



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIII Nº 120

Brasília - DF, sexta-feira, 24 de junho de 2016

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	84
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	87
Ministério da Cultura.....	90
Ministério da Defesa.....	91
Ministério da Educação	92
Ministério da Fazenda.....	101
Ministério da Integração Nacional	119
Ministério da Justiça e Cidadania.....	119
Ministério da Saúde	124
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle	125
Ministério das Cidades.....	125
Ministério de Minas e Energia.....	126
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	133
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	133
Ministério do Esporte.....	135
Ministério do Meio Ambiente.....	135
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	137
Ministério do Trabalho	138
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	140
Conselho Nacional do Ministério Público.....	141
Ministério Público da União	141
Tribunal de Contas da União	149
Poder Judiciário.....	164
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	202

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Esta Lei disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, nos termos do inciso LXXI do art. 5ª da Constituição Federal.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 2ª Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.

Art. 3ª São legitimados para o mandado de injunção, como impetrantes, as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas referidos no art. 2ª e, como impetrado, o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.

Art. 4ª A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e indicará, além do órgão impetrado, a pessoa jurídica que ele integra ou aquela a que está vinculado.

§ 1ª Quando não for transmitida por meio eletrônico, a petição inicial e os documentos que a instruem serão acompanhados de tantas vias quantos forem os impetrados.

§ 2ª Quando o documento necessário à prova do alegado encontrar-se em repartição ou estabelecimento público, em poder de autoridade ou de terceiro, havendo recusa em fornecê-lo por certidão, no original, ou em cópia autêntica, será ordenada, a pedido do impetrante, a exibição do documento no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse caso, ser juntada cópia à segunda via da petição.

§ 3ª Se a recusa em fornecer o documento for do impetrado, a ordem será feita no próprio instrumento da notificação.

Art. 5ª Recebida a petição inicial, será ordenada:

I - a notificação do impetrado sobre o conteúdo da petição inicial, devendo-lhe ser enviada a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações;

II - a ciência do ajuizamento da ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, devendo-lhe ser enviada cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Art. 6ª A petição inicial será desde logo indeferida quando a impetração for manifestamente incabível ou manifestamente improcedente.

Parágrafo único. Da decisão de relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração.

Art. 7ª Findo o prazo para apresentação das informações, será ouvido o Ministério Público, que opinará em 10 (dez) dias, após o que, com ou sem parecer, os autos serão conclusos para decisão.

Art. 8ª Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:

I - determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;

II - estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.

Parágrafo único. Será dispensada a determinação a que se refere o inciso I do caput quando comprovado que o impetrado deixou de atender, em mandado de injunção anterior, ao prazo estabelecido para a edição da norma.

Art. 9ª A decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora.

§ 1ª Poderá ser conferida eficácia **ultra partes** ou **erga omnes** à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.

§ 2ª Transitada em julgado a decisão, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator.

§ 3ª O indeferimento do pedido por insuficiência de prova não impede a renovação da impetração fundada em outros elementos probatórios.

Art. 10. Sem prejuízo dos efeitos já produzidos, a decisão poderá ser revista, a pedido de qualquer interessado, quando sobrevierem relevantes modificações das circunstâncias de fato ou de direito.

Parágrafo único. A ação de revisão observará, no que couber, o procedimento estabelecido nesta Lei.

Art. 11. A norma regulamentadora superveniente produzirá efeitos **ex nunc** em relação aos beneficiados por decisão transitada em julgado, salvo se a aplicação da norma editada lhes for mais favorável.

Parágrafo único. Estará prejudicada a impetração se a norma regulamentadora for editada antes da decisão, caso em que o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

I - pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;

II - por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;

III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

IV - pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5ª da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos por mandado de injunção coletivo são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

Art. 13. No mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante, sem prejuízo do disposto nos §§ 1ª e 2ª do art. 9ª.

Parágrafo único. O mandado de injunção coletivo não induz litispendência em relação aos individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a desistência da demanda individual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva.

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente ao mandado de injunção as normas do mandado de segurança, disciplinado pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, observado o disposto em seus arts. 1.045 e 1.046.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Fábio Medina Osório



Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 349, de 23 de junho de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.

Nº 350, de 23 de junho de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CHARLES MAGNO NOGUEIRA BENIZ, para exercer o cargo de Diretor de Infraestrutura Ferroviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Nº 351, de 23 de junho de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ANDRÉ MARTINS DE ARAÚJO, para exercer o cargo de Diretor de Planejamento e Pesquisa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Nº 352, de 23 de junho de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor HALPHER LUIGGI MÔNICO ROSA, para exercer o cargo de Diretor-Executivo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 375, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto no 6.812, de 03 de abril

de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e;

Considerando a publicação do Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009 e a necessidade de promover ajustes nas atribuições e competências regimentais do Gabinete da Presidência, resolve:

Art.1º Transferir para a responsabilidade do Gabinete da Presidência as áreas referentes ao Espaço Cultural e Biblioteca com seu acervo bibliográfico.

Art. 2º Revogar a Portaria/INCRA/P/Nº 105, publicada na Seção 1 no DOU de 16.04.2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o §3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC, os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8407.29.90	Ex 034 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha (a gasolina), para propulsão de embarcações, de fixação interna ao caso da embarcação, com 8 cilindros em "V", com potência máxima superior a 350HP, cilindrada de 379 polegadas cúbicas (6.2l), sistema de refrigeração com circuito de água fechado, com injeção eletrônica, com ou sem trocador de calor e com ou sem reversor de transmissão para pé de galinha.
8408.10.90	Ex 101 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), para propulsão de embarcações, de quatro tempos, de fixação interna do casco, com 6 cilindros em linha, com potências entre 400 e 715HP, com injeção direta de combustível, com diâmetro de pistão de 125mm, curso de pistão de 147mm, capacidade volumétrica de 10.8 L, com turbo compressor e resfriador do ar de admissão com passagem de água, display de monitoramento eletrônico, relógio medidor de velocidade, manete de comando do motores, com capacidade para utilização de transmissão direta tipo "pé de galinha" ou transmissão tipo azimutal.
8413.70.90	Ex 095 - Bombas centrífugas tubulares de diâmetro de 3 a 12 polegadas, submersíveis, múltiplos estágios de liga de níquel, com mancal radial de material cerâmico (zircônia), carcaça de aço, eixo de alta resistência, potência até 1.500HP, profundidade máxima de instalação de 4.500m, pressão de reservatório superior a 200kgf/cm², vazão até 15.200m³/dia, temperatura de operação até 287º C, pressão diferencial máxima no corpo da bomba de até 5.000psi, para manuseio de até 75% de gás livre na admissão da bomba.
8414.59.90	Ex 021 - Ventiladores preparados para instalação em galerias e túneis subterrâneos, de montagem simples ou em série, dotados de atenuadores de ruído, com ou sem núcleo, um ou mais ventiladores axiais de média ou alta pressão, com vazão igual ou superior a 3m³/s e potência instalada igual ou superior a 9kW, com distância das pás à carcaça entre 1 e 3mm, pés removíveis para elevação, medidores de pressão e vazão, sistema automático de lubrificação, sistema de controle de vibração com luzes de alerta, sistema de parada automática, com ou sem inversores de frequência pré-ajustados de fábrica para acionamento e controle do processo.

8414.80.19	Ex 111 - Compressores centrífugos para ar, isentos de óleo, com 3 estágios de compressão, com seleção automática, com caixa de engrenagens integralizada e carcaça dividida horizontalmente, com resfriamento a água, resfriadores de ar integrados ao compressor e resfriadores intermediários e posteriores finais de alta eficiência com feixes de tubos em aço inox, controle de capacidade com válvula de admissão IGV e válvula blow-off, rolamentos combinados radial/axial e engrenagens AGMA-Q13, selagem e mancais hidrodinâmicos, com pressão de trabalho igual ou superior a 3 bar g, potência igual ou superior a 900HP e vazão igual ou superior a 7.000m³/h.
8419.39.00	Ex 098 - Equipamentos para secagem térmica indireta de produtos químicos, alimentícios, farmacêuticos e lodos industriais e municipais, com troca térmica por vapor ou óleo térmico, por meio de 2 eixos rotativos com pás, à prova de explosão, compactos, protegidos contra abrasão e corrosão, isolados termicamente, com endurecimento das pás com carbeto de tungstênio e placas de desgaste, com tamanhos de 3,2 até 287,4m², potências elétricas instaladas de 2,2 até 175kW.
8419.81.90	Ex 042 - Chapas para o preparo de carne de hambúrguer, com resistências elétricas, dispositivo de compressão pneumática, cozimento simultâneo das 2 faces da carne, 2 platens com controles individuais para o cozimento do produto, capacidade máxima para cozimento de 10 carnes de hambúrguer por platen, com potência elétrica de 17kW, reconhecimento automático de espessuras, temperatura de operação compreendida de 66 a 232º C com tolerância de 1º C.
8419.81.90	Ex 043 - Fornos espirais com estrutura em aço inoxidável para pré-assamento de produtos cárneos a vapor ou ar quente, com esteiras em zonas, velocidade de esteira até 25m/min, temperatura até 250º C e capacidade de carga na esteira de até 25kg/m, com fluxo de ar horizontal e vertical, sistema com 2 zonas para equilíbrio de umidade e balanceamento de ar, dotados de sistema de limpeza integrado ao equipamento, sistema de içamento da capota para acesso interior do forno para limpeza e controlador lógico programável (CLP).
8420.10.10	Ex 001 - Calandras para acabamento de papel, constituídas por um ou mais "nips" (par de rolos), sendo cada "nip" formado por um rolo térmico (coquilhado aquecido a água e óleo); e um rolo de abaulamento variável com revestimento macio.
8420.10.10	Ex 004 - Calandras para acabamento de papel, constituídas de um ou mais "nips" (par de rolos), sendo cada "nip" formado por um rolo térmico e um rolo de abaulamento variável.
8421.21.00	Ex 057 - Combinações de máquinas para tratamento de água em recirculação de processo de pintura líquida para linha de pintura automotiva, dimensões totais igual a 1.580 x 1.950 x 980mm, pressão de trabalho de 5 a 6bar, consumo de água de 1.600L/min e eficiência de coleta de partícula de tinta de 80%, compostas de: reservatório de reagente químico em polietileno com capacidade de 108L, diâmetro de 470mm e comprimento de 680mm, equipado com uma bomba de potência 0,25kW e 230V, misturador estático em PVC equipado com aletas metálicas, bomba elétrica submersa com potência 2kW e 400V, tanque em aço inoxidável com dimensões 820 x 920 x 750mm, válvula pneumática para entrada de resíduo de água pressão de trabalho de 5bar, unidade de flutamento em aço inoxidável com dimensões 2.062 x 1.063 x 950mm, container de borra com dimensões 1.210 x 950 x 950mm, tubulação de entrada de água em PVC com diâmetro de 40mm, bomba pneumática por membranas.
8421.99.99	Ex 040 - Cartuchos pressurizados de filtragem de água ou efluentes, com feixes de membranas de fibras ocas de polivinildifluor (PVDF), suportadas em um cordão de poliéster e fixadas na extremidade superior do cartucho e livres na extremidade inferior, para operação de fora para dentro, com poros de tamanho nominal de 0,03 µm, diâmetro externo da fibra de 2,6mm, com área de membrana igual ou superior a 51m².

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA Vice-Presidente da República no Exercício do Cargo de Presidente da República ELISEU LEMOS PADILHA Ministro de Estado Chefe da Casa Civil ALEXANDRE RETAMAL BARBOSA Diretor-Geral da Imprensa Nacional	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1 Publicação de atos normativos SEÇÃO 2 Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal SEÇÃO 3 Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450	ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação HELDER KLEIST OLIVEIRA Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais EIMAR BAZILIO VAZ FILHO Coordenador de Produção
---	--	---



8421.99.99	Ex 041 - Módulos de filtragem de água ou efluentes, com feixes de membranas de fibras ocas de polivinildifluor (PVDF), suportadas em um cordão de poliéster e fixadas na extremidade inferior de um cabeçote com aeração central e livres na extremidade superior, para operação de fora para dentro com poros de tamanho nominal de 0,03µm, diâmetro externo da fibra de 2,6mm, com área de membrana igual ou superior a 31m².
8422.30.10	Ex 065 - Monoblocos automáticos dotados de 2 cabeçotes, 1 rolhadora com sistema mecânico sincronizado através de eixos, 1 canal de alimentação de rolha, com castanhas, estrelas e guias, 1 aplicadora de gaiolinha sincronizada mecanicamente, magazine com capacidade de 1.600 gaiolas e 1 distribuidor giratório, com produção máxima 3.000garrafas/h.
8422.30.10	Ex 067 - Máquinas automáticas para aplicação de rótulos em garrafas, com capacidade compreendida entre 6.000 e 72.000garrafas/h, por cola fria e/ou quente e/ou autoadesivo, através de agregados de rotulagem, dotadas de controlador lógico programável (CLP), transportadores de entrada e saída, interface de operação por meio de painel "touch screen", sistema de orientação de garrafas por servomotor e sistema de inspeção por raios gama para controle de nível e presença do rótulo.
8422.40.90	Ex 623 - Máquinas automáticas empacotadoras com agrupamento para embalagem secundário de sabonetes em tamanhos de 3, 8 e 12 unidades por pacote, com velocidade máxima de 100pacotes/min, com motor principal servo controlado e aceleração por dupla velocidade.
8424.30.90	Ex 041 - Equipamentos para corte de folhas de papel por meio de jato de água, com pressão máxima de 1.500bar, para folhas com gramatura compreendida entre 40 e 500g/m², com largura de máquina (papel) compreendida entre 1.500 e 10.500mm, dotados de bicos de corte em zafira ou rubi de diâmetro compreendido entre 0,1 e 0,2mm, unidade hidráulica de alta pressão, unidade de aplicação de cola e dispositivo de movimentação dos bicos de jatos de água.
8424.89.90	Ex 136 - Canhões de água para serem instalados no para-choque de caminhão de bombeiro com aspersão combinada de água ou espuma, com vazão máxima entre 1.000 a 1.500L/min a 10bar de pressão e alcance máximo entre 42 a 65 metros, com controle eletrônico, controle manual e motores elétricos, operado por joystick.
8424.89.90	Ex 137 - Canhões monitores para serem aplicados em caminhão de bombeiro com aspersão combinada de água ou espuma, com vazão máxima de 3.000L/min a 10bar de pressão e alcance máximo de 80metros, com controle eletrônico, controle manual e motores elétricos, operado por "joystick".
8424.89.90	Ex 276 - Combinações de máquinas para lubrificação do processo de montagem de rodas e pneus automotivos, para aros com diâmetros compreendidos entre 12 e 20 polegadas, compostas de: estação para ensaboamento de pneu e estação para ensaboamento de rodas, pistolas pulverizadoras, tanque de ensaboamento, dispositivo centralizador com no mínimo 2 braços, unidade de medição do diâmetro do aro, gabinete de controle elétrico com painel operacional, unidade de força e controlador lógico programável do tipo CLP.
8424.89.90	Ex 277 - Combinações de máquinas para aplicação de anticorrosivo por jato pulverizador em interiores de fuselagens de aeronaves, compostas de: 1 braço robótico com capacidade de 10kg, alcance de 1.300mm, e repetibilidade de ±0,1mm, possuindo 6 eixos de liberdade capazes de se movimentar em 360° , com 2 aplicadores "airless", capacitado para operar em ambientes contaminados com névoa química, 1 veículo automaticamente guiado (AGV) para movimentação do robô, com capacidade de 500kg, capaz de percorrer até 40m sobre trilhos com sensores para detecção de localização, e 1 plataforma de acesso ajustável, com trilhos para deslizamento do AGV, controlados por controlador lógico programável (PLC).
8424.90.90	Ex 037 - Máquinas para misturar tinta e catalizador através do processo de extrusão, para material de substâncias com granulometria até 0,6mm, bombas de dosagem com acionamento proporcional de velocidade, misturador dinâmico, válvula de lavagem, grupo de armações com elementos de comando, relação de mistura ajustável de 1:1 a 1:3, acionamento ajustável para larguras de linhas de 10 até 30cm, com espessuras de camada de aproximadamente 3,00mm.
8425.39.10	Ex 015 - Puxadores de tração hidráulicos rebocáveis sobre rodas, para cordas de aço de tração com diâmetro até 30mm, usados em lançamento de cabos elétricos em redes transmissoras de energia elétrica, velocidade máxima de 5km/h, com roda guia (polia) de diâmetro até 750mm, capacidade até 220kN (aproximadamente 22,4t), com motor a diesel de potência até 264kW (354HP) e rotação até 2.800rpm.
8426.41.90	Ex 066 - Guindastes autopropulsados sobre pneumáticos do tipo "Reach Stacker", para movimentação e empilhamento de contêineres padrão ISO de 20 a 40 pés, acionados por motor diesel com potência máxima igual ou superior a 300HP @ 1.800rpm, contendo capacidade para empilhar até 6 contêineres HC na primeira fila e até 5 contêineres HC na segunda fila, capacidade de carga máxima de 41/36/19t nas primeira, segunda e terceira filas, respectivamente, lança telescópica hidráulica com "spreader", sistema hidráulico com função "power-on-demand", sistema eletrônico de monitoramento e controle de carga, 6.200mm de distância entre eixos e raio de giro de 8.562mm.
8427.10.19	Ex 127 - Empilhadeiras elétricas autopropulsadas, contrabalanceadas, com bateria de fosfato de ferro-lítio integrada ao equipamento, sem retirada da bateria para a sua recarga através de entrada para recarga na lateral do equipamento, com capacidade máxima de movimentação de carga entre 1.600 e 1.800kg, com torres de elevação em 3 versões, altura de elevação dos garfos entre 2.020 e 7.050mm, distância do centro da carga de 500mm, com ou sem garfos.
8427.10.90	Ex 124 - Combinações de máquinas para transporte e movimentação de fuselagens de aeronaves em linhas de produção, compostas de: 2 veículos automaticamente guiados (AGVs), com movimentos de transporte e elevação sincronizados, que comunicam-se através de sinais de rádio frequência, com capacidade de carga de 6.800kgf, controlados por controlador lógico programável (CLP), e 1 trilho especial para deslizamento dos veículos, com 100m de extensão e capacidade de 10t por roda.
8427.10.90	Ex 125 - Plataformas de trabalhos aéreos, tipo tesoura, acionadas por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis a partir de carregador bivolt unicamente, autopropulsadas sobre rodas com tração 4 x 2, com controle automático de tração, controladas por "joystick", com elevação máxima vertical da plataforma igual ou superior a 10,06m, mas inferior ou igual a 12,2m, equipadas com deck extensível da plataforma com alcance máximo horizontal inferior ou igual 0,91m, com capacidade máxima de carga sobre a plataforma inferior ou igual a 454kg.
8427.10.90	Ex 126 - Plataformas de trabalhos aéreos, com mastro vertical fixado sobre base giratória, com ou sem braço articulante "Jib", acionadas por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis a partir de carregador bivolt unicamente, autopropulsadas sobre rodas, controladas por "joystick", com elevação máxima vertical da plataforma igual ou superior a 6,14m, mas inferior ou igual a 9,83m, com capacidade máxima de carga sobre o cesto da plataforma inferior ou igual a 227kg.

8427.10.90	Ex 127 - Plataformas de trabalhos aéreos, tipo tesoura, acionadas por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis a partir de carregador bivolt unicamente, autopropulsadas sobre rodas com tração 4 x 2, com controle automático de tração, controladas por "joystick", com elevação máxima vertical da plataforma igual ou superior a 5,72m, mas inferior ou igual a 9,68m, equipadas com deck extensível da plataforma com alcance máximo horizontal igual ou superior a 0,9m, mas inferior ou igual a 1,27m, com capacidade máxima de carga sobre a plataforma inferior ou igual a 454kg.
8427.10.90	Ex 128 - Plataformas de trabalhos aéreos, tipo tesoura, acionadas por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis a partir de carregador bivolt unicamente, autopropulsadas sobre rodas com tração 4 x 2, com controle automático de tração, controladas por "joystick", com elevação máxima vertical da plataforma inferior ou igual a 9,75m, equipadas com deck extensível da plataforma com alcance máximo horizontal inferior ou igual a 0,9m, com capacidade máxima de carga sobre a plataforma inferior ou igual a 320kg.
8427.10.90	Ex 129 - Veículos guiados a laser (LGV), automatizados para armazenagem e empilhamento de paletes e outras cargas, com entrada para cargas de dimensões de 1.200 x 1.100mm, capacidade de 1 palete por vez, capacidade de carga de até 1.000kg, armazenagem em até 5 níveis, velocidade do carrinho de até 1.5m/s, velocidade de elevação de até 0,40m/s, equipados com sistema de elevação de carga, dispositivo de segurança sensor óptico de proximidade (scanner laser de proximidade - PLS) e controlado por meio de um sistema de rádio wi-fi com tecnologia sem fio.
8427.10.90	Ex 130 - Plataformas elevatórias tipo tesoura, mastro vertical ou braço articulado, com ou sem jib, acionadas por motor elétrico, com energia fornecida por baterias recarregáveis do próprio equipamento, autopropelidas sobre rodas mesmo quando elevadas, podendo ter 2 ou 4 rodas motrizes e 2 rodas direcionais, acionadas por painel de controle na plataforma, contendo alavanca de controle proporcional, com altura de elevação de piso da plataforma mínima de 3,6m e máxima de 15m, com capacidade de carga mínima de 225kg e máxima de 460kg.
8427.20.90	Ex 071- Veículos elétricos autopropulsados sobre rodas, para movimentação de couros, tração integral, alimentada por meio de 2 grupos de baterias elétricas 80V-930Ah cada uma, motor elétrico trifásico, com braço primário de 5m de comprimento e braço secundário telescópico de 3,20m até, no máximo, 4m de comprimento, pólopo sem flange com pontas arredondadas para curvatures, posição de condução com elevação hidráulica vertical com rotação de 360° e capacidade máxima de carga de 2.600kg.
8427.20.90	Ex 194 - Plataformas de trabalhos aéreos, com lança principal telescópica sobre base giratória, com braço articulante "Jib", acionadas por motor a diesel, autopropulsadas sobre rodas com tração 4 x 4 e com controle automático de tração, controladas por "joystick", com elevação máxima vertical da plataforma inferior ou igual a 56,56m, com capacidade máxima de carga sobre o cesto da plataforma inferior ou igual a 227kg sem restrição de trabalho.
8427.20.90	Ex 195 - Plataformas para trabalhos aéreos, tipo tesoura, braço articulado ou telescópico, com ou sem jib, acionadas por motor a combustão interna, autopropulsadas sobre rodas, mesmo quando elevadas, com tração nas 4 rodas, controladas por painel de controle nas plataformas, com controles proporcionais, com elevação mínima da plataforma de 7,8m e elevação máxima da plataforma de 27m, com capacidade de carga mínima de 225kg e máxima de 909kg.
8427.20.90	Ex 196 - Plataformas de trabalhos aéreos, tipo tesoura, acionadas por motor a diesel refrigerado a ar, autopropulsadas sobre rodas com tração 4x4, controlada por "joystick", com elevação máxima vertical da plataforma igual ou superior a 10,06m, mas inferior ou igual a 13,11m, equipadas com deck extensível da plataforma com alcance máximo horizontal inferior ou igual a 1,22m, com capacidade máxima de carga sobre a plataforma inferior ou igual a 1.020kg.
8427.20.90	Ex 197 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, empilhamento, transporte e armazenagem de cargas, equipados com garfo, acionados por motor diesel, com tração 4 x 4, com 3 modos de direção, sendo nas 2 rodas dianteiras, nas 4 rodas em círculo e nas 4 rodas em movimentos na diagonal (direção tipo caranguejo), com lança telescópica fixada na parte traseira do veículo, controlada por alavanca de controle "joystick" e botões de acesso, com altura máxima de elevação da lança igual ou superior a 5,6m, mas inferior ou igual 16,76m, com capacidade máxima de carga inferior ou igual a 5.443kg.
8427.20.90	Ex 198 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, empilhamento, transporte e armazenagem de cargas, equipados com garfo, acionados por motor diesel, com tração 4 x 4, com 3 modos de direção, sendo nas 2 rodas dianteiras, nas 4 rodas em círculo e nas 4 rodas em movimentos na diagonal (direção tipo caranguejo), com lança telescópica fixada na parte traseira do veículo, controlada por alavanca de controle "joystick" e botões de acesso, com altura máxima de elevação da lança inferior ou igual a 17,1m, com capacidade máxima de carga inferior ou igual a 4.000kg.
8428.33.00	Ex 049 - Máquinas orientadoras e alimentadoras de rolhas com discos de cortiça natural e alimentadoras de rolhas de cortiça aglomerada, orientadas mecanicamente por alavanca com sincronização automática, com um depósito de rolhas e esteira transportadora com talas, produção máxima 7.000rolhas/h.
8428.39.90	Ex 144 - Máquinas paletizadoras automáticas, com capacidade máxima de paletização igual ou superior a 590camadas/h, com: dispositivo de elevação robótica de camadas variável; acionamento por servomotores; movimentação por meio de correia dentada; mesa de alimentação de paletes; 1 ou mais robôs manipuladores antropomórficos com movimentos cartesianos em 3 eixos, com 3 graus de liberdade; pinças de agarre paralelas servo guiadas com capacidade de manipulação igual ou superior a 3.300manipulações/h; painel do operador; com ou sem alinhador de paletes.
8430.50.00	Ex 032 - Equipamentos de demolição eletro-hidráulicos ou diesel-hidráulicos, autopropelidos, sobre esteira de aço ou borracha, operados por controle remoto ou "Blutooth", com macacos de apoio, mesa giratória com rotação igual ou superior a 245°, dotados de braço articulado de 3 segmentos, com ou sem giro hidráulico no último segmento do braço, com conexão para vários tipos de ferramentas e unidade de potência igual ou superior a 4,0kW, mas inferior ou igual a 75kW.
8430.50.00	Ex 033 - Equipamentos de demolição, autopropelidos, sobre esteiras de borracha ou aço, com o sistema hidráulico acionados por motor elétrico ou diesel, com potência igual ou superior a 5,5kW e controlados remotamente por painel portátil com "joysticks", castelo giratório com rotação igual ou superior a 245°, dotados de braço articulado de 3 segmentos, com conexão para diversos tipos de ferramentas, como: concha similar à de escavadeiras, rompedores, tesouras, fresas e outros tipos de implementos hidráulicos.

8431.43.90	Ex 029 - Unidades de perfuração para acoplamento a escavadeiras hidráulicas entre 24 e 30t, operado via controle remoto, com sistema CANBUS e válvulas hidráulicas para perfuração automática com controle de distância e profundidade do furo, 2 paradas de emergência com acionamento via cabo de aço, 2 martelos hidráulicos de topo com frequência entre 75/115Hz e torque até 110Nm, compressor de ar com capacidade volumétrica igual ou superior a 102m³/h e pressão de 8bar, bomba d'água com reservatório de 400 litros, sistema hidráulico de perfuração com antiencravamento, unidade de controle remoto adicional (PMI) para relatório de horas do motor, horas de perfuração e dados relacionados com os ajustes de perfuração.			capacidade de 116L cada, unidade de dosagem de CaCl ₂ composta de tanque misturador, estação de dosagem e chuveiro de segurança, estação de dosagem de ácido láctico com dosagem de água de lavagem, condensador com capacidade de evaporação de 8,0%/h, resfriador de condensado, a placas, com temperatura de entrada e saída de, respectivamente, 95 e 30° C, tanque de estocagem de energia dotado de trocador de calor a placas, tanque de turbilhonamento, tanque de sedimentos, sistema de resfriamento do mosto composto por 2 trocadores de calor a placas, unidade de limpeza composta por 1 tanque de soda cáustica e 1 trocador de calor tubular, estação de redução de vapor dotada de tanque de condensado; tanque de água quente dotado de trocador de calor tubular, tanque de água fria dotado de filtro de carvão ativado e filtro de "polido", tanque de água gelada dotado de trocador de calor a placas utilizando "glicol", propagador de levedura com capacidade líquida de 90hl, 4 tanques de levedura com capacidade líquida de 34hl, tanque de descarte de levedura, 18 tanques de fermentação com capacidade líquida de fermentação de 918hl cada, separador de espuma, unidade móvel de dosagem composta de tanque de dosagem e carrinho de dosagem de aditivos, resfriador de cerveja, tanque de dosagem de PVPP (Polivinilpolipirrolidona), tanque de dosagem, painel de comutação, tanque pulmão de alimentação de não filtrado, filtro com capacidade de 150hl/h dotado de tanque de dosagem, tanque de descarte de terras, tanque pulmão de filtrado, unidade de blendagem de cerveja não diluída, carbonatador, unidade de dosagem pós carbonatação composta por um tanque dosador de "Isona M" e 2 tanques dosadores de "Kel-colóide", filtros de retenção, tanque de IFF (Início e Final de Filtração), unidade de desaeração composta por 1 tanque pulmão e desaerador de água, 4 tanques de estocagem refrigerados a glicol, com capacidade líquida de 1.350hl cada, sistema de limpeza CIP ("Clean in Place"), composta por tanques de água recuperada, de ácido, de soda cáustica quente, de sanitizante (Combi), de soda cáustica fria, de água quente e de água fresca, aquecedor tubular, estações de dosagem de soda cáustica, ácido e desinfetante e, chuveiro de segurança, bombas; válvulas; isolamentos; tubulação, instrumentação, estruturas metálicas e, controles eletroeletrônicos.
8433.40.00	Ex 029 - Enfardadoras de câmara variável de fardos cilíndricos dotadas de 3 rolos de ferro e 5 correias de borracha, com sistema de densidade progressiva, com ou sem empacotador plástico acoplado à enfardadora, produz fardos com largura 1,20m e diâmetro variável de 0,80 a 1,85m, largura da plataforma recolhadora de 2,10 ou 2,30m, com ou sem rotor integral, com ou sem 14 ou 23 facas, pressão do fardo ajustável entre 20 e 235bar, com sistema de amarração com sisal e/ou rede e sistema de lubrificação automática das correntes.			
8436.80.00	Ex 067 - Alimentadores automáticos de bezerros (calf feeder), com sistema individualizado de identificação dos animais, com capacidade para alimentar até 120 bezerros em até 4 estações, tendo cada estação capacidade para até 30 animais, dotados de: sistema de banho-maria de 5,5kW de potência com capacidade de aquecer leite, água ou mistura de leite em pó e água em até 55° C, com volume de fluxo de até 250ml/s e 6bar, com serpentina de inox para condução de leite de 0,5L/min, copo de acrílico com misturador de 200W (motor agitador) para homogeneização do leite em porções de 250 a 500ml, reservatório de leite em pó com capacidade de até 35kg, equipado ou não com dispenser de aditivos com capacidade de volume de 3L, equipado ou não com balanças de meio corpo com capacidade de pesagem até 250kg, dotado da função de autolimpeza do sistema por meio da mistura de água quente e detergente alcalino, com processador de funções disponível em terminal portátil com interface de transferência de informações para microprocessadores.		8438.50.00	Ex 277 - Equipamentos para corte de automático de carnes suínas com capacidade de corte de até 850suínos/h, dotados de: 2 "trimmers" operados por tela "touch screen", com esteira de alimentação, unidade de classificação e com 5 modos de controle e 8 memórias para cortes padronizados e de 1 disco de corte circular com diâmetro entre 500 e 950mm e com motoredutor e de esteiras de interligação.
8436.80.00	Ex 068 - Máquinas automáticas para escovação e limpeza de vacas, com sistema de acionamento e desligamento automático pelo toque, sendo o desligamento após aproximadamente 10s de não uso, com capacidade de rotação (excêntrica) de 360° a uma altura superior a 45°, alternando o movimento do sentido de rotação a cada 20s, eixo de rotação com 25mm de diâmetro e rotação de até 31rpm, com cerdas de polipropileno com comprimento de 18cm, motor com potência de 0,14kW dotado de sistema de proteção contra sobrecarga acionado em temperaturas maiores do que 120° C, grau de proteção IP55, aptas para confinamentos com 50 a 60 animais (vacas).		8438.50.00	Ex 278 - Máquinas desossadoras automáticas da metade dianteira do frango (peito), com sistema de medição automática e individualizada da peça por processamento de imagem, corte automatizado da peça com extração da asa e do filé de peito desossado, com capacidade máxima de processamento de até 3.000peças/h, trabalhando com peças de 900 a 1.600g, e sistemas opcionais de esteira de descarga para carne do peito e asas, esteira de descarga para tender, e dispositivo de corte circular ou reto, alimentadas por sistemas elétricos e hidráulicos comandadas por CLP.
8436.80.00	Ex 069 - Equipamentos automáticos para limpeza de corredores de dejetos de confinamentos bovinos, com capacidade de limpeza de 2 a 4 corredores, dotados de: unidade motora de acionamento com velocidade de trabalho de 2,1m/min; raspador de esterco equipado com 2 ou 4 lâminas em V ou lâminas retas (para piso de borracha) com largura entre 1,2 e 5,2m, tracionado por cabos de aço ou corrente com comprimentos máximos compreendidos entre 80 e 450m; sistema de reversão por sensores infravermelhos, painel controle "touch screen" (HMI), com variador de frequência, com sistema de operação programável (PLC) para funções em modo contínuo, automático ou manual.		8439.99.90	Ex 035 - Unidades de impregnação (segundo banho), compatíveis com combinação de máquina automática e contínua para aplicar (impregnar) com resina produtos em papel na largura compreendida entre 600 e 2.200mm, com velocidade de processo de até 75m/min, operação com ou sem rolos gravados (não inclusos), zona de resfriamento a ar e sistema de alinhamento do papel, central de comando e comunicação via controladores programáveis instalados em painéis climatizados.
8438.10.00	Ex 146 - Combinações de máquinas automáticas com Controlador Lógico Programável (CLP) para montagem de porções de lasanha em bandejas com fechamento termo selado, com capacidade de produção de 140 porções de lasanha/min, compostas de: 1 conjunto de alimentadores para massa cozida e bandejas, 6 dosadores duplos automáticos de molho com subsídio de dosagem de ±1GR, capacidade de dosagem de 15 a 50g, com velocidade de produção de até 160doses/min, sistema ótico de visão, 4 braços robóticos para colocação das folhas de massa nas bandejas, dosador automático de queijo com velocidade de 60ciclos/min, verificadora automática de peso, termo seladora automática à vácuo para fechamento das bandejas, com capacidade de 14bandejas/ciclo, com sistema de "perda zero" de filme, alimentador automático do túnel de congelamento, esteiras servo-motorizadas e sincronizadas para o transporte de bandejas, abastecimento dos ingredientes e bandejas seladas, conjunto de tubos e conexões para limpeza por sistema CIP (Clean In Place).		8440.10.90	Ex 067 - Combinações de máquinas (ou máquinas) para fabricação de cadernos espiralados a partir de folhas de papel, com alimentação manual do miolo e as funções principais de separação do miolo em partes, perfuração, aplicação das capas e/ou elementos flexíveis, formação da espiral tipo arame duplo, aplicação da espiral, virada da capa e saída, capacidade máxima de 60cadernos/min, espessura máxima (para espiral) de 32mm e mínima de 2mm.
			8441.10.90	Ex 055 - Máquinas para cortar papel e aglomerados de papel espessos, com velocidade de operação de 1.000m/min, com largura máxima de trabalho de 2.000mm, diâmetro máximo da bobina de 1.800mm e diâmetro mínimo de 400mm, com massa máxima da bobina de 3.500kg e com largura mínima para suporte da bobina de 900mm, dotadas de eixo-simples e sistemas automáticos de descarregamento de bobinas.
8438.20.19	Ex 059 - Depositadores de massa para bala de gelatina com velocidade de até 32bandejas/min, com dosagem em bandejas moldadas com amido, dotados de parte superior e inferior acoplados entre si formando um corpo único, sendo: parte superior, 840 punções cilíndricos alojados em 840 cavidades e parte inferior, com 10 válvulas rotativas.		8441.40.00	Ex 026 - Máquinas automáticas para produção de guardanapos, com capacidade de 10.000 guardanapos por minuto referida a guardanapos com dimensão de 110 x 115mm, ou de 8.000 guardanapos por minuto referida a guardanapos com dimensão de 165 x 150mm, agrupados em pilhas simples ou duplas, sendo a capacidade máxima de 200 pacotes por minuto em pilha simples e 100 pacotes por minuto em pilha dupla, dotadas de: desbobinadeira dotada de unidade hidráulica; estação de corte longitudinal/giro; rolos puxadores; guia; gofradeira dotada de carro de troca de "casete" gofrador; dobradeira dotada de refiladeira e transportador de rejeitos; distribuidor de vácuo; separador/transferidor; estruturas e painéis elétricos e de controle.
8438.20.19	Ex 060 - Equipamentos para produção de doces drageados com tambor de drageamento de 1.600L úteis de capacidade, construídos em aço inox 304, montados sobre sistema de giro rotatório comandado por motorreductor de velocidade variável; estrutura do bombo totalmente fabricado em aço inoxidável; sistema de carga frontal dos centros transportáveis, elevador de carga e descarga móvel frontal; sistema de descarga frontal por inclinação do tambor; sistema completo de dosificação de xarope de açúcar montado em carro extraível, com sistema duplo de dosagem autolimpantes; 1 tanque de 300L com sensores de nível mínimo, aquecedores elétricos e sistema de bombeamento com bomba de lóbulo em aço inoxidável e medidor de caudal; sistema de aplicação de pós mediante roscas com descarga e vibrador; sistema de injeção de ar quente, com ventiladores, intercambiadores e válvulas; filtro de pós com cartuchos autolimpante; painel de controle equipado com tela tátil colorida de 8" e sistema para até 20 receitas com extração de dados via USB; painel elétrico completo para comando de diferentes componentes do equipamento; sistema de limpeza com água quente para tambor e bicos dosadores.		8442.30.10	Ex 008 - Máquinas para gravação de quadros de estampa serigráfico de ferro com tecidos especiais com fios de poliéster com aplicação de camada de emulsão fotográfica, por exposição a uma fonte de luz com tecnologia led que emite raios ultravioleta, com velocidade de gravação de até 60m²/h e resolução de até 2.500dpi.
8438.40.00	Ex 010 - Combinações de máquinas para produção de cerveja, com capacidade de 500.000hl/ano, compostas de: sistema de recepção do malte, sistema de limpeza do malte com separador de pedras, 2 silos de armazenagem do malte com capacidade de 100t cada, transportadores, moinho de malte com capacidade de 10t/h dotado de funil alimentador de malte, sistema de recepção do malte, sistema de limpeza do malte com separador de pedras, 2 silos de armazenagem do malte com capacidade de 100t cada, transportadores, tanque macerador, tina de filtração, sistema de descarte de bagaços dotado de caixa de bagaço, compressor de bagaço, transportador e silo de bagaço úmido, tanque para última água, tanque intermediário, aquecedor de mosto, a placas, com temperaturas de entrada e saída, respectivamente de 75 e 92° C, cozinhador dotado de unidades de dosagem de aditivos (caramelo e zinco e ácido láctico/fosfórico) e fervedor interno de mosto, unidade de dosagem de lúpulo composta de 3 tanques com		8443.19.90	Ex 103 - Combinações de máquinas para impressão de rótulos termo-encolhíveis e embalagens flexíveis compostas de: sistema de desbobinamento com troca automática de bobinas, controle de tensão automático com infeed servomotor, tratamento "Corona" do material, dispositivo de limpeza de fita de lado duplo do tipo por contato, 8 plataformas de impressão multiprocessos para serigrafia, hot stamping, cold stamping e flexografia, mudança de processos ou formatos através da troca de camisas (sleeves) ou cassetes intercambiáveis, sistema de cura ultravioleta eletrônico, 1 plataforma de impressão por rotogravura com sistema de secagem por ar quente para as tintas base solvente, além de tratamento para eliminação de solvente residual e dispositivo antiexplosão, sistema de rebobinamento com troca automática de bobinas, gerenciamento dos trabalhos com gravação total de todos os dados de produção, unidade móvel de laminação de filmes sem suporte e/ou adesivos, barra de reversão, operação por servomotor (sem eixo cardã) e gearless (sem engrenagens) com largura máxima de bobina de 570mm, comprimento máximo de impressão de 635mm e velocidade máxima de operação de 175m/min.
			8443.19.90	Ex 114 - Máquinas de impressão para operação em linha e impressão de rótulos e etiquetas autoadesivas, rótulos termo-encolhíveis e embalagens flexíveis, combinadas entre os multiprocessos de impressão de flexografia, serigrafia rotativa, "Cold Foil", "Hot Stamping" e "offset", com a troca de intercambiáveis feitas por meio de camisas (sleeves) com sistema de cura ultravioleta eletrônico, rolos refrigerados por água, unidade de meio-corte, rebobinador de esqueleto, com largura máxima de impressão



	de 410mm, largura máxima de material de 410mm, largura mínima de impressão de 260mm, comprimento máximo de impressão de 660mm, comprimento mínimo de impressão de 469,90mm, velocidade máxima de operação de 175m/min.
8445.40.19	Ex 005 - Bobinadeiras, com troca automática da bobina, de fios e filamentos sintéticos ou artificiais, computadorizadas, compostas de 20 a 60 fusos, para a formação de bobinas compactadas, dotadas de controle de tensão e de comprimento de fio programável, com velocidade máxima de até 2.500m/min.
8451.50.90	Ex 001 - Máquinas automáticas para dobra de toalhas felpudas em dobra tipo cruzada e tipo "Z" com capacidade de até 6 dobras, com largura de trabalho de até 1.100mm e comprimento de até 2.100mm, com capacidade de produção de até 15peças/min.
8451.80.00	Ex 001 - Máquinas têxteis para tamboreamento, secagem e amaciamento contínuos, de tecidos felpudos, leves e pesados, de algodão, de até 2,40m de largura, com velocidade de entrada de até 50m/min, a partir da insuflação de ar em alta velocidade e temperatura regulada, de até 170º C, dotadas de 2 unidades combinadas de distribuição de vapor, câmara de processamento e painel de controle.
8454.90.90	Ex 002 - Segmentos de rolos para máquina de lingotamento contínuo, controlados por PLC, com rolos de aço de 300mm de diâmetro, revestimento de níquel, cromo, molibdênio e vanádio, dureza de 50HRC, dotados de bancos de spray e válvulas de controle direcional para orientação do fluxo de ar e controle da intensidade de vazão e/ou pressão, por meio de sistema de água atomizada, para resfriamento uniforme de placas de aço em processo de solidificação, com capacidade de suportar temperaturas em torno de 900º C.
8456.10.90	Ex 046 - Unidades lasers (ressonadores) com utilização de gases CO ₂ , excitado por alta frequência, com potência de saída ajustável, igual ou superior a 35W, comprimento de onda de 10,6µm (micrometro) utilizado para corte, tratamento térmico e solda de chapas metálicas, com ou sem gerador de raio laser e painel de comando.
8457.10.00	Ex 266 - Centros de usinagem verticais, de dupla coluna tipo portal, com comando computadorizado (CNC), capazes de mandrilhar, fresar, furar e rosquear metais e não-metais, com curso de trabalho nos eixos X de 3.100mm, Y de 2.000mm e Z de 800mm ou 1.020mm, com precisão de posicionamento nos eixo X / Y e Z de ±0,005/300mm (±0,015/curso total), com precisão de repetibilidade nos eixos X / Y e Z de ±0,003mm, com velocidade de deslocamento nos eixos X / Y e Z de 24m/min, 24m/min e 15m/min, respectivamente, com fixação dos cones da ferramenta por sistema hidráulico, com sistema de refrigeração do óleo lubrificante do fuso, com passagem do fluido refrigerante pelo anel do bico do fuso, com jato de ar através do fuso e com duplo transportador de cavacos nas laterais.
8457.10.00	Ex 267 - Centros de usinagem verticais, de dupla coluna tipo portal, com comando computadorizado (CNC), capazes de mandrilhar, fresar, furar e rosquear metais e não-metais, com curso de trabalho nos eixos X de 2.100mm, Y de 2.000mm e Z de 800mm ou 1.020mm, com precisão de posicionamento nos eixo X / Y e Z de ±0,005/300mm (±0,015/curso total), com precisão de repetibilidade nos eixos X / Y e Z de ±0,003mm, com velocidade de deslocamento nos eixos X / Y e Z de 24m/min, 24m/min e 15m/min, respectivamente, com fixação dos cones da ferramenta por sistema hidráulico, com sistema de refrigeração do óleo lubrificante do fuso, com passagem do fluido refrigerante pelo anel do bico do fuso, com jato de ar através do fuso e com duplo transportador de cavacos nas laterais.
8458.11.99	Ex 150 - Tornos horizontais de comando numérico computadorizado (CNC), com cabeçote principal acionado por engrenagem e 2 gamas de velocidade, versão de 2 torres dotadas de ferramentas acionadas, curso do eixo X de 340mm, velocidade de avanço rápido nos eixos X-/Y- de 15/15m/min, velocidade de avanço rápido no eixo Z de 30m/min, força de perfuração de 10kN, curso de eixo Y de ±100mm, eixo C com ajuste de 0,001 grau, capacidade de torneamento de até 650mm sobre o carro, comprimento de torneamento compreendido entre 1.300 e 4.500mm, diâmetro de rotação sobre barramento de 700mm, 12 porta-ferramentas por torre, contraponto com posicionamento via CNC, suporte e carro para luneta hidráulica de 600mm de abertura, com posicionamento via CNC, guias independentes para deslocamento da torre de ferramentas, contraponto e luneta.
8464.10.00	Ex 035 - Máquinas para corte de rochas, com motor elétrico de 8 polos e 75kW de potência, com velocidade variável do fio de 0 a 45m/s, polia principal de 1.000mm de diâmetro e monitoramento automático, sistema hidráulico para rotação e deslocamento lateral do cabeçote, com resfriamento dos filtros purificadores de ar e do gabinete elétrico, trilhos com cremalheira para deslocamento da máquina, duplo inversor de frequência para controle dos motores elétricos, controle hermético com comunicação via cabo (PMI), lubrificação centralizada e porta USB para coleta de dados da operação do equipamento.
8464.90.19	Ex 140 - Combinações de máquinas para produção de vidros insulados, com comando numérico (CN), para trabalhar vidros com espessuras compreendidas entre 2,3 e 19mm, para chapas planas com tamanhos, no mínimo, de 350 x 180mm e, no máximo, de 4.000 x 2.700mm, aptas a produzir vidros insulados duplos e /ou triplos com espessuras de 12 a 60mm, compostas de: estação de entrada de alimentação contínua, unidade automática de lavagem e secagem dos vidros, estação semiautomática de montagem dos vidros duplos e/ou triplos, unidade automática de gaseificação e de prensagem e estação vertical e descarregamento.
8465.91.20	Ex 008 - Máquinas de serrar madeira, dotadas de múltiplas serras, com único eixo, com dispositivo de alinhamento a laser, velocidade de avanço de 5 a 35m/min, largura máxima de corte de 310mm, sistema hidráulico de troca e movimentação rápida das serras sem utilização de ferramentas e sistema de proteção com 5 ou mais dispositivos antirretrocesso.
8465.92.11	Ex 003 - Ferramentas de fragilização por fresa, com base em aço, berço em resina e estrutura aço-alumínio, dedicadas a produto específico, para ser montada em máquina de controle numérico, que efetua o processo de fragilização da cobertura do painel de instrumentos, para a correta abertura da tampa do "AirBag" de veículos automotivos, utilizando uma fresa especial de 1mm de diâmetro (parte componente da máquina), para a fresagem do caminho de fragilização, garantindo uma espessura residual da cobertura variável entre os 0,7 e 0,3mm, equipadas com sistemas de vácuo e controle de posicionamento da peça para compensação da altura da fresa, painel elétrico, sensores, conexões elétricas e conexões pneumáticas.

8465.94.00	Ex 032 - Máquinas-ferramentas automáticas capazes de emendar peças de madeira, com sistema de alimentação automático por escovas ou por força centrífuga, com ou sem descarregador, com sistema automático de transferência da peça através de esteira de vácuo, com sistema de avanço controlado por servo-motor, com potência do fresador de 15kW e potência do riscador do triturador e unidades riscadoras de 11.5kW, com prensa de 2 canais capazes de alimentar e prensar as peças simultaneamente com 12 ou mais ciclos/min, com sistema de ejeção antes da estação de transferência para peças reprovadas pela inspeção de qualidade, com sistema de controle através de tela touch-screen, com software embarcado de controle e estatísticas de produção e sistema embarcado de diagnose, monitoramento e localização de falhas em tempo real de componentes eletrônicos, processos de produção e erros de operação, com sistema de tensionamento e lubrificação automáticos de correntes.
8465.99.00	Ex 124 - Máquinas para trabalhar com madeira e derivados, capazes de fresar , furar , cortar e ranhurar nos 4 cantos da peça e na superfície do painel, tamanho mínimo da peça de 200 x 70 x 8mm e máximo de 3.200 x 920 x 70mm, dotadas de magazine de troca automática de ferramentas de 6 posições, com dispositivo de correção da tolerância automática, com posicionamento das ventosas automático, com eletromandril com fixação HSK, com velocidade no eixo X de 25m/min ou mais, em Y de 50m/min ou mais e em Z de 20m/min ou mais, com 15 eixos de furação e agregado de serra para ranhuras no eixo X, com comando numérico computadorizado (CNC), com software de criação e ambientação de móveis modulares com geração automática de planos de corte.
8466.93.20	Ex 006 - Bases de aço soldadas com coluna integrada, utilizadas como componente e estrutura principal de centros de usinagem, dimensões a partir de 2.350 x 2.200 x 2.150mm, com precisão dimensional de até ±0,03mm e tolerâncias geométricas de paralelismo, perpendicularidade e planicidade de até 0,01mm nas principais faces usinadas.
8474.10.00	Ex 077 - Combinações de máquinas para separar e classificar materiais sólidos contidos em meio aquoso, compostas de: unidade de classificação com capacidade de processamento superior a 40t de material sólido/h, dotadas de hidrociclones, peneira vibratória, reservatório e bomba para polpas abrasivas, espessador de alta intensidade com capacidade de processamento de 600m³/h contendo tanque confeccionado em aço, ponte de suporte para o raspador, motor, caixa de engrenagem, eixo de transmissão, mecanismo de raspagem, tambor de difusão, válvulas e bomba para lodo, estruturas metálicas, tubulações, estação de floculante, compressor, cabine de controle (estilo container), sistema elétrico de automação e controle.
8474.90.00	Ex 015 - Furadeiras duplas para perfuração de canais de ventilação em moldes para fundição feitos em areia verde, par serem utilizadas em linhas automáticas de moldagem em caixas de dimensões iguais a 1.250 x 900 x 400/400mm, com capacidade para cobrir uma distância longitudinal de 1.000mm e uma distância transversal de 750mm, com curso útil de perfuração de 100mm, potência de 2,4kW, equipadas com dispositivo de indexação, válvulas de controle hidráulica e componentes elétricos/eletrônicos para interligação com a linha de moldagem.
8475.29.90	Ex 001 - Combinações de máquinas para produção automática de frascos de vidro utilizados pela indústria farmacêutica, com controlador lógico programável (CLP), capacidade máxima de produção igual a 3.000frascos/h (variável em função das dimensões e características dos frascos a serem produzidos), compostas de: 1 alimentador de tubos com sistema pneumático de elevação e estação de carregamento com 20 posições; 1 máquina rotativa de conformação dos tubos de vidro transformando-os em frascos com diâmetro externo igual ou superior a 8mm, com estação de pré-conformação de ombros, estação de pré-conformação de bocais, estação de conformação final dos frascos e sistema automático de inspeção dos frascos após conformações; 1 máquina de processamento de frascos de vidro, estação de sincronização com a máquina rotativa de conformação, estação de inspeção com descarte automático de peças não conformes, estação de impressão de frascos com forno de pré-secagem e estação de alívio de tensões dos frascos (forno); estruturas de montagem, magazine de posicionamento dos frascos em caixas, transportadores/resfriadores e transportadores gerais.
8477.80.90	Ex 375 - Máquinas automáticas lineares/rotativas para corte e dobra de anel anti- violação e controle de qualidade eletrônico em tampas plásticas de diâmetro 38mm para o mercado de bebidas, com capacidade de produção de até 72.000tampas/h, dotadas de silo alimentador tipo cascata, acumulador de tampas tipo "jet stream" com deslocamento pneumático, mesa central com cabeçotes e faca para corte e cabeçotes para dobra dos anéis-lacres, estrelas rotativas transportadoras, esteira transportadora intermediária de tampas, sistema de controle de qualidade óptico eletrônico por meio de câmeras, esteira transportadora para saída das tampas, painel de comando com monitor "touch screen" integrado e cabine elétrica.
8479.50.00	Ex 106 - Combinações de máquinas para furação, escareação, inspeção de furos, aplicação de selante e inserção de prendedores em estruturas de asas de aeronaves, compostas de: 1 plataforma robótica móvel constituída por 1 braço robótico com capacidade de 340kg, precisão de ±0,25mm, montado em 1 plataforma móvel com um eixo Z de curso adaptado de 1,75m, por meio de levantamento do braço robótico, que permite um alcance máximo de 6m de altura, integrado com 1 efetuator multifunção capacitado com sistemas de furação, visão por meio de câmera, lubrificação, medição de furos, aplicação de selante aeronáutico, inserção de prendedores, sistema automático de envio de prendedores, sistema de aspiração de resíduos, controlados por controlador numérico computadorizado (CNC), e 2 dispositivos de suportagem, sendo 1 dispositivo de suportagem da semiasa esquerda e 1 dispositivo de suportagem da semiasa direita, que são interconectados à plataforma robótica para garantir a integridade geométrica do produto.
8479.50.00	Ex 107 - Combinações de máquinas para furação, escareação e inspeção de furos em bordos de asas de aeronaves, compostas de: 1 plataforma fixa com movimentação longitudinal de até 18m, contendo braço robótico com capacidade de carga de 340kg, precisão de posição de ±0,25mm, raio de alcance horizontal de 3,5m e vertical de 2,50m, com cabeçote efetuator multifunção capacitado com sistema de visão por meio de câmera, furação com velocidade de até 20.000rpm, medição automática de furos, sistema auxiliar de troca automática de ferramentas, controlados por comando numérico computadorizado (CNC), e 4 dispositivos móveis de suportagem dos bordos de asa de aeronaves, sendo 2 para bordo de ataque e 2 para bordo de fuga, com deflexões máximas de 0,10mm, que são interconectados à plataforma robótico para garantir a integridade e geométrica do produto.

8479.81.90	Ex 104 - Máquinas automáticas para fabricação de bobinas encapsuladas, capacidade para bobinas com diâmetros de 300 a 720mm, altura de até 1.600mm, condutor de, no máximo, 6,3mm de espessura e transformadores com potências de até 2.500kVA na classe 24kV, painel de comando com controle eletrônico e software integrado, acionamento por pedal.	8514.20.20	Ex 008 - Fornos para uso comercial, com capacidade de 44 litros e aquecimento por meio de micro-ondas, com emissão máxima de 3.200W de potência, dotados de 4 magnetron e painel de operações com capacidade máxima de 16 programas.
8479.82.10	Ex 150 - Máquinas misturadoras e granuladoras de pós por alto cisalhamento, para utilização em laboratórios farmacêuticos, para mistura, homogeneização e granulação de pós, com capacidade de 2.140 litros, dimensão máxima do lote até 1.026kg em densidade 0.6kg/dm³, dotadas de: 1 container de produtos com dispositivo de retirada de amostras conforme padrão FDA, com 1 agitador em formato de Z com motor de potência 75kW e 1 triturador com 2 motores de potência 15kW cada, alimentação de produtos à vácuo, descarregamento lateral com válvula de descarga pneumática, exaustão de ar com 2 estágios de filtragem, sendo o segundo estágio com filtro hepa, pulverização através de bomba peristáltica, 2 bicos de pulverização e bicos para limpeza no recipiente de processamento e na unidade de descarregamento, controlador lógico programável (CLP), painel de controle "touch screen" e comando computadorizado e software incorporado para controle dos parâmetros do processo.	8514.90.00	Ex 001 - Sistemas de controle e monitoramento para fornos elétricos industriais de refusão por escória, por perdas dielétricas, de eletrodos de 240 a 850mm de diâmetro, dotados de painéis elétricos (PLC), sistemas elétricos com centro de controle de motores (CCM), de refrigeração, de unidade hidráulica e mesas de operação, sistema de automação com controlador do tipo "IREC" para atuação através de sinal analógico entre -10V e +10V da servo-válvula de movimentação do eletrodo, e controle da fonte de potência de corrente máxima de 21kA.
8479.82.90	Ex 115 - Combinações de máquinas para produção e acabamento de sabonetes com capacidade máxima de produção de 225barras/min de sabonetes regulares de 15 a 90g, compostas de: misturador duplo sigma com sistema de descarga por rosca sem fim, refinadora, esteira elevadora para de alimentação, extrusora mono-hélica duplex sob vácuo, sistema de refrigeração com 2 zonas de refrigeração para extrusora com "turboflow", cortadeira eletrônica, esteira de alimentação, estampadora de sabonete com molde de 3 cavidades e 18 incertos provida de sistema eletrônico de controle de fluxo integrado para todo o sistema, sistema de refrigeração para moldes com 2 zonas de refrigeração com "turboflow", com sistema para reciclo de rebarbas composto por 3 esteiras coletoras, dispositivo para ejetar peças defeituosas e dispositivo para girar produto acabado.	8905.90.00	Ex 011 - Barcos ceifadores para corte e recolhimento de plantas aquáticas flutuantes ou subaquáticas, com motor a diesel de 35,7kW refrigerados a água em circuito fechado (radiador), com o compartimento de carga constituído por 1 esteira transportadora metálica em aço inoxidável.
8479.82.90	Ex 116 - Combinações de máquinas controladas por controlador lógico programável (CLP), para triturar sucatas com potência de acionamento igual ou superior a 4.000HP, capacidade de processamento nominal igual ou superior a 85t/h, compostas de: 1 rampa de alimentação de sucata de comprimento igual ou superior a 6.000mm, largura igual ou superior a 2.700mm e ângulo de inclinação de 32º ; 2 rolos compactadores de comprimento igual ou superior a 2.660mm e diâmetro igual ou superior a 1.000mm, acionados por motores hidráulicos; 1 rotor de discos encapados de diâmetro igual a 1.880mm com martelos parados, alcançando 2.260mm quando em trabalho e com possibilidade de elevação hidráulica para manutenção; 1 alimentador vibratório inferior de dimensões nominais iguais ou superiores a 6.900mm (C) x 1.900mm (L); sistema de limpeza da sucata triturada com 1 alimentador vibratório, 1 tambor magnético de diâmetro igual ou superior a 1.500mm e largura igual ou superior a 2.400mm e cascata de ar com fluxo máximo de ar de 80.000m³/h.	9018.19.90	Ex 001 - Kits descartáveis para condução de tratamento com equipamento de ultrassom focalizado de alta intensidade, dotados de 1 conjunto de tubos, 1 bolsa contendo líquido, 1 tubo de gel para uso com ultrassom, 1 balão para proteção do probe de imagem/tratamento, 1 ligadura para vedação do balão de proteção, 1 seringa e 1 adesivo refletor.
8479.82.90	Ex 117 - Equipamentos automáticos verticais, de até 5m de comprimento, para agitar e homogeneizar dejetos (esterco) bovinos em fossa de recepção com até 5m de profundidade e até 11m de diâmetro, hélice com 3 lâminas de 50cm de altura combinadas com facas de aço temperado ajustáveis e substituíveis de 50cm de altura, redutor inferior, motor externo de 11kW e até 1.750rpm com alimentação monofásica (220V) ou trifásica (380V), eixo de acionamento com rolamentos intermediários quadrados na medida de 125 x 125mm, com reservatório de óleo superior e 1 pedal superior externo de controle da direção da agitação.	9018.90.10	Ex 028 - Máquinas automáticas para processamento de sangue total efetuando separação de plasma, plaquetas e hemácias, dotadas de: prensa eletrônica principal; sistema de detecção na prensa com 8 sensores ópticos; regulador de fluxo com sensor óptico de alta precisão; sensor óptico superior com indicador luminoso; 2 balanças para leitura do peso líquido de todos os componentes; balança vertical com haste ajustável; 5 grampos de selagem programáveis; 16 procedimentos pré-configurados; rotinas especiais de remoção de ar; monitor de LCD para gráfico branco-azul e teclado de membrana; indicação automática dos pesos bruto e líquido de cada hemocomponente de até 5 diferentes bolsas; funcionamento em corrente elétrica monofásica de 115/230V, 50/60Hz.
8479.89.1	Ex 006 - Equipamentos de limpeza por ultrassom aplicados a peças industriais de grande porte, com dimensões internas de limpeza para peças de até 7.700 x 1.900 x 1.700mm (C x L x A), potência acústica de 184kW, sistema elétrico de aquecimento de fluido, mínimo de 115% de contenção secundária de fluido, sistema de circulação e drenagem de fluidos composto por bomba, válvulas e tubulações, berço para apoio de trocadores de calor, painel de controle computadorizado e plataformas exteriores dobráveis.	9019.20.10	Ex 008 - Ventiladores pulmonares para oxigenoterapia, com sensor de fluxo ultrassônico, para controle da vazão de ar e uso na ventilação de pacientes adultos e/ou pediátricos e/ou neonatais, através de ventilação invasiva (VI) com interface (tela) colorida com acesso às funções via "touch screen".
8479.89.99	Ex 115 - Estações de manipulação de pneus, com controle remoto sem fio, para operações de remoção e instalação de pneus fora-de-estrada montados de caminhões com capacidade de carga superior a 85t e grandes carregadeiras de rodas utilizados em mineração, constituídas por um chassis certificado para pneus de diâmetro externo entre 3.810 e 4.267mm e capacidade de 10t, movimento completo no eixo X, Y e Z e inclinação e rotação do pneu, capazes de manusear pneus na vertical e na horizontal, equipadas com motor diesel de potência de 40HP, 8 rodas com motor de tração "heavy duty" e pneus de tração agressiva para todos os tipos de terrenos, capacidade de giro de 100 graus nas quatro unidades de tração, torno para elevação de pesos com giro lento de 90 graus, equipado com mostrador digital com tela de 3,5 polegadas com sistema de ajuste, controle e monitoramento eletrônico das funções e componentes, e possuindo ainda plataforma de segurança para o operador fazer alinhamento de pneus e posicionamento de porcas e parafusos de rodas.	9019.20.10	Ex 009 - Circuitos respiratórios para uso em anestesia de paciente adulto, dotados de tubos corrugados nos ramos inspiratório e expiratório expansíveis de 0,5 a 1,80m adaptados a um conector em Y com saída para coleta de amostragem de gás, tubo corrugado de 1,20m e balão respiratório com capacidade de 3L, livre de látex.
8479.89.99	Ex 116 - Tensionadores hidráulicos rebocáveis sobre rodas, para lançamento de cabos condutores elétricos de diâmetro até 40mm em redes transmissoras de energia elétrica, velocidade máxima de 5km/h, com roda-guia (polia) de diâmetro até 1.500mm, capacidade até 90kN (aproximadamente 9,2t), com motor a diesel de potência até 77kW (103HP) e rotação até 2.800rpm.	9019.20.10	Ex 010 - Nebulizadores em PVC transparente contendo um tubo externo para retorno do líquido, pré-preenchido com 340 ou 440ml de água estéril, com ou sem adaptador tipo Venturi para conexão à rede de gás que permita a seleção da fração inspirada de oxigênio (de 28% a 98%) conforme necessidade clínica, resultando em um sistema fechado, estéril, descartável e apirogênico para a aplicação de terapia de aerossol.
8480.60.00	Ex 020 - Moldes corrugados, intercalares, de aço galvanizado de perfil P3, com dimensões de 5.000 x 1.087,5 x 2,0mm, utilizados na fabricação de telhas onduladas de fibrocimento sem amianto.	9019.20.10	Ex 011 - Micronebulizadores de pequeno volume com copo reservatório acrílico transparente e graduado com capacidade para 6ml de solução e sistema interno antiderrame, com máscara facial alongada em PVC transparente e tubo de suprimento de oxigênio para conexão a fonte de gás com 2,10m de comprimento.
8481.80.95	Ex 015 - Válvulas tipo esfera, fabricadas em polietileno de alta densidade (PE 100), com sede e o-ring em elastômero, haste e tampa em poliacetileno, esfera e retentor de polipropileno, para uso no isolamento de gás natural doméstico ou industrial, com faixa de temperatura de -20 a 40º C, pressão máxima de trabalho 10bar (147psi), para movimento de 1/4 de volta, com extremidades preparadas para eletrofusão.	9024.80.29	Ex 001 - Máquinas de ensaio para teste de fadiga, com caracterização estática e dinâmica, em 3 direções simultâneas em peças hidromecânicas de suspensão de motores de dimensões até 343mm de diâmetro x 546mm de altura, com faixa de força de 125 a 25.000N; deslocamento de 0,01 a 25mm e faixa de geração de frequência de 0,01 a 80Hz.
8483.40.10	Ex 136 - Redutores planetários compactos, para múltiplas aplicações, com entrada para flangear motores hidráulicos de eixo estriado, possuindo múltiplos estágios planetários, saída em carcaça rotativa preparada para montagem diretamente em tambores, engrenagens, ou rodas motrizes, com relação de redução até 1:287 e torque de saída de 1 a 220kNm.	9027.10.00	Ex 085 - Analisadores de dióxido de enxofre com método analítico por fluorescência de ultravioleta pulsante (PUVF), fonte de luz UV por lâmpada de xenônio pulsante (10 flashes/s), controle feed-back de intensidade luminosa e filtros de banda espectral, membrana permeável para retenção de hidrocarbonetos, por meio de tubo de permeação, com ranges customizados no intervalo de 0 a 100ppm, limite mínimo de detecção de 1ppb e precisão de 1ppb, vazão de amostra de 0,5L/min, temperatura de operação de 20 a 30º C.
8502.31.00	Ex 003 - Geradores eólicos de microgeração porte voltados ao mercado de geração distribuída de energia elétrica no modal eólico, voltados ao mercado residencial, comercial ou predial, com capacidade de 2.4kW/h.	9027.30.19	Ex 018 - Sistemas de microscopia de infravermelho por transformada de Fourier, com faixa espectral de 7.600 a 450cm-1 na configuração padrão, podendo trabalhar com outras faixas espectrais acoplando mais de 1 detector interno, automaticamente selecionáveis, com interferômetro dinamicamente alinhado de alta velocidade, para identificação de micropartículas em laboratórios de controle de qualidade.
8502.31.00	Ex 004 - Geradores eólicos de microgeração porte voltado ao mercado de geração distribuída de energia elétrica no modal eólico, voltados ao mercado residencial, comercial ou predial, com capacidade de 10kW/h.	9027.30.20	Ex 036 - Espectrofotômetros para medição de cores com resolução de comprimento de onda de 2nm, intervalo de dados de 10nm e faixa de comprimento de onda compreendida de 360 a 700nm.
		9027.50.90	Ex 094 - Coagulômetros semi-automáticos para realização de testes de coagulação em plasma citratado com metodologia de nefelometria (ótica colorimétrica), com 2 canais independentes para leitura coagulométrica dos parâmetros TP (PT), TTPA (APTT), TT, FIB, entre outros, com 12 posições de incubação da amostra e 5 posições de incubação de reagentes, com capacidade de armazenamento de 10.000 resultados de amostra.
		9027.50.90	Ex 095 - Analisadores automáticos para a medição rápida de VHS (velocidade de hemossedimentação), em sangue total, através de método de medição por infravermelho, possuem 10 canais de amostras para teste e método de trabalho selecionável de 30 ou 60min com capacidade para realizar até 20testes/h, ajustam automaticamente os valores de temperatura de VHS, armazenam, visualizam e imprimem os resultados de eritrócitos, as curvas do processo de sedimentação e os valores VHS.
		9027.50.90	Ex 096 - Analisadores automáticos para a medição rápida de VHS (velocidade de hemossedimentação), em sangue total, através de método de medição indireta por infravermelho, possuem 40 canais de amostras para teste e método de trabalho selecionável de 30 ou 60min com capacidade para realizar até 80testes/h, ajustam automaticamente os valores de temperatura de VHS, armazenam, visualizam e imprimem os resultados de eritrócitos, as curvas do processo de sedimentação e os valores VHS.
		9027.50.90	Ex 097 - Coagulômetros semi-automáticos para realização de testes de coagulação em plasma citratado com metodologia de nefelometria (ótica colorimétrica), com 4 canais independentes para leitura coagulométrica dos parâmetros TP (PT), TTPA (APTT), TT, FIB, entre outros, com 24 posições de incubação da amostra e 6 posições de incubação de reagentes, com capacidade de armazenamento de 10.000 resultados de amostra.



9027.50.90	Ex 098 - Coagulômetros semi-automáticos para realização de testes de coagulação em plasma citratado com metodologia de nefelometria (óptica colorimétrica), com 1 canal para leitura coagulométrica dos parâmetros TP (PT), TTPA (APTT), TT, FIB, entre outros, com 5 posições de incubação da amostra e 2 posições de incubação de reagentes, com capacidade de armazenamento de 10.000 resultados de amostra.
9027.80.99	Ex 256 - Analisadores hematológicos totalmente automatizados, com 3 partes diferenciais de células brancas sanguíneas (WBC), 20 parâmetros mais 3 histogramas, com produtividade de até 60amostras/h, diluição automática da amostra, calibração automática e manual, metodologia de impedância elétrica e espectrofotometria para dosagem de hemoglobina, com impressora integrada.
9027.80.99	Ex 257 - Analisadores contínuos de concentração de água para gases e líquidos, para faixas de -100 a 20º C de ponto de orvalho ("dew point"), dotados de 1 sensor que utiliza a variação da capacitância de um elemento primário, valendo-se da característica higroscópica do filme ultrafino (hiperfino) de óxido de alumínio usado como dielétrico do micro capacitor, alimentados por "loop", fonte externa ou bateria, validação ou compartimento de medição com visor de leitura.
9027.80.99	Ex 258 - Analisadores de eletrólitos com leitura direta sem troca de eletrodos de até 4 parâmetros com as combinações sódio, potássio, cloro e lítio, metodologia de medição direta por eletrodo íon seletivo (ISE) sem troca de membranas, para testes em amostras de soro, urina ou sangue total.
9027.80.99	Ex 259 - Analisadores de eletrólitos com leitura direta sem troca de eletrodos de até 5 parâmetros com a combinação de sódio, potássio, cálcio ionizado, cloreto e PH, metodologia de medição direta por eletrodo íon seletivo (ISE) sem troca de membranas, com capacidade máxima de 60testes/h e velocidade de análise da amostra menor do que 30s, para testes em amostras de soro, plasma ou sangue total.
9027.80.99	Ex 260 - Sistemas modulares para teste catalítico em escala de laboratório, utilizados para avaliação do desempenho de catalisadores de craqueamento em leito fluidizado (FCC), constituídos de reator tubular em aço inox 316l, controlados por Controlador Lógico Programável (PLC), operando a uma temperatura máxima de 750º C, com pressão de operação inferior a 5psig, alimentados por uma bomba de seringa a uma vazão de 1,0 a 2,4g/min, forno com 3 zonas de aquecimento e temperatura máxima de 900º C, alimentação automática por meio de 6 tremonhas, sistema coletor de pó, seção de resfriamento e analisador cromatográfico.
9030.33.29	Ex 001 - Dispositivos de alta precisão para medida de corrente contínua em malha fechada, por efeito Hall ou por fibra ótica, capazes de medir correntes contínuas de até 500kA, nos ranges 0-5kA, 0-10kA, 0-20kA, 0-30kA, 0-45kA, 0-60kA, 0-80kA, 0-100kA,0-130kA, 0-155kA, 0-180kA, 0-255kA, 0-260kA, 0-300kA, 0-350kA, 0-400kA, 0-450kA, 0-500kA, dotados de cabeça de medição para ser instalada ao redor do barramento condutor, unidade eletrônica de medição e cabos multicondutores ou de fibra ótica para interligação da cabeça de medição à unidade eletrônica.
9031.10.00	Ex 068 - Máquinas para medição de balanceamento de conjuntos roda/pneu já montados, com ou sem correção de balanceamento, para conjuntos com peso máximo igual a 34kg, rodas com diâmetro máximo igual a 20 polegadas, com estação de balanceamento dinâmico e marcação, com ou sem estação de aplicação de correção, com controle lógico programável (CLP).
9031.49.90	Ex 296 - Aparelhos para verificação manual da dioptria, com marcação e posicionamento do centro óptico e eixo de curva cruzada em lentes oftálmicas, por meio de processo óptico, com medições de até +25 dioptrias.
9031.80.12	Ex 022 - Máquinas de medição automática de rugosidade e contornos para vi-rabrequins, com filtro "cut-off" de 0,08/0,25/0,8/2,5/8mm, com unidade de avanço e apalpador, e sistema de avaliação via computador.
9402.90.20	Ex 001 - Camas hospitalares elétricas construídas em aço inox com pintura eletrostática, altura do leito variável de 30 a 77cm, plataforma do colchão curva, bateria recarregável integrada, pausa automática do encosto em 30 graus.

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2016, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação incidente sobre o seguinte Bem de Capital, na condição de Ex-tarifário:

NCM	DESCRIÇÃO
8480.71.00	Ex 100 - Conjuntos de moldes para uso em injetoras de alta pressão, com 1 a 4 cavidades, confeccionados em aço ou ligas de alumínio e sistema de injeção com formas próprias, com ou sem canais quentes internos, com temperatura de operação entre 200º C e 285º C, com aplicação de pelo menos uma das seguintes tecnologias na produção de moldes para para-choques e seus componentes, para veículos automóveis; elementos fabricados pelo processo de contura e/ou pelo processo de sinterização a laser; multi-injeção de 3 a 5 cores e/ou distintos materiais termoplásticos; injeção na cor final, eliminando o processo de pintura.

Art. 3º O Ex-tarifário nº 134 da NCM 8443.39.10, constante da Resolução CAMEX nº 118, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

8443.39.10	Ex 134 - Máquinas para impressão industrial digital direta em tecidos, operando através de processo a jato de tinta piezoelétrico, via carro móvel acionado por motor linear, com 4 cores ou mais, impressão através de módulos microimpressores "quadro array", largura máxima de impressão igual ou superior a 1.800mm, dotadas de recurso para impressão em tecidos base algodão, sintéticos, sedas, bem como suas diversas misturas, mediante uso de tintas base água, ácidas, reativas e dispersas, incorporando unidade de alimentação, e opcionais como: unidade autolimpante das cabeças de impressão e unidade de secagem, com velocidade máxima de impressão igual ou superior a 200m²/h e resolução máxima igual ou superior a 600dpi.
------------	---

Art. 4º O Ex-tarifário nº 027 da NCM 8430.41.20, constante da Resolução CAMEX nº 12, de 5 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8430.41.20	Ex 027 - Tuneladoras para construção de túneis pelo método "TBM EPB/Open Mode - Tunnel Boring Machine - Mixed Earth Pressure Balance/Open Mode" (Máquina tuneladora com pressão balanceada na frente de corte ou escavação em modo aberto), com diâmetro da cabeça de corte, contendo cortadores, compreendido entre 10.000 e 11.000mm, constituídas por roda de corte (cuttingwheel), couraça articulada (shield), selo rotatório adicional para o modo aberto de operação (rotatory seal open mode), capazes de
------------	---

	suportar pressões do solo, na frente de escavação, compreendidas entre 0 e 4,5bar no eixo em modo de operação EPB, com torque operacional máximo de projeto de 24.500kN.m, a velocidade de 1,2 rotações/min, contendo eretor de 70kN de capacidade, utilizadas para montagem das aduelas pré-fabricadas para formação do anel de concreto para revestimento estrutural do túnel, cilindros hidráulicos para o avanço do equipamento, dispositivos de condicionamento de solo e vedação dos anéis, sistema de controle, operação e apoio (back up), com ou sem sistema de transporte contínuo de escombros escavados.
--	--

Art. 5º O Ex-tarifário nº 365 da NCM 8428.90.90 e nº 003 da NCM 8446.21.00, constantes da Resolução CAMEX nº 117, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

8428.90.90	Ex 365 - Equipamentos vibratórios modulares em aço, para descarga e escoamento de grãos, para serem utilizados em depósitos de material a granel, com comprimento máximo compreendido de 2,5 a 4m, largura máxima compreendida de 1,5 a 2,21m, espessura de 50mm, elementos vibratórios independentes para movimentação, motor com potência de 400W até 1.000W, fluxo total de escoamento de 11,25m³/min e controlador lógico programável (CLP).
8446.21.00	Ex 003 - Teares circulares para fabricação de tecido de fio de polipropileno, operando com 4, 6, 8 ou 10 lançadeiras, conjunto de gaiolas para alimentação dos fios de urdume com 576 ou mais posições, velocidade máxima igual ou superior a 360inserções/minuto, para produção de tecido tubular com largura igual ou superior a 250mm mas inferior ou igual a 2.250mm.

Art. 6º Os Ex-tarifários nº 038 da NCM 8462.99.20, nº 114, 115, 116, 117, 118 e 119 da NCM 8474.20.90, constantes da Resolução CAMEX nº 7, de 26 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

8462.99.20	Ex 038 - Combinações de máquinas automáticas de extrusão para revestir fios de aço redondos e retangulares, com alumínio ou cobre; capacidade de produção de revestimento de até 2.300t/a para alumínio e até 4.000t/a para cobre, diâmetro máximo para revestimento de fios de aço redondo de 20mm, diâmetro máximo para encampeamento de fios de aço retangular de 15mm, velocidade de 120m/min, compostas de: 1 aquecedor de indução de núcleo de aço, 2 suportes de retorno em núcleo de aço motorizado de 5.000kg/1.800mm, 1 sistema de alimentação do núcleo de aço, 1 unidade de endireitamento da matéria-prima formada por 3 roldanas de diâmetro de 80mm, 1 sistema de preparo do núcleo de aço, eixo tracionador (Capstan) de 900mm, 1 sistema de tração com potência de 140kW, ferramentas de operação; 1 controlador lógico programável (CLP), 1 sistema de arrefecimento automático da roda puxadora, 1 console de controle com CPU e teclado integrado.
8430.69.90	Ex 004 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 150 a 170bar; frequência mínima de impacto de 350 ou de 400batidas/min; energia de impacto de 2.612 ou 2.712J; ponteiro com diâmetros de 100 ou 125mm e comprimento de 1.055 ou 1.130mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.
8430.69.90	Ex 005 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 180 a 210bar; frequência mínima de impacto de 250 ou de 200batidas/min; energia de impacto de 11.500 ou 14.210J; ponteiro com diâmetros de 165 ou 175mm e comprimento de 1.600mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.
8430.69.90	Ex 006 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 180 ou de 210bar; frequência mínima de impacto de 250 ou de 180batidas/min; energia de impacto 16.500 ou 18.500J; ponteiro com diâmetros de 185 ou 195mm e comprimento de 1.700 ou 1.800mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.
8430.69.90	Ex 007 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 110 a 140bar ou de 120 a 150bar; frequência mínima de impacto de 500 ou de 400batidas/min; energia de impacto de 800 ou de 1.356J; ponteiro com diâmetro de 68 ou de 75mm e comprimento de 700 ou de 710mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.
8430.69.90	Ex 008 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 90 a 120bar; frequência mínima de impacto de 600 ou de 700batidas/ min; energia de impacto de 271 ou 407J; ponteiro com diâmetro de 45 ou 53mm e comprimento de 500 ou 580mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.
8430.69.90	Ex 009 - Rompedores hidráulicos para desmonte e perfuração de pedras ou obras civis, com válvula reguladora de fluxo de óleo; câmara de amortecimento por nitrogênio; pressão de trabalho de 160 a 180bar; frequência mínima de impacto de 400 ou de 350batidas/min; energia de impacto de 4.270 ou 6.128J; ponteiro com diâmetros de 135 ou 150mm e comprimento de 1.200 ou 1.300mm; acionamento por máquinas bases propulsoras hidráulicas.

Art. 7º Os Ex-tarifários nº 029 e 030 da NCM 8477.10.19, constantes da Resolução CAMEX nº 9, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

8477.10.91	Ex 009 - Máquinas verticais de vulcanização por injeção de peças com ou sem insertos de materiais variados e processo de carregamento e extração automática, unidade de fechamento vertical com força de 2.500kN, formato máximo do molde de 550 x 650mm, capacidade máxima de injeção de 2.000cm³, pressão máxima de injeção de 2.000bar controlada por 3 cilindros hidráulicos, com capacidade para injetar compostos (NR, EPDM, CR, HNBR, FKM, Silicone) com movimentos hidráulicos e elétricos controlados
------------	--

	automaticamente, painel de controle HIM de 10" sensível ao toque com sequência de ciclos programáveis.
8477.10.91	Ex 010 - Máquinas verticais de vulcanização por injeção de peças com ou sem insertos de materiais variados e processo de carregamento e extração automática, unidade de fechamento vertical com força de 2.800kN, formato máximo do molde de 550 x 630mm, capacidade máxima de injeção de 2.000cm³, pressão máxima de injeção de 2.000bar controlada por 3 cilindros hidráulicos, com capacidade para injetar compostos (NR, EPDM, CR, HNBR, FKM, Silicone) com movimentos hidráulicos e elétricos controlados automaticamente, painel de controle HIM de 10" sensível ao toque com sequência de ciclos programáveis.

Art. 8º O Ex-tarifário nº 146 da NCM 8479.82.10, constante da Resolução CAMEX nº 22, de 24 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

8479.82.10	Ex 146 - Misturadores de múltiplos recipientes duplos intercambiáveis em forma de "V", para o processamento de produtos líquidos e/ou sólidos com máxima densidade de massa igual a 1kg/L, em recipientes com capacidades volumétricas nominais iguais a 15,1L, 28,3L, 56,6L, 84,9L com ou sem 141,6L com suas respectivas barras para dispersão interna de líquidos e suportes para deslocamento horizontal.
------------	---

Art. 9º Os Ex-tarifários nº 108 da NCM 8479.89.99 e nº 040 da NCM 9018.50.90, constantes da Resolução CAMEX nº 34, de 20 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

8479.89.99	Ex 108 - Combinações de máquinas para montagem de tampa plástica "super deluxe", destinadas ao fechamento personalizado de garrafas de bebidas não carbonatadas, com velocidade instantânea de 200ciclos/min, com eficiência mínima de 85%, compostas por 6 unidades de alimentação de componentes, sendo: 1 alimentador rotativo de tampas, confeccionado em aço inox com diâmetro de 600mm com orientação mecânica e velocidade de 30rpm, dotado de transportador tipo linear com 2.000mm de comprimento, dotado de sensores para controlar o seu movimento e o volume do produto a ser alimentado; 1 alimentador rotativo de vertedores, confeccionado em aço inox com diâmetro de 900mm com orientação mecânica e velocidade de 30rpm, dotado de transportador tipo linear com 2.000mm de comprimento, dotado de sensores para controlar o seu movimento e o volume do produto a ser alimentado; 1 alimentador rotativo e vibratório de válvulas, confeccionado em aço inox com diâmetro de 400mm com orientação mecânica e velocidade de 30rpm, dotado de tubo 1.500mm de comprimento, dotado de sensores para controlar o seu movimento e o volume do produto a ser alimentado; 1 alimentador rotativo de bases, confeccionado em aço inox com diâmetro de 600mm com orientação mecânica e velocidade de 30rpm, dotado de transportador tipo linear com 1.600mm de comprimento, dotado de sensores para controlar o seu movimento e o volume do produto a ser alimentado; 1 alimentador rotativo de tubos, confeccionado em aço inox com diâmetro de 900mm com orientação mecânica e velocidade de 30rpm, dotado de transportador tipo linear com 1.700mm de comprimento, dotado de sensores para controlar o seu movimento e o volume do produto a ser alimentado; 1 alimentador rotativo de sobre tampas, confeccionado em aço inox com diâmetro de 600mm com orientação mecânica e velocidade de 30rpm, dotado de transportador tipo linear com 2.000mm de comprimento, dotado de sensores para controlar o seu movimento e o volume do produto a ser alimentado; 1 máquina de pré-montagem do conjunto (tampa + vertedor), formada por um castelo rotativo com 12 posições, dotado de cabeçote de montagem para rosqueamento de torque controlado e eixos revestidos em aço especial auto lubrificantes posicionados em cames e posicionamento controlado por sensores Encoder e CLP, 1 estrela satélite rotativa para posicionamento do conjunto na esteira de saída, dotada de transportador tipo linear de saída do conjunto (tampa + vertedor) com 3.650mm de comprimento, dotado de sensores para controlar o seu movimento até a máquina de montagem final; 1 máquina de montagem final, formada por 2 castelos rotativos com 12 posições com cabeçote de montagem cada e eixos revestidos em aço especial auto lubrificantes posicionados em cames e posicionamento controlado por sensores Encoder e CLP, 2 estrelas satélites rotativas para transporte dos componentes entre as estações e por posicionamento realiza a montagem de 4 componentes (válvula, base, tubo e sobre tampa) + conjunto vindo da pré-montagem (tampa + vertedor), formando o produto final, dotada de dispositivo de corte e abertura do tubo, sensores para controlar o seu movimento até a máquina de montagem final, transportador tipo linear de saída de produto acabado com 1.880mm de comprimento; sistema elétrico e de controle e comando com Encoder, dotado de painel de comando, com armário elétrico com alimentação 380V, 50/60Hz, 3 fases, HMI e controlador lógico programável (CLP).
9018.50.90	Ex 040 - Equipamentos para cirurgia oftalmológica de catarata através de laser de precisão com comprimento de onda no centro de 1030nm (±5nm) e duração do pulso inferior a 600 femtossegundos , composto por unidade indicadora de emissão de laser de tratamento com subsistema de tomografia de coerência óptica (OCT) com geração de imagens integrais tridimensionais do olho a ser tratado, de domínio espectral, comprimento de onda central de 820-930nm, resolução lateral de 15µm ou superior no foco e resolução axial de 30µm ou superior, painel de controle de acoplamento, conexões de vácuo para Interface consumível e tela de monitoramento e controle sensível ao toque; cadeira do paciente com controle tipo joystick para posicionamento do paciente; interruptor de pedal para acionamento do laser e interruptor de pedal duplo para controle do vácuo.

Art. 10. Revogar o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 44, de 21 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2015:

8428.39.90	Ex 133 - Máquinas paletizadoras automáticas, com dispositivo de elevação robótico de camadas por servomotores, movimentação por meio de correia dentada, mesa de alimentação de paletes dotadas de 2 entradas, 2 robôs antropomórficos com movimentos cartesianos em três eixos, com três graus de liberdade, com pinças de agarre paralelas servo guiadas e com dispositivo de proteção, com capacidade de manipulação máxima de 7.300pacotes/h e capacidade de paletização de 385camadas/h.
------------	---

Art. 11. Excluir o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 33, de 20 de abril de 2016, com efeitos retroativos à data de sua publicação no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2016:

8517.62.49	Ex 018 - Roteadores com infraestrutura e serviços para redes de internet com capacidade máxima de comutação igual ou superior de 400GBPS full duplex por slot, protocolos de comunicação IPV4, IPV6, MPLS, MPLS-TE, MPLS-TP, BGP, OSPF, IS-IS, suporte à configuração via XML e funcionalidades de E-OAM, BFD, BNG, MPLS/VPN, L2VPN, sincronismo (Synchronous Ethernet e IEEE 1588), monitoração de qualidade de vídeo in-line, suportando interfaces de comunicação 1GE, 10GE, 40GE, 100GE.
------------	--

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidente sobre os Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10, 57/10 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8471.30.12	Ex 001 - Máquinas automáticas portáteis para processamento de dados com certificação militar MIL-STD-810-G e selagem IP65, de peso inferior a 1,5kg, com teclado virtual alfanumérico padrão ABNT, tela colorida multitoque de 10 pontos, resolução gráfica WUXGA mínima de 1.920 x 1.200 pixels, tamanho da tela de 10,1", módulo de memória SDRAM tipo DDR3 ou superior com capacidade de 4 a 8GB, processador com arquitetura x64, dual core, com memória cache integrada de 3MB, unidade de processamento igual ou superior a 2,3GHz, funcionamento com bateria interna ou fonte de energia, com capacidade de estabelecer comunicação de dados sem fio, capacidade de armazenamento de 128 a 256GB, microfone e auto-falante integrado, câmera webcam de 720p ou superior com microfone, câmera traseira de 8MP com foco automático de luz de LED, entrada HDMI e porta USB 3.0 ou superior, com tecnologia para os seguintes opcionais, leitor de código de barras 2D, ou porta de comunicação RJ45, ou porta serial RS-232, ou leitor de cartão magnético, ou leitor de cartão tipo smartcard, ou GPS, ou comunicação sem fio a rede celular tipo 3G ou 4G.
8471.30.19	Ex 010 - Máquinas automáticas portáteis para processamento de dados com certificação militar MIL-STD-810-G, e selagem IP65, capazes de funcionar com bateria interna ou fonte de energia externa, com teclado virtual alfanumérico padrão ABNT, capacidade de estabelecer comunicação de dados sem fio, processador com arquitetura x64, com memória cache integrada de 2MB, unidade de processamento igual ou superior a 1,44GHz, modulo de memória SDRAM tipo DDR3 ou superior com capacidade de 4 a 8GB, capacidade de armazenamento de 64 ou 128 ou 256GB, tela colorida capacitiva multitoque 10 pontos, tamanho de 7,0", altamente visível em contraste com o sol, com resolução WXGA 1.280 x 800 pixels, câmera digital traseira acoplada de 5Mp câmera webcan de 720p ou superior com microfone ou superior, interface USB 3.0 ou superior e fone de ouvido integrado, peso <600g, com tecnologia para os seguintes opcionais: leitor de código de barras 2D, ou porta de comunicação RJ45, ou porta serial RS-232, ou leitor de cartão magnético, ou leitor de cartão tipo smartcard, ou GPS, ou comunicação sem fio a rede celular tipo 3G ou 4G.
8471.30.19	Ex 011 - Máquinas automáticas portáteis para processamento de dados com certificação militar MIL-STD-810-G, e selagem IP65, capazes de funcionar com bateria interna ou fonte de energia externa, com teclado virtual alfanumérico, capacidade de estabelecer comunicação de dados sem fio, processador com arquitetura x64, quad core, com memória cache integrada de 2MB, unidade de processamento igual ou superior a 1,44GHz, modulo de memória SDRAM tipo DDR3 de 2GB ou superior, capacidade de armazenamento de 32 ou 64GB, tela colorida capacitiva multitoque 5 a 10 pontos, tamanhos de 7,0 a 10.1 polegadas, altamente visível em contraste com o sol, com resolução WXGA 1.280 x 800 pixels, câmera digital traseira acoplada de 5Mp ou superior, câmera webcan de 720p ou superior com microfone interface USB 3.0 e fone de ouvido integrado, peso <600g, com tecnologia para os seguintes opcionais: leitor de código de barras 2D, ou porta de comunicação RJ45, ou porta serial RS-232, ou leitor de cartão magnético, ou leitor de cartão tipo smartcard, ou GPS, ou comunicação sem fio a rede celular tipo 3G ou 4G.
8471.50.40	Ex 001 - Unidades de processamento para tratamento e correção automática de liga para produção de ferro fundido com grafita compacta, com sistema de medição e análise de liga automáticos, comunicação remota via VPN, protocolo de rede Ethernet IP, 2 alimentadores automáticos de fio independentes, capacidade de tratamento de 15.000 a 17.500ton/h, tratamento simultâneo máximo de 2 painelas, tempo de ciclo de 8,5 a 10min, padrão de aferição ISO 16112 CGI Standard.
8471.90.12	Ex 005 - Módulos de leitura ótica dotados de laser de feixe único com comprimento de onda de 650nm ±10nm, velocidade de leitura mínima de 52linhas/s, interface RS-232, com conector ZIF e alimentação de entrada de 5VDC ±0,25 V para leitura e decodificação de códigos de barras unidimensionais.
8517.62.39	Ex 008 - Switches de alta performance (line-rate) para uso em Data Centers os quais permitam: a ativação dos protocolos VxLAN (Virtual Extensible LAN), Fibre Channel, FCoE (Fibre Channel over Ethernet) por meio de licenciamento; o supporter, no mínimo, de 48 interfaces 1/10Gbps, 4 interfaces de 40Gbps e interfaces no conceito de portas unificadas, o que permite a uma mesma porta física atender a diferentes velocidades e protocolos (10Gbps Ethernet, 1Gbps Ethernet, "Fibre Channel over Ethernet" ou Fibre Channel), dependendo apenas do conector utilizado na porta, podendo conter extensores externos de portas, formando uma única unidade funcional, com capacidade de gerenciar, no mínimo, 24 extensores de portas externos.



8530.10.10	Ex 005 - Conjuntos leitores para identificação e/ou determinação de localização de composições por leitor de "tags" para uso exclusivo em vias ferroviárias constituídos de 1 módulo leitor automático de identificação e módulo RF radiofrequência, podendo ou não estar integrado numa mesma unidade física, com no máximo 2 antenas na faixa de 902 a 928MHz, podendo conter ou não no máximo 1.500tags para o sistema de controle automático.
8534.00.51	Ex 002 - Placas de circuito impresso, flexíveis, utilizadas como contato de cartões inteligentes (smart cards).
8534.00.51	Ex 003 - Placas nuas de circuito impresso multicamadas, com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro, constituídas de 6 ou mais camadas, para uso em linhas de montagem com tecnologia SMT (Surface-Mount Technology), próprias para a fabricação de módulos de memória do tipo DIMM, SODIMM, RDIMM, UDIMM e ECCDIMM e para dispositivos de memória em estado sólido do tipo Solid State Drive - SSD.
8541.30.29	Ex 008 - Unidades de múltiplas válvulas MVU (Multiple Valve Unit), tiristorizadas, de disparo óptico, refrigeradas por água deionizada, para operação com corrente nominal de 2.500A a temperatura ambiente de 40º C em conversores estáticos (retificadores/inversores) HVDC de 800kV, constituídas de 2 válvulas tiristorizadas idênticas, cada uma com 5 módulos tiristores com dispositivos e elementos para fixação mecânica, conexão elétrica e óptica, proteção e isolamento elétrica e circuito de arrefecimento térmico, montados em estrutura vertical tipo torre para fixação suspensa.

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Altera a lista de autopeças constante do Anexo I da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto no Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, e no Decreto nº 8.278, de 27 de junho de 2014, que dispõem sobre a execução dos Trigésimo Oitavo e Quadrágésimo Protocolos Adicionais ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre os governos da República Argentina e da República Federativa do Brasil, e a Resolução CAMEX nº 61, de 23 de junho de 2015, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Incluir os códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM abaixo descritos na lista de autopeças constante no Anexo I, da Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014:

NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota
4009.41.00	-- Sem acessórios	14%
	Ex 001 - Mangueira de freio hidráulico com diâmetro interno de 3,4mm ±0,1mm e diâmetro externo de 9,5mm ±0,15mm, cortada, sem acessórios, com camadas interna e externa de borracha (EPDM) e duas camadas intermediárias têxteis de Poliéster, provida de frisos longitudinais externos e espaço próprio para gravação de identificação.	2%
4009.41.00	-- Sem acessórios	14%
	Ex 002 - Mangueira de freio hidráulico com diâmetro interno de 3,4mm ±0,1mm e diâmetro externo de 9,9mm ±0,15mm, cortada, sem acessórios, com camadas interna e externa de borracha (EPDM) e duas camadas intermediárias têxteis de PVA, provida de frisos longitudinais externos e espaço próprio para gravação de identificação.	2%
4016.93.00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	16%
	Ex 001 - Membrana revestida com um tecido especial de elastômero DIN ISO 1629, tecido AgN410 High Dynamic, temperatura máxima de trabalho 180°C e durabilidade de 3,5 milhões de ciclos, para aplicação em atuadores pneumáticos, pressão ou vácuo, montados em turboalimentadores de ar aplicados em motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%
7318.19.00	Outros	16%
	Ex 001 - Pino da articulação com comprimento total de 55 mm para rolamento com diâmetro de 25 mm; Dotado de 3 furos para fixação e geometria otimizada para redução de peso e elevada resistência; Possui furo inclinado para fixação da graxeira de lubrificação.	2%
7318.29.00	Outros	16%
	Ex 001 - Anel angular perfilado fosfatizado com dimensão 57.4x3x3.1mm e dureza superficial de 45-51HRC.	2%
7326.19.00	--Outras	18%
	Ex 001 - Conector metálico conformado a frio com material CB4FF KD, com resistência à tração entre 530 e 850 N/mm², provido de agulha forjada cravada no seu interior, resistência à corrosão por até 200 horas no metal de proteção e até 720 horas no metal base, provido de controladores de atrito com eficiência global entre 0,09 e 0,15, utilizado na montagem de flexíveis de freios hidráulicos de veículos automotores.	2%
8301.60.00	- Partes	16%
	Ex 001 - Batente de fechadura de porta para veículos automotores com placa base de material FEE 500 TM St EW B1.092 ou SPFH 540 conforme JIS G3134, estampada em ferramenta de corte fino e arame de material 42CrMo4 conforme DIN 17200 ou SCM 435 conforme JIS G3311.	2%
8409.99.99	Outras	16%
	Ex 006 - Inserto de aço para assentamento da válvula do motor no cabeçote dos cilindros em liga especial "Stellite grau 3"para trabalho em altas pressões e temperaturas.	2%
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	18%
	Ex 002 - Bomba de pressurização mecânica de combustível, com elevação da pressão até 750 bar aplicada em motores diesel utilizados em máquinas autopropulsadas.	2%
8413.91.90	Outras	14BK
	Ex 007 - Componente plástico termofixo da seção de pressurização para bomba de combustível veicular.	2%

8413.91.90	Outras	14BK
	Ex 008 - Palheta de grafite carbonizado, com densidade de 1,6 g/cm³ e dureza variando entre 69 e 75 HR15T, para aplicação em bomba injetora de combustível diesel veicular.	2%
8413.91.90	Outras	14BK
	Ex 009 - Placa de ajuste superior e inferior em aço BSEN 10132-4 C67S+A, dureza 500-550 Hv10 kg, para aplicação em bomba injetora de combustível a diesel veicular.	2%
8414.90.39	Outras	14BK
	Ex 008 - Carcaça da turbina integrada ao coletor de escape dos gases de escapamento, construída em material HiSiMo, SiMo Vermicular, Ni-Resist ou Inox resistentes a temperaturas de pico superiores a 700°C, utilizada na montagem de turboalimentadores de ar para motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%
8414.90.39	Outras	14BK
	Ex 009 - Conjunto haste de ajuste construído em aço inoxidável com tratamento superficial especial para regulagem precisa, acoplamento e transmissão de movimento através de sistema de rótula ou pino do atuador eletrônico para o mecanismo de acionamento de aletas móveis reguladoras do fluxo dos gases de escapamento na carcaça de turbina, utilizada na montagem de turboalimentadores de ar dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%
8414.90.39	Outras	14BK
	Ex 010 - Placa inclinada em alumínio alto silício, forjado a quente, tratado termicamente, usinado com grau de precisão mecânica de 10 microns e com tratamento de tribologia (com estanho+ molibdênio e anodizado + molibdênio), suportando temperaturas entre -400C e 1500C e rotação de até 11.000rpm.	2%
8414.90.39	Outras	14BK
	Ex 011- Sapata em aço liga (C: 1,05% ; Si: 0,25% ; Cr: 1,45%) com geometria de meia esfera, com diâmetros de Ø13,494mm e Ø14,288mm, tratado termicamente, com precisão mecânica de 5 microns para mais e para menos, rugosidade superficial menor ou igual 0,8 microns Rz, com complexa geometria de concordâncias entre face plana e face esférica.	2%
8414.90.39	Outras	14BK
	Ex 012 - Suporte de fixação do atuador eletrônico para o mecanismo de acionamento de aletas móveis reguladoras do fluxo dos gases de escapamento na carcaça de turbina, utilizada na montagem de turboalimentadores de ar dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%
8414.90.39	Outras	14BK
	Ex 013 - Conjunto auxiliar do sistema de frenagem de caminhões e ônibus, com restrição do fluxo de gases do escapamento por ação de turbina automotiva e tubos inoxidáveis direcionadores do fluxo de gases.	2%
8414.90.39	Outras	14BK
	Ex 014 - Atuador com comando eletrônico construído com sensor indutivo de posição, "sem contato", temperatura de trabalho -40°C a 155°C, torque mínimo de 250 Ncm a 0,1º/ms, tensão de alimentação de 13,5 V a 24 V, utilizado no sistema de controle de válvulas de alívio de pressão dos turboalimentadores de ar acionados pelos gases de escapamento dos motores de combustão interna de veículos automotivos.	2%
8421.29.90	Outros	14BK
	Ex 003 - Elemento filtrante com propriedades de filtragem de diesel através de tecido filtrante de celulose, com flanges e tampas especiais de polipropileno soldadas através de processo ultrassônico, com design que permite a lubrificação e pressurização da junta com sessão transversal em "X" localizada na extremidade da tampa inferior, utilizado em módulos e cabeçotes do filtro de combustível para motores a diesel com combustão interna.	2%
8483.10.20	Árvores de cames para comando de válvulas	16%
	Ex 002 - Eixo de comando de válvulas com furo escalonado utilizado no sistema de abertura variável das válvulas (VTEC) e tratamento térmico de têmpera por indução para veículos automóveis.	2%
8483.30.90	Outros	16%
	Ex 001 - Conjunto mancal axial de atrito vedado com elemento de atrito não metálico com capacidade de suportar cargas em eixos de GAWR 7.0 toneladas e moderada capacidade de suportar cargas radiais para veículos comerciais pesados. Com diâmetro externo mínimo = (57,0)mm, diâmetro externo máximo = (57,2)mm, diâmetro interno mínimo = (34,0)mm, diâmetro interno máximo = (34,3)mm, altura mínima = (15,75)mm, altura máxima = (16,25)mm. Guia com diâmetro máximo (40 k7)mm.	2%
8483.90.00	-Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	14BK
	Ex 015 - Lamela interna do diferencial com brochado de acordo com DIN 5480 e impregnado com molibdênio de forma aumentar o coeficiente de atrito permitindo o bloqueio do diferencial e o controle do torque de saída de eixos agrícolas.	2%
8505.90.90	Partes	14BK
	Ex 002 - Polia em aço de baixo carbono com diâmetros entre 100 e 120mm, provida de rolamento de esferas, para transmissão da rotação do motor pelo acoplamento mecânico com a embreagem, através da tração eletromagnética da bobina, aplicada em compressor variável de ar-condicionado automotivo.	2%
8518.90.10	De alto-falantes (altifalantes)	16%
	Ex 001 - Bobina móvel do alto falante constituída de um corpo cilíndrico estrutural de 10 a 50 mm de diâmetro, leve e de precisão sendo deu corpo feito em geral de papel, alumínio ou plástico tendo em sua região inferior, enrolamento de fios feito em cobre ou alumínio esmaltado com o reforço estrutural na região superior, sob seu corpo, em papel por onde passam dois filamentos que são as extremidades do enrolamento, que	2%

8518.90.10	por sua vez são estanhadas para permitir a soldagem. De alto-falantes (altifalantes) Ex 002 - Suspensão do alto falante tem forma de uma mola plana ondulada de tecido endurecido com resina plastificante indo de 25 a 150 mm de diâmetro com uma aba de colagem com cerca de 6 mm de largura e um furo no centro com diâmetro que vai de 10 a 50 mm e um chanfro para a inserção da bobina móvel.	16% 2%
8518.90.10	De alto-falantes (altifalantes) Ex 003 - Diafragma do alto falante tem uma forma cônica ou de cúpula que pode ir de 15 a 250 mm de diâmetro, composto de celulose, plástico ou combinação dos dois e uma borda móvel de celulose, espuma, borracha ou tecido, sendo que ambos devem ser impermeáveis e um furo no centro de 10 a 50 mm de diâmetro para a inserção da bobina móvel.	16% 2%
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis Ex 003 - Fusíveis de rápido ou lento efeito com intensidade de corrente entre 03 e 250 amperes e tensão de trabalho entre 12 e 65 volts podendo suportar um tempo de corte de corrente mínimo entre 0,1 e 1800 segundos próprios para fabricação de chicotes elétricos automotivos dos tipos utilizados nos veículos das posições 8701 a 8705.	16% 2%
8536.50.90	Outros Ex 011 - Sensor elétrico IBLs, provido de dois sensores de efeito Hall, aplicado no cilindro mestre de freio, gera sinal elétrico para comando das luzes de aviso de freio do veículo.	16BIT 2%
8536.90.90	Outros Ex 007 - Condutor elétrico de borracha e interconector tipo zebra.	16% 2%
8539.29.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V Ex 002 - Lâmpada de sinalização, com tensão nominal de 12V, composta de vidro transparente ou vermelho ou âmbar, base metálica e filamento de molibdênio com potência nominal de 5W/16W/21W.	18% 2%
8708.29.99	Outros Ex 011 - Moldura plástica em ABS e TPO (Thermoplastic Olefins) manufaturada em operação composta de placa pré-formada, com estilo e cor variável, através de aplicação negativa de pressão (vácuo), combinada com calor para obter a estética de falsa costura (Fake Stitch) e com posterior processo de estruturação, ancoragem e modelagem de pontos de fixação através da sobre injeção de termoplástico, para composição e montagem no painel interno de controle frontal e nas laterais internas de veículos automóveis.	18% 2%
8708.40.90	Partes Ex 024 - Bloco de Válvulas Eletropneumáticas - Comando das Válvulas pneumáticas ligado diretamente à torre de mudança das transmissões de 16 a 9 marchas sincronizadas, que libera diretamente as mudanças do grupo redutor, do grupo desmultiplicador e comanda o bloqueio das vias de marchas quando há restrição para trocar.	18% 2%
8708.40.90	Partes Ex 025 - Carcaça em aço produzida à partir de barra usinada, com rosca laminada e travante especial, utilizada no pino posicionador cujo conjunto é aplicado em sistemas de engate e seleção de caixas de transmissão manual.	18% 2%
8708.40.90	Partes Ex 026 - Pino posicionador, extrudado, conformado à frio, tratado termicamente e pré montado com esferas em aço conformadas à frio, tratadas termicamente e retificadas, utilizado em conjuntos de sistemas de engate e seleção de caixas de transmissão manual.	18% 2%
8708.50.99	Outras Ex 008 - Alojamento metálico clinchado para fixação do coxim, formato cilíndrico, com furo em uma das paredes, encaixe aparente sem solda, rebaixado em ambas as extremidades, com dimensões de diâmetro entre 70 mm até 80 mm; com tolerância de + 0 - 0,2 mm e comprimento entre 50 mm até 70 mm com tolerância de + 0,5 - 0 mm.	18% 2%
8708.50.99	Outras Ex 009 - Carcaça estampada utilizada no eixo de transmissão para caminhões de capacidade máxima de carga vertical sobre o eixo de 10,5 toneladas com soldagem de extremidade pelo processo de fricção. Dimensões: Largura entre 121mm e 127mm, altura entre 140mm e 146mm e espessura entre 8,5mm e 10,5mm.	18% 2%
8708.50.99	Outras Ex 010 - Perfil de aço tubular processado através de tecnologia exclusiva de conformação de chapa plana em prensa de estampagem, podendo conter seções de dimensões variáveis.	18% 2%
8708.50.99	Outras Ex 011 - Pino da articulação com comprimento total de 62 mm para rolamento com diâmetro de 30 mm; Dotado de 3 furos para fixação e geometria otimizada para redução de peso e elevada resistência; Possui furo inclinado para fixação da graxeira de lubrificação.	18% 2%
8708.50.99	Outras Ex 012 - Articulação traseira tipo manga de eixo não motriz produzido em alumínio injetado e usinado, com capacidade de carga máxima de 65 kN utilizado em veículos automotores.	18% 2%
8708.94.83	Caixas Ex 001 - Eixo de Arraste com capacidade máxima de carga de 11,5 toneladas, para aplicação em chassis de ônibus de piso baixo acessível, com suspensão a ar e sistema de freio integrado, com discos, pinças, cilindros e atuadores de diâmetro de 176mm e altura de 338mm, montados com quatro braços de fixação e uma barra suporte.	18% 2%
8708.99.90	Outros Ex 004 - Coxim especial com diâmetro interno de precisão composto por um tubo de aço sinterizado com cobre, latão e PTFE na parte interna e borracha ranhurada na parte externa.	18% 2%
8708.99.90	Outros Ex 005 -Rótula Articulável de esfera 29 mm -0,033 mm com mancal duplo deslizante conformado e prensado com tampa em aço e borracha e pino esférico de aço 9SMnPb28K ou temperado e revenido e depois carbonitretado com uma camada de 0,012 mm +/-0,003 mm.	18% 2%
8708.99.90	Outros Ex 006 - Carcaça para fixação de sensores na seção de articulação de chassi de ônibus.	18% 2%

8708.99.90	Outros Ex 007 - Cilindro Hidráulico, de amortecimento e controle, para montagem na unidade de articulação do chassi de ônibus.	18% 2%
9031.80.99	Outros Ex 754 - Transmissor de impulsos de movimento equipados com soquete-conector de 2 e 4 pinos, para envio dos sinais elétricos gerados pela rotação do anel metálico dentado instalados em transmissões para veículos comerciais de 5 a 16 marchas.	14BK 2%

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Esclarece os itens tarifários em que os tecidos de felpa longa de fibras sintéticas objeto do direito antidumping mantido em vigor por meio da Resolução CAMEX nº 12, de 18 de fevereiro de 2016, podem ser classificados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta da Nota Técnica nº 37/2016/CGSA/DECOM/SECEX, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Resolução CAMEX nº 12, de 18 de fevereiro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Com fulcro no art. 137 c/c art. 139 do Decreto nº 8.058, de 2013, os direitos estendidos nos termos da Resolução Camex nº 12, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 14 de fevereiro de 2012, às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, originárias do Uruguai e do Paraguai, comumente classificadas no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e às importações brasileiras de tecidos de felpa longa de fibras sintéticas, originárias da China, comumente classificadas nos itens 6001.10.20 e 6001.92.00 da NCM, permanecem em vigor, nos montantes abaixo especificados:"

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

ANEXO I

1. Do pleito

A empresa Indústria e Comércio Jolitex Ltda., doravante também denominada Jolitex, foi petionária da investigação original que culminou na aplicação de direito antidumping definitivo às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, comumente classificadas no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, por meio da Resolução CAMEX nº 23, de 2010.

Em 8 de fevereiro de 2011, a Jolitex solicitou início de investigação para averiguar a existência de práticas elisivas que estariam frustrando a aplicação da medida antidumping vigente nas importações de cobertores de fibras sintéticas (com exceção dos cobertores de "microfibra" e "não tecidos"), originárias da China e classificadas no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

Tendo sido verificada a existência de indícios de que as importações brasileiras de tecidos de felpas longas originárias da China e as importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas originárias do Paraguai e do Uruguai constituíam práticas elisivas, a revisão foi iniciada em 16 de maio de 2011, por meio da Circular SECEX nº 20, de 13 de maio de 2011.

Em 14 de fevereiro de 2012, por meio da Resolução Camex nº 12, de 13 de fevereiro de 2012, o direito antidumping definitivo em vigor foi estendido, por prazo igual ao da sua vigência, às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, originárias do Uruguai e do Paraguai, comumente classificadas no item 6301.40.00 da NCM, e às importações brasileiras de tecidos de felpa longa de fibras sintéticas, originárias da China, comumente classificadas no item 6001.10.20 da NCM.

Em 29 de dezembro de 2014, a Jolitex protocolou no DECOM pedido de revisão do direito antidumping aplicado às importações de cobertores de fibras sintéticas quando originárias da China. Por meio da Resolução CAMEX nº 12, de 2016, foi prorrogado direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, não elétricos, originárias da China, do Paraguai e do Uruguai, e de tecidos, originárias da China.

Segundo a Jolitex, à época da referida investigação anticircunvenção, as importações de tecidos de felpas longas eram comumente classificadas no item 6001.10.20 da NCM. Por esse motivo, somente esse item tarifário teria sido incluído na petição de início da investigação.

No entanto, a Jolitex alegou que esse cenário teria mudado após a imposição de medida antidumping às importações de tecidos de felpa longa, comumente classificadas no item 6001.10.20 da NCM, pela Resolução CAMEX nº 12, de 2012.

De acordo com a empresa, muitas importações passaram a ser feitas na classificação 6001.92.00 da NCM e haveria argumentos técnicos para classificação tanto nesta quanto naquela NCM. Tanto que a Jolitex apresentou duas soluções de consulta da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - sobre classificação de mercadorias que indicaram a possibilidade de classificação do tecido objeto da medida em ambos os itens tarifários.

A Jolitex argumentou ainda que a RFB não estaria cobrando o direito antidumping sobre produtos classificados no item 6001.92.00 da NCM, apesar de terem descrição coincidente com os produtos descritos na Resolução CAMEX nº 12, de 2012.

Assim, em 30 de maio de 2016, a empresa protocolou junto à Secretaria Executiva da CAMEX, MDIC/CAMEX nº 52002.000257/2016-11, solicitação de que, além do item 6001.10.20 da NCM, também fosse incluído o item 6001.92.00 da NCM como classificação comumente utilizada para importação dos tecidos de felpa longa objeto da Resolução CAMEX nº 12, de 2016.

2. Das considerações sobre o pleito

A empresa apresentou duas soluções de consulta exaradas pela Receita Federal do Brasil, reproduzidas a seguir:

i) SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 84, de 16 de outubro de 2013 (publicada no D.O.U. em 25 de novembro de 2013)
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 6001.92.00

Mercadoria: Tecido em veludo de malha de urdume contendo em peso, na superfície aveludada e na base, 100% de fibras sintéticas de poliéster, estampado ou tinto, gramatura aproximada de 400 g/m², acondicionado em rolos.

ii) SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 67, de 25 de fevereiro de 2015 (publicada no D.O.U. em 4 de março de 2015)
ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 6001.10.20

Mercadoria: Tecido formado por fios de filamentos de poliéster, de malha-urdidura de felpas longas cortadas (pelos compridos cortados), com ambas as faces recobertas densamente com felpas entre 7 mm a 9 mm, com gramatura de 465 g/m2 e largura de 1,80 m, apresentando-se em rolos de cerca de 50 kg.

Depreende-se que ambos os tecidos acima descritos podem ser utilizados para a fabricação de cobertores de fibras sintéticas, não elétricos, fabricados com superfície e base em fibra de acrílico, poliéster ou mista, com ou sem barrado de poliamida, poliéster ou algodão, estampados ou não, com ou sem embalagem, cujas importações originárias da China estão sujeitas ao direito antidumping definitivo prorrogado pela Resolução CAMEX nº 12, de 2016.

Por todo o exposto, recomenda-se a alteração da Resolução CAMEX nº 12, de 2016, incluindo-se menção expressa de que as importações brasileiras de tecidos de felpa longa de fibras sintéticas, às quais foram estendidos direitos antidumping nos termos da Resolução Camex no 12, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U. de 14 de fevereiro de 2012, são comumente classificadas nos itens 6001.10.20 e 6001.92.00 da NCM.

Dessa forma, o item 6001.92.00 da NCM será incluído no controle aduaneiro e aos tecidos de felpa longa de fibras sintéticas que porventura sejam importados nesta classificação deverão incidir o direito antidumping definitivo estabelecido na Resolução CAMEX no 12, de 2016.

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de lona de policloreto de vinila (PVC) com reforço têxtil revestido em ambas as faces, originárias da Coreia do Sul e China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000112/2015-59, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de lona de policloreto de vinila (PVC) com reforço têxtil revestido em ambas as faces, comumente classificadas no item 3921.90.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Coreia do Sul e China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/kg)
Coreia do Sul	Hanwha Polydramer Co., Ltd.	0,93
	Starflex. Co., Ltd.	0,29
	3M Korea Ltd.	0,32
	Ilshin Tarpaulin Co.	
	Wonpoong Cheong-Ju Factory. Wonpoong Corporation.	
China	Demais	0,93
	Haining Fuxing Compound New Material Co., Ltd.	2,31
	Shanghai Nar Industrial Co., Ltd.	2,15
	Zhejiang Ganglong New Material Co., Ltd.	2,16
	Zhejiang Hailide New Material Co., Ltd.	2,02
	Casio Electronics Shenzhen Co. Ltd.	2,12
	Ellevision Inc.	
	Fujian Sijia Industrial Material Co., Ltd.	
	Goldesign International Technology Co., Ltd.	
	Haining Bloom Advance Tarpaulin Material Co. Ltd.	
	Haining Flex Trading Co.,Ltd.	
	Haining Hongyuan Technical Textiles Co.,Ltd.	
	Haining Jinda Coating Co., Ltd.	
	Haining Ruifeng Plastic Co., Ltd.	
	Hangzhou Daily Houseware Products Co.,Ltd.	
	Hangzhou H.D.L. New Material Co., Ltd.	
	Hangzhou Hongze New Material Co., Ltd.	
	Hangzhou Soyang Technologies Co.,Ltd.	

Haning Huazhiyang Home Textile Co.,Ltd.
Hdl Corp Hangzhou Haidelong Import And Export Co., Ltd.
Hebei Runlin International Trading Ltd.
Hebei Yuxin Industry & Trade Co., Ltd.
Heytex Technical Textiles (Zhangjiagang)Co.,Ltd.
Hf Industrial Limited.
Hua De Sock Industry Co. Ltd.
Ji Angsu Dahai Plastic Co., Ltd.
Jiangyin City Jewei Plastic Co Ltd.
Jiangyin Nanwei International Trade Co., Ltd.
Kr Flex Industrial Co., Ltd.
Ningbo Yinzhou Sicol Sign Materials Co., Ltd.
Ningbo Yuanyuan Co Ltd.
Oriency Sign Technology Industry Co., Ltd.
Prime Sign International Limited.
Qianhong Ad. Material Co., Ltd.
S&D Industry Co., Limited.
Shanghai Foreign Trade Enterprises Pudong Co. Ltd.
Shanghai Asianen Export And Import Co., Ltd.
Shanghai Jahwa Import & Export Co., Ltd.
Shanghai Lanquan Plastic Products Co., Ltd.
Shanghai Textile Raw Materials Corporation.
Shanghai Unisign Industrial Material Co., Ltd.
Shaoxing Zhanzhan Import And Export Co Ltd
Signstar International Industrial Limited.
Suntarget New Material Ltd.
Tongxiang Saier Import & Export Co., Ltd.
Tongxiang Zhenxing Industrial Fabric Manufacturing Co., Ltd.
Wisdom Hero Industry Co., Limited.
Wonpoong China (Zhejiang) Specialty Textiles Co., Ltd.
Zhejiang Botai Plastic Co., Ltd.
Zhejiang Hongshida New Material Co., Ltd.
Zhejiang Huasheng Warpknitting New Materials Co., Ltd.
Zhejiang Huifeng Import & Export Co., Ltd.
Zhejiang Huifeng New Materials Co., Ltd.
Zhejiang Jinda New Material Co., Ltd.
Zhejiang Liyuan Digital Technological Materials Co., Ltd.
Zhejiang Minglong Import & Export Co.,Ltd.
Zhejiang Minglong Plastic Cement Co.,Ltd.
Zhejiang Msd New Material Co., Ltd.
Zhejiang Msd Trade Co., Ltd.
Zhejiang S&F Foreign Trade Co., Ltd.
Zhejiang Tianxing Technical Textiles Co. Ltd.
Zhejiang Yuli Plastic Co., Ltd.

Demais2,31

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

ANEXO

1 DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Da petição

Em 29 de janeiro de 2015, a empresa Sansuy S/A Indústria de Plásticos em Recuperação Judicial, doravante denominada peticionária ou, simplesmente, Sansuy, protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de lona de policloreto de vinila (PVC) com reforço têxtil revestido em ambas as faces (lona de PVC), usualmente classificadas no item 3921.90.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH (Código tarifário no âmbito do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL baseado no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH), originárias da China, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

Em 9 de fevereiro de 2015, solicitou-se à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 24 de fevereiro de 2015.

1.2 Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 13 de março de 2015, atendendo ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados o governo da China, por meio de correspondências endereçadas à sua representação diplomática e ao Conselho Econômico-Comercial, ambos situados em Brasília, bem como o governo sul-coreano, por meio de correspondência endereçada também à sua representação diplomática em Brasília, da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início da investigação de dumping de que trata o Processo MDIC/SECEX 52272.000112/2015-59.

1.3 Do início da investigação

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de lona de policloreto de vinila (PVC) com reforço têxtil revestido em ambas as faces da Coreia do Sul e da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, a investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 16, de 20 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 23 de março de 2015.

Ressalta-se que, em que pese o fato de a peticionária ter solicitado o início da investigação apenas para as exportações originárias da China, observou-se que as exportações para o Brasil de lona de policloreto de vinila (PVC) com reforço têxtil revestido em ambas as faces originárias da Coreia do Sul também foram efetuadas a preços com indícios suficientes de existência de dumping. Em todos os períodos de análise de dano, as importações sul-coreanas foram realizadas a preços subcotados em relação aos da indústria doméstica, sendo que o volume exportado não foi insignificante, dado que foi

superior a 3% do total das importações brasileiras, nos termos do §2º do Artigo 31 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro. Gize-se que o volume das vendas da Coreia do Sul superou, inclusive, as vendas da peticionária para o mercado interno brasileiro. Dessa forma, consoante o disposto no art. 44 do Regulamento Brasileiro, recomendou-se o início da investigação também para as exportações de lona de policloreto de vinila (PVC) com reforço têxtil revestido em ambas as faces da Coreia do Sul para o Brasil, com vistas a averiguar a existência de dumping e de dano correlato.

1.4 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

1.4.1 Da peticionária, dos outros produtores nacionais, dos importadores, dos produtores/exportadores e dos governos

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a peticionária, os outros produtores e importadores brasileiros, os produtores/exportadores estrangeiros do produto objeto da investigação, bem como os Governos da Coreia do Sul e da China. Ademais, constava, da referida notificação, o endereço eletrônico onde poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 16, de 20 de março de 2015, que deu início à investigação.

Ressalta-se que os outros produtores nacionais de lona de PVC foram identificados por intermédio de informações provenientes da Associação Brasileira da Indústria de Laminados Plásticos e Espuma Flexíveis - ABRAPLA e, os importadores e produtores/exportadores, por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). As informações relativas aos outros produtores nacionais foram reconfirmadas antes do início da investigação, conforme o item 1.3 da Circular SECEX nº 16, de 2015, que trata acerca da representatividade da peticionária.

Em atenção ao § 4º do citado artigo, foi disponibilizado, ainda na notificação aos produtores/exportadores e aos governos dos países exportadores, por meio do endereço eletrônico http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1427128132.zip, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como das respectivas informações complementares.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi informado na notificação de início aos produtores nacionais conhecidos, aos importadores conhecidos e aos produtores/exportadores conhecidos, que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=4933&refr=3961>, com prazo de restituição de 30 (trinta dias), contado da data de ciência da correspondência, qual seja 2 de abril de 2015 para exportadores e 28 de março para importadores.

Ressalte-se que em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping (ADA) da Organização Mundial do Comércio (OMC), selecionou-se os exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação da Coreia do Sul e da China para o Brasil. Foi concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação, contado a partir da ciência da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem sobre tal seleção. Cabe mencionar que a seleção definida não foi objeto de contestação.

Foram identificados, na referida seleção:

a) os 2 (dois) maiores produtores/exportadores sul-coreanos, responsáveis pelos maiores volumes importados da Coreia do Sul pelo Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, Hanwha Polydramer Co., Ltd. (Hanwha) e Starflex Co., Ltd. (Starflex), que representaram **[confidencial]**% e **[confidencial]**% do volume total importado, respectivamente;

b) os 4 (quatro) maiores produtores/exportadores chineses, responsáveis pelos maiores volumes exportados da China ao Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, Haining Fuxing Plastic Co., Ltd. (Fuxing Plastic), Shanghai Nar Industrial Co., Ltd. (Shanghai Nar), Zhejiang Ganglong New Material Co., Ltd. (Zhejiang Ganglong) e Zhejiang Hailide New Material Co., Ltd. (Zhejiang Hailide), que representaram, respectivamente, **[confidencial]**%, **[confidencial]**%, **[confidencial]**% e **[confidencial]**% do volume total importado dessa origem.

Cabe mencionar que a Zhejiang Warp Knitting Professional Association (ZWKA), em 10 de abril de 2015, solicitou, ao amparo dos incisos III ou V do § 2º do artigo 45 do Regulamento Brasileiro, sua inclusão no rol de partes interessadas alegando representar os produtores chineses de urdura, no caso, o reforço têxtil do produto investigado. Em 16 de abril de 2015, informou-se à ZWKA que a documentação apresentada foi considerada insuficiente para que essa associação pudesse ser reputada como parte interessada na investigação em questão, nos termos do inciso V supramencionado. Ademais, solicitou-se a apresentação de documentação complementar com a qual a ZWKA pudesse comprovar, inequivocamente, tratar-se de associação que represente produtores/exportadores chineses de lona de policloreto de vinila (PVC) com reforço têxtil revestido em ambas as faces. O Conselho Econômico-Comercial da Embaixada da China no Brasil, no mesmo âmbito, encaminhou correspondência, protocolada em 20 de abril de 2015, de referência nº 083/ECEC/2015, solicitando a inclusão da ZWKA no rol de partes interessadas na medida em que: *"a Embaixada considera a ZWKA uma entidade mais apropriada para defender as empresas chinesas de lonas" (sic)*. Em 24 de abril de 2015, em resposta a solicitação do Conselho-Econômico, enviou-se comunicação informando que havia sido solicitada à ZWKA documentação complementar para determinar sua inclusão no rol de partes interessadas.

Em 20 de maio de 2015, a ZWKA enviou novos documentos comprobatórios no intuito de corroborar o pedido de inclusão da mencionada associação como parte interessada no processo em questão, na qualidade de entidade de classe representativa dos interesses dos produtores e exportadores chineses de lona de PVC. De posse das novas evidências, na forma do inciso III do § 2º do artigo 45 do Regulamento Brasileiro, considerou-se a ZWKA como parte interessada, que foi notificada, em 26 de maio de 2015, acerca da decisão tomada.

A empresa Celeris Works Consultoria e Representações Ltda., em 13 de abril de 2015, protocolou solicitação de habilitação como parte interessada como representante da empresa chinesa Ningbo Sicol Sign Materials Co., Ltd. Em 16 de abril de 2015, informou-se à empresa acerca do indeferimento de sua solicitação na medida em que, nos termos do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, a Celeris Works Consultoria e Representações Ltda. não pode ser identificada como produtora doméstica do produto similar, com base em informações da ABRAPLA, ou como importadora do produto objeto da investigação, com fundamento nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Ademais, a empresa chinesa Ningbo Sicol Sign Materials Co., Ltd., por não ter exportado o produto objeto da investigação para o Brasil no período de outubro de 2013 a setembro de 2014, também não foi considerada parte interessada na investigação em tela.

Também no dia 13 de abril de 2015, a produtora/exportadora chinesa Zhejiang Jinda New Material Co., Ltd. (Jinda) solicitou sua inclusão no rol de partes interessadas por ter exportado para o Brasil o produto objeto da investigação entre outubro de 2013 e setembro de 2014. Informou, ademais, que *"Ao invés de constar a correta codificação do produto descrito no documento, ou seja, NCM 3921.90.19, o funcionário responsável pelo preenchimento, por um lapso, classificou o produto no NCM 3921.90.90"*. Nesse sentido, em função da classificação equivocada, não foi possível reconhecer a referida empresa como parte interessada quando do início da investigação. Com base nos documentos comprobatórios encaminhados pela parte, considerou-se a Jinda como parte interessada no processo em questão. A referida empresa chinesa foi informada, em 16 de abril de 2015, que sua consideração como parte interessada na investigação estaria condicionada à apresentação da documentação pertinente de habilitação do representante legal da empresa até 22 de junho de 2015. Em 22 de junho de 2015, a Jinda encaminhou a documentação solicitada.

Em 23 de abril de 2015, a empresa Vulcan Material Plástico Ltda. (Vulcan) informou que não fabrica ou fabricou lona de PVC e por esse motivo solicitou não ser considerada parte interessada na investigação. Em função da correspondência recebida, foi encaminhado à ABRAPLA solicitação de esclarecimentos devido à aparente inconsistência. Há de se lembrar que, conforme o item "1.3-Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição" constante da Circular SECEX nº 16, de 2015, que deu início à investigação em tela, as informações utilizadas para calcular a representatividade da peticionária basearam-se em informações fornecidas por essa Associação e que levavam em conta a produção e vendas da Vulcan, entre outras empresas. Em 15 de maio de 2015, a Vulcan encaminhou nova correspondência esclarecendo que o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) para o qual fora enviada a notificação de início não fabrica ou fabricou lona de PVC, mas que sua unidade em São Roque, no estado de São Paulo, fabricou o produto similar no ano de 2014 e que suas informações de produção foram encaminhadas à ABRAPLA para dimensionamento da produção e vendas brasileiras do produto similar. A empresa, portanto, não deixou de ser considerada parte interessada na investigação em questão.

1.5 Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1 Da indústria doméstica

A Sansuy apresentou suas informações na petição de início da investigação em tela e quando da apresentação de suas informações complementares.

1.5.2 Dos outros produtores nacionais

Apenas a empresa Betina Indústria e Comércio Ltda. solicitou prorrogação do prazo para restituição do questionário do produtor nacional, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 conjugado com o art. 189 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ressalta-se, porém, que o referido questionário foi protocolado em 18 de maio de 2015, e que o prazo, já prorrogado, concedido para a resposta ao questionário disponibilizado a essa empresa expirou em 14 de maio de 2015. Nesse sentido, com base no disposto no §2º do art. 49 do Decreto nº 8.058, de 2013, a resposta dessa empresa não foi juntada aos autos do processo. Encaminhou-se à Betina, em 19 de maio de 2015, correspondência comunicando acerca da intempestividade do protocolo do questionário.

A empresa Ledervin Indústria e Comércio Ltda., em 7 de maio de 2015, encaminhou documento com pedido de prorrogação para resposta ao questionário de produtor nacional. Em 8 de maio de 2015, com base no disposto no **caput** do art. 189 do Decreto nº 8.058, de 2013, comunicou-se àquela empresa que a solicitação de prorrogação de prazo fora encaminhada intempestivamente e, por tal motivo, fora indeferida.

1.5.3 Dos importadores

As empresas American Sticker & Fire Final Ltda., Axel Import and Export Ltda. - ME (Axel), BMD Têxteis Ltda., Brasil Flex Distribuidora Ltda. - ME (Brasil Flex), Casio Brasil Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., Cineflex Indústria de Produtos Visuais Ltda. - ME (Cineflex), Nardelli Industrial Ltda. - EPP (Nardelli), Nordeste Impressão Digital Ltda. - ME, Plotertec Comércio e Importação Ltda. - ME (Plotertec) e Rymo-Imagem e Produtos Gráficos da Amazônia Ltda. apresentaram resposta ao questionário do importador dentro do prazo inicialmente concedido.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: 3M do Brasil Ltda., Alphaprint Comércio Importação Exportação Ltda., Aquarela Silk & Sign Comércio e Importação Ltda., Auto Adesivos Paraná S.A., Avery Dennison do Brasil Ltda., Axel Import and Export Ltda. - ME, Betina Importação, Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Casio Brasil Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., Cineflex Indústria de Produtos Visuais Ltda. - ME, Comercial Importadora Sépia Ltda., Crystal Brasil Comércio Exterior Ltda., Day Brasil S/A., Diamante Comércio de Tintas Ltda., Dinâmica Indústria e Comércio de Produtos para Artes Visuais Ltda. - EPP, E. Hociko Plásticos - EPP, Fotobras Indústria e Comércio Ltda., Leader Fast Comércio de Plásticos Ltda. - EPP, Midiasul Importações Ltda. - ME, Nardelli Industrial Ltda. - EPP, Portofino Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (Portofino), Projeto Alumínio Ltda. (Projeto Alumínio), Ribeiro & Cristo Importação e Comercialização Ltda. - ME, Sansuy S/A Indústria de Plásticos em Recuperação Judicial, Serilon Brasil Ltda. (Serilon), Sign Sul do Brasil Comunicação Visual Eireli - EPP, Spmedia Comunicação Visual Ltda., Vexa Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda. - EPP e VS Suprimentos para Comunicação Visual Ltda.

Ressalta-se que as empresas Axel Import and Export Ltda. - ME, Casio Brasil Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., Cineflex Indústria de Produtos Visuais Ltda. - ME e Nardelli Industrial Ltda. - EPP mesmo solicitando prorrogação de prazo, responderam ao questionário do importador dentro do prazo original estipulado.

As empresas Alphaprint Comércio Importação Exportação Ltda., Auto Adesivos Paraná S.A. (Adesivos Paraná), Diamante Comércio de Tintas Ltda., E. Hociko Plásticos - EPP, Fotobras Indústria e Comércio Ltda. (Fotobras), Leader Fast Comércio de Plásticos Ltda. - EPP, Portofino Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Sansuy S/A Indústria de Plásticos em Recuperação Judicial e Serilon Brasil Ltda. apresentaram suas respostas ao questionário do importador, tempestivamente, dentro do prazo estendido concedido.

Já as empresas 3M do Brasil Ltda., Aquarela Silk & Sign Comércio e Importação Ltda., Avery Dennison do Brasil Ltda., Comercial Importadora Sépia Ltda., Crystal Brasil Comércio Exterior Ltda., Midiasul Importações Ltda. - ME, Projeto Alumínio Ltda., Sign Sul do Brasil Comunicação Visual Eireli - EPP, Spmedia Comunicação Visual Ltda. e Vexa Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda. - EPP não apresentaram resposta ao questionário do importador, mesmo solicitando dilação no prazo de entrega.

As empresas Betina Importação, Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Day Brasil S/A., Dinâmica Indústria e Comércio de Produtos para Artes Visuais Ltda. - EPP, Ribeiro & Cristo Importação e Comercialização Ltda. - ME e VS Suprimentos para Comunicação Visual Ltda. encaminharam resposta ao questionário após o prazo já prorrogado e, em função do disposto no §2º do art. 49 do Decreto nº



8.058, de 2013, em 19 de maio de 2015, as referidas empresas foram comunicadas que as respectivas respostas ao questionário não foram juntadas aos autos do processo e que estavam disponíveis para serem recolhidas. Destaca-se que em 28 de maio de 2015, a empresa Wall Tatoo Sinalização e Comércio de Artigos para o Lar Importação e Exportação Ltda. - ME encaminhou também resposta intempestiva do questionário do importador e foi comunicada, em 29 de maio de 2015, acerca da não juntada da referida resposta e da disponibilidade do documento para ser restituído à parte.

O importador Vexa Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda. - EPP em 11 de maio de 2015 informou que não havia importado lona com revestimentos em ambos os lados. Entretanto, após análise dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela descrição do produto importado, manteve-se inalterada a sua classificação como importador do produto objeto da investigação.

A empresa Recife Comércio de Produtos para Comunicação Visual Ltda., em 30 de abril de 2015, solicitou prorrogação de prazo para resposta ao questionário do importador. Consoante o disposto no artigo 189 do Regulamento Brasileiro, a solicitação foi indeferida em função de sua intempestividade.

Salienta-se que as empresas cujas respostas foram apresentadas dentro do prazo original sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados (American Sticker & Fire Final Ltda., Axel Import and Export Ltda. - ME, BMD Têxteis Ltda., Brasil Flex Distribuidora Ltda. - ME, Cineflex Indústria de Produtos Visuais Ltda. - ME, Nardelli Industrial Ltda. - EPP, Nordeste Impressão Digital Ltda. - ME, Plotertec Comércio e Importação Ltda. - ME e Rymo-Imagem e Produtos Gráficos da Amazônia Ltda.) foram notificadas acerca da necessidade, em 19 de maio de 2015, de regularizarem a habilitação de tais representantes até o dia 22 de junho de 2015. Já as empresas que apresentaram suas respostas ao questionário do importador dentro do prazo prorrogado, contudo, também sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados (Alphaprint Comércio Importação Exportação Ltda., Diamante Comércio de Tintas Ltda. e Fotobras Indústria e Comércio Ltda.) foram notificadas a regularizarem sua representação em 16 de junho de 2015. Ressalta-se que, à exceção das empresas Nordeste Impressão Digital Ltda. - ME e Rymo-Imagem e Produtos Gráficos da Amazônia Ltda., todas as empresas mencionadas nesse parágrafo encaminharam seus respectivos atos constitutivos e, quando necessário, as respectivas procurações.

Desta forma, serão considerados para fins das determinações os dados e argumentos fornecidos pelas empresas: Alphaprint Comércio Importação Exportação Ltda., American Sticker & Fire Final Ltda., Auto Adesivos Paraná S.A., Axel Import and Export Ltda. - ME, BMD Têxteis Ltda., Brasil Flex Distribuidora Ltda. - ME, Casio Brasil Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., Cineflex Indústria de Produtos Visuais Ltda. - ME, Diamante Comércio de Tintas Ltda., Hociko Plásticos - EPP, Fotobras Indústria e Comércio Ltda., Leader Fast Comércio de Plásticos Ltda. - EPP, Nardelli Industrial Ltda. - EPP, Plotertec Comércio e Importação Ltda. - ME, Portofino Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Sansuy S/A Indústria de Plásticos em Recuperação Judicial e Serilon Brasil Ltda.

As empresas Battiston Propaganda Ltda. - EPP, Pelz Construtores Associados Ltda. e Pistelli Engenharia Ltda. não solicitaram dilação de prazo para resposta ao questionário, contudo, protocolaram os respectivos documentos em 4 de maio de 2015, 30 de abril de 2015 e 30 de abril de 2015. Nesse sentido, comunicou-se às referidas importadoras, em 6 de maio de 2015, acerca da intempestividade dos documentos, de sua não juntada nos autos do processo, bem como de sua disponibilidade para serem recolhidos.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

1.5.4 Dos produtores/exportadores

Como já mencionado, em razão do elevado número de produtores/exportadores de lona de PVC para o Brasil e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil, com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

Todas as empresas selecionadas, tanto da Coreia do Sul quanto da China, solicitaram tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, extensão de prazo para resposta ao questionário do exportador.

Em atendimento às solicitações, o prazo para resposta ao questionário do produtor/exportador foi prorrogado até o dia 22 de maio de 2015.

A totalidade dos produtores/exportadores selecionados, a dizer: Fuxing Plastic, Shanghai Nar, Zhejiang Ganglong, Zhejiang Hailide, Hanwha e Starflex responderam o questionário dentro do prazo prorrogado. Há de se informar que, conjuntamente à resposta ao questionário da empresa Fuxing Plastic, foi encaminhada, também, a resposta ao questionário da sua empresa relacionada Haining Fuxing Compound New Material Co., Ltd. (Fuxing Compound). Além da relação entre ambas, a Fuxing Plastic mencionou o fato de ser uma **trading company** e que a maioria da lona de PVC exportada para o Brasil pela companhia teria sido confeccionada pela Fuxing Compound.

Cumpre mencionar que a produtora/exportadora chinesa não selecionada Zhejiang Huasheng Warp Knitting New Materials Co., Ltd. (Zhejiang Huasheng), tempestivamente, em 4 de maio de 2015, protocolou sua resposta ao questionário. A também não selecionada Haining Hongyuan Technical Textiles Co., Ltd. (Hongyuan) e sua parte relacionada Zhejiang Hontex New Materials Co., Ltd. (Hontex) protocolaram suas respostas em 7 de maio de 2015, configurando-se, assim, como intempestivas. Há de se mencionar que, em 8 de maio de 2015, a empresa Hongyuan foi comunicada acerca da intempestividade de sua resposta. A Hontex não foi comunicada por não ser parte interessada na investigação e somente vender para o mercado chinês. Há de se informar, ainda, que em 28 de maio de 2015, o Conselho Econômico-Comercial da Embaixada da China no Brasil, pela correspondência de referência nº 135/ECEC/2015, encaminhou solicitação para que fosse aceita a resposta ao questionário da empresa Hongyuan, mesmo que intempestiva, em função de imprevistos ocorridos quando do envio do questionário por meio da empresa de logística DHL Express. Em 29 de maio de 2015, foi enviada resposta à Representação Econômica-Comercial chinesa no Brasil, reiterando que todo o procedimento encontra-se estabelecido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 e que, portanto, considerando que o prazo concedido para a resposta ao questionário supracitado expirou em 4 de maio de 2015, com base no disposto no §2º do art. 49 do Decreto nº 8.058, de 2013, a resposta daquela empresa não poderia ser juntada aos autos do processo. Destacou-se, entretanto, que mesmo que a documentação fosse protocolada de forma tempestiva, pelo fato de a empresa não ter sido selecionada para responder ao questionário, consoante o disposto no § 7º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, não seria determinada eventual margem de dumping individualizada para a referida companhia em função do elevado número de produtores/exportadores. Ressaltou-se, ainda, que tal decisão visava, principalmente, ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a conclusão da investigação em epígrafe.

Ademais, em 26 de maio de 2015, comunicou-se à empresa chinesa Zhejiang Huasheng que apesar de sua resposta ao questionário do produtor/exportador ter sido protocolada dentro do prazo originalmente estipulado, ou seja, até 4 de maio de 2015, pelo fato de a empresa não ter sido selecionada para respondê-lo, consoante o disposto no § 7º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, não seria determinada eventual margem de dumping individualizada para a referida companhia em função do recebimento tempestivo das respostas aos questionários do produtor/exportador por parte de todas as empresas previamente selecionadas. Ressaltou-se, ainda, que tal decisão visava, principalmente, ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a conclusão da investigação em epígrafe.

Adiciona-se o fato de que a Zhejiang Huasheng, em 15 de junho de 2015, apresentou recurso administrativo solicitando reconsideração da decisão proferida em 26 de maio de 2015 pela autoridade investigadora. Nesse sentido, emitiu-se, em 3 de julho de 2015, Nota Técnica nº 38/2015/CGAS/DECOM/SECEX mantendo-se a decisão adotada pela Senhora Coordenadora-Geral da CGAS de que a empresa Zhejiang Huasheng Warp Knitting New Materials Co., Ltd. não disporia de eventual margem de dumping individualizada, no caso de haver aplicação de direito provisório ou final, no âmbito da investigação em tela, principalmente em decorrência do elevado número de produtores/exportadores e importadores ativamente atuantes e dado aos prazos iniciais estabelecidos para a conclusão da investigação.

Após a análise das respostas aos questionários, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares a todas as empresas respondentes. Nesse sentido, foram emitidos, no dia 15 de junho de 2015, correspondências de necessidade de informa, para as 6 (seis) empresas selecionadas e a produtora/exportadora relacionada Fuxing Compound. Ressalte-se que todas as empresas às quais foram solicitadas informações complementares encaminharam suas respectivas respostas, tempestivamente, em 15 de julho de 2015, após solicitarem prorrogação do prazo.

1.6 Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

Considerando as informações disponíveis nos autos do processo e a ausência de manifestações embasadas por elementos de prova das produtoras/exportadoras chinesas quanto à inadequação da escolha da Coreia do Sul, optou-se por manter, consoante o presente na Circular SECEX nº 46, de 17 de julho de 2015, publicada no D.O.U em 20 de julho de 2015, sua decisão de considerar a Coreia do Sul como o país substituto para determinação do valor normal da China.

Ademais, tendo em vista que a Coreia do Sul, nos termos do § 2º do art. 15, está sujeita à mesma investigação, reforça-se a adequabilidade dessa decisão.

1.7 Das verificações in loco

1.7.1 Da indústria doméstica

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificação **in loco** nas instalações da Sansuy, no período de 13 a 17 de abril de 2015, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam os resultados da verificação **in loco**.

A versão restrita do Relatório de Verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.7.1.1 Das manifestações acerca da verificação in loco na indústria doméstica

Em 15 de maio de 2015, a Sansuy protocolou manifestação relativa ao Relatório de Verificação **in loco**

A manifestação menciona que:

No Relatório de Verificação *in loco* disponibilizado à Sansuy pelo DECOM em 7/5/2015, no para. 45 (página 12, versão restrita), o Departamento afirmou:

"45. Os técnicos do Departamento procederam à verificação da quantidade de produto similar de fabricação própria vendida no mercado interno, em quilogramas, e em P5 houve diferença de 23.606,75kg, 1,5% menor do que o total reportado. Nos demais períodos eventuais diferenças foram insignificantes e ocasionadas por arredondamento. Não houve explicação da Sansuy acerca da diferença encontrada em P5."

A Sansuy respeitosamente acredita que deva ter ocorrido algum engano por parte do Departamento, que talvez tenha se baseado em uma versão mais antiga do Apêndice VII. Essa diferença de 23.606,75 kg, na verdade, corresponde à diferença em quilogramas entre os volumes totais de vendas de produto de fabricação própria da Sansuy no mercado interno:

(i) indicado na resposta ao Ofício nº. 204/2015/CGAS/DECOM/SECEX (informações complementares), protocolizada em 24/02/2015, apresentado na planilha referente ao Apêndice VII protocolizado no dia 10/03/2015 (apenas para refletir, no arquivo Excel correspondente, os ajustes tempestivamente indicados em forma textual na resposta da Sansuy ao Ofício em referência), e correspondente a 8.475.530,81 kg; e

(ii) aquele indicado do Apêndice VII apresentado juntamente com a petição de abertura (que era de 8.451.924,06 kg).

Ademais, informou que a diferença encontrada era proveniente da inclusão de quantidades que não estavam indicadas, por erro da companhia, em quilogramas nas faturas de venda reportadas para o mercado interno. Os volumes em metros e metros quadrados foram corretamente indicados. Salientaram, ainda, que a diferença encontrada pela equipe de verificação foi justamente a retificada pela empresa.

Acrescentou ainda:

"No entender da Sansuy, os volumes reportados e os verificados, por período, para vendas realizadas pela indústria doméstica, no mercado interno, de produtos de fabricação própria, sejam os reportados no Apêndice VII (Vendas no Mercado Interno) ou nos Apêndices V (Vendas Totais) e IX (Estoques), foram idênticos. A diferença de 23.606,75 kg já havia sido eliminada na resposta à solicitação de informações complementares, anteriormente à verificação, conforme explicado acima."

Ao final, a peticionária solicitou que fossem levadas em consideração as informações prestadas e, sendo o caso, realizado os devidos ajustes no relatório.

1.7.1.2 Dos comentários acerca das manifestações

Sobre a manifestação da Sansuy, destaca-se que o momento oportuno para demonstração da justificativa acerca da diferença encontrada teria se dado quando da verificação **in loco**. Os investigadores responsáveis pela verificação rememoram que no momento em que a diferença, de 23.606,75 kg a menor que o reportado, foi encontrada, os responsáveis pela empresa não explicaram ou comprovaram o valor incongruente.

Nesse sentido, em função da não apresentação de comprovação no momento cabível, ou seja, quando da verificação **in loco**, mantêm-se as constatações presentes no Relatório de Verificação da Sansuy.

1.7.2 Dos produtores exportadores

1.7.2.1 Da Coreia do Sul

1.7.2.1.1 Da Hanwha

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificação **in loco** nas instalações do produtor/exportador Hanwha, no período de 21 a 25 de setembro de 2015, em Seul, na Coreia do Sul, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade à instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da Coreia do Sul foi notificado, em 12 de agosto de 2015, da realização de verificação **in loco** na empresa produtora/exportadora.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa em 19 de agosto de 2015, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes deste documento levaram em consideração os resultados dessa verificação **in loco**.

A versão restrita do Relatório de Verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Cumprir mencionar que, em 8 de outubro de 2015, a empresa foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis, no que tange à taxa de juros em função da tomada de empréstimos de curto prazo, ao custo de produção e às vendas de lona de PVC de fabricação própria para o mercado doméstico, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**. A Hanwha, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas, improrrogavelmente, até o dia 21 de outubro de 2015. A empresa valeu-se do prazo outorgado, tendo apresentado tempestivamente esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da exportadora serão abordados no item 4.3.3.1.1 deste Anexo.

1.7.2.1.2 Da Starflex

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificação **in loco** nas instalações do produtor/exportador Starflex, no período de 14 a 18 de setembro de 2015, em Seul, na Coreia do Sul, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade à instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da Coreia do Sul foi notificado, em 12 de agosto de 2015, da realização de verificação **in loco** na empresa produtora/exportadora.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa em 12 de agosto de 2015, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes deste Anexo levaram em consideração os resultados dessa verificação **in loco**.

A versão restrita do Relatório de Verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Cumprir mencionar que, em 8 de outubro de 2015, a empresa foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis, no que tange ao custo de produção de lona de PVC, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**. A Starflex, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas, improrrogavelmente, até o dia 21 de outubro de 2015. A empresa valeu-se do prazo outorgado, tendo apresentado tempestivamente esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da exportadora serão abordados no item 4.3.3.1.2 deste documento.

1.7.2.2 Da China

1.7.2.2.1 Da Fuxing Plastic e da Fuxing Compound

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificações **in loco** nas instalações do produtor/exportador Fuxing Compound, bem como em sua **trading company** relacionada Fuxing Plastic, no período de 17 a 19 de agosto de 2015, em Haining, Província de Zhejiang, na China, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade à instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado em 10 de julho de 2015, da realização de verificação **in loco** nas empresas em questão.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, em 8 de julho de 2015, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes deste documento levaram em consideração os resultados dessa verificação **in loco**.

A versão restrita do Relatório de Verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Cumprir mencionar que, em 28 de setembro de 2015, a empresa foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis, no que tange à apuração do preço de exportação, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**. A Fuxing Compound e a Fuxing Plastic, na ocasião, foram informadas de que novas explicações poderiam ser protocoladas, improrrogavelmente, até o dia 13 de outubro de 2015. As empresas valeram-se do prazo outorgado, tendo apresentado tempestivamente esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários das empresas serão abordados no item 4.3.3.1.3 deste Anexo.

1.7.2.2.2 Da Zhejiang Ganglong

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificação **in loco** nas instalações do produtor/exportador Zhejiang Ganglong, nos dias 20 e 21 de agosto de 2015, em Haining, província de Zhejiang, na China, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade à instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado em 10 de julho de 2015, da realização de verificação **in loco** na empresa produtora/exportadora.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, em 8 de julho de 2015, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes deste documento levaram em consideração os resultados dessa verificação **in loco**.

A versão restrita do Relatório de Verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.7.2.2.3 Da Shanghai Nar

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificação **in loco** nas instalações do produtor/exportador Shanghai Nar, nos dias 24 e 25 de agosto de 2015, em Xangai, na China, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade à instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado em 10 de julho de 2015, da realização de verificação **in loco** na empresa produtora/exportadora.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, em 8 de julho de 2015, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes deste documento levaram em consideração os resultados dessa verificação **in loco**.

A versão restrita do Relatório de Verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Cumprir mencionar que, em 28 de setembro de 2015, a empresa foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis, no que tange à apuração do preço de exportação, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**. A Shanghai Nar, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 13 de outubro de 2015. A empresa valeu-se do prazo outorgado, tendo apresentado tempestivamente esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da exportadora serão abordados no item 4.3.3.1.4 deste documento.

1.7.2.2.4 Da Zhejiang Hailide

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificação **in loco** nas instalações do produtor/exportador Zhejiang Hailide, nos dias 27 e 28 de agosto de 2015, em Haining, Província de Zhejiang, na China, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade à instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado em 10 de julho de 2015, da realização de verificação **in loco** na empresa produtora/exportadora.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, em 8 de julho de 2015, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares. Os dados do produtor/exportador constantes deste Anexo levaram em consideração os resultados dessa verificação **in loco**.

A versão restrita do Relatório de Verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.7.2.2.5 Das manifestações gerais acerca da verificação in loco nas empresas chinesas

Em manifestação conjunta protocolada no dia 1º de julho de 2015, as empresas Fuxing Plastic, Zhejiang Ganglong, Zhejiang Huasheng e ZWKA manifestaram-se a respeito da possibilidade de verificação **in loco** na China, no sentido de colocarem-se à disposição para visita para que as informações apresentadas quando da resposta ao questionário do exportador, bem como as presentes na própria manifestação pudessem ser verificadas. Na mesma data, e representada pelo mesmo representante legal das empresas elencadas no início deste parágrafo, a empresa Shanghai Nar apresentou manifestação semelhante.

As mencionadas empresas exportadoras destacaram ainda que não seria válida a desconsideração dos dados em caso de ausência de verificação **in loco** e que nessa situação os dados fornecidos deveriam ser reputados como verdadeiros, pois as empresas que cooperam com o procedimento não poderiam ser prejudicadas pela decisão da autoridade investigadora de não confirmar seus dados.

1.7.2.2.6 Dos comentários acerca das manifestações

À época da manifestação das empresas chinesas, bem como por sua entidade representativa, a ZWKA, a autoridade investigadora já havia programado a realização de verificações **in loco** nas empresas selecionadas. Destaca-se, conforme os itens 1.7.2.2.1, 1.7.2.2.2 e 1.7.2.2.3, que as empresas previamente selecionadas tiveram seus dados verificados **in loco** em suas respectivas sedes.



1.8 Da determinação preliminar

A despeito de ter havido determinação positiva de dumping e de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos no âmbito da determinação preliminar de 15 de julho de 2015, publicada no D.O.U., em 20 de julho de 2015, por meio da Circular SECEX nº 46, de 17 de julho de 2015, recomendou-se o prosseguimento da investigação sem aplicação de direito provisório em função de pendências existentes à época com relação ao valor normal nas informações complementares solicitadas aos produtores exportadores sul-coreanos, inclusive no que se refere à característica de Resistência à Ruptura dos produtos e a possibilidade de comparação dos distintos modelos exportados com aqueles vendidos pela indústria doméstica de maneira a se efetuar os exercícios relativos à análise de subcotação e magnitude da margem de dumping em plena atenção ao princípio da justa comparação.

Quando da determinação preliminar entendeu-se que haveria, provavelmente, em decorrência da apresentação de informações complementares e das verificações **in loco** nos exportadores, alteração substancial com relação aos valores normais utilizados para fins de determinação final.

1.8.1 Das manifestações acerca da determinação preliminar

A empresa produtora/exportadora sul-coreana Starflex, em 15 de julho de 2015, protocolou manifestação acerca da elaboração da determinação preliminar e quanto à impossibilidade de aplicação de direitos antidumping provisórios.

Primeiramente, a Starflex mencionou o fato de estar transcorrendo o prazo para resposta das empresas produtoras/exportadoras à solicitação de informações complementares quando da data de protocolo da manifestação em questão. Posteriormente, a empresa detalhou que:

Mais do que correções e questionamentos pontuais a respeito das informações apresentadas, os ofícios em questão informaram que, para a classificação do produto entre os diversos CODIPs existentes, a característica "A" (resistência à ruptura) deve referir-se à resistência da trama do tecido. Tal solicitação implicou a necessidade de os produtores/exportadores reapresentarem **todas** as informações relativas a vendas nos mercados interno e externo, bem como aquelas relativas aos custos, sendo essas as informações principais a serem fornecidas pelos produtores/exportadores, além de gerar excessivo retrabalho na coleta das informações. Diante dessa circunstância excepcional, certas questões acerca da determinação preliminar a ser proferida pelo DECOM no curso da investigação merecem ser analisadas.

Cabe esclarecer que o Código de Identificação do Produto (CODIP) trata-se de combinação alfanumérica que reflete as características do produto. Tal combinação reflete, em ordem decrescente, a importância de cada característica do produto, começando pela mais relevante.

Em sequência, a empresa sul-coreana apresentou suas argumentações de acordo com os seguintes tópicos:

□ Da diferente composição dos CODIPs apresentados pelas partes interessadas: A Starflex relembrou que em 10 de maio de 2015, 12 dias antes do prazo para entrega da resposta ao questionário do produtor/exportado, a importadora Serilon encaminhou correspondência à autoridade investigadora questionando a determinação do CODIP. Na ausência de manifestação formal até o prazo de protocolo dos questionários, as partes interessadas exportadoras, teriam reportado os CODIPs da maneira mais adequada de acordo com o entendimento de cada uma. Na visão da empresa Starflex, "...*não faria sentido reportar nem a média nem a resistência à ruptura seja no sentido da trama ou no sentido da urdidura, uma vez que somente com a soma de ambos os valores seria possível atingir os maiores valores da respectiva "Característica A".*" A parte ainda questionou a falta de resposta formal à solicitação de esclarecimentos da Serilon mencionando que estaria em desacordo com os preceitos do Acordo Antidumping (ADA) e do Decreto nº 8.058, de 2013. A empresa destacou que as informações acerca da correta conformação do CODIP constaram apenas da solicitação de informações complementares, em 15 de junho de 2015, ou seja, após 24 dias do prazo constante do art. 65, § 7º do Decreto nº 8.058, de 2013. A Starflex informou que esta teria impossibilitado as partes interessadas a apresentação correta de suas respostas.

□ Da impossibilidade de determinação preliminar positiva de dumping: A Starflex destacou que o pedido de adequação do CODIP nas informações complementares, teria se traduzido no reconhecimento implícito de que os dados previamente informados pelas empresas estariam incorretos, não possibilitando a justa comparação. Asseverou que no atual procedimento de defesa comercial, amparado pela legislação brasileira vigente, importadores e exportadores não possuem a prerrogativa prévia de tecer comentários sobre o CODIP indicado pela peticionária, sendo que a apresentação de CODIP com base em diferentes critérios não teria ocorrido por negligência das partes, mas por falta de orientação. Afirmou que os questionários protocolados antes da submissão das informações complementares não disponibilizariam dados para eventual determinação preliminar positiva de dumping nos termos do art. 66, II do Regulamento Brasileiro, na medida em que as informações apresentadas até os 60 dias posteriores ao início da investigação não possibilitavam o cálculo adequado de margem de dumping provisória por meio de justa comparação.

□ Da prorrogação do prazo para elaboração da determinação preliminar: A Starflex vislumbrou como única alternativa a consideração, para fins de determinação preliminar, dos dados apresentados pelas partes a título de informações complementares já contendo toda a base de dados corrigida com relação ao CODIP.

Nesse sentido, a produtora sul-coreana argumentou que a prorrogação do prazo para divulgação da determinação preliminar estaria de acordo com o Decreto nº 8.058, de 2013, pelos seguintes fatores: (i) art. 65, § 7º que dispõe que "*As determinações preliminares serão elaboradas com base nos elementos de prova apresentados no prazo de sessenta dias, contado da data do início da investigação.*" Sendo facultada a consideração de elementos de provas trazidos aos autos após os 60 dias posteriores ao início da investigação; (ii) As partes interessadas iriam apresentar as informações complementares aos questionários solicitados já com as correções necessárias, no prazo máximo permitido pelo Regulamento Brasileiro, até 15 de julho de 2015; e (iii) Excepcionalmente, determinação preliminar poderia ser elaborada em até 200 dias contados do início da investigação, consoante o disposto no **caput** do art. 65 c/c § 1º do mesmo dispositivo, ambos referente ao Decreto nº 8.058, de 2013.

A Starflex alegou, ainda, que o fato de ser necessária a alteração nos CODIPs informados pelas partes por motivo não imputado a elas faz com que a situação de excepcionalidade presente no artigo supramencionado estivesse presente. Posteriormente, a empresa destacou que todas as partes interessadas teriam o direito de suprir falhas e defenderem, mesmo com a definição positiva de dumping sem imposição de direito. Elencou algumas consequências negativas caso houvesse aplicação conforme os dados utilizados preliminarmente: altas margens de dumping que poderiam acarretar prejuízos irreparáveis caso importadores decidam parar de importar e; prejuízo na oferta de compromisso de preço em função do valor normal apurado de forma incorreta.

Ao final esclareceu:

O que se requer não é a prorrogação da investigação por mais 80 dias, mas apenas na medida necessária para que o DECOM possa proferir uma determinação preliminar justa, de modo a refletir a realidade comercial das partes interessadas, possibilitando uma ampla defesa e o devido processo legal tendo tempo hábil de conhecer suas possíveis e reais margens preliminares. Para tanto, as determinações preliminares deveriam levar em conta as informações submetidas em sede de questionários complementares.

1.8.2 Dos comentários acerca das manifestações

Considerou-se que o pedido restou prejudicado tendo em vista a recomendação de seguimento da investigação sem aplicação de direito provisório constante do Parecer DECOM nº 37, de 15 de julho de 2015.

1.9 Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no **caput** do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 22 de outubro de 2015, ou seja, 94 dias após a publicação da determinação preliminar.

1.10 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 26 de novembro de 2015, com base no disposto no **caput** do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi divulgado e disponibilizado às partes interessadas os fatos essenciais sob julgamento e que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

1.11 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 16 de dezembro de 2015 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica nº 72, de 26 de novembro de 2015, previstos no **caput** do referido dispositivo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: Fuxing Compound, Fuxing Plastic, Hanwha, Portofino, Sansuy, Serilon, Shanghai Nar Starflex, Zhejiang Ganglong, Zhejiang Hailide e ZWKA. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais submetidos à análise da investigação constam deste documento, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram essa solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

1.12 Da prorrogação da investigação

Com base na previsão constante do art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 29 de dezembro de 2015, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 85, de 28 de dezembro de 2015, que prorrogou por até oito meses, a partir de 23 de janeiro de 2016, o prazo para conclusão da investigação, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 16, de 20 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de março de 2015.

2 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação, nos termos do art. 10 do Regulamento Brasileiro, é a lona de policloreto de vinila (PVC) com reforço têxtil revestido em ambas as faces, comumente classificada no item 3921.90.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originária da China e da Coreia do Sul.

O produto compõe-se de duas camadas de material plástico, predominantemente PVC, que revestem uma camada de material têxtil, sendo comumente conhecido como "lona" de PVC, mas também podendo ser descrito pelos termos "chapa de plástico (PVC)", "folha de plástico (PVC)", "película de plástico (PVC)", ou ainda como "tecido revestido ou reforçado com plástico (PVC)" ou "PVC **coated fabric**".

As camadas de PVC que revestem o reforço têxtil são compostas de resina de PVC, plastificantes, estabilizantes, lubrificantes e podem ou não possuir carga mineral, aditivos e pigmentos. O reforço têxtil é normalmente composto de fios de poliéster ou poliamida, podendo também ser utilizados outros tipos de fios sintéticos, artificiais ou naturais. O produto é apresentado em bobinas, rolos ou peças de dimensões variadas.

O produto possui diversas aplicações. É principalmente utilizado como base para confecção de produtos destinados à comunicação visual e sinalização, toldos, coberturas (galpões, biodigestores, tendas, barracas), transporte e armazenagem de carga, lonas para caminhões, **siders**, trens, contentores (**big bags**), silagem, proteção de caminhonetes (capotas marítimas), sanfonas industriais (para ônibus articulados e trens/metrô), impermeabilização (revestimentos para piscinas e lajes), tubos e dutos (para ventilação e irrigação), equipamentos de proteção (capas e acessórios), brinquedos infláveis, entre outras aplicações.

De acordo com informações contidas na petição e confirmadas a partir das informações apresentadas pelos produtores/exportadores e importadores, bem como durante os procedimentos de verificação **in loco**, há três rotas para produção da lona de PVC com reforço têxtil, determinadas principalmente pelo tipo de produção do revestimento de PVC: por calandragem, espalmagem ou extrusão.

□ Calandragem: No caso da calandragem, os componentes da receita para a preparação da camada de PVC com as especificações desejadas são homogeneizados em misturador intensivo ou a indústria se utiliza de compostos granulados (já formulados e adquiridos junto a composteiros que preparam a receita correspondente). O processo de mistura e aquecimento resulta na formação do composto de PVC que, conjuntamente com outros materiais, conferem à resina de PVC e ao filme resultante propriedades específicas como flexibilidade, por exemplo. Após mistura intensiva, o composto pré-gelificado alimenta o **Bambury**, sendo plastificado nos moinhos misturadores, e, em seguida, filtrado pelo troca-tela na saída da extrusora. Em sequência, o composto plastificado e homogeneizado alimenta a calandra e o filme laminado é ajustado na espessura desejada, resfriado e embobinado. No caso de aquisição do composto pré-formulado, é necessário somente o pré-aquecimento do composto, sendo que a alimentação pode ser realizada diretamente no **Bambury**. O filme resultante passa então

pelo processo de lacagem, onde há aplicação do tratamento superficial, e pela laminação em equipamentos laminadores ou nas revestidoras, onde o tecido e os filmes de PVC são laminados para a produção da lona de PVC com reforço têxtil revestido em ambas as faces. O reforço têxtil é produzido em teares, pela organização dos fios, normalmente de poliéster ou poliamida, em forma de tecido.

□ Espalmagem: Na rota de produção denominada espalmagem é utilizada resina de PVC do tipo emulsão, que, misturada, conforma a pasta de PVC, também denominada de plastisol. Os componentes da formulação são homogeneizados em misturador de tipo **Caules** ou Planetário. A pasta é aplicada como revestimento por espalmagem. Esta etapa consiste na deposição de plastisol diretamente sobre um substrato, no caso do produto, o reforço têxtil. O plastisol sofre em seguida o processo de gelificação e plastificação em estufa, formando um filme sobre o suporte. O produto resultante passa então ao tratamento superficial de lacagem. O reforço têxtil é produzido da mesma forma que as demais rotas de produção, ou seja, pela organização dos fios, normalmente de poliéster ou poliamida, em forma de tecido.

□ Extrusão: O processo de extrusão consiste na alimentação da extrusora pelo composto de PVC, onde tal composto perpassa pelos processos de gelificação, degasagem e plastificação. Em sequência, o filme é formado pela matriz plana. O filme produzido reveste o tecido pelo processo de calandragem e o produto formado passa, então, pelo tratamento superficial correspondente.

O produto objeto da investigação, a depender de uso ou aplicação, deve seguir normas técnicas e instruções normativas. Entre os ditames principais destacam-se a Instrução Técnica nº 10/2011 do Corpo de Bombeiros de Militar do Estado de São Paulo, que versa sobre o comportamento contra fogo em materiais para construção, a Resolução nº 105, de 19 de maio de 1999, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA sobre análise de toxicidade e a Portaria nº 369, de 27 de setembro de 2007, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO sobre segurança em brinquedos. As normativas internacionais, oriundas do Instituto Alemão de Normatização - **Deutsches Institut für Normung (DIN)**, às quais os produtos objeto e similares se sujeitam são a **DIN ISO EN1421** sobre teste de tração e alongamento, a **DIN 53363** relacionada ao teste de rasgamento e a **DIN 75200** de ensaio de queima.

Ressalta-se que os produtos do tipo **mesh** estão fora do escopo da investigação por não possuírem duas camadas de filme plástico envolvendo a trama têxtil. Nesse tipo de produto, a trama possui furos e é embebida na substância plastificante, não formando, portanto, camadas de filme de PVC.

2.1.1 Do produto fabricado pela Hanwha

Conforme vislumbrado durante procedimento de verificação **in loco**, a fabricante sul-coreana Hanwha exportou para o Brasil apenas lonas utilizadas para coberturas de caminhão, ao passo que uma gama de outros produtos similares foram exportados para terceiros países e também comercializados em seu próprio mercado interno. Conjuntamente com sua resposta ao questionário, a Hanwha encaminhou catálogo de seu produto exportado para o Brasil, denominado UniTarp, que de acordo com as informações constantes da brochura trata-se de lona de PVC confeccionada pelo método de espalmagem com largura de até 3,2 metros e que comumente é utilizada como **siders** e coberturas para caminhões, além de ser também utilizada em outros tipos de veículos e trailers. O produto tem a opção de ser confeccionado com aditivações antifungo, anticongelante, antichama e resistente aos raios ultravioletas, bem como tratamento superficial de lacagem, de acordo com a utilização final desejada.

2.1.2 Do produto fabricado pela Starflex

Consoante informações obtidas em resposta ao questionário do produtor/exportador, bem como durante a verificação **in loco**, a Starflex produz e comercializa vários tipos de lonas de PVC. Atua com vendas tanto no mercado interno quanto externo. Dentre o rol de produtos exportados para o mercado brasileiro, incluem-se produtos para comunicação visual, tais como cartazes, **outdoors** e **banners**, bem como produtos voltados para uso em coberturas. De acordo com os catálogos juntados ao processo, denota-se que a Starflex vende produtos confeccionados pelo método de calandragem (linhas **Discovery**, **Blockout**, **Frontlit Miracle** e **Backlit Premium**) e espalmagem (linhas **Coated Frontlit**, **Coated Blockout** e **Coated Backlit**).

Destaca-se, conforme consta do Relatório de Verificação **in loco**, que a Starflex mencionou certa peculiaridade com relação ao seu processo produtivo no que diz respeito à matéria-prima utilizada para a produção de lona de PVC para comunicação visual do tipo **[CONFIDENCIAL]**, com denominação comercial **[CONFIDENCIAL]**. Para a confecção desse tipo de produto, no tocante à matéria prima, a empresa se utiliza de PVC reciclado oriundo de sobras e rebarbas do processo produtivo final da lona de PVC. **[CONFIDENCIAL]**. Em visitação às instalações fabris da empresa, em Eumseong, foi possível verificar o processo produtivo da Starflex e vislumbraram a máquina de reciclagem **[CONFIDENCIAL]**.

2.1.3 Do produto fabricado pela Fuxing Compound

A Fuxing Compound fabrica o produto objeto da investigação em diferentes especificações, as quais são divididas em dois grandes grupos de lonas, quais sejam: lonas comuns "**tarpaulin**"; e lonas "**flex banner**".

As lonas comuns são normalmente utilizadas como proteção para o transporte de mercadoria, como coberturas ou **siders** de caminhões, ou em armazéns e depósitos. Já as lonas do tipo "**flex banner**" são geralmente utilizadas no mercado de comunicação visual.

Ademais, a empresa chinesa afirmou produzir as lonas de PVC pelas rotas de produção calandragem e espalmagem, a despeito de as lonas exportadas para o Brasil serem confeccionadas pelo método de calandragem, conforme vislumbrado durante procedimento de verificação **in loco**.

2.1.4 Do produto fabricado pela Shanghai Nar

A empresa chinesa Shanghai Nar produz a lona de PVC pelos métodos de espalmagem e calandragem. Ademais, **[CONFIDENCIAL]**.

Ainda de acordo com informações disponíveis em seu sítio eletrônico, a Shanghai Nar possui as seguintes linhas de lona de PVC que são objetos da investigação: **Frontlit Banner**, **Backlit Banner**, **Coated Banner**, **Textile Banner**, **Premium Frontlit Banner** e **Premium Backlit Banner**.

Destaca-se que os investigadores não tiveram a oportunidade de visitar as instalações fabris da Shanghai Nar em função dos desdobramentos da verificação **in loco**.

2.1.5 Do produto fabricado pela Zhejiang Ganglong

Consoante visitação da empresa durante o procedimento de verificação **in loco**, a Zhejiang Ganglong, comercializa lonas confeccionadas pelos métodos da espalmagem e calandragem. Entre as lonas vendidas pela empresa destacam-se as: **Coated Frontlit**, **Coated Blackback**, **Coated Backlit**, **Coated Blockout**, **Laminated Blockout**, **Laminated Frontlit**, **Laminated Grayback**, **Laminated Blackback**, **Laminated Backlit**, **Laminated PVC Tarpaulin** e **Coated PVC Tarpaulin**. Destaca-se que para o Brasil a empresa comercializou apenas produtos confeccionados pelo método da calandragem.

2.1.6 Do produto fabricado pela Zhejiang Hailide

O produto objeto da investigação exportado para o Brasil pela Zhejiang Hailide, conforme verificado, são as lonas de PVC confeccionada pelo método da calandragem e utilizadas, majoritariamente, para comunicação visual. Ademais, a empresa chinesa também confecciona a lona de PVC pela rota produtiva da espalmagem, contudo, esse produto não é comercializado para o Brasil. Ainda sobre as lonas confeccionadas por calandragem e exportadas para o Brasil, a empresa as classifica da seguinte maneira: **flex banner** e **tarpaulin**, sendo que as matérias-primas para confecção de ambos os tipos de lona são basicamente as mesmas, exceto pela gramatura de PVC por metro quadrado, que a depender do tipo de lona demanda maior quantidade.

2.2 Do produto fabricado no Brasil

Segundo informações apresentadas na petição, posteriormente averiguadas quando da realização do procedimento de verificação **in loco** e apuradas no sítio eletrônico da Sansuy (www.sansuy.com.br), o produto fabricado no Brasil compõe-se de duas camadas de material plástico, predominantemente PVC, que revestem uma camada têxtil. O processo produtivo caracteriza-se pelo recobrimento do tecido, na maioria das vezes de poliéster, por camadas de PVC, nos mesmos moldes do indicado no item 2.1 deste documento. Ademais, levando-se em consideração a rota produtiva, a Sansuy fabrica as camadas de PVC pelos processos de calandragem ou espalmagem ao passo que o produto similar, a lona, somente é confeccionado pelo processo de **[CONFIDENCIAL]**.

O produto brasileiro é confeccionado seguindo normas técnicas e instruções normativas que norteiam o uso e a aplicação da lona de PVC. Entre os ditames técnicos nacionais destacam-se aqueles elencados no item 2.1 deste documento. Ainda, é produzido sob as seguintes denominações comerciais de linha: Sanbanner, Sanclif, Sancover, Sansid, Santoldo, Sanlux (linhas exclusive e para comunicação visual), Sansilk. MPI, SPE, TEC, XPI, SP, MP, KP e XP.

Trata-se de produto principalmente utilizado como base para confecção de produtos destinados à comunicação visual e sinalização, toldos, coberturas (galpões, biodigestores, tendas, barracas), transporte e armazenagem de carga, lonas para caminhões, **siders**, trens, contentores (**big bags**), silagem, proteção de caçambas de caminhonetes (capotas marítimas), sanfonas industriais (para ônibus articulados e trens/metrô), impermeabilização (revestimentos para piscinas e lajes), tubos e dutos (para ventilação e irrigação), equipamentos de proteção (capas e acessórios), brinquedos infláveis, entre outras aplicações. A depender do uso ou aplicação da lona de PVC produzida nacionalmente, são utilizadas aditivações que conferem ao produto características antichamas e/ou antifungos, resistente aos raios ultravioletas e às baixas temperaturas e hidrocarbonetos, bem como conferem propriedades antioxidantes.

2.3 Da classificação e do tratamento tarifário

A lona de PVC é classificada no item NCM/SH 3921.90.19, tendo a alíquota do Imposto de Importação (II) sido mantida em 16%, de outubro de 2009 a setembro de 2012. Em 1ª de outubro de 2012, por intermédio da Resolução nº 70, da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, houve inclusão do Ex-Tarifário 001 para o referido código da NCM/SH, que manteve a alíquota do II em 16% para todos os produtos classificados nesse subitem tarifário, com exceção dos laminados de PVC com reforço têxtil, as lonas de PVC, que tiveram elevação em sua alíquota do II para 25% pelo período de 1 (um) ano, ou seja, até 1ª de outubro de 2013. Decorrido esse período, a alíquota do II retornou ao patamar de 16%, vigorando até setembro de 2014.

Destaca-se, no entanto, que a Sansuy esclareceu na petição que, embora a lona de PVC seja classificada no item 3921.90.19 da NCM/SH, "*há razões para supor que o produto seja importado mediante classificação no subitem 5903.10.00 da NCM: tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902, com poli(cloreto de vinila)*".

Esclareceu, ainda, de acordo com informações presentes Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH), que:

Nos termos da NESH 3 à posição 5903, entende-se que, quando o reforço têxtil não se encontra nem inteiramente embebido, nem revestido ou recoberto em ambas as faces pela camada de PVC perceptíveis a olho nu, o produto classifica-se na NCM 5903.10.00. Porém, tendo em vista a descrição da posição e do item da NCM correspondente, pode haver alguma confusão, erro, ou mesmo dolo ao se classificar o produto objeto da investigação.

Em relação ao item da NCM/SH em que o produto é indevidamente classificado, 5903.10.00, tem-se que a alíquota do II correspondente se manteve em 26%, de outubro de 2009 a setembro de 2014.

Foram identificadas as seguintes preferências tarifárias para a NCM 3921.90.19:

País/Bloco	Base Legal	Preferência (%)
Mercosul	ACE 18 - Mercosul	100
Argentina	APTR 04 - Argentina - Brasil	20
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100
Bolívia	APTR 04 - Brasil - Bolívia	48
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100
Chile	APTR 04 - Chile - Brasil	28
Colômbia	ACE 59 - Mercosul - Colômbia	100
Colômbia	APTR 04 - Colômbia - Brasil	28
Cuba	APTR 04 - Cuba - Brasil	28
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100
Equador	APTR 04 - Equador - Brasil	40
Israel	ALC - Mercosul - Israel	75
México	APTR 04 - México - Brasil	20
Paraguai	APTR 04 - Paraguai - Brasil	48
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100



Peru	APTR 04 - Peru - Brasil	14
Uruguai	APTR 04 - Uruguai - Brasil	28
Venezuela	ACE 59 - Mercosul - Venezuela	92
Venezuela	APTR 04 - Venezuela - Brasil	28

2.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e trazidas pelas demais partes interessadas, corroboradas durante os procedimentos de verificação **in loco**, o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam: PVC e reforço têxtil normalmente composto de fios de poliéster ou poliamida, podendo também ser utilizado outros tipos de fios sintéticos, artificiais ou naturais;

(ii) possuem processos produtivos semelhantes e compartilham dos mesmos usos e aplicações, conforme mencionado no item 2 deste Anexo;

(iii) possuem composição semelhante, dado que as matérias-primas são as mesmas, podendo haver variação quanto às aditivismos, a dizer: antichamas e/ou antifungos e as relativas à resistência da lona de PVC frente à exposição a raios ultravioletas, baixas temperaturas e hidrocarbonetos, bem como as que conferem ao produto propriedades antioxidantes;

(iv) estão sujeitos as mesmas normas técnicas nacionais e internacionais elencadas no item 2.1 deste documento;

(v) possuem as mesmas características físicas quando destinadas aos mesmos usos e aplicações;

(vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, com concorrência baseada principalmente no fator preço, não havendo razões de ordem técnica ou operacional que possam determinar preferência pelo produto importado. Além disso, constatou-se, por meio dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, e dos dados de venda da Sansuy que os produtos são destinados a clientes comuns (a exemplo da **[CONFIDENCIAL]**); e

(viii) são vendidos através dos mesmos canais de distribuição, podendo ser diretamente ao cliente ou via distribuidores.

2.4.1 Das manifestações acerca dos produtos e da similaridade

A empresa importadora Axel Import and Export Ltda. - ME, asseverou que *"Não existe diferença em relação à qualidade do produto importado e do produzido pela indústria doméstica. O único motivo que determina a opção pelo produto importado em detrimento ao fabricado no Brasil é o financeiro. O custo final da mercadoria importada é menor que o custo da mercadoria adquirida em território nacional."*

A empresa Plotertec Comércio e Importação Ltda. - ME mencionou que *"Em termos de qualidade, o produto nacional é em muitos casos similar ou inferior ao importado."*

A importadora Brasil Flex Distribuidora Ltda. - ME, em 28 de abril de 2015, afirmou que o fabricante nacional não confeccionaria lonas de PVC em todas as medidas demandadas pelo mercado de comunicação visual, afetando, assim, qualquer tipo de parceria entre o importador e a Sansuy.

A empresa importadora Cineflex Indústria de Produtos Visuais Ltda. - ME, alegou que a indústria nacional não produziria lona específica para a confecção de telas de projeção e que as principais diferenças entre esse tipo de lona e a produzida pela peticionária referir-se-iam a estrutura têxtil que dá sustentação no caimento da lona evitando ondulações e deformações e a qualidade do acabamento da superfície de projeção que influencia na reflexão da luz emitida pelo projetor. Acrescentou que custo das lonas convencionais nacionais é muito superior ao custo das lonas importadas.

O importador Nardelli Industrial Ltda. - EPP afirmou que tanto a Sansuy quanto qualquer outro fabricante nacional não dispõem de lona de PVC que se destinasse à confecção de telas de projeção. Endossou afirmações acerca da indisponibilidade de produtos com 3,2 metros de largura fabricados pela Sansuy, tendo, no passado, contado a Sansuy com a finalidade de desenvolverem uma lona específica para telas de projeção. Contudo, teria recebido resposta negativa por parte da indústria doméstica com a justificativa de que a implantação de um segmento específico de confecção de telas de projeção não justificaria o investimento necessário e, por fim, que o custo desse produto seria muito elevado.

Em 11 de maio de 2015, a Serilon, importadora de lona de PVC, solicitou esclarecimentos sobre como se daria a classificação dos produtos por ela importados em relação a "Característica A - Resistência à ruptura (kg/5cm)". Mais especificamente, a Serilon gostaria de confirmar se deveria reportar o valor do resultado do sentido da urdidura ou do sentido da trama ou a soma de ambos ou a média de ambos. Ademais, buscou confirmação de que a lona denominada "Solit Front", produzida pela empresa sul-coreana Starflex e que não possui tela de reforço, estaria fora do escopo da investigação, por apresentar características físicas e composição química diferentes do restante dos produtos submetidos à investigação, nos termos no art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A Sansuy, na qualidade de importadora, afirmou não existir diferença de qualidade entre o produto que a referida empresa importa e o produzido nacionalmente. Ademais, apontou que:

Os materiais possuem as mesmas características físicas e tipos equivalentes possuem as mesmas propriedades e aplicações. Os produtos também possuem idêntica classificação tarifária, sendo similares entre si. A Sansuy opta por importar o produto em questão originário da Coreia, em quantidades pequenas em relação à sua produção, **[CONFIDENCIAL]**.

A Serilon, em sua resposta ao questionário do importador, sugeriu que fossem incluídas as seguintes características no CODIP: largura, aplicação, processo produtivo, durabilidade e reciclagem, esta última, referente a produtos fabricados a partir de materiais reciclados. Sugeriu que tais produtos confeccionados com PVC reciclado deveriam ser excluídos do escopo da investigação, pois não seriam fabricados pela indústria nacional. Segundo a importadora, a descrição do produto menciona que este deve ser *"composto de duas camadas de material plástico, predominantemente PVC, que revestem uma camada de material têxtil"*, nesse sentido, solicitou esclarecimento a respeito do que seria considerado *"predominantemente"* e questionou se são enquadradas como produto objeto de investigação uma lona com 26% de poliéster e 74% PVC, bem como uma lona com 51% de poliéster e 49% PVC.

A empresa Serilon ponderou também que haveria ampla variedade de produtos oferecidos, processos produtivos (**lamination** ou **coating**) e matérias-primas utilizadas para fabricar cada lona específica. Assim, os produtos não deveriam ser considerados similares. Nesse sentido, segundo a empresa:

No caso específico da Serilon importando os produtos da Starflex foi desenvolvido um produto com apelo ecológico que se utiliza de matéria-prima reciclada. A Serilon importa quatro tipos de lonas recicladas da Starflex: "Lona 440gr - Tecido 500x500 9x9", "Lona 440gr - Tecido 1000x1000 9x9", "Lona 440gr - Tecido 300x500 18x12" e Lona 280gr - Tecido 1000x1000 9x9". A Starflex desenvolveu ambas as lonas de marcas Discovery I e II, respectivamente, especificamente para atender a demanda do mercado de comunicação visual da América do Sul. Essas lonas, por sua vez, detêm um apelo ecológico e seu preço, por serem recicladas, é reduzido em comparação às lonas de matéria-prima virgem.

Ademais, a Serilon afirmou que a indústria nacional não produziria produtos com fundo reciclado, lonas acima de 2,2 metros de largura, lonas de PVC pelo processo de espalmagem e tampouco teria sua produção focada no mercado de comunicação visual. Segundo a Serilon, a indústria nacional estaria focada na produção de lonas de caminhão, para galpões industriais, para agricultura, bem como para armazenagem, assim, não atuaria com foco prioritário no mercado de comunicação visual, obrigando usuários deste tipo de produto a recorrerem aos produtos importados.

Referindo-se especificamente à Sansuy, a Serilon afirmou que aquela não atenderia aos elementos demandados pelos seus usuários finais, mais especificamente com relação à durabilidade, qualidade de impressão, apelo ecológico, leque de produtos, preços, largura e processo produtivo.

Em 14 de maio de 2015, a importadora Fotobras Indústria e Comércio Ltda., quando instada a se manifestar acerca de diferença de qualidade entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica, afirmou não existir *"diferença de qualidade entre o produto importado e o produzido pela indústria nacional com significância ou relevância. Os motivos básicos são uma mera opção comercial."*

Em sua resposta ao questionário do importador, de 14 de maio de 2015, a empresa Portofino Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. afirmou existir inúmeras diferenças de ordem técnica: (i) *resistência mecânica*; (ii) *acabamento superficiais*; (iii) *larguras*; (iv) *fórmulas*; e (v) *outras*), financeira e operacional entre o produto importado e aquele produzido no Brasil. Tais diferenças justificariam a opção pelo produto asiático.

Sobre as diferenças de ordem financeira, a Portofino esclareceu que *"há mais de uma década o mercado de lonas tem sofrido grande modificações, principalmente no que se refere ao tamanho das lonas, sua qualidade, especificação e custo de produção"*. Informou que o mercado atualmente operaria com impressoras especiais para lonas de até 5 metros e em alta qualidade, ao passo que, a indústria nacional teria sua produção estagnada e seu parque industrial arcaico que, sem qualquer investimento, se tornaria restrito a lonas de baixa qualidade e menor tamanho. Expôs que a falta de investimento por parte da peticionária faria com que seu custo de produção não fosse otimizado, tornando, assim, seu preço *"descolado do cenário internacional e limitando a aplicação de suas lonas em razão do tamanho (largura) e qualidade restritos"*.

Sobre os aspectos operacionais, a Portofino elencou que:

Da mesma forma, no que se refere à logística, o fato de a Peticionária possuir uma linha de produção compartilhada para todos os tipos de lonas de PVC retira qualquer vantagem logística frente ao produto importado, uma vez que o prazo para fornecimento de qualquer lona gira em torno de 30-45 dias.

Em seu questionário, a importadora apresentou as diferenças entre o produto objeto da investigação e o similar nacional por seguimento de mercado, a dizer: comunicação visual e toldos e coberturas.

Sobre o mercado de comunicação visual, a Portofino mencionou que haveria pelo menos 16.000 máquinas de impressão no território brasileiro cuja largura útil de impressão superaria os 2,2 metros. Mencionou, no entanto, que os fabricantes nacionais de lona produziram a largura máxima de 2,2 metros, levando a necessidade de soldar/emendar lonas para painéis impressos maiores. Por outro lado, a empresa afirmou que os produtos importados possuem largura de até 5 metros, e permitem que mais de 90% dos painéis impressos sejam confeccionados sem emendas, reduzindo o custo de produção. Asseverou ainda que tais produtos apresentam qualidade visual superior e, por não possuírem emendas, não apresentam eventuais problemas de rupturas das soldas. Ademais, elencou que *"A produtividade também é muito mais alta, pois o cliente pode aproveitar até 100% da área útil de impressão do equipamento."*

A Portofino adicionou ainda:

(...) o fator logística também exerce grande peso, uma vez que agências de publicidade criam campanhas da noite para o dia, e uma necessidade que nunca foi preenchida pelas empresas fabricantes do mercado doméstico foi a disponibilidade de estoque imediato, diversidade de produtos e a agilidade das entregas.

Assim, uma vez que o produto importado possui maior qualidade, largura adequada e distribuidores aptos à pronta entrega, houve um crescimento em larga escala de seu consumo no mercado nacional, agradando aos *Bureaus* de impressão.

A indústria doméstica não possui o produto em estoque para pronta entrega, na cor, na largura e na gramatura desejada pelo mercado, uma vez que sua linha é partilhada para a produção dos diversos tipos de lonas de PVC, o que demanda um prazo médio de 30-45 dias para a entrega do material solicitado.

A importadora acrescentou, ao final, que:

(...) por muitos anos a Indústria Nacional privilegiou algumas empresas distribuidoras, o que gerou a perda de novos negócios e obrigou a busca pelo desenvolvimento de fontes alternativas, notadamente no mercado externo, aumentando a importação do produto em questão.

Instada a responder à pergunta contida no questionário do importador referente ao conhecimento da produção brasileira de lona de PVC e se a Portofino adquiriu o produto dos fabricantes nacionais, a importadora reverberou que não adquire o produto similar da peticionária e que no passado teria contado a empresa no intuito de se tornar cliente e distribuidora dos produtos da Sansuy. Entretanto, a Sansuy não teria dado prosseguimento às tratativas com a argumentação de já possuir rede de distribuidores estruturada. Ainda, a empresa informou que somente comercializaria produtos fabricados por ela ou importados, na medida em que os demais fornecedores nacionais estariam defasados tecnologicamente em relação aos produtores asiáticos.

Em resposta aos questionamentos levantados pela Serilon, a Sansuy em 20 de maio de 2015 esclareceu, com relação à característica A do CODIP, que utilizou a Resistência à Ruptura relativo à trama. Informou, ainda, que a norma ISO 13937 mencionada pela Serilon se referiria à outra propriedade da lona de PVC, qual seja, a propriedade de rasgamento de tecido e não possuiria correlação com a tensão à ruptura. Ponderou ademais, *"que a indicação da característica de 'resistência à ruptura' na formação do CODIP tem sua importância na medida em que as faixas de ruptura refletem o grau de resistência do produto, principalmente determinado pelo tecido utilizado como reforço da lona de PVC"*.

Reforçou sua argumentação informando que *"Esse tipo de ensaio, na visão da Sansuy, é mais completo e usa metodologia mais precisa do que o teste de rasgamento, quando o intuito é avaliar a propriedade de resistência mecânica da lona. Por isso, a Sansuy escolheu indicar, para a formação do CODIP, a resistência à ruptura em detrimento da resistência ao rasgamento."*

Acerca do questionamento sobre o produto "Solit Front", a Sansuy asseverou:

Considerando que é a empresa Serilon quem comercializa o produto por ela indicado e que a Circular de Abertura e demais documentos atinentes à investigação detalham a descrição do produto investigado, cabe a esta parte interessada, com base no produto que importa ou comercializa, em face da descrição do produto investigado, determinar se os produtos que produz e/ou comercializa se subsumem à descrição do produto objeto da investigação ou constituem produto similar, conforme aplicável.

A exportadora Zhejiang Hailide alegou que existiriam outras características que deveriam ser adicionadas ao CODIP, quais sejam: largura, durabilidade, aplicação e processo de produção. Tais características teriam impacto no custo de produção, bem como na comparabilidade dos preços. Apontou a inexistência de produção nacional de lona mais larga do que 2,2m. Ressaltando os quesitos durabilidade e aplicação, questionou a similaridade entre o produto exportado pela Coreia do Sul para os EUA, utilizado para a apuração do valor normal na abertura, e aquele exportado da China para o Brasil. Enquanto este último teria durabilidade menor e se destinaria à aplicação **frontlit**, aquele seria mais durável e predominantemente **backlit**. Destacou ainda os diferentes processos produtivos de um e outro produto.

Por fim, a empresa solicitou que, de forma a garantir a justa comparação entre o produto investigado e os produtos similares do terceiro país economia de mercado, tais características deveriam ser adicionadas ao CODIP, de forma que todos os elementos que afetam os preços fossem levados em consideração.

Os demais exportadores chineses, em suas respectivas respostas ao questionário do produtor/exportador, mencionaram a necessidade de consideração, em prol de justa comparação, das características adicionais na conformação do CODIP conforme já exposto na manifestação da Zhejiang Hailide.

A empresa Zhejiang Ganglong manifestou-se a respeito do produto alegando que **[CONFIDENCIAL]**

A sul-coreana Starflex sugeriu a adição de duas novas características ao CODIP de forma a garantir justa comparação entre os produtos: aplicação da lona de PVC e utilização de composto de PVC virgem ou PVC reciclado.

Em 29 de junho de 2015, a peticionária apresentou manifestação contra argumentando os pontos alçados pelas demais partes interessadas no decorrer da investigação. Acerca da inserção de novas características no CODIP em prol da justa comparação, a Sansuy, remetendo-se ao artigo 9º do Regulamento Brasileiro, que trata acerca da caracterização do produto similar, argumentou:

[...] os atributos de identificação do produto e as categorias de produto utilizadas no questionário são razoáveis e atendem às exigências do Decreto Antidumping, restando infundadas todas as alegações em sentido contrário.

Entendeu que os métodos ou rotas de confecção de lonas de PVC não seriam relevantes para identificar o produto investigado ou para compará-lo de maneira equitativa com o produto nacional. Acrescentou que as tecnologias disponíveis atualmente permitiriam confeccionar produtos com especificações idênticas a partir de diferentes rotas de produção. A Sansuy ponderou, no entanto, que os diferentes métodos de produção poderiam apresentar vantagens e desvantagens, sobretudo em relação ao custo, quando destinados a produzirem certos subtipos de produto, porém, *"mesmo para a produção de certas lonas especiais por determinado método, é possível, por outros métodos de produção, atingir os mesmos resultados finais"*.

Sobre a inserção da característica largura, além de mencionar que a maioria do consumo nacional seria de lonas com larguras inferiores a 2,2 metros, a Sansuy sustentou que esse tipo de atributo já estaria contemplado no CODIP, mais especificamente pela característica B, gramatura (g/m²). Nesse sentido, ao contemplar comprimento e largura, esse quesito distinguiria a massa utilizada para produção de lonas tornando razoáveis as comparações de custo e preço atrelados às dimensões da lona. A peticionária mencionou desconhecer qualquer item de custo e precificação específicos que se desse em função da largura apresentada pela lona. Ainda nesse quesito, a empresa assevera: *"O próprio fato de a unidade de comercialização utilizada para precificar a lona ser o metro quadrado, que leva em consideração o comprimento e a largura do produto em atenção às diferentes combinações solicitadas pelos clientes, já aponta para a irrelevância da discussão relativa à largura como requisito independente para comparabilidade entre produtos."*

Com relação à adição do quesito aplicação como característica relevante de conformação do CODIP, a Sansuy asseverou que a aplicação a que se destina a lona estaria correlacionada, bem como resultaria, do tipo de aditivação aplicada ao material, do tratamento superficial, da sua resistência à ruptura e de sua gramatura por metro quadrado. Desse modo, não seria necessária a adição dessa característica em função de já ter sido evidenciada sua importância nas demais características concernentes ao CODIP.

De maneira semelhante ao presente nas manifestações apresentadas por importadores e produtores/exportadores, valendo-se da aplicação final do produto, a Sansuy apresentou as seguintes ponderações:

Lona para comunicação visual: acerca das manifestações das empresas Cineflex e Nardelli, a Sansuy informou que possuiria sim capacidade de produzir lonas para aplicação específica como telas de projeção e que haveria outros fabricantes nacionais de lonas utilizadas para tal finalidade. Ademais, mencionou que na grande maioria das telas de projeção, se utilizaria somente de filme de PVC para sua fabricação, ou seja, não haveria o uso de trama têxtil entre as camadas de filme de PVC como ocorreria no caso da confecção da lona. Outrossim, a peticionária informou que desenvolveria e trabalharia com uma diversidade de construção de tecidos e também com versatilidade de produção de tratamentos

superficiais variados. Informou ainda, *"a Sansuy atualmente produz os materiais utilizados para fabricação de telas de projeção por confeccionistas, com tecido de poliéster e acabamento conforme seja solicitado pelo cliente. Como prova do exposto, sublinhe-se que se encontram, entre os produtos similares fabricados pela Sansuy, códigos de lonas fabricadas especificamente para telas de projeção no anexo item 24_3"*. Nesse sentido, a Sansuy denotou três CODPRODs que teriam sido comercializados durante o período de análise com a finalidade de serem utilizados como tela de projeção. Acerca do manifesto da empresa Nardelli, a Sansuy esclareceu que nunca teria afirmado que telas de projeção seriam produto muito específico e sem demanda suficiente para investimento no seu desenvolvimento. A empresa afirmou que teria capacidade, disponibilidade e produziria telas de projeção tanto com a utilização de lona de PVC como com o uso somente de filme de PVC, mesmo com o advento das importações a preço de dumping que causariam perda de produção e grande pressão nos seus custos e preço.

Diferenças entre lonas comuns (também conhecidas como **Tarpaulin**) e lonas **Flex Banner**: tais diferenças seriam contempladas nos CODIPs sugeridos pela peticionária, que informou:

Destaque-se que a diferença entre lonas **flex banner** e outras lonas, na medida em que existam, não implicam que qualquer desses tipos esteja fora da definição de produto investigado ou de produto similar, com a abrangência da presente investigação. Se a lona comum normalmente se destina ao mercado de coberturas, isso se dá devido às características do produto conforme especificadas pelo CODIP, implicando em durabilidade e resistências específicas. Já as lonas para **banner** podem não requerer muitas exigências com relação às qualidades aqui apontadas, sendo normalmente de baixa durabilidade. Isso se dá devido à baixa gramatura por metro quadrado, menor resistência relativa à ruptura e reduzidos ou ausentes aditivações e tratamentos superficiais. Conforme aludido acima, isso se depreende das próprias manifestações das partes, que justificam que as lonas são diferentes em virtude de possuírem diferentes resistências à ruptura, gramaturas e composição química (aditivações), aspectos estes que fazem parte dos CODIPs sugeridos nos questionários do DECOM.

Durabilidade: em função de manifestação remetida pela Serilon, sobre a questão da durabilidade das lonas, a Sansuy argumentou que tal decisão sobre a aquisição de produtos de qualidade, com maior durabilidade, ou não, caberia ao usuário final do produto. Nesse sentido, a opção pelo **banner** não necessariamente demandaria produto de alta durabilidade, assim, para esse mercado, diferentemente do informado pela Serilon, a peticionária afirmou possuir lonas com estruturas e preços inferiores. Contudo, a Sansuy informou que confeccionaria outros tipos de produto, já que *"para trabalhos maiores, expostos a intempéries, exigem maior durabilidade, devendo essas lonas ter formulações específicas que atendam à expectativa do usuário. Assim, é errôneo generalizar que a demanda no setor de comunicação visual limita-se a produtos de qualidade e durabilidade inferior"*. A Sansuy expôs, ademais, que a durabilidade do material estaria diretamente ligada à aditivação do material, à sua capacidade de resistir a tensões, ao tratamento superficial em que a lona foi submetida e ao volume de massa aplicada no material. Nesse sentido, a característica durabilidade não seria um quesito técnico distintivo do produto por si só, mas tão somente o resultado de outras características já evidenciadas na conformação do CODIP. Ademais, o produtor nacional esclareceu não haver metodologia de ensaio, padrão específico e de uso difundido que medisse, tecnicamente, a durabilidade da lona.

Uso de material reciclado: sobre a alegação da Serilon de ter desenvolvido, juntamente com a Starflex, lonas com apelo ecológico, que, por serem recicladas, possuiriam preço inferior em relação à utilização de matéria-prima virgem, a Sansuy esclareceu que ela, bem como outras produtoras nacionais produziriam e poderiam confeccionar lonas a partir de materiais reciclados *"sem que isso constitua (sic) uma característica relevante para a comparação de preços entre os produtos, pois os produtos que utilizam, ou não, materiais reciclados, competem exatamente no mesmo mercado, não sendo viável diferenciá-los sob o ponto de vista de preço"*. Outro ponto levantado pela peticionária diz respeito a certos tipos de controles que deveriam ser utilizados quando do reaproveitamento de materiais. A empresa informou que seria importante notar que o uso de materiais reciclados poderia implicar na utilização de compostos ou substâncias não controláveis no processo de reaproveitamento, devendo, por isso, ser evitado. Nesse sentido, lonas confeccionadas com materiais reciclados, especificamente quando esse material é gerado externamente como no caso da Starflex, de acordo com a Sansuy, poderiam sofrer restrições comerciais em certos países. Pelos motivos expostos, a Sansuy não considerou pertinente a inclusão desse atributo no CODIP.

Acerca do questionamento da importadora Serilon em relação à descrição do produto, a Sansuy esclareceu que o termo "predominantemente", mencionado quando da descrição do produto, se referiria à quantidade de PVC nas camadas de material plásticos (filme de PVC) presentes na lona e não na conformação total da lona de PVC, que incluiria, necessariamente, a trama têxtil entre as camadas de filme de PVC. Ademais, ainda com relação à descrição do produto, salientou que *"não é relevante, no que se refere à descrição do produto, se há mais PVC do que poliéster ou o contrário, desde que se observe a descrição do produto investigado: duas camadas plásticas, predominantemente de PVC, mais reforço têxtil, normalmente de poliéster ou poliamida."*

No tocante à similaridade, a Sansuy rememorou as manifestações apresentadas, pela Axel, Fotobras, Plotertec e Diamante quanto à preferência dessas empresas pelo produto objeto da investigação, ressaltando, porém, que o fator determinante para a realização das importações seria o preço do produto investigado.

Com relação às alegações apresentadas pela Portofino, Serilon, Zhejiang Hailide e Starflex, todas no sentido de afastar, quanto à similaridade, o produto doméstico do produto objeto da investigação, em função de características técnicas intrínsecas a cada tipo de lona, bem como acerca da necessidade de adição de características no CODIP, para fins de justa comparação, a Sansuy ponderou:

A **Zhejiang Hailide New Material Co., Ltd.** apontou uma outra característica que supostamente diferencia o produto coreano (do país substituto) do brasileiro, alegando que o coreano é principalmente do tipo **backlit**, enquanto que o brasileiro é **frontlit**; e que os preços para aplicação **backlit** são sempre muito maiores que para aplicação **frontlit**, porque: (i) para o produto ser iluminado pelo verso, o filme de PVC deve ser de qualidade muito maior, para permitir as propriedades de transmissão; (ii) os clientes desejam um produto de durabilidade muito maior (acima de 3 anos). Esses dois motivos supostamente implicariam uso de produtos químicos mais caros e custo de produção elevado (fls. 3832). Porém, lonas **frontlit** e **backlit** são ambas produzidas no Brasil e pela Sansuy. Ademais, as eventuais distinções entre um e outro alegado tipo de lona já estão capturadas pelas características do produto informadas nos questionários do DECOM para fins de comparação. Por exemplo, lonas **backlit** tendem a apresentar maior resistência à ruptura, uma vez que a passagem da luz requer fios menos espaçados em uma mesma área do que no caso das lonas **frontlit**. Além disso, as lonas **backlit** apresentam aditivação anti-UV, para que possuam maior durabilidade mesmo com incidência de lâmpada fluorescente ou LED próximos do PVC, enquanto as lonas **frontlit** tendem a não apresentar aditivações. Além disso, a gramatura de lonas **backlit** e **frontlit** tendem a ser diferentes, sendo maiores em lonas **frontlit**, enquanto, no caso das **backlit**, as lonas tendem a ser mais finas e de gramaturas menores, para uma mesma área.



Com relação as demais características elencadas por outras partes interessadas, os argumentos seguintes foram apresentados pela Sansuy:

□ **Largura:** a Sansuy asseverou que seria de conhecimento do mercado que a indústria nacional poderia confeccionar lonas de PVC de até 3,2 metros sem a necessidade de aplicação de soldas. Acrescentou que as lonas de PVC seriam produzidas em diversos países, porém as objeto da investigação seriam comercializadas a preços desarrazoadamente baixos, sendo fruto da preferência dos importadores em razão desse fator e não do fator largura. Ademais, a Sansuy mencionou que produziria lonas de até 2,2 metros sem solda, mas que, a depender da demanda, poderia produzir lonas com solda pelos métodos de soldagem por alta frequência ou termofusão sem prejudicar as características essenciais do produto final. Diante do exposto, a Sansuy afirmou que seria, então, incorreto afirmar que a empresa não produziria ou poderia produzir lonas de PVC com comprimento superior a 3,2 metros.

□ **Printabilidade:** comparando-se o produto objeto da investigação e o similar doméstico, a printabilidade seria análoga por tratarem-se de produtos de mesma categoria. Sobre a velocidade de impressão, acrescentou que tal quesito se daria em função do equipamento de impressão, bem como dos produtos utilizados como impressores.

Valendo-se de dados apresentados pelos importadores, a Sansuy destacou que a totalidade das lonas importadas pela Serilon seria de largura até 2,2 metros e dos 2.053 rolos importados pela Brasil Flex durante o período de análise de dumping, 1.947 diriam respeito a lonas com largura inferior a 2,2 metros.

A peticionária reafirmou que em ambos os mercados, doméstico e internacional, haveria produtos de qualidade superior e inferior e que todas as 5 características conformadoras do CODIP refletiriam, de alguma maneira, as informações necessárias para justa comparação entre os produtos. Repisou o alto grau de substitutibilidade entre as lonas e que o fator preço determinaria a escolha do cliente.

Ademais, a Sansuy esclareceu que poderia confeccionar lonas com a resistência mecânica que fosse necessária, conforme demandado pelo mercado e da maneira como já seria realizada quanto à composição dos filmes de PVC.

Acerca das manifestações relativas à oferta do produto e ao processo de venda e distribuição, a Sansuy esclareceu que seus canais de distribuição atenderiam a revendedores, usuários finais ou industriais. A empresa afirmou ainda, em função da alegação da Plotertec, que as lonas importadas a preço de dumping seriam artificialmente vantajosas aos revendedores na medida em que tais produtos, que seriam os principais causadores do dano à indústria doméstica, gerariam a vantagem apresentada pela importadora. Ademais, a peticionária esclareceu que ofereceria produtos personalizados em medidas, cores, logo dos clientes, conforme solicitação dos clientes, e que possuiria diversos produtos com entrega imediata. Em função de manifestações sobre o prazo de entrega da empresa, a peticionária considerou que ausência de produção, venda e estoque para vários CODPRODs da empresa seriam influenciados pelo grande volume e aumento de importações ao longo do período de análise. Ainda, a empresa afirmou que não teria recebido proposta da Portofino e que nem estaria obrigada a aceitar proposta de distribuição a qualquer custo.

Em manifestação protocolada em 7 de julho de 2015, a associação chinesa intitulada ZWKA apresentou considerações com relação à similaridade entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Primeiramente, solicitou que fossem retiradas do escopo da investigação as lonas de PVC específicas para telas de projeção *"haja vista as grandes diferenças existentes entre os produtos"*.

Com relação às diferenças apresentadas, a ZWKA alegou que as telas destinadas à projeção de imagens possuiriam acabamento distinto das demais lonas, mais especificamente no tocante à camada branca fosca sob a qual a luz é projetada, que requereria, segundo a manifestação, estrutura mais uniforme confeccionada de forma a não criar ondas, marcas ou deformações nas bordas. Alegou, também, que a trama do reforço têxtil possuiria apenas fios justapostos no sentido vertical. Ademais, a associação chinesa afirmou que a lona para projeção ou **Projection Screen Fabric**, como também seria conhecido o produto, não seria ofertado pela peticionária conforme consulta realizada pela ZWKA no sítio eletrônico da Sansuy. Mencionou, ainda, que a peticionária não teria elencado, quando da descrição do produto similar doméstico, o uso da lona como tela de projeção. De maneira a concluir as considerações acerca da retirada do escopo da investigação as lonas destinadas à projeção de imagens, a ZWKA asseverou:

A ZWKA entende que o produto deve ser excluído do escopo da presente investigação uma vez tratar-se de produto distinto, com aplicação diversa, preço distinto e diferente processo produtivo. Não há similaridade entre o produto nacional e as lonas para projeção.

Ademais, as lonas para tela projeção são compostas de materiais específicos utilizados para reprodução de vídeos e equipamentos multimídia em geral, e possuem um mercado próprio e específico, existindo diferentes tipos de tela de projeção.

A qualidade do produto também diverge das demais lonas, sendo que as lonas para projeção possuem como principal determinante do preço e da qualidade a reflexão da luz, o bom ângulo visual, largura e superfície adequadas à utilização, e possibilidade de projeção, algumas das quais sequer são consideradas para a análise e precificação das demais lonas.

Ademais, diferentes aditivos são utilizados quando da fabricação das lonas para projeção e no que se refere às matérias-primas principais, existe grande diferença na quantidade utilizada para produção desta lona específica.

A ZWKA destaca também que estas lonas são prioritariamente utilizadas em ambientes fechados, ao contrário das demais lonas nacionais projetadas para o ar livre. Uma vez que este tipo de lona possui frequente contato com os seres humanos, existe uma demanda maior pela proteção das pessoas e do meio ambiente. Assim, a produção normalmente passa por controle de materiais pesados, fungos e proteção contra fogo, o que diferencia ainda mais o produto.

Especificamente no que se refere ao processo produtivo, a ZWKA esclarece que o processo de produção das lonas de projeção requer alta tecnologia e possui grande percentual de perdas e rejeições, o que encarece o produto face as demais lonas que possuem baixo índice de rejeição em sua produção.

Na mesma manifestação, a ZWKA demandou a retirada de lonas destinadas à comunicação visual (**flex banner**) do escopo da investigação. Remetendo-se às respostas aos questionários dos importadores e produtores/exportadores, mencionou o fato de ter havido importação de lonas de PVC de baixa resistência destinada ao mercado de comunicação visual com larguras que variam de 3,2 a 5 metros ao passo que a Sansuy teria se especializado no mercado de lonas de PVC de maior qualidade, utilizadas em caminhões, tendas e galpões, de acordo com informações obtidas no sítio eletrônico da peticionária. A ZWKA informou que, apesar de a Sansuy produzir lona de PVC destinada ao mercado de comunicação visual, o produto ofertado por ela não atenderia às especificações dos compradores já que possuiriam, principalmente, 1,4 e 2 metros de largura. Solicitou, com esses argumentos, a exclusão

das lonas com largura superior a 2m. Acrescentou, ademais, que o principal mercado da Sansuy refere-se às lonas para toldos e coberturas. A inclusão das lonas de PVC para comunicação visual não traria qualquer benefício à indústria doméstica.

Em 21 de outubro de 2015, a peticionária manifestou-se no sentido de concordar com a determinação preliminar. Apresentou ainda, na forma de anexos, os seguintes itens:

(i) fotografias de painéis de comunicação visual de grandes dimensões, produzidos com lonas da linha Sanlux, produto similar de fabricação própria da indústria doméstica (Anexo 1); (ii) três amostras de lonas para comunicação visual da linha Sanlux, produto similar de fabricação própria, que pode ser utilizado em painéis de grandes dimensões, sendo: (a) uma tipo **back light**, (b) uma tipo **front light** com menos impressão e (c) uma tipo **front light** com mais impressão; e (iii) amostras de lonas produzida por (a) processo de calandragem, produto similar de fabricação própria e (b) processo de espalmagem, produto investigado, similar ao produto de fabricação própria, ambas as amostras acompanhadas de resultados de teste e especificação de características técnicas pelo respectivo fabricante, conforme documento em anexo à presente (Anexo II).

Segundo a Sansuy, as partes interessadas que alegaram questões relacionadas à similaridade ou à ausência de participação da empresa no mercado de comunicação visual teriam discurso baseado em meras alegações desacompanhadas de elementos de provas. Dessa forma, segundo a peticionária, esta teria entendido por bem apresentar os elementos adicionais listados anteriormente, que serviriam para corroborar com as conclusões a respeito da similaridade presentes na determinação preliminar.

Com relação às diferentes rotas de produção que poderiam ser utilizadas para a fabricação da lona de PVC, a Sansuy apresentou fichas técnicas de dois produtos que seriam fabricados por diferentes rotas de produção e, comparando-as, alegou que haveria equivalência entre eles.

Em sua manifestação a peticionária apontou aparentes contradições entre informações fornecidas pela produtora/exportadora Starflex e pela importadora Serilon. Segundo a Sansuy:

A Serilon afirma que desenvolveu essas lonas junto à Starflex (fls. 2783), o que, inclusive, poderia denotar um possível relacionamento entre as partes ou a existência de acordos entre elas - que não foram objeto de discussão nos autos. Já a Starflex afirma que ela investiu em tecnologia de forma a que "conseguiu vender para o mercado chinês ou até encontrar alguns clientes no Brasil".

Em manifestação protocolada em 22 de outubro de 2015, a ZWKA alegou que os principais fatores que definiriam a resistência da lona de PVC seriam o **denier** e a densidade, pois quanto maior o **denier** e mais intensa a densidade, maior seria a intensidade da resistência à ruptura do produto e, conseqüentemente, seu preço.

Segundo a associação, a alteração do peso por metro quadrado não alteraria o total da resistência à ruptura de forma tão expressiva quanto à alteração da relação entre densidade e **denier**. Assim, solicitou que esta relação fosse utilizada como critério para análise da resistência à ruptura.

A ZWKA também alegou que as empresas coreanas utilizariam uma fórmula diferenciada na produção da lona de PVC, com o emprego de aditivos químicos que teriam por efeito conferir maior durabilidade ao produto. Assim, a ZWKA solicitou ajuste relativo ao custo de tais aditivos para fins de cálculo do valor normal.

A entidade ainda solicitou que houvesse a consideração da espessura do revestimento interno de PVC, pois esse seria fator determinante do peso por metro quadrado, bem como influenciaria o custo de produção. Ademais, a ZWKA reiterou os argumentos de que haveria a necessidade de diferenciação dos produtos de acordo com sua largura.

Em 11 de novembro de 2015, a ZWKA protocolou manifestação na qual reiterou os argumentos relativos à exclusão das lonas para projeção do escopo da investigação expostos em sua manifestação de 7 de julho de 2015. Em complemento, a associação alegou que a Sansuy apenas teria afirmado que teria capacidade para produzir lonas para telas de projeção, sem apresentar prova de tal fato. A ZWKA destacou, ainda, que não teria como comprovar que a indústria doméstica não possuiria interesse ou capacidade de produzir as referidas lonas por tratar-se de prova negativa, também conhecida como prova diabólica, de difícil produção.

Outro argumento reiterado pela ZWKA foi o referente à impossibilidade de a indústria doméstica produzir lonas com largura superior a 2,20 metros. A respeito das imagens juntadas aos autos pela Sansuy, a Associação afirmou que, à exceção de uma que teria uma placa de identificação com o nome da Sansuy, não haveria qualquer indício de que as lonas utilizadas para confecção das peças fossem lonas nacionais.

Sobre a imagem que contém um **outdoor** apresentando uma cerveja, a ZWKA afirmou que seria possível perceber como as lonas com solda deixam marcas que interferem na qualidade do produto e, por essa razão, o mercado teria preferência pelo produto importado de maior tamanho.

Em 11 de novembro de 2015, a Sansuy reiterou suas manifestações passadas acerca da similaridade entre o produto objeto da investigação e o similar nacional. Destacou que as partes interessadas que insistem em questionar a similaridade do produto nacional não teriam apresentado quaisquer elementos de provas que pudessem pautar e corroborar as alegações apresentadas.

2.4.2 Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, recorda-se que não existe nenhuma normativa internacional que defina como devem ser determinados o produto objeto da investigação no âmbito de uma investigação antidumping. As diretrizes contidas no Decreto nº 8.058, de 2013, determinam que tais critérios não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Destaca-se, também, que nenhuma normativa, internacional ou nacional, exige que a definição de produto objeto da investigação atente para a gama de produção da indústria doméstica, até porque o produto objeto da investigação traz a definição do que seja o produto importado. Não é outro, aliás, o entendimento do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, conforme se depreende do Relatório do Painel, no caso **US - Softwood Lumber V**. Veja-se:

Article 2.6 therefore defines the basis on which the product to be compared to the "product under consideration" is to be determined, that is, a product which is either identical to the product under consideration, or in the absence of such a product, another product which has characteristics closely resembling those of the product under consideration. As the definition of "like product" implies a comparison with another product, it seems clear to us that the starting point can only be the "other product", being the allegedly dumped product. Therefore, once the product under consideration is defined, the "like product" to the product under consideration has to be determined on the basis of Article 2.6. However, in our analysis of the AD Agreement, we could not find any guidance on the way in which the "product under consideration" should be determined.(para.7.153)

Ressalta-se também, em função do argumento da Serilon de que a Sansuy não confecciona o produto por espalmagem, que o produto objeto da investigação engloba todas as rotas de fabricação e que para a indústria doméstica se caracterizar como produtora do produto similar, não se exige, necessariamente, que ela se valha de todas as rotas. Até porque todos os processos visam a fabricar produtos que se destinam a fins, se não idênticos, ao menos semelhantes. Ademais, o ADA e Regulamento Brasileiro não exigem que o produto similar seja idêntico ao produto objeto da investigação, considerando similar também aquele que embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Apesar de as empresas Plotertec e Portofino afirmarem que a qualidade do produto nacional é em muitos casos similar ou inferior ao importado, não foram apontados quais aspectos dos produtos os diferenciam em termos de qualidade. Ademais, a qualidade não é, por si só, elemento apto a descharacterizar a similaridade entre produtos.

Ressalte-se que, de acordo com o artigo 2.6 do Acordo Antidumping,

o termo "produto similar" [...] deverá ser entendido como produto idêntico, isto é, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresenta características muito próximas às do produto que se está considerando.

Pode-se inferir, mais uma vez, que a simples ausência de fabricação, por parte da peticionária, de produto idêntico ao importado ou de modelos específicos não dá ensejo à exclusão destes do escopo da investigação em curso, caso seja constatada, ainda assim, similaridade entre estes e o produto objeto da investigação. É necessário examinar aspectos como matéria-prima, características físicas e composição química, processo produtivo, usos e aplicações, o grau de substitutibilidade, normas e especificações técnicas, dentre outros.

Nesse sentido, os questionamentos apresentados pela Brasil Flex, Plotertec, Portofino, Serilon, Starflex, Zhejiang Ganglong e Zhejiang Hailide sobre diferenças técnicas do produto não conduzem para a descaracterização de similaridade entre o produto objeto da investigação e o produzido no âmbito nacional. Ademais, com relação às alegações de impossibilidade de a Sansuy confeccionar lonas com largura superior a 2,2 metros, a peticionária informou que pode sim produzir tais lonas, mas utilizando-se de soldas pelos métodos de termofusão e alta frequência. Ainda nesse sentido, é notório no mercado de lona de PVC que outros produtores nacionais, como a Ledervin, possuem a capacidade de confeccionar lonas de PVC com até 3,2 m de largura sem a utilização de solda, conforme informações dispostas em seu sítio eletrônico (<http://www.ledervinmatec.com.br/ledervin/>).

Com relação à argumentação da Portofino sobre o descolamento do preço praticado pela Sansuy do praticado no cenário mundial, o comentário sobre esse ponto está contido no item 7.5 deste documento.

Com relação às alegações das empresas Nardelli e Cineflex e da ZWKA sobre ausência de produção nacional de lona de PVC para utilização como telas de projeção, nos dados apresentados pela peticionária e verificados observa-se a ocorrência de vendas da Sansuy de lonas com os códigos elencados por ela como sendo factíveis para uso como telas de projeção, contudo, a autoridade investigadora se exime, por não dispor de informações suficientes para tanto, de afirmar que tais COD-PRODS correspondem de fato a produtos utilizáveis para fins de projeção. É possível destacar, no entanto, que entre os clientes da Sansuy que adquiriram lonas com os códigos listados pela peticionária encontram-se as empresas [CONFIDENCIAL], que atuam no segmento de fabricação de telas de projeção.

Sobre a manifestação da empresa Portofino acerca da disponibilidade de estoque imediato da Sansuy para certos tipos de produto e de que o tempo de espera gira em torno de 30 a 45 dias para confecção contra pedido e entrega desse material, há de se ponderar que os trâmites de uma importação têm duração similar ou maior que o apontado pela importadora, não qualificando tal manifestação como substancial. Ademais, tais alegações não vieram acompanhadas de provas.

Acerca da manifestação apresentada pela Serilon sobre a forma de apresentação dos valores referentes à Característica A do CODIP, Resistência à Ruptura (kg/5cm), foi esclarecido que o valor a ser reportado na Característica A do CODIP é o referente à resistência à ruptura relativa à trama. Repisa-se que tal informação foi comunicada aos exportadores por intermédio da correspondência de solicitação de informação complementar à resposta ao questionário do produtor/exportador.

No que diz respeito à conceituação da palavra "predominantemente", conforme aclarado no item 2.4.1 deste documento, a expressão refere-se à quantidade de PVC inclusa nas camadas plásticas que revestem o reforço têxtil do produto. Assim, irrelevante é a representatividade do poliéster, componente do reforço têxtil, em relação ao produto final, para fins de enquadramento na definição de produto objeto da investigação.

Sobre o questionamento da empresa Serilon sobre o produto de denominação **Solit Front**, que trata de filme de PVC sem reforço têxtil, a Circular SECEX nº 16, de 2015, em seu item 2.1, foi bastante clara ao definir o produto como sendo composto de trama têxtil envolta por duas camadas de material plástico, predominantemente de PVC:

O produto compõe-se de duas camadas de material plástico, predominantemente PVC, que revestem uma camada de material têxtil, sendo comumente conhecido como "lona" de PVC, mas também podendo ser descrito pelos termos "chapa de plástico (PVC)", "folha de plástico (PVC)", "película de plástico (PVC)", ou ainda como "tecido revestido ou reforçado com plástico (PVC)" ou "PVC coated fabric". As camadas de PVC que revestem o reforço têxtil são compostas de resina de PVC, plastificantes, estabilizantes, lubrificantes e podem ou não possuir carga mineral, aditivos e pigmentos. O reforço têxtil é normalmente composto de fios de poliéster ou poliamida, podendo também ser utilizados outros tipos de fios sintéticos, artificiais ou naturais como reforço têxtil. O produto é apresentado em bobinas, rolos ou peças de dimensões variadas. (Item 2.1)

Sobre os pedidos de adição de características ao CODIP, após análise dos argumentos apresentados pelas partes, são mantidas as características de conformação do CODIP proposta pela Sansuy.

Ademais, a Portaria SECEX nº 41, de 11 de outubro de 2013, evidencia, em seu artigo 23 que "O código de identificação do produto (CODIP) será representado por uma combinação alfanumérica que reflita as características do produto. A combinação alfanumérica deverá refletir, em ordem decrescente, a importância de cada característica do produto, começando pela mais relevante.". Nesse sentido, não há o que se falar em inserção de novas características sendo que estas mesmas, dado seu grau de importância, já foram abordadas segundo os ditames da referida legislação.

Contudo, durante verificação **in loco** na produtora/exportadora Starflex, constatou-se a necessidade de reconhecimento da característica adicional G - Matéria-Prima Utilizada, de forma a permitir a identificação de lonas de PVC produzidas com a utilização de PVC reciclado.

Acerca das alegações de que a Sansuy não atua no ramo de comunicação visual, foram protocoladas amostras de lona de PVC produzidas pela peticionária utilizadas para a confecção de **banners**, painéis visuais, **outdoors** entre outros itens destinados a esse setor em menção. Destaca-se que tais amostras foram protocolos com tempo hábil para que todas as demais partes interessados pudessem pedir vista das amostras e realizar laudos se conveniente e necessário.

Um aspecto digno de nota é que as partes que defenderam a exclusão das lonas para comunicação visual do escopo da investigação demonstraram, de modo geral, significativo apego à baixa durabilidade desses produtos. Parecem se esquecer, no entanto, que o setor de comunicação visual não se limita a feiras e exposições de curtíssima duração. Observe-se, por exemplo, que lonas destinadas a **outdoors**, especialmente por estarem sujeitas a condições climáticas variadas demandam maior durabilidade. Ademais, esse tipo de publicidade, costuma ser planejado para utilização por período mais prolongado.

No que se refere às demais alegações da ZWKA a respeito da relação entre **denier** e densidade e sua influência na resistência à ruptura, a característica A do CODIP já categoriza o produto de acordo com faixas de resistência à ruptura, os aspectos que influenciam nessa característica já estão contemplados no CODIP, ou seja, o **denier** e a densidade, se afetarem a resistência à ruptura, já estarão refletidos na característica A, não havendo necessidade de inclusão de outros dígitos no CODIP. No que se refere ao ajuste nos custos decorrentes do emprego de aditivos químicos, conforme depõe-se dos itens 4.3.1.1 e 4.3.1.2, as características "C", Aditivação com antichamas e/ou antifungos, "D", outras aditivções, e "E", tratamento superficial, do CODIP foram desconsideradas para a apuração do valor normal das empresas sul-coreanas e, consequentemente, das empresas chinesas diante da falta de comprovação de tais itens, restando, então, a impossibilidade de se realizar tal ajuste. A respeito da consideração da espessura do revestimento interno de PVC, tal característica já consta do item "B", gramatura, do CODIP.

Acerca das manifestações da Starflex e da Sansuy sobre a utilização de PVC reciclado e suas implicações no processo em questão, as conclusões estão presentes ao longo do item 4.3.3.2 e seus subitens deste documento.

As alegações da importadora Projeto Alumínio não serão abordadas da investigação em questão em função da não habilitação, por parte da empresa, de representante legal nos autos.

2.5 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.4 deste documento, concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Regulamento Brasileiro.

3 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade desses produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Nos termos do aludido artigo, para fins da investigação em curso, apesar das tentativas efetuadas pela autoridade investigadora de reunir dados dos demais fabricantes nacionais de lona de PVC, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de lona de PVC da empresa Sansuy S/A Indústria de Plásticos em Recuperação Judicial, cuja produção, entre outubro de 2013 e setembro de 2014, representou 46,3% da produção nacional do produto similar doméstico.

4 Do dumping

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins de início de investigação, utilizou-se o período de outubro de 2013 a setembro de 2014, a fim de se verificar a existência de indícios da prática de dumping nas exportações para o Brasil de lona de PVC, originárias da Coreia do Sul e da China.

4.1.1 Da Coreia do Sul

4.1.1.1 Do valor normal

Como indicativo de valor normal da Coreia do Sul, foram utilizadas as informações disponibilizadas pela peticionária para caracterização do valor normal da China, em função de esse país, para fins de defesa comercial, não ser considerado país de economia predominantemente de mercado. Nesse sentido, conforme estabelece o art. 42 da Portaria nº 41, de 11 de outubro de 2013, da Secretaria de Comércio Exterior, utilizou-se o preço de exportação de lona de PVC da Coreia do Sul para os Estados Unidos da América (EUA). A escolha dos EUA como país de destino das exportações sul-coreanas para indicação de valor normal, para fins de início de investigação, se deu em função de esse país ser o maior adquirente de lonas de PVC oriundas do referido país asiático.

Destarte, conforme apresentado na petição, o preço de exportação na Coreia do Sul foi extraído mês a mês entre o período de outubro de 2013 a setembro de 2014, período de investigação de dumping, baseando-se nas informações disponibilizadas no sítio eletrônico da **Korea International Trade Association (KITA)**. Os dados obtidos foram apurados utilizando-se do código tarifário sul-coreano, também conformado de acordo com os ditames do SH, 3921.90.40.20, que, de acordo com informações dispostas no "Anexo Item 46" da petição, equivale ao item tarifário 3921.90.19 da NCM/SH. Ressalta-se que os dados de exportação foram disponibilizados em base **free on board (FOB)**.

As informações obtidas no sítio eletrônica da **KITA** estão sumarizadas na tabela seguinte:

Preço de Exportação FOB de lona de PVC da Coreia do Sul para os EUA - HSK 3921.90.40.20

Período	Valor (US\$)	Volume (kg)	Preço médio mensal (US\$/kg)
Outubro/2013	5.233.000	1.663.526	3,15
Novembro/2013	4.973.000	1.498.942	3,32



Dezembro/2013	4.740.000	1.405.430	3,37
Janeiro/2014	3.223.000	921.988	3,50
Fevereiro/2014	3.278.000	997.347	3,29
Março/2014	3.597.000	1.106.329	3,25
Abril/2014	4.100.000	1.254.365	3,27
Maió/2014	4.241.000	1.395.817	3,04
Junho/2014	5.386.000	1.720.754	3,13
Julho/2014	5.270.000	1.556.458	3,39
Agosto/2014	3.828.000	1.167.175	3,28
Setembro/2014	4.105.000	1.200.880	3,42
Total	51.974.000	15.889.011	3,27

Nesse sentido, conforme disposto na tabela acima e para fins de início de investigação, obteve-se o valor normal, em base **FOB**, para a Coreia do Sul de US\$ 3,27/kg (três dólares estadunidenses e vinte e sete centavos por quilograma).

4.1.1.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação foram consideradas as importações brasileiras de lona de PVC originárias da Coreia do Sul efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, as importações realizadas entre outubro de 2013 e setembro de 2014. Salienta-se que as informações referentes a preço de exportação foram apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição **FOB**, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise, conforme descrito no item 5.1 deste documento.

Obteve-se, então, o preço de exportação, em base **FOB**, apurado para a Coreia do Sul de US\$ 1,95/kg (um dólar estadunidense e noventa e cinco centavos por quilograma), cujo cálculo se encontra detalhado na tabela seguinte:

Preço de Exportação FOB - Coreia do Sul			
País de Exportação	Valor Exportado (US\$)	Volume Exportado (kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)
Coreia do Sul	9.616.505,53	4.934.225,6	1,95

4.1.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping				
País de Exportação	Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
Coreia do Sul	3,27	1,95	1,32	67,7

Consoante análise da tabela precedente, verificou-se haver, para fins de início de investigação, indícios de prática de dumping nas exportações de lona de PVC quando originárias da Coreia do Sul e destinadas ao Brasil, realizadas no período de outubro de 2013 a setembro de 2014.

4.1.2 Da China

4.1.2.1 Do valor normal

Considerando que a China, para fins⁴ de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia predominantemente de mercado, aplicou-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. A regra presente na legislação determina que no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal poderá ser determinado de 4 (quatro) formas: com base no preço representativo de venda do produto similar no mercado interno de um terceiro país de economia de mercado, no preço de exportação desse terceiro país, exceto para o Brasil, no valor normal construído do produto similar nesse terceiro país ou, ainda, sendo inviáveis as hipóteses anteriores, com base em qualquer outro preço razoável.

Valendo-se do disposto no § 2º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, sempre que adequado, recorrer-se-á a país substituto sujeito à mesma investigação, considerou-se adequado, para fins de indicação de valor normal para o início da investigação, o preço de exportação de lona de PVC da Coreia do Sul para os EUA, nos mesmos moldes do item 4.1.1 deste documento.

De tal modo, conforme disposto na tabela presente no item 4.1.1 deste documento, e para fins de início de investigação, obteve-se o valor normal, em base **FOB**, para a China de US\$ 3,27/kg (três dólares estadunidenses e vinte e sete centavos por quilograma).

4.1.2.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação foram consideradas as importações brasileiras de lona de PVC originárias da China efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, as importações realizadas entre outubro de 2013 e setembro de 2014. Salienta-se que as informações referentes ao preço de exportação foram apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição **FOB**, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise, conforme descrito no item 5.1 deste documento.

Obteve-se, então, o preço de exportação, em base **FOB**, apurado para a China de US\$ 1,55/kg (um dólar estadunidense e cinquenta e cinco centavos por quilograma), cujo cálculo se encontra detalhado na tabela seguinte:

Preço de Exportação FOB - China			
País de Exportação	Valor Exportado (US\$)	Volume Exportado (kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)
China	32.833.031,98	21.180.564,0	1,55

4.1.2.3 Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação. Ambas estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping				
País de Exportação	Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
China	3,27	1,55	1,72	110,97

A análise da tabela precedente demonstrou haver, para fins de início de investigação, indícios de prática de dumping nas exportações de lona de PVC quando oriundas da China e destinadas ao Brasil, realizadas no período de outubro de 2013 a setembro de 2014.

4.2 Do dumping para efeito de determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o mesmo período analisado quando da abertura da investigação, qual seja, de outubro de 2013 a setembro de 2014, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de lona de PVC originárias da Coreia do Sul e da China para o Brasil.

Ressalta-se mais uma vez que todas as produtoras/exportadoras selecionadas encaminharam tempestivamente resposta ao questionário do produtor/exportador.

4.2.1 Da Coreia do Sul

4.2.1.1 Do produtor/exportador Hanwha

Apresenta-se, nos tópicos subsequentes, a margem de dumping calculada com base na resposta ao questionário do produtor/exportador da Hanwha, para fins de determinação preliminar.

4.2.1.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Hanwha, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da Coreia do Sul, consideradas apenas as operações comerciais normais, e aos seus custos de produção.

4.2.1.1.1.1 Do teste de vendas abaixo do custo

Conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se, primeiramente, teste de vendas abaixo do custo. Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado sul-coreano, na condição **ex fabrica** com o custo total de produção ajustado.

O custo total ajustado, utilizado no teste de vendas abaixo do custo, correspondeu à soma das seguintes rubricas:

- ☐ custo de manufatura;
- ☐ despesas gerais e administrativas;
- ☐ despesas financeiras; e
- ☐ outras despesas.

Na apuração acima, buscou-se utilizar o custo total ajustado, incorrido no mês da venda, para a produção de lonas de PVC categorizadas no CODIP em que se classificou a mercadoria comercializada. Nos casos em que não houve produção de lonas classificadas no mesmo CODIP no mês da venda, utilizou-se o custo total ajustado médio das lonas classificadas no mesmo CODIP, porém produzidas no mês anterior ao da venda. Para vendas de lonas classificadas em CODIPs dos quais não houve produção no mês da venda nem no mês anterior, aplicou-se o custo total ajustado médio do CODIP em P5.

As mercadorias classificadas nos CODIPs **[CONFIDENCIAL]** e **[CONFIDENCIAL]**, especificamente, não foram produzidas em nenhum mês de P5, embora tenham sido vendidas no mercado interno nesse período. Assim, o custo total ajustado utilizado para o teste de vendas abaixo do custo correspondeu à média ponderada dos custos reportados para mercadorias classificadas nos grupos de CODIPs mais próximos, quais sejam,

- ☐ **[CONFIDENCIAL]** e
- ☐ **[CONFIDENCIAL]** respectivamente.

Em ambos os casos, em havendo inexistência de produção de mercadorias classificadas no grupo de CODIPs mais próximo no mês da venda, aplicaram-se as regras descritas anteriormente (apuração do custo total ajustado do grupo de CODIPs mais próximo no mês anterior ou, subsidiariamente, custo médio de P5).

Já o preço **ex fabrica** empregado no teste consistiu no preço bruto de venda reportado, deduzido das rubricas abaixo arroladas:

- ☐ custo financeiro;
- ☐ despesas diretas de venda (frete internos das unidades de produção/loais de armazenagem para os clientes);
- ☐ despesas indiretas de venda; e
- ☐ despesa de manutenção de estoque.

Considerando que o custo de embalagem não se encontrava explicitado nas informações de custos reportadas, efetuou-se a comparação entre o preço **ex fabrica** e o custo de produção ajustado, sem dedução dessa rubrica.

Frise-se que as despesas indiretas de venda, por definição, não podem ser diretamente alocadas a produtos ou mercados. Em virtude disso, entende-se que o montante unitário atribuído ao produto objeto da investigação/similar deve ser idêntico, tanto nas vendas destinadas ao mercado do país de origem do produtor/exportador quanto nas exportações para o Brasil.

Tendo isso em mente, apurou-se o valor unitário das despesas indiretas de venda da seguinte forma: somaram-se os montantes totais concernentes a essas despesas, reportados nas informações referentes às vendas do produto similar no mercado sul-coreano e às exportações para o Brasil, e dividiu-se o valor encontrado pelo volume de total de vendas nos dois mercados.

Para apuração do custo financeiro, a empresa valeu-se da seguinte equação:

☐ Custo financeiro = (preço unitário bruto da operação) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo para pagamento em dias) ÷ 365

Considerou-se que a taxa de juros empregada no cálculo não foi reportada adequadamente, já que a exportadora efetuou diferenciação de taxas por mercado (interno e externo), prática considerada incompatível com a propriedade de fungibilidade da moeda. Dessa forma, procedeu-se ao recálculo do custo de oportunidade em epígrafe, utilizando-se, desta feita, taxa de juros média calculada com base nos empréstimos de curto prazo da empresa, existentes nos anos de 2013 e 2014, de acordo com dados constantes do seu relatório de auditoria externa.

No cômputo da taxa média de juros, levaram-se em consideração, como fatores de ponderação, os valores atribuídos a cada empréstimo, bem como o número de meses de cada ano contidos em P5 (3 meses em 2013 e 9 meses em 2014).

O resultado alcançado apontou taxa de juros de [CONFIDENCIAL]%. Esse percentual foi utilizado no cálculo do custo financeiro e da despesa de manutenção de estoque, tanto nas vendas para o mercado doméstico sul-coreano quanto nas exportações para o Brasil.

O prazo para pagamento correspondeu à diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data de embarque.

A despesa de manutenção de estoque, por sua vez, havia sido obtida pela empresa por meio da seguinte equação matemática:

☐ Despesa de manutenção de estoque = (preço unitário bruto da operação) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo de giro de estoque em dias) ÷ 365

Considerando que a supramencionada despesa reflete o custo de oportunidade incorrido ao se optar por manter ativo (mercadorias) estocado, com expectativa de obtenção futura de lucro, em detrimento das demais opções de exploração econômica do patrimônio, seu cálculo deve tomar por base o valor de ativo mantido em estoque, o qual é mensurado por meio do custo de manufatura (líquido de qualquer despesa operacional).

Com amparo neste raciocínio, procedeu-se ao ajuste do montante da despesa de manutenção de estoque, utilizando-se como base de cálculo o custo de manufatura médio de lonas de PVC classificadas no mesmo CODIP daquelas vendidas, apurado para o mês da venda.

Cabe, aqui, mencionar que, as informações de vendas e custo de produção reportadas para o CODIP [CONFIDENCIAL] foram atribuídas, para fins de cálculo da margem de dumping da Hanwha, ao CODIP [CONFIDENCIAL]. Isso porque, de acordo com a estrutura de CODIP utilizada, a faixa máxima de [CONFIDENCIAL] (característica "[CONFIDENCIAL]") é representada pelos dígitos "[CONFIDENCIAL]", já abrangendo qualquer [CONFIDENCIAL] acima de [CONFIDENCIAL], sendo desnecessária, portanto, a existência da característica "[CONFIDENCIAL]".

Nos casos em que não houve, no mês da venda, produção de lonas de PVC classificadas no mesmo CODIP, foram utilizados, para apuração da despesa de manutenção de estoque, os mesmos critérios já apontados anteriormente.

Ademais, também se utilizou, para o cálculo da despesa de manutenção de estoque, a taxa de juros média calculada com base nas dívidas de curto prazo da empresa existentes nos anos de 2013 e 2014, a qual correspondeu a [CONFIDENCIAL]%.

Quanto ao prazo de giro de estoque, a Hanwha asseverou, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, ter apresentado memória de cálculo em documento intitulado "**Exhibit V_5**" (no caso do prazo utilizado para as vendas no mercado doméstico sul-coreano). Tal documento, no entanto, deixou de ser apresentado.

Já no que tange ao prazo utilizado para apurar a despesa de manutenção de estoque incorrida nas exportações para o Brasil, a Hanwha se limitou a afirmar que [CONFIDENCIAL].

Em razão da ausência de demonstração da metodologia adotada para o cálculo do prazo médio de giro de estoque, essa informação não foi aceita. Por conseguinte, adotou-se, a título de melhor informação disponível, com fulcro no art. 50, § 3º do Decreto nº 8.058, de 2013, o prazo médio de giro de estoque fornecido pela empresa Starflex, o qual equivalera a [CONFIDENCIAL]. Esse prazo foi utilizado para o cálculo da despesa de manutenção tanto nas vendas para o mercado sul-coreano quanto, posteriormente, nas exportações para o Brasil (para comparação entre o valor normal e o preço de exportação).

Considerando todo o período de investigação de dumping e os ajustes acima, verificou-se que [CONFIDENCIAL]kg do produto similar foram vendidos no mercado interno da Coreia do Sul a preços inferiores ao custo unitário mensal. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas de fabricação própria, [CONFIDENCIAL] kg.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário, considerada a totalidade dos modelos de lonas de PVC, representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, [CONFIDENCIAL]kg ([CONFIDENCIAL]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, considerado pela autoridade investigadora, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL] kg, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da Coreia do Sul, [CONFIDENCIAL]kg foram analisados com vistas à determinação do valor normal.

4.2.1.1.1.2 Do teste de quantidade suficiente

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se o volume de vendas no mercado interno de cada modelo representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Em P5, foram realizadas exportações para o Brasil de lonas de PVC classificadas nos CODIPs [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]. Abaixo, encontram-se especificadas as representatividades das vendas no mercado doméstico da Coreia do Sul (considerando apenas as operações comerciais normais) em relação às exportações para o Brasil:

☐ CODIP [CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%; e

☐ CODIP [CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%.

Como se denota, para ambos os modelos, o volume de vendas em operações comerciais normais destinadas ao mercado sul-coreano representou quantidade insuficiente para a determinação do valor normal, uma vez inferior a 5% do volume de lonas de PVC exportado ao Brasil no período de análise de dumping.

Assim, em atenção à dicção do art. 13 do Regulamento Brasileiro, os valores normais para os referidos modelos foram construídos a partir dos custos reportados.

4.2.1.1.1.3 Da apuração do valor normal

Para o cálculo do valor normal construído, adicionaram-se, primeiramente, ao custo de manufatura médio de P5 as seguintes despesas:

☐ gerais e administrativas;

☐ financeiras;

☐ outras despesas; e

☐ despesas comerciais indiretas.

Como se denota, visando a garantir a justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping e o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, optou-se, para fins do cálculo em epígrafe, por se acrescer ao custo de manufatura, dentre as despesas de venda, apenas as indiretas, de modo a se alcançar valor normal líquido de despesas diretas (frete internos das unidades de produção/loais de armazenagem para os clientes).

Como será visto adiante, o preço de exportação utilizado para o cálculo da margem de dumping também se encontra líquido das despesas de venda classificadas como diretas, quais sejam: frete interno, da unidade de produção/local de armazenagem para o porto de embarque, manuseio e corretagem, frete internacional e outras despesas diretas de venda.

Conforme afirmado anteriormente, as despesas indiretas de venda unitárias foram apuradas por meio da soma dos montantes consignados nos dados relativos às vendas de lonas de PVC no mercado sul-coreano e às exportações para o Brasil, dividida pelo volume total comercializado do produto objeto da investigação/similar nos dois mercados. Isso porque, não podendo ser diretamente atribuídas a produtos ou a mercados, as despesas indiretas de venda não têm o condão de afetar a comparabilidade entre o valor normal e o preço de exportação, não devendo, portanto, ser deduzidas dos preços praticados.

Embora a depreciação, os outros gastos gerais e fixos, as despesas gerais e administrativas, de venda, financeiras e as outras despesas não tenham sido reportadas adequadamente, em virtude de não haverem sido explicadas suas metodologias de alocação, tampouco ter sido apresentada documentação pertinente, utilizou-se, a título de melhor informação disponível, os próprios dados fornecidos pela Hanwha, haja vista não haver, nos autos do processo, informação mais precisa.

Ao custo total de produção, excluídas as despesas comerciais diretas, apurado conforme descrito acima, somou-se a margem de lucro calculada para o período, por meio da aplicação da seguinte equação:

☐ Valor normal construído = (custo total, excluídas as despesas comerciais diretas) ÷ (1 - margem de lucro)

A margem de lucro utilizada foi obtida a partir dos dados relativos ao custo de produção e às vendas de lonas de PVC destinadas ao mercado sul-coreano. Com efeito, do faturamento total bruto obtido com as vendas do produto similar no mercado da Coreia do Sul foram deduzidos os seguintes montantes, alcançando-se a receita líquida do período:

☐ despesas diretas de venda;

☐ despesa de manutenção de estoque; e

☐ custo financeiro.

Desse importe foi subtraído o custo total, excluídas as despesas comerciais diretas, resultando no lucro total auferido, que representou [CONFIDENCIAL]% da receita líquida. Ressalte-se que, no cálculo da margem de lucro, foram desconsideradas as vendas abaixo do custo que não permitiram recuperação dentro de um período razoável de tempo, nos termos do art. 14, §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para a conversão de valores, de won sul-coreano (KRW) para dólares estadunidenses (US\$), utilizou-se a taxa de câmbio média do mês da produção, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da Hanwha, na condição **ex fabrica** alcançou US\$ 24,82/kg (vinte e quatro dólares estadunidenses e oitenta e dois centavos por quilograma).

4.2.1.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Hanwha, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição **ex fabrica**.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes às seguintes rubricas:

- ☐ custo financeiro;
- ☐ despesas diretas de venda (frete interno, do local de produção/armazenagem para o porto de embarque, manuseio e corretagem, frete internacional e outras despesas diretas de venda);
- ☐ despesa de manutenção de estoque; e
- ☐ custo de embalagem.

De outra parte, foi acrescido o montante obtido com reembolso de tributos na exportação.

Todos os valores reportados em KRW foram convertidos para US\$ por meio da taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em relação a esta última, considerou-se como data da venda o dia de emissão da fatura, quando este ocorreu previamente ao embarque da mercadoria (dia eleito pela Hanwha como data da venda), já que, quando da emissão da fatura, já se encontram estabelecidos os termos e condições da transação.

Consoante informado no item 4.2.1.1.1.3 deste documento, as despesas indiretas de venda não foram deduzidas da receita obtida com as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil.

Para apuração do preço **ex fabrica**, o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoque da empresa foram calculados por meio da mesma metodologia empregada nas vendas destinadas ao mercado sul-coreano, apresentada no item 4.2.1.1.1.1 deste Anexo.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Hanwha, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 4,28/kg (quatro dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por quilograma).

4.2.1.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição **ex fabrica** em atenção ao disposto no art. 26 do Regulamento Brasileiro. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram as lonas vendidas/produzidas. A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal Ex Fabrica (US\$/kg)	Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
24,82	4,28	20,55	480,4

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 20,55/kg (vinte dólares estadunidenses e cinquenta e cinco centavos por quilograma) nas exportações da Hanwha para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 480,4%.

4.2.1.2 Do produtor/exportador Starflex

Apresenta-se, nos tópicos subsequentes, a margem de dumping calculada com base na resposta ao questionário do produtor/exportador da Starflex, para fins de determinação preliminar.

4.2.1.2.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Starflex, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da Coreia do Sul, consideradas apenas as operações comerciais normais, e aos seus custos de produção.

4.2.1.2.1.1 Do teste de vendas abaixo do custo

Conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se, primeiramente, teste de vendas abaixo do custo. Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado sul-coreano, na condição **ex fabrica** com o custo total de produção ajustado.

O custo total ajustado, utilizado no teste de vendas abaixo do custo, correspondeu à soma das seguintes rubricas:

- ☐ custo de manufatura;
- ☐ despesas gerais e administrativas; e
- ☐ despesas financeiras.

Na apuração anterior, buscou-se utilizar o custo total ajustado, incorrido no trimestre da venda, para a produção de lonas de PVC categorizadas no CODIP em que se classificou a mercadoria comercializada. Nos casos em que não houve produção de lonas classificadas no mesmo CODIP no trimestre da venda, utilizou-se o custo total ajustado médio das lonas classificadas no mesmo CODIP, porém produzidas no trimestre anterior ao da venda. Para vendas de lonas classificadas em CODIPs dos quais não houve produção no trimestre da venda nem no trimestre anterior, aplicou-se o custo total ajustado médio do CODIP em P5.

As mercadorias classificadas no CODIP **[CONFIDENCIAL]**, especificamente, não foram produzidas em nenhum trimestre de P5, embora tenham sido vendidas no mercado interno nesse período. Assim, o custo total ajustado utilizado para o teste de vendas abaixo do custo correspondeu à média ponderada dos custos reportados para mercadorias classificadas no grupo de CODIPs mais próximo, qual seja, **[CONFIDENCIAL]**.

Em havendo inexistência de produção de mercadorias classificadas no grupo de CODIPs mais próximo no trimestre da venda, aplicaram-se as regras descritas anteriormente (apuração do custo total ajustado do grupo de CODIPs mais próximo no trimestre anterior ou, subsidiariamente, custo médio de P5).

Já o preço **ex fabrica** empregado no teste consistiu no preço bruto de venda reportado, deduzido das rubricas abaixo arroladas:

- ☐ custo financeiro;
- ☐ despesas diretas de venda (frete internos das unidades de produção/locais de armazenagem para os clientes);
- ☐ despesas indiretas de venda; e
- ☐ despesa de manutenção de estoque.

Considerando que o custo de embalagem não se encontra explicitado nas informações de custos reportadas, efetuou-se a comparação entre o preço **ex fabrica** e o custo de produção ajustado, sem dedução dessa rubrica.

Destaque-se que o valor unitário utilizado para o cálculo das despesas indiretas de venda foi obtido através dos dados da resposta ao questionário da Hanwha, pois, o dado da Starflex foi desconsiderado em função da não disponibilização de versões originais ou traduzidas de forma juramentada das demonstrações financeiras auditadas e assinadas dos anos de 2013 e 2014 que pudessem comprovar o critério de rateio utilizado.

Conforme motivação constante do item 4.2.1.1.1.1, apurou-se valor unitário idêntico para as despesas indiretas de venda incorridas nos mercados interno e externo.

Para apuração do custo financeiro, a empresa valeu-se da seguinte equação:

☐ Custo financeiro = (preço unitário bruto da operação) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo para pagamento em dias) ÷ 365.

Considerou-se que a taxa de juros empregada no cálculo não foi reportada adequadamente, haja vista a não apresentação, nos moldes do Regulamento Brasileiro, das demonstrações financeiras da Starflex. Assim, utilizou-se, tanto para o cálculo do custo financeiro quanto da despesa de manutenção de estoque da Starflex (nas vendas para o mercado sul-coreano e para o Brasil), a taxa de juros mencionada no item 4.2.1.1.1, equivalente a **[CONFIDENCIAL]**%, obtida a partir das dívidas de curto prazo da empresa sul-coreana Hanwha, constantes de seu relatório de auditoria.

O prazo para pagamento correspondeu à diferença entre a data do recebimento do pagamento e a data de embarque. Esta data foi utilizada em função de a empresa ter informado datas de venda posteriores às respectivas datas de embarque, em desatenção às orientações constantes do questionário do produtor/exportador.

A despesa de manutenção de estoque da empresa, por sua vez, havia sido obtida por meio da seguinte equação matemática:

☐ Despesa de manutenção de estoque = (custo de manufatura) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo de giro de estoque em dias) ÷ 365.

Cabe, aqui, mencionar que, as informações relativas ao prazo de giro de estoque foram ajustadas para refletir a desconsideração das características adicionadas ao CODIP F, relativa à aplicação, e G, relativa à matéria-prima utilizada. Assim, procedeu-se ao cálculo do prazo médio de giro de estoque ponderado por CODIP após a eliminação das duas características mencionadas. Cálculo semelhante foi realizado para ajustar o custo de manufatura.

Nos casos em que não houve, no trimestre da venda, produção de lonas de PVC classificadas no mesmo CODIP, utilizou-se, para apuração da despesa de manutenção de estoque, os mesmos critérios já apontados anteriormente.

Ademais, também se utilizou, para o cálculo da despesa de manutenção de estoque, a taxa de juros média calculada com base nas dívidas de curto prazo da empresa Hanwha, a qual correspondeu a **[CONFIDENCIAL]**%.

Considerando todo o período de investigação de dumping e os ajustes acima, verificou-se que**[CONFIDENCIAL]**kg do produto similar foram vendidos no mercado interno da Coreia do Sul a preços inferiores ao custo unitário mensal. Esse volume representou **[CONFIDENCIAL]**% do volume total de vendas de fabricação própria, **[CONFIDENCIAL]** kg.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário, considerada a totalidade dos modelos de lonas de PVC, representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, **[CONFIDENCIAL]**kg (**[CONFIDENCIAL]**%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, considerado pela autoridade investigadora, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de **[CONFIDENCIAL]** kg, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da Coreia do Sul, **[CONFIDENCIAL]** kg foram analisados com vistas à determinação do valor normal.

4.2.1.2.1.2 Do teste de quantidade suficiente

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se o volume de vendas no mercado interno de cada modelo representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Em P5, foram realizadas exportações para o Brasil de lonas de PVC classificadas nos CODIPs **[CONFIDENCIAL]**. Abaixo, encontram-se especificadas as representatividades das vendas no mercado doméstico da Coreia do Sul (considerando apenas as operações comerciais normais) em relação às exportações para o Brasil:

- ☐ CODIP**[CONFIDENCIAL]**: **[CONFIDENCIAL]**%
- ☐ CODIP **[CONFIDENCIAL]**: **[CONFIDENCIAL]**%
- ☐ CODIP **[CONFIDENCIAL]**: **[CONFIDENCIAL]**%
- ☐ CODIP **[CONFIDENCIAL]**: **[CONFIDENCIAL]**%
- ☐ CODIP **[CONFIDENCIAL]**: **[CONFIDENCIAL]**%
- ☐ CODIP **[CONFIDENCIAL]**: **[CONFIDENCIAL]**%
- ☐ CODIP **[CONFIDENCIAL]**: **[CONFIDENCIAL]**%
- ☐ CODIP **[CONFIDENCIAL]**: **[CONFIDENCIAL]**%

Como se denota, para os CODIPs **[CONFIDENCIAL]**, o volume de vendas em operações comerciais normais destinadas ao mercado sul-coreano representou quantidade insuficiente para a determinação do valor normal, uma vez inferior a 5% do volume de lonas de PVC exportado ao Brasil no período de análise de dumping. Assim, em atenção à dicção do art. 13 do Regulamento Brasileiro, os valores normais para os referidos modelos foram construídos a partir dos custos reportados.

Já para os CODIPs **[CONFIDENCIAL]**, para os quais tal volume representou quantidade suficiente, o valor normal foi calculado a partir do preço de venda no mercado interno da Coreia do Sul.

4.2.1.2.1.3 Da apuração do valor normal

Para os CODIPs **[CONFIDENCIAL]**, o valor normal foi apurado, na condição **ex fabrica**

A partir dos valores praticados nas vendas do produto similar destinadas ao mercado doméstico da Coreia do Sul, considerando apenas as operações comerciais normais. Para tanto, foram deduzidas do preço bruto de venda as seguintes rubricas:

- ☐ custo financeiro;
- ☐ despesas diretas de venda;
- ☐ despesa de manutenção de estoque; e
- ☐ custo de embalagem.

O custo de embalagem foi obtido a partir dos dados reportados pela Hanwha, uma vez que a Starflex deixou de reportar os valores efetivamente dispendidos.

Conforme motivação constante do item 4.2.1.1.1.3, as despesas indiretas de venda não foram deduzidas do valor normal nem do preço de exportação, haja vista não afetarem a comparabilidade entre os valores.

Já para os CODIPs **[CONFIDENCIAL]**, o valor normal foi construído a partir do custo de produção. Para tanto, adicionaram-se, primeiramente, ao custo de manufatura médio de P5 as seguintes despesas:

- ☐ gerais e administrativas;
- ☐ financeiras; e
- ☐ despesas comerciais indiretas.

No que diz respeito à depreciação, não obstante a Starflex tenha sido notificada de que as informações relativas a esse custo não foram aceitas, pois não puderam ser confirmadas em função da não disponibilização das versões originais ou traduzidas de forma juramentada das demonstrações financeiras auditadas e assinadas dos anos de 2013 e 2014 que pudessem comprovar o critério de rateio utilizado, adotou-se, como melhor informação disponível os próprios dados fornecidos pela empresa, porquanto não havia, nos autos do processo, informação considerada mais confiável.

Novamente, acresceu-se ao custo de manufatura, dentre as despesas de venda, apenas as indiretas, de modo a se alcançar valor normal líquido de despesas diretas (fretes internos das unidades de produção/locais de armazenagem para os clientes).

Conforme afirmado anteriormente, as despesas indiretas de venda unitárias foram apuradas a partir dos dados reportados pela empresa sul-coreana Hanwha.

Ao custo total de produção, excluídas as despesas comerciais diretas, somou-se a margem de lucro calculada para o período, por meio da aplicação da seguinte equação:

☐ Valor normal construído = (custo total, excluídas as despesas comerciais diretas) ÷ (1 - margem de lucro)

A margem de lucro utilizada foi obtida a partir dos dados relativos ao custo de produção e às vendas de lonas de PVC destinadas ao mercado sul-coreano. Com efeito, do faturamento total bruto obtido com as vendas do produto similar no mercado da Coreia do Sul foram deduzidos os seguintes montantes, alcançando-se a receita líquida do período:

- ☐ despesas diretas de venda;
- ☐ despesa de manutenção de estoque; e
- ☐ custo financeiro.

Desse importe foi subtraído o custo total, excluídas as despesas comerciais diretas, resultando no lucro total auferido, que representou **[CONFIDENCIAL]**% da receita líquida. Ressalte-se que, no cálculo da margem de lucro, foram desconsideradas as vendas abaixo do custo que não permitiram recuperação dentro de um período razoável de tempo, nos termos do art. 14, §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para a conversão de valores, de won sul-coreano (KRW) para dólares estadunidenses (US\$), utilizou-se a taxa de câmbio média do trimestre da produção, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ademais, para conversão da quantidade produzida em metros quadrados para quilogramas, foi eleito fator de conversão baseado na soma das quantidades vendidas por CODIP nos mercados interno e externo em metros quadrados, dividida pela mesma quantidade reportada em quilogramas. Ressalte-se que tal ajuste foi necessário em função de o apêndice de custos não apresentar as quantidades produzidas em quilogramas.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da Starflex, na condição **ex fabrica** alcançou US\$ **2,39/kg** (dois dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por quilograma).

4.2.1.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Starflex, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição **ex fabrica**.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes às seguintes rubricas:

- ☐ custo financeiro;
- ☐ despesas diretas de venda (frete interno, do local de produção/armazenagem para o porto de embarque, manuseio e corretagem, frete internacional e outras despesas diretas de venda);
- ☐ despesa de manutenção de estoque; e
- ☐ custo de embalagem.

De outra parte, foi acrescido o montante obtido com reembolso de tributos na exportação.

Todos os valores reportados em KRW foram convertidos para US\$ por meio da taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Consoante informado no item 4.2.1.2.1.3 deste documento, as despesas indiretas de venda não foram deduzidas da receita obtida com as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil.

Para apuração do preço **ex fabrica**, o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoque da empresa foram calculados por meio da mesma metodologia empregada nas vendas destinadas ao mercado sul-coreano, apresentada no item 4.2.1.2.1.1 deste documento.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Starflex, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ **1,70/kg** (um dólar estadunidense e setenta centavos por quilograma).

4.2.1.2.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição **ex fabrica**, em atenção ao disposto no art. 26 do Regulamento Brasileiro. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram as lonas vendidas/produzidas, assim como a categoria do cliente. A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal Ex Fabrica (US\$/kg)	Preço de Exportação ex fabrica (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
2,39	1,70	0,69	40,7

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ **0,69/kg** (sessenta e nove centavos de dólar estadunidense por quilograma) nas exportações da Starflex para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 40,7%.

4.2.2 Da China

Tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia predominantemente de mercado, apurou-se seu valor normal a partir daquele calculado para os produtores/exportadores da Coreia do Sul, país eleito como substituto da China, no Processo MDIC/SECEX 52272.000112/2015-59, para cálculo do valor normal.

Ademais, tendo em conta que não foi possível correlacionar o CODIP no cálculo do valor normal das empresas chinesas em função das diferentes metodologias utilizadas pelas exportadoras sul-coreanas selecionadas para a apresentação da Característica A, relativa à Resistência à Ruptura, não foi factível, a consideração desses aspectos na justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping.

4.2.2.1 Do produtor/exportador **Fuxing Compound**

A Fuxing Compound apresentou resposta tempestiva ao questionário do exportador encaminhado a sua parte relacionada, conforme já mencionado, fazendo jus, portanto, a margem individual de dumping, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.2.2.1.1 Do valor normal

Adotou-se para o valor normal da China a média dos valores normais apurados para as empresas Hanwha e Starflex, ponderados pelas respectivas quantidades exportadas para o Brasil no período de análise de dumping, na condição **FOB**, de US\$ 3,66/kg (três dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por quilograma), conforme depreende-se dos itens 4.2.1.1.1 e 4.2.1.2.1.

4.2.2.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Fuxing Compound foi apurado com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador, bem como na resposta encaminhada por sua **trading** Fuxing Plastic. Frise-se que o preço de exportação foi calculado na condição **FOB**. Ademais, os valores reportados no questionário do produtor/exportador referentes a reembolso de imposto foram somados ao preço de exportação.

Há de se ressaltar que, quando da resposta ao questionário pela empresa Fuxing Plastic, a referida **trading** reportou vendas para o Brasil de lona de PVC adquiridas tanto da Fuxing Compound quanto de outras três produtoras chinesas, a dizer, **[CONFIDENCIAL]**, sendo que o percentual dessas três empresas em relação ao total exportado pela Fuxing Plastic para o Brasil representa 1,2% do volume total. Em função disso, levar-se-á em conta somente os dados fornecidos concernentes às aquisições da relacionada Fuxing Compound, que representam 98,8% das vendas da Fuxing Plastic para o Brasil.

Inicialmente, foi realizado ajuste no preço da fatura **[CONFIDENCIAL]**, pois, conforme resposta ao questionário do produtor/exportador, o preço bruto unitário em dólares estadunidenses atrelado a esta fatura estaria reportado na condição **[CONFIDENCIAL]**. Ademais, foram excluídas as vendas, para do Brasil, do produto do tipo **mesh**, por não se tratar de produto objeto da investigação.

Posteriormente, novos ajustes foram realizados a fim de se eliminar os efeitos da **trading** relacionada do preço da produtora uma vez que há custos adicionais associados à existência de uma plataforma de exportação relacionada. De tal maneira, foram deduzidos os valores relativos às despesas de vendas, gerais e administrativas (**[CONFIDENCIAL]**%), ao resultado financeiro (**[CONFIDENCIAL]**%) e à margem de lucro (**[CONFIDENCIAL]**%). Tendo em vista que a China não é considerada economia predominantemente de mercado, esses percentuais foram extraídos das demonstrações financeiras da sul-coreana Hanwha e tiveram como base a receita bruta da companhia. Cabe ressaltar que os dados obtidos remetem-se ao ano de 2014, por compreender 9 (nove) dos 12 (doze) meses avaliados no período de análise de dumping. Salienta-se que tais ajustes foram realizados somente nos dados fornecidos pela Fuxing Plastic.

A tabela a seguir apresenta os montantes encontrados

Preço de Exportação FOB - Fuxing Compound		
Valor Exportado (US\$)	Volume Exportado (kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)
4.740.587,63	3.095.360,7	1,53

4.2.2.1.3 Da margem de dumping

A partir dos dados apresentados anteriormente, apurou-se a margem de dumping da empresa Fuxing Compound, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Margem de Dumping - Fuxing Compound			
Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
3,66	1,53	2,13	139,2

4.2.2.2 Do produtor/exportador **Shanghai Nar**

4.2.2.2.1 Do valor normal

Conforme ocorrido com as demais produtoras/exportadoras chinesas, adotou-se para o valor normal da China a média dos valores normais apurados para as empresas Hanwha e Starflex, ponderados pelas respectivas quantidades exportadas para o Brasil no período de análise de dumping, na condição **FOB**, de US\$ 3,66/kg (três dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por quilograma) conforme o item 4.2.2.1.1.

4.2.2.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Shanghai Nar foi apurado com base em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Frise-se que o preço de exportação foi calculado na condição **FOB**.

Para as vendas reportadas, quanto ao termo de comércio, como CIF e CFR que não possuíam o respectivo valor de frete internacional e/ou seguro internacional, utilizou-se das informações relativas à Shanghai Nar constantes nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Nesse sentido, foram obtidos os seguintes valores para frete internacional e seguro internacional, respectivamente: **[CONFIDENCIAL]** US\$/kg e **[CONFIDENCIAL]**% do valor **FOB**. Ademais, foram excluídas as vendas, para o Brasil, do produto do tipo **mesh**, por não se tratar de produto objeto da investigação.

Em função de a empresa ter informado datas de venda posteriores às respectivas datas de embarque, em desatenção à orientação, contida no questionário do produtor/exportador, utilizaram-se, para fins de conversão dos valores, de **rénmímbi** para dólares estadunidenses, referentes ao preço bruto, a taxa de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil vigente na data do embarque.

A tabela a seguir apresenta os montantes encontrados

Preço de Exportação FOB - Shanghai Nar		
Valor Exportado (US\$)	Volume Exportado (kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)
5.019.421,20	3.223.583,8	1,56

4.2.2.2.3 Da margem de dumping

A partir dos dados apresentados anteriormente, apurou-se a margem de dumping da empresa Shanghai Nar, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Margem de Dumping - Shanghai Nar			
Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
3,66	1,56	2,10	134,6

4.2.2.3 Do produtor/exportador **Zhejiang Ganglong**

4.2.2.3.1 Do valor normal

Conforme ocorrido com as demais produtoras exportadoras chinesas, adotou-se para o valor normal da China a média dos valores normais apurados para as empresas Hanwha e Starflex, ponderados pelas respectivas quantidades exportadas para o Brasil no período de análise de dumping, na condição **FOB**, de US\$ 3,66/kg (três dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por quilograma) conforme o item 4.2.2.1.1.

4.2.2.3.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Zhejiang Ganglong foi apurado com base em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Frise-se que o preço de exportação foi calculado na condição **FOB**, vez que não se utilizam as despesas incorridas na China para ajuste à condição **ex fabrica**, dada a condição de economia não de mercado do país. Ademais, os valores reportados no questionário do produtor/exportador referentes a reembolso de imposto foram somados ao preço de exportação.

A tabela a seguir apresenta os montantes encontrados

Preço de Exportação FOB - Zhejiang Ganglong		
Valor Exportado (US\$)	Volume Exportado (kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)
3.469.224,17	2.151.932,0	1,61

4.2.2.3.3 Da margem de dumping

A partir dos dados apresentados anteriormente, apurou-se a margem de dumping da empresa Zhejiang Ganglong, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Margem de Dumping - Zhejiang Ganglong			
Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
3,66	1,61	2,05	127,3

4.2.2.4 Do produtor/exportador **Zhejiang Hailide**

4.2.2.4.1 Do valor normal

Conforme ocorrido com as demais produtoras exportadoras chinesas, adotou-se para o valor normal da China a média dos valores normais apurados para as empresas Hanwha e Starflex, ponderados pelas respectivas quantidades exportadas para o Brasil no período de análise de dumping, na condição **FOB**, de US\$ 3,66/kg (três dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por quilograma) conforme o item 4.2.2.1.1.

4.2.2.4.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Zhejiang Hailide foi apurado com base em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Frise-se que o preço de exportação foi calculado na condição **FOB**, vez que não se utilizam as despesas incorridas na China para ajuste à condição **ex fabrica**, dada a condição de economia não de mercado do país.

Foram descontados do valor bruto de venda os abatimentos informados, bem como consideradas as vendas dos produtos do tipo **mesh**, por não se tratar de produto objeto da investigação. Ademais, os valores reportados no questionário do produtor/exportador referentes a reembolso de imposto foram desconsiderados em função de não terem sido mencionadas a moeda e a unidade.

A tabela a seguir apresenta os montantes encontrados.

Preço de Exportação FOB - Zhejiang Hailide		
Valor Exportado (US\$)	Volume Exportado (kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)
10.995.499,89	6.268.014,42	1,75

4.2.2.4.3 Da margem de dumping

A partir dos dados apresentados anteriormente, apurou-se a margem de dumping da empresa Zhejiang Hailide, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Margem de Dumping - Zhejiang Hailide

Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
3,66	1,75	1,91	109,1

4.2.3 Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de lona de PVC, originárias da Coreia do Sul e da China, realizadas no período de outubro de 2013 a setembro de 2014.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.3 Do dumping para efeito de determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação e da determinação preliminar, qual seja, de outubro de 2013 a setembro de 2014, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de lona de PVC originárias da Coreia do Sul e da China.

Conforme consta dos questionários disponibilizados às partes interessadas, as características utilizadas para conformação do CODIP foram as seguintes: Característica A - Resistência à ruptura (kg/5 cm), Característica B - Gramatura (g/m²), Característica C - Aditivação com antichamas e/ou antifungos, Característica D - Outras aditivações e Característica E - Tratamento superficial.

4.3.1 Da Coreia do Sul

4.3.1.1 Do produtor/exportador Hanwha

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e preço de exportação do produtor/exportador Hanwha, apurados em sede de determinação final, calculados com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, assim como nas informações obtidas durante a verificação **in loco**.

Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração os CODIPs em que se classificaram os produtos vendidos, assim como a categoria de cliente.

Tendo em vista que a empresa não comprovou as características "C", "D" e "E" dos CODIPs para as faturas analisadas, essas características foram desconsideradas para a apuração do valor normal e do preço de exportação.

É importante mencionar que, durante a verificação **in loco**, foi constatada a existência de **[CONFIDENCIAL]** CODPRODs que, inicialmente, haviam sido classificados como produto objeto da investigação/similar, mas, na verdade, referiam-se **[CONFIDENCIAL]**.

Assim, tendo em vista não se tratar do produto, excluíram-se tais produtos quando da apuração do valor normal e do preço de exportação, consequentemente, dos procedimentos descritos abaixo.

4.3.1.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Hanwha, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da Coreia do Sul, consideradas apenas as operações comerciais normais, e aos seus custos de produção.

4.3.1.1.2 Do teste de vendas abaixo do custo

Conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se teste de vendas abaixo do custo. Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado sul-coreano, na condição **ex fabrica** com o custo total de produção ajustado.

O custo total ajustado, utilizado no teste de vendas abaixo do custo, correspondeu à soma das seguintes rubricas:

- ☐ custo de manufatura;
- ☐ despesas gerais e administrativas; e
- ☐ despesas financeiras.

Na apuração acima, buscou-se utilizar o custo total ajustado, incorrido no mês da venda, para a produção de lonas de PVC categorizadas no CODIP em que se classificou a mercadoria comercializada. Nos casos em que não houve produção de lonas classificadas no mesmo CODIP no mês da venda, utilizou-se o custo total ajustado médio das lonas classificadas no mesmo CODIP, porém produzidas no mês anterior ao da venda. Para vendas de lonas classificadas em CODIPs dos quais não houve produção no mês da venda nem no mês anterior, aplicou-se o custo total ajustado médio do CODIP em P5.

Ademais, quando da verificação do custo de produção, foi constatada inconsistência entre os dados reportados para o CODIP A5B3C2D2E2 e aqueles constantes do sistema contábil da empresa. Portanto, para todos os produtos classificados no CODIP A5B3 (já desconsiderando as características não validadas do código), utilizou-se, a título de melhor informação disponível, os custos atribuídos ao CODIP **[CONFIDENCIAL]**, o qual foi validado durante a verificação **in loco**, nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As mercadorias classificadas nos CODIP **[CONFIDENCIAL]**, especificamente, não foram produzidas em nenhum mês de P5, embora tenham sido vendidas no mercado interno nesse período. Assim, o custo total ajustado utilizado para o teste de vendas abaixo do custo correspondeu à média ponderada dos custos reportados para mercadorias classificadas no grupo de CODIP mais próximo, qual seja, **[CONFIDENCIAL]**

Nesse caso, inexistindo produção de mercadorias classificadas no grupo de CODIPs mais próximo no mês da venda, aplicaram-se as regras descritas anteriormente (apuração do custo total ajustado do grupo de CODIPs mais próximo no mês anterior ou, subsidiariamente, custo médio de P5).

Já o preço **ex fabrica** empregado no teste consistiu no preço bruto de venda reportado, deduzido das rubricas abaixo arroladas:

- ☐ custo financeiro;
- ☐ despesas diretas de venda (frete internos das unidades de produção/locais de armazenagem para os clientes);
- ☐ despesas indiretas de venda; e
- ☐ despesa de manutenção de estoque.

Considerando que o custo de embalagem não se encontra explicitado nas informações de custos reportadas, efetuou-se a comparação entre o preço **ex fabrica** e o custo de produção ajustado, sem dedução dessa rubrica.

Para apuração do custo financeiro, foi utilizada a seguinte equação:

☐ Custo financeiro = (preço unitário bruto da operação) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo para pagamento em dias) ÷ 365

Considerou-se que a taxa de juros empregada no cálculo não foi reportada adequadamente. Isso porque a exportadora efetuou diferenciação de taxas por mercado (interno e externo), prática considerada incompatível com a propriedade de fungibilidade da moeda. Dessa forma, procedeu-se ao recálculo da taxa em epígrafe, a qual correspondeu à média dos empréstimos de curto prazo da empresa, existentes nos anos de 2013 e 2014, de acordo com dados constantes do seu relatório de auditoria externa.

No cômputo da taxa média de juros, levaram-se em consideração, como fatores de ponderação, os valores atribuídos a cada empréstimo, bem como o número de meses de cada ano contidos em P5 (3 meses em 2013 e 9 meses em 2014).

O resultado alcançado apontou taxa de juros de **[CONFIDENCIAL]**%. Esse percentual foi utilizado no cálculo do custo financeiro e da despesa de manutenção de estoque, tanto nas vendas para o mercado doméstico sul-coreano quanto nas exportações para o Brasil.

O prazo para pagamento correspondeu àquele reportado pela empresa nas correções iniciais apresentadas na verificação **in loco**, calculado por cliente, com base no **[CONFIDENCIAL]**. Tal metodologia foi necessária, uma vez que a Hanwha **[CONFIDENCIAL]**.

Por seu turno, a título de despesas indiretas de venda foram utilizados os valores reportados pela produtora/exportadora. Para o cálculo das despesas indiretas de vendas, a Hanwha utilizou-se o total das despesas constantes dos balancetes do período investigado, que em seguida foram segregadas em despesas por equipes de vendas, por planta, chegando ao percentual, para a planta de Cheon-Ahn 2, de **[CONFIDENCIAL]**% sobre o faturamento de vendas da referida planta. Foram excluídas da metodologia as despesas diretas relativa ao frete.

A despesa de manutenção de estoque, por sua vez, havia sido obtida pela empresa por meio da seguinte equação matemática:

☐ Despesa de manutenção de estoque = (preço unitário bruto da operação) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo de giro de estoque em dias) ÷ 365

Considerando que a supramencionada despesa reflete o custo de oportunidade incorrido ao se optar por manter ativo (mercadorias) estocado, com expectativa de obtenção futura de lucro, em detrimento das demais opções de exploração econômica do patrimônio, seu cálculo deve tomar por base o valor de ativo mantido em estoque, o qual é mensurado por meio do custo de manufatura (líquido de qualquer despesa operacional).

Com amparo neste raciocínio, procedeu-se ao ajuste do montante da despesa de manutenção de estoque, utilizando-se como base de cálculo o custo de manufatura médio de lonas de PVC classificadas no mesmo CODIP daquelas vendidas, apurado para o mês da venda.

Nos casos em que não houve, no mês da venda, produção de lonas de PVC classificadas no mesmo CODIP, utilizaram-se, para apuração da despesa de manutenção de estoque, os mesmos critérios já apontados anteriormente.

Ademais, também se utilizou, para o cálculo da despesa de manutenção de estoque, a taxa de juros média calculada com base nas dívidas de curto prazo da empresa existentes nos anos de 2013 e 2014, a qual correspondeu a **[CONFIDENCIAL]**%.

Quanto ao prazo de giro de estoque, a Hanwha efetuou seu cálculo com base no seu valor médio de estoque e no custo dos produtos vendidos. Com efeito, a empresa, inicialmente, calculou a média entre os valores inicial e final de estoque para os produtos vendidos no mercado interno. Em seguida, foi apurado o CPV diário desses produtos, por meio da divisão do CPV total apurado para P5 por 365. Por fim, o valor médio de estoque foi dividido pelo valor diário do CPV. Dessa forma, alcançou-se prazo de giro de estoque de **[CONFIDENCIAL]** dias.

Com relação às devoluções, os volumes reportados foram deduzidos das respectivas vendas originais, desconsiderando-se aquelas relacionadas a vendas efetuadas anteriormente a P5. Os preços e despesas associados às vendas originais não foram alterados em decorrência das devoluções ulteriores.

Considerando todo o período de investigação de dumping e os ajustes acima, verificou-se que **[CONFIDENCIAL]**kg do produto similar foram vendidos no mercado interno da Coreia do Sul a preços inferiores ao custo unitário mensal. Esse volume representou **[CONFIDENCIAL]**% do volume total de vendas de fabricação própria (líquido de devoluções), **[CONFIDENCIAL]** kg.



Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário, considerada a totalidade dos modelos de lonas de PVC, representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, **[CONFIDENCIAL]**kg (**[CONFIDENCIAL]**%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, considerado pela autoridade investigadora, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de **[CONFIDENCIAL]** kg, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da Coreia do Sul, **[CONFIDENCIAL]**kg foram analisados com vistas à determinação do valor normal.

3.1.1.3 Do teste de quantidade suficiente

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se o volume de vendas no mercado interno de cada modelo/categoria de cliente representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Em P5, foram realizadas exportações para o Brasil de lonas de PVC classificadas nos CODIPs **[CONFIDENCIAL]**e **[CONFIDENCIAL]**. Abaixo, encontram-se especificadas as representatividades das vendas no mercado doméstico da Coreia do Sul (considerando apenas as operações comerciais normais) em relação às exportações para o Brasil:

- ☐ CODIP **[CONFIDENCIAL]**: **[CONFIDENCIAL]**%; e
- ☐ CODIP **[CONFIDENCIAL]**: **[CONFIDENCIAL]**%.

Como se denota, para o modelo **[CONFIDENCIAL]**, o volume de vendas em operações comerciais normais destinadas ao mercado sul-coreano representou quantidade insuficiente para a determinação do valor normal, uma vez inferior a 5% do volume de lonas de PVC exportado ao Brasil no período de análise de dumping.

Assim, em atenção à dicção do art. 13 do Regulamento Brasileiro, os valores normais para o referido modelo foram construídos a partir dos custos reportados.

Já para o CODIP **[CONFIDENCIAL]**, a apuração se deu com base nas vendas internas na Coreia do Sul.

4.3.1.1.4 Da apuração do valor normal

4.3.1.1.4.1 Da apuração com base nas vendas no mercado sul-coreano

Para o CODIP **[CONFIDENCIAL]**, houve volume de vendas no mercado interno da Coreia do Sul, em condições comerciais normais, suficiente para apuração do valor normal.

Assim, para esse modelo/categoria de cliente, calcularam-se os preços líquidos **ex fabrica** das vendas no mercado sul-coreano (realizadas em condições normais). Esses preços corresponderam aos preços brutos de venda, deduzido das seguintes rubricas:

- ☐ custo financeiro;
- ☐ despesas diretas de venda (fretes internos das unidades de produção/locais de armazenagem para os clientes);
- ☐ despesa de manutenção de estoque; e
- ☐ custo de embalagem.

O custo financeiro e a despesa de manutenção de estoque foram apurados conforme descrito no tópico 4.3.1.1.2.

Já as demais rubricas corresponderam àquelas reportadas pela empresa e validadas durante a verificação **in loco**.

Como se denota, visando a garantir a justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping e o art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, optou-se, para fins do cálculo em epígrafe, por se deduzir do preço bruto, dentre as despesas de venda, apenas as diretas.

Como será visto adiante, o preço de exportação utilizado para o cálculo da margem de dumping também se encontra líquido das despesas de venda classificadas como diretas, quais sejam: frete interno, da unidade de produção/local de armazenagem para o porto de embarque, manuseio e corretagem, frete internacional e outras despesas diretas de venda. Isso porque, não podendo ser diretamente atribuídas a mercados, as despesas indiretas de venda não têm o condão de afetar a comparabilidade entre o valor normal e o preço de exportação, não devendo, portanto, ser deduzidas dos preços praticados.

Para a conversão de valores, de won sul-coreano (KRW) para dólares estadunidenses (US\$), utilizou-se a taxa de câmbio vigente no dia da venda, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.3.1.1.4.2 Da apuração com base no custo de produção

Para o cálculo do valor normal construído (CODIP **[CONFIDENCIAL]**), adicionaram-se, primeiramente, ao custo de manufatura médio de P5 as seguintes despesas, com base nas demonstrações contábeis da companhia, alcançando-se, dessa forma, o custo total de produção:

- ☐ gerais e administrativas; e
- ☐ financeiras.

Ao custo total de produção, apurado conforme descrito acima, somou-se a margem de lucro calculada para o período, por meio da aplicação da seguinte equação:

- ☐ Valor normal construído = (custo total de produção) ÷ (1 - margem de lucro)

A margem de lucro utilizada foi obtida a partir dos dados relativos ao custo de produção e às vendas de lonas de PVC destinadas ao mercado sul-coreano, considerando-se apenas as operações comerciais normais. Com efeito, do faturamento total bruto obtido com as vendas do produto similar no mercado da Coreia do Sul foram deduzidos os seguintes montantes, alcançando-se a receita líquida do período:

- ☐ despesas diretas de venda;
- ☐ despesa de manutenção de estoque;
- ☐ custo financeiro; e
- ☐ custo de embalagem.

Desse importe foi subtraído o custo total de produção, resultando no lucro total auferido, que representou **[CONFIDENCIAL]**% da receita líquida. Ressalte-se que, no cálculo da margem de lucro, foram desconsideradas as vendas abaixo do custo que não permitiram recuperação dentro de um período razoável de tempo, nos termos dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para a conversão de valores, de won sul-coreano (KRW) para dólares estadunidenses (US\$), utilizou-se a taxa de câmbio média do mês da produção, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.3.1.1.4.3 Do valor normal médio ponderado

Considerando as metodologias acima detalhadas, apurou-se valor normal médio para a Hanwha, com base na média ponderada dos valores encontrados para os CODIPs **[CONFIDENCIAL]** e **[CONFIDENCIAL]**. Utilizaram-se, como fator de ponderação, os volumes de cada CODIP exportados para o Brasil pela empresa.

Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da Hanwha, na condição **ex fabrica** alcançou **US\$ 5,29/kg** (cinco dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por quilograma).

4.3.1.1.5 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Hanwha, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição **ex fabrica**.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes às seguintes rubricas:

- ☐ custo financeiro;
- ☐ despesas diretas de venda (frete interno, do local de produção/armazenagem para o porto de embarque, manuseio e corretagem, frete internacional e outras despesas diretas de venda);
- ☐ despesa de manutenção de estoque; e
- ☐ custo de embalagem.

De outra parte, foi acrescido o montante obtido com reembolso de tributos na exportação.

Todos os valores reportados em KRW foram convertidos para US\$ por meio da taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em relação a esta última, considerou-se como data da venda o dia de emissão da fatura, quando este ocorreu previamente ao embarque da mercadoria (dia eleito pela Hanwha como data da venda), já que, quando da emissão da fatura, já se encontram estabelecidos os termos e condições da transação.

Consoante informado no item 4.3.1.1.4.1 deste Anexo, as despesas indiretas de venda não foram deduzidas da receita obtida com as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil.

Para apuração do preço **ex fabrica**, o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoque da empresa foram calculados por meio da mesma metodologia empregada nas vendas destinadas ao mercado sul-coreano, apresentada no item 4.3.1.1.2 deste documento.

Ressalte-se, no entanto, que, para as exportações, a Hanwha **[CONFIDENCIAL]**.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Hanwha, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 4,36/kg** (quatro dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por quilograma).

4.3.1.1.6 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição **ex fabrica** em atenção ao disposto no art. 26 do Regulamento Brasileiro. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram as lonas vendidas/produzidas e a categoria de cliente. A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping

Valor Normal Ex Fabrica (US\$/kg)	Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
5,29	4,36	0,93	21,3

Concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 0,93/kg** (noventa e três centavos de dólar estadunidense por quilograma) nas exportações da Hanwha para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 21,3%.

4.3.1.2 Do produtor/exportador **Starflex**

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e o preço de exportação do produtor/exportador Starflex, apurados em sede de determinação final, calculados com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, assim como nas informações obtidas durante a verificação **in loco**.

Os cálculos desenvolvidos levaram em consideração os CODIPs em que se classificaram os produtos vendidos, assim como a categoria de cliente.

Tendo em vista que, consoante mencionado no Relatório de Verificação **in loco**, a empresa não comprovou as características "D" e "E" dos CODIPs, essas características foram desconsideradas para a apuração do valor normal e do preço de exportação. Observe-se que, após reavaliação, atendendo à solicitação efetuada pela Starflex, decidiu-se por reconsiderar a característica "C" do CODIP, que havia sido desconsiderada quando da publicação dos fatos essenciais sob julgamento em função de sua identificação se dar no CODPROD do produto.

Ademais, observe-se que para fins de apuração da margem de dumping da Starflex, atendendo ao pedido formulado pela produtora/exportadora, considerou-se que as lonas fabricadas com material reciclado, por suas características particulares, deveriam ser comparadas apenas com as demais lonas produzidas com o mesmo material, de modo que a "Característica G - Matéria-Prima Utilizada", acrescentada ao CODIP pela Starflex quando da resposta ao questionário do produtor/exportador, foi levada em consideração na apuração do valor normal com base nos argumentos presentes nos itens 4.3.3.1.2 deste documento.

4.3.1.2.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Starflex, relativos aos preços praticados na venda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno da Coreia do Sul, consideradas apenas as operações comerciais normais, e aos custos **[CONFIDENCIAL]**.

4.3.1.2.2 Do teste de vendas abaixo do custo

Conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, efetuou-se teste de vendas abaixo do custo. Para tanto, comparou-se o preço de venda do produto similar no mercado sul-coreano, na condição **ex fabrica** com o custo total de produção ajustado.

O custo total ajustado, utilizado no teste de vendas abaixo do custo, correspondeu à soma das seguintes rubricas:

- ☐ custo de manufatura;
- ☐ despesas gerais e administrativas; e
- ☐ despesas financeiras.

Buscou-se utilizar o custo total ajustado, incorrido no mês da venda, para a produção de lonas de PVC categorizadas no CODIP em que se classificou a mercadoria comercializada. Nos casos em que não houve produção de lonas classificadas no mesmo CODIP no mês da venda, utilizou-se o custo total ajustado médio das lonas classificadas no mesmo CODIP, porém produzidas no mês anterior ao da venda. Para vendas de lonas classificadas em CODIPs dos quais não houve produção no mês da venda nem no mês anterior, aplicou-se o custo total ajustado médio do CODIP em P5.

Como durante a verificação **in loco** conduzida na empresa Starflex apenas os CODIPs **[CONFIDENCIAL]** puderam ser devidamente validados, atribuiu-se o custo do CODIP **[CONFIDENCIAL]** para todos aqueles CODIPs que possuíam a característica G1, ou seja, produzidos com PVC não reciclado. Já para todos os CODIPs que possuíam a característica G2, que indica que aquela lona de PVC foi produzida com a utilização de material reciclado, foi utilizado o custo do CODIP **[CONFIDENCIAL]**.

Já o preço **ex fabrica** empregado no teste consistiu no preço bruto de venda reportado, deduzido das rubricas abaixo arroladas:

- ☐ custo financeiro;
- ☐ despesas diretas de venda (fretes internos das unidades de produção/locais de armazenagem para os clientes);
- ☐ despesas indiretas de venda;
- ☐ despesa de manutenção de estoque; e
- ☐ custo de embalagem.

Considerando que o custo de embalagem encontra-se explicitado nas informações de custos reportadas, efetuou-se a comparação entre o preço **ex fabrica** e o custo de produção ajustado, com a dedução dessa rubrica.

Para a apuração do custo financeiro, valeu-se da seguinte equação: Custo financeiro = (preço unitário bruto da operação) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo de pagamento em dias) ÷ 365. Para fins de determinação final, foi utilizada a taxa de juros calculada pela Starflex com base em suas demonstrações financeiras. O prazo de pagamento correspondeu ao prazo médio de pagamento, por cliente, tal como apresentado pela Starflex. Insta observar que a Starflex **[CONFIDENCIAL]**.

O valor das despesas indiretas de venda foi calculado multiplicando-se o preço unitário bruto da operação pelo percentual das despesas indiretas de venda em relação à receita de vendas. Note-se que o percentual apresentado pela empresa foi ajustado, pois esta efetuou a segregação de despesas por mercado, alcançando porcentagens diferentes para os mercados interno e externo. Após o ajuste obteve-se o percentual de **[CONFIDENCIAL]**%. Tal metodologia levou em conta as receitas e despesas com relação a toda a gama de produtos confeccionados e vendidos pela Starflex.

A despesa de manutenção de estoque da empresa, por sua vez, foi obtida por meio da seguinte equação matemática:

☐ Despesa de manutenção de estoque = (custo de manufatura) x (taxa de juros anual de curto prazo) x (prazo de giro de estoque em dias) ÷ 365.

Cabe, aqui, mencionar que as informações relativas ao prazo de giro de estoque foram ajustadas para refletir a desconsideração do CODIP pelas razões já mencionadas.

Também se utilizou, para o cálculo da despesa de manutenção de estoque, a taxa de juros média reportada pela Starflex, a qual correspondeu a **[CONFIDENCIAL]**%.

Para o custo de embalagem, foi utilizado o valor unitário de **[CONFIDENCIAL]** KRW/m², que corresponde ao valor apresentado pela Starflex em suas correções iniciais quando da realização da verificação **in loco**.

Considerando todo o período de investigação de dumping e os ajustes acima, verificou-se que **[CONFIDENCIAL]** kg do produto similar foram vendidos no mercado interno da Coreia do Sul a preços inferiores ao custo unitário mensal. Esse volume representou **[CONFIDENCIAL]**% do volume total de vendas de fabricação própria, **[CONFIDENCIAL]** kg.

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário, considerada a totalidade dos modelos de lonas de PVC, representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial.

Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo, **[CONFIDENCIAL]** kg (**[CONFIDENCIAL]**%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, considerado para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de **[CONFIDENCIAL]** kg, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto no inciso III do § 2º art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, do volume total de vendas do produto similar no mercado interno da Coreia do Sul, **[CONFIDENCIAL]**kg foram analisados com vistas à determinação do valor normal.

4.3.1.2.3 Do teste de quantidade suficiente

Em atenção ao art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013, buscou-se averiguar se o volume de vendas no mercado interno de cada modelo representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Em P5 foram realizadas exportações para o Brasil de lonas de PVC classificadas nos CODIPs **[CONFIDENCIAL]**. Abaixo, encontram-se especificadas as representatividades das vendas no mercado doméstico da Coreia do Sul, considerando apenas as operações comerciais normais, em relação às exportações para o Brasil:

- ☐ CODIP **[CONFIDENCIAL]**: **[CONFIDENCIAL]**%
- ☐ CODIP **[CONFIDENCIAL]**: **[CONFIDENCIAL]**%
- ☐ CODIP **[CONFIDENCIAL]**: **[CONFIDENCIAL]**%
- ☐ CODIP **[CONFIDENCIAL]**: **[CONFIDENCIAL]**%
- ☐ CODIP **[CONFIDENCIAL]**: **[CONFIDENCIAL]**%
- ☐ CODIP **[CONFIDENCIAL]**: **[CONFIDENCIAL]**%

Como se denota, para os CODIPs **[CONFIDENCIAL]**, o volume de vendas em operações comerciais normais destinadas ao mercado sul-coreano representou quantidade insuficiente para a determinação do valor normal, uma vez inferior a 5% do volume de lonas de PVC exportado ao Brasil no período de investigação de dumping. Assim, em atenção à dicção do art. 13 do Regulamento Brasileiro, os valores normais para os referidos modelos foram construídos a partir dos custos reportados.

Já para os CODIPs **[CONFIDENCIAL]**, tal volume representou quantidade suficiente, de maneira que nestes casos o valor normal foi calculado a partir do preço de venda no mercado interno da Coreia do Sul.

4.3.1.2.4 Da apuração do valor normal

4.3.1.2.4.1 Da apuração com base nas vendas no mercado sul-coreano

Para os CODIPs **[CONFIDENCIAL]**, o valor normal foi apurado, na condição **ex fabrica** a partir dos valores praticados nas vendas do produto similar destinadas ao mercado doméstico da Coreia do Sul, considerando apenas as operações comerciais normais. Para tanto, foram deduzidas do preço bruto de venda as seguintes rubricas:

- ☐ custo financeiro;
- ☐ despesas diretas de venda;
- ☐ despesa de manutenção de estoque; e
- ☐ custo de embalagem.

As despesas indiretas de venda não foram deduzidas do valor normal nem do preço de exportação, haja vista não afetarem a comparabilidade entre os valores.

Para a conversão de valores, de won sul-coreano (KRW) para dólares estadunidenses (US\$), utilizou-se a taxa de câmbio média do mês da produção, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

4.3.1.2.4.2 Da apuração com base no custo de produção

Para os CODIPs **[CONFIDENCIAL]**, o valor normal foi construído a partir do custo de produção. As mesmas observações feitas no item 4.3.1.2.2 a respeito da desconsideração das características do CODIP, bem como do custo a ser considerado para os demais CODIPs aplicam-se ao cálculo da construção do valor normal. Assim, adicionaram-se, primeiramente, ao custo de manufatura médio de P5 as seguintes despesas, com base nas demonstrações contábeis da empresa:

- ☐ gerais e administrativas; e
- ☐ financeiras.

Ao custo total de produção, apurado conforme descrito acima, somou-se a margem de lucro calculada para o período, por meio da aplicação da seguinte equação:

- ☐ Valor normal construído = (custo total de produção) ÷ (1 - margem de lucro)

A margem de lucro utilizada foi obtida a partir dos dados relativos aos custos trimestrais de produção e às vendas de lonas de PVC destinadas ao mercado sul-coreano considerando-se apenas as operações comerciais normais. Com efeito, do faturamento total bruto obtido com as vendas do produto similar no mercado da Coreia do Sul foram deduzidos os seguintes montantes, alcançando-se a receita líquida do período:

- ☐ despesas diretas de venda;
- ☐ despesa de manutenção de estoque;
- ☐ custo financeiro; e
- ☐ custo de embalagem.

Desse importe, foi subtraído o custo total, excluídas as despesas de venda, resultando no lucro total auferido, que representou **[CONFIDENCIAL]**% da receita líquida. Ressalte-se que, no cálculo da margem de lucro, foram desconsideradas as vendas abaixo do custo que não permitiram recuperação dentro de um período razoável de tempo, nos termos do art. 14, §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para a conversão de valores, de won sul-coreano (KRW) para dólares estadunidenses (US\$), utilizou-se a taxa de câmbio média do mês da produção, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ademais, para conversão da quantidade produzida em metros quadrados para quilogramas, foi eleito fator de conversão baseado na soma das quantidades vendidas por CODIP nos mercados interno e externo em metros quadrados, dividida pela mesma quantidade reportada em quilogramas. Ressalte-se que tal ajuste foi necessário em função de o apêndice de custos não apresentar as quantidades produzidas em quilogramas.

Tendo em conta o exposto, o valor normal da Starflex, na condição **ex fabrica** alcançou **US\$ 1,96/kg** (um dólar estadunidense e noventa e seis centavos por quilograma).

4.3.1.2.5 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Starflex, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, foi calculado na condição **ex fabrica**.

Para tanto, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes às seguintes rubricas:

- ☐ descontos concedidos;
- ☐ custo financeiro;

☐ despesas diretas de venda (frete interno, do local de produção/armazenagem para o porto de embarque, manuseio e corretagem e outras despesas diretas de venda);

- ☐ despesa de manutenção de estoque; e
- ☐ custo de embalagem.

Observe-se que o desconto concedido pela Starflex nas faturas **[CONFIDENCIAL]** no montante total de US\$ **[CONFIDENCIAL]**, foi rateado pela quantidade exportada de cada fatura e, posteriormente, deduzido do preço de exportação.

De outra parte, foi acrescido o montante obtido com reembolso de tributos na exportação.

Todos os valores reportados em KRW foram convertidos para US\$ por meio da taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Consoante informado no item 4.3.1.2.4 deste anexo, as despesas indiretas de venda não foram deduzidas da receita obtida com as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil.

Para apuração do preço **ex fabrica**, o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoque da empresa foram calculados por meio da mesma metodologia empregada nas vendas destinadas ao mercado sul-coreano, apresentada no item 4.3.1.2.2 deste documento. Observe-se, apenas, que para o cálculo do custo financeiro, o prazo médio de pagamento foi calculado por meio da ponderação entre os prazos de pagamento e os valores efetivamente pagos.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Starflex, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1,67/kg** (um dólar estadunidense e sessenta e sete centavos por quilograma).

4.3.1.2.6 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos na condição **ex fabrica**. A comparação levou em consideração o CODIP em que se classificaram as lonas vendidas/produzidas bem como a categoria de cliente. A seguir, apresenta-se o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal Ex Fabrica (US\$/kg)	Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
1,96	1,67	0,29	17,4

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 0,29/kg** (vinte e nove centavos de dólar estadunidense por quilograma) nas exportações da Starflex para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 17,4%.

4.3.2 Da China

Tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia de mercado, apurou-se seu valor normal a partir daquele calculado para os produtores/exportadores da Coreia, país eleito como substituto da China, no Processo MDIC/SECEX 52272.000112/2015-59, para cálculo do valor normal.

Destaca-se que, quando aplicável, os cálculos desenvolvidos levaram em consideração os CODIPs em que se classificaram os produtos vendidos, assim como a categoria de cliente. Porém, tendo em vista o exposto nos itens 4.3.1.1 e 4.3.1.2 deste documento, como não foi possível a utilização das características "C", "D" e "E" dos CODIPs para o cálculo do valor normal da Hanwha, bem como não foi possível a utilização das características "D" e "E" dos CODIPs para o cálculo do valor normal da Starflex; e levando-se em consideração que as informações destas empresas foram utilizadas como base para o cálculo do valor normal das empresas chinesas, as características "C", "D" e "E" do CODIP foram desconsideradas de forma a permitir comparação mais adequada. Cabe destacar que apenas os produtos da Starflex produzidos com PVC não reciclado foram utilizados para o cálculo do valor normal das empresas chinesas.

4.3.2.1 Do produtor/exportador Fuxing Compound

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e o preço de exportação do produtor/exportador Fuxing Compound, que formam a base para a apuração da sua margem de dumping, para fins de determinação final, já considerando os resultados da verificação **in loco**, nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, que ensejou a utilização da melhor informação disponível. Acerca dos resultados da verificação **in loco**, após o procedimento concluiu-se que a empresa Haining Fuxing Plastic Co., Ltd. não reportou adequadamente o plano de contas contábil da companhia, inviabilizando a realização, de maneira confiável, do teste de totalidade de vendas

4.3.2.1.1 Do valor normal

Considerando-se o exposto no item 4.3.2.1 deste documento, adotou-se como valor normal para a Fuxing Compound a média, ponderada em relação ao volume exportado, dos valores normais das produtoras/exportadoras chinesas Zhejiang Ganglong e Zhejiang Hailide calculados na forma dos itens 4.3.2.3.1 e 4.3.2.4.1, respectivamente.

Tendo em conta o exposto, o valor normal da Fuxing Compound, na condição **FOB**, alcançou **US\$ 3,77/kg** (três dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por quilograma).

4.3.2.1.2 Do preço de exportação

Considerando-se as informações apresentadas no item 4.3.2.1 deste Anexo, o preço de exportação da Fuxing Compound foi apurado com base nas estatísticas detalhadas de importação fornecidas pela RFB utilizando-se todas as importações efetuadas em P5 nas quais consta a Fuxing Compound como produtora. Há de se ressaltar que, em função das informações disponíveis nessa fonte de dados, não foram levados em consideração o CODIP ou a categoria de cliente.

Assim, diante do exposto, o preço de exportação para a Fuxing Compound, na condição **FOB**, alcançou **US\$ 1,46/kg** (um dólar estadunidense e quarenta e seis centavos por quilograma).

4.3.2.1.3 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, compararam-se o valor normal e o preço de exportação médios, ambos na condição **FOB**, e alcançou-se o seguinte resultado:

Margem de Dumping			
Valor Normal FOB (US\$/kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
3,77	1,46	2,31	158,2%

Concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 2,31/kg** (dois dólares estadunidense e trinta e um centavos por quilograma) nas exportações da Fuxing Compound para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 158,2%.

4.3.2.2 Do produtor/exportador Shanghai Nar

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e preço de exportação do produtor/exportador Shanghai Nar, que formam a base para a apuração da sua margem de dumping, para fins de determinação final, já considerando os resultados da verificação **in loco**, nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, que ensejou a utilização da melhor informação disponível. Acerca dos resultados da verificação **in loco**, após o procedimento concluiu-se que a empresa não realizou de maneira satisfatória a segregação das vendas de fabricação própria para o mercado doméstico chinês, exportações para o Brasil, bem como para terceiros países.

4.3.2.2.1 Do valor normal

Considerando-se o exposto no item 4.3.2.2 deste documento, adotou-se como valor normal para a Shanghai Nar a média, ponderada em relação ao volume exportado, dos valores normais das produtoras/exportadoras chinesas Zhejiang Ganglong e Zhejiang Hailide calculados na forma dos itens 4.3.2.3.1 e 4.3.2.4.1, respectivamente.

Tendo em conta o exposto, o valor normal da Shanghai Nar, na condição **FOB**, alcançou **US\$ 3,77/kg** (três dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por quilograma).

4.3.2.2.2 Do preço de exportação

Considerando-se as informações apresentadas no item 4.3.2.2 deste Anexo, o preço de exportação da Shanghai Nar foi apurado com base nas estatísticas detalhadas de importação fornecidas pela RFB utilizando-se todas as importações efetuadas em P5 nas quais a empresa consta como produtora. Há de se ressaltar que, em função das informações disponíveis nessa fonte de dados, não foram levados em consideração o CODIP ou a categoria de cliente.

Assim, diante do exposto, o preço de exportação para a Shanghai Nar, na condição **FOB**, alcançou **US\$ 1,62/kg** (um dólar estadunidense e sessenta e dois centavos por quilograma).

4.3.2.2.3 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, compararam-se o valor normal e o preço de exportação médios, ambos na condição **FOB** e alcançou-se o seguinte resultado:

Margem de Dumping			
Valor Normal FOB (US\$/kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
3,77	1,62	2,15	132,7%

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 2,15/kg** (dois dólares estadunidense e quinze centavos por quilograma) nas exportações da Shanghai Nar para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 132,7%.

4.3.2.3 Do produtor/exportador Zhejiang Ganglong

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e preço de exportação do produtor/exportador Zhejiang Ganglong, que formam a base para a apuração da sua margem de dumping, para fins de determinação final, calculados, respectivamente, com base nas respostas das produtoras/exportadoras sul-coreanas Hanwha e Starflex e na sua resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, assim como nas informações obtidas durante a verificação **in loco**.

4.3.2.3.1 Do valor normal

Inicialmente, para fins de cálculo do valor normal da Zhejiang Ganglong, foram utilizados os dados relativos ao valor bruto de venda em dólares estadunidenses, incluindo neste o frete interno, das empresas sul-coreanas Hanwha e Starflex. Para as transações com frete zero, o este foi calculado com base na média dos demais fretes internos praticados por empresa da seguinte forma:

☐ Para a Starflex foi calculado o frete médio para todas as transações com o termo de entrega "[CONFIDENCIAL]", que são as entregas efetuadas [CONFIDENCIAL], encontrando-se o valor de KRW [CONFIDENCIAL]/m²;

☐ Para a Hanwha, foi calculado frete médio para todas as transações com o termo de entrega "[CONFIDENCIAL]", encontrando-se o valor de KRW [CONFIDENCIAL]/kg.

O valor de frete unitário encontrado foi, então, multiplicado pela quantidade de metros quadrados, ou pela quantidade de quilogramas, conforme o caso, vendidos em cada fatura cujo frete era zero e somado ao valor bruto da fatura. Posteriormente, foram calculados o valor total e a quantidade total vendida no mercado interno sul-coreano, por CODIP e por categoria de cliente, em conjunto, pelas produtoras Hanwha e Starflex. Observe-se que foram desprezadas as vendas abaixo do custo cujos preços não permitiram recuperação destes ao longo de período considerável razoável, objeto de discussão nos itens 4.3.1.1.2 e 4.3.1.2.2 deste documento. Todos os valores reportados em KRW foram convertidos para US\$ por meio da taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data da venda, respeitadas as condições estatuidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, buscou-se averiguar se o volume de vendas, no mercado interno da Coreia do Sul, de cada modelo representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Em P5, foram realizadas, pela Zhejiang Ganglong, exportações para o Brasil de lonas de PVC classificadas nos CODIPs [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]. Para fins de comparação, no caso de não haver correspondência para um CODIP dentro de determinada categoria de cliente, esta foi desconsiderada. A seguir, encontram-se especificadas as representatividades das vendas no mercado doméstico da Coreia do Sul (considerando apenas as operações comerciais normais) em relação às exportações da Zhejiang Ganglong para o Brasil:

☐ CODIP [CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%;

☐ CODIP[CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%;

☐ CODIP [CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%;

☐ CODIP[CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%;

☐ CODIP[CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%;

☐ CODIP[CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%.

Dessa forma, para o CODIP [CONFIDENCIAL], obteve-se o valor normal de US\$ [CONFIDENCIAL]/kg ([CONFIDENCIAL] por quilograma). Para os demais CODIPs, cuja quantidade vendida no mercado interno sul-coreano mostrou-se insuficiente, utilizou-se o valor normal do CODIP mais próximo, ou seja, [CONFIDENCIAL].

Os valores normais, por CODIP, encontrados foram então ponderados em relação à quantidade exportada, em quilogramas. Dessa forma, o valor normal da Zhejiang Ganglong alcançou **US\$ 3,76/kg** (três dólares estadunidenses e setenta e seis centavos por quilograma).

4.3.2.3.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Zhejiang Ganglong foi apurado com base em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Frise-se que o preço de exportação foi calculado na condição **FOB**.

Foram consideradas apenas as características A e B do CODIP para o cálculo do preço de exportação.

Assim, considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Zhejiang Ganglong, na condição **FOB**, alcançou **US\$ 1,60/kg** (um dólar estadunidense e sessenta centavos por quilograma).

4.3.2.3.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal e o preço de exportação médios, ambos na condição **FOB** e alcançou-se o seguinte resultado:

Margem de Dumping			
Valor Normal FOB (US\$/kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
3,76	1,60	2,16	135%

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 2,16/kg** (dois dólares estadunidense e dezesseis centavos por quilograma) nas exportações da Zhejiang Ganglong para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 135%.

4.3.2.4 Do produtor/exportador Zhejiang Hailide

Apresentam-se, nos tópicos subsequentes, o valor normal e o preço de exportação do produtor/exportador Zhejiang Hailide, que formam a base para a apuração da sua margem de dumping, para fins de determinação final, calculados, respectivamente, com base nas respostas das produtoras/exportadoras sul-coreanas Hanwha e Starflex e na sua resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, bem como nas informações obtidas durante a verificação **in loco**.

4.3.2.4.1 Do valor normal

Inicialmente, para fins de cálculo do valor normal da Zhejiang Hailide, foram utilizados os dados relativos ao valor bruto de venda em dólares estadunidenses, incluindo neste o frete interno, das empresas sul-coreanas Hanwha e Starflex, conforme já explicitado no item 4.3.2.3.1.

Posteriormente, buscou-se averiguar se o volume de vendas, no mercado interno da Coreia do Sul, de cada modelo representou quantidade suficiente para apuração do valor normal.

Em P5, foram realizadas, pela Zhejiang Hailide, exportações para o Brasil de lonas de PVC classificadas nos CODIPs [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]. Para fins de comparação, no caso de não haver correspondência para um CODIP dentro de determinada categoria de cliente, esta foi desconsiderada. Abaixo, encontram-se especificadas as representatividades das vendas no mercado doméstico da Coreia do Sul (considerando apenas as operações comerciais normais) em relação às exportações da Zhejiang Hailide para o Brasil.:

☐ CODIP [CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%;

☐ CODIP[CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%;

☐ CODIP[CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%;

☐ CODIP[CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%;

☐ CODIP[CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%;

☐ CODIP[CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%;

☐ CODIP[CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%;

☐ CODIP[CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%;

☐ CODIP[CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%;

☐ CODIP[CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%;

☐ CODIP[CONFIDENCIAL]: [CONFIDENCIAL]%

Dessa forma, para os CODIPs **[CONFIDENCIAL]** obtiveram-se os seguintes valores normais:

- ☐ CODIP**[CONFIDENCIAL]**: US\$ **[CONFIDENCIAL]**/kg**[CONFIDENCIAL]**;
- ☐ CODIP**[CONFIDENCIAL]**: US\$ **[CONFIDENCIAL]**/kg**[CONFIDENCIAL]**;
- ☐ CODIP**[CONFIDENCIAL]**: US\$ **[CONFIDENCIAL]**/kg**[CONFIDENCIAL]**; e
- ☐ CODIP**[CONFIDENCIAL]**: US\$ **[CONFIDENCIAL]**/kg**[CONFIDENCIAL]**.

Para os CODIPs **[CONFIDENCIAL]**, cujas quantidades vendidas no mercado interno sul-coreano mostraram-se insuficientes, utilizou-se valor normal do CODIP mais próximo, ou seja, **[CONFIDENCIAL]**.

Os valores normais, por CODIP, encontrados foram então ponderados em relação à quantidade exportada, em quilogramas. Dessa forma, o valor normal da Zhejiang Hailide alcançou **US\$ 3,78/kg** (três dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por quilograma).

4.3.2.4.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Zhejiang Hailide foi apurado com base em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Frise-se que o preço de exportação foi calculado na condição FOB.

Foram descontados do valor bruto de venda os abatimentos informados.

Recorde-se que consideraram-se apenas as características A e B do CODIP para o cálculo do preço de exportação.

Assim, considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Zhejiang Hailide, na condição FOB, alcançou **US\$ 1,76/kg** (um dólar estadunidense e setenta e seis centavos por quilograma)

4.3.2.4.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

No presente caso, comparou-se o valor normal e o preço de exportação médios, ambos na condição **FOB** e alcançou-se o seguinte resultado:

Margem de Dumping			
Valor Normal FOB (US\$/kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
3,78	1,76	2,02	114,7%

A partir do cálculo acima detalhado, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 2,02/kg** (dois dólares estadunidense e dois centavos por quilograma) nas exportações da Zhejiang Hailide para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 114,7%.

4.3.2.5 Das manifestações acerca do valor normal das empresas chinesas Fuxing Plastic, Fuxing Compound, Zhejiang Ganglong, Zhejiang Huasheng e Shanghai Nar

Em 22 de outubro de 2015, as empresas Fuxing Plastic, Fuxing Compound, Zhejiang Ganglong, Zhejiang Huasheng e Shanghai Nar protocolaram manifestação conjunta na qual solicitaram, caso os dados apresentados no processo pelas empresas sul-coreanas fossem desconsiderados, que o valor normal para a China fosse determinado de acordo com as estatísticas de exportação da Coreia do Sul para a Índia. A partir dos dados obtidos no sítio eletrônico da **Korea International Trade Association**, as empresas solicitaram que fosse utilizado o valor de US\$ 2,20/kg (dois dólares estadunidenses e vinte centavos por quilograma).

As empresas reiteraram os argumentos apresentados em manifestação do dia 1º de julho de 2015, alegando que a Índia seria o segundo maior adquirente de lonas de PVC da Coreia e seria a escolha mais apropriada para servir de base de cálculo do valor normal, pois durante o período investigado, os mercados consumidores brasileiro e indiano teriam demandado o mesmo tipo de lona **flex banner**, enquanto o mercado estadunidense teria demandado produto de qualidade superior.

4.3.2.6 Dos comentários acerca das manifestações

Optou-se pela utilização dos dados fornecidos pelas empresas sul-coreanas em suas respostas ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, por terem sido, estas informações, verificadas.

4.3.3 Das manifestações acerca do dumping para efeito de determinação final

4.3.3.1.1 Da Hanwha

Em 21 de outubro de 2015, a produtora/exportadora sul-coreana Hanwha encaminhou correspondência que versou sobre os fatos disponíveis a serem aplicados à empresa em função do resultado obtido em face do procedimento de verificação **in loco**.

A manifestação foi separada em cinco tópicos: Produto Investigado, Taxa de Juros, Comprovação do CODIP, Matéria-prima de Partes Relacionadas e Conclusão.

Com relação ao produto investigado, a Hanwha enfatizou não concordar em ter a totalidade dos seus dados desconsiderados na medida em que a empresa teria apresentado tempestivamente todas as informações solicitadas e colaborado com a investigação. Em seu entendimento:

☐ O sistema contábil da empresa teria sido perfeitamente validado, tanto para vendas quanto para custos

A companhia destacou que até o momento do envio do questionário do produtor/exportador não havia posicionamento oficial acerca das manifestações e questionamentos sobre o produto investigado. Dessa maneira, a empresa reportou, de maneira conservadora, tanto as vendas como os custos da lona de PVC sem trama, ou seja, de outro produto que não o investigado. Adicionou que de fato reportou produtos a mais em sua base de dados de vendas internas, mas que esses produtos poderiam ser facilmente segregados dos demais, pois, segundo a empresa, estariam restritos a **[CONFIDENCIAL]** CODIPs que não mesclariam o produto objeto da investigação com os demais não investigados.

Posteriormente, demonstrou o impacto do total reportado de produto que não é objeto da investigação, em relação ao total de vendas reportadas (0,13%), considerando que o volume dos produtos fora do escopo seria pouco representativo comparando-se com o total reportado. Ademais, trouxe aos autos trecho do Parecer de Determinação Final do processo MDIC/SECEX 52272.001225/2013-18 que versa sobre a investigação de dumping nas exportações de tubos para coleta de sangue a vácuo, o qual consta a informação que se isolou certo CODIP por não corresponder ao produto objeto daquela investigação sem desconsiderar o restante dos dados.

☐ Da imprecisão da definição do produto investigado e seus desdobramentos ao longo da investigação

Acerca desse item, a empresa justificou a ocorrência do equívoco em função da demora na definição do produto objeto da investigação. Ponderou que teve 30 dias para reapresentar seus dados do questionário do exportador em função dos esclarecimentos solicitados, chamando a atenção para a dificuldade encontrada pela Hanwha, e outras partes interessadas, na obtenção do correto entendimento do produto objeto da investigação. A empresa alegou que na determinação preliminar foi acrescentada nova informação à descrição do produto objeto da investigação, que não constava do Parecer de início da investigação, em relação ao produto do tipo **mesh**, que, por não possuir duas camadas de filmes plástico envolvendo a trama têxtil, não foi considerado dentro do escopo da investigação. A Hanwha questionou que nada foi dito em relação ao produto do tipo Solit, sem a trama têxtil. Entendeu que não houve posicionamento formal sobre os produtos sem trama, nem no Parecer de Determinação Preliminar e, portanto, não pôde identificar que tal produto estaria fora do escopo.

☐ CODIP exportado ao Brasil

Nesse item, a empresa informou que apenas os custos relacionados aos CODIPs efetivamente exportados para o Brasil teriam impacto efetivo no cálculo da margem de dumping. Nesse sentido, os custos dos CODIPs que não foram exportados para o Brasil não seriam utilizados para o cálculo do valor normal e deixariam de ser relevantes para a investigação. Detalhou que reportar todos os CODIPs seria essencial para que o teste de totalidade e o teste de vendas abaixo do custo. Ressaltou que o custo referente ao principal CODIP exportado para o Brasil (**[CONFIDENCIAL]**) foi validado durante a verificação **in loco**.

O segundo tópico apresentado pela empresa diz respeito à desconsideração da taxa de juros apresentada pela empresa segregada por mercado interno e exportação. A empresa informou que apesar da alegação de que o dinheiro é bem fungível e, portanto, a sua destinação não estaria atrelada à taxa de juros obtida junto aos bancos, a forma de obtenção desse dinheiro, por sua vez, estaria atrelada à taxa de juros aplicada. Mencionou que provou obter taxas de juros menores ao atrelar seus empréstimos às operações de exportação. Em suma, a empresa esclareceu que não obteria determinadas condições especiais se parte de seus empréstimos não estivessem atrelados às exportações, e tal fato não deveria ser ignorado pelas autoridades investigadoras no cálculo do custo financeiro das operações de exportação da empresa. A empresa remeteu ao Código Civil brasileiro, mais especificamente ao Artigo 85 para informar que *"[S]ão fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade"*. Desta forma, a manifestação ponderou que:

[...]podemos concluir que a espécie (moeda), quantidade (montante) e qualidade (taxa de juros) do dinheiro disponibilizado pelos bancos são diferentes a depender da natureza da operação a que estão atrelados (vendas domésticas ou exportações).

Em suma, a Hanwha não conseguiria determinadas condições se parte de seus empréstimos não estivessem atrelados às exportações, e tal fato não deve ser ignorado pelas autoridades investigadoras no cálculo do custo financeiro das operações de exportação da empresa.

Pelo exposto, solicita-se que esse Departamento considere os juros assim como informados. Porém, caso mantenha a decisão de desconsiderar as taxas de juros diferenciadas de acordo com o mercado, que seja aplicada a média das taxas de juros reportadas e verificadas para ambos os mercados, já que esta constituiria, então, na melhor informação disponível.

☐ Comprovação do CODIP

A empresa mencionou que, quanto à comprovação do CODIP, quaisquer dúvidas e maiores explicações poderiam ser oportunamente sanadas e solicitadas durante a verificação **in loco**.

☐ Matéria-prima de partes relacionadas

Esclareceu que não tentou comprovar o teste de **arm's lenght** relativo à compra de matéria-prima de partes relacionadas confrontando produtos incomparáveis. A empresa mencionou ter demonstrado seus dados reais e ressaltado as comparações passíveis de serem realizadas. A Hanwha ainda informou ter fornecido os preços de matérias-primas como o **[CONFIDENCIAL]** e resina de PVC em pó de acordo com o boletim **ICIS (Independent Chemical Information Service)**.

Concluiu:

Verifica-se que a **Hanwha** informou todos os dados e da melhor forma possível com as informações que lhe eram disponíveis até o momento.

Pelo exposto, solicita-se, gentilmente, que, ao invés de desconsiderar todas as informações de vendas e custos reportadas pela **Hanwha** e verificadas pelo DECOM, melhor alternativa seria a exclusão daqueles produtos que forem determinados como não-investigados da base de dados apresentada e validada, que constitui a melhor informação disponível para o cálculo da margem de dumping.

Em 11 de novembro de 2015, a Sansuy, relativamente à verificação **in loco** na sul-coreana Hanwha, comentou que não houve imprecisão com relação à definição do produto objeto da investigação e destacou que o produto foi definido, desde o início da investigação, como lona de policloreto de vinila (PVC) com reforço têxtil revestido em ambas as faces, contudo, a coreana reportou produtos sem reforço têxtil.

Em 16 de dezembro de 2015, a Hanwha protocolou sua manifestação final questionando, principalmente, a metodologia de apuração do valor normal, bem como a desconsideração das características "C", "D" e "E" do CODIP para a empresa.

Com relação ao valor normal, a empresa questionou a escolha do custo substituto para o CODIP A5B3. Sobre o assunto, a Hanwha afirmou que com a utilização do o CODIP **A2B1** para ser o substituto do **A5B3**, o custo deste CODIP mais do que dobra, passando de KRW **[CONFIDENCIAL]**/kg para KRW **[CONFIDENCIAL]**/kg.

Posteriormente, a empresa retomou a definição do CODIP e rememorou seus elementos para a classificação do produto no âmbito da investigação. Mencionou, ainda, que foi comparado produto com resistência à ruptura de 51 a 100 kg/5cm e gramatura até 300g/m² com produtos de resistência à ruptura de 201 a 600 kg/5cm e gramatura de 500 a 700g/m², sendo que outro CODIP (**[CONFIDENCIAL]**),

com intervalo de resistência à ruptura de 201 a 600kg/5cm e a gramatura de 701 a 1000g/m², havia sido validado durante procedimento de verificação **in loco**. Sobre esse assunto, a Hanwha afirmou "*que o custo atribuído ao CODIP A2B1 não é a melhor informação disponível ao Departamento quando há no bojo da investigação custo validado para um CODIP muito mais próximo, cujas características se assemelham muito mais àquelas do CODIP que foi invalidado.*".

Remetendo-se à Portaria SECEX nº 41, de 11 de outubro de 2013, a Hanwha destacou que o CODIP é estabelecido por ordem decrescente de influência nos custos e preços dos produtos. Ou seja, o elemento A é, portanto, mais determinante do que o B e assim por diante.

Sobre esse assunto, a sul-coreana asseverou:

Levando-se os critérios estabelecidos pela própria legislação em consideração, conclui-se que o CODIP **A5B4** seria mais próximo ao CODIP **A5B3** - possuindo inclusive o primeiro dígito em comum, que é o mais importante, e também o segundo elemento sendo o mais próximo - do que o CODIP **A2B1**. E, tendo em vista que seu custo foi validado, constitui-se, em realidade, na melhor informação disponível nos autos da investigação, não existindo qualquer impedimento à sua utilização.

Não somente, caso fosse analisada pelo Departamento a qualidade da informação prestada pelo CODIP **A2B1**, além de este não dividir nenhuma característica em comum com o CODIP **A5B3**, este produto somente foi produzido em 5 dos 12 meses investigados, diferentemente do CODIP **A5B4** que esteve presente em todos os meses e foi exportado para o Brasil. Essa situação já seria um indicativo de um produto não usual para a **Hanwha** e, portanto, não comparável com outros produtos mais correntes fabricados pela empresa.

Por fim, a fundamentação utilizada por esse Departamento para a adoção do CODIP substituto também não dá guarida à escolha do custo do CODIP **A2B1**. O Departamento invoca o Artigo 180 do Decreto nº 8.058/2013, cujo conteúdo é reproduzido abaixo:

(...)

O Artigo 180 do Decreto apenas determina que serão utilizadas pelo Departamento as informações verificadas e apresentadas tempestivamente e de forma adequada, não estipulando que serão adotados os dados que acarretem as piores consequências possíveis para o exportador que, além de tudo, é colaborativo com a investigação.

Note-se inclusive que o mesmo fundamento do Art. 180 poderia ter sido utilizado pelo Departamento para embasar também a escolha do CODIP mais próximo cujos custos também foram validados, qual seja, o CODIP **A5B4**, sendo também o mais "adequado" e "passível de utilização".

Destacou que mesmo na ausência de regras claras no Regulamento Brasileiro quanto aos critérios para atribuição do custo de um CODIP substituto, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade "*perfazem qualquer legislação pátria, assim como atuação da Administração Pública.*". Nesse sentido, a empresa enfatizou que a discricionariedade da Administração Pública na escolha do CODIP substituto dentre aqueles cujos custos foram validados durante a verificação **in loco** deveria ser delineada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, em conformidade com o presente no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Destacou as informações presentes no "Caderno DECOM nº 3", que conteria a prática usual quando da atribuição de custos substitutos para o cálculo da margem de lucro. Posteriormente, destacou que tal situação não seria diretamente aplicável ao presente caso, mas elegeu a lógica empregada como sugestão balizadora para que a definição, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dos custos do CODIP substituto para construção do valor normal do CODIP invalidado. Entendeu que a utilização dos custos imputados ao CODIP **A5B4** para construção do valor normal do CODIP invalidado por si só já se tornaria condição punitiva à empresa.

Sobre a comprovação das características do CODIP, a Hanwha destacou que, apesar de constar do Relatório de Verificação **in loco** que as características C, D e E do CODIP não foram comprovadas, em nenhum momento a notificação dos fatos disponíveis fez menção ao assunto, conforme assevera o art. 181 do Regulamento Brasileiro. A empresa destacou ainda que haveria limitação expressa sobre a aplicação de fatos disponíveis aos elementos citados no corpo da notificação em questão. Estranhou que somente com a divulgação da Nota Técnica foi informada da desconsideração das características C, D e E do CODIP, e da aplicação de fatos disponíveis, com o agrupamento de todos os produtos apenas com base nas características "A" e "B" para realização dos cálculos de sua margem de dumping. Alegou ter feito prova de todos os elementos do CODIP por meio de **Bills of Materials** ao longo da verificação **in loco** e solicitou que a desconsideração fosse revista.

4.3.3.1.2 Da Starflex

Em manifestação apresentada quando da verificação **in loco** e protocolada em 2 de outubro de 2015, a empresa sul-coreana Starflex questionou a respeito do CODIP e da justa comparação destacando que desde o início da investigação trouxe à atenção que outros fatores poderiam afetar o custo e o preço além das características já elencadas no CODIP sugerido pela petição. Os elementos adicionais sugeridos pela Starflex foram: (i) aplicação e (ii) matéria-prima (sendo necessário somente para a Starflex). Entendeu que a inclusão de aplicação no CODIP é de difícil mensuração do impacto nos custos e preços. No entanto, a Starflex incluiu a aplicação para evidenciar que a matéria-prima tem impacto na comparação de preços. Informou ainda que é a única empresa que utiliza o PVC reciclado para produção de lonas de PVC do tipo **Frontlit** e que a combinação dos dois elementos facilitaria a identificação e compreensão de como o PVC reciclado impactaria os preços e custos do produto.

Alegou que, mesmo que o peticionário não tenha incluído tal característica no CODIP, o impacto da matéria-prima no custo e no preço de seu produto deve ser levado em consideração para comparação de preço e cálculo da margem. Mencionou o Artigo 2.4 do ADA, relativo à justa comparação, e acrescentou:

Starflex has developed a new technology that is able to recycle the borders of the PVC Coated Fabric. Normally this would be regarded as scraps and thrown away in any other producer. However, Starflex, as seen during the factory visitation, has created a new machine just for separating the fabric from the PVC sheet and making it possible to reintroduce the recycled PVC in the production of a PVC sheet, in black color, that would be used for the back sheet of Frontlit products. This can be used only in Frontlit products with black cover, if any client wants a Frontlit product with a colored sheet (red, green, yellow, etc) this cannot be produced with Recycled PVC.

Only after investing and creating this new technology, Starflex started to have a competitive price and was able to sell some products for the Chinese market or even find some clients in Brazil.

Para demonstrar como o PVC reciclado afeta o custo da lona de PVC, a Starflex apresentou a ficha técnica de produção do produto **[CONFIDENCIAL]**, confeccionado com filme de PVC reciclado em um lado, correspondendo a 18,3% do custo do produto, e filme de PVC virgem do outro, este representando 35,4%.

No intuito de reverberar sua argumentação, a Starflex apresentou a ficha técnica do produto **[CONFIDENCIAL]** fabricado com duas folhas de filmes de PVC virgens com custos idênticos.

Destacou que, apesar de serem classificados no mesmo CODIP a diferença de custos entre os dois produtos é de 300%. Em seguida, a produtora sul-coreana asseverou que mesma tendência observada no custo também ocorre no preço. Como exemplo, a empresa considerou o mesmo CODIP (**[CONFIDENCIAL]**), o mais exportado para o Brasil durante o período de análise de dumping, e informou que a diferença de preço entre o produto confeccionado com PVC virgem em ambos os lados em comparação com o fabricado com PVC virgem em um lado e PVC reciclado do outro é 20% maior.

Ponderou que a inclusão da característica adicional no CODIP que incorpore a matéria-prima diferenciada seria razoável para a justa comparação.

A Starflex declarou ainda que seria injusto não considerar a inclusão do tipo de matéria-prima no CODIP tendo em vista seu impacto no teste de venda abaixo do custo.

A Starflex também alegou que a utilização da unidade de medida quilograma em detrimento do metro quadrado gerou distorções na margem de dumping encontrada preliminarmente, e que tais distorções poderiam afetar suas relações com seus clientes brasileiros.

A empresa ponderou que o metro quadrado deveria ser considerado para o cálculo da margem de dumping porque é a unidade de medida utilizada pelo mercado, inclusive para regulação dos preços praticados. Mencionou que a petição corroborou essa informação e que a aduana brasileira registra e computa as importações do produto também em metros quadrados como unidade de comercialização. Como exemplo, trouxe aos autos confidenciais faturas e impressões de telas de sites eletrônicos de diversos produtores de lona de PVC que comercializam o produto em metros quadrados. Informou, também, que usualmente os seguintes países se utilizam do metro quadrado como unidade de comercialização da lona de PVC: Estados Unidos da América, Brasil, Argentina, Polônia, Reino Unido, Austrália, Líbano e China.

Remetendo-se ao seu sistema corporativo de ERP e a contabilidade de custos, a empresa esclareceu também que nesses ambientes as unidades utilizadas são o metro linear ou metro quadrado, mas nunca o quilograma. Baseando-se no Acordo Antidumping, a empresa menciona que "**calculating the dumping margins in kilograms would lead to an unfair comparison and would not be in line with the "ordinary course of trade" nor would respect the "basis of records kept by the exporter" (Art. 2.2 of the WTO Antidumping Agreement - "ADA").**". E ponderou, também, que "**Calculating the dumping margin in kilograms and not square meters caused in Starflex a distortion due to a simple reason: inside the same CODIP that was exported to Brazil, two products had similar prices, but different weights.**"

A empresa explicou, ainda, que:

Such distortion was caused because the proportion kilograms/square meters might not always lead to the same analysis. Products with more square meters might not always have more kilograms, for example, these two products can have the same square meters, but they will weight differently

Como exemplo a Starflex se utilizou do CODIP **[CONFIDENCIAL]**, que abarca, entre outros, os produtos de CODPROD **[CONFIDENCIAL]** e **[CONFIDENCIAL]**. O primeiro possui gramatura de 440g/m² enquanto o segundo, de 340g/m². Enquanto as amostras possuem peso diferenciado na ordem de 22%, seus preços, em KRW/m², destoam em 5% comparando-se o primeiro produto com o segundo. Comparando-se os dois produtos, em KRW/kg, esta diferença seria de -22%. A empresa apresentou outros exemplos comparativos de resultados similares.

Ilustrou seu argumento com o caso de porcelanato, no qual o direito antidumping foi aplicado em metros quadrados, e ponderou que mesmo que se vislumbre eventual margem de dumping em quilogramas, isso não impede que o teste de vendas abaixo do custo aplicado ou mesmo a margem sejam calculados em metros quadrados. A empresa sugeriu que após o cálculo da margem de relativa em metros quadrados, o direito final seja aplicado em quilogramas. Utilizando-se desses artifícios, as distorções acabariam por ser eliminadas.

Citou os casos **US - Softwood Lumber V** e **EC - Fasteners** da Organização Mundial do Comércio que corroboraria seu posicionamento.

Em 21 de outubro de 2015, encaminhou correspondência sobre os fatos disponíveis a serem aplicados à empresa em função do resultado obtido na verificação **in loco**.

Ressaltou que somente algumas informações não teriam sido validadas, e que, apenas para essas informações deveriam ser aplicados os fatos disponíveis. Asseverou que as vendas domésticas, exportações e todos os demais custos por CODIP estariam validados.

Com relação às três informações que não foram validadas na verificação do custo de produção unitário por CODIP, a Starflex apresentou as seguintes explicações:

☐ Custo unitário de KRW **[CONFIDENCIAL]**

Informou que houve equívoco da autoridade investigadora ao afirmar que o valor reportado para o referido CODIP foi KRW **[CONFIDENCIAL]** enquanto que o verificado foi KRW **[CONFIDENCIAL]**. Ademais, a Starflex afirmou que o custo reportado e o verificado, para o mês e CODIP especificado, foi KRW **[CONFIDENCIAL]**.

☐ Volume negativo de produção para o CODIP **[CONFIDENCIAL]**

Destacou que a produção de volume negativo ocorreu em dois trimestres apenas e somente para os CODIPs **[CONFIDENCIAL]** e **[CONFIDENCIAL]**.

Esclareceu que a contabilização dos custos e da produção é realizada trimestralmente, sendo essa a base para a auditoria externa quando não são e não devem ser negativos.



Ademais, esclareceu que:

Em realidade nem mesmo mensalmente os custos são ou devem ser negativos, porém, assim como explicado anteriormente, isso pode ocorrer muito raramente quando existem diversas ordens de produção em um mesmo mês e em alguns casos, quando a produção ocorre muito ao final do um mês, o sistema pode registrar tal produção como ocorrendo no mês seguinte sendo que de fato deveria ser contabilizada no mesmo mês das demais ordens de produção. Existindo e identificando essa falha a empresa ajustaria manualmente a produção restando um valor mínimo de produção de forma negativa.

(...)

Por essa razão, para os 2 produtos acima mencionados, no último mês do trimestre há um registro negativo de [CONFIDENCIAL]e seu correspondente custo unitário.

Importante destacar que essa é a realidade do sistema da empresa, nenhuma informação foi omitida e esclarecimentos foram prestados prontamente. Além disso, esse ajuste resultando em valores negativos ocorreu em apenas 2 itens dos 6.123 itens de custo reportados

☐ Volume de Produção Zero

A Starflex esclareceu que o volume produzido aparece zerado uma vez que o sistema não aceita números decimais. Nesse sentido, apesar de o volume de produção ter sido [CONFIDENCIAL]m², conforme consta registrado no livro de movimentação de estoque e conforme planilha de apoio apresentada durante o procedimento de verificação **in loco**, tal volume é automaticamente arredondado como sendo zero no sistema contábil da Starflex.

☐ Custo Unitário Reduzido ou Custo Zero

Com relação aos CODIPs verificados com custo unitário reduzido ou custo zero, a Starflex informou que não registrou por falha o custo da trama para o CODPROD [CONFIDENCIAL]e nem o da trama nem o filme de PVC para o CODPROD [CONFIDENCIAL]. A empresa enfatizou que não omitiu dados nem alterou seu sistema, tendo reportado seus dados tais quais registrados em seu curso normal de comércio. Alegou que em função de três informações pontuais seria irrazoável a invalidação dos custos da empresa.

Alegou que se o custo total da empresa e o custo do principal CODIP exportado para o Brasil foram validados e verificados, seria injusto afirmar que as discrepâncias verificadas invalidaram a metodologia apresentada pela empresa. Ademais, a empresa ressaltou que, *"como o custo total reportado foi validado, e verificando que o custo desses 2 códigos de produtos foram contabilizados a menor, a consequência direta é a majoração para todos os demais custos, uma vez que esse custo não contabilizado para esses 2 códigos de produtos foi imputado como variação ("variance") aos demais."*

Com relação à aplicação dos fatos disponíveis, a empresa fez menção aos art. 50, §3º, e 179 e seguintes do Decreto nº 8.058, 26 de julho de 2013. Acerca do art. 50, destacou que a utilização da aplicação dos fatos disponíveis de acordo com o art. 179 se dará quando qualquer das partes não fornecer a informação necessária dentro do prazo ou crie obstáculos à investigação. Asseverou que o cenário descrito no art. 50 seria bem diferente ao da Starflex, que colaborou com todas as etapas da investigação. afirmou, ademais, que a prerrogativa de utilização das informações menos favoráveis à parte que não cooperou poderia ser aplicada apenas quando não houvesse total colaboração e a não utilização dos dados de custos apresentadas no questionário da Starflex criaria punição não razoável que extrapolaria o necessário.

Listando casos do Órgão de Solução de Controvérsias - OSC da Organização Mundial de Comércio (**Argentina - Ceramic Tiles, US - Hot Rolled Steel, US- Steel Plate, Egypt - Steel Rebar**) ponderou que a utilização dos fatos disponíveis está limitada às ocasiões em que uma das partes: (i) recusar o acesso às informações necessárias, (ii) deixe de fornecer as informações necessárias em um prazo razoável, ou (iii) impeça a investigação de forma significativa. De outra parte, a informação deve ser utilizada caso seja (i) verificável, (ii) apropriadamente apresentada de modo que possa ser usada na investigação sem dificuldades, (iii) fornecida de forma oportuna, e, quando aplicável, (iv) fornecida em mídia ou linguagem de computador solicitada pelas autoridades. Destacou que não existe um direito ilimitado de rejeitar todas as informações apresentadas no caso de alguma informação necessária não ter sido fornecida. Assim, mesmo que haja pequenas falhas nas informações prestadas, para a parte que cooperou de boa fé, estas devem ser relevadas. Ponderou que no caso da Starflex todos esses elementos existem para a validação dos custos totais ou por CODIP ou por qualquer outro critério estipulado. Sendo assim, pelos preceitos do Órgão de Solução de Controvérsias, não poderia ser aplicada a melhor informação disponível para a Starflex.

Em sequência, a exportadora sul-coreana trouxe trechos do relatório de verificação **in loco** na peticionária no qual foram verificados vícios e diferenças nos dados reportados. A Starflex destacou que mesmo existindo vícios tanto no cálculo das despesas como no dos custos, não houve invalidação completa os dados da indústria doméstica, mas ajustes para sanar as inconsistências. Nesse sentido, solicitou que houvesse a aplicação do princípio da proporcionalidade também à empresa exportadora para, em vez de invalidar a totalidade de custos, somente proceder a ajustes nas inconsistências encontradas e informadas na manifestação.

Acerca da não comprovação das características C, D e E do CODIP, destacou o fornecimento da descrição da caracterização dos produtos da Starflex no questionário. A empresa mencionou também que durante o procedimento de verificação foi entregue também o **Bill of Material (BOM)** de todas as transações selecionadas, por meio do qual se elencaram os insumos relativos às características D e E.

A respeito da fatura [CONFIDENCIAL], a empresa asseverou que:

Geralmente a Starflex emite a "tax invoice" no final do mês para seus clientes, no entanto, para os clientes de grande porte, como, por exemplo, a Changhyun, a empresa necessita de alguns dias para contabilizar o total das vendas realizadas naquele mês. Nesse caso, a companhia imprimiu a tax invoice alguns dias depois, mas, em todo caso, a data que consta na tax invoice é a data do final do mês a que ela se refere. Ou seja, para esses casos, o número de série da fatura ([CONFIDENCIAL]) indica a data em que ela foi impressa, sendo diferente da data que consta na fatura, que é o último dia do mês a que ela se refere. Por exemplo, a tax invoice cujo número serial é [CONFIDENCIAL] é de 30 de setembro de 2014, mas impressa em 2 de outubro.

Acerca das incongruências nas gramaturas reportadas para o produto[CONFIDENCIAL], a Starflex destacou ter deixado claro que a informação registrada em quilogramas não é importante para a empresa, não constando de seus registros internos, que possuem dados somente em metros quadrados. De tal maneira, a empresa reportou a informação em quilogramas com base nos documentos efetivos da empresa, na fatura comercial e no **packing list**, o que explicaria as incongruências nesse sentido.

Sobre a informação presente no relatório acerca da empresa relacionada [CONFIDENCIAL], a Starflex mencionou desconhecer tal informação e remeteu-se ao questionário do produtor/exportador que diz *"[CONFIDENCIAL]"*

Em manifestação protocolada em 16 de dezembro de 2015, reforçou solicitações efetuadas anteriormente a respeito da consideração do CODIP tal como reportado pela empresa, do uso de metros quadrados ao invés de quilogramas para o cálculo da margem de dumping e da invalidação de certas rubricas do custo reportado. Adicionalmente, a Starflex solicitou revisão do cálculo de sua margem de dumping.

Segundo a Starflex, a característica "C" do CODIP poderia ser identificada pela simples denominação do código do produto, pois o quarto elemento deste código indicaria se o produto possui resistência a chamuscas ou não.

Com relação às características "D" e "E", consta da manifestação que:

[...] para os demais elementos do CODIP (D e E) a empresa indicou no mesmo documento, "Exhibit - CODIP methodology - Annex 4B", como havia feito para analisar a existência de outras aditivitàes, tendo o feito a partir do BOM de cada produto e verificando a existência de aditivos na composição de seu custo de produção. Nesse Exhibit, assim como indicado em sua página 29, demarcou-se a mão a rubrica "[CONFIDENCIAL]":

Dessa forma, existindo aditivos, como o indicado "[CONFIDENCIAL]", este deverá ser classificado como D2. A confirmação da existência de aditivos deve-se ser feita, assim como explicado, por meio de cada BOM de cada produto.

Tal fator não foi comprovado na análise dos custos por CODIP somente pois o CODIP utilizado para comprovar a contabilização do custo por CODIP foi um que seus elementos eram D1E1 e assim não haveria tais custos no BOM nem nas matérias-primas. Ou seja, isso comprova que o produto em questão foi corretamente reportado, já que errado seria se houvesse aditivos nas matérias-primas de um CODIP que indicava não haver aditivos.

Ademais, importante destacar que a equipe verificadora não destacou qualquer inconformidade com o CODIP reportado tampouco solicitou informações adicionais em caso de dúvidas ou necessidade de melhor comprovação dos CODIPs assim como reportados, descumprindo, portanto, o seguinte dispositivo do Anexo II do Acordo Antidumping:

"6. No caso de não ser aceita uma informação, à parte que a forneceu deverão ser apresentadas explicações imediatas sobre o motivo que determinou a recusa e oferecida oportunidade para que forneça explicações ulteriores dentro de período de tempo razoável, tendo-se devidamente em conta os limites de duração da investigação. (...)"

Posteriormente, reiterou seus argumentos de que o cálculo da margem de dumping deveria ser realizado com a utilização dos dados reportados em metros quadrados ao invés dos dados reportados em quilogramas, alegando que haveria desproporcionalidade entre os preços por quilograma e por metro quadrado. Reiterou que os registros contábeis da empresa teriam preços com base em metros quadrados e apresentou documentos da companhia como exemplos. Segundo a manifestação, todos os documentos possuiriam largura e comprimento da lona, mas o único que teria o peso real em quilogramas seria o **packing list**. Já nas transações domésticas, não haveria nenhum documento que indicasse os quilogramas de qualquer transação. . Dessa forma, segundo a exportadora, a decisão não poderia ser tomada com base em um dado que não teria sido analisado ou confirmado em nenhuma documentação relativa a vendas no mercado sul-coreano.

Argumentou que a gramatura seria apenas uma indicação do peso da lona, um peso meramente teórico e referencial para tentar ser seguido na produção, mas nunca um dado real, confirmado, comprovado ou conferido a cada venda.

Acrescentou que, de acordo com os cálculos por ela realizados, a margem de dumping calculada em metros quadrados seria de 0,4%, enquanto que segundo a Nota Técnica, esta seria de 17,2%. Alegou que o cálculo com base em quilogramas contrariaria a intenção do ADA, já que:

Calcular a margem com base no preço por metros quadrados está de acordo com o Acordo Antidumping, que preceitua que a comparação justa deve ser feita com base no "ordinary course of trade" e com base nos "records kept by the exporter" (Art. 2.2 ADA). O curso normal de comércio é em metros quadrados, assim como todos os registros e documentos da empresa.

Novamente, alegou que a invalidação de todas as rubricas de custos reportadas, exceto no tocante a dois CODIPs, foi indevida.

Argumentou em sua manifestação que:

Deve-se novamente lembrar dos fatos e o que se intenta a rejeitar. As amostras de CODIPs foram validadas, o que ocorre é que para fazer uma prova em excesso forneceu ao DECOM a totalidade do custo da empresa por código de produto. Ao analisar tal arquivo o DECOM evidencia custos negativos ou zero de produção. Isso ocorre em somente em 6 de 6.123 itens do custo. Importante novamente destacar que mesmo essas seis ocorrências estão em perfeita sintonia com a contabilidade auditada e as práticas contábeis do IFRS. Caso esse Departamento houvesse questionado essa ocorrência, ou melhor, essa dúvida, a empresa poderia ter explicado in loco qualquer incompreensão.

A Starflex prestou tempestivamente todas as informações requeridas por este Departamento, respondendo a todos os questionamentos realizados, e, por ocasião da verificação in loco, forneceu todos os dados e documentos requisitados. Dessa forma, é patente a colaboração de boa-fé da Starflex na presente investigação.

Em sua manifestação, Starflex esclareceu as razões para as incongruências apontadas pelo DECOM, deixando claro que elas não decorreram de má-fé, e tampouco se tratam de falhas ou erros, mas sim refletem o curso normal da contabilidade da empresa, de forma que os custos, como reportados ao DECOM e devidamente auditados, continuam a corresponder exatamente à realidade da empresa.

Alegou que não foram explicitados os motivos pelos quais suas explicações foram consideradas insatisfatórias e que, se a insatisfação fosse em decorrência da existência de custos negativos ou com zero de produção, deveria ser apresentada justificativa técnica contábil de que nenhum registro contábil negativo ou com zero de produção jamais seria aceito em contabilidades de custo feitas de forma trimestral. Relativamente à revisão dos cálculos apresentados nos fatos essenciais para a apuração do volume significativo de um dos CODIPs, a Starflex alegou que:

[...] por algum vício na fórmula utilizada acabou arredondando o valor encontrado pelo Departamento para analisar a significância daquele CODIP e mercado.

Ao se comparar os quilogramas, o CODIP[CONFIDENCIAL] torna-se insignificante, uma vez que é menor do que 5% e o preceito legal solicita 5% ou mais em volume de vendas.

Dessa forma, o Valor Normal a ser considerado para o CODIP [CONFIDENCIAL] não deveria ser considerado com base de dados de suas vendas domésticas, mas sim no custo somado à margem de lucro apurados.

Por fim, no que se refere ao cálculo da margem de lucro, a Starflex alegou que a autoridade investigadora não deduziu a despesa de embalagem. Esta não estaria incluída no custo e também estaria excluída do preço de exportação que se compara com o valor normal construído e, portanto, deveria ser deduzida no momento de se calcular a margem de lucro. Caso contrário, estaria se criando um valor normal construído que incluiria indiretamente a despesa de embalagem.

4.3.3.1.3 Da Fuxing Plastic e da Fuxing Compound

Em 7 de outubro de 2015, as empresas Fuxing Plastic e Fuxing Compound solicitaram cópia do plano de contas da empresa Fuxing Plastic entregues durante o procedimento de verificação **in loco** e juntado aos autos confidenciais do processo. Alegaram que o plano de contas seria essencial para defesa da empresa, já que foi o motivo preponderante para desconsideração dos dados apresentados.

As empresas asseveraram que, apesar de o plano de contas ter sido juntado aos autos confidenciais do processo, não haveria qualquer prejuízo às partes ou óbice legal que impediria o fornecimento de cópia do referido documento uma vez tratar-se de documento fornecido pela própria empresa e que o tema já havia sido pacificado por intermédio da Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Em 13 de outubro de 2015, encaminharam nova correspondência sobre a utilização dos fatos disponíveis, no que tange ao preço de exportação, em função dos resultados obtidos na verificação **in loco** das referidas companhias.

A manifestação mencionou que a desconsideração dos dados apresentados pela Fuxing Plastic deveu-se ao fato de a empresa não ter reportado seu plano de contas contábil, mas sim o de sua relacionada. Narrou que o plano correto fora entregue na verificação, o que teria permitido que o restante dos dados fossem conciliados pela equipe verificadora.

As empresas acrescentaram que, "foi com surpresa que as Empresas Chinesas receberam o ofício em questão, informando que, apesar da comprovação dos dados, as informações não seriam consideradas em razão do plano de contas contábil da companhia não ter sido reportado adequadamente."

Acerca das novas explicações, as empresas vislumbraram dois motivos que teriam motivado a utilização da melhor informação disponível: (i) a impossibilidade de verificar a autenticidade do plano de contas em razão do idioma e (ii) a impossibilidade de utilizar qualquer documento novo durante verificação **in loco**.

Acerca da impossibilidade de verificar a autenticidade do plano de contas, as empresas chinesas reconheceram a dificuldade existente em relação ao idioma, contudo, mencionaram ser medida excessiva a desconsideração dos dados pelo erro material ocorrido. Anexaram à manifestação, em sua versão confidencial, o plano de contas traduzido de forma juramentada no intuito de sanar o erro. As empresas enfatizaram que não se trata de documento novo, nem de submissão tardia, mas sim de tradução de documento solicitado e recebido pelos investigadores quando da verificação **in loco** e que qualquer dúvida com relação às contas contábeis verificadas poderia ser redimida com a tradução encaminhada juntamente com a manifestação em questão.

Enfatizaram que:

[...] a juntada de tradução juramentada dos documentos solicitados durante a verificação *in loco* não é procedimento estranho ao Departamento, que já assim procedeu em diversos casos, como, por exemplo, o processo MDIC/SECEx 52000.030322/2010-67 (decisão final exposta na Circular SECEx nº 47/2012). Em razão da confidencialidade dos dados apresentados nos processos de defesa comercial, as Empresas Chinesas deixam de reproduzir a decisão do DECOM naquela e em outras situações semelhantes.

As empresas chinesas mencionaram ainda que caso a empresa mantivesse seu sistema contábil nos idiomas inglês, francês, espanhol ou português, o documento teria sido aceito sem restrições e os dados não teriam sido desqualificados. Nesse sentido, a manifestação solicitou isonomia no tratamento, "sendo garantida a possibilidade de apresentação de tradução juramentada dos documentos necessários à verificação *in loco* dos dados submetidos, mesmo daqueles que tiveram de ser extraídos do sistema durante a verificação, seja por necessidade vislumbrada posteriormente, seja por erro material, como no presente caso." e alegou que entendimento diverso privilegiaria os países que utilizam os quatro idiomas citados.

A manifestação informou que seria praxe a aceitação de documentos marginais durante verificação **in loco** em empresas brasileiras, mesmo que diferentes dos inicialmente submetidos no procedimento, desde que extraídos do sistema de gerenciamento contábil/financeiro da empresa.

Sobre a impossibilidade de utilizar qualquer documento na verificação, as empresas chinesas afirmaram que o plano de contas contábeis tem como único objetivo auxiliar os investigadores na confirmação dos dados apresentados pelas partes interessadas, tratando-se de documento marginal que não será utilizado no cálculo do preço de exportação. Nesse sentido, o documento asseverou que o plano de contas tem por objetivo facilitar a verificação dos dados efetivamente importantes no sentido de confirmar se foram realmente reportadas todas as vendas do produto investigado. As empresas elencaram outros tipos de documentos, segundo elas, auxiliares: cópia das **invoices**, da **Bill of Lading (BL)**, faturas fiscais, relatórios extraídos do sistema financeiro, **vouchers** bancários, entre outros.

As empresas afirmaram, ademais, sobre a existência de dois tipos de informações solicitadas: "(i) informações propriamente ditas e com relevância direta na análise da prática de dumping e seu impacto sobre a indústria doméstica - **Informações Fim**; e (ii) informações e documentos marginais, com o único propósito de confirmar os dados propriamente ditos e com relevância direta - **Informações Meio**."

Quanto ao primeiro tipo, relativo às informações fim, as empresas chinesas mencionaram que a autoridade investigadora possui e deve possuir maior cautela. Afirmaram que esses dados não podem ser modificados durante a verificação já que compõem o que efetivamente se deseja confirmar. Seriam exemplos deste tipo de informação os apêndices detalhando as vendas realizadas; o preço praticado; a quantidade vendida; e outros dados necessários à confirmação do preço de exportação reportado.

Sobre as informações do tipo meio, afirmaram que existiria maior flexibilidade. Entre esses documentos, elencaram os relatórios de gerenciamento, as faturas de venda, documentos fiscais, extratos bancários, entre outros, com a finalidade de comprovar a correção das informações fim.

Ao final desse tópico, as empresas concluíram que apesar de o plano de contas ter sido solicitado quando do envio do questionário, a Fuxing Plastic e a Fuxing Compound entenderam que o erro material quando da apresentação do referido documento não deveria ensejar a desconsideração completa de seus dados. Solicitaram que fosse reconsiderada a decisão de aplicar a melhor informação disponível, sendo que a margem de dumping deveria ser calculada de acordo com os dados fornecidos quando da resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares.

O tópico seguinte da manifestação tratou do teste de totalidade e a ausência de demonstrações financeiras por contadores independentes. Sobre o teste de totalidade, as empresas reiteraram que ele foi realizado de maneira confiável a partir do plano de contas contábeis extraído do sistema contábil da Fuxing Plastic, traduzido de maneira livre. Nesse sentido, as empresas afirmaram que qualquer suspeita que levasse à ausência de confiança na tradução entregue no transcorrer da verificação **in loco** poderia ser sanada mediante confrontação da tradução livre com a tradução juramentada entregue juntamente com a manifestação.

Sobre a Fuxing Plastic não possuir suas demonstrações financeiras auditadas por contadores independentes e este fato ter contribuído para a decisão, as empresas chinesas esclareceram que a legislação nacional a qual as empresas são submetidas não demanda a auditoria. Ao final solicitam reconsideração da decisão tomada "para não prejudicar a empresa chinesa em razão da diferença idiomática ou por não existir, no ordenamento pátrio chinês, a obrigatoriedade de as demonstrações financeiras serem auditadas por contadores independentes."

O item abordado em sequência na manifestação trata da não nulidade dos dados pela ausência de prejuízo. As empresas chinesas asseveraram que "o erro material em comento e seu saneamento antes do encerramento da fase probatória estão de acordo com o princípio da Verdade Real e não geram qualquer prejuízo às partes, sendo, desta forma, aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.". Alegaram que a utilização de dados concretos seria essencial para o bom funcionamento do instituto e contribuiria, de forma adequada, para a proteção da indústria doméstica sem lesar o mercado ou os exportadores.

Em sequência, as empresas apresentaram decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o princípio do direito mencionado no parágrafo anterior. E ao final do documento, que "as informações desconsideradas em razão do erro material apontado e sanado, uma vez que, dada a busca pela verdade real e a efetividade do procedimento *in loco* realizado por este R. Departamento, não há qualquer prejuízo às partes." e requereram a reconsideração da decisão.

Em manifestação protocolada em 22 de outubro de 2015, a Fuxing solicitou que caso os dados apresentados pela empresa não sejam utilizados para fins de determinação final de seu preço de exportação, que este seja apurado com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB da seguinte forma:

(i) Utilização de dados de importação referentes à empresa produtora Haining Fuxing Compound New Material Co., Ltd. e

(ii) Alternativamente, sejam utilizados dados de importações referentes à empresa produtora, Haining Fuxing Compound New Material Co., Ltd., e da empresa trading Haining Fuxing Plastic Co., Ltd., conjuntamente.

Em 16 de dezembro de 2015, as empresas rememoraram suas solicitações anteriores, bem como o posicionamento da autoridade investigadora em função dessas manifestações. Questionaram acerca do "necessário tratamento isonômico". Entenderam que receberam tratamento diferenciado, mais rigoroso e rígido que as demais partes interessadas. Alegaram "que muitas empresas apresentaram problemas maiores em seus dados, esses sim **errados**, mas não sofreram a mesma desconsideração imposta às empresas do Grupo FX.". Apresentaram quadro que, segundo as empresas, trazia os problemas identificados nas verificações **in loco** realizadas nas empresas selecionadas, bem como na peticionária, e a decisão da autoridade em função dos ocorridos.

Sobre o assunto, o grupo Fuxing asseverou:

[...] apesar de as empresas coreanas terem apresentado verdadeiros problemas e inexistências quanto às vendas realizadas e ao custo de produção, ainda assim seus dados foram devidamente considerados.

19. Por outro lado, as empresas chinesas, especialmente as empresas do Grupo FX, que tiveram seus dados devidamente verificados e apresentaram a tradução juramentada para devida confirmação deste R. Departamento sobre o que foi apresentado *in loco*, sofreram a desconsideração de seus dados.

20. Assim, as empresas do Grupo FX solicitam seja sanado este tratamento diferenciado e requeiram que este R. Departamento torne a consideração ou desconsideração dos dados mais isonômica.

21. Todas as falhas apresentadas pelas empresas coreanas, como a impossibilidade de comprovação dos custos e das características do produto são fatores imprescindíveis à análise deste R. Departamento e, principalmente, à justa comparação.

22. O mero ajuste a esses dados demonstra uma benevolência com a defesa das empresas coreanas que não encontra similar no tratamento ofertado às empresas chinesas.

23. Por todo o exposto, as empresas do Grupo FX solicitam que ou bem sejam desconsiderados os dados de todas as empresas que apresentaram vício em sua verificação, ou bem sejam considerados os dados das empresas do Grupo FX que, como demonstrado, apresentou problema sanável e de menor relevância que as demais partes interessadas.

24. Mesmo quando comparada com a Indústria Doméstica, a verificação realizada nas empresas do Grupo FX foi mais sólida.

25. Isso porque, enquanto a Indústria Doméstica deixou de reportar mais de 23 mil quilos de produto investigado vendido no mercado doméstico, todas as informações apresentadas pelas empresas do Grupo FX foram devidamente verificadas e o plano de contas, que poderia trazer certa ausência de confiança por sua tradução livre, foi posteriormente apresentado ao DECOM acompanhado de tradução juramentada.

26. Diante do apresentado, as empresas do Grupo FX solicitam o tratamento isonômico e, consequentemente, a consideração de seus dados ou a desconsideração dos dados apresentados pelas empresas coreanas e pela indústria doméstica.

Acerca do valor normal imputado à Fuxing Compound, a manifestação rememorou a metodologia de cálculo utilizada. Sobre o assunto, as empresas solicitaram, em função dos resultados obtidos em verificação **in loco** nas empresas sul-coreanas, que seu valor normal não fosse determinado a partir dos preços das empresas coreanas que, na prática, segundo as empresas chinesas, não refletiriam a realidade.



As empresas afirmaram, ainda, acerca da não comprovação das características C, D e E do CODIP pelas sul-coreanas que:

[...] ao desconsiderar as características C, D e E, este R. Departamento está comparando as lonas apenas pela sua gramatura e resistência a ruptura, desconsiderando todo e qualquer tratamento ou aditivo recebido.

(...)

43. Verifica-se, pois, que a utilização de apenas duas características do CODIP (A e B) viciam a análise e tornam injusta a comparação, uma vez que lonas Tarpaulin podem e estão sendo comparadas a lonas Flex Banner.

44. A margem de dumping está sendo construída pela comparação de produtos diferentes.

45. Uma vez que a utilização de apenas estas duas características é nada mais que uma sanção às empresas coreanas, sua utilização para as empresas chinesas não é justa e traz prejuízo desnecessário e irreparável às empresas do Grupo FX.

46. A fim de ilidir esta injusta comparação, as empresas do Grupo FX **solicitam que o valor normal chinês não utilize os dados das empresas coreanas ou, ao menos, seja determinado especificamente a partir dos dados da empresa coreana Starflex**, uma vez que, como demonstrado nos autos, esta empresa exporta mais lonas do tipo Banner Flex, condizentes com o produto exportado pelas empresas do Grupo FX.

47. A utilização dos dados da empresa Hanwha, que exporta mais Tarpaulin, sem a utilização de todas as características do CODIP traz grande prejuízo às empresas chinesas.

Posteriormente, o grupo Fuxing recapitulou suas manifestações anteriores, as quais solicitaram que o valor normal fosse obtido em função do preço de exportação de lonas de PVC da Coreia do Sul para a Índia ou, subsidiariamente, fosse considerado o valor normal definido quando do início da investigação.

Em sequência, as empresas solicitaram que, em função de sua participação ativa no processo, haja margem individualizada para o grupo e também a aplicação do **lesser duty**.

4.3.3.1.4 Da Shanghai Nar

Em 13 de outubro de 2015, a empresa se manifestou acerca da verificação **in loco**. Ressaltou sua colaboração ativa na investigação em tela. Informou que desde 2010 planeja se tornar empresa de capital aberto, com ações negociadas na bolsa de valores chinesa e, por tal motivo, a empresa publica relatórios contábeis auditados.

Em sequência, trouxe as seguintes informações:

No que diz respeito aos procedimentos das verificações *in loco* propriamente ditos, consta no Relatório de Verificação In Loco que os valores de faturamento bruto da empresa obtidos por meio do software contábil/financeiro foram perfeitamente conciliados com aqueles presentes nas demonstrações auditadas para os anos de 2013 e 2014. Da mesma forma, este R. Departamento validou o total geral das vendas da empresa para o período investigado. Com relação à verificação dos intervalos negativos, este R. Departamento analisou os documentos fornecidos pela empresa, e confirmou que os intervalos se referiam a vendas destinadas a outros países ou então a vendas no mercado doméstico. Não foram encontradas vendas não reportadas para o Brasil. Quanto à verificação das faturas de vendas selecionadas para análise, bem como da documentação relacionada, não foram encontradas quaisquer inconsistências. Todas as informações verificadas corresponderam àquelas previamente informadas. A única divergência encontrada por este R. Departamento foi referente à separação das vendas por mercado.

Sobre a segregação de vendas por mercado, mencionou que seu **software** contábil é utilizado no intuito de cumprir as exigências e regulamentações contábeis da China e de acordo com a legislação contábil desse país, as empresas não são obrigadas a registrar as receitas operacionais, não havendo disposição que imponha a contabilização das vendas por mercado de destino. Nesse sentido, a empresa, por intermédio de seu sistema contábil, não segrega suas vendas por destino.

A empresa mencionou o fato de exportar para mais de noventa países e que a segregação das vendas em vendas domésticas, exportações para o Brasil e exportações para terceiros países seria uma tarefa árdua. Informou que primeiro segregou o produto objeto da investigação e, em seguida, quais importadores ou clientes domésticos adquiriram esses produtos. Posteriormente, identificou os importadores brasileiros e demais importadores. A empresa esclareceu que vendeu produtos excluídos do escopo da investigação para importadores brasileiros, contudo, tais vendas foram reportadas como vendas para terceiro país ao invés de terem sido listadas como vendas para o Brasil. Além disso, afirmou ter realizado vendas para **trading companies** situadas na China que foram reportadas como vendas para terceiros países e ressaltou que as divergências encontradas não se referiam ao produto objeto da investigação.

A manifestação prosseguiu mencionando que após as inconsistências terem sido encontradas pela equipe verificadora, a empresa revisou a metodologia adotada e, utilizando-se de seu **software** contábil/financeiro, apresentou novo apêndice de Vendas Totais ajustado.

Como conclusão, a empresa solicitou que fossem consideradas as informações apresentadas pela empresa para conformação do seu preço de exportação e mencionou ser tarefa complexa realizar segregação de vendas por mercado quando se lida com **software** que não possua a funcionalidade para tanto. Ademais, informou que o Brasil foi um dos primeiros países do mundo a iniciar investigação antidumping concernentes ao produto objeto da investigação e que as empresas chinesas atuantes no ramo não estão acostumadas a lidar com as autoridades investigadoras estrangeiras.

Em manifestação protocolada em 22 de outubro de 2015, solicitou que, caso as informações apresentadas pela empresa não fossem utilizadas para fins de determinação final, a autoridade investigadora apurasse seu preço de exportação com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, nos quais constem a empresa como fabricante do produto submetidos à investigação.

Há de se destacar que a empresa no dia 16 de dezembro de 2015, apresentou suas alegações finais reproduzindo os mesmos argumentos e solicitações apresentadas pelo grupo Fuxing. Em função do exposto, as manifestações da Shanghai Nar não serão reproduzidas consoante o expediente da economia processual.

4.3.3.1.5 Da Zhejiang Ganglong

A Zhejiang Ganglong, em 16 de dezembro de 2015, apresentou à autoridade investigadora suas alegações finais.

Além das alegações já apresentadas durante todo o processo e da repetição dos mesmos argumentos, com relação ao valor normal, da manifestação final apresentada pelo grupo Fuxing, a Zhejiang Ganglong, acerca do preço de exportação asseverou que:

35. Corretamente, o preço de exportação da Ganglong foi apurado com base em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, na condição FOB.

36. Ocorre que, os valores reportados no questionário do produtor/exportador referentes a reembolso de imposto não foram somados ao preço de exportação *"...por não terem sido verificados por ocasião da verificação in loco"*.

37. Sobre o tema, a Ganglong ressalta que o reembolso de imposto reportado é decorrente da legislação Chinesa, conforme é do conhecimento deste R. Departamento.

38. Desde o ano de 2012 que esta i. Autoridade investigadora realiza costumeiramente verificações *in loco* em empresas chinesas, decorrentes de investigações antidumping brasileiras. Portanto, é sabido que o reembolso de imposto reportado é decorrente da estrutura do VAT aplicado na China.

39. Assim, a Ganglong solicita se digne este R. Departamento reconsiderar sua decisão e, com isso, somar o reembolso de imposto reportado ao preço de exportação, apurado a partir de sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

Ao final, nos mesmos moldes do apresentado na manifestação do Grupo Fuxing, solicitou que fosse calculada margem individual e aplicado o **lesser duty**.

4.3.3.1.6 Da Zhejiang Hailide

Em manifestação protocolada em 21 de outubro de 2015, a produtora/exportadora Zhejiang Hailide protocolou manifestação contendo sugestões acerca do cálculo de sua margem de dumping.

Segundo a empresa, tendo em vista a escolha da Coreia do Sul como país substituto para fins de cálculo do valor normal das empresas chinesas, a inclusão dos produtos vendidos pela Hanwha em tal cálculo constituiria uma comparação injusta, pois:

[...] informações fornecidas pela Hanwha nos autos do processo indicam que os produtos fabricados e vendidos por tal empresa não são minimamente similares aos produtos exportados pela Hailide ao Brasil. Conforme informações fornecidas pela Hanwha, a empresa produz seus produtos por processo produtivo conhecido como "Coating process", o que leva as lonas de PVC a terem características específicas significativamente diferentes das características dos produtos da Hailide. Dentre as características diferenciadoras estão a resistência à ruptura ("tensile strength") e a gramatura, justamente os dois itens mais relevantes para a determinação de preços e custos conforme o CODIP proposto pela petição e atualmente em uso.

De acordo com a manifestação, a Zhejiang Hailide considera que existiria uma semelhança maior entre os produtos vendidos pela Starflex e aqueles exportados pela Zhejiang Hailide ao mercado brasileiro. Ademais, a produtora/exportadora alegou que:

[...] é de conhecimento geral que Hailide e Starflex exportam para um importador comum. Além disso, nota-se que a média do preço de exportação da Hailide para o Brasil foi de USD FOB 1,75/kg, o maior valor dentre todas as empresas chinesas selecionadas, enquanto o preço de exportação médio da Starflex foi de USD ex fábrica 1,70. Sabe-se que ambos os preços não estão exatamente no mesmo patamar, mas novamente servem de uma base de comparação para verificar que o diferencial dos preços é pequeno. Mesmo sabendo que se trata de preço de exportação e que tais preços não se relacionam ao valor normal, se os CODIPs exportados por ambas empresas forem semelhantes e se o dumping da Starflex não for elevado, a mesma diferença que se encontra entre o preço de exportação da Hailide e o preço de exportação da Starflex, deveria ser semelhante a diferença entre o preço de exportação da Hailide e o valor normal da Starflex. Assim, se a margem de dumping preliminarmente atribuída à Starflex foi de 40,7%, novamente há uma grande distância entre os 109% atribuídos à Hailide, principalmente se os preços de exportação de ambas as empresas estão em sintonia. A Hailide compreende que não se justificaria o cálculo de margens de dumping tão discrepantes e que, caso tal fato ocorra em sede da determinação final isso deveria ser analisado em detalhe pelas autoridades para garantir que tratamento adequado está sendo dado às informações protocoladas pela Hailide.

A Zhejiang Hailide solicitou, ainda, que o cálculo da margem de dumping comparando o preço de exportação e o valor normal considerasse o CODIP. Adicionalmente, ponderou que:

[...] é possível que em casos concretos existam CODIPs exportados pela Hailide ao Brasil e que não tenham sido vendidos no mercado interno sul-coreano no mesmo canal de vendas; ou que tais vendas domésticas pareçam não comparáveis tanto por preços muito dissociados como por baixos volumes de vendas ou produção. Caso a margem de dumping calculada para a sul-coreana Starflex se dissocia muito da margem de dumping calculada para a Hailide existirão indícios de que tal situação deve estar ocorrendo, devido aos elementos citados anteriormente.

Caso ocorra tal situação, a Hailide solicita que o preço de exportação para tal CODIP seja comparado a produto que "embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação". A Hailide ainda ressalta que, ocorrendo tal situação, o Departamento tem a sua disposição todos os dados necessários para determinar qual seria o grupo de produtos mais semelhante aos produtos exportados pela Hailide ao Brasil. Diante dessa situação o Decom poderia desconsiderar uma característica específica dos CODIPs vendidos no mercado interno sul-coreano de modo a identificar um produto que, embora não exatamente igual, seja semelhante ao produto exportado pela Hailide ao Brasil.

Por fim, a Zhejiang Hailide solicitou a análise em detalhe e com precisão da margem de dumping da empresa, garantindo a justa comparação entre o produto objeto de investigação e seus similares vendidos no mercado de comparação.

Em manifestação final, protocolada em 16 de dezembro de 2015, houve nova contestação da metodologia utilizada para o cálculo da margem de dumping da empresa. Nesse sentido, afirmou que:

Em primeiro lugar, (1) houve a comparação de códigos de produtos que não deveriam ser comparáveis entre si, posto que extremamente diferentes. Ainda, (2) os dados da empresa coreana Hanwha Polydreamer Co., Ltd. ("Hanwha") não deveriam ser levados em consideração no cálculo da margem, pois seus produtos não são similares aos exportados pela Hailide para o Brasil. Caso o DECOM mantenha compreensão de que os produtos da Hanwha e da Hailide são comparáveis, a Hailide solicita (3) a inclusão dos produtos reciclados da Starflex no cálculo do valor normal, mantendo assim en-

tendimento uniforme sobre similaridade. Em quarto lugar, (4) o teste de representatividade, tal como descrito no Decreto 8.058/2013, não deveria ser aplicado para o cálculo do Valor Normal de países que não são considerados economias de mercado. Mesmo que o DECOM considere necessário o teste de vendas representativas, (5) o DECOM poderia verificar se, por outras metodologias, o volume para determinados CODIPs poderiam ser considerados suficientes para determinação do valor normal.

Além disso, (6) o DECOM deveria utilizar todas as características do CODIP para efeitos de cálculo do valor normal da Hailide, visto que, as diferentes características do CODIP não necessariamente são diretamente proporcionais à variação dos preços. Ou na sua impossibilidade, deveria considerar apenas a característica A, visto que a combinação de apenas duas características do CODIP pode gerar distorções para efeito de comparação de preços. Finalmente, (7) a Hailide acredita que o DECOM poderia se valer de informação mais adequada para o cálculo da margem de dumping da Hailide.

A produtora/exportadora Zhejiang Hailide reiterou manifestações anteriores nas quais alegou que os produtos fabricados pela produtora Hanwha não seriam similares àqueles por ela exportados. Ademais, questionou a decisão de averiguar se o volume de vendas no mercado interno da Coreia do Sul, de cada modelo, representou quantidade suficiente para a apuração do valor normal. Reiterou que os produtos por ela exportados ao Brasil não seriam similares aos vendidos pela Hanwha no mercado interno coreano. A Hailide exportaria lonas para o segmento de comunicação visual, enquanto a Hanwha atuaria no segmento de lonas de caminhões e toldos, as quais possuiriam processos produtivos, custos e preços bastante diferenciados. Segundo a empresa, a Starflex também atuaria no mercado de comunicação visual e competiria com a Zhejiang Hailide no mercado brasileiro. E somente a venda de produtos não similares e a atuação em segmentos de mercado distintos poderiam justificar a diferença entre o valor normal médio calculado para a Starflex e o valor normal médio calculado para a Hanwha.

A produtora/exportadora citou o art. 9º do Decreto 8.058, de 2013, e remeteu a trechos de sua resposta ao questionário do produtor/exportador, bem como da resposta da produtora/exportadora Hanwha, além da manifestação da Hanwha na qual solicitou a exclusão de seus produtos do escopo da investigação, para justificar que não haveria similaridade entre o produto fabricado pela Hanwha e o exportado pela Hailide ao Brasil. Assim, segundo alegou a empresa:

Existe diferença entre as matérias primas utilizadas ("tipo de PVC") e, portanto, entre a composição química das lonas (critérios I e II); as características físicas também não são iguais, a começar pela diferença entre as lonas têxteis (critério III); as normas e especificações técnicas também são distintas, pois, a depender do uso, o emprego de aditivo anti-chamas, por exemplo, pode ser obrigatório (critério IV); sem contar nas diferenças alegadas e verificadas entre os processos produtivos das duas empresas (calandragem e espalmagem), bem como entre os usos e aplicações dos seus produtos, tornando impossível a substituição do produto exportado pela Hailide pelo produto produzido pela Hanwha (critérios V, VI e VII).

Em suma, os produtos não são similares, não atendem ao mesmo mercado, não sendo, portanto, concorrentes e com características tão distintas os seus preços não poderiam ser considerados comparáveis.

Outro ponto contestado pela produtora/exportadora Zhejiang Hailide foi relativo à exclusão, quando do cálculo de seu valor normal, das lonas de PVC produzidas pela sul-coreana Starflex a partir de PVC reciclado. Segundo consta da manifestação:

[...] não deveriam ser utilizados dois pesos e duas medidas na análise do departamento que desconsiderou do cálculo do valor normal os produtos fabricados pela Starflex com matérias prima reciclada, por considerar que tal produto não seria similar aos exportados pela Hailide, mesmo ciente de que tais produtos são produzidos pelo mesmo processo produtivo, se destinam aos mesmos usos e aplicações e concorrem no mesmo mercados que os produtos da Hailide.

Ora se o fato dos produtos da Hanwha serem fabricados com PVC e trama têxtil de qualidades superiores, que se refletem necessariamente em custos e preços maiores, não foi motivo suficiente para que o DECOM os desconsiderasse no cálculo do valor normal da Hailide, qual seria o racional para o DECOM desconsiderar os produtos com matéria prima reciclada da Starflex? Produtos diferenciados, mas com custos superiores, podem ser comparados aos produtos da Hailide, enquanto produtos com custos inferiores devem ser descartados, mesmo que tenham semelhança maior com o produto exportado?

Caso o DECOM mantenha seu entendimento de que os produtos da Hanwha, produzidos pelo método da espalmagem, devem ser considerados no cálculo do valor normal da Hailide, solicita-se gentilmente que sejam considerados também os produtos da Starflex fabricados com matéria-prima reciclada.

A manifestação ainda trouxe questionamento a respeito do teste de representatividade para o cálculo do valor normal em economias não predominantemente de mercado. Segundo a Zhejiang Hailide, não existiria disposição no Regulamento Brasileiro que estipule a realização de tal teste e que em precedentes, o teste seria aplicado apenas a economias de mercado. Sustentou ainda que as vendas realizadas abaixo do custo de recuperação não deveriam ter sido excluídas do cálculo do valor normal.

Adicionalmente, a empresa solicitou fosse verificado se o volume de venda de alguns CODIPs, apesar de inferiores a 5% do volume exportado, poderia constituir volume suficiente para fins de cálculo do valor normal na investigação. Solicitou também a exclusão da característica B do cálculo do valor normal apurado para a Zhejiang Hailide, pois:

Os preços médios de exportação da Hailide por CODIP indicam que quando a resistência a tensão do produto exportado aumenta (característica A), invariavelmente, seu preço médio também aumenta, sendo que o preço médio da lona com resistência a ruptura entre 201 e 600 kg/5cm (A5) é cerca de 50% superior ao preço médio de uma lona com resistência ruptura entre 0-50 kg/5cm (A1).

No entanto, o mesmo padrão de comportamento não se aplica à característica B, cujos preços, em todas as famílias de CODIP, oscilam sem correspondência com a gramatura.

4.3.3.1.7 Da Sansuy

Em 21 de outubro de 2015, a respeito da utilização de matéria-prima reciclada, a Sansuy alegou que também poderia produzir lonas a partir de materiais reciclados, e argumentou que independente da matéria-prima, as lonas de PVC competem exatamente no mesmo mercado, não sendo viável diferenciá-los sob o ponto de vista de preço.

Em 11 de novembro de 2015, a peticionária rebateu os argumentos apresentados pelas demais partes interessadas até a fase probatória da investigação em questão. Com relação aos desdobramentos da verificação **in loco** nas empresas do grupo Fuxing, a Sansuy mencionou que:

Haining Fuxing alega ter havido "erro material" na apresentação do plano de contas (que seria o de outra empresa do grupo). Ou seja, apesar de todas as oportunidades ao longo do procedimento, a empresa em questão não apresentou um documento requerido (o seu plano de contas). Deve-se ressaltar que, pelo fato de a empresa não ter suas demonstrações financeiras auditadas, a totalização das informações apresentadas pela empresa teria como aspecto essencial a utilização do plano de contas. O fato de que houve "erro material", ocasionado pela própria empresa, é irrelevante para essa constatação e para a consequente constatação de que o exercício de verificação não pode, de forma geral, ser realizado de maneira apropriada.

Com relação aos resultados da verificação **in loco** da empresa, a Starflex afirmou que as informações de custo, por CODIP, foram invalidadas em função dos testes realizados para as amostras escolhidas terem provado ser inconsistentes..

Mencionou que a Starflex insiste em apresentar argumentos sem respaldo técnico que diferenciam, nos fatores custo e preço, a lona de PVC confeccionada com PVC virgem e reciclado. Reiterou que tanto ela quanto as demais produtoras brasileiras de lona de PVC produzem e podem produzir lonas a partir de materiais reciclados, sem que isso constitua fato relevante para a comparação de preços entre os produtos. Ponderou que a verificação do material utilizado na composição do filme de PVC, reciclado ou virgem, somente pode ser realizada por intermédio de testes que consigam detectar as diferentes matérias-primas utilizadas, sendo impossível, de acordo com a manifestação, observar tais diferenças visualmente.

No tocante à solicitação da Starflex para que fossem utilizados, no cálculo da sua margem de dumping, os valores por ela reportado em metros quadrados ao invés de utilizar os valores reportados em quilogramas para, ao final, evitar distorções, a Sansuy apontou que uma das características do CODIP, mais especificamente a "B" - gramatura (g/m²), leva necessariamente em consideração a massa, representada em gramas, e a área, representada em metros quadrados. Para reportar as informações relativas aos seus produtos a Starflex precisou utilizar dados em quilogramas e, portanto, deveria dispor regularmente de dados nessa unidade de medida. Ademais, a indústria doméstica asseverou:

Nesse contexto, a Starflex indicou que há inconsistências na conversão entre kg e m² para alguns produtos. No entender da Sansuy, isso sugere que a confiabilidade da base de dados da Starflex é no mínimo questionável. Isso sugere, ainda, a possibilidade de a Starflex não ter classificado corretamente seus produtos no CODIP, já que um dos atributos mais importantes (a gramatura) leva em consideração informações em quilogramas e em metros quadrados. Note-se que a consequência sugerida acima reforça a conclusão já alcançada pelo DECOM, de que haveria problemas em relação aos custos por CODIP reportados pela Starflex.

Sendo a gramatura uma das características relevantes da lona, caso a Starflex tivesse encontrado dificuldades em classificar seu produto dentro das faixas sugeridas pela Sansuy e aceitas pelo DECOM, o normal seria a Starflex ter sugerido, por exemplo, a modificação ou expansão das faixas de gramatura para melhor adequação ao CODIP. Isso não foi feito em nenhuma de suas manifestações. Ainda pelo fato de ser a gramatura um dos atributos da lona de PVC, ainda que a lona seja normalmente comercializada em metros quadrados no Brasil ou no exterior, não se vislumbra como este fato poderia, por si só, ou aliado aos demais argumentos da Starflex, afetar a comparabilidade entre a lona investigada e a da indústria doméstica.

Ademais, destaque-se que as autoridades alfandegárias brasileiras não utilizam, no controle das importações, uma única unidade, que seria, conforme alegado pela Starflex, o metro quadrado. Uma simples consulta à base de dados da Receita, na mesma fonte indicada pela Starflex, revela que o quilograma é regularmente utilizado nas estatísticas de importação da NCM 3921.90.19. Isso se demonstra, ainda, pelo fato de tanto o sistema Aliceweb do MDIC como o sistema da *Korea International Trade Association* (KITA), na Coreia do Sul (de onde se extraíram dados estatísticos para cálculo do valor normal para efeitos de abertura da investigação), disponibilizarem volume em unidades de massa nas suas estatísticas.

Sobre a produtora/exportadora Shanghai Nar, a Sansuy destacou que a empresa apresentou argumentos contraditórios em sua manifestação acerca dos fatos disponíveis, pois alegou ter corrigido imediatamente todos os problemas na segregação de vendas por mercados, qualificado pela empresa chinesa de erro material, conquanto tenha mencionado a complexidade desse exercício. Ademais, a Sansuy enfatizou que os erros materiais são capazes de comprometer todo o trabalho de verificação.

Em sua manifestação final, protocolada dia 16 de dezembro de 2015, a Sansuy asseverou que as margens obtidas foram significativas e que resolveriam a única pendência para a não recomendação de direitos antidumping provisórios: a possibilidade de alteração significativa dos valores normais em função das diversas maneiras que foram reportados os dados referente à "Característica A - Resistência à Ruptura" do CODIP.

4.3.3.1.8 Da ZWKA

Acerca da justa comparação, a ZWKA afirmou em manifestação protocolada em 16 de dezembro de 2015 que, após análise dos fatos essenciais sob julgamento, percebeu que as empresas chinesas estariam sendo prejudicadas quando da comparação entre o valor normal e o preço de exportação. De acordo com a associação, tal fato ocorreu em razão de o valor normal das empresas chinesas ter sido determinado a partir dos valores calculados para as empresas sul-coreanas, levando-se em conta duas das cinco características do CODIP. Nesse sentido, produtos distintos dos exportados teriam sido utilizados para a determinação do valor normal chinês. A ZWKA afirmou que os produtos exportados pela empresa Hanwha seriam distintos e possuiriam maior valor agregado que os produtos exportados pela Starflex e pelas empresas chinesas.

Ainda sobre o assunto, a ZWKA ponderou:

75. Cabe lembrar, ainda, que este problema de comparação teve como causa única e exclusiva a imposição da melhor informação disponível às empresas coreanas.

76. Nota-se, neste momento que a imposição da melhor informação disponível, está determinada no § 3º do Artigo 50 do Decreto 8.058/2013, que assim dispõe:

§ 3º Caso qualquer parte interessada negue acesso a informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o parecer referente às determinações preliminares ou finais será elaborado com base na melhor informação disponível, de acordo com as disposições do Capítulo XIV.

77. Nota-se, da breve leitura do dispositivo em questão, que a legislação brasileira determina requisitos específicos para que a Autoridade Investigadora possa elaborar as determinações preliminares ou finais, com base na melhor informação disponível.



78. Ou seja, a utilização da melhor informação disponível torna-se viável à autoridade apenas quando a parte: **(i) nega acesso à informação necessária; (ii) não a forneça no prazo que lhe for determinado; ou (iii) cria obstáculos à investigação.**

79. Da análise dos requisitos, verifica-se que **a melhor informação disponível é utilizada como sanção às partes que não cooperam com o procedimento.**

80. Todas as condutas tipificadas referem-se à atitude da empresa e seu respeito ao processo. Assim, a fim de penalizar as empresas coreanas que não cooperaram com o presente procedimento, o DECOM determinou que o valor normal destas empresas fosse determinado de acordo com a melhor informação disponível.

81. Todavia, ao utilizar os dados de ambas as empresas para a determinação do valor normal chinês, a sanção foi estendida às empresas chinesas.

82. Dessa forma, a fim de mitigar o dano sofrido, a ZWKA solicita que este R. Departamento determine o valor normal chinês apenas com base nos dados da Starflex, uma vez que, como dito, esta empresa guarda mais afinidade com os produtos exportados pela China.

83. Frisa-se, uma vez mais, que o pedido tem por objetivo mitigar o dano que não teria sido sofrido caso todas as características do produto estivessem sendo utilizadas.

4.3.3.1.9 Da Serilon

Em 16 de dezembro de 2015, a empresa importadora Serilon protocolou sua manifestação final, que, em suma, solicitou o cálculo das margens de dumping em metros quadrados.

Os argumentos trazidos pela Serilon, primeiramente, remontam a alguns pontos já elencados pela Starflex e, em seguida, buscaram desqualificar os argumentos levantados pela autoridade investigadora brasileira quando de seu posicionamento sobre as manifestações apresentadas pela exportadora sul-coreana.

Com relação à argumentação de que no mercado de lonas de PVC prevalece unidade de medida em metros quadrados, a Serilon basicamente trouxe os mesmos argumentos que já haviam sido apresentados pela Starflex e por isso não serão mencionados novamente.

Acerca das possíveis distorções e dificuldades ao se utilizar quilograma como unidade de medida, a empresa asseverou que o uso dessa unidade de medida para se arbitrar a deslealdade comercial nas exportações de lona de PVC das origens investigadas pode causar distorções, visto que peso não constituiria parâmetro confiável nesse mercado. A Serilon afirmou que nesse tipo de mercado é praxe aceitar a existência de diferença em relação ao peso do produto comercializado, já que o que importa para os compradores são as características e metragem do produto que se está adquirindo. A Serilon trouxe como exemplo parte de uma fatura comercial da produtora exportadora Zhejiang Hailide que contém observação de que o produto pode apresentar **[CONFIDENCIAL]**. Ainda sobre o assunto, a importadora destacou que variações na contabilização de quilogramas costumam ser aceitas no mercado e inclusive citou em sua manifestação trechos dos autos que remetem ao Relatório de Verificação **in loco** na peticionária, o qual menciona que a Sansuy, por erro, não havia incluído a quantidade em quilogramas de certas vendas.

A Serilon comentou que, ao receber mercadorias importadas, apenas confere a metragem e o tamanho do rolo recebido e nunca procede à pesagem do produto para confirmar o item adquirido. Ademais teceu comentários sobre aspectos da fiscalização de bens importados pela Receita Federal.

A terceira parte da manifestação confrontou os argumentos tecidos nos fatos essenciais sobre julgamento, com relação ao porquê da utilização do quilograma quando do cálculo das margens de dumping.

Nesse ponto, a empresa asseverou que:

Devemos, portanto, analisar as premissas utilizadas:

1. "A gramatura levaria em consideração a massa, em gramas e a área, representada em metros quadrados"

A primeira premissa infere que a gramatura seria suficiente para indicar o peso real do produto. Porém, como a própria premissa indica, esta leva em consideração a massa e a área, sendo a massa um valor teórico e não real, uma vez que a gramatura é uma indicação de massa em cada unidade métrica do produto. Ou seja, indica que em qualquer parte do produto (m²) haveria, em média, certa quantidade de gramas. **Essa indicação, portanto, não diz respeito ao peso real e final do produto comercializado.**

Posteriormente, a empresa trouxe aos autos tela do sítio eletrônico da importadora Vinilsul que denota que a lona de PVC comercializada pela empresa possui gramatura aproximada de 280g/m².

A manifestação seguiu:

2. "Portanto, caso as informações reportadas pela empresa reflitam corretamente a gramatura do produto, o cálculo da margem de dumping pode ser realizado com a utilização das medidas em quilogramas sem maiores implicações"

A segunda premissa infere que se há uma indicação correta da gramatura, então há proporcionalidade entre o peso em metros quadrados e o peso em quilos.

Para considerarmos a equivalência mencionada, foi utilizada implicitamente **a premissa** de que **na gramatura existe proporcionalidade constante, entre metros quadrados e quilogramas, para todos os produtos de um determinado CODIP.** Desse modo, um eventual cálculo tendo por base qualquer uma das unidades de medida, levaria inevitavelmente a um resultado igual, ou ao menos, proporcional.

□ (...)

Porém, a premissa utilizada de existência de proporcionalidade constante não pode ser considerada verdadeira. Como visto em diversos exemplos já mencionados no memorando trazido pela Starflex aos autos, tal proporcionalidade **não se mantém para todas as situações sem exceção.**

Dessa forma, conseguimos compreender que é **incorreta** a premissa de que há proporcionalidade entre a razão preço/quilogramas e a razão preço/metros quadrados **é constante** para **todos** os produtos de um mesmo CODIP.

Adicionou ainda que:

Um comportamento que "**não é absoluto**", (...), implica em entendimento de que o fato não ocorre em todos os casos. Conclui-se, portanto, que a não proporcionalidade se faz presente em algumas situações.

Da mesma forma, a afirmativa "**se observam casos em que...**", nos permite concluir que a premissa do DECOM se confirma em alguns casos, mas muitas vezes isso não ocorre, levando o cálculo a apresentar a distorção anteriormente mencionada.

[...]

Existindo um exemplo que prova que os quilos nem sempre são proporcionais ou representativos fiéis da metragem, então a premissa de que a gramatura seria um indicativo de preço ou de cálculo da margem de dumping é inválida. Logo, como a premissa que sustenta a conclusão citada não é uma premissa verdadeira, podemos rejeitar a conclusão apresentada acerca da equivalência na utilização da unidade de medida **quilogramas** em relação a **metros quadrados** no cálculo da margem de dumping realizado.

A simples análise de que o cálculo da margem de dumping feito por quilogramas ao invés de metros quadrados leva a resultados diferentes, já seria suficiente para evidenciar que a conclusão do argumento utilizado não deve ser aceita como verdadeira.

O mercado é regulado, arbitrado e realizado em metros quadrados. Ao se utilizar qualquer outro indicador que não se paute com proporcionalidade nessa referência não se estará calculando com precisão eventual deslealdade comercial, mas senão fazendo mera divagação filosófica sobre o acaso.

Ao final, a empresa solicitou que os cálculos das margens fossem realizados em metros quadrados.

4.3.3.2 Dos comentários acerca das manifestações

Acerca das alegações da Hanwha, conforme já mencionado no item 2.4.2 deste documento, o produto investigado foi claramente definido quando do início da investigação. Ademais, a dúvida dos exportadores sul-coreanos acerca da definição do produto diz respeito à presença ou não de trama têxtil. Ora, se desde o início do processo em questão, o item que trata da definição do produto mencionou que o produto objeto da investigação é composto de reforço têxtil, não há o que se falar em posicionamento oficial com relação à presença ou não de reforço têxtil ou a definição do produto em si.

Pelas mesmas razões, tampouco prospera alegação de que foram acrescentadas novas informações à descrição do produto investigado. O produto do tipo **mesh** não se enquadra na definição de produto objeto da investigação por não apresentar duas camadas de filmes plásticos envolvendo o reforço têxtil. Tal fato apenas foi esclarecido em função de que algumas empresas haviam reportado produto do tipo **mesh** em seus respectivos apêndices de venda. Nesse sentido, prestar esclarecimento não significa inserir nova característica na definição do produto.

Sobre a questão relativa à "Característica A - Resistência à ruptura" do CODIP, não houve imprecisão ou demora no fornecimento de informações que esclarecessem a maneira correta de reportar tal característica. A manifestação feita pela Starflex, em 11 de maio de 2015, foi esclarecida quando da solicitação de informações complementares, em 12 de junho de 2015, que apontou que a "Característica A" do CODIP deveria ser reportada tendo como base a resistência à ruptura no sentido da trama. Ademais, o prazo final para resposta aos questionários das partes interessadas envolvidas no referido questionamento "venceria", já contada a prorrogação, 30 dias após a solicitação da informação complementar. Dessa maneira, não há como alegar falta de esclarecimento sobre o produto objeto da investigação, bem como falta de prazo para a realização dos ajustes necessários quanto à maneira correta de se reportar a "Característica A" do CODIP.

A alegação de que foram acrescentadas novas informações à descrição do produto investigado não condiz com a realidade. O que houve foi o esclarecimento de que o produto do tipo **mesh** não se enquadraria na definição do produto objeto da investigação por não apresentar duas camadas de filmes plásticos envolvendo o reforço têxtil. Tal esclarecimento foi necessário em função da percepção de que algumas empresas haviam reportado produto do tipo **mesh** em seus respectivos apêndices de venda. Nesse sentido, prestar esclarecimento não significa inserir nova característica na definição do produto.

Acerca da desconsideração da taxa de juros apresentada pela Hanwha, a empresa buscou descaracterizar a fungibilidade da moeda ao afirmar que a espécie (moeda), quantidade (montante) e qualidade (taxa de juros) do dinheiro disponibilizado pelos bancos são diferentes a depender da natureza da operação a que estão atrelados (vendas domésticas ou exportações). Embora não se questione a veracidade da asserção em relação aos dois últimos itens (montante e taxa de juros), esta não se presta à comprovação que busca a produtora/exportadora. É que as características apontadas pela empresa se referem à operação de empréstimo, e não ao meio de pagamento em si, o qual, repise-se, é fungível. Isto significa, em termos simplificados, que determinada quantia de papel moeda (ou outro meio de pagamento, como depósitos) é perfeitamente substituível por outra, da mesma quantidade, servindo exatamente aos mesmos propósitos.

A consequência desse atributo é que, uma vez incorporada ao patrimônio da empresa, a moeda (em sua significação ampla) se funde com as demais quantias de que a pessoa jurídica é detentora, passando o conjunto desses ativos a beneficiá-la economicamente, independente da origem dos recursos. Dessa forma, torna-se irrelevante vincular a origem do recurso à taxa de juros obtida, uma vez que, independentemente desta origem, a moeda, ao passar ao dispor da tomadora do empréstimo, passará a beneficiar o conjunto de suas atividades de produção e venda, dentre outras.

Acerca da matéria-prima adquirida de parte relacionada, esclarece-se que não foi realizado nenhum tipo de ajuste envolvendo a rubrica de matéria-prima presente no custo de produção quando da construção do valor normal, conforme a metodologia apresentada no item 4.3.1.1.4.2 deste documento.

No que tange à alegação da Hanwha de que o CODIP com custo mais elevado foi escolhido a título de melhor informação disponível para o CODIP A5B3, necessários se fazem alguns esclarecimentos.

Primeiramente, a utilização dos fatos disponíveis encontra-se regulada, no âmbito internacional, no Artigo 6.8 do Acordo Antidumping, assim como no seu Anexo II. Já no ordenamento jurídico brasileiro, a matéria é tratada, principalmente, no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, bem assim no seu Capítulo XIV.

Conquanto ambos os diplomas normativos regulem em que ocasiões a autoridade investigadora pode-se valer da utilização dos fatos disponíveis, não estabelecem critérios objetivos que balizem a escolha da melhor informação. Esta, no entanto, especialmente quando obtida a partir de fonte secundária, deve ser empregada com prudência, devendo ser checada com outras fontes independentes, quando possível.

A utilização dos fatos disponíveis, é ferramenta posta à disposição da autoridade investigadora para garantir a efetividade dos termos multilateralmente pactuados. Com efeito, caso não dispusesse de semelhante mecanismo, restaria a autoridade investigadora refém da solicitude das partes interessadas para conferir à indústria doméstica a proteção que lhe garante o Acordo Antidumping, o que lhe ceifaria qualquer eficácia.

Na esteira desse raciocínio, sempre que alguma parte interessada deixar de cooperar (total ou parcialmente) com o procedimento investigatório em curso (o que inclui deixar de fornecer informações ou de comprovar aquelas fornecidas), poderá a autoridade valer-se da melhor informação disponível.

Visando, justamente, coibir comportamentos seletivos, o Acordo Antidumping, no item 7 de seu Anexo II deixa claro que **"if an interested party does not cooperate and thus relevant information is being withheld from the authorities, this situation could lead to a result which is less favorable to the party than if the party did cooperate"**.

Conclui-se, portanto, que a utilização da melhor informação disponível, em decorrência de não cooperação de parte investigada, pode, sim, levar a resultado menos favorável, não estando a autoridade investigadora vinculada à utilização da informação validada mais próxima da não validada. Nesse caso, especificamente não existe obrigação de utilizar, para o CODIP A5B3, os custos atribuídos ao CODIP A5B4, no cálculo da margem de dumping, gozando a autoridade de discricionariedade para eleger a informação confiável mais apropriada.

Acerca da asserção de que, com a utilização do CODIP A2B1, o custo atribuído aos produtos classificados no CODIP A5B3 mais que dobra, não é possível alcançar tal conclusão. Isso porque o custo originalmente reportado pela Hanwha para o CODIP A5B3 não foi validado durante o procedimento de verificação **in loco**. Portanto, a base de comparação utilizada não é confiável.

Pelas mesmas razões, não é possível afirmar que a utilização dos custos do CODIP A5B4 já seria, por si só, punitiva à empresa. Ademais, nem se trata de punir qualquer parte interessada com o uso dos fatos disponíveis, mas apenas de garantir efetividade aos termos do Acordo Antidumping.

Quanto ao fato de o art. 180 do Regulamento Brasileiro não prever a aplicação de informações que ocasionem as piores consequências para a empresa, remete-se aos parágrafos precedentes, nos quais se demonstra que a ausência de critérios balizadores pela legislação vigente não retira da autoridade investigadora a discricionariedade na escolha dos fatos a serem utilizados, especialmente considerando-se o comportamento não cooperativo (total ou parcialmente) das partes interessadas.

No que se refere à menção feita ao Caderno DECOM nº 3, entende-se pela sua impertinência. Primeiramente, consoante se assevera em sua nota de rodapé nº 1, o material "é de exclusiva responsabilidade dos autores(...)". Outrossim, não se pode perder de vista que o Caderno, em nenhum momento, aborda situação de não validação de dados fornecidos, partindo sempre do pressuposto de que os dados utilizados são confiáveis. É importante mencionar que a lógica por detrás da escolha de informação substituta em situação de invalidação de dados é significativamente diversa daquela que permeia a mesma escolha em decorrência da simples ausência de produção do produto durante o período de investigação de dumping (para o teste de vendas abaixo do custo ou para construção do valor normal, por exemplo).

A Hanwha busca socorrer-se, ainda, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para desaprová-la a utilização do CODIP A2B1 em substituição ao A5B3. Quanto ao primeiro postulado, contudo, falhou em comprovar qualquer incongruência lógica entre a situação fática com que se deparou a Administração (invalidação dos dados de custos do CODIP A5B3) e a decisão adotada (utilização dos custos atribuídos ao CODIP A2B1). Ora, conforme demonstrado anteriormente, a utilização dos fatos disponíveis, especialmente levando em consideração o comportamento parcialmente não cooperativo da empresa, encontra-se em perfeita consonância com o que determina a legislação - a qual, inclusive, prevê a ocorrência de resultado menos favorável em situações como essa. Portanto, ainda que discorde da decisão, não pode a empresa tomar ato legal por desarrazoado.

Já quanto ao segundo axioma, também não foi demonstrado pela Hanwha o excesso de poder em relação aos fins colimados pelo Acordo Antidumping e pelo Decreto nº 8.058, de 2013. Ao revés, a escolha dos fatos disponíveis, neste caso, revelou-se adequada, necessária e proporcional, em sentido estrito. Nesse sentido, a escolha do CODIP A2B1 serviu ao propósito de garantir a efetividade do Acordo Antidumping, porém sem impor protecionismo descomedido ao comércio exterior brasileiro.

No que concerne às características "C", "D" e "E" do CODIP, mantém-se a decisão de descartá-las para o cálculo da margem de dumping da Hanwha.

Conforme constante do Relatório de Verificação **in loco**, tanto quando da verificação das faturas de venda ao mercado doméstico da Coreia do Sul quanto das de exportação para o Brasil, a empresa foi incapaz de comprovar que os CODIPs reportados efetivamente refletiam tais características do produto. Assim, ainda que esta alegue ter comprovado todos os dígitos do CODIP quando da verificação de custos, julga-se insatisfatória a validação do código de identificação do produto.

Sobre o fato de a desconsideração das características do CODIP não constar da notificação de utilização de fatos disponíveis, deve-se atentar para o fato de que o propósito do art. 181 do Decreto no 8.058, de 2013, é permitir à parte interessada que tenha qualquer dos seus dados invalidados, tomar conhecimento do fato e apresentar explicações dentro de um período razoável de tempo.

No entanto, o dispositivo sob comento não estabelece prazo à administração pública para informar as partes interessadas quanto à recusa. O que se exige, tão somente, é a notificação do interessado e a concessão de oportunidade de defesa, o que foi plenamente respeitado na investigação em questão. Observe-se que a decisão de não considerar as características "C", "D" e "E" constou expressamente dos fatos essenciais sob julgamento, aos qual a Hanwha teve acesso em 26 de novembro de 2015. Ademais, todos os argumentos apresentados pela parte até o prazo para manifestações finais estão sendo devidamente considerados neste documento. Assim, não há que se falar em prejuízo à parte, ausência de transparência ou prejuízo ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No que tange à solicitação da Starflex para que se reconheçam as diferenças existentes entre a lona de PVC confeccionada com o material virgem e aquela produzida com o material reciclado, assevera-se que o impacto da matéria-prima no preço final do produto foi reconhecido, de forma que durante a apuração do valor normal e do preço de exportação, conforme consta dos itens, respectivamente, 4.3.1.2.1 e 4.3.1.2.5, a utilização do PVC reciclado foi considerada como característica adicional ao CODIP de forma a proporcionar a justa comparação.

Acerca da afirmação presente na manifestação da Starflex de que a invalidação das informações de custos de produção de empresa, se deu relativamente às três incongruências encontradas na verificação **in loco**, esclarece-se que o viés apresentado não condiz com a informação presente na notificação de utilização de informação de fatos disponíveis. Quando se avalia um apêndice por amostragem, a intenção não é somente avaliar os itens selecionados, mas sim considerar a totalidade de suas informações a partir da validação das amostras selecionadas. Invalidando a amostra, qualquer que seja, o todo, nesse tipo metodologia, também fica prejudicado. Frise-se que o custo total da empresa foi validado, sem sua devida segregação por CODIP. No entanto, quando da verificação destes custos por CODIP foram encontradas as incongruências já tratadas neste documento que culminaram na invalidação dos custos por CODIP.

Ainda no tocante ao manifestado pela sul-coreana Starflex, tem-se que os valores imputados de custos para os CODIPs **[CONFIDENCIAL]** e **[CONFIDENCIAL]** foram realmente informados de forma incorreta nos fatos disponíveis. Os valores reportados foram diferentes dos constantes do Anexo Eletrônico 12 do Relatório de Verificação, conforme apontado pela empresa, e também diferentes dos outros valores apresentados nas informações complementares ao questionário. Independente do valor unitário reportado de cada CODIP, tais custos foram invalidados uma vez que foi constatado que não houve produção real desses itens nos meses verificados, mas sim ajustes de quantidades e valores no sistema. Assim, conforme se depreende do item 4.3.1.2.1, o custo **[CONFIDENCIAL]**.

No que tange ao volume negativo de produção com custo imputado, considerou-se a justificativa insatisfatória porque a Starflex não comprovou que estas operações refletem efetivamente as operações ocorridas em P5.

No que tange à produção registrada com custo zero, destaca-se que a Starflex assumiu o erro na contabilização do custo.

Conforme consta do item 4.3.1.2 deste Anexo, a característica "C" do CODIP foi utilizada para o cálculo da margem de dumping da Starflex, pois, para este caso específico, devido às características e particularidades do CODPROD utilizado pela empresa, considerou-se que tal informação seria passível de utilização. Por seu turno, as características "D" e "E" foram desconsideradas por não terem sido comprovadas durante a verificação **in loco**, conforme consta do relatório verificação juntado aos autos. Ressalte-se que durante o procedimento de verificação, os técnicos solicitaram tais comprovações para todas as faturas pré-selecionadas, bem como para a lista de faturas surpresa, contudo, as informações demandadas não foram fornecidas de forma satisfatória.

No que se refere à recusa das informações, o disposto no item 6 do Anexo II do Acordo Antidumping foi cumprido por meio de envio à Starflex de notificação que forneceu à empresa explicações sobre o motivo que determinou a recusa das informações e ofereceu a devida oportunidade para que a parte fornecesse explicações ulteriores dentro de período de tempo razoável.

Acerca da alegação da Starflex no sentido de que a autoridade investigadora poderia utilizar-se da melhor informação disponível somente nos casos do art. 6.8 do Acordo Antidumping, destaca-se que tal artigo é regulamentado pelo Anexo II do Acordo. De acordo com o item 3 desse Anexo, a autoridade investigadora está obrigada a utilizar apenas as informações verificáveis, o que exclui as informações não validadas durante a verificação **in loco**. Além disso, não faria sentido supor que o Acordo preveria um procedimento de verificação de dados se os dados que não pudessem ser comprovadas durante tal procedimento tivessem, ainda assim, que ser utilizados.

A respeito da solicitação da Starflex para que os cálculos referentes à margem de dumping da empresa fossem realizados utilizando-se o metro quadrado como unidade de medida alternativa ao quilograma, ressalta-se que o Acordo Antidumping é silente em relação à unidade de medida a ser utilizada nos cálculos, limitando-se a comandar que seja realizada justa comparação entre os produtos. Além disso, na análise desse caso específico, como as faixas de gramatura são amplas, a comparação em quilogramas mostra-se mais justa, pois leva em consideração a massa efetiva da lona, bem como a quantidade de matéria-prima utilizada para a fabricação da mesma e corrige a distorção que poderia ser ocasionada pela comparação, dentro do mesmo CODIP, de produtos de gramatura alta comercializados no mercado interno com produtos de gramatura baixa vendidos no mercado externo e vice-versa.

Assim, a utilização de medida de peso para comparação de preços revela-se mais apropriada, uma vez que leva em conta a quantidade de material empregado no processo produtivo.

Portanto, considerou-se o quilograma como unidade de medida adequada, tendo em vista que a característica B do CODIP, relativa à gramatura, levaria em consideração a massa, em gramas e a área, representada em metros quadrados. Acerca do exemplo apresentado pela Starflex, no qual dentro de um mesmo CODIP a diminuição da gramatura levaria à queda do preço em metros quadrados e ao aumento do preço em quilogramas, há de se atentar que esse comportamento não é absoluto e que se observam casos em que a diminuição da gramatura leva à diminuição simultânea do preço por metro quadrado e do preço por quilograma. Por exemplo, comparando-se o produto de código **[CONFIDENCIAL]**, com gramatura de **[CONFIDENCIAL]** com o produto de código **[CONFIDENCIAL]**, cuja gramatura é **[CONFIDENCIAL]**, ambos exportados ao Brasil e pertencentes ao mesmo CODIP, a diminuição da gramatura teve por efeito reduzir o preço em metros quadrados em 23,4%, bem como o preço por quilograma, que foi reduzido em 0,8%.

Com relação ao exemplo apresentado pela Starflex, no qual o preço em KRW/m² permanece relativamente constante enquanto o preço em quilogramas sofre grande variação, a autoridade investigadora considerou que tal comparação não refletiria com precisão a realidade, visto que os códigos de produto mencionados não são classificados no mesmo CODIP no que se refere especificamente à gramatura. Os produtos de código **[CONFIDENCIAL]**, **[CONFIDENCIAL]** e **[CONFIDENCIAL]**, foram classificados, respectivamente, nos seguintes CODIPs: **[CONFIDENCIAL]**. Cada produto não só está em uma faixa de gramatura diferente - sendo que a variação de massa afetaria a comparação proposta pela empresa - como possui diferentes matérias-primas na conformação da lona, como os PVCs do tipo virgem e reciclado, o que, conforme já aventado pela própria empresa, impacta no preço do produto.

Ademais, resta prejudicada a comparação de produtos que possuem diferentes massas por determinada medida de área, sendo grande parte dessa massa representada pela distinta quantidade de PVC no produto. De fato, o que irá demonstrar a justa comparabilidade dos produtos é seu preço em quilograma, que irá refletir os custos incorridos a maior ou a menor com as camadas de PVC e trama têxtil contidas dentro da mesma massa.

A título de exemplificação, observe-se que, isolada a influência de outros fatores, seria razoável supor que a venda de uma lona de PVC mais espessa se dê a um preço superior que a de outra, do mesmo tamanho (área), porém de espessura reduzida, já que, para a produção da primeira se emprega uma quantidade maior de matérias-primas, notadamente da camada plástica de PVC. Assim, a simples comparação entre os dois preços de venda, para a mesma área de lona, levaria a conclusão inapropriada a respeito da diferenciação de preços, já que se estariam cotejando produtos com custos diferenciados. Especificamente no caso de investigações de dumping, tal equívoco poderia se refletir na conclusão a respeito da prática de dumping, elemento essencial para o desfecho do procedimento investigatório.



Esse problema é melhor solucionado com a utilização de valores mensurados por unidade de peso, já que, dessa forma, os montantes se referem à mesma quantidade de material componente do produto, sendo que as características A e B do CODIP, que vislumbra as variações relativas à qualidade da trama utilizada e à massa de lona em determinada área, respectivamente, contemplam satisfatoriamente a justa comparação entre as variações percebidas nos principais materiais.

Nesse caso, em especial, considerando que a característica B do CODIP leva em conta faixas relativamente amplas de gramaturas, contra as quais nenhuma parte interessada se insurgiu, sobreleva-se a impertinência de se efetuarem cálculos em unidade de área.

Em sua manifestação final, a Starflex utilizou como um de seus exemplos a comparação entre os produtos [CONFIDENCIAL], com gramatura de [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], com gramatura de [CONFIDENCIAL] ambos classificados no CODIP [CONFIDENCIAL][CONFIDENCIAL]. O quadro abaixo apresenta resumo dos produtos:

Produto	CODIP	Gramatura	Preço em m²	Preço em quilogramas
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Pela análise dos dados do quadro, é possível perceber que os dois produtos são classificados no mesmo CODIP, porém possuem diferentes gramaturas. Para demonstrar que a variação do preço em quilogramas em percentual diferente daquele observado para o preço em metros quadrados é normal e não induz a distorções como quer acreditar a Starflex, é necessária a apresentação de um exemplo utilizando-se dados fornecidos pela própria empresa no curso da investigação em tela. Assim, considerando hipoteticamente uma operação na qual são vendidos 100m² dos dois tipos de produto evidenciados na manifestação, têm-se: para a lona [CONFIDENCIAL], com gramatura [CONFIDENCIAL], tal metragem equivaleria a [CONFIDENCIAL] de lona, para a lona [CONFIDENCIAL], com gramatura [CONFIDENCIAL] os mesmos [CONFIDENCIAL] equivaleriam a [CONFIDENCIAL] de produto.

Com o aumento da gramatura o preço em metros quadrados sofreu variação positiva de 5,4%, enquanto o preço em quilogramas apresentou variação negativa de 18,6%. Porém, mesmo com essa diferença, consideradas quantidades equivalentes de mercadoria, o preço final da lona permanece constante, evidenciando-se, ademais, a tendência de que produtos com maior gramatura são naturalmente mais caros, dado que as demais características são as mesmas:

☐ Valor da mercadoria utilizando o preço em metros quadrados:

• [CONFIDENCIAL]

• Diferença: 5,4%

☐ Valor da mercadoria utilizando o preço em quilogramas:

• [CONFIDENCIAL]

• Diferença: 5,4%

Portanto, como demonstrado, apesar de a variação do preço em quilograma ser diferente da variação do preço em metros quadrados, nota-se que a quantidade de lona que se compra com o mesmo valor permanece constante devido ao relacionamento intrínseco existente entre a massa e a área da lona na gramatura. Caso o preço em quilogramas sofresse variação idêntica àquela verificada para o preço em metros quadrados haveria distorção na qual o valor da mercadoria de maior gramatura, cotada em quilogramas, seria superior ao valor desta cotado em metros quadrados. Isso é demonstrado no exemplo abaixo, que mantém constantes os dados do exemplo anterior, porém o preço em quilogramas da lona [CONFIDENCIAL] sofre variação idêntica à verificada para o preço em metros quadrados:

☐ Preço em quilogramas:

• [CONFIDENCIAL]

☐ Valor da mercadoria utilizando o preço em quilogramas:

• [CONFIDENCIAL]

• Diferença: 36,4%

Genário similar ocorre quando é feita mesma comparação para o segundo exemplo fornecido pela Starflex, referente ao CODIP [CONFIDENCIAL]:

Produto	CODIP	Gramatura	Preço em m²	Preço em quilogramas
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Inicialmente, destaque-se que o preço para o produto [CONFIDENCIAL], informado pela Starflex em sua manifestação está incorreto. Consta da manifestação o valor de [CONFIDENCIAL], quando o correto seria [CONFIDENCIAL]. Mantendo-se a mesma quantidade em metros quadrados do exemplo anterior, observa-se que 100m² do produto [CONFIDENCIAL]correspondem a [CONFIDENCIAL] de lona de PVC e que 100m² do produto [CONFIDENCIAL]correspondem a [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, o valor a pagar por cada mercadoria alcança os seguintes montantes:

☐ Valor da mercadoria utilizando o preço em metros quadrados:

• [CONFIDENCIAL]

• Diferença: 39%

☐ Valor da mercadoria utilizando o preço em quilogramas:

• [CONFIDENCIAL]

• Diferença: 39%

Importa observar que, ao contrário do que acontece no primeiro exemplo, aqui a comparação é feita entre dois produtos de linhas diferentes, com grande variação no preço em metros quadrados, mas incluídos no mesmo CODIP. Ainda assim, é possível notar que a alteração da gramatura e a variação do preço em quilogramas não afetou a relação entre a quantidade de produto adquirido e o preço pago.

Com relação aos argumentos apresentados pela empresa Serilon, esclarece-se que a gramatura do produto é característica primordial da lona de PVC estando intrinsecamente ligada à sua utilização e seu preço reflete preponderantemente os custos com PVC, além da trama têxtil presente. Se realmente a massa do produto não importasse, não haveria a mínima necessidade de classificação do produto com relação a sua gramatura. Isto não é o que ocorre, nem foi alegado por qualquer parte interessada ao longo do procedimento. Ademais, em que sejam toleradas alterações mínimas no peso do produto por questões técnicas, e qualquer coisa que se distancie dessas variações mínimas deve ser considerada má-fé do produtor ou distribuidor que comercializa produto fora das especificações solicitadas e acordadas com o cliente.

A respeito da verificação dos dados em quilogramas, conforme se depreende da leitura do Relatório de Verificação **in loco**, o fator de conversão foi validado para faturas do mercado externo, que por consequência lógica valem também para o mercado interno. Dessa forma, as informações em quilogramas são válidas e confiáveis. Destaca-se também que a gramatura foi conferida em operações reais de exportação e foram validadas, apesar da divergência residual encontrada com relação ao CODPROD [CONFIDENCIAL]cuja gramatura verificada diferia da reportada, uma vez que, conforme a empresa, o questionário continha erro de digitação.

Com relação à alegada falta de indicativo de comparação de mercado por parte do importador, que normalmente conduz o seu negócio precificando sua mercadoria em metros quadrados, assevera-se que qualquer comparação de preços, ainda que em unidade de área, só faz sentido se os produtos cotejados forem minimamente semelhantes. Dessa forma, a comparação de preços em metros quadrados também não representaria indicativo adequado caso desconsiderasse a gramatura dos produtos, fator que naturalmente afeta os preços.

Ressalta-se, também, que a expressão "**ordinary course of trade**", citada pela Starflex, refere-se ao preço de venda do produto destinado ao consumo no país exportador nas operações comerciais normais. Assim, conforme consta no item 4.3.1.2.2 deste documento, ao efetuar o teste de vendas abaixo do custo a autoridade investigadora atendeu ao disposto no Acordo Antidumping, bem como no art. 14 do Regulamento Brasileiro. Essa expressão também é levada em conta quando do descarte de outras operações anormais para o cálculo do valor normal, como aquelas elencadas no § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, a expressão trazida à baila em nada se refere à unidade de medida em que se realiza o cálculo da margem de dumping, mas à natureza das operações levadas em consideração para o cálculo do valor normal.

Por sua vez, "**records kept by the exporter**" refere-se aos custos, que deverão ser normalmente calculados com base em registros mantidos pelo exportador ou pelo produtor objeto de investigação, conforme consta do artigo 2.2.1.1 do Acordo Antidumping. Dessa forma, conforme consta do item 4.3.1.2, bem como de seus subitens, e ressalvado o disposto no item 4.3.1.2.2 a respeito da desconsideração dos custos de determinados CODIPs em função do resultado da verificação **in loco**, utilizou-se das informações relativas aos custos da Starflex, atendendo, assim, o comando do Acordo Antidumping. Mais uma vez, a necessidade de se utilizar os registros mantidos pelo exportados, no que diz respeito ao custo de produção, não se relaciona à unidade de medida em que se realizam os cálculos, mas à fonte da informação (registros contábeis do exportador).

No que se refere aos argumentos questionando a aplicação dos fatos disponíveis, inicialmente reitera-se que a interpretação da Starflex de que os fatos disponíveis seriam aplicados apenas a alguns itens do custo está equivocada tendo em vista os resultados da verificação **in loco** na Starflex, concluiu-se que o custo de produção de lonas de PVC não foi reportado adequadamente. Assim, conforme se depreende do item 4.3.1.2.1, o custo [CONFIDENCIAL]. A respeito da invalidação da amostra, reiteram-se os argumentos do item 4.3.3.2.

No que tange ao volume negativo de produção com custo imputado, considerou-se a justificativa insatisfatória porque a Starflex não comprovou que estas operações refletem efetivamente as operações ocorridas em P5 quando alegou que:

[...] o sistema pode registrar tal produção como ocorrendo no mês seguinte sendo que de fato deveria ser contabilizada no mesmo mês das demais ordens de produção. Existindo e identificando essa falha a empresa ajustaria manualmente a produção restando um valor mínimo de produção de forma negativa.

De forma exemplificativa, verificamos que o produto [CONFIDENCIAL] teve seu maior volume de produção em novembro. Assim, o sistema deve ter contabilizado uma pequena parcela de produção em dezembro, mas que se referia à produção no último dia de novembro. Nesse caso, manualmente o funcionário da empresa fez esse ajuste para corresponder à realidade. Ao fazer esse ajuste manual o sistema acaba registrando um volume negativo para aquele mês que foi feito o ajuste, no menor volume possível de ser registrado, uma vez que o sistema não aceita valores decimais e somente arrendamentos.

No que tange à produção registrada com custo zero, destaca-se que a Starflex assumiu o erro na contabilização do custo, conforme consta em sua manifestação protocolada em 21 de outubro de 2015:

[...] a empresa não registrou por falha o custo da trama, para o primeiro item, e nem da trama nem do filme de PVC para o segundo item.

Novamente, a Starflex gostaria de reforçar que não omitiu dados nem alterou o sistema, tendo simplesmente reportado os dados tais quais registrados pelo sistema em seu curso normal de comércio.

Com relação aos argumentos da Starflex referentes ao teste de quantidade suficiente do CODIP [CONFIDENCIAL], tem-se o argumento por prejudicado, pois com a consideração da característica "C" do CODIP, conforme consta do item 4.3.1.2 deste documento, o percentual em questão sofreu alteração, alcançando o montante de [CONFIDENCIAL]%, o que atende ao disposto no início do art. 12, § 1º do Regulamento Brasileiro.

No que tange aos questionamentos referentes ao cálculo da margem de lucro, conforme consta do item 4.3.1.2.4, o custo de embalagem foi deduzido da receita líquida do período.

Em 9 de outubro de 2015, as empresas Fuxing Plastic e Fuxing Compound foram recordadas de que os documentos entregues quando da verificação **in loco** seriam juntados aos autos confidenciais do processo e não seriam posteriormente disponibilizados às empresas, tendo-lhes sido, na ocasião da verificação, oferecida a faculdade de manter cópias de todos os documentos entregues à equipe verificadora.

Acerca da LAI, de 2011, a premissa básica da legislação nacional é a publicidade da informação. No entanto, o art. 69 da Lei nº 9.784, de 1999, os arts. 22 e 36 da Lei nº 12.527, de 2011, bem como os arts. 5º, §2º, e 6º, I, e 74 do Decreto nº 7.724, de 2012, configuram exceções à regra da publicidade, por abarcarem informação pessoal, informações protegidas por sigilo consagrado em acordo internacional ou em legislação específica, entre outras hipóteses.

Ademais, desconhece-se a fonte da distinção realizada pela empresa entre informações fim e informações meio, bem como documentos auxiliares e outros tipos de documentos. No presente caso, por se tratar de informação necessária para a averiguação da confiabilidade das contas contábeis computadas para a realização das totalizações, a não apresentação do plano de contas correto se mostrou crucial para a tomada de decisão relativa à desconsideração das informações apresentadas. O fato de a empresa não ser auditada contribuiu para a não aceitação das informações, pois, a presença de demonstrações financeiras auditadas consolida o entendimento de que as informações contábeis foram verificadas por parte independente sujeita a legislação específica que torna seu trabalho dotado de maior confiabilidade, o que não ocorreu nesse caso. Nesse sentido, a auditoria poderia, neste caso específico, ter suprido a falta de confiabilidade no documento e no procedimento de verificação como um todo. Acerca da solicitação da empresa Fuxing Compound, de 22 de outubro de 2015, a respeito de seu preço de exportação, conforme se depreende do item 4.3.2.1.2, o preço de exportação para essa empresa foi calculado com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

No que tange à manifestação final protocolada pelas empresas do grupo Fuxing, a não aceitação das informações por elas prestadas foram claramente evidenciadas acima, não havendo espaço para conjecturas e insinuações a respeito de tratamento diferenciado entre partes interessadas na investigação. Acerca dos alegados problemas na verificação da Sansuy, em nenhum momento houve a afirmação de que a empresa deixou de reportar a venda de 23.000 kg de lona de PVC, tampouco houve falhas no teste de totalidade. Todas essas conclusões são fruto de interpretações equivocadas da Fuxing que não refletem a realidade. De maneira similar, para todas as demais empresas elencadas pela Fuxing, as decisões tomadas com relação às empresas sul-coreanas foram retratadas de maneira distorcida e equivocada pelo grupo chinês. Não houve ajuste de preço, mas sim os devidos cálculos em função das informações obtidas e verificadas.

Por sua vez, no que se refere ao argumento apresentado pelas empresas do grupo Fuxing, pela Shanghai Nar e pela ZWKA acerca da desconsideração das características "C" - Aditivação com antichamas e/ou antifungos; "D" - outras aditivações; e "E" - tratamento superficial, do CODIP, esclareça-se que as empresas chinesas não estão sendo penalizadas pela metodologia adotada para o cálculo de seu valor normal. Estão sendo consideradas as informações das empresas chinesas que conseguiram comprová-las durante as verificações **in loco**, contudo, não é possível efetuar a justa comparação utilizando as características C, D e E do CODIP conforme informado pelas empresas coreanas, pois estas, consoante os resultados das verificações **in loco**, não refletem efetivamente as características do produto vendido no mercado interno da Coreia do Sul durante o período de análise de dumping. Assim, não se dispõe de elementos suficientes para considerar as características C, D e E quando da comparação entre o valor normal e o preço de exportação da China. Observe-se que, a aplicação desta metodologia encontra respaldo no Decreto nº 8.058, de 2013, pois conforme disposto em seu art. 180, quando da elaboração de suas determinações, levar-se-ão em conta as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada.

Com relação às alegações da Shanghai Nar, rememora-se que ao final do procedimento de verificação a empresa não conseguiu segregar suas vendas por mercado de maneira crível e confiável. Nesse sentido, mesmo afirmando que houve a reapresentação das Vendas Totais ajustadas, tal informação foi conformada de maneira insatisfatória, sem critérios consistentes que pudessem levar à validação dos dados. Outros aspectos apresentados pela empresa, como a incapacidade de segregação de destino das vendas pelo **software** da empresa, o fato de a empresa exportar para mais de 90 países e que as empresas chinesas não estariam acostumadas a lidar com autoridades investigadoras estrangeiras não consubstanciam fatores atenuantes para o aceite os dados da exportadora. Ademais, conforme informações presentes na rede mundial de computadores, **[CONFIDENCIAL]**, já tendo sido utilizado por inúmeras empresas verificadas no Brasil e que tiveram seus dados validados quando do procedimento de verificação **in loco**, não sendo, tal argumento, basilar para a mudança da decisão relativa à desconsideração das informações da empresa. Acerca da solicitação da empresa Shanghai Nar, de 22 de outubro de 2015, a respeito de seu preço de exportação, conforme se depreende do item 4.3.2.2.2, o preço de exportação para essa empresa foi calculado com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

Com relação à solicitação apresentada pela empresa Zhejiang Ganglong, mantém-se a desconsideração dos valores reportados a título de reembolso de imposto devido à explicação insuficiente prestada pela empresa quando da resposta às informações complementares e por não terem sido passíveis de verificação quando da verificação **in loco**.

Com relação à manifestação da Zhejiang Hailide, de 21 de outubro de 2015, o cálculo da margem de dumping comparou o preço de exportação e o valor normal por CODIP, assim como solicitado. Contudo, não foram encontradas evidências suficientes para a desconsideração das vendas da sul-coreana Hanwha, em seu mercado interno, para a determinação do valor normal.

A respeito da alegação de que a metodologia de cálculo do valor normal levaria a distorções, os cálculos realizados na forma do item 4.3.2.4.1 deste Anexo respeitaram o princípio da justa comparação, buscando evitar situações como a descrita pela Zhejiang Hailide em sua manifestação. Os preços utilizados se referiam a produtos comparáveis entre si, respeitando as faixas de resistência à ruptura e gramatura tal como estabelecidas pelo CODIP, partindo para a utilização do valor normal do CODIP mais próximo apenas quando as vendas de um CODIP no mercado interno sul-coreano fossem inferiores a 5% do volume total exportado daquele CODIP.

Com relação à alegação da Zhejiang Hailide, reiterada pela ZWKA, de que a lona de PVC produzida pela Hanwha deveria ser excluída do cálculo do valor normal da produtora/exportadora, reitera-se a conclusão pela similaridade entre o produto fabricado pela referida produtora sul-coreana e o produto objeto de investigação. A respeito da alegação de que as diferentes rotas de produção utilizadas afetariam a similaridade do produto, remete-se ao item 2.1 deste documento, no qual consta que a lona de PVC pode ser fabricada por meio de qualquer uma das três rotas de produção: calandragem, espalmagem e extrusão. Assim, a utilização de outra rota de produção não afastaria a similaridade entre os produtos.

No que tange à utilização dos produtos fabricados pela Starflex com matéria-prima reciclada na comparação com produtos chineses fabricados apenas com PVC virgem, tendo em vista que esta é uma tecnologia exclusiva da empresa, fruto de desenvolvimento próprio; considerando o que consta do item 2.1 deste Anexo; e à luz de informações coletadas em função da verificação **in loco** na Starflex, considerou-se que as lonas produzidas com PVC reciclado seriam comparáveis apenas com outras lonas produzidas com o mesmo material. Dessa forma, como é possível observar no item 4.3.1.2, a matéria-prima utilizada foi considerada uma característica adicional ao CODIP.

Sobre as alegações a respeito do teste de representatividade em relação às vendas das empresas sul-coreanas e as exportações chinesas, destaca-se que, em que pese o mesmo não seja necessário para fins de determinação da margem de dumping de empresas situadas em países de economia não de mercado, no caso em concreto a falta de tal teste poderia levar a distorções no valor normal e grave prejuízo às produtoras/exportadoras chinesas devido à baixa quantidade, aliada a alto preço, de alguns modelos de mercadoria vendidos no mercado sul-coreano.

No mesmo sentido, em relação à exclusão de vendas realizadas pelas empresas sul-coreanas abaixo do custo de recuperação do cálculo do valor normal das empresas chinesas, tal decisão foi tomada devido ao grande volume de vendas realizadas pelas empresas sul-coreanas abaixo do custo de recuperação, conforme itens 4.3.1.1.2 e 4.3.1.2.2 deste documento. Portanto, ao excluir tais vendas, efetuou-se justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

Com relação ao pedido da produtora/exportadora para que a característica B do CODIP também fosse desconsiderada quando do cálculo do valor normal, considerou-se não haver motivos suficientes para tal descarte visto que, apesar da mencionada variação, apenas produtos de gramaturas semelhantes são comparados. Portanto, mesmo que a gramatura não refletisse adequadamente o preço, quando do cálculo da margem de dumping da empresa compararam-se produtos de gramatura semelhante e, apenas nos casos em que esta comparação se mostrou insatisfatória em virtude do baixo volume vendido no mercado sul-coreano, foi utilizado o valor do CODIP substituto conforme descrito no item 4.3.4.1 deste documento.

No que se refere à manifestação da ZWKA, acerca da desconsideração das características C, D e E do CODIP para o cálculo da margem de dumping das empresas chinesas, vale destacar que não se trata especificamente de aplicação da melhor informação disponível, mas simplesmente da falta de dados confiáveis de empresas sul-coreanas que permitam a realização de comparação justa com base naquelas características.

4.4 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações para o Brasil de lona de PVC, originárias da Coreia do Sul e da China, realizadas no período de outubro de 2013 a setembro de 2014.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO e do consumo nacional aparente

Neste item serão analisadas as importações e o mercado brasileiro, bem como o consumo nacional aparente (CNA) de lona de PVC. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeitos de determinação final, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de outubro de 2009 a setembro de 2014, dividido da seguinte forma:

- P1 - outubro de 2009 a setembro de 2010;
- P2 - outubro de 2010 a setembro de 2011;
- P3 - outubro de 2011 a setembro de 2012;
- P4 - outubro de 2012 a setembro de 2013; e
- P5 - outubro de 2013 a setembro de 2014.

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de lona de PVC importados pelo Brasil em cada período de investigação de dano, foram utilizados os dados detalhados de importação referentes aos códigos tarifários 3921.90.19 e 5903.10.00 da NCM/SH, fornecidos pela RFB. Assim, consideraram-se como importações do produto os volumes e os valores das importações de lona de PVC, conforme o item 2.1 deste documento, claramente identificados como sendo o produto objeto da investigação.

Pelo fato de a NCM 3921.90.10 tratar de código tarifário residual, onde são abarcados "outros produtos" tanto na subposição quanto em seu item/subitem, não foram incluídas importações cujas descrições se mostraram inconclusivas quando da depuração e consequente classificação da mercadoria como produto objeto da investigação.

Acerca do item tarifário 5903.10.00 da NCM/SH, somente foram incluídos os volumes e valores referentes às importações nesse código da NCM quando sua descrição se mostrava perfeitamente conclusiva para classificação positiva como produto objeto da investigação. Considerando-se a NCM em que o produto objeto da investigação é incorretamente classificado, conforme já esclarecido no item 2.1.1 deste documento, observa-se que a participação da lona de PVC em relação ao total importado foi, examinando todas as origens, em P1, de 0,02%, 0,01% em P3, 0,04% em P4 e 0,11% em P5. Em P2 não houve importação de lona de PVC no item tarifário em questão. Há de se destacar, ainda, que a totalidade das importações de lona de PVC classificadas erroneamente nesse código tarifário teve como país de procedência unicamente a China.

Ademais, destaca-se que a indústria doméstica importou e revendeu no mercado interno lona de PVC em todo o período de investigação de dano. De acordo com informações da petição **[CONFIDENCIAL]**. A Sansuy declara ainda que **[fo] produto é importado da Coreia do Sul, [CONFIDENCIAL]**. Ressalta-se ainda que, **[CONFIDENCIAL]**. Esclarece-se que tais volumes importados pela indústria doméstica representaram 1,7% do total importado em análise em P1, 2,0% em P2, 0,3% em P3, 0,9% em P4 e 0,8% em P5.

Atente-se ao fato de que as informações presentes neste item consideram os dados obtidos em sede de verificação **in loco** na Sansuy, bem como os ajustes referentes à inclusão da produtora/exportadora Jinda no rol de partes interessadas.

5.1.1 Da avaliação cumulativa das importações

Nos termos do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, os efeitos das importações investigadas foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que:

I) as margens relativas de dumping de cada um dos países analisados não foram **de minimis**, ou seja, não foram inferiores a 2% (dois por cento) do preço de exportação, nos termos do § 1º do citado artigo;

II) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais que 3% (três por cento) do total importado pelo Brasil, nos termos do § 2º do mesmo artigo; e

III) a avaliação cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada tendo em vista que: a) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de lona de PVC pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados; e b) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Tanto o produto importado quanto o produto similar concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

5.1.2 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta o volume total de importações de lona de PVC no período de análise de dano à indústria doméstica.

Importações Brasileiras Totais de Lona de PVC (em número-índice de quilograma)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	100	172	158	243
Coreia do Sul	100	134	146	138	126
Total (em análise)	100	110	164	152	207
Suíça	100	250	134	-	2
Estados Unidos da América	100	56	73	35	45
Bélgica	100	117	54	72	8
Alemanha	100	152	97	11	11
Hong Kong	-	100	139	107	390
França	100	654	272	59	581
Japão	100	223	207	94	109
Demais Países*	100	329	328	137	838
Total (exceto em análise)	100	154	107	43	72
Total Geral	100	112	162	148	202

* Os demais países incluem: Arábia Saudita, Argentina, Coreia do Norte, Espanha, Holanda, Índia, Itália, México, Panamá, Portugal, Reino Unido, Suécia e Taipé Chinês.

O volume total das importações brasileiras de lona de PVC apresentou crescimento contínuo de P1 até P3, e de P4 para P5, sendo que de P1 para P2 houve crescimento de 12%, de P2 para P3 de 44,7% e de P4 para P5 de 36,4%. Já de P3 para P4, o volume total importado de lona de PVC apresentou queda de 8,7%. De P1 para P5, observou-se aumento de 101,8%. Destaca-se que a queda evidenciada de P3 para P4 se deu, muito provavelmente, em função da majoração da alíquota do II conforme já destacado no item 2.3 deste Anexo.

As importações provenientes das origens em análise apresentaram a mesma tendência das importações totais. De P1 para P2 houve crescimento de 10,5%, de P2 para P3 de 48,6%. De P3 para P4 as importações das origens investigadas caíram 7,5% para, logo em seguida, de P4 para P5, se elevarem em 36,1%. Considerando todo o período analisado, de P1 para P5, as importações investigadas incrementaram-se em 106,6%.

Em P1 as importações em análise representavam 96,4% do volume total importado pelo Brasil e oscilaram entre os períodos seguintes: queda de 1,4 ponto percentual (p.p.) de P1 para P2, aumento de 2,6 p.p. de P2 para P3, novo crescimento de 1,3 p.p. de P3 para P4, seguido de queda, de P4 para P5 de 0,2 p.p., quando alcançaram 98,7% do volume total das importações brasileiras.

As importações dos demais países oscilaram durante todo o período analisado. Sofreram aumento de 54,5% de P1 para P2, quedas sucessivas de 30,6% de P2 para P3 e 59,4% de P3 para P4 e, novamente, alta de 65,3% de P4 para P5. De P1 para P5, o total importado das demais origens apresentou queda de 28,1%.

A participação das importações das demais origens no volume total importado oscilou durante o período em análise: em P1, representava 3,6% do total. De P1 para P2 a participação das demais origens em relação ao total importado elevou-se em 1,4 p.p. e, sequencialmente, apresentou consecutivas reduções, de 2,6 p.p. de P2 para P3 e de 1,3 p.p. de P3 para P4. Já de P4 para P5 houve novo crescimento da participação percentual no total importado, 0,2 p.p., quando a representatividade das importações das demais origens foi 1,3% do total importado de lona de PVC.

5.1.3 Do valor e do preço das importações

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço médio das importações de lona de PVC, na condição de venda CIF, nos períodos de análise de dano à indústria doméstica. A condição de venda aqui utilizada justifica-se, pois, dependendo da origem considerada, os valores relativos a frete e seguro impactam consideravelmente os preços.

Valor das Importações Brasileiras Totais de Lona de PVC (em número-índice de mil dólares CIF)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	106	186	162	233
Coreia do Sul	100	142	156	155	131
Total (em análise)	100	118	176	160	198
Suíça	100	514	332	-	11
Estados Unidos da América	100	87	122	56	71
Bélgica	100	111	55	74	9
Alemanha	100	241	61	8	5
Hong Kong	-	100	82	94	335
França	100	926	585	157	2.419
Japão	100	200	217	114	105
Demais Países*	100	213	354	179	599
Total (exceto em análise)	100	215	153	57	93
Total Geral	100	127	174	151	189

* Os demais países incluem: Arábia Saudita, Argentina, Coreia do Norte, Espanha, Holanda, Índia, Itália, México, Panamá, Portugal, Reino Unido, Suécia e Taipé Chinês.

O valor CIF do total das importações brasileiras de lona de PVC aumentou de forma contínua de P1 para P3: 26,8% de P1 para P2, 37,2% de P2 para P3. De P3 para P4 houve queda 13,4%, e, na comparação seguinte, de P4 para P5, o valor CIF do total importado apresentou aumento de 25,4%. Tomando-se todo o período de análise, de P1 para P5, a elevação dos valores das importações brasileiras de lona de PVC atingiu 88,8%.

De modo semelhante ao comportamento apresentado pelo valor do total importado do produto objeto da investigação, os valores das importações de lona de PVC das origens em análise apresentaram a seguinte trajetória durante o período analisado: crescimento sucessivo de 17,9% de P1 para P2 e de 49,3% de P2 para P3, diminuição de 9,1% de P3 para P4 e novo crescimento de 24% de P4 para P5. Analisando-se a evolução dos períodos, tem-se que de P1 para P5 o valor CIF das importações chinesas e sul-coreanas elevou-se 98,5%.

Em relação às origens não investigadas, verificou-se oscilação na evolução entre os períodos quando analisado o valor CIF das importações dessas origens. Houve elevação de 115,3% de P1 para P2, seguida de sucessivas quedas: 28,8% de P2 para P3, 62,9% de P3 para P4. De P4 para P5, novo crescimento de 62,5% foi evidenciado. De P1 para P5 o valor das importações das demais origens apresentou queda de 7,5%.

Os preços médios de importação, por país, foram calculados pela razão entre o valor das importações totais em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade total, em quilogramas, importada em cada período de análise.

Preço Médio das Importações Brasileiras Totais de Lona de PVC (em número-índice de dólares CIF por quilograma)					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	106	108	103	96
Coreia do Sul	100	106	107	112	105
Total (em análise)	100	107	107	106	96
Suíça	100	205	247	-	476
Estados Unidos da América	100	155	167	159	157
Bélgica	100	95	102	103	109
Alemanha	100	158	63	71	41
Hong Kong	-	100	58	87	86
França	100	141	215	265	416
Japão	100	90	105	121	97
Demais Países*	100	65	108	131	72
Total (exceto em análise)	100	140	143	131	129
Total Geral	100	113	107	102	94

* Os demais países incluem: Arábia Saudita, Argentina, Coreia do Norte, Espanha, Holanda, Índia, Itália, México, Panamá, Portugal, Reino Unido, Suécia e Taipé Chinês.

Em relação ao preço CIF médio por quilograma das importações das origens em análise, verificou-se duas tendências: aumento nos 3 (três) primeiros períodos e queda nos demais. Nesse sentido, tem-se que de P1 para P2 e de P2 para P3 observou-se aumentos de 6,7% e 0,5%, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, a queda no preço, respectivamente, foi 1,6% e 9%. Analisando-se todos os períodos envolvidos, de P1 para P5, a queda observada é de 3,9%.

Ao longo do período, observou-se que o preço CIF médio ponderado das importações totais de lona de PVC apresentou sucessivas quedas, à exceção de P1 para P2, período no qual houve crescimento de 13,2%. As quedas foram registradas do seguinte modo: 5,1% de P2 para P3, 5,4% de P3 para P4, 7,8% de P4 para P5. De modo similar, de P1 para P5, o preço CIF médio ponderado das importações totais caiu 6,3%.

Constatou-se, ainda, que, em todos os períodos analisados, a média dos preços das importações de lona de PVC dos países investigados foi inferior àquela das demais origens. Destaca-se que a média ponderada dos preços das importações chinesas e sul-coreanas foram, no mínimo, 63% inferior que a das demais origens, chegando a ser, em P5, 72,4% menor. Em P5 o preço médio praticado pelos países em análise foi US\$ 1,71/kg e o das demais origens de US\$ 6,20/kg.

5.2 Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de lona de PVC foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da indústria doméstica, apurados durante a verificação **in loco**, e das demais produtoras nacionais, líquidos de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas anteriormente no item 5.1.2.

Mercado Brasileiro (em número-índice de quilograma)					
Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações em Análise	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100	100	100	100	100
P2	77	107	110	154	107
P3	63	107	164	107	132
P4	60	87	152	43	117
P5	70	51	207	72	133

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior representam apenas as vendas de fabricação própria, não havendo, portanto, revendas do produto objeto da investigação ou de produtos similares importados.

Observou-se que o mercado brasileiro de lona de PVC apresentou crescimento em todos os períodos de análise de dano, à exceção de P3 para P4. De P1 para P2 apresentou aumento de 7,1%, de P2 para P3 de 23,3% e de 13,3% de P4 para P5. De P3 para P4 a queda evidenciada foi 11,4%. Considerando todos os períodos em questão, de P1 para P5, o mercado brasileiro percebeu aumento 32,6%.

5.3 Do consumo nacional aparente

Para dimensionar o consumo nacional aparente de lona de PVC foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno e as consumidas de modo cativo pela Sansuy, ambas averiguadas durante o procedimento de verificação **in loco**, além das quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno pelas demais produtoras brasileiras e as quantidades de lona de PVC importadas apuradas com base nos dados detalhados de importação, apresentadas no item 5.1.2 deste documento. Ressalta-se que as vendas são apresentadas líquidas de devolução.

Consumo Nacional Aparente (em número-índice de quilograma)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Consumo Cativo	Vendas Outras Empresas	Importações em Análise	Importações Outras Origens	Consumo Nacional Aparente
P1	100	100	100	100	100	100
P2	77	105	107	110	154	107
P3	63	100	107	164	107	126
P4	60	102	87	152	43	114
P5	70	93	51	207	72	125

De maneira semelhante ao verificado com o mercado brasileiro, observou-se aumento do consumo nacional aparente ao longo de toda a série de análise, à exceção de P3 para P4: incremento de 6,7%, de P1 para P2, 17,9%, de P2 para P3 e 9,6% de P4 para P5. A queda percebida de P3 para P4 foi na ordem de 9,4%. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, observou-se crescimento de 25%.

O consumo cativo de lona de PVC oscilou ao longo de toda a série de análise, aumentando 5,1% de P1 para P2, sofrendo queda também de 5,1% de P2 para P3, nova elevação, de P3 para P4, de 1,9% e nova queda, de 8,5%, de P4 para P5. Entre os extremos, ou seja, de P1 para P5, a queda evidenciada no consumo cativo foi 6,9%. Observa-se que o montante de consumo cativo em relação ao CNA variou entre 14,3% (P5) e 19,2% (P1).

5.4 Da evolução das importações

5.4.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de lona de PVC.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número-índice de quilograma)

Período	Mercado Brasileiro (A)	Importações em Análise (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações Outras Origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100	100	100	100	100
P2	107	110	103	154	142
P3	132	164	125	107	79
P4	117	152	130	43	37
P5	133	207	156	72	53

Observou-se que a participação das importações em análise no mercado brasileiro cresceu 28,5 p.p. de P1 para P5, apresentando a seguinte sequência de aumentos: 1,7 p.p. de P1 para P2, 10,8 p.p. de P2 para P3, 2,8 p.p. de P3 para P4 e 13,2 p.p. de P4 para P5.

No tocante à participação das importações das demais origens houve aumento de 0,8 p.p. de P1 para P2, quedas de 1,2 p.p. e 0,8 p.p., respectivamente, de P2 para P3 e de P3 para P4 e novo incremento de 0,3 p.p. de P4 para P5. Assumindo-se todo o período, de P1 para P5, a participação de tais importações no mercado brasileiro encolheu 0,9 p.p.

5.4.2 Da participação das importações no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de lona de PVC.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente (em número-índice de quilograma)

Período	CNA (A)	Importações em Análise (B)	Participação no CNA (%) (B/A)	Importações Outras Origens (C)	Participação no CNA (%) (C/A)
P1	100	100	100	100	100
P2	107	110	104	154	147
P3	126	164	131	107	87
P4	114	152	133	43	40
P5	125	207	166	72	60

A participação das importações em análise no consumo nacional aparente aumentou 26,9 p.p. de P1 para P5. Ao longo do período, cresceu 1,5 p.p. de P1 para P2, 11,1 p.p. de P2 para P3, 1,1 p.p. de P3 para P4 e 13,3 p.p. de P4 para P5.

Já a participação das demais importações cresceu 0,7 p.p. de P1 para P2, diminuiu 0,9 p.p. de P2 para P3 e 0,7 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 essa participação elevou-se sutilmente em 0,3 p.p. Levando-se em consideração todo o período, de P1 para P5, a participação de tais importações no CNA decresceu 0,7 p.p.

5.4.3 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume total importado de lona de PVC das origens em análise e a produção nacional do produto similar, que além da Sansuy, abrange a produção das demais produtoras nacionais.

Relação entre a produção nacional e as importações (em número-índice de quilograma)

Período	Produção Nacional (A)	Importações Países Investigados (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100	100	100
P2	102	110	109
P3	92	164	178
P4	85	152	178
P5	65	207	319

Observou-se que a relação entre as importações em análise e a produção nacional de lona de PVC apresentou aumento substancial de P1 para P5, 119,7 p.p. Analisando-se os demais períodos tem-se o seguinte encadeamento de aumentos: 4,7 p.p. de P1 para P2, 37,9 p.p. de P2 para P3, 0,1 p.p. de P3 para P4 e 77 p.p. de P4 para P5. Ressalta-se que de P4 para P5, além do aumento significativo das importações investigadas, houve, concomitantemente, queda expressiva na produção nacional.

5.5 Das manifestações acerca das importações

Em sede de manifestação final, a Sansuy, em 16 de dezembro de 2015, destacou que houve inversão de papéis entre a produção brasileira e as importações investigadas ao longo dos períodos analisados e que, embora algumas partes interessadas tenham associado o crescimento das importações a eventos supostamente atípicos ou a supostas limitações da indústria doméstica, a substituição da produção nacional pelas importações objeto de dumping seria clara. Afirmou ser irrefutável que o dano enfrentado pela Sansuy "*é ainda 'menos grave' do que o quadro da indústria nacional*".

A petiçãoária destacou que de P1 a P5 pelo menos uma empresa brasileira teria interrompido sua produção (Vulcan) e outra (Portofino) migrado sua "vocaç o principal" de produtora para importadora e distribuidora.

Acerca dos preços do produto objeto da investigação em foco, a Sansuy destacou elementos evidenciados durante todo o processo: são subcotados em relação ao da indústria doméstica e suprimiram os preços também praticados pela petiçãoária.

5.6 Dos comentários acerca das manifestações

Esclarece-se que os argumentos apresentados pela petiçãoária foram objeto de discussão ao longo do item 5 deste documento.

5.7 Da conclusão a respeito das importações

No período de análise da existência de dano, em que pese o decréscimo observado de P3 para P4, as importações a preços de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, passaram de 12.650.789,40 kg, em P1, para 26.140.757,62 kg, em P5 (aumento de 13.489.968,22 kg), sendo P5 o período de maior concentração das importações analisadas;

b) em termos percentuais, houve aumento de 106,6%, de P1 para P5, apesar da queda de 7,5% de P3 para P4. O maior aumento ocorreu de P2 para P3, quando as importações cresceram 46,8%.

c) em relação ao mercado brasileiro, a participação de tais importações apresentou aumento acumulado de 28,5 p.p. (de P1 para P5). Em P1 as importações chinesas e sul-coreanas representavam 51,0% e passaram a representar 79,5% em P5;

d) em relação ao consumo nacional aparente, e de maneira similar ao ocorrido com o mercado brasileiro, a participação das importações investigadas apresentou elevação de 26,9 p.p. de P1 a P5. Em P1 as importações objetos da análise de dumping representaram 41,2% do consumo nacional aparente e em P5 passaram a representar 68,2%; e

e) em relação à produção nacional, a relação entre elas, que era de 54,7%, em P1, atingiu 174,4%, em P5, representando aumento de 119,7 p.p.

Ademais, as importações alegadamente a preço de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras em todos os períodos.

Diante desse quadro, constatou-se, para fins de determinação final, haver aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos e percentuais, quanto em relação à produção nacional, ao consumo nacional aparente e ao mercado brasileiro.

6 DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de investigação de dano compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme explicitado no item 5 deste Anexo. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados no § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que, para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram corrigidos com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de lona de PVC da Sansuy. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ademais, como já informado anteriormente, os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação **in loco**.

6.1.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas de lonas de PVC de fabricação própria da indústria doméstica, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice de quilograma)					
Período	Vendas Totais (kg)	Vendas no Mercado Interno (kg)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (kg)	Participação no Total (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	79	77	97	97	122
P3	60	63	104	43	70
P4	55	60	109	23	41
P5	64	70	109	26	41

Observou-se que o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou quedas de 23,0% de P1 para P2, de 18,2% de P2 para P3 e de 4,6% de P3 para P4. De P4 para P5 houve crescimento de 15,9%. É provável que a melhora percebida neste indicador de P4 para P5 deva-se ao aumento do imposto de importação para a lona de PVC. Ao se considerar todo o período em análise, de P1 para P5, constatou-se diminuição de 30,4% no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

A participação das vendas no mercado doméstico, por sua vez, em relação às vendas totais de lona de PVC da indústria doméstica diminuiu 2,8 p.p. em P2 e aumentou 6,6 p.p. em P3 e 3,7 p.p em P4, permanecendo estável em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos, de P1 para P5, houve crescimento de 7,5 p.p.

Em relação às vendas destinadas ao mercado externo, foram registradas quedas de 3,3% de P1 para P2, de 56% de P2 para P3 e de 45,7% de P3 para P4. No intervalo seguinte, de P4 para P5, registrou-se aumento de 14,2%. De P1 para P5 foi observada queda de 73,6%.

Quanto à totalidade das vendas, houve quedas sucessivas da quantidade vendida, de 20,5% de P1 para P2, de 24,1% de P2 para P3 e de 8,3% P3 para P4. Em sentido oposto, de P4 para P5 houve aumento de 15,8%, contudo, a participação das exportações em relação às vendas totais permaneceu inalterada. Ao se considerar o período de análise, de P1 para P5, constatou-se redução de 35,9%.

6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro e no CNA.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número-índice de quilograma)			
Período	Mercado Brasileiro	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Participação %
P1	100	100	100
P2	107	77	73
P3	132	63	48
P4	117	60	52
P5	133	70	53

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de lona de PVC recuou 2,5 p.p. em P2 e 2,2 p.p. em P3, aumentando 0,3 p.p. em P4 e 0,1 p.p. em P5, sempre com relação aos períodos anteriores. Considerando-se os extremos da série, de P1 para P5, observou-se decréscimo equivalente a 4,3 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

A tabela seguinte apresenta a participação das vendas da indústria doméstica em relação ao consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no CNA (em número-índice de quilograma)			
Período	Consumo Nacional Aparente	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Participação %
P1	100	100	100
P2	107	77	72
P3	126	63	50
P4	114	60	53
P5	125	70	55

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de lona de PVC diminuiu 2,1 p.p de P1 para P2 e 1,6 p.p de P2 para P3. Nos períodos seguintes, apresentou elevação de 0,2 p.p de P3 para P4 e 0,2 p.p de P4 para P5. Tomando-se todo o período de análise, de P1 para P5, observou-se queda de 3,3 p.p,

6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice de quilograma)					
Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção Produto Similar	Grau de ocupação Produto Similar (%)	Produção Outros Produtos	Grau de ocupação (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	99	96	97	87	93
P3	101	83	82	64	74

P4	101	80	79	72	76
P5	104	75	73	56	65

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, segundo a Sansuy em sua petição e quando da apresentação das correções iniciais, prévia à verificação **in loco**, para o cálculo da capacidade nominal, **[CONFIDENCIAL]**.

Para a capacidade efetiva, **[CONFIDENCIAL]**

Observa-se que na resposta ao pedido de informações complementares, a peticionária utilizou-se apenas da produção do produto similar para calcular o grau de ocupação. Contudo, como a linha de produção é compartilhada com outros produtos, para o cálculo deste indicador foi utilizada a soma da produção do produto similar com a produção de outros produtos.

A capacidade instalada efetiva diminuiu 0,5% de P1 para P2. Para os demais períodos, apresentou altas sucessivas de 1,6% de P2 para P3, 0,4% de P3 para P4 e de 2,2% de P4 para P5. Durante todo o período investigado, de P1 para P5, houve elevação equivalente a 3,6%.

A produção do produto similar pela indústria doméstica diminuiu em todos os períodos analisados. As quedas foram de 3,5%, em P2, 14,2% em P3, 3,3% em P4 e 5,7% em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando os extremos da série, a produção diminuiu 24,6% de P1 para P5.

O grau de ocupação da capacidade instalada com a produção do produto similar e outros produtos apresentou a seguinte evolução: queda de **[CONFIDENCIAL]** p.p. de P1 para P2 e de **[CONFIDENCIAL]**p.p de P2 para P3, seguida de aumento de **[CONFIDENCIAL]** p.p. de P3 para P4, com posterior queda de **[CONFIDENCIAL]** p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, de P1 para P5, verificou-se queda de **[CONFIDENCIAL]** p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4 Dos estoques

A tabela a seguir apresenta o comportamento dos estoques da indústria doméstica considerando o estoque inicial, em P1, de 400.414 quilogramas.

Produção e Estoque da Indústria Doméstica (em número-índice de quilograma)									
Período	Produção	Importação / Aquisição no mercado brasileiro	Vendas MI	Vendas ME	Revenda MI	Devoluções	Consumo cativo	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100	100	-100	-100	-100	100	-100	-100	100
P2	96	136	-77	-97	-98	156	-105	-73	160
P3	83	27	-64	-43	-84	193	-100	33	194
P4	80	85	-61	-23	-105	177	-102	47	216
P5	75	98	-70	-26	-105	102	-93	53	226

Analisando-se os dados verificados, o estoque final de lona de PVC da indústria doméstica aumentou 60%, em P2, 21% em P3, 11,6% em P4 e 4,6% em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, o estoque final da indústria doméstica aumentou 126%.

Cumpra esclarecer que, segundo a Sansuy, **[CONFIDENCIAL]**.

Segundo informações constantes da petição e da resposta ao pedido de informações complementares, na coluna Outras Entradas/Saídas estão incluídas **[CONFIDENCIAL]**.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise de dano.

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice de quilograma)			
Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (%) (A/B)
P1	100	100	100
P2	160	96	166
P3	194	83	233
P4	216	80	270
P5	226	75	299

A relação entre o estoque final e a produção cresceu 5,2 p.p. de P1 para P2, subiu 5,3 p.p. de P2 para P3 e outros 2,9 p.p. de P3 para P4. No último período, de P4 para P5, subiu 2,3 p.p. Considerando os extremos da série (de P1 para P5), verificou-se aumento de 15,7 p.p. na relação entre o estoque final e a produção.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas contidas neste item, elaboradas a partir das informações constantes da petição e verificadas na sede na Sansuy, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionadas à produção, administração e vendas de lona de PVC da indústria doméstica.

Número de Empregados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Produção Direta	100	107	98	84	80
Produção Indireta	100	106	103	97	93
Total de empregados envolvidos na produção	100	107	99	88	84
Administração e Vendas	100	98	88	93	121
Total	100	105	98	89	90

De acordo com informações presentes na petição e reiteradas durante verificação **in loco**, para as áreas administrativa e comercial, o critério de rateio foi **[CONFIDENCIAL]**.

Para a produção direta, o critério de rateio foi **[CONFIDENCIAL]**.

Quanto à produção indireta, o critério de rateio foi **[CONFIDENCIAL]**.

Analisando-se os resultados, observou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou acréscimo de 6,7% de P1 para P2 e, em direção oposta, sofreu quedas de 7,1% de P2 para P3, 11,0% de P3 para P4 e 4,8% de P4 para P5. Ao longo do período em análise, de P1 para P5, o número de empregados ligados à produção foi reduzido em 16%.

Em relação aos funcionários das áreas de administração e de vendas, verificaram-se quedas de 2,3%, em P2 e de 9,5% em P3, seguidas de altas de 5,3%, em P4 e de 30% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5, o número de empregados da administração e de vendas aumentou 20,9%.

Acerca do número de empregados totais, verificou-se aumento de 5,3% em P2, seguido de quedas de 7,4% em P3 e 8,8% em P4, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5 houve aumento de 0,8%. Dessa forma, ao longo de todo o período em análise, de P1 para P5, constatou-se redução de 10,3% no número total de empregados ligados à produção, administração e vendas do produto similar da Sansuy.

A tabela a seguir apresenta a evolução da produção média por empregado diretamente ligado à produção.

Produtividade por Empregado			
	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção (kg)	Produção por empregado envolvido na linha da produção (kg)
P1	100	100	100
P2	107	96	90
P3	99	83	83
P4	88	80	91
P5	84	75	90

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou ao longo do período de investigação, diminuindo 9,6% de P1 para P2, 7,7%, de P2 para P3, e 1%, de P4 para P5. O quarto período, de P3 para P4, apresentou variação positiva de 8,6%, pois o número de empregados caiu proporcionalmente mais do que a produção. Enquanto aquele caiu 7,4%, esta foi reduzida em apenas 3,3%. Considerando-se todo o período em tela, de P1 para P5, a produtividade por empregado reduziu-se em 10,3%.

A tabela a seguir apresenta a evolução da massa salarial na indústria doméstica.

Massa Salarial (em número-índice de mil reais atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	108	105	81	81
Administração e Vendas	100	93	88	80	113
Total	100	105	101	81	88

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais atualizados, observou-se crescimento de 8,4% em P2, seguido de sucessivas quedas de 3,3% em P3, 22,3% em P4 e 0,8% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ademais, analisando-se os extremos da série, de P1 para P5, verificou-se queda de 19,2% da massa salarial dos empregados ligados à produção.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas, ao longo do período de investigação, obteve incremento de 12,9%. Sendo que de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4 esse indicador apresentou quedas consecutivas de, respectivamente, 7,4%, 4,9% e 8,6%. De P4 para P5 a massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas apresentou recuperação de 40,4%.

Por outro lado, a massa salarial total, apresentou aumento de 5,1% de P1 para P2, seguida de quedas consecutivas, de 3,6% e 19,8% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5 esse percentual apresentou incremento de 7,8% e levando-se em conta todos os períodos de análise, a massa salarial total foi reduzida em 12,5%.

6.1.6 Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Sansuy com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (em número-índice de mil reais atualizados)					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	100	100	100	100	100
P2	79	77	98	95	120
P3	62	63	102	49	79
P4	56	60	106	26	47
P5	67	71	107	29	44

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 22,9% de P1 para P2, 17,7% de P2 para P3 e 5,9% de P3 para P4. Apenas de P4 para P5 observou-se aumento, de 19,5%. Ao se considerar todo o período de análise de dano, de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno sofreu redução de 28,6%.

Por sua vez, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar pela Sansuy observou o único resultado positivo em P5, quando foi 12,2% maior do que em P4. Nos demais períodos, observaram-se quedas de 5,2%, 48,8% e 46,2% em P2, P3 e em P4, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 para P5, constatou-se redução da receita líquida com vendas provenientes do mercado externo de 70,7%.

A evolução da receita líquida total sofreu decréscimo durante o período da investigação, tendo sua única variação positiva em P5, de 19,2%. Em P2, houve queda de 21%, em P3, queda de 21,6% e em P4, de 9,2%, sempre em relação ao período anterior. De P1 para P5, a variação negativa alcançou 33%.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas anteriormente. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número-índice de reais atualizados por quilograma)		
	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100	100
P2	100	98
P3	101	114
P4	100	113
P5	103	111

Observou-se que de P1 para P2 e de P2 para P3 houve aumento do preço médio da lona de PVC de fabricação própria vendida no mercado interno de, respectivamente, 0,3% e 0,6%. De P3 para P4 ocorreu queda de 1,3%, contudo, de P4 para P5 o preço médio elevou-se em 3,1%. Ao se considerar o período de P1 para P5, o preço médio obtido nas vendas no mercado interno aumentou 2,7%.

O preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou queda de 2% de P1 para P2 e elevação de 16,4% P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, foram observadas quedas de 0,9% e 1,7%, respectivamente. Considerando-se apenas os extremos da série analisada, de P1 para P5, observou-se aumento de 11,2% dos preços médios da lona de PVC vendida no mercado externo.

6.1.6.3 Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da indústria doméstica no mercado interno nos períodos de análise de dano.

Demonstrativo de Resultados (em número-índice de mil reais atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	77	63	60	71
CPV	100	77	65	67	79
Resultado Bruto	100	76	59	41	53
Despesas Operacionais	100	90	81	66	98
Despesas gerais e administrativas	100	88	90	83	116
Despesas com vendas	100	77	74	70	94
Resultado financeiro (RF)	100	99	80	54	91
Resultado Operacional	-100	-132	-147	-140	-235
Resultado Operacional (exceto RF)	100	62	5	-42	-70

Primeiramente, cumpre esclarecer que, segundo informações contidas na petição e demonstradas durante verificação **in loco**, as despesas e receitas operacionais foram calculadas a partir da proporção entre a receita líquida de vendas do produto similar e a receita líquida de vendas total da Sansuy. Note-se que em ambos os casos estão deduzidas as despesas de fretes sobre vendas.

Registre-se que durante a verificação **in loco** foi observado que o valor da receita líquida de vendas e/ou serviços utilizado pela Sansuy como base para o rateio dos valores reportados a título de "Despesas Gerais e Administrativas", "Despesas com Vendas", "Despesas Financeiras" e "Receitas Financeiras" diferia da receita líquida verificada na sede da empresa. Por conseguinte, os valores da tabela anterior foram ajustados para refletir tal mudança na base de rateio.

O custo dos produtos vendidos (CPV) diminuiu 22,6% de P1 para P2 e 15,8% de P2 para P3. Em seguida, apresentou crescimento de 2,8% de P3 para P4 e de 17,5% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos, de P1 para P5, o CPV diminuiu 21,2%.

O resultado bruto apresentou quedas de 23,6% de P1 para P2, 22,7% de P2 para P3 e 29,8% de P3 para P4. O único período que apresentou variação positiva foi o último, de P4 para P5, com crescimento de 27,7%. Constatou-se que de P1 para P5 o resultado bruto apresentou piora acumulada de 47,1%.

O resultado operacional, por sua vez, iniciou P1 já em prejuízo. De P1 para P2, e de P2 para P3, houve incremento do prejuízo em 32,4% e 11,1%, respectivamente. De P3 para P4, o prejuízo atenuou-se em 5,1%, contudo, de P4 para P5, observou-se piora de 68,4% no prejuízo operacional da empresa. De P1 para P5, o resultado operacional piorou 134,9%.

Desconsiderando-se o resultado financeiro, os resultados registraram quedas em todos os períodos. De P1 para P2, houve queda de 38,3% e de P2 para P3, 91,7%. De P3 para P4 registrou-se queda de 921,2%, ocorrendo prejuízo operacional em P4. De P4 para P5 o prejuízo piorou 66,2%. Analisando-se todo o período, houve queda de 170,1% de P1 para P5.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por quilograma vendido.

Demonstrativo de Resultados (em número-índice de reais atualizados por quilograma)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	100	101	100	103
CPV	100	101	104	112	113
Resultado Bruto	100	99	94	69	76
Despesas Operacionais	100	117	128	109	141
Despesas gerais e administrativas	100	115	144	139	167
Despesas com vendas	100	101	117	117	135
Resultado financeiro (RF)	100	129	127	89	131
Resultado Operacional	-100	-172	-233	-233	-338
Resultado Operacional (exceto RF)	100	80	9	-70	-101

Obs: As despesas com vendas não englobam frete e seguro sobre vendas, já deduzidos da receita líquida.



Analisando-se o demonstrativo de resultados por quilograma vendido, observou-se que o CPV foi 13,1% maior em P5, quando comparado a P1. De P1 para P2, a variação foi positiva em 0,5% e no período seguinte, de P2 para P3, positiva em 3%. De P3 para P4, tal custo cresceu 7,7% e de P4 para P5, subiu 1,4%.

Com relação ao resultado bruto unitário da Sansuy, verificou-se queda de 0,7% de P1 para P2, de 5,5% de P2 para P3 e de 26,4% de P3 para P4. Contudo, de P4 para P5 registrou-se um aumento de 10,3%. Ao se considerar o período de P1 para P5, o resultado bruto unitário reduziu-se em 23,9%.

Em relação às despesas operacionais unitárias, registraram-se aumentos de 17,4%, em P2, e de 9,4% em P3. Em P4 houve redução de 14,8% e em P5 aumento de 28,8%, sempre em relação ao período anterior. De P1 para P5, as despesas operacionais unitárias aumentaram 41%.

O resultado operacional unitário da Sansuy no período foi negativo durante todo o período analisado e foi marcado por quedas significativas e sucessivas, acumulando retração de 237,5% de P1 para P5. O indicador recuou 72,2% em P2, e 35,5% em P3, apresentando leve melhora de 0,3% em P4 para, em P5, cair 45,1%, sempre em relação ao período anterior.

O resultado operacional unitário, desconsiderado o resultado financeiro, caiu 20,2% de P1 para P2, 89,3% de P2 para P3 e 918,2% de P3 para P4, passando a ser negativo nesse período. De P4 para P5 o prejuízo operacional unitário piorou 44,4%. Durante todo o período, de P1 para P5, a queda alcançou 200,8%.

A tabela seguinte apresenta as margens bruta e operacional referentes às vendas da indústria doméstica no mercado interno

Margens de Lucro (em número-índice de porcentagem)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	99	93	69	74
Margem Operacional	-100	-171	-232	-233	-329
Margem Operacional (exceto RF)	100	80	8	-70	-98

A margem bruta apresentou quedas de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL]p.p de P3 para P4. Na sequência, de P4 para P5, a margem bruta apresentou aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. De P1 para P5, a margem bruta caiu [CONFIDENCIAL] p.p.

Por sua vez, a margem operacional iniciou o primeiro período negativa e foram registradas quedas de [CONFIDENCIAL]p.p. em P2, [CONFIDENCIAL]p.p em P3, [CONFIDENCIAL]p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL]p.p em P5, em relação ao período anterior, finalizando a série [CONFIDENCIAL]p.p. menor que em P1.

A margem operacional sem as despesas financeiras foi capaz de demonstrar a variação do indicador sem considerar as distorções causadas pelo volume significativo de despesas financeiras. Esse indicador apresentou quedas de [CONFIDENCIAL]p.p de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL]p.p de P3 para P4, quando passou a ser negativo, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Entre os extremos da série, houve queda de [CONFIDENCIAL]p.p.

6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 Dos custos

Inicialmente, deve-se ressaltar que segundo informações da petição,[CONFIDENCIAL].

No que concerne aos fornecedores de matérias-primas, a peticionária informou que[CONFIDENCIAL].

Segundo informações da petição, a rubrica "Outras matérias-primas" seria composta de material secundário, isto é, material reaproveitável originário da produção das calandras. Este material seria moído e reintroduzido na produção. Já a rubrica "Outros insumos" seria composta [CONFIDENCIAL].

Por sua vez, a rubrica "Outras despesas variáveis" é composta pelos seguintes itens: assistência técnica, combustíveis e lubrificantes, combustíveis para veículos, condução, despesas com armazenamento, estacionamento, pedágio, fretes e carretos no exterior, fretes e carretos nacionais e manutenção de veículos. Já a rubrica "Outros custos fixos" é composta de [CONFIDENCIAL].

As tabelas contidas neste item, elaboradas a partir das informações constantes da petição e verificadas na sede na Sansuy, apresenta o custo de produção associado à fabricação de lona de PVC pela indústria doméstica, incluindo produtos vendidos e consumidos cativamente:

Custo de Produção (em número-índice de reais atualizados por quilograma)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	100	92	94	100	102
1.1 Matéria-prima	100	93	94	100	103
1.1.1 Tecido Matéria-Prima	100	56	23	10	4
1.1.2 Tecido Industrializado	100	142	235	284	332
1.1.3 Filmes de PVC	100	97	95	104	101
1.1.4 Adesivos, Pastas, Lacas, Aditivo	100	105	137	115	163
1.1.5 Outras matérias primas	100	62	193	23	34
1.2 Outros insumos	100	82	73	74	82
1.2.1 Embalagens	100	73	53	55	57
1.2.2 Laminado PVC Reforçado Similar	100	138	45	29	175
1.2.3 Outros insumos	100	88	96	96	103
1.3 Energia Elétrica	100	98	98	107	112
1.4 Outros custos variáveis	100	85	98	109	84

	100	111	125	108	116
2 Custos fixos	100	97	99	97	109
2.1 Mão de obra direta	100	85	80	85	93
2.2 Depreciação	100	101	100	116	127
2.3 Outros Custos Fixos	100	463	829	288	246
2.4 Ociosidade Mão de Obra	100	97	102	102	106
3. Custo de produção (1+2)	100	97	102	102	106

Verificou-se que o custo de produção por quilograma do produto variou negativamente de P1 para P2, 2,8%, mas seguiu trajetória ascendente a partir de então, aumentando 4,8% de P2 para P3, permanecendo estável de P3 para P4 e aumentando 3,8% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, o custo de produção aumentou 5,7%.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (em número-índice de reais atualizados por quilograma)			
Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	100	100	100
P2	97	100	97
P3	102	101	101
P4	102	100	102
P5	106	103	103

Observou-se que a relação custo de produção/preço apresentou melhora de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2. Nos intervalos seguintes, a relação se deteriorou em [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]p.p.[CONFIDENCIAL]de P4 para P5. De P1 para P5, a relação entre custo de produção e preço se deteriorou [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o do similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço da lona de PVC importada das origens em análise com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno, líquida de devoluções, durante o período de análise de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China e da Coreia do Sul, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação, em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Foram calculados então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo. Por fim, foram consideradas as despesas de internação por quilograma, calculadas a partir das respostas ao questionário do importador, que corresponderam a 3,1% do valor CIF.

Cada uma dessas rubricas (CIF, II, AFRMM e despesas de internação) foi então corrigida com base no IGP-DI e posteriormente dividida pela quantidade total importada, a fim de se obter os valores de cada uma em reais atualizados por quilograma importado. Finalmente, o somatório das rubricas unitárias foi realizado e foram obtidos, assim, os preços médios internados em reais atualizados.

A tabela a seguir resume os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do preço das importações das origens investigadas (em número-índice de reais atualizados por quilograma)					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/kg)	100	99	116	125	123
Imposto de Importação (R\$/kg)	100	98	116	192	124
AFRMM (R\$/kg)	100	71	86	86	71
Despesas de internação (R\$/kg)	100	100	110	120	120
CIF Internado (R\$/kg)	100	99	115	133	122
CIF Internado (R\$ atualizados /kg)	100	90	99	108	94
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados /kg)	100	100	101	100	103
Subcotação (R\$ atualizados /kg)	100	105	102	96	107

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos. A subcotação alcançou seu menor nível em P4, quando representou 64,8% do preço praticado pela indústria doméstica e seu ápice foi observado em P2, representado 70,8%. Em P5, essa relação atingiu 70,3%.

Apesar do aumento do volume importado a preço de dumping observado em todos os períodos, à exceção de P3 para P4, o preço da indústria doméstica permaneceu praticamente estável, com elevação de 2,7% de P1 para P5. Logo, não foi possível constatar a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período.

Por outro lado, observou-se aumento da relação custo/preço da indústria doméstica em [CON-FIDENCIAL] p.p., quando comparado P5 e P1. Constatou-se que, embora durante o período de análise de dano o custo de produção tenha aumentado 5,7%, o preço médio da indústria doméstica subiu apenas 2,7%, de modo a se constatar a ocorrência de supressão dos preços da indústria doméstica nesse período.

6.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar, de forma cumulativa, em que medida a magnitude das margens de dumping das empresas Hanwha e Starflex, da Coreia do Sul, e Fuxing Compound, Shanghai Nar, Zhejiang Ganglong e Zhejiang Hailide, da China, afetaram a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações para o Brasil de lonas PVC não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor as lonas de PVC dos produtores mencionados chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele preço fosse praticado nas suas exportações. O resultado alcançado foi comparado com o preço praticado pela indústria doméstica.

Em relação a este último, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de tributos, despesas de frete e devoluções). Para fins de dedução do frete, utilizou-se o valor informado no Apêndice V, Vendas Totais da Empresa, apresentado na petição, rateado de acordo com o peso total das mercadorias vendidas em cada operação.

Os valores foram então convertidos de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda. O preço médio de venda da indústria doméstica por CODIP foi calculado por meio da fórmula a seguir. Observe-se que para este cálculo foi desconsiderada a categoria de cliente:

☐ soma do valor **ex fabrica** por CODIP ÷ quantidade vendida por CODIP

O preço por CODIP foi então ponderado em relação à quantidade exportada para o Brasil pelos 6 exportadores selecionados. Dessa forma, o preço praticado pela indústria doméstica alcançou o valor de **US\$ 6,87/kg** (seis dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por quilograma).

Para as produtoras/exportadoras Hanwha e Starflex, foram calculados os valores normais médios para cada CODIP por elas exportados para o Brasil em P5, a partir dos dados informados na resposta ao questionário do produtor/exportador, adicionando-se ao valor normal **ex fabrica** as despesas de venda incorridas pelas empresas no mercado interno da Coreia do Sul quando realizam operações de exportação para o Brasil. Posteriormente foram adicionados os valores referentes a frete internacional, seguro internacional, imposto de importação, AFRMM e despesas de internação.

Para a sul-coreana Hanwha, os dados referentes ao frete internacional foram extraídos da resposta ao questionário ao produtor/exportador e informações complementares, devido ao fato da empresa ter praticado vendas na condição de comércio [CONFIDENCIAL]. Seguro internacional, imposto de importação e AFRMM foram baseados nos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB. Procedimento semelhante foi executado para a Starflex. Para permitir a análise cumulativa da magnitude da margem de dumping, a característica "C" do CODIP foi desconsiderada. Por sua vez, os valores relativos ao frete internacional foram extraídos dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, uma vez que suas exportações se deram na condição de comércio [CONFIDENCIAL]. As despesas de internação, por seu turno, foram calculadas da mesma forma que foram apasadas no item 6.1.7.3 e corresponderam a 3,1% do valor CIF.

O valor normal das exportadoras chinesas Zhejiang Ganglong e Zhejiang Hailide foi calculado, por CODIP, nos moldes dos itens 4.3.2.3.1 e 4.3.2.4.1, respectivamente, e foi trazido à condição CIF internado com base nos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB. Para as empresas Fuxing Compound e Shanghai Nar, foi utilizado como valor normal a média dos valores calculados para as chinesas Zhejiang Ganglong e Zhejiang Hailide (apurados na condição FOB). Esse valor normal foi, posteriormente, trazido à condição CIF internado nos mesmos moldes já descritos anteriormente, por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB e das despesas de internação.

Por fim, os valores normais por CODIP encontrados na forma deste item foram ponderados com base na quantidade de lona exportada para o Brasil pelas empresas verificadas. Dessa forma, o valor normal CIF internado, ponderado, alcançou a cifra de **US\$ 4,13/kg** (quatro dólares estadunidenses e treze centavos por quilograma).

6.1.7.4.1 Da conclusão a respeito da magnitude da margem de dumping

Inferi-se, assim, que, na ausência da prática de dumping, o produto das produtoras/exportadoras acima mencionadas ainda ingressaria no mercado brasileiro subcotado em relação ao preço praticado pela indústria doméstica, porém em nível significativamente inferior ao preço alcançado pelo produto na presença da prática desleal.

Assim, é possível concluir que na ausência da prática desleal de comércio os preços da indústria doméstica sofreriam menor pressão em decorrência das importações do produto objeto da investigação.

6.1.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica, relativo à totalidade de seus negócios, quando da petição de início da investigação.

Fluxo de Caixa (em número-índice de mil reais atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100	67	43	36	29
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	-100	-244	-168	-112	-82
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	-100	-19	-2	-14	-10
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100	-97	89	-9	86

Em relação ao caixa líquido gerado nas atividades operacionais, ocorreram reduções durante todo o período de investigação. Ocorreram sucessivas quedas, de 32,6% de P1 para P2, de 35,9% de P2 para P3, de 17,4% de P3 para P4 e de 19,8% de P4 para P5. Ao se analisar a variação de P1 para P5, observou-se queda de 71,4%.

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou significativamente ao longo do período de investigação de dano, tendo havido geração de caixa apenas em P1, P3 e P5. De P1 para P2 houve redução das disponibilidades em 196,6%, de P2 para P3, aumento de 192,3%, de P3 para P4, redução de 109,8% e de P4 a P5, aumento de 1.080,1%. Quando tomados os extremos da série, constatou-se queda de 14,2% de geração líquida de disponibilidades pela indústria doméstica de P1 a P5.

6.1.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da investigação e validado quando da verificação **in loco**, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores dos ativos totais da empresa de cada período.

Retorno sobre investimentos (em número-índice de mil reais atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	-100	-198	-265	-164	-358
Ativo Total (B)	100	108	115	129	125
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	-100	-183	-230	-127	-286

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi negativa em todos os períodos de investigação de dano. Nos dois primeiros intervalos (de P1 para P2 e de P2 para P3), apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Nos períodos de P3 para P4 subiu [CONFIDENCIAL] p.p. e no último período da série, de P4 para P5, caiu [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o retorno sobre os investimentos observado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Consta da petição de início da investigação que os investimentos realizados no período de análise do dano pela Sansuy foram feitos principalmente em [CONFIDENCIAL]. A esse respeito, a indústria doméstica declarou [CONFIDENCIAL].

Para avaliar a capacidade de captar recursos, os índices de liquidez geral e corrente foram calculados a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Sansuy, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100	67	67	67	67
Índice de Liquidez Corrente	100	138	138	138	150

O índice de liquidez geral sofreu redução de 7,7% de P1 para P2 e de 8,3% de P2 para P3, permanecendo estável de P3 para P4. De P4 para P5 o índice apresentou queda de 13,6%. Ao se considerar todo o período de investigação, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 26,9%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, experimentou o seguinte comportamento: aumento de 38,9% de P1 para P2 e de 2,8% de P2 para P3. De P3 para P4 houve queda de 1,3%, com novo aumento de P4 para P5, de 6,8%. Considerando os extremos da série, observou-se crescimento desse indicador de 50,3%, de P1 para P5.

Observa-se que, malgrado tenha havido melhora no índice de liquidez corrente, o índice de liquidez geral se deteriorou ao longo do período de investigação de dano. Assim, infere-se que ocorreu, na realidade, substituição de parcela das dívidas de curto prazo por obrigações com terceiros de longo prazo. A aptidão geral da indústria doméstica de saldar seus compromissos, sobretudo os de longo prazo, foi, por conseguinte, reduzida. Assim, conclui-se que a capacidade de captar recursos ou investimentos da Sansuy foi deprimida.

6.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de investigação de dano. O volume de vendas para o mercado interno reduziu-se em 30,4% de P1 para P5, partindo de 2.262.767,68 kg em P1 para 1.574.880,44 kg em P5.

Convém ressaltar, nesse ponto, que a redução no volume de vendas internas não foi compensada por incremento no desempenho exportador da indústria doméstica, haja vista que as vendas externas se deterioraram em, de P1 a P5, 73,6%.

Frise-se que a redução, de P1 a P5, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi acompanhada pelo crescimento de 106,6%, de P1 a P5, no volume das importações investigadas. Desse modo, de P1 a P5, houve queda de 4,3 p.p. da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, e aumento, por outro lado, de 28,5 p.p. da participação das importações objeto de dumping, as quais estavam subcotadas relativamente aos preços da indústria doméstica desde P1.

6.2 Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise dos indicadores supracitados, constatou-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno de produto de fabricação própria caíram 687.886,94 kg (30,4%) em P5, em relação a P1. De P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, foram registradas sucessivas quedas de 521.128,76 kg (23,0%), 316.825,94 kg (18,2%) e 65.775,31 kg (4,6%), respectivamente;



b) a participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu 4,3 p.p. de P1 para P5, quando o mercado expandiu-se 32,5%. Além disso, houve queda de 2,5 p.p. na participação da indústria doméstica no mercado brasileiro de P1 para P2 e de 2,2 p.p. de P2 para P3, sendo que, nos mesmos períodos, houve expansão do mercado brasileiro em 7,1% e 23,3%, respectivamente;

c) a produção da indústria doméstica, a despeito do crescimento no mercado brasileiro, caiu durante todo o período de análise. De P1 para P5 houve queda de 2.263.834,89 kg (24,6%). Da mesma forma, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva, em P5, registrou queda de [CONFIDENCIAL] p.p., quando comparado a P1;

d) os estoques finais apresentaram altas em todos os períodos analisados. Comparando-se P5 e P1, houve expressivo aumento de 126%. A relação estoque final/produção, de forma similar, se deteriorou em 15,7 p.p. de P1 para P5, tendo seu maior valor registrado em P5, com 23,6%;

e) o número total de empregados da indústria doméstica foi reduzido em 10,3% de P1 para P5. A massa salarial total apresentou queda de 12,5% de P1 para P5;

f) o número de empregados ligados à produção, em P5, caiu 16% quando comparado a P1 e 4,8%, se comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5 diminuiu 19,2% em relação a P1 e 0,8% em relação a P4;

g) em relação à produtividade por empregado, analisando-se os extremos da série, de P1 para P5, foi observada queda de 10,3% nesse indicador;

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de lonas de PVC no mercado interno apresentou melhor evolução de P4 para P5, quando cresceu 19,5%. Porém, devido às quedas registradas nos quatro períodos anteriores, de P1 para P5, a receita líquida com a venda no mercado interno caiu 28,6%;

i) o custo de produção aumentou 5,7% de P1 para P5, enquanto o preço de venda de lona de PVC no mercado interno aumentou apenas 2,7%. Assim, a relação custo de produção/preço se deteriorou [CONFIDENCIAL]p.p.;

j) o lucro bruto verificado em P5 foi 47,1% menor do que o observado em P1, enquanto a margem bruta obtida em P5 caiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. Quando se analisa o período de P3 para P4, o lucro bruto e a margem bruta se deterioraram 29,8% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente; e

k) desconsiderando-se o resultado financeiro, houve prejuízo operacional a partir de P4. Em P5, o resultado foi 170,1% pior do que o observado em P1 tendo o indicador apresentado piores durante todo o período em análise. Analogamente, a margem operacional, também se desconsiderando o resultado financeiro, obtida em P5 caiu [CONFIDENCIAL]p.p. em relação a P1. Observou-se que as essas margens operacionais em P4 e em P5 se mantiveram negativas.

6.3 DAS MANIFESTAÇÕES ACERCA DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Acerca do dano, em 11 de setembro de 2015, a Sansuy apresentou seus comentários no que diz respeito à magnitude da margem de dumping.

De acordo com a manifestação, a Sansuy destacou que a magnitude da margem de dumping foi o único ponto da análise de dano e causalidade onde foi apontada a necessidade de aprofundamento com vistas à determinação final. Ao longo da manifestação a peticionária asseverou que o exercício de mensuração da magnitude da margem de dumping não seria elemento relevante para fins de determinação final. Nesse sentido afirmou que "caso as importações investigadas sejam objeto de dumping [...] os preços dessas importações são objeto de dumping." e que a "relação entre prática de dumping e importações não pode ser artificialmente desatada, como se houvesse dois fatores diferentes em questão (i.e., importações objeto de dumping e dumping, de um lado, e importações objeto de dumping, mas realizadas na ausência de prática de dumping, de outro lado)".

Ainda com relação ao assunto, a Sansuy estabeleceu relação entre os artigos 3.2, 3.4 e 3.5 do ADA, bem como utilizou-se das considerações presentes no caso **China - GOES**, no âmbito do Órgão de Apelação da OMC. Acerca do artigo 3.2 do ADA, a empresa destacou que esse requer consideração da relação entre importações investigadas e preços domésticos, com atenção à existência de subcotação, ou de depressão ou supressão de preços causados pelas importações. Já com relação ao artigo 3.4, a empresa destacou que o ADA requer exame da relação entre importações investigadas e o estado da indústria doméstica.

Com relação ao Relatório do Órgão de Apelação no caso **China - GOES**, WT/DS/414/AB/R, a Sansuy destacou os parágrafos 147, 149 e 150 que estabeleceram o seguinte:

Relatório do Órgão de Apelação, China - GOES, WT/DS/414/AB/R, para. 147: **"Interpreting Articles 3.2 and 15.2 as requiring a consideration of the relationship between subject imports and domestic prices does not result in duplicating the causation analysis under Articles 3.5 and 15.5. Rather, Articles 3.5 and 15.5, on the one hand, and Articles 3.2 and 15.2, on the other hand, posit different inquiries. The analysis pursuant to Articles 3.5 and 15.5 concerns the causal relationship between subject imports and injury to the domestic industry. In contrast, the analysis under Articles 3.2 and 15.2 concerns the relationship between subject imports and a different variable, that is, domestic prices. As discussed, an understanding of the latter relationship serves as a basis for the injury and causation analysis under Articles 3.5 and 15.5. In addition, Articles 3.5 and 15.5 require an investigating authority to demonstrate that subject imports are causing injury "through the effects of [dumping or subsidies]", as set forth in Articles 3.2 and 15.2, as well as in Articles 3.4 and 15.4. ... Thus, the examination under Articles 3.5 and 15.5 encompasses "all relevant evidence" before the authority, including the volume of subject imports and their price effects listed under Articles 3.2 and 15.2, as well as all relevant economic factors concerning the state of the domestic industry listed in Articles 3.4 and 15.4. The examination under Articles 3.5 and 15.5, by definition, covers a broader scope than the scope of the elements considered in relation to price depression and suppression under Articles 3.2 and 15.2."**

Idem, para. 149-150: **"... [Article 3.4 of the Anti-Dumping Agreement and Article 15.4 of the SCM Agreement] are concerned with the relationship between subject imports and the state of the domestic industry, and this relationship is analytically akin to the type of link contemplated by the term "the effect of" under Articles 3.2 and 15.2. In other words, Articles 3.4 and 15.4 require an examination of the explanatory force of subject imports for the state of the domestic industry. In our view, such an interpretation does not duplicate the relevant obligations in Articles 3.5 and 15.5. As noted, the inquiry set forth in Articles 3.2 and 15.2, and the examination required under Articles 3.4 and 15.4, are necessary in order to answer the ultimate question in Articles 3.5 and 15.5 as to whether subject imports are causing injury to the domestic industry. The outcomes of these inquiries form the basis for the overall causation analysis contemplated in Articles 3.5 and 15.5. Thus, similar to the consideration under Articles 3.2 and 15.2, the examination under Articles**

3.4 and 15.4 contributes to, rather than duplicates, the overall determination required under Articles 3.5 and 15.5. Moreover, an investigating authority is required to examine the impact of subject imports on the domestic industry pursuant to Articles 3.4 and 15.4, but is not required to demonstrate that subject imports are causing injury to the domestic industry. Rather, the latter analysis is specifically mandated by Articles 3.5 and 15.5. The demonstration of the causal relationship under Articles 3.5 and 15.5 requires an investigating authority to examine "all relevant evidence" before it, and thus covers a broader scope than the examination under Articles 3.4 and 15.4."

Segundo a indústria doméstica, o artigo 3.5 do ADA demanda avaliação da autoridade investigadora utilizando-se de todas as evidências presentes, de modo a demonstrar que as importações investigadas causam dano à indústria doméstica. Nesse sentido, a análise do artigo 3.5 implica na consideração de fatores mais amplos do que permeia a análise demandada pelos artigos 3.2 e 3.4, que por sua vez servem de apoio para o 3.5. Em suma, a empresa asseverou que do ponto de vista lógico-analítico e de abrangência, os artigos 3.2, 3.4 e 3.5 apresentam uma sequência.

O artigo 3.2 determina a análise de crescimento significativo das importações, se está presente subcotação significativa nos preços praticados nas importações em relação ao similar doméstico e se as importações do produto objeto da investigação provocam efeito de supressão ou depressão dos preços do similar nacional.

Com relação ao artigo 3.4, este buscaria tratar do exame do impacto das importações objeto de dumping na indústria doméstica por meio da avaliação de todos os fatores econômicos e indicadores da indústria nacional. Especificamente ao exame da magnitude da margem de dumping, a empresa destacou que se deve observar, em um primeiro momento, "que as margens de dumping parecem muito significativas e superiores aos limites **de minimis**. Essa é a constatação fundamental no que se refere à análise do art. 3.4.". A empresa asseverou ainda que "a abordagem ora proposta alinha-se, por exemplo, com aquela normalmente realizada pela Comissão Europeia.", destacando que em vários casos recentes a autoridade investigadora europeia determinou que a margem de dumping significativa por estar bem acima do nível **de minimis**.

Baseando-se também no Painel da OMC no caso **Egypt - Steel Rebar**, a Sansuy asseverou que o ADA inclui a avaliação sobre a magnitude da margem de dumping como parte da avaliação sobre os indicadores da indústria doméstica, no artigo 3.4. Diante do exposto, concluiu que margens de dumping significativamente superiores ao limite **de minimis** tendem a se relacionar ao estado de dano enfrentado pela indústria doméstica e salientou que o exame de fatores de dano consoante o artigo 3.4 não deveria ser uma busca no sentido de que cada fator de dano, analisado de forma isolada, seja necessariamente indicativo de dano.

Reforçando seu posicionamento, a empresa destacou trecho do Painel da OMC no caso **Brazil - Tube or Pipe Fittings**:

We do not find in Article 3.4 a requirement that each and every injury factor, in isolation, must necessarily be indicative of injury. Rather, an examination of the impact of the dumped imports on the domestic industry under Article 3.4 includes an evaluation of all relevant economic factors having a bearing on the state of the industry to produce an overall impression of the state of the domestic industry. We therefore examine whether, in light of the overall development and interaction among injury indicators collectively, the record data overall would preclude a finding by an unbiased and objective investigating authority that the domestic industry was injured.

Com relação ao artigo 3.5, a Sansuy destacou que seu escopo se baseia na demonstração de nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano experimentado pela indústria doméstica e, conforme o Órgão de Apelação no caso **China - GOES**, a análise dos artigos 3.2 e 3.4 serve de fundamento para as conclusões a serem obtidas. Em relação a investigação em tela, a peticionária afirmou que se constatou crescimento das importações em volume, existência de subcotação e supressão de preços em função das importações, culminando na deterioração dos indicadores da indústria doméstica e da indústria nacional.

Por fim, a Sansuy ponderou:

Tendo em vista a análise ora sugerida, é forçoso concluir que, aplicado direito antidumping sobre as importações investigadas e mantidas as demais condições, a indústria doméstica venderá uma quantidade maior de produtos. Isto, mantidas as demais condições, contribuiria para a retomada de uma série de indicadores, tais como produção, vendas, grau de utilização da capacidade instalada, receita líquida, entre outros. Esta ocorrência também contribuiria para a diluição de despesas tais como as gerais e administrativas, contribuindo com indicadores de resultado da empresa. Em outras palavras, a aplicação de direito antidumping teria como resultado a melhora do estado da indústria doméstica, o que é apenas uma outra forma de concluir que a existência de importações objeto de dumping piora o estado da indústria doméstica.

Em 16 de dezembro de 2015, em sede de manifestação final, a Sansuy, no tocante à relação custo/preço, trouxe informação adicional já constante dos autos, mas não destacada, de que de P1 a P5 houve *"progressiva e importante diminuição do tamanho do lote por fatura comercializado pela indústria doméstica, seja na avaliação por metros quadrados (P1 = 100, P2 = 87, P3 = 81, P4 = 66, P5 = 63), seja na avaliação por quilogramas (P1 = 100, P2 = 87, P3 = 88, P4 = 70, P5 = 72)".* Por intermédio desse exercício, a Sansuy destacou que além de tomarem o mercado da indústria doméstica, as importações de lona de PVC da Coreia do Sul e da China teriam causado progressiva perda das vendas pela peticionária em relação às transações que envolviam maior quantidade de produto comercializado, ficando a carga da indústria doméstica vendas de quantidades cada vez menores, o que gera impacto negativo direto nos custos das transações e despesas comerciais. Como conclusão desse ensaio, a Sansuy destacou que a deterioração da relação custo/preço teria sido mais intensa se conformada pela óptica CPV/preço e a análise preço a preço deveria ser realizada levando-se em conta que a indústria doméstica passou a ter que realizar mais transações para obter a mesma quantidade vendida.

A ZWKA, em 16 de dezembro de 2015, ponderou que, no presente caso, uma vez que o dano subsiste à existência ou não de dumping, não há como afirmar que o prejuízo ocorreu significativamente por meio dos efeitos do dumping. Segundo seu entendimento, ainda que as importações estejam causando algum dano, este não pode ser atribuído à prática de dumping, uma vez que, retirada a prática, o dano permanece.

Na mesma data, a empresa importadora Portofino destacou que, mesmo sendo exportado com preço equivalente ao valor normal, os produtos chineses e sul-coreanos chegariam ao Brasil 24% mais baratos que os confeccionados pela indústria doméstica e vendidos no mercado brasileiro. Ponderou que a aplicação de medidas é limitada à margem de dumping, e esta não seria suficiente para aplacar o dano à indústria doméstica e que não haveria nexo de causalidade entre o dano sofrido pela indústria doméstica e a suposta prática de dumping.

6.4 Dos comentários acerca das manifestações

O Acordo Antidumping, embora demande a análise da magnitude da margem de dumping como indicador de dano (Artigo 3.4), não conceitua tal fator, tampouco estabelece que tipo de exame deve ser efetuado pela autoridade investigadora. O Regulamento Brasileiro é igualmente lacunar sobre o tema.

Especialmente em situações de imprecisão normativa, evidencia-se a relevância da doutrina especializada como fonte de cognição. Tal leitura deflui, no âmbito internacional, do teor do Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, que indica **"the teachings of the most highly qualified publicists of the various nations"** como meio auxiliar para interpretação das regras do direito.

Em se tratando do Acordo Antidumping, deve-se ter em mente as lições de Czako, Human e Miranda (2004) (Czako, J.; Human, J.; Miranda, J. **A handbook on anti-dumping investigations**, New York, p. 294, 2004) acerca da questão: **"The magnitude of the margin of dumping can be a useful indicator of the extent to which injury can be attributed to dumping, particularly when compared to the level of price undercutting"**. Como se denota, os autores avaliam a magnitude da margem de dumping como parâmetro de aferição da extensão do dano que pode ser atribuída ao dumping.

A exegese trazida à baila encontra-se em linha com a dicção do Artigo 3.5 do Acordo Antidumping, que impõe a demonstração não apenas de que as importações a preços de dumping estão causando dano à indústria doméstica, mas, além disso, de que tais importações causam dano por meio dos efeitos do dumping.

Sob esse prisma, é possível que importações a preços de dumping estejam efetivamente causando dano à indústria doméstica, porém por meio dos efeitos de outros fatores, além do dumping. Tal situação pode se configurar, à guisa de exemplo, quando os exportadores investigados logram praticar preços significativamente mais baratos que o da indústria doméstica, independente da prática de dumping. Vale dizer, ainda em cenário de ausência de dumping, que o produto importado ingressa no mercado brasileiro consideravelmente subcotado em relação ao preço da indústria doméstica, tendo por efeito deprimi-lo ou suprimi-lo e, por conseguinte, causando deterioração em seus indicadores de desempenho. Nesse cenário, pode-se concluir que o dumping não contribuiu significativamente para o dano experimentado, não estando presentes, portando, os requisitos necessários à aplicação de uma medida antidumping.

Justamente visando a avaliar em que medida o dano observado pode ser atribuído ao dumping, foi desenvolvida a metodologia apresentada na determinação preliminar e quando da divulgação dos fatos essenciais. Segundo o método exposto, busca-se avaliar a qual preço o produto importado a preço de dumping ingressaria no mercado brasileiro na hipótese de ausência da prática de dumping. O resultado alcançado é, então, comparado com o preço da indústria doméstica e com a subcotação efetiva ocorrida durante o período de análise de dumping. Pode-se, dessa forma, avaliar em que medida o dumping praticado, assim como os demais fatores, contribuíram para o dano experimentado.

Posta assim a questão, entende-se que a análise realizada atende aos termos do Acordo Antidumping, bem como ao que pugna a doutrina especializada.

Quanto ao argumento de que a magnitude da margem de dumping "deve ser considerada como um fator de dano, não como um possível 'outro fator de dano'", deve-se ter presente que o próprio relatório do Órgão de Apelação trazido à colação pela Sansuy (China - GOES, WT/DS/414/AB/R), esclarece que os exames requeridos pelos Artigos 3.2 e 3.4 do Acordo Antidumping são imprescindíveis para a determinação geral demandada pelo Artigo 3.5 acerca da causalidade. Veja-se:

the inquiry set forth in Articles 3.2 and 15.2, and the examination required under Articles 3.4 and 15.4, are necessary in order to answer the ultimate question in Articles 3.5 and 15.5 as to whether subject imports are causing injury to the domestic industry. The outcomes of these inquiries form the basis for the overall causation analysis contemplated in Articles 3.5 and 15.5

Assim, conquanto o Acordo Antidumping trate da magnitude da margem de dumping dentre os fatores de avaliação de dano, o Órgão de Solução de Controvérsias parece indicar que sua análise não deve se dar de forma isolada, mas, ao revés, deve ser levada em conta, juntamente com os demais fatores de dano, para a conclusão quanto à existência da relação causal entre o dumping e o dano.

Ainda que se pretenda adotar interpretação mais restritiva, como almeja a Sansuy, analisando a magnitude da margem de dumping exclusivamente para a avaliação quanto à deterioração dos indicadores da indústria doméstica, imperioso se faz mencionar que o Artigo 3.5 do Acordo Antidumping requer o exame de outros fatores, além do dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica. Logo, a análise levada a cabo encontra amparo no Acordo Antidumping, seja no seu Artigo 3.4, seja no 3.5.

No que tange à metodologia proposta, de comparar a margem de dumping calculada com o percentual estabelecido como **de minimis** pelo Acordo (2%), entende-se que sua adoção tornaria redundante a análise da magnitude da margem de dumping exigida pelo Artigo 3.4. Com efeito, reza o Artigo 5.8 do Acordo Antidumping que a investigação deve ser imediatamente encerrada quando se determinar que a margem de dumping apurada é **de minimis**. Como consequência, todas as importações a preços de dumping analisadas para fim de determinação de dano e denexo causal possuem, necessariamente, margem superior a 2%. De acordo com a metodologia proposta pela Sansuy, a magnitude da margem de dumping relacionada a essas importações sempre seria suficiente para a caracterização do dano à indústria doméstica, tornando redundantes os termos dos Artigos 3.4 e 5.8 do Acordo Antidumping, o que se opõe a princípios hermenêuticos basilares.

Com relação à afirmação de que os indicadores apresentados pela indústria doméstica retratam quadro de dano, concorda-se com a Sansuy, conforme conclusão exposta no item 6.5 deste documento.

Por fim, acerca da alegação de que "a magnitude da margem de dano deve ser considerada como um fator de dano, não como um possível 'outro fator de dano'", recorda-se, mais uma vez, que, ainda que se pretenda adotar tal interpretação, o Artigo 3.5 do Acordo Antidumping estatui que todos os fatores conhecidos que possam estar causando dano à indústria doméstica, além do dumping, devem ser analisados para fins de conclusão quanto ao nexo de causalidade. Assim, seja sob o Artigo 3.4, seja sob o 3.5, a análise desenvolvida encontra amparo no Acordo Antidumping.

Acerca da afirmação da Sansuy de que houve consecutivas diminuições no tamanho do lote comercializado por fatura pela indústria doméstica em função das importações analisadas, tem-se que os dados verificados da empresa corroboram tal informação:

Volume médio vendido de lona de PVC por fatura (em número-índice de quilograma)

	P1	P2	P3	P4	P5
Sansuy	100	87	88	70	73

A partir da tabela anterior, percebe-se que o volume médio de lona de PVC vendido em cada fatura da Sansuy variou negativamente em 13% de P1 para P2, apresentou aumento de 1,7% de P2 para P3, seguido de nova queda de 20,9% de P3 para P4 e de novo incremento, agora, na ordem de 4%, de P4 para P5. Analisando-se todo o período investigado, de P1 para P5, a variação aqui observada apresentou queda de 27,2%, o que confirma a alegação da peticionária.

6.5 Da conclusão a respeito do dano

Por meio da análise dos dados apresentados, percebe-se clara deterioração da maioria dos indicadores da indústria doméstica, particularmente os relacionados aos custos de produção e volume de vendas, os quais geram reflexos nos resultados operacionais e suas margens. Houve, ademais, redução na quantidade de empregados relacionados à produção do produto similar, ainda assim, nota-se queda na produtividade.

Em face do exposto, pode-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

7 da causalidade

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve se basear no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de análise contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

As importações em análise cresceram tanto em termos absolutos quanto em relação à produção, ao consumo e ao mercado no Brasil. Em termos absolutos, foi registrado aumento de 106,6% de P1 para P5. Com isso, essas importações, que alcançavam 51% do mercado brasileiro em P1, elevaram sua participação em P5 para 79,5%, avançando 28,5 p.p. nesse intervalo. Em relação à produção nacional, as importações em análise avançaram 119,7 p.p. de P1 a P5, passando a representar em P5 174,4% da produção brasileira. Nesse mesmo intervalo, enquanto o mercado expandiu-se 32,6%, as vendas da indústria doméstica caíram 30,4%, sua produção caiu 24,6%, e o grau de ociosidade aumentou 13,3 p.p., passando a atingir 75,1% da capacidade instalada da indústria doméstica. Os estoques finais, por sua vez, aumentaram 126% de P1 a P5, e a relação estoque final/produção se deteriorou 15,7 p.p. nesse intervalo. O número de empregados também decresceu, a produtividade caiu e a massa salarial dos empregados ligados à produção diminuiu 19,2%. Já a receita com vendas no mercado interno decresceu 28,6%, a despeito do aumento do preço da indústria doméstica de 2,7% inferior ao aumento do custo de 5,7% (o que revela a existência de supressão do preço da indústria doméstica), levando à deterioração na relação custo/preço, e deterioração em todas as margens: bruta, operacional e operacional exclusive resultado financeiro de P1 a P5.

A comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em todos os períodos aquele esteve subcotado em relação a este.

Ressalta-se que o aumento absoluto mais significativo das importações das origens investigadas para fins de dano se deu de P2 para P3, tendo atingido seu pico em P5. Percebe-se relação entre esse fato e a degradação dos indicadores da indústria doméstica, cujo resultado operacional, excluído o resultado financeiro, caiu 91,7% de P2 para P3. Ressalta-se ainda que a empresa, a partir de P4, apresentou prejuízo operacional, desconsiderando o resultado financeiro. Considerando o resultado financeiro, no entanto, verificou-se que a Sansuy conviveu com a situação de prejuízo operacional em todos os períodos analisados.

Constatou-se, portanto, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações objeto da presente análise, que ocorreu em todos os períodos analisados, à exceção de P3 para P4.

Entretanto, cabe destacar que, comparando-se P4 e P5, a despeito do aumento de 36,1% do volume importado de lonas de PVC das origens investigadas a preço 9% inferior, a peticionária conseguiu aumentar sua participação no mercado brasileiro em 0,1% praticando preço 3,1% superior. Em função desse ganho de mercado e do aumento verificado no preço praticado, a receita líquida percebida pela Sansuy apresentou aumento de 19,5% ao passo que o resultado bruto elevou-se 27,7%.

Percebe-se, no entanto, que ao longo do período de análise de dano, a cesta de produtos comercializados pela Sansuy no mercado doméstico sofreu perceptível modificação em função, principalmente, das lonas de PVC importadas das origens investigadas preponderantemente destinadas ao mercado de comunicação visual. É notório no mercado de lonas de PVC que os produtos destinados à comunicação visual possuem preço relativamente menor do que produtos utilizados para conformação de toldos, coberturas, **siders**, capotas marítimas, entre outros. Nesse sentido, com os sequenciais aumentos na entrada do produto objeto da investigação a preços de dumping e com margens de subcotação elevadas, as vendas da Sansuy de lonas de PVC destinadas ao mercado de comunicação visual foram se tornando diminutas e a indústria doméstica buscou diversificar sua cesta de produtos vendidos na tentativa de se manter no mercado.

Tendo em vista a modificação da cesta de produtos vendidos pela peticionária ao longo dos períodos analisados e o fato de que a comparação direta dos dados desconsidera a diferença de CODIPs vendidos em cada um dos intervalos analisados, complementa-se esta análise com uma exposição do preço, CPV, resultado bruto e margem bruta da indústria doméstica, replicando-se para todos os períodos anteriores a P5, a cesta de produtos comercializados em P5. Dessa forma, em cada período, calculou-se o preço, líquido de frete e tributos, praticado e a quantidade efetivamente vendida naquele período, contudo levando-se em conta os CODIPs comercializados em P5. Em períodos que não houve venda de certos CODIPs, procedeu-se a eliminação das características atribuídas ao Código de Identificação do Produto a partir da menos relevante (Característica E - Tratamento superficial) para a de maior relevância (Característica A - Resistência à ruptura (kg/5 cm) para se obter a quantidade vendida e o preço praticado do CODIP substituído mais próximo àquele determinado. Ressalta-se esse ensaio foi realizado segregando-se as plantas (Camaçari e Embu das Artes) e não levando em conta as devoluções.



Para o cálculo do CPV a mesma metodologia apresentada no parágrafo anterior foi aplicada a partir do custo de produção e das quantidades vendidas apuradas para cada período, associadas aos modelos comercializados pela indústria doméstica em P5.

Os resultados e margens da indústria doméstica, a partir do referido ajuste por cesta de produtos, encontram-se refletidos nas tabelas a seguir:

Demonstrativo de Resultados com cesta de produtos vendida em P5 (em número-índice de reais atualizados por quilograma)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	99	98	95	94
CPV	100	102	111	114	115
Resultado Bruto	100	93	71	56	53
Margem Bruta (%)	100%	94%	73%	59%	56%

A receita líquida com a venda de lona de PVC no mercado interno, quando ajustado pela cesta de produtos de P5, apresentaria consecutivas quedas: 1,2% de P1 para P2, 1,1% de P2 para P3, 3,2% de P3 para P4 e 0,5% de P4 para P5. Ao observar os extremos da série, a receita líquida percebida pela empresa em P5 seria 5,8% menor do que a obtida em P1.

De maneira antagônica em relação à tendência observada com a receita líquida, o CPV evidenciado pelo ensaio, apresentaria aumentos sequenciais da seguinte proporção: 1,8% de P1 para P2, 9,1% de P2 para P3, 2,6% de P3 para P4 e 0,9% de P4 para P5. Ao compararmos P1 e P5, percebe-se que o CPV em P5 seria 15% superior que ao encontrado em P1.

Com relação ao resultado bruto, de modo similar ao verificado para a receita líquida, o comparativo entre os períodos investigados apresentaria variações negativas: queda de 7,2% de P1 para P2, 23,3% de P2 para P3, 21,3% de P3 para P4 e 6,3% de P4 para P5. No tocante aos extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 seria 47,6% menor do que o resultado bruto observado em P1.

Com relação à margem bruta da indústria doméstica, seriam observadas quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Comparando-se os extremos, a margem bruta evidenciada seria [CONFIDENCIAL] p.p. menor em P5 em relação a P1.

Consoante o disposto, torna-se evidente que os indicadores de vendas, resultados e margens da indústria doméstica, em P5, apresentaram aparente melhora em relação a P4, em função da variação da cesta de produtos vendidos pela Sansuy ao mercado interno. Nesse sentido, mesmo com o advento do aumento da quantidade importada de lona de PVC originária da China e da Coreia do Sul a preços inferiores, ainda comparando P4 e P5, a evolução positiva nos indicadores efetivamente observados é explicada pela adequação da cesta de produtos comercializada pela peticionária e destinada ao mercado doméstico em função da inundaç o do mercado brasileiro pelas importações de lonas destinadas, principalmente, ao setor de comunicação visual oriundas das origens investigadas.

Logo, pôde-se concluir que as importações de lona de PVC a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo inciso II do § 1º c/c § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Esclarece-se que, por equívoco, quando da elaboração da determinação preliminar e dos fatos essenciais sob julgamento, a relação entre o preço CIF das importações brasileiras das origens não investigadas e o preço das importações das origens investigadas, em porcentagem, foi informada de maneira incorreta. Os dados a seguir estão retificados.

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras provenientes das demais origens, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído de forma significativa, tendo em vista que esse volume foi inferior ao volume das importações a preços de dumping em todo o período de análise. Durante o período em análise, essas importações representaram no máximo 4,9% do total das importações brasileiras. Ademais, o preço CIF das importações brasileiras das origens não investigadas foram superiores aos praticados pelas origens analisadas em todos os períodos: 170,2% em P1, 253,2% em P2, 260,7% em P3, 235,6% em P4 e 262,6% em P5.

7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

Conforme mencionado anteriormente, a alíquota do II dos produtos classificados na NCM 3921.90.19 foi elevada de 16% para 25% pelo período de 12 meses por meio da Resolução Camex nº 70, de 2012. Importante ressaltar que a mesma resolução também criou um Ex Tarifário com a seguinte descrição: "Ex 001 Qualquer produto classificado no código 3921.90.19, exceto laminado de PVC com reforço têxtil ("Lona")". Para os produtos enquadrados nessa exceção a alíquota manteve-se em 16%.

Ao término da vigência do Ex Tarifário, quando houve o retorno da alíquota do imposto de importação ao patamar de P3, o aumento das importações de P4 para P5, de 36,1%, foi inferior ao aumento ocorrido de P2 para P3, de 48,6%, situação em que não houve alteração de alíquotas e impacto de eventual processo de liberalização como de P4 para P5. De tal maneira, em que pese parte do eventual dano à indústria doméstica entre P4 e P5 poder ser atribuído ao fim da elevação tarifária, tal fato não explica por si só a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ao longo de todo o período de análise de dano.

7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Segundo a peticionária, não houve mudanças no padrão de consumo ou qualquer evento que possa justificar o dano observado.

Igualmente, não se pôde constatar a ocorrência deste possível outro fator de dano a partir das respostas aos questionários recebidas, tampouco das manifestações protocoladas até o final da fase probatória da investigação.

Quanto ao mercado brasileiro de lonas de PVC, este apresentou crescimento de 32,6% de P1 para P5, caracterizado por movimento de alta de 7,1% de P1 para P2 e de 23,3% de P2 para P3, tendo sofrido retração de 11,4% de P3 para P4, com posterior crescimento de 13,3% em P5, em relação ao período anterior.

De maneira semelhante, o consumo nacional aparente de lona de PVC apresentou crescimento de 25% de P1 para P5, caracterizado pelas altas de 6,7% de P1 para P2 e de 17,9% de P2 para a P3, tendo sofrido retração de 9,4% de P3 para P4, com posterior crescimento de 9,6% em P5, em relação ao período anterior.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuído às oscilações do mercado, uma vez que não houve tendência de contração da demanda no mercado brasileiro nem no consumo nacional aparente ao longo do período objeto de análise que pudesse causar dano à indústria doméstica.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de lona de PVC pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles. Ressalta-se que as empresas importadoras Serilon e Portofino alegaram em manifestação que a Sansuy dificultaria o processo de distribuição do produto, contudo, não apresentaram provas acerca de suas alegações. A Indústria Doméstica, por outro lado, afirmou já possuir rede de distribuição estruturada, desconhecendo as alegações das importadoras.

7.2.5 Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado em detrimento do nacional. O produto importado das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado. Segundo consta na petição e das informações trazidas aos autos pelas demais partes, as rotas de produção e matérias-primas para a produção do produto objeto da investigação têm sido utilizadas, no que é relevante, desde antes do início do período de análise.

7.2.6 Desempenho exportador

Com relação ao desempenho exportador, conforme informações constantes da petição e verificadas na sede da Sansuy, constatou-se que a indústria doméstica apresentou queda do volume exportado de lona de PVC de 3,3% de P1 para P2, 56% de P2 para P3 e 45,7% de P3 para P4, com posterior aumento de 14,2% de P4 para P5. Ao longo do período, de P1 para P5, houve queda de 73,6% no volume de exportações.

Concomitantemente à queda no volume exportado, também houve redução na proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica. Enquanto em P1 as exportações representavam 12,8% das vendas totais, esse percentual, embora tenha aumentado 2,8 p.p. em P2, sofreu quedas de 6,6 p.p. em P3, 3,7 p.p. em P4 e ficou estável em P5, sempre com relação ao período anterior, terminando a série com 5,3% de vendas no mercado externo sobre as vendas totais, 7,5 p.p menor em relação a P1.

Ainda assim, não há como atribuir parcela significativa do dano constatado nos indicadores econômicos da indústria doméstica ao desempenho exportador, pois apesar da queda no volume de exportações, as vendas no mercado externo não ultrapassaram 15,6% das vendas totais da Sansuy durante o período de análise. Além disso, tendo em vista a ociosidade da capacidade instalada, fica evidente que não há deslocamento de vendas do mercado doméstico para abastecimento do externo.

7.2.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade, nesse caso, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período da indústria doméstica foi decrescente até P3, quando caiu 16,5% comparativamente a P1. De P3 para P4 a produtividade cresceu 8,6%, mas declinou 1% de P4 para P5. De P1 para P5, a produtividade caiu 10,3%.

O peso do fator mão de obra, levando-se em conta já o custo com ociosidade, em relação ao custo total do produto representou, nos períodos em análise, os seguintes percentuais: P1: [CONFIDENCIAL]%, P2: [CONFIDENCIAL]%, P3: [CONFIDENCIAL]%, P4: [CONFIDENCIAL] e P5: [CONFIDENCIAL]%. Nesse sentido, tem-se que a mão de obra representou baixo percentual do custo total de produção, mínimo de [CONFIDENCIAL] em P1 e máximo de [CONFIDENCIAL] em P3. A queda da produtividade, evidencia-se no aumento do peso da mão de obra sobre o custo de produção.

Conquanto esse indicador tenha peso relevante no cálculo da eficiência dos fatores de produção empregados pela indústria doméstica, não é possível atribuir o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica exclusivamente a este fator, ainda mais porque, provavelmente, a queda na produtividade decorre da redução da produção e do consequente impacto dessa redução sobre os ganhos de escala adquiridos anteriormente à análise dos efeitos das importações chinesas e sul-coreanas a preços de dumping sobre os indicadores da indústria doméstica.

7.2.8 Das vendas das outras empresas

O dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuído às vendas de outras empresas fabricantes conhecidas do produto no Brasil. Isso porque as vendas de lona de PVC pelas outras empresas decresceram durante o período de análise. A tabela a seguir apresenta a evolução das vendas no mercado interno.

Vendas no Mercado Interno (em número-índice de quilograma)

	P1	P2	P3	P4	P5
Sansuy	100	77	63	60	70
Demais Empresas	100	107	107	87	51

Observa-se que as vendas das demais empresas aumentaram 7,4% de P1 para P2, mas decresceram a partir de então, apresentando variações negativas de 0,7% de P2 para P3, 18% de P3 para P4 e de 41,5% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, as vendas caíram 48,8%, queda esta que foi muito mais expressiva, tanto em termos relativos quando absolutos, do que as reduções observadas nas vendas da indústria doméstica.

Além disso, essas empresas reduziram sua participação de maneira muito mais significativa do que a indústria doméstica no mercado brasileiro, conforme se pode verificar na tabela a seguir.

Participação das Vendas no Mercado Brasileiro (em número-índice de porcentagem)

	P1	P2	P3	P4	P5
Sansuy	100	73	48	52	53
Demais Empresas	100	100	81	75	39
Importações Origens Investigadas	100	103	125	130	156
Importações Outras Origens	100	142	79	37	53

Em que pese as vendas das demais produtoras brasileiras terem sido, ao longo dos períodos, superiores às vendas da indústria doméstica, foram, em muito, inferiores ao volume importado das origens investigadas. Tal conjugação de fatos evidencia não somente que as vendas outros produtores nacionais também foram afetadas por essas importações como que também possuem menor poder explicativo sobre o dano incorrido pela Sansuy em comparação com as importações investigadas. Portanto, tampouco se pode atribuir o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica às vendas das outras empresas produtoras nacionais.

7.2.9 Do consumo cativo

Segundo informações complementares àquelas fornecidas na petição, a lona de PVC de fabricação própria da indústria doméstica foi utilizada para consumo cativo na produção de [CONFIDENCIAL].

O consumo cativo da peticionária é detalhado na tabela seguinte:

Consumo cativo de lona de PVC (em número-índice de quilograma)

	P1	P2	P3	P4	P5
Sansuy	100	105	100	102	93

No período em análise, houve redução do consumo cativo em 6,9% em P5, comparativamente a P1. Esse consumo oscilou durante todo o período de investigação, apresentando aumentos de 5,1% de P1 para P2 e de 1,9% P3 a P4. Em sentido contrário, decresceu 5,1% de P2 a P3, e 8,5% de P4 a P5.

A tabela a seguir indica a relação entre as quantidades de lona de PVC consumidas cativamente e as quantidades produzidas no período:

Consumo e Produção (em número-índice de quilograma)

	Consumo Cativo (A)	Produção (B)	Relação A/B (%)
P1	100	100	100
P2	105	96	109
P3	100	83	121
P4	102	80	127
P5	93	75	123

A relação entre o consumo cativo de produto de fabricação própria e a produção aumentou 15 p.p. de P1 a P5. Ao longo do período, cresceu 5,7 p.p. de P1 para P2, 7,5 p.p. de P2 para P3, 4,2 p.p. de P3 para P4 e caiu 2,4 p.p. de P4 para P5.

A tabela seguinte apresenta o respectivo valor de transferência dos volumes consumidos cativamente pela indústria doméstica:

Valor de transferência Unitário

	Consumo Cativo (kg)	Valor de transferência (mil R\$ atualizados)	Valor de transferência unitário (R\$ atualizados/kg)
P1	100	100	100
P2	105	96	91
P3	100	94	94
P4	102	97	96
P5	93	94	101

Observou-se que o valor de transferência por tonelada consumida cativamente se reduziu [CONFIDENCIAL]% de P1 a P2 e, a partir de então, apresentou evolução crescente: [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3, [CONFIDENCIAL]% de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5. Considerando todo o período, esse valor aumentou [CONFIDENCIAL]%.

Avaliou-se, adicionalmente, a relação entre o valor de transferência da lona de PVC e seu custo de produção, ambos em reais atualizados por quilograma, conforme a tabela seguinte:

Valor de transferência e Custo de Produção (em número-índice de reais atualizados por quilograma)

	Valor de transferência (A)	Custo de Produção (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100	100	100
P2	91	97	94
P3	94	102	93
P4	96	102	94
P5	101	106	95

A relação entre o valor de transferência e o custo de produção unitários se reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, a partir de quando cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5. Comparativamente a P1, essa relação acumulou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

A partir dos dados apresentados, conclui-se que de P1 para P5 houve queda de 6,9% no consumo cativo mesmo com a empresa tendo destinado maior percentual de sua produção ao consumo cativo. Adicionalmente, observa-se queda total da produção de 24,6%, de P1 para P5. Logo, independente do destino dado ao produto, houve queda substancial na produção da empresa, o que resultou em queda de [CONFIDENCIAL]% no grau de ocupação da capacidade instalada.

[CONFIDENCIAL]

[CONFIDENCIAL] (em número-índice de reais atualizados por quilograma)

	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	Relação (A/C) (%)	Relação (B/C) (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	91	97	101	91	97
P3	94	102	104	91	98
P4	96	102	112	86	91
P5	101	106	113	89	93

A relação entre o valor de transferência e o custo de produção, ambos unitários, reduziu-se [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, elevou-se [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, apresentou nova queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 seguido do crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. Comparativamente a P1, essa relação acumulou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5. Acerca da relação envolvendo o custo de produção e o custo do produto vendido, tem-se que de P1 para P2 houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3 apresentou incremento de [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4 nova queda [CONFIDENCIAL] p.p., seguido, de P4 para P5, de aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. De P1 para P5, a relação apresentou deterioração de [CONFIDENCIAL] p.p.

[CONFIDENCIAL]

A partir disso, conclui-se que o desempenho do consumo cativo não contribuiu significativamente para afastar a relação causal entre dano e dumping.

7.2.9.1 Do impacto da queda do consumo cativo nos custos e resultados da indústria doméstica

Tendo em vista a redução absoluta do consumo cativo a partir de P2, que contribuiu para a tendência decrescente observada na produção da indústria doméstica, buscou-se avaliar como teriam sido impactados os custos, resultados e margens de lucro da indústria doméstica caso a quantidade consumida de modo cativo se mantivesse constante a partir de P2, seu período mais expressivo.

Considerando que a queda no consumo cativo se deu somente a partir de P2, os custos e resultados deste período e de P1 não foram alterados para fins da presente análise.

Estimou-se qual teria sido a produção total das plantas, caso, de P3 a P5, o consumo cativo tivesse se mantido igual àquele observado em P2 (6.196.100,0 kg). Essa produção hipotética correspondeu à soma da produção real verificada em cada período (considerando o produto similar doméstico e os demais produtos) com a diferença existente entre o consumo cativo de P2 e o do respectivo período analisado. Supõe-se com isso que a queda no consumo cativo em relação a P2 provocou redução na produção dos períodos seguintes em igual volume.

A partir da produção hipotética calculada, verificou-se qual teria sido o custo fixo unitário das plantas, dividindo-se o custo fixo total efetivamente dispendido de P3 a P5 pela produção hipotética calculada conforme descrito anteriormente. Observe-se que os custos fixos, por definição, não variam em função do volume produzido.

De posse do custo fixo assim apurado, foi possível calcular quanto teria sido o custo total unitário na ausência da diminuição no consumo cativo, somando-se a este o custo variável unitário desses períodos.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e o novo custo unitário apurado.

Impacto da Diminuição do Consumo Cativo no Custo de Produção de P3 a P5

	P1	P2	P3	P4	P5
Custo variável real (R\$ atualizados/kg) (a)	100	92	94	100	102
Custo fixo real (R\$ atualizados/kg) (b)	100	111	125	108	116
Consumo cativo real (kg) (c)	100	105	100	102	93
Queda no consumo cativo real, em relação a P2 (kg) (d)	0	0	100	64	226
Produção real - produto similar (kg) (e)	100	96	83	80	75
Produção real - outros produtos (kg) (f)	100	87	64	72	56
Produção real total da planta (g) = e + f (t)	100	93	75	77	67
Custo fixo real da planta (R\$ atualizados) (h) = b x g	100	103	94	83	78
Produção hipotética da planta (kg) (i) = d + e + f	100	93	77	78	72
Custo fixo hipotético (R\$ atualizados/kg) (j) = h / i	100	111	122	106	109
Custo hipotético total (R\$ atualizados/kg) (k) = a + j	100	97	101	101	104

A partir dos cálculos acima desenvolvidos, é possível perceber que o impacto da redução do consumo cativo no custo de produção revelou-se pouco significativo. Com efeito, a maior diferença entre o custo real incorrido e o calculado no exercício acima alcançou 1,8% (em [CONFIDENCIAL]).

A tendência do custo total, de P1 a P5 não se alterou, no entanto.

Com efeito, na ausência da queda no consumo cativo, observar-se-iam sucessivos aumentos, nos seguintes percentuais: 4% de P2 para P3, 0,3% de P3 para P4 e 2,4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise de dano, a majoração no custo alcançaria 3,9%. Esse comportamento assemelha-se ao analisado no item 6.1.7.1.



A tabela abaixo apresenta a evolução da relação custo/preço no cenário hipotético aqui delineado.

Impacto da Diminuição do Consumo Cativo na Relação Custo/Preço de P3 a P5 (em número-índice de reais atualizados por quilograma)			
Preço de Venda no Mercado Interno (A)	Custo de Produção (B)	Relação (B/A) (%)	
P1	100	100	100
P2	100	97	97
P3	101	101	100
P4	100	101	102
P5	103	104	101

Verifica-se que haveria deterioração de [CONFIDENCIAL] p.p. (P2 para P3) e de [CONFIDENCIAL] p.p. (de P3 para P4). Por fim, de P4 para P5, haveria diminuição na relação, desta feita de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, a relação aumentaria [CONFIDENCIAL] p.p.

Como se denota, de P1 a P4, a tendência da relação custo/preço caso o consumo cativo houvesse se mantido constante a partir de P2 se assemelharia ao cenário efetivamente observado na indústria doméstica. De P4 para P5, todavia, teria se observado pequena melhora no indicador (queda de [CONFIDENCIAL] p.p., em vez de aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.). Mesmo assim, ao se considerar todo o período de análise de dano, a relação custo/preço ainda apontaria deterioração.

Por fim, buscou-se mensurar o impacto do encolhimento do consumo cativo nos resultados e margens apresentados pela indústria doméstica.

Com vistas a isso, subtraíram-se do CPV unitário registrado pela indústria doméstica, de P3 a P5, valores equivalentes às diferenças entre o custo fixo real e aquele estimado conforme exercício apresentado neste tópico. Os resultados encontrados são sumarizados a seguir.

Impacto da Diminuição do Consumo Cativo nos Resultados da Indústria Doméstica de P3 a P5 (em número-índice de reais atualizados por quilograma)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	100	101	100	103
CPV	100	101	103	111	112
Resultado Bruto	100	99	95	70	80
Despesas Operacionais	100	117	128	109	141
Despesas gerais e administrativas	100	115	144	139	167
Despesas com vendas	100	101	117	117	135
Resultado financeiro (RF)	100	129	127	89	131
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	0	0	0	0	0
Resultado Operacional	-100	-172	-228	-230	-326
Resultado Operacional (exceto RF)	100	80	14	-67	-88

Cumprida a premissa de manutenção do consumo cativo constante a partir de P2, verificar-se-ia queda no resultado bruto de 3,8% de P2 para P3 e de 26,8% de P3 para P4. Contudo, de P4 para P5 registrar-se-ia aumento de 14,1%. Ao se considerar o período de P1 para P5, o resultado bruto unitário reduzir-se-ia em 20,2%.

O resultado operacional unitário no período teria sido negativo durante todo o período analisado e marcado por quedas significativas e sucessivas, acumulando retração de 226,2% de P1 para P5. O indicador 32,9% em P3, 0,4% em P4 e 42,1% em P5, sempre em relação ao período anterior.

O resultado operacional unitário, desconsiderado o resultado financeiro, cairia 82,8% de P2 para P3 e 586,2% de P3 para P4, passando a ser negativo nesse período. De P4 para P5 o prejuízo operacional unitário pioraria 31,1%. Durante todo o período, de P1 para P5, a queda alcançaria 188%.

A tabela seguinte apresenta as margens bruta e operacional referentes às vendas da indústria doméstica no mercado interno, ainda partindo-se da mesma premissa (manutenção do nível de consumo cativo de P2 para os períodos seguintes)

Impacto da Diminuição do Consumo Cativo nas Margens de Lucro da Indústria Doméstica de P3 a P5 (em número-índice de porcentagem)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	99	95	70	78
Margem Operacional	-100	-171	-227	-231	-317
Margem Operacional (exceto RF)	100	80	13	-68	-86

A margem bruta apresentaria quedas de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL]p.p de P3 para P4. Na sequência, de P4 para P5, a margem bruta apresentaria aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. De P1 para P5, a margem bruta cairia [CONFIDENCIAL] p.p.

Por sua vez, a margem operacional iniciaria o primeiro período negativa e seriam registradas quedas de [CONFIDENCIAL]p.p. em P2, [CONFIDENCIAL]p.p em P3, [CONFIDENCIAL]p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL]p.p em P5, em relação ao período anterior, finalizando a série [CONFIDENCIAL]p.p. menor que em P1.

A margem operacional sem as despesas financeiras é capaz de demonstrar a variação do indicador sem considerar as distorções causadas pelo volume significativo de despesas financeiras. Esse indicador apresentaria quedas de [CONFIDENCIAL]p.p de P1 para P2, [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL]p.p de P3 para P4, quando passaria a ser negativo, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Entre os extremos da série, haveria queda de [CONFIDENCIAL]p.p.

Com se depreende, mesmo em se extirpando os efeitos da queda do consumo cativo, não se verificariam mudanças no quadro geral de dano apresentado pela indústria doméstica. Como se demonstrou neste tópico, na ausência desse possível fator de dano, ainda se constataria cenário de aumento dos custos de produção, e quedas significativas nos resultados e margens da indústria doméstica.

O resultado operacional, aliás, permaneceria negativo durante todo o período de análise de dano. Ainda retirando os efeitos das receitas e despesas financeiras, o resultado operacional seria negativo em P4 e P5, acumulado retração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5.

Dessa forma, infere-se que a queda no consumo cativo ocorrida a partir de P2 não contribuiu significativamente para o dano suportado pela indústria doméstica, não afastando a relação de causalidade entre este e as importações a preço de dumping.

7.2.10 Do preço das importações do produto objeto da investigação na ausência da prática de dumping

Conforme cálculos desenvolvidos no item 6.1.7.4, observou-se que a lona de PVC exportada por todas as produtoras/exportadoras selecionadas que responderam ao questionário enviado ingressaria no mercado brasileiro, na ausência da prática de dumping, significativamente subcotada em relação aos preços praticados pela indústria doméstica. Ao longo do período de investigação a subcotação observada variou entre 64,8 e 70,8%.

Com efeito, observou-se que, na ausência da prática desleal de comércio, a subcotação apurada para as empresas Hanwha, Starflex, Fuxing Compound, Zhejiang Ganglong, Zhejiang Hailide e Shanghai Nar, de forma cumulativa, alcançaria o patamar relativo de 40%. Contudo, considerando-se os demais fatores de causalidade expostos nos itens anteriores e o impacto das importações objeto de dumping nos volumes de venda, produção e participação no mercado brasileiro, é possível concluir que, ainda que na ausência do dumping, o produto investigado ingressasse no mercado brasileiro subcotado em relação aos preços praticados pela indústria doméstica, a prática desleal de comércio contribuiu, de forma importante, para o dano experimentado pela indústria doméstica.

7.3 Das manifestações acerca do nexo de causalidade

Em sua resposta ao questionário do importador, a Serilon destacou que a indústria nacional não teria política de vendas clara e definida, tampouco adotaria política rígida de descontos ou preços especiais para grandes volumes ou clientes cativos. Assim, segundo a Serilon, a indústria nacional teria eliminado sua cadeia de distribuidores e causado seu próprio dano.

Em manifestação protocolada em 7 de julho de 2015, a ZWKA apresentou tópicos embasando sua manifestação, conforme a seguir:

□ Da recuperação judicial: Mencionou o fato de a peticionária estar em recuperação judicial desde 2006, sendo que, segundo informações presente na manifestação, esse procedimento fora inicialmente desenhado para durar por 2 (dois) anos. Informou que em breve consulta ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foram verificadas mais de 40 (quarenta) ações envolvendo a Sansuy. Concluiu, com relação a este tópico, que seria forçosa a correlação do dano experimentado pela Sansuy há mais de 10 (dez) anos com as importações de lona de PVC.

□ Mudança nos padrões de consumo e progresso tecnológico: Remetendo-se à resposta ao questionário da empresa importadora Portofino, alegou que o mercado de impressão em lona de PVC sofreu alterações nos últimos anos, principalmente pela adoção de impressoras "... de grande tamanho, as quais trabalham com lonas de PVC de até 5 metros.". A adoção de novas impressoras que suportam lonas de larguras maiores configuraria mudança no padrão de consumo. Mencionou que a indústria doméstica não realizou investimentos para acompanhar a mudança do mercado e que na eventual aplicação de medida o padrão de importação continuaria o mesmo ou se deslocaria para outras origens, não trazendo benefícios à peticionária uma vez que certos produtos objeto da investigação não são produzidos por ela.

□ Distribuição e marketing: Destacou que a política da Sansuy de marketing e distribuição poderia ser considerada como responsável por parte do dano sofrido pela peticionária que privilegiaria o consumo cativo de lona de PVC em detrimento de vendas desse produto em parceria com distribuidores.

□ Preço destoante do mercado internacional: Alegou que a margem de dumping absoluta encontrada quando do início da investigação foi US\$ 1,72/kg enquanto a subcotação foi R\$ 11,29/kg. Destacou que mesmo utilizando-se a taxa de conversão de dólar estadunidense para real média, de P5 de US\$ 1 para R\$ 2,28, ou mesmo a taxa quando da data da manifestação, US\$ 1 para R\$ 3,05, o eventual direito antidumping não teria o condão de tornar o produto da indústria doméstica competitivo.

Nos dias 22 de outubro de 2015 e 11 de novembro de 2015, a ZWKA reiterou os argumentos de sua manifestação de 7 de julho de 2015.

Em manifestação protocolada em 11 de julho de 2015, a Sansuy tratou do preço médio praticado pelas demais origens, e da afirmação segundo a qual os preços praticados pela indústria doméstica seriam destoantes do "mercado internacional". Destacou que seus preços seriam próximos dos praticados pelas demais origens não investigadas e que ambos os preços seriam os de "mercado internacional", sendo que destoantes seriam os preços das origens investigadas em função da prática de dumping.

No dia 22 de outubro de 2015, a ZWKA protocolou manifestação na qual reiterou os argumentos de sua manifestação de 7 de julho de 2015. Segundo a associação, por meio da análise dos autos seria possível concluir que "não há, absolutamente, nenhum indicativo que corrobore positivamente pela existência de nexo de causalidade entre o dumping e o dano".

Em de 14 de maio de 2015, a importadora Portofino alegou que a indústria doméstica possuiria alto índice de consumo cativo e que concorreria com seus clientes no mercado a jusante. Por esta razão a Sansuy não ofereceria condições favoráveis a seus concorrentes.

No dia 22 de outubro de 2015, a Portofino salientou que a Sansuy está em processo de recuperação judicial. Segundo a empresa, os planos de recuperação judicial tenderiam a ser um auxílio projetado para durar aproximadamente dois anos, porém a Sansuy estaria em recuperação judicial desde 2006, "desvirtuando o instituto e demonstrando não ser um agente econômico apto a atuar no mercado". Segundo a Portofino, desde 2006 a situação das importações de lona de PVC teria sofrido grande variação, razão pela qual os prejuízos sofridos não deveriam ser atribuídos às importações investigadas. Dessa forma, a importadora solicitou fosse considerada a possível crise econômico-financeira em que a empresa se encontraria, bem como prejuízos dela advindos.

A respeito do preço praticado pela indústria doméstica, a Portofino teceu argumentos similares aos apresentados pela ZWKA, alegando que a indústria nacional não estaria em condições de competir com o produto importado, independente de existir ou não conduta desleal. Assim, segundo a importadora, o prejuízo sofrido pela Sansuy seria o mesmo caso a conduta desleal não existisse.

Outro ponto abordado pela Portofino em sua manifestação foi a elevação temporária da alíquota de imposto de importação. Segundo a empresa, ao final do prazo de 12 meses durante o qual a alíquota majorada esteve em vigor, foi verificado aumento das importações. Dessa forma, a redução do imposto poderia ser apontada como responsável por parte do prejuízo existente entre P4 e P5. Assim, "ainda que pudesse ser atribuído à prática de dumping o eventual dano, este seria, em parte, mitigado pela redução da alíquota".

Com relação ao desempenho exportador, a Portofino alegou que parte do dano teria sido atribuído ao desempenho exportador e que se não houvesse mudança no desempenho exportador da Indústria Doméstica, certamente o suposto dano apresentado seria menor, o que afetaria conclusão pela causalidade entre o dano e o dumping que, mesmo não existindo, não alteraria o cenário de prejuízo apresentado.

Também entendeu que parcela do prejuízo demonstrado adveio da queda de produtividade que, se tivesse permanecido inalterada, mitigaria o dano supostamente sofrido pela indústria doméstica. Adicionalmente, a importadora alegou que a redução da produtividade poderia ser explicada:

[...] em razão da crise econômico-financeira pela qual a indústria doméstica passa há quase uma década, bem como pelas necessárias adequações impostas pela recuperação judicial em que se encontra.

A Portofino ainda discorreu sobre o efeito da diminuição do consumo cativo no dano.

Por fim, a Portofino solicitou que leve em consideração, quando da análise da causalidade, *"a impossibilidade da indústria doméstica em fornecer lonas com tamanhos superiores a 2,2m quando a importação é realizada em muitos casos em larguras maiores, notadamente 3,2 e 5 metros"*. Segundo a importadora, a justificativa para tal pedido reside no fato de que:

Não há razão para desconsiderar as diversas manifestações das partes interessadas sobre as diferenças existentes entre o produto da indústria doméstica - que muitas vezes não atende aos requisitos dos consumidores - e o produto importado.

Em 5 de novembro de 2015, a Embaixada da Coreia do Sul no Brasil mencionou que a empresa Hanwha e a peticionária mantiveram relação benéfica durante o período investigado e que a empresa sul-coreana fornecia lona de PVC para peticionária em função da não produção desse tipo de lona pela Sansuy. Nesse sentido, a referida correspondência asseverou que as importações da empresa sul-coreana não causaram dano à indústria doméstica pelo fato de terem exportado lona de PVC não fabricada pela peticionária.

Em manifestação protocolada em 11 de novembro de 2015, a Portofino reiterou os argumentos a respeito do nexo de causalidade apresentados em sua manifestação do dia 22 de outubro de 2015, ressaltando que não teria sido constatado inequívoco nexo causal entre o dumping e o dano e que findo o prazo de manifestação sobre os dados e informações constantes dos autos, não haveria novos elementos que justificassem a mudança de entendimento.

Ponderou que o aumento do volume de importações seria decorrente de eventos ocorridos no Brasil durante o período de investigação, principalmente as eleições presidenciais e a Copa do Mundo de Futebol, ambos de 2014. Ainda segundo a empresa, o pico de importações em P3 teria ocorrido por conta das eleições municipais e da conferência Rio + 20, ambas em 2012.

Ademais, com a realização dos Jogos Olímpicos e novas eleições municipais no ano de 2016, a procura pelo produto importado tenderia a aumentar, mas após tais eventos, tal demanda seria reduzida. Assim, para a importadora, não seria apropriada a imposição de medidas antidumping, pois após o ano de 2016, o principal fator motivador das importações deixaria de existir.

Em 11 de novembro de 2015, a Sansuy apresentou as seguintes observações:

☐ Impacto de eventuais processos de liberalização das importações: destacou que o argumento da importadora desconsidera o contexto da análise de atribuição, que apontou que parte do prejuízo sofrido entre P4 e P5 não poderia ser atribuído às importações investigadas, uma vez que teria como causa a redução da alíquota do imposto de importação.

☐ Práticas restritivas ao comércio de produtos domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles: Destacou a incoerência dos argumentos apresentados pela Portofino, uma vez que a empresa importadora afirmou que a Sansuy não possui condições de competir com as importações, porém ao mesmo tempo solicitou parceria comercial com a peticionária.

☐ Desempenho exportador: destacou que a queda nos indicadores relacionados a vendas internas (vendas, receita líquida, resultados, lucros) não possui nenhuma relação com o desempenho exportador.

☐ Produtividade da indústria doméstica: a argumentação de que a redução da produtividade talvez pudesse ser mais bem explicada pela crise econômico-financeira pela qual passaria a indústria doméstica e por adequações relacionadas à recuperação judicial foi contraposta pela Sansuy, que destacou que produtividade seria indicador tipicamente operacional, que segue a linha de outros indicadores da mesma natureza. Apontou a queda da produção de P4 a P5 enquanto as importações investigadas aumentam e tomam participação de mercado da Sansuy. Nesse contexto, a utilização da capacidade instalada caiu e, na mesma linha, a intensidade do uso da mão de obra, o que fez com que a produtividade fosse decrescente ao longo da maior parte do período. Destacou que nenhum desses fatores poderia ser relacionado a um processo de recuperação judicial que já estava em curso no início do período de análise e continuava em curso ao final do período de análise.

☐ Consumo cativo: destacou que a redução no consumo cativo foi devidamente descartada como possível fator de dano não relacionado às importações investigadas.

☐ Do preço das importações do produto objeto da investigação na ausência da prática de dumping: mencionou o Artigo 3.5 do ADA, bem como o inciso II do § 1º do Artigo 32 do Decreto nº 8.058, de 2013. Sobre tais balizadores legais, a Sansuy ponderou:

Depreende-se da leitura do Acordo Antidumping e Decreto 8058/13 que as importações objeto de dumping constituem o objeto da demonstração da relação causal (análise de atribuição). Da mesma forma, os fatores "outros que as importações objeto de dumping" são o objeto da eventual demonstração de ausência de relação causal (análise de não atribuição).

"O preço praticado pelas empresas respondentes, na ausência da prática de dumping", na visão da Sansuy, não poderia ser um "outro fator de dano". Isso porque, constatada a existência de dumping, esse suposto outro fator (i.e., preços na ausência de dumping) tornar-se-ia um fator hipotético, inexistente e, portanto, não poderia ser considerado como um fator "conhecido" de dano estranho às importações objeto de dumping.

Um fator é algo que contribui para um resultado, mas este "algo", para contribuir para o resultado, deve "existir". Um fator que não existe, por exemplo, importações investigadas na ausência de prática de dumping, não pode constituir um "outro fator" (além das importações investigadas) causador de dano à indústria doméstica.

[...]

A posição ora defendida tem esteio na jurisprudência da OMC. A análise de não-atribuição, conforme já explicado pelo Órgão de Apelação, aplica-se à situação em que as importações objeto de dumping e outros fatores conhecidos causam dano à indústria doméstica simultaneamente. Contudo, uma importação não pode ser "objeto de dumping" e "não ser objeto de dumping" ao mesmo tempo.

The non-attribution language in Article 3.5 of the Anti-Dumping Agreement applies solely in situations where dumped imports and other known factors are causing injury to the domestic industry at the same time. In order that investigating authorities, applying Article 3.5, are able to ensure that the injurious effects of the other known factors are not "attributed" to dumped imports, they must appropriately assess the injurious effects of those other factors. Logically, such an assessment must involve separating and distinguishing the injurious effects of the other factors from the injurious effects of the dumped imports. If the injurious effects of the dumped imports are not appropriately separated and distinguished from the injurious effects of the other factors, the authorities will be unable to conclude that the injury they ascribe to dumped imports is actually caused by those imports, rather than by the other factors.

Em resumo, a Sansuy defende que a análise de outros fatores não pode incluir um fator inerente às importações investigadas, pois estes fatores não poderiam ser considerados como "outros fatores", constituindo, na verdade, o próprio objeto da investigação e da análise de causalidade.

Acerca de sua recuperação judicial, a Sansuy destacou que na regulamentação nacional e internacional inexistente menção à possibilidade de que o status jurídico de uma empresa afete a possibilidade de aplicação de direitos antidumping. Asseverou-se ainda, que o direito antidumping é mecanismo para reequilibrar as condições de competição da indústria doméstica em relação a importações objeto de dumping, em especial àquelas que apresentam crescimento significativo em termos de volume ao longo de um período de análise e que se encontram subcotadas em relação aos preços praticados pela indústria doméstica.

A Sansuy se posicionou afirmando que não caberia neste procedimento a emissão de juízo sobre a juridicidade ou propriedade de qualquer questão relacionada à condução de processo de recuperação judicial em curso perante o Poder Judiciário brasileiro. Ademais, afirmou que desde sempre a empresa foi transparente sobre encontrar-se sob tal status jurídico. Ressaltou que o processo de recuperação judicial pelo qual está passando teve início antes do período de análise de dano.

Em 20 de novembro de 2015, a Embaixada da República Popular da China no Brasil, exaltou o fluxo comercial entre o Brasil e a província de Zhejiang, província onde se encontram a maioria dos produtores/exportadores de lona de PVC. Mencionou que a peticionária já esteve em falência e se encontraria em processo de recuperação judicial há oito anos. Nesse sentido, asseverou que não haveria evidência direta entre o alegado dano à indústria doméstica e a exportação dos produtos objeto da investigação ao Brasil.

Em manifestação protocolada em 16 de dezembro de 2015, a Sansuy, alegou que as importações de outras origens representam percentual menor em relação às importações investigadas e que o preço CIF médio e CIF internado médio dessas importações foi sempre significativamente superior ao preço das importações investigadas.

Sobre a contração na demanda ou mudança nos padrões de consumo e progresso tecnológico, a Sansuy ponderou que diversos importadores enfatizaram que a preferência pelo produto importado das origens investigadas se daria em função do preço praticado pelos produtores/exportadores dessas origens e não qualquer alteração de mercado não comprovada. Destacou que seria falsa a tese de que a maioria das lonas importadas seriam adquiridas devido à sua largura superior, já que *"é possível constatar que a maioria das importações (e do crescimento das importações) se dá quanto a materiais de largura reduzida"*.

Sobre o preço das importações investigadas na ausência da prática de dumping, a peticionária, acrescentou que a diferença entre os valores normais médios ponderados CIF internados e o preço médio da indústria doméstica em P5, teria sido significativamente inferior à subcotação efetivamente decorrente da prática de dumping. Nesse sentido, a Sansuy destacou que na ausência da prática de dumping, a peticionária teria competido em melhores condições, contribuindo para a melhora de seus indicadores.

A empresa destacou, ainda, que o preço CIF médio em dólares estadunidenses das importações das origens não investigadas (US\$ 6,20/kg) em P5, trazido à condição CIF internado, seria superior ao preço médio da indústria doméstica, na mesma moeda, na condição **ex fabrica** (US\$ 6,80). Diante dessas afirmações, destacou que seria sim competitiva em relação ao conjunto de origens não investigadas e reforçou a tese de que seriam as importações a preço de dumping a causa do dano enfrentado pela peticionária. Acrescentou que o tamanho dos lotes vendidos pela indústria doméstica em cada fatura foi se reduzindo a cada período, prejudicando ainda mais a viabilidade da indústria doméstica, o que evidenciaria que o efeito do dumping é agravado pelo volume de importações objeto de dumping, havendo um efeito composto sobre os preços, decorrente do volume de importações. Acrescentou ainda que caso haja aplicação do direito antidumping sobre as importações investigadas e mantidas as demais condições, a indústria doméstica venderá uma quantidade maior de produtos. Isto, mantidas as demais condições, contribuirá para a retomada de uma série de indicadores, tais como produção, vendas, grau de utilização da capacidade instalada, receita líquida, entre outros. Esta ocorrência também contribuirá para a diluição de despesas tais como as gerais e administrativas, contribuindo com indicadores de resultado. Em outras palavras, a aplicação de direito antidumping teria como resultado a melhora do estado da indústria doméstica, o que é apenas outra forma de concluir que a existência de importações objeto de dumping causa dano à indústria doméstica.

A ZWKA, em 16 de dezembro de 2015, apresentou suas alegações finais alegando que não há que se falar em qualquer benefício à indústria doméstica advindo de eventual imposição de direito antidumping, uma vez que, a concorrência se dá via preço e, mesmo com eventual imposição de direito, o preço do produto importado ainda será significativamente inferior ao preço praticado pela Indústria Doméstica.

7.4 Dos comentários acerca das manifestações

No tocante às manifestações sobre o canal de distribuição da indústria doméstica, conforme apresentado no item 2.4, diversos clientes classificados como importadores na investigação são clientes também da Sansuy. Observou-se também que a Sansuy vende seus produtos para as mais diversas categorias de clientes, sem discriminação, como: **[CONFIDENCIAL]**. Diante dessas constatações, não se vislumbram fundamentos sólidos que corroboram alegações da Serilon acerca do assunto.

No tocante à situação de recuperação judicial que a Sansuy vivencia desde 2006, o status jurídico da empresa é anterior à avaliação de dano e perdurou durante todo o período dessa análise. Nesse sentido, a determinação de dano realizada nos moldes do §3º do artigo 30 do Regulamento Brasileiro, evidenciou a evolução/agravamento do quadro de dano da indústria doméstica de P1 a P5. Ou seja, apesar de a empresa se encontrar em recuperação judicial, observou-se que, de P1 a P5, os indicadores analisados sofreram deterioração concomitantemente ao aumento das importações a preços de dumping e subcotadas em relação ao preço da peticionária. Posto isso, não há como desatrelar a evolução do dano percebido pela Sansuy do aumento das importações a preço de dumping provenientes das origens investigadas durante o período analisado.

Ademais, conforme assevera o art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que disciplina a função e o rito da recuperação judicial, tal instrumento jurídico visa "...viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.". Com base no exposto, é possível vislumbrar que tal ferramenta preserva os aspectos operacionais da empresa, como emprego, massa salarial, capacidade produtiva entre outros. Contudo, a empresa, durante todo o período analisado, amargou degradações crescentes em seus indicadores operacionais que não podem ser explicados pela recuperação judicial, mas que podem sim ser diretamente associadas ao aumento das importações de lona de PVC originárias da China e da Coreia do Sul no mesmo período.

No tocante à manifestação da Portofino sobre os preços destoantes ao mercado internacional praticados pela peticionária, há de se destacar, conforme a tabela presente no item 5.1.3 deste documento, que, ao contrário dos preços praticados pelas origens investigadas, de P1 a P5, os preços observados na venda de lona de PVC provenientes dos países não investigados para o Brasil se mostraram bastantes similares aos praticados pela Sansuy quando comparados entre si. Nesse sentido, não há o que se falar de preço destoante da indústria doméstica, mas sim de preço destoante das origens investigadas.

Sobre a afirmação de que o dano incorrido pela Sansuy decorre da queda de produtividade, tem-se, conforme já mencionado, que a produtividade foi calculada em relação ao fator mão de obra e que este representou baixo percentual do custo total de produção. Além disso, a queda na produtividade é explicada, em parte, pela própria redução na produção, o que já é por si só indicativo de dano.

As alegações da ZWKA sobre mudança do padrão de consumo e de progresso tecnológico não foram sustentadas por nenhum tipo de prova material, tratando, portanto, de meras alegações. Mesmo a ZWKA não tendo apresentado elementos técnicos, a Sansuy protocolou amostras de lonas que podem chegar à largura de 5 metros, após serem termofundidas, e, portanto, passíveis de serem utilizadas nos diversos tipos de impressoras existentes destinadas a diferentes fins. Nesse sentido, não há que se falar em progresso tecnológico que afaste a causalidade no caso concreto entre o dano incorrido pela indústria doméstica e as importações do produto objeto da investigação em tela.

Acerca da mudança de alíquota do imposto de importação entre P4 e P5, da diminuição do desempenho exportador da peticionária, bem como da redução do consumo cativo de lona de PVC pela Sansuy, conforme as análises realizadas elas não conseguem explicar por si só o dano percebido pela indústria doméstica. Ainda com relação à mudança de alíquota do II entre P4 e P5, é notório que o aumento desse imposto pelo período de um ano foi medida tida como emergencial. Ademais, não se pode negligenciar o fato de que o volume de importações das origens investigadas de P5 foi maior não só que o de P4 (período durante o qual vigeu a elevação tarifária), mas também em relação a todos os demais períodos, a saber: P1, P2 e P3. Some-se a isto o fato de que a participação dessas importações no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente cresceu ininterruptamente de P1 a P5. Assim, reforça-se o entendimento de que a mera redução da alíquota do imposto de importação em P5, após elevação prévia, não afasta o nexo causal entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria doméstica.

No tocante à afirmação da Portofino de que o elevado volume importado de lona de PVC foi em função de grandes eventos mundiais que tiveram/terão o Brasil como sede, a dizer: Conferência sobre o clima Rio +20 em 2012, Copa do Mundo de Futebol e eleições presidenciais em 2014 e as Olimpíadas do Rio e eleições municipais em 2016, esse tipo de afirmação não dá ensejo ao descolamento do nexo de causalidade das importações e o dano. Até porque, ainda que tais eventos pudessem justificar um nível de demanda elevado, não explicariam, por outro lado, o crescimento da participação das origens investigadas no mercado brasileiro e a perda de parcela desse mercado pela indústria doméstica.

Em relação à manifestação da Embaixada sul-coreana no Brasil, destaque-se que o produto exportado pela empresa Hanwha é sim produto objeto da investigação em questão e que o fato de não existir produção nacional de produto idêntico ao importado não é prerrogativa para exclusão desse produto importado do escopo da investigação, nem para afastar sua contribuição para o dano enfrentado pela indústria doméstica.

Por meio da análise dos dados presentes nos itens 5 e 6 deste Anexo, quando da elevação da tarifa do II para a lona de PVC durante P4, tal período foi o único que, comparado ao período imediatamente anterior, apresentou o menor percentual de queda de vendas comparando-se com o período imediatamente inferior, bem como crescimento na produção e no uso da capacidade instalada. Nesse sentido, apenas com a elevação paliativa do imposto de importação em 9 p.p., o dano sofrido pela indústria doméstica, no tocante às suas vendas, foi atenuado, provocando também a diminuição do volume importado das origens investigadas. Assim, resta prejudicada toda a lógica apresentada pela ZWKA e pela Portofino de que mesmo o valor normal internado sendo inferior ao preço praticado pela indústria doméstica, eventual aplicação de direito antidumping não teria nenhum efeito nos indicadores de dano da peticionária.

7.5 Da conclusão a respeito da causalidade

Para fins de determinação final, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações das origens investigadas a preços de dumping contribuíram significativamente para a existência de dano à indústria doméstica constatados nos itens 6.1 e 6.2 deste documento.

8 Das outras manifestações

A Serilon, em 14 de maio de 2015, afirmou que a indústria doméstica não teria capacidade instalada para fornecer o volume consumido atualmente e que as importações seriam uma necessidade. Ademais, segundo a empresa, diversos produtores nacionais também seriam importadores, bem como a própria Sansuy, que importou lona de PVC da Coreia do Sul, o que provaria a ausência de capacidade e da pluralidade dos produtos exigidos pelo mercado.

A importadora Portofino mencionou sobre o mercado de toldos e coberturas, haver vantagem competitiva na importação do produto objeto da investigação, em relação ao similar doméstico, em razão de requisitos técnicos, estratégicos e logísticos.

Do ponto de vista técnico, a importadora alegou que quanto menor o empenho gasto em soldagens, menor seria o custo de produção das empresas que confeccionam coberturas, galpões industriais, tendas e toldos, sendo assim, um diferencial nesse mercado concorrido.

Sobre os aspectos estratégicos, a empresa alegou o fato de que a Sansuy, nesse mercado de toldos e coberturas, concorre com seus clientes no mercado a jusante, o que faria com que ela não ofereça condições comerciais favoráveis aos seus concorrentes, tornando-se necessária a aquisição do produto importado para viabilizar a concorrência. Adicionou ainda que a Sansuy "é tecnicamente incapaz de oferecer um produto com os diferenciais necessários para uma melhoria de processos produtivos em razão de seu arcaico parque industrial, como já mencionado."

Em manifestação protocolada no dia 1º de julho de 2015, as partes interessadas Fuxing Plastic, Zhejiang Ganglong, ZWKA e Shanghai Nar requereram, ainda, que fosse concedido tratamento individual e diferenciado a cada produtora/exportadora, na medida em que cumpririam todos os requisitos para concessão do benefício.

Ademais, as referidas partes solicitaram que, no caso de eventual imposição de direito antidumping, o percentual fosse determinado de acordo com a margem de subcotação, caso essa fosse inferior à margem de dumping.

8.1 Dos comentários acerca das outas manifestações

Com relação à manifestação no sentido de que a indústria doméstica não seria capaz de atender ao mercado interno ou de que não forneceria o produto com a qualidade necessária para certas aplicações, destaca-se que não é pré-requisito para a aplicação de direito antidumping a capacidade de atendimento, pela indústria doméstica, da totalidade da demanda nacional. Isso porque a aplicação de direito antidumping não visa impedir as importações do produto objeto da investigação, mas neutralizar os efeitos da prática desleal que causa dano à indústria doméstica.

Isso não obstante, cumpre repisar que a indústria doméstica manteve, ao longo do período de análise de dano, elevado grau de ociosidade. Com efeito, ainda considerando a produção conjunta de lona de PVC e dos demais produtos que compartilham a mesma linha de produção, a Sansuy chegou a ocupar, no máximo, [CONFIDENCIAL]% de sua capacidade instalada. Já em P5, quando esse indicador atingiu seu nível mínimo, observou-se ocupação de apenas [CONFIDENCIAL]%.

Considerando-se apenas o produto similar doméstico, constatou-se grau de ocupação mínimo de 16,5% (P5) e máximo de 22,7% (P1).

Assim, a par dos números analisados, conclui-se que a Sansuy possui capacidade instalada suficiente para suprir parcela significativamente maior da demanda brasileira.

Quanto às manifestações trazidas aos autos pelas empresas Fuxing Plastic, Zhejiang Ganglong, ZWKA e Shanghai Nar, concernentes à concessão de tratamento individualizado, quando da quantificação da margem de dumping, e, consequentemente, de eventual direito a ser imposto, assim como à solicitação de utilização da regra do menor direito (art. 9.1 do Acordo Antidumping e art. 78, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013), frise-se que foram calculadas margens individualizadas de dumping e aplicada a regra do menor direito para todos os produtores/exportadores selecionados que responderam ao questionário enviado, em atenção ao art. 6.10 do Acordo Antidumping e aos arts. 27 e 28 do Regulamento Brasileiro.

9 do cálculo do direito antidumping definitivo

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da Coreia do Sul e da China para o Brasil, conforme evidenciado no item 4.3 deste documento, e demonstrado a seguir:

Margens de Dumping			
País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
Coreia do Sul	Hanwha Polydreamer Co. Ltd.	0,93	21,3
	Starflex Co. Ltd.	0,29	17,4
China	Haining Fuxing Compound New Material Co. Ltd.	2,31	158,2
	Shanghai Nar Industrial Co. Ltd.	2,15	132,7
	Zhejiang Ganglong New Material Co. Ltd.	2,16	135,0
	Zhejiang Hailide New Material Co. Ltd.	2,02	114,7

Cabe, então, verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores às subcotações observadas nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro, ajustado de forma a refletir o preço que a indústria doméstica cobraria se não existisse conduta desleal, e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

9.1 Do produtor/exportador Hanwha

O cálculo do preço ajustado da indústria doméstica foi efetuado considerando as categorias de cliente e os CODIPs exportados por cada empresa incluída na seleção prevista no Art. 28 do Regulamento Brasileiro. Assim, considerou-se o preço **ex fabrica** da indústria doméstica (líquido de tributos e de despesas de frete interno), o qual foi convertido de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda.

Buscou-se ajustar os preços da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping.

Considerou-se que tal cenário ocorreu em [CONFIDENCIAL], períodos nos quais a Sansuy obteve seus melhores resultados operacionais (excluído o resultado financeiro). Assim, de modo a se obter fator de ajuste do preço, apurou-se, primeiramente, margem de lucro operacional (excluído o resultado financeiro) ponderada para os dois períodos, considerando-se todas as suas vendas no mercado brasileiro do produto similar, a qual alcançou [CONFIDENCIAL]%.

Essa margem foi adicionada ao CPV e às despesas operacionais incorridas em P5 (excluídas as despesas e receitas financeiras), ambos unitários, por meio da seguinte fórmula:

☐ Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = (CPV de P5 + despesas operacionais de P5, excluídas as despesas e receitas financeiras) ÷ (1 - margem de lucro média de [CONFIDENCIAL])

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ [CONFIDENCIAL]/kg. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5 (R\$ 15,75), obteve-se fator de ajuste equivalente a [CONFIDENCIAL]. Esse fator foi aplicado a todas as vendas da Sansuy do produto similar no mercado brasileiro de forma a refletir o preço na ausência da prática desleal de comércio.

Para o cálculo dos preços internados dos produtos importados da Hanwha foram, primeiramente, calculados os preços CIF médios de exportação dos seus produtos de fabricação própria, para cada CODIP, a partir dos dados informados na resposta ao questionário e informações complementares, já incorporadas as correções iniciais apresentadas quando da verificação **in loco**, bem como os resultados do procedimento em sítio.

A Hanwha praticou, em suas vendas para o Brasil, a condição de comércio **[CONFIDENCIAL]**. Para as vendas do CODIP **[CONFIDENCIAL]**, apurou-se frete internacional de US\$ **[CONFIDENCIAL]**/kg. Já para o CODIP **[CONFIDENCIAL]**, essa despesa equivalia a US\$ **[CONFIDENCIAL]**/kg.

Em seguida, constatou-se, por meio dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, que o seguro internacional médio pago nas importações de lonas de PVC fabricadas pela Hanwha correspondeu, em P5, a **[CONFIDENCIAL]**% do valor CIF.

A partir desses dados, calcularam-se os preços de exportação, em base CIF, e os montantes unitários de seguro internacional, por meio das seguintes fórmulas:

☐ Preço de exportação CIF = (Preço na condição de Venda FOB + Frete Internacional) ÷ (1 - **[CONFIDENCIAL]**); e

☐ Seguro Internacional = Preço de exportação CIF x **[CONFIDENCIAL]**.

Posteriormente, para o cômputo dos preços de exportação CIF internados, foram adicionados os valores do II, do AFRMM e das despesas de internação.

Por meio dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, apurou-se a alíquota efetiva do II, a qual correspondeu a **[CONFIDENCIAL]**% do valor CIF. Essa porcentagem foi aplicada aos preços em base CIF, calculados conforme descrito anteriormente, apurando-se o montante de imposto associado às operações.

Já o AFRMM correspondeu a **[CONFIDENCIAL]**% do frete internacional. Essa proporção foi obtida pela divisão entre o AFRMM estimado pela autoridade investigadora e o frete total associado às importações de lonas de PVC produzidas pela Hanwha. Deve-se mencionar que o AFRMM pago foi estimado por meio da aplicação da alíquota de 25% ao montante de frete internacional, quando marítimo, excluídas as operações amparadas por regimes tributários que concedam isenção do valor devido.

As despesas de internação, por seu turno, calculadas por meio das respostas ao questionário do importador, corresponderam a 3,1% do preço CIF.

A partir da metodologia acima exposta, apurou-se subcotação absoluta, ponderada por CODIP, de US\$ **2,77/kg** (dois dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por quilograma) para a Hanwha. Superior, portanto, à margem de dumping absoluta apurada para a empresa.

9.2 Do produtor/exportador Starflex

Em relação ao preço da indústria doméstica, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 9.1 deste documento. Por sua vez, para o cálculo dos preços internados dos produtos importados da Starflex foram, primeiramente, calculados os preços CIF médios de exportação dos seus produtos de fabricação própria, para cada CODIP, a partir dos dados informados na resposta ao questionário e informações complementares, já incorporadas as correções iniciais apresentadas quando da verificação **in loco**, bem como os resultados do procedimento em sítio.

A Starflex praticou, em suas vendas para o Brasil, a condição de comércio **[CONFIDENCIAL]**. Dessa forma, ao valor das transações foram acrescentadas quantias referentes a **[CONFIDENCIAL]**, de modo a se apurar o valor CIF.

O frete internacional médio, por quilograma, foi obtido a partir dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, e correspondeu a US\$ **[CONFIDENCIAL]**/kg.

Em seguida, constatou-se, também por meio dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, que o seguro internacional médio pago nas importações de lonas de PVC fabricadas pela Starflex correspondeu, em P5, a **[CONFIDENCIAL]**% do valor CIF.

A partir desses dados, calcularam-se os preços de exportação, em base CIF, e os montantes unitários de seguro internacional, por meio das seguintes fórmulas:

☐ Preço de exportação CIF = (Preço na condição de Venda FOB + Frete Internacional) ÷ (1 - **[CONFIDENCIAL]**); e

☐ Seguro Internacional = Preço de exportação CIF x **[CONFIDENCIAL]**.

Posteriormente, para o cômputo dos preços de exportação CIF internados, foram adicionados os valores do II, do AFRMM e das despesas de internação.

Por meio dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, apurou-se a alíquota efetiva do II, a qual correspondeu a **[CONFIDENCIAL]**% do valor CIF. Essa porcentagem foi aplicada aos preços em base CIF, calculados conforme descrito anteriormente, apurando-se o montante de imposto associado às operações.

Já o AFRMM correspondeu a **[CONFIDENCIAL]**% do frete internacional. Essa proporção foi obtida pela divisão entre o AFRMM estimado pela autoridade investigadora e o frete total associado às importações de lonas de PVC produzidas pela Starflex. Deve-se mencionar que o AFRMM pago foi estimado por meio da aplicação da alíquota de 25% ao montante de frete internacional, quando marítimo, excluídas as operações amparadas por regimes tributários que concedam isenção do valor devido.

As despesas de internação, por seu turno, calculadas por meio das respostas ao questionário do importador, corresponderam a 3,1% do preço CIF.

Nos casos em que houve exportações para o Brasil de lonas de PVC classificadas em CODIPs não vendidos pela Sansuy, considerou-se, para fins de comparação, o preço praticado pela indústria doméstica para as lonas de PVC classificadas no CODIP mais próximo desconsiderando-se a categoria de cliente.

A partir da metodologia acima exposta, apurou-se subcotação absoluta, ponderada por CODIP, de US\$ **5,82/kg** (cinco dólares estadunidenses e oitenta e dois centavos por quilograma) para a Starflex. Superior, portanto, à margem de dumping absoluta apurada para a empresa.

9.3 Do produtor/exportador Fuxing Compound

Em relação ao preço da indústria doméstica, tendo em vista o resultado da verificação **in loco** e a consequente aplicação dos fatos disponíveis quando do cálculo da margem de dumping da Fuxing Compound, adotou-se, como preço da indústria doméstica, a média ponderada, em relação à quantidade exportada, dos preços calculados para a indústria doméstica na forma dos itens 9.5 e 9.6 deste Anexo.

Por sua vez, para o cálculo do preço CIF médio internado dos produtos importados produzidos pela Fuxing Compound foram utilizados os dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB. Ao preço FOB, constante de tais dados, acrescentou-se o frete internacional médio, que correspondeu a US\$ **[CONFIDENCIAL]**/kg.

Em seguida, constatou-se, também por meio dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, que o seguro internacional médio pago nas importações de lonas de PVC fabricadas pela Fuxing Compound correspondeu, em P5, a **[CONFIDENCIAL]**% do valor CIF.

A partir desses dados, calcularam-se os preços de exportação, em base CIF, e os montantes unitários de seguro internacional, por meio das seguintes fórmulas:

☐ Preço de exportação CIF = (Preço na condição de venda FOB + Frete Internacional) ÷ (1 - **[CONFIDENCIAL]**); e

☐ Seguro Internacional = Preço de exportação CIF x **[CONFIDENCIAL]**.

Posteriormente, para o cômputo dos preços de exportação CIF internados, foram adicionados os valores do II, do AFRMM e das despesas de internação.

Por meio dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, apurou-se a alíquota efetiva do II, a qual correspondeu a **[CONFIDENCIAL]**% do valor CIF. Essa porcentagem foi aplicada aos preços em base CIF, calculados conforme descrito anteriormente, apurando-se o montante de imposto associado às operações.

Já o AFRMM correspondeu a **[CONFIDENCIAL]**% do frete internacional. Essa proporção foi obtida pela divisão entre o AFRMM estimado pela autoridade investigadora e o frete total associado às importações de lonas de PVC produzidas pela Fuxing Compound. Deve-se mencionar que o AFRMM pago foi estimado por meio da aplicação da alíquota de 25% ao montante de frete internacional, quando marítimo, excluídas as operações amparadas por regimes tributários que concedam isenção do valor devido.

As despesas de internação, por seu turno, calculadas por meio das respostas ao questionário do importador, corresponderam a 3,1% do preço CIF.

A partir da metodologia acima exposta, apurou-se subcotação absoluta de US\$ **6,28/kg** (seis dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por quilograma) para a Fuxing Compound. Superior, portanto, à margem de dumping absoluta apurada para a empresa.

9.4 Do produtor/exportador Shanghai Nar

Em relação ao preço da indústria doméstica, tendo em vista o resultado da verificação **in loco** e a consequente aplicação dos fatos disponíveis quando do cálculo da margem de dumping da Shanghai Nar, adotou-se, como preço da indústria doméstica, a média ponderada, em relação à quantidade exportada, dos preços calculados para a indústria doméstica na forma dos itens 9.5 e 9.6 deste documento.

Por sua vez, para o cálculo do preço CIF médio internado dos produtos importados produzidos pela Shanghai Nar foram utilizados os dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB. Ao preço FOB, constante de tais dados, acrescentou-se o frete internacional médio, que correspondeu a US\$ **[CONFIDENCIAL]**/kg.

Em seguida, constatou-se, também por meio dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, que o seguro internacional médio pago nas importações de lonas de PVC fabricadas pela Shanghai Nar correspondeu, em P5, a **[CONFIDENCIAL]**% do valor CIF.

A partir desses dados, calcularam-se os preços de exportação, em base CIF, e os montantes unitários de seguro internacional, por meio das seguintes fórmulas:

☐ Preço de exportação CIF = (Preço na condição de venda FOB + Frete Internacional) ÷ (1 - **[CONFIDENCIAL]**); e

☐ Seguro Internacional = Preço de exportação CIF x **[CONFIDENCIAL]**.

Posteriormente, para o cômputo dos preços de exportação CIF internados, foram adicionados os valores do II, do AFRMM e das despesas de internação.

Por meio dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, apurou-se a alíquota efetiva do II, a qual correspondeu a **[CONFIDENCIAL]**% do valor CIF. Essa porcentagem foi aplicada aos preços em base CIF, calculados conforme descrito anteriormente, apurando-se o montante de imposto associado às operações.

Já o AFRMM correspondeu a **[CONFIDENCIAL]**% do frete internacional. Essa proporção foi obtida pela divisão entre o AFRMM estimado pela autoridade investigadora e o frete total associado às importações de lonas de PVC produzidas pela Shanghai Nar. Deve-se mencionar que o AFRMM pago foi estimado por meio da aplicação da alíquota de 25% ao montante de frete internacional, quando marítimo, excluídas as operações amparadas por regimes tributários que concedam isenção do valor devido.

As despesas de internação, por seu turno, calculadas por meio das respostas ao questionário do importador, corresponderam a 3,1% do preço CIF.

A partir da metodologia acima exposta, apurou-se subcotação absoluta de US\$ **6,14/kg** (seis dólares estadunidenses e quatorze centavos por quilograma) para a Shanghai Nar. Superior, portanto, à margem de dumping absoluta apurada para a empresa.



9.5 Do produtor/exportador Zhejiang Ganglong

Em relação ao preço da indústria doméstica, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 9.1. Por sua vez, para o cálculo dos preços internados dos produtos importados da Zhejiang Ganglong foram, primeiramente, calculados os preços CIF médios de exportação dos seus produtos de fabricação própria, para cada CODIP, a partir dos dados informados na resposta ao questionário e informações complementares, já incorporadas as correções iniciais apresentadas quando da verificação **in loco**, bem como os resultados do procedimento em sítio.

A Zhejiang Ganglong praticou, em suas vendas para o Brasil, a condição de comércio **[CONFIDENCIAL]**.

O frete internacional médio, por quilograma, foi obtido a partir dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, e correspondeu a US\$ **[CONFIDENCIAL]**/kg.

Em seguida, constatou-se, também por meio dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, que o seguro internacional médio pago nas importações de lonas de PVC fabricadas pela Zhejiang Ganglong correspondeu, em P5, a **[CONFIDENCIAL]**% do valor CIF.

A partir desses dados, calcularam-se os preços de exportação, em base CIF, e os montantes unitários de seguro internacional, por meio das seguintes fórmulas:

☐ Preço de exportação CIF = (Preço na condição de venda FOB + Frete Internacional) ÷ (1 - **[CONFIDENCIAL]**); e

☐ Seguro Internacional = Preço de exportação CIF x **[CONFIDENCIAL]**.

Posteriormente, para o cômputo dos preços de exportação CIF internados, foram adicionados os valores do II, do AFRMM e das despesas de internação.

Por meio dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, apurou-se a alíquota efetiva do II, a qual correspondeu a **[CONFIDENCIAL]**% do valor CIF. Essa porcentagem foi aplicada aos preços em base CIF, calculados conforme descrito anteriormente, apurando-se o montante de imposto associado às operações.

Já o AFRMM correspondeu a **[CONFIDENCIAL]**% do frete internacional. Essa proporção foi obtida pela divisão entre o AFRMM estimado pela autoridade investigadora e o frete total associado às importações de lonas de PVC produzidas pela Zhejiang Ganglong. Deve-se mencionar que o AFRMM pago foi estimado por meio da aplicação da alíquota de 25% ao montante de frete internacional, quando marítimo, excluídas as operações amparadas por regimes tributários que concedam isenção do valor devido.

As despesas de internação, por seu turno, calculadas por meio das respostas ao questionário do importador, corresponderam a 3,1% do preço CIF.

Nos casos em que houve exportações para o Brasil de lonas de PVC classificadas em CODIPs não vendidos pela Sansuy para a mesma categoria de cliente, considerou-se, para fins de comparação, o preço praticado pela indústria doméstica para as lonas de PVC classificadas no mesmo CODIP desconsiderando-se a categoria de cliente.

A partir da metodologia acima exposta, apurou-se subcotação absoluta, ponderada por CODIP, de US\$ **6,37/kg** (seis dólares estadunidenses e trinta e sete centavos por quilograma) para a Zhejiang Ganglong. Superior, portanto, à margem de dumping absoluta apurada para a empresa.

9.6 Do produtor/exportador Zhejiang Hailide

Em relação ao preço da indústria doméstica, foi utilizada a mesma metodologia descrita no item 9.1. Por sua vez, para o cálculo dos preços internados dos produtos importados da Zhejiang Hailide foram, primeiramente, calculados os preços CIF médios de exportação dos seus produtos de fabricação própria, para cada CODIP, a partir dos dados informados na resposta ao questionário e informações complementares, já incorporadas as correções iniciais apresentadas quando da verificação **in loco**, bem como os resultados do procedimento em sítio.

A Zhejiang Hailide praticou, em suas vendas para o Brasil, a condição de comércio **[CONFIDENCIAL]**.

O frete internacional médio, por quilograma, foi obtido a partir dos dados do questionário da Zhejiang Hailide, e correspondeu a US\$ **[CONFIDENCIAL]**/kg. Por sua vez, o seguro internacional correspondeu, em P5, a **[CONFIDENCIAL]**% do valor CIF.

A partir desses dados, calcularam-se os preços de exportação, em base CIF, e os montantes unitários de seguro internacional, por meio das seguintes fórmulas:

☐ Preço de exportação CIF = (Preço na condição de venda FOB + Frete Internacional) ÷ (1 - **[CONFIDENCIAL]**); e

☐ Seguro Internacional = Preço de exportação CIF x **[CONFIDENCIAL]**.

Posteriormente, para o cômputo dos preços de exportação CIF internados, foram adicionados os valores do II, do AFRMM e das despesas de internação.

Por meio dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, apurou-se a alíquota efetiva do II, a qual correspondeu a **[CONFIDENCIAL]**% do valor CIF. Essa porcentagem foi aplicada aos preços em base CIF, calculados conforme descrito anteriormente, apurando-se o montante de imposto associado às operações.

Já o AFRMM correspondeu a **[CONFIDENCIAL]**% do frete internacional. Essa proporção foi obtida pela divisão entre o AFRMM estimado pela autoridade investigadora e o frete total associado às importações de lonas de PVC produzidas pela Zhejiang Hailide. Deve-se mencionar que o AFRMM pago foi estimado por meio da aplicação da alíquota de 25% ao montante de frete internacional, quando marítimo, excluídas as operações amparadas por regimes tributários que concedam isenção do valor devido.

As despesas de internação, por seu turno, calculadas por meio das respostas ao questionário do importador, corresponderam a 3,1% do preço CIF.

Nos casos em que houve exportações para o Brasil de lonas de PVC classificadas em CODIPs não vendidos pela Sansuy considerou-se, para fins de comparação, o preço praticado pela indústria doméstica para as lonas de PVC classificadas no CODIP mais próximo, desconsiderando-se a categoria de cliente.

A partir da metodologia acima exposta, apurou-se subcotação absoluta, ponderada por CODIP, de US\$ **5,97/kg** (cinco dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por quilograma) para a Zhejiang Hailide. Superior, portanto, à margem de dumping absoluta apurada para a empresa.

9.7 Da conclusão a respeito do cálculo do direito antidumping definitivo

Concluiu-se, dessa forma, que as diferenças entre o preço ajustado da indústria doméstica e os preços de exportação CIF internados dos produtores/exportadores selecionados cujas margens de dumping foram apuradas de modo individual foram superiores às margens de dumping apresentadas no item 4.3 deste Anexo.

10 Da recomendação

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de lona de PVC da Coreia do Sul e da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por kg, nos montantes a seguir especificados:

Direito Antidumping Definitivo		
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/kg)
Coreia do Sul	Hanwha Polydreamer Co., Ltd.	0,93
	Starflex. Co., Ltd.	0,29
	3M Korea Ltd.	0,32
	Ilshin Tarpaulin Co.	
	Wonpoong Cheong-Ju Factory.	
	Wonpoong Corporation.	
	Demais	0,93
China	Haining Fuxing Compound New Material Co., Ltd.	2,31
	Shanghai Nar Industrial Co., Ltd.	2,15
	Zhejiang Ganglong New Material Co., Ltd.	2,16
	Zhejiang Hailide New Material Co., Ltd.	2,02
	Casio Electronics Shenzhen Co. Ltd.	2,12
	Ellevision Inc.	
	Fujian Sijia Industrial Material Co., Ltd.	
	Goldensign International Technology Co., Ltd.	
	Haining Bloom Advance Tarpaulin Material Co. Ltd.	
	Haining Flex Trading Co.,Ltd.	
	Haining Hongyuan Technical Textiles Co.,Ltd.	
	Haining Jinda Coating Co., Ltd.	
	Haining Ruifeng Plastic Co., Ltd.	
	Hangzhou Daily Houseware Products Co.,Ltd.	
	Hangzhou H.D.L. New Material Co., Ltd.	
	Hangzhou Hongze New Material Co., Ltd.	
	Hangzhou Soyang Technologies Co.,Ltd.	
	Haning Huazhiyang Home Textile Co.,Ltd.	
	Hdl Corp Hangzhou Haidelong Import And Export Co., Ltd.	
	Hebei Runlin International Trading Ltd.	
	Hebei Yuxin Industry & Trade Co., Ltd.	
	Heytex Technical Textiles (Zhangjiagang)Co.,Ltd.	
	Hf Industrial Limited.	
	Hua De Sock Industry Co. Ltd.	
	Ji Angsu Dahai Plastic Co., Ltd.	
	Jiangyin City Jewei Plastic Co Ltd.	
	Jiangyin Nanwei International Trade Co., Ltd.	
	Kr Flex Industrial Co., Ltd.	
	Ningbo Yinzhou Sicol Sign Materials Co., Ltd.	
	Ningbo Yuanyuan Co Ltd.	
	Oriency Sign Technology Industry Co., Ltd.	
	Prime Sign International Limited.	
	Qianhong Ad. Material Co., Ltd.	
	S&D Industry Co., Limited.	
	Shanghai Foreign Trade Enterprises Pudong Co. Ltd.	
	Shanghai Asianen Export And Import Co., Ltd.	
	Shanghai Jahwa Import & Export Co., Ltd.	
	Shanghai Lanquan Plastic Products Co., Ltd.	
	Shanghai Textile Raw Materials Corporation.	
	Shanghai Unisign Industrial Material Co., Ltd.	
	Shaoxing Zhanzhan Import And Export Co Ltd	
	Signstar International Industrial Limited.	
	Suntarget New Material Ltd.	
	Tongxiang Saier Import & Export Co., Ltd.	
	Tongxiang Zhenxing Industrial Fabric Manufacturing Co., Ltd.	
	Wisdom Hero Industry Co., Limited.	
	Wonpoong China (Zhejiang) Specialty Textiles Co., Ltd.	
	Zhejiang Botai Plastic Co., Ltd.	
	Zhejiang Hongshida New Material Co., Ltd.	
	Zhejiang Huasheng Warpknitting New Materials Co., Ltd.	
	Zhejiang Huifeng Import & Export Co., Ltd.	
	Zhejiang Huifeng New Materials Co., Ltd.	
	Zhejiang Jinda New Material Co., Ltd.	
	Zhejiang Liyuan Digital Technological Materials Co., Ltd.	
	Zhejiang Minglong Import & Export Co.,Ltd.	
	Zhejiang Minglong Plastic Cement Co.,Ltd.	
	Zhejiang Msd New Material Co., Ltd.	
	Zhejiang Msd Trade Co., Ltd.	
	Zhejiang S&F Foreign Trade Co., Ltd.	
	Zhejiang Tianxing Technical Textiles Co. Ltd.	
	Zhejiang Yuli Plastic Co., Ltd.	
	Demais	2,31

O direito antidumping proposto para todas as empresas identificadas e selecionadas baseou-se nas margens de dumping calculadas neste documento. Em relação às empresas identificadas e não selecionadas, o direito foi calculado com base na média ponderada da margem de dumping apurada para os produtores/exportadores selecionados de cada país. Para os demais exportadores chineses o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para o produtor/exportador Fuxing Compound. Por sua vez, para os demais produtores/exportadores sul-coreanos, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para o produtor/exportador Hanwha.

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Aplica direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de vidros automotivos temperados e laminado, originárias da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001740/2015-51 e na Circular SECEX nº 26, de 9 de maio de 2016, publicada em 10 de maio de 2016, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de vidros automotivos temperados e laminados, originárias da China, comumente classificadas nos itens 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00, 7007.29.00 e 8708.29.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
China	BSG Auto Glass Co. Ltd	983,46
	Fuyao (Fujian) Bus Glass Co. Ltd.	310,33
	Fuyao Fujian Glass Encapsulation Co.	
	Fuyao Group Shanghai Automobile Glass Co.Ltd	
	Fujian Wanda Automobile Glass Industry Co., Ltd.	
	Guangzhou Fuyao Glass Co.Ltd	
	Dongguang Benson Automobile Glass Co., Ltd.	2.485,22
	Saint Gobain Hanglas Sekurit (Shanghai) Co., Ltd	
	Shenzen Benson Automobile Glass Co.Ltd	
	Xinyi Automobile Glass (Shenzhen) Co. Ltd	
	Empresas chinesas identificadas no Anexo II.	2.262,25
	Demais	2.485,22

Art. 2º O disposto no Art.1º não se aplica aos produtos:

I - vidros blindados;

II - vidros temperados e laminados cuja aplicação esteja destinada a motocicletas, ciclomotores, motonetas, triciclos, quadriciclos, tratores de rodas ou de esteiras, motocultores, cultivadores motorizados, colheitadeiras, guindastes, plataformas elevatórias, poliguindastes, **dumpers** concebidos para serem utilizados fora de estradas (**off-the-road**), retroescavadeiras, cabines de maquinário não autopropulsado, locomotivas, aeronaves e embarcações;

III - os tetos solares elétricos para automóveis e comerciais leves

Art. 3º Tornar público o cálculo do direito antidumping provisório aplicado, conforme consta do Anexo I.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

ANEXO I
CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Conforme consta da Circular SECEX nº 26, de 9 de maio de 2016, os cálculos desenvolvidos indicaram preliminarmente a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil, de US\$ 2.971,30/t para a empresa BSG Auto Glass Co. Ltd (BSG), e de US\$ 2.493,30/t, para as empresas do Grupo Fuyao.

Cabe então verificar se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de tributos e livre de despesas de frete e seguro interno). Esse valor foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio média do período, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil. Considerando que, durante o período de investigação, houve depressão e supressão do preço da indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma a que a margem operacional atingisse [confidencial]% do preço de venda no mercado interno, em P5.

O percentual indicado no parágrafo anterior corresponde à margem operacional obtida pela indústria doméstica em P1, único período em que a indústria doméstica operou com lucro operacional.

Para o cálculo dos preços internados de vidros automotivos exportados pela BSG, foram considerados os preços CIF médios de exportação, para cada tipo de produto (vidro temperado e vidro laminado, contidos na resposta ao questionário do produtor/exportador.

Em seguida, foram adicionados os valores, por tonelada, do Imposto de Importação (II), do AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante) e das despesas de internação. Os valores do II e do AFRMM tiveram por base os percentuais médios calculados pelo Departamento considerando as exportações da BSG constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, disponibilizados pela RFB. O percentual das despesas de internação (6,1%) foi o mesmo utilizado no cálculo do produto objeto da investigação no Brasil.

Com os preços CIF internados ponderados da BSG obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ 983,46/t.

Concluiu-se, dessa forma, que a subcotação do preço do produtor/exportador chinês BSG foi inferior à margem de dumping.

Para o cálculo dos preços internados de vidros automotivos exportados pelo Grupo Fuyao, foram considerados os preços CIF médios de exportação, para cada tipo de produto (vidro temperado e vidro laminado, contidos na resposta ao questionário do produtor/exportador.

Em seguida, foram adicionados os valores, por tonelada, do Imposto de Importação (II), do AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante) e das despesas de internação. Os valores do II e do AFRMM tiveram por base os percentuais médios calculados pelo Departamento considerando as exportações do Grupo Fuyao constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, disponibilizados pela RFB. O percentual das despesas de internação (6,1%) foi o mesmo utilizado no cálculo do produto objeto da investigação no Brasil.

Com os preços CIF internados ponderados do Grupo Fuyao obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ 310,33/t.

Concluiu-se, dessa forma, que a subcotação do preço dos produtores/exportadores do Grupo Fuyao foi inferior à margem de dumping.

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping, nas exportações de vidros automotivos da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi proposta a aplicação de medida antidumping provisória, por um período de até seis meses, na forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada.

A proposta de aplicação da medida antidumping provisória, nos termos do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, visa a impedir a ocorrência de dano no curso da investigação, considerando que as importações a preços com dumping do produto objeto da investigação, subcotado em relação aos preços da indústria doméstica, continuaram ocorrendo.

Nos termos do § 1º do art. 78 do Decreto no 8.058, de 2013 e tendo em conta que as subcotações da BSG e do Grupo Fuyao foram inferiores às margens de dumping calculadas para esses produtores/exportadores, sugere-se a aplicação do valor da subcotação calculada para a empresa e para o grupo a título de medida antidumping.

Em relação às empresas do Grupo Xinyi, cujas respostas aos questionários do produtor/exportador foram havidas por inexistentes em razão do descumprimento do prazo para a regularização dos documentos de representação, o direito antidumping proposto se baseou na melhor informação disponível, qual seja, a margem de dumping calculada no início da investigação.

Em relação à empresa chinesa Saint Gobain Hanglas Sekurit (Shanghai) Co., Ltd., que não respondeu ao questionário do produtor/exportador, muito embora tenha sido selecionada para tal, nos termos do § 3º do art. 50 c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping proposto se baseou na melhor informação disponível, qual seja, a margem de dumping calculada no início da investigação.

Em relação às empresas fabricantes do produto da China, identificadas quando do início da investigação, mas não selecionados para resposta ao questionário do produtor/exportador, tendo em conta o previsto no artigo 9.4 do Acordo Antidumping, o direito antidumping proposto se baseou na média ponderada das margens de dumping apuradas na determinação preliminar para a empresa BSG e para o Grupo Fuyao.

Em relação aos demais exportadores chineses não identificados, o direito antidumping proposto também baseou-se na margem de dumping calculada no início da investigação.

Ressalte-se que, de forma a permitir a aplicação do direito antidumping provisório pelo prazo de 6 meses, de acordo com o disposto no § 8º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito proposto com base nas margens de dumping apuradas nesta determinação preliminar e o direito baseado na melhor informação disponível foram calculados aplicando-se um redutor de 10% às respectivas margens de dumping.

ANEXO II

Produtores/Exportadores

ACS Advanced Confort Systems Shanghai Co. Ltd
AGC Automotive China Co. Ltd
AGC Automotive Foshan Co. Ltd
Anhui Jianghuai Automobile Co. Ltd
BMW China
Brilliance Shineray Chongqing Automobile Co. Ltd.
Changshu Syp Special Glass Co. Ltd
Changzhou Hongxie Safety Glass Co. Ltd
Charlies Auto Glass
Chery Automobile Co.Ltd
China Faw Group Import and Export Co.Ltd
China National Heavy Duty Truck Group Co.Ltd
Chongqing Lifan Ind (Group) Imp & Exp Co.Ltd
Chongqing Sokon Motor (Group) Imp.&Exp.Co.Ltd
Chongqing Transway E & M Co.Ltd
Dezhou Jinghua Group Zenhua Co.
Dongfeng Peugeot Citroen Comp Ltd
Duobao Precise Industry (Yantai) Co.Ltd
Durr Paintshop Systems Engineering (Shanghai) Co.Ltd
Ensign Heavy Industries Co.Ltd
Henanyahua Safety Glass Co.Ltd
Iveco (China) Commercial Vehicles Sales Co.Ltd
Jianxin Zhao's Group Corp
Jinan Ruiheng Auto Parts Co.Ltd
Lonking Machinery Co.Ltd
Naveco Ltd



Qingdao Blossom International Co.Ltd
Rider Glass Company Limited Qindgao China
Sany Heavy Machinery Limited
Shandong Pgw Jinjing Automotive Glass Co.Ltd
Shanghai Auto Import&Export
Shanghai Wellgoing Enterprise Development Co.Ltd
Soucy International
Xiamen Great Zhou Construction Machinery Co.Ltd
Xiamen Shunfa Glass Products Co.Ltd
Xiamen Sute Construction Machinery Co.Limited
Xuchang Huanyu Safety Glass Co.Ltd
Zhengzhou Nissan Automobile Co.Ltd
Zoomlion

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Incorpora as Resoluções nº 02/16, 03/16, 04/16 e 05/16 do Grupo Mercado Comum do Mercosul ao ordenamento jurídico brasileiro, que efetuam modificações na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) e na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento nos incisos XIV e XIX do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Resoluções nº 02/16, 03/16, 04/16 e 05/16, do Grupo Mercado Comum - GMC do MERCOSUL e a Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º A Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, de que trata o Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 2011, ficam alteradas na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Fica revogada, a partir de 1º de julho de 2016, a Resolução CAMEX nº 41, de 5 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			MODIFICAÇÃO APROVADA		
NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
2009.89.10	Suco (sumo) de pêssego, com valor Brix igual ou superior a 60	14	2009.89.1	Suco (sumo) de pêssego, de acerola (Malpighia spp.) e de maracujá (Passiflora edulis)	
2009.89.90	Outros	14	2009.89.11	De pêssego, com valor Brix igual ou superior a 60	14
			2009.89.12	De acerola (Malpighia spp.)	14
			2009.89.13	De maracujá (Passiflora edulis)	14
			2009.89.19	Outros	14
			2009.89.90	Outros	14
3823.13.00	-- Ácidos graxos do «tall oil»	2	3823.13.00	-- Ácidos graxos do «tall oil»	14
2836.60.00	- Carbonato de bário	10	2836.60	- Carbonato de bário	
			2836.60.10	Com um teor de BaCO3 superior ou igual a 98%, em peso	2
			2836.60.90	Outros	10
2935.00.94	Nimesulida	14	2935.00.94	Nimesulida	2

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Torna pública a extinção do direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de diisocianato difenilmetano polimérico - MDI polimérico, originárias da República Popular da China e dos Estados Unidos da América.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o art. 1º da Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012,

Considerando o que consta da Nota Técnica Conjunta nº 5 SAIN/SEAE/MF, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Tornar pública a extinção do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 77, de 2012, às importações brasileiras de diisocianato difenilmetano polimérico - MDI polimérico, não misturado com outros aditivos, com viscosidade a 25°C de 100 a 600 mPa.s, comumente classificadas no item 3909.30.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América e da República Popular da China, com efeitos desde 7 de maio de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o §3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC, os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8407.21.90	Ex 044 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha, 2 tempos, com 2 cilindros em linha, de fixação externa na popa do casco, capacidade volumétrica de 0,4L, potência de 30HP, rotação compreendida entre 4.750 e 5.500rpm.
8408.10.90	Ex 102 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, sistema de refrigeração à água com trocador de calor, com 6 cilindros em linha, injeção direta, com diâmetro de pistão de 132,9mm e curso de pistão de 165mm, com capacidade volumétrica de 13,733 litros, com turbo-compressor.
8408.10.90	Ex 103 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, sistema de refrigeração à água com trocador de calor, com 6 cilindros em linha, injeção direta, com diâmetro de pistão de 110mm e curso de pistão de 130mm, com capacidade volumétrica de 7,413 litros, com turbo-compressor.
8408.10.90	Ex 104 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, sistema de refrigeração à água com trocador de calor, com 6 cilindros em linha, injeção direta, com diâmetro de pistão de 155mm e curso de pistão de 180mm, com capacidade volumétrica de 20,379 litros, com turbo-compressor.
8408.10.90	Ex 105 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por compressão (ciclo diesel), para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 6 cilindros em linha, com potência entre 381 e 900HP, com rotação máxima de 2.300rpm, com diâmetro do pistão de 126 ou 128mm , com injeção direta de combustível do tipo mecânica ou eletrônica, com ou sem sistema de transmissão de reversão e redução acoplado, com ou sem rabeta de superfície, com turbo compressor, com ou sem escapamento molhado, com ou sem sistema de monitoramento analógico ou digital e com ou sem sistema múltiplo de controle de comando.
8408.10.90	Ex 106 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por compressão (ciclo diesel), para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco, com 8 ou 12 cilindros em "V", com potência entre 598 e 1.900HP, com rotação máxima de 2.300rpm, com diâmetro do pistão de 128mm, com injeção direta de combustível do tipo mecânica ou eletrônica, com ou sem sistema de transmissão de reversão e redução acoplado, com ou sem rabeta de superfície, com turbo compressor, com ou sem escapamento molhado, com ou sem sistema de monitoramento análogo ou digital e com ou sem sistema múltiplo de controle de comando.
8412.21.10	Ex 009 - Cilindros hidráulicos invertidos (haste fixa e camisa móvel), diâmetro interno de 450 a 500mm, pressão hidráulica de 180 a 220bar, força de injeção de até 45t, passagem do fluido hidráulico por dentro da haste, usados para injeção de massa em canhão de lama de tamponamento de furos de corrida de ferro gusa em alto-fornos.
8413.60.19	Ex 009 - Bombas para líquidos, volumétricas rotativas, tipo senoidal, para transferência de fluidos viscosos, vazão máxima de até 99m³/h e pressão máxima de 15bar e temperatura máxima de até 180 °C.
8413.70.90	Ex 096 - Bombas tipo axial com corpo e internos construídos em titânio com vazão entre 3.400 e 3.800m³/h e altura manométrica entre 3,5 e 4,5mcl.
8414.80.11	Ex 001 - Compressores de ar para locomotivas, refrigerado a água, trabalhando em 2 estágios de compressão, com arranjo de 3 cilindros em "W", 2 de baixa pressão e 1 de alta pressão, projetados para trabalhar a uma descarga máxima de pressão de 140psi (965kPa) e curso de pistão de 4" (101,6mm).
8419.39.00	Ex 099 - Liofilizadores industriais alimentícios com câmara de vácuo cilíndrico 1.800mm (diâmetro) x 8.100mm (comprimento), em aço inoxidável, condensação de até 380L/ciclo, abaixar o nível de vácuo de 1 Torr de ar em dentro de 15 min, com prateleiras, 1 bomba vácuo de 11kW a óleo com capacidade de 7.500L/min, 1 bomba de vácuo "booster" mecânico de 2,2kW de 8,33m³/min, 1 bomba de vácuo de 5,5kW de 3,22m³/min, constituídos com (cold trap) armação de tubos para congelamento de líquido, com condensador duplo estágio de 22,5kW, evaporadores de 6,0kW, com sistemas de controle de temperatura de aquecimento, refrigeração em intervalo de temperatura de prateleira - 20º ~ +90 °C, supervisorio remoto, registro de todos os ciclos (Liofilização, degelo, alarmes, fuga), assinatura eletrônica e de rastreabilidade do Programa (Software), painel eletrônico e com controlador lógico programável (CLP).
8419.50.21	Ex 079 - Trocadores de calor do tipo casco-tubo, empregados para troca de calor entre o ácido clorídrico (HCL14%) e fluidos térmicos, com área de troca térmica de 7,9m², constituídos de: casco em aço carbono para tolerância a corrosão de 3,18mm, diâmetro de 273mm e espessura de 7,8mm e volume de 93 litros, suportando pressão admissível mínima de 0bar e máxima de 5bar e temperatura admissível mínima de 0 °C e máxima de 300 °C, dotados internamente de feixe tubular com 52 tubos de diâmetro de 19,5mm e espessura da parede 0,04mm, volume do lado dos tubos de 82 litros fabricados em tântalo, suportando pressão admissível mínima de 0bar e máxima de 15bar, temperatura admissível mínima de 0 °C e máxima de 250 °C.
8419.50.21	Ex 080 - Trocadores de calor tipo casco e tubo, com corpo em aço inoxidável ou aço carbono, espelhos, cabeçotes e tubos em titânio, com diâmetro de 0,3 a 0,6m e altura de 2 a 5,5m.
8419.50.21	Ex 081 - Trocadores de calor tipo casco e tubo, com corpo em aço carbono ou aço inoxidável, espelhos, cabeçotes e tubos em titânio, com diâmetro entre 0,7 e 1,2m e altura entre 6,3 e 7,5m.
8419.81.90	Ex 044 - Máquinas automáticas para cozimento de ovos, com capacidade de 8.400 ovos por hora, com resfriamento e descasque de ovos.

8419.89.19	Ex 030 - Autoclaves com cassete multiúso de mesa, para esterilização rápida de sólidos, cavidades, lúmens e materiais porosos, por meio de método de remoção forçada do ar com injeção de vapor, com capacidade de armazenamento de dados, registros de serviços e recursos de acesso remoto via portal web, com tempo de esterilização de 3,5 a 15min, ciclo de esterilização de 9 a 24min e temperatura de esterilização de 121 a 134 °C e tela tátil em cores.				de altura x 1,246 m de largura, com painel de comando.
8419.89.19	Ex 031 - Máquinas automáticas para esterilização de latas de sardinhas, em aço inoxidável, potência: 16,25kW, voltagem: 380/440Vac, frequência 50/60Hz, cilíndrica, medindo 1.288mm de diâmetro interior e 1.300mm de diâmetro exterior, aproximadamente 5.680mm de comprimento, volume 6,89m³, temperatura máxima de 140 °C, pressão máxima de 2,5bar, operadas por meio de vapor vivo, porta frontal para entrada e saída de carros de movimentação, capacidade para 5 carros de 930 x 830 x 930mm, coletores internos, laterais e superiores alimentados por bomba de recirculação, número de latas esterilizadas por ciclo igual ou superior 9.000, tempo aproximado do ciclo 1:40h, com controlador lógico programável (CLP).			8422.20.00	Ex 012 - Máquinas para limpar latas com sistema de tampas "abre fácil" (Easy Peel), cheias de atum em conserva, com capacidade de 15.900latas/h, dotadas de: tanque de até 1.000L, motobomba de lavagem e pulverização, aquecimento a vapor com controladores de temperatura, transportadoras de metal especial em aço inoxidável AISI 304, largura de 550mm, coletores de chuveiros internos, painel de comando com botão start/stop e parada de emergência.
8419.89.99	Ex 185 - Caixas sopradoras de ar quente aplicadas na fabricação de papel, destinadas ao aquecimento do papel para prensagem a altas temperaturas, com temperatura do ar entre 150 e 200 °C e umidade entre 300 e 600g/kg (gramas de água por quilograma de ar), construídas em aço inoxidável, dotadas de sistema de retração por meio de cilindros hidráulicos ou pneumáticos, sistema automático de limpeza da superfície da caixa por meio de uma régua limpadora e motor elétrico, ventilador e filtro de limpeza do ar.			8422.20.00	Ex 013 - Máquinas para lavar latas com tampas com sistema "abre fácil" (Easy-Peel), com produção de 500latas/min, pressão média de lavagem de 2,5bar, temperatura da água de 70 °C, consumo de vapor de 450kg/h, potência de 4,18kW, voltagem-frequência de 380/440Vac- 50/60Hz, fabricadas em aço inoxidável, com controlador de temperatura incorporado ao quadro elétrico, válvula solenoide de 24Vac, sistema de água sob pressão a partir de tanque subdividido em zona de lavagem e zona de decantação de óleo comestível para sua recuperação, bomba de sucção, válvula de drenagem, painel de controle elétrico com botão "star/stop" e de parada de emergência e motorreductor.
8419.89.99	Ex 186 - Reatores para secagem, descontaminação e policondensação em estado sólido (SSP) visando ao aumento de viscosidade e à eliminação de substâncias químicas, para "flakes" e/ou peletes de PET (polietileno tereftalato), em aço inoxidável, operando por meio de processo "first in, first out", garantindo rastreabilidade e tratamento homogêneo do material produzido, com aplicação de vácuo e controle de tempo e temperatura do processo, com capacidade máxima de produção igual ou superior a 500kg/h, volume interno líquido do reator igual ou superior a 2,6m³ e umidade final inferior a 50ppm.			8422.30.10	Ex 068 - Máquinas tipo monobloco automático para distribuição, retração e/ou prensagem das cápsulas por meio de um sistema de bicos móveis com comprimento máximo de 130mm, para garrafas de vinho e espumante com diâmetro entre 60 e 120mm e altura entre 235 e 360mm, dotado de 1 ou 2 torres com 1 ou mais cabeçotes, com caracol para trabalhar com diversos diâmetros de garrafas e estrelas e guias intercambiável, com ou sem dispositivo eletrônico de centragem das cápsulas com escrita, com dispositivo de elevação dos cabeçotes em caso de parada da máquina, com capacidade máxima de 16.000garrafa/h, controlados por controlador logico programável (CLP).
8419.89.99	Ex 187 - Equipamentos para condicionamento de amostras para utilização em testes de impacto "Izod" e "Charpy", com remoção automática de amostras, faixa de operação de -70 a 100 °C, resfriamento por nitrogênio líquido e aquecimento por resistência elétrica, dotados de "display" digital de controle de temperatura, ventilador interno e 2 carregadores de amostras.			8422.30.10	Ex 069 - Máquinas tipo monobloco automático para distribuição, retração e/ou prensagem e/ou laminagem das cápsulas por meio de um sistema de bico móvel, para garrafas de vinho e espumante com diâmetro entre 60 e 120mm e altura entre 235 e 360mm composto uma torre com um cabeçote, com caracol para trabalhar com diversos diâmetros de garrafas e estrelas e guias intercambiável, com ou sem dispositivo eletrônico de centragem das cápsulas com escrita, com capacidade máxima de 3.500gf/hr.
8421.19.90	Ex 057 - Centrifugas para desidratação de lodo biológico, com sistema de recuperação de energia intertravado aos inversores de frequência de forma individual, força G aplicada de 3.287g, motor principal com potência de 160kW e motor secundário com potência de 37kW, capacidade unitária de 125m³/h, rosca transportadora tipo helicóide aberta revestida com pastilhas substituíveis de carbeto de tungstênio em toda sua extensão e disco de alta performance, rolamentos lubrificados por sistema hidráulico externo automático, placas de deslize de propulsão do conjunto rotativo do tambor e de ajuste de nível sem a necessidade de remoção com variação de 380 a 450mm, redutor planetário de 20.500Nm, monitoramento de vibração e temperatura dos mancais por meio de sensores, sistema de controle de torque eletronicamente através do motor secundário, possuindo conjunto de motores, polias, correias e redutor planetário localizados no sentido oposto ao da alimentação, com cobertura do sistema rotativo em fibra de vidro ou aço inox 316 e com tambor em aço duplex 1,4362 com ranhuras internas e rosca transportadora tipo helicóide em aço duplex 1,4462.			8422.30.21	Ex 040 - Ensacadeiras automáticas para produtos químicos (fertilizantes etc.), minerais (carvão, areia etc.) e alimentos (grãos, arroz, sal sementes, açúcar etc.), operando com sacos de boca aberta e dotada de braço robótico para colocação e outro para retirada do bocal, com produção de até 18 sacos/min e temperatura de operação de 5 a 35 °C, dotadas de funil de transferência, dispositivo de ajuste motorizado, magazine com capacidade de até 300 sacos e unidade de transporte de sacos.
8421.21.00	Ex 058 - Equipamentos cilíndricos verticais fabricados em fibra de vidro (poly glass), para o sistema de controle do fluxo em operações de filtração e abrandamento de águas residenciais e comerciais, dotados ou não de tampas redutoras, tampas fechadas, válvulas de controle e crepinas (distribuidores/agitadores) para uniformização de água dentro dos equipamentos, com revestimento interno em polietileno em alta densidade, altura do equipamento com base de 898mm (35,4"), capacidade de armazenamento de 19,7L, pressão máxima de operação 150psi, com bocal rosqueado de 2,5" e temperatura máxima de operação de 48,8 °C.			8422.30.29	Ex 347 - Máquinas automáticas rotativas para envase e tampamento de bolsas plásticas higiênicas preformadas com bico para envase e desenvase de produtos alimentícios líquidos ou pastosos de volumes entre 20 e 650ml com sistema de lavagem CIP e esterilização SIP a vapor, sistema de alimentação de 51 bolsas por trilhos intercambiáveis e monitoramento de temperatura e resfriamento do produto antes do envase, sistema de dosagem por bombas tipo pistões servocontroladas e envasamento simultâneo de 4 cabeças enchedoras, fechamento de tampa por servo-motores com monitoramento de torque, autoverificação de tampamento e rejeição de bolsas não conformes, controlador lógico programável (CLP) e Interface Homem máquina (IHM), com capacidade de produção de 120bolsas/min.
8421.29.90	Ex 103 - Filtros de discos para recuperação de celulose com possibilidade de utilizar até 7 discos filtrantes e área de filtragem de até 125,4m², com discos com diâmetro de 3.800mm e rotação compreendida entre 0,4 e 1,8rpm, desprovidos de motor elétrico principal.			8422.30.29	Ex 348 - Máquinas automáticas em aço inoxidável para enlatar atum cozido (solid pack), em latas com sistema "abre fácil" (Easy-Peel) de diferentes tamanhos e formas, velocidade de até 300 latas/min, elevada precisão no envase, voltagem-frequência de 300/440Vac-50/60Hz, potência de 15,55kW, dotadas de bancada ou estrutura de suporte, caixa de acionamento, portaformatos, sistema ejetor, quadro elétrico e pneumático, grupo transportador de pescado, bandeja receptora de pescado, bico dosador e tela sensível ao toque.
8421.29.90	Ex 104 - Filtros tipo tambor rotativo a vácuo, fabricados em titânio (apenas estrutura de apoio em inox 316L), equipados com tela de filtração de titânio ou tântalo, com área de filtração entre 5 e 15 pés quadrados, com rotação entre 10 e 30rpm.			8422.30.29	Ex 349 - Máquinas automáticas para dosagem e fechamento de latas com sistema abre-fácil (Easy-Peel), rotativas com controlador lógico, operando em duas fases: uma fase sendo dosadora de óleo comestível a vácuo, com 30 válvulas de enchimento, vácuo interno por lata de -0.3kg/cm², controle de temperatura automático, capacidade produtiva de 10latas/segundo e a outra fase sendo uma recravadeira com 6 cabeçotes para fechamento das latas com sistema abre-fácil (Easy-Peel) de diferentes tamanhos e formas, com capacidade de 500 latas/minuto.
8421.39.90	Ex 052 - Combinações de máquinas para redução de umidade e contaminantes solúveis em água de gás contendo CO₂, por meio de resfriamento em coluna de contato direto de aço inoxidável com recheio à pressão igual ou inferior a 2,5barg e temperatura igual ou superior a 20 °C, com recirculação de água gelada das bombas de recirculação de água (A/B) de altura manométrica total igual ou superior a 20m, trocador de calor de placas em aço inoxidável com pressão igual ou superior a 1,5bar e temperatura igual ou superior a 10 °C para água e com pressão igual ou superior a 1bara e temperatura igual ou inferior a 10 °C para agente refrigerante amônia, instrumentação e tubulações.			8422.30.29	Ex 350 - Máquinas envasadoras automáticas de alta performance e sistema de conformação de embalagem do tipo "one hand open", para o envase de produtos diversos, inclusive líquidos e semilíquidos, de capacidade volumétrica de até 30ml de produto, com variação de precisão de dosagem unitária de até 3%, e ciclo de produção nominal de até 240 sachês/min, dotadas de Controlador Lógico Programável (PLC) com tela "touch screen" e interface por modem para assistência remota, sistema de transporte automático dos filmes superiores e inferiores para o corte, envase e impressão da embalagem por sistema de transferência térmica, com grupo de corte para 6 pistas e regulagem micrométrica, equipada com unidade transportadora.
8421.99.99	Ex 021 - Placas de filtragem em polipropileno, tipo membrana, com a membrana também em polipropileno, com dimensões de 470 x 470mm até 2.500 x 2.500mm, para serem utilizados em filtros-prensa.			8422.30.29	Ex 351 - Combinações de máquinas para montagem, envase e fechamento de cápsulas formadas em 6 linhas de dosagem para café torrado e moído, chá em folhas e bebidas instantâneas, com capacidade de produção de até 420cápsulas/minuto, especificada em voltagem de 380V/60Hz com um consumo médio de 20kW e pressão operacional máximo de 6bar, compostas de: 1 unidade de alimentação, orientação, controlador de cápsulas vazias por meio de inspeção de peso, sistema de aplicação de filtros, limpeza de bodas de cápsulas para fechamento, sensor de presença de cápsulas e filtros, controlador de cápsulas não fechadas, coletor de cápsulas não abertas ou fora de peso, equipamento para extração de oxigênio e aplicação de gás inerte, transportador para agrupamento e posicionamento de cápsulas para transferência de linha e sistema de controle estatístico de peso das cápsulas.
8421.99.99	Ex 042 - Módulos de membranas tubulares de ultrafiltração, fabricadas em fluoreto polivinilideno (PVDF) ou em polietersulfona (PES), com diâmetro interno de 5,2 e 8,0mm, externamente reforçadas em poliéster, tamanho do poro de 30nm ou corte molecular de 5kD/15kD/50kD/100kD, com área total de membrana entre 0,008 e 67,2m², para filtração com fluxo de dentro para fora, sendo os vasos dos módulos fabricados em FRP ou PVC-U, com as membranas suportadas em resina epóxi, com comprimento entre 0,5 e 4,0m, e diâmetro entre 16mm e 10 polegadas, pressão máxima de operação entre 500 e 800kPa, e temperatura máxima de operação entre 40 e 60 °C.			8422.40.90	Ex 625 - Máquinas tipo "case packer" para acondicionamento em caixas de transporte tipo RSC de pacotes de sabonetes embalados, dotadas de: sistema de alimentação de pista simples, com velocidade de entrada de até 300sabonetes/min, dispositivo automático para alimentação, abertura e posicionamento das caixas vazias, correia de entrada para sabonetes considerando 3 formatos de diferentes de pacotes: pacotes com 3 unidades (72 unidades ou 24 pacotes/caixa), pacotes com 8 unidades (96 unidades ou 12 pacotes/caixa) e pacotes com
8421.99.99	Ex 043 - Elementos para adsorção de polifenóis, construídos em plástico de engenharia (polipropileno e fibra de vidro) preenchidos por PVPP (polivinilpolipirrolidoni), com dimensões do elemento de 575mm de diâmetro e 57mm de altura (±2mm), peso de 6,5kg (cheio de água) e quantidade de PVPP de 1,7kg.				
8422.20.00	Ex 011 - Combinações de máquinas para esvaziar e limpar recipientes de 240L, com descarte dos resíduos em "bunker", com capacidade de 100 a 120unidades/h, utilizando-se de água a 65 °C, potência de 42kW, compostas de: báscula para recipientes; unidade de lavagem com água, contendo 2 reservatórios internos, 1 de 1.600L, com dimensões de 4.014 x 1.260 x 540mm, e outro de 1.000L, com dimensões de 1.955 x 1.260 x 540mm; unidade de aquecimento; unidade de descarga, medindo 9,58m de comprimento x 2,774m				



	12 unidades (108 unidades ou 9 pacotes/caixa), com troca rápida de formatos, em uma velocidade máxima de 30caixas/min, sistema de condicionamento e empurramento lateral dos grupos de sabonetes nas caixas, dispositivo de fechamento das caixas com aplicação automática de cola quente, dispositivo virador de caixas em 90º na saída da máquina, controle lógico programável e dispositivo de lubrificação automático.	8426.41.90	Ex 068 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneus, para terreno irregular (Roug Terrain), acionados por motor de 4 cilindros a diesel, com 2 eixos direcionáveis, sistema caranguejo, eixos dianteiro e traseiro com tração, com limitador automático de momento de carga, lança telescópica principal de 4 seções com sistema de sincronização por 2 cilindros, comprimento de lança totalmente retraída igual a 9,7m, totalmente estendida igual a 31m e velocidade de extensão de 21,3m em 91s, JIB de 2 seções, treliçado e basculável na extremidade, com comprimento de 7,2 e 12,8m e capacidade máxima de içamento de 31,8t a 2,4m de raio.
8422.40.90	Ex 626 - Máquinas empacotadoras automáticas, com alimentação elétrica 2,2kW, 220V, trifásico 60Hz, para agrupar e embalar pacotes com 2 ou 4 pilhas tipo AAA, em filme plástico termoencolhível, com sistema contínuo e capacidade igual ou superior a 250pacotes/min.	8426.41.90	Ex 069 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneus, para terreno acidentado (Rough Terrain), acionados por motor de 6 cilindros a diesel, com 2 eixos direcionáveis e sistema caranguejo, com limitador automático de momento de carga, lança telescópica principal com 5 seções, com comprimento, quando totalmente retraída, igual a 11m e totalmente estendida igual a 43m, velocidade de extensão de 32m em 128s, JIB de 2 seções, treliçado e basculável, comprimento de 10,1 e 17,7m e capacidade de içamento de carga de 68t a 2,4m de raio.
8422.40.90	Ex 627 - Máquinas embaladoras de câmara, com esteira transportadora automática, para embalagem a vácuo de produtos alimentícios diversos, como carnes frescas ou processadas, linguças, salsichas e queijos industrializados, com distância entre barras de selagem de 800mm, comprimento útil da barra de selagem de 1.500mm e altura útil da câmara de 160, 220, 300 ou 360mm, utilizando unidade controladora de solda individual, com sistema de vácuo com dupla válvula combinada, com remoção de aparas, sensor de presença e sistema de segurança, com controlador lógico programável (CLP), com tampa de movimentação vertical.	8426.41.90	Ex 070 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneus, para terreno acidentado (Rough Terrain), acionados por motor de 6 cilindros a diesel, com 2 eixos direcionáveis, sistema caranguejo, eixos dianteiro e traseiro com tração, com limitador automático de momento de carga, lança telescópica de 4 seções, com comprimento de lança totalmente retraída igual a 10,2m, totalmente estendida igual a 33m e velocidade de extensão de 22,8m em 88s, JIB de 2 estágios com comprimento de 8 a 12,7m, capacidade máxima de içamento de 50t a 2,5m de raio.
8422.40.90	Ex 628 - Máquinas embaladoras de câmara, com esteira transportadora automática, para embalagem a vácuo de produtos alimentícios diversos, como carnes frescas ou processadas, linguças, salsichas e queijos industrializados, com distância entre barras de selagem de 600 ou 860mm, comprimento útil da barra de selagem de 1.000 ou 1.300mm e altura útil máxima da câmara de 160 ou 260mm, utilizando unidade controladora de solda individual, com sistema de vácuo com dupla válvula combinada, sistema de segurança, com controlador lógico programável (CLP), com tampa de movimentação vertical.	8426.99.00	Ex 005 - Guindastes articulados para serem instalados em veículo rodoviário, ferroviário, marítimo ou para instalação em base fixa, com capacidade de carga entre 90,62 e 95,11t/m, alcance máximo até 31,85m, com sistema de rotação contínua (360º), 365bar de pressão hidráulica, sistema eletrônico e instantâneo de estabilidade das sapatas, operados por controle remoto sem fio.
8422.40.90	Ex 629 - Máquinas automáticas para embalar pães de forma com peso máximo de 400g, com controlador lógico programável (CLP) e capacidade máxima de 36pães/min, fatiadores com lâminas contínuas, embaladores dos pães individualmente com troca automática dos magazines de embalagens, com ou sem colocadora de fecho retorcido.	8426.99.00	Ex 006 - Guindastes articulados para serem instalados em veículo rodoviário, ferroviário, marítimo ou para instalação em base fixa, com capacidade de carga entre 127,01 e 137,61t/m, alcance máximo até 41,30m, com sistema de rotação contínua (360º), 365bar de pressão hidráulica, sistema eletrônico e instantâneo de estabilidade das sapatas, operados por controle remoto sem fio.
8422.40.90	Ex 630 - Equipamentos encostadores utilizados para colocação dos pães produzidos nos cestos plásticos com capacidade de entrada de, no máximo, 65sacos/min e capacidade de saída de 14cestos/min, 400V, 50MHz, 6,5kW e 25A.	8427.10.19	Ex 128 - Empilhadeiras autopropulsadas, de motor elétrico de tração de corrente alternada (AC), contrabalanceadas, saída lateral para bateria tracionária, capacidade máxima de carga entre 1.800 e 6.000kg, com torres de elevação em 3 versões, altura de elevação dos garfos entre 2.750 e 8.455mm, com ou sem garfos.
8422.40.90	Ex 632 - Combinações de máquinas automatizadas para recebimento, alinhamento, fechamento e etiquetagem de embalagens (caixas de papelão ou gaiolas metálicas), com capacidade de até 40embalagens/h, compostas de: célula de recebimento e célula de fechamento de embalagens equipadas com máquinas plastificadoras com envolvimento automático, com mesas rotativas, e com um grupo de alicates automatizados para corte quente do filme estirável (stretch film), utilizando controladores com inversores para controle de velocidade de rotação, de velocidade de subida/descida, e de posição final da plastificação da embalagem, célula de alinhamento para palete de madeira com dimensão de 1,10 x 1,20m, com possibilidade de executar a selagem inferior de caixas de papelão com dimensões de 1,10 x 1,20m, com altura máxima de 1,20m, através de máquina de aplicação de "strech film", envolvendo o fundo da caixa de papelão no palete de madeira, com um sistema de ajuste que utiliza uma célula de carga para controlar a tensão do filme, possibilitando uma variável de pré-estiramento de 150 - 208 -245% e configurações disponíveis até 340%, célula de etiquetagem que utiliza um sistema de robô, com possibilidade de etiquetar 3 lados da embalagem através de um aplicador composto com um pistão linear de 1.000mm e um segundo pistão com 150mm, montados numa cabeça rotativa que pode alcançar 3 posições estáveis de -90º, 0º, e +90º, usando etiquetas (formato A6) 150 x 105mm composto por: 1 unidade de impressão por transferência térmica, com fita térmica com autonomia máxima de 500m, cabeçote com velocidade máxima de impressão de 150 mm/s, drive 5,7" display gráfico a cores com "touchscreen" protegido de comandos acidentais e que conecta-se com um PC ou PLC na LAN de rede 10/100 Ethernet via cartão integrado na Wi-Fi 802.11g, software para automatização e gerenciamento, utilizando comunicação com um sistema Wi-Fi, gerenciamento total do estoque, com capacidade de armazenamento de até 9.300 embalagens.	8427.10.90	Ex 131 - Plataformas individuais de deslocamento manual, para trabalhos aéreos, dotadas de mastro extensível de acionamento elétrico, com energia fornecida por baterias recarregáveis dos próprios equipamentos ou através de rede elétrica, portátil, munida de dispositivo de estabilidade retrátil e engates para garfos de empilhadeira, com elevação telescópica da plataforma com altura máxima igual ou superior a 4,7m, mas inferior ou igual a 12,3m e capacidade de carga da plataforma igual ou superior a 136kg, mas inferior ou igual a 200kg.
8422.40.90	Ex 633 - Combinações de máquinas para embalar pães, compostas de: selecionador, transportadora, fatiadora e embaladora, transportadores com sistema automatizado de seleção do pão de forma "original" 500g e pão de forma "XL" 740 gramas, alinhamento e distribuição inteligente evitando sobrecarga, interligadas por esteiras, sistema de alinhamento, sistema de empurradores e quadro de distribuição de potência, fatiadora totalmente automática com corte uniforme, capacidade de fatiar 50pães/minuto, sem perdas, embaladora longitudinal automática com capacidade de embalar 50peças/minuto.	8427.10.90	Ex 132 - Plataformas elevatórias tipo tesoura, acionadas por motor elétrico, com controle analógico, com energia fornecida por baterias recarregáveis da própria plataforma, autopropelidas sobre rodas, mesmo quando elevadas, sendo 2 rodas motrizes com sistema de tração elétrica ou hidráulica e 2 rodas direcionais, acionadas por painel de controle na plataforma, contendo alavanca eletrônica proporcional equipada com deck extensível da plataforma, com altura máxima de elevação de piso da plataforma igual ou superior a 5,77m, mas inferior ou igual 11,80m, com capacidade máxima de carga igual ou superior a 230kg, mas inferior ou igual a 450kg, com alarme de indicação de movimentos e sistemas de proteção contra tombamento e contra buracos.
8425.39.90	Ex 061 - Guinchos autopropelidos, com motor próprio, motor a diesel, variação de potência entre 107 e 250kW, com cabo de aço de 16 a 20mm de diâmetro e comprimento de 300 a 800m, sincronismo com velocidade do equipamento em que está engatado, acionados e controlados por meio de controle remoto, potência de tração no cabo entre 8 e 16t.	8428.33.00	Ex 050 - Máquinas automáticas e contínuas para organizar e alimentar (penny stacker) equipamento adicionador de recheio em biscoitos redondos de diâmetro máximo 41mm e altura 6mm, capacidade máxima maior ou igual a 22.700 biscoitos por minuto, com controlador logico programável (CLP), transportador de entrada em 36 fileiras e 3 transportadores de saída com 12 fileiras cada.
8426.30.00	Ex 001 - Guindastes de Pórtico, tipo "ship to shore" (STS), com bloco de cabeçote para um "spreader twin lift", com altura de levantamento acima da doca de até 50,8m, e abaixo da doca de até 19m, capacidade de carga nominal sob o spreader de 65t, velocidade do levantamento/abaixamento do spreader carregado compreendida de 45 até 180m/h, com sistema hidráulico multi funcional para aresta e inclinação do spreader com dispositivo de proteção de protuberância, dispositivo de lubrificação automático no trole, parada de trilho de pórtico removível, controle remoto, cabine de sensores contra colisão de freios de alta velocidade, elevador externo para acesso a todas as partes do guindaste e potência de 23,5kW.	8428.39.90	Ex 145 - Combinações de máquinas automáticas para movimentação e estocagem de pisos e revestimentos cerâmicos secos e posterior alimentação ao forno para queima, com capacidade igual ou superior a 15.000m²/dia, compostas de: máquinas de carga e descarga dos boxes de estocagem com planos a rolos sobrepostos, por meio de mesas a rolos trans-elevadoras verticalmente; transportadores de correias; formadores de filas; mesas a rolos motorizados para a formação, recebimento ou transporte dos planos de carga ou descarga e quadro elétrico computadorizado.
8426.41.90	Ex 055 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneus, para terreno irregular (Rough Terrain), acionados por motor de 6 cilindros a diesel, com 3 eixos direcionáveis e sistema caranguejo, eixos dianteiro e traseiro com tração, computadorizados, com limitador automático de momento de carga, lança telescópica principal com 6 seções, telescópaveis por meio de um único cilindro hidráulico de dupla ação, comprimento de lança totalmente retraída igual a 13,1m e totalmente estendida igual a 61m, extensão da lança (jib) de 10,3 e 18m, capacidade de içamento de carga de 145t a 2,5m de raio.	8428.39.90	Ex 146 - Combinações de máquinas automáticas para movimentação e estocagem de pisos e revestimentos cerâmicos queimados, provenientes da descarga do forno de queima, dotada de: máquinas de carga e descarga das plataformas metálicas para o acúmulo dos planos de produtos cerâmicos sobrepostos, com auxílio de plano a ventosas ou plano aspirantes para prender, movimentar verticalmente e transladar horizontalmente o plano formado de produtos cerâmicos, com capacidade de estocagem igual ou superior a 350m²/plataforma metálica, com respectivos transportadores de correias, formadores de filas, mesas de traslado a correias e mesas a rolos motorizados para a formação, recebimento ou transporte das filas e dos planos de carga ou descarga de produtos e quadro elétrico computadorizado.
8426.41.90	Ex 067 - Guindastes hidráulicos autopropelidos sobre pneus, para terreno irregular (Roug Terrain), acionados por motor de 6 cilindros a diesel, com 2 eixos direcionáveis e sistema caranguejo, eixos dianteiro e traseiro com tração, com limitador automático de momento de carga, lança telescópica principal com 5 seções, comprimento de lança totalmente retraída igual a 12m, totalmente estendida igual a 47m, velocidade de extensão de 35m em 160s, JIB treliçado e basculável, com comprimento de 10,1 e 17,7m e capacidade de içamento de carga de 90,7t a 2,4m de raio.	8428.90.90	Ex 386 - Equipamentos de armazenagem e logística com capacidade igual ou superior a 3.000 mesas de alumínio, para comportar 40 bandejas cada mesa, codificadas e rastreadas, trilhos mecânicos para movimentação e transferência das mesas com sistema de acionamento controlado e gerenciado por software logístico especializado para estufas agrícolas em uma área de 30.000m², com portas de abertura automáticas entre as estufas para controle e segregação de microclima, equipados com empilhador suspenso (BST) de armazenamento das mesas e controlador lógico programável (CLP).
		8428.90.90	Ex 387 - Equipamentos para separação automática de fardos de celulose dotados de transportador de fardos de celulose, unidade de destaque automática, dispositivo de corte de arame, transportador com pinos, transportador de alimentação para o "Pulper" com velocidade compreendida entre 9 e 12m/min, unidade hidráulica e painel de controle.
		8428.90.90	Ex 388 - Dispositivos de elevação e movimentação de painelas com aço líquido pesando cerca de 600t e temperatura em torno de 1.600 °C, através de plataforma elevatória com sistema hidráulico e posicionamento a laser e também para troca automática de vasos do RH, controlados remotamente, na unidade de desgaseificação à vácuo de aço.

8428.90.90	Ex 389 - Máquinas paletizadoras semiautomáticas, em aço inox, com entrada manual de grupos ou camadas de latas e separadores, para a movimentação de latas de atum com sistema abre fácil (Easy-peel) aos carros de esterilização de fundo móvel, dotadas de: central e elevador hidráulico, com sistema de entrada para o posicionamento e encastamento dos carros de esterilização, esteira acionada por motorreductor para transporte e acúmulo de latas, painel de comando com botão start/stop e parada de emergência.	8433.40.00	Ex 031 - Enfardadoras de palha, feno e forragem, com ou sem emplastificador acoplado à enfardadora, com câmara fixa para produção de fardos com 1,25m de diâmetro, câmara semivariável para produção de fardos com medidas de 1,25 a 1,50m de diâmetro ou câmara variável para produção de fardos de 1 a 1,50m, de 1 a 1,80m ou de 1 a 2,05m, e largura fixa de 1,20m, com elevador correia-barramento sem manutenção de alta durabilidade para elevada densidade de enfardamento, pick-up sem cames com largura de trabalho de 2,15m, rotor de corte de 17 ou 26 facas com seleção central de facas para tamanhos de corte de 64 ou 42mm e dispositivo de segurança das facas individual, sistema de amarração por rede, terminal de controle eletrônico, sistema de lubrificação automático das correntes e ejetor de fardos.
8428.90.90	Ex 390 - Plataformas de elevação para acoplamento em caminhões, com comando hidráulico ou eletro-hidráulico, dotadas de: braço pantográfico duplo com 1 ou 2 lanças telescópicas, 1 cesto duplo para até 2 pessoas com capacidade de 225kg, altura de trabalho da plataforma de até 28m, alcance lateral de trabalho de até 16m, de giro contínuo, rotação da cesta de 90° + 90°.	8436.29.00	Ex 032 - Máquinas automáticas para vacinação de aves galiformes recém nascidas (pintos de um dia), por jatos de "spray" ou por gotejamento de gel no mesmo equipamento, adaptável a qualquer tipo de esteira transportadora de incubadoras, com capacidade para aplicação de doses exatas entre 6 e 14ml por spray e entre 25 e 50ml por gotejamento de gel, contendo de 2 a 4 bicos de "spray" e painel de controle integrado.
8428.90.90	Ex 391 - Sistemas robotizados (transformer) de transporte, carregamento e descarga com capacidade 100kg, incluso comando de controle de voltagem 3 x 200/400/460 frequência 50 - 60Hz, cabos para interfaces, uma estação de secagem, um magazine rotativo, um magazine meio bastidor e computador com software de gestão de células.	8436.80.00	Ex 070 - Máquinas autopropulsoras sobre rodas para abate de árvores, desgalhe e recorte de toras, tipo "harvester" com tração 4 x 4 ou superior, sem plataforma de carga, com ou sem guincho, potência do motor especificada entre 228 e 285HP medida na rotação de 1.900rpm.
8428.90.90	Ex 392 - Máquinas despaletizadora/transportadora de latas abre fácil (Easy-peel) utilizadas no processo de envase de atum em conserva, com sistema de entrada de paletes, elevador para despaletização, transportador com rolos para a entrada e saída de paletes, interruptores de limite para levantar e abaixar o paleta, deslocador de retirada da lata com guias de deslizamento laterais, transportador agrupos/mosaico, detector de acúmulo, transportador de descida mosaico com alinhadores, transportador de saída de lata, unidade de acionamento pneumático de 180° graus para retirada de latas por fila, painel de comando com botão exterior liga/desliga e parada de emergência.	8436.80.00	Ex 071 - Máquinas automáticas robotizadas com tecnologia de visão 3D computarizada, para seleção de mudas de eucalipto com capacidade de 7.500mudas/h, programadas para estratificar e mensurar elementos morfológicos e anatômicos (diâmetro e ângulo da haste, quantidade, tamanho e simetria das folhas, cor e variação de altura) da planta por meio de software especializado, gerando controle e estatísticas do desenvolvimento das mudas, com 2 sistemas de recebimento de bandejas automáticas, controle de seleção por meio de braços robotizados em copos rotativos, codificação e rastreamento de bandejas, com controlador lógico programável (CLP).
8428.90.90	Ex 393 - Equipamentos de armazenagem vertical automática, com seleção automática individual de bandejas, com altura das bandejas autorreguláveis, com capacidade de armazenar de até 110 bandejas de 2.460 x 825mm e total de carga de 60.000kg, com motores com velocidade vertical de 2,3m/s, com sistema ótico com reconhecimento da altura dos produtos estocados, com processador com função de gerenciamento de armazenagem para até 10.000 artigos alfanuméricos com 20 dígitos, com 4 saídas na parte inferior do equipamento para impressora e com código de barras e painel de controle.	8436.80.00	Ex 072 - Máquinas para pinçamento de mudas de eucaliptos equipadas com braço robótico com capacidade igual ou superior a 11.000mudas/h, sistema automático de transporte de bandejas para expedição e controlador lógico programável (CLP).
8428.90.90	Ex 394 - Despaletizadores de latas de alumínio, com capacidade máxima de 400 camadas por hora, para latas de diâmetro compreendido entre 50 e 130mm e altura compreendida entre 100 e 350mm, dotados de transportador de paletes e transportador de latas.	8436.80.00	Ex 073 - Máquinas automatizadas para confecção de vasos de papel biodegradável de 30mm de diâmetro e 100mm de comprimento com capacidade de 25.000unidades/h, equipadas com um sistema de armazenamento de substrato com capacidade de 0,56m³, com alimentador de 16 linhas de enchimento de vasos de papel biodegradáveis, posteriormente armazenados em bandejas com capacidade de 160 células cada, com posicionamento automático para plantio manual em 20 postos de trabalho, sistema de direcionamento de bandejas transportadas para casa de vegetação e controlador lógico programável (CLP).
8428.90.90	Ex 395 - Despaletizadores de garrafas de vidro, com capacidade máxima de 180 camadas por hora, para garrafas de diâmetro compreendido entre 50 e 130mm e altura compreendida entre 100 e 350mm, dotados de transportador de paletes e transportador de garrafas.	8437.80.10	Ex 010 - Combinações de máquinas para moagem de grãos de malte, compostas de: moinho de malte com capacidade de 10t/h dotado de 2 rolos de moagem com comprimento de 1.000mm e diâmetro de 288mm e funil alimentador de malte; sistema de recepção do malte; sistema de limpeza do malte com separador de pedras; 2 silos de armazenagem do malte com capacidade de 100t cada; transportadores; estruturas e controles eletroeletrônicos.
8429.52.19	Ex 045 - Escavadeiras hidráulicas autopropulsadas sobre pneus, equipadas com motor a diesel de 4 cilindros, com potência líquida entre 139 e 147HP (102 - 108kW), a 2.000rpm, alcance máximo ao nível do solo entre 8,740 e 9,380mm e profundidade máxima de escavação entre 5.450 e 6.070m, com peso operacional máximo entre 15.200 e 17.500kg, velocidade de percurso entre 34 e 37km/h e capacidade da caçamba entre 0,20 e 0,91m³.	8438.10.00	Ex 147 - Máquinas automáticas para bombeamento e espalhamento de massa de crepe e similares, com capacidade de produção de 1.000 a 1.300 discos de massa/h (variável conforme características do produto a ser processado), com controlador eletrônico de temperatura e rotação, aquecimento elétrico de 150 a 250 °C, motor trifásico 400V, frequência de 60Hz, potência de 39kW, 56,3A, dotadas de tanque de misturador de massa de 200L refrigerado com filtro, cuba com bombeamento automático refrigerada, exaustor de vapor, esteira transportadora e 9 pratos isolados de cocção de 35cm cada.
8429.52.90	Ex 046 - Carregadoras hidráulicas rodoferroviárias autopropulsadas sobre pneus, com superestrutura capaz de efetuar rotação de 360°, podendo ser equipadas na extensão da lança com caçambas de mandíbula, pinça para carris, caçambas de escavação e regularização de lastro, indicadas para manipular e carregar detritos industriais, rocha, areia e materiais em rodovias e ferrovias, com motor a diesel de potência de 173HP, com transmissão hidrostática, com dispositivo para vias férreas de 1.600mm, com sistema de frenagem pneumático-hidráulico com 2 circuitos independentes (eixos dianteiro e traseiro), com alcance de lança de 7,2m sobre pneus com carga de 3.000kg, alcance de 7,4m sobre trilhos com carga de 1.150kg e inclinação de 160mm, e alcance de 7,2m sobre trilhos com carga de 2,1t, com os trilhos no mesmo nível.	8438.10.00	Ex 148 - Amassadeiras automáticas de colunas em aço inoxidável, para massa de panificação, com controlador lógico programável (CLP) com painel de tela sensível ao toque, capacidade da caçamba (tacho) rotativa e removível de 610 L, cabeçote do misturador planetário para 3 zonas de mistura, com ou sem elevador e basculamento de caçamba.
8430.69.90	Ex 004 - Fresadoras de tambor longitudinal, acoplável em escavadeiras de peso compreendido de 8 a 40 toneladas, com comprimento de corte compreendido de 355 a 590mm, comprimento do cilindro cortador compreendido de 1.130 a 1.440mm, velocidade recomendada compreendida de 75 a 90rpm, fluxo de óleo máximo compreendido de 100 a 320L/min, torque do motor compreendido de 3.500 a 23.400N.m, força de corte compreendida 17,5 a 68,8kN, potência compreendida de 45 a 120kW.	8438.10.00	Ex 149 - Câmaras de fermentação para pães de forma com capacidade produtiva de 226pães de forma 500g/min e 198pães de forma 740g/min, transportador único com 3.284m de comprimento localizado dentro da câmara por meio de 2 aspirais contínuos com 15 níveis altura, ciclo de operação em torno de 65min, sistema de climatização de precisão de 41 °C, com 90% da umidade relativa, controlador lógico (CLP), software inteligente com monitoramento constantemente à demanda de energia, 440V, 3 fases e 60Hz, com consumo total de 14,64kW, controle analógico de 4,20mA.
8431.31.10	Ex 041 - Sistemas de freio de segurança para elevadores de serviços de torres eólicas, com capacidade de carga máxima inferior ou igual a 600kg, com velocidade de acionamento inferior ou igual a 30m/min, com alavanca manual de liberação de bloqueio do cabo de aço de segurança em casos de emergência, e suporta cabo de aço tipo "4xK19S SFC 1960 B sZ" e/ou "4x26WS C SFC B 2160" de diâmetro inferior ou igual a 9mm.	8438.10.00	Ex 150 - Máquinas automática e continuas para a produção máxima maior ou igual a 1.000kg/h de massa alimentícia tipo ninho, com 50 gramas por ninho, com formato talharim de espessura de 0,9mm e largura igual ou superior a 6mm, aquecedores de água sobreaquecida, com controlador lógico programável (CLP), com reduzido tempo de secagem, com prensa de 1 parafuso de compressão com diâmetro de 160mm e 2 feiras retangulares de 1.015 x 100mm cada, com dosagem, pré misturador e misturador à vácuo, sistema de extrusão, 2 formadores de ninhos com 2 facas intermitentes, suportes transportadores com 2 recipientes dos ninho por travessão, pré secagem baixo, inclinado e alto, secador de esteiras em 4 níveis com tratamento do ar, resfriador, com controle automático da temperatura e umidade.
8431.31.10	Ex 042 - Freios de segurança do tipo progressivo, com dimensões máximas iguais ou inferiores a 185mm de altura, 135mm de largura e 90mm de profundidade, com faixa de capacidade de carga total compreendida a partir de 600 até 7.000kg, para aplicação em elevadores com velocidade nominal compreendida a partir de 0,63m/s até 2,5m/s.	8438.10.00	Ex 151 - Máquinas automáticas amassadoras de massas para fabricação de pães, com 4 componentes, produção bruta em massa crua de 9.050kg/h, tempo de amassado entre 5,5 e 6min, cadência de descarga (4 componentes) de 24bateladas/h, tacho de 800L, com circulação da solução frigorífica (água + glicol até -15°), sonda de temperatura da massa, esteira de extração da massa horizontal, faixa de potência de 60 a 80kW e visor TP "touch screen", modem de assistência remota (VPN), programação para 32 receitas de amassadura com 10 fases cada uma e memória das 50 últimas anomalias (com data, hora e código).
8431.43.90	Ex 025 - Camisas estabilizadoras superiores e inferiores, não magnéticas, com diâmetro máximo externo de 173/8 polegadas, para máquinas de perfuração de poços de petróleo e gás, utilizadas para direcionamento das brocas, com a finalidade de distribuir as tensões e forças da coluna na perfuração, de modo a alterar a tendência de ganho de inclinação e direção do poço, além de aumentar a rigidez da coluna, evitando ou suavizando as vibrações.	8438.80.90	Ex 073 - Extrusoras de dupla rosca corrotante de alto torque, com 32mm de diâmetro de roscas, para processar alimentos, com controle de temperatura (aquecimento e resfriamento) independente em cada módulo do canhão da extrusora, com abertura por acionamento elétrico do canhão, com velocidade variável das roscas de até 800rpm, com capacidade de 35 a 100kg/h, dependendo das características do produto, com alcance de até 275bar de pressão sob temperaturas elevadas de até 300 °C, dependendo do material a
8432.30.90	Ex 012 - Plantadores florestais com aplicador de mudas tipo carrossel, com capacidade de produção de até 600mudas/h, com aplicador integrado para injetar água e substratos destinados para adubação, com sistema de controle de gerenciamento eletrônico das principais funções.		
8432.30.90	Ex 013 - Máquinas robotizadas de 4 eixos com braço de 550mm com movimento vertical de 200mm para plantio de propágulo vegetativo de eucalipto, com dimensões de 1,5 a 10cm, dispostos em esteiras com balanço que reposiciona os mesmos, equipadas com sistema para captura de imagens, leitura e interpretação anatômica e dispositivos para pinçar e inserir no centro dos vasos de papel biodegradável dispostos em bandejas de 160 células, com capacidade operacional para plantar entre 1.500 e 2.300propágulos/h e controlador lógico programável (CLP).		
8433.40.00	Ex 030 - Enfardadoras de palha, feno e forragem, com câmara variável para produção de fardos cilíndricos de diâmetros compreendidos entre 1 e 1,50m ou 1 e 1,80m, e largura de 1,20m, com elevador corrente-barramento de alta durabilidade para elevada densidade de enfardamento, pick-up sem cames com largura de trabalho de 2,05m, rotor de corte com 17 facas e sistema de seleção central para cortes de 64mm, sistema de amarração por rede ou barbanete quádruplo ou ambos, com terminal de controle eletrônico, sistema de lubrificação automático das correntes e ejetor de fardos.		



	ser processado, com possibilidade de variar a velocidade e a geometria das roscas, controladas por controlador lógico programável (CLP), com limitador mecânico de torque, com caixa de redução com sonda de pressão na caixa.			rotação máxima do cabeçote principal igual ou inferior a 18.000rpm; sistema de troca automática de ferramentas, magazine com capacidade de 30 ou mais ferramentas, dotados de ferramentas rotativas, e potência do motor de acionamento das ferramentas igual ou inferior a 37kW; velocidade da troca de ferramentas de 2,1s.
8439.10.30	Ex 009 - Refinadores de pasta de celulose de rotor cilíndrico para massa com consistência de 4,5%, vazão de 3.000L/min (para polpa com consistência de 4,5%), velocidade do rotor de 1.200rpm e pratos refinadores com diâmetro de 380mm, desprovido de motor principal.		8457.10.00	Ex 268 - Centros de usinagem vertical, com comando numérico computadorizado (CNC), mesa com dimensão igual a 5.000 x 2.200mm e capacidade máxima de carga inferior ou igual a 14.000kg, com curso em X igual a 5.000mm, com curso em Y igual a 2.300mm e curso em Z igual a 1.070mm, distância do eixo árvore ao fim da mesa de 200 a 1.270mm, distância entre centro do eixo árvore e coluna 430mm, largura entre colunas igual a 2.300mm, velocidade do eixo árvore 6.000rpm com engrenamento real, com sistema controlador integrado ao comando numérico computadorizado (CNC) para ajuste automático de parâmetros dos motores de eixos X, Y e Z, controle de esforço do "spindle" com desligamento programável, facilitação e integração das etapas de usinagem com preparação e controle do trabalho a executar.
8439.10.30	Ex 010 - Refinadores cônicos de disco único para desfibração mecânica de fibras de palha de cana-de-açúcar para produção de etanol de segunda geração, com capacidade operacional de projeto compreendida entre 300 e 800tdp (toneladas diárias de celulose) dotados de rotor de 500rpm, com diâmetro de projeto de 1.350mm em sua maior dimensão, dispositivo de carregamento com motor de 5½HP e 1.800rpm, unidade de lubrificação de óleo com bomba motorizada, acoplamento e redutor de velocidade do motor principal de 1.520 para 500rpm.		8457.10.00	Ex 269 - Centros de usinagem vertical, tipo portal, com comando numérico computadorizado (CNC), mesa com dimensões igual 5.000 x 2.500mm e capacidade máxima de carga igual a 15.000kg, com curso em X igual a 5.000mm, com curso em Y igual a 2.600mm e curso em Z igual a 1.070mm, distância do eixo árvore ao fim da mesa de 160 a 1.230mm, distância entre centro do eixo árvore e coluna 430mm, largura entre colunas igual ou inferior a 2.700mm, velocidade do eixo árvore 6.000rpm com engrenamento real, com sistema controlador integrado ao comando numérico computadorizado (CNC) para ajuste automático de parâmetros dos motores de eixos X, Y e Z, controle de esforço do "spindle" com desligamento programável, facilitação e integração das etapas de usinagem com preparação e controle do trabalho a executar.
8439.99.90	Ex 036 - Pressas com rolo tipo sapata estendida, para máquina de fabricação de papel ou celulose, com elemento de carga flexível para cargas de até 150kN/m, velocidade de operação de 1.000 a 2.500m/min e diâmetro de 1.000 a 1.200mm, contendo manta de pressão, alavancas para posicionar o rolo atuadas por cilindros hidráulicos, unidade hidráulica de alta performance acionada por motores elétricos, trocador de calor para refrigeração do óleo, dispositivos para montagem, sistema de controle e automação, estruturas e painel elétrico.		8457.10.00	Ex 270 - Centros de usinagem vertical, com 3 eixos, fuso tipo HSK-E40 com rotação igual ou superior a 30.000rpm, equipados com rolamentos híbridos de cerâmica com potência disponível de 13,5kW e torque de 8,8Nm, com comando numérico computadorizado (CNC), com acionamento linear direto (motor linear) com cursos de 500mm no eixo X, 450mm no eixo Y e 360mm no eixo Z, velocidade de avanço rápido nos eixos X, Y e Z de 61m/min, com estrutura em forma de pirâmide, construídos em concreto polímero, sistema de compensação de temperatura inteligente, mesa com área útil de 550 x 450mm com capacidade de carga máxima de 200kg, magazine com capacidade inferior ou igual a 68 ferramentas, com trocador automático de ferramentas, transportador de cavacos, apalpador 3D infravermelho para preparação e inspeção da peça e sistema de medição de ferramentas a laser.
8439.99.90	Ex 037 - Mantas para rolo hidráulico tipo sapata estendida utilizadas em máquinas para fabricação de papel e/ou celulose, com comprimento inferior ou igual a 15.000mm, diâmetro inferior ou igual a 1.800mm e espessura inferior ou igual a 6,5mm, fabricadas sobre um cilindro de aço polido em que se deposita, pelo lado externo do cilindro, uma camada única de poliuretano e reforço de fios de poliéster simultaneamente.		8458.11.99	Ex 151 - Tornos automáticos horizontais para metais, de comando numérico computadorizado (CNC), com 2 árvores paralelas frontais (bifuso), com capacidade de usinagem de 2 peças simultâneas, com abertura frontal, com 2 torres porta-ferramentas (com motor embutido na torre), com capacidade de 8 a 10 ferramentas cada e possibilidade de ferramenta acionada com rotação máxima de usinagem em 10.000rpm, com diâmetro máximo torneável de até 180mm e comprimento máximo de tornamento de 100mm, curso do eixo X de 100mm e eixo Z de 220mm, velocidade de cada eixo de 5.000 a 6.000rpm, diâmetro interno do rolamento dos fusos 85 a 100mm, taxa de avanço de X1, X2, Z1, Z2 de 30m/min, com carga e descarga automáticas e alimentador integrado tipo "gantry", calha para cavaco em formato arredondado integral, painel de operação de 12,1" multi toque.
8441.30.90	Ex 027 - Máquinas para auxiliar corte e colagem das folhas de papel em tubete a ser enrolado, dotadas de sistema de abertura da folha dotado de rolo para abertura da folha, unidade de perfuração acionada por moto redutor para perfurar a folha e transferir cola para a mesma, unidade de aplicação de cola com carro de deslocamento transversal, bico aplicador de cola, mangueira aquecida e unidade de cola para aplicação nos seguimentos com facas da unidade de perfuração, unidade de guia e fixação da folha, dotada de chapas e sopradores para guiar a folha desde o sistema de corte da rebobinadeira até por entre os rolos suporte.		8460.40.99	Ex 001 - Equipamentos para polimento de corpo de prova metálico, com corpo duplo e velocidade variável de 0 a 500rpm, com motor de ¾HP (0,56kW) para operação simultânea de ambos os discos e timer de operação contínua controlado por micro-processador, com discos de polimento e cabeçote oscilante com rotação e porta amostras para polimento semiautomático com motor independente de 1/6HP aplicando de 1 a 50Lbs de pressão sobre as amostras.
8441.80.00	Ex 089 - Combinações de maquinas para intercalar, gofrar, cortar e embalar papel toalha, compostas de: 2 unidades intercaladoras "V-Fold" com tecnologia a vácuo nos rolos dobradores com dimensões de 1.710mm de largura x 192,5mm de diâmetro, facas lineares conjugadas, controle da tensão de papel automático, gofragem com rolos com dimensões de 1.702mm de largura x 240mm de diâmetro e desenroladores trabalhando na velocidade de 80 a 120m/min, 1 unidade bandeadora automática para envolver o papel toalha com filme plástico polietileno, trabalhando em velocidade de 6 a 7"logs"/min, 1 unidade de cortadeira orbital automática com controle por servo motor e afiação da faca contínua, trabalhando em velocidade de 100 a 120cortes/min, diâmetro da faca 610mm, interligadas por conjunto de esteiras transportadoras.		8461.40.99	Ex 001 - Geradoras de engrenagens para corte de dentes retos ou helicoidais, coroaas, engrenagens de corrente e eixos estriados com diâmetro máximo de 550mm e 10 módulos, dotadas de controlador lógico programável (CLP), motor com potência de 5,5kW e velocidade de 1.500rpm, diâmetro da mesa de trabalho de 650mm, curso de elevação da ferramenta de 50mm e ângulo máximo de corte de 45º.
8443.19.90	Ex 115 - Máquinas para impressão de rótulos termo-encolhíveis e embalagens flexíveis, dotadas de: sistema de desbobinamento com troca automática de bobinas, controle de tensão automático com infeed servo-motor, tratamento "Corona" do material, dispositivo de limpeza de fita de lado duplo do tipo por contato, 8 plataformas de impressão multi-processos para serigrafia, "hot stamping", "cold stamping" e flexografia, mudança de processos ou formatos através da troca de camisas (sleeves) ou cassetes intercambiáveis, sistema de cura ultravioleta eletrônico, sistema de rebobinamento com troca automática de bobinas, gerenciamento dos trabalhos com gravação total de todos os dados de produção, unidade móvel de laminação de filmes sem suporte e/ou adesivos, barra de reversão, operação por servo-motor (sem eixo cardã) e gearless (sem engrenagens) com largura máxima de bobina de 500mm, comprimento máximo de impressão de 635mm e velocidade máxima de operação de 175m/min.		8461.40.99	Ex 002 - Geradoras de engrenagens para corte de dentes retos ou helicoidais, coroaas, engrenagens de corrente e eixos estriados com diâmetro máximo compreendido de 1.300 a 1.600mm, de 16 a 20 módulos, dotadas de controlador lógico programável (CLP), motor principal com potência de 15kW e velocidade de 1.440rpm, velocidade do prato de 0,525m/min, velocidade de movimento da mesa de trabalho de 0,47m/mm, diâmetro da mesa de trabalho de 1.200mm.
8443.39.10	Ex 215 - Impressoras sublimáticas, com velocidade de impressão maior que 200m²/h (360 x 360dpi), com pontos variáveis de 3, 8 e 11 picolitros (escala cinza), com 800 bicos injetores com controle de temperatura integrado (8 cabeças de impressão) para tamanho de mídia igual ou superior a 1,620mm e inferior ou igual a 1.900mm, com resolução máxima de 720dpi x 1.440dpi, com impressão em 4 cores, com secador integrado, com refil de tinta por sub tanque, com cabeças instaladas em 1 ou 2 linhas, com sistema de pressão negativa, com tecnologia de filtro desgaseificador individual por canal de tinta e estações de limpeza e "capping" fisicamente separadas.		8461.40.99	Ex 003 - Máquinas de rebarbar engrenagem de diâmetro máximo de 1.300mm, com capacidade de produção de 120peças/h e potência de 1,5kW.
8454.30.90	Ex 067 - Combinações de máquinas para fundição contínua de fitas de chumbo para fabricação de grades para baterias de chumbo ácido, compostas de: 1 transportador para alimentação automática de lingotes de chumbo no forno; 1 forno de fusão de chumbo aquecido a gás, com 2 cadinhos, com capacidade nominal de 4.536kg cada; 1 máquina para fundição contínua e moldagem de fita de chumbo formando 2 grades paralelas, com velocidade máxima de até 36m/mim, indicador de velocidade, sistema de entrega de chumbo, unidade de aquecimento de óleo, unidade fechada de resfriamento do líquido refrigerante e 2 moldes com 2 sapatas cada um; 1 extrator de grades com roletes sincronizados para controle de tensionamento e eliminador de rebarbas com maçaricos a gás; 1 unidade de enrolamento horizontal da fita, com 6 carretéis; 1 estação para aquecimento e limpeza das partes móveis da máquina e 1 painel elétrico com controlador lógico programável (CLP).		8461.50.90	Ex 013 - Equipamentos para cortes longitudinais, de até 76 x 190mm, em amostras, com motor de 5,4HP (4kW), sistema integrado de freio eletrônico, reservatório de líquido de arrefecimento de 68L, gabinete eletrônico selado com luz interior de trabalho de led, com mesa de dimensões de 350 x 250mm, com movimentação do eixo Y em 50mm e do eixo X, por meio de manopla externa, em 270mm, pacote de discos de corte revestido com óxido de alumínio.
8455.22.90	Ex 025 - Laminadores automáticos a frio de talheres de aço inoxidável, com regulagem controlada da distância entre rolos, com magazine e alimentador automático de peças, dotados de controlador lógico programável (CLP), com cilindros de trabalho de diâmetros de 360mm e capacidade máxima de 1.500peças/h.		8462.10.90	Ex 111 - Máquinas contínuas para produção de aletas a partir de tiras de alumínio em bobinas nas especificações de: largura de 11,5 a 38mm, espessura de 0,07 a 0,15mm, altura de 4 a 10mm; velocidade máxima de entrada de 170m/minuto, e construção sequencial de colmeias com tubos de alumínio, destinados à fabricação de trocadores de calor para montagem em veículos automotores, completa, automática, de linha dupla, alimentação em 380 - 480Vac, trifásico, 60Hz (entrada), desenrolador de giro duplo da tira de alumínio, com dispositivo tracionador e sensor de final de faixa, estação de corte das aletas com dispositivo de lubrificação tipo pulverizador, gavetas de formação e coleta com sensores específicos, estação de arrumação para ajuste de inclinação e comprimento das aletas, módulo de corte com ferramentais usinados de precisão para executar as operações de corte, conformação, compactação e guilhotinagem das aletas de alumínio, calha de saída com dois canais e sistema de jatos de ar para o deslocamento das aletas até o transportador, estação de montagem das colmeias (corebuilder) com circuitos pneumáticos e servomotor, car-rinho de tubos, dispositivos automáticos e pneumáticos de movimentação dos tubos, dispositivo de rolagem dos tubos para formação da matriz (colmeia) com aletas e tubos de alumínio, dispositivo de transporte, dispositivos de segurança, sistema de operação com controladores lógicos programáveis (PLC).
8455.30.90	Ex 020 - Cilindros intermediários forjados em aço rápido ou aço ferramenta de ligas especiais, utilizados em laminadores "sendzimir", com diâmetro máximo de 300mm, comprimento máximo de 2.500mm e com dureza de 50 a 64HRC.			
8457.10.00	Ex 187 - Centros de usinagem vertical de dupla coluna para usinagem de peças metálicas, com comando numérico computadorizado (CNC), com 3 ou mais eixos controlados simultaneamente em modo de operação automática, para furar, mandrilar, alargar, interpolar, fresar e rosquear, com capacidade para usinagem nos cursos dos eixos X, Y, Z iguais ou superiores a 2.000, 1.400, 660mm respectivamente, equipada com servomotores programáveis com incremento mínimo de posicionamento de 0.0001º e 0.0001mm, e com			

8462.21.00	Ex 204 - Máquinas curvadeiras automáticas de tubos com controle numérico computadorizado (CNC), com ciclo completamente automático, para tubos de diâmetro máximo 42 x 2mm, com 10 eixos acionados por servo motores elétricos digitais, com duplo sentido de dobra (direito e esquerdo), possibilidade de curvar com raios e blocagens diversos, com carga e descarga automática do tubo integrado ao movimento do cabeçote.
8462.29.00	Ex 222 - Máquinas automáticas de pré-conformação trapezoidal de bobinas para motores elétricos, com força de tração de 20kN, altura de trabalho de 950mm ±50mm e potência de 3kW.
8463.30.00	Ex 102 - Máquinas automáticas para produção de pregos, com cabeçote rotativo, com capacidade máxima de 2.000pregos/min e com diâmetro compreendido entre 1,8 e 2,5mm e comprimento compreendido entre 32 e 65mm.
8464.90.19	Ex 141 - Máquinas lapidadoras retilíneas, verticais, de 8 ou 10 rebolos tipo copo para lapidar chapas de vidro plano com espessura mínima de 3mm, máxima compreendida entre 30 e 50mm e dimensão mínima de 40 x 40mm, com transportador interno projetado para grande carga, deslizando por sistema de rolamentos sobre guia de aço especial, com sistema de embreagem pneumática e sistema de segurança da espessura do vidro, com transportadores automáticos de entrada e saída, controle das principais funções por controlador lógico programável (CLP).
8465.10.00	Ex 056 - Centros de furação e fresagem de painéis de madeira, com cabeçote de furação de 13 ou mais mandris independentes, eixo de serra integrado no cabeçote, com ou sem eletromandrill, velocidade de deslocamento de 80m/min para os eixos X, Y e 30m/min para o eixo Z, sistema de movimentação pinhão-cremalheira no eixo X e por fuso nos eixos Y e Z e comando numérico computadorizado (CNC).
8465.10.00	Ex 057 - Centros de furação e fresagem de painéis de madeira com cabeçote de furação de 13 ou mais mandris independentes, com serra integrada no cabeçote, eletro mandril com troca de ferramentas de 5 ou mais posições, velocidade vetorial no eixo X e Y de 65m/min e no eixo Z 20m/min, sistema de movimentação com pinhão e cremalheira no eixo X e Y e no eixo Z com fuso a recirculo de esferas, dotada de 2 pinças para movimentação das peças de madeira com espessura mínima de 8mm e máxima de 60mm, com dispositivo leitura a laser do comprimento das peças de madeira, controlado por um comando numérico computadorizado (CNC).
8465.91.20	Ex 009 - Máquinas ferramentas para serrar madeira maciça, com otimizadoras eletrônicas de cortes transversais, capacidade de processamento de 55m/min por otimizadora, com leitor óptico de defeitos e carregador automático.
8465.95.11	Ex 002 - Máquinas-ferramentas para furar painéis de madeiras e aglomerados, dotadas de: 5 ou mais grupos furadores inferiores, com 3 ou mais grupos furadores superiores com aproximação máxima dos grupos 96mm, com sistema de substituição rápida dos cabeçotes, 2 cabeçotes horizontais bipartidos, ferramental para troca rápida das brocas, esteira de entrada com inversor, comprimento dos painéis no eixo "X" de 3.000mm ou mais, largura em eixo "Y" de 1.000mm ou mais , eixos dos grupos furadores "X", "Y" e "Z", controlados pelo comando numérico computadorizado (CNC).
8465.99.00	Ex 125 - Máquinas-ferramentas para furação múltipla em peças curvas ou retilíneas de mobiliário em geral, em um único ciclo, de espessura máxima ou seção a ser furada de 80mm dotadas de 8 unidades de furação, sendo 3 unidades eletropneumáticas horizontais com motor de 2.0kW (2.800rpm), 3 unidades eletropneumáticas verticais com motor de 2.0kW (2.800rpm) e 2 unidades eletropneumáticas laterais com motor de 2.0kW (2.800rpm), cada unidade de furação tem o curso de 100mm, com profundidade máxima de furação de 90mm e uso de brocas com comprimento máximo de 120mm, com 6 bancos porta peças reguláveis e independentes com cilindros de fixação e pinos de referência, comprimento máximo da peça a ser trabalhada de 2.000mm, com carregador automático frontal para carregar, trabalhar e descarregar peças, composto de magazine para as peças, controlada através de CLP.
8466.93.30	Ex 007 - Lunetas hidráulicas auto-centrantes, dotadas de 3 roletes cilíndricos e controladas por comando numérico computadorizado (CNC) em 2 eixos, sendo eixo 1 para posicionamento de 0 a 90º e eixo 2 para abertura e fechamento na faixa de 80 a 550mm de diâmetro, acionamento hidráulico com pressão máxima de 80bar e precisão de operação de 0,06mm.
8466.94.10	Ex 002 - Dispositivos aplicadores de terminais em fios e cabos elétricos, para serem montados em máquinas de cravar automáticas, com curso de crimpagem de 30 a 35mm, espessura de cabos aplicáveis de até 0,6mm, passo de crimpagem de terminais de 6 a 26mm, com dimensões de terminais aplicáveis de até 10mm de largura, até 5,5mm de profundidade e até 42mm de comprimento, aplicados para fabricação de chicotes elétricos automotivos.
8466.94.10	Ex 006 - Pilões do martelo, superior e/ou inferior, fundido e usinado, fabricado em aço liga, pesando entre 39 e 52 toneladas, com potência da batida 400kJ, curso total 2.220mm, área de contato 2.692.000mm², tempo de ciclo 40golpes/minutos, dureza superficial 170hb com variação de 30 a 40hb.
8474.20.90	Ex 123 - Britadores de mandíbulas primários de eixo excêntrico único, com carcaça de construção modular sem soldas, desmontável, suporte de máquina com amortecedores de borracha, com alto fator de redução de velocidade nos volantes de alta inércia, regulados por cunhas deslizantes, capacidade de 430 a 1.145t/h com abertura de alimentação de 1.600 x 1.200mm.
8474.80.90	Ex 115 - Máquinas de medição e furação, não simultâneas, para trabalhar em modelo em argila, com braço com alcance de até 1.500 x 2.000mm, com precisão de ±0,07mm/eixo, constituídas por uma base metálica, dispositivo de furação com ferramenta, processador digital de exibição das coordenadas X, Y, Z e número de pontos medidos, com leitura mínima de 0,01mm, controle remoto do processador, sonda com ângulo livre, sensor de medição e marcador de posição.
8474.80.90	Ex 116 - Máquinas de medição e furação, não simultâneas, para trabalhar em modelo em argila, com braço com alcance de até 700 x 800mm, com precisão de ±0,16mm/eixo, constituídas por uma base sobre rodízios com dimensões de 1.700 x 1.065 x 150mm, dispositivo de medição com sensor, dispositivo de furação com ferramenta, suporte universal do sensor, processador digital de exibição das coordenadas X, Y, Z e número de pontos medidos, com leitura mínima de 0,01mm, controle remoto do processador e marcador de posição.
8474.80.90	Ex 117 - Máquinas computadorizadas de usinagem para trabalhar em modelo em argila, com braço com alcance de até 1.300 x 2.120mm, com precisão de ±0,08mm/eixo, constituídas por uma base metálica, dispositivo de usinagem com ferramenta, controle remoto do controlador, sensor de calibração e gabinete sobre rodízios.
8474.90.00	Ex 016 - Tampas de moinhos de bolas fabricadas em ferro fundido nodular conforme norma EN 1563 grau EN-GJS-500-7 com diâmetro externo superior a 5.750mm e peso superior a 17 toneladas.

8474.90.00	Ex 017 - Corpos de moinhos de bolas fabricados em aço, dotado de três seções de 360 graus, sendo cada seção com diâmetro externo superior a 5500mm, comprimento superior a 3.150mm e peso superior a 28 toneladas.
8477.10.11	Ex 040 - Máquinas para moldar pré-formas de politereftalato de etileno (PET), sendo injetora hidráulica horizontal com força de fechamento de 2.400 a 5.000kN, tempo de travamento de ~2,3 a 2,4s, com unidade de injeção de 2 estágios, material plastificado por dosagem contínua na rosca transportadora, gerando baixos níveis de acetaldeído AA ao PET e transferido para o cilindro de injeção, permitindo injeção e dosagem paralelos para reduzir o tempo de ciclo total, capacidade de plastificação de 720 a 1.350kg/h, volume máximo de injeção de 3.230 a 6.000cm³, com automação montada sobre a máquina com eixo vertical para retirada das pré-formas do molde, eixo rotacional para transferência e eixo horizontal de 3 ou 4 estágios para refrigeração, enclausuramento para o sistema de desumidificação de ar e esteira para transporte e duplo direcionamento às embalagens, com ou sem molde especial para PET de 48 a 144 cavidades, com ou sistema desumidificador para resina PET, com ou sem aparelho desumidificador do ar interno para evitar condensação, com ou sem parte fria do molde e kit de modificação da automação, para a fabricação de um segundo formato de pré-forma.
8477.20.10	Ex 186 - Combinações de máquinas para produção contínua de tubos multicamadas em material termoplástico com diâmetros até 20mm e capacidade de transformação até 55kg/h, compostas de 5 extrusoras de uma rosca para coextrusão contínua em cabeçote extrusor; unidade de resfriamento por água gelada; unidade de uniformização e controle de espessura e diâmetro por vácuo; controle de tensão e tratamento pós calibragem e tracionador longitudinal de puxe e corte, acionado por motorreductor e com abertura/ fechamento pneumático; controle de processo por IHM.
8477.20.90	Ex 088 - Máquinas coextrusora de filme plástico 5 camadas "blown film" ou balão, para produção de filme barreira e não barreira, possibilidades de produção de estruturas simétricas e não simétricas ou assimétricas, com produtividade nominal de até 140kg/h, baseado na combinação de resinas a ser processada, largura útil de até 800mm e espessura do filme entre 50 a 150µm (microns) com variação espessura de somente 2 sigmas, para produção de filme resselável, dotadas de: 5 extrusoras com a seguinte configuração de rosca: 50/50/50/60/50 (diâmetros em mm) produzidas com aço temperado com alto grau de dureza, com filetes blindados, tratamento com ions de nitrto com zona misturadora para o processamento dos seguintes polímeros em qualquer um dos conjuntos canhão/ rosca: PEBD, PEBDL, PEAD, PP, PEMD, PETG, EVA, adesivo de coextrusão, resinas com catalisador à base de metaloceno, nylon, EVOH e resinas com misturas de másters de cor ou aditivos para auxílio de processamento para buscar algumas características do filme a ser produzido, tais como COF (coeficiente de atrito), auxiliar de processo e etc., distribuição de camadas: A, B, C, D, E - com design especial na camada D (canal interno para passagem de água para troca térmica e diâmetro de 60mm do conjunto rosca e canhão), devido ao controle de temperatura necessário para processamento de resina de alto índice de fluidez - hot melt resin, matriz de 180mm com lábio duplo, com possibilidade de abertura dependendo do tipo de resina a ser processada, com tratamento de cromo níquel para os canais de passagem da resina, com possibilidade de trabalhar com flexibilidade de anéis de 100 a 200mm de diâmetro, embobinador com duas estações, para bobinas de até 1.200mm de diâmetro, velocidade máxima de até 120m/min, CLP - sistema integrado de controle do equipamento com tela de 15 polegadas, sistema de controle de espessura especialmente desenhado para filme barreira à oxigênio - combi-scan - 1.100mm, sistema elétrico para controle de pressão.
8477.59.90	Ex 099 - Máquinas de prototipagem rápida tridimensional a partir de modelos virtuais que operam solidificando em camadas de fotossensível, com volume de construção igual ou superior a 203 x 177 x 142mm.
8477.80.90	Ex 376 - Máquinas para fabricação de sacos plásticos fitados de até 1.000mm de comprimento, soldados por pulsos elétricos, a partir de filmes tubulares termoencolhíveis PVDC, dotadas de desbobinador duplo alternado com controle de tensão e alinhador de borda, com largura de trabalho máxima de até 520mm, cabeçote de solda por pulsos de até 1,5mm, com capacidade de produção de até 125sacos/min (sacos de 500mm) e controlador lógico programável.
8477.80.90	Ex 377 - Máquinas para entalhe de corpos de prova para testes de impacto (Izod e Charpy), dotadas de: faca com profundidade de entalhe de 0,25mm, conforme normas ISO 179A e ISO 180A; carregador para colocação de até 50 corpos de prova para entalhe simultâneo do tipo ISO 8256 e ISO 179-1; microprocessador para controle do corte; dispositivo de corte dotado de 2 serras com sistema de ar comprimido para a refrigeração das serras de corte e facas de perfil.
8477.80.90	Ex 378 - Equipamentos para fabricação de tubos laminados de embalagem de dentífricos, alimentos, fármacos, cosméticos e outros tipos de pastas, alimentados pelo filme já impresso, com aplicação de substrato de reforço estrutural, conformação do tubo, aplicação de bico e tampa, com capacidade máxima de 100tubos/min.
8477.80.90	Ex 379 - Tambores construtores expansíveis, com funcionamento pneumático a 8 funções, dotado de 4 diâmetros de inflagem, com blocagem do diâmetro através de 6 cilindros 3 posições sincronizadas e regulagem do afastamento lateral, a qual permite uma amplitude de regulagem da largura de 350mm, próprio para uso no processo de fabricação de carcaças não vulcanizadas de pneus agrícolas com diâmetro interno de 46 polegadas, com tempo de ciclo de 10s para a inflagem completa, 15s para o desinflagem completa e 20s para as etapas de dobramento; dotado de membranas de dobramento da lona metálica, acionadas por ar comprimido, para movimentos de subida e descida; costelas de duralumínio; parafuso de regulagem de largura e câmeras de ar interna.
8477.80.90	Ex 380 - Máquinas peletizadora/granuladora de compostos termoplásticos, funcionando por água refrigerada, com capacidade de granulação de até 2.500kg/h, dotadas de: unidade de peletização/granulação, sistema de circulação de água, unidade de secagem por centrifugação e painel com CLP com tela de controle IHM.
8477.80.90	Ex 381 - Máquinas automáticas linear/rotativa para corte e dobra de tampas de diâmetro 40mm e para corte e inserção de disco de vedação à mesma tampa, com capacidade de produção de até 16.000tampas/hora dotadas de: elevador de tampas, alimentador centrífugo, mesa giratória e mesa indexadora com cabeçotes para corte dobra corte e aplicação do disco, esteira transportadora de tampas, sistema de controle de qualidade ótico eletrônico, por meio de câmeras, painel de comando com monitor touch-screen integrado e cabine elétrica.



8477.90.00	Ex 064 - Ferramentas de termoformagem a vácuo para revestimento do painel superior para veículos automotores, utilizando lâmina PVC e/ou TPO, sem apoio de espuma com espessura da lâmina compacta entre 0,8 e 1,8mm e/ou, com apoio de espuma com espessura da lâmina de 2,0 a 3,5mm, adesivo para laminação à base de água, tipo PU, consumo de lâmina de 1.220 x 1.560mm, dimensão da ferramenta de 1.160 x 1.500mm, equipadas com resistências de aquecimento matriz, macho, conjunto de conexões, interface com a máquina, conexões elétricas e hidráulicas e unidade de vácuo.
8478.10.90	Ex 010 - Máquinas para identificação e retirada do NTRM (material não conforme) contido junto ao tabaco, detecção por meio de laser e retirada do NTRM por meio de jatos de ar, com capacidade máxima de processamento entre 2.600 e 4.000kg/h, respectivamente.
8479.40.00	Ex 020 - Máquinas trançadeiras de fios de alta resistência com revestimento galvânico, de diâmetro compreendido entre 0,18 e 0,35mm, para fabricação de cabos metálicos (steel cords) com características definidas por retorcimento, dotadas de: 19 alimentações fixas para contenedores rotativos de 45kg, 1 recepção girante para contenedores de 45kg e 1 armário elétrico de comando e controle, com capacidade de produção de 725kg/dia.
8479.50.00	Ex 108 - Robôs industriais, constituídos de unidade mecânica com 1 braço, com 4 ou mais eixos de movimentação, com capacidade de carga de 180 até 250kg.
8479.81.90	Ex 105 - Máquinas automáticas com acionamento eletrônico para encapar fita isolante em bobinas de motores elétricos, com 2 pedais de controle para controlar o direcionamento dos rolos e a direção de encapamento, velocidade do cabeçote de encapar bobinas de 0 a 600rpm, 1 rolo de fita, máxima seção da bobina CA 25,4 x 50,8mm e bobina CC 50,8 x 50,8mm, máximo diâmetro do rolo de fita de 152,4mm, com alavanca de comando pneumática que ativa os rolos de aperto de borracha macia, sobreposição de fita controlada.
8479.82.10	Ex 151 - Máquinas para granulação, secagem e revestimento de produtos farmacêuticos, com resistência a pressão máxima de 12bar, compatíveis com a utilização de solventes orgânicos, capacidade volumétrica de 1.700L, dimensão do lote de até 680kg, taxa de vazão volumétrica de até 10.000m³/h, temperatura máxima de trabalho na torre da máquina de 80 °C, dotadas de um secador de leito fluidizado, preparadas para realizar granulação do tipo "top spray", com bicos de pulverização de alto desempenho, com filtragem de ar de entrada com filtro hepa e serpentina de desumidificação, "face and by-pass" para controle de temperatura e filtragem da entrada de ar, filtragem do ar de exaustão com filtro hepa, duto atenuador de ruído do ar de exaustão, dispositivo de limpeza automático, painéis de comando com controlador lógico programável (CLP) e controle computadorizado com software incorporado.
8479.82.10	Ex 152 - Unidades móveis para produção de composto explosivo, por processo de dosagem e mistura, constituídas por: 1 tanque principal, construído em aço inoxidável, montado sobre chassi único, com 4 compartimentos com capacidade volumétrica de 3,8, 7,6, 3,8 e 3,8m³, dotados de 4 alimentadores vibratórios com pistão pneumático, sendo um para cada compartimento; com ou sem sistema de abastecimento de alumínio em pó, dotado de 1 tanque construído em aço inoxidável de 1,2m³, dotado de sistema de alimentação por rosca sem fim; 1 sistema de roscas transportadoras helicoidais, acionadas hidraulicamente, sendo 1 vertical fixa e 2 horizontais no sentido longitudinal do tanque principal (1 superior basculante e 1 inferior fixa); sistema de abastecimento de óleo combustível, dotado de bomba de engrenagem, motor hidráulico e reservatório para 1.300L; sistema de bombeamento da emulsão, dotado de 1 bomba de engrenagem, motor hidráulico; sistema de abastecimento de aditivo químico (nitrito de sódio), dotado de bomba de pistão, motor hidráulico e reservatório para 386L; sistema de bombeamento do composto, dotado de bomba de cavidade progressiva, de 3", pressão máxima de 750lbs e tanque de aço inoxidável de 115L; mangote de diâmetro 3" (75mm) para saída do composto; sistema de circulação de água de processo, dotado de bomba de pistão, acionada por motor hidráulico e reservatório para 710L; 1 conjunto de válvulas e demais componentes, utilizado para acionar todo o sistema hidráulico; sistema de comando e controle, contendo painel de comando e painel de controle com CLP e HMI e joystick, para ser instalado em chassi de caminhão, com capacidade nominal de até 40.000 pounds (18.150kg).
8479.82.90	Ex 118 - Combinações de máquinas para separação e limpeza de sucata triturada, em circuito fechado, mediante fluxo contrário de ar, controladas por PLC, com dimensões de projeto iguais ou superiores a 12.000 (A) x 14.500 (C) x 8.200mm (L), fluxo de ar igual ou superior a 80.000m³/h, compostas de: 1 cascata separadora dotada de caixa fabricada em aço, de formato em Z, com placas diagonais de impacto revestidas com aço altamente resistente a abrasão, dimensões de projeto iguais ou superiores a 3.400 (A) x 1.700 (C) x 1.200mm (L); 1 ciclone com diâmetro de projeto igual ou superior a 2.400mm; 1 válvula rotativa com eixo acoplado ao eixo do motor, diâmetro de projeto igual ou superior a 1.600mm; 1 ventilador centrífugo com capacidade de projeto igual ou superior a 80.000m³/h, acionamento de velocidade variável montado em amortecedores instalados sobre a estrutura; conjunto de dutos de ar feitos em aço com placas de alto desgaste cambiáveis.
8479.89.99	Ex 117 - Máquinas automáticas para processamento de fios e cabos elétricos, com capacidade de alimentação de 2 fios ou cabos simultânea e paralelamente, com cabeçote para trançamento (torção) dotado de analisador de força de torção; unidade de tração com análise de variação de comprimento, com velocidade máxima de alimentação de 5m/s, dotadas de módulos de crimpagem e inserção de selos; painel de controle giratório com tela sensível ao toque.
8479.89.99	Ex 118 - Estabilizadores giroscópios ativos para embarcações militares, comerciais, de recreio e iates, momentos angulares de 5.000, 9.000, 16.000, 26.000 e 35.000Nms, montagem sobre estrutura, com acionamento, eixo de rotação com mancais de apoio, arrefecimento líquido com trocador de calor com reservatório para refrigerante integral, freio hidráulico ativo, giroscópio pendular com cobertura de proteção, painel LCD digital e caixa de comando.
8479.89.99	Ex 119 - Sistemas de adição de ferro ligas, controlados por PLC, dotados de silos, calha giratória, tubos vibratórios, balanças e vibradores, todos enclausurados em ambiente hermeticamente selados, sob vácuo profundo, utilizado no processo de desgaseificação à vácuo de aço.
8479.89.99	Ex 120 - Conjuntos móveis de manutenção de "snorkels", sobre trilho, automatizado, controlados por PLC, consistindo de sistema de vaso pressurizado para projeção de massa refratária, lança giratória e manipulador hidráulico para retirada de cascão dos "snorkels".
8479.89.99	Ex 121 - Sistemas de injeção de fios de ferro ligas nas placas de aço, através de rolos de extração dos fios condicionados em bobina, com controle de quantidade e velocidade de injeção, controlados por PLC, para ajuste da composição química do aço.

8479.89.99	Ex 122 - Conjuntos de vasos de RH (desgaseificador à vácuo), no formato "split type design", para processo de desgaseificação à vácuo de aço a uma temperatura em torno de 1.600 °C, consistindo de 2 conjuntos de vasos superiores, 3 conjuntos de vasos inferiores, 1 "Hot off-take" (tubulação de interligação do vaso ao sistema de geração de vácuo) sob pressão de 0,67mbar, sistema de interligação de líquidos e gases e sistema de manuseio e funcionamento da lança para sopro de oxigênio para aquecimento e promoção de reações químicas do aço líquido.
8479.89.99	Ex 123 - Sistemas de aquecimento de vasos de RH (desgaseificador à vácuo) e "Hot off-take" (tubulação de interligação do sistema à vácuo e o vaso), dotados de estação de trabalho com aquecedor automatizado com taxa de aquecimento em torno de 50 °C/h, para elevação da temperatura do vaso em torno de 1.200 °C, sistema de refrigeração do vaso, sistema hidráulico, controlados por PLC.
8479.89.99	Ex 124 - Máquinas automáticas para a inserção de pérolas diamantadas, com diâmetro e comprimento variáveis, em cabos de aço para a produção de fio diamantado para o corte de rochas, dotadas de vibrador eletromagnético silencioso e grupo de inserção de pérolas com cilindro pneumático e calibrador, "display" de operação programável e capacidade de inserção de 70pérolas/min.
8479.89.99	Ex 125 - Máquinas de prototipagem rápida tridimensional, mono ou policromáticas, a partir de modelos virtuais que operam solidificando camadas de pó de gesso por meio de aglutinantes com volume de construção igual ou superior a 150 x 150 x 120mm.
8479.89.99	Ex 126 - Combinações de máquinas para empastamento contínuo de fitas de grades duplas para baterias de chumbo ácido, com capacidade produtiva de até 150pés/min (nominalmente 45m/min), compostas de: 1 desbobinador horizontal de fitas; 1 unidade extratora de fitas com sensor para controle de alças e alimentação da empastadeira; 1 empastadeira de fitas duplas com capacidade para operar a velocidades compreendidas entre 30 e 53m/min, com aplicação de sobrepasta e de papel em ambas as faces da fita, cabeçote empastador contendo funil niquelado, berço com cintas de aço inoxidável, controle da espessura da pasta e 2 placas de orifício; 1 cortador rotativo montado em corpo único com a empastadeira, com roda de corte, controle automático de velocidade, cabeçote de corte com troca rápida e transportador de saída; 1 forno de secagem horizontal aquecido a gás natural ou propano, com capacidade de operação a velocidades de até 200pés/min (nominalmente 61m/min), temperatura máxima de 460 °C, comprimento nominal de 9,5m, esteira transportadora com largura nominal de 380mm e ajustes independentes de velocidade e temperatura; e 1 painel de controle com controlador lógico programável.
8479.89.99	Ex 127 - Máquinas automáticas para isolamento de bobinas (enfritamento), utilizadas em motores elétricos de seção transversal máxima de 25 x 60mm e comprimento máximo de 500mm, com curso nos eixos X, Y e C de 1.540mm, 20mm e 360°, respectivamente.
8479.89.99	Ex 128 - Bobinadores automáticos sincronizada com torre bobinadora de 3 eixos de expansão de 3", para a produção de filmes tipo "stretch" em bobinas, largura mínima de 100mm e máxima de 1.000mm, gramatura entre 8 e 50 microns, diâmetro máximo 400mm, velocidade mecânica de linha máximo de 800m/min, com corte transversal com lâmina de direcionamento automático, dispositivo de troca de bobina automática em 14 segundos, cilindro de contato periférico ocioso por alavancas de atuação hidráulica, controle independente dos eixos bobinadores, dispositivo de alimentação do núcleo, conduzido por atuador linear, estante de armazenagem do núcleo para alimentação do bobinador, dispositivo para formar as bobinas/produto final, controlado por um PC industrial com tela touch screen.
8479.89.99	Ex 129 - Combinações de máquinas para tratamento de superfície, medição, fotografia etiquetagem e pesagem de chapas de mármore, compostas de: 1 robô automático de alta velocidade, para carregamento e descarregamento de chapas, aptos para operar com pedras de alta fragilidade e necessidade de paginação; 1 polidora automática para mármore, com 10 mandris especiais dotados de pratos duplos com diâmetro de 580mm, com amortecimento e com 9 portas abrasivos cada, com capacidade para processar chapas com largura útil de até 2.150mm e espessura máxima processável de 100mm e sistema eletrônico de comando por tela "touch-screen" permitindo total controle do equipamento; 8 sopradores automáticos de auto desempenho com ar frio e câmara abafadora de ruídos; 6 sopradores automáticos de auto desempenho com ar frio; 1 polidora automática para mármore, com 18 mandris especiais dotados de pratos duplos com diâmetro de 580mm, com amortecimento e com 9 portas abrasivos cada, com capacidade de processar chapas com largura útil de até 2.150mm e espessura máxima processável de 100mm e sistema eletrônico de comando por tela "touch-screen" permitindo total controle do equipamento; 1 enceradeira para aplicação de ceras, impermeabilizantes e restauradores de cor, com largura máxima de aplicação de 2.200mm; 1 sistema automático para fotografar, processar e arquivar fotos em alta resolução, medir e pesar as chapas com critérios pré-definidos, imprimir etiquetas com códigos de barra, dotado de uma câmera industrial linear de alta resolução com ótica tecnologicamente avançada, sistema de lâmpadas de LED especialmente desenvolvidas para capturar as cores reais das chapas de mármore, 1 aplicador horizontal de nylon para proteção das chapas polidas; 1 aplicador automático de pontos de polímero para proteção das chapas polidas; 1 robô aéreo automático de alta velocidade para descarregar, carregar e virar as chapas, com sistema de descarregamento com até 4 posições; mesas, prolongadores e correntes de transporte e conexão para integração automática da linha e completo sistema de exaustão de vapores e fumos.
8479.89.99	Ex 160 - Dispositivos de inserção de selos para máquinas de processamento de fios e cabos elétricos para veículos automóveis, com capacidade de inserção de selos de silicone ou borracha, com diâmetro máximo de 10mm e comprimento máximo de 12mm, para cabos com bitola entre 0,13 a 0,25mm, com capacidade de processamento de até 2.800 cabos hora, aplicadas para fabricação de chicotes elétricos automotivos.
8480.71.00	Ex 101 - Conjuntos de moldes para uso em injetoras de alta pressão, com 4 a 6 cavidades, confeccionados em aço especial e sistema de injeção com formas próprias, com ou sem canais quentes internos, com temperatura de operação entre 204 e 285 °C, destinados à produção de para-choques e soleiras laterais automotivos.
8481.10.00	Ex 010 - Válvulas condicionadoras de vapor, para dessuperaquecimento e redução de pressão de vapor em um único dispositivo, construção em corpo forjado, castelo selado à pressão, internos em AISI616, classe de pressão "job rated", sistema de injeção proporcional de água por meio do ponto de injeção central e/ou radial, com diâmetro das conexões de saída de 1 a 50", para pressões de entrada de 21 a 180kgf/cm² e alta rangeabilidade de até 1:100.

8481.80.95	Ex 016 - Válvulas esfera 8 polegadas, classe 150#, dimensões conforme API 6D, corpo integralmente soldado, passagem plena, "niple" de 1m para cada lado da válvula, extremidades biseladas para solda topo com tubo API 5L grau B e espessura de parede 9,54mm, com acionamento por redutor de engrenagem, e haste metálica de 1,50m de comprimento para manobrar e volante na horizontal e dois "vents" soldados nos "nipples" um em cada lado da válvula.	9018.90.10	Ex 029 - Bombas de seringa com "display" colorido com 4.3 polegadas, com controle de todas as funções em desenhos representativos para menor índice de erros e de incidência de alarmes, sistema de alarme visual e sonoro diferenciado por cores, sistema programável de controle de infusão do volume, concentração da droga e tempo em que deve ser administrada, configuração da taxa de fluxo 0,1 a 1.200ml/h, precisão da taxa de fluxo aproximadamente 1% e incluindo a seringa mais ou menos 3%.
8481.80.95	Ex 017 - Válvulas esfera 14 polegadas, classe 150#, dimensões conforme API 6D, corpo integralmente soldado, passagem plena, "niple" de 1m para cada lado da válvula, extremidades biseladas para solda topo com tubo API 5L grau B e espessura de parede 9,54mm, com acionamento por redutor de engrenagem, e haste metálica de 1,50m de comprimento para manobrar e volante na horizontal e dois "vents" soldados nos "nipples" um em cada lado da válvula.	9018.90.10	Ex 030 - Equipamentos de injeção de contraste para exames de hemodinâmica com opção de tomografia, com capacidade de até 60 protocolos.
8481.80.99	Ex 067 - Válvulas de passagem livre com diafragma radial, de aço inox 316L, com acabamento superficial eletropolido, 0,5µm Ra (SF5), 0,375µm Ra (SF4) e o 0,25µm Racmom, diâmetros de 1/2" até 1 1/2", pressão máxima de passagem 10bar.	9018.90.10	Ex 031 - Equipamentos de injeção de contraste para exames de ressonância magnética, com capacidade de até 80 protocolos, possuindo controle da injetora e transmissão de dados via radiofrequência.
8481.80.99	Ex 068 - Válvulas fundo de tanque com diafragma radial, de aço inox 316l, acabamento superficial eletropolido, 0,5µm Ra (SF5), 0,375 um Ra (SF4) e o 0,25µm Racom, diâmetros de 1/2" até 4" pressão máxima para tanques ASME: 17bar e tanques PED: 12bar.	9018.90.10	Ex 032 - Equipamentos de injeção de contraste para exames de tomografia helicoidal, com capacidade de até 80 protocolos, possuindo controle da injetora e transmissão de dados via radiofrequência.
8483.40.10	Ex 137 - Redutores de velocidade por engrenagem tipo coroa e parafuso sem fim, com perfil de engrenamento helicoidal, com fatores de redução (i) entre 11 e 360, torque máximo entre 32 e 57.000Nm, rotação máxima de saída entre 0,18 e 102 1/min, distância entre os centros do parafuso sem fim e da coroa entre 67 e 440mm, aplicadas na movimentação circular de mesas giratórias em centros de usinagem.	9022.90.11	Ex 001 - Geradores de tensão com tecnologia de alta frequência para tubos de raio-x de sistemas de fluoroscopia e/ou radiografia, com potência máxima de saída até 55kW e tensão máxima de exposição até 150kV, acompanhados ou não de consoles de operação com teclas de membrana ou tela sensível ao toque.
8515.31.90	Ex 146 - Máquinas automáticas para soldar por arco submerso, com unidade de filtragem do ar comprimido, plataforma e escadas de serviço, destinadas à produção de painéis de paredes de água de caldeira de até 3.000mm de largura, dotadas de: 6 tochas para soldagem, com sistema de alimentação de arame; 1 sistema de controle motorizado e automático das tochas para soldagem; 1 conjunto de rolos de pressão para membranas com operação hidráulica e controle automático; 4 pares de eixos de conformação com operação hidráulica, pressão ajustável e força máxima de 20kN; 1 conjunto de suportes para membranas com operação hidráulica e controle automático; 1 unidade de controle de pressão hidráulica; 6 suportes de bobinas dos arames para soldagem; 6 suportes para os carretéis de arames para soldagem; 1 conjunto de transportadores para alimentação e retirada de painéis controlados automaticamente e sincronizados com a velocidade de soldagem do equipamento; 1 transportador de rolos motorizado para locomoção do painel soldado para a linha de entrada de alimentação do equipamento; 6 articuladores de painéis para giro de 180º operado pneumaticamente, para soldagem dos painéis de ambos os lados; 6 transportadores horizontal e vertical para locomoção dos painéis da mesa de preparação para a linha de entrada de alimentação do equipamento; 6 transportadores horizontal e vertical para locomoção dos painéis da linha de saída do equipamento para a linha de transporte lateral; 1 conjunto para fazer vácuo com filtro com limpeza automática; 1 conjunto para ruptura e remoção da carepa do fluxo de soldagem, com controle pneumático com movimentos para cima e para baixo e bocais de sucção; 1 conjunto com sistemas de segurança para proteção dos operadores; 1 controle automático para ajustes dos movimentos e ajustes dos parâmetros de soldagem, baseado em controlador lógico programável; 1 painel de controle principal com interface de operação, para ajuste dos principais movimentos e funções do equipamento; 1 painel elétrico com controlador lógico programável; 1 conjunto de controle automático; 1 sistema de controle remoto em ambos os lados do equipamento para movimentações horizontal e vertical das tochas de soldagem e alimentação do arame; e 1 sistema de controle automático baseado em um diagnóstico de funções remoto.	9024.10.20	Ex 024 - Equipamentos para teste de macro dureza Vickers em metais, em conformidade com as normas ASTM E-384, ISO 6507-2 e JIS B-7725, com cargas de teste de 1, 2, 3, 5, 10, 20, 30 e 50kgf, com célula de carga, carregando e descarregando as cargas de força automaticamente com velocidade de aplicação das cargas de 120µm/s inicial, mudando automaticamente para 60µm/s após contato com a superfície da amostra, com microscópio digital para leitura com resolução mínima de 0,1µm, com display de LCD colorido e painel de controle sensível ao toque e com blocos de calibração.
8607.11.10	Ex 005 - Estruturas do bogie (truques) utilizadas unicamente em monotrilho, formadas por chapas de aço dobradas e soldadas, constituídas de 2 elementos transversais, 2 elementos laterais e 1 elemento superior em arco.	9024.10.20	Ex 025 - Equipamentos para teste de micro dureza Vickers em metais em conformidade com as normas ASTM E-384, JIS B-7734 e ISO 6507 com cargas de teste de 5, 10, 25, 50, 100, 200, 300, 500, 1.000 e 2.000gf, carregam e descarregam as cargas de força automaticamente, com microscópio digital com resolução mínima de 0,01µm, com display LCD colorido e painel de controle sensível ao toque, com estágio manual com movimento e gradação mínima do micrômetro de 0,025mm (0,001in), com blocos de calibração.
8608.00.90	Ex 028 - Sistemas modulares de controle e monitoramento de veículos metroferroviários montados em rack de alumínio, dotados de: módulo de barramento veicular multifunção (MVB), módulo de entradas/saídas analógicas (AIO), módulo de unidade de controle veicular (VCU), módulo de entradas/saídas remotas (RIO), unidade de gravação de velocidade (SR), módulo interface de barramento veicular (CAN), 2 unidades de fonte de alimentação.	9024.80.19	Ex 003 - Equipamentos de teste para avaliação de solidez de cor em amostras de tecidos tingidos e de peças pintadas, conforme padrões JIS L-0849, JIS L-1084 e JIS P-8136, dotados de 6 braços de fricção, capa de proteção e segurança em acrílico.
8608.00.90	Ex 029 - Dispositivos eletro-hidráulicos para instalação, talonável ou não, em aparelhos de mudança de vias (AMV) de trens metroviários, para agulhas flexíveis ou articuladas, de abertura de até 120mm e tempo de movimentação igual ou inferior a 0,5s, capazes de exercerem forças de operação iguais ou superiores a 4.900N, com grau de proteção IP 67, contendo motor elétrico-hidráulico de 230Vac, sensor de retenção com dois detectores de ponta de agulhas e caixa de manivela para movimentação manual das agulhas, em caso de falta de energia.	9024.80.19	Ex 004 - Equipamentos para teste de abrasão e desgaste em amostras de tecido, couro ou peças pintadas, conforme normas internacionais EN14327, SAE J948, ASTM D4060, JIS K5600 5-8, dotados de 2 rodas abrasivas, plataforma giratória com duas velocidades, 60 e 72rpm, sistema de sucção de pó a vácuo.
9011.10.00	Ex 001 - Microscópios, inclinado a 20º, com ajuste de distância inter pupilar de 48-75mm, com sistema de óptico paralelo com faixa de zoom de 1x a 6.3x, dotados de dispositivo de focalização integrado na coluna vertical, com iluminador duplo tipo haste e adaptador para uso de câmeras LCD.	9024.80.29	Ex 002 - Equipamentos para determinação de temperatura de deflexão sob carga (HDT), conforme normas ISO-75, ASTM D648, ISO 306 e ASTM D1525, com 3 estações independentes de teste, temperatura de trabalho de 20 a 300 °C, estabilidade térmica de ±0,2 °C, resolução de 0,1 °C, rampa de temperatura selecionável entre 50 e 120 °C/h, transdutor LVTD e termo resistência em cada estação.
9011.80.90	Ex 003 - Microscópios metalográficos manuais, dotados de vidro móvel, iluminador vertical episcópico universal para campo claro/escuro com lâmpadas de halogênio, filtro polarizador e interferencial diferencial, câmera fotográfica digital e objetivas de 5x (distância de trabalho de 18mm), 10x (distância de trabalho de 15mm), 20x (distância de trabalho de 4,5mm), 50x (distância de trabalho de 1mm) e 100x (distância de trabalho de 1mm) e um par de oculares de 10x com campo visual de 22mm.	9024.80.29	Ex 003 - Equipamentos para teste de resistência ao impacto, tipo pêndulo, para realização de testes Izod e Charpy, para atender as normas ASTM D256, ISO 180, ISO 179 e ASTM D6110, com reconhecimento automático do martelo de impacto, encoder para medição da posição angular do martelo, com disco de freio para o martelo de impacto, e martelo de impacto.
9011.80.90	Ex 004 - Microscópios digitais com gravação de imagem, dotados de base de apoio de lente de ângulo livre, lente com zoom de alcance de 100x a 1.000x e distância de observação de 25mm e lente com zoom de 20 a 200x de campo de profundidade de 34 a 0,44mm² e distância de observação de 25,5mm, com monitor LCD de 17", câmera com resolução de 1.600 x 1.200 pixels e HD de 500GB, adaptador para a iluminação polarizada, adaptador para a polarização coaxial, dispositivo de acoplagem tipo baioneta, guia de luz dedicado e escala padrão de calibração.	9024.80.90	Ex 028 - Equipamentos para realizar teste de impacto para medir 50% da temperatura de fragilidade ao impacto em uma faixa de temperatura de -70 a 23 °C com refrigerador, atendendo às normas JIS C3005, JIS K6261, ASTM-D746, ISO 812 e ISO 974, com suporte para fixação de 5 corpos de prova, cortador para os corpos de prova, com martelo de impacto com velocidade de 2m/s e dispositivo rotacional para instalação de 4 fixadores.
9015.90.90	Ex 009 - Detectores de densidade e de neutrão de formações geológicas em poços de petróleo e gás a serem instalados em colar não magnético de ferramenta nuclear de tamanho entre 6 e 9 polegadas, proporcionando medidas com acurácia de ±0.5% e ±5% para porosidade de ±0.015g/cm³ (1.7 a 3.05g/cm³) para medidas de densidade.	9024.80.90	Ex 029 - Câmaras de flamabilidade para determinar o comparativo da taxa de queima e resistência à queima de tecidos, plásticos, e outros materiais de uso no interior de veículos, conforme norma "Federal Motors Vehicles Safety Standard nº 302" e normas de uso ISO 3795, ASTM D5123, GM9070P, GMW 3232 e SAE J369, dotados de queimador montado na porta da câmara, controlador de gás com temporizador.
		9027.10.00	Ex 086 - Analisadores para monitoramento "on-line" de gases de processo com conceito modular utilizando a espectroscopia de absorção direta (DAS, direct absorption spectroscopy) no infravermelho via TDL (tunable diode laser, ou laser de diodo sintonizável), com conceito de caminho óptico dobrado, dotados de: 1 cabeçote que contém a unidade emissora (fonte de luz) e receptora (detector) em um único invólucro a prova de explosão (zona 1) em aço inoxidável 316l, acoplado a um dos seguintes tipos de sonda (interface do processo) com cristal retro-refletor na ponta: sonda "in-situ" (com purga, sem purga, sem purga com filtro, sem purga com filtro e blowback) com caminho óptico de 20, 40 ou 80cm, sonda "wafer" (para tubulações de 2", 3", 4" ou DN 50, DN 80, DN 100), ou sonda extrativa (sem purga com caminho óptico de 20, 40, 80, 100 ou 1.000cm); com sonda operando em temperaturas de processo de até 600 °C e pressão mínima de até 0.8bar (abs), com tecnologia ISM (Intelligent Sensor Management) de diagnóstico inteligente do sensor para manutenção, com tecnologia Spectra ID (Spectra Identification) de identificação de picos de absorção, e certificação ATEX, FM, IECEx, e conformidade SIL 2.
		9027.30.19	Ex 019 - Sistemas de espectrometria de massas de quadrupolo único (single quadrupolo), com range de massa de 1,2 a 1.100u, filamento duplo, filtro de massa duplo com pré-filtro de íons fora do eixo para minimizar ruídos e fontes de íons com repelente, lentes de origem, lente RF; acoplados a cromatógrafo gasoso com detectores e injetores modulares, utilizado para análise qualitativa e quantitativa de amostras.
		9027.30.20	Ex 037 - Instrumentos portáteis para medição de cores (espectrofotômetro), com 5 ângulos de medição simultânea (15º, 25º, 45º, 75º e 110º) e 8 tipos de iluminantes (C, D65, D50, A, F2, F7, F11 ou F12), com disponibilização dos resultados nos formatos L* a b* ou ΔL* Δa*Δb*.
		9027.50.20	Ex 079 - Analisadores automáticos, portáteis, de bioquímica, com microcentrífuga interna acoplada aos equipamentos, por meio de medição óptica da intensidade de reflexão da reação de coloração do reagente, por análise do ponto final (EPA) ou por análise da taxa de reação (RPA) em amostras de soro, plasma ou sangue total, com capacidade para medição de 22 parâmetros, com 5 comprimentos de onda (405, 550, 575, 610 e 820nm), com velocidade de medição de 63 amostras por hora.
		9027.50.20	Ex 080 - Analisadores automáticos, portáteis, para diagnóstico "in vitro", metodologia de fotometria de reflectância e biosensor de eletroquímica, com memória para 500 resultados, em sangue total, soro ou plasma.



9027.50.20	Ex 081 - Analisadores automáticos, portátil, para diagnóstico "in vitro", de parâmetros de perfis cardíaco e hemostático, em amostras de sangue total, plasma ou soro, metodologia de fluorometria.
9027.50.90	Ex 099 - Instrumentos, com leitura de dados nas escalas W1, W2, W3 e W4, para medidor de aparência de superfícies com curvaturas de raio maiores do que 500mm e tamanho mínimo de 35 x 150mm.
9027.50.90	Ex 100 - Instrumentos para medição de aparência, com leitura de dados nas escalas W1, W2, W3 e W4, para superfície com tamanho mínimo de 25 x 40mm e curvatura de raio maior que 300mm.
9027.50.90	Ex 101 - Instrumentos portáteis para medição de brilho, em até 3 ângulos simultaneamente (20, 60 e 85 graus), conforme normas ISO 2813, ISO 7668, ASTM D523 E JIS 28741.
9027.80.99	Ex 261 - Dispositivos para medição instantânea de temperatura, análise química do aço (ppm, carbono e oxigênio) e coleta de amostra para análise laboratorial, a uma temperatura do aço líquido em torno de 1.600 °C, dotados de manipuladores automatizados de lanças, controlados por PLC, com operação manual ou remota, durante o processo de desgaseificação à vácuo.
9027.80.99	Ex 262 - Aparelhos portáteis para determinação do nível de glicose em sangue total capilar recém-coletado, pelo método de biossensor de glicose oxidase com resultados em até 5s, teste realizado com apenas 1µL, dotados de bip sonoro e visual em caso de hipoglicemia e hiperglicemia, faixa de leitura 20 - 600mg/dl e faixa de hematócrito 30 - 55%.
9027.80.99	Ex 263 - Analisadores bioquímicos de soro, plasma, urina, por via química seca, com capacidade de até 300resultados/h, com capacidade única no processo de amostras, incluindo o uso de uma ponteira descartável, detecção de bolha de coágulos, que permitem resultados reportados sem preocupações, com controles das funções do tipo touch screen e gerenciado por programa dedicado.
9027.80.99	Ex 264 - Aparelhos portáteis para determinação do nível de glicose em sangue total capilar recém coletado, pelo método de biossensor de glicose oxidase com resultados em até 5s, teste realizado com apenas 1µl, que possibilite a codificação da tira reagente pelo próprio usuário, dotados de memória que armazena entre 150 e 500 testes, acompanhado ou não de kit para realização de testes.
9027.80.99	Ex 265 - Analisadores bioquímicos de sangue, por via química seca, com capacidade de até 8.940 testes, com volume de amostra por teste de 2 a 17µL, com carga e descarga contínuas, com controles das funções do tipo "touch screen" e gerenciados por programa dedicado.
9027.80.99	Ex 266 - Equipamentos computadorizados, com janela de observação de vidro e monitoramento de consumo de energia elétrica, para realizar simulações ambientais, em condições extremas de temperatura e umidade, com variação destes parâmetros durante os ciclos, com capacidade interna de 138 L, com rampa de aquecimento de 7 °C/min e rampa de resfriamento de 5 °C/min, na faixa de temperatura de -70 a 180 °C, conforme norma IEC60068-3-5.
9027.80.99	Ex 267 - Equipamentos de medição de índice de fluidez com zonas independentes de aquecimento, faixa de temperatura de 30 a 400 °C com precisão de estabilidade conforme norma ISO 1133-2, dotados de dispositivo automático para corte sincronizado do fundido.
9027.80.99	Ex 268 - Analisadores, portáteis e não invasivos, das propriedades físicas e químicas de materiais diversos, por meio de ressonância magnética, com profundidade de medição variável (superfície, 3mm e 5mm), emissão dos resultados a serem realizados por software interno através de um PC integrado ao equipamento.
9027.80.99	Ex 270 - Contadores "on-line" e contínuo de células vivas e/ou viáveis e partículas inertes em águas farmacêuticas por meio do princípio de detecção laser-fluorescência induzida de NADH (dinucleótido de nicotinamida e adenina reduzida) e riboflavina em micróbios, com limite de detecção biológica de uma célula de diâmetro máximo de 50 micrometros, usando taxa de fluxo interna ao equipamento de 30 mililitros por minuto.
9030.84.90	Ex 013 - Bancadas automáticas de teste de isolamento dielétrica para relés de proteção, com consumo de 0,6 a 0,9A, capacidade média de carregamento de 10 equipamentos por vez e tempo de ciclo médio de teste de 10min, dotadas de: 2 gabinetes com cobertura para proteção contra altas tensões, gerador de alta tensão controlável, 1 unidade central de processamento, 1 monitor de saída por vídeo, 1 dispositivo apontador e leitor de código de barras com impressora de etiqueta, 4 scanners, circuito para parada de emergência, interfaces de conexões customizáveis ao equipamento em teste e respectivos cabeamentos.
9031.49.90	Ex 297 - Equipamentos ópticos de medição automática (em rede) e contínua, operando em linha de produção de tubos de vidro borossilicato tipo I transparente e âmbar, com velocidade de extrusão de até 160tubos/min, capazes de medir o diâmetro externo dos tubos compreendidos entre 5 e 45mm e a espessura de parede dos tubos compreendidos entre 0,30 e 2,30mm.
9031.49.90	Ex 298 - Aparelhos para verificação de defeito, diâmetro e cor com capacidade de leitura de códigos unidimensional e bidimensional em uma embalagem para ambiente industrial trabalhando com aquisição de imagem de 7,5 a 200 frames por segundo e contendo resolução mínima de 800 x 600pixel/milímetro e máxima 2.248 x 2.048pixel/milímetro, CCD (charge-coupled device) de 2/3 a 1 polegada e com processamento de até 10 segundos.
9031.80.20	Ex 138 - Equipamentos de medição tridimensional multissensor (óptico, laser, apalpador de toque) capazes de avaliar dimensões de peças nos eixos X, Y e Z, por captura e processamento de imagens por meio de câmera colorida CCD de alta resolução, dotados de sistema de lente de 0,5 a 10x, iluminação, episcópica (superfície) e diascópica (contorno) por LED, por apalpadores de toque, ou por laser e avaliação via computador.
9031.80.20	Ex 158 - Braços articulados portáteis para medição manual de tubos curvados através de sensor laser e/ou probe de contato e software dedicado, com 6 eixos, campo de medição de 4.000mm, com ou sem kit de pontas, com ou sem mesa de apoio.
9031.80.20	Ex 159 - Equipamentos de medição tridimensional portáteis, com sistema de rastreamento por meio de laser interferométrico, com sistema de busca ativa do feixe laser por meio de câmera embutida no cabeçote, dotados de cabeçote de emissão do laser, controlador, câmera de rastreamento, cabos, estação meteorológica, base, extensão, mala de transporte, kit de calibração, apalpador com kit de pontas, possibilidade de uso de escâner com sistema de ponto flutuante e com possibilidade de baterias.
9031.80.20	Ex 160 - Equipamentos de medição tridimensional portáteis, com sistema de rastreamento a laser, operados por bateria e com grau de proteção no mínimo IP54, com sistema de busca ativa do feixe laser por meio de câmera embutida no cabeçote, dotados de cabeçote de emissão do laser, cabo, controlador, carregador de bateria, tripé, estação meteorológica, controle remoto, esfera refletora, mala de transporte e possibilidade de uso de apalpador.

9031.80.99	Ex 171 - Equipamentos para detecção de defeitos na flange e corpo da lata através da incidência de luz no seu interior, com capacidade de inspecionar até 2.400latas/min.
9031.80.99	Ex 631 - Perfilômetros com capacidade de medição bidirecional automática, com range de medição para eixo X de 225 e para eixo Y de 225mm, controlado pela coluna de alta precisão, com PC dedicado e com software dedicado para análise de dados.
9031.80.99	Ex 632 - Perfilômetros com capacidade de medição bidirecional automática, software para medição de rugosidade e forma, com range de medição para eixo X de 325 até 425mm e para eixo Y de 325 até 425mm e filtro "cut-off" 0,08; 0,25; 0,8; 2,5; 8,0mm e automático, com PC dedicado e com software dedicado para análise de dados.
9031.80.99	Ex 755 - Combinações de máquinas automáticas para verificação de pneu de borracha não endurecida (pneu cru), com diâmetro compreendido entre 14 e 24", com tempo de ciclo de 30s/pneu e taxa de rendimento de 90%, compostas de: 1 transportador de entrada; 1 carregador rotativo; 1 mesa de verificação; 1 plataforma elevatória; 1 transportador de saída; 1 mandril de fechamento de aro; 1 painel elétrico principal; 1 painel pneumático principal; 1 conjunto de iluminação; 1 interface homem-máquina (IHM) e 1 conjunto de grades de segurança.
9031.80.99	Ex 756 - Sistemas de medição para detecção e seleção de defeitos online em linhas de extrusão de alta velocidade de fabricação de tubos de vidro borossilicato neutro, destinados à fabricação de embalagens (ampolas, frascos, carpules etc.) farmacêuticas destinadas a envases de medicamentos injetáveis.
9031.80.99	Ex 757 - Aparelhos para medição de espessura e tensão de chapas de vidro plano (float) por meio de sistema óptico a laser, dotados de ponte transversal, cabeça de medição óptica, gabinete eletrônico com unidade de processamento de dados (CPU) com indicador, 2 unidades de processamento de dados (CPU) supervisorío, monitores e teclados de comando.

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), a partir 1º de julho de 2016 e até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8207.30.00	Ex 017 - Punções semiacabados (sem perfil externo acabado), construídos em carboneto de tungstênio sinterizado (metal duro), fabricados pelo processo de prensagem isostática fria e utilizados para estampar copos ou corpos de latas de alumínio.
8405.90.00	Ex 004 - Membranas para separação de gases constituídas por fibras ocas de poliimida acondicionadas ou não em carcaça de alumínio ou de aço inoxidável ou somente em tipo cartucho, utilizadas para separação de gás nitrogênio a partir do ar atmosférico comprimido, com condições operacionais de pressão de entrada do ar comprimido compreendido entre 0,3 a 1.4MPaG, podendo atingir 2.4MPaG para modelo de alta pressão; temperatura de entrada do ar comprimido entre 5 e 60 °C.
8407.21.10	Ex 015 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 2 tempos, com 1 cilindro, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 0,1 litros, potência de 5HP e rotação entre 4.000 e 5.000rpm.
8407.21.10	Ex 016 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 2 tempos, com 1 cilindro, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 0,075 litros, potência de 3,3HP e rotação entre 4.500 e 5.500rpm.
8407.21.90	Ex 001 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha, com 4 cilindros em linha, de fixação externa na popa do casco, com sistema de arrefecimento do óleo por água, dotados de sistema de injeção eletrônica multiponto, com capacidade volumétrica de 3,0 litros, com comando de válvula único para acionamento das 8 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência de 150HP e RPM entre 5.000 e 5.800, equipados com alternadores de 60A, com 3 opções de rabeta, compatível com instrumentos de monitoramento do motor de tecnologia digital e leitura analógica.
8407.21.90	Ex 015 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 2 tempos, com 6 cilindros em V, de fixação externa na popa do casco, sistema de injeção eletrônica direta de 2 estágios, capacidade volumétrica de 2,5 litros, potência entre 150 e 175HP e rotação entre 5.250 e 6.000rpm, com alternador de 60A.
8407.21.90	Ex 016 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha, fixação externa na popa do casco, com 4 cilindros em linha, com sistema de arrefecimento por água, dotados de sistema de injeção eletrônica, com cilindrada de 1.832cm³, com comando de válvulas tipo DOHC e 16 válvulas (admissão e descarga), 4 tempos, potência máxima no hélice de 115HP a 5.800rpm, equipados com sistema de carga de 35A, com 2 opções de rabeta de tamanho (L e X).
8407.21.90	Ex 017 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 2 tempos, com 2 cilindros em linha, de fixação externa na popa do casco, capacidade volumétrica de 0,2 litros, potência de 8HP e rotação entre 4.500 e 5.500rpm.
8407.21.90	Ex 018 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo de Otto), 4 tempos, com 6 cilindros em linha, de fixação externa na popa do casco, sistema de injeção eletrônica multiponto, capacidade volumétrica de 2,6 litros, comando de válvula único para acionamento das 16 válvulas (admissão e descarga), com sistema de arrefecimento do óleo por água, potência entre 225 e 300HP e rotação entre 5.800 e 6.400rpm, com alternador de 70A.
8407.21.90	Ex 021 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 2 tempos, com 6 cilindros em V, de fixação externa na popa do casco, sistema de injeção eletrônica direta de 2 estágios, com capacidade volumétrica de 3 litros, potência entre 200 e 250HP e rotação entre 5.000 e 6.000rpm, com alternador de 60A.
8407.21.90	Ex 022 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, com 4 cilindros em linha, de fixação externa na popa do casco, sistema de injeção eletrônica multiponto, com capacidade volumétrica de 1,7 litros, comando de válvula único para acionamento das 16 válvulas (admissão e descarga), com sistema de arrefecimento do óleo por água, potência entre 150 e 200HP e rotação entre 5.800 e 6.400rpm, com alternador de 70A.
8407.21.90	Ex 024 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, com 4 cilindros em linha, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 2.1L, comando de válvula único para acionamento das 8 válvulas (admissão e descarga), potência de 115HP e rotação entre 5.000 e 6.000rpm, com alternador de 35A.
8407.21.90	Ex 026 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha, com 4 cilindros em linha, de fixação externa na popa do casco, sistema de injeção eletrônica multiponto, capacidade volumétrica de 2.1L, comando de válvula único para acionamento das 8 válvulas (admissão e descarga), com sistema de arrefecimento do óleo por água, com potência de 100HP e rotação máxima entre 5.000 e 6.000rpm, com alternador de 35A, com 3 opções de rabeta.

8407.21.90	Ex 027 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha, fixação externa na popa do casco, com 6 cilindros em V, com sistema de arrefecimento por água, 3 conjuntos de carburadores, com cilindrada de 2.596cm ³ , 2 tempos, potência máxima no hélice de 200HP a 5.500rpm, equipados com sistema de carga de 14A, com 2 opções de tamanho de rabeta (L e X).	8413.50.10	Ex 003 - Bombas volumétricas alternativas de pistões axiais, de fluxo variável para acionamento hidrostático em circuito aberto, pressão nominal superior a 250bar, deslocamento volumétrico compreendido entre 18 e 500cm ³ /rotação e potência máxima compreendida entre 27,7 e 437kW.
8407.29.90	Ex 020 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha (a gasolina), para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco da embarcação, com 8 cilindros em "V", com potência máxima superior a 290HP, cilindrada de 350 polegadas cúbicas (5,7l), sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, com ou sem trocador de calor e com ou sem reversor de transmissão para pé de galinha.	8413.50.90	Ex 049 - Bombas alternativas de deslocamento positivo para bombeamento de polpa de minério, de serviço contínuo, com diafragmas de elastômero acionados por meio de 3 cilindros de aço simples, com pistões acionados por virabrequim, diafragma guiado por uma haste de controle, motor, redutor de velocidade com engrenagens, com vazão nominal igual ou superior a 260m ³ /h, pressão nominal de sucção igual ou superior a 330kPag e pressão máxima de descarga igual ou superior a 6.500kPag, dotadas de controlador lógico programável (PLC) e painel de controle.
8407.29.90	Ex 021 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por centelha (a gasolina), para propulsão de embarcações, de fixação interna ao casco da embarcação, com 8 cilindros em "V", com potência máxima superior a 380HP, cilindrada de 364 polegadas cúbicas (6l), sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, com ou sem trocador de calor e com ou sem reversor de transmissão para pé de galinha.	8413.70.90	Ex 090 - Bombas centrífugas de estágio único para serem montadas em caminhão de bombeiro, dotadas de: caixa de transferência (caixa multiplicadora de engrenagens), com engrenagens em aço cromo-níquel tratadas termicamente, capaz de suportar um torque nominal de até 16.000lb x pé; carcaça com rotor centrífugo (impulsor) de bronze com anéis de desgaste renováveis; selo mecânico livre de manutenção, autoajustável; eixo da bomba em aço inox tratado termicamente, suportado por mancais que mantêm sua deflexão em limites mínimos; dotadas de espaço(s) para colocação de ânodo(s) de sacrifício para proteção contra corrosão galvânica; peso inferior a 113kg e capacidade igual a 500GPM, 750GPM ou 1.000GPM; atendem aos pontos de vazão e pressão conforme preconizado pela NFPA 1901.
8407.29.90	Ex 023 - Motores marítimos de pistão alternativo, de ignição por centelha (ciclo otto), 4 tempos, a gasolina, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água, injeção eletrônica, 8 cilindros em "V", capacidade volumétrica de 6,0 litros, potência no eixo da hélice de 283kW (380 HP).	8413.81.00	Ex 021 - Bombas de êmbolo de alta pressão com acionamento pneumático ou hidráulico para bombeamento de tinta para máquinas impressoras offset, com capacidade máxima igual ou superior a 180cm ³ por ciclo e menor ou igual a 2.000cm ³ por ciclo.
8407.29.90	Ex 025 - Motores marítimos de pistão alternativo, ignição por centelha (ciclo otto), 4 tempos, a gasolina, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água, injeção eletrônica, 8 cilindros em "V", capacidade volumétrica de 6,0 litros, potência no eixo de hélice de 292kW (397HP) e potência no virabrequim de 317kW (431HP).	8413.91.90	Ex 002 - Pistão em liga especial de aço, próprio para bombas hidráulicas de pistões axiais, composto por mancal esférico provido de patim fabricado em liga especial de cobre e bronze e integrado ao pistão por conformação mecânica, com canal passante para lubrificação, para pressão nominal de trabalho de até 290bar.
8408.10.90	Ex 061 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), com 4 cilindros em linha, de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com capacidade volumétrica de 2,8 litros, com turbo-compressor, sistema de injeção eletrônica, com potência de 220HP a 3.800rpm, com ou sem conjunto do espelho de popa, transmissão tipo rabeta ou instrumentação do motor.	8413.91.90	Ex 003 - Placa de distribuição em liga especial de aço, revestida por liga especial de cobre e bronze, própria para bombas hidráulicas de pistões axiais, provida de: um canal para direcionamento de óleo proveniente do pórtico de sucção da bomba e de três ou mais canais para direcionamento do óleo ao pórtico de pressão da bomba, dois rasgos de transição de óleo entre os lados de pressão e sucção para redução de cavitação, assento para pino estabilizador, para pressão nominal de trabalho de até 290bar.
8408.10.90	Ex 062 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), com 6 cilindros em linha, de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com capacidade volumétrica de 4,2 litros, com turbo-compressor, sistema de injeção eletrônica, com potência compreendida entre 270 a 350HP a 3.800rpm, com ou sem conjunto do espelho de popa, transmissão tipo rabeta ou instrumentação do motor.	8414.10.00	Ex 025 - Bombas de vácuo de parafusos a seco, com ou sem motor, com capacidade nominal maior ou igual a 70m ³ /h e menor ou igual a 2.500m ³ /h, vácuo final maior ou igual a 0,01hPa(mbar) e menor ou igual a 20hPa(mbar).
8408.10.90	Ex 063 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), com 4 cilindros em linha, de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com capacidade volumétrica de 2,0 litros, com turbo-compressor, sistema de injeção eletrônica, com potência compreendida entre 115 e 170HP a 4.000rpm, com ou sem conjunto do espelho de popa, transmissão tipo rabeta ou instrumentação do motor.	8414.10.00	Ex 026 - Bombas de vácuo tipo "roots", com ou sem motor, com capacidade nominal maior ou igual a 250m ³ /h e menor ou igual a 11.600m ³ /h, pressão diferencial máxima maior ou igual a 25hPa(mbar) e menor ou igual a 100hPa(mbar).
8408.10.90	Ex 067 - Motores marítimos de pistões alternativos, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, de fixação interna ao casco, com sistema de arrefecimento à água, injeção eletrônica, 6 cilindros em linha, capacidade de 10,84 litros, potência no eixo virabrequim de 493kW (670HP) a 2.450rpm.	8414.10.00	Ex 027 - Bombas de vácuo de lóbulos de garras a seco, com ou sem motor, com capacidade nominal maior ou igual a 40m ³ /h e menor ou igual a 1200m ³ /h, vácuo final maior ou igual a 20hPa (mbar) e menor ou igual a 250hPa (mbar).
8408.10.90	Ex 074 - Motores diesel para aplicação em veleiros ou embarcações de pequeno porte, com ou sem transmissão do tipo reversor ou rabeta, 4 tempos, refrigerados a água, 2 cilindros verticais, 4 válvulas, alimentação por injeção indireta, com diâmetro de pistão de 70mm e curso do pistão de 74mm, potência máxima medida no virabrequim de 10kW a 3.600rpm e cilindrada de 0,570 litros.	8414.80.12	Ex 012 - Elementos compressores, isentos de óleos, compostos de carcaça, rotor de parafusos, com ou sem redutores de velocidade, revestidos com teflon, do tipo parafuso, com pressão de trabalho igual ou superior a 1,0bar e vazão igual ou superior a 1,20m ³ /min.
8408.10.90	Ex 076 - Motores diesel para aplicação em veleiros ou embarcações de pequeno porte, com ou sem transmissão do tipo reversor ou rabeta, 4 tempos, refrigerados a água, 3 cilindros verticais, 6 válvulas, alimentação por injeção indireta, com diâmetro de pistão de 70mm e curso de pistão de 74mm, potência máxima medida no virabrequim de 15,3kW a 3.600rpm e cilindrada de 0,854 litros.	8419.39.00	Ex 059 - Máquinas com 2 ou mais mesas paralelas para secar couros a baixa temperatura por meio de vácuo obtido por meio de uma única bomba a parafusos a seco associada a um único soprador, ou por meio de uma única bomba por anel líquido associada a um único soprador.
8408.10.90	Ex 077 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, refrigerados a água, com 6 cilindros em linha, injeção direta, com diâmetro de pistão de 106mm e curso de pistão de 110mm, com capacidade volumétrica de 5,813 litros, com turbo-compressor, acoplados ou não à transmissão do tipo reversor.	8419.39.00	Ex 065 - Secadores de ar por adsorção de tambor rotativo, com material de fibra de vidro impregnada de dessecante, interligado internamente ao SKID do compressor, com sistema de regeneração, HOC (heat of compression), potência máxima de 0,15kW, sistema de secagem 100% do ar, sem purga e com ponto de orvalho até -40 °C.
8408.10.90	Ex 078 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, refrigerados a água, com 8 cilindros em "V", sistema de injeção eletrônica, com diâmetro de pistão de 86mm e curso de pistão de 96mm, com capacidade volumétrica de 4,46 litros, com turbo-compressor, com ou sem transmissão do tipo reversor ou rabeta com ou sem espelho de popa.	8419.50.10	Ex 024 - Trocadores de calor de placas assimétricas, de parede simples em aço inoxidável com espessura de 0,3mm, que sobrepostas formam canais ondulados separados por cobre em processo de brasagem a vácuo, formando corpo único com pontos de contato entre as placas, para fluidos refrigerantes halogenados e líquidos, com capacidade de 10 a 700kW e pressões de trabalho compreendidas entre 10 e 140bar, para limite de velocidade de 25m/s no lado do gás refrigerante e 5,5m/s no lado do líquido, fluxo contracorrente em regime turbulento a partir de 150 Reynolds.
8408.10.90	Ex 079 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, refrigerados a água, com 6 cilindros em linha, injeção direta, com diâmetro de pistão de 94mm e curso de pistão de 100mm, com capacidade volumétrica de 4,164 litros, com turbo-compressor, com ou sem transmissão do tipo reversor ou rabeta com ou sem espelho de popa.	8419.50.10	Ex 028 - Trocadores de calor com carcaça de alumínio liga EN 1706 AC-ALSi7Mg-SF com peso de 2,6 a 3,5kg, medindo de 164 a 310mm de comprimento, 137 a 150mm de largura e 87 a 158,5mm de altura, utilizando óleos aplicados em transmissões com classe mineral e sintético, com volume de 0,5 litro de óleo, com capacidade de refrigeração de 4,88kW, seguidos das seguintes condições: a diferença de temperatura de entrada 25k, máxima temperatura do óleo 110 °C, fluido refrigerante sem aditivos 17L/min, vazão do óleo 20L/min., aplicados em veículos comerciais pesados, sendo montados na parte inferior da transmissão, utilizando o sistema de resfriamento do veículo.
8408.10.90	Ex 080 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, refrigerados a água, com 4 cilindros em linha, injeção direta, com diâmetro de pistão de 100mm e curso de pistão de 110mm, com capacidade volumétrica de 3,455 litros, com turbo-compressor, com ou sem transmissão do tipo reversor ou rabeta com ou sem espelho de popa.	8419.50.90	Ex 002 - Trocadores de calor de chapas espirais soldadas com área de troca térmica compreendida entre 1 e 1000 metros quadrados, podendo ser montado na configuração horizontal ou vertical, dependendo de sua aplicação.
8408.10.90	Ex 081 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, refrigerados a água, com 4 cilindros em linha, injeção direta, com diâmetro de pistão de 88mm e curso de pistão de 90mm, com capacidade volumétrica de 2,19 litros, com ou sem transmissão do tipo reversor ou rabeta.	8419.81.90	Ex 028 - Grelhadores de preparação de sanduíches para linha profissional, completos com seus respectivos acessórios normais e próprios para limpeza (escova de limpeza, espátula e raspador especial), com aquecimento combinado por micro-ondas, infravermelho e placas de contato, tempo de confecção inferior a 60s, placa de contato superior em alumínio nervurado e antiaderente, autoajustável desde 10 até 75mm, superfície inferior em vidro de quartzo liso de 4mm de espessura, seleção de temperaturas independentes para cada placa superior e inferior, reguláveis respectivamente de 150 a 250 °C e 150 a 280 °C, sistema automático de fechamento e abertura controlado por eletromagneto, controle eletrônico com visor digital LED, contagem decrescente e avisador acústico, 4 programas instalados com temperatura x tempo personalizáveis, 2 magnetrons para micro-ondas de 900W cada, potência por placa de 900W, potência total instalada de 5kW.
8408.10.90	Ex 082 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, refrigerados a água, com 4 cilindros em linha, injeção direta, com diâmetro de pistão de 84mm e curso de pistão de 90mm, com capacidade volumétrica de 1,995 litros, com turbo-compressor, com ou sem transmissão do tipo reversor ou rabeta.	8419.81.90	Ex 033 - Grelhadores automáticos por jato de ar combinados por radiação de calor, convecção natural e convecção forçada e dirigida de ar, para preparação de sanduíches, para linha profissional, energia elétrica ou gás, alimentador de pilha automatizado por alimentador de produto automatizado ou contínuo e controles digitais.
8408.10.90	Ex 084 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, refrigerados a água, com 3 cilindros em linha, injeção direta, com diâmetro de pistão de 88mm e curso de pistão de 90mm, com capacidade volumétrica de 1,642 litros, com ou sem transmissão do tipo reversor ou rabeta.		
8408.10.90	Ex 085 - Motores a diesel para aplicação em veleiros ou embarcações de pequeno porte, com ou sem transmissão do tipo reversor ou rabeta, 4 tempos, refrigerados a água, 3 cilindros verticais, 6 válvulas, alimentação por injeção indireta, com diâmetro de pistão de 80mm e curso de pistão de 84mm, com potência máxima medida no virabrequim de 21,3kW a 3.200rpm e cilindrada de 1,266 litros.		
8412.21.90	Ex 008 - Motores hidráulicos de pistões radiais, acionados por "came", de alto torque e baixa rotação, de deslocamento volumétrico máximo igual ou superior a 160cm ³ por revolução, torque máximo igual ou superior a 225Nm e pressão máxima nominal igual ou inferior a 450bar.		



8419.81.90	Ex 034 - Fritadeiras de balcão, sem passagem, sem exaustão, sistema de cozimento automatizado, com abastecimento frontal, permitindo alimentação em gavetas durante processo, com capacidade máxima de 11 litros, painel digital programável, filtro de ar de tecnologia HEPA, potência entre 4,2 e 7,6kW, detecção de tempo de cozimento (CTS) e detecção por tipo de alimento (FTS).
8419.81.90	Ex 035 - Fritadeiras de balcão sem passagem, sem exaustão, sistema de cozimento automatizado, abastecimento frontal, com capacidade máxima de 8 litros, com filtro de ar tecnologia HEPA, painel digital programável e potência entre 1,9 e 5,7kW e auto ventilação.
8419.89.19	Ex 025 - Máquinas automáticas de esterilização de sachês de ração animal úmida, com câmara de esterilização fechada com diâmetro nominal de 1.300mm, comprimento de 7.820mm, volume de 10,4m³, temperatura máxima de operação de 158 °C, pressão máxima de 5bar, operadas por meio de vapor limpo saturado, portas de fechamento rápido em ambas as extremidades do equipamento e rolos transportadores internos para propiciar produtividade em escala industrial, número de sachês esterilizados por ciclo igual ou superior a 11.100, tempo aproximado do ciclo igual a 54 min, com controlador lógico programável.
8419.89.99	Ex 154 - Resfriadores de clínquer de grelhas compostos por: vigas longitudinais para transporte e placas de aeração de clínquer, a serem montados horizontalmente em módulos com dimensões mínimas de 1,5m de largura e 4,8m de comprimento; sistema hidráulico para movimentação do sistema de transporte de clínquer composto por cilindros hidráulicos, bombas e acessórios; britador de clínquer de martelos ou rolos, com acionamento e acessórios.
8419.89.99	Ex 155 - Unidades de resfriamento, aquecimento, conservação e distribuição de alimentos para até 60 pacientes, de uso hospitalar ou similar, compostas de: estação fixa, confeccionadas por aço inoxidável, dotadas de sistema de acoplagem e dois carinhos de distribuição, confeccionados em aço inoxidável contendo dois compartimentos isotérmicos, um quente e outro frio, com 24 bandejas de policarbonato especiais bipartidas ou 30 bandejas (metade quente, metade fria) e sistema de acoplagem com placas magnéticas.
8420.91.00	Ex 003 - Cilindros em ferro fundido, coquilhado, centrifugado, com dupla fusão para o processamento de borracha, com diâmetro igual ou superior a 200mm e largura útil igual a 400mm ou superior até 3.500mm, contendo perfurações para circulação de água para controlar a temperatura do processo, mantendo-a estável.
8421.11.90	Ex 001 - Clarificadores sem selos mecânicos hidro herméticos, centrífugos para eliminação de esporos e bactérias de leite, com recirculação de concentrado de bactéria, descarga automática de sedimentos, dispositivo para redução da precipitação/desestabilização das proteínas localizado na periferia do prato de separação e frequência de descarga mínima a cada 45 minutos, 3 fases de descarga (leve/pesada/sólidos), capacidade máxima igual ou superior a 7.500L/h e temperatura compreendida de 50 a 60°C, eficiência em redução mínima de 95% de esporos anaeróbicos, 90% de esporos aeróbicos, 92% de esporos termorresistentes, potência mínima de 15kW, acionamento por variador de frequência direto ou por correia plana, velocidade mínima do rotor de 4.800rpm e vazão de água de operação de até 0,05l/s.
8421.21.00	Ex 016 - Sistemas de ultrafiltração por membranas planas rotatórias de poliétersulfona, para separação de água clarificada e lodo biológico, com área total de filtração de até 3.840m², capacidade total de processo de até 130m³/h e poros assimétricos com dimensão nominal de 38nm, contendo estrutura de suporte em aço inox, motor elétrico, mancal, conjunto de acionamento, bomba de permeado para remoção de clarificado com capacidade de até 140m³/h, com ou sem soprador de ar para limpeza das membranas com fluxo de até 960m³/h, com ou sem bomba de recirculação de lodo com vazão máxima de até 250m³/h e unidade de controle automático e medição elétrica da planta.
8421.21.00	Ex 023 - Sistemas de tratamento por ultrafiltração para a depuração de águas ou efluentes, montados em estrutura de aço, com tubo coletor de permeado na parte superior e com saída de ar na parte inferior para a aeração de até 96 módulos de membranas de ultrafiltração de fibras ocas confeccionadas em fluoreto de polivinilideno (PVDF) e resistente até 500.000ppm-horas de cloro de diâmetro nominal interno de 0,47mm e diâmetro nominal externo de 0,95mm e comprimento exposto de 543mm, com um tamanho nominal de poro de 0,02 µm e diâmetro absoluto de poro de 0,1µm, fixadas horizontalmente entre um cabeçote de material plástico e outro cabeçote coletor de permeado, com área de filtração de 41,8m² ou de 51,1m² por módulo para tratamento de águas ou efluentes, com fluxo de fora para dentro e operação submersa trabalhando com uma faixa de pressão transmembrana entre -90 a 90kPa.
8421.21.00	Ex 031 - Módulos de filtração submersíveis para tratamento de efluentes, dotados de estrutura em aço inoxidável e divididos por um compartimento inferior, constituídos por difusores de bolha grossa tipo "centopeia" com furos de 4mm de diâmetro e compartimento superior, dotados de cartuchos plásticos ABS montados paralelamente a uma distância de 7,5 a 8mm cada e altura de 1,02 ou 1,56m, com área de filtração efetiva de 0,8 ou 1,45m² e pressão transmembrana de 0 a 0,2bar cada cartucho, conectados independentemente a um coletor feito de plástico ABS e PVC por tubos transparentes de poliuretano de diâmetro 10,5mm, compondo cada cartucho membranas de polietileno clorado com poros médios de 0,2 a 0,4µm.
8421.21.00	Ex 034 - Módulos de membranas de folhas planas em fluoreto de polivinilideno (PVDF), base de poliéster (PET) e painel suporte em resina ABS, projetadas para a ultrafiltração contínua de água, com vazão de 34 a 68m³/dia, de 50 a 100 elementos por membrana e área de filtração de 45 a 90m² e poros superficiais na membrana de 0,08 microns, composto por difusores de bolhas finas de ar, quadros coletores de água permeada, blocos de elemento e blocos de aeração.
8421.21.00	Ex 035 - Módulos de membranas de folhas planas em fluoreto de polivinilideno (PVDF), base de poliéster (PET) e painel suporte em resina ABS, projetadas para a ultrafiltração contínua de água, em regime submerso, com vazão de 52 a 420m³/dia, de 50 a 400 elementos por membrana de área de 1,4m² e área de filtração de 70 a 560m² e poros superficiais na membrana de 0,08 microns, composto por difusores de ar, quadros coletores de água permeada, blocos de elemento e blocos de aeração.
8421.22.00	Ex 002 - Módulos de microfiltração para clarificação de cerveja, com membranas hidrofílicas compostas de mistura de polivinilpirrolidona (PVP) e poliétersulfona (PES) de diâmetro 1,5mm e área de 9,8m², tamanho do poro de 0,5µm, comprimento do módulo de 1.172mm e diâmetro de 200mm.
8421.29.90	Ex 043 - Filtros de disco para lavagem e desaguamento de lama de cal no processo de fabricação de celulose, dotados de discos segmentados rotativos com diâmetro entre 3.000 e 4.500mm, montados em tina (única ou dupla) com limpeza contínua de camada, acoplados a um eixo central de vácuo, visando extrair o filtrado e manter os discos em movimento rotativo constante.

8421.29.90	Ex 073 - Equipamentos para filtração fina da solução de molha, utilizada em máquinas impressoras offset, operando por princípio de filtragem progressiva, com elementos filtrantes de fibras acrílicas, podendo dispor de filtração principal progressiva profunda, performance de filtração igual ou superior a 400litros/hora.
8421.99.10	Ex 002 - Placas coletoras para precipitadores eletrostáticos de despoeiramento, para operarem em temperatura igual ou superior a 120 °C.
8421.99.99	Ex 012 - Cartuchos de membranas cerâmicas instaladas em carcaças de aço inoxidável, com suporte em alumina, com porosidade de 12 microns, com formato de secção hexagonal, com canais múltiplos, pressão máxima de operação de 10bar(g) e temperatura máxima de operação de 95 °C.
8421.99.99	Ex 013 - Cartuchos de membranas de fibras ocas em fluoreto de polivinilideno (PVDF) com carcaça em polisulfona (PS) translúcida, com suporte das membranas em resina epóxi, para operação de filtração tangencial, com porosidade de 0,1 a 0,2 microns, área de filtração de 21,5m², pressão máxima de operação de 3bar(g) e temperatura máxima de operação de 50 °C.
8421.99.99	Ex 014 - Cartuchos de membranas ocas em poliestersulfona (PES), com extremidades de suporte em resina epóxi, para operação de filtração tangencial, com porosidade de 0,65 microns, área de filtração de 12m², pressão máxima de operação de 10bar(g) e temperatura máxima de operação de 80 °C.
8421.99.99	Ex 027 - Módulos de membranas em fluoreto de polivinilideno (PVDF) de fibra oca de ultrafiltração em carcaça PVC com vedações em EPDM e colagem com resina epóxi, utilizados para tratamento de água, com sentido de vazão de fora para dentro, área superficial da membrana de 29 a 72m², diâmetro de 216mm e pressão máxima de entrada de 300kPa.
8422.30.10	Ex 027 - Máquinas automáticas aplicadoras de gabieta, para distribuição e colocação de 4 pernas em garrafas de espumantes, com produção máxima de 10.000garrafas/h.
8422.30.10	Ex 056 - Máquinas automáticas, rotativas, para aplicação de rótulos com cola fria e/ou quente e/ou autoadesivo, por meio de agregados de rotulagem, em garrafas ou frascos de vidro e/ou plástico, controladas por sistema lógico programável (CLP), com interface de operação por meio de painel "touch screen" colorido, com sistema de segurança de acesso, com sistema de orientação de garrafas por servomotor, com ou sem alimentação automática de rótulos, com ou sem sistema de inspeção de aplicação dos rótulos, com diâmetro de carrossel de 2.400mm e capacidade compreendida de 6.000 a 72.000frascos/hora.
8422.30.29	Ex 227 - Máquinas automáticas, rotativas para aplicação de rótulos pré-cortados com adesão por cola fria em garrafas de vidro, controlado por sistema lógico programável (CLP) com interface de operação através de painel "touch screen" colorido com sistema de segurança de acesso, com sistema de orientação de garrafas mecânico, sensor ou câmera, com sistemas de calefação de cola fria, com ou sem alimentação automática de rótulos, com ou sem sistema de inspeção de aplicação dos rótulos, com capacidade menor ou igual a 72.000g/h.
8422.30.29	Ex 294 - Máquinas automáticas, verticais e rotativas, para envasar e selar sachês autoclaváveis de ração animal úmida, com controlador lógico programável, capacidade mecânica igual a 140sachês/min, dotadas de: estação dupla de alimentação de embalagens com capacidade para 1.600 sachês; estação dupla para eventual acoplamento de impressora; estação dupla de abertura dos sachês por ação mecânica e pneumática; estação dupla de envase de sólidos; estação dupla de envase de líquidos, com tanque, agitador e sensor de nível; estação dupla de injeção de vapor; estação dupla para o primeiro estágio de termoselagem, com dispositivo de retirada de ar do interior dos sachês e controle de temperatura (50 a 250 °C); estação dupla para o segundo estágio de termoselagem; estação dupla de estabilização e resfriamento da área selada por circulação indireta de água; estação dupla de retirada de sachês envasados.
8422.40.90	Ex 129 - Combinações de máquinas para enfardamento de celulose, com capacidade igual ou superior a 500t/dia, compostas de: 3 a 5 encapadores dos fardos de celulose; 6 a 10 amarradeiras dos fardos de celulose encapados; 3 a 5 unitizadoras capazes de unitizar pelo menos 3 fardos de celulose, previamente empilhados; 3 a 5 balanças sequenciais para pesagem dos fardos de celulose, 70 a 117 esteiras, destinadas à movimentação de fardos de celulose; 3 a 5 prensas capazes de compactar fardos de celulose em densidades iguais ou maiores que 900kg/m³; 3 a 5 máquinas para marcar os fardos de celulose encapados e amarrados (identificadora); 3 a 5 empilhadeiras capazes de empilhar pelo menos 3 fardos de celulose; 12 a 20 mesas giratórias; 3 a 5 dobradeiras de capa.
8422.40.90	Ex 261 - Máquinas automáticas para embalar paletes de caixas de papelão ondulado com fita plástica, para paletes com dimensões entre 500 x 500mm e 1.500 x 1.500mm, altura mínima de 300mm e máxima de 2.600mm, com tempo de ciclo de 30 segundos e potência máxima instalada de 10,8kW.
8422.40.90	Ex 426 - Máquinas de embalagem horizontais, automáticas, de alta velocidade, para alinhar e acondicionar bolsas de salgadinhos de embalagem flexível em caixas de papelão novas ou reutilizáveis, com dimensão mínima de 400 x 300 x 125mm (comprimento x largura x altura), com velocidade nominal de absorção de até 150bolsas/min, dotadas de sistema de alimentação contínuo, abastecido por meio de esteira; contador e orientador de bolsas; armadora de caixas acoplada; dispositivo mecânico para fechamento da caixa com ou sem fita; painel de controle com tela tipo "touch screen" e controlador lógico programável (CLP).
8422.40.90	Ex 522 - Máquinas para embalar de câmara com esteira automática para embalagem a vácuo para, por exemplo, carnes vermelhas frescas ou processadas, linguiças e salsichas e queijos industrializados, com largura de esteira de transporte de 750mm, dimensões internas da câmara de 1.500mm de comprimento, 800mm de largura e 280mm de altura, utilizando unidade controladora de solda individual, com sistema de vácuo com dupla válvula combinada, com remoção de aparas, sensor de presença e sistema de segurança, com controlador lógico programável (CLP), com tampa basculante para uma fácil e segura manutenção.
8422.40.90	Ex 525 - Máquinas automáticas de alta velocidade para embalar fardos de forragem cilíndricos grandes, tracionadas por trator, com uso simultâneo de 2 bobinas de filmes plásticos instaladas em 2 dispensadores de alumínio de 750mm, constituídas de braço de levantamento/carregamento de fardo com capacidade de levantar até 1.100kg, mesa de empacotamento do fardo constituída por 4 correias sem fim de alta resistência, sistema hidráulico de corte e fixação do filme, deixando-o em posição inicial correta a cada ciclo

	de empacotamento; sistema de amortecimento dotado de um berço que faz com que o fardo embalado seja suavemente depositado no solo, ao mesmo tempo em que elimina o estresse sobre o chassis da máquina; painel de controle eletrônico para controlar e monitorar todas as operações do equipamento, como função de carregamento automático do fardo, de inclinação automática para descarregar o fardo, seleção de número de camadas de filme aplicadas sobre o fardo e função de utilização de um só rolo de filme; sensores que detectam o término ou rompimento de filme e automaticamente alteram o modo de operação da máquina para um só dispensador de modo que o número correto de camadas de filme seja aplicado sobre o fardo para o término do ciclo de empacotamento.		8426.41.90	Ex 016 - Guindastes autopropulsados sobre pneumáticos, tipo "reach stacker" acionados por motor diesel de potência mínima de 164kW a 2.200rpm, com capacidade de carga de 10 toneladas, dotados de lança telescópica hidráulica com "spreader", próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20 e 40 pés, equipados com sistema de identificação de falhas, através de módulos de controle interligados por sistema de cabos tipo "CAN-Bus", entre eixo de 5.400mm com capacidade de empilhamento para 6 contêineres de 8 pés e 6 polegadas de 10 toneladas na primeira fila na sexta altura, 9 toneladas na quinta altura da segunda fila e 5,5 toneladas na 4 quarta altura da terceira fila.
8422.40.90	Ex 552 - Máquinas embaladoras automáticas de partes de frango, carne, peixe ou hortifrúts, com filmes de PVC estiráveis/extensíveis, em bandejas rígidas ou de EPS (poliestireno expandido), com comprimento compreendidos de 120 a 350mm, largura compreendida de 100 a 230mm e altura compreendida de 10 a 130mm, dotadas de dispositivo de estiramento do filme, inversor de giro do motor e painel de comando, com capacidade máxima de 24 bandejas por minuto e potência de 1.980W.		8426.41.90	Ex 025 - Guindastes autopropulsados sobre pneumáticos do tipo "Reach Stacker", para movimentação e empilhamento de contêineres padrão ISO de 20 a 40 pés, acionados por motor a diesel com potência máxima igual ou superior a 300HP a 1.800rpm, contendo: capacidade para empilhar até 5 contêineres "HC" na primeira fila e até 5 contêineres "Standard" na segunda fila; capacidade de carga de 45, 31 e 16t nas primeira, segunda e terceira filas, respectivamente; lança telescópica hidráulica com "spreader"; sistema hidráulico com função "power-on-demand"; sistema eletrônico de monitoramento e controle de carga; 6.200mm de distância entre-eixos e raio de giro de 8.420mm.
8422.40.90	Ex 555 - Máquinas empacotadoras automáticas horizontais de sabonetes, com capacidade de produção de 350unidades/minuto, para embalagem estilo dupla dobra, de movimento contínuo, equipada com 2 bobinas, 1 alimentador, célula fotoelétrica, conjunto de partes de formato de sabonetes, suportes de bobinas com emendador, seções de termo-vedação e resfriamento, servomotores com codificador absoluto para embalador principal, alimentação de papel, faca rotacional, dobradora lateral e intermitor, painel de controle pré-cabeado, cartões de sincronização de todos os servomotores com tela sensível ao toque e controlador lógico programável - CLP para todo o equipamento incluindo controle de temperatura de termo-vedação.		8426.41.90	Ex 045 - Guindastes autopropulsados, sobre pneumáticos, do tipo "Reach Stacker", acionados por motor a diesel, com potência nominal de 290HP a 2.100rpm e potência máxima de 320HP a 1.800rpm, com bombas hidráulicas principais acopladas diretamente ao virabrequim do motor, capacidade máxima de carga de 45 toneladas, lança telescópica hidráulica com "spreader" próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20 a 40 pés, com capacidade de empilhar contêineres de 9 pés e 6 polegadas com 45 toneladas na primeira fila/5 altura.
8424.30.90	Ex 047 - Máquinas jateadoras de dióxido de carbono sólido - CO ₂ (gelo seco) acelerado a altas velocidades, por meio de ar comprimido para limpeza geral de resíduos de produção, agentes relacionados e contaminantes, isento de umidade, não abrasivo, não inflamável, não condutor de eletricidade e não gerador de resíduos secundários, de configurações variáveis, capacidade do compartimento de gelo entre 13,6 e 45,5kg, taxa variável da alimentação de gelo seco entre 0 e 3,2kg/min, faixa de pressão de jateamento entre 1,4 e 20,7bar (com regulador) e entre 4,5 e a 20,7bar (sem regulador), faixa alimentação de ar comprimido entre 4,5 e 20,7bar, faixa de consumo de ar comprimido entre 50 e 215PCM, com ou sem acessórios (um ou mais aplicadores com ou sem iluminação, uma ou mais mangueiras, cabos de aterramento, abraçadeiras, um ou mais bicos, suportes, um ou mais tubos extensores, saco para recolhimento de gelo seco, extensão de cabos elétricos e conexões, dentre outros).		8427.10.19	Ex 010 - Empilhadeiras autopropulsadas, acionadas por motor elétrico de corrente alternada (AC), contrabalanceadas e articuladas, com capacidade máxima de carga entre 1.500 a 5.500kg, com torre de 3 ou 4 estágios, altura máxima de elevação dos garfos igual ou superior a 7.050mm.
			8427.10.19	Ex 014 - Empilhadeiras elétricas trilaterais para elevação, transporte, armazenagem de cargas, com capacidade de carga compreendida entre 700 e 1.500kg, altura livre do solo entre-eixos de 75mm, altura do garfo abaixados em relação ao solo de 80mm, 2 motores de elevação e um motor de tração com potência mínima de 7,5kW funcionando em AC (corrente alternada), equipadas com pantógrafo extensível automático.
			8427.10.19	Ex 018 - Empilhadeiras autopropulsadas por motor elétrico, selecionadoras de pedidos, com cabine para operador a bordo acoplada e elevada com o mastro da máquina, com capacidade máxima de movimentação de carga entre 1.000 e 1.200kg, com mastro simples, telescópio ou triplex, com ou sem garfos e altura máxima de elevação dos garfos entre 2.600 e 10.100mm.
8424.30.90	Ex 048 - Máquinas jateadoras de dióxido de carbono sólido - CO ₂ (gelo seco) acelerado a altas velocidades, por meio de ar comprimido para limpeza geral de resíduos de produção, agentes relacionados e contaminantes, isento de umidade, não abrasivo, não inflamável, não condutor de eletricidade e não gerador de resíduos secundários, de configurações variáveis, com lâminas para raspagem das partículas de gelo seco, com capacidade do compartimento de gelo entre 9,1 e 27,2kg; aproximadamente, faixa de consumo (alimentação) de gelo seco entre 0 e 2,7kg/min, faixa de pressão de jateamento entre 1,4 e 17,2bar (com regulador) e entre 4,5 e 17,2bar (sem regulador), faixa de alimentação de ar comprimido entre 3,4 e 17,2 bar.		8427.10.90	Ex 054 - Veículos de condução automática (AGV) para transporte de unidade de carga (UDC) cujo peso máximo é de 10.000kg, autopropulsados sobre rodas, equipados com sistema de elevação de carga óleo-dinâmico, direção controlada por sistema odométrico e de posicionamento absoluto, dotados de sistema de navegação com guia laser, sensor ótico de proximidade (scanner laser de proximidade - PLS) e controlado por supervisor AVG através de um aparato rádio com tecnologia sem fio.
8424.30.90	Ex 049 - Cabines de limpeza do ar comprimido por meio de bicos de ar reguláveis para eliminação de cavacos e óleos de refrigeração decorrentes do processo de usinagem, com uma ou mais câmaras, revestidas em chapas de aço de 1,5mm, abertura para manutenção, portas deslizantes e sistema para redução de ruído de trabalho.		8427.20.10	Ex 021 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre pneumáticos, acionadas por motor diesel com potência de 129kW, com configurações variáveis, com capacidade de carga entre 9.000 e 18.000kg, dotadas de torre duplex ou triplex hidráulica, com garfos fabricados em aço forjado com comprimento entre 1.200 e 2.400mm, com sistema de desengate rápido dos garfos "fork shaft system with separate carriers for each fork", próprias para elevação de cargas gerais, transporte e armazenagem de bobinas de aço, chapas e tarugos, equipadas com sistema de controle e monitoramento do motor e transmissão via display, com entre eixos "wheel base" entre 2.750 e 3.750mm de comprimento.
8424.89.90	Ex 125 - Máquinas para aplicação de tinta a pó eletrostático, com central de tinta automática para troca de cor e abastecimento de tinta virgem, tempo total de troca da tinta de 5min, limpeza do circuito de aplicação eletrostática automático, limpeza externa das pistolas automáticas através de "blow-off", estrutura completa da cabina de pintura em PVC sanduichado, limpeza do piso inferior com sistema cíclico de sopro de ar central com direcionamento da tinta em pó, para as laterais da cabina onde se encontra as unidades de sucção, sistema automático antiincêndio por injeção de CO ₂ , por detecção via sensores infravermelho, sistema de exaustão com capacidade de exaurir o "overspray" em até 20g/mc, sistema de sucção dupla do "overspray" nas laterais do piso da cabina por sistema "twister effect", sistema automático de leitura da geometria das peças, barreira óptica para acionamento das pistolas automáticas.		8427.20.10	Ex 028 - Empilhadeiras autopropulsadas, sobre pneus, acionadas por motor diesel, para colocação em seco, transporte e volta à água de embarcações com capacidade máxima de carga de 16.500kg, elevação máxima do garfo de carregamento em relação ao solo igual a 12,19m e descida máxima do garfo de carregamento em relação ao solo igual a 3,66m.
8424.89.90	Ex 197 - Robôs industriais para pintura automotiva contendo aplicadores de tinta, com capacidade para operar uma ou mais cores e/ou verniz, constituídos de um ou mais braços mecânicos com 5 ou mais eixos de movimentação, capacidade de carga de 15 a 35kg, com controles pneumáticos, equipamento de distribuição de fluidos, um ou mais controladores, com estrutura de sustentação (incluindo trilhos e colunas para movimento e suporte), e com ou sem painel com aplicativos para auxiliar na pintura.		8427.20.10	Ex 031 - Empilhadeiras autopropulsadas, acionadas por motor a gasolina, a diesel ou a gás liquefeito de petróleo (GLP), para elevação, transporte e armazenagem de carga, com capacidade de movimentação de carga entre 7.000 e 18.000kg, com ou sem garfo.
8424.89.90	Ex 200 - Máquinas automáticas verticais para aplicação de líquido desmoldante em moldes utilizados na injeção de alumínio sob pressão, com cabeçotes pulverizadores tipo máscara montados em braço mecânico com 2 graus de liberdade, deslocamento eixo horizontal igual ou superior a 465mm e vertical igual ou superior a 750mm, para aplicação simultânea de desmoldante na parte fixa e na parte móvel do molde, com capacidade mínima de 5 circuitos de pulverização e sopro, com controle eletrônico incorporado, alimentadas por bomba dosadora/misturadora de desmoldante e de água.		8427.20.10	Ex 039 - Empilhadeiras autopropulsadas, com capacidade de carga entre 6.500 e 7.030kg, com entre-eixos de 2.235mm, acionadas por motor a combustão com potência igual ou superior a 85HP, e um sistema de arrefecimento com radiador padrão do tipo "Combi-Cooler" que contempla um resfriador de óleo da transmissão, com um gerenciador do sistema veicular (VSM) que controla todas as funções elétricas da máquina e freios de banho a óleo.
8424.89.90	Ex 253 - Máquinas para aplicação de esmalte por cascata "filieira" construídas inteiramente em aço inoxidável com lâmina de fechamento e liberação de esmalte em aço temperado e retificado, alimentação central com distribuição interna balanceada com quadro de controle eletrônico "Control Weight" fluxo e volume de esmalte por meio de inverter mantendo constantes os parâmetros necessários para boa aplicação, compreende a máquina agitador de esmalte de dupla motorização para manutenção da suspensão do produto a ser aplicado com função antibolhas, peneira vibratória para controle de esmalte, motorreductor para acionamento da correia de transporte do revestimento cerâmico com função interrompida para não cortar o véu de esmalte.		8427.20.90	Ex 117 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, carregamento e movimentação de toras, equipados com braço e garra hidráulica, sem plataforma de carga, capacidade máxima de carga igual ou superior a 8 toneladas e potência máxima igual ou superior a 240HP.
8424.89.90	Ex 262 - Máquinas automáticas para aplicação de lubrificante e de inibidor de ferrugem nas mangas e na sede do guarda pó do eixo de rodéiro ferroviário, com tempo de ciclo menor que 2 minutos, para rodéiros com bitola ferroviária de 1.600mm e diâmetro de roda entre 711 e 1.066mm, compostas por conjunto de bicos de pulverização com pressão de 0,4 - 0,5bar, por reservatório de lubrificante e de inibidor de ferrugem com capacidade para 60 litros, e por motor rotacional de rodéiro de 2HP com velocidade de rotação entre 8 - 12rpm.		8427.20.90	Ex 151 - Máquinas para movimentação de equipamentos como: estações de cabeceira e de esticamento de transportadores de correia, britagens e estruturas parcialmente montadas, com largura máxima de 8.800mm e altura máxima de 2.080mm, translação por meio de 2 "Crawlers" rigidamente conectados à estrutura, com capacidade máxima de carga com excentricidade de 500mm igual a 500t, capacidade máxima de carga centralizada de 580t, velocidade de 0,4m/s descarregado e 0,2m/s carregado, sistema de elevação de carga com altura de elevação de até 600mm por meio de plataforma acionada por meio de 4 cilindros hidráulicos e sistema de giro da plataforma de ±120°.
			8428.33.00	Ex 030 - Empilhadeiras móveis de estéril e canga, autopropulsadas, sobre esteira, com capacidade de transporte nominal igual ou superior a 9.000t/h, sem sistema elétrico, compostas pelo transferidor de carga de correia transportadora para ponte de conexão ("tripper"), pela ponte de conexão ("bridge conveyor") de 70m e pela lança de descarga ("spreader") com 50m de comprimento.
			8428.39.90	Ex 059 - Descarregadores de painéis de madeiras, com comprimento máximo dos painéis de 3.200mm, largura máxima de 1.200mm e espessura máxima de 60mm, com velocidade máxima de 20ciclos/min, dotados de armário elétrico com PC, mesa de rolos motorizadas interna, transferidor suplementar de rolos, contra guia lateral motorizada, batentes para otimização de ciclo e 2 mesas de rolos motorizados para descarga de pilhas de materiais trabalhados
			8428.40.00	Ex 005 - Escadas ou esteiras rolantes dotadas de sistema de lubrificação inteligente das correias, sensores que monitoram no máximo 6 pontos de contato e sistema que provém todas estas áreas com a lubrificação no tempo e quantidade exata e necessária, com velocidade de deslocamento de 0,2 a 0,75 m/s, ângulo de inclinação de 30 e 35° para escadas e de 0 a 12° para esteiras.



8428.90.90	Ex 154 - Extratores de gesso para serem utilizados em descarga de silo, com capacidade para trabalhos com materiais pegajosos e coesos com baixa propriedade de fluxo, dotados de braço de descarga de 2m, cone interno com diâmetro interno máximo de 6.000mm com capacidade máxima de extração igual a 15toneladas/hora.
8428.90.90	Ex 193 - Máquinas paletizadoras para formação de paletes contendo pacote de materiais impressos, previamente embalados ou amarrados com cintas, dotadas de robô manipulador, esteiras de chegada do material e dispensadores de paletes e capacidade máxima de 1.000pacotes/hora.
8428.90.90	Ex 301 - Equipamentos de armazenagem vertical automática, com seleção automática individual de bandejas, com altura das bandejas autorreguláveis, com capacidade de armazenar até 60t e com sistema de gestão e controle que pode ser integrado a outros armazéns.
8428.90.90	Ex 318 - Sistemas para armazenamento e abastecimento das caixas de areia dos veículos leves sobre trilhos (VLTs), dotados de 1 painel de controle e controlador lógico programável e de 2 silos de armazenagem de areia com capacidade de 30m³, mecanismo de produção de ar comprimido com tubulações e conexões para o transporte da areia entre o silo e as 6 estações de abastecimento de areia, com velocidade de 1m/s, 1 dispositivo de filtragem de poeira, cada estação de abastecimento com armazenagem local de 90 litros, possui 2 pistolas de recarga de areia, com 5m de mangueira e uma capacidade de fluxo de 20 a 25L/min.
8428.90.90	Ex 330 - Equipamentos destinados ao processamento e gerenciamento da distribuição dos tubos de amostras (sangue ou urina), para automatização de laboratórios de análises clínicas nas etapas pré e pós analíticas, para alta velocidade de triagem, dotados de: 1 esteira de 2 pistas para movimentação dos tubos e dispositivo tipo "pick & place" entre as estações e os módulos de processamento; 1 módulo de identificação consistindo de leitor de código de barras e câmera para identificação dos tubos de amostras; 4 estações fixas para o carregamento e descarregamento de tubos de amostras, podendo ser configurado com até 4 módulos para o processamento das amostras, tais como módulo de abertura de tubos primários e/ou módulo de preparação de tubos secundários e/ou módulo de fechamento dos tubos primários e/ou secundários; com painel de controle com tela tipo "touch screen".
8429.20.10	Ex 004 - Motoniveladoras articuladas, autopropulsadas, sobre pneumáticos, com potência líquida no volante de 280HP a 2.100rpm, alimentação a diesel, alternador de 50 amperes (A) e dotadas de lâmina com 4,928m (16' 2") de comprimento, para aplicação na indústria de mineração.
8429.20.10	Ex 005 - Motoniveladoras articuladas, autopropulsadas sobre pneumáticos, com potência no volante de 297HP a 2.000rpm, alimentação a diesel, alternador de 150 amperes (A) e dotadas de lâmina com 4,9m (16') de largura, para aplicação na indústria de mineração.
8429.20.10	Ex 006 - Motoniveladoras articuladas, autopropulsadas sobre pneumáticos, com potência no volante de 533HP a 1.800rpm, alimentação a diesel, alternador de 150 amperes (A) e dotadas de lâmina com largura de 7,3metros (24'), para aplicação na indústria de mineração.
8429.40.00	Ex 015 - Rolos compactadores de asfalto, autopropulsados, combinados com cilindro vibratório dianteiro e 4 pneus lisos de borracha traseiros, com largura máxima de trabalho de 1.380mm e peso operacional compreendido entre 3.700 e 5.000kg.
8429.40.00	Ex 018 - Compactadores de solo, autopropulsados por motor a diesel com servo-transmissão planetária e potência bruta de 435HP, com peso em operação de 35,081kg, contendo 4 rolos/rodas de pata tipo "tamping" e lâmina frontal para movimentação de terra.
8429.51.99	Ex 001 - Pás-carregadeiras, autopropulsadas sobre rodas, equipadas com motor diesel de 58kW a 2.400rpm, caçamba com capacidade de 1,0m³ coroadada ou 1.800kg.
8429.51.99	Ex 002 - Pás-carregadeiras de esteiras, com potência no volante igual ou superior a 189HP, mas igual ou inferior a 263HP, capacidade da caçamba igual ou superior a 2,45m³, mas igual ou inferior a 3,21m³, com sistema de comando por acionamento hidrostático.
8429.51.99	Ex 018 - Pás carregadeiras, autopropulsadas sobre rodas, equipadas com motor a diesel de 60kW a 2.400rpm, caçamba com capacidade de 1,2m³ coroadada ou 2.000kg.
8430.41.20	Ex 015 - Perfuratrizes rotativas com potência igual ou superior a 780HP, autopropulsadas, sobre esteiras, com peso sobre a broca compreendido entre 20.000 e 75.000kg, diâmetros dos furos compreendidos entre 152 e 444mm e profundidade igual ou inferior a 20m no passo simples e peso de transporte igual ou superior a 90.000Kg.
8430.41.90	Ex 017 - Máquinas para perfuração de rochas, com chassis articulado, autopropulsoras, sobre rodas, com mesa deslizante para posicionamento do sistema de perfuração, dotadas de perfuratriz rotopercussiva ou preparada para operar com martelo pneumático de fundo de furo (ITH).
8430.41.90	Ex 018 - Máquinas para perfuração de rochas, com chassis articulado, autopropulsoras, sobre rodas, dotadas de extensão frontal do chassis e perfuratriz rotopercussiva ou preparada para operar com martelo de fundo de furo (ITH).
8430.41.90	Ex 019 - Máquinas para perfuração de rochas, com chassis articulado, autopropulsoras, sobre rodas, com um braço hidráulico, dotado de perfuratriz rotopercussiva ou preparada para operar com martelo pneumático de fundo de furo (ITH).
8430.41.90	Ex 020 - Máquinas para perfuração de rochas e instalação de tirantes em minas subterrâneas e construções, com chassis articulado, autopropulsadas sobre rodas, com um braço hidráulico dotado de perfuratriz e sistema de instalação de tirantes e braço auxiliar para instalação de telas ou plataforma de serviço.
8430.41.90	Ex 021 - Máquinas para perfuração de rochas, com chassis rígido ou articulado, autopropulsoras, sobre rodas, com um ou mais braços hidráulicos dotados de perfuratrizes rotopercussivas, com ou sem braço auxiliar dotado de plataforma de serviço.
8430.41.90	Ex 023 - Máquinas de perfuração de rocha, rotopercussivas, autopropulsadas sobre esteiras, de acionamento diesel-hidráulico, com motor diesel de potência igual ou superior a 420HP, sistema de avanço hidráulico, montado em coluna de alumínio com força de 40kN e tração de 50kN, magazine tipo carrossel para armazenar tubos, centralizador duplo, compressor de ar de 2 estágios com pressão igual ou superior a 360psi, vazão igual ou superior a 580pcm, para furo igual ou superior a 110mm, dotado de coletor de pó com capacidade de sucção de 2.690cfm e área de filtragem de 32m².
8430.41.90	Ex 031 - Máquinas para perfuração de rochas, com chassis articulado, autopropulsoras, com tração nas 4 rodas, dotadas de mesa deslizante e sistema de giro da lança para posicionamento do cabeçote de perfuração rotativo, sistema de perfuração acionado por motor elétrico por meio de bombas e motores hidráulicos, sistema de deslocamento acionado por motor diesel, capacidade de perfuração vertical e inclinada, ascendente e descendente, dotadas de alimentador de tubos, guincho tipo munck para manuseio do material e 8 patolas para posicionamento e estabilização da lança de perfuração.

8430.50.00	Ex 023 - Máquinas fresadoras autopropulsadas sobre 4 esteiras de borracha, para desbaste e remoção de pavimentos rígidos, dotadas de motor diesel de 6 cilindros, resfriado a água, largura de corte de 2.000mm com espessura de 330mm, com controle eletrônico para ajuste da espessura, através de rolo de corte com 162 ferramentas, distância entre as linhas de 15mm.
8430.50.00	Ex 026 - Máquinas autopropulsadas sobre 4 rodas, para reciclagem de pavimentos, a frio, ou estabilização de solos, destinadas a demolição da camada superficial de pavimentos, efetuando o corte e fresagem em espessura pré-determinada no sentido do deslocamento, dotadas de largura de trabalho, com capacidade máxima de 2.000mm, profundidade máxima de 500mm, diâmetro do cilindro de corte de 1.480mm com espaçamento de 20mm entre os dentes de corte e motor com potência de 315kW.
8430.50.00	Ex 027 - Máquinas autopropulsadas de reciclagem de pavimentos a frio, ou de estabilização de solo sobre 4 rodas, destinadas à demolição da camada mais superficial de um pavimento, efetuando o corte e fresagem em espessura pré-determinada no sentido do deslocamento, com largura máxima de trabalho de 2.400mm, profundidade máxima de 510mm, diâmetro do cilindro de corte de 1.480mm com 170 dentes.
8431.31.10	Ex 021 - Cintas planas para elevação e sustentação de cargas com capacidade entre 32 e 70kN, com largura entre 25 e 60mm, dotadas de cabos de aço na estrutura, com espessura entre 3 e 6mm.
8431.31.10	Ex 022 - Dispositivos eletrônicos de monitoramento contínuo da condição dos fios de aço contido nas cintas planas de tração, para uso exclusivo em elevadores.
8431.31.10	Ex 025 - Freios a disco com torque de carga igual ou superior a 105Nm para máquina de tração para controle de movimento e parada de elevadores.
8431.31.10	Ex 026 - Limitadores mecânicos de excesso de velocidade para elevadores com velocidade nominal compreendida na faixa entre 0,50 e 8,00m/s e velocidade máxima de acionamento em queda livre de 10,16m/s para o carro e 10,58m/s para o contrapeso.
8431.31.10	Ex 027 - Limitadores mecânicos de excesso de velocidade para elevadores com velocidade nominal compreendida na faixa entre 0,40 e 1,75m/s e velocidade máxima de acionamento em queda livre de 2,62m/s para o carro e 2,78m/s para o contrapeso.
8431.31.10	Ex 031 - Dispositivos eletro-mecânicos fixados na armação da cabina do elevador para diminuir oscilações da cabina.
8431.31.10	Ex 032 - Para-choques hidráulicos para uso em elevadores com velocidades nominais de 1,60, 1,75, 2 e 2,5m/s, com capacidade para volume de óleo de 0,6, 0,72, 0,95 e 2,45 litros respectivamente às velocidades nominais, capacidade de carga mínima de 600kg e máxima de 3.500kg para as velocidades nominais de 1,60, 1,75 e 2m/s; capacidade de carga mínima de 600kg e máxima de 4.550kg para velocidade nominal de 2,50m, com contato elétrico e retorno automático por mola, dotados de um meio de verificação do nível do óleo.
8431.39.00	Ex 003 - Malhas metálicas em aço inoxidável, auto empilhável, compostas por hastes horizontais cilíndricas, interligadas por malhas trançadas de arame e elos de emendas laterais, com largura útil igual ou maior a 37,5cm, próprias para trechos retos ou curvos, para uso em transportadores contínuos de entrada e saída de fornos e congeladores para processamento de alimentos.
8433.40.00	Ex 007 - Máquinas forrageiras autopropelidas, com sistema interno de processamento de produto colhido, dotadas de motores a diesel de 6 cilindros com volume igual ou superior a 9 litros e com potência no motor igual ou superior a 350HP, com ou sem plataformas de corte ou de recolhimento de produto.
8433.40.00	Ex 022 - Enfardadeiras de palha ou forragem, não autopropelidas, tracionadas por trator, para formação de fardos cilíndricos grandes, com câmara de prensagem com largura de 1,23m e com diâmetro de 1,25m, equipadas com controlador eletrônico e tela gráfica, recolhedor galvanizado com levantamento hidráulico e rolo frontal para uniformização da altura de leira de forragem, picador de 15 a 25 facas com proteção hidráulica contra objetos estranhos, sistema de desbloqueio hidráulico de forragem controlado do trator, sistema de lubrificação automática e sistema de fechamento do fardo por amarração com rede.
8434.10.00	Ex 001 - Combinações de máquinas para ordenha de vacas compostas de: plataforma de concreto rotativa, acionada por motores hidráulicos com potência de 10HP, capacidade entre 24 e 80 vacas, simultaneamente, com controle eletrônico de velocidade, identificação automática dos animais e automação do controle de medição do leite conectado ao software de gerenciamento de rebanho, capacidade do coletor de 300cm³ e reservatório com capacidade de 190L.
8436.80.00	Ex 042 - Placas térmicas irradiadoras de calor a partir da circulação de água quente, para revestimento do piso de baias de maternidade de suínos, com dimensões de 400 x 600mm, 400 x 1.200mm, 500 x 1.200mm e 600 x 1.200mm, respectivamente, com potências de 90, 160, 196 e 228W, com unidades de regulação de temperatura e bombeamento.
8436.80.00	Ex 044 - Equipamentos automáticos para limpeza do corredor de dejetos do sistema de criação baia livre, dotados de unidade de acionamento com capacidade de movimentação lateral e dimensões iguais a 203 x 99 x 166cm (comprimento, largura e altura), tambor com diâmetro de 99cm e largura de 66cm, cabos puxadores, raspador de esterco em V configurado para corredores de largura de 2,50 a 4,50m e painel de controle com acesso remoto para monitoramento e programação via dispositivo móvel.
8436.80.00	Ex 045 - Equipamentos automáticos para amamentação de bezerras, com capacidade para 60 animais, quando conectados a 2 pontos de sucção e 120 animais na opção de 4 pontos de sucção, dotados de: reservatório transparente, com capacidade de armazenamento de 35kg de leite em pó ou líquido; copo misturador com capacidade de preparação de líquido de 2,5L/min; aquecedor interno, com capacidade de aquecimento de 3,2 a 5kW/500ml; terminal manual, formado por um display e teclado numérico; sistema automático de higienização, contendo bomba de baixo consumo de energia com capacidade de 250W.
8436.80.00	Ex 046 - Equipamentos automáticos para limpeza do corredor de dejetos do sistema de criação baia livre, dotados de unidade de acionamento com capacidade de movimentação lateral e dimensões iguais a 246 x 99 x 166cm (comprimento, largura e altura), tambor com diâmetro de 143cm e largura de 66cm, cabos puxadores, raspador de esterco em V configurado para corredores de largura de 2,50 a 4,50m e painel de controle com acesso remoto para monitoramento e programação via dispositivo móvel.
8436.80.00	Ex 048 - Equipamentos automáticos para amamentação de bezerras, com capacidade para 60 animais quando conectados a dois pontos de sucção e 120 animais na opção de quatro pontos de sucção, compostos por: reservatório transparente, com capacidade de armazenamento de 35kg de leite em pó; copo misturador com capacidade de preparação de líquido de 2,5L/min; aquecedor interno, com capacidade de aquecimento de 3,2 a 5,0kW/500ml; terminal manual, formado por um "display" e teclado numérico; sistema automático de higienização, contendo bomba de baixo consumo de energia com capacidade de 120W.

8436.80.00	Ex 049 - Equipamentos automáticos para limpeza do corredor de dejetos do sistema de criação baia livre, dotados de unidade de acionamento com capacidade de movimentação lateral e dimensões iguais a 203 x 78 x 118cm (comprimento, largura e altura), tambor com diâmetro de 99cm e largura de 46cm, cabos puxadores, raspador de esterco em V configurado para corredores de largura de 2,50 a 4,50m e painel de controle com acesso remoto para monitoramento e programação via dispositivo móvel.	8438.50.00	Ex 201 - Equipamentos para coleta semiautomática de sangue suíno, com capacidade entre 360 e 800 suínos por hora, compostos por carrossel de 10 facas para coleta de sangue, sistema de bombeamento de sangue, misturador e dosador de anticoagulante, tanques para estocagem intermediária do sangue coletado, sistema de limpeza automática e quadros elétricos necessários ao funcionamento, parametrização e controle.
8436.80.00	Ex 051 - Trituradores (desbastadores) florestais, com acionamento hidráulico realizado por um ou mais motores hidráulicos de pistão axial e deslocamento variável do eixo horizontal com sistema de polias e correia dentada para transmissão da rotação para o rotor, com rotação do rotor compreendida entre 2.400 e 3.000rpm, com sistema de facas afiáveis, forjadas e temperadas, montadas no rotor, com largura do corte compreendida entre 80 e 254cm, para cortar/triturar vegetação com diâmetro máximo compreendido entre 10 e 60cm, a uma distância entre 1 e 3cm do nível do solo, para serem acoplados em escavadeiras ou retroescavadeiras, ou para serem acoplados em equipamentos projetados para o uso de acoplamentos frontais.	8438.50.00	Ex 240 - Máquinas porcionadoras e embutidoras a vácuo de produtos cárneos, com capacidade máxima igual ou superior a 2.000kg/h, com duplo parafuso para transporte do produto a ser embutido, com sistema de torcionamento, com tanque de armazenamento do produto a ser embutido, com bomba a vácuo integrada, com painel para controle da operação.
8436.80.00	Ex 054 - Máquinas separadoras de sólido-líquido de estrumes por meio de uma cóclea de duplo princípio giratório em um filtro com fendas longitudinais, com capacidade vazão de 10 a 70m³/h e crivagem de 0,25 a 1mm, fabricadas em aço inoxidável.	8438.50.00	Ex 244 - Máquinas para remoção de membrana de cortes bovinos, suínos, dotadas de rolo estriado, temperado, sistema rápido de troca de lâminas (em aço cirúrgico), sem o uso de ferramentas, com regulagem de altura do rolo puxador, sistema pneumático de limpeza do rolo, velocidade de corte igual ou superior a 30m/min, largura do corte igual ou superior a 520mm, gabinete em aço inoxidável, bandeja de entrada e saída articuladas e ajustáveis, dotadas de sensores eletrônicos que inibem o acionamento da máquina, caso estejam fora de posição, comando eletro-eletrônico.
8436.99.00	Ex 006 - Cabeçotes florestais para corte, desgalhe e corte sucessivos em comprimentos desejados de árvores plantadas ou de reflorestamento, com abertura de facas superiores entre 536 e 710mm, tendo como sistema de controle das funções do cabeçote uma unidade eletrônica, sendo parte integrante do produto, proporcionando ajuste da pressão de trabalho, velocidade de movimentos e registro de alarmes e falhas elétricas para diagnóstico de manutenção.	8438.50.00	Ex 247 - Máquinas automáticas de descoureamento para carne de suínos sem osso, com esteira móvel para alimentação e descarga dos produtos, dispositivo mecânico autoajustável para controle dos cortes mantendo a lâmina aberta no início do corte, controle de regulagem para altura do corte com ajuste milimétrico, largura de corte de 554mm, dotadas de rolo de pressão e rolo dentado, mecanismo simplificado para troca rápida de lâmina sem necessidade de ferramentas, acionadas por motor elétrico com potência de 1,1kW.
8438.10.00	Ex 118 - Combinações de máquinas para dosagem e preparação de massa líquida para produzir biscoitos com capacidade de 2.100kg/h de massa, com controlador lógico programável, compostas de: silo para farinha com capacidade de 130kg, com válvula rotativa de 300L/min; tanque para preparo de emulsão de lecitina, com capacidade de 250 litros, células de carga, termo resistência, misturador com válvula de esfera de 2,5", bombas de membrana com capacidade de 5 litros, válvula borboleta, trocador de calor, bomba centrífuga com capacidade de 67L/min, resistência elétrica de 6kW, controlador de temperatura e sensores de nível; dosador para microingredientes, com recipientes, vibradores e célula de carga com tubo giratório com capacidade de 1,5kg; misturador para massa com capacidade de 240 litros, com turbina de mistura a 1.140rpm com potência de 7,5kW, células de carga, válvulas, balança com capacidade de 10kg, válvula borboleta de 2,5", termo resistências, bomba de membrana com capacidade de 8.000 kg/h, sensor de nível e higienizador com válvula de 3 vias; tanques encamisados e isolados de aquecimento de massa, com capacidade de 250 litros, com agitador central e raspador com potência de 1,3kW, termo resistências, válvulas borboleta de fundo de 2,5" e sensores de nível; tanques encamisados e isolados de resfriamento de massa, com capacidades de 250 litros, com agitador central e raspador com potência de 1,3kW, termo resistências, válvulas borboleta de fundo de 2,5" e sensores de nível, resfriador com bomba centrífuga com capacidade de 17.000L/h, trocador de calor com 7,7m² e capacidade de 43.000kcal; reservatório de massa com capacidade de 1.100 litros, com agitador e raspador com potência de 1,8kW, termo resistência, células de carga e válvula borboleta de fundo; higienizador com bomba centrífuga com capacidade de 24.000L/h, válvulas borboleta, trocador de calor com 2,1m² e capacidade de 121.000kcal; aquecedor com bomba centrífuga com capacidade de 25.000L/h, resistência elétrica com potência de 30kW, termo resistências e sensor de nível; bombas de membrana para massa líquida, com capacidade de 2.500kg/h, com válvulas de esfera pneumáticas, controladores de nível e higienizador com depósito de 110 litros, válvula pneumática de fundo de 1,5", bomba centrífuga com capacidade de 12.000L/h e sensores de nível.	8438.50.00	Ex 249 - Máquinas automáticas de descoureamento para peles de aves, com esteira móvel para alimentação e descarga dos produtos, dispositivo mecânico para o controle das diferentes alturas dos cortes a ser removida a pele; rolete auxiliar para posicionamento do produto no início do corte; largura de corte 434mm, dotadas de rolo de pressão e rolo dentado, acionadas por motor elétrico com potência de trabalho variável conforme a peça de carne a ser trabalhada.
8438.50.00	Ex 045 - Máquinas removedoras de membrana intermuscular de cortes bovinos, dotadas de rolo (cabeçote) estriado sem dentes, com sistema pneumático localizado abaixo do rolo, para limpeza/descolamento da membrana da superfície do rolo, com dispositivo para troca rápida de lâmina sem a necessidade de parafusos, construídas em chapas de 3 a 10mm, de espessura, com largura de corte superior ou igual a 554mm, velocidade de corte de 38,7m/min, acionadas por motor elétrico de 0,75kW.	8438.50.00	Ex 250 - Máquinas automáticas massageadoras/misturadoras a vácuo de produtos cárneos muscular, com sistema de resfriamento para controle de temperatura com glicol ou injeção de CO?, com capacidade de processamento de carne de 1.000 a 9.100kg.
8438.50.00	Ex 094 - Máquinas removedoras de gordura para cortes de carne bovina, adaptáveis para cortes suínos, com largura de corte de 554mm, com até três opções diferentes para mesa de trabalho, com diferentes formatos de corte, dotadas de rolo dentado.	8438.50.00	Ex 251 - Máquinas para processamento de embutidos de carne com sistemas de emulsão/redução e conjunto de corte de discos/facas simples, duplas, triplas ou quadruplas, molas individuais para cada suporte de discos/facas mantendo a tensão das facas constantes durante o processo, com velocidade constante de 2.800rpm no cabeçote, placas de 9" (225mm), câmara de alimentação com vácuo de 500lbs (230kgf) e bomba de alimentação forçada por palhetas, capacidade hora aproximada: grosso 13.500kg; fino 9.000kg.
8438.50.00	Ex 123 - Máquinas removedoras de membrana intermuscular de cortes bovinos, suínos e aves, dotadas de rolo (cabeçote) estriado sem dentes, com sistema pneumático localizado abaixo do rolo, para limpeza/descolamento da membrana da superfície do rolo, com dispositivo para troca rápida de lâmina sem a necessidade de parafusos, construídas em chapas de 3 a 10mm de espessura, com largura de corte de 434mm, acionadas por motor elétrico de 0,75kW.	8439.20.00	Ex 253 - Máquinas para remoção de couro e pele de cortes bovinos, remoção de couro em pernil com osso, carret (lombo com ou sem osso), barriga, dotadas de rolo estriado temperado, sistema rápido de troca de lâminas (em aço cirúrgico), sem o uso de ferramentas, com regulagem de altura do rolo puxador, que permite desde a retirada somente do couro ou a retirada do couro com uma capa de gordura de até 1cm de espessura, velocidade de corte igual ou superior a 10m/min, largura de corte de 800mm, gabinete em aço inoxidável, alavanca externa de regulagem de espessura da pele, bandeja de entrada e saída articuladas e ajustáveis, dotadas de sensores eletrônicos que inibem o acionamento da máquina, caso estejam fora de posição, comando eletro-eletrônico.
8438.50.00	Ex 146 - Máquinas porcionadoras de carne com peso controlado, para produtos sem osso com temperatura maior ou igual a -2 °C, mas menor ou igual a 8 °C, com velocidade máxima de 130 cortes/minuto, com precisão de ±2g.	8439.91.00	Ex 006 - Unidades de controle manual de gramatura e orientação de fibras por meio de água de diluição na linha de alimentação da caixa de entrada da máquina de fabricação de papel ou folha de celulose.
8438.50.00	Ex 159 - Máquinas para cortar, misturar e emulsificar produtos cárneos, com carregamento a vácuo, com nível ajustável, velocidade constante de corte máxima de 200HP, cabeçote de corte com diâmetro de 248mm, múltiplo composto de 1 ou 2 discos com furos de diâmetro compreendidos entre 0,8 e 9,0mm, sistema de controle que possibilita o ajuste da temperatura na saída, acionamento automático mediante presença de pressão (produto) na entrada do cabeçote, alimentação forçada, ajuste automático dos insertos de corte nos discos de emulsão, com sistema de transferência por palheta em aço com velocidade variável, capacidade máxima de produção de 13.500kg/h.	8439.99.00	Ex 011 - Peneiras cilíndricas (cestas peneiras), com furos cilíndricos ou cônicos de diâmetro igual ou inferior a 4,5mm ou fendas iguais ou menores a 0,50mm, próprias para máquinas pressurizadas para depuração, classificação e/ou fluidização de fibras nos processos de obtenção de polpa virgem ou reciclada para fabricação de papel.
8438.50.00	Ex 161 - Máquinas para moer produtos cárneos congelados ou resfriados, com construção em aço inoxidável, montagem com 1 ou 2 discos de diâmetro 400mm (16"), com furos compreendidos entre 5 e 32mm, montagem configurada com pré-cortador, cruzeta e disco, sistema de eliminação de ossos/cartilagens, caracol sólido em aço inoxidável, acabamento sanitário, velocidade fixa, sistema de reverso do caracol e talha manual para remoção do caracol.	8439.99.00	Ex 020 - Camisas de aço inoxidável ou de bronze, com perfurações, para rolos de sucção de máquina para fabricação de papel ou de pasta de celulose.
8438.50.00	Ex 176 - Máquinas removedoras de membrana de cortes bovinos, suínos e aves, com sistema eletrônico integrado de segurança que retrai o rolo estriado quando em contato direto com o operador, garantindo total segurança operacional, dotadas de rolo estriado com 44, 60 ou 88 dentes, com velocidade de corte igual ou superior a 30m/min, largura de corte igual ou superior a 520mm, gabinete em aço inoxidável, sistema pneumático de limpeza do rolo estriado, sistema de fixação da lâmina por meio de alavanca sem a utilização de ferramenta e bandeja de entrada e saída articuladas e ajustáveis.	8439.99.00	Ex 021 - Camisas de aço inoxidável calandrado ou centrifugado, ferro fundido, aço forjado ou bronze (indústria de papel e celulose), para rolos de sucção, com ou sem revestimento, para extração e produção de papel, celulose e pasta de celulose.
		8439.99.00	Ex 033 - Fitas de corte (ou de segurança) em papel ou papelão, são usadas na fábrica de papel e celulose com finalidade cortar e finalizar a bobina de papel através de um equipamento específico de segurança, podendo ser de cor branca ou marrom, de diversas espessuras, sendo produzidas ou não em celulose.
		8440.10.90	Ex 045 - Máquinas para aplicação de forro interno a serem utilizadas em processo de fabricação de capas dura para livros e assemelhados, operando com velocidade igual ou superior a 45ciclos/min.
		8440.10.90	Ex 059 - Máquinas dobradeiras de folhas de papel de dimensões (largura x comprimento) compreendidas entre 21 x 14,8cm (mínimo) a 73,8 x 130,0cm (máximo), operando por sistema de 4 ou mais bolsas, com velocidade máxima igual ou superior a 180m/min, podendo dispor de dispositivo para assistência remota, contendo controle automático computadorizado, com tela sensível ao toque; alimentador de folhas de pilha plana, contínuo ou tipo palete; mesa de alimentação; separador de folhas; roda de sucção com 3 orifícios de alto desempenho; detector de folhas duplas sem contato; acionamento dos rolos de dobra por sistema de engrenagem externo e sincronizado; ajuste manual ou automático dos rolos de dobra; bolsas com ajuste automático via tela sensível ao toque; eixo porta-facas posterior à estação de dobra.
		8440.10.90	Ex 060 - Máquinas dobradeiras de folhas de papel, de dimensões (largura x comprimento) compreendidas entre 12,8 x 14,8cm (mínimo) a 55,8 x 85,0cm (máximo), operando por sistema de 4 ou mais bolsas, com velocidade máxima igual ou superior a 180m/min, podendo dispor de dispositivo por assistência remota, contendo controle automático computadorizado, com tela sensível ao toque; alimentador de folhas de pilha plana, contínuo; mesa de alimentação; separador de folhas; roda de sucção com 3 orifícios de alto desempenho, detector de folhas duplas sem contato; acionamento dos rolos de dobra por sistema de engrenagem externo e sincronizado; ajuste manual ou automático dos rolos de dobra; bolsas com ajuste automático via tela sensível ao toque; eixo porta-facas posterior à estação de dobra.



8441.40.00	Ex 012 - Máquinas automáticas para a produção de guardanapos com capacidade de 5.000 guardanapos/min ou 100 pacotes de guardanapos/min, embalados individualmente em filme plástico termosselável, com pilhas de 20 a 50 guardanapos dobrados por pacote, com tamanho (formato fechado) mínimo de 100 x 100mm e tamanho máximo de 210 x 210mm, alimentadas por bobinas de largura máxima de 840mm e diâmetro máximo de 2200mm, com ou sem laminação para até 3 folhas (3 ply) com cola à base de água, com ou sem gofragem, com ou sem impressão flexográfica em linha de uma ou mais cores, acionadas por servomotores e com módulo PLC.
8441.80.00	Ex 071 - Máquinas para cortar e vincar cartão liso ou papelão ondulado, controladas por comando numérico computadorizado, com autoajuste, com capacidade de produção igual a 600folhas/hora, com formato da folha de tamanho máximo de 2.500mm e mínimo de 400mm, dotadas de 1 a 12 unidades de cortes de vinco, com posicionamento automático simultâneo dos grupos independentes, tanto longitudinais como transversais, autorreferenciada na mudança de formato, rapidamente e com precisão de posicionamento de ±1mm, através do sensor óptico, dotado de alimentação automática, com ou sem dispositivo de alimentação de ajuste da impressão, com ou sem empilhador e carregador automático, com ou sem dispositivo de impressão auxiliar de ajuste automático ou manual, e com ou sem empilhador e carregador automático, podendo estar dotado de alimentação automática ou manual do papelão, de, no máximo, 12 tamanhos em 2 filas de 6 papelões cada uma, o corte com navalha é feito em cima de um rolo de aço, evitando assim danos ao rolo.
8441.80.00	Ex 072 - Máquinas para cortar, vincar, cartão liso, papelão ondulado e onda dupla, controlado por comando numérico computadorizado, com autoajuste, com capacidade máxima de produção de 300folhas/hora, com formato da folha de tamanho máximo de 2.500mm e mínimo de 400mm de largura, e comprimento de acordo com a necessidade podendo ser sem limite, podendo conter de 1 a 12 unidades de cortes de vinco longitudinal com posicionamento automático através do sensor óptico montado no grupo de corte e vinco transversal que faz, o posicionamento de cada um dos grupos longitudinais, ou corte com navalha é feito em cima de um rolo de aço, evitando assim danos ao rolo, podendo estar dotado de alimentação automática ou manual do papelão de, no máximo, 8 tamanhos em duas filas de 4 papelões cada uma, com ou sem dispositivo de impressão auxiliar de ajuste automático ou manual, com ou sem empilhador e carregador automático, dotado de carro transversal com dispositivo com leitor óptico para saber a posição dos grupos longitudinais e ou tamanho do papelão.
8442.50.00	Ex 001 - Cilindros-matriz, em elastômero silicizado, para decoração de revestimentos cerâmicos completos, com estrutura metálica e engate rápido para uso exclusivo em máquinas impressoras flexográficas para cerâmicas planas.
8442.50.00	Ex 004 - Telas eletroformadas, 100% níquel, não tecidas, para serem utilizadas em unidades modulares de serigrafia rotativa, com largura compreendida entre 180 a 600mm, pré-emulsionadas para gravação de imagem, quantidade de furos compreendidos entre 75 e 355 furos por polegada linear "mesh".
8443.11.90	Ex 009 - Máquinas de impressão ofsete, alimentadas por bobina, com 4 ou mais cores, unidades de impressão independentes, operando por meio de cilindros de chapa e blanqueta tipo camisa e com diâmetros variáveis, especialmente concebidas para aplicações em embalagens, com largura máxima igual ou superior a 850mm e velocidade máxima igual ou superior a 365m/min.
8443.13.90	Ex 029 - Máquinas impressoras tipo ofsete, por processo digital, com área de impressão até 750 x 530mm (formato B2), com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para a impressão a 4 ou mais cores com alimentação do material a ser impresso em gavetas e com palete.
8443.13.90	Ex 030 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, com velocidade de impressão de 68 imagens A4 em 4 cores por minuto (2 em 1) ou 136 imagens A4 em 2 cores por minuto (2 em 1), com área de impressão de 308 x 450mm (formato imagem) com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para a impressão a 4 ou mais cores, com alimentação do material a ser impresso em múltiplas gavetas.
8443.13.90	Ex 031 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, com velocidade de impressão de 68 páginas A4 por minuto com 4 cores, ou 90 páginas A4 por minuto em cores EPM, ou 136 páginas A4 por minuto em 2 cores, ou 272 páginas A4 monocromáticas por minuto, com largura de impressão de até 317 x 450mm (formato imagem), com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para a impressão a 4 ou mais cores, com alimentação do material a ser impresso em múltiplas gavetas.
8443.13.90	Ex 032 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, com velocidade de impressão de até 30m/min em 4 cores, ou até 40m/min no modo de produtividade aprimorada, ou até 60m/min em 1 ou 2 cores, com área de impressão de até 317 x 980mm (formato imagem) com espessura de até 450 micra, com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para a impressão a 4 ou mais cores, com saída de impressão em rolo por um rebobinador com ou sem unidade em linha de preparo de média antes da impressão.
8443.13.90	Ex 033 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, com 2 unidades de impressão (frente e verso), alimentadas com rolos de papel de até 340mm de largura, com largura de impressão de até 317 x 980mm (formato imagem), com velocidade de impressão de 14.000 páginas A4 por hora em 4 cores ou 19.200 páginas A4 por hora em cores FPM ou 28.800 páginas A4 por hora em 2 cores, ou 57.600 páginas A4 por hora monocromáticas, com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para a impressão a 4 ou mais cores, com ou sem unidade em linha de preparo de média antes da impressão com saída em linha com rebobinador e/ou unidade de corte em folhas com empilhador automático.
8443.13.90	Ex 034 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, com velocidade de impressão de 120 páginas A4 por minuto em 4 cores, ou 160 páginas A4 por minuto em cores EPM, ou 240 páginas A4 por minuto monocromáticas ou em 2 cores, com largura de impressão de até 317 x 464 (formato imagem), com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para impressão a 4 ou mais cores, com alimentação do material a ser impresso em múltiplas gavetas.

8443.13.90	Ex 035 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, alimentadas com rolos de filme plástico, papel ou alumínio de até 762mm de largura, com espessura de 10 a 250 micra, com velocidade de impressão de 34m/min no modo 4 cores ou 45m/min no modo de 5 cores, com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para a impressão a 4 ou mais cores, com ou sem unidade em linha de preparo de média antes da impressão e/ou unidade de envernizamento em linha depois da impressão.
8443.13.90	Ex 036 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, com área de impressão até 750 x 530mm (formato B2) para cartão e papel até 600 micra, com velocidade de impressão de 3.450folhas/h em 4/0, ou 3.600folhas/h em FPM, com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para a impressão a 4 ou mais cores, com alimentação do material a ser impresso em gavetas com paletes, com ou sem unidade de envernizamento em linha depois da impressão.
8443.13.90	Ex 037 - Máquinas industriais de impressão, tipo ofsete, por processo digital, alimentadas com rolos de filme plástico, papel ou alumínio, com velocidade de impressão de até 15m/min em 4 cores, ou 21m/min no modo de produtividade aprimorada, ou 30m/min em 1 ou 2 cores, com área de impressão de até 308 x 450mm (formato da imagem) com espessura de até 350 micra, com controlador lógico programável (CLP) e estação computadorizada para a impressão a 4 ou mais cores, com saída de impressão em rolo por um rebobinador.
8443.16.00	Ex 029 - Máquinas de impressão rotativa flexográfica, de bobina a bobina, com largura máxima da bobina igual ou superior a 254mm, velocidade máxima igual ou superior a 154m/min com secagem híbrida através de ar quente e/ou UV frio e/ou UV LED.
8443.19.90	Ex 107 - Máquinas de impressão combinada entre os processos flexográfico, serigráfico, estampagem a frio e a quente, de bobina a bobina, com sistema de ajuste de impressão com um único comando "load ando lock", com secagem híbrida através de ar quente e/ou UV frio e/ou UV LED, capaz de operar com processos complementares de acabamento como laminação em linha e corte rotativo múltiplo, com largura máxima da bobina igual ou superior a 250mm e velocidade máxima igual ou superior a 230m/min.
8443.19.90	Ex 108 - Máquinas de impressão rotativa, operando de forma conjunta entre processo digital de impressão por meio de jato de tinta UV e impressão flexográfica com secagem por meio de UV frio e/ou UV LED, largura máxima da bobina igual ou superior a 300mm, velocidade máxima igual ou superior a 76m/min, resolução máxima da imagem digital igual ou superior a 600 x 600dpi.
8443.39.10	Ex 056 - Impressoras a jato de tinta para impressão digital direta em tecidos (peças de vestuário), portáteis, com área máxima de impressão de 31,75 x 40,64cm, com 8 cabeças de impressão e 180 bicos de injeção por cabeça, com resolução de impressão compreendida de (720 x 720dpi) a (1.440 x 1.440dpi), com tinta à base de água e baixa emissão de elementos voláteis.
8443.39.10	Ex 082 - Máquinas para impressão a jato de tinta piezoelétrico, para imprimir, em plano, couros e peles acabadas e/ou semiacabadas, laminados plásticos, vidros, cerâmicas, metais, tecidos e também artigos com volume, tais como copos, xícaras, garrafas etc., utilizando nanocorantes certificados nas 4 cores primárias e mais as opcionais branco e transparente, com mesa de apoio do material, regulagem da altura do cabeçote de até 30cm, com resolução igual ou superior a 360dpi, mas inferior ou igual a 2.880dpi, com dimensão de área útil de trabalho compreendida de 1 x 2m a 2,5 x 5m.
8443.39.10	Ex 110 - Máquinas de impressão, tipo industrial, de alta velocidade, destinadas à impressão de papéis revestidos e não revestidos na gramatura de 40 a 350g/m²(gsm), com tecnologia de impressão a jato de tinta por aquecimento, tinta a base de água, com resolução de 1.200 x 600dpi, alimentadas por bobinas, com sistema de impressão "single pass", dotadas de 2 conjuntos de impressão com 100 cabeças cada, substituíveis individualmente, 4 cores de impressão (CMYK), com agente de fixação rápida, com velocidade de impressão de 183m/min em 4 cores e 244m/min em monocromático, com largura de impressão de 1.060,4mm, com processamento paralelo de imagens e controlada por unidades digitais de processamento de dados.
8443.39.10	Ex 111 - Máquinas de impressão, tipo industrial, de alta velocidade, destinadas a impressão de papeis revestidos e não revestidos na gramatura de 40 a 350gsm, com tecnologia de impressão a jato de tinta por aquecimento, tinta base de água, com resolução de 1.200 x 600dpi, alimentadas por bobinas, com sistema de impressão "single pass", composto de 2 conjuntos de impressão com 70 cabeças cada, substituíveis individualmente, 4 cores de impressão (CMYK), com agente de fixação rápida, com velocidade de impressão máxima de 183 metros por minuto em 4 cores e 244m/min em modo monocromático, com largura de impressão de 739mm, com processamento paralelo de imagens e controlada por unidades digitais de processamento de dados.
8443.39.10	Ex 129 - Máquinas de impressão a jato de tinta direto para tecidos, com 4 a 8 cabeças de impressão, com utilização de pigmentos a base de água, largura máxima de impressão 40,6 x 45,7cm e resolução de impressão mínima de 600 x 600dpi e máxima de 1.200 x 1.200dpi.
8443.39.10	Ex 133 - Máquinas de impressão digital de 1 ou mais cores que trabalham com injeção de tintas cerâmicas ("single pass") para a decoração de revestimentos cerâmicos, com capacidade para serem integradas em uma linha de produção.
8443.39.10	Ex 137 - Máquinas de impressão a jato de tinta para tecidos, com 8 cabeças, 192 bicos por cabeça, com sistema piezoelétrico, com utilização de pigmentos a base de água, largura máxima de 35,6 x 45,7cm e resolução de impressão de 300, 600 e 1.200dpi.
8443.39.10	Ex 160 - Impressoras industriais de alta velocidade, a jato de tinta, monocolor (tinta preta e agente aglutinante) para bobinas de papel com gramatura entre 60 a 215gsm (gramas por metro quadrado), largura de impressão de 400 até 660mm, com tecnologia de injeção/impressão de tinta, resolução de 1.200 pontos por polegada, imprimindo frente e verso com velocidade de até 244m/min, controladas por unidade de processamento de dados.
8443.91.99	Ex 043 - Unidades de controle e monitoramento do nível de tinta dos tinteiros de máquinas impressoras offset, composto de sensores ultrassônicos, válvulas eletropneumáticas, sensores, interruptores, coletores e cartão de controle.
8448.39.17	Ex 001 - Equipamentos para produção de fios com núcleo elástico rígido ou semicomposto (elastano) tipo Core-Spun modelo Core Yarn Traverse Link (CTL) recoberto com fibras cortadas, a serem adaptados na máquina de fiar aanel (filatório).
8451.40.29	Ex 002 - Máquinas para tingimento de tecido em corda única, com velocidade máxima de 450m/min e temperatura de processamento de até 143 °C.
8451.80.00	Ex 061 - Máquinas navalhadeiras (tosadoras) para tecidos, compostas de até 4 cilindros de corte, com controle eletrônico das funções, podendo conter módulo de tosa sobressalente.
8452.29.25	Ex 001 - Máquinas galoneiras, de base cilíndrica.

8452.29.25	Ex 002 - Máquinas galoneiras eletrônicas, com motor microprocessado, com dispositivo de corte automático de linha.	8457.10.00	Ex 232 - Centros de usinagem vertical, com comando numérico computadorizado (CNC), para controlar 3 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilar, furar e rosçar, com curso em X, Y e Z, iguais a 500, 400 e 300mm respectivamente, avanço rápido dos eixos X e Y de 50m/min e Z de 56m/min, avanço de usinagem de 30m/min, velocidade de rosqueamento de até 8.000rpm, tamanho da mesa de 600 x 400mm com capacidade máxima de carga sobre a mesa de 300kg, eixo-árvore com rotação máxima de 27.000rpm, cone de fixação da ferramenta BT30 ou BBT30, torre com capacidade para 14 ou 21 ferramentas, com diâmetro máximo de 110mm e tempo de troca em até 1,4s, precisão bidirecional de posicionamento de um eixo entre 0,006 e 0,02mm e repetibilidade bidirecional de posicionamento de um eixo de 0,004mm, com a opção de conter 4º eixo sobre sua mesa.
8452.90.91	Ex 001 - Mecanismos, e/ou partes em separado, da laçada, exceto lançadeiras rotativas de máquinas de costurar tecidos, para confecção de vestuário, automáticas, de uso industrial.	8457.10.00	Ex 233 - Centros de usinagem vertical de duplo paleta, com comando numérico computadorizado (CNC), para controlar 3 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilar, furar e rosçar, com curso em X, Y e Z, iguais a 450, 320 e 305mm, respectivamente, avanço rápido de 50m/min em X, Y e Z e avanço de usinagem de 30m/min, velocidade de rosqueamento de até 6.000rpm, tamanho da mesa de 600 x 300mm, em cada paleta, com capacidade máxima de carga sobre cada paleta de até 200kg, eixo-árvore com rotação máxima de 10.000rpm e torque máximo de 92Nm, tempo de troca de paleta de 2,9s, cone de fixação da ferramenta BT30 ou BBT30, torre com capacidade para 14 ou 22 ferramentas, com diâmetro máximo de 80mm e tempo de troca em até 1,7s, precisão bidirecional de posicionamento de um eixo entre 0,006 e 0,02mm e repetibilidade bidirecional de posicionamento de um eixo de 0,004mm, com a opção de conter 4º eixo sobre sua mesa.
8456.30.19	Ex 033 - Máquinas-ferramentas para cortar peças de trabalho, por eletroerosão a fio, com deslocamento dos eixos X, Y e Z iguais a 600, 400 e 310mm respectivamente, com dimensões máximas da peça de 1.050 x 820 x 300mm, peso máximo da peça igual a 1.000kg, sem porta automática, com comando numérico computadorizado (CNC).	8457.10.00	Ex 234 - Centros de usinagem vertical de duplo paleta, com comando numérico computadorizado (CNC), para controlar 3 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilar, furar e rosçar, com curso em X, Y e Z, iguais a 450, 320 e 305mm, respectivamente, avanço rápido de 50m/min X, Y e Z e avanço de usinagem de 30m/min, velocidade de rosqueamento de até 6.000rpm, tamanho da mesa de 600 x 300mm, em cada paleta, com capacidade máxima de carga sobre cada paleta de até 200kg, eixo-árvore com rotação máxima de 10.000rpm e torque máximo de 40Nm, tempo de troca de paleta de 2,9s, cone de fixação da ferramenta BT30 ou BBT30, torre com capacidade para 14 ou 22 ferramentas, com diâmetro máximo de 80mm e tempo de troca em até 1,7s, precisão bidirecional de posicionamento de um eixo entre 0,006 e 0,02mm e repetibilidade bidirecional de posicionamento de um eixo de 0,004mm, com a opção de conter 4º eixo sobre sua mesa.
8456.30.19	Ex 034 - Máquinas-ferramentas para cortar peças de trabalho, por eletroerosão a fio, com deslocamento dos eixos X, Y e Z iguais a 370, 270 e 255mm respectivamente, com dimensões máximas da peça de 700 x 600 x 250mm, peso máximo da peça igual a 500kg, sem porta automática, com comando numérico computadorizado (CNC).	8457.10.00	Ex 235 - Centros de usinagem vertical de duplo paleta, com comando numérico computadorizado (CNC), para controlar 3 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilar, furar e rosçar, com curso em X, Y e Z, iguais a 450, 320 e 305mm, respectivamente, avanço rápido de 50m/min em X, Y e Z e avanço de usinagem de 30m/min, velocidade de rosqueamento de até 6.000rpm, tamanho da mesa de 600 x 300mm, em cada paleta, com capacidade máxima de carga sobre cada paleta de até 200kg, eixo-árvore com rotação máxima de 16.000rpm, tempo de troca de paleta de 2,9s, cone de fixação da ferramenta BT30 ou BBT30, torre com capacidade para 14 ou 22 ferramentas, com diâmetro máximo de 80mm e tempo de troca em até 1,7s, precisão bidirecional de posicionamento de um eixo entre 0,006 e 0,02mm e repetibilidade bidirecional de posicionamento de um eixo de 0,004mm, com a opção de conter 4º eixo sobre sua mesa.
8456.30.19	Ex 036 - Máquinas-ferramentas para cortar peças metálicas, por eletroerosão a fio, com deslocamento dos eixos x= 320mm, Y = 400mm, com altura máxima de corte entre 300mm e 500mm, com inclinação de corte entre 3 e 60º, para peças de peso máximo igual a 400kg, com comando numérico computadorizado (CNC).	8457.10.00	Ex 236 - Centros de usinagem vertical de duplo paleta, com comando numérico computadorizado (CNC), para controlar 3 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilar, furar e rosçar, com curso em X, Y e Z, iguais a 550, 400 e 415mm, respectivamente, avanço rápido de 70m/min em X, Y e Z e avanço de usinagem de 20m/min, velocidade de rosqueamento de até 8.000rpm, tamanho da mesa de 600 x 425mm, em cada paleta, com capacidade máxima de carga sobre cada paleta de até 200kg, eixo-árvore com rotação máxima de 12.000rpm, tempo de troca de paleta de 3,1s, cone de fixação da ferramenta BT30, BBT30 ou HSK40, magazine com capacidade para 26 ou 40 ferramentas, com diâmetro máximo de 125mm e tempo de troca em até 2s, precisão de posicionamento de 0,005mm em 30mm e capacidade de repetição de ±0,003mm, com a opção de conter 4º eixo sobre sua mesa.
8456.30.19	Ex 037 - Máquinas-ferramentas para cortar peças metálicas, por eletroerosão a fio, com deslocamento dos eixos x= 500mm, Y = 630mm, com altura máxima de corte entre 300mm e 500mm, com inclinação de corte entre 3 e 60º, para peças de peso máximo igual a 800kg, com comando numérico computadorizado (CNC).	8457.10.00	Ex 237 - Centros de usinagem vertical de duplo paleta, com comando numérico computadorizado (CNC), para controlar 3 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilar, furar e rosçar, com curso em X, Y e Z, iguais a 550, 400 e 415mm, respectivamente, avanço rápido de 70m/min em X, Y e Z e avanço de usinagem de 20m/min, velocidade de rosqueamento de até 8.000rpm, tamanho da mesa de 600 x 425mm, em cada paleta, com capacidade máxima de carga sobre cada paleta de até 200kg, eixo-árvore com rotação máxima de 16.000rpm, tempo de troca de paleta de 3,1s, cone de fixação da ferramenta BT30, BBT30 ou HSK40, magazine com capacidade para 26 ou 40 ferramentas, com diâmetro máximo de 125mm e tempo de troca em até 2s, precisão de posicionamento de 0,005mm e 300mm e capacidade de repetição de ±0,003mm, com a opção de conter 4º eixo sobre sua mesa.
8456.30.19	Ex 038 - Máquinas-ferramentas para cortar peças metálicas, por eletroerosão a fio, com deslocamento dos eixos x= 400mm, Y = 500mm, com altura máxima de corte entre 300mm e 500mm, com inclinação de corte entre 3 e 60º, para peças de peso máximo igual a 500kg, com comando numérico computadorizado (CNC).	8457.10.00	Ex 238 - Centros de usinagem vertical, com comando numérico computadorizado (CNC), para controlar 3 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilar, furar e rosçar, com curso em X, Y e Z, iguais a 700, 400 e 300mm, respectivamente, avanço rápido dos eixos X e Y de 50m/min e Z de 56m/min e avanço de usinagem de 30m/min, velocidade de rosqueamento de até 8.000rpm, tamanho da mesa de 800 x 400mm com capacidade máxima de carga sobre a mesa de 300kg, eixo-árvore com rotação máxima de 27.000rpm, cone de fixação da ferramenta BT30 ou BBT30, torre com capacidade para 14 ou 21 ferramentas, com diâmetro máximo de 110mm e tempo de troca em até 1,4s, precisão bidirecional de posicionamento de um eixo entre 0,006 e 0,02mm e repetibilidade bidirecional de posicionamento de um eixo de 0,004mm, com a opção de conter 4º eixo sobre sua mesa.
8457.10.00	Ex 138 - Centros de usinagem verticais, com comando numérico computadorizado (CNC), 5 eixos controlados simultaneamente, cabeçote fresador basculante com eixo B contínuo de 14.000rpm e potência de 18,9kW com inclinação de aproximadamente 100º, velocidade máxima de avanço nos 3 eixos lineares de X, Y e Z de 40m/min, com cursos nos eixos longitudinal de X, Y e X respectivamente de 1.800mm, 700mm e 700mm, com base da máquina fabricada em concreto polímero não sendo necessária a execução da fundação civil para o equipamento, dotados de magazine para 30 ferramentas com troca automática, mesa fixa de 2.100 x 700mm, com capacidade máxima de carga de 1.500kg, mesa giratória integrada à mesa fixa, eixo C com diâmetro de 750mm e capacidade de carga de 500kg, sistema de refrigeração através do fuso com uma pressão de 40bar e tanque de 600 litros de capacidade.	8458.11.99	Ex 103 - Tornos de rodeios com comando numérico computadorizado (CNC) e sistemas e controles automáticos para correção de perfis de roda gastos e execução de novos perfis e refilamento de rodas montadas no eixo simultaneamente, com largura da bitola compreendida entre 1.000 e 1.676mm, bitola do diâmetro da roda compreendida entre 600 e 1.100mm, peso máximo admissível do eixo de 45kN, velocidade de avanço da ferramenta compreendido entre 0,01 e 3,5mm/U e diferença de diâmetros permitidas entre as rodas de rodeios menor ou igual a 0,15mm.
8457.10.00	Ex 154 - Centros de usinagem vertical, tipo portal, 3 eixos, com mesa de trabalho de 2.000 x 1.400mm, peso máximo sobre a mesa de 6.000kg, cursos X, Y e Z respectivos de 2.250 x 1.500 x 780mm.	8458.11.99	Ex 109 - Tornos horizontais com duplo spindle de 7.000rpm, com 24kW de potência, para tornear, furar, fresar e rosquear peças metálicas em usinagem simultânea; eixos X, Y, Z, W, C1 e C2 com velocidades de 15, 30 e 60m/min, equipados com 3 torres de 12 ferramentas acionadas cada, com rotação de 8.000rpm, sendo a 2ª torre (inferior), com eixo "B", capaz de usinar em ângulos negativos até -2,5º e 3 eixos Y, um em cada torre, 1G de aceleração, com precisão de 6 microns de posicionamento, capacidade de passagem e
8457.10.00	Ex 204 - Centros de usinagem, com comando numérico computadorizado (CNC), mesa com dimensões igual a 1.950 x 920mm e capacidade máxima de carga igual a 3.000kg, com curso em X igual a 1.800mm, com curso em Y igual a 920mm e curso em Z igual a 820mm, com sistema controlador HARTROL integrado ao comando numérico computadorizado (CNC) para ajuste automático de parâmetros dos motores de eixos X, Y e Z, controle de esforço do spindle na usinagem com desligamento programável, facilitação e integração das etapas de usinagem com preparação e controle do trabalho a executar.		
8457.10.00	Ex 210 - Centros de usinagem vertical de dupla coluna, tipo portal, com comando numérico computadorizado (CNC), com curso no eixo X de 1.750mm, eixo Y de 1.000mm e eixo Z de 750mm, distância entre colunas de 1.750mm, dimensão da mesa de 1.600 x 1.000mm, carga máxima sobre a mesa de 3.000kg, réguas ópticas nos eixos X, Y e Z, com velocidade de avanço nos eixos de 30m/min., eletromandril com potência de 26kW e torque de 124Nm em regime de trabalho S1 e potência de 32kW e torque de 154Nm em regime de trabalho S6-40% e rotação máxima de 18.000rpm, com trocador automático de ferramentas com, no mínimo, 24 posições.		
8457.10.00	Ex 218 - Centros de usinagem vertical, com comando numérico computadorizado (CNC), para controlar até 4 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilar, furar e rosçar, com curso em X, Y e Z iguais a 400, 270 e 280mm, respectivamente, avanço rápido dos eixos X, Y e Z de 62m/min e avanço de usinagem de 62m/min, 2 mesas de trabalho no tamanho de 600 x 300mm com capacidade máxima de carga sobre a mesa de 150kg, distância da superfície da coluna frontal ao centro do fuso de 277mm, equipados com trocador automático, eixo-árvore com rotação máxima de 15.000rpm e torque máximo de 52.5Nm, cone de fixação da ferramenta padrão BT30, magazine com capacidade de 18 ou 27 ferramentas, trocador sem braço e equipado com ou sem um 4º eixo com tecnologia de acionamento direto DDRT (direct drive rotary table), controle de operação a distância, tanque de refrigeração de 250 litros, com ou sem transportador de cavacos.		
8457.10.00	Ex 221 - Centros de usinagem vertical, com comando numérico computadorizado (CNC), para controlar até 4 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilar, furar e rosçar, com deslocamento na área de trabalho em X, Y e Z, iguais a 700, 420 e 380mm, respectivamente, avanço rápido dos eixos X, Y e Z de 60m/min e avanço de usinagem de 60m/min, mesa de trabalho no tamanho de 840 x 420mm com capacidade máxima de carga sobre a mesa de 400kg, eixo-árvore com rotação máxima de até 24.000rpm e torque máximo de 78Nm, cone de fixação da ferramenta BT30, BBT30 ou SK30, magazine com capacidade de 15 a 25 ferramentas, com diâmetro máximo de 80mm e comprimento máximo de 250mm, com ou sem um 4º eixo trabalhando em deslocamento circular.		
8457.10.00	Ex 231 - Centros de usinagem vertical, com comando numérico computadorizado (CNC), para controlar 3 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilar, furar e rosçar, com curso em X, Y e Z, iguais a 300, 400 e 300mm respectivamente, avanço rápido dos eixos X e Y de 50m/min e Z de 56m/min, avanço de usinagem de 30m/min, velocidade de rosqueamento de até 8.000rpm, tamanho da mesa de 600 x 400mm com capacidade máxima de carga sobre a mesa de 300kg, eixo-árvore com rotação máxima de 27.000rpm, cone de fixação da ferramenta BT30 ou BBT30, torre com capacidade para 14 ou 21 ferramentas, com diâmetro máximo de 110mm e tempo de troca em até 1,4s, precisão bidirecional de posicionamento de um eixo entre 0,006 e 0,02mm e repetibilidade bidirecional de posicionamento de um eixo de 0,004mm, com a opção de conter 4º eixo sobre sua mesa.		



	torneamento de barras de até 50mm; sistema de medição direta em todos os eixos, 150mm de curso adicional no contra spindle (eixo W), carga e descarga automática e CNC (comando numérico computadorizado), com shopturn incluso, para simulação de usinagem em 3D.				através de guias de aço de alta precisão sem rolamentos; sistema de lubrificação automático, controlador por comando numérico computadorizado (CNC) e com painel para comando manual.
8458.11.99	Ex 131 - Centros de torneamento horizontal para peças metálicas, com comando numérico computadorizado (CNC), para tornear, furar, fresar e rosquear (inclusive fora de centro), com capacidade para diâmetro igual ou inferior a 500mm, cursor dos eixos X, Y e Z iguais a 480, 200 (±100) e 845mm, respectivamente, eixo B com inclinação de 220º (±110º), rotação do fuso principal igual ou inferior a 6.000rpm, com sistema de troca automática de ferramenta, eixos lineares com sistema de medição direto, magazine com capacidade igual ou inferior a 80 posições, com cabeçote (Spindle), torneador fresador com rotação igual ou inferior a 20.000rpm.		8464.90.19	Ex 112 - Máquinas lapidadoras retilíneas, verticais de 6 a 14 rebolos tipo copo para lapidar chapas de vidro plano com espessura mínima de 3mm e espessura máxima de 35 a 51mm, dimensão mínima de 35 a 55mm, com transportador interno projetado para grande carga, transportador automático de entrada e saída com correntes de material anti-fricção dotadas de calços de borracha para apoio do vidro; dispositivo de segurança quanto à espessura do vidro, esteiras de transporte deslizando através de guias de aço de alta precisão sem rolamentos, sistema de lubrificação automático, controle das principais funções por controlador lógico programável, painel IHM "touchscreen" e quadro elétrico integrado ao corpo principal.	
8458.91.00	Ex 060 - Máquinas de torno do tipo portal para reperfilamento de perfis gastos e novos das rodas dos rodeiros ferroviários e para usinagem das rodas montados no eixo (comprimento máximo de 2.600mm); com altura central de 630mm, peso total aproximado de 55.000kg e distância entre faces internas de 1.535mm; suporta o peso máximo do rodeiro de 3.500kg; construída para vias com bitola de 1.600mm e pista de rolamento com diâmetro entre 600mm e 1.250mm; contendo acionamento de quatro garras para fixar o eixo dos rodeiros, árvore de ajuste para ajustar os diâmetros da fixação, porta-ferramentas controlado via CNC (comando numérico computadorizado) e CPL (controlador lógico programável).		8464.90.19	Ex 115 - Máquinas para lapidação das 4 laterais de chapas de vidro, com espessura máxima igual ou superior a 8mm, dotadas de: 2 lapidadoras bilaterais, cada uma com capacidade de carga máxima igual ou superior a 70kg, com dimensão máxima trabalhável igual ou superior a 1.200 x 1.200mm e mínima igual ou superior a 65 x 80mm, velocidade de avanço máxima igual ou superior a 10m/min, dotadas de grupo de esquadria e grupo de alinhamento, sistema de refrigeração dos rebolos em circuito fechado, com ou sem dispositivo de desbaste dos cantos da chapa de vidro; 1 mesa de translação angular ou retilínea para transporte das chapas de vidro entre as lapidadoras bilaterais.	
8458.91.00	Ex 061 - Tornos rodeiros para usinagem de perfil de rodas de truque "VLT" (veículo leve sobre trilhos), com carga máxima até 18t, desvio da geometria do perfil de 0,2mm, diferença máxima de diâmetro entre 2 rodas de mesmo eixo de 0,1mm e diferença máxima de diâmetro entre 4 rodas no mesmo truque de 0,3mm, sendo os principais componentes: pares de rolos de acionamento, pares de rolos de guia axial do dispositivo, ferramentas de corte, dispositivos de fixação, conjuntos de trilhos removíveis, dispositivos de medição do perfil da roda, painel de comando numérico, impressora, unidade hidráulica, sistema de lubrificação e recipiente de resíduos.		8464.90.19	Ex 120 - Máquinas automáticas para biselar, desbastar e acabar lentes oftálmicas de plástico, lentes cilíndricas, esféricas, tóricas e progressivas, com comando numérico computadorizado (CNC), calibração automática, controle estatístico dos cortes realizados, leitura da espessura das lentes, acabamento de borda em faceta, borda plana, ranhura e furação, dimensões das lentes brutas com diâmetro compreendido de 50 a 90mm, e velocidade máxima do motor do cortador de 36.000rpm.	
8459.69.00	Ex 007 - Máquinas para gravação/marcação de comando numérico, para identificação de objetos por tecnologia de fresagem e/ou riscagem, com área de marcação do eixo X compreendida entre 70 e 1.220mm, área de marcação do eixo Y compreendida entre 60 e 610mm.		8464.90.19	Ex 121 - Máquinas automáticas para biselar lentes oftálmicas de plástico, lentes cilíndricas, esféricas, tóricas e progressivas, com comando numérico computadorizado (CNC), calibração automática, controle estatístico dos cortes realizados, leitura da espessura das lentes, acabamento de borda em faceta, borda plana, ranhura e furação, dimensões das lentes brutas com diâmetro compreendido de 50 a 90mm e velocidade máxima do motor do cortador de 36.000rpm.	
8460.11.00	Ex 001 - Máquinas automáticas para retificar a face superior, inferior, frontal e traseira de blocos de motores automotivos, dotadas de: 2 unidades de retificação controladas por comando numérico computadorizado (CNC) e acionadas por motores com potência de 75kW, com curso no eixo X de 1.500mm e no eixo Z de 450mm, velocidade de avanço rápido igual a 30m/min. e força de avanço máximo de 8.000N, com capacidade de usar blocos de motor com peso máximo de 350kg, comprimento máximo igual a 1.200mm, largura máxima igual a 750mm e altura mínima igual a 390mm, dotada de robô para carga e descarga dos blocos de motor.		8465.10.00	Ex 049 - Máquinas-ferramentas automáticas para furar, ranhurar e fresar contornos retos e curvos em painéis de fibra ou partículas de madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), para produção de peças de mobiliário, com mesa de trabalho com sapatas e suportes de vácuo, com ou sem posicionamento eletromagnético com "display" frontal indicativo assinalador nos eixos X e Y conforme o trabalho, atendendo aos diversos tamanhos de chapas com magazine de troca de ferramentas automático, com potência mínima do motor principal de 13,2kW.	
8462.10.90	Ex 085 - Martelos hidráulicos para forjar, utilizando matriz de impressão de dupla ação de forjamento, com capacidade de batida igual ou superior a 16kJ e curso do pilão compreendido entre 480 e 840mm, com controlador lógico programável (CLP).		8465.91.10	Ex 008 - Serras de fita sem fim para cortar peças curvas e variadas de madeira, com eixos interpolados através de comando numérico computadorizado (CNC), sem utilização de gabarito, com grupo de fresa e furação, com programação através de CAD/CAM com inclinação do ângulo da serra de ±90º, com sistema de tensionamento hidráulico e/ou pneumático da serra, com ou sem carregador automático.	
8462.41.00	Ex 061 - Máquinas de marcação autônomas, de comando numérico, com tela gráfica, sistema de comunicação e acionamento por meio de sistema pneumático e/ou eletromagnético, para identificação em partes e peças por micropuncionamento, com área de marcação do eixo X compreendida entre 50 e 200mm e área de marcação do eixo Y compreendida entre 20 e 120mm.		8465.91.20	Ex 005 - Máquinas ferramentas para serrar madeiras maciças, de comando numérico, com otimizadora eletrônica de cortes transversais, com ou sem leitor óptico de defeitos, com ou sem carregador e descarregador automáticos.	
8462.99.20	Ex 006 - Máquinas para conformação do pescoço de lata de alumínio, com ou sem encerador (waxer), para latas de alumínio de tamanhos variados, comprimento da lata compreendida entre 80 e 169mm, com capacidade igual ou superior a 1.550latas/min, e controlador lógico programável (CLP).		8465.91.90	Ex 021 - Máquinas de serrar painéis de fibra ou partículas de madeira e laminados plásticos, dotadas de serra transversal, com 1 ou mais linhas de corte, com comando numérico computadorizado (CNC), contendo 2 portas pinças totalmente independentes, empurrador automático, permitindo o corte de 2 ou mais tiras de peças com medidas diferentes, num único corte, com regulação eletrônica de ferramentas, com sistema de fechamento automático durante o corte, impedindo a entrada do refile na exaustão.	
8464.20.10	Ex 011 - Máquinas-ferramenta de precisão milimétrica para remoção de riscos e manchas em vidros comuns, temperados, laminados, curvos e espelhos, sem produzir deformação óptica e sem utilização de óxido de cério, com sistema de alimentação de água e tensão nominal de entrada de 120 ou 240 volts, acondicionadas em maletas contendo conjunto de ferramentas, recipientes, discos de feltro e/ou de tela, suportes, compostos para remoção de riscos e/ou para polimento e equipamentos de proteção individual, com ou sem termômetro de raios infravermelhos.		8465.91.90	Ex 032 - Máquinas de serrar automáticas com controle numérico CNC com comando por PC, com comprimento de corte útil de 3.800mm e curso do empurrador de 3.200mm, com pinças de bloqueio, ar-condicionado para armário elétrico, software otimizador de corte e para impressão de etiquetas com código de barras, suporte e impressora de código de barras, grupo riscador "post-forming"; controle automático da altura da serra em relação à mesa de trabalho; abertura otimizada do pressor; visualização da corrente absorvida; velocidade de avanço do carro porta-serras de 1 a 120m/min, sistema de troca rápida de serras, dispositivo para abrir canais com a serra, normas de segurança NR12, motor principal 12HP, com pinça "twin pusher" para corte simultâneo longitudinal e transversal, 380V-60Hz.	
8464.90.19	Ex 086 - Máquinas biseladoras retilíneas, verticais, para vidros de espessura mínima de 3mm e máxima de 30mm, tamanho mínimo de 40 x 40mm, com velocidade variável entre 0,4 e 6m/min, com ângulo do "bisel" variando entre 3 e 45º e dimensão máxima compreendida entre 55 e 60mm, dotadas de 7, 10 ou 13 rebolos; sistema de embreagem pneumática; transportador automático de entrada e saída; dispositivo de segurança quanto à espessura do vidro; sistema de lubrificação automático, controlado por comando numérico computadorizado (CNC) e com painel para comando manual.		8465.91.90	Ex 034 - Máquinas de serrar painéis de fibra ou partículas de madeira e laminados plásticos, dotadas de serra, com 1 ou mais linhas de corte, com impressora e aplicadora automática de etiqueta(s) no painel, simultaneamente, com o corte, com regulação eletrônica das ferramentas, com sistema de fechamento automático durante o corte impedindo a entrada do refile na exaustão, com comando numérico computadorizado (CNC), com ou sem gira peças, com ou sem mesa de alimentação e com ou sem alimentação a vácuo ou sistema de estoques com carros a vácuo.	
8464.90.19	Ex 089 - Mesas de corte e destaque, com controle numérico computadorizado (CNC), para processamento de vidro laminado, com corte útil máximo compreendido entre 3.700 e 6.100mm, e espessura compreendida entre a mínima de 2 + 0,38 (PVB) + 2mm e a máxima de 10 + 4,56 (PVB) + 10mm, (opcionalmente 12 + 2,28 (PVB) + 12mm), com precisão de corte de ±0,5mm, velocidade máxima de corte de 140m/min, dotadas de braços basculantes eletromecânicos para descarga de chapas, com ou sem dispositivo de rotação da chapa de vidro, com ou sem mesa auxiliar com correias, com ou sem carregadora automática, com posicionamento automático dos topes de referência de acordo com as medidas das chapas, com corte e destaque do vidro e corte e separação do filme PVB automáticos, com ou sem dispositivo para remoção da camada baixo emissiva (low-e).		8465.92.90	Ex 008 - Máquinas fresadoras/respigadeiras de extremidades com 2 cabeçotes contrapostos de 2 cabeças, para trabalhar peças de madeira, operando com ambas extremidades simultaneamente, com secção máxima a ser trabalhada de 60 x 60mm ou 150 x 60mm em corte reto, secção mínima a ser trabalhada de 10 x 10mm ou 15 x 8mm em corte reto, com diâmetro de peça de 4 a 30mm, espessura de peça de 4 a 30mm, comprimento da peça horizontalmente de 80mm mais espessura, profundidade da peça de 6 x 50mm, comprimento máximo da peça verticalmente de 80mm, rotação do eixo vertical de -10 a 45º, rotação do motor porta ferramenta de 11.000rpm, com capacidade de produção de 900 a 1.350peças/hora.	
8464.90.19	Ex 090 - Mesas de corte e destaque, com controle numérico computadorizado (CNC), para processamento de vidro laminado ou monolítico, com comprimento máximo de corte compreendido entre 3.700 e 4.600mm, com precisão de corte de ±0,5mm, velocidade máxima de corte de 100m/min, dotadas de braço basculante eletromecânico, para carga e descarga de chapas, posicionamento automático da ponte de corte de acordo com as medidas das chapas, com corte e destaque do vidro e corte e separação do filme PVB automáticos.		8465.92.90	Ex 016 - Respigadeiras duplas automáticas com capacidade de fazer espigas em peças retas ou curvas com capacidade de produção acima de 1.800 espigas/hora, em todas as 3 possíveis inclinações, com rotação da ferramenta maior ou igual a 9.000rpm, com inversor eletrônico para controle da velocidade de giro da ferramenta em torno da peça, dotado de um carregador com alinhamento automático e sincronização de carga e descarga, com ou sem comando numérico computadorizado(CNC).	
8464.90.19	Ex 111 - Máquinas biseladoras retilíneas, verticais, para vidros de espessura mínima de 3mm e máxima de 20 ou 25mm, tamanho mínimo de 40 x 40mm, com velocidade máxima de 4,1m/min, com ângulo do "bisel" variando de 3 até 45º e dimensão máxima de 50 ou 60mm, dotadas de 7 ou 12 rebolos; transportador automático de entrada e saída com correntes de material antifricção dotadas de calços de borracha para apoio do vidro; dispositivo de segurança quanto à espessura do vidro; esteiras de transporte deslizáveis		8465.93.90	Ex 003 - Máquinas para abrilhantar peças de superfície pintada, cujas peças são depositadas em 1 esteira que em movimento contínuo as transportam para dentro da máquina, onde vários grupos rotativos e orbitais giram em alta velocidade sobre a peça, ao mesmo tempo é aplicado um líquido abrilhantador, deixando assim as peças limpas de qualquer resíduo de cera e realçando o brilho.	

8465.93.90	Ex 004 - Máquinas para polimento de peças com superfície plana pintada, por meio de rolo de pano, com oscilações independentes dos rolos, cabeçote móvel, sistema de fixação de peças por meio de vácuo e prensor lateral com regulagem automática do número de ciclos.
8465.99.00	Ex 041 - Máquinas-ferramentas automáticas para furar, ranhurar e fresar contornos retos e curvos em painéis de fibra ou partículas de madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), para produção de peças de mobiliário, com mesa de trabalho, sapatas e suportes de vácuo, que posicionam automaticamente nos eixos X e Y conforme o trabalho, atendendo os diversos tamanhos de chapas, com trocador de ferramentas em 8 ou mais posições, com potência mínima da ferramenta principal de 7,5kW.
8465.99.00	Ex 064 - Máquinas-ferramentas para trabalhar madeiras e derivados, com comando numérico computadorizado (CNC), capazes de furar e serrar, por meio de 1 ou mais cabeçotes, dotados de múltiplas ferramentas verticais e horizontais independentes para trabalhar no mínimo 5 lados da peça com movimentação simultânea da peça em X e os cabeçotes em Y e Z, comprimento máximo da peça de 3.000mm e largura máxima de 900mm, espessura máxima do painel trabalhável de 50mm, potência do motor dos mandris de 2,2kW, velocidade de rotação da serra de 6.000rpm.
8465.99.00	Ex 084 - Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira com comando numérico computadorizado (CNC), com software de programação, capazes de furar com velocidade variada (High-Speed) entre 1.500 a 7.500rpm, dotadas de sistema de troca rápida, fresar (com motor dotado de sistema de fixação da ferramenta HSK), e ranhurar, por meio de 1 cabeçote dotado de 2 eixos Z, um X e um Y, com sistema de posicionamento das sapatas por meio de indicador laser, com sistema de fixação das sapatas sem mangueiras e 2 fileiras de topos possibilitando trabalho no máximo em 4 campos.
8465.99.00	Ex 103 - Máquinas-ferramentas para furar e fresar painéis de madeira, com comando numérico computadorizado, dotadas de 2 pontes móveis, cada uma contendo 2 cabeçotes furadores com ou sem pantógrafo(s), com multimandris horizontais e verticais independentes, deslocando-se simultaneamente nos eixos "X" e "Y" para trabalhar 2 painéis, simultaneamente, com dimensões máximas iguais a 1.300 x 700 x 50mm, ou um painel com dimensões máximas de 2.700 x 700 x 50mm.
8465.99.00	Ex 104 - Máquinas-ferramentas automáticas para furar, ranhurar e fresar contornos retos e curvos em painéis de fibra ou partículas de madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), para produção de peças de mobiliário, com mesa de trabalho, sapatas e suportes de vácuo, que posicionam automaticamente nos eixos X e Y conforme o trabalho, atendendo aos diversos tamanhos de chapas, com trocador de ferramentas em 16 posições, com potência da ferramenta principal de 13,2kW.
8466.93.20	Ex 002 - Patins de rolos ou esferas para utilização em trilhos de aço com largura entre 20 e 70mm para promover deslocamentos lineares, com ou sem lubrificação, com classes de precisão variáveis compreendidas entre P e SP e N e P utilizados em centros de usinagens modelos "G" ou "BZ" ou em máquinas especiais ou em sistemas de transporte.
8474.10.00	Ex 045 - Peneiras vibratórias autopropelidas sobre esteiras, utilizadas na separação de minerais sólidos, dotadas de tremonha de alimentação com capacidade máxima igual ou superior a 2,8m³, módulo de peneiramento de 2 decks, posicionamento hidráulico independente e motor com potência igual ou superior a 75kW.
8474.10.00	Ex 046 - Peneiras vibratórias de escalpe autopropelidas, utilizadas na separação de minerais sólidos, sobre esteiras, dotadas de tremonha, capacidade máxima igual ou superior a 7m³, módulo de peneiramento de 2 decks, posicionamento hidráulico independente e motor com potência igual ou superior a 75kW.
8474.10.00	Ex 048 - Peneiras vibratórias de alta frequência, distribuidores de fluxo de entrada superior, com 5 vias independentes, através das caixas de alimentação tipo MS de 7 polegadas, dotadas de telas de poliuretano com abertura variando 0,15 e 0,18mm e 2 moto-vibradores de 2,5HP, de movimento linear, chutes para fração passante e retida, para classificação de minério e capacidade de peneiramento para alimentação (base seca) de até 120toneladas/hora.
8474.20.90	Ex 026 - Moinhos de rolos cilíndricos de alta pressão, com capacidade de processamento compreendida entre 10 e 3.700toneladas/hora, diâmetro dos rolos compreendidos entre 0,5 e 2,6m, com potência de acionamento entre 60 e 6.800kW.
8474.20.90	Ex 088 - Britadores de impacto, com capacidade nominal de até 1.800t/h (base úmida) com polia especial para acoplamento ao motor de até 2.200kW; placas de britagem com indicação de posição; sistema hidráulico para regulagem remota e rotor com diâmetro de 2.200mm e comprimento de 3.000mm; instrumentação elétrica; unidade de lubrificação; unidade hidráulica principal e auxiliar; placas de desgaste; correias e polias de acionamento.
8474.20.90	Ex 092 - Britadores móveis de deslocamento horizontal autopropulsados sobre esteiras, providos ou não de parte elétrica e de automação, com uma ou mais plataformas de sustentação, moega de recebimento e alimentação, alimentador de sapatas, rompedor hidráulico, peneira vibratória, lança com transportador de correia, britador de mandíbulas para britar minério de ferro e/ou estéril de minério, com capacidade nominal igual ou superior a 2.000t/h.
8474.20.90	Ex 110 - Britadores de mandíbula com divisor de amostras, automatizados, para utilização em laboratório para processamento de minérios e de outras matérias minerais, com capacidade para britar amostras com tamanho de, no máximo, 20mm e de peso máximo de até 20kg, reduzindo em partículas menores com tamanhos de aproximadamente 1mm, equipados com painel de controle com controlador lógico programável integrado.
8474.20.90	Ex 111 - Moinhos pulverizadores de amostras, automatizados, com controlador lógico programável (CLP) integrado, para utilização em laboratório para processamento de minérios e de outras matérias minerais, podendo estar acompanhados, ou não, de um ou mais dos seguintes equipamentos para operação de forma integrada: carrossel de 30 posições de amostras, sistema linear e robô automatizado.
8474.80.10	Ex 028 - Máquinas sopradoras de machos por sistema de cura a frio, com cabeçote de sopro duplo e utilização de ferramentais com dimensões máximas de 1.200 x 1.400 x 950mm, com ciclo mecânico completo, em vazio de no máximo 24 segundos, capacidade de sopro de 100 litros (2 x 50litros), com capacidade de ferramentais de 3,5 toneladas.
8474.80.90	Ex 056 - Prensas hidráulicas para produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem igual a 64.000kN, distância livre entre colunas de 2.450mm, força máxima do extrator de 150kN, distância entre a bancada e a travessa móvel de 705mm.
8474.80.90	Ex 079 - Prensas hidráulicas para produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem igual a 49.000kN, distância livre entre colunas de 2.450mm, força máxima de extração de 150kN, curso útil do extrator de 74mm, com capacidade de 19ciclos/min.

8474.80.90	Ex 080 - Prensas hidráulicas para produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem igual a 32.000kN, distância livre entre colunas de 2.450mm, força máxima de extração de 150kN, curso útil do extrator de 74mm, com capacidade de 20ciclos/min.
8474.80.90	Ex 095 - Prensas hidráulicas para a produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem igual a 27.500kN, distância livre entre colunas de 1.750mm e diâmetro da coluna de 390mm, força máxima do extrator de 90kN, distância entre a bancada e a travessa móvel de 605mm, capacidade de 21ciclos/min.
8475.29.10	Ex 061 - Máquinas de moldagem a quente para produção de embalagens de vidro com 6 ou mais seções, capacitadas a operar em gotas duplas com distância entre centro de mecanismo de pinos ("plunger") igual a 5 1/2" (139,7mm), dotadas de colunas, superestrutura, distribuidor de gotas e transportador com empurrador eletrônico ("pusher"), incluindo painéis eletrônicos de controle e sincronismo.
8475.29.10	Ex 063 - Máquinas para moldagem a quente de embalagens de vidro com 6 ou mais seções, capacitadas a operar em gotas duplas com distância entre centro de mecanismo de pinos ("plunger") igual a 5 1/2" (139,7mm), montadas linearmente em tandem por meio de transportador único, dotadas de colunas, superestrutura, painéis eletrônicos de controle e sincronismo, distribuidor de gotas e dispositivos de transporte e transferência.
8477.30.90	Ex 034 - Máquinas automáticas rotativas para moldagem de garrafas de PET (politereftalato de etileno) por estiramento e sopro, contendo módulos de aquecimento de pré-formas, com ou sem sistema basculante de pré-formas, alimentador de pré-formas, estação de sopro com 6 cavidades, sistema de recirculação de ar e transportador de ar na saída, com ou sem unidade de resfriamento, capacidade de produção máxima até 12.000g/h.
8477.30.90	Ex 035 - Máquinas automáticas rotativas para moldagem de garrafas de PET (politereftalato de etileno) por estiramento e sopro, contendo módulos de aquecimento de pré-formas, com ou sem sistema basculante de pré-formas, alimentador de pré-formas, estação de sopro com 4 cavidades, sistema de recirculação de ar e transportador de ar na saída, com ou sem unidade de resfriamento, capacidade de produção máxima até 8.000g/h.
8477.30.90	Ex 036 - Máquinas automáticas rotativas para moldagem por estiramento e sopro de garrafas e/ou frascos de politereftalato de etileno (PET), próprias para enchimento a quente, com capacidade de produção igual ou superior a 12.800garrafas/hora, dotadas de módulos de aquecimento de pré-formas, transporte da pré-forma no forno sem a inversão na posição da pré-forma, alimentador de pré-formas, sistema de refrigeração da sopradora e aquecimento por óleo e água dos moldes, mas com ou sem sistema de rinsagem da pré-forma, sistema basculante de pré-formas, transportador de ar na saída.
8477.30.90	Ex 050 - Máquinas para moldagem por insuflação de frascos termoplásticos tipo "injection blow", com capacidade de injeção igual ou superior a 90g plastificador vertical ou horizontal, rosca com diâmetro de plastificação entre 20 e 50,8mm, com controlador lógico programável (CLP) sem moldes.
8477.30.90	Ex 051 - Máquinas de moldar garrafas de PET (politereftalato de etileno) por insuflação, para garrafas com volume máximo de 3 litros, com capacidade de produção igual ou superior a 12.320garrafas/h, dotadas de estações de manuseio, com ou sem alimentador de pré-formas, aquecimento em túnel fechado e sopro das pré-formas.
8477.59.90	Ex 001 - Combinações de máquinas, formando corpo único, destinadas a corrugar (sanfonar), compactar e embalar filmes tubulares flexíveis utilizados no embalamento de produtos cárneos e derivados, compostas de: bastidor, mordças para sustentar o mandril, mandril, desbobinador do filme, unidade de corrugação, braço compactador, unidade de fechamento da extremidade dos tubos, unidades de translação dos tubos, empacotadora e armários elétricos.
8477.59.90	Ex 069 - Máquinas de estereolitografia para construção de peças plásticas por meio de raios laser (UV), com microcomputador, dotadas de forno de cura por luz ultravioleta, com formato de dados de entrada de estereolitografia (STL), plataforma grelha e tanque com resina fotossensível.
8477.59.90	Ex 089 - Máquinas de prototipagem rápida tridimensional a partir de modelos virtuais que operam por deposição e cura de resinas fotossensíveis por meio de LED DLP, com resolução de 585dpi.
8477.59.90	Ex 090 - Máquinas de prototipagem rápida tridimensionais a partir de modelos virtuais, que operam por deposição de materiais termoplásticos extrudados, sem conexão permanente a um PC, com volume de construção igual ou superior a 140 x 140 x 140mm.
8477.59.90	Ex 091 - Máquinas de prototipagem rápida tridimensional, a partir de modelos virtuais que operam por sinterização seletiva de pó plástico por meio de raio laser com volume de construção igual ou superior a 381 x 330 x 437mm.
8479.10.10	Ex 012 - Pavimentadoras equipadas com mesa extendedora com sistema de tamper e vibração, autopropelida sobre esteiras, com velocidade de pavimentação máxima de 20m/min e velocidade máxima de traslado de 4,5km/h ambas reguladas progressivamente, rendimento máximo de trabalho de 700t/h, equipadas com módulo especial de aspersão de emulsão asfáltica, aquecida eletricamente, com capacidade máxima de 2.000 litros, dotadas de bomba de alimentação com capacidade de aplicação de 0,2 a 1,6kg/m² via 5 segmentos de barra spray com largura de aplicação entre 2,5 e 6m, sistema de limpeza e comando eletrônico, com potência nominal do motor de 129,6kW a 2.000rpm.
8479.10.90	Ex 016 - Equipamentos automotriz para concretagem de paredes de túneis para rodovias, ferrovias e usinas hidrelétricas, equipados com bomba para projeção de concreto por via úmida em túneis por meio de 1 braço e cabeçote de aplicação robotizados para atuação via controle remoto.
8479.10.90	Ex 031 - Vibroacabadoras autopropulsadas sobre esteiras, para fabricação de artefatos de concreto em operação contínua, alimentadas com concreto através de correias ou diretamente no local de concretagem, com movimentação através de 3 esteiras, com velocidade máxima de pavimentação de 20m/min e velocidade máxima de deslocamento de 35m/min, com capacidade máxima de pavimentação de 1.800mm de largura e 1.300mm de profundidade.
8479.71.00	Ex 002 - Passarelas para embarque e desembarque de passageiros, utilizadas em aeroportos, com sistema de elevação/descenso hidráulico ou eletromecânico, com acionamento elétrico, movimento de rotação e com até 3 túneis telescópicos retangulares.
8479.81.90	Ex 043 - Máquinas de bioremediação para remoção de graxa e óleo de peças, construídas em polietileno de parede dupla, com sistema de controle de temperatura a 41° ±1 °C sistema integrado de aeração e filtragem, com capacidade de 60 a 140 litros.



8479.89.11	Ex 061 - Máquinas automáticas para desmontar rolamentos de mangas de eixo de rodeiro ferroviário, para rodeiros com bitola de 1.600mm, diâmetro de roda entre 711 e 1.066mm, rolamentos classe F e G, capazes de desmontar rolamentos por meio de prensa acionada por sistema hidráulico, com templo de ciclo de 2 minutos, compostas por êmbolo com curso de 432mm, velocidade de extensão de êmbolo de 3.200mm/min e de retração de 4.756mm/min, e força o êmbolo de 63.5t, por motor elétrico de 25HP e por reservatório hidráulico com capacidade de 227 litros.
8479.89.11	Ex 062 - Máquinas automáticas para alinhar e prensar rolamentos de mangas de eixo de rodeiro ferroviário, para rodeiros com bitola de 1.600mm, diâmetro de roda entre 711 e 1.066mm, rolamentos classe F e G, capazes de alinhar e prensar rolamentos com força de montagem controlada hidráulicamente, com tempo de ciclo de 2 minutos, compostas por êmbolo com curso de 432mm, velocidade de extensão de êmbolo de 1.600mm/min e de retração de 2.378mm/min, e força o êmbolo de 63.5t, por motor elétrico de 25HP e por reservatório hidráulico com capacidade de 227 litros.
8479.89.12	Ex 072 - Dosadoras de amostras para utilização em laboratório de processamento de minérios e de outras matérias minerais, com capacidade para até 1 litro.
8479.89.12	Ex 074 - Plataformas robóticas para pipetagem e dispensação de líquidos diversos com base nas tecnologias de deslocamento de ar, detecção de nível de líquido por condutividade e fixação de ponteiras por expansão do anel de acoplamento tipo "O-Ring" comprimido.
8479.89.99	Ex 148 - Combinações de máquinas para processamento de fios e cabos elétricos no comprimento programado, com no máximo 6 dispositivos de inserção de selos, compostas de: 1 máquina automática para cortar, decapar e cravar; 1 sistema automático de descarga; 1 painel de operação, controle e PC para supervisão de produção com controlador lógico programável (CLP).
8479.89.99	Ex 185 - Máquinas automáticas, rotativas, para retirada de tampas plásticas de rosca em garrafas retornáveis de PET ou vidro, controladas por controlador lógico programável (CLP), com interface de operação através de painel "touch screen" colorido, com sistema de segurança de acesso, com sistema de detecção e eliminação de garrafas estranhas ao processo através da inspeção por meio de câmera, do contorno, cor, altura, líquido residual, com sistema de injeção de carbonato de sódio ou soda, com velocidade mínima entre 15.000 e 70.000garrafas/h.
8479.89.99	Ex 379 - Máquinas para gravação de peças por puncionamento ou riscagem, através de agulha de metal duro acionada por solenóide, para marcação de produtos diversos com aço, ferro, alumínio ou plástico.
8479.89.99	Ex 409 - Equipamentos sacudidores para vibrar transversalmente o rolo cabeceira em relação ao sentido de marcha da máquina de fabricação de papel ou celulose, com acionamento mecânico realizado por 2 servomotores para acionamento de pares de rolos girantes de maneira sincronizada, com capacidade máxima para massas rotativas com carga menor ou igual a 10.000kg, curso de oscilação axial menor ou igual a ±12,5mm à frequência de 10Hz.
8479.89.99	Ex 694 - Máquinas para limpeza de vagões ferroviários, autopropulsadas sobre esteiras, equipadas com motor diesel de potência igual ou superior a (600HP), destinadas para a limpeza a vácuo de minério de ferro que fica retido no fundo e nas laterais de vagões transportadores de minério, após o descarregamento dos mesmos.
8479.89.99	Ex 704 - Bobinadores automáticos, com base simples, blindados ou não, para enrolamento de mangueiras utilizadas no transporte de óleo, graxa, água ou ar, com sistema de retração por mola, hidráulico ou elétrico, com capacidade para mangueiras com comprimento máximo de até 30 metros e diâmetro nominal máximo de até 1 polegada.
8479.89.99	Ex 728 - Aparelhos automáticos para evacuação e carga de gás refrigerante, inflamáveis e/ou não inflamáveis, operando com mais de 900 canais de carga programáveis, velocidade de carga igual ou superior a 10g/sec (gás inflamável e não inflamável), para serem utilizados em linha de fabricação de refrigeradores, freezers domésticos ou ar condicionado.
8479.89.99	Ex 747 - Equipamentos automatizados de preparação e coloração de lâminas com células do colo do útero em base líquida para a realização de exame de citologia do colo uterino, compostos por processador de lâminas, CPU, monitor, teclado e "mouse", com capacidade para preparar e corar 48 lâminas/h.
8479.89.99	Ex 752 - Máquinas para gravação/marcação de comando numérico, para identificação por meio de tecnologia de riscagem de objetos cilíndricos, com diâmetro compreendido entre 12 e 80mm e largura compreendida entre 1,5 e 20mm.
8479.89.99	Ex 753 - Máquinas para gravação/marcação autônomas, para serem utilizadas em linhas de montagem, para identificação e rastreabilidade por riscagem de peças metálicas ou plásticas de qualquer superfície, com unidade de controle de memória interna com capacidade máxima de 1.000 arquivos de marcação, com área de marcação do eixo X compreendida entre 40 e 160mm e área de marcação do eixo Y compreendida entre 40 e 50mm, potência de 150VA.
8479.89.99	Ex 911 - Máquinas automáticas utilizadas na separação de materiais recicláveis diversos através de análises, combinadas ou não, de informações baseadas em sensores com tecnologia de espectroscópio de infravermelho próximo (NIR) para a detecção dos tipos de materiais, sensores visuais de espectrometria (VIS) para a detecção das cores dos objetos, com ou sem câmeras lineares RGB (sistema de cores aditivas) de alta resolução, com ou sem sensores para detecção de objetos metálicos, sistema de leitura feita por espelhos rotativos e fonte de iluminação "flying beam" (concentrada apenas na área de leitura para economia de energia), módulo de ejeção dos objetos com sistema binário (válvulas simples) ou ternário (válvulas duplas) por meio de conjunto de solenoides por jato de ar comprimido, com ou sem esteira transportadora de alta velocidade.
8479.89.99	Ex 919 - Máquinas para impregnação e/ou injeção de componentes elétricos e eletrônicos com resinas termofixas de epóxi, ou poliuretano, ou silicone, em forma líquida ou pastosa, por meio de sistema de tratamento sob vácuo contínuo, para fabricação de disjuntores, medidores, transformadores e isoladores elétricos, contendo 2 tanques agitadores para tratamento de vácuo contínuo, sem interrupção, equipados com bombas cerâmicas resistentes a abrasão, com servomotores controlados eletronicamente que movimentam os pistões cerâmicos em sincronicidade, para correta dosagem de Parte A e Parte B, sistema de controle de proporção DCU Dosing Control Unit com válvula feita de metal (combinação de hardware e software) para alimentação de um misturador estático e sistema de válvula de descarga "Flushing Valve", montado diretamente no misturador estático, alimentando dispositivos de injeção de termofixos (dispositivos com chapas de fechamento aquecidos) e/ou autoclaves (câmaras de vácuo - encapsulamento), totalmente controladas por CLP.

8479.89.99	Ex 922 - Protetores de cabos (clamps) de 3½" a 7" de diâmetro interno (88,9 a 177,8mm), com ou sem centralizadores, desenvolvidos exclusivamente para ambientes hostis e extremos de fundo de poço de petróleo e gás de profundidade de operação até 10.000m, temperatura de operação de 0 a 200 °C, fabricados em aços de diversos tipos, resistentes a corrosão conforme a aplicação, próprios para a proteção de cabos elétricos para sensores e bombas submarinas, cabos para válvulas de segurança e demais cabos de operação de dispositivos de poços submarinos.
8479.89.99	Ex 923 - Separadores balísticos para classificação de materiais leves de diferentes frações (embalagens leves, papel, papelão, filme e recipientes plásticos) com capacidade de produção compreendida entre 3 e 10t/h, com um jogo de pás de triagem perfuradas (4mm de chapas de aço) acionados por um motor de 4kW com eletrofeio, com malha para perfurações padrão de triagem de diâmetro variável, sendo possível obter diferentes tamanhos de finos de acordo com a malha de peneiramento, dispondo de 6 pás com comprimento de 4,05m e largura de 0,36m, com regulagem da inclinação das pás compreendida entre 0 e 25°, feita manualmente, mudando a inclinação interna das pás, ficando a parte externa do equipamento fixa e constantemente apoiada na estrutura de suporte sem variar a inclinação.
8479.89.99	Ex 924 - Separadores balísticos para classificação de resíduos mistos em obras e também em resíduos de embalagens leves, papel, papelão, domésticos RSU (resíduos sólidos urbanos) e industriais, com capacidade de produção compreendida entre 7 e 28t/h, acionados por um motor de 11kW com inversor de frequências e eletrofreno, construídos em aço extremamente robusto, com chapa de aço de 40mm de espessura e paredes de 10mm de espessura, sendo possível obter diferentes tamanhos de finos de acordo com a malha de peneiramento, dispondo de 6 pás com comprimento de 5,20m e largura de 0,36m, possuindo pás de triagem com perfis especiais de 10mm de espessura, com regulagem da inclinação das pás compreendida entre 0 e 25° feita manualmente, mas com auxílio de dispositivo hidráulico, mudando a inclinação interna das pás, ficando a parte externa do equipamento fixa e constantemente apoiada na estrutura de suporte sem variar a inclinação.
8479.89.99	Ex 957 - Desbobinadores automáticos de bobinas de papel, operando com sistema de emenda automática de banda, para operação em linha com máquinas impressoras, velocidade máxima igual ou superior a 300m/min, largura máxima da bobina igual ou superior a 500mm.
8479.89.99	Ex 958 - Dispositivos de escape para segurar e impulsionar rodeiros ferroviários em ambas as direções, com largura de 2,4m, comprimento de 1,6m, altura de 0,5m e peso líquido aproximado de 1.500kg, para rodeiros com bitola ferroviária de 1.600mm, diâmetro entre 850 e 980mm, comprimento máximo do eixo com rolamentos de 2.400mm, e peso máximo de 1.750kg, compostos por batente/travas, girador e ejetor pneumático para realizar os movimentos.
8479.89.99	Ex 966 - Máquinas de prototipagem rápida tridimensional, a partir de modelos virtuais que operam por sinterização seletiva de pó metálico ou cerâmico por meio de raio laser com volume de construção igual ou superior a 100 x 100 x 80mm.
8481.20.90	Ex 003 - Válvulas seletoras para sistema hidráulico, para pressão máxima de trabalho igual ou superior a 6.900kPa.
8481.80.95	Ex 002 - Válvulas de controle de fluxo ("Orbite") para isolamento e controle da produção de fluidos durante os intervalos produtores de poços a serem equipados com sistema de completação para instalação da "árvore de natal" molhada (ANM) a cabo.
8481.80.95	Ex 010 - Válvulas de esfera fabricadas em aço inox com corpo em aço carbono, diâmetro de 6 polegadas, orifício de passagem de 6,06 polegadas, com movimento de ¼ de volta, com vedação unidirecional (vedação primária do corpo em aço inox e secundária em grafite), revestidas com material duro (carbeto de cromo RAM 31), classe de pressão 150 LBS, equipadas com atuador hidráulico tipo aleta rotativa (Rotary Vane) e chave-fim de curso.
8481.80.99	Ex 036 - Conjuntos de válvulas sanitárias montadas matricialmente ("manifold") para distribuição, contendo no mínimo 4 válvulas sanitárias confeccionadas em aço inox usinado em peça única, constituindo 1 monobloco de 2 gomos esféricos contíguos, interligadas sobre base única e dispostas em matriz.
8481.80.99	Ex 045 - Válvulas sanitárias de dupla sede, à prova de mistura, com corpo em aço inox usinado em peça única constituindo 1 monobloco de 2 gomos esféricos contíguos e de 2 a 4 vias, com rugosidade (Ra) das superfícies em contato com o produto de 0,8µm, livres de soldas internas e com formatos internos esféricos para a redução de perda de carga, com comando de acionamento pneumático e retorno por mola, pressão de operação de 10bar, fechos balanceados e fecho inferior com vedação radial que evita quaisquer vazamentos e perda de produto durante a operação, com sistema de limpeza dos assentos e câmara de detecção de vazamentos por meio do levantamento independente das sedes.
8483.40.10	Ex 047 - Reversores com redução de 2,200:1, montagem integral com offset paralelo de 151mm, para acoplamento em motores diesel com torque máximo de 410Nm a 2.100rpm e rotação de saída máxima de 3.200rpm destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8483.40.10	Ex 048 - Reversores com redução de 2,933:1, montagem integral com offset paralelo de 237mm, para acoplamento em motores diesel com torque máximo de 1.582Nm a 1.800rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8483.40.10	Ex 049 - Reversores com redução de 3,031:1, montagem integral com offset paralelo de 151mm, para acoplamento em motores diesel com torque máximo de 410Nm a 2.100rpm e rotação de saída máxima de 3.200rpm destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8483.40.10	Ex 050 - Reversores com redução de 3,407:1, montagem integral com offset paralelo de 237mm, para acoplamento em motores diesel com torque máximo de 1.582Nm a 1.800rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8483.40.10	Ex 051 - Reversores com redução de 3,741:1, montagem integral com offset paralelo de 151mm, para acoplamento em motores diesel com torque máximo de 410Nm a 2.100rpm e rotação de saída máxima de 3.200rpm destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8483.40.10	Ex 052 - Reversores com redução de 3,958:1, montagem integral com offset paralelo de 237mm, para acoplamento em motores diesel com torque máximo de 1.582Nm a 1.800rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8483.40.10	Ex 053 - Reversores com redução de 4,409:1, montagem integral com offset paralelo de 237mm, para acoplamento em motores diesel com torque máximo de 1.464Nm a 1.800rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.

8483.40.10	Ex 054 - Reversores com redução de 4,913:1, montagem integral com offset paralelo de 237mm, para acoplamento em motores diesel com torque máximo de 1.266Nm a 1.800rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8483.40.10	Ex 055 - Reversores com redução de 5,167:1, montagem integral com offset paralelo de 237mm, para acoplamento em motores diesel com torque máximo de 1.187Nm a 1.800rpm e rotação de saída máxima de 2.600rpm destinados à aplicação de trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8483.40.10	Ex 056 - Caixas de redução de rotação e transmissão de movimento, com travessa metálica, de sistema de redução planetário e acionamento por motor elétrico, capaz de receber rotações de entrada de até 760 revoluções por minuto (rpm), relação de redução de velocidades de 6,4:1, e rotação de saída equivalente a 119rpm, montadas em corpo único, acopladas diretamente ao motor por meio de engrenagens e providas de embreagem para a comutação das fases de lavagem (agitação e centrifugação).
8483.40.10	Ex 057 - Caixas de redução de rotação e transmissão de movimento, com freio e sem motor, de sistema de redução planetário e acionamento por motor elétrico, capaz de receber rotações de entrada de até 800 revoluções por minuto (rpm), relação de redução de velocidades de 5,33:1, e rotação de saída equivalente a 150rpm, montadas em corpo único, acopladas ao motor por meio de polias e providas de embreagem, para a comutação das fases de lavagem (agitação e centrifugação).
8483.40.10	Ex 058 - Caixas de redução de rotação e transmissão de movimento, com freio e sem motor, de sistema de redução planetário e acionamento por motor elétrico, capaz de receber rotações de entrada de até 660 revoluções por minuto (rpm), relação de redução de velocidades de 5,20:1, e rotação de saída equivalente a 127rpm, montadas em corpo único, acopladas ao motor por meio de polias e providas de embreagem, para a comutação das fases de lavagem (agitação e centrifugação).
8483.40.10	Ex 086 - Reversores com redução de 2,52:1 à frente e 2,50:1 à ré, para acoplamento em motores diesel com potência máxima de 9.24kW (0.0044kW/(r-min-1)) e rotação de saída máxima a 2.100rpm, destinados à aplicação em trabalho contínuo em embarcações de uso marítimo e fluvial.
8483.40.10	Ex 092 - Transmissões do tipo "rabeta" para utilização em embarcações de pequeno porte, acionadas por bomba hidráulica, com reduções, avanço e ré, de 1,65:1, ou de 1,78:1, ou de 1,97:1, ou de 2,18:1, com ou sem a espelho de popa ("transom").
8483.40.10	Ex 093 - Transmissões do tipo "rabeta" para utilização em veleiros ou embarcações de pequeno porte, com reduções, avanço e ré, de 2,23:1 ou de 2,49:1 ou de 2,64:1.
8502.11.10	Ex 004 - Grupos geradores de energia elétrica, específicos para aplicações marítimas em embarcações militares, comerciais, de recreio e iates, de baixo ruído, monofásicos, tensão 120 e 240VAC, 60Hz, potências contínuas de 5,0; 7,5; 9,0; 11,5; 13,5; 17,0; 21,5; 23,0 e 29,0kW, acionados por motor diesel de 2, 3 ou 4 cilindros, com sistema de refrigeração por água salgada através de trocador de calor, enclausurados em gabinete para proteção acústica.
8502.40.10	Ex 001 - Inversores de média frequência 1.000Hz (não variável), dedicados a execução de solda por resistência, com corrente de solda mínima a partir de 3kA, alimentação trifásica mínima a partir de 400VAC em 50 ou 60Hz e refrigeração por dissipador de calor.
8504.33.00	Ex 002 - Transformadores/retificadores com frequência de saída igual ou superior a 25kHz, alimentação trifásica com potência superior a 16kVA, mas não superior a 500kVA, utilizados em precipitadores eletroestáticos; o equipamento possui sistema de controle microprocessado de potência por meio de IGBTs e chave de aterramento já incorporada.
8504.33.00	Ex 003 - Transformadores/retificadores refrigerados a ar ou a água, com frequência de saída igual ou superior a 25kHz, alimentação trifásica, com potência de saída superior a 20kW, mas não superior a 240kW, utilizados em precipitadores eletrostáticos equipados com o sistema de controle microprocessado de potência integrado por meio de IGBTs e software com algoritmo de otimização embarcada, podendo ou não conter chave de aterramento, com comunicação ethernet 100MB de protocolo aberto.
8504.90.30	Ex 004 - Buchas de epóxi com pinos metálicos, com dimensões e formas diversas, para conexão hermética entre as partes internas e externas do transformador de instrumentação de alta tensão.
8504.90.30	Ex 005 - Núcleos de formato toroidal e de dimensões diversas, fabricados em material constituído de ligas de ferro e níquel preponderantemente, de alta permeabilidade magnética (entre 200.000 e 240.000μ), para indução e saturação magnética, aplicados em transformadores de medição de alta tensão, com níveis de tensão que variam de 69 a 362kV e de potência menor que 1kVA.
8514.20.19	Ex 001 - Equipamentos para secagem de composto aquoso em tampas de alumínio, por indução elétrica, com capacidade de secar até 2.200 tampas por minuto.
8514.30.21	Ex 002 - Fornos elétricos industriais a arco submerso, com potência de 15MVA, com capacidade de 75t/corrida, estacionários, com cadinho com diâmetro interno de 7m e altura interna de 5,6m, com 3 eletrodos de grafite, com diâmetro de 0,55m cada, para fusão e redução de concentrado sinterizado de nióbio, fornecidos com cadinho e coifa refrigerados a água e a ar forçado, sistema de detecção de vazamentos de água com precisão de 0,4%, tubo de carregamento com dupla alimentação de matérias-primas, bicas de vazamento de metal e concentrado refinado granulado de nióbio, janelas de inspeção e de alívio de pressão, isolamento elétrico, plataforma metálica para suporte do cadinho, chaminé refrigerada a água e de emergência, com colunas de eletrodos com sistema de suporte e deslizamento automático dos eletrodos, com distribuidores de água para circuitos de resfriamento, com capacidade de 70m³/h, cabos e barramentos elétricos refrigerados, sistema de injeção de ar de combustão, sistema de tamponamento, sistema hidráulico completo de acionamento das partes móveis do forno e do sistema de tamponamento do forno, sistema de exaustão primária, instrumentação de controle de pressão, temperatura, vazão, posição dos eletrodos, sistemas pneumáticos.
8514.30.90	Ex 009 - Fornos elétricos automatizados para panificação com câmara operadas por convecção, em aço inoxidável, com a capacidade para 6 bandejas de pães de 13" x 18" com câmara de fermentação incorporada com capacidade para 18 bandejas de pães de 13" x 18", dotados de controles programáveis, "touch screen", controle automático de umidade relativa real, borrifador de névoa fina dentro da câmara de fermentação e sistema de filtragem de água.
8515.21.00	Ex 110 - Robôs para soldar, por resistência, com 4 ou mais graus de liberdade, com capacidade de carga igual ou superior a 2kg, com controlador integrado a 1 ou mais posicionadores com 1 ou mais eixos servo controlados, com capacidade de carga igual ou superior a 75kg.
8515.21.00	Ex 111 - Robôs para soldar, por resistência, com 4 ou mais graus de liberdade, com capacidade de carga igual ou superior a 2kg, dotados de pinça de solda, controlador de robô e controlador de solda.

8515.31.90	Ex 063 - Robôs para soldar, por arco, com 4 ou mais graus de liberdade, com capacidade de carga igual ou superior a 2kg, com controlador integrado a 1 ou mais posicionadores com 1 ou mais eixos servo controlados, com capacidade igual ou superior a 75kg.
8604.00.90	Ex 055 - Máquinas de ação contínua para nivelar, alinhar, levantar e socar dormentes individuais em vias livres e com aparelhos de mudança de via (AMV), com largura de 3.000mm, altura acima da face superior do trilho de 4.150mm, bitola ferroviária de 1.600mm, massa aproximada de 107t, contendo 3 truques de 2 eixos, com eixos em única peça, motor diesel refrigerado a água, sistemas de monitoramento da temperatura do compartimento do motor e combate a incêndio, bancas de socaria, unidades de levantamento e alinhamento de trilho, e cabines fechadas com isolamento acústico e térmico para operadores do veículo e dos sistemas de socaria e alinhamento de dormentes.
8604.00.90	Ex 056 - Máquinas estabilizadoras dinâmicas de via férrea, com largura de 2.980mm, altura acima da face superior do trilho de 4.030mm, bitola ferroviária de 1.600mm, peso aproximado de 62t, contendo 2 truques de 2 eixos, motor diesel refrigerado a água com sistemas de monitoramento da temperatura do compartimento do motor e combate a incêndio, 2 unidades estabilizadoras, cabines dianteira e traseira fechadas com isolamento acústico e térmico para operadores do veículo e dos sistemas de estabilização e nivelamento.
8607.99.00	Ex 009 - Sistemas de refrigeração de líquidos de uso exclusivo em veículo monotrilho para refrigerar o motor, caixa de engrenagem, caixa do conversor do sistema de controle da propulsão e unidade de energia auxiliar, com tubulação no módulo feita em aço inoxidável ou alumínio, com estrutura de construção metálica em chapa de alumínio, compostos de reservatório de fluido refrigerante feito de plástico, aço inoxidável ou alumínio com tampa de pressão, com 2 sensores de nível, com volume total previsto do sistema de aproximadamente 50l, trocador de calor com radiador composto por conjunto com núcleo de alumínio, cabeçotes e quadro, com uma ventoinha montada na face de saída e com motor da ventoinha trifásico, 380V, 60Hz, bomba trifásica, 380V e 60Hz, de distribuidor, de tubulação do veículo com mangueira de borracha flexível e exterior em borracha com malha de reforço e conexões de tubos com cone 24 graus e anel tipo O-ring, com 2 circuitos de refrigeração.
8608.00.90	Ex 002 - Aparelhos eletrohidráulicos para comando de rota de trens (máquina de chave), projetados e construídos para aplicação "outdoor", com opção de comando manual em caso de falhas de alimentação elétrica.
8701.30.00	Ex 014 - Tratores florestais "Harvester", autopropulsoras sobre esteiras, com potência do motor superior a 158HP, preparadas para receberem/utilizarem cabeçotes processadores tipo "harvester" para abate de árvores, desgalhe e recorte de toras, utilizados em áreas plantadas de reflorestamento.
8701.90.90	Ex 008 - Tratores florestais articulados sobre rodas para baldeio de toras de madeira em plataforma de carga, com capacidade de carga igual ou superior a 10t, com tração 4 x 4 ou superior, com grua de alcance máximo igual ou superior a 7,6m e garra hidráulica para carregamento, denominado tecnicamente "Forwarder".
8704.10.90	Ex 028 - Caminhões basculantes com articulação central do chassi, concebidos para uso em qualquer tipo de terreno, potência líquida de 347kW, com capacidade de tração em todas as rodas (6 x 4 ou 6 x 6, selecionados através do controle de tração automático, ATC), equipados com caçamba, com capacidade de carga útil nominal de 39.000kg.
8704.10.90	Ex 041 - Transportadores de aduelas de concreto com acessório para transporte de material e módulo de transporte para até 12 pessoas, auto propelidos, bidirecionais, para serem utilizados em túneis escavados por máquinas tuneladoras (tunnel boring machine), contendo 8 ou mais rodas com pneumáticos, sendo 6 delas ou mais direcionais, sistema de câmera reversa, motor diesel, com sistema de proteção contra incêndio, de potência igual ou superior a 220kW, 2 cabines de direção, com ou sem ar-condicionado, comprimento igual ou superior a 21.000mm, largura igual ou inferior a 1.800mm, capacidade máxima de carga igual ou superior a 60 toneladas e capazes de trabalhar, quando carregados, em pisos com inclinações máximas iguais ou superiores a 6%.
8905.10.00	Ex 005 - Dragas flutuantes de sucção e recalque, desmontáveis, não propulsadas, acionamento da bomba de dragagem por motor diesel de potência igual ou superior a 440kW por meio de caixa redutora, profundidade máxima de dragagem até 8m, constituídas de pontões (central e laterais de BB e BE), com desagregador do tipo 8 pás com dentes de corte soldados, tubos de sucção e descarga na draga de diâmetros igual ou superior a 300mm, guindaste de convés, sistema de giro efetuado por 2 guinchos hidráulicos e controle por PLC.
9015.80.90	Ex 021 - Sensores de direção de vento (0 a 360°), para temperaturas entre -25 e +60 °C.
9015.80.90	Ex 023 - Aparelhos para coleta de dados eólicos (anemômetros; sensores de vento e; sensores analógicos).
9015.80.90	Ex 024 - Anemômetros com sensor de avaliação de recurso eólico, para medição de desempenho de potência de torres eólicas.
9015.80.90	Ex 025 - Transmissores de direção de vento, para a detecção da direção horizontal do vento (de 0 a 360°).
9015.80.90	Ex 027 - Sondas acústicas para medição de vento em parque de geração de energia eólica que realiza medições na faixa de até 200m de altitude e velocidade dos ventos de até 25m/s, consumo médio de 7W e operação autônoma com painel solar acoplado, mede direção e velocidade do vento além de turbulência e "Wind Shear", os dados são transmitidos por satélite a cada 10min e direcionados para arquivo acessível pela internet, determinação do sítio por GPS, acelerômetro incorporado que corrige desníveis do terreno, frequência do som emitido de 4.500Hz nominal, podendo ser montado sobre trailer para transporte.
9018.19.80	Ex 018 - Aparelhos eletromédicos de eletrodiagnóstico para mapeamento cardíaco contemplando diagnóstico, processamento de dados e tratamento, por sistema de triangulação de campo eletromagnético, mapeamento eletroanatômico (EA), mapeamento anatômico rápido, mapeamento de força de contato, mapeamento por cateter de ultrassons, computadorizado, com controle das funções por uma estação de trabalho e gerenciados por programa dedicado.
9018.20.90	Ex 002 - Aparelhos com sistema de laser de 1.410nm (nanômetro), aplicado por escaneamento de pulsos com duração de 6 a 20ms e taxa de repetição de até 30Hz, para coagulação de tecidos e tratamento de lesões, discromia e de rugas finas.
9018.50.90	Ex 033 - Facoemulsificadores com irrigação e aspiração, para cirurgias oftalmológicas.
9018.50.90	Ex 035 - Aparelhos para verificação automática da refração do globo ocular, ceratometria da córnea, medição do diâmetro pupilar.
9022.90.90	Ex 009 - Chassis para placas de fósforo utilizadas nos equipamentos de radiografia computadorizada.



9027.10.00	Ex 020 - Máquinas automáticas montadas sobre transportador, para detecção de vazamento de gás na válvula e rosca do cilindro/botijão de gás, por análise do gás através da detecção infravermelha de hidrocarbonetos, com rejeição automática dos botijões reprovados, com capacidade de armazenamento de dados de até 12 tipos de botijões, com fotocélulas para detecção dos botijões e controle de fluxo dos mesmos, sem o manuseio mecânico evitando desgaste, com capacidade de teste de 1.000 até 1.800botijões/hora, dependendo do tipo do botijão/válvula a ser testada, da mistura de gás usada, da velocidade do transportador e da quantidade de rejeições.	9027.80.99	Ex 178 - Equipamentos destinados ao gerenciamento de tubos de amostras (sangue ou urina), para automatização de laboratórios de análises clínicas nas etapas pré e pós-analíticas, para alta velocidade de triagem, dotado de: 1 módulo de identificação consistindo de leitor de código de barras e câmera para identificação dos tubos de amostras, 1 esteira de 2 pistas para movimentação dos tubos e dispositivos tipo "pick & place" entre as estações e os módulos de processamento com painel de controle com tela tipo "touch screen", 4 estações fixas para o carregamento e descarregamento de tubos de amostras, podendo ser configurado com até 4 módulos para o processamento das amostras, tais como módulo de abertura de tubos primários e/ou módulo de preparação de tubos secundários e/ou módulo de aliquotagem com capacidade para detectar a presença de coágulos na aspiração e dispensação da amostra para tubos secundários e posterior etiquetagem de tubos secundários (tubos de aliquotas) e/ou módulo de fechamento dos tubos primários e/ou secundários; com velocidade de aliquotagem compreendida entre 410 e 560 tubos/hora.
9027.10.00	Ex 063 - Equipamentos para monitoramento on-line dos gases dissolvidos no óleo isolante do transformador, medindo o conteúdo de umidade e as concentrações dos seguintes gases dissolvidos em 3 tanques dos transformadores com uma unidade: hidrogênio (H ₂), metano (CH ₄), etano (C ₂ H ₆), etileno (C ₂ H ₄), acetileno (C ₂ H ₂), monóxido de carbono (CO), dióxido de carbono (CO ₂) e oxigênio (O ₂), utilizando a técnica de espectroscopia fotoacústica e expressão dos valores das concentrações de cada gás de forma individual e em unidades de partes por milhão (ppm).	9027.80.99	Ex 184 - Analisadores de tamanho e/ou potencial zeta de partículas nanométricas por espalhamento de luz, usando laser semiconductor.
9027.10.00	Ex 064 - Equipamentos para monitoramento on-line dos gases dissolvidos no óleo isolante do transformador, medindo o conteúdo de umidade e as concentrações dos seguintes gases dissolvidos em cada transformador: hidrogênio (H ₂), metano (CH ₄), etano (C ₂ H ₆), etileno (C ₂ H ₄), acetileno (C ₂ H ₂), monóxido de carbono (CO), dióxido de carbono (CO ₂), oxigênio (O ₂), utilizando a técnica de espectroscopia fotoacústica e expressão dos valores das concentrações de cada gás de forma individual e em unidades de partes por milhão (ppm).	9027.80.99	Ex 187 - Equipamentos modulares destinados à automatização de diagnósticos clínicos laboratoriais, através do gerenciamento computadorizado dos dados coletados nos exames de tubos de amostras nas etapas pré e pós-analíticas, dotados de módulos de entrada e de saída com painel de controle; esteira de 2 pistas para movimentação dos tubos; identificador de tubos de amostras, equipado ou não com um ou mais módulos de separação, de centrifugação, de abertura (destampagem), de fechamento (selagem) para retampar tubos secundários, de retirada de lacres, de armazenamento e recuperação em soroteca refrigerada ou não, de conexões em diversos formatos.
9027.10.00	Ex 065 - Equipamentos portáteis para análise de gases dissolvidos no óleo do transformador, medindo as concentrações dos seguintes gases dissolvidos: Hidrogênio (H ₂) 5 - 5.000ppm, Acetileno (C ₂ H ₂) - 0,5-5.000ppm, Monóxido de Carbono (CO) 1 - 50.000ppm, Metano (CH ₄) 1 - 50.000ppm, Etano (C ₂ H ₆)1 - 50.000ppm, Etileno (C ₂ H ₄) q-50.000ppm, Dióxido de Carbono (CO ₂) 2 - 50.000ppm, precisão de ±3%, utilizando a técnica de espectroscopia fotoacústica e expressão os valores das concentrações de cada gás de forma individual e em unidades de partes por milhão (ppm), com emissão dos resultados a ser realizados por software interno através de um PC integrado ao equipamento.	9027.80.99	Ex 188 - Equipamentos modulares destinados à automatização de diagnósticos clínicos laboratoriais, através do gerenciamento computadorizado dos dados coletados nos exames de tubos de amostras nas etapas pré e pós-analíticas, dotados de módulos de entrada e de saída com painel de controle; esteira de 2 pistas para movimentação dos tubos; identificador de tubos de amostras; módulo de aliquotagem, equipado ou não com um ou mais módulos de separação; de centrifugação; de abertura (destampagem); de fechamento (selagem) para retampar tubos secundários; de retirada de lacres; de armazenamento e recuperação em soroteca refrigerada ou não; de conexões em diversos formatos.
9027.10.00	Ex 066 - Equipamentos para monitoramento on-line dos gases dissolvidos no óleo isolante do transformador, medindo o conteúdo de umidade e as concentrações dos seguintes gases dissolvidos: Hidrogênio (H ₂), acetileno (C ₂ H ₂), Monóxido de Carbono (CO), utilizando a técnica de espectroscopia fotoacústica e expressão dos valores das concentrações de cada gás de forma individual e em unidades de partes por milhão.	9027.80.99	Ex 194 - Equipamentos automatizados de bancada para detecção rápida de bactérias, fungos e microbactérias em amostras clínicas de sangue através de hardware e software próprio que monitora a rápida detecção de CO ₂ produzido por bactérias e fungos e O ₂ pelas microbactérias em amostras clínicas, através do princípio da fluorescência, com capacidade para monitorar, agitar e incubar até 200 frascos de maneira contínua e simultânea, em intervalos de 10 minutos, fornecendo alarmes tanto visuais, exibidas no visor LCD, quanto sonoros, em caso de amostras positivas.
9027.30.20	Ex 021 - Sistemas de análise química "on-line" de minério de ferro, completos e automatizados, montados em contêiner refrigerado, com aparelho de fluorescência de raio-X integrado ao sistema, com bombeamento de gás hélio, compostos de 1 sistema de amostragem pneumático integrado por células de carga a ar, filtros e reguladores de pressão de ar, secador de ar, compressor de ar, moinho e secador de amostras, turbina e aquecedores e comandados por computador programável com software dedicado de visualização em interface homem-máquina, alimentados em 440V/60Hz, trifásico, potência 30kW, calibrado especificamente para teor definido de amostras.	9027.80.99	Ex 195 - Equipamentos para a detecção in vitro de microbactérias em amostras clínicas (exceto sangue e urina), processadas e inoculadas em tubos de 7ml com sensor fluorescente sensível a concentração de oxigênio no meio da cultura (tubo indicador do crescimento de microbactérias), com ciclo de teste de 60 em 60 minutos e com capacidade máxima para testar entre 320 e 960 tubos simultaneamente.
9027.30.20	Ex 024 - Equipamentos para análise espectrofotométrica de cores em folhas impressas em ofsete, atuando em conexão máxima com 4 máquinas impressoras, com velocidade máxima de 200mm/s para envio de informações de correção de entintamento às unidades de impressão.	9027.80.99	Ex 202 - Módulos automatizados para cultura de sangue através de rápida detecção de CO ₂ produzido por bactérias e fungos e O ₂ pelas microbactérias em amostras clínicas, através do princípio da fluorescência, com capacidade para monitorar, agitar e incubar até 200 frascos de maneira contínua e simultânea, em intervalos de 10 minutos, fornecendo alarmes tanto visuais quanto sonoros, em caso de amostras positivas.
9027.50.90	Ex 052 - Analisadores automáticos para realização de testes de coagulação em plasma humano citratado com metodologia microcentrifuga nefelométrica com canais para leitura coagulométrica, cromogênica e imunológica através de leitura com comprimento de onda de 405 e 660nm, com 2 probes de aspiração.	9027.80.99	Ex 203 - Aparelhos portáteis para medir taxas de glicose e β-cetona no sangue, por meio de eletroquímica amperométrica gerada no processo, compostos por monitor para medição, acompanhado ou não de calibrador, lancetador, 10 lancetas, tiras de testes, manual e estojo ou envelope, para a realização dos testes.
9027.50.90	Ex 053 - Analisadores automáticos e computadorizados para realização de testes de coagulação em plasma humano citratado, com metodologia de leitura coagulométrica, cromogênica e imunológica com unidade ótica de leitura com comprimento de onda de 671nm, com capacidade para 800 cuvetas de reação em tubo primário de diversos tamanhos e sem necessidade de adaptadores, para realização de testes de coagulação.	9027.80.99	Ex 219 - Analisadores imunodiagnósticos e de bioquímica de sangue, com a tecnologia de química seca e quimioluminescência amplificada, utilizados para realizar testes clínicos distintos em amostras de fluidos corporais, com a integração de bioquímica, turbidimetria e testes imunológicos em única plataforma, minimizando o tempo de execução, computadorizado, com controles das funções do tipo "touch screen" e gerenciados por programa dedicado.
9027.50.90	Ex 057 - Aparelhos automatizados para análises bioquímicas em fluidos corporais, para dosar enzimas, substratos e proteínas específicas, pelos métodos de colorimetria, turbidimetria e potenciométrica.	9027.80.99	Ex 221 - Analisadores imunodiagnósticos de sangue, com tecnologia de detecção de quimioluminescência amplificada, com a qualidade dos resultados assegurada, computadorizados, com controles das funções do tipo "touch screen" e gerenciado por programa dedicado.
9027.50.90	Ex 077 - Sistemas modulares totalmente automatizados e computadorizados de PCR em tempo real com extração, amplificação e detecção do DNA e RNA, com 6 canais ópticos com utilização de cartucho.	9027.80.99	Ex 224 - Analisadores térmicos simultâneos, de uso laboratorial, para medição das mudanças em massa e dos efeitos térmicos em uma faixa de temperatura entre -150 e 2.400 °C, para aplicação em medições de TG/TGA-DSC ou TGA-DTA.
9027.80.20	Ex 033 - Espectrômetro de massa do tipo quadrupolo tandem, com faixa de massa de 2-2.048m/z, com fonte de íons de interface ortogonal dupla e dedetector fotomultiplicador.	9027.80.99	Ex 226 - Aparelhos portáteis para medir taxas de glicose de β-cetona no sangue, por meio de eletroquímica amperométrica gerada no processo, com calculadora integrada para o controle da dose diária de insulina, dotados de monitor para medição, acompanhado ou não de lancetador, de 10 lancetas, de cabo USB, de manual e estojo ou envelope, para a realização dos testes.
9027.80.20	Ex 034 - Espectrômetro de massas híbrido do tipo quadrupolo (TOF), com faixa de massa de 20 a 100.000m/z no analisador de tempo de voo e detector multiplicador de elétrons com eletrônica híbrida ADC.	9027.80.99	Ex 227 - Aparelhos portáteis utilizados para monitoramento (leitura e tendência dos níveis) de glicose no líquido intersticial em adultos por meio da leitura de sensor descartável (não incluso), por meio de processo eletroquímico, com porta de tira-teste para usar o medidor integrado para medir as taxas de glicose e de β-cetona (β-hidroxibutirato) no sangue por intermédio de tiras de teste específicas para estas últimas aplicações, dotados de: "kit" do leitor, consistindo de 1 aparelho leitor, 1 cabo USB, 1 adaptador de energia, guia e manual do usuário, com porta USB e "software" interativo de registros e controle de dados.
9027.80.20	Ex 041 - Espectrômetros de massa tipo quádruplo simples, com faixa de massa de 2 a 3.072m/z, com fonte de íons de interface ortogonal dupla para acoplamento com cromatógrafo líquido.	9031.10.00	Ex 078 - Máquinas automáticas para o controle de desequilíbrio estático e dinâmico de pneumáticos com peso máximo igual a 85kg, diâmetros de talão compreendidos entre 17,5 e 22,5 polegadas, com transportador de entrada dotado de dispositivo de lubrificação de talão, estação de acoplamento, insuflação e medição/afecção do desequilíbrio dos pneus, transportador de saída, com ou sem dispositivos de marcação dos pneus, com ou sem dispositivo de inspeção de geometria a laser (TGIS), com ou sem separador (sorter), com controle lógico programável (CLP).
9027.80.20	Ex 045 - Espectrômetros de massas híbridos do tipo quadrupolo, com faixa de massa de 20 a 100.000m/z no analisador de tempo de voo e 20 a 16.000m/z no analisador quadrupolo (modo de transmissão).	9031.49.90	Ex 148 - Detectores automáticos de incêndios florestais, por sistema de espectrometria ótica para detecção da fumaça, com alcance máximo de 15km, compostos de: unidade de varrimento horizontal de 360º e vertical de -45 a 90º, sensores atmosféricos de temperatura, umidade, direção e velocidade dos ventos, pressão atmosférica e precipitação, painéis solares para fornecimento de energia e altura de trabalho superior às copas das árvores e temperatura de funcionamento de -20 até 60 °C, acondicionados em caixa
9027.80.20	Ex 046 - Máquinas automáticas para detecção de contaminação, por elementos eletroquímicos, aromáticos e coloridos, em garrafas vazias de PET retornáveis através de espectrômetro de massa, sensores ópticos de detecção de substâncias contamináveis através da cor, capacidade máxima de 36vasilhames/hora, com ou sem sistema de injeção de carbonato de cálcio e sistema de rejeição de garrafas na entrada.		
9027.80.99	Ex 082 - Analisadores automáticos de gasometria sanguínea, eletrólitos, metabólitos e hematócrito, por tecnologia de biosensores, utilizando cartuchos multiuso contendo todos os componentes necessários ao funcionamento do sistema.		
9027.80.99	Ex 176 - Aparelhos portáteis para medir taxas de glicemia no sangue, por meio de sensor eletroquímico coulométrico, compostos por monitor para medição, lancetador, 10 tiras e 10 lancetas e 1 estojo, para a realização dos testes.		
9027.80.99	Ex 177 - Equipamentos automáticos gerenciadores de amostras biológicas com a função de triagem, movimentação e leitura de código de barras dos tubos de amostras e transporte para gavetas de saída, com capacidade de processamento de 1500 tubos/hora.		

	metálica de proteção exterior, com poste regulável para fixação de equipamentos.
9031.49.90	Ex 166 - Máquinas de inspeção automática tipo carrossel ("starwheel"), com tecnologia servo e sistema de posicionamento de entrada por meio de parafuso ou rosca de introdução; tendo como função inspecionar um ou mais dos seguintes defeitos em embalagens de vidro, podendo inspecionar planicidade, calibragem, trincas com emissores laser ou fonte, de luz direta ou LED, fissuras na boca (LOF), leitura de número de moldes e espessura de parede sem contato com ou sem rejeito de peças defeituosas.
9031.49.90	Ex 205 - Máquinas para inspeção de defeitos em embalagens de vidro, com capacidade máxima de inspeção de até 600artigos/min, podendo ser equipadas com até 24 câmeras para inspecionar defeitos visuais, de stress, dimensionais e de baixo contraste.
9031.49.90	Ex 251 - Aparelhos com sistema óptico automático para inspeção de qualidade e estrutura de revestimento cerâmico, computadorizados, com detecção e identificação de defeitos por meio de telecâmeras.
9031.49.90	Ex 254 - Máquinas automáticas para inspeção ótica contendo em um mesmo corpo o validador de aceitador de células, reconhecendo diferentes denominações de células e diferentes moedas bem como documentos como cheques e códigos de barras, podendo incorporar cassette.
9031.80.20	Ex 091 - Equipamentos de medição tridimensional portáteis com sistema de aquisição de pontos por meio de fotogrametria, imunes à vibração, com 3 câmeras possuindo sistema de iluminação com tecnologia de LEDs azuis, que permita o operador executar a medição com o cabeçote em mãos, sem a necessidade de tripé, compostos de cabeçote, cabo, controlador, kit de montagem e suporte, malas de transporte, padrão de calibração, sistema de mapeamento global com barras de escala e câmera fotográfica.
9031.80.20	Ex 093 - Equipamentos de medição tridimensional portáteis, com sistema de rastreamento por laser, operados por bateria e com capacidade de medição do alvo no formato de esfera refletora ou alvo adesivo e também medição direta no objeto, sem o uso refletor, contendo tela integrada ao corpo para execução de medidas sem o uso de computador externo, volume de medição de até 600m e precisão volumétrica de 0,3mm + 13µm/m, compostos de cabeçote, cabo, carregador de bateria, tripé, esfera refletora e mala de transporte.
9031.80.20	Ex 094 - Braços articulados portáteis para medições manuais de coordenadas de peças, com 7 eixos de rotação, com encoders absolutos e escâner a laser para digitalização e engenharia reversa de peças, com braço articulado, kit de pontas, kit de calibração, escaner a laser, controlador e cabos.
9031.80.20	Ex 097 - Máquinas automáticas de medição tridimensional por coordenadas com comando eletrônico, tipo pórtico com movimentos X, Y e Z motorizados e programáveis, com curso do eixo X compreendido entre 2.000 e 4.000mm, curso do eixo Y compreendido entre 2.000 e 8.000mm e curso do eixo Z compreendido entre 1.000 e 2.500mm.
9031.80.20	Ex 100 - Máquinas automáticas de medição tridimensional por coordenadas com comando eletrônico, contendo de 1 a 4 colunas com movimentação dos eixos X, Y e Z por rolamentos sem uso de ar comprimido e programável, com curso do eixo X compreendido entre 1.000 e 18.000mm, curso do eixo Y compreendido entre 1.000 e 2.500mm e curso do eixo Z compreendido entre 1.000 e 3.000mm, com ou sem desempenho de ferro fundido.
9031.80.20	Ex 147 - Máquinas automáticas para inspeção e medição de rodeiro ferroviário com diâmetro da roda entre 711 e 965mm, bitola ferroviária de 1.600mm, comprimento do eixo entre 2.388 e 2.515mm, peso máximo de 1.820kg, capazes de medir e inspecionar, em ciclo de 4 minutos, o diâmetro e a largura da roda, a espessura e a altura do flange, a espessura do friso, o desvio de medida do perfil da roda em relação ao perfil padrão, a medida "Back-to-Back" e a excentricidade radial e axial da roda de um rodeiro, compostas de: elevadores hidráulicos em cada extremidade, de reservatório hidráulico com capacidade de 18 litros, e de motor elétrico de 3HP para girar o rodeiro a uma velocidade de giro entre 8 - 12rpm.
9031.80.20	Ex 148 - Máquinas automáticas para inspeção e medição de mangas de eixo de rodeiro ferroviário, com diâmetro das mangas entre 130 e 180mm, para rodeiros com bitola ferroviária de 1.600mm, peso máximo de 1.820kg, e eixo com comprimento entre 2.388 e 2.515mm, capazes de medir e inspecionar, em ciclo de 4 minutos, o diâmetro e a conicidade das mangas, as extremidades com rebaixo, o desvio do perfil do filete do munhão em relação ao perfil padrão, e o empenamento do eixo, compostas de tela e banco de dados para execução de medidas sem o uso de computador externo, de elevadores hidráulicos em cada extremidade, de reservatório hidráulico com capacidade de 18 litros, e de motor elétrico de 3HP para girar o rodeiro a uma velocidade de giro entre 8 - 12rpm.
9031.80.60	Ex 001 - Dispositivos de medição de carga, dotados de 3 a 6 sensores pré-ajustados para medição direta sobre cintas planas de tração com capacidade máxima entre 420 e 450kg em condição temporária e entre 280 e 360kg em condição permanente, por sensor e erro de leitura máximo de ±5%, para uso exclusivo em elevadores.
9031.80.99	Ex 304 - Máquinas automáticas montadas sobre transportador, para teste de forma e vazamento da válvula do cilindro/botijão de gás, por medição de pressão, com rejeição automática dos botijões reprovados, com capacidade de armazenamento de dados de até 12 tipos de botijões, com fotocélulas para detecção dos botijões e controle de fluxo dos mesmos, sem o manuseio mecânico evitando desgaste, com capacidade de teste de 1.000 até 1.800botijões/hora, dependendo do tipo do botijão/válvula a ser testada, da mistura de gás usada, da velocidade do transportador e da quantidade de rejeições.
9031.80.99	Ex 336 - Equipamentos computadorizados para inspeção visual de tampas de alumínio, por meio de conjunto de câmeras internas, com 2 linhas de inspeção, para detectar defeitos, contaminação, vazamentos e outras irregularidades, com dispositivo de rejeição de tampas defeituosas.
9031.80.99	Ex 426 - Dispositivos de segurança acionados por cortina de raios infravermelhos para controle da abertura e fechamento de portas de elevadores.
9031.80.99	Ex 468 - Controladores de tensão e detecção de rupturas de fios para uma gaiola de urdidreira, velocidade de trabalho de 1.000m/min, número de fios monitorados e controlados dependendo da capacidade da máquina urdidreira, aplicável para fios com títulos de 4.0/70.0Ne algodão/Poly, Rayon 40 - 1.200 Denier Nylon, poliéster, polipropileno, monofilamento e multifilamento, torção zero.
9031.80.99	Ex 654 - Sensores de medição próprios para parafusadeiras estacionárias, utilizados para determinar o torque, ângulo de giro, o gradiente (relação torque/ângulo) e transmitir os dados digitalmente para o painel de comando, com precisão de torque ±0,5% do valor nominal, precisão do sinal angular de 0,25°, temperatura ambiente permitida compreendida de 0 a 55 °C, tipo de proteção IP54, rotação máxima entre 2.500 e 3.000 (1/min) e peso compreendido entre 0,55 e 3,8kg.

9031.80.99	Ex 659 - Máquinas de medição para controle dimensional de distâncias e diâmetros do virabrequim, incluindo a gravação automática para rastreabilidade do produto e verificação da situação da peça controlada.
9031.80.99	Ex 661 - Sistemas Micro HBD/HWD para monitoramento e controle das condições de temperatura de rolamentos, freios e rodas d8419.e veículos ferroviários, por meio de escaneamento por infravermelho durante a passagem de veículos ferroviários.
9031.80.99	Ex 665 - Máquinas para reconhecimento e carregamento automático de lentes oftálmicas, capacidade para trabalhar com 2 lentes ao mesmo tempo, potência máxima de 900W e pressão de 6bar.
9031.80.99	Ex 668 - Equipamentos de medição por sensor capacitivo do porcentual de teor de água (umidade) no produto fabricado pela indústria de papel e celulose (o papel), o software de gerenciamento pode controlar de 1 ou até 8 sensores para um mesmo sistema, com os devidos cabos, painel de controle e suporte para montagem.

Art. 3º Alterar para 2% (dois por cento), a partir 1º de julho de 2016 e até 31 de dezembro de 2016, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8501.52.10	Ex 001 - Conjuntos estator/rotor ("built-in motor complete") para acoplamento direto em eixos e corpos únicos de compressores recíprocos semi-herméticos de refrigeração de potência nominal de 0,75 a 67kW, com estator de enrolamento espiral e de passos diferentes, densidade superior a 30A/mm², resfriados por fluidos halogenados ou hidrocarbonetos e de rotor tipo gaiola de esquilo em liga de alumínio com resfriamento por furos passantes e rasgo de chaveta para arraste.

Art. 4º O Ex-tarifário nº 129 da NCM 8438.10.00, constante da Resolução CAMEX nº 54, de 19 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8438.10.00	Ex 129 - Máquinas automáticas para a fabricação de massas alimentícias longas, com espessura acima de 1,6mm, com controlador lógico programável (CPL), capacidade de produção máxima superior ou igual a 4.250kg/h (variável conforme característica do produto a ser processado), eficiência de secagem com ciclos máximos de 200 minutos, seleção automática de diferentes diagramas de secagem com estação de alimentação e mistura dos ingredientes, com pré-misturador, esteira estabilizadora da massa, misturador com dispositivo para retirada de ar da massa já misturada (misturador sob vácuo); prensa extrusora com 2 roscas, estendedor de massa já extrudada em cabides com dispositivo cortador/aparador e sistema de recuperação de aparas, túnel de secagem com zonas de pré-secagem, secagem e humidificação, com mecanismo de movimentação independentes e isolados (possibilidade de manutenções localizadas sem perda de produção), estação de refrigeração final, estação de estocagem com multi nível com possibilidade de retiradas aleatórias de lotes e sistema de corte final das massas com recuperador de aparas.
------------	--

Art. 5º O Ex-tarifário nº 087 da NCM 9031.10.00, constante da Resolução CAMEX nº 117, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

9031.10.00	Ex 087 - Equipamentos automáticos para medição, correção e checagem de balanceamento de induzidos com peso inferior ou igual a 1kg e distância entre o suporte da unidade de medição compreendida entre 50 e 150mm, utilizados no motor de partida e/ou no motor do limpador de para-brisas para veículos automotores com correção por meio de retirada de material por meio de fresa circular, garantindo a capacidade e valores conforme desenho e prescrição do produto, constituídos de 4 braços articuláveis rotativos automáticos para carga e descarga, unidade de fresagem para correção do desbalanceamento, unidade de controle por meio de PC, unidades de rejeitos para peças não conformes monitorado via CLP, gabinete elétrico, proteções de segurança, transportador de peças com elevador e base de granito para sustentação da máquina.
------------	---

Art. 6º Os Ex-tarifários nº 272 da NCM 8424.89.90 e nº 005 e 006 da NCM 8481.20.90, constantes da Resolução CAMEX nº 7, de 26 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

8424.89.90	Ex 272 - Combinações de máquinas automáticas para esmaltação de louças sanitárias, tipo "spray", compostas de: sistema de transporte automático de peças sanitárias, ilha de esmaltação com carrossel de 4 posições para carga e descarga e com robô de 6 eixos e capacidade de 5kg, cabine de esmaltação, com ou sem tanque agitador de 500L, painéis de proteção com porta de acesso e barreira de segurança para o operador e painel lógico de comando (PLC).
8481.20.90	Ex 005 - Válvulas direcionais proporcionais, para transmissão "óleo-hidráulica", diretamente operadas, com "feedback" elétrico de posição, pressão máxima de operação inferior ou igual a 315bar e vazão máxima inferior ou igual a 180 litros/minutos.
8481.20.90	Ex 006 - Válvulas direcionais proporcionais, para transmissão "óleo-hidráulica", diretamente operadas, sem "feedback" elétrico de posição, pressão máxima de operação inferior ou igual a 315bar e vazão máxima inferior ou igual a 75 litros/minutos.

Art. 7º Os Ex-tarifários nº 034 da NCM 8421.99.99 e nº 021 da NCM 8433.59.90, constantes da Resolução CAMEX nº 9, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

8421.99.99	Ex 034 - Mantas filtrantes de polipropileno e/ou poliamida para filtro tipo prensa, com dimensões de 3.880 x 2.420mm com tolerância de mais ou menos 120mm, espessura entre 0,6 e 1,3mm, resistência à tração entre 78 e 185N/mm (urdidura) e entre 39 e 125N/mm (trama) e permeabilidade do ar entre 0,3 e 1,8m3/m²min (200PA).
8433.59.90	Ex 021 - Colheiteadeiras de tomate, com selecionador eletrônico de 40, 45, 48, 50 ou 64 canais, agitador rotativo a raios vibratórios com movimento alternado para separação dos frutos, com rampa de descarregamento, capacidade de colheita entre 25 a 65t/h.



Art. 8º O Ex-tarifário nº 070 da NCM 8479.89.11, constante da Resolução CAMEX nº 34, de 20 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

8479.89.11	Ex 070 - Máquinas rotativas automáticas para a fabricação de pastilhas e comprimidos por compactação direta de produtos farmacêuticos, alimentícios ou químicos em pó, com força de 100kN na zona de pré-compressão e de 100kN na zona de compressão principal; reservatório para alimentação de pó; coroa intercambiável por meio de braço semiautomático; sistema automático de lubrificação das guias de punções; sistema de monitoramento da força de compactação; sistema de rejeição com exclusão individual, dotado de estação de ar comprimido; guias de enchimento com espessura compreendida entre 1 e 18mm e espessura do comprimido compreendida entre 0 e 8mm; configuração com 45 estações de moldagem para capacidade produtiva compreendida entre 54.000 e 324.000comprimidos/h e diâmetro máximo do comprimido de 11mm, com torre de velocidade ajustável compreendida entre 20 e 120rpm, ou com 36 estações de moldagem para capacidade produtiva compreendida entre 43.200 e 259.200comprimidos/h e diâmetro máximo do comprimido de 16mm, com torre de velocidade ajustável compreendida entre 20 e 120rpm, ou com 30 estações de moldagem para capacidade produtiva compreendida entre 36.000 e 180.000comprimidos/ h e diâmetro máximo do comprimido de 25mm, com torre de velocidade ajustável compreendida entre 20 e 100rpm; interface IHM (PLC) de 19" "touch ascreen", para visualização gráfica de operação e monitoramento; painel elétrico; sistema todo fechado para segurança do operador com partes que entram em contato com o material particulado, em aço inox AISI 316L, podendo conter módulo de tecnologia "Dry Coating" (tablet in tablet); e/ou módulo para comprimidos bicamadas (two layers); braço automático oscilante para troca rápida da coroa; software com pacote de qualificação CRF 21 parte 11 com acesso diferenciado por níveis com senha.
------------	---

Art. 9º Revogar, a partir de 1º de agosto de 2016, o Ex-tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução CAMEX nº 7, de 26 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2016.

8407.21.90	Ex 043 - Motores marítimos de pistão, de ignição por centelha (ciclo Otto), 4 tempos, comando de válvulas tipo OHC, 4 válvulas, 2 cilindros, com sistema de ignição digital CDI, com injeção eletrônica de combustível, de fixação externa na popa do casco, com capacidade volumétrica de 327cm³, potência máxima de 11kW ou 15PS, rotação entre 5.000 e 6.000rpm, com 2 opções de tamanho de rebetas (S ou L).
------------	--

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10, 57/10 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8471.60.90	Ex 002 - Unidades de saída de dados processados eletronicamente, para leitura tátil pelo sistema Braille, com 12 a 80 células de leitura de 6 ou 8 pontos, com ou sem teclado para escrita, conexões USB, combinada ou alternativamente com "Bluetooth" ou porta serial, teclas de posicionamento para cada célula, 6 a 10 teclas de comando, com ou sem cursores e rodas de navegação.
8471.90.12	Ex 006 - Equipamentos de leitura de códigos de lineares e/ou matriciais, por meio de análise ótica com utilização de imagem digital micro-processado, com comprimento focal ajustável, capacidade de leituras de códigos em 5s.
8473.29.90	Ex 001 - Módulos montados com mostrador de cristal líquido (LCD) específico para terminal portátil de pagamento eletrônico (POS), podendo conter circuito de "driver", placa de circuito impresso flexível com componentes elétricos ou eletrônicos, iluminação traseira, armações laterais e traseira de proteção e encaixe e tela sensível ao toque.
8473.30.19	Ex 001 - Subconjuntos gabinete, podendo conter antenas, calços, componentes plásticos e/ou metálicos, visores, alto-falantes, microfones, botões e compartimentos de aberturas, próprios para microcomputador portátil com tela sensível ao toque (touch screen) - "tablet pc".
8473.30.49	Ex 001 - Placas de circuito impresso montadas com módulo de captura de imagem com circuito integrado de tecnologia CMOS (Complementary Metal Oxide-Semiconductor), CCD (Charge Coupled Device) ou outras tecnologias, podendo conter microfone, alto falante, memória de estado sólido para armazenamento temporário e componentes discretos, para microcomputador portátil com tela sensível ao toque ("touch screen") - "tablet pc".
8473.30.99	Ex 003 - Subconjuntos alojamento (parte do gabinete), podendo conter antenas, calços, componentes plásticos e/ou metálicos, visores, alto-falantes, microfones, botões e compartimentos de aberturas, próprios para microcomputador portátil com tela sensível ao toque ("touch screen") - "tablet pc".
8473.30.99	Ex 004 - Subconjuntos frontais de "tablet pc" montados com tela de visualização (display) de LCD, OLED ou de outras tecnologias, podendo conter estrutura de fixação, suporte, conectores, motor de "vibracall", módulos de captura de imagem, microfones, alto-falantes, sensores, teclas de comando de funções, antenas, dispositivos sensíveis ao toque (touch screen) e placas de circuitos impressos montadas com componentes eletroeletrônicos que implementem quaisquer funções

	que não a de processamento central (placa-mãe) do microcomputador portátil com tela sensível ao toque ("touch scree") - "tablet pc".
8473.30.99	Ex 005 - Blindagens metálicas para proteção mecânica e contra interferência de sinais eletromagnéticos ou de radiofrequência, com ou sem adesivos ou isolantes, próprios para microcomputador portátil com tela sensível ao toque ("touch screen") - "tablet pc".
8473.30.99	Ex 006 - Visores frontais com dispositivo sensível ao toque, podendo conter placa de circuito impresso flexível com ou sem elementos de conexão e/ou componentes eletroeletrônicos, próprios para microcomputador portátil com tela sensível ao toque ("touch screen") - "tablet pc".
8473.30.99	Ex 007 - Subconjuntos tela de cristal líquido, plasma, "amoled" ou outras tecnologias, com a respectiva placa de controle, podendo conter visor frontal e/ou dispositivo sensível ao toque e placa de circuito impresso montada, que implemente quaisquer funções que não a de processamento central (placa-mãe), próprios para microcomputador portátil com tela sensível ao toque ("touch screen") - "tablet pc".
8473.30.99	Ex 008 - Clipes, grampos ou presilhas metálicas próprios para montagem em superfície (SMD), para fixação das blindagens de proteção mecânica e contra interferência de sinais eletromagnéticos ou de radiofrequência, para microcomputador portátil com tela sensível ao toque ("touch screen") - "tablet pc".
8473.30.99	Ex 009 - Suportes metálicos para sustentação mecânica de conectores, ou teclas de funções, ou tela de visualização (display), próprios para microcomputador portátil com tela sensível ao toque ("touch screen") - "tablet pc".
8473.30.99	Ex 010 - Teclas/botões plásticos e/ou metálicos utilizados como teclas de acionamento de, pelo menos, uma das funções - volume, rotação do display e liga-desliga (power), início (home) -, próprios para microcomputador portátil com tela sensível ao toque ("touch screen") - "tablet pc".
8473.30.99	Ex 011 - Subconjuntos módulo de antena e/ou acústico podendo conter base de plástico e/ou metálica, calço, adesivo, alto-falante, microfone, motor(es), suporte(s) conector(es) e placas de circuito impresso montadas, que implementem quaisquer funções que não a de processamento central (placa-mãe), próprios para microcomputador portátil com tela sensível ao toque ("touch screen") - "tablet pc".
8473.30.99	Ex 012 - Subconjuntos estrutura de fixação da tela de cristal líquido, plasma ou outras tecnologias, podendo conter dispositivo de captura de imagem, alto-falante(s), microfone(s), suporte(s), conector(es), tecla(s) e circuito impresso flexível, próprios para microcomputador portátil com tela sensível ao toque ("touch screen") - "tablet pc".
8517.62.59	Ex 033 - Sensores de profundidade ToF (Time of Flight) e iluminação IR (Infra Red) ativa, com alcance acima de 3m e campo de visão maior que 90º.
8517.62.77	Ex 003 - Rádios transceptores utilizados para transmissão sem fio WIFI Mesh, com função de roteador, com modulação 802.11g - OFDM, 802.11b - DSSS; operando na faixa de frequência de 2,4 GHz, com fonte de alimentação 11-55VDC, com interface de comunicação de dados dos Ethernet 10/100Base-T, para aplicação ambientes móveis, com temperatura de operação de -40 até 70°C, e que atenda às seguintes normas: Transporte: ISTA 2A; Choque e vibração: MIL-STD-202E, método 204C, ETSI 300-19-2-4, especificação T4.1E, classe 4M3; Resistência contra água e poeira: UL579/IEC60529 IP67; Imunidade e proteção contra surtos elétricos: EN 61000-4-5 nível 4; Imunidade ESD: EN 61000-2-5 nível 4.
8517.62.77	Ex 004 - Rádios transceptores utilizados para transmissão sem fio WIFI Mesh, com função de roteador, com modulação 802.11g/n e a/n - OFDM (64-QAM, 16-QAM, QPSK, BPSK); 802.11b - DSSS (DBPSK, DQPSK, CCK), com antenas integradas, operando na faixa de frequência de 2,4GHz ou 5,4GHz ou 5,7GHz ou 5,8GHz, com fonte de alimentação 11-55VDC ou 100/277 VAC, com interface de comunicação de dados Ethernet 10/100 Base-T para aplicação em ambientes internos, com temperatura de operação de -40 até 55°C, e que atenda às seguintes normas: Transporte: ISTA 2A; Choque e vibração: ETSI 300-19-2-4, especificação T4.1E, classe 4M3; Imunidade e proteção contra transientes: EN 61000-4-4 nível 2; Imunidade de campo de compatibilidade eletromagnética: EN 61000-4-3 nível 2.
8517.62.77	Ex 005 - Rádios transceptores utilizados para transmissão sem fio WIFI Mesh, com função de roteador ou bridge, com modulação 802.11g/n - OFDM (64-QAM, 16-QAM, QPSK, BPSK) e 802.11b - DSSS (DBPSK, DQPSK, CCK), operando na faixa de frequência de 2,4GHz, com fonte de alimentação 11-55VDC, com interface de comunicação de dados RS232 ou RS485 ou Ethernet 10/100Base-T para montagem em ambientes externos, internos ou trilho DIN, com temperatura de operação de -40 até 75°C, e que atenda às seguintes normas: Transporte: ISTA 2A; Choque e vibração: ETSI 300-19-2-4, especificação T4.1E, classe 4M3; Imunidade de campo de compatibilidade eletromagnética: EN 61000-4-3 nível 2; Imunidade e proteção contra transientes: EN 61000-4-4 nível 2.
8517.62.77	Ex 006 - Rádios transceptores utilizados para transmissão sem fio WIFI Mesh, com função de roteador, com modulação 802.11g/n - OFDM (64-QAM, 16-QAM, QPSK, BPSK); 802.11b - DSSS (DBPSK, DQPSK, CCK), com antenas integradas ou removíveis, operando na faixa de frequência de 2,4GHz ou 5,1GHz ou 5,4GHz ou 5,8GHz, com fonte de alimentação 14-48VDC ou 120/240VAC, com interface de comunicação de dados Serial RS232 ou RS485 ou dados Ethernet 10/100/1000 Base-T para aplicação em ambientes internos e externos, com temperatura de operação de -40 até 75°C, e que atenda às seguintes normas: Transporte: ISTA 2A; Choque e vibração: ETSI 300-19-2-4, especificação T4.1E, classe 4M3; Classificação climática: norma UL 579/IEC 60529 IP67; Conformidade de resistência com a norma ASTM B117 contra ferrugem de nevoeiro salino; Imunidade e proteção contra transientes: EN 61000-4-4 nível 2; Imunidade de campo de compatibilidade eletromagnética: EN 61000-4-3 nível 2.
8517.70.99	Ex 015 - Equipamentos de gerenciamento de acessos ópticos em massa para redes FTTx, incluindo na mesma configuração módulos com interface XGPON1 em conformidade com a recomendação ITU-T G-987.
8528.51.20	Ex 008 - Terminais de cabine ou interface de maquinista (do tipo HMI), com tela sensível ao toque, utilizados na condução do trem (apresentação dos dados em operação), comunicação, memorização e diagnóstico, contendo CPU compatível x86, controlador gráfico específico, memória RAM e interfaces, adequados para ambientes hostis, sem peças móveis ou disco rígido.
8528.51.20	Ex 010 - Monitores coloridos, de alta resolução, de 1 a 10 megapixels, em conformidade com o padrão DICOM, com fotômetro interno ("backlight" sensor), com ferramenta que garanta a uniformidade da luminância em todos os pontos da tela (DUE), modo de calibração automática de luminância e tons de cinza para cada modalidade diagnóstica e ângulos de visão extensos a partir de 170º.

8528.51.20	Ex 011 - Monitores profissionais policromáticos RGB denominados comercialmente de monitores 2-em-1, confeccionados com tecnologia de cristal líquido (LCD) com resolução de no mínimo 800 x 480 pontos de imagem e contraste de no mínimo 600:1, apresentados na forma de painéis com dois elementos de imagem de 7 ou 9 polegadas com suporte a interfaces de sinais de vídeo HD/SD-SDI e/ou HDMI.
8536.50.90	Ex 012 - Chaves comutadoras, não automática, própria para montagem em placa de circuito impresso, para uso em aparelhos telefônicos, tensão menor igual a 200 volts.
8543.70.39	Ex 001 - Equipamentos auxiliares para vídeo denominado comercialmente de multiviewer, com 8 a 32 portas de entrada de vídeo HD-SDI e/ou SDI e/ou vídeo composto e/ou IP, podendo conter placa gráfica adicional e/ou software embutido para controle de layout de saída.
8543.70.99	Ex 043 - Aparelhos de mixagem e processamento de sinais de áudio digital AES/EBU (Audio Enginee-Ring Society/European Broad cast Union) com 16 ou mais canais de entrada.
8543.70.99	Ex 115 - Registradores de eventos (caixa-preta), específicos para trens elétricos, com capacidade de gravação da velocidade, sinais digitais e analógicos e sinais de comando e controle emitidos durante a viagem do veículo ferroviário, de forma ininterrupta, por tempo igual ou superior a 85h, contendo memória protegida contra impactos segundo a norma IEEE 1482.1.
9030.40.90	Ex 016 - Monitores de forma de onda para monitoramento necessário à produção, pós produção, distribuição e transmissão e conteúdo de vídeo digital de alta definição (HD) e de definição padrão (SD).
9030.40.90	Ex 028 - Sondas NGN para monitoramento do tráfego de dados na rede em múltiplas interface, com configurações mínimas de processador high-end incorporado Quad-core Q9400, 8GB de memória DDR, 800MHz, disco rígido de 1 a 6TB, comporta até 3 módulos de interface de linha (LIM - Line Interface Module) e um processador de sessão de 3 chips.
9030.40.90	Ex 029 - Plataformas de análise e monitoramento de forma de onda para diferentes padrões e formatos de sinais de vídeo e áudio, incluindo suporte para formatos de vídeo 3G-SDI e HD-SDI e formatos de áudio DOLBY E, DOLBY DIGITAL PLUS, DOLBY DIGITAL, AES/EBU e áudio, para aplicações em controle de qualidade na produção e pós-produção de conteúdo, em monitoramento e verificação de conformidade na transmissão e distribuição de conteúdo e em qualificação de equipamentos e solução de problemas na instalação e manutenção de sistemas de vídeo e áudio.
9030.89.90	Ex 013 - Equipamentos para monitoração de sinais de vídeo, áudio e dados digitais, compressão MPEG-2 e/ou MPEG-4 (H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital.

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTONIO PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Aplica direito antidumping definitivo a importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, originárias da República Popular da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6ª da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.025919/2010-90, resolve **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Aplicar direito antidumping definitivo às importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando exportados pelas empresas TTCA Co. Ltd e Weifang Ensign Industry Co. Ltd., a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	TTCA Co. Ltd.	803,61
	Weifang Ensign Industry Co. Ltd.	823,04

Art. 2ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação inicial

Em 12 de agosto de 2010 a Associação Brasileira dos Produtores de Ácido Cítrico e Derivados - ABIACID, em nome das empresas Tate & Lyle do Brasil S.A. e Cargill Agrícola S.A., protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil, originárias da China, de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Considerando o que constava do Parecer nº 25/DECOM, de 18 de novembro de 2010, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico para o Brasil, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 14, de 6 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 7 de abril de 2011.

Na determinação preliminar, houve aplicação de direito antidumping provisório por meio da Resolução CAMEX nº 6, de 25 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. de 26 de janeiro de 2012.

Nessa ocasião, apurou-se o preço de exportação da China com base no preço médio ponderado de exportação FOB, obtido a partir das informações fornecidas pelas empresas chinesas que responderam ao questionário: Anhui BBKA Biochemical Co. Ltd., Lianyungang Natiprol (Intl) Co., Ltd, RZBC Co Ltd, Weifang Ensign Industry Co. Ltd., TTCA Co. Ltd. e Wenda Co. Ltd, doravante denominadas BBKA Biochemical, Natiprol, RZBC, Weifang, TTCA e Wenda, respectivamente.

Para cada empresa foi calculada margem de dumping ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto (ácido cítrico ou citrato de sódio) a fim de obter a margem de dumping relativa do produto. De acordo com essa metodologia, as margens de dumping apuradas para os produtores/exportadores chineses foram:

Produtor Exportador	Margem de dumping absoluta (US\$/t)	Margem de dumping relativa (%)
BBKA Biochemical	823,64	90,4
Lianyungang Natiprol	829,20	91,8
RZBC	861,50	97,4
TTCA	803,61	87,0
Weifang	823,04	91,0
Wenda	723,46	71,8
Demais empresas chinesas identificadas	823,84	90,3

Na análise do preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro comparativamente ao preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro, foram calculadas as seguintes subcotações: US\$ 526,81/t (quinhentos e vinte e seis dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada) para a BBKA Biochemical, US\$ 699,37/t (seiscentos e noventa e nove dólares estadunidenses e trinta e sete centavos por tonelada) para Lianyungang Natiprol, US\$ 616,55/t (seiscentos e dezesseis dólares estadunidenses e cinquenta e cinco centavos por tonelada) para a RZBC Group, US\$ 602,43/t (seiscentos e dois dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por tonelada) para TTCA, US\$ 569,01/t (quinhentos e sessenta e nove dólares estadunidenses e um centavo por tonelada) para a Weifang e US\$ 587,73/t (quinhentos e oitenta e sete dólares estadunidenses e setenta e três centavos por tonelada) para a Wenda.

De forma a permitir a vigência do direito antidumping provisório pelo prazo de seis meses, este equivaleu à subcotação. Para as demais empresas, não incluídas na seleção, aplicou-se um redutor de 10% sobre a margem de dumping apurada para esse grupo.

Assim, o direito antidumping provisório foi aplicado na forma de alíquota específica e nos montantes abaixo especificados:

Produtor Exportador	Direito antidumping provisório (US\$/t)
BBKA Biochemical	526,81
Lianyungang Natiprol	699,37
RZBC	616,55
TTCA	602,43
Weifang	569,01
Wenda	587,73
Demais empresas chinesas identificadas	741,46

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico para o Brasil, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 52, de 24 de julho de 2012, publicada no D.O.U. de 25 de julho de 2012, com a aplicação do direito antidumping definitivo.

Dessa forma, foi aplicado direito antidumping na forma de alíquota específica, nos montantes abaixo especificados:

Produtor Exportador	Direito antidumping definitivo (US\$/t)
Anhui BBKA International Co. Ltd. Anhui BBKA Pharmaceutical Co., Ltd. Anhui Koyo Imp. & Exp. Co. Ltd. Augmentus Ltd. China Changle Victor Trading Co. Ltd. Changsha Newsky Chemical Co. Ltd. Dalian Platinum Chemicals Co. Ltd. Farmasino Pharmaceuticals (Jiangsu) Co. Ltd. Foodchem International Corporation Gansu Xuejing Biochemical Co. Ltd. Gansu Xuejing Imp & Exp Co., Ltd Hainan Zhongxin Chemical Co. Ltd. Hangzhou Ruijiang Chemical Co. Ltd. Huangshi Xinghua Biochemical Co. Ltd. Huber Group Hugestone Enterprise Co. Ltd. Hunan Dongting Citric Acid Chemicals Co. Ltd. Jiali Bio Group (Qingdao) Ltd. Jiangsu Gadot Nuobei Biochemical Co. Ltd. Jiangsu Lemon Chemical & Technology Co. Juxianhongde Citriccid Co. Ltd. Kelco Chemicals Co.Ltd. Laiwu Taihe Biochemistry Co. Ltd. Lianyungang Mupro Imp. & Exp. Co. Ltd. Lianyungang Samin Food Additives Co. Ltd. Lianyungang Shuren Scientific Creation Imp. & Exp. Co. Ltd. Lianyungang Zhong Fu Imp & Exp. Co. Ltd.	835,32



Linyi Yingtai Economic and Trading Co. Ltd. Nantong Feiyu Fine Chemical Co. Ltd. Natiprol Lianyungang Co New Step Industry Co. Ltd. Norbright Industry Co. Ltd. Qingdao Century Longlive Intl. Trade Co. Ltd. Qingdao Sun Chemical Corporation Ltd. Reephos Chemical Co. Ltd. Shangai Fenhe International Co. Ltd. Shanghai Trustin Chemical Co. Ltd. Shenzhen Sed Industry Co. Ltd. Shihezi City Changyun Biochemical Co. Ltd. Sigma-Aldrich China Inc. Sinochem Ningbo Ltd. Sinochem Qingdao Co. Ltd. Tianjin Chengyi International Trading Co. Ltd. TTCA Co. Ltd. West Wenda Co Ltd Yixing Zhenfen Medical Chemical Co. Ltd. Yixing-Union Biochemical Co. Ltd. Zhangzhou Hongbin Import & Export Trading Co. Ltd. Zhejiang Chemicals Import & Export Corporation Zhejiang Chun-An Foreign Trade Co. Ltd. Zhejiang Medicines and Health Products Imp. & Exp. Co. Ltd.	
Demais	861,50

A referida Resolução também homologou compromisso de preço para amparar as importações brasileiras do produto em tela, quando originárias da China, fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., Anhui BBKA Maanshan Biochemical Co., RZBC Co. Ltd., TTCA Co. Ltd. e Weifang Ensign Industry Co. Ltd. e exportado por essas mesmas empresas ou pelas empresas RZBC Import & Export Co. Ltd., Natiprol Lianyungang Corporation e Wenda Co. Ltd.

Tendo em vista a homologação do Compromisso, não se calculou margem de dumping individual na determinação final para as empresas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., Anhui BBKA Maanshan Biochemical Co. Ltd., RZBC Co Ltd, TTCA Co. e Weifang Ensign Industry Co. Ltd.

1.2 Do compromisso de preços

As empresas signatárias do Compromisso de Preços, doravante também denominado Compromisso, se comprometeram a apresentar, a cada seis meses, relatório completo de suas exportações para o Brasil.

Desde a entrada em vigor do Compromisso, as empresas COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., RZBC Co. Ltd., TTCA Co. Ltd., Weifang Ensign Industry Co. Ltd., RZBC Import & Export Co. Ltd., Natiprol Lianyungang Corporation e Wenda Co. Ltd. encaminharam os relatórios semestrais a partir do período de julho a dezembro de 2012.

Em face do disposto no art. 28 da seção E do Termo de Compromisso de Preços, em julho e agosto de 2015, foram realizadas verificações **in loco** em todas as empresas que exportaram para o Brasil sob a égide do Compromisso, a saber: COFCO Biochemical (Anhui) Co. Ltd., RZBC Co. Ltd., TTCA Co. Ltd., Weifang Ensign Industry Co. Ltd., RZBC Import & Export Co. Ltd., Natiprol Lianyungang Corporation e Wenda Co. Ltd., doravante denominadas COFCO, RZBC, TTCA, Weifang, RZBC Import & Export, Natiprol e Wenda, respectivamente.

Verificou-se que as empresas Wenda, Natiprol, TTCA e Weifang violaram os termos do Compromisso. Não foram encontrados indícios de violação do Compromisso pelas empresas COFCO, RZBC e RZBC Import & Export.

Cumpra mencionar que foram expedidos ofícios notificando essas empresas das violações ao Compromisso e que foi concedido prazo de trinta dias, contado da data de ciência da notificação, para que estas se manifestassem a respeito do tema. Apenas a Wenda apresentou manifestação tempestiva na qual expôs argumentos que, contudo, não foram suficientes para sanar ou justificar o descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Compromisso.

1.3 Da suspensão do compromisso de preços

Tendo em vista que Wenda, Natiprol, TTCA e Weifang violaram os termos acordados no Compromisso de Preços, foi recomendado o encerramento do Compromisso para estas empresas e a aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, no mesmo montante estabelecido na determinação final do processo para as **trading companies** Wenda e Natiprol, bem como a aplicação de direito antidumping provisório para as produtoras/exportadoras TTCA e Weifang, na forma de alíquota específica e no mesmo montante dos direitos provisórios estabelecidos na determinação preliminar até que fossem calculadas as margens de dumping individuais das empresas TTCA e Weifang.

A recomendação foi acatada pela Câmara de Comércio Exterior que, por meio da Resolução CAMEX nº 38, de 20 de abril de 2016, publicada no D.O.U. de 22 de abril de 2016, encerrou a aplicação do compromisso de preços para as empresas Natiprol, TTCA, Weifang e Wenda.

Determinou-se a aplicação de direito antidumping definitivo às importações de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, originárias da China, exportados pela Natiprol e pela Wenda, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica no montante de US\$ 835,32/t (oitocentos e trinta e cinco dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada).

Às importações de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, originárias da China, produzidos pelas empresas TTCA e Weifang, aplicou-se direito antidumping provisório a ser recolhido sob a forma de alíquota específica no montante de US\$ 602,43/t (seiscentos e dois dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por tonelada) e US\$ 569,01/t (quinhentos e sessenta e nove dólares estadunidenses e um centavo), respectivamente.

Foi retomada a investigação para dar prosseguimento aos procedimentos cabíveis no que tange à determinação final de dumping para as empresas TTCA e Weifang.

1.4 Da notificação às partes interessadas

Em 28 de abril de 2016 foram notificadas da retomada da investigação a peticionária e as mesmas partes interessadas identificadas na investigação inicial, a saber: os importadores brasileiros e os produtores/exportadores estrangeiros do produto objeto da investigação, identificados por meio dos dados oficiais de importação da Secretaria fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, bem como o governo da China.

1.5 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 9 de maio de 2016 foi divulgada e disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 27/DECOM, de 2016, contendo os fatos essenciais sob julgamento e que embasariam a determinação final.

1.6 Do encerramento da fase de instrução

No dia 20 de maio de 2016 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Na mesma data também se encerrou o prazo para apresentação de manifestações pelas partes interessadas. Ressalte-se que durante o prazo regulamentar nenhuma parte se manifestou.

Ademais, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram essa solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

1.7 Da legislação aplicável

Tendo em vista a alteração na legislação que rege as investigações antidumping em decorrência da publicação do Decreto nº 8.058 em 26 de julho de 2013, as regras materiais aplicáveis à investigação em tela atenderão ao disposto no Decreto nº 1.602, de 1995 e as regras processuais seguirão as disposições do Decreto nº 8.058, de 2013.

2. DO DUMPING

2.1 DO DUMPING PARA EFEITO DO INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2009, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico para o Brasil, originárias da China.

2.1.1 Do valor normal

Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal proposto teve como base os preços do produto similar em um terceiro país de economia de mercado.

A peticionária indicou a Colômbia como terceiro país de economia de mercado, para fins de apuração do valor normal, julgando-a apropriada por ser importante produtora de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico (ACSM) e possuir mercado consumidor representativo, além de ter sido o quinto exportador mundial de ACSM, atrás de China, Alemanha, Estados Unidos da América e Brasil.

Segundo a peticionária, o consumo nacional aparente de ACSM, na Colômbia, em 2009, atingira 11,1 mil toneladas, com produção estimada em 30 mil toneladas, conforme informações de Sucromiles S.A., única produtora local. Desse volume produzido, cerca de 7 mil toneladas foram destinadas ao mercado interno, enquanto as restantes 23 mil toneladas, exportadas para diversos países.

Como indicativo de valor normal, a peticionária disponibilizou na petição o total vendido na Colômbia pela Sucromiles, responsável por 61,3% das vendas naquele mercado, em termos de quantidade e faturamento, em 2009, conforme a tabela a seguir:

Vendas da Sucromiles na Colômbia		
Valor (US\$)	Quantidade (t)	Preço (US\$/t)
10.088.848	6.756,79	1.493,14

Além disso, a peticionária apresentou amostra de 24 faturas de vendas realizadas pela empresa Sucromiles no mercado interno colombiano, distribuídas ao longo do ano de 2009. O somatório dos valores das faturas, convertidos de pesos colombianos para dólares estadunidenses, de acordo com a taxa de câmbio do dia de emissão de cada fatura, publicada pelo *Banco de la República Colombiana*, dividido pelo peso total em toneladas, indicou um preço médio de US\$1.607,12/t (mil seiscentos e sete dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada).

Como as faturas apresentadas indicavam o local de entrega, foi considerado que os valores das vendas da Sucromiles incluíam o frete de entrega da mercadoria ao cliente, sendo, portanto, comparáveis aos preços de exportação FOB.

Dessa forma, no período considerado, foi apurado valor normal de US\$ 1.493,14/t (mil quatrocentos e noventa e três dólares estadunidenses e quatorze centavos por tonelada).

2.1.2 Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação da China, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, com base nos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, na condição FOB.

A condição FOB (**free on board**) inclui as despesas de frete interno da fábrica até o porto de embarque no exterior e as despesas portuárias no país de origem. Assim, o preço de exportação da China em 2009 alcançou US\$ 939,39/t (novecentos e trinta e nove dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por tonelada).

2.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

Margem de Dumping				
País	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
China	1.493,14	939,39	553,75	58,9

2.2 DO DUMPING PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO PRELIMINAR

Para efeito de análise da determinação preliminar de dumping, foi considerado o período de janeiro a dezembro de 2010.

2.2.1 Da produtora/exportadora TTCA

2.2.1.1 Do valor normal

Conforme já anteriormente registrado, considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal proposto teve como base de preços do produto similar em um terceiro país de economia de mercado.

Por ocasião da abertura, a peticionária indicou a Colômbia como terceiro país de economia de mercado, para fins de apuração do valor normal, julgando-a apropriada por ser importante produtora de ACSM e conter um mercado consumidor representativo e ser relevante exportador mundial, como já anteriormente registrado.

Quando da abertura foi remetido à Sucromiles S.A. o questionário destinado ao terceiro país de economia de mercado para efeitos de apuração do valor normal, no qual foram solicitados dados mais detalhados sobre a empresa e suas vendas do mercado colombiano. O questionário foi adequadamente respondido e a empresa submetida à investigação *in loco*, oportunidade em que foram confirmados os dados apresentados pela Sucromiles.

Desta forma, o valor normal, para efeitos da determinação preliminar, foi obtido partir dos dados de vendas de ácido cítrico e citrato de sódio da Sucromiles no mercado colombiano em 2010, conforme a seguir:

Valor Normal			
Produto	Peso líquido (t)	Valor das vendas (US\$)	Valor normal (US\$/t)
Ácido cítrico anidro	4.348,9	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Citrato de sódio	545,8	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

O valor das vendas refere-se ao valor da mercadoria entregue ao cliente, deduzidos os descontos e abatimentos, convertido em dólar estadunidense pela taxa de câmbio do dia de cada operação.

2.2.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da empresa TTCA foi apurado com base no preço médio ponderado de exportação FOB, em 2010, conforme informações prestadas pela empresa.

Preço de Exportação da TTCA			
Produto	Quant (t) (A)	Valor FOB (US\$) (B)	Preço médio FOB (US\$/t) (B/A)
Ácido cítrico anidro	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Citrato de sódio	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Total	2.493,0	2.302.311,46	923,51

A condição FOB inclui as despesas de frete interno da fábrica até o porto de embarque no exterior e as despesas portuárias no país de origem.

2.2.1.3 Da margem de dumping

Para fins de cálculo da margem preliminar de dumping, foram considerados como comparáveis o preço FOB das exportações da TTCA incluindo o frete interno até o porto e despesas portuárias e o preço das vendas da Sucromiles no mercado colombiano entregue ao cliente.

A margem de dumping para fins de determinação preliminar para a TTCA foi calculada por tipo de produto (ácido cítrico + citrato de sódio). A margem apurada para cada produto foi ponderada pela quantidade exportada a fim de obter a margem de dumping relativa do produto, conforme tabela a seguir:

Margem de dumping							
Produto	Preço de Exportação (US\$/t) FOB	Valor Normal Sucromiles (US\$/t) CIP	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)	Margem de Dumping Absoluta x Quantidade	Margem de Dumping Absoluta Ponderada (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Ácido cítrico anidro	921,00	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]	803,61	87,0%
Citrato de sódio	971,14	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]		
	923,51	1.733,52		[CONFID.]			

2.2.2 Da produtora/exportadora Weifang

2.2.2.1 Do valor normal

O valor normal para a empresa Weifang também foi apurado conforme explicitado no item 2.2.1.1.

2.2.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da empresa Weifang foi apurado com base no preço médio ponderado de exportação FOB, em 2010, conforme informações prestadas pela empresa.

Preço de Exportação da Weifang			
Produto	Quant (t) (A)	Valor FOB (US\$) (B)	Preço médio FOB (US\$/t) (B/A)
Ácido cítrico anidro	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Citrato de sódio	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Total	5.946,0	5.375.785,98	904,10

A condição FOB inclui as despesas de frete interno da fábrica até o porto de embarque no exterior e as despesas portuárias no país de origem.

2.2.2.3 Da margem de dumping

Para fins de cálculo da margem preliminar de dumping, foram considerados como comparáveis o valor FOB das exportações da Weifang incluindo o frete interno até o porto e despesas portuárias e o valor das vendas da Sucromiles no mercado colombiano entregue ao cliente.

A margem de dumping para fins de determinação preliminar para a Weifang foi calculada por tipo de produto (ácido cítrico + citrato de sódio). A margem apurada para cada produto foi ponderada pela quantidade exportada a fim de obter a margem de dumping relativa do produto, conforme tabela a seguir:

Margem de dumping							
Produto	Preço de Exportação (US\$/t) FOB	Valor Normal Sucromiles (US\$/t) CIP	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)	Margem de Dumping Absoluta x quantidade	Margem de Dumping Absoluta Ponderada (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Ácido cítrico anidro	909,09	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]		
Citrato de sódio	809,85	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]	823,04	91,0
	904,10	1.733,52			4.893.776,06		

2.2.3 Das manifestações acerca da determinação preliminar de dumping

Neste item estão reproduzidas as manifestações feitas pelas empresas TTCA e Weifang acerca da determinação preliminar de dumping constantes dos autos do processo MDIC/SECEX nº 52000.025919/2010-90.

Em 22 de junho de 2011, as empresas Weifang Ensign Industry Co. Ltd. e TTCA Co. Ltd. apresentaram as seguintes manifestações:

(a) solicitação da observância do Princípio do Tratamento Nacional estabelecido pelo art. III do GATT 1994, do Princípio da Previsibilidade e da Concorrência Leal, além de citarem acordos bilaterais de cooperação assinados entre os dois países e "do compromisso de reconhecimento do status da China como economia de mercado". Além disso, contestaram a suposta adoção da melhor informação disponível, mesmo quando as empresas chinesas respondiam aos questionários.

(b) as produtoras/exportadoras chinesas insurgiram-se contra a escolha da Colômbia como alternativa para apuração de valor normal e contestaram a impossibilidade de se utilizarem dados de países da União Europeia em razão de distorções causadas pelo direito antidumping em vigor naquele bloco.

(c) Em relação à Colômbia, consideraram que o mercado interno colombiano não era significativo quando comparado ao volume de exportações chinesas para o Brasil, contestaram a fonte dos dados apresentados pela Sucromiles, levantado dúvidas quanto à credibilidade desta, e chamaram a atenção para a condição de monopolista da empresa no mercado colombiano. Ainda questionaram o uso de um só valor normal para ambos os itens da NCM (2918.14.00 e 2918.15.00).

(d) Como alternativa de valor normal para a posição NCM 2918.14.00 (ácido cítrico), foram sugeridas as exportações da Alemanha para a França, em 2009, cujo preço médio atingiu US\$ 1.220,12/t (mil duzentos e vinte dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada), de acordo com os dados da base de dados das Nações Unidas Comtrade. Para a posição NCM 2918.15.00 (saís de ácido cítrico), propuseram as exportações da Bélgica para a Holanda, no mesmo período, cujo preço médio de exportação alcançou US\$ 1.406,83/t (mil quatrocentos e seis dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada), de acordo com a mesma fonte.

(e) Por último, foi solicitado tratamento diferenciado para cada uma das empresas, a determinação de margens individuais de dumping para cada uma delas e a realização de investigação *in loco*, para que fossem usados os dados fornecidos pelas empresas chinesas nas respectivas respostas ao questionário, principalmente no que se refere ao preço de exportação, pois os preços declarados pelos importadores brasileiros não seriam confiáveis.

(f) Adicionalmente, ainda solicitaram que eventual direito aplicado fosse baseado na margem de subcotação de preço e não na margem de dumping, caso aquela fosse inferior a esta.

Os produtores/exportadores chineses, em manifestação de 22 de novembro de 2011, contestaram a alegação da indústria doméstica de que as alternativas de valor normal deveriam ser apresentadas dentro do prazo original de resposta ao questionário, afirmando que de acordo com o art. 7º combinado com o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, além das práticas usuais da autoridade investigadora, caso haja prorrogação do prazo de resposta ao questionário, esse novo prazo também deve se aplicar à indicação de alternativas de valor normal.

Como exemplo das práticas, a manifestação citou as investigações de seringas descartáveis, óculos de sol, armações para óculos, PVC-S e resina de PET, entre outros, invocando o princípio do costume contido no direito administrativo.

Em manifestação de 2 de dezembro de 2011, a produtora/exportadora chinesa TTCA Co. Ltd. insistiu que cumprira os requisitos da Circular SECEX nº 59, de 2001, afirmando operar de acordo com as regras de livre concorrência. Na mesma data, a empresa Weifang Ensign Industry Co. Ltd remeteu manifestação no mesmo sentido.

Em manifestação de 13 de abril de 2012, a TTCA e a Weifang alegaram que a relação da empresa colombiana Sucromiles com a Tate & Lyle Brasil S.A. instaria cautela na aceitação de seus dados, levantando a possibilidade de ter havido vendas no mercado colombiano pela Sucromiles de misturas de diferentes tipos do produto similar ou mistura destes com outros ingredientes, o que exigiria ajuste para a justa comparação com o produto puro exportado pela China para o Brasil.

Os produtores/exportadores chineses, em manifestação de 15 de maio de 2012, voltaram a contestar a escolha da Colômbia como terceiro mercado para fins de cálculo do valor normal defendendo a utilização do preço de exportação Alemanha- França em 2009 para a NCM 2918.14.00, o preço de exportação Bélgica-Holanda em 2009 para a NCM 2918.15.00.

Além disso, levantaram a possibilidade de misturas de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio e citrato de cálcio terem sido incluídas nos montantes utilizados no cálculo do valor normal o que exigiria um ajuste neste preço de referência.

No que se refere às despesas portuárias utilizadas no cálculo da subcotação, solicitaram que fossem utilizadas as informadas pelos produtores/exportadores e não aquelas apresentadas pelos importadores brasileiros.

Adicionalmente, solicitaram a apuração de valor normal por NCM e repetiram argumentos anteriores, afirmando terem cumprido os requisitos da Circular SECEX nº 59, de 2001, e fornecido documentação suficiente para comprovar que operavam segundo as regras de mercado.

2.2.4 Dos comentários acerca da determinação preliminar de dumping

Neste item estão reproduzidos os comentários sobre manifestações feitas pelas partes interessadas acerca da determinação preliminar de dumping constantes dos autos do processo MDIC/SECEX nº 52000.025919/2010-90.

Em relação à manifestação protocolada em 22 de junho de 2011 pelas empresas Weifang e TTCA:

(a) em relação à escolha da Colômbia como alternativa de valor normal, este aspecto já foi abordado anteriormente, cabendo somente esclarecer um ponto. Quando da abertura da investigação foi efetivamente utilizado somente um valor normal e um preço de exportação, uma vez que naquela fase processual ainda não se dispunham de informações detalhadas sobre os tipos de produtos exportados pela China, o que só se tornou possível com as informações prestadas pelas produtoras/exportadoras chinesas nas respostas ao questionário. Contudo, para fins de determinação preliminar, a margem de dumping foi apurada com base nos tipos de produtos exportados por cada uma das empresas chinesas selecionadas;

(b) quanto às sugestões de valor normal apresentadas (exportações da Alemanha para a França e exportações da Bélgica para a Holanda), cabe registrar que os dados utilizados na determinação não só se referiram ao ano de 2010 (período de investigação da existência de dumping), como eram mais precisos em relação à definição do produto, principalmente no que se refere à posição NCM 2918.15.00, que reúne vários tipos de sais de ácido cítrico além de incluir ésteres;

(c) quanto à utilização dos dados das empresas chinesas, não são necessários comentários adicionais, porquanto foram calculadas margens individuais de dumping para as respondentes e utilizada a margem de dumping média ponderada para as identificadas, mas não selecionadas.

Com relação às manifestações protocoladas após 22 de junho de 2011:

(a) Quanto às propostas de valor normal, conforme já anteriormente esclarecido, a alternativa escolhida não só se referiu ao período de investigação da existência de dumping, ou seja, o ano de 2010, como também era a mais precisa em relação à definição do produto.

(b) Quanto à alegação de que a eventual existência de misturas poderia estar contaminando o valor normal, esclareceu-se que, para que fosse possível a justa comparação entre o preço do produto similar e o preço de exportação das empresas chinesas, que só exportaram para o Brasil ácido cítrico e citrato de sódio, apenas foram utilizados esses produtos para fins de apuração da margem de dumping, embora efetivamente a Sucromiles tenha vendido outros produtos no mercado colombiano.

(c) No que se refere às despesas portuárias utilizadas para cálculo da subcotação, cabe esclarecer que tais informações dizem respeito aos montantes despendidos nos portos brasileiros, daí terem sido utilizados os dados dos importadores brasileiros.

2.3 DO DUMPING PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO FINAL

Para efeito de análise da determinação final de dumping, foi considerado o período de janeiro a dezembro de 2010.

2.3.1 Da produtora/exportadora TTCA

2.3.1.1 Do valor normal

Conforme já anteriormente registrado, considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal proposto teve como base de preços do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. Nesse caso, foi utilizado valor das vendas da Sucromiles no mercado colombiano entregue ao cliente apurado no valor de US\$ 1.727,12/t (mil setecentos e vinte e sete dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada).

2.3.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da empresa TTCA foi apurado com base no preço médio ponderado de exportação **FOB**, em 2010, conforme informações prestadas pela empresa. A condição **FOB** inclui as despesas de frete interno da fábrica até o porto de embarque no exterior e as despesas portuárias no país de origem. Nessa condição, o preço de exportação atingiu o valor de US\$ 923,51/t (novecentos e vinte e três dólares estadunidenses e doze cinquenta e um centavos por tonelada).

2.3.1.3 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de cálculo da margem de dumping, foram considerados como comparáveis o valor FOB das exportações da TTCA incluindo o frete interno até o porto e despesas portuárias e o valor das vendas da Sucromiles no mercado colombiano entregue ao cliente.

No presente caso, alcançou-se o seguinte resultado:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.727,12	923,51	803,61	87%

A partir do cálculo anteriormente detalhado, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 803,61/t (oitocentos e três dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por tonelada)** nas exportações da TTCA para o Brasil, equivalente à margem relativa de dumping de 87%.

2.3.2 Da produtora/exportadora Weifang

2.3.2.1 Do valor normal

O valor normal para a empresa Weifang também foi apurado conforme explicitado no item 2.3.1.1 e alcançou a cifra de US\$ 1.727,14/t (mil setecentos e vinte e sete dólares estadunidenses e quatorze centavos por tonelada).

2.3.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da empresa Weifang foi apurado com base no preço médio ponderado de exportação **FOB**, em 2010, conforme informações prestadas pela empresa. A condição **FOB** inclui as despesas de frete interno da fábrica até o porto de embarque no exterior e as despesas portuárias no país de origem. Nessa condição, o preço de exportação atingiu o valor de US\$ 904,10/t (novecentos e quatro dólares estadunidenses e dez centavos por tonelada).

2.3.2.3 Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de cálculo da margem de dumping, foram considerados como comparáveis o valor FOB das exportações da Weifang incluindo o frete interno até o porto e despesas portuárias e o valor das vendas da Sucromiles no mercado colombiano entregue ao cliente.

No presente caso, alcançou-se o seguinte resultado:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.727,14	904,10	823,04	91%

Concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 823,04/t (oitocentos e vinte e três dólares estadunidenses e quatro centavos por tonelada)** nas exportações da Weifang para o Brasil, o equivalente à margem relativa de dumping de 91%.

3. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico para o Brasil, efetuadas pelas produtoras/exportadoras chinesas TTCA e Weifang Ensign Industry Co. Ltd., propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados:

Direito Antidumping Definitivo		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	TTCA Co. Ltd.	803,61
	Weifang Ensign Industry Co. Ltd.	823,04

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto nas Decisões nºs 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC, na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e na Resolução CAMEX nº 92, de 24 de setembro de 2015, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 2011:

I - incluir os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme alíquotas do Imposto de Importação a seguir discriminadas:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0713.33.19	Outros	0
0713.33.99	Outros	0

II - excluir os códigos NCM 1516.20.00 e NCM 5201.00.90.

III - incluir, a partir de 1º de outubro de 2016, os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir discriminados:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações	20
	Ex 001 - qualquer produto classificado no código NCM 1516.20.00, exceto óleo de mamona hidrogenado	10
5201.00.90	Outros	10

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto nas Decisões nºs 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC, na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Conceder quota de 240.000 (duzentos e quarenta mil) toneladas, referente à redução tarifária para o Ex 001 "Alumínio não ligado, na forma de lingotes padrão, sow ou T-bar." do código 7601.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, de que trata o art.1º da Resolução CAMEX nº 61, de 5 de agosto de 2014, e suas posteriores alterações.

Parágrafo único. A redução de que trata o **caput** deste artigo está limitada às importações cujas Declarações de Importação sejam registradas de 18 de agosto de 2016 até 17 de agosto de 2017.

Art. 2ª A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas no art. 1ª.

Art.3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Altera o art. 2º da Resolução CAMEX nº 50, de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, no exercício da competência conferida pelo inciso I e pelo § 2º do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo em vista o disposto no art. 136 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CAMEX nº 50, de 27 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - Titular: Denilson Ribeiro Evangelista

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Altera o representante titular do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no **caput** do art. 5º do mesmo diploma legal e no art. 2º do Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CAMEX nº 7, de 4 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

V - Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

Jorge Saba Arbaiche Filho - Titular

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 34, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

01.Motivo da solicitação: Registro (01/04/2016)

Requerente: Nortox S.A.

Marca comercial: METSULFURON NORTOX

Nome comum: Metsulfurom-metilico

Nome Químico: methyl 2-(4-methoxy-6-methyl-1,3,5-triazin-2-ylcarbamoylsulfamoyl)benzoate

Classe de Uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de arroz, arroz irrigado, aveia, aveia preta, café, cana-de-açúcar, cevada, pastagem, trigo e triticale

Processo nº: 21000.014265/2016-31

02.Motivo da solicitação: Registro (18/04/2016)

Requerente: Biorisk- Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.

Marca comercial: AZOXY YONON

Nome comum: Azoxistrobina

Nome Químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate

Classe de Uso: Fungicida

Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de algodão, arroz, aveia, banana, cevada, soja e trigo.

Processo nº: 21000.023228/2016-13

Motivo da solicitação: Registro (20/04/2016)

Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.

Parágrafo único. A inclusão na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum de que trata o inciso I do Caput deste artigo tem vigência até 30 de setembro de 2016.

Art. 2º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 2011:

I - as alíquotas correspondentes aos códigos 1516.20.00 e 5201.00.90 da NCM deixam de ser assinaladas com o sinal gráfico "#" até 30 de setembro de 2016, voltando a ser assinaladas com o sinal gráfico "#" a partir de 1º de outubro de 2016.

II - as alíquotas correspondentes aos códigos 0713.33.19 e 0713.33.99 da NCM passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

Marca comercial: FOLPETE SAPEC 500 SC
Nome comum: Folpete
Nome Químico: N-(trichloromethylthio)phthalimide
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para a cultura de cebola.

Processo nº: 21000.017954/2016-05
03.Motivo da solicitação: Registro (29/04/2016)
Requerente: Bayer S.A.
Marca comercial: PODUIM SUPRA
Nome comum: Fenoxaprop-p-etílico; Cletodim
Nome Químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-enone; ethyl (R)-2-[4-(6-chloro-1,3-benzoxazol-2-yloxy)phenoxy]propanoate
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para a cultura de soja.

Processo nº: 21000.019532/2016-66
04.Motivo da solicitação: Registro (29/04/2016)
Requerente: Bayer S.A.
Marca comercial: WONDER
Nome comum: Trifloxistrobina; Protiocanazole
Nome Químico: methyl (E)-methoxyimino-[(E)-alfa-[1-alfa,alfa,alfa-trifluoro-m-tolyl)ethylideneaminoxy]-o-tolyl] acetate; (RS)-2-[2-(1-chlorocyclopropyl)-3-(2-chlorophenyl)-2-hydroxypropyl]-2,4-dihydro-1,2,4-triazole-3-thione
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de algodão, feijão, milho, soja e trigo.

Processo nº: 21000.019537/2016-99
05.Motivo da solicitação: Registro (29/04/2016)
Requerente: Bayer S.A.
Marca comercial: CATIVE
Nome comum: Trifloxystrobin; Proline
Nome Químico: methyl (E)-methoxyimino-[(E)-alfa-[1-alfa,alfa,alfa-trifluoro-m-tolyl)ethylideneaminoxy]-o-tolyl] acetate; (RS)-2-[2-(1-chlorocyclopropyl)-3-(2-chlorophenyl)-2-hydroxypropyl]-2,4-dihydro-1,2,4-triazole-3-thione
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para algodão, feijão, milho, soja e trigo.

Processo nº: 21000.019541/2016-57
06.Motivo da solicitação: Registro (29/04/2016)
Requerente: Du Pont do Brasil S.A.
Marca comercial: DUPONT ZORVEC ENTIDO
Nome comum: Oxatiapirrolim; Dimetomorfe
Nome Químico: 1-(4-{4-[(5RS)-5-(2,6-difluorophenyl)-4,5-dihydro-1,2-oxazol-3-yl]-1,3-thiazol-2-y}-1-piperidyl)-2-[5-methyl-3-(trifluoromethyl)1H-pyrazol-1-yl]ethanone; (EZ)-4-[3-(4-chlorophenyl)-3-(3,4-dimethoxyphenyl)acryloyl]morpholine
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de batata e tomate.

Processo nº: 21000.019483/2016-61
07.Motivo da solicitação: Registro (02/05/2016)
Requerente: Basf S.A.
Marca comercial: PALLEX
Nome comum: Boscalida; Dimoxistrobina
Nome Químico: 2-chloro-N-(4'-chlorobiphenyl-2-yl)nicotinamide; (E)-2-(methoxyimino)-N-methyl-2-[alfa-(2,5-xylyloxy)-o-tolyl]acetamide
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de algodão, feijão, girassol e soja.

Processo nº: 21000.019649/2016-40
08.Motivo da solicitação: Registro (02/05/2016)
Requerente: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo, Agronegócios, Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: ATRAZINE 500 G/L SC
Nome comum: Atrazina
Nome Químico: 6-chloro-N2-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de cana-de-açúcar, milho e sorgo.
Processo nº: 21000.019713/2016-92



09.Motivo da solicitação: Registro (02/05/20216)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca comercial: PICLORAN CCAB 240 SL
Nome comum: Picloram
Nome Químico: 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxy-lic acid
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para a cultura de pas-
tagem.
Processo nº: 2100.019765/2016-69
10.Motivo da solicitação: Registro (02/05/2016)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: TIAMETOXAM NORTOX
Nome comum: Tiametoxam
Nome Químico: 3-(2-cloro-1 ,3-tiazol-5-ilmetil)-5-metil-1 ,3,5-oxadiazinan-4-ilidene(nitro)amina
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de algodão, café, cana-de-açúcar, citros, feijão, fumo, girassol, milho, pastagens, soja, tomate e trigo.
Processo nº: 21000.019827/2016-32
11.Motivo da solicitação: Registro (03/05/2016)
Requerente: Sinon do Brasil Ltda
Marca comercial: ZOOM TOP 500 SC
Nome comum: Flutriafol
Nome Químico: (RS)-2,4'-difluoro-alpha-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)benzhydryl alcohol
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de abacate, abacaxi, abóbora, abobrinha, algodão, alho, araticum, atem-
móia, aveia, banana, batata, batata-doce, batata-yacon, berinjela, be-
terraba, cacau, café, canola, cará, cebola, chalota, cherimóia, chuchu, cupuaçu, ervilha, feijão, feijão-caupi, fruta-do-conde, gengibre, ger-
gelim, girassol, grão-de-bico, graviola, guaraná, inhame, jiló, kiwi, lentilha, linhaça, mamão, mandioca, mandioquinha, mandioquinha-
salsa, manga, maracujá, maxixe, melão, nabo, pepino, pimenta, pi-
mentão, pinha, quiabo, rabanete, romã, soja, tomate e trigo.
Processo nº: 21000.022925/2016-57
12.Motivo da solicitação: Registro (04/05/2016)
Requerente: Vectorcontrol Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Marca comercial: WINNER MAX EC
Nome comum: Bacillus Thuringiensis
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Indicado para todas as culturas de ocorrência dos alvos biológicos Ecdytoplopha aurantiana, Thyrin-
teina amobia, Plutella xylostella, Helicoverpa armigera e Helicoverpa zea.
Processo nº: 21000.020312/2016-85
13.Motivo da solicitação: Registro (04/05/2016)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca comercial: PIRIPROXIFEM CCAB 100 EC
Nome comum: Piriproxifem
Nome Químico: 4-phenoxyphenyl (RS)-2-(2-pyridyloxy)pro-
pyl ether
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de algodão, berinjela, café, citros, feijão, gérbera, maçã, melancia, mel-
lão, pepino, pimentão, repolho, rosa, soja, tomate, uva.
Processo nº: 21000.020216/2016-37
14.Motivo da solicitação: Registro (05/05/2016)
Requerente: Proregistros - Registros de Produtos Ltda.
Marca comercial: DK MAX
Nome comum: Atrazina
Nome Químico: 6-chloro-N2-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazi-
ne-2,4-diamine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de cana-de-açúcar, milho e sorgo.
Processo nº: 21000.020598/2016-07
15.Motivo da solicitação: Registro (06/05/2016)
Requerente: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Lt-
da.
Marca comercial: FLUTRIAFOL 500 SC PROVENTIS
Nome comum: Flutriafol
Nome Químico: (RS)-2,4'-difluoro-alpha-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)benzhydryl alcohol
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de abacate, abacaxi, abóbora, abobrinha, algodão, alho, graviola, pinha, cherimóia, atemóia, araticum, fruta do conde, banana, batata, batata-
doce, batata-yacon, berinjela, beterraba, cacau, café, canola, cará, cebola, chalota, chuchu, cupuaçu, ervilha, feijão, feijão-caupi, gen-
gibre, gergelim, girassol, grão-de-bico, guaraná, inhame, jiló, kiwi, lentilha, linhaça, maçã, mamão, mandioca, mandioquinha-salsa, man-
ga, maracujá, maxixe, melão, melancia, nabo, pepino, pimenta, pi-
mentão, quiabo, rabanete, romã, soja, tomate, trigo, aveia, cevada.
Processo nº: 21000.020901/2016-63
16.Motivo da solicitação: Registro (11/05/2016)
Requerente: Arysta LifeScience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.
Marca comercial: MIRAGE
Nome comum: Fluroxipir-meptílico
Nome Químico: 1-methylheptylester (4-amino-3,5-dichloro-6-fluoro-2-pyridyloxy)acetate
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de pastagem.
Processo nº: 21000.021653/2016-78
17.Motivo da solicitação: Registro (13/05/2016)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca comercial: GLUFOSINATO CCAB 200 SL
Nome comum: Glufosinato

Nome Químico: ammonium (2RS)-2-amino-4-(methylphos-
phinato)butyric acid
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de alface, algodão, banana, batata, citros, café, eucalipto, maçã, milho, nectarina, pêssago, repolho, soja, trigo, uva, feijão.
Processo nº: 21000.022236/2016-42
18.Motivo da solicitação: Registro (13/05/2016)
Requerente: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo, Agronegócios, Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: ATRAZINE 900 g/kg WG
Nome comum: Atrazina
Nome Químico: 6-chloro-N2-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazi-
ne-2,4-diamine
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de milho e sorgo.
Processo nº: 21000.022124/2016-91
19.Motivo da solicitação: Registro (13/05/2016)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: ENTOAR
Nome comum: Tebutiurrom
Nome Químico: 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-di-
methylurea
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para a cultura de cana-
de-açúcar.
Processo nº: 21000.022331/2016-46
20.Motivo da solicitação: Registro (13/05/2016)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: WEXITE
Nome comum: Acefato
Nome Químico: O,S-dimethyl acetylphosphoramidothioate
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de algodão, citros, soja, tomate.
Processo nº: 21000.022330/2016-00
21.Motivo da solicitação: Registro (16/05/2016)
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Marca comercial: SIGNAL TOP
Nome comum: azoxistrobina
Nome Químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyri-
midin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de algodão, batata, feijão, morango, soja, tomate.
Processo nº: 21000.022524/2016-05
22.Motivo da solicitação: Registro (16/05/2016)
Requerente: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.
Marca comercial: GRANDPRID
Nome comum: Imidacloprido; Piriproxifem
Nome Químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimida-
zolidin-2-ylideneamine; 4-phenoxyphenyl (RS)-2-(2-pyridyloxy) pro-
pyl ether
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de algodão, feijão e soja.
Processo nº: 21000.022530/2016-54
23.Motivo da solicitação: Registro (16/05/2016)
Requerente: Arysta LifeScience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda.
Marca comercial: EVITO C
Nome comum: Clorotalonil
Nome Químico: (E)-{2-[6-(2-chlorophenoxy)-5-fluoropyri-
midin-4-yloxy]phenyl}(5,6-dihidro-1 ,4,2- dioxazin-3-yl)methanone
O-methyloxime
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de batata e tomate.
Processo nº: 21000.022525/2016-41
24.Motivo da solicitação: Registro (17/05/2016)
Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.
Marca comercial: UPL 138 FP BRASIL
Nome comum: Acetamiprido
Nome Químico: (E)-NI-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-
cyano-Nlmethylacetamidine
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de algodão, batata, café, feijão e soja.
Processo nº: 21000.022948/2016-61
25.Motivo da solicitação: Registro (17/05/2016)
Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.
Marca comercial: UPL 217 FP BR
Nome comum: Azoxistrobina; Mancozebe; Tebuconazol
Nome Químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyri-
midi n-4-yloxy] phenyl}-3- methoxyacrylate; manganese ethylene-
bis(dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt; (RS)- 1-p-
chlorophenyl-4,4-dimethyl- 3-(1H- 1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-
3-ol
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para a cultura de so-
ja.
Processo nº: 21000.022953/2016-74
26.Motivo da solicitação: Registro (17/05/2016)
Requerente: UPL do Brasil Industria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.
Marca comercial: UPL 216 FP BR
Nome comum: Azoxistrobina; Mancozebe; Ciproconazol

Nome Químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyri-
midin-4-yloxy]phenyl}-3- methoxyacrylate ; manganese ethylene-
bis(dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt ; (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-
triazol- 1- 1 butan-2-ol
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para a cultura de so-
ja.
Processo nº: 21000.022946/2016-72
27.Motivo da solicitação: Registro (18/05/2016)
Requerente: Dow AgroSciences Industrial Ltda.
Marca comercial: ENLIST CROPS COLEX-D
Nome comum: 2,4-D; 2,4-D Sal de Colina
Nome Químico: (2,4-dichlorophenoxy)acetic acid; 2-hydro-
xy-N,N,N-trimethylethanaminium (2,4-dichlorophenoxy)acetate
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de algodão, milho e soja.
Processo nº: 21000.023123/2016-64
28.Motivo da solicitação: Registro (18/05/2016)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: MANCOZEB NORTOX
Nome comum: Mancozebe
Nome Químico: manganese ethylenebis(dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de algodão, arroz, banana, batata, citro, feijão, maçã, milho, soja, tomate e uva.
Processo nº: 21000.023168/2016-39
29.Motivo da solicitação: Registro (19/05/2016)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: EMPURRAR
Nome comum: Acefato
Nome Químico: O,S-dimethyl acetylphosphoramidothioate
Classe de Uso: Inseticida; Acaricida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de algodão, citros, soja e tomate.
Processo nº: 21000.023416/2016-41
30.Motivo da solicitação: Registro (19/05/2016)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: ACEDEMAR
Nome comum: Acefato
Nome Químico: O,S-dimethyl acetylphosphoramidothioate
Classe de Uso: Inseticida; Acaricida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de algodão, citros, soja e tomate.
Processo nº: 21000.023420/2016-18
31.Motivo da solicitação: Registro (19/05/2016)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: ENTONE
Nome comum: Tebutiurrom
Nome Químico: 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-di-
methylurea
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para a cultura de cana-
de-açúcar.
Processo nº: 21000.023423/2016-43
32.Motivo da solicitação: Registro (19/05/2016)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: TECANOA
Nome comum: Tebutiurrom
Nome Químico: 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-di-
methylurea
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para a cultura de cana-
de-açúcar.
Processo nº: 21000.023418-2016-31
33.Motivo da solicitação: Registro (24/05/2016)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: FORCANE
Nome comum: 2,4-D ; Picloram
Nome Químico: (2,4-dichlorophenoxy)acetic acid ; 4-amino-
3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid
Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de cana de açúcar e pastagens.
Processo nº: 21000.024359/2016-18
34.Motivo da solicitação: Registro (25/05/2016)
Requerente: CCAB Agro S.A
Marca comercial: MALATHION CCAB 1170 UL
Nome comum: Malationa
Nome Químico: diethyl (dimethoxythiophosphorylthio)suc-
cinate
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Indicado para a cultura de al-
godão.
Processo nº: 21000.024554/2016-48
35.Motivo da solicitação: Registro (31/05/2016)
Requerente: Lemma Consultoria e Apoio Administrativo, Agronegócios, Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: THIAMETHOXAM 250 G/KG WG
Nome comum: Tiametoxam
Nome Químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-me-
thyl-1,3,5-oxadiazinan-4-ylidene(nitro)amine
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de abacaxi, abobrinha, amendoim, alface, algodão, arroz, batata, berin-
jela, café cana-de-açúcar, citros, crisântemo, eucalipto, ervilha, feijão, feijão vagem, fumo, maçã, mamão, melancia, melão, morango, pe-
pino, pimentão, repolho, tomate, trigo e uva.
Processo nº: 21000.025400/2016-73

36.Motivo da solicitação: Registro (31/05/2016)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca comercial: S-METOLACHLOR CCAB 960 EC
Nome comum: S-metolaclopro
Nome Químico: mixture of 80-100% (aRS,1S)-2-chloro-6'-ethyl-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acet-o-toluidide and 20-0% (aRS,1R)-2-chloro-6'-ethyl-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acet-o-toluidide

Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de soja, milho, cana de açúcar, feijão, algodão, girassol e canola.

Processo nº: 21000.025434/2016-68
37.Motivo da solicitação: Registro (31/05/2016)
Requerente: HELM do Brasil Mercantil Ltda
Marca comercial: SPORANE
Nome comum: Azoxistrobina; ciproconazol
Nome Químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate; (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de algodão, arroz irrigado, aveia, café, cana-de-açúcar, cevada, eucalipto, girassol, milho, soja e trigo.

Processo nº: 21000.025426/2016-11
38.Motivo da solicitação: Registro (01/06/2016)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: TRICLOPIR NORTOX
Nome comum: Triclopir-butofílico
Nome Químico: butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate

Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de arroz e pastagens.

Processo nº: 21000.025806/2016-56
39.Motivo da solicitação: Registro (01/06/2016)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: LUFENOFOS NORTOX
Nome comum: Lufenurom; Profenofós
Nome Químico: (RS)-1-[2,5-dichloro-4-(1,1,2,3,3,3-hexafluoropropoxy)phenyl]-3-(2,6-difluorobenzoylethyl)urea ; O-4-bromo-2-chlorophenyl O-ethyl S-propyl phosphorothioate
Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de café, girassol, mandioca e soja.

Processo nº: 21000.025808/2016-45
40.Motivo da solicitação: Registro (05/05/2016)
Requerente: Basf S.A.
Marca comercial: SERCADIS
Nome comum: Fluxapirroxade
Nome Químico: 3-(difluoromethyl)-1-methyl-N-(3',4',5-trifluorobiphenyl-2-yl)pyrazole-4-carboxamide
Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para a cultura de soja.

Processo nº: 21000.020602/2016-29
41.Motivo da solicitação: Registro (06/06/2016)
Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Marca comercial: VERTIMEC FLORA
Nome comum: Abamectina
Nome Químico: (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-sec-butyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranoside (i)mixture with (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6'-iso-

propyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranoside (ii) (4:1)

(i) R = -CH2CH3 (avermectin B1a); (ii) R = -CH3 (avermectin B1b)

Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de crisântemo e gerbera.

Processo nº: 21000.026617/2016-09
42.Motivo da solicitação: Registro (06/06/2016)
Requerente: Adama Brasil S.A.
Marca comercial: BOMBER
Nome comum: Dibrometo de diquate
Nome Químico: 1,1'-ethylene-2,2'-bipyridyldiylm dibromide

Classe de Uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de batata, café, citros, feijão e soja.

Processo nº: 21000.026599/2016-57
43.Motivo da solicitação: Registro (02/06/2016)
Requerente: Sapec Agro Brasil Ltda.
Marca comercial: DIÁFENTIUM SAPEC 500 SC
Nome comum: Diafentiurom
Nome Químico: 1-tert-butyl-3-(2,6-di-isopropyl-4-phenoxyphenyl)thiourea

Classe de Uso: Inseticida; acaricida
Indicação de uso pretendido: Indicado para a cultura de algodão.

Processo nº: 21000.026100/2016-10
44.Motivo da solicitação: Registro (10/06/2016)
Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Marca comercial: ELASTUS TRIO
Nome comum: Azoxistrobina; Benzovindiflupir; Difenconazole

Nome Químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate; N-[(1RS,4SR)-9-(dichloromethylene)-1,2,3,4-tetrahydro-1,4-methanaphthalen-5-yl]-3-(difluoromethyl)-1-methylpyrazole-4-carboxamide; cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether

Classe de Uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de milho e soja.

Processo nº: 21000.027803/2016-57
45.Motivo da solicitação: Registro (10/06/2016)
Requerente: Sipcam Nichino Brasil S.A.
Marca comercial: DREAM 36 EC
Nome comum: Abamectina
Nome Químico: (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-sec-butyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranoside (i)mixture with (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6'-iso-

propyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-a-L-arabino-hexopyranoside (ii) (4:1)

(i) R = -CH2CH3 (avermectin B1a); (ii) R = -CH3 (avermectin B1b)

Classe de Uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de

algodão, alho, batata, citros, cravo, crisântemo, café, ervilha, feijão, feijão-vagem, figo, manga, maçã, mamão, melancia, morango, pepino, pera, pêssego, pimentão, rosa, soja e tomate.

Processo nº: 21000.027909/2016-51
46.Motivo da solicitação: Registro (14/06/2016)
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Marca comercial: BATTLE AZ
Nome comum: Azoxistrobina; Flutriafol
Nome Químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate ; (RS)-2,4'-difluoro-alpha-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)benzhydryl alcohol
Classe de Uso: Fungicida

Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de algodão, feijão, milho e soja.

Processo nº: 21000.028487/2016-31

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 51, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao art. 46 da Lei nº 9.456/97, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público o ARQUIVAMENTO do pedido de proteção da cultivar de soja (Glycine max (L.) Merr.), denominada CG 68RR, protocolo nº 21806.000322/2013-86, apresentado por Caraíba Genética Ltda.-ME, Renato Barboza Rolim, Ricardo Magnavaca e Adriano Rodrigues Câmara, do Brasil, com base no disposto no § 5º do art.18 da Lei nº 9.456, de 1997.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

DECISÃO Nº 52, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 40 e art. 46 da Lei nº 9.456/97, resolve EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa Lex Voorn Rozenveredeling B.V., da Holanda, da cultivar de rosa (Rosa L.), denominada Lexora, Certificado de Proteção nº 00810.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 90, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e pela Portaria nº 1908, de 13 de novembro de 2015, publicada no DOU de 16 de novembro de 2015, e considerando o processo 21018.002140/2016-79, resolve:

Art. 1º Habilitar sob o nº 136/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Ana Paula Cuzzuol Carrareto, inscrito (a) no CRMV-ES nº 898 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para a saída de animais em Eventos Agropecuários nos municípios de Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIMMY HERLLEN SILVEIRA GOMES BARBOSA

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

DESPACHO DA SECRETÁRIA Em 23 de junho de 2016

Nº 3 - A Secretária de Aquicultura e Pesca, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 13 da Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial MPA/MMA nº 4, de 14 de maio de 2015, e na Portaria SAP nº 2, de 11 de maio de 2016, divulgar a seguinte decisão:

I - Indeferir os pedidos de concessões de autorizações de pesca complementar para a captura de tainha (Mugil liza), com auxílio de rede de cerco, nas regiões Sudeste e Sul do País, após análise dos recursos, realizada por intermédio de Pareceres Técnicos inclusos no processo eletrônico em referência e disponibilizadas nas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento destas regiões, interpostos pelos proprietários ou representantes legais das embarcações abaixo relacionadas:

Embarcação	Registro Geral da Atividade Pesqueira	Nº do Processo Eletrônico
ABILIO SOUZA	SC00011885	21000.022373/2016-87
ALALUNGA VI	SC00012915	21000.022494/2016-29
ALEXANDRE MAGNO IV	SC00013305	21050.002054/2016-60
ALEXANDRE MAGNO V	SC00013341	21050.002053/2016-15
ALEXIA F	SC00012521	21000.022376/2016-11
ANTONIO F (EX FILHO DA PROMESSA F)	SC00012547	21000.022372/2016-32
ANTONIO PEDRO DOMINGOS	SC00012357	21050.002355/2016-93
ATENA F	SC00012605	21050.002354/2016-49
CARLOS FRANCISCO I	SC00013271	21000.022381/2016-23
DOM ISAAC XIII	SC00013095	21000.022510/2016-83
DOM ISAAC XVIII	SC00012287	21000.022513/2016-17
DOM MANOEL IV	SC00012807	21050.002075/2016-85
DOM MANOEL XVII	SC00012787	21000.022507/2016-60
DOM MARCU S	SC00013285	21000.022374/2016-21
DONA SANTINA III	SC00012377	21000.022505/2016-71
EDSON MATHEUS II	SC00011897	21050.002368/2016-62
EDSON MATHEUS III	SC00013165	21000.022498/2016-15
EDUARDO ANTONIO F	SC00013139	21000.022503/2016-81

ELLEN M	SC00013209	21000.022504/2016-26
FELIPE MARQUES	SC00012691	21000.022386/2016-56
FERREIRA IX	SC00012977	21050.002166/2016-11
FERREIRA XV	SC00012951	21050.002167/2016-65
FRANZESE II	SP00003460	21052.008026/2016-36
HENRIQUE TELES	RJ00011991	21044.001969/2016-37
IPE III A	SC00013045	21000.022514/2016-61
JOÃO GUILHERME	RJ00099287	21000.022387/2016-09
JOÃO VICTOR II	RS00004588	00377.000246/2016-89
JOSE AUGUSTO IV	SC00013151	21000.022511/2016-28
LAGUNA	SC00013007	21000.022492/2016-30
LEANDRO E LUIS C	SC00013147	21000.022502/2016-37
MACEDO IV	SC00012535	21000.022516/2016-51
MAR DE CORTEZ III	SC00013177	21000.022509/2016-59
MARILIA I A	SC00012641	21000.022496/2016-18
MARILIA III	SC00012629	21000.022512/2016-72
MARILIA IV	SC00012617	21000.022388/2016-45
MATRIX A	SC00013247	21050.002374/2016-10
MOMM I	SC00012749	21000.022377/2016-65
OBRIGADO JESUS	RJ00012097	21000.025568/2016-89
PRIMAVERA XIX	SC00012415	21050.002349/2016-36
PRIMAVERA XVI	SC00012725	21050.002341/2016-70
PRIMAVERA XX	SC00013235	21050.002314/2016-05
RIOPESCA V	SC00010945	21050.002344/2016-11
SEIVAL III	SC00013197	21000.022384/2016-67
SIVIERO I	SP00012927	21052.008022/2016-58
SONI C	SC00013189	21050.002370/2016-31
TATIANA F	SC00013127	21050.002025/2016-06
VELHO POCHO I	SC00013027	21050.002347/2016-47
VICTORIA MAR	SC00107131	21050.002346/2016-01
VO PEDRO X	SC00013267	21052.008016/2016-09
YAGOPESCA F	RJ00012845	21000.022390/2016-14

ALINE ELAINE DE LIMA FAGUNDES



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 452, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005717/2015-49, de 18 de dezembro de 2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Falcon Industria Eletro Eletronica Ltda - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.544.271/0001-57, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho para detecção e comando de desengate de carretas ou reboques; e

II - Conversor de sinais RS 485 em sinais para energizar atuador eletrônico destinado a aparelho para detecção de desengate de carretas ou reboques.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 231, de 15 de abril de 2015.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005717/2015-49, de 18 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência,Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 453, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005921/2015-60, de 29 de dezembro de 2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Corning Comunicacoes Opticas S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 42.424.267/0001-56, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Cordão óptico conectorizado, com fibras embainhadas individualmente, com revestimento externo de material dielétrico.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 1.022, de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005921/2015-60, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência,Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 454, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003573/2015-96, de 13 de agosto de 2015, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Sintex Industrial de Plásticos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 75.344.937/0001-83, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação de seguinte bem:

- Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montado, para controlador de temperatura;

- Controle remoto por radiofrequência (RF), baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003573/2015-96, de 13 de agosto de 2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência,Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 455, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000116/2016-21, de 15/01/2016, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Brasilsat Harald S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 78.404.860/0002-69, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Antenas com refletores parabólicos para recepção de sinais por satélite.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 881, de 01 de dezembro de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000116/2016-21, de 15/01/2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência,Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 456, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000116/2016-21, de 15/01/2016, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Brasilsat Harald S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 78.404.860/0001-88, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Antenas com refletores parabólicos para recepção de sinais por satélite.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 452, de 22 de julho de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000116/2016-21, de 15/01/2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência,Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA Nº 731, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.038631/2013-91 e nº 53000.000352/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27/06/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SERRANA DE RADIODIFUSÃO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Serro/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA****RETIFICAÇÃO**

No EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.997/2016, publicado no DOU Nº 69, Seção 1, pág. 5, de 12/04/2016, onde se lê: "CQB: 399/15."; leia-se "CQB: 390/15".

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL****EXTRATO DE PARECER CONCEA Nº 18/2016**

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001784/2016-75 (486)

CNPJ: 23.048.679/0001-94 - MATRIZ

Razão Social: AKEI ANIMAL RESEARCH S/S LTDA

Nome da Instituição: AKEI ANIMAL RESEARCH

Endereço da Instituição: ESVC Fartura Areias Alta km 3, Três Saltos, CEP: 18.871-000, Fartura/SP

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0433.2016

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 020/2016/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 21 de junho de 2016

Nº 5 - Ref.: Processo nº 53500.006104/2013-86

A SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas pelos artigos 158 e 200 do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, considerando o que dispõem o item 10.8 e o Anexo V, do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV - Anatel, resolve:

1. Devolver as garantias de execução dos compromissos de abrangência referentes aos Lotes nºs 150, 173, 210, 211, 231, 233, 241, 252, 257, 258 e 265, do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV - Anatel, conforme valores indicados na tabela abaixo, em razão do desinteresse na continuidade das autorizações de radiofrequências dos citados lotes por parte da Oi Móvel S.A, em conformidade com as decisões proferidas por meio do Acórdão nº 326/2015, de 03 de agosto de 2015 e do Acórdão nº 011/2016, de 22 de janeiro de 2016, e exposição técnica contida no Informe nº 15/2016/SEI/COUN2/COUN/SCO (SEI 0414637).

Lotes	Compromissos	Garantias de Execução
150	Item 12.1.4 do Anexo II-B	R\$ 2.537.896,39
150	Item 12.1.5 do Anexo II-B	R\$ 5.075.792,77
150	Item 12.2 do Anexo II-B	R\$ 922.299,29
173	Item 12.1.3 do Anexo II-B	R\$ 2.474.448,98
210	Item 12.1.3 do Anexo II-B	R\$ 2.474.448,98
210	Item 12.1.5 do Anexo II-B	R\$ 2.474.448,98
210	Item 12.2 do Anexo II-B	R\$ 461.149,64
211	Item 12.1.4 do Anexo II-B	R\$ 2.365.096,39
211	Item 12.2 do Anexo II-B	R\$ 2.248.497,83
231	Item 12.1.4 do Anexo II-B	R\$ 2.474.448,98
231	Item 12.1.5 do Anexo II-B	R\$ 2.474.448,98
231	Item 12.2 do Anexo II-B	R\$ 6.917.244,58
233	Item 12.1.5 do Anexo II-B	R\$ 5.075.792,77
233	Item 12.2 do Anexo II-B	R\$ 12.912.189,88
252	Item 12.1.5 do Anexo II-B	R\$ 4.848.447,59
252	Item 12.2 do Anexo II-B	R\$ 2.248.497,83
257	Item 12.1.4 do Anexo II-B	R\$ 4.919.400,49
257	Item 12.1.5 do Anexo II-B	R\$ 4.919.400,49
257	Item 12.2 do Anexo II-B	R\$ 8.244.492,05

258	Item 12.1.4 do Anexo II-B	R\$ 2.459.700,24
258	Item 12.1.5 do Anexo II-B	R\$ 4.919.400,49
258	Item 12.2 do Anexo II-B	R\$ 1.498.998,55
265	Item 12.1.4 do Anexo II-B	R\$ 10.687.444,89
265	Item 12.1.5 do Anexo II-B	R\$ 24.937.371,41
265	Item 12.2 do Anexo II-B	R\$ 4.036.894,94
Total		R\$ 124.608.253,41

Nº 7 - Ref.: Processo nº 53500.006106/2013-75

A SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas pelos artigos 158 e 200 do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, considerando o que dispõem o item 10.8 e o Anexo V, do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV - Anatel, resolve:

Devolver as garantias de execução dos compromissos de abrangência referentes ao Lote nº 208 do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV - Anatel, conforme valores indicados na tabela abaixo, em razão do desinteresse na continuidade da autorização de radiofrequência do citado lote por parte da Tim Celular S.A, em conformidade com a decisão proferida por meio do Acórdão nº 66/2016, de 04 de março de 2015, e exposição técnica contida no Informe nº 18/2016/SEI/COUN2/COUN/SCO (SEI nº 0503443).

Lotes	Compromissos	Garantias de Execução
208	Item 12.1.5 do Anexo II-B	R\$ 2.474.448,98
208	Item 12.2 do Anexo II-B	R\$ 3.228.047,47
Total		R\$ 5.702.496,45

Nº 11 - Ref.: Processo nº 53500.006105/2013-21

A SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas pelos artigos 158 e 200 do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, considerando o que dispõem o item 10.8 e o Anexo V, do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV - Anatel, resolve:

Devolver as garantias de execução dos compromissos de abrangência referentes aos Lotes nºs 184, 207, 214, 220, 223, 225, 232, 235, 240, 242, 247, 248, 261, 266, 270 e 273 do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV - Anatel, conforme valores indicados na tabela abaixo, em razão do desinteresse na continuidade das autorizações de radiofrequências dos citados lotes por parte da Claro S.A, em conformidade com as decisões proferidas por meio do Acórdão nº 307/2014-CD, de 24 de setembro 2014 e do Despacho Decisório nº 4.824/2015-ORLE/SOR, de 22/06/2015, e exposição técnica contida no Informe nº 20/2016/SEI/COUN2/COUN/SCO (SEI nº 0517151).

Lotes	Compromissos	Garantias de Execução
225	Item 12.1.3 do Anexo II-B	R\$ 2.082.681,57
207, 240, 261, 266, 270 e 273	Item 12.1.4 do Anexo II-B	R\$ 21.749.943,09
214, 223, 225, 232, 235, 247, 261, 266 e 273	Item 12.1.5 do Anexo II-B	R\$ 47.433.059,68
184, 207, 214, 220, 223, 225, 232, 235, 240, 242, 247, 248, 261, 266, 270, e 273	Item 12.2 do Anexo II-B	R\$ 78.034.849,32
Total		R\$ 149.300.533,65

KARLA CROSARA IKUMA REZENDE

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO****ATOS DE 23 DE JUNHO DE 2016**

Expede autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço a(ao):

Nº 53.747 - EMPRESA DE COMUNICACAO TRANSCONTINENTAL LTDA - EPP, CNPJ nº 55.679.260/0001-27.

Nº 53.748 - GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 27.865.757/0027-33;

Nº 53.750 - TORRES & CAMARGO LTDA, CNPJ nº 03.736.059/0001-30;

Nº 53.751 - RADIO BRASIL DE ADAMANTINA LTDA - ME, CNPJ nº 49.842.867/0001-83;

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ,
MARANHÃO E AMAPÁ****ATO Nº 53.712, DE 17 DE JUNHO DE 2016**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a VILMAR PERTUZATTI, CPF nº 393.113.412-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATOS DE 20 DE JUNHO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado:

Nº 53.717 - TEXETECON LTDA, CNPJ nº 14.505.945/0001-70;

Nº 53.716 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A., CNPJ nº 07.336.695/0003-98.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO****ATOS DE 24 DE MAIO DE 2016**

Nº 1.449 - Processo nº 53500.005711/2015. Expedir autorização à GEHLING & MULLING LTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.257.866/0001-94, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.450 - Processo nº 53500.003290/2016-44. Expedir autorização à PASA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 22.558.216/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.451 - Processo nº 53500.208859/2015-85. Expedir autorização à JONES CRISTIAN GOERK MARTINI - ME, CNPJ/MF nº 14.790.809/0001-79, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.453 - Processo nº 53500.005634/2016-50. Expedir autorização à RAPNET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 15.368.676/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.454 - Processo nº 53500.003808/2016-40. Expedir autorização à PWT Internet e Tecnologia Ltda - ME, CNPJ/MF nº 23.863.128/0001-84, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.455 - Processo nº 53524.000118/2016-61. Expedir autorização à JONHWELTON GONCALVES FROTA - ME, CNPJ/MF nº 08.922.141/0001-73, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.459 - Processo nº 53500.006063/2016-71. Expedir autorização à KARINE SKLASKY - ME, CNPJ/MF nº 05.071.823/0001-21, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.460 - Processo nº 53500.003037/2016-91. Expedir autorização à EUNICE MESSIAS DE OLIVEIRA - INFORMÁTICA - ME, CNPJ/MF nº 10.471.425/0001-32, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 23 DE JUNHO DE 2016	ATO Nº 53.744, DE 22 DE JUNHO DE 2016	ATOS DE 23 DE JUNHO DE 2016
Nº 1.936 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 26/06/2016 a 26/06/2016.	Processo nº 535000240162011 e 53500.014203/2016-84. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NEW MASTER PROVIDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA., CNPJ nº 11.611.711/0001-19, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 1 de Novembro de 2028, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).	Nº 53.746 - Processos n.ºs 535000154872015 e 53500015487201545- Expede autorização à(ao) CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARKSHOPPING CORPORATE, CNPJ nº 17.939.270/0001-65, para executar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional.
Nº 1.937 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/06/2016 a 29/06/2016.		Nº 53.749 - Processo nº 535000150682016. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00.497.373/0001-10, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 24 de Junho de 2029, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).
Nº 1.938 - Autorizar INTELSAT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 07.625.138/0001-25 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Jaguariúna/SP, no período de 25/06/2016 a 23/08/2016.		
VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES Superintendente	VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES Superintendente	VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.349, DE 1º DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Revogar Portaria aplicada à Entidade abaixo relacionada

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.014825/2011	Associação Cultural Artística e Social de Integração Comunitária de São Manuel	RADCOM	São Manuel	SP	Revogar a Portaria nº 919 de 27 de agosto de 2013, publicada no D.O.U. em 28 de agosto de 2013.	Portaria DEAA nº 1349, de 01/06/2016.	Portaria MC nº 112/2013

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

PORTARIAS DE 8 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de suspensão convertida em multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.060702/2012	Rádio Integração do Oeste Ltda	OM	Cáceres	MT	Multa	3.838,22	Art. 38, alínea "h" do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 1922, de 08/06/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 657/2013
53000.047408/2012	Rádio Araguaia Ltda	OC	Goiânia	GO	Multa	6.397,04	Art. 38, alínea "h" do CBT, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e no art. 28, inciso 12, alínea "i" do RSR, com redação dada pelo Decreto nº 88.067/83.	Portaria DEAA nº 1961, de 08/06/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 657/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.011754/2012	Associação Comunitária São Miguel	RADCOM	Santos Dumont	MG	Multa	1.713,49	Art. 40, incisos VI, XII e XV, do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 2021, de 08/06/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.032725/2012	Fundação Educativa e Cultural Professora Néria Coelho Guimarães	FME	Guanhães	MG	Multa	6.168,57	Art.3º da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999 e no art. 28, item 12, alínea "i", do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.	Portaria DEAA nº 1988, de 08/06/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.047433/2012	Fundação Cultural e Educativa Senador Canedo	TVE	Goiânia	GO	Multa	4.369,41	Art. 13, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e art. 62 do CBT, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 1941, de 08/06/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.047448/2012	Associação Cultural do Conjunto Prefeito José Walter	RADCOM	Fortaleza	CE	Multa	456,93	Art. 40, inciso XXIX, do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1757, de 08/06/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.047926/2012	Associação Comunitária Amigos da Zona Oeste - ACAZO	RADCOM	Rio de Janeiro	RJ	Multa	2.056,19	Art. 40, incisos XV e XXIX, do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1752, de 08/06/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.031955/2013	Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Jockey Clube	RADCOM	Ponta Porã	MS	Multa	456,93	Art. 40, inciso XXIX, do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 2052, de 08/06/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de advertência e multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53528.005770/2013	Rádio Progresso Ltda	OM	São Leopoldo	RS	Advertência		Art. 5º, parágrafo único, da Portaria nº 26, de 15 de fevereiro de 1996.	Portaria DEAA nº 1772, de 08/06/2016	Portaria MC nº 112/2013
53566.001277/2013	Rádio Chapada do Corisco Ltda	OM	Teresina	PI	Advertência		Art. 5º, parágrafo único, da Portaria nº 26, de 15 de fevereiro de 1996.	Portaria DEAA nº 1753, de 08/06/2016	Portaria MC nº 112/2013
53524.001598/2013	Magui - Cmunicação e Marketing Ltda	FM	Juatuba	MG	Multa	3.838,22	Art. 38, alínea "e", do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 1764, de 08/06/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53516.001717/2012	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Cianorte - ACIANORT	RADCOM	Cianorte	PR	Multa	310,98	Art. 40, inciso XXVI, do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1816, de 08/06/2016	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53504.001573/2012	Associação Comunitária Família de Viradouro	RADCOM	Viradouro	SP	Multa	1.028,10	Art. 40, inciso X e XV, do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1930, de 08/06/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53554.003200/2013	Associação Comunitária Cultural Vale do rio do Pires	RADCOM	Rio do Pires	BA	Multa	571,16	Art. 40, inciso XXII, do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 2171, de 08/06/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.009759/2013	Fundação Cásper Líbero	RTV	Sorocaba	SP	Multa	1.427,91	Art. 27 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.	Portaria DEAA nº 2188, de 08/06/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53528.005525/2013	Associação Amigos de Campo Bom	RADCOM	Campo Bom	RS	Multa	571,16	Art. 40, inciso XXII, do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1631, de 08/06/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53566.001243/2013	Fundação Antonino Silveiro Reis	RADCOM	Teresina	PI	Multa	1.599,26	Art. 21, III, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.	Portaria DEAA nº 1672, de 08/06/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de suspensão convertida em multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.005367/2012	Kiss Telecomunicações Ltda	FM	Arujá	SP	Multa	2.298,77	Art. 38, alínea "e" do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 1907, de 08/06/2016.	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016062400089

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DESPACHOS DECISÓRIOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 21 de junho de 2016

Nº 224 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar na forma prevista no art. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0625 - Tais & Taiane
Processo: 01580.057246/2010-12
Proponente: Albatroz Cinematográfica Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.111.024/0001-80
Prazo de captação: 01/01/2016 até 31/12/2016.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar na forma prevista no art. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0326 - Exodus
Processo: 01580.029590/2011-01
Proponente: O2 Cinema Ltda.
Cidade/UF: Cotia / SP
CNPJ: 02.525.725/0001-29
Prazo de captação: 01/01/2016 até 31/12/2016.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar na forma prevista no art. 1º-A e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01.

10-0524 - Jonas E A Baleia
Processo: 01580.049748/2010-70
Proponente: MASTER SHOT PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 02.625.405/0001-40
Prazo de captação: 01/01/2016 até 31/12/2016.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação de 01/01/2016 até 31/12/2017.

13-0395 - Princesinhas
Processo: 01580.827720/2013-09
Proponente: Escrevendo Filmes Ltda. Me
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 12.953.770/0001-38
14-0351 - Simplesmente Edna
Processo: 01580.058072/2014-39
Proponente: Modo Operante Produções Culturais Ltda. Me
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 06.992.833/0001-62

Art. 5º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0100 - Tio Imperfeito
Processo: 01580.077323/2015-65
Proponente: Morena Filmes Eireli - Me
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 42.473.256/0001-66
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.693.342,50 para R\$ 6.673.342,50

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 200.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.218.407,30

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18.027-0
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 781.592,70

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18.029-7
Prazo de captação: 31/12/2019.

Art. 6º Realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0025 - Lembrando de Mim (Desenvolvimento)
Processo: 01416.000218/2016-11
Proponente: Atitude Produções Empreendimentos Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 04.551.480/0001-30
Valor total aprovado: R\$ 157.875,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 149.981,25 para R\$ 150.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18.076-9
Prazo de captação: 31/12/2019.

Art. 7º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "CELEBRITY SURVIVAL" para "DESAFIO CELEBRIDADES".

15-0321 - Desafio Celebrities
Processo: 01580.039395/2015-12
Proponente: Radar Cinema E Televisão Ltda.
Cidade/UF: Cotia/SP
CNPJ: 02.947.857/0001-49

Art. 8º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

13-0266 - Curva De Rio Sujo
Processo: 01580.008213/2013-91
Proponente: Dm Filmes E Produções Artísticas Ltda
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.125.538/0001-9522

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.398.972,57
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.100.000,00 para R\$ 900.000,00

Banco: 001- agência: 0392-1 conta corrente: 49.566-2
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 0392-1 conta corrente: 51.390-3
Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 9º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Em 23 de junho de 2016

Nº 225 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

16-0238 - GUERRA DO BRASIL
Processo: 01416.000713/2016-20
Proponente: PAJÉ PRODUÇÕES CULTURAIS.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 08.988.410/0001-02
Valor total aprovado: R\$ 2.290.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.175.000,00

Banco: 001- agência: 2132-6 conta corrente: 14983-7
16-0250 - FAMÍLIA MASSA

Processo: 01416. 00788/2016-19
Proponente: DI MAURO CULTURA E ARTE PRODU-

ÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 07.630.900/0001-61
Valor total aprovado: R\$ 959.900,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 395.025,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 43381-0
16-0267 - TERAPIA DE VINGANÇA

Processo: 01416. 000242/2016-50
Proponente: HUNGRY MAN BRASIL PRODUÇÕES LT-

DA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 07.630.900/0001-61
Valor total aprovado: R\$ 11.261.229,31

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 29470-5
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 29472-1
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 29471-3
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 29473-X
16-0270 - BRÁSIL CABOCLO

Processo: 01416. 000141/2016-89
Proponente: MATINE FILMES LTDA.

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 03.191.048/0001-12

Valor total aprovado: R\$ 1.500.050,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.420.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23680-2
16-0272 - ÍNTIMO

Processo: 01416.001027/2016-76
Proponente: LABUTA PROD ARTISTICAS LTDA.

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 11.004.944/0001-53

Valor total aprovado: R\$ 1.297.550,15
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 407.629,64

Banco: 001- agência: 2809-6 conta corrente: 30572-3
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 125.043,00

Banco: 001- agência: 2809-6 conta corrente: 30573-1

16-0275 - PRIMAVERA NOS DENTES - SECOS & MOLHADOS

Processo: 01416.000840/2016-29
Proponente: PLATEAU MARKETING E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP
CNPJ: 74.425.067/0001-04

Valor total aprovado: R\$ 972.660,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 924.027,00

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 48028-2
Art. 2º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 132 de 16/06/2015, publicado no DOU nº. 114 de 18/06/2015, Seção 1, página 12, em relação ao projeto "COMÉDIA EM PÉ", para considerar o seguinte:

Onde se lê:
Total aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Leia-se:
Total aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES**PORTARIA Nº 158, DE 23 DE JUNHO DE 2016**

O Presidente interino da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve divulgar o resultado final do Circuito Funarte Cena Pública.

A relação dos contemplados está disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br

REINALDO DA SILVA VERÍSSIMO

PORTARIA Nº 161, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Presidente interino da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve divulgar o resultado final da Mostra Funarte de Festivais - Circo, Dança e Teatro.

A relação dos contemplados está disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br

REINALDO DA SILVA VERÍSSIMO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 364, DE 23 DE JUNHO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
1510993 - Laços de Amizade II
Associação Beneficente Cultural de Juventude Judaica Bracha Coroline

CNPJ/CPF: 05.600.632/0001-00
Processo: 01400079748201580

Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.522.907,20

Prazo de Captação: 24/06/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto Laços de Amizade 2016 visa

dar continuidade ao projeto Laços de Amizade que visa proporcionar o desenvolvimento cultural e a inclusão social de crianças com câncer, idosos, crianças e adolescentes que sofreram maus tratos e pessoas com necessidades especiais através da atuação voluntária de jovens em sua execução. Como evento final do projeto, será realizado o 2º Encontro Cultural Laços de Amizade, com o apoio do Ministério da Cultura.



160479 - PROJETO: TAU TATU E SUA TURMA
RC Folco Produções Audiovisuais Ltda
CNPJ/CPF: 19.534.606/0001-35
Processo: 01400006677201687
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 633.750,28
Prazo de Captação: 24/06/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Promoção e democratização da arte do Teatro via realização da Temporada de 24 apresentações do espetáculo: ?Tau Tatu e sua turma?. Previsão de público: de 7.200 pessoas. Projeto a ser realizado na cidade de São Paulo.

160177 - TALVEZ EU ME DESPEÇA ? Geografia do Afeto: da montanha ao mar
Maria Beatriz de Menezes França
CNPJ/CPF: 056.979.626-14
Processo: 01400002812201615
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 208.780,00
Prazo de Captação: 24/06/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Projeto propõe a circulação do espetáculo cênico performático "Talvez eu me despeça", da Cia Afeta, com atuação da atriz e performer Beatriz França, direção de Ludmilla Ramalho, em 2016 e 2017, pelas cidades de Maceió/Alagoas, João Pessoa/Paraíba, Recife/Pernambuco, Rio de Janeiro/RJ e Belo Horizonte/Minas Gerais. A turnê será composta por 15 apresentações, mais 3 bate-papos após a apresentação com palestrantes convidados, além de 3 oficinas sobre "Processos criativos: Teatro, Performance e documentário". Toda a programação será gratuita.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
1511204 - Quinteto Persch - Concertos 2016
ADLF Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 08.600.038/0001-07
Processo: 01400079987201530
Cidade: São Sebastião do Cai - RS;
Valor Aprovado: R\$ 36.895,00
Prazo de Captação: 24/06/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Consiste na realização de cinco concertos e duas oficinas de Acordeon do grupo Quinteto Persch durante o ano de 2016, em cidades do Rio Grande do Sul - ambas atividades com entrada gratuita. As cidades escolhidas são Sertão Santana, Santana do Livramento, Bagé, Bento Gonçalves e Taquara.

161257 - V Festival de Música Barroca de Alcântara Equinox do Brasil - Consultoria em Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 09.310.462/0001-80
Processo: 01400021235201661
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.111.740,00
Prazo de Captação: 24/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Este projeto tem como objetivo a realização da quinta edição do Festival de Música Barroca de Alcântara, no estado do Maranhão, a ser realizado nas cidades de Alcântara, São Luís, Rosário e Bacabeira, com duração de 6 dias.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
160419 - A MISSÃO FRANCESA/ 200 Anos - Coleção
Museus Castro Maya
RPLR PRODUCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 21.209.146/0001-11
Processo: 01400006388201688
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 976.250,00
Prazo de Captação: 24/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar exposições sobre o Bicentário da «Missão Francesa», em dois locais: no Rio de Janeiro, com abertura em julho de 2016, na ocasião em que o país receberá os Jogos Olímpicos e contará com programa educativo; e em Paris, com abertura prevista em outubro de 2016, para celebrar o aniversário de 70 anos da Maison d'Amérique Latine, acompanhada de seminário internacional sobre o tema da mostra e publicação de catálogo.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
160459 - Restauro e Reutilização da Casa Família Selbach Associação de Ação Social e Cultural Proarte
CNPJ/CPF: 17.982.488/0001-00
Processo: 01400006647201671
Cidade: Bom Princípio - RS;
Valor Aprovado: R\$ 100.000,00
Prazo de Captação: 24/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Oportunizar a acessibilidade e inclusão social através do prédio Bloco B e implantar plano de prevenção contra incêndio ? PPCI são os objetivos deste projeto, que está integrado à restauração da Casa Família Selbach, patrimônio cultural de Bom Princípio, propondo um novo uso voltado a área da cultura. O projeto executivo prevê o restauro do Bloco A existente(326,15 m²) e construção do Bloco B (279,00 m²), totalizando 605,15 m² Uma iniciativa como esta de musicalização, democratização do acesso e inclusão social, representa uma oportunidade de transformação, contribuindo para a formação de novas platéias para música erudita e instrumental.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
161333 - Edição do livro Olhos do Pampa - Brasil, Uruguai e Argentina
Camila da Silva Domingues
CNPJ/CPF: 834.190.120-04
Processo: 01400021338201621
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 250.085,00
Prazo de Captação: 24/06/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: A presente proposta visa à edição do livro "Olhos do Pampa - Brasil, Uruguai e Argentina" (título provisório), uma publicação fotodocumental humanística sobre a vida na região pastoril na fronteira entre esses três países. A edição será

bílingue (Português/Espanhol) e a apresentará fotografias em preto e branco, retratando a vida, os costumes e a paisagem presentes no bioma pampa, com forte cunho histórico e cultural. O livro, de alta qualidade técnica e artística, é a ampliação do projeto de documentação fotográfica sobre o Rio Grande do Sul realizado pelo fotógrafo Tadeu Vilani há mais de duas décadas e propõe o aprofundamento do projeto "Olhos do Pampa", livro de pequena tiragem publicado pelo coletivo editorial independente Beira - movida editorial em 2015.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
1511071 - Coral ThyssenKrupp Canta os Musicais do Cinema Centro Cultural Campo Limpo Paulista
CNPJ/CPF: 59.005.025/0001-20
Processo: 01400079826201546
Cidade: Campo Limpo Paulista - SP;
Valor Aprovado: 294315,00
Prazo de Captação: 24/06/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O objetivo do presente projeto é montar e custear 06 apresentações gratuitas do espetáculo musical "Coral ThyssenKrupp Canta os Musicais do Cinema". Lançando mão das músicas e cenas dos principais filmes musicais de todos os tempos, com arranjos novos e técnicas multimídias, o Coral ThyssenKrupp cantará músicas dos principais filmes musicais da história do Cinema.

158624 - DVD MUSICAL VENHA, É TEMPO, É A HORA
José Rodrigues Barbosa
CNPJ/CPF: 191.713.741-91
Processo: 01400062609201517
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: 180602,00
Prazo de Captação: 24/06/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Gravação de DVD contendo 14 obras musicais inéditas, de autoria do músico José Rodrigues Barbosa, a ser produzido em Curitiba-PR, durante o ano de 2016, com tiragem de 3000 cópias. Após a gravação, serão realizados um evento de lançamento com entrada franca, em Curitiba-Pr e uma oficina gratuita de técnica vocal (até 20 vagas) e violão (até 10 vagas), também em Curitiba-PR.

PORTARIA Nº 365, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
149264 - O GRANDE SUCESSO
SIS Estudo e Produção
CNPJ/CPF: 16.548.936/0001-91
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 25.000,00
Valor total atual em R\$: R\$ 2.558.220,00

PORTARIA Nº 366, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
15 3033 - Ricardo III - circulação Norte
COISAS NOSSAS PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 13.625.706/0001-90
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
15 3212 - OS SETE PECADOS
K & L EMPREENDIMENTOS CULTURAIS E ARTÍSTI-
COS S/S
CNPJ/CPF: 21.301.661/0001-27
PR - Curitiba
Período de captação: 23/04/2016 a 31/12/2016
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR AR-
TÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
14 14191 - O ABSTRATO
MARIANA DURÃES CANET
CNPJ/CPF: 005.158.609-64
PR - Curitiba
Período de captação: 01/04/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 367, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os Capítulos X e XI da Portaria nº 83, de 08 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 11 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública, a relação dos peritos descredenciados do Banco de Pareceristas do Ministério da Cultura, a pedido, conforme disposto no Art. 26 da Portaria nº 83, de 8 de setembro de 2011, os quais foram habilitados por meio do Edital nº 1/2014, retificado pelo Edital nº 1/2015, por nome, CPF, área, segmentos e nível, constantes no anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

NOME	CPF	ÁREA	SEGMENTO	NÍVEL
NEWTON DE FREITAS ROCHA	63154684468	Artes Visuais	Artes Plásticas - Exposição de Artes - Projeto educativo de artes visuais - Projeto de fomento à cadeia produtiva arte visual	Nível II

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº35/MD, 10 DE JUNHO DE 2016(*)

Fixa os modelos e as características dos Certificados Militares previstos no Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, e na Portaria nº 2.681-COSEMI, de 28 de julho de 1992, do Estado-Maior das Forças Armadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o inciso XVIII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e em conformidade com o art. 167 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, alterado pelo Decreto nº 8.585, de 8 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Fixar os modelos de Certificados Militares previstos no Decreto nº 57.654, de 1966, e na Portaria nº 2.681-COSEMI, de 1992, do Estado-Maior das Forças Armadas, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, em formato único para as três Forças Armadas.

Art. 2º O modelo constante do Anexo I desta Portaria Normativa poderá ser emitido, de acordo com o Decreto nº 57.654, de 1966, como:

- I - Certificado de Alistamento Militar;
- II - Certificado de Isenção;
- III - Certificado de Dispensa de Incorporação; ou
- IV - Certidão de Situação Militar para militares que perderam o posto ou a graduação.

Art. 3º O modelo constante do Anexo I desta Portaria Normativa poderá ser emitido, de acordo com a Portaria nº 2.681-CO-SEMI, de 1992, do Estado-Maior das Forças Armadas, como:

I - Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório;

- II - Certificado de Isenção do Serviço Alternativo;
- III - Certificado de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo; ou
- IV - Certificado de Recusa de Prestação do Serviço Alternativo.

Art. 4º Os Certificados e a Certidão elencados no art. 2º e no art. 3º desta Portaria Normativa serão originados eletronicamente no Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização, no formato de vinte centímetros de altura por quatorze centímetros de largura, dotado dos dispositivos de segurança QR Code e Código Hash, e serão assinados digitalmente, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ou fisicamente pela autoridade responsável.

Art. 5º O modelo constante do Anexo II desta Portaria Normativa poderá ser emitido, de acordo com o Decreto nº 57.654, de 1966, como:

I - Certificado de Reservista de 1ª e 2ª categorias; ou
II - Certidão de Situação Militar para Oficiais demitidos nos termos do art. 115 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; para Oficiais temporários licenciados; e para Aspirantes a Oficial ou Guardas-Marinha licenciados.

Parágrafo único O Certificado e a Certidão referidos no caput serão originados eletronicamente no Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização BB 66-96 de cor branca, com marca d'água, no formato de dezesseis centímetros de altura por treze centímetros de largura, dotado dos dispositivos de segurança QR Code e Código Hash, e serão assinados digitalmente, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, ou fisicamente pela autoridade responsável.

Art. 6º Os modelos de Certificados Militares constantes do Anexo III desta Portaria Normativa vigorarão até 31 de dezembro de 2017.

Art. 7º Ficam revogadas a Portaria Normativa nº 1.561, de 5 de dezembro de 2007, do Ministério da Defesa; e os Anexos d, e, f e g da Portaria nº 2.681-COSEMI, de 28 de julho de 1992, do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 8º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original no DOU nº 119, de 23 de junho de 2016, seção 1, pág. 7, para informar que os anexos citados na referida Portaria se encontram a disposição na Chefia de Logística do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - CHELOG

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
AEROESPACIAL
INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA

PORTARIA ITA Nº 158/ID, DE 23 DE MAIO DE 2016

O INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA, pela falta de entrega dos materiais constantes na Nota de Empenho nº 2014NE802888, aplicou à empresa JOSE ROBERTO LEAL - ME, CNPJ: 15.376.722/0001-12, as SANÇÕES ADMINISTRATIVAS de: multa compensatória convencional de R\$ 168,96; suspensão de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 12 (doze) meses; além de ficar obrigada a ressarcir o valor das publicações com notificações, a título de perdas e danos, em consequência da frustração das notificações postais, o que totaliza R\$ 880,73.

ANDERSON RIBEIRO CORREIA
Reitor

PORTARIA ITA Nº 159/ID, DE 23 DE MAIO DE 2016

O INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA, pelo não fornecimento dos itens previstos na Nota de Empenho nº 2015NE800598, aplicou à empresa RAFATECH COMERCIO E SERVIÇO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, CNPJ: 14.013.278/0001-08, as SANÇÕES ADMINISTRATIVAS de: multa contratual compensatória de R\$ 185,60; e impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF pelo prazo de 2 (dois) anos; sem prejuízo da anulação da nota de empenho retrocitada e do cancelamento do registro de preços.

ANDERSON RIBEIRO CORREIA
Reitor

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação das obras aprovadas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático, conforme Edital de Convocação 02/2015 - CGPLI - Edital de Convocação para o Processo de Inscrição e Avaliação de Obras Didáticas para o Programa Nacional do Livro Didático - PNLD 2017.

Art. 2º Informar que as obras selecionadas, contidas na relação anexa a esta Portaria, farão parte do Guia de Livros Didáticos - PNLD 2017.

Art. 3º Indicar que, em atendimento ao Decreto Nº 7.084, de 27 de janeiro de 2010, as respostas aos recursos dirigidos à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação estarão disponíveis para acesso dos detentores de direito autoral no endereço www.simec.gov.br, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 4º Para os recursos interpostos indicados como procedentes, as coleções serão reclassificadas como aprovadas condicionadas à correção de falhas pontuais e o detentor de direito autoral deverá reapresentar os volumes impressos e/ou digitais com as devidas correções apontadas no Parecer de Reprovação, no prazo de quinze dias a contar da publicação desta Portaria, para conferência e aprovação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA RABELO
Substituta

ANEXO I

OBRAS APROVADAS

ARTE				
COMPONENTE CURRICULAR	CÓDIGO ANTERIOR	CÓDIGO ATUAL	TÍTULO	EDITORA
ARTE	28036COL13	0088P17062	POR TODA PARTE	FTD
ARTE	28055COL13	0035P17062	PROJETO MOSAICO - ARTE	EDITORA SCIPIONE

CIÊNCIAS				
COMPONENTE CURRICULAR	CÓDIGO ANTERIOR	CÓDIGO ATUAL	TÍTULO	EDITORA
CIÊNCIAS	27997COL79	0011P17032	INVESTIGAR E CONHECER: CIÊNCIAS DA NATUREZA	SARAIVA EDUCAÇÃO MODERNA
CIÊNCIAS	27967COL79	0021P17032	CIÊNCIAS NATURAIS APRENDENDO COM O COTIDIANO	MODERNA
CIÊNCIAS	28062COL79	0022P17032	PROJETO TELÁRIS - CIÊNCIAS	EDITORA ÁTICA
CIÊNCIAS	28050COL79	0032P17032	PROJETO ARARIBÁ - CIÊNCIAS	MODERNA
CIÊNCIAS	28043COL79	0057P17032	PROJETO APOEMA - CIÊNCIAS	EDITORA DO BRASIL
CIÊNCIAS	27969COL79	0064P17032	CIÊNCIAS NOVO PENSAR	FTD
CIÊNCIAS	27971COL79	0071P17032	COMPANHIAS DAS CIÊNCIAS	SARAIVA EDUCAÇÃO
CIÊNCIAS	28024COL79	0083P17032	PARA VIVER JUNTOS -CIÊNCIAS DA NATUREZA	SM
CIÊNCIAS	28079COL79	0084P17032	UNIVERSOS - CIÊNCIAS DA NATUREZA	SM
CIÊNCIAS	27999COL79	0105P17032	JORNADAS,CIE - CIÊNCIAS	SARAIVA EDUCAÇÃO
CIÊNCIAS	27962COL79	0108P17032	CIÊNCIAS	EDITORA ÁTICA
CIÊNCIAS	27961COL79	0121P17032	CIÊNCIAS	QUINTETO
CIÊNCIAS	28072COL79	0149P17032	TEMPO DE CIÊNCIAS	EDITORA DO BRASIL

GEOGRAFIA				
COMPONENTE CURRICULAR	CÓDIGO ANTERIOR	CÓDIGO ATUAL	TÍTULO	EDITORA
GEOGRAFIA	27952COL05	0002P17052	INTEGRALIS - GEOGRAFIA	IBEP
GEOGRAFIA	28034COL05	0031P17052	POR DENTRO DA GEOGRAFIA	SARAIVA EDUCAÇÃO
GEOGRAFIA	27981COL05	0037P17052	GEOGRAFIA CIDADÃ	AJS
GEOGRAFIA	28057COL05	0038P17052	PROJETO MOSAICO -GEOGRAFIA	EDITORA SCIPIONE
GEOGRAFIA	27983COL05	0043P17052	GEOGRAFIA - ESPAÇO E VIVÊNCIA	SARAIVA EDUCAÇÃO
GEOGRAFIA	28086COL05	0044P17052	VONTADE DE SABER - GEOGRAFIA	FTD
GEOGRAFIA	27986COL05	0049P17052	GEOGRAFIA NOS DIAS DE HOJE	LEYA
GEOGRAFIA	27979COL05	0058P17052	EXPEDIÇÕES GEOGRÁFICAS	MODERNA
GEOGRAFIA	28044COL05	0063P17052	PROJETO APOEMA - GEOGRAFIA	EDITORA DO BRASIL
GEOGRAFIA	27984COL05	0075P17052	GEOGRAFIA - HOMEM &ESPAÇO	SARAIVA EDUCAÇÃO
GEOGRAFIA	28025COL05	0082P17052	PARA VIVER JUNTOS -GEOGRAFIA	SM

HISTÓRIA				
COMPONENTE CURRICULAR	CÓDIGO ANTERIOR	CÓDIGO ATUAL	TÍTULO	EDITORA
HISTÓRIA	27953COL06	0137P17042	INTEGRALIS - HISTÓRIA	EDITORA IBEP
HISTÓRIA	28052COL06	0059P17042	PROJETO ARARIBÁ - HISTÓRIA	EDITORA MODERNA
HISTÓRIA	27978COL06	0076P17042	ESTUDAR HISTÓRIA: DAS ORIGENS DO HOMEM À ERA DIGITAL	EDITORA MODERNA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 15, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Revoga as Portarias Normativas nº 7 e nº 8, ambas de 28 de abril de 2016, e publicadas no Diário Oficial da União do dia 29 subsequente, que, respectivamente, institui o Cadastro Nacional de Concluintes dos cursos de graduação - CNC, e cria indicadores de qualidade para a Educação Superior e institui Grupo de Trabalho para elaboração e definição de metodologia para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas as Portarias Normativas nº 7 e nº 8, ambas de 28 de abril de 2016, publicadas no Diário Oficial da União do dia 29 subsequente, que, respectivamente, institui o Cadastro Nacional de Concluintes dos cursos de graduação - CNC, e cria indicadores de qualidade para a Educação Superior e institui Grupo de Trabalho para elaboração e definição de metodologia para sua implementação.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

HISTÓRIA	27988COL06	0080P17042	HISTÓRIA NOS DIAS DE HOJE	LEYA
HISTÓRIA	27989COL06	0072P17042	HISTÓRIA PARA NOSSO TEMPO	EDITORA POSITIVO
HISTÓRIA	27990COL06	0126P17042	HISTÓRIA SOCIEDADE & CIDADANIA	FTD
HISTÓRIA	27993COL06	0113P17042	HISTÓRIA.DOC	SARAIVA EDUCAÇÃO
HISTÓRIA	27994COL06	0026P17042	HISTORIAR	SARAIVA EDUCAÇÃO
HISTÓRIA	28001COL06	0134P17042	JORNADAS.HIST HISTÓRIA	SARAIVA EDUCAÇÃO
HISTÓRIA	28032COL06	0118P17042	PIATÃ HISTÓRIA	EDITORA POSITIVO
HISTÓRIA	28045COL06	0100P17042	PROJETO APOEMA HISTÓRIA	EDITORA DO BRASIL
HISTÓRIA	28058COL06	0048P17042	PROJETO MOSAICO HISTÓRIA	EDITORA SCIPIONE
HISTÓRIA	28064COL06	0096P17042	PROJETO TELARIS HISTÓRIA	EDITORA ÁTICA
HISTÓRIA	28087COL06	0054P17042	VONTADE DE SABER HISTÓRIA	FTD

LÍNGUA PORTUGUESA				
COMPONENTE CURRICULAR	CÓDIGO ANTERIOR	CÓDIGO ATUAL	TÍTULO	EDITORA
LÍNGUA PORTUGUESA	28066COL01	0034P17012	PROJETO TELARIS	EDITORA ÁTICA
LÍNGUA PORTUGUESA	28069COL01	0061P17012	SINGULAR & PLURAL: LEITURA, PRODUÇÃO E ESTUDOS DE LINGUAGEM	EDITORA MODERNA
LÍNGUA PORTUGUESA	28008COL01	0139P17012	TECENDO LINGUAGENS	EDITORA IBEP
LÍNGUA PORTUGUESA	28028COL01	0101P17012	PARA VIVER JUNTOS PORTUGUÊS	EDITORA SM
LÍNGUA PORTUGUESA	28038COL01	0055P17012	PORTUGUÊS LINGUAGENS	SARAIVA EDUCAÇÃO
LÍNGUA PORTUGUESA	28082COL01	0073P17012	UNIVERSOS LÍNGUA PORTUGUESA	EDITORA SM

MATEMÁTICA				
COMPONENTE CURRICULAR	CÓDIGO ANTERIOR	CÓDIGO ATUAL	TÍTULO	EDITORA
MATEMÁTICA	27973COL02	0066P17022	COLEÇÃO CONVERGÊNCIAS MATEMÁTICA	EDITORA SM
MATEMÁTICA	27974COL02	0012P17022	DESCOBRINDO E APLICANDO A MATEMÁTICA	EDITORA DIMENSÃO
MATEMÁTICA	28012COL02	0047P17022	MATEMÁTICA BIANCHINI	EDITORA MODERNA
MATEMÁTICA	28013COL02	0029P17022	MATEMÁTICA: COMPREENSÃO E PRÁTICA	EDITORA MODERNA
MATEMÁTICA	28016COL02	0013P17022	MATEMÁTICA DO COTIDIANO	EDITORA SCIPIONE
MATEMÁTICA	28018COL02	0046P17022	MATEMÁTICA IDEIAS E DESAFIOS	SARAIVA EDUCAÇÃO
MATEMÁTICA	28019COL02	0051P17022	MATEMÁTICA NOS DIAS DE HOJE NA MEDIDA CERTA	LEYA
MATEMÁTICA	28041COL02	0008P17022	PRATICANDO MATEMÁTICA (EDIÇÃO RENOVADA)	EDITORA DO BRASIL
MATEMÁTICA	28053COL02	0036P17022	PROJETO ARARIBÁ MATEMÁTICA	EDITORA MODERNA
MATEMÁTICA	28065COL02	0033P17022	PROJETO TELARIS MATEMÁTICA	EDITORA ÁTICA
MATEMÁTICA	28089COL02	0097P17022	VONTADE DE SABER MATEMÁTICA	FTD

LÍNGUA ESTRANGEIRA EDITORA MODERNA - INGLÊS				
COMPONENTE CURRICULAR	CÓDIGO ANTERIOR	CÓDIGO ATUAL	TÍTULO	EDITORA
LEM/INGLÊS	27998COL44	0094P17092	IT FITS	EDITORA SM
LEM/INGLÊS	28091COL44	0024P17092	WAY TO ENGLISH FOR BRAZILIAN LEARNERS	EDITORA ÁTICA
LEM/INGLÊS	28070COL44	0090P17092	TEAM UP	MACMILIAN EDUCATION
LEM/INGLÊS	28077COL44	0143P17092	TIME TO SHARE	SARAIVA EDUCAÇÃO
LEM/INGLÊS	27957COL44	0111P17092	ALIVE!	EDITORA SM

LÍNGUA ESTRANGEIRA EDITORA MODERNA - ESPANHOL				
COMPONENTE CURRICULAR	CÓDIGO ANTERIOR	CÓDIGO ATUAL	TÍTULO	EDITORA
LEM/ESPAÑHOL	27960COL43	0110P17102	CERCANIA	EDITORA SM
LEM/ESPAÑHOL	28035COL43	0099P17102	POR EL MUNDO EN ESPAÑOL	EDITORA ÁTICA
LEM/ESPAÑHOL	27977COL43	0077P17102	ENTRE LÍNEAS	SARAIVA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 213, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201302978	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE AMERICANA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE	RUA JOAQUIM BOER, 733, JARDIM LUCIENE, AMERICANA/SP
2.	201353862	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE VITÓRIA DA CONQUISTA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME	AVENIDA OTÁVIO SANTOS, 132, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
3.	201500351	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ARCANJO MIKAEL DE ARAPIRACA	CESAMA - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ARCANJO MIKAEL DE ARAPIRACA SOCIEDADE CIVIL LTDA - EPP	RUA GAZETA DE ALAGOAS, 85, BRASÍLIA, ARAPIRACA/AL
4.	201500359	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ARCANJO MIKAEL DE ARAPIRACA	CESAMA - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ARCANJO MIKAEL DE ARAPIRACA SOCIEDADE CIVIL LTDA - EPP	RUA GAZETA DE ALAGOAS, 85, BRASÍLIA, ARAPIRACA/AL
5.	201500110	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO NOROESTE DE MINAS	CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA	RODOVIA MG 188, KM 167, FAZENDINHA, CAIXA POSTAL., S/N, FAZENDINHA, PARACATU/MG
6.	201409522	DESIGN DE MODA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DO INSTITUTO EUROPEO DI DESIGN	ISTITUTO EUROPEO DI DESIGN - SAO PAULO (IED-SAO PAULO)	R. MARANHÃO, 617, HIGIENÓPOLIS, SÃO PAULO/SP
7.	201505725	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	30 (trinta)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO IVOTI	ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO	RUA JÚLIO HAUSER, 171, SETE DE SETEMBRO, IVOTI/RS



8.	201205627	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE BELEM	UNIVERSO PROFESSORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME	AV. SERZEDELO CORREA, 514, BATISTA CAMPOS, BELEM/PA
9.	201303294	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE POÇOS DE CALDAS	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA JOÃO PINHEIRO, 1.046, JARDIM DO GINÁSIO, POÇOS DE CALDAS/MG
10.	201502090	PEDAGOGIA (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE LIONS	FUNDACAO EDUCACIONAL DE GOIAS	AL. DOS BAMBUS, QD. CL-01 LT. 02/03/04/05/06/07, SÍTIO DE RECREIO MANOÊS BERNARDO SAYÃO, GOIANIA/GO
11.	201413957	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS	AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1000, - DE 884 A 1290 - LADO PAR, VARGEM, VARGINHA/MG
12.	201502308	HISTÓRIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	FACULDADE DE AMPÈRE	CAES - CENTRO AMPERENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - EPP	RUA DOS ANDRADAS, 144, CASA, CENTRO, AMPERE/PR
13.	201409003	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIO	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA MENINO MARCELO, 3800, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIO/AL
14.	201303305	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE GOVERNADOR VALADARES	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA DOUTOR RAIMUNDO MONTEIRO REZENDE, 330, CENTRO, GOVERNADOR VALADARES/MG
15.	201504847	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DOM BOSCO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOM BOSCO	AVENIDA PROFESSOR ANTONIO ESTEVES, 01, MORADA DA COLINA, RESENDE/RJ
16.	201501410	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE MACAPÁ	INSTITUTO APOENA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA. - ME	RUA GENERAL RONDON, 209, JULIANO RAMOS, MACAPÁ/AP
17.	201401039	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGÜERA DE CAMPINAS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA EMÍLIA STEFANELLI CEREGATTI, S/N, JARDIM MORUMBI, CAMPINAS/SP
18.	201500346	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ARCANJO MIKAEL DE ARAPIRACA	CESAMA - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ARCANJO MIKAEL DE ARAPIRACA SOCIEDADE CIVIL LTDA - EPP	RUA GAZETA DE ALAGOAS, 85, BRASÍLIA, ARAPIRACA/AL
19.	201506134	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE TAQUARA	FUNDACAO EDUCACIONAL ENCOSTA INFERIOR DO NORDESTE	AVENIDA OSCAR MARTINS, RANGEL, 4500, FOGÃO GAUCHO, TAQUARA/RS
20.	201353854	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE VITÓRIA DA CONQUISTA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME	AVENIDA OTÁVIO SANTOS, 132, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
21.	201404388	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS	CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA - ME	RODOVIA ILHEUS-OLIVENÇA, S/N, KM 2,5, JARDIM ATLÂNTICO II, ILHEUS/BA
22.	201501288	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO PARANÁ	FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ	RUA GENERAL CARNEIRO, 216, TERREO, CENTRO, CURITIBA/PR
23.	201506837	HISTÓRIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE SÃO LUÍS DE FRANÇA	SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA	RUA LARANJEIRAS, 1.838, GETÚLIO VARGAS, ARACAJU/SE
24.	201353917	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE VITÓRIA DA CONQUISTA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME	AVENIDA OTÁVIO SANTOS, 132, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
25.	201354432	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO HUMANO SANTO AGOSTINHO	INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA	AVENIDA OSMANE BARBOSA, 937, JK, MONTES CLAROS/MG
26.	201501476	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE ARACAJU	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS	RUA DELMIRO GOUVEIA, 800, COROA DO MEIO, ARACAJU/SE
27.	201203123	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE BELEM	UNIVERSO PROFESSORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME	AV. SERZEDELO CORREA, 514, BATISTA CAMPOS, BELEM/PA
28.	201500353	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ARCANJO MIKAEL DE ARAPIRACA	CESAMA - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ARCANJO MIKAEL DE ARAPIRACA SOCIEDADE CIVIL LTDA - EPP	RUA GAZETA DE ALAGOAS, 85, BRASÍLIA, ARAPIRACA/AL
29.	201303493	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE AMERICANA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE	RUA JOAQUIM BOER, 733, JARDIM LUCIENE, AMERICANA/SP
30.	201354041	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PIAGET	UNIPIAGET/BRASIL	AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 972, JARDIM IMPERADOR, SUZANO/SP
31.	201400933	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS	FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ	BR 153, KM 339 + 420 M, S/N, ÁGUA DO CATETO, OURINHOS/SP

32.	201500393	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DO NORTE GOIANO	CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME	RUA 06, 21, ESQUINA COM A RUA 01, SETOR LESTE, PORANGATU/GO
33.	201501249	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE APOGEU	APOGEU CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA - ME	QUADRA 39 - LOTES 34/43, S/N, REGIAO ADMINISTRATIVA II - GAMA, SETOR CENTRAL, BRASILIA/DF
34.	201403290	PSICOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE ARTHUR SÁ EARP NETO	FUNDACAO OCTACILIO GUALBERTO	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 905 A 1003, CENTRO, PETROPOLIS/RJ
35.	201413216	ENGENHARIA FLORESTAL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ORÍGENES LESSA	ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RODOVIA OSNI MATEUS, S/N, KM 108, SÃO JUDAS TADEU, LENÇÓIS PAULISTA/SP
36.	201203458	FARMÁCIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE BELEM	UNIVERSO PROFESSORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME	AV. SERZEDELO CORREA, 514, BATISTA CAMPOS, BELEM/PA
37.	201353614	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE VITÓRIA DA CONQUISTA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME	AVENIDA OTÁVIO SANTOS, 132, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
38.	201501409	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	40 (quarenta)	FACULDADE DE AMPÉRE	CAES - CENTRO AMPERENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - EPP	RUA DOS ANDRADAS, 144, CASA, CENTRO, AMPERE/PR
39.	201500357	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ARCANJO MIKAEL DE ARAPIRACA	CESAMA - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ARCANJO MIKAEL DE ARAPIRACA SOCIEDADE CIVIL LTDA - EPP	RUA GAZETA DE ALAGOAS, 85, BRASÍLIA, ARAPIRACA/AL
40.	201401072	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE VITÓRIA DA CONQUISTA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME	AVENIDA OTÁVIO SANTOS, 132, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

PORTARIA Nº 214, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201414209	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE ESTUDOS SOCIAIS DO ESPÍRITO SANTO	ASS. DE ENSINO INTEGRADO E ORGANIZADO UNIVERSITARIO	RUA BOLIVAR DE ABREU, 48, CAMPO GRANDE, CARIACI-CA/ES
2.	201401206	ENGENHARIA AGRÔNOMICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SANTA RITA DE CÁSSIA	DINAMICA ORGANIZACAO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME	AVENIDA ADELINA ALVES VILELA, 393, JARDIM PRIMAVERA, ITUMBIARA/GO
3.	201401028	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, 1325, VILA CAMPESSINA, OSASCO/SP
4.	201412971	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE INTEGRAL DIFERENCIAL	INTEGRAL - GRUPO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI S/C LTDA	RUA VETERINÁRIO BUGYJA BRITO, 1354, HORTO FLORESTAL, TERESINA/PI
5.	201402994	BIOMEDICINA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE VITÓRIA DA CONQUISTA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME	AVENIDA OTÁVIO SANTOS, 132, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
6.	201413396	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DELTA	IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA	AV. LUIZ VIANA, 3172, IMBUI, SALVADOR/BA
7.	201404276	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE MINAS BH	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA CRISTIANO MACHADO, 12001, LARANJEIRAS, BELO HORIZONTE/MG
8.	201409538	ENFERMAGEM (Bacharelado)	70 (setenta)	FACULDADE ITOP	INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCACAO SUPERIOR E PESQUISA LTDA - ME	QUADRA ACSUSE 40, CONJUNTO 02, LOTE 16, S/N, AV NS-02, CENTRO, PALMAS/TO
9.	201353780	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE VITÓRIA DA CONQUISTA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME	AVENIDA OTÁVIO SANTOS, 132, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
10.	201354644	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	70 (setenta)	FACULDADE CENECISTA DE VARGINHA	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA PROFESSOR FELIPE TIAGO GOMES, 173, VILA BUENO, VARGINHA/MG
11.	201412886	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ANHANGUERA DE JOINVILLE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA PRESIDENTE CAMPOS SALLES, 850, GLÓRIA, JOINVILLE/SC

12.	201400862	PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA DE DOCENTES - HISTÓRIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR FABRA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR FABRA	RUA POUSO ALEGRE, 49, BARCELONA, SERRA/ES
13.	201006945	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE EVANGÉLICA	FACULDADE EVANGÉLICA DE BRASÍLIA S.S. LTDA - ME	SGAS QUADRA 910, CONJUNTO E, S/N, ASA SUL, BRASÍLIA/DF
14.	201500720	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IBRATEC	IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA LTDA	AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 4989-A, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
15.	201403736	RADIOLOGIA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE SETE LAÇOAS	EDUCACIONAL MARTINS ANDRADE LTDA - EPP	RUA ITÁLIA PONTELO, 86, CHÁCARA DO PAIVA, SETE LAÇOAS/MG
16.	201413020	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGUERA DE CASCAVEL	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA ROCHA POMBO, 2.005, REGIÃO DO LAGO 4, CASCAVEL/PR
17.	201353611	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO VALE DO ARARANGUA - FVA	FVA - FACULDADE DO VALE DO ARARANGUA LTDA - ME	AV. XV DE NOVENBRO, 1746, CENTRO, ARARANGUA/SC
18.	201354087	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE VITÓRIA DA CONQUISTA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME	AVENIDA OTÁVIO SANTOS, 132, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
19.	201401123	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE VITÓRIA DA CONQUISTA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME	AVENIDA OTÁVIO SANTOS, 132, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
20.	201409872	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DA BAHIA	FATEC - BA FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DA BAHIA LTDA	RUA QUINZE DE NOVENBRO, 925 A, SANTA ISABEL, ALAGÓINHAS/BA
21.	201409695	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE VITÓRIA DA CONQUISTA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME	AVENIDA OTÁVIO SANTOS, 132, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
22.	201500348	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA GESTÃO & MARKETING	IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO & MARKETING LTDA - EPP	RUA JOAQUIM FELIPE, 250, BOA VISTA, RECIFE/PE
23.	201500628	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DE SOROCABA	FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE	RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, KM 92,5, JARDIM NOVO EL-DORADO, SOROCABA/SP
24.	201209760	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE TERESINA	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI-AESPI	RUA WALFRAN BATISTA, 91, SÃO CRISTÓVÃO, TERESINA/PI
25.	201401079	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE SERGIPANA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA OSCAR VALOIS GALVÃO, 355, GRANGERU, ARACAJU/SE
26.	201409836	DESIGN GRÁFICO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DO INSTITUTO EUROPEO DE DESIGN	ISTITUTO EUROPEO DE DESIGN - SÃO PAULO (IED-SAO PAULO)	R. MARANHÃO, 617, HIGIENÓPOLIS, SÃO PAULO/SP
27.	201402905	GASTRONOMIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE VITÓRIA DA CONQUISTA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME	AVENIDA OTÁVIO SANTOS, 132, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
28.	201409540	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS DE CAMPOS GERAIS	CENTRO EDUCACIONAL DYLLA LTDA	RUA SANTA TEREZINHA, 389, CASA, CENTRO, CAMPOS GERAIS/MG
29.	201400753	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DO TRABALHO	INSTITUTO EDUCACIONAL MARIA RANULFA LTDA - EPP	AVENIDA PAES LEME, 485, OSVALDO REZENDE, UBERLÂNDIA/MG
30.	201403853	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS MATO-GROSSENSES DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	INSTITUTO CUIABANO DE EDUCAÇÃO	AVENIDA EUROPA, 63, JARDIM TROPICAL, CUIABÁ/MT
31.	201408963	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GERALDO DI BIASE	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL	RODOVIA BENJAMIM IELPO, KM 11, ESTRADA BARRA DO PIRAI X VALENÇA, BARRA DO PIRAI/RJ
32.	201413776	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE VALE DO CRICARE	INSTITUTO VALE DO CRICARE LTDA	RUA HUMBERTO DE ALMEIDA FRANCKLIN, 01, UNIVERSITÁRIO, SÃO MATEUS/ES
33.	201500658	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA EMÍLIA STEFANELLI CEREGATTI, S/N, JARDIM MORUMBI, CAMPINAS/SP
34.	201413077	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE TABOÃO DA SERRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RODOVIA REGIS BITTENCOURT, 199, CENTRO, TABOÃO DA SERRA/SP
35.	201401196	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE VITÓRIA DA CONQUISTA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME	AVENIDA OTÁVIO SANTOS, 132, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
36.	201413709	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	70 (setenta)	FACULDADES JOÃO PAULO II	ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOAO PAULO II	RUA FAGUNDES DOS REIS, 201, - ATE 992/993, CENTRO, PASSO FUNDO/RS

37.	201413030	PSICOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGUEIRA DE PINDAMONHANGA-BA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO, 3344, CAMPO ALEGRE, PINDAMONHANGA-BA/SP
38.	201413504	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SÃO PAULO	CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA	AVENIDA 25 DE AGOSTO, 6961, SÃO CRISTÓVÃO, ROLIM DE MOURA/RO
39.	201352607	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE	ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS	AVENIDA OSMANE BARBOSA, 11.111, JK, MONTES CLAROS/MG
40.	201354174	NEGÓCIOS INTERNACIONAIS (Bacharelado)	100 (cem)	ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO COMERCIAL E MARKETING	ASSOCIACAO DEHONIANA BRASIL MERIDIONAL	RUA PADRE DEHON, 814, HAUER, CURITIBA/PR

PORTARIA Nº 215, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201355075	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACOAL	SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AV. PROJETADA, 2070, JARDIM ELDORADO, CACOAL/RO
2.	201404019	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE SA DE GOIÁS	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA 67-A, 216, QUADRA 140, SETOR NORTE FERROVIÁRIO, GOIÂNIA/GO
3.	201303309	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIO	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA MENINO MARCELO, 3800, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIO/AL
4.	201409650	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA OSCAR SOARES, 1466, CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ
5.	201413939	MÍDIAS INTERATIVAS (Tecnológico) - experimental	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FUCAPI	FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLÓGICA	AVENIDA GOVERNADOR DANILLO DE MATOS AREOSA, 381, DISTRITO INDUSTRIAL, MANAUS/AM
6.	201354419	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS DA UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - FACIPLAC	UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA	SIGA ÁREA ESPECIAL NO- 02, S/N, REGIÃO ADMINISTRATIVA II, SETOR LESTE GAMA, BRASÍLIA/DF
7.	201117608	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ZACARIAS DE GÖES	SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GÖES VASCONCELOS LTDA.	RUA A LOTEAMENTO JARDIM GRIMALDI, S/N, JARDIM GRIMALDI, VALENÇA/BA
8.	201501364	GEOGRAFIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM	RUA NOVA DOS PORTUGUESES, 365, SANTA TEREZINHA, SÃO PAULO/SP
9.	201206828	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE SA DE VITÓRIA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA HERWAN MODENESI WANDERLEY, QUADRA 6, LOTE 1, JARDIM CÂMBURI, VITORIA/ES
10.	201409445	MECATRÔNICA INDUSTRIAL (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AV. RAJA GABAGLIA, 1306, CIDADE JARDIM, BELO HORIZONTE/MG
11.	201409455	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA CABO VALÉRIO SANTOS, 297, ATILA DE PAIVA (BARREIRO), BELO HORIZONTE/MG
12.	201412834	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO - PAULISTA	SER EDUCACIONAL S.A.	RODOVIA PE-15, S/N, CENTRO, PAULISTA/PE
13.	201113890	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ZACARIAS DE GÖES	SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GÖES VASCONCELOS LTDA.	RUA A LOTEAMENTO JARDIM GRIMALDI, S/N, JARDIM GRIMALDI, VALENÇA/BA
14.	201303304	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE GOVERNADOR VALADARES	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA DOUTOR RAIMUNDO MONTEIRO REZENDE, 330, CENTRO, GOVERNADOR VALADARES/MG
15.	201409002	FARMÁCIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIO	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA MENINO MARCELO, 3800, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIO/AL
16.	201412833	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE NATAL	SOCIEDADE EDUCACIONAL CARVALHO GOMES LTDA	AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, 3510, LAGOA NOVA, NATAL/RN

17.	201209093	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	UNIC EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA VERGÍLIO FAVETTI, 1200, S. VILA ALTA, TANGARÁ DA SERRA/MT
18.	201355479	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE METROPOLITANA DE MARINGÁ	UNIFAMMA - UNIAO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGA LTDA	AVENIDA MAUÁ, 2854, ZONA 01, MARINGÁ/PR
19.	201413288	RADIOLOGIA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DO SUL	UNIC EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA JOSÉ SOARES PINHEIRO, 1191, CENTRO, ITABUNA/BA
20.	201302284	FORMAÇÃO PEDAGÓGICA DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACOAL	SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA	AVENIDA CUIABÁ, 3087, JARDIM CLODOALDO, CACOAL/RO
21.	201501109	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	AVENIDA UBERABA, 251, VILA VIRGÍNIA, ITAQUAQUECETUBA/SP
22.	201403234	PSICOLOGIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS DA UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - FACIPLAC	UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA	SIGÁ ÁREA ESPECIAL NO- 02, S/N, REGIÃO ADMINISTRATIVA II, SETOR LESTE GAMA, BRASÍLIA/DF
23.	201413168	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE MINAS BH	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA CRISTIANO MACHADO, 12001, LARANJEIRAS, BELO HORIZONTE/MG
24.	201405191	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	R 482.KM 03, S/N, GIGANTE, CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
25.	201409012	PSICOLOGIA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIO	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA MENINO MARCELO, 3800, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIO/AL

PORTARIA Nº 216, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201204093	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE AFONSO MAFRENSE	SEVARP - SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO RIO PIAUI LTDA	RUA DOUTOR LUIZ PAIXÃO, 825, SANTA FE, SÃO RAIMUNDO NONATO/PI
2.	201302069	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESCOLA POLITECNICA DE INOVACAO E CONHECIMENTO APLICADO	IADE - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO E DIRECAO DE EMPRESAS LTDA	RUA ELSBETH FEDDERSEN, 72, SALTO NORTE, BLUMENAU/SC
3.	200811773	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE PROGRESSO	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROGRESSO	AVENIDA DR. TIMOTEO PENTEADO, 537, CENTRO, GUARULHOS/SP
4.	201206736	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DA SERRA	EMPRESA SERRANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 120, COLINA DE LARANJEIRAS, SERRA/ES
5.	201206737	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DA SERRA	EMPRESA SERRANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 120, COLINA DE LARANJEIRAS, SERRA/ES
6.	201304861	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE JI-PARANA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA	RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN, PLANTA GERAL, LOTE 09-A, QUADRA 062, SETOR 003, JI-PARANA/RO
7.	201206740	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DA SERRA	EMPRESA SERRANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 120, COLINA DE LARANJEIRAS, SERRA/ES
8.	201206739	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE DA SERRA	EMPRESA SERRANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA	RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 120, COLINA DE LARANJEIRAS, SERRA/ES
9.	201302006	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ESCOLA POLITECNICA DE INOVACAO E CONHECIMENTO APLICADO	IADE - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO E DIRECAO DE EMPRESAS LTDA	RUA ELSBETH FEDDERSEN, 72, SALTO NORTE, BLUMENAU/SC

PORTARIA Nº 217, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Ata da 1ª Reunião Ordinária do Ano de 2013 da Diretoria Colegiada da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 32, inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

ANEXO

(Indeferimento de Pedido de Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201302684	ENFERMAGEM (Bacharelado)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE SÃO ROQUE	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO ROQUE	RUA PADRE MARÇAL, 30, CENTRO, SÃO ROQUE/SP
2.	201502176	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	FACULDADE LIONS	FUNDACAO EDUCACIONAL DE GOIAS	RUA ARMOGASTE JOSÉ DA SILVEIRA, 350, COLEGIO GONCALVES LEDO, SETOR FAMA, GOIÂNIA/GO
3.	201117728	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	FACULDADE INTEGRADA CARAJAS	FACULDADES INTEGRADAS CARAJAS S/C LTDA - EPP	AVENIDA BRASIL, 2299, ALTO PARANÁ, REDENÇÃO/PA
4.	201302685	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE SÃO ROQUE	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO ROQUE	RUA PADRE MARÇAL, 30, CENTRO, SÃO ROQUE/SP
5.	201302246	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	FACULDADE BARÃO DO RIO BRANCO	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	BR 364 KM 02, 200, ALAMEDA HUNGRIA, JARDIM EUROPA II, RIO BRANCO/AC
6.	201304311	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	FACULDADE NORDESTE	DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A	AV. BEZERRA DE MENEZES, 2450, SÃO GERARDO, FORTALEZA/CE
7.	201352850	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	FACULDADE FACTUM	FACTUM - CENTRO DE IDEIAS EM EDUCAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP	LARGO JOÃO AMORIM DE ALBUQUERQUE, 60, CENTRO, PORTO ALEGRE/RS
8.	201354136	PEDAGOGIA (Licenciatura)	FACULDADE SUL DA AMÉRICA	FACULDADE E COLEGIO SUL D'AMERICA LTDA - EPP	RUA IGUAÇU QUADRA 109,LOTE 16, S/N, VILA BRÁSILIA, APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

PORTARIA Nº 218, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 16/2016-DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada no Processo de Supervisão CEBAS nº 23000.016163/2013-32, resolve:

Art. 1º Julgar Improcedente a Representação nº 10802.000002/2010-05, a qual deu origem a Supervisão CEBAS, instaurada pela Portaria nº 493, de 20 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2013 e Manter a certificação da Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, CNPJ nº 51.665.727/0001-29, pelo período de 01/01/2004 a 31/12/2006, deferido nos autos do processo nº 71010.002939/2003-99, concedido no item 504, da Resolução nº 3, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 26 de janeiro de 2009, e pelo período de 01/01/2007 a 31/12/2009, deferido nos autos do processo nº 71010.001057/2006-59, concedido pela Resolução nº 11, de 09 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Arquivar o processo de Supervisão CEBAS nº 23000.016163/2013-32.

Art. 3º Cientifique-se a Fundação Paulista de Tecnologia e Educação.

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 219, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 23/2016-DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada no Processo de Supervisão CEBAS nº 23000.003341/2014-46, resolve:

Art.1º Julgar Improcedente a Representação nº23000.014230/2013-84, a qual deu origem a Supervisão CEBAS, instaurada pela Portaria nº 121, de 18/02/2014, publicada no Diário Oficial da União de 19/02/2014 e Manter a certificação da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab-Jahu, CNPJ nº 50.761.121/0001-24, pelo período de 01/01/2007 a 31/12/2009, deferida nos autos do Processo nº 71010.004144/2006-68, concedida pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 3, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 26 de janeiro de 2009.

Art.2º Arquivar Supervisão CEBAS nº 23000.003341/2014-46.

Art.3º Cientifique-se a Fundação Educacional Dr. Raul Bauab-Jahu.

Art.4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 220, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101/2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Caso discorde da decisão de indeferimento, a entidade terá o prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	03.637.121/0001-37	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PROJETO LÚCIO COSTA	Guará I - Brasília/DF	71000.106508/2010-49	70/2016
2	52.562.774/0001-00	CENTRO ESPÍRITA ANTÔNIO DE PÁDUA	Mogi das Cruzes/SP	71000.036155/2010-11	63/2016
3	42.117.465/0001-77	CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DO DIVINO ZELO	Rio de Janeiro/RJ	71000.115845/2009-93	78/2016
4	45.558.491/0001-29	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CASA DA CRIANÇA MARIA CRISTINA DE MELLO DUARTE	Itai/SP	71000.056992/2010-58	32/2016



5	02.585.411/0001-11	FUNDAÇÃO JOSÉ LUCCA	Governador Valadares/MG	23123.003345/2010-12	197/2016
6	00.065.973/0001-09	SOCIEDADE BENEFICENTE ARNOLD HADLICH	Blumenau/SC	23123.002197/2010-19	196/2016
7	24.492.894/0001-42	CRECHE DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ	Santa Rita do Sapucaí/MG	23123.001999/2010-01	178/2016
8	22.690.069/0001-27	SOCIEDADE EDUCATIVA E BENEFICENTE ESTRELA DA ESPERANÇA	Santos/SP	71000.115904/2009-23	221/2016
9	05.882.170/0001-60	GAAJIPA-GRUPO ASSISTENCIAL DE AMIGOS DE JI-PARANA	Ji-Paraná/RO	23123.000143/2011-91	143/2016
10	08.986.240/0001-19	ASSOCIACAO BENEFICENTE IRMA PURA PAGANI	Bataguassu/MS	23123.001885/2011-34	135/2016
11	45.331.998/0001-45	CASA DA CRIANÇA DE GUARÁ	Guará/SP	23123.000215/2011-09	142/2016
12	04.375.193/0001-16	CRECHE GENTÉ INOCENTE	Umuarama/PR	23123.001528/2011-76	140/2016
13	01.997.360/0001-72	LAR DA CRIANÇA CORAÇÃO DE JESUS	Ponta Porã/MS	71010.001178/2011-68	138/2016
14	51.382.471/0001-42	CASA DA CRIANÇA DE LEME "CECÍLIA DE SOUZA QUEIROZ"	Leme/SP	71000.118682/2009-09	248/2016

PORTARIA Nº 221, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam deferidos os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º A fim de assegurar a tempestividade do próximo processo de renovação do certificado, as entidades elencadas no Anexo II deverão protocolar novo requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta decisão.

Art. 3º Serão arquivados os processos relacionados no Anexo III, na hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, em decorrência de perda de objeto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

ANEXO I

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de certificação
1	44.468.403/0001-35	INSTITUIÇÃO ESPÍRITA ESTRADA DE DAMASCO	Franca/SP	71000.076159/2010-23	59/2016	Renoção	09/02/2010 a 08/02/2015
2	88.661.079/0001-42	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL - EDUCARITA	Caxias do Sul/RS	71000.033739/2010-26	224/2016	Renovação	16/08/2010 a 15/08/2015
3	60.981.073/0001-33	ASSOCIACAO BENEFICENTE GRUPO DA CARIDADE	São Paulo/SP	71000.000873/2010-41	45/2016	Renoção	01/01/2010 a 31/12/2014
4	24.412.991/0001-88	ACÃO COMUNITARIA DE TAMANDARE	Rio Formoso/PE	23123.000778/2011-99	132/2016	Renoção	08/04/2011 a 07/04/2016
5	43.341.650/0001-03	CELIVI- CENTRO DE LIBERTAÇÃO DE VIDAS	Santo André/SP	23123.001536/2011-12	145/2016	Concessão	3 (três) anos a partir da data da publicação
6	03.192.002/0001-18	INSTITUTO SANTA MARIA	Cáceres/MT	71010.005174/2009-34	179/2016	Renoção	01/01/2010 a 31/12/2014
7	47.073.911/0001-02	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREIÇÃO	Catanduva/SP	71000.114859/2009-90	171/2016	Renoção	01/01/2010 a 31/12/2014
8	10.809.838/0001-84	INSTITUTO PROFISSIONAL MARIA AUXILIADORA	Recife/PE	71000.115563/2009-96	108/2016	Renoção	29/01/2010 a 28/01/2015
9	21.358.312/0001-41	CASA DA JUVENTUDE SÃO LUIZ GONZAGA	Montes Claros/MG	71010.003948/2010-26	42/2016	Renoção	08/02/2009 a 07/02/2014

ANEXO II

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	44.468.403/0001-35	INSTITUIÇÃO ESPÍRITA ESTRADA DE DAMASCO	Franca/SP	71000.076159/2010-23	59/2016
2	88.661.079/0001-42	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL - EDUCARITA	Caxias do Sul/RS	71000.033739/2010-26	224/2016
3	24.412.991/0001-88	ACÃO COMUNITARIA DE TAMANDARE	Rio Formoso/PE	23123.000778/2011-99	132/2016
4	43.341.650/0001-03	CELIVI- CENTRO DE LIBERTAÇÃO DE VIDAS	Santo André/SP	23123.001536/2011-12	145/2016
5	47.073.911/0001-02	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREIÇÃO	Catanduva/SP	71000.114859/2009-90	171/2016
6	10.809.838/0001-84	INSTITUTO PROFISSIONAL MARIA AUXILIADORA	Recife/PE	71000.115563/2009-96	108/2016
7	21.358.312/0001-41	CASA DA JUVENTUDE SÃO LUIZ GONZAGA	Montes Claros/MG	71010.003948/2010-26	42/2016

ANEXO III

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) arquivado(s)	Nota Técnica
1	44.468.403/0001-35	INSTITUIÇÃO ESPÍRITA ESTRADA DE DAMASCO	Franca/SP	01000162231232012 e 23000.011331/2012-12	59/2016
2	88.661.079/0001-42	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL - EDUCARITA	Caxias do Sul/RS	23000.002706/2013-34	224/2016
3	60.981.073/0001-33	ASSOCIACAO BENEFICENTE GRUPO DA CARIDADE	São Paulo/SP	02000613231232012 e 23000.007852/2013-56	45/2016
4	24.412.991/0001-88	ACÃO COMUNITARIA DE TAMANDARE	Rio Formoso/PE	00001542231232013 e 00001541231232013,	132/2016
5	03.192.002/0001-18	INSTITUTO SANTA MARIA	Cáceres/MT	00000037231232012 e 23123.000062/2013-53	179/2016
6	47.073.911/0001-02	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREIÇÃO	Catanduva/SP	23123.002776/2011-34, 01000727231232012, 23000.019297/2012-24 e 23000.019086/2013-72	171/2016
7	10.809.838/0001-84	INSTITUTO PROFISSIONAL MARIA AUXILIADORA	Recife/PE	02001055231232012, 02001054231232012, 23000.011009/2012-93	108/2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 1.075, DE 17 DE JUNHO DE 2016

O Reitor, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.011316/2014-23, resolve:

Prorrogar pelo período de 13-07-2016 a 12-07-2017, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, realizado através do Edital nº 023/2015, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 105/2015, de 09-07-2015, publicado no DOU de 13-07-2015, Seção 3, fl. 72.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

PORTARIA Nº 1.076, DE 17 DE JUNHO DE 2016

O Reitor, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.011611/2014-80, resolve:

Prorrogar pelo período de 13-07-2016 a 12-07-2017, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, realizado através do Edital nº 050/2015, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 104/2015, de 09-07-2015, publicado no DOU de 13-07-2015, Seção 3, fl. 72.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
HOSPITAL DAS CLINICAS

PORTARIA Nº 147, DE 24 DE JUNHO DE 2016

A ORDENADORA DE DESPESAS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº. 23070.008173/2015-32, resolve:

Cancelar o registro de preço do item 08 processados na Ata de Registro de Preços nº. 305/2015, referente ao Pregão Eletrônico nº. 141/2015, celebrada com a empresa Prosper Comércio e Distribuição Eireli, CNPJ nº. 20.489.064/0001-05, com fundamento do Art. 19, Inciso I, do Decreto nº 7.892/2013. Hospital das Clínicas/UFG: 1ª Avenida, nº. 545, St. Leste Universitário, Goiânia (GO), CEP: 74605050.

ALETE MARIA DE OLIVEIRA



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 099/2016-CONSEPE, de 21 de junho de 2016, publicado no DOU nº 119, de 22/06/2016, Seção 1, pág. 17, Onde se lê: DIOGO DE MARIA ANDRÉ; Leia-se: DIEGO DE MARIA ANDRÉ.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CAMPUS DE XERÉM

PORTARIA Nº 5.954, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Diretor-Geral do Polo Xerém da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor JUAN MARTIN OTALORA GOICO-CHEA, no uso das suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado de inscrições do Processo Seletivo para Professor Substituto, referente ao Edital nº 178, de 13 de Junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 112, seção 3, de 14 de junho de 2016, divulgando os nomes dos candidatos com inscrições homologadas neste processo seletivo para Professor Substituto - UFRJ/XEREM.

Setor/Área: Biologia Celular e do Desenvolvimento

Cargo: Professor Substituto

Jornada de Trabalho: 20 h

Nº DE CANDIDATOS HOMOLOGADOS

1. Raquel Maria Pereira Campos
2. Beatriz Junqueira de Souza
3. Barbara Costa de Rezende
4. Bruna Farjun
5. Raiana Andrade Quintanilha Barbosa
6. Danúbia Silva dos Santos
7. Lucia Mara Januário dos Anjos
8. Karina Ribeiro da Silva Pereira
9. Suellen de Oliveira
10. Dilza Balteiro Pereira de Campos
11. Fernanda de Mello e Souza Valente Gubert

JUAN MARTIN OTALORA GOICO-CHEA

PORTARIA Nº 5.955, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Diretor Geral do Polo Xerém da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor JUAN MARTIN OTALORA GOICO-CHEA, no uso das suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado de inscrições do Processo Seletivo para Professor Substituto, referente ao Edital nº 178, de 13 de Junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 112, seção 3, de 14 de junho de 2016, divulgando os nomes dos candidatos com inscrições homologadas neste processo seletivo para Professor Substituto - UFRJ/XEREM.

Setor/Área: Ciência dos Materiais

Cargo: Professor Substituto

Jornada de Trabalho: 20 h

Nº DE CANDIDATOS HOMOLOGADOS

1. Geronimo Perez
2. Amanda Ventura Castilho
3. William Emanuel Silva Santos Viana
4. Nilson Do Espirito Santo Pires Neto
5. Aline da Costa Rodrigues
6. Emanuel Seixas Nascimento Filho
7. Ana Paula Duarte Pereira
8. Lorraine Louise Greco Cavalcanti de Araujo
9. Andressa Andrade Alves da Silva
10. Rodrigo Bezerra Vasconcelos Campos
11. José Mauricio Rodrigues Touça
12. Flávia da Cruz Gallo
13. Vitor Manoel de Araújo Silva

JUAN MARTIN OTALORA GOICO-CHEA

PORTARIA Nº 5.956, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Diretor Geral do Polo Xerém da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor JUAN MARTIN OTALORA GOICO-CHEA, no uso das suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado de inscrições do Processo Seletivo para Professor Substituto, referente ao Edital nº 178, de 13 de Junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 112, seção 3, de 14 de junho de 2016, divulgando os nomes dos candidatos com inscrições homologadas neste processo seletivo para Professor Substituto - UFRJ/XEREM.

Setor/Área: Nanotecnologia/Física

Cargo: Professor Substituto

Jornada de Trabalho: 20 h

Nº DE CANDIDATOS HOMOLOGADOS

1. Fernando Alvarim Silveira
2. Apoena Lanatte de Oliveira Calil
3. William Emanuel Silva Santos Viana
4. Rodrigo Araújo da Silva Vartuli
5. Luis Felipe Cardoso Lima

6. Ricardo Monteiro da Silva
7. Rafael de Vasconcellos Clarim
8. Marcela Campista Borges de Carvalho
9. Paulo Igor de Oliveira Pessoa
10. Adelson Antonio de Castro
11. Tiago Pereira Dourado
12. Alexander Eduardo Caytuelo Villegas
13. Francisco Javier Cochac Toro
14. Rosalia Kruger de Castro

JUAN MARTIN OTALORA GOICO-CHEA

PORTARIA Nº 5.957, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Diretor Geral do Polo Xerém da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor JUAN MARTIN OTALORA GOICO-CHEA, no uso das suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado de inscrições do Processo Seletivo para Professor Substituto, referente ao Edital nº 178, de 13 de Junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 112, seção 3, de 14 de junho de 2016, divulgando os nomes dos candidatos com inscrições homologadas neste processo seletivo para Professor Substituto - UFRJ/XEREM.

Setor/Área: Marketing e Inteligência Competitiva

Cargo: Professor Substituto

Jornada de Trabalho: 20 h

Nº DE CANDIDATOS HOMOLOGADOS

1. Mariana Carnavale Bottino
2. Leonardo José dos Santos
3. Natalia de Andrade Rocha

JUAN MARTIN OTALORA GOICO-CHEA

PORTARIA Nº 5.958, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Diretor Geral do Polo Xerém da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor JUAN MARTIN OTALORA GOICO-CHEA, no uso das suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado de inscrições do Processo Seletivo para Professor Substituto, referente ao Edital nº 178, de 13 de Junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 112, seção 3, de 14 de junho de 2016, divulgando os nomes dos candidatos com inscrições homologadas neste processo seletivo para Professor Substituto - UFRJ/XEREM.

Setor: Ciências biológicas/Química Geral

Cargo: Professor Substituto

Jornada de Trabalho: 20 h

Nº DE CANDIDATOS HOMOLOGADOS

1. Bruno Nunes Cabral Tenório
2. Manuela Leal da Silva
3. Carla Maria de Oliveira Fugimaki
4. Aline Reis de Carvalho
5. Renato Ramos de Andrade
6. Kelly Cristiane da Silveira
7. Ana Carolina Ferreira de Albuquerque
8. Vitor Augusto Viana Ferreira
9. Gabriel do Nascimento Freitas
10. Alexander Martins da Silva
11. Paula Franco Cabral
12. Mauricio Perim
13. Nilson Nunes Tavares
14. Alex Pires Alvares dos Santos
15. Rafael Macedo da Mata
16. Vitor Soares
17. Maria de Fátima Simão Jucá Cruz
18. Gabriela Moysés Pereira
19. Renata Jorge da Silva
20. Leonardo Peçanha Ozorio
21. Igor Alves da Silva
22. Fabiana Araujo Soares
23. Paula Araujo de Oliveira
24. Leonardo Guimarães Carvalho
25. Nilson do Espirito Santo Pires Neto
26. Felipe Sombra dos Santos
27. Aline da Costa Rodrigues
28. Jorge Luiz Ribeiro de Melos
29. Isis Campos Prado
30. Leila Maria Oliveira Coelho Merat
31. Dayane Magalhães Coutinho
32. Juliana Verdana da Silva
33. Francine Paulina Meirelis
34. Amanda Roberta Revoredo Vicentino
35. Eduardo da Conceição
36. Luiz Gabriel Valdivieso Gelves
37. Vital Rodrigues Oliveira
38. Rene Pfeifer
39. Priscilla Magalhães de Souza
40. Debora Ramos de Oliveira
41. Frederico Goytacazes de Araujo
42. Plinio Carlos da Silva
43. Cristiane Diniz da Silva
44. Lilian Andrade Lima
45. Mostafa Galal Abdelfattah Mohamed Aboelkheir
46. Thiago da Silva Honorio

47. Adriana Alves Barbosa
48. Carla Cristina Pereira Costa
49. Soraya de Mendonça Ochs
50. Aparecida Cristina Mauro
51. Rodrigo da Silva Bitzer
52. Paula Macedo Lessa dos Santos
53. Danielle Ferreira dos Santos
54. Mariana Berendonk
55. Marcus Vinicius David Rangel e Silva
56. Suellen Dayentozetti de Barros
57. Alessa de Souza Correa da Silva Alves
58. Camila de Souza Silva
59. Adriana Clacidio do Nascimento
60. Marco Antonio Alves da Silva
61. Dilson da Costa Maia Filho

JUAN MARTIN OTALORA GOICO-CHEA

PORTARIA Nº 5.961, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Diretor Geral do Polo Xerém da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor JUAN MARTIN OTALORA GOICO-CHEA, no uso das suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado de inscrições do Processo Seletivo para Professor Substituto, referente ao Edital nº 178, de 13 de Junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 112, seção 3, de 14 de junho de 2016, divulgando os nomes dos candidatos com inscrições homologadas neste processo seletivo para Professor Substituto - UFRJ/XEREM.

Setor/Área: Materiais Poliméricos

Cargo: Professor Substituto

Jornada de Trabalho: 20 h

Nº DE CANDIDATOS HOMOLOGADOS

1. Bianca Bastos dos Santos
2. Liz Contino Vianna de Aguiar
3. Gizele Batalha Freitas
4. André Luiz Chuwartem Rodrigues
5. Sibeled Piedade Cestari
6. Paulo Sergio Rangel Cruz da Silva
7. Marina Hitomi Ishizaki
8. Igor Lopes Soares
9. Ariadne Gonçalves de Leão
10. Aline Luiza Machado Carlos
11. Erick Lorenzato Ferreira Viana
12. André Luiz Torres Rosas
13. Vinicius de Oliveira Aguiar
14. Jorge Pereira Chimanowsky Junior
15. Jorge Luiz Vieira Maia
16. Luiz Felipe da Mota Rocha
17. Raquel Couto de Azevedo Gonçalves
18. Homero Modesto Pires
19. Dilson da Costa Maia Filho
20. Anna Paula Azevedo de Carvalho

JUAN MARTIN OTALORA GOICO-CHEA

Ministério da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.210, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Aprova o Módulo II - Gerenciar Contratações do Manual de Gestão de Logística - MLOG, no âmbito da Previdência.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DA PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto na Portaria/MPS nº 751, de 29 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o Módulo II - Gerenciar Contratações do manual de Gestão de Logística - MLOG, na forma de Anexo, que tem por finalidade normatizar e disciplinar os procedimentos de gestão de logística, referente aos seguintes capítulos:

- a) Capítulo I - Planejar contratações;
- b) Capítulo IX - Formalizar contratações;
- c) Capítulo X - Fiscalizar contratações e
- d) Capítulo XI - Acompanhar contratações.

Parágrafo único. Fica estabelecida a aplicação desse manual no âmbito da Previdência, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, que tratem de planejamento de contratações constantes nas Normas Operacionais/SOAD nº 01 e 02, de 03 de abril de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE LIMA VARGAS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.075, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, autoriza, nesta data a SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., C.N.P.J. 50.657.675/0001-86, a prestar o serviço de Escrituração de Valores Mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 543/13.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 05 DE JULHO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: IPI - COMPENSAÇÃO

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

1 - Processo nº: 10980.013136/2002-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MONDELEZ BRASIL LTDA

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

2 - Processo nº: 13005.000130/2005-67 - Recorrente: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: IPI - PER/DCOMP

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

3 - Processo nº: 10925.000914/2001-91 - Recorrente: SADIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

4 - Processo nº: 10935.001222/2008-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. -

5 - Processo nº: 10935.001223/2008-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. -

TEMA 3: IPI - NULIDADE DO LANÇAMENTO

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

6 - Processo nº: 11065.000671/2003-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DEL ANNO MOVEIS LTDA

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

7 - Processo nº: 10283.004627/2006-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

TEMA 4: IPI - CRÉDITO BÁSICO

8 - Processo nº: 10830.013341/2009-72 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10380.014804/2008-88 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 5: IPI - CRÉDITO PRESUMIDO

Relator: DEMES BRITO

10 - Processo nº: 13854.000048/98-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MONTECITRUS TRADING S/A

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

11 - Processo nº: 10675.000613/2003-19 - Embargante: ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO e Embargada: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 13055.000016/2001-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA

13 - Processo nº: 13605.000426/99-82 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ANLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERACAO S.A.

14 - Processo nº: 11543.005431/2002-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A

15 - Processo nº: 13851.000593/2003-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA

TEMA 6: IPI - PENALIDADES

Relator: DEMES BRITO

16 - Processo nº: 10530.001065/2005-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DIARIO DA REGIAO LTDA

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

17 - Processo nº: 10314.000308/2002-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIF BRASIL LTDA - ME

TEMA 7: IPI - DIVERSOS

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

18 - Processo nº: 10980.938514/2009-43 - Recorrente: ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

19 - Processo nº: 10494.000660/2008-03 - Recorrente: CIEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMES BRITO

20 - Processo nº: 10730.000991/86-56 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA COMERCIO E PARTICIPACOES - CCN

DIA 05 DE JULHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 8: PIS - PRESCRIÇÃO

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

21 - Processo nº: 10880.032297/99-81 - Embargante: VINICOLA SALTON S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL -

22 - Processo nº: 11020.004860/2002-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DIWIBOM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Relator: DEMES BRITO

23 - Processo nº: 11831.000151/99-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA

24 - Processo nº: 13973.000108/2003-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RF REFLORESTADORA S/A

TEMA 9: PIS - BASE DE CÁLCULO

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

25 - Processo nº: 10665.001234/2002-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NACIONAL DE GRAFITE LTDA.

Relator: DEMES BRITO

26 - Processo nº: 19647.006222/2005-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

TEMA 10: PIS - DIVERSOS

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

27 - Processo nº: 15586.000500/2005-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BARTER COMERCIO INTERNACIONAL SA

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

28 - Processo nº: 10865.002353/2007-11 - Recorrente: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 10875.001819/99-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOYAMA TURISMO LTDA

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

30 - Processo nº: 16327.002721/2003-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.

31 - Processo nº: 16327.002717/2002-13 - Recorrente: BANCO CIDADE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 11: PIS/COFINS - CRÉDITO

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

32 - Processo nº: 13984.001510/2005-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MADEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

33 - Processo nº: 13984.001511/2005-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MADEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

DIA 06 DE JULHO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 12: COFINS - DIVERSOS

Relator: DEMES BRITO

34 - Processo nº: 15374.724402/2009-79 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 16682.721162/2012-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

36 - Processo nº: 15374.724425/2009-83 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

37 - Processo nº: 18471.002393/2004-47 - Recorrente: PETROBRAS QUIMICA SA PETROQUISA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -

TEMA 13: COFINS - BASE DE CÁLCULO

38 - Processo nº: 18471.001536/2002-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERTECO MINERACAO S A

39 - Processo nº: 10480.014400/94-81 - Recorrente: CONSTRUTORA MARANHÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

40 - Processo nº: 16327.000280/2010-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

41 - Processo nº: 19515.721790/2013-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

TEMA 14: COFINS - DECADÊNCIA

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

42 - Processo nº: 10909.002667/2003-28 - Recorrente: MN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

43 - Processo nº: 13819.000211/2003-21 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA

TEMA 15: COFINS - COMPENSAÇÃO

Relator: DEMES BRITO

44 - Processo nº: 10882.720555/2010-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NATURA COSMETICOS S/A

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

45 - Processo nº: 10909.001563/2005-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARAZUL TECNOPLASTICA IND E COM LTDA

TEMA 16: COFINS - DIVERSOS

Relator: DEMES BRITO

46 - Processo nº: 11453.720001/2011-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

47 - Processo nº: 16095.000108/2007-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PLASTICOS ALKO LIMITADA

Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS

48 - Processo nº: 10980.004260/2007-04 - Recorrente: GREGOR PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

49 - Processo nº: 10283.720718/2012-92 - Recorrente: PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

50 - Processo nº: 18088.720015/2012-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA

DIA 06 DE JULHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 17: PIS/COFINS - DIVERSOS

Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS

51 - Processo nº: 10580.006998/2004-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLIDIO CETTOLIN COMERCIO LTDA

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

52 - Processo nº: 16682.720005/2013-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA

TEMA 18: PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO

Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

53 - Processo nº: 16682.720404/2011-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO

54 - Processo nº: 16327.721116/2011-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

55 - Processo nº: 16327.720306/2010-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

56 - Processo nº: 16327.001337/2010-71 - Recorrente: SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMES BRITO

57 - Processo nº: 15586.001586/2010-43 - Recorrente: COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - NIBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE JULHO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 19: II - CLASSIFICAÇÃO

Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN

58 - Processo nº: 12466.002503/2008-97 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 12466.002653/2008-09 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 12466.002933/2008-17 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 12466.003180/2008-59 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 12466.003304/2007-15 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

63 - Processo nº: 10314.002826/2007-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
TEMA 20: II - DRAWBACK
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
64 - Processo nº: 10314.001351/98-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES
65 - Processo nº: 10074.001540/2008-66 - Recorrente: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 21: II - DIVERSOS
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
66 - Processo nº: 11128.001551/2002-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GRUPAR QUIMICA INTERMEDIAÇÃO DE NEGOCIOS LTDA.
67 - Processo nº: 10283.005519/2002-89 - Recorrentes: VI-DEOLAR S/A e FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 11128.000247/2002-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO
69 - Processo nº: 11633.001039/2007-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JABUR PNEUS S.A
Relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS
70 - Processo nº: 10907.002433/2003-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUA S/A
Relator: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
71 - Processo nº: 15165.000434/2011-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
DIA 07 DE JULHO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 22: IE - DIVERSOS
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
72 - Processo nº: 11968.000478/2008-93 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 23: OUTROS - VINCULADOS COMEX - DIVERSOS
73 - Processo nº: 10735.001696/00-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
Relatora: VANESSA MARINI CECCONELLO
74 - Processo nº: 13984.000306/2007-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: A S PORTAMOVEIS LTDA - EPP
Relatora: ERIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN
75 - Processo nº: 10880.018297/00-56 - Recorrentes: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA e FAZENDA NACIONAL
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
76 - Processo nº: 11128.003651/99-36 - Recorrente: LIBRA TERMINAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES
77 - Processo nº: 11444.001124/2010-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PIRELLI PNEUS LTDA.
TEMA 24: PASEP - DIVERSOS
Relatora: TATIANA MIDORI MIGIYAMA
78 - Processo nº: 16327.000209/2010-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONCORDIA S/A CORRETO-RA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIES
79 - Processo nº: 16327.001362/2010-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ING BANK NV

TEMA 25: CPMF/IPMF - DIVERSOS
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
80 - Processo nº: 13808.005323/98-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DIXIE TOGA S/A

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente

LUCIANA MOREIRA TELLES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 8, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Altera o Ato COTEPE/ICMS 16/09, que dispõe sobre a Especificação Técnica de Requisitos do Emissor de Cupom Fiscal (ERT-ECF).

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 164ª reunião ordinária, realizada nos dias 20 a 22 de junho de 2016, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), decidiu:

Art. 1º O Anexo I, do Ato COTEPE/ICMS 16/09, de 19 de março de 2009, passa a vigorar com a redação dada pelo arquivo disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br), no arquivo identificado como "AC16_09_Anexo_I_ERT-ECF_versão_01_07.pdf", tendo como chave de codificação digital a sequência "1E0D5660A4FC8D15E6D8B5A0BEB43EAB", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2016.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Altera o Ato COTEPE/ICMS 31/12, que institui exigência de informações à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e ao Operador Nacional do Sistema.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, e em cumprimento ao disposto na cláusula quarta do Convênio ICMS 77/11, de 5 de agosto de 2011, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 164ª reunião ordinária, realizada nos dias 20 a 22 de junho de 2016, em Brasília, DF, resolveu:

Art. 1º Os seguintes incisos do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 31/12, de 11 de junho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I:
"I - aos contratos de compra e venda de energia elétrica nela registrados, inclusive na modalidade de cessão de montantes de energia e de potência;"
II - o inciso II:
"IV - à identificação e à localização de cada ponto de consumo e suas respectivas quantidades medidas;"
Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 31/12, com a seguinte redação:
"Parágrafo único. O relatório mensal a ser disponibilizado pela CCEE aos Fiscos Estaduais deverá conter, exatamente, as seguintes informações:

I - em relação ao inciso I:
a) o CNPJ do comprador;
b) a sigla do comprador;
c) a razão social do comprador;
d) a classe do comprador;
e) o CNPJ do vendedor;
f) a sigla do vendedor;
g) a razão social do vendedor;
h) a classe do vendedor;
i) o tipo de contrato;
j) o número do contrato;
k) o código de referência do contrato;
l) a quantidade de energia total contratada, antes das cessões, em MWh;

m) a quantidade de energia total cedida, em MWh;
n) a quantidade de energia restante, em MWh;
o) o número do contrato originário;
II - em relação ao inciso IV:
a) o CNPJ do agente;
b) a razão social do agente proprietário;
c) a sigla do perfil do agente;
d) a classe do agente proprietário;
e) o código da parcela de ativo;
f) os pontos de consumo;
g) o percentual de propriedade;
h) o CNPJ da carga;
i) o logradouro, número e bairro da carga;
j) o município da carga;
k) a unidade federada da carga;
l) a razão social da distribuidora ou transmissora conectada à

carga;
m) o número da instalação da carga junto à distribuidora ou à transmissora;
n) o código do ativo;
o) a participação, em %;
p) a carga medida, em MWh."

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 10, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 164ª reunião ordinária, realizada nos dias 20 a 22 de junho de 2016, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS 17/13, de 5 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º. Ficam acrescidos os itens 134 a 137 ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, de 13 de março de 2013, com a seguinte redação:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
134	INFINITUS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - epp	19.994.894/0001-00	São Paulo - SP	SP
135	HORIZONS TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA S/A	11.960.585/0001-08	Curitiba - PR	PR, SP
136	UNIVERSO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME	13. 049.421/0001-59	Ceará - CE	CE
137	BMBB - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	09.580.731/0001-28	Chapecó - SC	SC

Art. 2º. Ficam alterados os itens 22, 97 e 118 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
22	DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	39.495.486/0001-11	Saquarema - RJ	AM, AP, CE, DF, GO, MS, MT, PB, PE, RJ, RN, RO, RR, RS e SP
97	TPA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	02.255.187/0001-08	Timbó - SC	AM, AP, MS, MT, PB, RO, RR, SC e SP
118	DATORA MOBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	18.384.930/0001-51	Belo Horizonte - MG	MG, RJ, SP

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 11, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Altera o Ato COTEPE/ICMS 33/11, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 164ª reunião ordinária, realizada nos dias 20 a 22 de junho de 2016, em Brasília, DF, decidiu:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 33/11, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A referida especificação estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificada como Especificacao_SAT_v_ER_2_19_07.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência 368229E9B02546AF8E9C2E97E0B2A0CE obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de sua publicação, exceto quanto aos seguintes itens das especificações técnicas previstas no Ato COTEPE/ICMS 33/11, que produzirá efeitos a partir de:

I - 15 de julho de 2016:

- a) 2.1.1.f.8;
- b) 2.1.1.f.10;
- c) 2.1.1.g.9;
- d) 2.1.1.g.13;
- e) 2.1.3.a a 2.1.3.d;
- f) 2.1.11;
- g) 2.1.13;
- h) 2.1.14.c.3;
- i) 2.1.15.c.10;
- j) 2.1.16.c.7;
- k) 2.1.16.c.10;
- l) 2.2.1.4;
- m) 2.2.2.c.3;
- n) 2.3.1.a.1;
- o) 2.3.1.a.3;
- p) 2.3.1.a.4;
- q) 2.3.1.b;
- r) 2.3.3.e.1 a 2.3.3.e.2;
- s) 2.3.5.b;
- t) 2.3.6.c;
- u) 3.1.b.8
- v) 4.2.2, ID B06;
- w) 4.2.2, ID I15;
- x) 4.2.2, ID I16;
- y) 4.2.2, ID N03, N04, N07, N10, ;

- z) 4.2.3, ID B06;
 - aa) 4.2.3, ID E02, E03;
 - bb) 5.1.2;
 - cc) 5.2.6;
 - dd) 5.2.9.e, # G30, G55, G57;
 - ee) 5.8.2, #GR11;
 - ff) 5.17, códigos 235, 475, 476;
 - gg) 6.1.4.1;
 - hh) 6.1.7.1;
 - ii) 6.1.12.1;
 - jj) 6.2, itens 85 e 88;
 - kk) 6.3.1, ID B12, E02, N07, N10;
 - ll) 6.3.2, ID B11, A06;
 - II - 1º de julho de 2017:
 - a) 2.1.1.f.2.1;
 - b) 2.1.1.g.2.1;
 - c) 2.1.1.h;
 - d) 2.1.1.i;
 - e) 2.1.1.j;
 - f) 2.1.3.e;
 - g) 2.1.16;
 - h) 2.2.1.9;
 - i) 2.2.1.10;
 - j) 2.3.1.a.8;
 - k) 4.2.2, ID C09;
 - l) 4.2.2, ID C12;
 - m) 4.2.2, ID E03;
 - n) 4.2.2, ID I05w;
 - o) 4.2.2, ID I19;
 - p) 4.2.2, ID W04 e W05;
 - q) 4.2.2, ID W06, W07 e W08;
 - r) 4.2.2, ID W09 e W10;
 - s) 4.2.2, ID ZA01, ZA02 e ZA03;
 - t) 4.2.3, ID C09;
 - u) 4.2.3, ID C12;
 - v) 4.2.3, ID E03;
 - w) 5.1.1, itens 14 e 15;
 - x) 5.2.9.e, # G34;
 - y) 5.2.9.e, # G114 a G120;
 - z) 5.2.9.e, # G139 a G141;
 - aa) 5.12.6.b, # E08;
 - bb) 5.15;
 - cc) 5.16;
 - dd) 5.17, códigos 111, 131 a 133;
 - ee) 5.17, códigos 751 a 753;
 - ff) 6.1.10.2;
 - gg) 6.2;
 - hh) 6.3.1, ID I03;
 - ii) 6.3.1, ID I19;
 - jj) 6.3.3;
 - kk) Anexo 1, ParametrizaçãoDeFabrica, # AR06;
 - ll) Anexo 1, ParametrizaçãoDeFabrica, # AR15;
 - mm) Anexo 1, ParametrizaçãoDeUF, # BR06 e BR16;
 - nn) Anexo 1, ParametrizaçãoDeAtivação, # CR07 a CR09,
 - oo) Anexo 1, ParametrizaçãoDeAtivação, # CR20, CR30,
- CR15;
- CR32;

- pp) Anexo 1, ParametrizaçãoDeUso, # DR07 a DR09, DR15;
- qq) Anexo 1, ParametrizaçãoDeUso, # DR20, DR38, DR40;
- rr) Anexo 1, ParametrizaçãoDeUso, # DR62 a DR64;
- ss) Anexo 1, ParametrizaçãoDeBloqueio, # ER06, ER21 a ER25, ER27;
- tt) Anexo 4.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 12, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Convalida procedimentos adotados sem o cumprimento de exigências constantes em dispositivos do Ato COTEPE/ICMS 09/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, com modificações pelo Ato COTEPE/ICMS 49/14.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 164ª reunião ordinária, realizada nos dias 20 a 22 de junho de 2016, em Brasília, DF, resolveu:

Art. 1º Ficam convalidados os procedimentos adotados, no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sem a observância das modificações introduzidas nos incisos II a X do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 49/14, de 29 de agosto de 2014, nas especificações técnicas de geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 13, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 13/13, que relaciona as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/13.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 164ª reunião ordinária, realizada nos dias 20 a 22 de junho de 2016, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS 17/13, de 5 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º. Fica alterado o item 55 do Anexo Único do Ato COTEPE ICMS 13/13, de 13 de março de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio ICMS 17/2013
55	IPE INFORMÁTICA LTDA	04.263.321/0001-30	Curitiba - PR	AM, AP, MS, MT, PB, PR, RO, RR e SC

".

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/MVA Nº 14, DE 23 DE JULHO DE 2016

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2016, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Premium Anidro		Alcool hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
						Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%								Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*SP	75,44%	133,92%	75,44%	133,92%	20,01%	29,05%	36,38%	25,01%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES																
UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais
*SP	75,44%	133,92%	75,44%	133,92%	34,20%	52,50%	34,32%	52,64%	184,60%	223,41%	87,22%	112,75%	-	-	-	-

UF	Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				Álcool Hidratado			
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais		
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%		Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	36,27%	46,53%	54,85%	41,95%

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS																
UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
*SP	75,44%	133,92%	75,44%	133,92%	34,20%	52,50%	34,32%	52,64%	184,60%	223,41%	87,22%	112,75%	40,76%	87,69%	20,01%	25,01%

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS						
UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	84,53%	146,04%	84,53%	146,04%	18,73%	44,80%

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL																
UF	Gasolina Comum	Automotiva	Co-mum	Gasolina Premium	Automotiva	Pre-mium	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	84,53%	146,04%		84,53%	146,04%		37,54%	56,29%	37,51%	56,26%	184,60%	223,41%	87,22%	112,75%	-	-

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS						
UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	116,08%	188,11%	116,08%	188,11%	19,11%	45,25%

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL																
UF	Gasolina Comum	Automotiva	Co-mum	Gasolina Premium	Automotiva	Pre-mium	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	116,08%	188,11%		116,08%	188,11%		52,55%	73,35%	51,77%	72,46%	231,11%	223,41%	104,75%	132,67%	-	-

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS						
UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	130,05%	206,74%	130,05%	206,74%	24,26%	51,54%

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL																
UF	Gasolina Comum	Automotiva	Co-mum	Gasolina Premium	Automotiva	Pre-mium	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	130,05%	206,74%		130,05%	206,74%		56,87%	78,27%	55,85%	77,10%	231,11%	223,41%	104,75%	132,67%	-	-

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)																
UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
*SP	84,53%	146,04%	84,53%	146,04%	37,54%	56,29%	37,51%	56,26%	184,60%	223,41%	87,22%	112,75%	47,69%	96,92%	20,01%	25,01%

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)																
UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
*SP	116,08%	188,11%	116,08%	188,11%	52,55%	73,35%	51,77%	72,46%	231,11%	223,41%	104,75%	132,67%	47,97%	97,29%	20,01%	25,01%

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)																
UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
*SP	130,05%	206,74%	130,05%	206,74%	56,87%	78,27%	55,85%	77,10%	231,11%	223,41%	104,75%	132,67%	55,25%	107,00%	20,01%	25,01%

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS				
UF	Álcool hidratado		Interestaduais	
	Internas	7%	12%	Originado Importação 4% de
*SP	20,01%	-	36,38%	-

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES						
UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interesta- duais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado Importação 4% de
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

ATO COTEPE/PMPF Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 1º de julho de 2016, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL											
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro) (R\$/ Kg)
AC	4.0341	4.0341	3.5719	3.4867	4.4898	4.4898	2.9583	3.0088	-	-	-
*AL	3.8290	3.8290	3.1260	3.0200	-	3.8906	2.3200	3.2601	2.2930	-	-
*AM	3.7175	3.7175	3.2580	3.1644	-	3.9712	-	3.3553	-	-	-
AP	3.5910	3.5910	3.9810	3.5260	5.2177	5.2177	-	3.2450	-	-	-
BA	3.8000	3.9400	3.3600	3.1600	3.8361	4.2800	-	3.2010	2.4400	-	-
CE	3.8300	3.8300	3.1700	3.1300	3.9880	3.9880	-	3.1500	-	-	-
*DF	3.6180	4.8520	3.3140	3.1360	4.3354	4.3354	-	2.9000	3.2900	-	-
ES	3.6367	3.6367	2.9911	2.9911	3.8587	3.8587	2.3997	3.0798	2.0622	-	-
*GO	3.7835	5.1308	3.1860	3.0034	4.2692	4.2692	-	2.6279	-	-	-
MA	3.6140	3.7745	3.1880	3.0860	-	4.1815	-	3.3630	-	-	-
MG	3.9058	4.9519	3.1765	3.0712	2.8485	2.8485	4.1900	3.0618	-	-	-
*MS	3.5816	4.8529	3.3946	3.2693	4.5098	4.5098	2.2849	2.7370	2.3605	-	-
MT	3.8369	4.6990	3.5006	3.3281	5.6244	5.6244	2.5846	2.5866	2.5281	2.1300	-
PA	3.9720	3.9720	3.3450	3.2740	-	3.8915	-	3.5610	-	-	-
PB	3.8378	5.8050	3.1613	3.0477	-	3.5714	1.8742	3.1770	2.5460	-	0,8928 0,8928
PE	3.7550	3.7550	3.0480	3.0280	3.6054	3.6054	-	3.0690	-	-	-
*PI	3.7182	3.7182	3.2950	3.1836	4.0272	4.0272	2.4055	3.1449	-	-	-
*PR	3.6600	4.7800	2.9500	2.8700	4.4000	4.4000	-	2.5500	-	-	-
*RJ	3.9100	4.2854	3.2510	3.0740	-	4.0618	1.5960	3.0900	2.0780	-	-
*RN	3.8290	5.5700	3.2900	3.1010	4.3384	4.3384	-	3.2630	2.5400	-	1,6900 1,6900
*RO	3.8650	3.8650	3.3970	3.2990	-	4.5046	-	3.4610	-	-	2,9656
RR	3.9300	3.9500	3.3500	3.2600	4.5800	5.1000	7.3950	3.6900	-	-	-
RS	3.9932	4.9188	3.1827	3.0504	4.1917	4.6002	-	3.5659	2.6162	-	-
*SC	3.4600	4.6800	3.0500	2.9500	4.0300	4.0300	-	2.9800	2.1800	-	-
*SE	3.6358	3.8530	3.1794	3.0030	4.0238	4.0238	2.3205	3.1303	2.3713	-	-
*SP	3.4640	3.4640	3.0630	2.9240	3.8615	4.1669	-	2.2830	-	-	-
TO	3.9150	5.5000	3.0600	2.9600	5.2200	5.2200	3.7300	3.3700	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Em 21 de junho de 2016

Publica atualização do Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT.

Nº 96 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 2º do Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012, publica atualização do Roteiro de Análise do SAT.

Art. 1º O Roteiro atualizado estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificado como Roteiro_Analise_SAT_v_1_7_5.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência 6E48BFD8CDBFCED3428CE4FDF0B6F8F7, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 2º Este despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de sua publicação, com exceção dos seguintes itens do Roteiro de Análise previsto no Ato COTEPE/ICMS 06/12, que produzirão efeitos a partir de 1º de abril de 2017:

- I. 3.5.3.s;
- II. 3.6;
- III. 3.9.2.o;
- IV. 3.27.

Renovação de Credenciamento da empresa J ANDRADES INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRÁFICO LTDA para fabricar formulário de segurança.

Nº 97 - O Secretário-Executivo do CONFAZ, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º da cláusula sexta do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009, com respaldo no Parecer nº 3/16, anexo, emitido pelo Grupo de Trabalho específico e aprovado pelo plenário da 164ª reunião ordinária da Comissão Técnica Permanente - COTEPE/ICMS, realizada nos dias 20, 21 e 22 de junho de 2016, e observado o disposto naquele parecer, credencia a empresa: J. ANDRADES INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRÁFICO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.115.217/0001-02 e Inscrição estadual nº 286.155.765.110, com sede na Rua Bandeirantes, 155 / 167, Vila Conceição - Diadema SP, para fabricar o formulário de segurança modelo FS-DA, instituído pelo Convênio ICMS 96/11, de 11 de dezembro de 2009, observadas as especificações técnicas constantes do Ato COTEPE nº 06, de 11 de março de 2010, até o dia 10 de junho de 2019.

PARECER Nº 4/16 DO GT 06- SINIEF/DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS
CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA FABRICAR FORMULÁRIO DE SEGURANÇA

Empresa: J. Andrade's Indústria e Comércio Gráfico LTDA

CNPJ: 62.115.217/0001-02

Inscrição Estadual: 286.155.765.110

Rua Bandeirantes, 155/167, Bairro Vila Conceição

CEP 09912-230

Cidade de Diadema, Estado de São Paulo

A Empresa: J. Andrade's Indústria e Comércio Gráfico LTDA, encaminhou à Secretaria-Executiva do CONFAZ, pedido de renovação de credenciamento como fabricante de formulário de segurança. Os integrantes do GT06 - SINIEF - Documentos Fiscais Eletrônicos, em reunião entre os dias 1 a 3 de junho de 2016, após a análise do pedido e da documentação entregue pela empresa, concluíram que foram atendidas todas as condições técnicas prescritas no Convênio 96/09 e no Ato COTEPE nº 06/10, para a concessão do referido credenciamento para fabricar os formulários de segurança condicionado:

- a) observância das especificações técnicas constantes Ato COTEPE nº 06, de 11 de março de 2010;
- b) manutenção, por um prazo de 05 (cinco) anos, de arquivo dos controles preenchidos durante toda a fabricação do formulário de segurança, desde a entrada dos insumos até a saída do produto acabado, incluindo os descartes; e
- c) atendimento, além da seriação "GA" a "GZ", com numeração tipográfica seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999 para cada série FS-DA, os requisitos do Art. 1º do Ato COTEPE 06/10.

Em 23 de junho de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 98 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

- 1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RG Informática Ltda-ME	10.720.590/0001-80	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0882016, nome: Autocom Sistemas, versão: 2.0, código MD5: 070278A94BD8944C14211D0D7D4A4F85 *AUTO
Zara Brasil Ltda	02.952.485/0004-91	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0612016, nome: itxPOS, versão: 3.5.4.22, código MD5: 0EB0CD4541DC030B10889758BC00DF28 *TPDOTNET.POS.STARTPOS

- 2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Bematech S/A	82.373.077/0001-71	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: INA0042016R1, nome: SmartECF Telecom, versão: 4004 , código MD5: 3780E3D85F5B93B81A9D8C55390034AC

3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL		
EMPRESA DESENVOLVEDORA PRIMAK & CAMPOS LTDA - ME	CNPJ 02.383.417/0001-06	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0052016, nome: PITAGORAS PAF-ECF, versão: 3.0, código MD5: 961c04bcbc33251827f0c73f48c105dd

4. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA		
EMPRESA DESENVOLVEDORA SOLUTION DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA	CNPJ 09.559.678/0001-83	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FAE0122016, nome: SOLUTION FREN-TE DE LOJA, versão: 1.10.1, código MD5: CC858E7C7CF7B10D0E5374F24FB9D573

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 99 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Claudino S/A Lojas de Departamentos	CNPJ 06.862.627/ 0001-38	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0702016, nome: APLICECF - PAF, versão: 4.0, código MD5: 98367711B016BF77516F9DA9A729413C *APLICECF
Alpha Sistemas do Brasil Ltda ME	09.037.857/0001-50	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0632016, nome: Alpha PDV, versão: 4.0, código MD5: B80B8C85CCD9002E1AE9B12C6E3F66E7 * PAFECF
Cirine Centro de Informática Rio Negro Ltda - ME	00.550.316/0001-57	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0932016, nome: Sisauto, versão:10, código MD5: DDI9D8B217C3DF0CA38BF3891205BDAE *PJCHECKOUT
Lazarim & Travaglia Ltda	00.608.804/0001-78	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1072016, nome: MicroWork ECF, versão: 2.00.000, código MD5: DE14218B9E7233D452C29C9C64E848B2 * ECF

2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL		
EMPRESA DESENVOLVEDORA DATAMAIS SISTEMAS LTDA EPP	CNPJ 01.470.919/0001-01	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0062016, nome: SGCA, versão: 2.8, código MD5: 9903b49d58d23df3a95144aaf9005ce5
D&M Serviços e Comércio de software Ltda.	09.452.751/0001-13	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0072016, nome: Live SystemPaF, versão: 2.0, código MD5: 5ED4F76C7EE179E3A95E08296F436C9B
COMPUSOFT SOLUÇÕES EM INFORMAÇÕES LTDA	15.547.455/0001-07	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0082016, nome: COMPUSOFT SO-LUCOES EM INFORMACOES LTDA, versão: 2.5, código MD5: D9425B476D038AA83A5CB2492B68D261

3. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Hextor Sistemas Ltda Epp	CNPJ 08.234.944/0001-35	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2222016, nome: Raffinato 3.5, versão: 3.5.0.0, código MD5: 01bf01ceb5b2b06d7a88048cbddc53ce

4. Universidade do Sul de SC - UNS		
EMPRESA DESENVOLVEDORA JMV Comercio Varejista de Equipamentos de Informática EIRELI - ME	CNPJ 09.069.381/0001-30	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0162016, nome: SGAP, versão: 3.00, código MD5: 409b29a0ace052811d6e91d1dd47e64e PDVSGAP

5. Universidade Federal do Ceará - UFC		
EMPRESA DESENVOLVEDORA SM SISTEMAS & AUTOMACAO LTDA - ME	CNPJ 09.494.186/0001-57	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFC0102016, nome: PRO COMMERCE, versão: 16.4.1, código MD5: 5b5685e31b33c7578ac3e82f080393a2 Pro Commerce1

6. Universidade Federal de Goiás - UFG		
EMPRESA DESENVOLVEDORA EVERTON DAMIANI ME	CNPJ 00.307.518/0001-72	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0112016, nome: SIC - SISTEMA INTEGRADO DE CONTAS, versão: 5.3, código MD5: a3bb20cdea36a8ffde982ef624fa84ab *SIC

7. Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de Goiás S.A-IPT		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Next Tecnologia Comércio e Serviço Ltda.	CNPJ 74.515.958/0001-51	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IPT0722016R1, nome: Next Tecnologia GIN PDV, versão: 5.5, código MD5: 005d354b72c4f56c69efad908170e2c0 AppGin5PDV

8. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IPB		
EMPRESA DESENVOLVEDORA ROBSON DE OLIVEIRA BENEDITO EPP	CNPJ 05.017.821/0001-54	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IPB0022016, nome: B2ClickPAF, versão: 10.30, código MD5: 644EFD1397FB047882E355A011AAAF3C

9. Universidade Federal de Tocantins - UFT		
EMPRESA DESENVOLVEDORA INOVE SISTEMAS COM PROD ELETR. LTDA	CNPJ 05.149.726/0001-04	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFT0012016R1, nome: ADCOM PDV, versão: 1.6, código MD5: d88193d48fb1b84f4c62da982a1908b0

10. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP		
EMPRESA DESENVOLVEDORA LINUX SISTEMA E CONSULTORIA LTDA	CNPJ 54.517.628/0001-98	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0192016, nome: EASY LINX FREN-TE LOJA, versão: V02.15, código MD5: 5d0bdca5b1d8490bcee7b6455aeecc148

Habilitação para exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 100 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO MEGAMINAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	CNPJ 19.845.172.0001-94	ENDERECO Av. Três Pontas - 85 - Centro Santana da Vargem - MG CEP: 37195-000
---	----------------------------	---

Nº 101 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 264ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 22 de junho de 2016, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 51, DE 23 JUNHO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 36/16, que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 264ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do §1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O inciso II do §4º e o §5º, da cláusula primeira do Convênio ICMS 36/16, de 03 de maio de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

II - operação for originada nos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro ou Santa Catarina, quando o remetente estiver credenciado para este fim, observados forma, prazos e condições previstos em ato normativo das respectivas Secretarias de Estado de Fazenda.

§5º. O disposto no inciso II do §4º fica condicionado à previa divulgação, nas páginas de internet das Secretarias de Fazenda das respectivas unidades federadas, da relação de contribuintes credenciados.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jefferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 52, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Autoriza o Estado do Pará a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM, o ICMS e o IPVA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 264ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará autorizado a instituir programa destinado a reduzir multas e juros relacionados com o ICM e o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º As disposições deste convênio também se aplicam aos saldos de parcelamento e aos remanescentes de parcelamentos em curso que não tenham sido beneficiados anteriormente por dispensa ou redução de multas ou juros derivados da implementação de convênios anteriores que trataram desta mesma matéria.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros, se recolhidos, em espécie, integralmente até 31 de agosto de 2016;

II - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 80% (oitenta por cento) das multas e juros;

III - mediante dação em pagamento de bem imóvel.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II o recolhimento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetivado até o dia 31 de agosto de 2016 e as demais parcelas no último dia útil de cada mês, nos termos da legislação estadual.

§ 2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação.

Cláusula terceira O benefício previsto neste convênio impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Cláusula quarta O parcelamento de que trata este convênio fica condicionado a que o contribuinte:

I - manifeste, formalmente, sua desistência em relação a ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública, visando ao afastamento da cobrança do débito fiscal objeto do pagamento parcelado, em caráter irretratável;

II - formalize sua opção, mediante requerimento cujo modelo será disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda; e

III - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

§ 1º A formalização da opção do contribuinte e a homologação do fisco dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º A legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte pelo parcelamento, que não poderá exceder a 31 de agosto de 2016.

Cláusula quinta O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata este Convênio será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Convênio;

II - o atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela ou o pagamento da última parcela;

III - o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa;

IV - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão nos termos do caput, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Cláusula sexta Fica o Estado do Pará autorizado a conceder:

I - anistia das penalidades pecuniárias aplicadas em decorrência de infração à legislação tributária do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, bem como da multa de mora, vinculadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015;

II - parcelamento do saldo decorrente da aplicação do disposto no inciso I, devidamente atualizado, em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, observado o valor mínimo de cada parcela e as regras e condições estabelecidas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. O disposto nesta Cláusula alcança os débitos tributários constituídos ou não, bem como os inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, desde que não tenham sido beneficiados anteriormente por dispensa ou redução de multas ou juros derivados da implementação de convênios anteriores que trataram desta mesma matéria.

Cláusula sétima A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - atualização monetária;

IV - outras condições não previstas nesta cláusula para concessão da anistia e rescisão do contrato em decorrência do parcelamento de que trata este Convênio.

Cláusula oitava O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia ; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Cristiane Mendonça, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jefferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Altera regulamento da modalidade lotérica de prognósticos numéricos de denominação Dupla-Sena.

O Subsecretário de Concorrência Internacional e Defesa da Economia Popular, da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 29, 29-C e 48 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo desta Portaria, o regulamento da modalidade lotérica de prognósticos numéricos de denominação Dupla-Sena.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal deverá divulgar, ao público em geral, o disposto nesta Portaria.

Art. 3º Ficam revogados o Anexo II da Portaria SEAE nº 51, de 26 de junho de 2008, publicada nas páginas 45 e 46 do Diário Oficial da União nº 124, de 1º de julho de 2008, e o artigo 2º e o Anexo II da Portaria SEAE nº 24, de 19 de abril de 2016, publicada nas páginas 59 a 62 do Diário Oficial da União nº 76, de 22 de abril de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 26 de junho de 2016.

ALEXANDRE MANOEL ANGELO DA SILVA

ANEXO

Regulamento da Dupla-Sena

Capítulo I

Do Concurso

Art. 1º O concurso de prognósticos sobre resultados de sorteios de números denominado Dupla-Sena será promovido pela Caixa Econômica Federal três vezes por semana, às terças-feiras, quintas-feiras e sábados, observados os seguintes conceitos:

I - Dupla-Sena: modalidade lotérica que consiste na indicação de um conjunto finito de prognósticos sobre números inteiros, contidos nos impressos divulgadores, mediante pagamento de valor correspondente à quantidade de apostas efetuadas;

II - apostador: cidadão-consumidor que tenta conquistar algum prêmio na Dupla-Sena, por meio da realização de aposta ou apostas na modalidade lotérica;

III - prognóstico: indicação, pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado pela Caixa Econômica Federal para captação de apostas, de um número inteiro dentre os cinquenta números constantes do impresso divulgador; e

IV - impresso divulgador: é o papel avulso, ou papeleta, doravante denominado "volante", que contém a identificação da modalidade lotérica Dupla-Sena e a discriminação dos cinquenta números inteiros, sequentes e contíguos que a compõem, de um a cinquenta.

Capítulo II

Da Aposta

Art. 2º Aposta é o conjunto de prognósticos indicados pelo apostador ou pelo sistema informatizado utilizado pela Caixa Econômica Federal para captação de apostas.

§1º As apostas serão identificadas mediante registro magnético (informatizado), computado eletronicamente, constante do recibo entregue ao apostador.

§2º O recibo é o único comprovante que habilita o apostador a receber a premiação porventura obtida.

Art. 3º A aposta pode ser consumada por intermédio de:

I - assinalamento de prognósticos no "volante";

II - enunciação verbal de prognósticos pelo apostador ao atendente da unidade lotérica, para validação (registro) no sistema informatizado utilizado pela Caixa Econômica Federal para captação de apostas; e

III - sistemática "surpresinha", caracterizada pelo fornecimento aleatório de prognósticos pelo sistema informatizado utilizado pela Caixa Econômica Federal para captação de apostas.

Parágrafo único. É permitida, ainda, a sistemática "teimosinha", que compreende a repetição, em número finito de concursos sequentes e contíguos, dos mesmos prognósticos registrados em um determinado concurso, a partir deste.

Art. 4º Na Dupla-Sena, a aposta simples, ou mínima, é aquela onde há indicação de seis prognósticos apenas, permitida, no entanto, a realização de apostas combinadas, ou múltiplas, compostas por conjuntos de sete, oito, nove, dez, onze, doze, treze, quatorze ou quinze prognósticos.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput deste artigo, as apostas combinadas, ou múltiplas, constituem conjuntos de apostas simples, ou mínimas, na forma seguinte:

I - com 7 (sete) prognósticos: total de 7 (sete) apostas simples, ou mínimas;

II - com 8 (oito) prognósticos: total de 28 (vinte e oito) apostas simples, ou mínimas;

III - com 9 (nove) prognósticos: total de 84 (oitenta e quatro) apostas simples, ou mínimas;

IV - com 10 (dez) prognósticos: total de 210 (duzentas e dez) apostas simples, ou mínimas;

V - com 11 (onze) prognósticos: total de 462 (quatrocentas e sessenta e duas) apostas simples, ou mínimas;

VI - com 12 (doze) prognósticos: total de 924 (novecentas e vinte e quatro) apostas simples, ou mínimas;

VII - com 13 (treze) prognósticos: total de 1.716 (mil, setecentas e dezesseis) apostas simples, ou mínimas;

VIII - com 14 (quatorze) prognósticos: total de 3.003 (três mil e três) apostas simples, ou mínimas; e

IX - com 15 (quinze) prognósticos: total de 5.005 (cinco mil e cinco) apostas simples, ou mínimas.

Art. 5º O preço da aposta simples, ou mínima, com seis prognósticos, da Dupla-Sena é de R\$ 2,00 (dois reais) e, em consequência do disposto no parágrafo único do artigo 4º deste Regulamento, os preços das apostas combinadas, ou múltiplas, são os seguintes:

I - aposta com 7 (sete) prognósticos: R\$ 14,00 (quatorze reais);

II - aposta com 8 (oito) prognósticos: R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais);

III - aposta com 9 (nove) prognósticos: R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais);

IV - aposta com 10 (dez) prognósticos: R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);



V - aposta com 11 (onze) prognósticos: R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais);

VI - aposta com 12 (doze) prognósticos: R\$ 1.848,00 (mil oitocentos e quarenta e oito reais);

VII - aposta com 13 (treze) prognósticos: R\$ 3.432,00 (três mil quatrocentos e trinta e dois reais);

VIII - aposta com 14 (quatorze) prognósticos: R\$ 6.006,00 (seis mil e seis reais); e

IX - aposta com 15 (quinze) prognósticos: R\$ 10.010,00 (dez mil e dez reais).

Capítulo III

Do Sorteio

Art. 6º Concorrem ao sorteio cinquenta números inteiros, sequentes e contíguos, no universo de um a cinquenta, representados, no "volante", por numerais cardinais compostos de dois algarismos arábicos, cada, de 01 (um) a 50 (cinquenta).

Art. 7º Será realizado, anualmente, um concurso especial dedicado à celebração da Páscoa, em data preestabelecida e divulgada, ao público em geral, pela Caixa Econômica Federal.

§1º A Caixa Econômica Federal poderá adotar denominação-fantasia exclusiva para identificar o concurso especial de que trata o caput deste artigo, visando ao melhor apelo perante o público em geral.

§2º O prazo de captação de apostas para o concurso especial de que trata o caput deste artigo será diferenciado, mediante ampliação, e estabelecido pela Caixa Econômica Federal, permitida, inclusive, concomitância com o prazo de captação de apostas dos demais concursos da Dupla-Sena.

§3º Concorrem ao concurso de que trata o caput deste artigo somente apostas objeto de validação (registro) para tanto específica.

Capítulo IV

Da Premiação

Art. 8º Para efeito de premiação, serão sorteados, por duas vezes consecutivas em um mesmo concurso, seis números diferentes dentre os cinquenta números previstos no artigo 6º deste Regulamento.

Art. 9º Prognóstico certo é aquele coincidente com o número sorteado e são consideradas vencedoras as apostas que contiverem, tanto no primeiro quanto no segundo sorteios de cada concurso, seis, cinco, quatro ou três prognósticos certos, independentemente da ordem de sorteio dos números.

Art. 10. Ficam estabelecidas as seguintes faixas de premiação, em razão dos números sorteados:

I - primeira faixa: compreende as apostas com acerto dos seis números sorteados;

II - segunda faixa: compreende as apostas com acerto de cinco números dentre os seis números sorteados;

III - terceira faixa: compreende as apostas com acerto de quatro números dentre os seis números sorteados; e

III - quarta faixa: compreende as apostas com acerto de três números dentre os seis números sorteados.

Parágrafo único. Para fins de melhor apelo perante o público, em geral, as faixas de premiação discriminadas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo poderão ser identificadas, respectivamente, por meio das denominações-fantasia "sena", "quina", "quadra" e "terno".

Art. 11. O valor destinado ao pagamento de prêmios de um determinado concurso da Dupla-Sena, à exceção do concurso especial de que trata o artigo 7º deste Regulamento, é distribuído nos seguintes termos:

I - 52% (cinquenta e dois por cento) para o primeiro sorteio, com a seguinte decomposição:

a) 30% (trinta por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo seis prognósticos certos (acerto da "sena");

b) 10% (dez por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo cinco prognósticos certos (acerto da "quina");

c) 8% (oito por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo quatro prognósticos certos (acerto da "quadra"); e

d) 4% (quatro por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo três prognósticos certos (acerto do "terno");

II - 32% (trinta e dois por cento) para o segundo sorteio, com a seguinte decomposição:

a) 11% (onze por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo seis prognósticos certos (acerto da "sena");

b) 9% (nove por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo cinco prognósticos certos (acerto da "quina");

c) 8% (oito por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo quatro prognósticos certos (acerto da "quadra"); e

d) 4% (quatro por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo três prognósticos certos (acerto do "terno"); e

III - 16% (dezesseis por cento) ficam reservados para formação do montante total do prêmio da primeira faixa de premiação ("sena") do primeiro sorteio do concurso especial de que trata o artigo 7º deste Regulamento, imediatamente seguinte.

Parágrafo único. Não havendo, em algum concurso, aposta premiada em qualquer das faixas de premiação discriminadas nos incisos I, alíneas "a", "b", "c" e "d", e II, alíneas "a", "b", "c" e "d", do caput deste artigo, os valores destinados a cada uma dessas faixas de premiação ficam acumulados para formação do prêmio da primeira faixa de premiação ("sena") do primeiro sorteio do concurso imediatamente seguinte.

Art. 12. O valor destinado ao pagamento de prêmios do concurso especial de que trata o artigo 7º deste Regulamento, é distribuído da seguinte forma:

I - 68% (sessenta e oito por cento) para o primeiro sorteio, com a seguinte decomposição:

a) 46% (quarenta e seis por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo seis prognósticos certos (acerto da "sena");

b) 10% (dez por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo cinco prognósticos certos (acerto da "quina");

c) 8% (oito por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo quatro prognósticos certos (acerto da "quadra"); e

d) 4% (quatro por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo três prognósticos certos (acerto do "terno"); e

II - 32% (trinta e dois por cento) para o segundo sorteio, com a seguinte decomposição:

a) 11% (onze por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo seis prognósticos certos (acerto da "sena");

b) 9% (nove por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo cinco prognósticos certos (acerto da "quina");

c) 8% (oito por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo quatro prognósticos certos (acerto da "quadra"); e

d) 4% (quatro por cento) mediante rateio entre os portadores de recibos de apostas contendo três prognósticos certos (acerto do "terno").

§1º No concurso especial de que trata o caput deste artigo, a primeira faixa de premiação ("sena") do primeiro sorteio é composta pela adição dos seguintes montantes:

I - 46% (quarenta e seis por cento) do valor destinado a prêmios relativo à captação de apostas realizada, especificamente, para este concurso especial;

II - total reservado para este concurso especial na forma prevista no artigo 11, caput, inciso III, deste Regulamento; e

III - total acumulado no concurso imediatamente anterior a este concurso especial, quando houver, na forma prevista no parágrafo único do artigo 11 deste Regulamento.

§2º Não havendo, no concurso de que trata o caput deste artigo, aposta premiada em alguma das faixas de premiação estabelecidas, será adotado o seguinte critério:

I - inexistindo aposta vencedora na primeira faixa de premiação ("sena") do primeiro sorteio, o valor destinado a esta faixa de premiação será adicionado ao valor destinado à segunda faixa de premiação ("quina") do primeiro sorteio e rateado entre os portadores de bilhetes com apostas vencedoras com cinco prognósticos certos;

II - inexistindo aposta vencedora na primeira faixa de premiação ("sena") e na segunda faixa de premiação ("quina") do primeiro sorteio, o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à terceira faixa de premiação ("quadra") do primeiro sorteio e rateado entre os portadores de bilhetes com apostas vencedoras com quatro prognósticos certos;

III - inexistindo aposta vencedora na primeira faixa de premiação ("sena"), na segunda faixa de premiação ("quina") e na terceira faixa de premiação ("quadra") do primeiro sorteio, o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à quarta faixa de premiação ("terno") do primeiro sorteio e rateado entre os portadores de bilhetes com apostas vencedoras com três prognósticos certos;

IV - inexistindo aposta vencedora nas quatro faixas de premiação ("sena", "quina", "quadra" e "terno") do primeiro sorteio, o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à primeira faixa de premiação ("sena") do segundo sorteio e rateado entre os portadores de bilhetes com apostas vencedoras com seis prognósticos certos;

V - inexistindo aposta vencedora nas quatro faixas de premiação ("sena", "quina", "quadra" e "terno") do primeiro sorteio e na primeira faixa de premiação ("sena") do segundo sorteio, o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à segunda faixa de premiação ("quina") do segundo sorteio e rateado entre os portadores de bilhetes com apostas vencedoras com cinco prognósticos certos;

VI - inexistindo aposta vencedora nas quatro faixas de premiação ("sena", "quina", "quadra" e "terno") do primeiro sorteio e na primeira ("sena") e na segunda ("quina") faixas de premiação do segundo sorteio, o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à terceira faixa de premiação ("quadra") do segundo sorteio e rateado entre os portadores de bilhetes com apostas vencedoras com quatro prognósticos certos;

VII - inexistindo aposta vencedora nas quatro faixas de premiação ("sena", "quina", "quadra" e "terno") do primeiro sorteio e na primeira ("sena"), na segunda ("quina") e na terceira ("quadra") faixas de premiação do segundo sorteio, o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à quarta faixa de premiação ("terno") do segundo sorteio e rateado entre os portadores de bilhetes com apostas vencedoras com três prognósticos certos; e

VIII - inexistindo aposta vencedora em qualquer uma das quatro faixas de premiação ("sena", "quina", "quadra" e "terno") do primeiro e do segundo sorteios, o valor total destinado a estas faixas de premiação será adicionado ao valor destinado à primeira faixa de premiação ("sena") do primeiro sorteio do concurso da Dupla-Sena imediatamente seguinte ao concurso especial de que se trata e rateado entre os portadores de bilhetes com apostas vencedoras com seis prognósticos certos.

Art. 13. Na Dupla-Sena, tanto no primeiro quanto no segundo sorteios, caso o apostador haja optado por realizar aposta combinada, ou múltipla, a premiação se dará de modo proporcional à quantidade de apostas simples, ou mínimas, vencedoras porventura ocorridas, nos seguintes termos:

I - no caso de aposta simples, ou mínima, com 6 (seis) prognósticos:

a) acertando os seis números sorteados, o apostador faz jus a 1 (um) prêmio de "sena";

b) acertando cinco dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 1 (um) prêmio de "quina";

c) acertando quatro dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 1 (um) prêmio de "quadra"; e

d) acertando três dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 1 (um) prêmio de "terno";

II - no caso de aposta combinada, ou múltipla, com 7 (sete) prognósticos:

a) acertando os seis números sorteados, o apostador faz jus a 1 (um) prêmio de "sena" e 6 (seis) prêmios de "quina";

b) acertando cinco dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 2 (dois) prêmios de "quina" e 5 (cinco) prêmios de "quadra";

c) acertando quatro dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 3 (três) prêmios de "quadra" e 4 (quatro) prêmios de "terno"; e

d) acertando três dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 4 (quatro) prêmios de "terno";

III - no caso de aposta combinada, ou múltipla, com 8 (oito) prognósticos:

a) acertando os seis números sorteados, o apostador faz jus a 1 (um) prêmio de "sena", 12 (doze) prêmios de "quina" e 15 (quinze) prêmios de "quadra";

b) acertando cinco dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 3 (três) prêmios de "quina", 15 (quinze) prêmios de "quadra" e 10 (dez) prêmios de "terno";

c) acertando quatro dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 6 (seis) prêmios de "quadra" e 16 (dezesseis) prêmios de "terno"; e

d) acertando três dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 10 (dez) prêmios de "terno";

IV - no caso de aposta combinada, ou múltipla, com 9 (nove) prognósticos:

a) acertando os seis números sorteados, o apostador faz jus a 1 (um) prêmio de "sena", 18 (dezoito) prêmios de "quina", 45 (quarenta e cinco) prêmios de "quadra" e 20 (vinte) prêmios de "terno";

b) acertando cinco dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 4 (quatro) prêmios de "quina", 30 (trinta) prêmios de "quadra" e 40 (quarenta) prêmios de "terno";

c) acertando quatro dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 10 (dez) prêmios de "quadra" e 40 (quarenta) prêmios de "terno"; e

d) acertando três dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 20 (vinte) prêmios de "terno";

V - no caso de aposta combinada, ou múltipla, com 10 (dez) prognósticos:

a) acertando os seis números sorteados, o apostador faz jus a 1 (um) prêmio de "sena", 24 (vinte e quatro) prêmios de "quina", 90 (noventa) prêmios de "quadra" e 80 (oitenta) prêmios de "terno";

b) acertando cinco dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 5 (cinco) prêmios de "quina", 50 (cinquenta) prêmios de "quadra" e 100 (cem) prêmios de "terno";

c) acertando quatro dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 15 (quinze) prêmios de "quadra" e 80 (oitenta) prêmios de "terno"; e

d) acertando três dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 35 (trinta e cinco) prêmios de "terno";

VI - no caso de aposta combinada, ou múltipla, com 11 (onze) prognósticos:

a) acertando os seis números sorteados, o apostador faz jus a 1 (um) prêmio de "sena", 30 (trinta) prêmios de "quina", 150 (cento e cinquenta) prêmios de "quadra" e 200 (duzentos) prêmios de "terno";

b) acertando cinco dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 6 (seis) prêmios de "quina", 75 (setenta e cinco) prêmios de "quadra" e 200 (duzentos) prêmios de "terno";

c) acertando quatro dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 21 (vinte e um) prêmios de "quadra" e 140 (cento e quarenta) prêmios de "terno"; e

d) acertando três dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 56 (cinquenta e seis) prêmios de "terno";

VII - no caso de aposta combinada, ou múltipla, com 12 (doze) prognósticos:

a) acertando os seis números sorteados, o apostador faz jus a 1 (um) prêmio de "sena", 36 (trinta e seis) prêmios de "quina", 225 (duzentos e vinte e cinco) prêmios de "quadra" e 400 (quatrocentos) prêmios de "terno";

b) acertando cinco dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 7 (sete) prêmios de "quina", 105 (cento e cinco) prêmios de "quadra" e 350 (trezentos e cinquenta) prêmios de "terno";

c) acertando quatro dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 28 (vinte e oito) prêmios de "quadra" e 224 (duzentos e vinte e quatro) prêmios de "terno"; e

d) acertando três dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 84 (oitenta e quatro) prêmios de "terno";

VIII - no caso de aposta combinada, ou múltipla, com 13 (treze) prognósticos:

a) acertando os seis números sorteados, o apostador faz jus a 1 (um) prêmio de "sena", 42 (quarenta e dois) prêmios de "quina", 315 (trezentos e quinze) prêmios de "quadra" e 700 (setecentos) prêmios de "terno";

b) acertando cinco dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 8 (oito) prêmios de "quina", 140 (cento e quarenta) prêmios de "quadra" e 560 (quinhentos e sessenta) prêmios de "terno";

c) acertando quatro dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 36 (trinta e seis) prêmios de "quadra" e 336 (trezentos e trinta e seis) prêmios de "terno"; e

d) acertando três dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 120 (cento e vinte) prêmios de "terno";

IX - no caso de aposta combinada, ou múltipla, com 14 (quatorze) prognósticos:

a) acertando os seis números sorteados, o apostador faz jus a 1 (um) prêmio de "sena", 48 (quarenta e oito) prêmios de "quina", 420 (quatrocentos e vinte) prêmios de "quadra" e 1.120 (mil, cento e vinte) prêmios de "terno";

b) acertando cinco dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 9 (nove) prêmios de "quina", 180 (quarenta e cinco) prêmios de "quadra" e 840 (oitocentos e quarenta) prêmios de "terno";

c) acertando quatro dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 45 (quarenta e cinco) prêmios de "quadra" e 480 (quatrocentos e oitenta) prêmios de "terno"; e

d) acertando três dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 165 (cento e sessenta e cinco) prêmios de "terno"; e

X - no caso de aposta combinada, ou múltipla, com 15 (quatorze) prognósticos:

a) acertando os seis números sorteados, o apostador faz jus a 1 (um) prêmio de "sena", 54 (cinquenta e quatro) prêmios de "quina", 540 (quinhentos e quarenta) prêmios de "quadra" e 1.680 (mil, seiscentos e oitenta) prêmios de "terno";

b) acertando cinco dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 10 (dez) prêmios de "quina", 225 (duzentos e vinte e cinco) prêmios de "quadra" e 1.200 (mil e duzentos) prêmios de "terno";

c) acertando quatro dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 55 (cinquenta e cinco) prêmios de "quadra" e 660 (seiscentos e sessenta) prêmios de "terno"; e

d) acertando três dos seis números sorteados, o apostador faz jus a 220 (duzentos e vinte) prêmios de "terno".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Transferir a competência para julgamento de processos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 308 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, em caráter eventual, a competência para julgamento do processo administrativo fiscal nº 12266.721304/2013-03, para fins de julgamento pela Sétima Turma desta Delegacia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ANTÔNIO CARVALHO BARBOSA

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 23 DE JUNHO DE 2016**

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leilante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

Declara:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientação do Leilante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 42, de 25 de maio de 2016.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 23 DE JUNHO DE 2016**

Declara nula, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 02.535.362/0003-74

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apro-

vado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.720344/2016-59, declara:

Art. 1º - NULA, de ofício, a inscrição filial no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 02.535.362/0003-74, em nome de CENTRO DE MEDICINA PERFORMANCE GYN LTDA - EPP, em razão de ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento, nos termos do disposto no artigo 35, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 15/09/1998, data da abertura, de acordo com o disposto no § 2º do art. 35 da IN/RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 21 DE JUNHO DE 2016**

Declara o perdimento de veículos

A DELEGADA SUBSTITUTA EVENTUAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e tendo em vista o que consta no processo nº 12539.000010/2009-01,

DECLARA PERDIDOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL os veículos aos quais se refere o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/00010/09, discriminados na relação de mercadorias à fl. 42 do processo em referência, tornando-os destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

SIMONE CHIOSINI SANCHES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 15 DE JUNHO DE 2016**

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e no art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 10120.724278/2016-39, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros a Srª. CAROLINA LIDUÁRIO, CPF nº 863.566.401-97.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 22 DE JUNHO DE 2016**

Declara alfandegado o Terminal de Uso Privado (TUP) administrado pela empresa Hidrovias do Brasil - Vila do Conde S.A, a título extraordinário e em caráter eventual.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pela Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 11119.720006/2016-61, e com base no Parecer Diana/SRRF02 nº 14/2016, declara:

Art. 1º Alfandegado, a título extraordinário e em caráter eventual, o Terminal de Uso Privado (TUP), localizado à margem direita do Rio Pará, no município de Barcarena no estado do Pará, administrado pela empresa Hidrovias do Brasil - Vila do Conde S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 13.574.672/0001-52, localizada à Avenida Verde e Branco, s/nº, Bairro Itupanema, Distrito de Vila do Conde, CEP 68.445-000, Barcarena/PA, exclusivamente para as operações previstas nos incisos I e II do art. 5º e inciso I, do art. 9º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, bem como para realizar operação de transbordo em caso de fato superveniente ou impedimento técnico que impossibilite o uso dos equipamentos portuários, relativamente à operação de exportação de aproximadamente 27.500 (vinte e sete mil e quinhentas) toneladas de soja em grãos a ser efetivada pelo navio "M/V KO-ZNITZA (IMO 9575436)" com programação de operações previstas para o período de 23 a 25/06/2016.

Art. 2º O presente alfandegamento tem por objetivo a continuidade de realização de testes e comissionamento com cargas de terceiros dos equipamentos e das instalações portuárias.

Art. 3º Cumprirá à empresa administradora do recinto ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, instituído pelo Decreto Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 4º O recinto ora alfandegado encontra-se na jurisdição aduaneira da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Belém, tendo como unidade de despacho jurisdicionante a a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Barcarena, que poderão estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 5º Ao recinto ora alfandegado atribui-se o código Siscomex nº 2.71.16.07-7, conforme determinação da Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MOACYR MONDARDO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 21 DE JUNHO DE 2016**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE-PB no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, no endereço Rua Janúncio Ferreira, nº 680 - Centro - CEP: 58.400-158.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MEDEIROS DE MACEDO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.300.232/0001-90

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 21 DE JUNHO DE 2016**

Exclui pessoas físicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE-PB no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:



Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, no endereço Rua Janúncio Ferreira, nº 680 - Centro - CEP: 58.400-158.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MEDEIROS DE MACEDO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas jurídicas excluídas

511.099.724-15 (CEI nº 33.990.00654/08)

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 31 DE MAIO DE 2016

Declara nula por multiplicidade a inscrição de Pessoa Jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como declara a baixa de ofício por registro cancelado de inscrição de Pessoa Jurídica Ponta de Cadeia (Principal) perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016 e inciso IV, do art. 29, da IN RFB 1634/2016, resolve:

Declarar NULA, por multiplicidade, a inscrição da pessoa jurídica abaixo identificada.

Interessado: FRANCISCO DOS SANTOS ANGELO TRANSPORTE - ME

CNPJ: 12.250.120/0001-26

Efeitos a partir da publicação

Processo: 10410.721900/2016-91

Declarar BAIXADA DE OFÍCIO, por registro cancelado na Junta Comercial do Estado de Alagoas (JUCEAL), a inscrição da pessoa jurídica abaixo identificada.

Interessado: FRANCISCO DOS SANTOS ANGELO - ME

CNPJ: 35.736.412/0001-79

Efeitos a partir da publicação

Processo: 10410.721900/2016-91

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 31 DE MAIO DE 2016

Declara inapta Pessoa Jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto § 2º, do art. 42, da IN RFB 1634, de 06 de maio de 2016, resolve:

Declarar INAPTA no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) a pessoa jurídica abaixo identificada, pelos motivos expostos no processo administrativo mencionado:

Interessado: PEREIRA RENTAL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

CNPJ: 07.233.692/0001-67

Efeitos a partir da publicação

Processo: 15868.720030/2016-89

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Declara a nulidade de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n. 95, de 30 de abril de 2007, publicado no DOU de 02 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 35 da IN RFB n. 1634, de 06 de maio de 2016, resolve:

Declarar NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) das Microempresas Individuais abaixo identificadas, com base no inciso II, art. 35, da IN 1634/2016, pelos motivos expostos no processo administrativo mencionado:

INTERESSADO	CNPJ	PROCESSO
GEORGINA MARIA DE OLIVEIRA	20.426.731/0001-00	10410.720514/2015-00
JOSE PEREIRA FILHO	14.841.769/0001-47	10410.720501/2015-22
MARIA CRISTINA DE SOUZA	21.387.044/0001-96	10410.720436/2015-35
DEIVIS ALEXANDRE DE SA SILVA	21.396.004/0001-00	10410.720449/2015-12
JENNIFFER ERNESTO A SILVA	17.077.519/0001-70	10410.720485/2015-78
SEBASTIANA MIZAEI DOS SANTOS	15.830.773/0001-72	10410.720462/2015-63
MARIA JOSE DE MELO BATISTA	17.082.911/0001-08	10410.720532/2015-83
ADELMO VICENTE DOS SANTOS	17.077.526/0001-72	10410.720545/2015-52
EDILENE DA SILVA DOS SANTOS	19.506.759/0001-79	10410.720546/2015-05
MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA JATOBA	20.234.835/0001-13	10410.720590/2015-15
JOSE NILTON FAGUNDES DE LIMA	21.359.879/0001-32	10410.720599/2015-18
AMARA DA CONCEICAO SANTOS	13.351.875/0001-80	10410.720752/2015-15
MARIA LEANE DA SILVA MELO	21.383.222/0001-00	10410.720767/2015-75
JOSE ALVES FERNANDES	13.475.806/0001-88	10410.720939/2015-19
PETRUCIA LOPES DA SILVA	21.292.905/0001-52	10410.720959/2015-81
CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS	12.811.551/0001-14	10410.720984/2015-65
GILBERTO MELO	13.619.476/0001-57	13421.720203/2015-00
GEDALVA MARIA DA SILVA	16.996.255/0001-96	13421.720402/2015-18
MARIA MADALENA DA SILVA	17.388.326/0001-30	10410.721263/2016-53
ELAINE ROSE COSTA ALVES	21.326.956/0001-58	10410.720495/2015-11
ROSILDA DOS SANTOS LIMA	21.387.031/0001-17	10410.720517/2015-35
GERLAINE CARVALHO BENTO PEDROSA	21.328.579/0001-96	13403.720005/2015-56
ILZA DA SILVA ROCHA	21.363.636/0001-78	10410.720516/2015-91

Efeitos a partir da publicação.

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art.302, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, c/c o Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 08 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas - MG, na Avenida Dr. Renato Azeredo, 433 - Canaan - Sete Lagoas - MG - CEP: 35.700-312.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FRED SENA IMBRIANI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas e da pessoa física excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Motivo: Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação do CNPJ da pessoa jurídica e do CPF da pessoa física excluídas:

24.991.366/0001-38 086.510.606-10 -x-x-x-

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.027, DE 20 DE JUNHO DE 2016

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. O valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro não integra a base de cálculo da Cofins-Importação, instituída pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 85, DE 08 DE JUNHO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º; Lei nº 12.865, de 2013, art. 26; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. O valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, instituída pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 85, DE 08 DE JUNHO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º; Lei nº 12.865, de 2013, art. 26; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.028, DE 21 DE JUNHO DE 2016

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. O valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições não integram a base de cálculo da Cofins-Importação, instituída pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. O direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2015 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 85, DE 08 DE JUNHO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º; Lei nº 12.865, de 2013, art. 26; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. O valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, instituída pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. O direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2015 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 85, DE 08 DE JUNHO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º; Lei nº 12.865, de 2013, art. 26; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO-
ANTÔNIO CARLOS JOBIM**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 22 DE JUNHO DE 2016**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO(RJ), no uso da competência outorgada pelo artigo 7º da IN SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e considerando o disposto na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e os artigos 224, XIX e XX, e art. 302, VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Fica habilitada a empresa LATAM AIRLINES GROUP S/A, inscrita no CNPJ 33.937.681/0003-30, localizada na Av. Vinte de Janeiro, s/n, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, Terminal de Passageiros I, Setor Vermelho, 1º andar, Nível 9.26, entre-eixos 40-41/C-E, salas 1685/1685-A, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21853-480, a operar, neste aeroporto, a título precário, o REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO, código 7.91.72.32-6, conforme os documentos e as decisões constantes nos autos do processo nº 10715.721619/2016-24, em complementação ao Ato Declaratório Executivo-ADE nº 5, de 30 de abril de 2014.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIO RODRIGUES RIBEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 22 DE JUNHO DE 2016**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO(RJ), no uso da competência outorgada pelo artigo 7º da IN SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e considerando o disposto na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e os artigos 224, XIX e XX, e art. 302, VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Fica habilitada a empresa DELTA AIR LINES INC, inscrita no CNPJ 00.146.461/0002-58, localizada na Av. Vinte de Janeiro, s/n, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, Terminal de Passageiros, Setor Vermelho, Nível 9.26, entre-eixos 45-46/C-E, área 1703/1703-A, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21941-570, a operar, neste aeroporto, a título precário, o REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO, código 7.91.72.34-2, conforme os documentos e as decisões constantes nos autos do processo nº 10715.721960/2016-80, em complementação ao Ato Declaratório Executivo-ADE nº 4, de 20 de maio de 2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIO RODRIGUES RIBEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 22 DE JUNHO DE 2016**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO(RJ), no uso da competência outorgada pelo artigo 7º da IN SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e considerando o disposto na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e os artigos 224, XIX e XX, e art. 302, VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Fica habilitada a empresa COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, inscrita no CNPJ 03.834.757/0005-00, localizada na Av. Vinte de Janeiro, s/n, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, Terminal de Passageiros I, Nível 9.26, entre-eixos 41-42/linhas E-G, sala 1608, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21941-570, a operar, neste aeroporto, a título precário, o REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO, código 7.91.72.33-4, conforme os documentos e as decisões constantes nos autos do processo nº 10715.721961/2016-24, em complementação ao Ato Declaratório Executivo-ADE nº 1, de 07 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIO RODRIGUES RIBEIRO

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA**

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE JUNHO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA/ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Ministerial nº 203, de 14 de maio de 2012, e visando evitar a descontinuidade na realização dos serviços de perícia técnica para quantificação e identificação de mercadorias importadas e a exportar no âmbito da jurisdição da unidade, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter extraordinário por oitenta dias ou até a nomeação dos novos peritos, o que ocorrer primeiro, a partir de 18 de junho de 2016, a validade do credenciamento outorgado pelo Ato Declaratório Executivo ALF/VIT nº 20, de 14 de junho de 2012 e prorrogado pelo Ato Declaratório Executivo ALF/VIT nº 14, de 11 de junho de 2014, aos candidatos selecionados por meio do Edital de Seleção nº 53, de 21 de março de 2012, bem como dos credenciamentos sub judice.

Art. 2º Ficam mantidas as diretrizes e condições do Edital nº 53, de 21 de março de 2012, durante todo o prazo da prorrogação, por força de sua vinculação às regras da Instrução Normativa RFB nº 1.020 de 31 de março de 2010.

Art. 3º Como consequência da prorrogação, o novo prazo de validade dos credenciamentos expira no dia 06/09/2016, ou até a nomeação dos novos peritos, o que ocorrer primeiro.

JAQUES MAURO DE MORAES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 13 DE JUNHO DE 2016**

Declara inapta a inscrição da ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe conferem o § 2º do artigo 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016; o inciso III dos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 27.776.277/0001-67 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da entidade ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA, por não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no inciso II do artigo 40 da Instrução Normativa nº 1.634/2016 conforme o constante do Processo Administrativo nº 15540.720099/2016-03.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 15 DE JUNHO DE 2016**

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10730.720913/2016-21, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, com as alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER BOM JESUS DA LAPA SOLAR S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 23.266.854/0001-10.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 060, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMME) em 07 de abril de 2016 e publicada no DOU nº 67, Seção I, página 74, em 08 de abril de 2016.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL GREEN POWER BOM JESUS DA LAPA SOLAR S.A.

CNPJ: 23.266.854/0001-10

Matrícula CEI: 51.234.86919/70

Setor de Infraestrutura: Energia elétrica

Nome do Projeto: UFV BOM JESUS DA LAPA I

Tipo: Central Geradora Fotovoltaica

Ato Autorizativo: Portaria nº 060, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMME) em 07 de abril de 2016 e publicada no DOU nº 67, Seção I, página 74, em 08 de abril de 2016.

Localização: Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

Prazo estimado de execução: 30/dezembro/2016 a 1º/agos-to/2017

Art. 3º (Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 combinado com o art. 3º do Decreto nº 6.144/2007), ressalvado o disposto no artigo 4º.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º e do inciso I, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 16 DE JUNHO DE 2016**

Declara excluído do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012; e da competência expressa no art. 29, § 5º e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; regulamentada pelo art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no DOU de 1º/12/2012, declara:

Art. 1º Fica excluído do Simples Nacional o contribuinte FERNAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - EPP, inscrito no CNPJ nº 01.088.631/0001-77, em virtude de a sociedade ter cometido as infrações previstas no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, tendo em vista que no ano-calendário de 2012 a empresa excedeu o limite de receita bruta anual previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em sua redação original, conforme apurado em procedimento de fiscalização externa e formalizado na Representação para Exclusão do Simples Nacional, devidamente acostada no processo administrativo nº 15540.720092/2016-83.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá os efeitos a partir de 1º de setembro de 2012, conforme disposto no artigo 31, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da ciência deste Ato, manifestar a inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 17 DE JUNHO DE 2016**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU abaixo identificado, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.569, de 23 de agosto de 2005, publicada no DOU de 24 de agosto de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu (RJ), situada na Rua Ataíde Pimenta de Moraes nº 220, na cidade de Nova Iguaçu (RJ).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01385238000145 |COMPUTER ITA SHOP LTDA - ME

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA/ES , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil,aprovado pela Portaria MF nº 203,de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº11543.720269/2016-61 , resolve:

Art.1º- DECLARAR NULO o CPF 868.427.221-87 da Pessoa Física denominada LUIZ CAMPOS RIBEIRO por ocorrência de fraude no ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, apurada pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Espírito Santo, na Ação Penal nº 0011253.73.2010.4.02.5001,nos termos dos artigos 17,18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.634/2016.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES , no uso da atribuição prevista no inciso II do art.5º da Portaria DRF/VIT/ES nº 196 de 27.12.2012, publicada no DOU de 28/12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81 §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e nos artigos 40 ,inciso II combinado com o art.42, inciso II ambos da IN RFB Nº 1.634/16, bem como a Representação Fiscal lavrada em 20/06/2016 no Processo Administrativo nº 15586.720.309/2016-29, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica,CNPJ Nº 04.088.180/0001-66 da JSL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME , uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º. Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica JSL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

ERIVAN LUIS GARIOLI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O INSPETOR - CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos no registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
KATIA MARIA DE CARVALHO AFFONSO	835.150.467-04	10074.720192/2016-30
LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE ANDRADE	135.880.687-08	10074.720276/2016-73
MARCIO VINICIUS DOS SANTOS BRAGA	113.695.987-42	10074.720254/2016-11
NILSON ANTONIO DIAS	929.191.467-34	10074.720597/2015-97
SERGIO DIOGO GONÇALVES BARREIROS	056.344.117-85	10074.720277/2016-18
UILLIAN SERPA DE LIMA	103.601.707-90	10074.720191/2016-95

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

RETIFICAÇÃO

No Art. 1º do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 38, de 23 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2014, Seção 1, página 37, Onde se lê:

Art. 1º - O art. 2º do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 33, DE 06 DE JULHO DE 2014, publicado no Diário Oficial da União de 22 DE JULHO DE 2014,..... :

Leia-se:

Art. 1º - O art. 2º do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 33, DE 06 DE JULHO DE 2004, publicado no Diário Oficial da União de 22 DE JULHO DE 2004,..... :

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do Art 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério de Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio 2012, fundamentado no art 35, inciso II e § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no processo administrativo nº 13857.720277/2016-07, declara:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 20 DE JUNHO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224, VII, combinado com o art. 302, IX, todos pertencentes ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o art. 51, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no processo administrativo nº 13839.004152/2010-51, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 27.720 (vinte e sete mil, setecentos e vinte) selos de controle (Tipo/Cor) "Bebidas Alcoólicas/Vermelha" e 19.800 (dezenove mil e oitocentos) selos de controle (Tipo/Cor) "Uísque/Amarelo", para produto estrangeiro a ser selado no exterior, conforme pedidos protocolados em 11/05/2016, ao contribuinte PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0018-81, inscrito no Registro Especial para atividade de Importador de bebidas alcoólicas, sob nº 08124/060 - ADE nº 22, de 14 de abril de 2011, conforme tabela abaixo:

Marca Comercial	Características do produto	Unidades	Caixas
Vodca Absolut	Caixas com 12 garrafas de 750 ml de vodca, de graduação alcoólica de 40%	27.720	2.310
Ballantines 12YO	Caixas com 12 garrafas de 1.000 ml de uísque, de graduação alcoólica de 40%	9.000	750
Chivas Regal 12YO	Caixas com 12 garrafas de 750 ml de uísque, de graduação alcoólica de 40%	10.800	900

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

Artigo 4º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2016

A AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, publicada no DOU de 28 de outubro de 2011, e tendo em vista o disposto no dossiê administrativo nº 10010.051446/0315-11, declara:

Art. 1º A Baixa da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de número 19.837.664/0001-38, da empresa Fabiola Aureliana de Oliveira 62559338220, por vício cadastral; em obediência ao previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1.470/2014, em seu art. 33 inciso II - parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 07/03/2014.

SÔNIA MARA FERREIRA TAVARES

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número CNPJ 19.064.370/0001-10, da empresa : FRANCISCA BATISTA DE SOUZA 10889549877,em razão do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º A anulação tem efeito a partir de 14/10/2013, de acordo com o disposto no artigo 35, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURÍCIO NOVAES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do Art 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério de Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio 2012, considerando o disposto no artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº18088.720019/2015-11 e com fundamento no inc. II do art. 40, e inc. II art. 42 da IN-RFB nº 1634/2016, de 06 de maio de 2016.

Declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 10.958.166/0001-79, da empresa :CAIO VINICIUS ZABOTTO CONTREIRAS- ME, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO NOVAES FERREIRA

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10865.720745/2016-48 e com fundamento no inciso II do art. 40 e do inciso I do art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica número 23.013.781/0001-54, da empresa DAJOSA COMERCIO DE FERRO LTDA - EPP, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 21 DE JUNHO DE 2016**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10865.720745/2016-48 e com fundamento no inciso II do art. 40 e do inciso I do art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica número 22.827.956/0001-02, da empresa ITADASE COMERCIAL LTDA - EPP, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 21 DE JUNHO DE 2016**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, concomitante com a Portaria DRF/OSA nº 43, de 01/04/2013, publicada no DOU de 02/04/2013, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 10882.722105/2016-64 e com fundamento no § 1º e no inc. II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06/05/2016, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 23.480.835/0001-91, da empresa FRANCISCO PAULO DO NASCIMENTO SOUSA 15423460883, desde o termo inicial de vigência da referida inscrição, em razão da constatação de vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67,
DE 22 DE JUNHO DE 2016**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, concomitante com a Portaria DRF/OSA nº 43, de 01/04/2013, publicada no DOU de 02/04/2013, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 10882.722103/2016-75 e com fundamento no § 1º e no inc. II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06/05/2016, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de 14.629.691/0001-00, da empresa JOSÉ MAURICIO MOREIRA DA SILVA 70442363400, desde o termo inicial de vigência da referida inscrição, em razão da constatação de vício no ato cadastral.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,
DE 10 DE JUNHO DE 2016**

Inclui interessado no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 17 DE JUNHO DE 2016**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI - Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, em razão do pedido do contribuinte BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 59.104.737/0001-05, portador do Registro Especial de Bebidas Alcoólicas de nº 08119/0002, localizado na Rua Martini, nº 292 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP, formulado nos autos do processo 13819.721375/2016-18, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 34.200 (trinta e quatro mil e duzentos) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades a seguir especificados:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. CAIXAS	QUANT. UNIDADES
JIM BEAM WHITE BOURBON WHISKEY	Caixa com 12 garrafas de 1 litro, 40 GL., idade até 8 anos	2.850	34.200

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BENJAMIN BARTOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 23 DE JUNHO DE 2016**

Declara a nulidade da inscrição do CNPJ de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto no artigo 35, inciso II, §§ 1º E 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016. e considerando o que consta no processo nº 11483.720032/2016-31, DECLARA NULA a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, da empresa Recanto das Toninhas Empreendimentos Turísticos Ltda., CNPJ: 21.645.381/0001-36, a partir da sua abertura.

Art. 1º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO VICENTE DE JORGE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 21 DE JUNHO DE 2016**

Cancelamento de Registro de Ajudante Despachante Aduaneiro

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição de Eleakin de Almeida Scremin, CPF nº 057.782.619-00, constante do Ato Declaratório Executivo nº 76, de 27 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2011, por renúncia expressa em requerimento datado de 07 de junho de 2016, rebebedo nesta IRF na mesam data.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS ANTÔNIO VIGHI

nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica incluída no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
WILSON PAULO DE OLIVEIRA	032.544.288-62	10840.721757/2016-78

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88,
DE 21 DE JUNHO DE 2016**

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, e no artigo 243, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física ANTONIO NICOLAS VERGETIS, CPF nº 097.194.314-15, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004, na Rua Claudino Bento dos Santos, 11 - Centro - Florianópolis - SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA SAVI DE FIGUEIREDO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80,
DE 20 DE JUNHO DE 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a pessoa jurídica ARNI ALVES DA SILVA - ME, CNPJ 03.394.296/0001-60, por ficar constatada a ocorrência da situação para exclusão de ofício prevista no inciso VIII do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que apresentou escrituração contábil sem todas as operações realizadas pela empresa que permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, conforme apurado nos autos do processo administrativo nº 10945-720716/2016-96;

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de dia 01/01/2011, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, conforme disposto § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 22 DE JUNHO DE 2016

Declara inscrita no registro especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a empresa que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da competência definida pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de Dezembro de 2009 e no art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o que consta no processo nº 13972-720.065/2016-03, declara:

Art. 1º Considera-se inscrita no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na categoria de GRÁFICA sob nº GP/09202/061, a pessoa jurídica VANDERLEY DE OLIVEIRA RUELA ME, inscrita no CNPJ sob nº 24.692.107/0001-06, estabelecida na Avenida Rigesa, nº 600, Vila Nova, município de Três Barras/SC, CEP 89460-000, de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente registro especial será cancelado, a qualquer tempo se, posteriormente à concessão, for constatada qualquer das hipóteses previstas no art. 7º da IN RFB nº 976, de 2009.

Art. 3º Após a concessão do Registro Especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do art. 3º da IN RFB nº 976, de 2009, deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica a esta Delegacia, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, juntando cópia dos documentos de alteração.

Art. 4º O Registro Especial aqui tratado foi concedido nos termos da IN RFB nº 976, de 2009, e não dispensa a beneficiária do cumprimento das demais obrigações principais e acessórias previstas na legislação.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE ITAJAÍ
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 40 , DE 16 DE JUNHO DE 2016

Aplicar a pena de perda do sinal de 20 % pago no lote 13 referente ao leilão 0927800/000001/2016.

O CHEFE DA ÁREA DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria RFB nº 3.090/2011 e pelo Regimento Interno da

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 21 DE JUNHO DE 2016

Cancela Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no inciso I, artigo 8º, da Instrução Normativa nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e a substituição do Anexo I dessa Instrução realizada por meio do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.583, de 31 de agosto de 2015, bem como o despacho exarado no processo 11060.003245/2010-81, declara:

Art.1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas pertencente ao estabelecimento relacionado no Anexo I.
Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/STM relacionado no Anexo I, que concedeu o respectivo Registro Especial de Bebidas.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARAQUÉM FERREIRA BRUM

ANEXO I

Relação de Registro Especial de Bebidas Cancelado

RE 10103/	Tipo Registro	CNPJ	Empresa	ADE	Revogado
				Nº	Data
057	Engarrafador	93.232163/0001-80	Darci Rôque Bolfe - ME	28	16/06/2014

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.047, DE 25 DE MAIO DE 2016

ASSUNTO: Obrigações Acessórias
EMENTA: SISCOSEV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

Prestador de serviços de transporte internacional é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

Se o tomador e o prestador de serviços de transporte internacional e dos serviços a ele conexos forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações no Siscoserv. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv o serviço de transporte internacional e os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, quando os prestadores desses serviços forem contratados por pessoa também residente ou domiciliada no exterior.

Quando a empresa de transporte expresso internacional, domiciliada no Brasil, contratar, em seu próprio nome, o serviço de transporte de remessa expressa e serviços auxiliares conexos ao de transporte, com residente ou domiciliado no exterior, caberá a ela o registro desses serviços no Siscoserv. Entretanto, se a empresa de transporte expresso internacional, domiciliada no Brasil, for contratada por residentes ou domiciliados no Brasil para apenas representá-los perante o(s) prestador(es) do serviço de transporte expresso internacional e dos serviços a ele conexos, residentes ou domiciliados no exterior, ela não será responsável pelo registro dessas informações no Siscoserv.

O agente desconsolidador residente ou domiciliado no Brasil obriga-se a registrar no Siscoserv o serviço de desconsolidação prestado ao consolidador de cargas residente ou domiciliado no exterior, cujo valor corresponde àquele recebido como contraprestação pelo serviço prestado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, e nº 1.895, de 2013; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

CESAR ROXO MACHADO
Chefe
Substituto

Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar as penalidades de perda do sinal de 20% (vinte por cento) já pago no lote 13 no valor de R\$ 10.550,00 (dez mil quinhentos e cinquenta reais) e perda do direito à aquisição do respectivo lote a empresa MÓVEIS MONTANHA DO LÍBANO LTDA - ME, CNPJ 62.555.131/0001-92, com base no que dispõe o subitem 11.1.1 do Edital nº 0927800/000001/2016 e o Artigo 87, Inciso III da Lei 8.666/93 e processo 10909.720853/2016-67.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO LUIZ BARBERIO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.048, DE 7 DE JUNHO DE 2016

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE.

Nos casos em que seja permitida a apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, os valores auferidos com a compra ou venda de direitos creditórios adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, e os valores

obtidos com o recebimento, na condição de cessionária, do valor do crédito pago diretamente pelo devedor original, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses direitos. A base de cálculo do IRPJ deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre essa receita bruta.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49, DE 04.05.2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 14; Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12 com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE.

Nos casos em que seja permitida a apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, os valores auferidos com a compra ou venda de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, e os valores obtidos com o recebimento, na condição de cessionária, do valor do crédito pago diretamente pelo devedor original, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar

esses direitos. A base de cálculo da CSLL deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre essa receita bruta.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49, DE 04.05.2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Lei nº 8.981, de 1995, art. 31; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12 com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.049, DE 9 DE JUNHO DE 2016

ASSUNTO: Obrigações Acessórias
EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

Na importação por conta e ordem de terceiros, se o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, apenas representar a pessoa jurídica tomadora dos serviços de transporte internacional perante o prestador desses serviços, residentes ou domiciliados no exterior, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv será: da pessoa jurídica adquirente, se a pessoa jurídica importadora atuar como interpоста pessoa, na condição de mera mandatária da adquirente; da pessoa jurídica importadora, quando ela contratar esses serviços em seu próprio nome.

Quando o agente de cargas, residente ou domiciliado no Brasil, contratar, com residente ou domiciliado no exterior, em seu próprio nome, os serviços de transporte internacional de carga, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

Na importação de mercadorias por conta e ordem de terceiros, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv das informações acerca da contratação de seguro, com empresa seguradora domiciliada no exterior, ainda que a operação seja intermediada por uma corretora de seguros domiciliada no Brasil, será: da pessoa jurídica adquirente, se a pessoa jurídica importadora atuar como interpоста pessoa, na condição de mera mandatária da adquirente; da pessoa jurídica importadora, quando ela contratar esses serviços em seu próprio nome.

Na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada por um estipulante, residente ou domiciliado no Brasil, em favor da pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiros, ou da pessoa jurídica adquirente, conforme o caso, o estipulante será considerado o tomador desse serviço e, por consequência, o responsável pelo registro das informações no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 23, DE 7 DE MARÇO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2158-35, art. 80; Lei nº 11.281, de 2006, art. 11; Lei nº 12.995, de 2014; Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, arts. 1º, parágrafo único, 2º, caput e 3º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, arts. 12, 86 e 87; Instrução Normativa SRF nº 634, de 2006; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, § 1º, II, § 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.050, DE 9 DE JUNHO DE 2016

ASSUNTO: Obrigações Acessórias
EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO.

A responsabilidade pelo registro no Siscoserv decorre da relação jurídica estabelecida pelo contrato de prestação de serviços firmado entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior e não das responsabilidades mutuamente assumidas no contrato de compra e venda de mercadorias, as quais dizem respeito apenas ao importador e ao exportador.

Quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço; mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos (que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte) quando o faz em seu próprio nome.

Quando o agente de cargas, domiciliado no Brasil, contratar, com residente ou domiciliado no exterior, em seu próprio nome, o serviço de transporte internacional de carga e os serviços a ele conexos, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços.

O valor do serviço de capatazia cobrado pelo transportador, residente ou domiciliado no exterior, em virtude da prestação de serviço de transporte internacional de mercadorias, deve ser computado no valor da operação a ser informado no Siscoserv pelo tomador desse serviço, no mesmo código NBS do serviço de transporte de cargas, ainda que esse valor tenha sido repassado ao prestador do serviço por intermédio de um agente de carga domiciliado no Brasil, sendo irrelevante que tenha havido a discriminação desse desembolso, e se refira a despesas que o prestador do serviço de transporte internacional estaria apenas repassando ao tomador, domiciliado no Brasil.

O valor a informar no Siscoserv pelo tomador de um dado serviço é o montante total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Já o prestador informará o montante total do pagamento recebido do tomador pelos serviços que prestou, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas "repassando" ao tomador.

Quando o tomador de serviço de transporte não puder discriminar do valor pago a parcela devida ao transportador daquela parcela atribuída ao representante ou ao intermediário por meio de quem foi efetuado o pagamento do serviço principal, o transporte deverá ser informado pelo valor total pago.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil não se sujeita a registrar no Siscoserv os serviços de transporte internacional de carga e os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, quando os prestadores desses serviços forem contratados pelo exportador das mercadorias, domiciliado no exterior, ainda que o custo esteja incluído no preço da mercadoria importada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.895, de 2013, nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.051, DE 9 DE JUNHO DE 2016

ASSUNTO: Obrigações Acessórias
EMENTA: SISCOSERV. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

Na importação por conta e ordem de terceiros, se o agente de carga, domiciliado no Brasil, apenas representar a pessoa jurídica tomadora do serviço de transporte internacional de carga perante o prestador desse serviço, residente ou domiciliado no exterior, a responsabilidade pelo registro do referido serviço no Siscoserv será: da pessoa jurídica adquirente, se a pessoa jurídica importadora atuar como interpоста pessoa, na condição de mera mandatária da adquirente; da pessoa jurídica importadora, quando ela contratar esse serviço em seu próprio nome.

Quando o agente de cargas, domiciliado no Brasil, contratar, com residente ou domiciliado no exterior, em seu próprio nome, o serviço de transporte internacional de carga, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 23, DE 7 DE MARÇO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80; Lei nº 11.281, de 2006, art. 11; Lei nº 12.995, de 2014; Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, arts. 1º, parágrafo único, 2º, caput e 3º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, arts. 12, 86 e 87; Instrução Normativa SRF nº 634, de 2006; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.052, DE 14 DE JUNHO DE 2016

ASSUNTO: Obrigações Acessórias
EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para a prestação do serviço.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada ou exportada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o(s) prestador(es) desses serviços. Quando o agente de carga, residente ou domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte, de residente ou domiciliado no exterior, e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 2013, e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.053, DE 14 DE JUNHO DE 2016

ASSUNTO: Obrigações Acessórias
EMENTA: SISCOSERV. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. AGENTE DE CARGA. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA.

A responsabilidade pelo registro no Siscoserv decorre da relação jurídica estabelecida pelo contrato de prestação dos serviços firmado entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior e não das responsabilidades mutuamente assumidas no contrato de compra e venda de mercadorias, as quais dizem respeito apenas ao importador e ao exportador.

Quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos (que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte) quando o faz em seu próprio nome.

O valor a informar no Siscoserv pelo tomador de um dado serviço é o montante total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação, sendo irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas "repassando" ao tomador.

Quando o agente de cargas, domiciliado no Brasil, contratar, com residente ou domiciliado no exterior, em seu próprio nome, o serviço de transporte internacional de carga e os serviços a ele conexos, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv.

Na importação por conta e ordem de terceiros, se o agente de carga, domiciliado no Brasil, apenas representar a pessoa jurídica tomadora do serviço de transporte internacional e dos serviços a ele conexos perante os prestadores desses serviços, residentes ou domiciliados no exterior, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv será: da pessoa jurídica adquirente, se a pessoa jurídica importadora atuar como interpоста pessoa, na condição de mera mandatária da adquirente; da pessoa jurídica importadora, quando ela contratar esses serviços em seu próprio nome.

Na importação por encomenda, é da pessoa jurídica importadora, que importar mercadorias do exterior para revenda a encomendante predeterminado, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv do serviço de transporte internacional e dos serviços a ele conexos, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador do serviço residente ou domiciliado no exterior.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 23, DE 7 DE MARÇO DE 2016.

SISCOSERV. RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA.

A responsabilidade pelo registro no Siscoserv é do residente ou domiciliado no País que mantém relação contratual com residente ou domiciliado no exterior para contratação do seguro e não das responsabilidades mutuamente assumidas pelo contrato de compra e venda de mercadorias, as quais dizem respeito apenas ao importador e ao exportador.

O valor a informar no Siscoserv pelo tomador de um dado serviço é o montante total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação, sendo irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas "repassando" ao tomador.

Na importação por conta e ordem de terceiros, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv das informações acerca da contratação de seguro com empresa seguradora domiciliada no exterior, ainda que haja intermediação de uma corretora de seguros domiciliada no Brasil, será: da pessoa jurídica adquirente, se a pessoa jurídica importadora atuar como interpоста pessoa, na condição de mera mandatária da adquirente; da pessoa jurídica importadora, quando ela contratar o seguro em seu próprio nome.

Na importação por encomenda, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv do seguro contratado com empresa seguradora domiciliada no exterior, mesmo que haja intermediação de uma corretora de seguros domiciliada no Brasil, é da pessoa jurídica importadora, que importar mercadorias do exterior para revenda a encomendante predeterminado.



Na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada e paga por um estipulante, residente ou domiciliado no Brasil, ele será o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro do seguro no Siscoserv, seja no âmbito de uma importação realizada por conta e ordem de terceiros ou para revenda a encomendante predeterminado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 23, DE 7 DE MARÇO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Medida Provisória nº 2158-35, de 2011, art. 80; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 730 e 744; Lei nº 11.281, de 2006, art. 11; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Lei nº 12.995, de 2014, art. 8º; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.895, de 2013, e nº 768, de 2016; Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, arts. 1º, parágrafo único, 2º, caput e 3º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, arts. 12, 86 e 87; Instrução Normativa SRF nº 634, de 2006; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.054, DE 17 DE JUNHO DE 2016

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO. RETENÇÃO DO IMPOSTO. OBRIGATORIEDADE.

As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, estão sujeitas à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 1% (um por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 1º DE JUNHO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 649.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As importâncias pagas a pessoa jurídica pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, estão sujeitas à retenção na fonte da CSLL à alíquota de 1% (um por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 1º DE JUNHO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As importâncias pagas a pessoa jurídica pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 1º DE JUNHO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As importâncias pagas a pessoa jurídica pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, estão sujeitas à retenção na fonte da Cofins à alíquota de 3% (três por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 1º DE JUNHO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 390, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de 172.292.066 (cento e setenta e dois milhões, duzentos e noventa e dois mil e sessenta e seis) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 602.594.085,20 (seiscentos e dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, oitenta e cinco reais e vinte centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observadas as seguintes condições:

I - Código do ativo, agente de custódia, data de emissão, data de vencimento, quantidade e valor:

TÍTULO	AGENTE DE CUSTÓDIA	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	QUANTIDADE	VALOR EM R\$
HCFTEE0145	CAIXA	01/01/2015	01/01/2045	66.875.123	233.896.745,81
HCFTEE0145	BANCO DO BRASIL	01/01/2015	01/01/2045	105.416.943	368.697.339,39
TOTAL				172.292.066	602.594.085,20

II - data-base: 1º de julho de 2000;

III - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

IV - modalidade: nominativa;

V - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;

VI - valor nominal em 1º de junho de 2016: R\$ 3,497515;

VII - taxa de juros: não há;

VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IX - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES
DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 388, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 23.06.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 24.06.2016;

V - data da liquidação financeira: 24.06.2016;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LTN	100000	01.10.2016	1.000,00	4.000.000	Público
LTN	100000	01.04.2018	1.000,00	5.000.000	Público
LTN	100000	01.01.2020	1.000,00	6.000.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CO-DIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria STN nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pela taxa média de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria.

I - data da operação especial: 24.06.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data da operação especial, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 27.06.2016;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta especial
LTN	100000	01.10.2016	1.000,00	800.000
LTN	100000	01.04.2018	1.000,00	1.000.000
LTN	100000	01.01.2020	1.000,00	1.200.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 389, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 23.06.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 24.06.2016;

V - data da liquidação financeira: 24.06.2016;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LFT	210100	01.03.2022	1.000,00	500.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CO-DIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

I - data da operação especial: 23.06.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 24.06.2016;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta especial
LFT	210100	01.03.2022	1.000,00	25.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 391, DE 22 DE JUNHO DE 2016

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de junho de 2016, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

R\$ 1,00

UF	COEF (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICÍPIOS (25%)
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50
AM	1,00788	1.637.805,00	1.228.353,75	409.451,25
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00
ES	4,26332	6.927.895,00	5.195.921,25	1.731.973,75
GO	1,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50
MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56
MG	12,90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87
PA	4,36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19
PB	0,28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87
PR	10,08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00
PE	1,48565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31
PI	0,30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31
RJ	5,86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44
RN	0,36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37
RS	10,04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87
RO	0,24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69
RR	0,03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00
SC	3,59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69
SP	31,1418	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25
SE	0,25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56
TO	0,07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06
TOTAL	100,00000	162.500.000,00	122.203.960,97	40.296.039,03

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRICILLA MARIA SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.533, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36, combinado com o artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.001813/2015-17, resolve:

Art. 1º Aprovar a ampliação da área geográfica de atuação de SUHAI SEGUROS S.A., CNPJ n. 16.825.255/0001-23, com sede na cidade de São Paulo - SP, para a primeira, segunda, terceira, quarta e quinta regiões do território nacional, conforme deliberações tomadas por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 14 de março de 2015.

Art. 2º Ratificar que SUHAI SEGUROS S.A. está autorizada a operar seguros de danos em todo o território nacional.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 23 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/6919-79, sob o comando nº 417325054, resolve:

Nº 290 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Previdência Redecard, CNPB nº 2010.0044-18, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001379/1996-01, sob o comando nº 402030582 e juntada nº 417538050, resolve:

Nº 291 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano GPC Química, CNPB nº 2006.0044-92 administrado pelo Icatu Fundo Multipatrocinado - ICATUFMP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 6 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 19/2016/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 44011.000167/2015-10

ASSUNTO: Auto de Infração nº 15/15-64

AUTUADOS: Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa

ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000167/2015-10, relativo ao Auto de Infração nº do auto de infração nº 15/15-64, de 22/04/2015, lavrado contra ALEXEJ PREDTECHENSKY e ADILSON FLORENCIO DA COSTA, respectivamente, Diretor Presidente/AETQ e Diretor Financeiro do Postalís, à

época dos fatos, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001; artigo 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004; artigos 1º e 61 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.456, de 2007, artigos 4º, incisos I, II e IV, 9º, 10 e 11 da Resolução nº 3.792, de 2009, com capitulação prevista no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003; decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 15/15-64, em relação aos autuados Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), CUMULADA com a pena de INABILITAÇÃO POR 4 (QUATRO) ANOS; nos termos do Parecer nº 18/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 13 de maio de 2016, aprovado nesta oportunidade.

ESDRAS ESNARRIAGA JÚNIOR

Presidente da Diretoria Substituto

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Previc nº 30, de 22 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 de junho de 2016, seção 1, página 28, onde se lê:

"A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, na 42º sessão extraordinária, realizada em 22 de junho de 2015", leia-se:

"A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, na 42º sessão extraordinária, realizada em 22 de junho de 2016".



Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 22 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições que lhe confere art. 6º II e XVII do anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente à complementação de equipamentos, apresentado pela empresa Elgin Industrial da Amazônia LTDA, CNPJ nº 14.200.166/0001-66, localizada em Manaus-AM, constante do Processo nº CUP 59004/000052/2016-64, com base no Parecer Técnico 020/2016, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento, referente aos anos-calendários 2013 e 2014, no valor de R\$ 1.328.210,98 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, duzentos e dez reais e noventa e oito centavos), na forma ali sumariada, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao artigo 19 da Lei 8.167/1991, Decreto 4.212/2002, artigo 3º da Medida Provisória 2.119-14/2001 e Portaria 283/2013, do Ministério da Integração Nacional, que aprovou a consolidação do regulamento dos incentivos fiscais administrados pela SUDAM.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de
Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de
Políticas

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 22 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, II e XVII do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Retificar a Resolução nº 20, de 27/11/2012, que aprovou o projeto de reinvestimento, referente à modernização de equipamentos, apresentado pela empresa Ceras Johnson LTDA, CNPJ nº 33.122.466/0007-04, localizada em Manaus, Amazonas, com base no Parecer Técnico nº 061/2012, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento do ano calendário de 2011, retificando o valor de R\$ 609.000,00 (seiscentos e nove mil reais), para R\$ 568.016,37 (quinhentos e sessenta e oito mil, dezesseis reais e trinta e sete centavos) na forma ali sumariada, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao artigo 19 da Lei 8.167/1991, Decreto 4.212/2002, artigo 3º da Medida Provisória 2.119-14/2001 e Portaria 283/2013 do Ministério da Integração Nacional, que aprovou a consolidação do regulamento dos incentivos fiscais administrados pela SUDAM.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de
Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de
Políticas

Ministério da Justiça e Cidadania

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 23 de junho de 2016

Nº 749 - Processo Administrativo nº 08700.000066/2016-90 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.000592/2016-50). Representante: Cade ex-officio. Representados: Araguaia Indústria, Comércio e Serviços Ltda. - EPP, Corning Comunicações Ópticas S.A., Corning Incorporated, Quadrac Telecomunicações e Informática Ltda., Redex Telecomunicações Ltda., Tyco Electronics Brasil Ltda., Álvaro Rodrigo Gamerre Peña, Andrea Petisco, Edison Agostinho, Efraim dos Santos Filho, Hélio Gomes de Oliveira, João Antônio César, José Manoel Silva da Costa, José Santos Calvo Sebastián, Marcelo Ferreira da Rosa, Marcelo Miguel Ortiz D'Elia, Marlison Luiz de Azevedo e Rogério Diniz. Advogados: Arlei da Costa, André Saddy, Bárbara Rosenberg, André Felipe Fogaça Lino, Eduardo Molan Ga-

ban, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Patrícia Agra Araújo, Rosenberg Ferrão e outros. Acolho a Nota Técnica nº 57/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Assim, decido: (i) pelo deferimento parcial da preliminar suscitada pela Representada Redex no que se refere à disponibilização a todos os Representados de versão pública da defesa da Representada Tyco, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a Representada Tyco apresente a versão pública da sua defesa; (ii) pelo indeferimento das demais preliminares suscitadas pelos Representados, por falta de amparo legal; (iii) pelo deferimento da oitiva da testemunha Rubens Bardelli, proprietário da Vabscó-Abs Componentes Ltda., apresentada pelo Representado João Antônio César, a se realizar na sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em Brasília, em data e hora a serem marcadas; (iv) pela notificação dos Representados Quadrac Telecomunicações e Informática Ltda.; Hélio Gomes de Oliveira; Álvaro Rodrigo Gamerre; José Manoel Silva da Costa, Edison Agostinho e João Antônio César, para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, justificativas objetivas sobre a necessidade da tomada dos depoimentos das testemunhas por eles indicadas, devendo, ainda, qualificar de forma completa cada testemunha. Alternativamente, os Representados podem trazer aos autos declarações escritas assinadas pelas pessoas arroladas como testemunhas, contendo as informações fáticas que estas conhecem acerca do mérito do presente processo administrativo. Os Representados devem indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceitam essa opção e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo anterior, devem apresentar as declarações escritas, que passarão a ter valor de prova documental; (v) pelo indeferimento dos pedidos genéricos de produção de provas feitos pelos Representados Rogério Diniz e Marcelo Miguel Ortiz D'Elia; (vi) pela intimação dos Representados Quadrac Telecomunicações e Informática Ltda., Hélio Gomes de Oliveira e Edison Agostinho, para que justifiquem e especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo e de que forma a produção de prova pericial auxiliará no deslinde da questão; (vii) pela produção de prova testemunhal de interesse desta Superintendência-Geral nos termos desta Nota Técnica, a ser agendada oportunamente; e (viii) pelo deferimento da produção de prova documental, facultado aos Representados juntar aos autos quaisquer documentos que considerem relevantes para a presente investigação até o término da instrução processual. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.524, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/28544 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 00.756.408/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1260/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.540, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/31585 - DPF/PSO/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa BITARRON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.048.912/0001-82, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
192 (cento e noventa e duas) Munições calibre 38
90 (noventa) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.571, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/32084 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.674.687/0001-76, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Espingardas calibre 12

126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.577, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/23722 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOTEIS OTHON S/A, CNPJ nº 33.200.049/0001-47 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.681, DE 17 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/33675 - DPF/MGA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa GA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07.562.373/0001-03, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12

1 (uma) Pistola calibre .380

38 (trinta e oito) Munições calibre .380

42 (quarenta e duas) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.696, DE 17 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/31641 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: CONCEDER autorização à empresa RHIGOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 14.950.548/0001-07, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Da empresa cedente RSB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LIMITADA, CNPJ nº 06.229.460/0001-72:

6 (seis) Pistolas calibre .380

4 (quatro) Carabinas calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

270 (duzentas e setenta) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.708, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25679 - DPF/RPO/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ nº 71.320.915/0001-22 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1417/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.713, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/31470 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve: CONCEDER autorização à empresa O INFANTE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM EM SEGURANÇA LTDA. - ME, CNPJ nº 18.255.652/0001-32, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8464 (oito mil e quatrocentas e sessenta e quatro) Munições calibre .380
1178 (uma mil e cento e setenta e oito) Munições calibre 12
63512 (sessenta e três mil e quinhentas e doze) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.714, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/31658 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa PLANETA SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 08.604.962/0001-61, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
34 (trinta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.716, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/33105 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa MAGNUM CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 97.004.360/0001-01, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
100000 (cem mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
25000 (vinte e cinco mil) Gramas de pólvora
100000 (cem mil) Projéteis calibre 38
17000 (desessete mil) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Estojos calibre .380
15000 (quinze mil) Projéteis calibre .380
10000 (dez mil) Buchas calibre 12
297 (duzentos e noventa e sete) Quilos de chumbo calibre 12
7000 (sete mil) Espoletas calibre 12
7000 (sete mil) Estojos calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.717, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/33589 - DPF/DRS/MS, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA-ME, CNPJ nº 01.997.012/0001-03, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
500 (quinhentas) Munições calibre 12
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
4653 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e três) Gramas de pólvora
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.722, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/14842 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 15.752.934/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1302/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.723, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/16274 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DISP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 05.052.780/0002-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1202/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.731, DE 20 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/34631 - DPF/SCS/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa LDR VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.485.903/0001-26, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Espingardas calibre 12
3 (três) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
135 (cento e trinta e cinco) Munições calibre .380
192 (cento e noventa e duas) Munições calibre 12
60 (sessenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.736, DE 21 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/26314 - DPF/LGE/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa SWOT SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 18.865.654/0001-43, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
10 (dez) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA**PORTARIAS DE 17 DE JUNHO DE 2016**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 138 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALBERTO ENCINAS LASTRA - V523632-N, natural da Espanha, nascido em 18 de outubro de 1970, filho de Mariano Encinas Rey e de Amelia Lastra Rivera, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.034868/2016-18);

ALI GOLMAKANI - V751877-8, natural do Irã, nascido em 16 de setembro de 1975, filho de Hossein Golmakani e de Ozra Golmakani, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08230.012536/2015-61);

ALI MOHMOUD BAALBAKI - V421658-M, natural do Líbano, nascido em 24 de novembro de 1990, filho de Mahmoud Baalbaki e de Mariam Hmade, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066873/2015-09);

AMANI ASSI - G060708-E, natural da Síria, nascida em 07 de abril de 1986, filha de Mohammad Assi e de Ibtissam Saab, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.108033/2015-12);

CHIA YING HSIEH DANTAS DE CARVALHO - V794953-G, natural da China, nascida em 02 de julho de 1982, filha de Dong Lung Hsieh e de Shu Yen Ko, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.009107/2015-17);

ENES ACAR - V489127-E, natural da Turquia, nascido em 01 de janeiro de 1983, filho de Ismail Acar e de Mensure Acar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.108042/2015-11);

EVELYN YASMIN RIVERA - V697230-B, natural do El Salvador, nascida em 22 de setembro de 1976, filha de Ddora Maria Rivera, residente no Estado do São Paulo (Processo nº 08505.066948/2015-43);

FADI RAFIC HEMAIDAN - V389207-N, natural do Líbano, nascido em 13 de novembro de 1975, filho de Rafic Amin Hemaïdan e de Sihan Mounzer, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.123206/2014-41);

GHENA KAAFARANI - V735747-D, natural do Líbano, nascida em 18 de janeiro de 1990, filha de Mohamed Kaafarani e de Ghada Kaafarani, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053354/2015-72);

IBRAHIM MOHAMMAD ABD EL MENEM AMLEH - V598755-E, natural da Palestina, nascido em 01 de maio de 1983, filho de Mohammad Abd El Menem Amleh e de Fakhreya Mohammad Abed Rabbo Amleh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.005411/2015-47);

JORGE JAVIER MADRAZO - V461248-H, natural da Argentina, nascido em 27 de junho de 1968, filho de Tomas Alfredo Madrazo e de Margarita Gladys Cabral, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.003496/2015-60);

JOSE GARCIA CUSTODIO DA COSTA - G031696-8, natural da Angola, nascido em 20 de junho de 1977, filho de Apolinario Custodio da Costa Junior e de Esperança João Garcia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066851/2015-31);

LILIYA HARMAZA - G080313-P, natural da Rússia, nascida em 23 de junho de 1981, filha de Anatoli Adolfovitch Harmaza e de Liudmila Leontievna Harmaza, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066906/2015-11);

MARAT GARIPOV - V782690-1, natural do Cazaquistão, nascido em 17 de setembro de 1984, filho de Namazov Zakir Hudaïberdievich e de Abdanbaeva Elmira Maïkopoviva, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.016305/2015-31);

MELITA LINDA FAUSTINO - V543020-5, natural da Angola, nascida em 10 de abril de 1985, filha de Faustino Miguel e de Maria Isabel, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066808/2015-75);

MOHAMAD FADEL - V436231-R, natural do Líbano, nascido em 15 de dezembro de 1985, filho de Ali Mohamad Fadel e de Leila Fadel, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066758/2015-26);

MOHAMAD TAHER TEEBI - G060702-Q, natural da Síria, nascido em 01 de janeiro de 1983, filho de Nabil Teebi e de Qamar Tahan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.108034/2015-67);

MOUNKASSA BERTIN - V591433-Y, natural do Congo, nascido em 04 de abril de 1971, filho de Liele e de Ntsiele, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.006614/2015-55);

NATALIA ISABEL BEATI - B855543-A, natural da Argentina, nascida em 14 de dezembro de 1981, filha de Carlos Francisco Beati e de Clarisa Sixta Ocampos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066842/2015-40);

NORMA MARIA SANCHEZ ARIAS - V534116-U, natural da Espanha, nascida em 08 de agosto de 1970, filha de Juan Miguel Sanchez Garcia e de Maria Del Carmen Arias Nunez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066810/2015-44);

OLESYA GALKINA - V760473-V, natural da Rússia, nascida em 03 de abril de 1987, filha de IGOR GALKIN e de OLGA GALKINA, residente no Estado Espírito Santo (Processo nº 08286.000926/2016-23);

OULA ALABED - G084149-T, natural da Síria, nascida em 25 de dezembro de 1979, filha de Ghassan Alabed e de Hana El Haffar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.028795/2015-18);

PACIENCIA SIMAO DA SILVA - V144794-8, natural da Angola, nascido em 10 de outubro de 1960, filho de Sumbu Matondo Simao e de Igraça Capela da Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066828/2015-46);

RAIMUNDO PEREIRA - V485653-D, natural da Guiné-Bissau, nascido em 27 de fevereiro de 1984, filho de Mario Joao Bico Utote Pereira e de Nanar Menoes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066830/2015-15);

SYED ASHFAQ SAEED - V940314-C, natural de Paquistão, nascido em 06 de março de 1978, filho de Syed Muhammad Saeed e de Bibi Basra, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002227/2015-86);

VIRGINIA NGOZI OKPALAUGO - V362301-4, natural da Nigéria, nascido em 06 de junho de 1963, filho de Joseph Amamchukwu Okpalaugo e de Josephine Adaeeze Okpalaugo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.108057/2015-71);

WILFREDO RAFEL RODRIGUEZ HERNANDEZ - G038791-G, natural da Venezuela, nascido em 04 de dezembro de 1982, filho de Wilfredo Rafael Rodriguez Primera e de Zulay Maria Hernandez Gavidia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.108062/2015-84);

YAMILIA BARRIOS TOLON - V138345-N, natural de Cuba, nascida em 03 de setembro de 1962, filha de Marcos Enrique Barrios Rodriguez e de Nancy Josefina Tolon Quesada, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066832/2015-12);

YARA GHANDOUR - V961317-Q, natural do Líbano, nascida em 31 de julho de 1992, filha de Nabil Ghandour e de Sanaa Bakara, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.004278/2016-26) e



YOENIS FROMETA MERINO - V550101-E, natural de Cuba, nascido em 31 de julho de 1982, filho de Ramon Frometa Fonseca e de Bertha Merino Cano, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08505.108046/2015-91).

Nº 139 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDO MICHEL SALIBY - V211079-L, natural do Líbano, nascido em 29 de junho de 1966, filho de Michel Saliby e de Zarifeh Srour, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.136901/2015-54);

ALEXIS GONZALO ISAAC HIERREZUELO - V220208-Z, natural de Cuba, nascido em 25 de novembro de 1958, filho de Hermogenes Isaac e de Mercedes Hierrezulo, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.004929/2015-13);

ALI KHALIL BAZZI IBRAHIM YOUSSEF KHALIL BAZZI - Y251596-R, natural do Líbano, nascido em 17 de setembro de 1971, filho de Khalil Bazzi e de Sejne Isaily, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.028730/2015-64);

ALONSO ANTONIO LOPEZ SILVA - W633305-H, natural do Chile, nascido em 29 de outubro de 1972, filho de Juan Guillermo Lopez Villalobos e de Nelly Alejandra Silva Arenas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053337/2015-35);

AQUINO FERNANDO YRABEDRA ARANCET - V173662-C, natural do Uruguai, nascido em 11 de maio de 1954, filho de Aquino Yrabedra e de Eloisa Maria Arancet, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.009003/2016-97);

ASMAHAN SALEH ABDEL RAHIM ABDALLAH - Y246177-S, natural da Jordânia, nascida em 22 de abril de 1961, filha de Saleh Abdellah e de Intisar Mahmud Abdeljawad, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.004953/2014-48);

BERNARDO SOLIZ GANDARILLAS - W213261-E, natural da Bolívia, nascido em 10 de janeiro de 1977, filho de Bernardo Soliz Cuellar e de Maria Minerva Gandarillas, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.006283/2008-18);

BYRON EDUARDO HIDALGO QUINZO - V119570-N, natural do Equador, nascido em 02 de setembro de 1972, filho de Hector Eduardo Hidalgo Hernandez e de Blaca Rosa Quinzo Guaman, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08458.002380/2015-45);

CARLO JAVIER VALDIVIA SANZ - V290309-O, natural do Peru, nascido em 17 de janeiro de 1987, filho de Francisco Javier Valdiva Estefanero e de Violeta Obdulia Sanz De Valdivia, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.026794/2014-24);

CARLOS ARTUNO FERNANDEZ - Y254288-N, natural da Argentina, nascido em 03 de novembro de 1951, filho de Arturo Roberto Fernandez e de Matilde Delgado Fernandez, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08352.003267/2014-84);

CHRISTINA JENNIFER HEYDUK - V159060-M, natural da Alemanha, nascida em 28 de dezembro de 1991, filha de Hans Werner Heyduk e de Silvia Brigitte Heyduk, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08321.000212/2016-41);

CLAUDIO FRANCISCO CASTRO CAICEDO - Y006399-B, natural da Colômbia, nascido em 05 de julho de 1957, filho de Claudio Maria Castro Hidalgo e de Martha Fanny Caicedo de Castro, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053250/2015-68);

DORALICE CASCO OTERO - Y271366-W, natural do Paraguai, nascida em 06 de outubro de 1977, filha de Efigenio Casco e de Ceferina Otero, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.045206/2015-83);

ETTORE DOTTI - V162787-3, natural da Itália, nascido em 01 de janeiro de 1961, filho de Faustino Dotti e de Maria Macetti, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08338.001031/2015-72);

GABRIEL ANGEL DO CARMO DE BRITO - W005686-T, natural do Chile, nascido em 19 de julho de 1964, filho de Aventino Luis Freire do Carmo e de Encarnação Noya de Brito, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.002823/2016-67);

HECTOR DE MATA ACEVEDO MARIN - V090565-K, natural da Venezuela, nascido em 08 de fevereiro de 1954, filho de Andres Acevedo e de Antonia Marin De Acevedo, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.006574/2015-41);

IBRAHIM ABDUL KADER EL ZOHBI, que ao amparo no artigo 115 da Lei nº 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se IBRAHIM EL ZOHBI - V192784-S, natural do Líbano, nascido em 01 de novembro de 1961, filho de Abdul Kader Zohbi e de Souad Najib, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053359/2015-03);

ISIDRA MORINIGO - G146279-N, natural do Paraguai, nascida em 15 de maio de 1947, filha de Ramon Morinigo Meza e de Elida Sosa, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.048395/2015-46);

IVAN SJEKAVICA BAGGIO - V017655-W, natural do Uruguai, nascido em 24 de outubro de 1980, filho de Luis Sjekavica Czerniak e de Blanca Rosa Baggio Acevedo, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.004291/2013-25);

JAVIER EDISON LLANES CALIXTO - V254039-V, natural do Uruguai, nascido em 28 de dezembro de 1964, filho de Edison Celestino Llanes Llanes e de Maria Irene Calixto Ferreira, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000395/2015-28);

LI XIAOLING, que ao amparo no artigo 115 da Lei nº 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se BRUNO XIAOLING LI - Y261850-X, natural da China, nascido em 06 de março de 1972, filho de Li Wang e de Huang Shang Mei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.028403/2015-39);

LIANG YU YIN - Y229620-Y, natural da China (Taiwan), nascida em 13 de agosto de 1979, filha de Liang Ching Wan e de Fu Jui Chu, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.004316/2014-00);

LIU YU PING - V223306-K, natural da China (Taiwan), nascida em 21 de junho de 1989, filha de Liu Tien Pao e de Liu Mei Chin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.015372/2013-84);

LÚCIO CENTURION - V641785-Q, natural da Argentina, nascido em 07 de maio de 1943, filho de Rogelio Centurion e de Maria pellegrini, residente no Estado de Alagoas (Processo nº 08230.006441/2014-27);

NAHEDA KAMEL EL ZEIN - V188579-5, natural do Líbano, nascida em 20 de junho de 1975, filha de Kamel El Zein e de Leila Al Kalil, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.018494/2015-78);

PAN I CHIEH - V216502-B, natural da China (Taiwan), nascido em 04 de abril de 1966, filho de Pan Ching Chang e de Lin Yun Ching, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003523/2016-76);

RIM SEBAI - V134256-5, natural da Síria, nascida em 01 de janeiro de 1971, filha de Manal Sebai e de Badria Al Najjar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.036263/2015-72);

SANG WEON PARK - V172851-E, natural da Coreia, nascido em 07 de julho de 1956, filho de Jae Hak Park e de Pil Soon Hyun, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003215/2015-60);

SHU MIN YANG CHANG - Y237454-T, natural da China, nascido em 30 de abril de 1992, filho de Yang Shun Fa e de Yang Chang Yu Fang, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.028410/2015-31);

SHU LI PAN - Y230120-J, natural da China, nascida em 06 de julho de 1965, filha de Wan Ting Pan e de Hsiu Chin Pan Chiang, residente no Estado de Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003232/2015-05);

SUZAN REZEK - W287473-B, natural da Síria, nascida em 15 de janeiro de 1975, filha de Rezek Rezek e de Lorit Betnjaneh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023198/2015-15);

TADAAKI YONEMITSU - V030672-I, natural do Japão, nascido em 29 de maio de 1938, filho de Masakazu Yonemitsu e de Tazu Yonemitsu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000366/2015-02);

TALAL FAHD MOUHANA - V178055-8, natural do Líbano, nascido em 12 de fevereiro de 1969, filho de Fahd Mouhanna e de Hadie Abou Safa, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.002579/2015-34);

XABIER GALARZA IBARRONDO - V044426-7, natural da Venezuela, nascido em 05 de abril de 1955, filho de Alberto Galarza e de Maria Luisa Ibarondo, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08351.009786/2013-85);

XIMENA ALEJANDRA ARANCIBIA INFANTE SILVA - Y262968-5, natural do Chile, nascida em 10 de fevereiro de 1978, filha de Luis Fernando Arancibia Spargo e de Cecilia Matilde Infante Olate, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08083.000280/2015-80);

YUKINAO KAMURA - W053986-Y, natural do Japão, nascido em 17 de junho de 1958, filho de Masayoshi Kamura e de Sashiko Kamura, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08256.002763/2015-90); e

ZAID ABBAS CHARAF EL DIN - V297077-L, natural do Líbano, nascida em 09 de outubro de 1964, filha de Abbas Charaf El Din e de Zainab Charaf El Din, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.025754/2015-61).

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHOS DO DIRETOR

Diante da regularização da instrução processual, e considerando ainda a nova manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o pedido recursal, e com efeito, prorrogo o prazo de Estada do estrangeiro no País até 14/01/2017. Por oportuno, REVOGO o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 01/04/2016, Seção 1, pág. 41.

Processo N 08000.038881/2015-38 - JULIEN RENE LOUIS DEAGOSTINI

Cuida-se de pedido de prorrogação do prazo de estada no País, visto temporário item V, formulado pelo SCOTT RANKIN, o qual foi indeferido, tendo em vista a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme publicação no Diário Oficial da União de 31/03/2016, Seção 1, pág. 41.

2. A empresa apresentou pedido de reconsideração tempestivamente, conforme documento anexado nos autos.

3. No entanto, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, após analisar as razões expostas e/ou documentos juntados referentes aos aspectos trabalhistas do pedido, manifestou novamente contrário a pretensão do interessado, conforme citação a seguir:

" Trata-se de pedido de prorrogação de prazo de estada com base na Resolução Normativa 61/04. Em análise aos autos, constatamos que a requerente não apresentou nenhum fato ou documento novo que venha a alterar o posicionamento anterior desta Coordenação

nação Geral de Imigração, sendo assim, somos pelo indeferimento, conforme o respectivo documento 2408125 "

4. Diante do quadro fático e documental apresentado, entende-se que não foram apresentados quaisquer elementos de fato ou de direito capazes de justificar a reforma da referida decisão.

5. Ante todo o exposto, encaminho o presente processo em grau de recurso, na forma do art. 1º, § 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, sugerindo o indeferimento do pedido recursal e manutenção da decisão recorrida.

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 31/03/2016, Seção 1, pág. 41.

Processo: 08000.028176/2015-22 - SCOTT RANKIN

JOAO GUILHERME LIMA GRANJA
XAVIER DA SILVA

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

Em 1º de junho de 2016

A Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
DECLARA que a exata grafia do nome do genitor de VIKASH LIMBEEA, Processo: 08460055513201537, incluído na Portaria de Naturalização nº 120, de 17 de maio de 2016, é KEWAN-TRAO LIMBEEA, e não conforme constou.

Em 16 de junho de 2016

DECLARA que a exata grafia do nome do genitor de VERINA HANI MEKHAIL WADIE, Processo: 08018.000300/2016-87, incluído na Portaria nº 175, de 10 de setembro de 2015 de Naturalização é HANI MEKHAIL WADIE, e não conforme constou.

DECLARA que a correta grafia do nome de MOHAMAD AHMAD ZEINEDDINE, Processo: 08280016300201516, incluída na Portaria nº 130 de 31 de maio de 2016, de Naturalização é MOHAMAD AHMAD, e não conforme constou.

DECLARA que GALINA GULIS, Processo: 08280025618201407, incluída na Portaria de Naturalização, nº 212 de 17 de novembro de 2015, é natural da República da Bielorrússia e que o nome de seu genitor é ANATOLIY BUEVSKIY, e não conforme constou.

Processo: 08286000926201623, alterados os nomes dos seus genitores constantes do seu registro, passando de GALKINA IGOR ANATOLEVICH para IGOR GALKIN e GALKINA OLGA VIKTOROVNA para OLGA GALKINA.

Em 21 de junho de 2016

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:
Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Processo: 08460058855201517, RAPHAEL ALEXANDER ROTTGEN.

Processo: 08460037538201559, FRANCISCO ANTONIO PAQUETE LIMA.

Processo: 08505066958201589, ELSAID HASSAN ALY MOHAMED MOKHLES.

Processo: 08505108041201569, IKENNA KINGSLEY OJUKWU.

Processo: 08505108106201576, DEMIAN OKOYE.

Processo: 08505108119201545, EBENEZER ADEWOLE OLAYENI.

Processo: 08505.108094/2015-80, MAHIR NAJEM ABDALLA HADI.

Processo: 08311.001018/2014-31, SILVIA RAQUEL SANCHEZ ARAUJO.

Em, 16/06/2016
Processo: 08505035177201623, JOANA MARIA BRAGA ALMEIDA.

Processo: 08505043982201621, DANIEL FERNANDES ALVES.

Processo: 08505044110201680, CHEIKH SECK.

Processo: 08354011228201350, DAVIDE PIEPOLI.

Processo: 08220011512201341, PIERRE GEORGE BESHIR.

Em 11 de abril de 2016

Determino o DEFERIMENTO da Retificação de Assentamentos abaixo relacionado:

Processo: 08505098450201540, alterado o nome da genitora constante do seu registro passando de JENNEKUM BOESSENKOOL VELTINK para JENNEKUM BOESSENKOOL.

Em 7 de junho de 2016

Processo: 08260005241201581, alterados os nomes dos seus genitores constantes do seu registro, passando de GOPOFREDO VASQUEZ paraGODOFREDO FELICIANO VASQUEZ YANGALI e de DOLORES DE VASQUEZ para MARIA DOLORES RAMIREZ PORRAS.

Em 6 de junho de 2016

Determino o DEFERIMENTO dos processos de Averbação abaixo relacionados:

Processo: 08018.009199/2015-49, DECLARA que KATIA ABOU SAMRA, incluída na presente Portaria de Naturalização é natural do Kuwait e que os nomes de seus genitores são SALIM DIB ABOU SAMRA e SALMA BASHIR KABBABE, conforme tradução do Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado da República Federativa do Brasil, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 085.

Em 7 de junho de 2016

Processo: 08018.009200/2015-35, DECLARA que SAMER ABOU SAMRA, é natural do Kuait e que os nomes de seus genitores são SALIM DIB ABOU SAMRA e SALMA BASHIR KABBABE, conforme tradução do Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado da República Federativa do Brasil, Junta Comercial do Estado do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 085. Processo nº 08018.009200/2015-35.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.

Processo Nº 08460.030656/2014-55 - GAEL YVES DIDIER PALOS

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estado no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.006187/2016-32 - IONEL FAGARAS, até 07/03/2017.

Processo Nº 08000.022374/2015-82 - SASA REPIC, até 17/08/2017.

Processo Nº 08000.016902/2015-64 JOHN RAYMOND MURPHY ,até 27/08/2017.

Processo Nº 08000.027018/2014-74 - JOHN CASTILLO SALVADOR, até 27/11/2016.

Processo Nº 08000.027035/2014-10 - REGULO LOPEZ PAISO, até 27/11/2016.

Processo Nº 08000.027033/2014-12 - ERWIN JOEL ARGUZON MAYNIGO, até 27/11/2016.

Processo Nº 08000.025674/2014-32 - MIKHAIL VASENKO, até 06/08/2016.

Processo Nº 08000.027028/2014-18 - ALBERTO JR. MALACASTE ALVIAR, até 27/11/2016.

Processo Nº 08000.026981/2014-31 - UDHAYAKUMAR RAMA NADAR, até 04/12/2016.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, DEFIRO os pedidos de reconsideração, e com efeito, prorrogo o prazo de Estado dos estrangeiros no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.010909/2016-53 - RADU BOGDAN ENACHE, até 28/06/2017.

Processo Nº 08000.010901/2016-97 - MARIUS GABRIEL RADU até 02/06/2017.

Processo Nº 08000.010684/2016-35 - VASILE NICOLAE, até 21/06/2017.

Processo Nº 08270.004407/2016-11 - SUNGYONG KANG, até 28/02/2017.

Processo Nº 08000.039627/2015-57 - ARNALDO SCHIRO, até 28/01/2017.

Processo Nº 08000.038684/2015-19 - TIMO JOHANNES MOETTOENEN, até 17/01/2017.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estado no País Por oportuno, TORNO SEM EFEITO o ato de indeferimento publicado no Diário Oficial da União de 28/04/2016, Seção 1, pag. 72, em razão do equívoco na elaboração da referida decisão administrativa.

Processo Nº 08000.038424/2015-43 - REGIN LAUSTEN-THOMSEN, até 20/04/2018.

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s), abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.012692/2016-16 - HARBAKSH SINGH SODHI

Processo Nº 08000.028318/2013-90 - ERICK WYNNIEL TATLONGHARI SANCHEZ

Processo Nº 08000.024386/2015-41 - AUGUSTO MANALO BAUTISTA

Processo Nº 08000.024385/2015-05 - ALISTAIR JOHN BREBNER

Processo Nº 08000.024384/2015-52 - HENDRINO GAMIL-LA SANTIAGO

Processo Nº 08000.022897/2015-29 - Ello Anak Kasa

Processo Nº 08270.037033/2014-41 - HUGO GIANCARLO DOLDAN CHAMORRO

Determino o arquivamento dos processos, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:

Processo N 08000006192201483 - KRZYSZTOF MICHAL MOZEL.

Processo N 08000.008003/2015-98 LEE ROBERT ANDERSON

Processo N 08000.008005/2015-87 GRAEME MCGLONE

Processo N 08000.008009/2015-65 GRZEGORZ MAREK PARTUSZAK

Processo N 08000.008845/2015-40 - THOMAS ANDREW WHARRY

Processo N 08000.008847/2015-39 - DARREN HODDER

Processo N 08000.008849/2015-28 - GRAHAM JAMES GREEN

Processo N 08000.008859/2015-63 - CHRISTOPHER PAUL HIRD

Processo N 08000.010170/2015-07 - EDGARDO PLACENCIA MARU

Processo Nº 08000.020246/2015-02 - PATRYK CEGIELKA

Processo Nº 08000.024519/2013-18 - ALLAN AMIL GUSTE

Processo Nº 08461.004327/2014-49 - Luka Tommasini

Processo Nº 08000.017700/2015-30 - TOMASZ STEFAN KORZINSKI

Considerando a alteração promovida pelo Decreto 8.757, de 10 de maio de 2016, publicado no DOU de 11.05.2016, na redação do art. 64, par. único, do Decreto 86.715/1981, que transfere o início do pedido de prorrogação de estada temporária - item V - para o Ministério do Trabalho, DETERMINO o arquivamento dos processos abaixo relacionados; facultando-se à parte interessada a apresentação de novo pedido perante aquele Ministério, devendo fazer prova da data do protocolo e da taxa recolhida no pedido original.

Processo N 08000.021391/2016-83 - PRZEMYSŁAW GRZEGORZ KOZŁO

Processo N 08000.021380/2016-01 - FLORIBERT VIAGEDOR RIZO

Processo N 08000.021379/2016-79 - JHAMLET ORNEDO SALAZAR

Processo N 08000.021377/2016-80 - RONALD GIDUCOS TIBAY

Processo N 08000.020395/2016-44 - BENJAMIN FABIEN GAUDIN

Processo N 08000.020184/2016-10 - TEVFIK CEVIK

Processo N 08000.020036/2016-97 - MARTIN PEDERSEN

Processo N 08000.020034/2016-06 - ANDREW OLIVER MOON

Processo N 08000.020033/2016-53 - ROBERT LAMONT PRESTLY

Processo N 08000.020030/2016-10 - KEVIN ALDEN PHYFER

Processo N 08000.019234/2016-16 - RALF HELMUT SCHMITZ

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País. Com efeito, REVOGO o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/02/2016, Seção 1, pag. 93.

Processo N 08000.038638/2015-10 - IGOR MOROZOV

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País. Com efeito, REVOGO o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/04/2016, Seção 1, pag. 31.

Processo N 08000.038478/2015-17 - JEZRAEL ESCARELEE

Considerando o pedido de desistência do pedido de reconsideração, formulado pela empresa chamante (2416585), DETERMINO o arquivamento dos autos.

Processo N 08000.039405/2015-34 - NICOLAE NICOLAE

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/05/2016, Seção 1, pag. 47, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo N 08000.011255/2016-85 - Brian Anthony Sciortino

Considerando a manifestação da empresa responsável pela vinda do estrangeiro ao País, conforme documento anexado no SEI nº 0310526, e considerando ainda que decorreu o prazo da prorrogação de estada durante o curso do processo, determino o ARQUIVAMENTO do presente requerimento.

Processo N 08000.004066/2012-22 - RONALDO MAGHARING PERUCHO

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 02 de junho de 2016, Seção 1, pag. 47, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo N 08000.022843/2015-63 - SEAN ALEXANDER LOBO

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 22/04/2016, Seção 1, pag. 76, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo N 08000.010612/2016-98 - ANTHONIUS FRANCISCUS VAN DE LANGENBERG

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 13/01/2016, Seção 1, pag. 22, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo N 08000.019495/2015-47 - GRZEGORZ LEON KOSS

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 18/12/2014 , Seção 1, pag. 74 , bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo N 08000.001156/2014-23 - OTIS RAND THOMPSON

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 28/04/2016, Seção 1, pag. 71, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo N 08000.010611/2016-43 - CHRISTOPHE FLORENT CHAP

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 29/04/2016, Seção 1, pag. 37, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo N 08000.007719/2016-59 - MARIUS SERBAN

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 20/11/2015, Seção 1, pag. 67, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo N 08000.016900/2015-75 - EUGEN ANGHELA-CHE

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 09/06/2016, Seção 1, pag. 36, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo N 08000.001846/2015-63 - MAX ERNESTO BELLIN MILLOT

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 16/05/2016, Seção 1, pag. 32, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo N 08000.014420/2016-51 - NATHAN PHILLIP KIMBLE

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/05/2016, Seção 1, pag. 47, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo N 08000.038784/2015-45 - BRUCE COWIE

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o interessado não cumpriu a exigência de documentos/informações enviada por esse Setor dentro do prazo estabelecido.

Processo N 08351.001339/2011-16 - GULNARA PATRICIA BORJA CABRERA

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados:

Processo N 08000.008125/2015-84 - MARIOMJIAN

Processo N 08000.008131/2015-31 - WONSEOK CHOI

Processo N 08000.011811/2015-32 - ROMEU JR. BANSAGALE BOTICARIO

Processo N 08000.017702/2015-29 - Jean-Marc F. Christian Asba

Processo N 08000.017069/2015-79 - Danny Jones Bentrong

Processo N 08000.040035/2014-05 - JESUS MANUEL VILLALBA LOPEZ

MULLER LUIZ BORGES
Chefe de Divisão

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.030708/2014-93 - VIBEKE EILEN JENSEN HAUGEN, CATHARINA CECILIE HAUGEN, RONNY HAUGEN e VERONICA JEANETTE HAUGEN

Processo Nº 08000.003690/2014-74 - PEDRO MIGUEL SERRA OLIVEIRA

Processo Nº 08000.019894/2015-16 - DIDIER BERNARD PHILIPPE LECERF

Processo Nº 08000.025152/2014-31 - JOAO NOBREGA BRITES MOITA



Processo Nº 08070.006900/2014-52 - FREDERIC JEAN FRANÇOIS MARIE GIRAUD
Processo Nº 08102.010035/2014-24 - ANDREA BATTOC-CHIO
Processo Nº 08352.002605/2014-61 - RAQUEL TRUJILLO MENDEZ
Processo Nº 08354.008524/2014-54 - RISHAV GHOSH
Processo Nº 08460.012206/2014-81 - RAFAEL JAEN WIL-LIAMSON
Processo Nº 08460.012298/2014-07 - BENJAMIN JOHN SLOAN e CHUNG SIK BAE
Processo Nº 08460.028029/2013-73 - LUIS EDGAR GAR-CIA GIL
Processo Nº 08460.030280/2014-89 - PABLO MANUEL MARTIN PASTOR
Processo Nº 08460.030286/2014-56 - OLIVIER HUGUES KIRSTETTER
Processo Nº 08461.006513/2014-12 - OSCAR EDUARDO RAMIREZ LAMUS, CLAUDIA LUCIA CAPACHO GOMEZ e ANA MARIA RAMIREZ CAPACHO
Processo Nº 08505.020340/2015-72 - MICHELANGELO IESSI
Processo Nº 08505.036701/2014-11 - MIA FAUSTINA MENDES, JACOB ANTHONY AKALOU, LAILA ELISABETH AKALOU e YARED AKALOU
Processo Nº 08505.040972/2014-71 - TODD DANIEL PEN-TELLO
Processo Nº 08505.051201/2015-91 - CHIN HSIN LU
Processo Nº 08505.052895/2014-01 - ANTONIO JOSE DE CASTRO FELICIANO
Processo Nº 08505.066007/2014-29 - JOSE ALEXANDRI-NO NAVARRO SARAGOÇA
Processo Nº 08505.093433/2014-35 - CARLA SOFIA DUARTE SILVA
Processo Nº 08506.008365/2015-98 - JOHN MICHAEL KEANE
Processo Nº 08460.005488/2015-41 - CRISTINA BOBELA MOTA FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE
Processo Nº 08460.041830/2014-95 - NICHOLAS PETER LONGSTAFF ADAMS WILLIAMS
Processo Nº 08460.041837/2014-15 - XINANG ZHOU
Processo Nº 08505.080490/2014-54 - NUNO DE ALMEIDA ARCANJO TOME e MARIA DA CONCEICAO BRANCO DE AL-MEIDA
Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2016, Seção 1, pág. 43, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.
Processo Nº 08000.020531/2015-15 - HYUNWOOK SHIN
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre-sente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho, DEFIRO os Pedidos de Pro-rrogação de Estado no País, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.039172/2015-70 - JORN BESGEN, até 26/01/2017
Processo Nº 08000.039715/2014-78 VITALIY SURGAY , até 14/02/2017.
Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s), abaixo re-lacionados:
Processo Nº 08000.015634/2014-82 - DOMINGOS MA-NUEL CORREIA ARAÚJO
Processo Nº 08000.015721/2014-30 - MARCELINO DA-LISAY ABE
Processo Nº 08000.025669/2014-20 - GANGARAM RA-MESH NAIK
Processo Nº 08000.026271/2014-19 - EFREN ARCHEBU-QUE CENTILLO
Processo Nº 08000.027820/2014-64 - ALAN JOHNSTON
Processo Nº 08000.035933/2014-33 - KATARZYNA KR-ZEMINSKA
Processo Nº 08270.028832/2013-45 - LUCIANO MARI
Processo Nº 08461.004073/2014-69 - DANIEL MORRIS NEMIROVSKY
Processo Nº 08461.004241/2014-16 - STEPHEN CARL SMITH
Processo Nº 08461.006739/2014-13 - ANTONIO DA FON-SECA PEREIRA
Processo Nº 08270.036280/2014-20 - JOSE BALSAS ES-MORIS
Processo Nº 08505.139121/2014-85 - PIETRO MUSIAN
Processo Nº 08461.010052/2014-82 - DANILO JOSE LO-PEZ GARCIA
Processo Nº 08000.014290/2015-75 - ARTURO PINO SEL-LES
Processo Nº 08000.026796/2014-46 - SUM YUSAK
Processo Nº 08514.008581/2013-72 - STEFANO DONDI
Determino o arquivamento dos processos, diante da soli-citação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.020665/2016-17 - WENZHENG DU
Processo Nº 08000.023158/2014-73 - ROLAND BALINA MAALA
Processo Nº 08000.023422/2014-79 - STUART EDWARD JAMIESON
Processo Nº 08000.023897/2014-65 - ANDREW COUPER BELL

Processo Nº 08461.006951/2014-81 - ALEKSANDR ME-LECHOV
Considerando a alteração promovida pelo Decreto 8.757, de 10 de maio de 2016, publicado no DOU de 11.05.2016, na redação do art. 64, par. único, do Decreto 86.715/1981, que transfere o início do pedido de prorrogação de estada temporária - item V - para o Mi-nistério do Trabalho, DETERMINO o arquivamento dos processos abaixo relacionados; facultando-se à parte interessada a apresentação de novo pedido perante aquele Ministério, devendo fazer prova da data do protocolo e da taxa recolhida no pedido original.
Processo Nº 08000.019113/2016-66 - AKSHAY DEEPAK INGROLE
Processo Nº 08000.019287/2016-29 - MELVIN CONTUR-NO CUBRILLA
Processo Nº 08000.019596/2016-07 - MORIS GIRARDI
Processo Nº 08000.020144/2016-60 - ZBIGNIEW HOLU-BOWICZ
Processo Nº 08000.020165/2016-85 - ALI NACI UCAR
Processo Nº 08000.020174/2016-76 - KORHAN YIGIT
Processo Nº 08000.020324/2016-41 - FABRIZIO GROTTO-LO MARASINI
Processo Nº 08000.020437/2016-47 - ATUL JAGOTRA
Processo Nº 08000.020440/2016-61 - GARRICK RESUR-RECCION PAMATIAN
Processo Nº 08000.020447/2016-82 - GARY JOHN GIL-BERT
Processo Nº 08000.020456/2016-73 - RICHARD RALPH
Processo Nº 08000.020459/2016-15 - PIETER CHRIS BLOM
Processo Nº 08000.020463/2016-75 - MUSTAFA MAL-KOÇ
Processo Nº 08000.020466/2016-17 - PIOTR MITURA
Processo Nº 08000.020475/2016-08 - KUSUMA AGUSTI-NUS KURNIAWAN
Processo Nº 08000.020503/2016-89 - VYACHESLAV SHY-DER
Processo Nº 08000.020510/2016-81 - EDGARDO PARUN-GAO SINLAO
Processo Nº 08000.020799/2016-38 - MARTINA AMAD-DII
Processo Nº 08000.021075/2016-10 - CHUNG KI HAHN
Processo Nº 08000.021080/2016-14 - SVEN GEORG AA-MODT
Processo Nº 08000.021089/2016-25 - ARTUR TOMASZ UZIEBLO
Processo Nº 08000.021090/2016-50 - SHAUN PAUL MAT-THEWS
Processo Nº 08000.021131/2016-16 - NIKICA KRUZIC
Processo Nº 08000.021273/2016-75 - JUHA VEIKKO KUU-SISTO
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, RE-VOGO o Despacho nº 17537/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1505196).
Processo Nº 08000.003622/2014-13 - KOSHY CHENKAYIL MATHAI
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, RE-VOGO o Despacho nº 17642/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1508836).
Processo Nº 08000.026048/2014-63 - GILLES POIRIER
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, RE-VOGO o Despacho nº 17518/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1504896).
Processo Nº 08000.016800/2014-68 - DAVID ALEJANDRO MARTINEZ OCAMPO
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Por oportuno, TOR-NO SEM EFEITO o Despacho nº 17826/2015/SPR/DIPE/DE-EST/SNJ (1519523).
Processo Nº 08000.037442/2014-27 - KASIBOOPATHI VI-NAYAGAMURUGAN
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, RE-VOGO o Despacho nº 17527/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1505021).
Processo Nº 08000.015559/2014-50 - JAMES DALA KING
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, RE-VOGO o Despacho nº 19301/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1613291).
Processo Nº 08000.040033/2014-16 - EUGENIO GUDE SANTAMARIA
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, RE-VOGO o Despacho nº 18268/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1549861).
Processo Nº 08000.014349/2014-44 - OSSAMA AHMED SHAWKI MOUSTAFA BRAHIM
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, RE-VOGO o Despacho nº 17515/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1504835).
Processo Nº 08000.015591/2014-35 - ANTONIO CASTA LACANDAZO
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, RE-VOGO o Despacho nº 17530/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1505090).

Processo Nº 08000.015592/2014-80 - REYNALDO VAR-GAS FORTUNO
Considerando a manifestação contrária do Ministério do Tra-balho, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.014724/2014-56 - AGATINO CELANO
Processo Nº 08000.014803/2014-67 - EMANUELE GIAR-DINA
Processo Nº 08000.026807/2014-98 - JERUEL ALARZAR ESPINOSA
Processo Nº 08000.026975/2014-83 - JOEFEL SANOGAL MENDOZA
Processo Nº 08000.027808/2014-50 - ALVIN REY TOLEN-TINO CABANSAG
Processo Nº 08000.027932/2014-15 - SANDIE PERUCHO HONORIO
INDEFIRO o pedido, tendo em vista que a interessada não cumpriu a exigência de documentos/informações enviada por esta Divisão dentro do prazo estabelecido.
Processo Nº 08018.002905/2016-11 - YEMILIS CAROLINA MARTINEZ

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Chefe de Divisão
Substituto

DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionados:
Processo Nº 08240.008847/2016-97 - JACQUELINE MA-RITZA ORELLANA CARLOS, até 16/05/2017
Processo Nº 08000.024894/2016-19 - LEONARDO VILLE-GAS LELOVSKY, até 31/05/2018
Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s), abaixo re-lacionados:
Processo Nº 08230.000053/2015-13 - SIDNEY DONO DE PINA
Processo Nº 08495.002443/2013-55 - MARIE YVELINE CI-CERON
Processo Nº 08495.007493/2014-18 - LUKASZ PAWEL SIWIEC
Processo Nº 08495.007508/2014-30 - FLORIAN BENE-DIKT LUDWIG LERCH
Processo Nº 08495.007500/2014-73 - SERGE KABONGO KABONGO
Processo Nº 08495.007489/2014-41 - THOMAS JEAN-LUC CHRISTHOPER MOREAU
Processo Nº 08125.004645/2014-21 - YENISE GUZMAN ANEZ
Processo Nº 08433.004601/2014-17 - GILDO BUMANE NAENE NHONE
Processo Nº 08390.009651/2014-34 - TERCIO SOUSA MARTINS ANDRE

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 27/04/2016, Seção 1, pág. 29. Onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País.
Processo Nº 08000.009441/2016-54 - GENARO MASTEL-LONE até 24/04/2017.
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o pre-sente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País.
Leia-se Processo Nº 08000.009441/2016-54 - GENNARO MASTELLONE, até 24/04/2017.
No Diário Oficial da União de 07/03/2016, Seção 1, pág. 66. Onde se lê:Processo Nº 08102.000609/2016-18 - GIUSEPPE FIGLIUOLO
Leia-se:Processo Nº 08102.000609/2016-18 - GIUSEPPE FI-GLIUOLO, MARIA LUISA GUANTARIO e SALVATORE FI-GLIUOLO

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 74, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Clas-sificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: MIKA - SINFONIA POP (Inglaterra - 2015)
Produtor(es): Universal Music International
Diretor(es): Luigi Antonini

Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.013053/2016-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: HOW TO ROCK - 1ª TEMPORADA (HOW TO ROCK - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 101 A 126
Produtor(es): Shawn Konstanian/Melanie Petterson/Gina Boscarino
Diretor(es): Jim Dean Seaton/Rich Correll/Roger Christiansen
Distribuidor(es): VIACOM INTERNATIONAL INC.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.013778/2016-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: TYRANT - 2ª TEMPORADA (TYRANT II, Estados Unidos da América - 2015)
Episódio(s): 2WAR01 A 2WAR12
Produtor(es): Fox 21/Keshet Broadcasting/Teakwood Lane Productions
Diretor(es): Gideon Raff
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.014848/2016-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ENTRE IDAS E VINDAS (Brasil - 2015)
Produtor(es): Rune Tavares/José Eduardo Belmonte/Rodrigo Sarti Werthein
Diretor(es): José Eduardo Belmonte
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.022986/2016-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CONTRATO VITALICIO - PORTA DOS FUNDOS (Brasil - 2016)
Produtor(es): Tereza Gonzalez
Diretor(es): Ian SBF
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.023479/2016-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PERFEITA É A MÃE! (BAD MOMS, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Bill Block/Mark Kamine/Suzanne Todd
Diretor(es): Jon Lucas/Scott Moore
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.023849/2016-39
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A LOUCURA ENTRE NÓS (Brasil - 2015)
Produtor(es): Águas de Março Filmes
Diretor(es): Fernanda Fontes Vareille
Distribuidor(es): ÁGUAS DE MARÇO FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08000.024553/2016-35
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: PLANTÃO ANIMAL (Brasil - 2016)
Produtor(es): Câmera 5 Som e Imagem Ltda.
Diretor(es): Margareth Abrão/Mauro Jorge Tavares
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Entretenimento
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000405/2016-46
Requerente: TV OMEGA LTDA

Filme: NÓS OU NADA EM PARIS (ALL THREE OF US, França - 2015)
Produtor(es): Adam Pictures
Diretor(es): Kheiron

Distribuidor(es): RJ DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000447/2016-87
Requerente: RJ DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: DIAS E DIAS (Brasil - 2015)
Produtor(es): Getulio Ribeiro
Diretor(es): Getulio Ribeiro/Melise Fremiot
Distribuidor(es): LF SERVIÇOS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Romance
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Nudez
Processo: 08017.000452/2016-90
Requerente: GETULIO RIBEIRO

Trailer: TRAILER MÃE SÓ HÁ UMA (Brasil - 2015)
Produtor(es): África Filmes/Dezenove Som e Imagens
Diretor(es): Anna Muiyalt
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000503/2016-83
Requerente: VITRINE FILMES EIRELI - ME

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR

Em 22 de junho de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, e considerando o que consta no respectivo Processo Administrativo, CANCELO, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada:

I. CASA DA CRIANÇA DE COSMÓPOLIS, com sede na cidade de Cosmópolis, Estado de São Paulo, CGC/CNPJ nº 50.085.133/0001-86 (Processo MJ nº 08000.025161/2016-93);

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 565, DE 23 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD nº 396/2016, realizado em 02 de junho de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: APX Com. e Assistência Técnica de Mat. e Equipamentos Hospitalares Ltda
CNPJ: 18.166.291/0001-58
Processos nº.: 25351.497793/2015-80
Expediente nº.: 1124502/15-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer nº 076/2016 - CRTPS/DIREG.

ARESTO Nº 566, DE 23 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 009/2016, realizada em 12 de abril de 2016 e Reunião Ordinária Pública - ROP nº 014/2016, realizada em 01 de junho de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: TRANEXPRESS LOGÍSTICA LTDA.-EPP
CNPJ: 01.733.033/0001-03
Processo: 25351.668514/2015-38
Expediente do Recurso: 1008549/15-1
Parecer: 031/2016-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TRANEXPRESS LOGÍSTICA LTDA.-EPP
CNPJ: 01.733.033/0001-03
Processo: 25351.669631/2015-02
Expediente do Recurso: 1008577/15-7
Parecer: 022/2016-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SHANGHAI TRENDS COMÉRCIO DE BEBIDAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 11.405.162/0001-26
Processo: 25351.676719/2014-14
Expediente do Recurso: 111221/14-0
Parecer: 175/2015-COREP/SUPAF
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DO OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 567, DE 23 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 13/2016 e 16/2016 realizadas em 24/05/2016 e 21/06/2016 respectivamente, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: Laboratórios Baldacci Ltda
Medicamento: Glimepibal (glimepirida)
Forma farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 25351.031698/01-10
Expediente nº: 0817777/13-5
Assunto: Indeferimento das petições de Renovação de Registro de Medicamento, Alteração Maior de Excipiente, Alteração Maior do Processo de Produção, Inclusão de Nova Concentração Já Aprovada no País e Alteração de local de fabricação do fármaco do medicamento Similar.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, acompanhando o voto do Relator nº 48/2016, que acata o parecer 094/2016 - COREC.

Recurso incluído em pauta em razão do mandado de segurança 1002652-31.2016.01.3400.

2.
Empresa: Laboratório Globo Ltda.
Medicamento: Sinvasmax (sinvastatina)
Formas farmacêuticas: comprimido revestido
Processo nº: 25351.035716/01-41
Expediente nº: 0262973/12-9
Assunto: Indeferimento da petição de Renovação de Registro do Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 022/2016-COREC.

3.
Empresa: Laboratório Globo Ltda.
Medicamento: Sinvasmax (sinvastatina)
Formas farmacêuticas: comprimido revestido
Processo nº: 25351.035716/01-41
Expediente nº: 0262986/12-1
Assunto: Indeferimento da petição de Alteração Maior do Processo de Produção do Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 023/2016-COREC

4.
Empresa: Laboratório Globo Ltda.
Medicamento: Sinvasmax (sinvastatina)
Formas farmacêuticas: comprimido revestido
Processo nº: 25351.035716/01-41
Expediente nº: 0263009/12-5
Assunto: Indeferimento da petição de Alteração Maior de Excipiente do Medicamento Similar

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 024/2016-COREC.

5.
Empresa: Pfizer Products Inc.
Processo: 25351.323423/2013-50
Expediente: 137638/14-1
Assunto: Recurso à denegação da anuência a produto e processo farmacêutico de acordo com o artigo 229-C da Lei Nº 9.279/96.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 110/2014 - COREC.

6.
Empresa: União Brasileira de Educação e Assistência - Mantenedora da PUC RS
Processo: 25351.020831/2013-18
Expediente: 031087/14-5
Assunto: Recurso à denegação da anuência a produto e processo farmacêutico de acordo com o artigo 229-C da Lei Nº 9.279/96.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 125/2014 - COREC.

7.
Empresa: Novartis AG
Processo: 25351.333117/2013-17
Expediente: 173432/14-6
Assunto: Recurso à denegação da anuência a produto e processo farmacêutico de acordo com o artigo 229-C da Lei Nº 9.279/96.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 021/2015 - COREC

8.
Empresa: Bristol-Myers Squibb Company
Processo: 25351.319847/2013-41
Expediente: 0988735/14-1
Assunto: Recurso à denegação da anuência a produto e processo farmacêutico de acordo com o artigo 229-C da Lei Nº 9.279/96.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 024/2015 - COREC

9.
Empresa: Bayer Healthcare LLC
Processo: 25351.495042/2014-18
Expediente: 0191309/15-3
Assunto: Recurso à denegação da anuência a produto e processo farmacêutico de acordo com o artigo 229-C da Lei Nº 9.279/96.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 083/2015 - COREC

10.
Empresa: Novartis AG
Processo: 25351.061575/2014-97
Expediente: 0486309/15-7
Assunto: Recurso à denegação da anuência a produto e processo farmacêutico de acordo com o artigo 229-C da Lei Nº 9.279/96.

ecisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 122/2015 - COREC

11.
Empresa: Sigma-Tau Industrie Farmaceutiche Riunite S.P.A.
Processo: 25351.376463/2013-89
Expediente: 0431131/15-1
Assunto: Recurso à denegação da anuência a produto e processo farmacêutico de acordo com o artigo 229-C da Lei Nº 9.279/96.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 128/2015 - COREC

12.
Empresa: Rigel Pharmaceuticals
Processo: 25351.345577/2013-44
Expediente: 1160993/14-1
Assunto: Recurso à denegação da anuência a produto e processo farmacêutico de acordo com o artigo 229-C da Lei Nº 9.279/96.

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 151/2015 - COREC

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.647, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, considerando os arts. 24 e 48 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; considerando o item 4 da Resolução CNNPA nº 17, de 9 de maio de 1977; considerando o item 2 da Portaria SVS/MS nº 540, de 27 de outubro de 1997; considerando o inciso XV do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando o item 6.2 da Resolução-RDC nº 271, de 22 de setembro de 2005;

considerando que o produto CLARIFICANTE DE AÇÚCAR, marca PROSUGAR, produzido pela empresa PROSUGAR INDUSTRIA E COMERCIO S.A., apresenta em sua formulação as substâncias formaldeído sufoxilato de sódio e 1-hidroxi-etileno-1,1-ácido di-fosfônico, não autorizadas para uso na clarificação de açúcar pela legislação sanitária, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, do produto CLARIFICANTE DE AÇÚCAR marca PROSUGAR, da empresa PROSUGAR INDUSTRIA E COMERCIO S.A., CNPJ nº 15.230.400/0002-41, situada na Rua Ademir Sponchiado, 476, Depósito 2, Lote 7, Quadra 7, Distrito Industrial e Empresarial 03, Sertãozinho - SP, e CNPJ nº 15.230.400/0001-60, situada na Rua Dr. Antonio Goes De Barbosa, 137, Mangabeiras, Maceio - AL.

Parágrafo único. Os estabelecimentos processadores de açúcar estão proibidos de utilizar o produto descrito no caput no processamento de açúcar para o consumo humano.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no caput do art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 24/2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.648, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015:

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Laudo de Análise Fiscal de amostra única nº 2837.00/2015, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública (Lacen/SP) - Instituto Adolf Lutz, que apresentou resultados insatisfatório no ensaio de descrição da amostra, por apresentarem ampolas com número de lote e ou data de validade ilegíveis e no ensaio de reprodução de uso, por estilhaçamento de ampolas ao serem abertas, para o lote 9067069, Val 03/2017 do medicamento produto FUROSEMIDA 10 MG/ML GENÉRICO, solução injetável, fabricado por Laboratório Teuto Brasileiro S/A (CNPJ 17159229/0001-76), resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, o lote 9067069, Val 03/2017 do medicamento FUROSEMIDA 10 MG/ML GENÉRICO solução injetável.

Art. 2º Determinar à empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1095, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, adota, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004155/2015-10, o Parecer nº 00131/2016/CGU/AGU e o Despacho nº 00308/2016//CGU/AGU da Assessoria Jurídica do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, pelo ARQUIVAMENTO do feito em relação à empresa EGESA ENGENHARIA S.A (CNPJ: 17.186.461/0001-01), por não haver provas nos autos de envolvimento da citada empresa nos fatos apurados no presente processo.

TORQUATO JARDIM

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 127, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Altera o Anexo IV - Tabela de Enquadramento, da Portaria DENATRAN n.59, de 25 de outubro de 2007, com redação dada pelo Anexo I da Portaria DENATRAN n. 3, de 6 de janeiro de 2016.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Considerando a edição da Lei n. 13.281, de 4 de maio de 2016;
Considerando a edição da Lei n. 13.290, de 23 de maio de 2016;
Considerando o que consta do processo nº 80000.033183/2015-73, resolve:
Art. 1º Alterar o Anexo IV - Tabela de Enquadramentos, da Portaria DENATRAN n. 59, de 25 de outubro de 2007, com redação dada pelo Anexo I da Portaria DENATRAN n. 3, de 6 de janeiro de 2016.

Art. 2º Os códigos de infração 761-71, 761-72, 761-73 e 760-90 referentes ao art. 253-A e seu § 1º, do CTB, passam a vigorar com a seguinte redação:

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
761-7	1	Usar qq veículo para, delib, interromper circulação na via sem aut do órgão	253-A	Condutor	Gravíss 20X	MUNICIPAL/RODOV
761 - 7	2	Usar qq veículo para, delib, restringir circulação na via sem aut do órgão	253-A	Condutor	Gravíss 20X	MUNICIPAL/RODOV
761 - 7	3	Usar qq veículo para, delib, perturbar circulação na via sem aut do órgão	253-A	Condutor	Gravíss 20X	MUNICIPAL/RODOV
760 - 9	0	Organizar a conduta prevista no caput do art. 253-A	253-A, § 1º	1º PF ou PJ	Gravíss 60X	MUNICIPAL/RODOV

Art. 3º Os códigos de infração 501-00, 502-91, 502-92, 503-71, 503-72, 506-10, 507-01, 507-02, 508-81, 508-82, 511-80, 512-61, 512-62, 513-41 e 513-42, referentes aos arts. 162, I, II e III, 163 e 164, todos do CTB, passam a vigorar com a seguinte redação:

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
501-0	0	Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC	162, I	Condutor	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
502-9	1	Dirigir veículo com CNH/PPD/ACC cassada	162, II	Condutor	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
502-9	2	Dirigir veículo com CNH/PPD/ACC com suspensão do direito de dirigir	162, II	Condutor	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
503-7	1	Dirigir veículo com CNH de categoria diferente da do veículo	162, III	Condutor	7 - Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV
503-7	2	Dirigir veículo com PPD de categoria diferente da do veículo	162, III	Condutor	7 - Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV
506-1	0	Entregar veículo a pessoa sem CNH/PPD/ACC	163 c/c 162, I	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
507-0	1	Entregar veículo a pessoa com CNH/PPD/ACC cassada	163 c/c 162, II	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
507-0	2	Entregar veículo a pessoa com CNH/PPD/ACC com susp. do direito de dirigir	163 c/c 162, II	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
508-8	1	Entregar veículo a pessoa com CNH de categoria diferente da do veículo	163 c/c 162, III	Proprietário	7 - Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV
508-8	2	Entregar veículo a pessoa com PPD de categoria diferente da do veículo	163 c/c 162, III	Proprietário	7 - Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV
511-8	0	Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem CNH/PPD/ACC	164 c/c 162, I	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
512-6	1	Permitir posse/condução do veículo a pessoa com CNH/PPD/ACC cassada	164 c/c 162, I	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
512-6	2	Permitir posse/condução veíc pessoa com CNH/PPD/ACC c/ susp. direito de dirigir	164 c/c 162, II	Proprietário	7 - Gravíss 3X	ESTADUAL/RODOV
513-4	1	Permitir posse/condução veíc a pessoa com CNH categoria diferente da do veículo	164 c/c 162, III	Proprietário	7 - Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV
513-4	2	Permitir posse/condução veíc a pessoa com PPD categoria diferente da do veículo	164 c/c 162, III	Proprietário	7 - Gravíss 2X	ESTADUAL/RODOV

Art. 4º Ficam criados os códigos de infração 762-51, 762-52, 763-31 e 763-32, referentes aos arts. 181, XX, e 252, parágrafo único, com a seguinte redação:

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
762-5	1	Estacionar nas vagas reserv às pess c/ deficiência, s/ credencial	181, XX	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
762-5	2	Estacionar nas vagas reserv a idosos, s/ credencial	181, XX	Condutor	7 - Gravíss	MUNICIPAL/RODOV
763-3	1	Dirigir veículo segurando telefone celular	252, § único	Condutor	7 - Gravíss	ESTAD/MUNIC/RODOV
763-3	2	Dirigir veículo manuseando telefone celular	252, § único	Condutor	7 - Gravíss	ESTAD/MUNIC/RODOV

Art. 5º O código de infração 757-90, referente ao art. 277, § 3º, passa a pertencer à infração do art. 165-A, ambos do CTB, com a seguinte redação:

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
757 - 9	0	Rec sub test, ex clín, períc ou proc q perm cert infl álcs/sub psic for art. 277	165-A	Condutor	Gravíss 10X	ESTADUAL/RODOV

Art. 6º Ficam criados os códigos de infração 724-21 e 724-22, referentes ao art. 250, I, b, do CTB, com a seguinte redação:

Código da Infração	Desdob.	Descrição da Infração	Amparo Legal (CTB)	Infrator	Gravidade	Órgão Competente
724 - 2	1	Em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa túnel com iluminação públ	250, I, b	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV
724 - 2	2	Em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa nas rodovias	250, I, b	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV

Art.7º Ficam revogados os códigos de infração:

I - 724-20, referente ao art. 250, I, b, do CTB;

II - 554-15 e 554-16, referentes ao art. 181, XVII, do CTB.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 1º e 2º;

II - em 8 de julho, em relação aos arts. 6º e 7º, I;

III - em 1º de novembro, em relação aos arts. 3º, 4º, 5º e 7º, II.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 271, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, e art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, o que consta no Processo nº 48000.000869/2016-56, e considerando o Memorando de Entendimento sobre Intercâmbio de Energia Elétrica, celebrado em 11 de maio de 2016, entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério da Indústria, Energia e Mineração da República Argentina sobre Intercâmbio de Energia Elétrica, resolve:

Art. 1º Autorizar a Tradener Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.691.745/0001-70, com Sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 603, 8º Andar, Conjunto 82, Centro, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, doravante denominada Autorizada, a exportar até 2.100 MW de potência e respectiva energia elétrica associada para a República Argentina através da Estação Conversora de Frequência de Garabi, localizada no Município de Garruchos, Estado do Rio Grande do Sul, na fronteira do Brasil com a Argentina.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, dentro dos critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º O montante de energia elétrica disponível para exportação será estabelecido pelo ONS em base semanal, tendo como referência os Programas Mensais de Operação - PMO e suas revisões, podendo ser ajustado conforme Programação Diária de Operação ou mesmo por necessidades em tempo real, observadas diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Somente poderão participar do processo de exportação os agentes de geração que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 4º As transações decorrentes da exportação de energia elétrica, objeto desta autorização, deverão atender:

I - prioritariamente ao Memorando de Entendimentos celebrado entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério da Indústria, Energia e Mineração da República Argentina;

II - as condições estabelecidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e

V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 323, de 8 de julho de 2008.

Parágrafo único. As transações de compra de energia elétrica decorrentes desta autorização não poderão produzir majoração dos preços no mercado brasileiro.

Art. 5º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à CCEE, após a publicação da autorização de exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL, no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação e exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 6º A exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST; e

II - Contratos de Compra de Energia Elétrica celebrados com os geradores brasileiros para atendimento à exportação.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL o Contrato referido no inciso I até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos no inciso II deverão ser registrados na ANEEL, em conformidade com a regulamentação.

Art. 7º A presente autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

MARCO AURÉLIO DE QUEIROZ CAMPOS

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 8º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 23 de junho de 2016

Processo DNPM nº 48414.848286/2013. Interessada: ST Rochas Brasileiras Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2016, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 248/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo-se a Decisão de indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra.

Processo DNPM nº 48415.846381/1994. Interessada: Paraíba Turmaline Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, que indeferiu o Pedido de Retificação/Reposicionamento de Área apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 347/2016/ CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo-se a Decisão de indeferimento de Retificação/Reposicionamento de Área.



Processo DNPM nº 48415.846026/1998. Interessada: Parazul Mineração, Comércio e Extração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, que indeferiu o Pedido de Retificação/Reposicionamento de Área apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 348/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo-se a Decisão de indeferimento de Retificação/Reposicionamento de Área.

Processo DNPM nº 48415.840053/1990. Interessado: Dimas Barbosa Alves. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, que indeferiu o Pedido de Retificação/Reposicionamento de Área apresentado pelo Interessado. Despacho: Nos termos do Parecer nº 349/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo-se a Decisão de indeferimento de Retificação/Reposicionamento de Área.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.911,
DE 21 DE JUNHO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001756/2016-37. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Objeto: Estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da COPEL, para o período de 2017 a 2021, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017.

A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.085,
DE 21 DE JUNHO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000344/2016-80. Interessados: Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Ijuí Ltda. - Ceriluz, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Rio Grande Energia S.A. - RGE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e das Tarifas de Energia - TE da Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Ijuí Ltda. - Ceriluz, constantes da Resolução Homologatória n. 1.913, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.

A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.086,
DE 21 DE JUNHO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000334/2016-44. Interessados: Coprel Cooperativa de Energia - Coprel, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE-GT, Rio Grande Energia S.A. - RGE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e das Tarifas de Energia - TE da Coprel Cooperativa de Energia - Coprel, constantes da Resolução Homologatória n. 1.909, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.

A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.087,
DE 21 DE JUNHO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000337/2016-88. Interessados: Cooperativa de Distribuição de Energia Teutônia - Certel, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. - AES-Sul e Rio Grande Energia S.A. - RGE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e das Tarifas de Energia - TE da Cooperativa de Distribuição de Energia Teutônia - Certel, constantes da Resolução Homologatória n. 1.903, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.

A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.088,
DE 21 DE JUNHO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000343/2016-35. Interessados: Cooperativa de Distribuição e Geração de Energia das Missões - CERMIS-SÕES, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e das Tarifas de Energia - TE da Cooperativa de Distribuição e Geração de Energia das Missões - CERMISSÕES, constantes da Resolução Homologatória n. 1.915, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.

A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.094
DE 21 DE JUNHO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000011/2016-51. Interessados: Copel Distribuição S/A - Copel-DIS, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Foz do Iguaçu Transmissora de Energia S.A. - ATE VII, Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel-GT, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Caiuá Transmissora de Energia - Caiuá e Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. - Costa Oeste, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Copel Distribuição S/A - Copel-DIS, a vigorar a partir de 24 de junho de 2016, e dá outras providências.

A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 20 de junho de 2016

Nº 1.619. Processo nº 48500.001506/2010-10. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão: Estabelecer prazo de 180 dias para que a empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda. realize ajustes nos estudos de inventário hidrelétrico do rio Guandu, no que se refere aos tópicos relacionados no documento nº 48524.006484/2016-00.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.621 - Processos nº 48500.004248/2014-49; e 48500.002223/2016-72. Interessado: Central Eólica Brite Ltda. Decisão: revogar o Despacho nº 1.045/2016, que registrou o Recebimento do Requerimento de Outorga referente à UFV Santa Edwiges, cadastrada no CEG nº UFV.RS.PI.034377-3.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 21 de junho de 2016

Nº 1.657 - Processo nº 48500.001964/2015-55. Interessado: NN - Participações e Administração Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Tapera 2A, com 4.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.032690-9.01, localizada no rio Tapera, integrante da sub-bacia 65, na bacia hidrográfica do rio Paraná, nos municípios de Laranjeiras do Sul e Virmond, no estado do Paraná.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 22 de junho de 2016

Nº 1.663 - Processos nº 48500.002222/2016-28. Interessado: Vale do Turvo Hidrelétrica Ltda. Decisão: (i) alterar o nome do rio, de Turvo para Ituí, da PCH Lixiguana, cadastrada sob CEG PCH.PH.RS.035762-6.01, objeto do Despacho nº 1.565, de 13 de junho de 2016.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 21 de junho de 2016

Nº 1.656 - Processo nº: 48500.001449/2016-56. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Decisão: (i) proceder à execução da Garantia de Fiel Cumprimento do Contrato de Concessão nº 018/2012-ANEEL.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃO****RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 1.668, de 22 de junho de 2016, publicado no DOU nº 119, de 23 de junho de 2016, página 37, seção 1, onde se lê "Unidades Geradoras: UG1 a UG12, de 2.100 kW cada, totalizando 25.200 kW de capacidade instalada.", leia-se "Unidades Geradoras: UG10 e UG12, de 2.100 kW cada, totalizando 4.200 kW de capacidade instalada."

No texto integral, onde se lê "UG1 a UG12, de 2.100 kW cada, totalizando 25.200 kW de capacidade instalada.", leia-se "UG10 e UG12, de 2.100 kW cada, totalizando 4.200 kW de capacidade instalada".

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 17 de junho de 2016

Nº 1.608 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 484, de 17 de abril de 2012, no § 2º do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 5.664, de 1º de março de 2016, a correspondência protocolada sob o nº 48513.008729/2016-00, e o constante do Processo nº 48500.000230/2016-30, decide: considerar atendida, pela empresa Secretário Energia S.A., a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pela Resolução Autorizativa citada.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

Em 23 de junho de 2016

Nº 1.673 - Processo nº 48500.004559/2014-16. Interessada: Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS Decisão anuir à prorrogação da fiança corporativa da Interessada por 6 meses, limitada a R\$ 98,735 milhões, correspondentes a 24,5% da Primeira Emissão de Debêntures da SPE Belo Monte Transmissora de Energia S.A. no valor total de R\$ 403 milhões.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****RESOLUÇÃO Nº 30, DE 23 DE JUNHO DE 2016**

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - no uso das atribuições conferidas pelo artigo 11, inciso III, da Portaria ANP nº 69, de 06 de abril de 2011, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 455, de 15 de junho de 2016,

considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e de biocombustíveis, em todo o território nacional;

considerando que cabe à ANP proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, bem como especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e de biocombustíveis;

considerando o interesse do país em incrementar a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional e apresentar sucedâneos para o óleo diesel;

considerando que a Lei Nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final e diretrizes para comercialização e uso de biodiesel, em caráter autorizativo, em quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica; e

considerando que a Resolução CNPE nº 03, de 21 de setembro de 2015 e a Portaria MME nº 516, de 11 de novembro de 2015 regulamentam a comercialização e uso de biodiesel, em caráter autorizativo, em quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica, resolve:

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 1º Fica estabelecida, por meio da presente Resolução, a especificação de óleo diesel BX a B30, em caráter autorizativo, nos termos dos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução CNPE nº 03, de 21 de setembro de 2015.

Art. 2º Fica vedada a comercialização de óleo diesel BX a B30 que não se enquadre na especificação contida no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução.

Parágrafo único. Para a composição da mistura, o biodiesel, os óleos diesel rodoviários A S10 e A S500, e o óleo diesel não rodoviário A S1800 deverão atender integralmente as especificações dos respectivos combustíveis, conforme estabelecidas nas Resoluções ANP.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução definem-se:

I - biodiesel: combustível composto de alquil ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa, produzido a partir da transesterificação e/ou esterificação de materiais graxos, de origem vegetal ou animal, e que atenda a especificação contida no Regulamento Técnico nº 3/2014, parte integrante da Resolução ANP nº 45 de 25 de agosto de 2014, ou outra que venha substituí-la;

II - boletim de conformidade: documento da qualidade, emitido pelo distribuidor, que deve conter os resultados das análises das características definidas no inciso I, parágrafo 1º do art. 5º, conforme o Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução;

III - certificado da qualidade: documento da qualidade que comprova o atendimento do produto comercializado à especificação da ANP, emitido pelo produtor, adquirente e importador, na comercialização do biodiesel; e refinaria, central de matérias-primas petroquímicas, formulador e importador, na comercialização do óleo diesel A;

IV - óleo diesel A: combustível isento de biodiesel de uso rodoviário ou não rodoviário, destinado a veículos e equipamentos dotados de motores do ciclo Diesel, produzido nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores;

V - óleo diesel BX a B30: mistura composta por óleo diesel A e biodiesel no teor superior ao compulsório estabelecido pela legislação vigente e inferior ou igual a 30%, em volume, que atenda a especificação estabelecida no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução.

Seção II

Das obrigações

Art. 4º Fica o distribuidor de combustíveis líquidos responsáveis pela formulação e comercialização de óleo diesel BX a B30, observados os dispositivos constantes da Resolução CNPE nº 3, de 21 de setembro de 2015 e Portaria MME nº 516, de 11 de novembro de 2015.

Parágrafo único. A comercialização de biodiesel para fins de uso voluntário, nos termos dos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução CNPE nº 03, de 21 de setembro de 2015, deve ser contratada por meio dos leilões públicos promovidos pela ANP, conforme diretrizes específicas e observados os percentuais de adição fixados pelo Ministério de Minas e Energia na Portaria MME nº 516, de 11 de novembro de 2015.

Art. 5º O distribuidor de combustíveis líquidos deve analisar uma amostra representativa da mistura a ser comercializada e emitir o boletim de conformidade.

§ 1º O boletim de conformidade referente ao produto comercializado deve conter:

I - resultados de análises para as seguintes características: aspecto, cor visual, ponto de fulgor, massa específica, condutividade elétrica, número de acidez e teor de água, com indicação dos métodos empregados e os respectivos limites constantes da especificação, conforme o Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução;

II - teor percentual em volume de biodiesel aplicado à mistura;

III - identificação do(s) tanque(s) de origem;

IV - identificação própria por meio de numeração sequencial anual, inclusive no caso de cópia emitida eletronicamente;

V - assinatura do profissional de química responsável pelas análises laboratoriais realizadas, com indicação legível de seu nome e número de inscrição no Conselho Regional de Química.

§ 2º Para documentos emitidos eletronicamente, é obrigatória a assinatura digital, efetivada mediante utilização de certificado digital válido, de propriedade do responsável pela assinatura do boletim de conformidade.

§ 3º O boletim de conformidade deve ficar sob a guarda dos distribuidores de combustíveis líquidos e à disposição da ANP, por um período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de comercialização do produto.

§ 4º Adicionalmente ao boletim de conformidade, o distribuidor de combustíveis líquidos deve analisar, pelo menos uma vez por mês, as características estabilidade à oxidação e destilação de uma amostra representativa de um carregamento de óleo diesel BX a B30 comercializado e enviar à ANP os resultados até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele a que se referirem os dados, de acordo com as instruções constantes no site da ANP.

§ 5º No caso do distribuidor de combustíveis líquidos comercializar misturas com mais de um teor de biodiesel, a análise da amostra que se refere o parágrafo anterior, deverá ser realizada para cada diferente teor de biodiesel.

Art. 6º Todos os limites estabelecidos para os parâmetros da Tabela I, do Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução devem ser atendidos pelos agentes que comercializam o óleo diesel BX a B30, inclusive os limites dos parâmetros para as características cujas análises não são obrigatórias no boletim de conformidade.

Art. 7º Para comercialização do óleo diesel BX a B30, em caráter autorizativo, nos termos dos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução CNPE nº 03, de 21 de setembro de 2015, o distribuidor de combustíveis líquidos deve guardar à disposição da ANP, pelo período mínimo de 90 (noventa) dias após o encerramento da comercialização com cada usuário, os seguintes documentos:

I - licença ou parecer favorável relativo ao uso da mistura ou documento que ateste, expressamente, a dispensa deste tipo de pronunciamento, emitido pelo órgão ambiental competente;

II - declaração de garantia do fabricante do motor para o uso que se propõe;

III - documento que comprove a legitimidade do subscritor do documento requerido no inciso II.

Parágrafo único. A declaração de garantia do fabricante do motor, de que se trata o inciso II deste artigo, pode ser substituída pela declaração de responsabilidade pelo uso do produto, disponível no sítio eletrônico da ANP (www.anp.gov.br), firmada pelo usuário que operará com o óleo diesel BX a B30.

Art. 8º O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) ou a documentação fiscal referente às operações de comercialização do óleo diesel BX a B30 deve indicar o número do boletim de conformidade correspondente ao produto.

Seção III

Das disposições finais

Art. 9º O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 10. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela ANP.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 12. Fica revogada a Resolução ANP nº 02, de 12 de janeiro de 2011.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO Nº 2/2016

1. Objetivo

Este Regulamento Técnico aplica-se ao óleo diesel BX a B30.

2. Normas aplicáveis

A determinação das características dos produtos deve ser realizada mediante o emprego de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da American Society for Testing and Materials (ASTM) e do Comité Européen de Normalisation (CEN) ou International Organization for Standardization (ISO).

Os dados de precisão, repetitividade e reprodutibilidade fornecidos nos métodos relacionados neste Regulamento Técnico devem ser usados apenas como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio. Em nenhuma hipótese poderão ser considerados como tolerâncias aplicáveis aos limites especificados.

A análise deve ser realizada em amostra representativa do produto, coletada segundo o método NBR 14883 - Petróleo e produtos de petróleo - Amostragem manual ou ASTM D4057 - Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products.

As características incluídas na Tabela de Especificação devem ser determinadas de acordo com a publicação mais recente dos seguintes métodos de ensaio, com exceção ao método proposto pela norma EN 12662, para o qual deve ser utilizada a versão de 1998 ou 2008:

Tabela I - Especificação do óleo diesel BX a B30.

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE			MÉTODO
		S10	S500	S1800 não rodoviário	
Aspecto (1)			LII (2)		Visual
Cor		(3)	Vermelho (4)	(5)	Visual
Cor ASTM, máx.			3,0		NBR 14483 ASTM D6045 ASTM D1500
Massa Específica (20°C) (6)	kg/m³	817,8 a 865,0	817,8 a 875,5	822,4 a 886,0	NBR 7148 NBR 14065 ASTM D1298 ASTM D4052 NBR 15983 ASTM D 7042
Viscosidade a 40°C (7)	mm²/s	1,9 a 4,1	2,0 a 5,0		NBR 10441 ASTM D445 ASTM D7279 NBR 15983 ASTM D 7042
Teor de Biodiesel, % vol.	% volume	(8)			NBR 15568 EN 14078 ASTM D7861 ASTM D7371 (9)
Enxofre, máx.	mg/kg	10	-		ASTM D5453 ASTM D2622 ASTM D7039 ASTM D7220 (9)
		-	500	1800	ASTM D2622 ASTM D5453 ASTM D7039
Destilação / 10% vol., máx. (10)	°C	180	Anotar		NBR 9619 (9) ASTM D86 (9) ASTM D1160
Destilação / 50% vol. (10)	°C	245,0 a 295,0	245,0 a 310,0		
Destilação / 85% vol. (10)	°C	Anotar			
6	°C	Anotar			
Destilação / 95% vol. (10)	°C	Anotar			
Ponto de fulgor, °C, mín.	°C	38			NBR 7974 NBR 14598 ASTM D56 ASTM D93 ASTM D3828
Ponto de entupimento de filtro a frio, máx.	°C	(11)			NBR 14747 ASTM D6371

Resíduo de Carbono - 10% amostra, máx.	%massa	0,25			NBR 14318 ASTM D524
Cinzas, máx.	%massa	0,01			NBR 9842 ASTM D482
Corrosividade ao cobre		1			NBR 14359 ASTM D130
Teor de água, máx.	mg/kg	200	500		ASTM D6304 EN ISO 12937
Água e sedimentos, máx.	% vol	-	0,05		ASTM D2709
Estabilidade à oxidação, mín.	h	20			EN15751
Contaminação total, máx. (12)	mg/kg	24	Anotar		EN12662
Número de Acidez, máx.	mg KOH/g	0,3			NBR 14248 ASTM D664
Condutividade elétrica, mín. (13)	pS/m	25	25	Anotar (14)	ASTM D2624 ASTM D4308
Número de cetano ou número de cetano derivado (NCD), mín.	-	48	46	42	ASTM D613 ASTM D6890 ASTM D7170 ASTM D7668

(1) Em caso de disputa ou para efeito de fiscalização, nas autuações por não conformidade no Aspecto, deverão ser realizadas as análises de teor de água e contaminação total, para o óleo diesel BX a B30 (S10) e teor de água e água e sedimentos para o óleo diesel BX a B30 (S500), e somente teor de água no óleo diesel BX a B30 (S1800). O Aspecto será considerado não conforme caso ao menos um desses parâmetros esteja fora de especificação.

(2) Límpido e isento de impurezas, com anotação da temperatura de ensaio.

(3) Incolor a amarelada, podendo apresentar-se ligeiramente alterada para as tonalidades marrom e alaranjada devido à coloração do biodiesel.

(4) O corante vermelho deverá ser especificado conforme a Resolução ANP nº 50/2013, ou outra que venha substituí-la.

(5) Coloração de amarelo a alaranjado, podendo apresentar-se ligeiramente alterado para a tonalidade marrom devido à coloração do biodiesel.

(6) As normas NBR 14065 e ASTM D4052 devem ser utilizadas como referência.

(7) As normas ASTM D445 e NBR 10441 devem ser utilizadas como referência.

(8) Será admitida variação de ± 0,5% em volume para misturas de óleo diesel com teor de biodiesel inferior a 20% e variação de ± 1,0% em volume para óleo diesel B20 a B30. A norma EN 14078 deve ser utilizada como referência.

(9) Aplicável somente para mistura de óleo diesel A com até 20% de biodiesel.

(10) Para óleo diesel BX a B20, somente os métodos NBR 9619 e ASTM D86 devem ser utilizados. O método ASTM D1160 deve ser utilizado para óleo diesel B21 a B30, sendo neste caso os limites "anotar" para as temperaturas de 10% e 50% recuperados.

(11) Limites conforme Tabela II.

(12) Deverá ser utilizada somente a versão da norma de 1998 ou 2008 (EN 12662:1998 ou EN 12662:2008)

(13) Limite requerido no momento e na temperatura do carregamento/bombeio do combustível pelo distribuidor.

(14) Caso a condutividade elétrica medida seja inferior a 25 (pS/m) deverá ser dado destaque do resultado no certificado da qualidade para que o distribuidor seja alertado quanto à adoção de medidas de segurança.

Tabela II - Ponto de Entupimento de Filtro a Frio.

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	LIMITE MÁXIMO, °C											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
SP - MG - MS	12	12	12	7	3	3	3	3	7	9	9	12
GO/DF - MT - ES - RJ	12	12	12	10	5	5	5	8	8	10	12	12
PR - SC - RS	10	10	7	7	0	0	0	0	0	7	7	10

RETIFICAÇÕES

Na Resolução ANP nº 27, de 16 de junho de 2016, publicada no DOU de 17 de junho de 2016, seção 1, págs. 66 a 74,

No Art. 28, onde se lê: "... a que se refere o artigo 28 desta Resolução", leia-se: " a que se refere o artigo 27 desta Resolução".

No Anexo IV, item 1.6, onde se lê: "... que não possam ser classificados nos itens 2.1 a 2.3, incluindo, mas não se limitando a:", leia-se: "... que não possam ser classificados nos itens 1.1 a 1.5, incluindo, mas não se limitando a:"

No Anexo V, item 1.6, onde se lê: "... que não possam ser classificados nos itens 2.1 a 2.3, incluindo, mas não se limitando a:", leia-se: " que não possam ser classificados nos itens 1.1 a 1.5, incluindo, mas não se limitando a:"

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 23 de junho de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

691	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001164/2016 - 97	MOBIL DELVAC 1340 F2	SAE 40	API CF (EXCLUSIVO PARA MOTORES DIESEL ESTACIONÁRIOS).	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DIESEL ESTACIONÁRIOS.	17469
692	EXPERT COMERCIAL IMPORTADORA AGENCIAMENTOS E REPRESENTAÇÕES - CNPJ nº 01.636.140/0001-13						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001223/2016 - 27	INTERFLON LUBE HT	ISO 32	. NSF-H2 (REGISTRO 123418).	ÓLEO LUBRIFICANTE	ELOS DE CORRENTES, DOBRADIÇAS, CORRENTES DE MÁQUINAS E INSTALAÇÕES EXPOSTAS A ALTAS TEMPERATURAS.	17468
	48600.001220/2016 - 93	INTERFLON FLUOR GREASE 2	NLGI 2	. BAM.	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAL, ROLAMENTOS E VÁLVULAS.	5278
	48600.001224/2016 - 71	INTERFLON LUBE HT/SF	ISO N/A	. NSF-H2 (REGISTRO 123400).	ÓLEO LUBRIFICANTE	ELOS DE CORRENTES, DOBRADIÇAS, CORRENTES DE MÁQUINAS E INSTALAÇÕES EXPOSTAS A ALTAS TEMPERATURAS.	17467
693	LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 59.160.689/0001-64						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001082/2016 - 42	HIDRA AW	ISO 32	DENISON HF-0, HF-1 E HF-2, CINCINNATI MACHINE P-68, P-69 E P-70, EATON BROCHURE 694 PARA 35VQ25A, DIN 51524 PARTE 2 (HLP), PARTE 3 (HVLP), ASTM D 6158 CATEGORIA HM E HV, GM LS 2, ISO 11158 CATEGORIA HM E HV, AFNOR NF E 48-603 HM E HV.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS	17470
	48600.001085/2016 - 86	HIDRA AW	ISO 100	DENISON HF-0, HF-1 E HF-2, CINCINNATI MACHINE P-68, P-69 E P-70, EATON BROCHURE 694 PARA 35VQ25A, DIN 51524 PARTE 2 (HLP), PARTE 3 (HVLP), ASTM D 6158 CATEGORIA HM E HV, GM LS 2, ISO 11158 CATEGORIA HM E HV, AFNOR NF E 48-603 HM E HV.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS.	17470
	48600.001083/2016 - 97	HIDRA AW	ISO 46	DENISON HF-0, HF-1 E HF-2, CINCINNATI MACHINE P-68, P-69 E P-70, EATON BROCHURE 694 PARA 35VQ25A, DIN 51524 PARTE 2 (HLP), PARTE 3 (HVLP), ASTM D 6158 CATEGORIA HM E HV, GM LS 2, ISO 11158 CATEGORIA HM E HV, AFNOR NF E 48-603 HM E HV.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS.	17470

	48600.001081/2016 - 06	HIDRA AW	ISO 10	DENISON HF-0, HF-1 E HF-2, CINCINNATI MACHINE P-68, P-69 E P-70, EATON BROCHURE 694 PARA 35VQ25A, DIN 51524 PARTE 2 (HLP), PARTE 3 (HVL), ASTM D 6158 CATEGORIA HM E HV, GM LS 2, ISO 11158 CATEGORIA HM E HV, AFNOR NF E 48-603 HM E HV.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS.	17470
	48600.001080/2016 - 53	LUC TURBINA	ISO 100	GENERAL ELETRIC GEK 32568, GEK 107395, GEK 46506, SIEMENS TLV 9013 04, ALSTOM HTGD 90 117, SOLAR TURBINES ES9-224, DIN 51524-1 E 51515-1, PARKER DENISON HF-O, AIST 125, ISO 8068 E AGMA 9005 E02-RO.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE TURBINAS, SISTEMAS HIDRÁULICOS, CIRCULATÓRIOS E COMPRESSORES.	17449
	48600.001084/2016 - 31	HIDRA AW	ISO 68	DENISON HF-0, HF-1 E HF-2, CINCINNATI MACHINE P-68, P-69 E P-70, EATON BROCHURE 694 PARA 35VQ25A, DIN 51524 PARTE 2 (HLP), PARTE 3 (HVL), ASTM D 6158 CATEGORIA HM E HV, GM LS 2, ISO 11158 CATEGORIA HM E HV, AFNOR NF E 48-603 HM E HV.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS.	17470
	48600.001086/2016 - 21	HIDRA AW	ISO 150	DENISON HF-0, HF-1 E HF-2, CINCINNATI MACHINE P-68, P-69 E P-70, EATON BROCHURE 694 PARA 35VQ25A, DIN 51524 PARTE 2 (HLP), PARTE 3 (HVL), ASTM D 6158 CATEGORIA HM E HV, GM LS 2, ISO 11158 CATEGORIA HM E HV, AFNOR NF E 48-603 HM E HV.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS.	17470
694	PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CNPJ nº 61.531.620/0017-09						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001299/2016 - 52	BARDAHL MARINE WG PLUS	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	EQUIPAMENTOS NÁUTICOS, BASES DO MOTOR (SUPORTES E SAPATAS), EIXO CARDAM, TOMADAS DE FORÇA, ROLAMENTOS E CONEXÕES.	5272

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 323, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo 48610.001605/2016-31, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa SIEPIERSKI & ROCHA LTDA., habilitada na ANP como Transportador-Revendedor-Retalhista, inscrita no CNPJ sob o nº 01.273.673/0002-69, autorizada a operar as instalações da base (filial) localizada na Rodovia BR 101, km 888 - Via D-6, Quadra G, Lotes 100, 101 e 102 Distrito Industrial - Teixeira de Freitas/BA, CEP 45.985-970, coordenadas geográficas aproximadas -17.593075 e -39.736712 (SIRGAS 2000).

A capacidade total de armazenamento passa a ser de 290,0 m³, perfazendo os tanques aéreos verticais de 01 a 06, conforme tabela abaixo:

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Comprimento / Altura (m)	Volume (m³)	PRODUTO (Classe)
01	2,87	4,60	30,0	Classe II ou III
02	2,87	4,60	30,0	Classe II ou III
03	2,87	4,60	30,0	Classe II ou III
04	2,87	4,60	30,0	Classe II ou III
05	4,25	6,00	85,0	Classe II ou III
06	4,25	6,00	85,0	Classe II ou III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º SIEPIERSKI & ROCHA LTDA., CNPJ nº 01.273.673/0002-69, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 324, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.006153/2016-84, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 02.430.968/0001-83, habilitada na ANP como distribuidora de gás liquefeito de petróleo, autorizada a construir as instalações de armazenamento e distribuição de GLP a granel, localizadas na Av. Presidente Tancredo Neves, 1200 - Jardim Três Marias - São José dos Campos - SP - CEP 12231-914.

As referidas instalações compreendem os vasos de pressão listados na tabela abaixo, com capacidade total de armazenamento de 638,00 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	SITUAÇÃO
01	3,70	8,20	99,0	A CONSTRUIR
02	3,70	11,70	99,0	A CONSTRUIR
03	3,70	13,00	110,0	A CONSTRUIR
04	3,70	13,00	110,0	A CONSTRUIR
05	3,70	13,00	110,0	A CONSTRUIR
06	3,70	13,00	110,0	A CONSTRUIR

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 325, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.013005/2015-35, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a BARUFFI & BARUFFI REVENDEDOR RETALHISTA LTDA., CNPJ nº 19.826.837/0001-12, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a construir as instalações de tancagem localizadas à Rua Dileta Funghuetto, s/n, Centro Industrial Perolatense, Perola D'Oeste - PR - CEP: 85740-000.

O parque de tancagem de produtos será constituído dos seguintes tanques aéreos listados na tabela a seguir, perfazendo o total de 90 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALTURA / COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	CLASSE DE PRODUTO	TIPO
1	2,55	12,00	60	II e III	Horizontal Aéreo
2	2,55	6,00	30	II e III	Horizontal Aéreo

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 326, DE 23 DE JUNHO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.002977/2015-02, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 23.314.594/0052-50, da empresa Alesat Combustíveis S.A., situada na Rua Carlos Fagundes de Mello, nº 550 - Sala; Bairro São José - Município de Canoas/RS - CEP 92420-400, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga

Art. 3º Fica revogada a autorização nº 291, publicada no D.O.U em 14/04/2015.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de junho de 2016

Nº 690 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do Processo ANP nº 48610.013005/2015-35, torna pública a habilitação da Baruffi e Baruffi Revendedor Retalhista Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 19.826.837/0001-12, situada na Rua Dileta Funghuetto, s/n, Bairro Centro Industrial Perolatense, Perola D'Oeste/PR - CEP: 85740-000, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 17/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
858.009/2007-SPG MINERAÇÃO S.A
858.015/2007-A GUIMARAES DA SILVA
858.217/2008-A GUIMARAES DA SILVA
858.058/2010-INDUSTRIA E MINERACAO NA AMAZONIA LTDA EPP
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
858.130/2007-GREIPHIL MINAS LTDA-TARTARUGAL-ZINHO/AP - Guia nº 2013-300.000TONELADAS-FERRO- Validade:16/08/2016
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)
858.092/2005-EXTREMO NORTE COMÉRCIO, TRANSPORTE, SERVIÇOS, IMP. E EXP. LTDA - EPP- Guia de Utilização N°002/2010

RELAÇÃO Nº 20/2016

Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
858.071/2007- HABILITADOS os proponentes: DINELSON DE LIMA ARAÚJO e INABILITADOS os proponentes: V. B. DA SILVA EIRELI- ME



858.121/2012- HABILITADOS os proponentes: EMP BRA-SIL TRADE E PARTICIPAÇÕES EIRELI-ME e INABILITADOS os proponentes: GLOBAL IMPORT SERVIÇOS LOCAÇÃO E COMERCIO LTDA

RELAÇÃO Nº 23/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
858.028/2016-AREAL BOA VISTA LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
858.036/2016-MERCOROPE LTDA ME

JOSÉ ENOILTON CARNEIRO LEITE

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 39/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
880.395/2011-ALTIVO ROBERTO FIGUEIREDO
880.216/2012-IARA AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO BARBOSA
880.217/2012-IARA AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO BARBOSA
880.225/2012-OIL THOMAZ DAS NEVES
880.157/2013-SO TERRA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
880.158/2013-SO TERRA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
880.077/2014-IVANILDO JOSÉ DA SILVA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
880.064/2016-NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA-Registro de Licença Nº04/2016 de 20/06/2016-Vencimento em 08/04/2020
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
880.312/2011-CERAMICA JOÃO DE BARRO IND. E COM. LTDA ME- Registro de Licença Nº:41/2011 - Vencimento em 09/04/2017

FERNANDO BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 94/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
871.601/2014-BRITA EXPRESS LTDA EPP- DOU de 03/02/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
873.224/2005-MINERAÇÃO SABADINI IND E COM IMP E EXP LTDA-OF. Nº162/2013-DOU de 14/08/2013
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
870.827/2003-AILTON DA CRUZ ALVES DE CAETITÉ-DOU de 19/02/2015
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
872.790/2015-JOSÉ DE MENEZES LIMA ME- DOU de 17052016

RELAÇÃO Nº 111/2016

Fase de Concessão de Lavra
Despacho publicado(508)
006.750/1960-QUIMICA GERAL DO NORDESTE S.A.- 971.356/2011 - Não apresentou recurso. NFLDP nº 1441/2011 (D.O.U. 31/05/2011)
804.973/1968-QUIMICA GERAL DO NORDESTE S.A.- 974.159/2010 - Não apresentou recurso. NFLDP nº 4761/2010. (D.O.U. 31/12/2010)
802.590/1976-INCOSOL INDUSTRIA DE CORRETIVO DE SOLOS LTDA-972.725/2009 - Não apresentou recurso.NFLDP nº 4908/2009.(D.O.U. 11/08/2009)
870.343/1998-EMPRESA DE ÁGUAS ITAY LTDA- 974.581/2014 - Não apresentou recurso.NFLDP nº 2343/2014 .(D.O.U. 21/08/2015)

CLAUDIA MARTINEZ MAIA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 168/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
860.004/2011-ARQUILENE REGINA MOTA DE SOUSA- Alvará nº152/2015 - Cessionario:860.299/2016-Geraldo Bento de Oliveira Junior- CPF ou CNPJ 152.195.851-34
862.096/2012-NEILSON GONÇALVES DE ALMEIDA JUNIOR- Alvará nº3.517/2013 - Cessionario:860.311/2016-Gonçalves e Almeida Ltda Me- CPF ou CNPJ 18.090.544/0001-57
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
862.332/2011-BOAVENTURA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA- Cessionário:Muriqui Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 03.321.440/0001-39- Alvará nº15.106/2015
861.351/2012-COMPANHIA GOIANA DE OURO- Cessionário:Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral S.A.- CPF ou CNPJ 21.823.063/0001-18- Alvará nº14.445/2015
861.352/2012-COMPANHIA GOIANA DE OURO- Cessionário:Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral S.A.- CPF ou CNPJ 21.823.063/0001-18- Alvará nº955/2016
860.209/2015-COMPANHIA GOIANA DE OURO- Cessionário:Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral S.A.- CPF ou CNPJ 21.823.063/0001-18- Alvará nº6.645/2015
861.020/2015-COMPANHIA GOIANA DE OURO- Cessionário:Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral S.A.- CPF ou CNPJ 21.823.063/0001-18- Alvará nº13.149/2015

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 98/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
866.502/2015-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME
866.213/2016-RODOLFO FAVRETTO LOFFI
866.281/2016-ORGANIZACOES JML EIRELI ME
866.282/2016-ORGANIZACOES JML EIRELI ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
866.308/2012-JOSE CARLOS CORREA RAMOS -Alvará Nº108/2015
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.284/2011-PAULO AUGUSTO DA SILVA CRUZ
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
866.445/2012-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE - PLG Nº06/2016 de 13/06/2016 - Prazo 03 anos
867.136/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE - PLG Nº08/2016 de 13/06/2016 - Prazo 03 anos
866.130/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE - PLG Nº07/2016 de 13/06/2016 - Prazo 03 anos
Indefere por Interferencia Total(1339)
866.701/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE
866.719/2015-ELIZEU HENRIQUE CAPRETZ GUILLEN
866.720/2015-ELIZEU HENRIQUE CAPRETZ GUILLEN
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
866.719/2014-MAURÍCIO CARDOSO TONHÁ-Registro de Licença Nº25/2016 de 15/06/2016-Vencimento em 09/05/2024
867.232/2014-ERENFRID SCHERER-Registro de Licença Nº24/2016 de 15/06/2016-Vencimento em 17/12/2016
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
866.271/2015-DAVID BANCOW FILHO - ME
866.271/2016-REICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
866.160/2015-C A DE SOUZA ME

MARCIO CORREIA DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 334/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
831.506/1999-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-TRÊS CORAÇÕES/MG - Guia nº 76/2016-15.000 Toneladas/ano-Argila Refratária- Validade:06/04/2020
830.560/2003-MINERAÇÃO PEDRA DURA LTDA-CANÁPOLIS/MG, ITUIUTABA/MG, MONTE ALEGRE DE MINAS/MG, PRATA/MG - Guia nº 58/2016 e 59/2016-48.000 Toneladas/ano e 117 ct/ano (18.000 Tonelada/ano)-Diamante (Cascalho Diamantífero)- Validade:30/04/2017
831.187/2006-MARCELO RIBEIRO DE SOUZA ME-CATAGUASES/MG, LEOPOLDINA/MG - Guia nº 66/2016-48.000 Toneladas/ano-Areia- Validade:11/07/2018

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 101/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
848.056/2004-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 26/06/2008, Relação nº 121, Seção 1, pág. 54-55- Onde se lê: "848.056/2004-Casa Grande Mineração Ltda. - Parelhas-RN - Granito e Calcário...", Leia-se: "848.056/2004-Casa Grande Mineração Ltda. - Parelhas-RN e Santana do Seridó-RN - Granito e Calcário..."

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 110/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
815.715/2008-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES-DOU de 143/2015
815.854/2008-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA- DOU de 03/06/2016
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
815.715/2008-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES- AI Nº143/2015
Torna sem efeito despacho publicado(192)
816.013/2011-GETULIO BAUMGARTNER- DOU de 28/08/2015
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
815.716/2005-ANSELMO FRANCISCO SEIDEL- AI Nº428/2012
815.447/2008-BETA MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- AI Nº751/2013
815.487/2008-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- AI Nº421/2012
815.512/2008-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA- AI Nº444/2012
815.689/2008-JOSÉ AGOSTINELLI NETO- AI Nº431/2012
815.753/2008-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO- AI Nº451/2012
815.355/2010-CS SILVA LTDA.- AI Nº159/2015
Retificação de despacho(1387)
815.208/2013-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO - Publicado DOU de 10/06/2016, Relação nº 104/2016, Seção I, pág. 104- Onde se lê: "Processo Cessionário: 815.288/2016", Leia-se: Processo Cessionário nº 815.349/2016"
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesquisa(1409)
816.013/2011-GETULIO BAUMGARTNER-AI Nº985/2015
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
815.646/2008-CERAMICA BRAÇONORTENSE LTDA. ME- Publicado DOU de 457/2012
Torna sem efeito despacho(657)
815.132/2003-CONCRETOS FARROUPILHA LTDA- Publicado DOU de 22/03/2016 (Relação nº 41/2016)
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(813)
815.538/2008-DESMONTEC MINERAÇÃO E TERRA-PLANAGEM LTDA- Publicado DOU de 03/06/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
815.661/2012-VERDE VALE GRAMAS E TRANSPORTES LTDA EPP- DOU de 27/05/2016

RELAÇÃO Nº 111/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.048/2016-EDEGAR LAZAREK-OF. Nº2703/2016
815.143/2016-EDEGAR LAZAREK-OF. Nº2699/2016
815.274/2016-WILSON RICARDO DE OLIVEIRA-OF. Nº2709/2016
815.280/2016-CONSBRITA LTDA-OF. Nº2700/2016
815.291/2016-LEANDRO FRÖHLICH-OF. Nº2704/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento do processo adm. caducidade/nulidade Alvará(238)
815.708/2014-JURELIO SCHMITT-815.708/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.325/2010-SIDNEY JOSÉ MIRANDA-OF. Nº2579/2016
815.262/2012-BETA MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº2680/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.126/2015-MDM PEDRAS LTDA- Cessionário:BRITA-PLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA- CPF ou CNPJ 75887273/0001-07- Alvará nº2880/2015
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.942/2011-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-Argila e Saibro
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.487/2008-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-AI Nº615/2016
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
815.716/2005-ANSELMO FRANCISCO SEIDEL-AI Nº428/2012
815.487/2008-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-AI Nº431/2012
815.512/2008-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-AI Nº444/2012
815.689/2008-JOSÉ AGOSTINELLI NETO-AI Nº421/2012
815.746/2008-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI Nº457/2012
815.753/2008-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI Nº451/2012
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
815.478/2009-ÁGUA FONTE NOBRE LTDA, CNPJ Nº 03694222/0001-40 e ALA XT MINERAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 18021159/0001-58- Substância Aprovada:
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.012/2013-RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA-IN-DAIAL/SC - Guia nº 63/2016-16.500t-Saibro- Validade:13/06/2017
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
815.310/2009-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA
Determina arquivamento do Auto de Infração(807)
815.538/2008-DESMONTEC MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA- AI Nº452/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.796/2008-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA- Alvará de Pesquisa nº 17945/2008 - Cessionário: FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA FI- CNPJ 73398109/0001-00
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.195/1986-BRITADOR SCHMITZ LTDA-OF. Nº2678/2016
815.408/2003-MAIOMAQ TERRAPLANAGEM LTDA-OF. Nº2711/2016
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.309/1990-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHNAIDER LTDA- Registro de Licença Nº:519/1996 - Vencimento em 13/04/2018
815.310/1990-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHNAIDER LTDA- Registro de Licença Nº:520/1996 - Vencimento em 13/04/2018
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
815.500/2002-MINEROCHA CATARINENSE LTDA.-OF. Nº2702/2016
815.309/2008-TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA-OF. Nº2690/2016
815.512/2010-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA-OF. Nº2691/2016

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
815.500/2002-MINEROCHA CATARINENSE LTDA.-OF. Nº2701/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
815.007/2015-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINE-RAL DE SOMBRIO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.697/2014-RICE CROP TEIXEIRA'S AGRICOLA LTDA ME-OF. Nº2677/2016

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Substituto

RELAÇÃO Nº 121/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.168/2014-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- Cessionário:CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA- CPF ou CNPJ 75534974/0001-54- Alvará nº4257/2014
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.034/2013-SCHUMACHER MINERAÇÃO LTDA. ME- Diabásio e Argila
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.149/2012-TRANSPORTADORA SÃO ROQUE LTDA-AI Nº683/2016
815.162/2012-IND COMÉRCIO OLIVEIRA-AI Nº684/2016
815.222/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI Nº685/2016
815.223/2012-CERÂMICA SANTA TEREZINHA STEILEIN LTDA-AI Nº686/2016
815.231/2012-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI Nº687/2016
815.235/2012-TERRAPLENAGEM HOSANG LTDA-AI Nº688/2016
815.246/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA PORTO IGUAÇU LTDA-AI Nº689/2016
815.248/2012-DARCI SERGIO BEBER JUNIOR-AI Nº690/2016
815.249/2012-DARCI SERGIO BEBER JUNIOR-AI Nº691/2016
815.254/2012-BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº692/2016
815.255/2012-L. T. WONSIEWSKI E CIA LTDA-AI Nº693/2016
815.256/2012-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-AI Nº694/2016
815.263/2012-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP-AI Nº695/2016
815.264/2012-AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.-AI Nº696/2016
815.281/2012-CYSY MINERAÇÃO LTDA-AI Nº697/2016
815.282/2012-CYSY MINERAÇÃO LTDA-AI Nº698/2016
815.306/2012-WINTER COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº699/2016
815.307/2012-ANA MARIA SCHMITT-AI Nº700/2016
815.308/2012-TERRAPLENAGEM GOLL LTDA-AI Nº701/2016
815.309/2012-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES CAIBI LTDA-AI Nº702/2016
815.310/2012-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES CAIBI LTDA-AI Nº703/2016
815.311/2012-LOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME-AI Nº704/2016
815.312/2012-PARISI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº705/2016
815.314/2012-MALWEE MALHAS LTDA-AI Nº706/2016
815.316/2012-ADILSON JOSÉ OTTO-AI Nº707/2016
815.317/2012-ADILSON JOSÉ OTTO-AI Nº708/2016
815.318/2012-ALEXANDRO OLIVEIRA SOARES-AI Nº709/2016

815.321/2012-PRESTADORA DE SERVIÇOS LEITZKE LTDA-AI Nº710/2016
815.322/2012-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-AI Nº711/2016
815.324/2012-MEURER AGROPECUÁRIA, SERVIÇOS AGRÍCOLAS E COMÉRCIO DE GRAMA LTDA ME-AI Nº712/2016
815.329/2012-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI Nº713/2016
815.339/2012-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME-AI Nº714/2016
815.340/2012-MINERADORA EGONBRÁS LTDA-AI Nº715/2016
815.343/2012-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-AI Nº716/2016
815.349/2012-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA-AI Nº717/2016
815.356/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-AI Nº718/2016
815.373/2012-INFRA SUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº719/2016
815.378/2012-DEIVIDI MATOS DE BORBA-AI Nº720/2016
815.379/2012-DEIVIDI MATOS DE BORBA-AI Nº721/2016
815.388/2012-PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº722/2016
815.389/2012-CONPESA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA-AI Nº723/2016
815.390/2012-CONPESA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA-AI Nº724/2016
815.393/2012-SERDEL SERVIÇOS DE DRENAGENS E ESCAVAÇÕES LTDA-AI Nº725/2016
815.419/2012-CORNELIO WIGGERS-AI Nº727/2016
815.420/2012-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP-AI Nº728/2016
815.422/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-AI Nº729/2016
815.428/2012-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA-AI Nº730/2016
815.430/2012-RF REFLORESTADORA LTDA-AI Nº731/2016
815.431/2012-CARLOS CESAR WONSIEWSKI-AI Nº732/2016
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
815.496/2008-MARIA PONTALTI BIFFI-AI Nº416/2012
815.523/2008-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI Nº453/2012
815.536/2008-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI Nº441/2012
815.740/2009-MARCO ANTÔNIO FACHINI-AI Nº150/2013
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.295/2012-FISCHERS A AGOINDUSTRIA-OF. Nº2783/2016
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.145/2005-LAURO MAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:1193/2005 - Vencimento em 01/06/2020
JOSE PAULO SERAFIM



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 540, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Aprova o Plano de Ação do INSS para o exercício de 2016, e estabelece procedimentos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e Resolução nº 528/PRES/INSS, de 31 de março de 2016. A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a Resolução nº 528/PRES/INSS, de 31 de março de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Plano de Ação do INSS para o exercício de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Ação do INSS para o exercício de 2016, na forma constante do Anexo desta Resolução, estruturado em consonância com o Plano Plurianual - PPA da União para o quadriênio de 2016 a 2019 e com o Mapa Estratégico da Previdência Social para o mesmo período.

§ 1º O Plano de Ação 2016 foi elaborado a partir dos direcionadores estratégicos e seus respectivos objetivos, constantes do Quadro I do Anexo.

§ 2º A elaboração do Plano de Ação tem caráter participativo e descentralizado, com o envolvimento de servidores de todos os níveis gerenciais da Instituição, a saber: Administração Central - AC, Superintendências-Regionais - SR, Gerências-Executivas - GEX, e Agências da Previdência Social - APS.

Art. 2º O Plano de Ação é composto por ações com execução centralizada, projetos estruturantes e ações estratégicas descentralizadas, conforme descrito no Quadro II do Anexo.

§ 1º As ações estratégicas descentralizadas têm indicadores de desempenho específicos para cada ação, com metas mensais para cada APS, GEX e SR.

§ 2º As Diretorias, SR, GEX e APS poderão estabelecer e executar ações complementares específicas para suas respectivas unidades.

Art. 3º O Plano de Ação será monitorado no âmbito de todos os níveis gerenciais do INSS, utilizando-se as seguintes ferramentas, disponibilizadas na intranet do INSS:

I - Sistema de Acompanhamento do Plano de Ação (<http://www.planoacao.prevnet/>), que permite observar e analisar mensalmente os resultados alcançados em âmbito nacional, por SR, GEX e APS; e

II - Paineis de Desempenho do INSS (<http://www.planoacao.prevnet/frontend/>), que apresenta, de forma gráfica, a situação dos indicadores de desempenho, resume os resultados do Plano de Ação do mês em curso, os acumulados desde o início do ano, bem como, as informações adicionais e importantes para análise da evolução da gestão da unidade.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados do Sistema de Acompanhamento do Plano de Ação e do Painel de Desempenho utilizará os intervalos de satisfação e os níveis de excelência dos indicadores estabelecidos nos Quadros III e IV do Anexo desta Resolução.

Art. 4º Será fixado, posteriormente, o cronograma de realização das reuniões de avaliação do Plano de Ação.

§ 1º As APS, em conjunto com a respectiva GEX, deverão definir a data da reunião de avaliação, efetuando o cadastramento no Sistema de Agendamento Eletrônico, a qual deverá ser homologada pela SR de vinculação, no referido Sistema.

§ 2º As reuniões deverão estar de acordo com o disposto no art. 8º da Resolução nº 528/PRES/INSS, de 31 de março de 2016.

Art. 5º Trimestralmente, além do monitoramento, deverá ser feita a avaliação dos resultados alcançados no período, devendo esta ser cadastrada obrigatoriamente no Sistema do Plano de Ação.

§ 1º Dado o encerramento de cada trimestre, os responsáveis pelas ações orçamentárias do PPA participarão de reunião de avaliação e alinhamento das ações do Plano de Ação e daquelas constantes do Programa Governamental que dizem respeito ao INSS.

§ 2º Os responsáveis pelas ações orçamentárias do PPA deverão manter atualizado o Sistema Informatizado de Planejamento Governamental, em consonância com a execução do Plano de Ação.

Art. 6º Os responsáveis pelas Ações Estratégicas constantes do Plano de Ação devem mobilizar esforços e recursos para cumprimento das metas previstas, observados os princípios da eficiência, eficácia e efetividade.

Parágrafo único. São atribuições dos responsáveis pelas Ações Estratégicas constantes do Plano de Ação:

I - promover e coordenar a interlocução entre as diversas áreas envolvidas na operacionalização da Ação Estratégica;

II - monitorar a evolução dos indicadores de acompanhamento da Ação Estratégica;

III - aplicar o método PDCA (Planejar-Executar-Verificar-Agir) com o objetivo de avaliar a Ação Estratégica e propor os ajustes, quando necessário; e

IV - encaminhar à Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica - CGPGE, as informações necessárias ao acompanhamento do Plano de Ação, até o dia dez de cada mês, relativas ao mês imediatamente anterior.

Art. 7º Compete à CGPGE coordenar os procedimentos de acompanhamento e avaliação e elaborar os relatórios de avaliação do Plano de Ação.

Art. 8º O Anexo desta Resolução será publicado em Boletim de Serviço e no Portal do INSS, e suas atualizações e posteriores alterações serão objeto de Despacho Decisório de competência do Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 163, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inciso II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 01.306.024/0001-36, conforme processo nº 52000.026364/2012-65, de 24 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 16 de junho de 2016 até 15 de junho de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 1º de maio de 2017, requerimento de habilitação, a contar de 16 de junho de 2017.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução e alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Quatrocentos e setenta veículos, no período de 16 de junho de 2016 até 31 de dezembro de 2016.

II - Trezentos e noventa e sete veículos, no período de 1º de janeiro de 2017 até 15 de junho de 2017.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos veículos objetos dos contratos de distribuição anexados ao Processo nº 52000.026364/2012-65, de 24 de outubro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 6º A quota referida no inciso II do art. 5º da Portaria MDIC nº 209, de 18 de junho de 2015, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2016.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 164, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Altera os artigos 20, 21, 22 e 24 e revoga o artigo 23 da Portaria MDIC nº 393, de 15 de dezembro de 2015, bem como inclui artigo na referida Portaria.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Alterar a composição, competências e o processo decisório do Comitê Gestor do Sistema Eletrônico de Informações (SEI-MDIC) de que tratam os artigos 20, 21, 22 e 24 da Portaria MDIC nº 393, de 15 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 180 e 181, no dia 31 de dezembro de 2015; inserir artigo que define unidade responsável por fornecer apoio administrativo ao SEI-MDIC e; revogar o artigo 23 da referida Portaria que trata das competências do Coordenador do Comitê.

Art. 2º O artigo 20 da Portaria nº 393, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20. O Comitê Gestor do SEI-MDIC será composto por:

I - um representante da Subsecretaria de Informação e Gestão Estratégica (SIGE);

II - dois representantes da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, como Gerente de Projeto e Gerente de Projeto substituto;

III - um representante da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos;

IV - um representante da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas;

V - um representante da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação;

§ 1º Representantes de outras Unidades do Ministério poderão ser convocados para as reuniões do Comitê.

§ 2º Os membros do Comitê e seus respectivos suplentes serão designados por ato específico do Secretário-Executivo, a ser publicado no Boletim de Serviços."

Art. 3º O artigo 21 da Portaria nº 393, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. Ao Gerente de Projeto do Comitê compete:

I - representar o Comitê em todos os atos a que deva estar presente ou designar representante;

II - presidir as reuniões do Comitê; e

III - homologar a regulamentação de procedimentos a serem observados no âmbito do processo eletrônico por meio de resoluções."

Art. 4º O artigo 22 da Portaria nº 393, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. Ao substituto do Gerente de Projeto do Comitê compete substituir o Presidente nos seus impedimentos, ou nos seus afastamentos temporários."

Art. 5º A Portaria nº 393, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 23-A. Caberá à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração fornecer apoio administrativo para o Comitê Gestor do SEI-MDIC."

Art. 6º O artigo 24 da Portaria nº 393, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24. As decisões serão preferencialmente por consenso ou, quando não possível, por voto da maioria, exercendo o Gerente de Projeto o voto de desempate."

Art. 7º Ficam alterados os artigos 20, 21, 22 e 24 e revogado o artigo 23 da Portaria MDIC nº 393, de 15 de dezembro de 2015, permanecendo inalterados os demais artigos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 91, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01200.001605/2016-08, de 25 de maio de 2016, e no processo MDIC nº 52001.000961/2016-83, de 06 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa GL ELE-TRO-ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 52.618.139/0030-31, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Aparelho para conversão de protocolos de comunicação, próprio para aplicação em monitoramento de nobreaks, baseado em técnica digital	Net Adapter II Externo; Net Adapter II Interno

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 1047, de 14 de outubro de 2013.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 92, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01200.001701/2016-48, de 2 de junho de 2016, e no processo MDIC nº 52001.000951/2016-48, de 2 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.358.783/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Terminal Multifuncional com capacidade de comunicação bidirecional com computadores e outras máquinas digitais.	Avixy 3500.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 601, de 2 de agosto de 2011.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 93, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de

setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01200.001803/2016-63, de 13 de junho de 2016, e no processo MDIC nº 52001.000986/2016-87, de 14 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa V2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 06.967.175/0001-59, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO(S)
Equipamento para transmissão e recepção de dados sem fio em rede local (LAN).	Mote: Mote 1X; Mote 2X; Mote 3X; Mote 1P; Mote 2P; Mote 3P; Mote TN; Mote Vista.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 260, de 25 de abril de 2008.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 94, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01200.001726/2016-41, de 06 de junho de 2016, e no processo MDIC nº 52001.000966/2016-14, de 07 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0002-09, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Aparelho para controle de fornecimento de energia, para equipamento de telecomunicações.	WP1M00EPEM00

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 760, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 95, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01200.001726/2016-41, de 06 de junho de 2016, e no processo MDIC nº 52001.000966/2016-14, de 07 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0005-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Aparelho para controle de fornecimento de energia, para equipamento de telecomunicações.	WP1M00EPEM00

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 073, de 30 de janeiro de 2002.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 201, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Delega competência para a celebração de contratos administrativos, convênios celebrados com entidades públicas, termos de execução descentralizada, respectivos termos aditivos e dá outras providências.

O Ministro de Estado do Esporte, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e com fundamento no Decreto nº 7689/2012 e na Portaria nº 249/2012 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Diretor do Departamento de Gestão Interna para a celebração de contratos administrativos, convênios celebrados com entidades públicas, termos de execução descentralizada, respectivos termos aditivos e outros ajustes.

Parágrafo Primeiro - A autoridade máxima da área responsável pela aprovação do plano de trabalho de convênios assinará a celebração do convênio e respectivos termos aditivos em conjunto com a autoridade designada no caput.

Parágrafo Segundo As celebrações de contratos administrativos, convênios, termos de execução descentralizada e respectivos termos aditivos serão precedidas de parecer técnico do gestor responsável pela aprovação do termo de referência ou plano de trabalho, contemplando no mínimo os seguintes quesitos:

I - economicidade;

II - viabilidade técnica;

III - certificação e demonstração de atendimento a todas as recomendações feitas pela Consultoria Jurídica, nos termos do inc. VI, art. 38 da Lei nº 8.666/1993, no âmbito das competências regimentais do setor responsável pela aprovação a que se refere o caput.

Art. 2º - As celebrações e prorrogações de contratos administrativos relativos às atividades de custeio elencadas no art. 3º da Portaria MPOG nº 249/2012 deverão ser precedidas de autorização específica emitidas pelo:

I - Ministro de Estado, para os contratos com valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - Secretário Executivo, para os contratos com valor inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - Diretor do Departamento de Gestão Interna para os contratos com valor inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Primeiro: As autorizações de que trata o caput deste artigo deverão ser emitidas a cada contratação ou prorrogação celebrada, e constituem ato de governança das contratações estritamente relacionado a uma avaliação sobre a conveniência da despesa pública, não envolvendo a análise técnica e jurídica do procedimento, que são de responsabilidade do ordenador de despesa e da consultoria

jurídica, de acordo com suas competências legais, não implicando em ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

Art. 3º - Ficam revogados:

I - o inciso XII da Portaria ME nº 36/2003.

II - a Portaria nº 15, de 3 de julho de 2014.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 907, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 01/03/2016 e 03/05/2016, e nas reuniões extraordinárias realizadas em 21/01/2016 e 15/03/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 64, de 16 de março de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 01/03/2016 e 03/05/2016, e nas reuniões extraordinárias realizadas em 21/01/2016 e 15/03/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO HERINGER MOTA ANUNCIAÇÃO

Presidente da Comissão

Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58701.009533/2013-62

Proponente: Federação Nacional das Associações Atléticas Banco do Brasil

Título: AABB Esportes

Registro: 02DF109372012

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 00.503.730/0001-05

Cidade: Brasília UF: DF

Valor aprovado para captação: R\$ 639.846,50

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0452 DV: 9

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48041-X

Período de Captação até: 01/03/2017

2 - Processo: 58701.007788/2013-91

Proponente: Instituto Trilhar

Título: Novos Tenistas

Registro: 02MG129822013

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 10.239.821/0001-39

Cidade: Belo Horizonte UF: MG

Valor aprovado para captação: R\$ 417.966,60

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4384 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 60198-5

Período de Captação até: 31/05/2017

ANEXO II

1 - Processo: 58701.004210/2014-63

Proponente: Associação Desportiva Facex

Título: ADF - Ciclismo

Valor aprovado para captação: R\$ 283.648,67

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0636 DV: X

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 83870-5

Período de Captação até: 24/06/2017

2 - Processo: 58701.005029/2012-11

Proponente: Instituto de Desenvolvimento e Inovação

Título: Desenvolvimento de Equipe de Alto Rendimento de Voleibol no Distrito Federal

Valor aprovado para captação: R\$ 594.901,07

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3380 DV: 4

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44523-1

Período de Captação até: 31/12/2016

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.003124/2015-14

No Diário Oficial da União nº 63, de 4 de abril de 2016, na Seção 1, página 116 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 877/2016, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 2.662.972,42, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 2.662.972,39.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 234, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Fixar as Metas Institucionais Globais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA para o período de 1º de junho de 2016 a 31 de maio de 2017, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental-GDAEM.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 6º-A da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, no art. 5º e seus parágrafos do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e na Portaria nº 249, de 12 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Fixar, na forma do Anexo I desta Portaria, as Metas Institucionais Globais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA para o período de 1º de junho de 2016 a 31 de maio de 2017, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental-GDAEM devida aos ocupantes dos cargos efetivos do IBAMA pertencentes a Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Art. 2º Deverá ser utilizada uma escala de zero a cem por cento, que corresponderá a um mínimo de 20 (vinte) e a um máximo de 80 (oitenta) pontos das gratificações referidas no art. 1º desta portaria, considerando o alcance das metas físicas estabelecidas no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Caberá à Coordenação de Planejamento do IBAMA, o monitoramento das metas institucionais e a consolidação das informações referentes aos resultados alcançados.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento das gratificações de que trata esta Portaria, a Coordenação de Planejamento encaminhará à Coordenação-Geral de Recursos Humanos a consolidação do demonstrativo de cumprimento das metas de desempenho institucional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

ANEXO

Metas Institucionais Globais Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA Período de 1º de junho de 2016 a 31 de maio de 2017					
Nº do indicador	Indicador	Meta para o período 2016/2017	Fórmula	Unidade de Medida	Fonte
1	Taxa de decisões finais de licenciamento ambiental dentro do prazo legal	50%	% de Decisões Finais de LP dentro do Prazo Legal = (nº de Decisões Finais dentro do Prazo Legal / nº total de Decisões Finais) x 100; ** nº de Decisões Finais dentro do Prazo Legal = nº de processos em que o nº de dias decorridos entre a Decisão Final e o requerimento de LP, diminuído do nº de dias com o processo paralisado, atender ao Prazo Legal ** Decisões Finais = Emissão ou indeferimento de LP no ano corrente	Percentual	DILIC
2	Quantidade de processos administrativos de apuração de infração ambiental instaurados	12.500	Esse indicador irá utilizar as informações provenientes do Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização - SICAFI do IBAMA, sobre a quantidade anual de processos administrativos de apuração de infração ambiental instaurados.	Unidade	DIPRO
3	Quantidade de decisões de processos administrativos de apuração de infração ambiental.	15.000	Esse indicador irá utilizar as informações provenientes do Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização - SICAFI do IBAMA, sobre a quantidade anual de decisões de processos administrativos de apuração de infração ambiental.	Unidade	DIPRO/DIPLAN
4	Taxa de análise de pedido de autorizações ship-to-ship	100%	Número de pedidos analisados no prazo legal / número de pedidos recebidos x 100	Percentual	DIPRO

5	Redução do número de incêndios florestais em áreas federais prioritárias	2,5%	Indicador = 100 - ((média dos focos de calor nas áreas prioritárias no período de análise/ média histórica dos focos de calor na mesma área) * 100) ** Meta de 10% considera o período de 4 anos (2016-2019). ** Área considerada é fixa (15.000.000 ha de áreas prioritárias).	Percentual	DIPRO
6	Percentual de Órgãos Estaduais de Meio Ambiente operando o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINA-FLOR	22%	Número de Estados operando o Sinaflor/total de estados da federação	Estados operando	DBFLO
7	Aprimoramento dos processos autorizativos de controle ou uso da biodiversidade	4	Nº de processos autorizativos aprimorados	Processos aprimorados	DBFLO
8	Indicador da Eficiência de Avaliação e Controle de substâncias Químicas (IASQ)	≥ 75%	IASQ = (IAPT+IAPF+IAR+IAP+IR+ICP)/6 IASQ = Indicador da Eficiência de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas IAPT = Indicador de Avaliação de periculosidade de produtos técnicos IAPF = Indicador de Avaliação de periculosidade de produtos formulados IAR = Indicador de avaliação de alterações de Registro de Agrotóxicos IAP = Indicador de Avaliação de Produtos Perigosos IR = Indicador de Registro e Renovação de Registro de Produtos ICP = Indicador de Controle Pós-Registro de Produtos Perigosos	Percentual	DIQUA
9	Indicador de Eficiência da Gestão da Qualidade Ambiental (IAQUA)	≥ 75%	IAQUA = (ICRE + IAVA)/2 IAQUA = Indicador de Eficiência da Gestão da Qualidade Ambiental ICRE = (ICR + ICE)/2 ICRE = Índice de Eficiência de Controle de Resíduos e Emissões ICR = Índice de Controle de Resíduos; e ICE = Índice de Controle de Emissões ICR = {(licenças de movimentação de resíduos analisadas / solicitações recebidas) + Relatório da Convenção de Basileia entregue + relatório de pneumáticos disponibilizado}*100}/3 ICE = {(licenças do PROCONVE e PROMOT analisadas /solicitações recebidas) + (licenças de selo ruído analisadas/solicitações recebidas) + (licenças de mercúrio metálico analisadas / solicitações recebidas) + (licenças do Protocolo de Montreal analisadas / solicitações recebidas) + Relatório anual entregue à Secretaria do Protocolo de Montreal)} *100}/5 = 80% IAVA = Índice de Avaliação da Qualidade Ambiental IAVA = {(quantidade de demandas CTF/APP analisadas / demandas CTF/APP recebidas) + (porcentagem do sistema CTF/AIDA estruturado) + (quantidade de demandas RAPP analisadas / demandas RAPP recebidas)} *100} / 3 => 70%	Percentual	DIQUA

PORTARIA Nº 235, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Publica o Regulamento do Prêmio Nacional da Biodiversidade-PNB.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição da República Federativa de 1988, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e na Portaria nº 188, de 22 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Publicar, na forma do Anexo, o Regulamento do Prêmio Nacional da Biodiversidade, instituído pela Portaria nº 188, de 22 de maio de 2014.

Art. 2º As categorias contempladas pelo Prêmio Nacional da Biodiversidade serão estabelecidas por meio de edital específico de cada edição.

Art. 3º O Regulamento, constante do Anexo desta Portaria, e todas as informações sobre o concurso estarão disponíveis no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/premionacionaldabiodiversidade>>.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 449, de 18 de dezembro de 2014.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

ANEXO

REGULAMENTO DO PRÊMIO NACIONAL DA BIODIVERSIDADE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Prêmio Nacional da Biodiversidade será concedido pelo Ministério do Meio Ambiente, e sua coordenação será feita pela Secretaria de Biodiversidade e Florestas.

Art. 2º O Prêmio Nacional da Biodiversidade tem por finalidade reconhecer o mérito de iniciativas, atividades e projetos que se destacam por buscarem a melhoria do estado de conservação das espécies da biodiversidade brasileira, contribuindo para o alcance das Metas Nacionais de Biodiversidade.

Art. 3º O processo de premiação será financiado com recursos do Orçamento Geral da União, alocados ao Ministério do Meio Ambiente, além de recursos concedidos por eventuais patrocinadores externos.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente poderá buscar apoios e patrocínios de órgãos públicos ou privados para cofinanciar e divulgar o Prêmio Nacional da Biodiversidade.

Art. 4º As categorias, regras, critérios de elegibilidade e julgamento, procedimentos e prazos específicos de cada edição do Prêmio Nacional da Biodiversidade serão divulgados por meio de edital publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/premionacionaldabiodiversidade>>.

CAPÍTULO II

DA ELEGIBILIDADE

Art. 5º São elegíveis iniciativas, atividades e projetos concluídos ou em estágio avançado de execução, que apresentem resultados e impactos comprovados para a melhoria do estado de conservação da biodiversidade brasileira, conforme os critérios elencados no edital de cada edição.

§ 1º Serão desconsideradas propostas não relacionadas à conservação da biodiversidade brasileira nativa ou que não apresentem resultados e impactos mensurados e comprovados.

§ 2º É vedada a participação de iniciativas decorrentes de obrigações legais, tais como, mas não exclusivamente, a compensação e mitigação de danos ambientais, condicionantes de licenciamento ambiental e reparação decorrentes de ação civil.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

Art. 6º O Prêmio Nacional da Biodiversidade terá uma Comissão Organizadora, composta por servidores da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro-JBRJ.

§ 1º A Comissão Organizadora será responsável pelas atividades necessárias para a execução do Prêmio, inclusive quanto ao assessoramento técnico e administrativo da Comissão Julgadora.

§ 2º A Comissão Organizadora deverá proceder à recepção, análise e, se necessário, recategorização das inscrições em conformidade com o edital de cada edição.

§ 3º A Comissão Organizadora elegerá um de seus membros para a função de coordenador, que reportar-se-á diretamente ao diretor do Departamento de Conservação da Biodiversidade da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente ou a quem ele designar.

§ 4º A Comissão Organizadora poderá solicitar o apoio do corpo técnico e administrativo do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Chico Mendes, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro-JBRJ, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, da Agência Nacional de Águas-ANA e do Serviço Florestal Brasileiro-SFB sempre que necessário.

Art. 7º A Comissão Julgadora do Prêmio Nacional da Biodiversidade, a ser instituída mediante portaria do Ministério do Meio Ambiente, será composta por membros de ilibada reputação e notório saber em temas relacionados a área de conservação da biodiversidade.

§ 1º A Comissão Julgadora tem a atribuição de avaliar as iniciativas inscritas, selecionar as finalistas e indicar os vencedores de cada categoria, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 15 deste Regulamento.

§ 2º A Comissão Julgadora deverá ser composta no mínimo por 5 (cinco) especialistas, não vinculados ao Ministério do Meio Ambiente ou à suas entidades vinculadas, e por 1 (um) representante da Secretaria de Biodiversidade e Florestas, que a presidirá, sem direito a voto.

§ 3º Os membros da Comissão Julgadora serão indicados pelo(a) Secretário(a) de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º As reuniões da Comissão Julgadora constarão de atas, que, depois de lidas e aprovadas, serão assinadas pelos seus membros.

§ 5º A participação na Comissão Julgadora não enseja qualquer tipo de remuneração e implica na aceitação do presente Regulamento.

Art. 8º A Comissão Julgadora obedecerá os prazos definidos em edital para o julgamento das iniciativas, extinguindo-se após a conclusão desses trabalhos.

Art. 9º A Comissão Julgadora poderá decidir não conferir prêmio em qualquer das categorias previstas no edital, quando julgarem não haver iniciativas suficientes ou que não se adequem aos critérios elencados no edital.

CAPÍTULO IV

DAS INSCRIÇÕES

Art. 10. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas obedecendo os prazos, procedimentos e meios estabelecidos em edital.

§ 1º Cada iniciativa só poderá ser inscrita em uma única categoria, a ser indicada pelo candidato no ato de inscrição.

§ 2º Não serão aceitas trocas, alterações, inserções ou exclusões de parte ou da totalidade do material complementar após o término do período de inscrição, exceção feita à necessidade de esclarecimentos adicionais sobre os trabalhos inscritos demandados por parte da Comissão Organizadora ou da Comissão Julgadora.

Art. 11. Os órgãos, entidades e instituições participantes poderão inscrever mais de uma iniciativa, obedecidas às disposições contidas neste Regulamento.

Art. 12. A confirmação da inscrição será comunicada pela Comissão Organizadora conforme o estabelecido em edital.

Art. 13. Para o recebimento do Prêmio, o participante, quando pessoa jurídica, deverá comprovar regularidade com as fazendas federal, estadual e municipal, bem como o cumprimento da legislação ambiental, quando aplicável.

Parágrafo único. A análise dos itens referidos no art. 27, incisos I, II, IV e V da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 poderá ocorrer quando de vistoria aos projetos pré-selecionados a finalistas.

CAPÍTULO V

DA SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DAS INICIATIVAS

Art. 14. Todas as iniciativas inscritas serão avaliadas pela Comissão Organizadora quanto à conformidade documental, elegibilidade, qualidade e clareza da proposta.

§ 1º Faculta-se à Comissão Organizadora, à Comissão Julgadora ou à autoridade superior, em qualquer fase do concurso, a promoção de diligência ou vistoria técnica destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

§ 2º A recategorização das candidaturas poderá ser realizada pela Comissão Organizadora em conformidade com as categorias mencionadas no edital, mediante consulta ao candidato.

Art. 15º A avaliação do mérito das iniciativas consideradas elegíveis será realizada pela Comissão Julgadora, e consistirá da seleção de até três candidaturas finalistas em cada uma das categorias, dentre as quais será apontada uma vencedora por categoria, segundo análise objetiva dos critérios constantes no edital de cada edição.

CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E PREMIAÇÃO

Art. 16. Os responsáveis pelas iniciativas finalistas serão informados pela Comissão Organizadora, individualmente e por escrito, com antecedência mínima de 30 dias da data de entrega do Prêmio.

Art. 17. As iniciativas finalistas do Prêmio Nacional da Biodiversidade serão divulgadas em data e nos meios estabelecidos em edital e participarão da solenidade de premiação.

Art. 18. Na solenidade de premiação serão anunciadas todas as iniciativas finalistas e as vencedoras de cada categoria.

§ 1º Todas as iniciativas finalistas receberão certificado de participação e às vencedoras será entregue o troféu do Prêmio Nacional da Biodiversidade.

§ 2º A solenidade de premiação ocorrerá em evento comemorativo ao dia 22 de maio, Dia Internacional da Biodiversidade, em data e local divulgados em edital ou no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º Aos finalistas residentes fora do local de entrega da premiação, serão fornecidas diárias e passagens para traslado dentro do território nacional, para 01 (um) representante, a fim de que participem da solenidade de premiação.

§ 4º O vencedor que não puder comparecer à solenidade de premiação receberá o troféu no prazo de até 30 (trinta) dias após a referida solenidade, no endereço por ele indicado dentro do território nacional.

Art. 19. Os resultados do Prêmio Nacional da Biodiversidade serão publicados no Diário Oficial da União e estarão disponíveis no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/premionacionaldabiodiversidade>>.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A inscrição implica na concordância com as normas constantes no presente Regulamento e previstas em edital.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer uma das normas do concurso implicará na desclassificação da iniciativa candidata.

Art. 21. Ao Ministério do Meio Ambiente é reservado o direito de publicar e divulgar, sempre que julgar oportuno, os trabalhos selecionados e os materiais adicionais enviados por cada candidatura, como, por exemplo, fotos e vídeos.

Art. 22. Ao Ministério do Meio Ambiente é reservado o direito de revogar este concurso por razões de interesse público, alterá-lo ou anulá-lo, no todo ou em parte, dando a devida publicidade.

Art. 23. Não será de responsabilidade dos organizadores as eventuais infringências aos direitos autorais de terceiros.

Art. 24. Não será devida qualquer remuneração financeira aos participantes do concurso.

Art. 25. Todos os participantes do Prêmio Nacional da Biodiversidade terão seus nomes mencionados como fonte do material utilizado.

Art. 26. Os esclarecimentos e outras informações relativas ao presente Regulamento poderão ser solicitados por meio do endereço eletrônico: <premionacionaldabiodiversidade@mma.gov.br> ou estarão disponíveis no sítio eletrônico: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/premionacionaldabiodiversidade>>.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Prêmio Nacional da Biodiversidade.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 74, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 82, de 11 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

R\$ 1,00							
Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
36000 I - LIMITES ATÉ OUTUBRO Ministério da Saúde	0	2.110.782	0	0	0	0	2.110.782
TOTAL ATÉ OUTUBRO	0	2.110.782	0	0	0	0	2.110.782
36000 II - LIMITES ATÉ DEZEMBRO Ministério da Saúde	0	2.110.782	0	0	0	0	2.110.782
52000 Ministério da Defesa	0	4.526	0	0	0	0	4.526
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	0	12.270	0	0	0	0	12.270
TOTAL ATÉ DEZEMBRO	0	2.127.578	0	0	0	0	2.127.578

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

R\$ 1,00							
Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
24000 II - LIMITES ATÉ DEZEMBRO Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	0	33.162	0	0	0	0	33.162
39000 Ministério dos Transportes	0	551.880	0	0	0	0	551.880
41000 Ministério das Comunicações	0	93.233	0	0	0	0	93.233
42000 Ministério da Cultura	0	751.748	0	0	0	0	751.748
56000 Ministério das Cidades	0	697.555	0	0	0	0	697.555
TOTAL ATÉ DEZEMBRO	0	2.127.578	0	0	0	0	2.127.578

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE MAIO DE 2016

A Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 200, de 29 de Junho de 2010, e tendo em vista o dispositivo no art.6º, Decreto Lei nº 2.398, de 21 de Dezembro de 1987, bem como os elementos que integram o Processo nº 04977. 002815/ 201689, resolve:

Art. 1º Autorizar o Município de Ilhabela a realizar obras de construção do Pier do Viana, em imóvel da União, caracterizado e como terreno de marinha e seus acrescidos, na orla da Praia do Viana, no Município de Ilhabela/SP. O terreno de intervenção tem um formato retangular, com uma área de 174,10m².

Art. 2º A obra de que trata a presente portaria tem por finalidade melhorar as condições de universalização do acesso da população ao mar devendo ser concluída no prazo de dois anos, condicionando-se ao cumprimento das exigências ambientais e urbanísticas emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º A presente autorização se dá em caráter precário e revogável a momento, não implicando na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA FELLICE

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS
DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 86, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho No Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 38 do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.003118/2016-11, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de SEBASTIANA MARIA DA ROCHA, CPF nº 026.210.131-98, viúva do anistiado político SEBASTIÃO DA ROCHA, CPF nº 090.868.621-87, Matrícula SIAPE 1530332, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e ss da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 15 de maio de 2015, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 87, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho No Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 38 do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05210.003118/2016-11, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de TAYSE APARECIDA ROCHA, CPF nº 733.554.961-20, filha maior invalida do anistiado político SEBASTIÃO DA ROCHA, CPF nº 090.868.621-87, Matrícula SIAPE 1530332, em caráter temporário, enquanto durar a invalidez, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e ss da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 15 de maio de 2015, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 721, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Altera o artigo 22 da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV e VI, alínea "a", do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 5.063, de 3º de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações do artigo 22 do Regimento Interno do Ministério do Trabalho e Emprego instituído pela Portaria MTE 483 de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os expedientes e as consultas serão encaminhados ao Consultor Jurídico pelo Ministro de Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 730, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta níveis e limites de governança na efetivação dos contratos administrativos e na realização de despesas no âmbito do Ministério do Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV e VI, alínea "a", do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 5.063, de 3º de maio de 2004, considerando a evidente necessidade de se estabelecer níveis e limites de governança na efetivação dos contratos administrativos e na realização de despesas na seara da Administração Pública Federal, forte no disposto no Decreto nº 7.689 de 2 de março de 2.012, e na Portaria nº 279 de 13 de junho de 2.012 do MPOG, resolve:

Art. 1º Adotar, in totum, no âmbito desta Pasta, os parâmetros de delegação e subdelegação dispostos no §2º do Art. 2º, do Decreto nº 7.689/2012.

Art. 2º Determinar que toda a autorização de contratação e despesa com valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seja previamente noticiada ao Gabinete do Ministro, por meio de ofício, protocolado com no mínimo 10 (dez dias) de antecedência à efetivação da mesma.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 20 de junho de 2016

Processo	46130.000072/2014-86
Contratada	INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Assunto	Prorrogação Contrato nº 25/2014

CONSIDERANDO a alta complexidade da estrutura organizacional do Ministério do Trabalho;

CONSIDERANDO que a nomeação deste agente político para comandar esta Pasta se deu em situações excepcionais e no dia 12/05/2016;

CONSIDERANDO a premente necessidade da continuidade dos serviços públicos prestados por este Ministério, que poderia ser comprometida pela não renovação do Contrato Administrativo 25/2014;

CONSIDERANDO os dois pareceres de lavra da CONJUR - MT/CGU/AGU lançados nestes autos, expressamente opinando pela juridicidade do termo aditivo de prorrogação de r. contrato avençado entre esta Pasta e a Contratada;

CONSIDERANDO a alta especificidade dos serviços tecnológicos prestados pela Contratada a este Ministério no bojo da contratualidade em referência, e a consequente dificuldade de se prover em tempo hábil um processo licitatório que assegurasse a continuidade dos serviços públicos deles dependentes;

CONSIDERANDO que as autorizações de que trata o Art. 2º do Decreto 7.869/2012 constituem ato de governança das contratações estritamente relacionado a uma avaliação de conveniência da despesa pública, não envolvendo a análise técnica e jurídica do procedimento, já realizados neste expediente pelos órgãos competentes, a priori não implicando ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação;

CONSIDERANDO as alterações contratuais perfectibilizadas na minuta de Termo Aditivo a fls., em especial a inclusão de cláusula resolutiva limitando a duração do contrato em referência até que se realize novo certame licitatório, adstrito ao prazo de 12 (doze) meses, e com expressa cláusula de renúncia à indenização por parte da Contratada, assim como a inserção de dispositivo cingindo o pedido de reajuste ao impacto efetivamente comprovado do dissídio coletivo na contratualidade;

CONSIDERANDO, enfim, o somatório dos motivos retro expendidos, AUTORIZO a prorrogação do Contrato nº 25/2014, pelo período de 21/06/2016 até o prazo máximo de 20/06/2017, nos termos acima referidos, e considerando o valor global, perfazendo uma importância anual estimada de R\$ 11.267.110,64 (onze milhões duzentos e sessenta e sete mil e cento e dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do Art. 2º, §1º, do Decreto 7.869/2012, c/c art. 4º da Portaria MPOG nº 249/2012, porém determinando:

1 - Que a fiscalização do r. contrato passe a ser realizada compartilhadamente entre o atual fiscal e por outro servidor, este último lotado na SPPE, nomeado pelo respectivo Secretário, ouvido este Ministro.

2 - Que no prazo impostergável de 15 (quinze) dias o Secretário de Políticas Públicas para o Emprego apresente proposta de Grupo de Trabalho, composto por todas as áreas técnicas desta Pasta que digam com a execução do contrato em comento, para que no prazo máximo de 30(trinta) dias de sua constituição exiba Plano de Trabalho para a realização de novo certame licitatório, a ser aberto em no máximo de 120 (cento e vinte dias) da publicação desta decisão, modo de suprir o objeto do Contrato Administrativo 25/2014.

3 - Que a SPOA apresente a este Ministro explicações pormenorizadas acerca dos motivos de não se ter ultimado as medidas necessárias para a realização de novo processo licitatório, ante a iminência do transcurso do prazo de validade do contrato em comento, no prazo impostergável de 15 (quinze dias) a contar da publicação desta disposição.

4 - Caso esta autorização seja realizada com base no valor estimado não haverá necessidade do retorno deste processo ao Gabinete do Ministro para nova autorização, desde que o valor apurado ao final do procedimento esteja dentro do limite de alçada previsto na legislação.

5 - Finalmente, após a publicação deste despacho no Diário Oficial da União, restitua-se este procedimento à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração desta Pasta, via Secretaria-Executiva, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 22 de junho de 2016

Processo	46130.000317/2015-56
Interessado	SPA/MTE/DF
Assunto	Contratação de Licenças Microsoft

Vistos.

Diante da elevada monta de que trata o Pregão Eletrônico nº 10/2016 (R\$ aproximadamente R\$ 18.080.217,33), e consoante a que-rela instaurada acerca da real qualificação da empresa vencedora do certame, que supostamente estaria desatendendo à norma editalícia, forte nos relevantes motivos expendidos por outra concorrente em recurso administrativo a fls. 492/592, assim como na devida cautela que se deve ter no trato da coisa pública, decido:

1 - Avocar o feito tombado sob o nº 46130.000317/2015-56, consoante me faculta o Art. 15 da Lei 9.784/99.

2 - Tornar sem efeito a decisão de fls. 539/547.

3 - Determinar que se intime a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2016 para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme giza o art. 61 da Lei do Processo Administrativo Federal.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 547, DE 23 DE JUNHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MTE n.º 234, de 17 de fevereiro de 2014, e considerando o Certificado de Avaliação de Conformidade n.º NCC 16.04183, emitido pela NCC Certificações do Brasil Ltda, resolve:

Art.1º Registrar os Equipamentos Registradores Eletrônicos de Ponto (REP), objetos do processo n.º 46017.003148/2016-93, marca PONTO RHJ, fabricados por Ponto RHJ Eireli ME, CNPJ 15.604.955/0001-25, cadastro de fabricante de REP no Ministério do Trabalho n.º 00047, conforme Anexo I a esta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

ANEXO I

Modelos de Registradores Eletrônicos de Ponto

Número de Registro MTE	Modelo
395	BIOPRINT
396	BIOPRINTPROX

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 22 de junho de 2016

Tendo em vista o Ofício 466/2016, encaminhado para cumprimento de decisão proferida nos autos do autos do Processo Judicial 00015121120125020036, em trâmite perante a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; a Nota Técnica 318/2016/AIP/SRT/MT; e a Portaria Ministerial 326/2013, o Secretário de Relações do Trabalho Substituto resolve: ARQUIVAR a impugnação 46000.000867/2010-46 do Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação de Discos, Fitas e Vídeos e Trabalhadores em Gravação, Duplicação, Reprodução e Distribuição de Discos, Fitas, Vídeos, Imagens, Sons, Jogos Gravados Eletronicamente, CD-Rom, Disquetes, Materiais de Informática e Afins em Geral no Estado de São Paulo - SINDGRAVAÇÕES-SP, CNPJ 62.253.679/0001-88; DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária 46219.039527/2008-35 do Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras de Filmes Cinematográficos, DVD's e Blue-Ray para Cinemas, Televisão e Locadoras no Estado de São Paulo, CNPJ 62.249.404/0001-70, para representar a categoria dos Trabalhadores nas empresas de distribuição de filmes cinematográficos, DVDs e BLUE-RAY para cimenas, televisão e locadoras, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 25, V, da Portaria 326/2013; e EXCLUIR, para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, a categoria dos Trabalhadores nas empresas de distribuição de filmes cinematográficos, DVDs e BLUE-RAY para cinemas, televisão e locadoras da representação sindical do Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação de Discos, Fitas e Vídeos e Trabalhadores em Gravação, Duplicação, Reprodução e Distribuição de Discos, Fitas, Vídeos, Imagens, Sons, Jogos Gravados Eletronicamente, CD-Rom, Disquetes, Materiais de Informática e Afins em Geral no Estado de São Paulo - SINDGRAVAÇÕES-SP, CNPJ 62.253.679/0001-88, processo administrativo 46000.008041/99-59.

Em 23 de junho de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46206.019577/2015-74
Entidade	Federação Nacional de Hotéis Restaurantes Bares e Similares
CNPJ	33.792.235/0001-12
Base Territorial	Nacional

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenham a representação da Categoria Econômica dos Hotéis, restaurantes, bares e similares entendendo-se por similares: albergues, apart-hotéis, barracas, botequins, bufês, cafés, cafeterias, cantinas, catering, casas de chá, casas de cômodo, casas de diversão, casas de espetáculos, casas de jogos, casas noturnas, casas de recepção, campings, cervejarias, churrascarias, condohotéis, drive-in, economatos, fast foods, flats, fornecedores de alimentação preparada, hospedarias, hotéis fazenda, lanchonetes, leiterias, motéis, pensões, pousadas, pastelarias, pizzarias, quiosques, refeições coletivas, restaurantes de comida a quilo, salsicharias, sorveterias, tendinhas, trailers e equipamentos ambulantes que comercializam alimentação preparada, na base territorial Nacional.

O Secretário de Relações do Trabalho Substituto do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46203.005644/2012-51
Entidade	SESCAP-AP - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Amapá
CNPJ	04.540.725/0001-23
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Amapá
Categoria Econômica	Empresas de serviços contábeis, empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, todas as empresas prestadoras de serviços, entre as quais, as empresas de participações societárias (holding) de instituições financeiras e não financeiras, as empresas de assessoria e consultoria e os profissionais liberais organizados em firma ou empresas com capital social registrado

LEONARDO CABRAL DIAS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 114, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL tendo em vista o que consta no processo n.º 46218.009127/2016-15, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de



2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Odontologia, inscrito no CNPJ sob n.º 93.012.987/0001-45, estabelecido na cidade de Porto Alegre, na Rua Vasco da Gama, nº 720, Bairro Bom Fim, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ANTONIO CARLOS FONTOURA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 200, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Institui a obrigatoriedade de adoção do Sistema HomologNet nas 05 (cinco) Gerências do interior deste Estado, aqui especificada e dá outras providências

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HomologNet e a normatização da Secretaria de Relações do Trabalho para o gradual, mas obrigatório, uso deste sistema no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, Gerências Regionais do Trabalho e Emprego e Agências Regionais do MTB,

CONSIDERANDO, que a portaria GS/SRTE/SC/Nº 369, de 18 de julho de 2014, publicada no DOU de 24/07/2014 - Seção 1, pág. 451 que instituiu a obrigatoriedade de adoção do sistema Homolognet na Sede desta SRTE/SC;

CONSIDERANDO, ser meta institucional determinada pelos órgãos de controle deste Ministério do Trabalho a adoção ao sistema Homolognet e, em especial a Portaria Ministerial nº 860, de 26/06/2015, publicada no Boletim Administrativo nº 26, de 03 de julho de 2015, que determina no item 10 - Das Metas Intermediárias atribuídas a esta Superintendência a obrigatoriedade da implantação e utilização do sistema Homolognet na Sede e em todas as Gerências do estado, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido para fins de Assistência à Homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), prevista no § 1º, do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a obrigatoriedade da utilização do Sistema Homolognet, de que trata a portaria MTE nº 1.620 e a Instrução Normativa SRT/MTE nº 15, ambas de 14 de julho de 2010, as duas publicadas no D.O.U. de 15/07/2010, a partir de 30 de junho de 2016, nos atendimentos realizados nas Gerências Regionais do Trabalho e Emprego em Blumenau, Chapecó, Criciúma, Joinville e Lages.

Art. 2º Em todas as Gerências deste Estado e na Sede desta Superintendência/Seção de Relações do Trabalho, a partir da publicação desta portaria os interessados receberão orientações sobre o uso do sistema Homolognet.

Art. 3º Os casos omissos serão dirimidos junto a Chefia da Seção de Relações do trabalho desta SRTE-SC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 30 de junho de 2016.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

PORTARIAS DE 21 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 202 - Conceder autorização à, BOTUVERA TRANSPORTE RODVIÁRIO DE CARGAS E RECUPERADORA DE SUCATAS LTDA EPP / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.785.084/0001-04, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia SC 486, nº 9777, Bairro Pedras Grandes, na cidade de Botuverá (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003365/2016-78, protocolado no dia 20/06/2016.

Nº 203 - Conceder autorização à CAIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 75.370.437/0001-16, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Marechal Castelo Branco nº 1803, Centro, na cidade de Schoröder (SC); nos exatos termos estabelecidos no

parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003377/2016-01, protocolado no dia 20/06/2016.

Nº 204 - Conceder autorização à INDÚSTRIA DE ACUMULADORES E COMPONENTES MOTOCICLÍSTICOS ERBS LTDA ME / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 07.564.769/0001-81, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia SC 486, nº 9878, Bairro Pedras Grandes, na cidade de Botuverá (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003368/2016-10, protocolado no dia 20/06/2016.

Nº 205 - Conceder autorização à BOTUVERÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES E COMPONENTES LTDA EPP / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05.730.180/0001-80, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia SC 486, nº 9877, Bairro Pedras Grandes, na cidade de Botuverá (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003367/2016-67, protocolado no dia 20/06/2016.

Nº 206 - Conceder autorização à BOTUVERÁ METAIS INDÚSTRIA E RECUPERADORA DE SUCATAS LTDA ME / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 17.645.625/0001-03, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia SC 486, nº 9800, Bairro Pedras Grandes, na cidade de Botuverá (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003366/2016-12, protocolado no dia 20/06/2016.

Nº 207 - Conceder autorização à CINCO PLASTIC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA - EPP / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 04.906.823/0001-31, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Santa Catarina, nº 3611, Bairro Santa Catarina, na cidade de Joinville (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da

referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.001665/2016-92, protocolado no dia 10/06/2016.

Nº 208 - Conceder autorização à CIA HERING / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 78.876.950/0011-43, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dr. Blumenau, nº 120, Bairro Encano Alto, na cidade de Indaial (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003328/2016-33, protocolado no dia 16/06/2016.

Nº 209 - Conceder autorização à CIA HERING BOM RETIRO - BLUMENAU / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 78.876.950/0002-52, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Hermann Hering, nº 1542, Bairro Bom Retiro, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003329/2016-88, protocolado no dia 16/06/2016.

Nº 210 - Conceder autorização à CIA HERING / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 78.876.950/0001-71, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Hermann Hering, nº 1790, Bairro Bom Retiro, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003230/2016-11, protocolado no dia 16/06/2016.

Nº 211 - Conceder autorização à CIA HERING / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 78.876.950/0005-03, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Itororó, nº 95, Bairro Velha, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003231/2016-57, protocolado no dia 16/06/2016.

Nº 212 - Conceder autorização à LIVY MALHAS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.797.217/0001-37, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Diamantina, nº 85, Bairro Santa Terezinha, na cidade de Gaspar (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003184/2016-41, protocolado no dia 15/06/2016.

Nº 213 - Conceder autorização à CATIVA BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 10.467.099/0001-90, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia BR 470 KM 96, s/n, Bairro Ribeirão do Bode, na cidade de Apiúna (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.000687/2016-65, protocolado no dia 29/02/2016.

Nº 214 - Conceder autorização à AJ BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 02.548.987/0001-09, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Domingos Sanson, nº 304, Bairro Baependi, na cidade de Jaraguá do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003127/2016-62, protocolado no dia 14/06/2016.

Nº 215 - Conceder autorização à CONFECÇÕES JÔ JÔ LTDA / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.938.985/0001-28, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Maringá, nº 533, Bairro Salto do Norte, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.003391/2016-04, protocolado no dia 21/06/2016.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 197, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Prorroga o prazo final para apresentação do relatório final, pela Comissão de Seleção ao Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, das atividades de que trata a Portaria nº 245, de 4 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2015, referentes aos Editais de Chamamento Público MT nº 1, 2 e 10 de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição; e

Considerando o disposto na Nota Informativa nº 2007/2016/CGEP/DECON/SFAT/MT, de 15 de junho de 2016, do Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes, resolve:

Art. 1º Prorrogar em 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido na Portaria nº 245, de 4 de setembro de 2015, publicada no DOU de 8 de setembro de 2015, para a apresentação do relatório final de análise dos estudos técnicos referentes aos Editais de Chamamento Público MT nº 1, 2 e 10 de 2015, publicados no DOU de 10 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 1.107, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2015, e o art. 178 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e tendo em vista o constante no Processo nº 50600.015109/2016-26, resolve:

Art. 1º CRIAR o Contorno de Estância como integrante da BR-101/SE, conforme se segue:
Código: 101CSE1005;
Local de Início: Entr. BR-101 (Km 149);
Local de Fim: Entr. BR-101 (Km 159 - Contorno de Estância);
Km Inicial: 0,0;
Km Final: 9,5;
Extensão: 9,5 km;
Superfície: PLA.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

PORTARIA Nº 1.108, DE 23 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2015, e o art. 178 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e tendo em vista o constante no Processo nº 50620.000395/2015-14, resolve:

Art. 1º REDUZIR a largura da faixa de domínio estabelecida pelo Projeto de Implantação e Pavimentação da rodovia BR-104/AL, na Travessia Urbana de União dos Palmares, segmento: Km 33,84 ao Km 36,64, com extensão de 2,8 Km, aprovado através da Portaria nº 198, de 15 de dezembro de 1971, junto ao Processo nº 54.291/71 da Diretoria de Planejamento do extinto DNER, de 80 metros para 50 metros, sendo 25 metros para cada lado a partir de seu eixo, em conformidade com estudo técnico realizado pela Superintendência Regional do Estado de Alagoas, ratificado pela Coordenação Geral de Desapropriação e Reassentamento e aprovado por unanimidade pela Diretoria Colegiada do DNIT conforme Relato nº 045/2016 e Ata da 10ª Reunião Extraordinária realizada em 15/03/2016.

Parágrafo único. Determinar que a Superintendência Regional do Estado de Alagoas adote todas as providências necessárias à destinação das áreas que deixaram de integrar a faixa de domínio da rodovia, bem como aquelas que objetivam a manutenção da segurança viária no segmento ora especificado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

Nos arts. 2º, inciso X, e 3º, inciso I, da Resolução nº 382, de 14 de junho de 2016, publicada em resumo no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2016, Seção 1, páginas 56 e 57:

Onde se lê:

"Art. 2º

.....

X - ficam revogados os itens 3.2 a 3.5, 6.6.8, 21.6.1, 21.6.2, 21.11.1, 21.11.3, 21.14.1 e 21.15.1.

Art. 3º

I - os itens 2, 3, 4, 6, 7, 14, 16, 17, 20, 22 e 23 passam a vigorar com a redação dada no Anexo V desta Resolução.";

Leia-se:

"Art. 2º

.....

X - ficam revogados os itens 3.2 a 3.5, 6.6.4.2, 6.6.5.1, 6.6.5.2, 6.6.7.1, 6.6.7.2, 6.6.8, 21.6.1, 21.6.2, 21.11.1, 21.11.3, 21.14.1 e 21.15.1.

Art. 3º

I - o título da Tabela II e os itens 2, 3, 4, 6, 7, 14, 16, 17, 20, 22 e 23 passam a vigorar com a redação dada no Anexo V desta Resolução;".

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.837, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000346/2016-77 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 181-ANTAQ, de 21 de dezembro de 2004, de titularidade da empresa FARSTAD SHIPPING LTDA., CNPJ nº 02.873.539/0001-80, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em virtude de alteração da razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 4.840, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.005290/2016-47 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.140-ANTAQ, de 2 de fevereiro de 2015, de titularidade do microempreendedor individual Fernando Antônio Maia Barreto 09061559405, CNPJ nº 20.906.601/0001-75, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência da inclusão de embarcação.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 4.841, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.005761/2016-17 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 958-ANTAQ, de 13 de junho de 2013, de titularidade da empresa BM Marítima Ltda. - ME, CNPJ nº 15.691.315/0001-08, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude da alteração da razão social e mudança do endereço de sua sede.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA



RESOLUÇÃO Nº 4.842, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003431/2016-97 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.163-ANTAQ, de 20 de março de 2015, de titularidade da microempreendedora individual Carla Pricislla Pereira de Souza 07745307589, CNPJ nº 20.873.996/0001-57, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência da inclusão de embarcação.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 4.844, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001644/2016-84 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 413-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, de titularidade da empresa M E E Navegação e Logística Ltda., CNPJ nº 04.288.618/0001-50, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 3º Termo Aditivo, em virtude da alteração da razão social e mudança do endereço de sua sede.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

RESOLUÇÃO Nº 4.872, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.006287/2016-41 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 865-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, de titularidade da empresa Posidonia Shipping & Trading Ltda., CNPJ nº 12.303.730/0001-40, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 3º Termo Aditivo, em virtude da alteração da razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHOS DO CHEFE SUBSTITUTO

Em 13 de abril de 2016

Nº 26
PROCESSO Nº 50305.001553/2015-18.
Empresa penalizada: M.T. Ferreira - ME, CNPJ nº 09.550.697/0001-49. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 9.000,00; pelo cometimento da infração capitulada no inciso IV, do art. 21, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19/06/2012.

Nº 27
PROCESSO Nº 50305.002517/2015-71.
Empresa penalizada: H. P. Logística e Navegação Ltda., CNPJ nº 10.526.719/0001-14. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 6.352,50, pelo cometimento da infração capitulada no inciso XV, do art. 24, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11/12/2009. Assina:

Nº 28
PROCESSO Nº 50300.000240/2016-73.
Empresa penalizada: Rodonave Navegações Ltda., CNPJ nº 84.259.407/0001-28. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00; pelo cometimento da infração capitulada no inciso XLI, do art. 23 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 03/02/2009.

Em 2 de maio de 2016

Nº 31
PROCESSO Nº 50305.002055/2015-92.
Empresa penalizada: G. U. Barbosa - ME, CNPJ nº 04.813.599/0001-33. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 540,00; pela prática da infração tipificada no inciso XXIII, do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

Nº 33
PROCESSO Nº 50305.002594/2015-21.
Empresa penalizada: A A dos Santos Pereira Transportes - ME, CNPJ nº 10.828.997/0001-26. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.119,74; pela prática da infração tipificada no inciso XXIII, do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

Em 9 de maio de 2016

Nº 43
PROCESSO Nº 50305.002100/2015-17.
Empresa penalizada: Idevaldo Sarges Ramos, CNPJ nº 34.880.252/0001-74. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 1.519,92; pelo cometimento das infrações capituladas nos incisos III, XIX e XXVII, do art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

Em 10 de maio de 2016

Nº 45/2016-UREBL
PROCESSO Nº 50305.002104/2015-97.
Empresa penalizada: Celso M. dos Santos - ME, CNPJ nº 11.701.435/0001-80. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 450,00; pelo cometimento das infrações capituladas nos incisos IX e XIX, do art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

LUIZ DANIEL FERREIRA VEIGA

Conselho Nacional do Ministério Público

RETIFICAÇÃO

Na Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, publicada no D.O.U., Seção 1, de 31 de março de 2014, p. 94-96, no art. 10, parágrafo único, onde se lê: "CGPPT", leia-se "CGPDC".

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 240ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE
COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO, A SER REALIZADA EM 28 E 29/06/2016

Hora: 14:00h
Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 18º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Feitos com Pedido de Vista

Processo IC-002381.2014.06.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: DEY-VIS RICARDO MENDES - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-004842.2009.01.000/4 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CO-NAP - Interessados: INVESTIGADO: RODI-COOP COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES DE CARGAS, PASSAGEIROS, UTILITÁRIOS E LOCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, INVESTIGADO: TRANSVETOR LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA., DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

II - Consultas

Processo PP-000095.2005.04.002/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo PROMO-000953.2014.04.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SOLICITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, FOCO DE INVESTIGAÇÃO: DELIMITAÇÃO DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS PARA A GM - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000224.2016.15.007/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, REPRESENTANTE: IDENTIDADE RESGUARDADA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo PI-000069.2005.04.002/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE ITAARA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo PP-000111.2010.01.007/5 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CO-NAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: Procuradoria do Trabalho no Município de Petrópolis, INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-002099.2016.01.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: Investigado: A DEMOLIDORA CARIOCA LTDA, DENUNCIANTE: JUIZO DA 79ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000140.2016.01.007/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000280.2016.03.001/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: 3ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA, REPRESENTADO: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO XAVIER LTDA., REPRESENTADO: DROGARIA JOAO XXIII LTDA -ME, REPRESENTADO: DROGARIA XAVIER DE UBERABA LTDA -ME, REPRESENTADO: REDE XAVIER FARMA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, REPRESENTADO: CENTRAL XAVIER DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000178.2016.04.001/3 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, DENUNCIADO: MEIRELES & MENDEZ LTDA - ME - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000148.2016.15.002/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE AREIAS, REPRESENTANTE: *DENUNCIANTE SOB SIGILO* - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000305.2016.15.002/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000179.2016.23.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 2.CO-NAETE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO - SMASDH), DENUNCIANTE: WESLEY FAGUNDES LINO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo PI-000044.2005.04.002/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000155.2014.03.001/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000157.2016.01.007/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, DENUNCIADO: TURB TRANSPORTE URBANNO S. A. - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000297.2016.03.009/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: XCMG BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000185.2016.04.008/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000995.2015.02.002/5 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CO-NAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CAJAMAR, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: FORO DISTRITAL DE CAJAMAR - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000147.2016.23.001/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - GRTE/ROO, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo PP-000037.2013.04.002/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTA MARIA, DENUNCIADO: GOMES E PEIXOTO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000006.2016.14.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC, REPRESENTANTE: JOSIAS SHOCKNESS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo PP-000256.2016.15.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AUTARQUICOS FUNDACIONAIS ATIVOS E INATIVOS DE AMERICANA E NOVA ODESSA, INVESTIGADO: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000200.2016.15.006/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, REPRESENTANTE: PROTEGIDO PELO SIGILO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo PP-000084.1997.01.007/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: INSTAURADO DE OFÍCIO, INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-000179.2013.04.001/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: 2ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM, INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ALTO URUGUAI - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-000353.2013.04.001/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA, DENUNCIANTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-002096.2016.03.000/2 - Assunto: - Interessados: (Tipo não definido); - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo.
III - Conflitos de atribuições
Processo PAJ-002845.2008.04.000/5 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITANTE: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITADO: MARLISE SOUZA FONTOURA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.
Processo PAJ-002020.2009.04.000/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITANTE: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITADO: MARLISE SOUZA FONTOURA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.
Processo PAJ-001543.2010.04.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITADO: MARLISE SOUZA FONTOURA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.
Processo PAJ-003760.2013.01.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: HELOISE INGERSOLL SÁ, SUSCITANTE: LEANDRO MOREIRA BATISTA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.
Processo IC-000242.2013.04.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITADO: ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.
Processo NF-000132.2014.20.001/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR, SUSCITANTE: CLARISSE DE SÁ FARIAS MALTA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.
Processo IC-000660.2016.01.000/6 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES, SUSCITANTE: LEANDRO MOREIRA BATISTA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.
Processo NF-000409.2016.02.002/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA, SUSCITADO: DAMARIS FERRAZ SALVIONI - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.
Processo NF-000203.2016.04.008/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: ITABORAY BOCCHI DA SILVA, SUSCITANTE: MARLISE SOUZA FONTOURA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.
Processo NF-000433.2016.12.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: DULCE MARIS GALLE, SUSCITADO: SANDRO EDUARDO SARDÁ - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.
Processo IC-000001.2006.04.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITADO: MARLISE SOUZA FONTOURA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo PAJ-002090.2009.04.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITADO: MARLISE SOUZA FONTOURA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo IC-001150.2012.04.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITADO: MARLISE SOUZA FONTOURA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo IC-000121.2014.03.001/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ADVANE DE SOUZA MOREIRA, SUSCITADO: ELIAQUIM QUEIROZ - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo NF-000057.2016.01.007/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: ÉRICKA RODRIGUES DUARTE, SUSCITANTE: MARIANA VIEIRA DA SILVA ALMEIDA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo NF-000083.2016.03.010/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo NF-000084.2016.03.010/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ADVANE DE SOUZA MOREIRA, SUSCITADO: ELIAQUIM QUEIROZ - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo NF-000140.2016.04.008/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: ITABORAY BOCCHI DA SILVA, SUSCITANTE: MARLISE SOUZA FONTOURA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo NF-000557.2016.12.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: LUCIANO ARLINDO CARLESSO, SUSCITADO: MARCELO MARTINS DAL PONT - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo IC-000001.2000.04.002/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo PI-001387.2006.04.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITADO: MARLISE SOUZA FONTOURA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo IC-001518.2008.04.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITADO: MARLISE SOUZA FONTOURA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo IC-000082.2012.04.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITADO: ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo IC-000249.2013.04.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: NOEDI RODRIGUES DA SILVA, SUSCITADO: ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo NF-001829.2016.04.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo NF-000602.2016.19.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-001556.2016.03.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: SILVANA DA SILVA DE SUCKOW, SUSCITANTE: LUCIANA MARQUES COUTINHO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.
Processo NF-000330.2016.03.009/1 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.
Processo NF-000197.2016.04.008/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: FERNANDA ESTRELA GUIMARÃES, SUSCITANTE: MARLISE SOUZA FONTOURA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.
Processo NF-000493.2016.12.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.
Processo NF-000508.2016.12.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.
Processo IC-000400.2015.03.006/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo.
Processo IC-000344.2016.01.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES, SUSCITANTE: LEANDRO MOREIRA BATISTA - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo.
IV - Anulação ou alteração de termo de ajuste de conduta
V - Recursos administrativos
Processo PP-001325.2015.17.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: TELEMAR NORTE LESTE S.A, DENUNCIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.
Processo PP-000127.2016.02.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 15ª REGIÃO, INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM ITANHAE), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM ITAPETININGA), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM ITAPEVA), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM MONGAGUA), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM PERUÍBE), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM PIEDADE), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM REGISTRO), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM SÃO ROQUE), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM SOROCABA), INVESTIGADO: CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EM TATUI) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.
Processo NF-001739.2016.02.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MPE / PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL, DENUNCIADO: SÃO PAULO TURISMO SA (PARQUE ANHEMBI) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.
Processo NF-000833.2016.03.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA., DENUNCIANTE: THULIO AMARAL ARAÚJO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.
Processo PP-000241.2016.04.000/7 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PORTO ALEGRE - STICC, DENUNCIANTE: SIGILOSO, INVESTIGADO: ETM ENGENHARIA LTDA, INVESTIGADO: MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO SA, INVESTIGADO: ENGECAMPO ENGENHARIA LTDA, INVESTIGADO: ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.
Processo NF-001051.2016.04.000/1 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.
Processo MED-001011.2016.15.000/5 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REQUERIDO: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE- FUNDAÇÃO CASA/SP, REQUERENTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.
Processo IC-002430.2014.09.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: URBES - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, DENUNCIANTE: SINDIURBANO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo IC-002652.2014.15.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, INQUIRIDO: KRAFT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo IC-003390.2015.04.000/8 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DENUNCIANTE: SIGILOSO, INQUIRIDO: AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA - ME - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo NF-000837.2015.14.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA S/A - CAERD, REPRESENTANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000726.2016.03.000/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEC, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITESEMG - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo NF-000834.2016.03.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA., DENUNCIANTE: THULIO AMARAL ARAÚJO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo NF-001349.2016.03.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTADO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONTRUÇÃO CIVIL DE POÇOS DE CALDAS - SINDUSCON - POÇOS MG, REPRESENTANTE: 2ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS/MG, REPRESENTADO: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DO SUL DE MINAS - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo NF-000131.2016.03.002/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 3.CONAFRET, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: EMMANUELLE PEDROSO PEREIRA, REPRESENTADO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC JUIZ DE FORA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo NF-000071.2016.04.000/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: REPRESENTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, REPRESENTANTE: PAULO POSSOLI - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo NF-000249.2016.08.000/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SEPUB - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo MED-001297.2016.09.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REQUERENTE: JARBAS CARVALHO PORTELA, REQUERIDO: WALTER JOSÉ DE FONTES, MAURÍCIO GOMES TESSEROLI, PRISCILA QUADROS CURY DE ARAÚJO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo NF-000162.2016.15.006/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTANTE: (SOB SIGILO), REPRESENTADO: SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO, REPRESENTADO: ROBERTO CARLOS HENRIQUE DA SILVA, REPRESENTADO: ROBERTO DE SOUZA BENETTI - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
Processo IC-001086.2013.10.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DF - SINDPD, INQUIRIDO: CPM BRAXIS S/A (CAPGEMINI DO BRASIL) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo PP-006052.2015.02.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo IC-000176.2015.02.003/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo NF-003827.2015.03.000/8 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: SINDVIDRO-MG, DENUNCIADO: AGOSTO DE CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - EPP, DENUNCIADO: WAGNER MORETSON DE MIRANDA - ME, DENUNCIADO: METRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - EPP - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo NF-002323.2015.04.000/1 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, DENUNCIADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCempa, DENUNCIANTE: SEGER DE AZEVEDO SEQUEIRA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo NF-000918.2015.07.000/7 - Assunto: 5.CONATPA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA, REPRESENTANTE: TARCISO CHAGAS DE LIMA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo NF-000022.2016.01.001/5 - Assunto: 3.CONAFRET, 6.COORDIGUALDADE, 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), Investigado: SOCIEDADE SUL FLUMINENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA - EPP, Investigado: EMPRESA SF DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo NF-000150.2016.02.002/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: VALMAC VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA EPP (VALMAC SEGURANÇA) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo NF-000267.2016.02.002/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS SA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo NF-000309.2016.03.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: POSTO SÃO JOÃO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo NF-001110.2016.03.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DENUNCIANTE: DANIELA FAGUNDES DE ARAÚJO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.



Processo NF-000507.2016.07.000/3 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: SINTRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ, DENUNCIADO: ESTADO DO CEARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE), DENUNCIADO: SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO CONSTRUÇÃO LTDA, DENUNCIADO: FUTURA - SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000348.2016.24.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DENUNCIANTE: AMARILDO CABRAL - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000834.2012.18.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL GO/TO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-002260.2015.03.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: DMA DISTRIBUIDORA S/A, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-003895.2015.03.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA., DENUNCIANTE: THULIO AMARAL ARAÚJO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo PP-002653.2015.04.000/2 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEAACOM/RS, INVESTIGADO: CEVA LOGISTICS LTDA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000319.2015.12.000/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: CONCÓRDIA LOGÍSTICA S.A., DENUNCIANTE: MPF/PRSC - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA, DENUNCIANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-001838.2016.02.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO SINTHORESP, DENUNCIADO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (ANTIGO MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-003006.2016.02.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PGT OUVIDORIA (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: CENTRO DE APOIO PROFISSIONALIZANTE EDUCACIONAL E SOCIAL CAPES (CAPES SÃO PAULO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000148.2016.03.003/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: (SOB SIGILO), REPRESENTADO: MARIA IZA SOARES LEITE - ME - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000306.2016.03.009/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: REPRESENTADO: MAHLE METAL LEVE S/A, REPRESENTANTE: JOÃO BATISTA DA SILVA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000801.2014.14.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL , DENUNCIANTE: MAURICIO GOMES DE CARVALHO, DENUNCIANTE: MARIA LÚCIA DOS SANTOS ARAÚJO, DENUNCIANTE: ELIVANE CUNHA FIGUEIREDO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-001874.2016.02.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: 707 AUTO SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA (AKKI ATACADISTA) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000123.2016.05.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: REPRESENTADO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, REPRESENTANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo MED-000274.2016.10.000/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REQUERIDO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, REQUERENTE: ADEMIR GUIMARÃES - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-003461.2015.01.000/0 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: UNIÃO FEDERAL (EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS) , DENUNCIANTE: CLEITON ANTONIO DE PAULA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-005847.2015.02.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: HOLCIM BRASIL SA (CIMINAS) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo PP-000637.2015.13.000/9 - Assunto: 2.CONAETE - Interessados: INVESTIGADO: EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. (LOJAS ELEKTRA), INVESTIGADO: BANCO AZTECA DO BRASIL S.A, DENUNCIANTE: PRT 13ª REGIÃO (JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO), INVESTIGADO: EKT SERVICOS DE COBRANCA LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-002955.2016.02.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PGT OUVIDORIA (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: THERMOR AR CONDICIONADO LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-003118.2016.02.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDPD SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM

PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DENUNCIANTE: PAULO TEIXEIRA SA-BOIA, DENUNCIANTE: JOSÉ RIBAMAR DANTAS - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-001731.2016.04.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: MARCELO CORTE, REPRESENTADO: NÃO IDENTIFICADO (NF 1731/2016) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000740.2016.15.000/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIV PLURIMO DE CARNE E DERIV DO FRIO PANIF E CONF DO AÇUCAR TORREF MOAGEM DE CAFE E AFINS DE MOCOCA, REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO DONIZETE ALVES - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000908.2016.15.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTANTE: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS FRETES E USINAS E TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE PIRACICABA - SIFRUCAP, REPRESENTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-001195.2016.15.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, ABRASIVAS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO, REPRESENTANTE: SOB SIGILO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

VI - Declínios de atribuições

Processo IC-000082.2011.12.003/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE PINHALZINHO., DENUNCIANTE: MPT-PRT12-PTM CHAPECÓ, INQUIRIDO: PREFEITO DE PINHALZINHO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-000090.2011.12.003/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, DENUNCIANTE: MPT-PRT12-PTM CHAPECÓ, INQUIRIDO: PREFEITO DE SÃO DOMINGOS - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-002092.2015.05.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: COMANDO DA AERONÁUTICA, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-002820.2015.05.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, REPRESENTANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000823.2016.06.000/1 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: (SOB SIGILO), REPRESENTADO: 19º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-000105.2016.19.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: HOTEL AMJ LTDA - EPP, INQUIRIDO: CAETES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000399.2016.16.000/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO, DENUNCIANTE: VARA DO TRABALHO DE CHAPADINHA/MA. - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

VII - Demais Procedimentos para análise revisinal

PRT	1ª	Região-RJ	IC-001165.2006.01.000/2,	IC-
002418.2011.01.000/0,	IC-001550.2012.01.000/3,	IC-		
001566.2012.01.000/2,	IC-000938.2013.01.000/1,	IC-		
001617.2013.01.000/5,	IC-001630.2013.01.000/0,	IC-		
002941.2013.01.000/1,	IC-003236.2013.01.000/0,	IC-		
004051.2013.01.000/9,	IC-000488.2013.01.001/8,	IC-		
000206.2013.01.002/1,	IC-000157.2013.01.003/7,	IC-		
000375.2013.01.003/5,	IC-000484.2013.01.003/4,	IC-		
000300.2013.01.004/3,	IC-001499.2014.01.000/0,	IC-		
002542.2014.01.000/0,	IC-002898.2014.01.000/6,	IC-		
003148.2014.01.000/1,	IC-004267.2014.01.000/4,	IC-		
004287.2014.01.000/7,	IC-004647.2014.01.000/0,	IC-		
000152.2014.01.001/6,	IC-000504.2014.01.001/5,	IC-		
000091.2014.01.003/1,	NF-001032.2014.01.004/1,	IC-		
000559.2014.01.005/7,	IC-000112.2014.01.006/1,	IC-		
000534.2014.01.006/1,	IC-001005.2015.01.000/8,	PP-		
001424.2015.01.000/4,	IC-002060.2015.01.000/7,	IC-		
002267.2015.01.000/0,	IC-002898.2015.01.000/8,	IC-		
003584.2015.01.000/6,	PP-003632.2015.01.000/0,	IC-		
004950.2015.01.000/2,	IC-005028.2015.01.000/0,	NF-		
000148.2015.01.001/0,	IC-000166.2015.01.001/1,	IC-		
000161.2015.01.002/0,	IC-000211.2015.01.002/2,	IC-		
000283.2015.01.002/6,	IC-000208.2015.01.003/0,	IC-		
000214.2015.01.003/2,	IC-000413.2015.01.004/3,	IC-		
000451.2015.01.005/0,	IC-000641.2015.01.006/0,	IC-		
000667.2015.01.006/3,	IC-000490.2016.01.000/1,	NF-		
001704.2016.01.000/5,	NF-002103.2016.01.000/4,	IC-		
000023.2016.01.004/8,	NF-000145.2016.01.007/3,	IC-		
001165.2009.01.004/2,	IC-004033.2010.01.000/1,	IC-		
000664.2011.01.000/8,	IC-003808.2011.01.000/1,	IC-		
000279.2011.01.001/5,	IC-000181.2011.01.003/5,	IC-		
003673.2012.01.000/6,	IC-000171.2012.01.001/9,	IC-		
001836.2013.01.000/7,	IC-002539.2013.01.000/0,	IC-		
003545.2013.01.000/2,	IC-000288.2013.01.003/3,	IC-		
000500.2013.01.003/9,	IC-000195.2014.01.000/3,	IC-		
001079.2014.01.000/2,	IC-002749.2014.01.000/2,	IC-		
002897.2014.01.000/0,	IC-003471.2014.01.000/4,	IC-		
003596.2014.01.000/1,	IC-003711.2014.01.000/8,	IC-		
003978.2014.01.000/9,	IC-000162.2014.01.001/3,	IC-		
000365.2014.01.001/9,	IC-000410.2014.01.001/9,	IC-		
000515.2014.01.001/9,	IC-000077.2014.01.003/9,	IC-		
000286.2014.01.003/3,	IC-000360.2014.01.003/9,	IC-		

000265.2014.01.004/3,	IC-001110.2014.01.004/5,	IC-
000532.2014.01.005/8,	IC-000171.2014.01.006/9,	IC-
000329.2014.01.007/5,	IC-001198.2015.01.000/9,	IC-
001587.2015.01.000/6,	IC-001690.2015.01.000/1,	PP-
001845.2015.01.000/1,	IC-002786.2015.01.000/3,	IC-
002944.2015.01.000/1,	IC-003253.2015.01.000/0,	IC-
003362.2015.01.000/8,	PP-003636.2015.01.000/2,	PP-
004193.2015.01.000/6,	IC-004278.2015.01.000/8,	IC-
005109.2015.01.000/0,	IC-000138.2015.01.001/2,	IC-
000180.2015.01.001/8,	IC-000123.2015.01.002/4,	IC-
000140.2015.01.003/0,	IC-000489.2015.01.004/2,	IC-
000508.2015.01.005/7,	IC-000639.2015.01.006/4,	IC-
000068.2015.01.007/9,	IC-000778.2016.01.000/2,	NF-
000970.2016.01.000/8,	NF-001048.2016.01.000/1,	NF-
001178.2016.01.000/8,	NF-001362.2016.01.000/3,	NF-
001676.2016.01.000/3,	NF-001745.2016.01.000/6,	IC-
000059.2016.01.001/0,	MED-000017.2016.01.003/7,	IC-
000086.2016.01.003/7,	IC-000076.2016.01.004/0,	NF-
000146.2016.01.007/0,	IC-001973.2007.01.000/8,	IC-
001112.2009.01.000/0,	IC-004358.2009.01.000/7,	IC-
004894.2009.01.004/1,	IC-001177.2010.01.000/1,	IC-
002639.2010.01.000/1,	IC-001060.2011.01.000/1,	IC-
001543.2011.01.000/1,	IC-000977.2012.01.000/1,	IC-
000109.2012.01.007/4,	IC-000593.2013.01.000/0,	IC-
002030.2013.01.000/4,	IC-002164.2013.01.000/2,	IC-
002925.2013.01.000/0,	IC-002983.2013.01.000/8,	IC-
003411.2013.01.000/4,	IC-003484.2013.01.000/5,	IC-
003917.2013.01.000/3,	IC-000124.2013.01.003/6,	IC-
000424.2013.01.003/0,	IC-000574.2013.01.004/6,	IC-
000679.2013.01.004/6,	IC-002300.2014.01.000/9,	IC-
003431.2014.01.000/9,	IC-003758.2014.01.000/1,	IC-
000060.2014.01.001/6,	IC-000148.2014.01.001/7,	IC-
000114.2014.01.003/1,	IC-000393.2014.01.004/0,	IC-
000889.2014.01.004/2,	IC-000137.2014.01.005/7,	IC-
000214.2014.01.006/2,	IC-000122.2014.01.007/0,	IC-
000269.2014.01.007/1,	IC-000067.2015.01.000/9,	IC-
000082.2015.01.000/9,	IC-000155.2015.01.000/7,	IC-
000268.2015.01.000/1,	IC-001056.2015.01.000/5,	IC-
001485.2015.01.000/8,	IC-001550.2015.01.000/9,	IC-
001880.2015.01.000/0,	IC-003869.2015.01.000/2,	IC-
004706.2015.01.000/9,	IC-005112.2015.01.000/8,	IC-
000055.2015.01.001/8,	IC-000201.2015.01.001/4,	IC-
000144.2015.01.004/7,	PP-000645.2015.01.006/6,	IC-
000685.2015.01.006/5,	IC-000723.2015.01.006/7,	IC-
000073.2015.01.008/2,	PP-000093.2015.01.008/9,	NF-
000429.2016.01.000/8,	NF-001186.2016.01.000/3,	IC-
001366.2016.01.000/5,	NF-001407.2016.01.000/0,	NF-
001810.2016.01.000/7,	IC-000103.2016.01.006/6,	NF-
000143.2016.01.007/0,	IC-000642.2009.01.000/9,	IC-
000194.2012.01.003/4,	IC-002103.2013.01.000/9,	IC-
003211.2013.01.000/0,	IC-000307.2013.01.001/5,	PP-
000420.2013.01.001/3,	IC-000186.2013.01.003/2,	IC-
001048.2013.01.004/9,	IC-000068.2014.01.000/2,	IC-
000586.2014.01.000/5,	IC-001102.2014.01.000/7,	IC-
003130.2014.01.000/1,	IC-003701.2014.01.000/1,	IC-
003832.2014.01.000/3,	IC-000015.2014.01.003/5,	IC-
000166.2014.01.003/0,	IC-000442.2014.01.003/5,	IC-
000451.2014.01.003/6,	IC-000527.2014.01.004/1,	IC-
000344.2014.01.005/1,	IC-000530.2014.01.005/5,	IC-
000177.2014.01.006/7,	IC-000266.2015.01.000/9,	IC-
000736.2015.01.000/8,	IC-000771.2015.01.000/5,	IC-
001003.2015.01.000/7,	IC-002467.2015.01.000/4,	IC-
002808.2015.01.000/0,	IC-002899.2015.01.000/3,	NF-
002904.2015.01.000/6,	PP-003860.2015.01.000/3,	NF-
003987.2015.01.000/1,	IC-004013.2015.01.000/8,	IC-
005071.2015.01.000/3,	IC-005207.2015.01.000/6,	IC-
005403.2015.01.000/9,	IC-000019.2015.01.001/4,	IC-
000311.2015.01.002/0,	IC-000267.2015.01.003/8,	PP-
000441.2015.01.003/1,	IC-000099.2015.01.004/5,	IC-
000071.2015.01.008/8,	IC-000525.2016.01.000/0,	IC-
000674.2016.01.000/9,	NF-000950.2016.01.000/3,	NF-
001618.2016.01.000/6,	NF-001923.2016.01.000/7,	NF-
002220.2016.01.000/8,	NF-002439.2016.01.000/8,	NF-
000134.2016.01.001/0,	NF-000333.2016.01.006/4,	IC-
004891.2009.01.004/5,	IC-000520.2010.01.004/6,	IC-
000081.2011.01.001/9,	IC-000311.2012.01.000/0,	IC-
002977.2012.01.000/1,	IC-003113.2012.01.000/1,	IC-
004155.2012.01.000/6,	IC-000081.2013.01.000/4,	IC-
000412.2013.01.000/8,	IC-001776.2013.01.000/5,	IC-
003208.2013.01.000/1,	IC-003733.2013.01.000/0,	IC-
004026.2013.01.000/7,	IC-000599.2013.01.001/0,	IC-
000216.2013.01.002/9,	IC-000129.2013.01.003/8,	IC-
000956.2013.01.004/7,	IC-000220.2014.01.000/9,	IC-
000292.2014.01.000/2,	IC-003802.2014.01.000/4,	PP-
004097.2014.01.000/9,	IC-000093.2014.01.001/2,	IC-
000195.2014.01.001/4,	IC-000370.2014.01.001/4,	IC-
000406.2014.01.004/2,	IC-000747.2014.01.004/2,	IC-
000243.2014.01.005/7,	IC-000536.2014.01.005/3,	IC-
000146.2014.01.006/9,	IC-000501.2015.01.000/8,	IC-
000747.2015.01.000/1,	IC-000804.2015.01.000/1,	IC-
000966.2015.01.000/6,	IC-002196.2015.01.000/6,	IC-
002205.2015.01.000/0,	IC-002277.2015.01.000/6,	IC-
002673.2015.01.000/3,	IC-004113.2015.01.000/5,	IC-
004163.2015.01.000/7,	NF-004334.2015.01.000/8,	IC-
004708.2015.01.000/0,	NF-004974	

001253.2016.01.000/5, 001623.2016.01.000/5, 002233.2012.01.000/3, 000456.2013.01.000/2, 000146.2013.01.001/1, 000716.2013.01.004/1, 003890.2014.01.000/0, 000533.2014.01.001/0, 000018.2015.01.000/5, 001269.2015.01.000/2, 001593.2015.01.000/0, 002109.2015.01.000/5, 003217.2015.01.000/6, 003880.2015.01.000/6, 004566.2015.01.000/2, 005216.2015.01.000/7, 000394.2015.01.004/0, 000805.2015.01.006/3, 000126.2016.01.000/4, 001060.2016.01.000/0, 000002.2016.01.002/3, 000322.2016.01.006/0, 004347.2007.02.000/2, 001976.2011.02.000/7, 000099.2012.02.000/0, 000014.2012.02.002/1, 003311.2014.02.000/0, 003918.2014.02.000/1, 005571.2014.02.000/9, 006055.2014.02.000/0, 000157.2014.02.004/2, 000265.2014.02.005/6, 001905.2015.02.000/4, 004423.2015.02.000/4, 005290.2015.02.000/6, 006471.2015.02.000/1, 007567.2015.02.000/3, 008520.2015.02.000/8, 008914.2015.02.000/2, 000663.2015.02.003/7, 000133.2015.02.005/6, 001042.2016.02.000/0, 001669.2016.02.000/4, 001982.2016.02.000/0, 002737.2016.02.000/0, 000338.2016.02.002/4, 003430.2012.02.000/0, 003230.2013.02.000/8, 004231.2013.02.000/1, 000218.2013.02.005/6, 001989.2014.02.000/5, 002981.2014.02.000/0, 003471.2014.02.000/5, 004682.2014.02.000/0, 005672.2014.02.000/1, 006052.2014.02.000/3, 006665.2014.02.000/0, 000233.2014.02.004/0, 000299.2014.02.005/3, 001050.2015.02.000/3, 002508.2015.02.000/0, 003981.2015.02.000/0, 004753.2015.02.000/5, 007252.2015.02.000/8, 008785.2015.02.000/8, 009673.2015.02.000/1, 000516.2015.02.001/0, 000444.2015.02.002/1, 000040.2015.02.004/1, 000138.2015.02.005/8, 000684.2016.02.000/8, 002670.2016.02.000/0, 000290.2016.02.002/9, 000386.2016.02.002/8, 002004.2011.02.000/4, 000343.2012.02.001/8, 000155.2012.02.004/4, 000332.2013.02.002/8, 000566.2014.02.000/2, 001573.2014.02.000/7, 005009.2014.02.000/1, 001779.2015.02.000/6, 003358.2015.02.000/5, 005151.2015.02.000/9, 006992.2015.02.000/6, 007525.2015.02.000/7, 008529.2015.02.000/7, 009101.2015.02.000/0, 009647.2015.02.000/4, 000836.2015.02.002/0, 000075.2015.02.004/2, 000328.2015.02.005/7, 001045.2016.02.000/6, 001573.2016.02.000/0, 001950.2016.02.000/0, 002953.2016.02.000/5, 000224.2016.02.002/3, 000313.2016.02.002/8, 002312.2010.02.000/0, 000239.2011.02.005/1,	NF-001499.2016.01.000/8, IC-001480.2012.01.000/5, IC-003078.2012.01.000/0, IC-002005.2013.01.000/2, IC-000068.2013.01.003/4, IC-003825.2014.01.000/3, PP-004303.2014.01.000/1, IC-001098.2014.01.004/2, IC-000141.2015.01.000/4, IC-001363.2015.01.000/7, IC-001687.2015.01.000/3, PP-002581.2015.01.000/1, IC-003841.2015.01.000/6, IC-003928.2015.01.000/9, IC-005114.2015.01.000/9, IC-005340.2015.01.000/0, IC-000781.2015.01.006/8, IC-000006.2015.01.008/8, NF-000466.2016.01.000/8, NF-001643.2016.01.000/8, IC-000033.2016.01.004/6, PRT 2ª Região-SP IC-000443.2010.02.001/0, IC-000090.2011.02.001/2, IC-000913.2012.02.000/4, IC-000293.2013.02.004/1, IC-003636.2014.02.000/1, IC-005003.2014.02.000/9, IC-005595.2014.02.000/3, IC-000234.2014.02.002/5, IC-000165.2014.02.004/7, IC-000016.2015.02.000/3, IC-003680.2015.02.000/2, IC-005278.2015.02.000/7, IC-005621.2015.02.000/6, PP-007448.2015.02.000/9, PP-007919.2015.02.000/1, PP-008737.2015.02.000/7, IC-000430.2015.02.002/9, IC-000119.2015.02.005/0, PP-000059.2016.02.000/1, NF-001585.2016.02.000/8, PP-001888.2016.02.000/6, IC-002065.2016.02.000/7, NF-000303.2016.02.002/0, IC-001510.2011.02.000/7, IC-002146.2013.02.000/1, IC-003850.2013.02.000/4, IC-004320.2013.02.000/9, IC-001288.2014.02.000/9, IC-002362.2014.02.000/9, IC-003405.2014.02.000/2, IC-004535.2014.02.000/7, IC-005645.2014.02.000/9, IC-005775.2014.02.000/5, IC-006345.2014.02.000/5, IC-000073.2014.02.004/4, IC-000294.2014.02.005/1, IC-000908.2015.02.000/7, IC-001126.2015.02.000/4, IC-003760.2015.02.000/7, IC-006358.2015.02.000/3, IC-005544.2015.02.000/8, PP-008395.2015.02.000/5, PP-008796.2015.02.000/0, IC-000388.2015.02.001/7, IC-000289.2015.02.002/6, PP-000641.2015.02.003/9, IC-000072.2015.02.005/2, IC-000568.2016.02.000/0, PP-001131.2016.02.000/5, NF-000183.2016.02.002/2, NF-000317.2016.02.002/3, IC-000080.2016.02.003/6, IC-006322.2012.02.000/2, IC-000034.2012.02.004/1, IC-000019.2013.02.000/8, IC-000244.2013.02.004/1, IC-000872.2014.02.000/9, IC-004299.2014.02.000/5, IC-000534.2014.02.002/0, IC-002387.2015.02.000/0, IC-003813.2015.02.000/9, IC-006800.2015.02.000/0, IC-007421.2015.02.000/8, PP-008320.2015.02.000/3, IC-008723.2015.02.000/9, IC-009405.2015.02.000/3, IC-000192.2015.02.001/6, NF-000954.2015.02.002/0, 000075.2015.02.004/2, PP-000251.2016.02.000/4, PP-001450.2016.02.000/4, PP-001937.2016.02.000/6, PP-002834.2016.02.000/0, NF-000210.2016.02.002/0, NF-000298.2016.02.002/0, NF-000336.2016.02.002/1, IC-001163.2011.02.000/6, IC-000189.2012.02.001/9,	NF-002680.2013.02.000/0, IC-000191.2013.02.002/9, IC-002959.2014.02.000/4, IC-000321.2014.02.002/7, IC-002006.2015.02.000/2, IC-004124.2015.02.000/8, IC-006048.2015.02.000/1, IC-007917.2015.02.000/0, IC-008385.2015.02.000/9, IC-000095.2015.02.002/5, IC-000041.2015.02.005/0, IC-000497.2015.02.005/0, IC-000528.2015.02.005/5, IC-000532.2016.02.000/0, IC-000971.2016.02.000/6, IC-002042.2016.02.000/8, IC-000201.2016.02.002/0, NF-000305.2016.02.002/3, PP-000349.2016.02.002/8, IC-000007.2016.02.005/6, NF-000133.2016.02.005/9, IC-000056.2012.02.000/5, IC-005182.2012.02.000/8, IC-000979.2013.02.000/9, IC-003996.2013.02.000/0, IC-000502.2014.02.000/3, IC-000277.2014.02.002/3, IC-000044.2014.02.005/9, IC-000717.2015.02.000/1, IC-003035.2015.02.000/4, IC-007474.2015.02.000/6, IC-009100.2015.02.000/4, IC-009630.2015.02.000/0, IC-000622.2015.02.001/0, PP-000773.2015.02.002/1, IC-000293.2015.02.005/8, PP-000608.2015.02.005/7, PP-000369.2016.02.000/0, IC-001533.2016.02.000/5, IC-000173.2016.02.002/5, PP-000264.2016.02.002/2, PP-002730.2010.02.000/0, PP-000181.2012.02.003/0, PP-000794.2013.02.000/5, NF-004431.2013.02.000/6, IC-000114.2014.02.000/0, IC-000766.2015.02.000/1, IC-001439.2015.02.000/9, IC-004045.2015.02.000/9, IC-004931.2015.02.000/6, IC-007152.2015.02.000/0, IC-008800.2015.02.000/7, IC-000428.2015.02.003/2, IC-000426.2015.02.005/2, IC-001317.2016.02.000/0, IC-000199.2016.02.002/8, IC-000283.2016.02.002/0, IC-000331.2016.02.002/0, IC-0001594.2009.03.000/2, IC-000174.2011.03.001/9, IC-000537.2012.03.001/4, IC-001384.2013.03.000/3, IC-000911.2014.03.000/9, PP-002201.2014.03.000/9, IC-003476.2014.03.000/3, IC-000676.2014.03.001/7, NF-000217.2014.03.006/5, IC-000045.2015.03.000/3, IC-001809.2015.03.000/0, PP-003705.2015.03.000/7, PP-004019.2015.03.000/2, NF-000018.2015.03.001/2, NF-000156.2015.03.001/8, IC-000298.2015.03.002/1, IC-000316.2015.03.003/7, IC-000148.2015.03.008/0, IC-000093.2016.03.000/3, IC-000484.2016.03.000/3, IC-000826.2016.03.000/5, IC-000082.2016.03.003/2, IC-000143.2016.03.006/9, IC-000184.2016.03.007/7, IC-000581.2009.03.000/7, PP-000004.2010.03.001/7, IC-000227.2011.03.009/7, PP-002061.2013.03.000/0, PP-000401.2013.03.007/4, PP-000193.2013.03.010/2, IC-000961.2014.03.000/5, IC-002800.2014.03.000/7, IC-000733.2014.03.001/0, IC-000235.2015.03.000/4, NF-000571.2015.03.000/2, PP-000234.2015.03.001/9, IC-000822.2015.03.001/8, NF-000360.2015.03.002/4, NF-000582.2015.03.002/8, IC-000305.2015.03.006/6, IC-000083.2015.03.010/3, IC-000532.2016.03.000/2,	IC-003795.2013.02.000/0, IC-000535.2013.02.002/3, IC-000656.2014.02.001/4, IC-001414.2015.02.000/9, IC-003655.2015.02.000/0, IC-004754.2015.02.000/0, IC-006597.2015.02.000/4, IC-008145.2015.02.000/9, IC-000173.2015.02.001/1, IC-000113.2015.02.003/9, NF-000457.2015.02.005/0, PP-000520.2015.02.005/2, PP-000604.2015.02.005/1, PP-000871.2016.02.000/8, IC-001923.2016.02.000/8, NF-000180.2016.02.002/3, NF-000238.2016.02.002/6, NF-000341.2016.02.002/7, IC-000015.2016.02.003/5, IC-000086.2016.02.005/3, IC-000239.2016.02.004/8, IC-003833.2012.02.000/6, IC-000368.2013.02.000/6, IC-002233.2013.02.000/6, IC-000333.2014.02.000/5, IC-004611.2014.02.000/0, IC-000119.2014.02.004/6, IC-000373.2015.02.000/7, IC-002448.2015.02.000/8, PP-007338.2015.02.000/5, PP-008754.2015.02.000/3, IC-009614.2015.02.000/9, PP-009737.2015.02.000/5, IC-000528.2015.02.002/0, PP-000395.2015.02.003/7, PP-000454.2015.02.005/1, PP-000081.2016.02.000/8, PP-001501.2016.02.000/5, NF-000140.2016.02.002/4, NF-000244.2016.02.002/8, PP-000071.2009.02.004/6, IC-000007.2010.02.004/6, PP-000153.2012.02.004/1, IC-000792.2013.02.000/3, IC-000095.2013.02.004/1, IC-002122.2014.02.000/9, IC-000824.2015.02.000/8, IC-002982.2015.02.000/7, IC-004385.2015.02.000/6, IC-006851.2015.02.000/8, PP-008312.2015.02.000/8, IC-000147.2015.02.002/6, IC-000132.2015.02.005/0, PP-001182.2016.02.000/2, NF-000162.2016.02.002/1, NF-000231.2016.02.002/1, NF-000310.2016.02.002/9, NF-000354.2016.02.002/3 - PRT 3ª Região- IC-00114.2015.03.000/2, IC-001247.2012.03.000/5, IC-000082.2012.03.004/0, IC-000384.2013.03.000/3, IC-001506.2014.03.000/0, IC-003095.2014.03.000/1, IC-003779.2014.03.000/1, IC-000824.2014.03.001/8, IC-000450.2014.03.007/1, IC-000348.2015.03.000/9, IC-002080.2015.03.000/1, IC-003874.2015.03.000/3, IC-004063.2015.03.000/1, IC-000080.2015.03.001/1, IC-000280.2015.03.001/0, IC-000877.2015.03.002/7, IC-000270.2015.03.005/6, IC-000333.2015.03.009/5, NF-000181.2016.03.000/0, IC-000558.2016.03.000/5, NF-001530.2016.03.000/0, PP-000112.2016.03.003/8, NF-000182.2016.03.007/2, NF-000210.2016.03.007/7, IC-000413.2009.03.001/1, IC-001940.2011.03.000/6, IC-000163.2013.03.000/0, IC-002095.2013.03.000/1, IC-000012.2013.03.008/4, IC-000432.2014.03.000/9, IC-001660.2014.03.000/2, IC-003651.2014.03.000/8, IC-000306.2014.03.006/0, IC-000546.2015.03.000/2, PP-003991.2015.03.000/7, IC-000488.2015.03.001/7, IC-000894.2015.03.001/1, PP-000467.2015.03.002/7, IC-000277.2015.03.003/9, PP-000427.2015.03.009/4, IC-000415.2016.03.000/9, IC-000568.2016.03.000/2,	IC-001209.2016.03.000/8, IC-000017.2016.03.006/8, IC-000082.2016.03.006/2, IC-000175.2016.03.006/3, IC-000171.2016.03.007/9, IC-000232.2016.03.007/9, IC-000101.2010.03.002/7, IC-000078.2011.03.008/0, IC-000095.2011.03.010/1, IC-003671.2014.03.000/0, PP-000283.2014.03.002/7, PP-001901.2015.03.000/3, PP-004126.2015.03.000/0, PP-000083.2015.03.001/3, IC-000711.2015.03.001/6, NF-000433.2015.03.002/2, NF-000070.2015.03.003/6, NF-000381.2015.03.006/9, IC-000480.2015.03.009/3, PP-000390.2016.03.000/7, IC-000503.2016.03.000/7, IC-000837.2016.03.000/9, IC-000929.2016.03.000/2, IC-001045.2016.03.000/7, IC-001655.2016.03.000/7, IC-000268.2016.03.002/2, IC-000234.2016.03.007/7, IC-000124.2008.03.002/9, IC-000323.2011.03.010/2, PP-001481.2013.03.000/4, IC-000736.2014.03.001/6, PP-000007.2014.03.006/3, IC-000400.2014.03.010/5, IC-000332.2015.03.000/3, PP-001144.2015.03.000/7, PP-002710.2015.03.000/8, PP-003967.2015.03.000/0, IC-000917.2015.03.001/0, NF-000468.2015.03.002/3, NF-000432.2015.03.003/4, IC-000487.2015.03.009/8, IC-000314.2015.03.010/2, IC-000278.2016.03.000/5, IC-000628.2016.03.000/1, IC-001481.2016.03.000/0, IC-001971.2016.03.000/0, IC-000118.2016.03.003/6, IC-000206.2016.03.007/2, IC-000696.2011.03.001/7, IC-000346.2013.03.001/1, PP-000367.2013.03.010/2, PP-003727.2014.03.000/9, PP-000484.2014.03.002/0, PP-000372.2014.03.010/8, NF-000429.2014.03.010/7, NF-000400.2015.03.000/7, NF-002506.2015.03.000/0, NF-000714.2015.03.001/5, IC-000114.2015.03.002/7, IC-000356.2015.03.006/9, IC-000662.2015.03.007/6, IC-000332.2015.03.010/4, IC-001156.2016.03.000/6, IC-001597.2016.03.000/6, IC-000168.2016.03.007/6, IC-000581.2008.03.001/5, IC-002081.2013.03.000/3, IC-001580.2014.03.000/8, IC-003874.2014.03.000/1, NF-000463.2014.03.001/8, IC-000778.2014.03.001/1, IC-000295.2014.03.002/0, IC-001788.2015.03.000/8, IC-003712.2015.03.000/7, IC-000288.2015.03.001/0, PP-000138.2015.03.004/9, PP-000706.2016.03.000/2, NF-001136.2016.03.000/3, PP-001271.2016.03.000/9, NF-001534.2016.03.000/1, NF-000095.2016.03.006/9, NF-000192.2016.03.007/4, IC-000073.2008.04.005/1, IC-002091.2012.04.000/9, IC-000341.2013.04.000/1, IC-000728.2013.04.006/9, IC-001166.2014.04.000/9, IC-002481.2014.04.000/3, IC-002574.2014.04.000/1, IC-000191.2014.04.001/8, IC-000353.2014.04.001/4, IC-000278.2014.04.003/7, IC-000312.2014.04.004/0,<
--	---	---	---	---



003784.2015.04.000/2, 003852.2015.04.000/0, 003905.2015.04.000/1, 000363.2015.04.001/8, 000244.2015.04.002/0, 000072.2015.04.005/8, 000177.2015.04.006/5, 000294.2015.04.008/5, 000252.2016.04.000/0, 000486.2016.04.000/4, 000804.2016.04.000/0, 000918.2016.04.000/0, 001296.2016.04.000/9, 001793.2016.04.000/9, 000039.2016.04.002/9, 000165.2016.04.007/6, 000169.2016.04.008/5, 000067.2008.04.000/3, 000146.2009.04.006/4, 000369.2012.04.001/4, 000145.2012.04.004/0, 000632.2014.04.000/3, 002552.2014.04.000/8, 002984.2014.04.000/7, 003337.2014.04.000/6, 000317.2014.04.001/2, 000123.2014.04.003/6, 000372.2014.04.004/5, 000542.2014.04.006/0, 000815.2014.04.006/3, 000962.2015.04.000/2, 001629.2015.04.000/8, 002130.2015.04.000/7, 002460.2015.04.000/8, 002664.2015.04.000/4, 002787.2015.04.000/0, 003137.2015.04.000/3, 003222.2015.04.000/8, 003377.2015.04.000/3, 003779.2015.04.000/3, 003916.2015.04.000/3, 000295.2015.04.002/1, 000116.2015.04.003/0, 000216.2015.04.003/0, 000064.2015.04.006/5, 000133.2016.04.000/4, 000333.2016.04.000/0, 000469.2016.04.000/9, 000491.2016.04.000/0, 000603.2016.04.000/3, 000809.2016.04.000/8, 000985.2016.04.000/9, 001097.2016.04.000/0, 001326.2016.04.000/2, 001397.2016.04.000/1, 001420.2016.04.000/6, 001478.2016.04.000/1, 001547.2016.04.000/4, 001648.2016.04.000/7, 002223.2016.04.000/7, 000127.2016.04.002/9, 000064.2016.04.005/8, 000222.2016.04.007/9, 000349.2010.04.006/9, 000359.2011.04.003/6, 000227.2012.04.006/9, 002222.2013.04.000/5, 000211.2014.04.000/3, 000479.2014.04.000/0, 001080.2014.04.000/1, 002455.2014.04.000/7, 003486.2014.04.000/0, 000375.2014.04.002/2, 000434.2014.04.004/2, 000552.2014.04.006/8, 000237.2015.04.000/5, 000393.2015.04.000/1, 000663.2015.04.000/4, 001618.2015.04.000/6, 001956.2015.04.000/2, 002215.2015.04.000/9, 002552.2015.04.000/0, 003011.2015.04.000/0, 003259.2015.04.000/4, 003542.2015.04.000/1, 003756.2015.04.000/4, 000064.2015.04.003/3, 000266.2015.04.004/3, 000213.2015.04.005/3, 000519.2015.04.006/6, 000456.2015.04.007/7, 000272.2016.04.000/5, 000289.2016.04.000/7, 000631.2016.04.000/2, 000866.2016.04.000/2, 001047.2016.04.000/9, 001200.2016.04.000/9, 001307.2016.04.000/4, 001428.2016.04.000/0, 001921.2016.04.000/8,	NF-003812.2015.04.000/4, NF-003903.2015.04.000/0, NF-003935.2015.04.000/0, IC-000408.2015.04.001/4, IC-000290.2015.04.003/9, IC-000060.2015.04.006/8, IC-000208.2015.04.006/9, NF-000140.2016.04.000/2, PP-000446.2016.04.000/5, NF-000658.2016.04.000/5, PP-000848.2016.04.000/0, PP-001101.2016.04.000/8, NF-001297.2016.04.000/4, NF-001853.2016.04.000/0, PP-000052.2016.04.002/4, IC-000048.2016.04.008/6, NF-000207.2016.04.008/1, IC-000123.2008.04.006/8, IC-001919.2012.04.000/9, PP-000328.2012.04.003/0, IC-000105.2013.04.005/5, IC-001560.2014.04.000/5, IC-002920.2014.04.000/7, IC-003243.2014.04.000/3, IC-000011.2014.04.001/6, IC-000359.2014.04.001/4, IC-000302.2014.04.003/6, IC-000451.2014.04.006/3, IC-000543.2014.04.006/7, IC-000709.2015.04.000/7, IC-001512.2015.04.000/6, IC-002118.2015.04.000/8, PP-002230.2015.04.000/4, IC-002549.2015.04.000/1, PP-002698.2015.04.000/5, IC-002886.2015.04.000/2, IC-003206.2015.04.000/6, IC-003293.2015.04.000/7, NF-003691.2015.04.000/6, PP-003835.2015.04.000/3, PP-000268.2015.04.001/8, IC-000035.2015.04.003/7, IC-000190.2015.04.003/0, IC-000083.2015.04.005/3, NF-000011.2016.04.000/2, PP-000209.2016.04.000/9, NF-000437.2016.04.000/8, PP-000475.2016.04.000/4, PP-000572.2016.04.000/0, PP-000795.2016.04.000/3, NF-000841.2016.04.000/6, NF-001041.2016.04.000/5, NF-001269.2016.04.000/7, PP-001375.2016.04.000/8, NF-001399.2016.04.000/3, NF-001421.2016.04.000/1, NF-001494.2016.04.000/2, NF-001625.2016.04.000/8, NF-001769.2016.04.000/2, NF-000088.2016.04.002/2, NF-000129.2016.04.002/0, IC-000122.2016.04.006/0, IC-000348.2010.04.006/2, IC-000250.2011.04.000/8, IC-000049.2012.04.006/5, IC-001288.2013.04.000/9, IC-000733.2013.04.006/4, IC-000240.2014.04.000/5, IC-000869.2014.04.000/6, IC-001208.2014.04.000/9, IC-002915.2014.04.000/8, IC-000112.2014.04.001/2, IC-000122.2014.04.004/2, IC-000104.2014.04.005/1, IC-000022.2014.04.007/7, IC-000335.2015.04.000/0, IC-000569.2015.04.000/4, PP-001500.2015.04.000/9, IC-001620.2015.04.000/9, IC-002001.2015.04.000/6, PP-002246.2015.04.000/4, PP-002842.2015.04.000/6, IC-003074.2015.04.000/5, PP-003365.2015.04.000/6, PP-003655.2015.04.000/1, IC-000074.2015.04.002/7, IC-000518.2015.04.003/6, IC-000101.2015.04.005/5, IC-000228.2015.04.006/2, IC-000233.2015.04.007/0, NF-000214.2016.04.000/4, PP-000278.2016.04.000/3, NF-000457.2016.04.000/9, NF-000819.2016.04.000/5, PP-001014.2016.04.000/2, NF-001128.2016.04.000/8, NF-001222.2016.04.000/2, NF-001351.2016.04.000/3, NF-001476.2016.04.000/0, PP-000038.2016.04.002/7,	IC-000104.2016.04.006/8, PP-000159.2011.04.001/8, IC-000079.2012.04.005/8, IC-000622.2012.04.006/0, IC-000943.2013.04.000/2, IC-001856.2013.04.003/5, IC-000327.2013.04.003/7, PP-000106.2014.04.000/0, NF-002894.2014.04.000/6, PP-000048.2014.04.001/1, IC-000132.2014.04.004/0, PP-001101.2016.04.007/0, NF-000037.2015.04.000/9, PP-000890.2015.04.000/3, NF-001529.2015.04.000/0, NF-001821.2015.04.000/9, IC-001893.2015.04.000/4, IC-002226.2015.04.000/0, IC-002371.2015.04.000/2, IC-002669.2015.04.000/1, IC-003020.2015.04.000/2, IC-003270.2015.04.000/8, PP-003396.2015.04.000/1, IC-003452.2015.04.000/0, IC-003704.2015.04.000/1, PP-003880.2015.04.000/2, IC-000464.2015.04.003/9, IC-000444.2015.04.004/7, IC-000098.2015.04.006/9, IC-000164.2016.04.000/2, IC-000434.2016.04.000/9, PP-000917.2016.04.000/4, PP-001062.2016.04.000/3, IC-001318.2016.04.000/7, PP-001345.2016.04.000/9, IC-001436.2016.04.000/5, NF-000093.2016.04.002/0, PP-000110.2016.04.004/3, NF-000028.2005.04.002/0, PP-000287.2011.04.006/0, PP-000471.2012.04.001/9, IC-000407.2012.04.003/8, IC-002060.2013.04.006/9, IC-0000716.2013.04.006/9, NF-000239.2014.04.000/5, NF-002931.2014.04.000/9, PP-000355.2014.04.001/7, NF-000366.2014.04.003/5, NF-000707.2014.04.006/0, NF-000794.2015.04.000/0, PP-000864.2015.04.000/7, NF-001697.2015.04.000/2, NF-001938.2015.04.000/0, PP-002957.2015.04.000/7, NF-003216.2015.04.000/2, NF-003483.2015.04.000/7, NF-000051.2015.04.002/9, NF-000187.2015.04.003/0, NF-000093.2015.04.004/8, NF-000204.2015.04.005/5, IC-000157.2015.04.008/7, NF-000114.2016.04.000/6, IC-000369.2016.04.000/0, IC-000769.2016.04.000/7, IC-001091.2016.04.000/7, IC-001264.2016.04.000/0, IC-001388.2016.04.000/0, IC-000052.2016.04.001/3, PP-000104.2016.04.004/4, IC-000131.2016.04.007/9, IC-000164.2007.04.006/0, IC-000840.2010.04.000/7, IC-000326.2012.04.001/6, IC-000252.2013.04.004/0, IC-000340.2013.04.006/0, IC-001127.2014.04.000/9, IC-002091.2014.04.000/1, IC-002452.2014.04.000/0, IC-003220.2014.04.000/4, IC-000202.2014.04.005/7, PP-000177.2014.04.006/2, IC-000315.2014.04.006/2, IC-001083.2015.04.000/0, IC-001811.2015.04.000/2, NF-002129.2015.04.000/0, IC-002962.2015.04.000/6, IC-003811.2015.04.000/9, IC-000142.2015.04.002/9, IC-000269.2015.04.002/5, IC-000335.2015.04.002/7, PP-000351.2015.04.004/2, PP-000342.2015.04.008/4, NF-000020.2016.04.000/3, NF-000425.2016.04.000/4, IC-001281.2016.04.000/5, NF-001416.2016.04.000/2, NF-000080.2016.04.001/3, NF-000071.2016.04.004/0, NF-BA - IC-000733.2011.05.000/5, NF-000687.2012.05.000/1,	IC-000323.2010.04.006/6, IC-0000501.2011.04.001/3, IC-0000612.2012.04.006/2, IC-000022.2013.04.000/0, IC-001533.2013.04.000/1, IC-000253.2013.04.003/5, IC-000516.2013.04.006/2, IC-002049.2014.04.000/3, IC-003284.2014.04.000/4, IC-000348.2014.04.001/9, IC-000094.2014.04.005/7, IC-000461.2014.04.008/3, IC-000670.2015.04.000/2, IC-000990.2015.04.000/1, IC-001669.2015.04.000/3, IC-001843.2015.04.000/3, NF-002088.2015.04.000/6, IC-002331.2015.04.000/5, PP-002612.2015.04.000/1, IC-002959.2015.04.000/8, IC-003211.2015.04.000/5, PP-003364.2015.04.000/0, PP-003437.2015.04.000/5, NF-003589.2015.04.000/6, IC-003854.2015.04.000/0, PP-003921.2015.04.000/2, IC-000096.2015.04.004/4, IC-000194.2015.04.005/2, IC-000067.2016.04.000/7, NF-000168.2016.04.000/8, NF-000470.2016.04.000/9, NF-001008.2016.04.000/8, PP-001279.2016.04.000/2, NF-001341.2016.04.000/7, NF-001384.2016.04.000/0, NF-000133.2016.04.001/9, PP-000095.2016.04.002/4, NF-000160.2016.04.004/2, IC-000279.2010.04.006/2, IC-000430.2012.04.001/3, IC-000376.2012.04.003/4, IC-001898.2013.04.000/9, IC-000217.2013.04.004/2, IC-000304.2013.04.007/7, IC-002783.2014.04.000/7, IC-003194.2014.04.000/3, IC-000466.2014.04.001/2, IC-000112.2014.04.005/9, IC-000022.2015.04.000/4, IC-000840.2015.04.000/7, IC-001228.2015.04.000/3, PP-001919.2015.04.000/3, IC-002307.2015.04.000/0, PP-002968.2015.04.000/8, PP-003461.2015.04.000/1, NF-003767.2015.04.000/6, NF-000328.2015.04.002/9, IC-000332.2015.04.003/0, IC-000141.2015.04.005/7, IC-000034.2015.04.007/3, PP-000031.2016.04.000/2, IC-000237.2016.04.000/8, NF-000375.2016.04.000/6, PP-000874.2016.04.000/7, NF-001261.2016.04.000/3, NF-001284.2016.04.000/2, PP-001458.2016.04.000/9, NF-000024.2016.04.002/4, NF-000101.2016.04.007/7, IC-000012.2016.04.008/7, IC-000063.2008.04.002/8, IC-000137.2010.04.005/1, IC-002197.2013.04.000/0, IC-000145.2013.04.005/4, IC-000399.2013.04.006/3, IC-001964.2014.04.000/6, IC-002133.2014.04.000/1, IC-002966.2014.04.000/5, IC-003336.2014.04.000/0, IC-000229.2014.04.005/6, IC-000203.2014.04.006/4, IC-000479.2014.04.007/8, IC-001452.2015.04.000/4, IC-001906.2015.04.000/0, NF-002941.2015.04.000/7, IC-003571.2015.04.000/5, NF-003940.2015.04.000/0, IC-000211.2015.04.002/9, PP-000298.2015.04.002/0, PP-000124.2015.04.003/5, IC-000414.2015.04.004/0, NF-000010.2016.04.000/5, NF-000308.2016.04.000/0, PP-000818.2016.04.000/9, NF-001344.2016.04.000/3, NF-001573.2016.04.000/1, NF-000158.2016.04.002/6, IC-000087.2016.04.007/0 - PRT 5ª Região, IC-000386.2012.05.000/0, IC-002738.2012.05.000/0,	IC-000061.2012.05.005/4, IC-000216.2013.05.006/0, IC-001270.2014.05.000/1, IC-000095.2014.05.004/3, IC-000159.2014.05.006/2, IC-000064.2014.05.007/7, IC-000709.2015.05.000/2, PP-002202.2015.05.000/8, IC-002774.2015.05.000/4, IC-003018.2015.05.000/0, IC-000175.2016.05.000/1, IC-000832.2016.05.000/0, IC-000909.2016.05.000/1, PP-000008.2006.05.007/5, IC-000193.2011.05.001/0, IC-000547.2011.05.006/7, PP-001142.2013.05.000/4, PP-002387.2013.05.000/2, IC-001714.2014.05.000/1, NF-000051.2014.05.006/5, NF-000778.2015.05.000/7, PP-001923.2015.05.000/9, PP-002120.2015.05.000/2, IC-002183.2015.05.000/7, IC-002636.2015.05.000/8, PP-002932.2015.05.000/8, PP-000127.2015.05.002/7, IC-000053.2015.05.007/5, IC-000439.2016.05.000/2, PP-000894.2016.05.000/7, NF-000035.2016.05.004/1, NF-000058.2008.05.003/0, IC-000136.2011.05.005/0, NF-000216.2012.05.003/4, NF-000492.2013.05.006/9, PP-002182.2014.05.000/0, NF-002495.2014.05.000/4, PI-000125.2014.05.004/3, IC-000153.2014.05.005/3, IC-000170.2014.05.007/0, IC-000977.2015.05.000/7, IC-002548.2015.05.000/8, IC-000293.2016.05.000/1, IC-000807.2016.05.000/0, IC-001032.2016.05.000/6, IC-001162.2016.05.000/2, IC-001136.2009.05.000/8, IC-001702.2011.05.000/9, IC-002212.2012.05.000/9, IC-000554.2012.05.006/8, IC-000198.2013.05.003/0, IC-002632.2014.05.000/4, NF-000129.2014.05.005/0, PP-000363.2015.05.000/5, NF-001823.2015.05.000/1, IC-000099.2015.05.002/2, IC-000144.2015.05.006/6, IC-000140.2016.05.000/8, IC-001047.2016.05.000/1, IC-001135.2016.05.000/0, IC-001228.2016.05.000/7, PP-000029.2009.05.007/4, IC-001873.2014.05.000/1, NF-001967.2014.05.000/4, NF-000118.2014.05.004/5, NF-001167.2015.05.000/8, IC-001644.2015.05.000/5, PP-002516.2015.05.000/8, IC-002768.2015.05.000/5, IC-000139.2015.05.002/7, IC-000157.2015.05.006/2, IC-000572.2016.05.000/5, IC-000931.2016.05.000/2, IC-000030.2016.05.002/1, IC-000022.2009.05.007/3, IC-000210.2012.05.006/9, PP-000610.2014.05.000/1, IC-000314.2015.05.000/5, IC-000613.2015.05.000/3, IC-001962.2015.05.000/9, IC-002660.2015.05.000/4, PP-003017.2015.05.000/5, IC-000349.2016.05.000/1, IC-001107.2016.05.000/1, IC-000093.2016.05.002/2, NF-000264.2016.05.006/1, IC-001095.2015.06.000/0, PP-000026.2016.06.000/6, PP-000197.2013.06.000/2, IC-001166.2014.06.000/1, NF-000249.2016.06.000/5, PP-000082.2016.06.002/0, NF-001783.2011.06.
--	--	---	--	--

000160.2015.06.002/3, 000624.2016.06.000/1, 000071.2016.06.002/4, 000284.2007.06.000/1, 001794.2014.06.000/3, 001509.2015.06.000/0, 000373.2015.06.001/5, 000034.2016.06.001/1, 002268.2014.06.000/8, 002157.2015.06.000/0, 000322.2015.06.002/3, 000113.2016.06.002/9 000245.2010.07.000/5, 000023.2012.07.001/4, 000207.2013.07.000/7, 000476.2014.07.000/0, 000717.2015.07.000/4, 001371.2015.07.000/9, 001975.2015.07.000/4, 000123.2015.07.001/4, 000329.2015.07.001/9, 000010.2016.07.000/0, 001500.2006.07.000/1, 001924.2008.07.000/9, 000867.2010.07.000/1, 000200.2010.07.002/6, 000123.2012.07.002/7, 001305.2013.07.000/1, 001170.2014.07.000/6, 001593.2014.07.000/5, 000190.2014.07.001/4, 000774.2015.07.000/9, 001541.2015.07.000/3, 002021.2015.07.000/3, 000252.2015.07.001/8, 000108.2015.07.002/0, 000388.2016.07.000/1, 000542.2016.07.000/0, 000016.2016.07.001/5, 000891.2003.07.000/0, 000011.2011.07.002/0, 000011.2012.07.002/3, 000984.2013.07.000/3, 000048.2013.07.002/2, 001370.2014.07.000/1, 001800.2014.07.000/3, 000066.2015.07.000/1, 000602.2015.07.000/7, 001505.2015.07.000/0, 001765.2015.07.000/3, 001950.2015.07.000/4, 000427.2016.07.000/6, 000020.2016.07.001/0, 001148.2004.07.000/8, 001086.2011.07.000/2, 000799.2014.07.000/2, 001662.2015.07.000/0, 001936.2015.07.000/4, 000162.2015.07.001/8, 000309.2015.07.002/3, 000072.2016.07.001/5, 002266.2007.07.000/0, 000837.2014.07.000/4, 000127.2014.07.001/8, 001851.2015.07.000/1, 002097.2015.07.000/0, 000318.2015.07.002/4, 000534.2016.07.000/6, 000022.2012.07.002/9, 000154.2013.07.002/8, 000356.2015.07.000/4, 001926.2015.07.000/8, 000325.2015.07.001/4, 000004.2016.07.000/0, 000247.2016.07.000/8, 000105.2016.07.001/6 000409.2011.08.002/1, 000181.2012.08.002/7, 000037.2013.08.001/0, 000135.2013.08.002/9, 000090.2013.08.003/0, 000732.2014.08.000/2, 000062.2014.08.002/2, 000854.2015.08.000/0, 001549.2015.08.000/8, 000020.2011.08.002/4, 000124.2012.08.002/2, 000351.2013.08.001/6, 000237.2014.08.001/0, 000377.2015.08.000/3, 000787.2015.08.000/3, 001368.2015.08.000/0, 001643.2015.08.000/2, 000211.2015.08.002/2, 000030.2016.08.000/9, 000411.2011.08.000/1, 001438.2012.08.000/1, 000451.2013.08.001/4, 000234.2013.08.003/9, 000135.2015.08.000/5,	NF-000374.2015.06.002/2, NF-000111.2016.06.001/5, NF-000073.2016.06.002/9, IC-000191.2011.06.000/9, IC-000357.2014.06.002/4, PP-000314.2015.06.001/8, IC-000354.2015.06.002/8, IC-001784.2014.06.000/7, IC-001627.2015.06.000/0, IC-000188.2015.06.001/8, PP-000054.2016.06.001/8, PRT 7ª Região-CE IC-000968.2011.07.000/9, PP-000146.2012.07.002/0, IC-000088.2013.07.001/3, IC-001344.2014.07.000/4, IC-001157.2015.07.000/3, IC-001393.2015.07.000/2, PP-002011.2015.07.000/7, IC-000178.2015.07.001/3, IC-000171.2015.07.002/7, PP-000155.2016.07.000/4, IC-001762.2008.07.000/9, IC-000330.2008.07.001/3, IC-000133.2010.07.002/9, IC-000981.2012.07.000/1, IC-000134.2013.07.000/1, IC-000142.2013.07.002/8, IC-001438.2014.07.000/7, IC-001781.2014.07.000/2, PP-000642.2015.07.000/6, NF-0001372.2015.07.000/4, PP-002014.2015.07.000/3, PP-002034.2015.07.000/6, IC-000060.2015.07.002/0, PP-000170.2016.07.000/7, PP-000391.2016.07.000/4, PP-000560.2016.07.000/2, NF-000068.2016.07.001/0, IC-000469.2009.07.002/4, IC-000663.2012.07.000/5, IC-000703.2013.07.000/2, IC-000011.2013.07.002/7, IC-000114.2014.07.000/0, IC-001430.2014.07.000/2, IC-000196.2014.07.001/2, IC-000223.2015.07.000/5, IC-001192.2015.07.000/2, PP-001567.2015.07.000/0, PP-001837.2015.07.000/2, PP-000386.2016.07.000/9, PP-000543.2016.07.000/7, NF-000093.2016.07.001/9, IC-000354.2011.07.000/7, IC-000295.2014.07.000/2, IC-000261.2015.07.000/1, PP-001821.2015.07.000/3, PP-001952.2015.07.000/5, IC-000037.2015.07.002/6, PP-000508.2016.07.000/0, NF-000115.2016.07.001/3, IC-000133.2014.07.000/8, IC-001776.2014.07.000/3, PP-000133.2015.07.000/4, PP-002023.2015.07.000/4, IC-000168.2015.07.001/6, PP-000497.2016.07.000/0, PP-000551.2016.07.000/1, IC-000054.2013.07.002/1, IC-001845.2014.07.000/6, IC-000391.2015.07.000/1, PP-002150.2015.07.000/4, PP-000305.2015.07.002/8, PP-000104.2016.07.000/1, PP-000039.2016.07.001/3, PRT 8ª Região-PA IC-000135.2011.08.003/1, IC-000505.2012.08.002/7, IC-000358.2013.08.001/0, IC-000050.2013.08.003/7, IC-000563.2014.08.000/4, IC-001598.2014.08.000/2, IC-000141.2014.08.002/3, PP-001150.2015.08.000/6, IC-000228.2011.08.001/5, IC-000324.2012.08.000/2, IC-000162.2012.08.003/7, IC-000558.2014.08.000/9, IC-000121.2015.08.000/2, PP-000674.2015.08.000/9, PP-001244.2015.08.000/1, PP-001378.2015.08.000/7, IC-001663.2015.08.000/5, IC-000004.2015.08.003/8, PP-000383.2016.08.000/8, IC-000207.2011.08.002/2, IC-000292.2013.08.000/5, IC-000228.2013.08.003/7, IC-000182.2014.08.000/2, IC-001059.2015.08.000/8,	NF-0001218.2015.08.000/1, NF-000018.2015.08.002/0, IC-000312.2015.08.002/7, PP-000260.2015.08.003/5, IC-000232.2011.08.002/2, IC-000244.2012.08.003/3, IC-001643.2013.08.000/7, IC-000108.2014.08.003/7, IC-000774.2015.08.000/7, IC-000182.2015.08.002/1, NF-000415.2016.08.000/8, IC-001173.2015.08.000/0, IC-000435.2013.08.001/5, IC-000400.2013.08.002/0, IC-000105.2015.08.000/3, PP-000124.2015.08.002/3, PP-000610.2016.08.000/2, PP-000124.2011.08.003/8, IC-000356.2013.08.001/8, IC-000302.2014.08.002/2, PP-000757.2015.08.000/1, IC-001213.2015.08.000/4, IC-000005.2016.08.000/0, IC-001790.2012.09.000/0, IC-000066.2012.09.004/0, IC-002302.2014.09.000/7, IC-000615.2014.09.003/2, IC-000174.2015.09.000/0, IC-000827.2015.09.000/0, IC-002055.2015.09.000/5, IC-002878.2015.09.000/2, PP-003416.2015.09.000/2, PP-000353.2015.09.001/6, IC-000532.2015.09.003/3, IC-000066.2015.09.006/4, PP-000225.2016.09.000/0, PP-000303.2016.09.000/1, PP-000783.2016.09.000/2, IC-000058.2016.09.007/6, IC-000101.2016.09.009/0, IC-000179.2011.09.001/1, IC-000481.2014.09.000/0, IC-001564.2014.09.000/2, IC-000326.2014.09.001/0, IC-000010.2015.09.000/9, IC-000343.2015.09.000/8, IC-001730.2015.09.000/8, IC-001972.2015.09.000/9, PP-002999.2015.09.000/8, PP-000465.2015.09.001/4, PP-000434.2015.09.003/8, PP-000231.2015.09.006/5, IC-000098.2016.09.000/6, IC-000585.2016.09.000/9, IC-000011.2016.09.001/1, IC-000024.2016.09.007/8, PP-000101.2016.09.007/9, IC-001739.2012.09.000/1, PP-000503.2013.09.000/0, NF-000876.2013.09.000/4, IC-000037.2013.09.004/6, IC-002126.2014.09.000/7, IC-002428.2014.09.000/0, PP-000186.2014.09.005/1, PP-000110.2014.09.007/4, PP-000321.2015.09.000/2, PP-002228.2015.09.000/7, IC-002871.2015.09.000/4, IC-003295.2015.09.003/3, PP-000113.2015.09.003/2, PP-000271.2015.09.005/3, IC-000167.2015.09.007/8, PP-000029.2016.09.000/6, PP-000409.2016.09.000/8, NF-000606.2016.09.000/5, IC-000021.2016.09.003/3, PP-000107.2016.09.007/7, IC-001457.2013.09.000/3, IC-000482.2013.09.001/4, IC-000062.2013.09.007/0, IC-000556.2014.09.000/8, IC-001324.2014.09.000/2, PP-000571.2014.09.001/1, IC-000077.2014.09.009/1, IC-001201.2015.09.000/8, IC-002943.2015.09.000/3, IC-000186.2015.09.001/0, IC-000022.2015.09.003/6, PP-000199.2015.09.006/1, IC-000108.2016.09.000/7, PP-000085.2016.09.003/1, IC-000152.2016.09.005/0, IC-002514.2012.09.000/5, IC-001088.2014.09.000/0, IC-000813.2015.09.000/7, IC-000981.2015.09.000/3, IC-001896.2015.09.000/6, IC-002810.2015.09.000/0, IC-000519.2015.09.001/1, PP-000265.2015.09.003/0,	PP-001333.2015.08.000/4, IC-000250.2015.08.002/8, IC-000172.2015.08.003/2, NF-000621.2016.08.000/9, IC-000178.2012.08.002/4, IC-000274.2013.08.000/3, IC-000053.2013.08.001/7, IC-000190.2015.08.000/7, IC-000816.2015.08.000/4, IC-000386.2015.08.002/9, IC-000194.2008.08.003/0, IC-001818.2013.08.000/0, IC-000314.2013.08.002/4, IC-001496.2014.08.000/4, PP-000369.2015.08.000/9, NF-000537.2016.08.000/6, IC-000183.2011.08.002/7, IC-001718.2015.09.000/2, IC-000018.2014.08.001/4, IC-000231.2014.08.003/7, PP-001184.2015.08.000/7, IC-000138.2015.08.002/6, PRT 9ª Região-PR IC-000260.2012.09.001/8, IC-000933.2014.09.000/7, PP-000477.2014.09.003/2, IC-000189.2014.09.006/1, IC-000568.2015.09.000/0, IC-000858.2015.09.000/8, PP-002110.2015.09.000/0, PP-003198.2015.09.000/2, IC-000224.2015.09.001/2, IC-000173.2015.09.003/6, IC-000234.2015.09.005/3, IC-000092.2015.09.006/0, PP-000260.2016.09.000/8, PP-000520.2016.09.000/3, IC-000014.2016.09.006/2, IC-000100.2016.09.007/2, IC-000143.2011.09.001/1, IC-000025.2012.09.001/4, IC-001319.2014.09.000/3, IC-002208.2014.09.000/2, IC-000284.2014.09.005/7, IC-000208.2015.09.000/2, IC-001162.2015.09.000/4, IC-001746.2015.09.000/7, PP-002939.2015.09.000/0, PP-003441.2015.09.000/4, IC-000283.2015.09.003/1, IC-000205.2015.09.006/9, IC-000176.2015.09.009/0, NF-000410.2016.09.000/8, NF-001218.2016.09.000/4, IC-000060.2016.09.006/4, IC-000089.2013.10.000/4, NF-000054.2016.09.010/6, IC-000289.2012.09.001/3, IC-000693.2013.09.000/3, IC-001274.2013.09.000/5, IC-000525.2014.09.000/0, IC-002245.2014.09.000/1, PP-000481.2014.09.003/1, IC-000090.2014.09.006/1, IC-000250.2015.09.000/8, IC-001507.2015.09.000/2, PP-002313.2015.09.000/0, IC-003133.2015.09.000/7, IC-000042.2015.09.001/0, IC-000345.2015.09.003/3, IC-000124.2015.09.006/9, IC-000234.2015.09.009/4, IC-000148.2016.09.000/6, PP-000442.2016.09.000/2, NF-000696.2016.09.000/0, IC-000064.2016.09.005/1, IC-000502.2011.09.003/0, IC-001516.2013.09.000/0, IC-000515.2013.09.001/0, IC-000186.2013.09.007/0, IC-001036.2014.09.000/8, IC-001856.2014.09.000/9, IC-000103.2014.09.003/2, IC-000596.2015.09.000/0, PP-002861.2015.09.000/8, PP-003490.2015.09.000/0, IC-000366.2015.09.001/2, PP-000583.2015.09.003/6, IC-000220.2015.09.010/7, PP-000901.2016.09.000/8, IC-000036.2016.09.005/1, IC-000074.2016.09.006/1, IC-000191.2014.09.000/2, PP-000081.2015.09.000/3, IC-000868.2015.09.000/5, IC-001779.2015.09.000/2, IC-002790.2015.09.000/4, IC-003372.2015.09.000/1, IC-000235.2015.09.003/8, IC-000293.2015.09.003/9,	IC-000443.2015.09.003/9, IC-000010.2015.09.006/0, NF-000242.2015.09.007/0, IC-000151.2015.09.008/3, IC-000459.2016.09.000/4, IC-000624.2016.09.000/7, IC-000745.2016.09.000/6, IC-000863.2016.09.000/6, IC-000022.2016.09.007/8, IC-000013.2016.09.008/9, IC-000046.2016.09.010/2, IC-000359.2010.09.000/5, IC-000224.2014.09.000/9, IC-001165.2014.09.000/9, IC-001657.2014.09.000/0, NF-000516.2014.09.001/0, IC-000395.2014.09.003/6, IC-000943.2015.09.000/7, IC-001275.2015.09.000/4, PP-001820.2015.09.000/9, PP-002575.2015.09.000/4, IC-000042.2015.09.003/3, IC-000245.2015.09.006/8, IC-000244.2015.09.007/2, IC-000827.2016.09.000/2, IC-000083.2016.09.003/7, PP-000038.2016.09.009/3, IC-001391.2009.10.000/0, IC-000877.2011.10.000/0, IC-000316.2013.10.000/5, IC-000343.2014.10.000/0, IC-000935.2014.10.000/5, PP-001605.2014.10.000/0, IC-000981.2015.10.000/9, PP-001422.2015.10.000/3, PP-001625.2015.10.000/4, PP-002419.2015.10.000/3, PP-002748.2015.10.000/9, NF-000090.2015.10.003/5, IC-000472.2005.10.000/3, IC-000406.2012.10.000/3, IC-000034.2013.10.003/8, PP-000496.2014.10.000/4, IC-001145.2014.10.000/9, IC-001625.2014.10.000/2, IC-000219.2015.10.000/1, IC-000895.2015.10.000/3, PP-001481.2015.10.000/6, IC-001959.2015.10.000/7, IC-002347.2015.10.000/4, IC-002500.2015.10.000/5, PP-000064.2015.10.001/8, PP-000051.2016.10.000/0, NF-000151.2016.10.000/4, PP-000599.2016.10.000/7, IC-000636.2013.10.000/4, IC-000222.2014.10.000/1, IC-001698.2014.10.000/3, IC-001883.2014.10.000/4, IC-000660.2015.10.000/3, PP-001591.2015.10.000/0, IC-001949.2015.10.000/0, IC-002518.2015.10.000/5, IC-002676.2015.10.000/0, IC-002744.2015.10.000/7, IC-000058.2016.10.000/1, IC-000205.2016.10.000/1, IC-000341.2016.10.000/3, IC-000588.2016.10.000/3, IC-000845.2016.10.000/0, IC-001121.2016.10.000/8, PP-001098.2012.10.000/6, IC-000090.2013.10.002/7, NF-000913.2014.10.000/8, PP-001759.2014.10.000/0, IC-002330.2014.10.000/8, IC-000028.2015.10.000/3, IC-001232.2015.10.000/5, IC-001939.2015.10.000/4, IC-002466.2015.10.000/9, IC-002701.2015.10.000/5, IC-000702.2016.10.000/3, IC-000457.2014.10.000/1, IC-000058.2014.10.002/6, IC-000355.2015.10.000/3, IC-000698.2015.10.000/6, IC-001071.2015.10.000/0, IC-001592.2015.10.000/5, PP-002062.2015.10.000/8, PP-002425.2015.10.000/8, NF-000060.2016.10.000/7, IC-000609.2016.10.000/0, IC-000678.2016.10.000/4, IC-000912.2016.10.000/7, IC-000379.
--	---	---	--	--



001158.2015.10.000/3, 002045.2015.10.000/1, 002237.2015.10.000/0, 002481.2015.10.000/4, 000318.2016.10.000/6, 000508.2016.10.000/5, 000760.2016.10.000/4 000885.2011.11.000/6, 000707.2014.11.000/0, 000361.2015.11.000/6, 000666.2011.11.000/1, 000933.2014.11.000/3, 001499.2015.11.000/4, 000166.2015.11.001/0, 000593.2013.11.000/1, 000914.2014.11.000/5, 000286.2015.11.000/4, 001517.2015.11.000/0, 001448.2012.11.000/1, 000154.2015.11.000/1, 000095.2015.11.001/1, 000938.2014.11.000/5, 000108.2015.11.001/9, 001721.2008.11.000/0, 000727.2015.11.000/8, 000399.2016.11.000/1 000042.2011.12.003/8, 000063.2011.12.005/3, 000001.2013.12.003/7, 000291.2013.12.005/6, 000206.2014.12.001/2, 000435.2015.12.000/9, 000458.2015.12.001/0, 000345.2015.12.005/0, 000186.2016.12.001/8, 000233.2016.12.001/0, 000386.2012.12.001/3, 001029.2014.12.000/7, 000013.2014.12.005/3, 000104.2014.12.006/1, 000601.2015.12.000/8, 000056.2015.12.002/1, 000179.2015.12.005/0, 000172.2016.12.000/7, 000020.2011.12.004/8, 001134.2013.12.000/1, 000336.2013.12.005/2, 000405.2014.12.001/2, 000264.2014.12.005/7, 000096.2015.12.000/0, 000299.2015.12.000/1, 000483.2015.12.001/0, 000087.2015.12.003/1, 000083.2016.12.001/4, 000356.2012.12.005/4, 000213.2013.12.003/4, 000076.2014.12.002/1, 000365.2015.12.000/2, 000061.2015.12.002/3, 000072.2015.12.003/6, 000383.2015.12.005/6, 000038.2016.12.005/5, 001273.2008.12.000/5, 000173.2012.12.000/2, 000121.2013.12.002/2, 000184.2013.12.005/0, 000322.2014.12.005/3, 000826.2015.12.000/0, 001317.2015.12.000/3, 000262.2015.12.005/7, 000102.2016.12.005/8, 000734.2013.12.001/0, 000686.2014.12.000/5, 000671.2015.12.000/9, 001564.2015.12.000/3, 000392.2015.12.005/6, 000225.2016.12.000/8, 000160.2016.12.001/5, 000032.2016.12.002/7, 001070.2014.13.000/8, 000109.2015.13.000/9, 000992.2015.13.000/5, 001571.2015.13.000/1, 000376.2015.13.001/5, 000171.2013.13.000/3, 000643.2014.13.001/4, 001066.2015.13.000/6, 001310.2015.13.000/3, 000522.2015.13.001/0, 019192.2010.13.000/8, 000017.2012.13.000/2, 001173.2013.13.000/0, 001035.2014.13.000/0, 000242.2014.13.001/7, 000730.2015.13.000/2, 001294.2015.13.000/9, 000117.2015.13.001/1, 000053.2015.13.002/9, 000470.2013.13.000/1,	IC-001803.2015.10.000/5, IC-002102.2015.10.000/7, IC-002376.2015.10.000/8, IC-000200.2016.10.000/0, PP-000504.2016.10.000/0, NF-000705.2016.10.000/2, PRT 11ª Região-AM IC-001449.2012.11.000/7, NF-000260.2015.11.000/1, IC-001604.2015.11.000/4, IC-000853.2011.11.000/1, IC-000105.2015.11.000/1, IC-001547.2015.11.000/9, IC-000932.2009.11.000/7, IC-000866.2014.11.000/6, IC-001398.2014.11.000/0, PP-001457.2015.11.000/8, NF-000157.2016.11.000/3, IC-000631.2014.11.000/6, IC-000034.2015.11.001/5, NF-000359.2016.11.000/2, IC-000243.2015.11.000/6, NF-000088.2016.11.001/9, IC-000323.2014.11.000/7, IC-000305.2016.11.000/0, PRT 12ª Região-SC IC-000158.2011.12.004/0, IC-000740.2013.12.001/1, IC-000109.2013.12.004/5, IC-000357.2013.12.005/3, IC-000180.2014.12.002/2, IC-000960.2015.12.000/0, IC-000080.2015.12.003/0, PP-000358.2015.12.005/5, IC-000232.2016.12.001/4, IC-000192.2008.12.002/0, IC-000232.2012.12.005/6, IC-000164.2014.12.004/0, IC-000187.2014.12.005/1, IC-000500.2015.12.000/3, IC-000292.2015.12.001/5, IC-000007.2015.12.004/7, PP-000247.2015.12.005/3, PP-000294.2016.12.000/2, IC-000234.2012.12.002/4, IC-000100.2013.12.005/6, IC-000028.2014.12.000/3, IC-000254.2014.12.004/0, IC-000147.2014.12.006/0, IC-000216.2015.12.000/4, IC-000167.2015.12.001/7, IC-000541.2015.12.001/7, PP-000274.2015.12.005/6, NF-000094.2016.12.002/0, IC-000111.2013.12.002/5, IC-000436.2013.12.005/0, IC-000257.2015.12.000/0, IC-001226.2015.12.000/7, PP-000250.2015.12.002/8, PP-000111.2015.12.005/6, IC-000102.2016.12.001/4, NF-000134.2016.12.005/2, IC-000026.2011.12.005/2, IC-000573.2013.12.001/6, IC-000172.2013.12.002/5, IC-000256.2014.12.002/3, IC-000412.2015.12.000/5, PP-000906.2015.12.000/4, IC-000106.2015.12.005/0, PP-000186.2016.12.000/0, IC-000289.2011.12.005/4, IC-000174.2013.12.005/2, IC-000100.2014.12.000/2, PP-001237.2015.12.000/9, IC-000047.2015.12.001/7, IC-000099.2016.12.000/5, IC-000001.2016.12.001/7, NF-000333.2016.12.001/9, NF-000115.2016.12.005/3 - PRT 13ª Região PB - IC-000154.2013.13.000/8, IC-001728.2013.13.000/9, IC-000205.2014.13.002/5, PP-000150.2015.13.000/8, IC-001328.2015.13.000/3, IC-000119.2015.13.001/4, PP-000027.2015.13.002/3, IC-000240.2014.13.001/4, IC-000105.2015.13.000/3, PP-001173.2015.13.000/3, IC-000027.2015.13.001/2, PP-000025.2016.13.001/1, IC-019309.2010.13.000/3, IC-001068.2012.13.000/1, IC-000153.2013.13.002/8, IC-000112.2014.13.001/7, PP-000469.2015.13.000/7, PP-001093.2015.13.000/9, IC-000101.2015.13.001/6, IC-000217.2015.13.001/0, IC-000725.2012.13.000/9, IC-000435.2013.13.001/2,	IC-000321.2014.13.000/6, IC-001555.2014.13.000/9, IC-000003.2015.13.000/2, NF-001410.2015.13.000/0, PP-000559.2015.13.001/6, NF-010356.2009.13.000/2, IC-001244.2013.13.000/3, IC-000673.2014.13.000/0, IC-000689.2015.13.000/8, IC-000743.2015.13.000/9, IC-000304.2015.13.001/1, IC-000008.2013.13.000/1, IC-000914.2014.13.000/7, IC-000162.2014.13.002/1, IC-000924.2015.13.000/7, PP-001218.2015.13.000/0 IC-000131.2010.14.000/7, NF-000403.2012.14.000/8, IC-000046.2014.14.000/9, IC-000209.2014.14.000/5, IC-000487.2014.14.000/7, IC-000377.2015.14.000/4, IC-000291.2016.14.000/5, IC-000439.2007.14.000/8, NF-000271.2011.14.000/7, IC-000164.2014.14.000/9, IC-000579.2014.14.000/0, IC-000878.2014.14.000/9, IC-000098.2015.14.000/8, IC-000324.2013.14.000/3, IC-000594.2013.14.000/0, IC-000133.2014.14.000/0, NF-000430.2014.14.000/6, IC-000603.2015.14.000/2, PP-000557.2012.14.000/8, IC-000788.2013.14.000/5, IC-000524.2014.14.000/2, IC-000310.2012.14.001/6, IC-000695.2013.14.000/5, IC-000727.2014.14.000/8, IC-000256.2014.14.001/0, IC-000206.2015.14.000/9, PP-000458.2013.14.000/9, IC-000440.2014.14.000/4, IC-000710.2014.14.000/6, IC-000742.2015.14.000/3, IC-000136.2016.14.000/5 IC-000572.2012.15.001/0, IC-000583.2014.15.000/0, IC-000272.2014.15.000/3, IC-000328.2014.15.000/4, IC-000196.2014.15.001/2, IC-000568.2014.15.007/5, IC-000510.2015.15.000/3, IC-001154.2015.15.000/2, IC-002399.2015.15.000/8, IC-003458.2015.15.000/2, IC-000271.2015.15.003/3, IC-000519.2015.15.005/1, PP-000525.2015.15.008/8, NF-000375.2016.15.000/5, IC-000060.2016.15.001/1, IC-000083.2016.15.003/1, IC-000139.2016.15.007/2, IC-000995.2010.15.000/2, IC-000068.2012.15.001/5, IC-001008.2014.15.000/3, PP-002068.2014.15.000/0, IC-002941.2014.15.000/4, PP-000969.2014.15.001/5, IC-000648.2014.15.008/7, IC-000809.2015.15.000/8, IC-001737.2015.15.000/0, IC-002195.2015.15.000/1, NF-002332.2015.15.000/1, IC-002609.2015.15.000/2, IC-003038.2015.15.000/0, IC-000634.2015.15.001/0, IC-001048.2015.15.001/8, 000327.2015.15.003/3, 000650.2015.15.006/0, PP-000150.2015.15.007/8, PP-000659.2015.15.007/5, IC-000422.2015.15.008/0, IC-000525.2016.15.000/5, IC-001241.2016.15.000/9, IC-000084.2016.15.003/9, PP-000012.2016.15.006/0, IC-001959.2010.15.000/9, IC-002017.2012.15.000/9, IC-000491.2012.15.001/0, PP-002511.2013.15.000/4, PP-001791.2014.15.000/3, IC-002790.2014.15.000/6, IC-000369.2014.15.001/6, IC-000663.2014.15.002/0, IC-000361.2014.15.005/8, PP-000516.2014.15.007/6, IC-001256.2015.15.000/0, IC-002691.2015.15.000/6,	IC-001297.2014.13.000/3, IC-000634.2014.13.001/5, IC-000847.2015.13.000/2, PP-000513.2015.13.001/9, IC-000088.2016.13.001/2, IC-000812.2012.13.000/0, IC-001772.2013.13.000/8, IC-001037.2014.13.000/0, IC-000712.2015.13.000/0, IC-000244.2015.13.001/0, IC-000101.2016.13.000/0, PP-000629.2013.13.000/9, IC-000092.2014.13.001/0, PP-000753.2015.13.000/6, PP-001050.2015.13.000/7, PRT 14ª Região-RO IC-000170.2011.14.002/9, IC-000323.2013.14.000/7, IC-000089.2014.14.000/3, IC-000374.2014.14.000/2, IC-000137.2014.14.001/4, IC-000611.2015.14.000/7, NF-000099.2016.14.002/0, IC-000229.2010.14.000/9, IC-000314.2013.14.000/6, IC-000542.2014.14.000/4, IC-000684.2014.14.000/4, IC-000931.2014.14.000/3, IC-000129.2015.14.002/0, IC-000331.2013.14.000/1, IC-000053.2014.14.000/5, IC-000212.2014.14.000/8, IC-000222.2015.14.000/8, IC-000618.2015.14.000/1, IC-000059.2013.14.000/5, IC-000495.2014.14.000/1, PP-001007.2015.14.000/1, IC-000011.2013.14.000/4, IC-000261.2014.14.000/8, PP-000936.2014.14.000/5, IC-000132.2015.14.000/7, IC-000817.2015.14.000/1, IC-000593.2013.14.000/4, IC-000611.2014.14.000/4, PP-000632.2015.14.000/8, IC-000297.2015.14.002/7 PRT 15ª Região-Campinas PP-000122.2013.15.001/3, IC-001174.2014.15.000/3, IC-002361.2014.15.000/3, IC-003428.2014.15.000/1, IC-000463.2014.15.006/6, IC-000591.2014.15.007/2, IC-000898.2015.15.000/7, IC-002258.2015.15.000/0, IC-002593.2015.15.000/0, IC-000212.2015.15.002/8, IC-000102.2015.15.005/7, IC-000513.2015.15.007/0, PP-000109.2016.15.000/3, NF-001051.2016.15.000/0, PP-000141.2016.15.001/0, NF-000351.2016.15.006/4, PP-000166.2016.15.008/3, IC-001315.2012.15.000/1, IC-000085.2013.15.005/7, IC-001328.2014.15.000/8, IC-002816.2014.15.000/5, IC-003081.2014.15.000/2, IC-000036.2014.15.007/9, IC-000093.2015.15.000/3, PP-000892.2015.15.000/9, IC-001860.2015.15.000/8, IC-002233.2015.15.000/0, IC-002608.2015.15.000/7, PP-002827.2015.15.000/9, IC-003516.2015.15.000/3, PP-000827.2015.15.001/8, IC-000421.2015.15.002/5, IC-000523.2015.15.005/0, IC-000047.2015.15.007/8, IC-000201.2015.15.007/5, IC-000315.2015.15.008/4, PP-000060.2016.15.000/0, PP-000666.2016.15.000/9, PP-000085.2016.15.001/4, PP-000067.2016.15.005/6, IC-000087.2016.15.007/4, IC-001280.2012.15.000/1, IC-000131.2012.15.001/1, IC-001116.2013.15.000/4, IC-000541.2013.15.001/4, IC-002292.2014.15.000/0, IC-003327.2014.15.000/9, IC-000900.2014.15.001/4, IC-000101.2014.15.003/1, PP-000446.2014.15.006/0, IC-000816.2014.15.008/4, IC-002220.2015.15.000/7, PP-002969.2015.15.000/2,	IC-002974.2015.15.000/1, PP-003135.2015.15.000/1, PP-000716.2015.15.001/6, IC-000335.2015.15.003/8, IC-000516.2015.15.005/2, IC-000257.2015.15.006/1, IC-000648.2015.15.008/0, IC-000293.2016.15.000/9, PP-000823.2016.15.000/7, IC-000142.2016.15.001/6, IC-000092.2016.15.003/2, IC-000294.2016.15.006/4, IC-000028.2016.15.007/2, IC-001341.2011.15.000/7, IC-000257.2014.15.000/5, IC-000484.2015.15.000/1, IC-000829.2015.15.000/2, IC-002418.2015.15.000/9, IC-002585.2015.15.000/4, IC-000856.2015.15.001/3, IC-000571.2015.15.002/0, NF-000059.2015.15.005/9, IC-000087.2015.15.006/8, IC-000214.2015.15.007/3, IC-000531.2016.15.000/7, IC-001384.2016.15.000/8, IC-000068.2016.15.003/1, IC-000077.2016.15.006/5, IC-000010.2016.15.007/6, IC-000405.2010.15.002/2, IC-000810.2013.15.000/2, NF-000086.2013.15.005/4, IC-000605.2014.15.000/3, IC-003275.2014.15.000/2, IC-000372.2015.15.000/3, IC-002386.2015.15.000/5, IC-002681.2015.15.000/0, IC-003533.2015.15.000/0, IC-000883.2015.15.001/6, IC-000905.2015.15.001/9, IC-000693.2015.15.006/8, IC-000069.2015.15.008/0, IC-000373.2015.15.008/5, IC-000512.2015.15.008/1, IC-000253.2016.15.000/0, NF-000308.2016.15.000/3, IC-001474.2016.15.000/9, IC-000177.2016.15.003/6, IC-000656.2010.15.001/3, IC-000158.2013.15.000/9, IC-000101.2013.15.001/2, IC-000677.2014.15.000/7, IC-002869.2014.15.000/3, IC-000769.2014.15.006/0, IC-000691.2015.15.000/6, PP-001452.2015.15.000/3, IC-001709.2015.15.000/1, IC-002910.2015.15.000/1, IC-000582.2015.15.003/1, PP-000854.2015.15.006/1, PP-000474.2015.15.007/1, PP-000352.2016.15.000/1, IC-000025.2016.15.007/0, IC-000084.2016.16.000/8, IC-000768.2014.16.000/5, IC-000882.2015.16.000/2, IC-000953.2015.16.000/5, IC-000037.2016.16.000/9, IC-000176.2008.16.000/8, IC-000213.2015.16.000/9, IC-000057.2016.16.001/6, IC-000898.2013.16.000/2, IC-000964.2014.16.000/6, IC-000027.2016.16.000/0, PP-000519.2011.16.000/0, PP-000236.2014.16.000/0, PP-000377.2015.16.000/6, IC-001199.2015.16.000/3, IC-000143.2016.16.000/5, IC-000922.2014.16.000/4, IC-000760.2015.16.000/7, PP-001221.2015.16.000/2, PP-000154.2016.16.000/9, NF-0001470.2014.17.000/0, IC-000301.2015.17.000/8, IC-000638.2015.17.000/9, IC-001098.2015.17.000/9, PP-000012.2015.17.002/6, IC-000067.2015.17.003/4, IC-000012.2016.17.002/0, IC-000301.2011.17.000/7, IC-001204.2013.17.000/2, IC-001118.2014.17.000/3, IC-000270.2014.17.003/6, IC-000834.2015.17.000/0, IC-001103.201
---	---	--	---	--



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Primeira Câmara, prevista para 28/06/2016, às 15h
PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
012.414/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA
Representação legal: não há
012.514/2016-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Maria Vilma Dantas Bezerra da Rocha e Geraldo Baltazar da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
013.636/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mara Rosa - GO
Responsáveis: Eixo - Construções, Assessoria e Planejamento Ltda.; Otávio Alves Neto; Solução Construtora, Incorporadora e Agropecuária Ltda
Representação legal: 013.728/2016-4
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas/MG
Representação legal: não há.
014.013/2016-9
Natureza: Reforma
Interessados: Adauto Rocha de Lamare Leite; Antonio Carlos Vasconcelos Abrantes; Carlos Alberto Campos de Vasconcelos; Celso Pinto da Silva; Cid da Costa Pereira; Edison Nascimento Martins; Ezir Rodrigues Pitta; Fernando Irineu de Souza; Itamar Siqueira Pereira; Iyo Pinheiro Marcelo
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há
014.070/2016-2
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Félix Alves Ojeda; Antonio Fernando Ferreira de Souza; Antonio Francisco Lopes Pontes; Antonio Gilvan Sousa Oliveira; Antonio José Bruno; Antonio Mombrini da Silva Filho; Antonio Negreiros de Souza; Antonio Oliveira da Silva; Antonio Valter de Castro Oliveira; Arcelino Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
014.074/2016-8
Natureza: Reforma
Interessados: Daniel Moura Ramires; David Iglesias Moreira; Dayse de Moraes Santos; Diniz Vieira Fraguas; Dirceu Barbosa de Oliveira; Ducival Pereira Dias; Edelson Galyão Santos; Edinaldo Carvalho Barros; Edinaldo Firmino de Farias; Edison dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
014.080/2016-8
Natureza: Reforma
Interessados: Roney Ribeiro Mendes; Sebastião Andrade dos Santos; Sérgio Luiz da Motta Zorovich; Valdir Tertuliano
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
014.127/2016-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Cristina Mirian de Araujo Martins; Eliana Braga de Menezes Nunes; Geane Braga de Almeida; Genevra Braga de Almeida; Hilda Helena Ramos da Silva; Jussara Araujo Alfonso; Lourdes Lucia Moreira de Oliveira; Lucia Helena Ramos da Silva; Maria José da Silva Prado; Maria José de Moura; Maria das Graças Araújo de Oliveira; Mônica Maria Moura; Rosane Araujo de Oliveira Mendes; Severina Batista dos Santos; Solange Souza de Souto; Tânia Maria de Almeida Martins; Wilze Startari de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
014.128/2016-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriele Carvalho dos Santos; Ana Lúcia Wanzeller Corrêa; Celeneide Sales Dionísio; Denise Wanzeller Corrêa; Helen Carvalho dos Santos; Lillian Brandão do Carmo Vaccarezza; Luciene da Luz Ferrari; Márcia Wanzeller Corrêa; Maria do Carmo dos Santos; Marisete Pereira de Souza; Patrícia da Silva Machado; Rosângela Brandão Nascimento; Rosi Mery do Carmo; Sandra Regina Pinto da Luz; Shirley de Souza Marques; Sônia Alexandrina Conceição da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
014.132/2016-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alexandra do Nascimento Lúcio; Betania Kizan da Silva; Gabriel Morais Franco; Leiliane de Oliveira Silveira; Lindalva Nascimento da Purificação; Luan de Oliveira Silveira; Luiz Fernando de Oliveira da Silveira; Márcia Parente Melo da Costa; Maria Gabriella Morais Franco; Maria da Penha da Silveira; Marilene Kizan da Silva; Mariléa Kizan da Silva Pedroso; Marli Rieger Beltrame; Marly Gomes da Silva; Mônica Franco; Olívia Fonseca Cordeiro de Azevedo; Simone Cordeiro Ramos; Simone Moreira Falcão; Sônia de Melo Marques; Suzete Fonseca Cordeiro de Azevedo; Valdelice Batista Vitor da Cruz; Vilma Falcão Vitorio
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
014.133/2016-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ahmad Nyara Oliveira dos Santos; Ana Maria da Costa dos Santos; Augusta Carolina Fernandes Coelho Costa; Christina Valéria Peixoto de Sousa; Débora de Lourdes Oliveira dos Santos; Denise Lourenço da Silva; Eliete dos Santos; Elisabeth Cristóvão Vieira; Ivone dos Santos Viana; Joana Maria Araújo da Silveira; Kassilene Peixoto dos Santos Ribeiro; Katia Cristina Santos da Cunha; Maria Antonia Araújo de Souza; Maria José Rodrigues Dorcas; Maria Leni Dortas dos Santos; Maria de Fátima Araújo; Neide dos Santos; Nelma dos Santos Antunes; Rebeca Fernandes Coelho da Silva; Scheila Foligno dos Santos; Semiramis Oliveira dos Santos; Sheyla Costa de Jesus; Shirley Foligno dos Santos Fraga; Suzi En de Fátima Oliveira dos Santos; Tanara Oliveira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
014.392/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almir Caetano de Oliveira; Ana Cristina da Silva Arouca; Ary Braga Pacheco Filho; Carlos Alberto Batista de Jesus; Carlos Alberto Feitosa da Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há
014.908/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abiner Augusto Mendes Gonçalves; Adilson Lopes Puridade; Adriano Souza Naves; Alexandre Magno de Almeida; Aline Carneiro Lauria; Allan Anderson Maciano de Sousa; Aloma Cristina Ferreira Goveia; Amâncio Bismark Rodrigues de Souza; Amarilis Macedo Lima Lopes de Anchieta; Ana Carolina Coimbra Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A
Representação legal: não há
014.913/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giuliana de Araujo Santos; Graciara Barbosa Farias; Henrique do Nascimento Balzani; Hugo Guilherme Montenegro Madureira; Humberto Alves de Moura; Ingrid Iezzi Gassert; Isabel Cristina Pereira Cavallari; Itamar Luan Marques Oliveira; Ivi Borges de Oliveira; Izabel Regina Affonso
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A
Representação legal: não há
014.914/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jailton Fonseca Sodré ; Jeanderson José Gomes dos Santos; Jefferson Gomes Pastori; Jhefferson Oliveira Silva; João Batista de Lima; João Carlos Santos de Almeida; João Paulo Araújo dos Santos; José Augusto Carvalho de Oliveira; José Roberto Fernandes Lima; José Vicente Figueira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A
Representação legal: não há
015.048/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adir Lopes de Medeiros; Antonio José Miranda Francisco; Benedito Alves; Edilson José Alves; Elizete Vicente da Silva; Francisco Carlos Vieira; Francisco Viana da Silva; Iliane Regina Carvalheiro Silva; José Jorge Esteves da Paixão; José Cleber Veras
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há
016.563/2016-6
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Francisca Eloiza Soares de Sousa; Nair Barros Falcão de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
016.798/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Roberto Pereira de Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há
016.943/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Monteiro; Dielson Fernandes Oliveira; Jorge Macêdo Pires

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há
016.985/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dalio Ribeiro de Mendonça
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
Representação legal: não há
017.806/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wilson Yociteru Yamaji
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle
Representação legal: não há
017.811/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eder Filardi Alves Souza; Fladnny Rangel de Albuquerque Gaia
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil
Representação legal: não há
017.813/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Heleno de Meira; Flávio Wagner Guedes Anselmo; Jackson Liu; Rogério Xavier Soares; Victoria Régia Aparecida dos Santos Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A
Representação legal: não há
018.032/2016-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anísia de Souza Jesus; Cacilda Pastana de Gouvêa; Corina Felix Silva; Julia Rodriguez Sabetti; Leurides de Lucena Paes; Maria Aparecida da Costa Esposito; Maria José Campos Ferreira; Maria Silene da Silva Rodrigues; Maria de Jesus Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há
018.033/2016-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carlos Alberto Fernandes Pinho; Edite de Albuquerque Florentino; Geralda Marques da Silva de Araújo; Lourdes Madalena Leal; Maria José Silva de Souza; Maria Valderiza Carvalho Brito; Maria das Graças Meireles Moraes; Marival Oliveira de Cerqueira; Zilma de Carvalho Cunha Dias; Zoraide do Nascimento Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há
018.039/2016-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Eunice Ribeiro Marçal
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há
018.046/2016-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Salete Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Superior de Guerra
Representação legal: não há
018.190/2015-4
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União
Representação legal: não há
022.160/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Andressa Borges de Lima Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há
Ministro BENJAMIN ZYMLER
001.518/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleonice Gomes Chein; Heloisa Marques Tupina; Jose Pereira Regis; Odila Maria Azevedo Watzel; Tania Zuleika Zanenga
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: Jose Marcelo Leal de Oliveira Fernandes (13.557E/OAB-DF) e outros, representando Cleonice Gomes Chein
008.446/2016-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ
Representação legal: não há
008.651/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Anita Dias Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Representação legal: não há
011.286/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eni Jerônimo de Souza

Saúde no Estado de Minas Gerais	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde	014.995/2016-6	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
	Representação legal: não há	Natureza: Atos de Admissão	Representação legal: não há
Saúde no Estado da Paraíba	011.497/2013-0	Interessados: Fernando Simoes de Carvalho Chagas; Frederico Fernandes Moesch	017.853/2016-8
	Natureza: Aposentadoria	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	Natureza: Atos de Admissão
do Nascimento	Interessado: Severina Monteiro Guedes de Almeida	Representação legal: não há	Interessados: Alessandra Cristina Perosin; Andre Luis Santos
	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde	015.070/2016-6	Oliveira; Andre de Oliveira Almeida; Leonardo de Faria Miranda; Mauro Sergio Curtis Junior; Renata Godeiro Carlos Camara
Contra as Secas	Representação legal: não há	Natureza: Aposentadoria	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
	012.310/2014-0	Interessado: Cesar da Fonseca Ferreira	Representação legal: não há
Região	Natureza: Aposentadoria	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho	018.107/2016-8
	Interessados: Enock Candido do Nascimento; Enock Candido do Nascimento	Representação legal: não há	Natureza: Pensão Civil
Região	Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	016.073/2014-2	Interessado: Elisabete Onofre Pinto
	Representação legal: não há	Natureza: Aposentadoria	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Região	012.609/2016-1	Interessado: Renato da Silva Oliveira	Representação legal: não há
	Natureza: Aposentadoria	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia	019.629/2014-1
Região	Interessado: Luciano Franco Tolentino Amaral	Representação legal: não há	Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2013
	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região	016.852/2016-8	Responsáveis: Ana Maria Moraes Rebouças; Ednesio Oliveira de Jesus; Esmeraldina Gomes dos Santos; Maria de Lourdes Xavier de Lira
Região	Representação legal: não há	Natureza: Aposentadoria	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
	012.619/2016-7	Interessados: Adhemar Américo de Moraes Filho; Adhemar Américo de Moraes Filho; Aguinaldo Cardozo da Costa; Alfredo Lemos de Amorim; Alfredo Lemos de Amorim; Alfredo de Oliveira Arruda Sobrinho; Alinsio Martins Pacheco; Alvair Marques; Conceicao de Maria Matos Cabral; Djalma Batista; Edson Antonio Cassiano de Paiva; Edson Antonio Cassiano de Paiva; Edvar Martins Sabino; Edvar Martins Sabino; Eloine Cavalcanti Barreiros; Elzanete Amorim Lima de Azevedo; Fernando Marcos da Silva; Francisco Alves da Silva; Geraldo Couto Guedes; Geraldo Ignácio de Azevedo	Representação legal: não há
Região	Natureza: Aposentadoria	Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos	020.185/2014-6
	Interessada: Anna Maria Pimentel	Representação legal: não há	Natureza: Aposentadoria
Região	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região	016.853/2016-4	Interessado: Rosimeire Bisinoto Tamietti
	Representação legal: não há	Natureza: Aposentadoria	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Região	012.623/2016-4	Interessados: Graciela Degrazia Matas; Heitor Herberto Sales; Heliana Pereira Rodrigues; Henrique Antonio de Lyra Menezes; Hilton Marques; Hilton Marques; Ivirson Batista da Costa; Jennie Silberstein Fernandes; Joao Ferreira de Oliveira; Joao Villa Nova Barros; Joao Villa Nova Barros; Jose Anchieta de Almeida; Jose Anselmo da Silva; Jose Barbosa de Castro; Jose Eduardo Gomes; Jose Francisco do Nascimento Filho; Jose Laune Alves Filho; Jose Porphirio da Cruz; João Azevedo Barros; João Pereira Mota	Representação legal: não há
	Natureza: Aposentadoria	Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos	022.227/2014-8
Região	Interessado: José Luiz Borges Germano da Silva	Representação legal: não há	Natureza: Aposentadoria
	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região	016.854/2016-0	Interessados: Adalberto de Oliveira Moretto; Adalberto de Oliveira Moretto
Região	Representação legal: não há	Natureza: Aposentadoria	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Câncer
	012.624/2016-0	Interessados: Jose Tenorio da Silva; Jose Venceslau do Livramento; Jose Vitorino da Silva; José Porphirio da Cruz; José Rocha de Albuquerque; Lindelza Oliveira Máximo; Lourival Marques dos Santos; Lourival Marques dos Santos; Luiz Antonio Gomes; Luiz Gonzaga Torres da Silva; Luiz Ribamar da Cruz Pinheiro; Manoel Palimércio Nogueira; Maria Carmelita Rodrigues Raposo; Maria Domingas Castro Sousa; Maria Hilma dos Santos Brito; Maria Rita de Jesus Costa e Costa; Maria Vilma Coutinho Pessoa Monteiro; Maria do Perpetuo Socorro de Moraes Rego Sousa; Mario dos Santos; Mario dos Santos	Representação legal: não há
Região	Natureza: Aposentadoria	Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos	022.636/2014-5
	Interessados: Deusnene Fernandes; Dilia Lucia de Figueiredo; Domingas Alaides Campos Carvalho; Domingas Fonseca Rocha Silva; Edelzina Margarida Ribeiro Melo; Eunice Rodrigues de Oliveira; Francisco de Paula Bastos Correia; Herbert Soares; Jose Thomé de Oliveira; José Junior da Silva	Representação legal: não há	Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Região	Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos	013.203/2016-9	Responsáveis: Ana Claudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo; Jackson de Araújo Lucena
	Representação legal: não há	Natureza: Aposentadoria	Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Região	013.205/2016-1	Interessados: Marilda Freitas Silva; Marlene Ribamar Oliveira Rodrigues; Murilo Cunha Cabral; Raimundo Souza de Santa Brigida	Representação legal: não há
	Natureza: Aposentadoria	Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos	022.801/2013-8
Região	Interessados: Marilda Freitas Silva; Marlene Ribamar Oliveira Rodrigues; Murilo Cunha Cabral; Raimundo Souza de Santa Brigida	Representação legal: não há	Natureza: Aposentadoria
	Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos	014.407/2016-7	Interessado: Nelson João Bucceroni Jasinevicius
Região	Representação legal: não há	Natureza: Aposentadoria	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
	014.410/2016-8	Interessados: Jose Tenorio da Silva; Jose Venceslau do Livramento; Jose Vitorino da Silva; José Porphirio da Cruz; José Rocha de Albuquerque; Lindelza Oliveira Máximo; Lourival Marques dos Santos; Lourival Marques dos Santos; Luiz Antonio Gomes; Luiz Gonzaga Torres da Silva; Luiz Ribamar da Cruz Pinheiro; Manoel Palimércio Nogueira; Maria Carmelita Rodrigues Raposo; Maria Domingas Castro Sousa; Maria Hilma dos Santos Brito; Maria Rita de Jesus Costa e Costa; Maria Vilma Coutinho Pessoa Monteiro; Maria do Perpetuo Socorro de Moraes Rego Sousa; Mario dos Santos; Mario dos Santos	Representação legal: não há
Região	Natureza: Aposentadoria	Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos	025.721/2012-7
	Interessado: Creuza Dias Ferreira	Representação legal: não há	Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Região	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região	016.855/2016-7	Recorrente: Marcos Produções Ltda. ME
	Representação legal: não há	Natureza: Aposentadoria	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Malta/PB
Região	014.410/2016-8	Interessados: Mario Nunes Alves da Silva; Mario Nunes Alves da Silva; Paulo Alberto Moretzsohn Monteiro de Barros; Paulo Belem Rocha; Paulo Belem Rocha; Paulo Fernando Lobo Mota da Silva; Pedro Balbino Alves; Pedro Balbino Alves; Raimundo Lima Diniz; Raimundo Rogerio Dias Magalhaes; Ricardo Gouveia Sonneggetti; Rivaldo Nobrega de Lucena; Rivaldo Nobrega de Lucena; Roldão Jose de Medeiros Netto; Romeu Amaral; Severino Ramos Ratis; Severino Ramos Ratis; Severino Ramos Ratis; Zilda Gomes Guimaraes; Zilda Gomes Guimaraes	Responsáveis: Ajácio Gomes Wanderley; Marcos Produções Ltda. ME
	Natureza: Aposentadoria	Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos	Representação legal: José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682)
Região	Interessado: Creuza Dias Ferreira	Representação legal: não há	026.934/2014-0
	Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Natureza: Aposentadoria	Natureza: Pensão Civil
Região	Representação legal: não há	Interessados: Aloisio Leal Rebello Filho; José Costa; Luana Fernandes Rebello; Lucas Santos da Silva Rebello	Interessados: Aloisio Leal Rebello Filho; José Costa; Luana Fernandes Rebello
	014.423/2016-2	Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado	Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
Região	Natureza: Aposentadoria	Representação legal: não há	Representação legal: não há
	Interessado: José Lima de Jesus	027.987/2014-0	Natureza: Aposentadoria
Região	Órgão/Entidade/Unidade: Conselho da Justiça Federal	Natureza: Aposentadoria	Interessada: Tertulina Torres
	Representação legal: não há	Interessado: Severino Soares de Souza	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Região	014.438/2016-0	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará	Representação legal: não há
	Natureza: Aposentadoria	Representação legal: não há	029.316/2014-6
Região	Interessados: Gildete Maria da Paz Moreira; Imelda Carneiro Oliveira; Mara Lúcia Trindade de Lima; Maria das Graças Barbosa; Maria de Fátima Abreu Almeida	Natureza: Aposentadoria	Natureza: Aposentadoria
	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal	Interessado: Helma de Martini	Interessado: Severino Soares de Souza
Região	Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Chapecó/SC	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
	014.791/2016-1	Representação legal: não há	Representação legal: não há
Região	Natureza: Atos de Admissão	031.852/2014-9	Natureza: Aposentadoria
	Interessada: Aline Rocha Marinho	Natureza: Pensão Civil	Interessados: Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados; Deusdedit Freire Brasil; Eduardo Sérgio Holanda Araújo; Flora Valladares Coelho; Jorge Nemetala José Filho; José Benevenuto Ferreira Virgolino; José das Neves Capela; Letício de Campos Dantas Filho
Região	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública	Interessados: Maria do Socorro Alexandrino Mourao; Pedro Andre Alexandrino Delmondesq; Senhorinha da Costa Siebra	Recorrente: José Benevenuto Ferreira Virgolino
	Representação legal: não há	Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará	Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.a
Região	014.849/2016-0	Representação legal: não há	
	Natureza: Atos de Admissão	034.760/2011-3	
Região	Interessado: Claudomir Arakaki Felix de Rezende	Natureza: Tomada de Contas Especial	
	Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP	Responsáveis: Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados; Deusdedit Freire Brasil; Eduardo Sérgio Holanda Araújo; Flora Valladares Coelho; Jorge Nemetala José Filho; José Benevenuto Ferreira Virgolino; José das Neves Capela; Letício de Campos Dantas Filho	
Região	Representação legal: não há	Recorrente: José Benevenuto Ferreira Virgolino	
	014.961/2016-4	Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.a	
Região	Natureza: Atos de Admissão		
	Interessado: Lorena de Souza Pereira		
Região	Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Militar		
	Representação legal: não há		



Representação legal: Marçal Marcellino da Silva Neto (5.865/OAB-PA) e outros, representando Banco da Amazônia S.a.; Fernando Muniz Santos (22384/OAB-PR) e outros, representando Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados; Arlen Pinto Moreira (9232/OAB-PA) e outros, representando Eduardo Sérgio Holanda Araújo; Jorge Amaury Maia Nunes, representando Jorge Nemetala José Filho, Letício de Campos Dantas Filho e Flora Valadares Coelho; José Acreano Brasil (1717/OAB-PA), representando José Benevenuto Ferreira Virgolino; Fernando Alberto de Almeida Campos (17.400/OAB-PA) e outros, representando José das Neves Capela; Maria Aparecida Freire Brasil (7.386/OAB-PA) e outros, representando Deusdedith Freire Brasil

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
007.633/2016-5
Natureza: Representação
Representante: Planejar Terceirização e Serviços Eireli
Órgão/Entidade/Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
Representação legal: não há
011.587/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rod Samuel Barjonas de Miranda Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
012.685/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joazil Maria Gardes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há
012.747/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Moreira Merechia e João Paulo Biage Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania
Representação legal: não há
013.233/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alex Oliveira do Carmo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
014.399/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Grimalde Pires da Silveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há
014.434/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ferrúcio Burco Fernandes da Nóbrega
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: não há
014.769/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Franciane Moraes Ribeiro de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há
014.774/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Viana Esteves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
014.968/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ludmilla Pires Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre
Representação legal: não há
016.096/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Freire de Oliveira Garcia e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania
Representação legal: não há
016.658/2016-7
Natureza: Representação
Representante: Companhia Energética de Pernambuco
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há
016.858/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedito José Nery Ferreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral
Representação legal: não há
016.861/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ângelo Teixeira de Matos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia
Representação legal: não há
016.933/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Justino da Silva e Carlos Lima das Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

016.936/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gerson Menezes Rodrigues Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
016.937/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joadenor Cesar Amorim e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
016.938/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcello Fontes Tavares e Marcelo Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
016.939/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Márcio Flávio Dias e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
017.009/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Célia Cardoso de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há
017.011/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Muriel Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
017.075/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria do Socorro Pereira Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
Representação legal: não há
017.077/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Augusto de Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Defensoria Pública da União
Representação legal: não há
017.839/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Roberto de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há
017.854/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcus Vinicius Dias Ferreira de Carvalho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
017.855/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcus Vinicius Moraes de Brito e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
017.858/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Mariana Cordeiro Ferraris e outras
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
017.860/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marília Florêncio Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
017.862/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mário Vinicius de Araújo Lopes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
017.864/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mateus Lopes Machado e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
017.865/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Barbosa Felício e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
017.867/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Vizzoni Portella Pinto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
017.868/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maurício Ferreira Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
017.872/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maxwell Tavares de Jesus e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

017.876/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Moacenira Cardoso da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
017.880/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Naiara Silva Gomes e outras
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
017.882/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nathalia Guedes Costa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
017.892/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pablo Henrique Barros Albertin e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
017.925/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Débora Rodrigues Coelho; Uliana Marques de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Representação legal: não há
017.959/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fábio Alexandre Almeida de Sales
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
Representação legal: não há
018.075/2016-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Paulete Fernandes Costa Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Representação legal: não há
022.031/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sônia Andrade Franco
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
034.832/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Henry Cesar Seibert e outro
Órgão/Entidade/Unidade: Programa de Apoio a Meninos e Meninas
Representação legal: Mara Gayardi Ribeiro (OAB/RS 78737) e outros, representando Programa de Apoio a Meninos e Meninas
035.919/2015-9
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: não há
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
014.744/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alef Carvalho de Barros; Alessandra Talita Teixeira Gomes; Ana Maria Zanatta Silva; Andre Nogueira Rangel Varanda Wollman; Andreia Cunha de Oliveira; Antonio Augusto Huebel Rebello; Carla Rabelo Costa; Carlos Afonso Tellechea de Sousa; Daniel Araujo Santos; Daniel Brandao Nunes; Eidamar Rodrigues Martins; Erika Almeida Dourado; Erika Winge; Felipe Marinho da Rocha; Francisco Miguel Melo Rufino dos Santos; Gabriel Machado Moraes; Gerald Sonia da Silva; Gleidston Adriano Ribeiro; Gustavo Gontijo de Avelar; Jady Pamella Barbacena da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades
Representação legal: não há
016.866/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paula Frassineth Andrade Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão
Representação legal: não há
016.980/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Almeida Mendes; Antonio da Silva Rios; Arlindo Bezerra de Souza; Arthur Pedreira Wense; Carlos Manoel de Azevedo Moreira; Celia Franco de Araujo; Claudio Raymundo de Oliveira; Clovie Edilberto D'assumpção; Clovis Edilberto D'assumpção; David Pereira de Oliveira; David Pereira de Oliveira; Francisca da Silva Queiroz; Ilton Sbano Muniz; Jayme Jose Fernandes Figueira; Jayme Siqueira de Almeida; Joao Jose Fernandes; Joao Lopes dos Santos; Jones Spindola Merlo; Jose Apolinario da Silva; Jose Apolinario da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há
016.981/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Bechir Assaid Bitar; Jose Maria de Castro; Luiz Cezar Barata; Maria Iva Serrano; Maria Juracy Vieira; Maria das Dores Rezende Machado; Marzalene de Farias Bangoin; Milton Figuei-

redo Lima; Nery Ferreira; Raymundo Moreira da Silva; Sebastiao Pinto de Oliveira; Tadeu Vieira de Oliveira; Ubirajara Marques Umbuzeiro
 Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
 Representação legal: não há
 029.663/2012-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos; José Maurício de Lavor Barreto
 Órgão/Entidade/Unidade: Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos
 Representação legal: José Fernandes Junior (OAB/AM 1947), representando Fundação de Aprimoramento e Desenvolvimento de Recursos e José Maurício de Lavor Barreto
 Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
 004.979/2016-8
 Natureza: Representação
 Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Sergipe
 Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Municipal de Obras e Urbanização
 Representação legal: não há
 015.975/2009-0
 Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2008
 Responsáveis: Ana Jacqueline Carvalho Feitosa Nunes; Ana Lucia Bezerra Silva; Annibal Maia Sampaio Junior; Arlene Maria da Silva Soares Cruz; Augesir José de Carvalho Filho; Carlito Silva Miranda; Carlos Alberto Marinho dos Santos; Ilma Aguiar de Sousa; Juvenildo Marins de Oliveira; Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira; Mauricio Baptista de Mello; Paulino Cesar Martins Ribeiro do Couto; Raymundo Antônio Carneiro Pinto; Sadinoel Pereira de Souza; Vanderlei Andrade Reis
 Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
 Representação legal: não há
 016.742/2012-5
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Henrique Crespim
 Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
 Representação legal: não há
 016.909/2016-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessada: Zuila Maria Moraes de Oliveira
 Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
 Representação legal: não há
 016.942/2016-7
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Francisco de Paula e Oliveira; Jose Patrício de Almeida; Luiz Jose de Oliveira
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal
 Representação legal: não há
 016.971/2016-7
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Gloria Maria Pimentel Ferreira
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná
 Representação legal: não há
 016.982/2016-9
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Amaury Ferreira; Carlos Cesar Teixeira; Carlos Fernandes de Souza Rezende; Eliana Maria Amorim dos Santos Lima; Jurea de Almeida; Paulo Raimundo da Silva
 Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
 Representação legal: não há
 016.989/2016-3
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Aldecir Edson da Silva
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina
 Representação legal: não há
 016.990/2016-1
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Jose Piedade Campos
 Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
 Representação legal: não há
 029.166/2015-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
 Responsável: Armando Batalha de Gois
 Órgão/Entidade/Unidade: município de São Cristóvão/SE
 Representação legal: não há
 031.589/2011-1
 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
 Interessados: Eunice Gomes de Castro; Gilmar da Silva Castro; Jaianny Gomes de Castro; Raimunda da Silva Castro; Rosiane Gomes de Castro
 Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE
 Representação legal: não há
 PROCESSOS UNITÁRIOS
 REABERTURA DE DISCUSSÃO
 Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.706/2015-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade/Unidade: município de Nossa Senhora das Dores/SE
 Responsável: Aldon Luiz dos Santos
 Interessado: Ministério do Turismo
 Representação legal: não há
 Revisor: Ministro Benjamin Zymler (42/2015)
 DEMAIS PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA
 Ministro BENJAMIN ZYMLER
 004.432/2016-9
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Antônio Bruno de Azevedo Moreira; José Parente Pinheiro
 Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 5ª Região/PE
 Representação legal: não há
 005.166/2014-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Walter Barelli
 Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
 Representação legal: Ronaldo de Almeida (236.199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino
 009.852/2015-8
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Interessado: Ministério da Integração Nacional
 Responsáveis: Impertec Impermeabilizações e Construções Ltda.; Sérgio Bastos dos Santos
 Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Colniza/MT
 Representação legal: não há
 012.340/2013-8
 Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
 Recorrentes: Enilson Simões de Moura e Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos do Estado de São Paulo
 Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego
 Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e outros
 013.189/2012-3
 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
 Recorrente: Luis Alfredo Amin Fernandes
 Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Procuradoria da República/PA
 Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Viseu/PA
 Representação legal: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700)
 013.973/2012-6
 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
 Recorrente: Walter de Almeida
 Interessados: Ministério do Turismo; Prefeitura Municipal de Coroaç/MG
 Responsáveis: In Market Instituto Mineiro de Marketing Ltda; Walter de Almeida
 Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coroaç/MG
 Representação legal: Tércio Vitor Beltrame Rocha (76.140/OAB-MG) e outros, representando Walter de Almeida.
 014.509/2013-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: José Joaquim dos Santos Filho; Maria Betania Xavier; Regina Lucia Silva de Medeiros; Virgínia Maria Silva Santos Feitosa
 Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
 Representação legal: não há
 016.094/2014-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Décio Lopes Reis; Elaine de Abreu Borges
 Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
 Representação legal : não há
 027.365/2009-4
 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
 Recorrentes: Construtora Gautama Ltda; Pedro Serafim de Souza Filho; Accat Consultoria e Assessoria Técnica Ltda
 Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ipojuca - PE
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
 Responsáveis: Accat Consultoria e Assessoria Técnica Ltda; Ademur José Batista Monteiro; Alcindo Salustiano Dantas Filho; Carlos José de Santana; Construtora Gautama Ltda; George Agnelo de Lima; Pedro Serafim de Souza Filho; Prefeitura Municipal de Ipojuca - PE; Ricardo Corte Real Braga; Rui Xavier Carneiro Pessoa
 Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Accat Consultoria e Assessoria Técnica Ltda; Márcio José Alves de Souza (5.786/OAB-PE), representando Pedro Serafim de Souza Filho; Luiz Cláudio Araújo Ribeiro (45.286/OAB-DF) e outros, representando Construtora Gautama Ltda; Aldo Jose Alves de Queiroz (8697/OAB-PE), representando Ricardo Corte Real Braga.

027.446/2007-8
 Natureza: Embargos de Declaração
 Embargante: José Nelson de Araújo Santos
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Estância/SE
 Representação legal: Ruy Britto Penalva Filho (OAB-SE 6.144)
 028.916/2009-7
 Natureza: Pensão Civil
 Interessado: Vilma Ferreira da Silva
 Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
 Representação legal: Gleide Araújo Lopes da Rocha (OAB/AL nº 1.479) e Maria das Graças da Silva (OAB/AL nº 3.021)
 033.983/2011-9
 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
 Recorrentes: Helisul Táxi Aéreo Ltda.; Cruzeiro Táxi Aéreo S/A; Flavio Montiel da Rocha
 Responsáveis: Cruzeiro Táxi Aéreo S/A; Flavio Montiel da Rocha; Helisul Táxi Aéreo Ltda
 Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
 Representação legal: Jean Guilherme Arnaud Deon (OAB/DF 44.764); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154); Daniel Ayres Kalume Reis (OAB/DF 17.107); Rafael Moreira Mota (OAB/DF 17.162); David Grunbaum Ambrogi (OAB/DF 25.055); Igor Felipe Araújo de Souza (OAB/DF 41.605); Sergio Botto de Lacerda (OAB/PR 11.476); Fabrício Massardo (OAB/PR 31.203); Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/DF 169.227; Valéria Pastorin (OAB/DF 11.852)
 038.229/2012-9
 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
 Recorrentes: Luis Alfredo Amin Fernandes e Jose Olinto de Vasconcelos Valente
 Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viseu - PA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
 Responsáveis: Jose Olinto de Vasconcelos Valente; José Cristiano Martins Nunes e Luis Alfredo Amin Fernandes
 Representação legal: Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700), em nome de Luis Alfredo Amin Fernandes
 Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
 001.451/2015-4
 Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
 Embargante: João Martins Cardoso Filho (ex-prefeito)
 Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Moju/PA
 Representação legal: Gercione Moreira Sabbá (OAB/PA nº 21.321)
 002.612/2013-5
 Natureza: Pensão Civil
 Interessadas: Dionisia Moreira do Parto e Silvia Moreira
 Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
 Representação legal: não há
 003.191/2014-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Cinematográfica Pampeana Eireli - ME
 Responsáveis: Henrique Forster de Freitas Lima e Empresa Cinematográfica Pampeana Eireli - ME
 Representação legal: Thaís Schramm Werutsky (OAB/RS 58.746) e Cristiano Gessinger Paul (OAB/RS 45.945)
 003.632/2014-8
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Gildivan Lopes da Silva (ex-prefeito) e Alesandra Maria Cavalcanti Barros Delgado (ex-secretária de saúde)
 Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB
 Representação legal: Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 19.341)
 004.615/2015-8
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Associação Movimento Nacional dos Pescadores - Monape e José Alcides Barbosa dos Santos (Coordenador-Geral)
 Órgão/Entidade/Unidade: Associação Movimento Nacional dos Pescadores
 Representação legal: não há
 009.162/2016-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Antônio Carlos Teixeira de Oliveira, Antônio Cleber Cajueiro, Antônio Correia da Silva, Antônio José dos Santos Moura, Antônio Moura de Oliveira, Antônio Roberto Correia, Antônio Valença da Silva, Arildo Fernando Portas, Armando Cesar Rodrigues Bezerra de Almeida e Armando Rodrigues Coelho Neto
 Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
 Representação legal: não há
 009.172/2016-5
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: José Adones de Oliveira Bezerra, José Augusto Alves, José Aurélio Moraes do Nascimento, José Carlos Couto Correa, José Daniel Filho, José Didimo do Espírito Santo Costa, José Eduardo Salema, José Erisvaldo de Alencar Vilanova, José Fausto Ariolli e José Joaquim de Sena Pequeno
 Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
 Representação legal: não há



019.256/2011-6
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Marcos Robert Silva Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Matinha/MA
Representação legal: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756), representando Marcos Robert Silva Costa
028.636/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Companhia de Trânsito e Transporte de Macapá e Município de Macapá/AP
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Macapá/AP
Representação legal: não há
030.955/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Marco Aurélio Gonçalves da Silva e Rubem Dari Wilhelmsen, ex-prefeitos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Herival/RS
Representação legal: Décio Itiberê Gomes de Oliveira (OAB/RS 12.725) e Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518)
031.178/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (ex-prefeito) e Hidro Perfurações Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB
Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231) e outros
032.205/2014-7
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Cristiane Dias de Castro Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
000.725/2015-3
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jucuruçu/BA
Responsável: Porfiro Antonio Rodrigues
Representação legal: não há
002.029/2014-6
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Sergipe
Responsável: Governo do Estado de Sergipe
Representação legal: Edson Wander de Almeida Costa, André Luiz Santos Meira, OAB/SE 423-A
032.778/2013-9
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Indiaroba/SE
Responsável: João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo
Representação Legal: Layana Tyara Campos Dertônio e outros (OAB/SE 4.990)
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
003.388/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto; e Associação Sergipana de Blocos de Trio
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: não há
006.377/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Epitaciolândia/AC
Responsáveis: Elo Engenharia Ltda.-ME; Getúlio Leal Aquino Júnior; José Ronaldo Pessoa Pereira; Tomás de Aquino Pereira Neto
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Representação legal: não há
006.830/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Fundão/ES
Responsáveis: Maria Dulce Rudio Soares; município de Fundão/ES
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: Marcos Pedro de Souza, representando município de Fundão/ES; Pedro Josino Cordeiro (OAB/ES 17.169) e outros, representando Maria Dulce Rudio Soares
010.793/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Barrocas/BA
Responsáveis: Gilda Oliveira dos Santos; Iolanda Andrade de Oliveira; José Edilson de Lima Ferreira
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: Zilan da Costa e Silva Moura (OAB/RJ 168.800) e outros, representando José Edilson de Lima Ferreira
012.051/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Sento Sé/BA
Responsáveis: Ilucem - Iluminação, Construção e Manutenção S/C; Juvenilson Passos dos Santos
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

Em 23 de junho de 2016.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 28/06/2016, às 16h
PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro BENJAMIN ZYMLER
019.305/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alexandre Cesar Cavalcanti Galvão; Antonio de Sousa; Geraldo Francisco da Costa
Recorrente: Antonio Pereira de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Luiz - RR
Representação legal: não há
Ministro AUGUSTO NARDES
000.804/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Governo do Estado do Pará; Rolf Hackbart; Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA
Representação legal: não há
000.878/2014-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Uruburetama - CE
Recorrente: Maria das Gracas Cordeiro de Paiva
Representação legal: Monalizi Prata Araujo (27932/OAB-CE) e outros, representando Maria das Gracas Cordeiro de Paiva
004.038/2016-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há
005.462/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Luiz Barbosa; Nivaldo Manes
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Inss - Guarulhos/SP - Inss/MPS
Representação legal: não há
005.463/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marcia Luzia Corbi Ramalho
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Araraquara/SP - INSS/MPS
Representação legal: não há
005.464/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marli Naida de Mello Buttarello
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Inss - Aracatuba/SP - INSS/MPS
Representação legal: não há
013.266/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Estrela Xavier; Ruth Maria Cordeiro Sceme; Santinha Cabral de Lima; Silvio Paiva Mesquita
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há
013.783/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisca Gorete Pereira Rodrigues; Francisco Carlos Almeida; Geni Caetano de Jesus; Geraldino Azevedo Lima; Hailton Ferreira de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT
Representação legal: não há
013.784/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helio Jose da Silva; Humberto Barbosa Lima; Idebalde Fernandes Reis; Iran Cunha Filho; Iza Maria Braz Henderson
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT
Representação legal: não há
013.786/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Nascimento de Oliveira; Jorge Alberto de Carvalho; Jose Carlos Tavares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT
Representação legal: não há
013.806/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Gomes de Oliveira; Julieta Barbosa Santos; Lana Turner de Souza; Laurinaldo Bernardo de Barcelos; Lucia Helena Lima de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT
Representação legal: não há
013.810/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosa Linda Queiroz de Moura; Rosane Carlos de Azevedo Bezerra; Saulo da Cruz dos Reis; Sebastiana Cardoso Guimaraes; Silvestre Lopes Cancado
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT
Representação legal: não há

013.811/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sydney Soares Gomes; Valny Aparecida Alves; Vania da Silva Rocha; Vilmar Farias de Souza; Wanda Maria Rodrigues Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT
Representação legal: não há
013.826/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Inez Vas Dias Albuquerque; Maria Lucia Barrilo Ribeiro; Orlando Alves Miranda; Salvador Pereira da Rocha; Sergio Rocha Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT
Representação legal: não há
013.828/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Genesio Monteiro de Souza; Jorge Gomes de Guiar; Jose Frederico Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT
Representação legal: não há
014.217/2016-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
014.374/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio de Oliveira Silva; Augusto Mena Barreto Neto; Benedita Hermenegilda de Almeida Lopes; Dalvazele Lopes de Oliveira; Dina Timo Galvão de Vellasco
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há
014.379/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lais Fatima Afonso do Amaral Souza; Leda Maria Louzada Melgaço; Levi Batista Ferreira; Luciana de Oliveira Lafetá; Léa Ferreira Laterza
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há
014.384/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rita Delfina de Medina Figueiredo; Roberto de Santana; Saulo Pimentel; Silvio Sousa da Silva; Sonia Cristina Mendonça de Deus
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há
014.388/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cosme Fonseca de Oliveira; Francisco José Cavalcante; Francisco de Assis Isidio; Gabriel Alves da Silva; João Guerreiro
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
014.892/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cecilia Pires Isaac Borges Woortmann; Celio Augusto Tavares e Sales; Cicero Leandro Andriola; Claudio Accioly Ary; Cristhiano Zulianello dos Santos; Cristiane Martins da Silva; Cristiane Soares Lopes; Daniel Bencke; Daniel Piatti; Diego Ramos Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: não há
014.897/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janssen Moratori; Joamir Henrique da Silva; Joao Carlos Tonetto; Joao Renato Remede Prandina; Joel Marques de Queiroz; Jose Frankneto da Silva Cordeiro; Juliana Dias Wutke; Karine Pereira dos Santos; Karise Dalinne Maranhao de Moraes; Karla Costa Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: não há
014.902/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Coutinho dos Santos; Rafael Gerard de Almeida Demuelenaere; Reinaldo Arnaud de Reinaldo Junior; Renan Netto Lobato; Renan Yamashita Ferreira; Renato da Silva Maciel; Rene Alves de Oliveira; Ricardo Pinto Cesar Peres Fernandes; Rodolfo Teogenes Espinheira da Costa; Romeu Scheibe Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: não há
015.071/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afrodisio Moreira Martiins Filho; Edson Roberto Sant Anna; Salete Alcantara Martins Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
016.425/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco de Paula Antunes Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Representação legal: não há

016.856/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Felipe Santiago; Arlindo Gabriel Ferreira; Cacildo Martins da Silva; Dagoberto Figueiredo; Diniz Pereira de Souza; Expedito Pedro; Gasparino Rodrigues; Geraldo Augusto de Brito; Joao Evangelista de Menezes; Joao Guedes da Silva; Jose Americo Araujo; Jose Fernandes Dias; Jose Gomes da Silva; Jose Osmar da Silva; José Lopes Rezende; José Onofre da Silva; José Pereira de Souza; Lourdes Kruger; Manoel Severino da Silva; Martins Dionísio dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há
016.857/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Miguel Ferreira dos Santos; Nilde Moreira de Freitas; Nilomar Teixeira Batista; Ozoro Moreira de Souza; Pante Rochedo; Raimundo Nonato de Almeida Filho; Reynaldo Lobianco; Saulo Camargos de Novaes; Sideniz Pereira da Silva; Telecio Gomes; Waldemar Nicolau Carneiro; Walter Costa Pardiniho; Wilson Francisco Graciano
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há
016.880/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aloisio Pereira dos Santos; Fernando Moreira; Geneci Nunes da Silva; Marcelo de Lima Maldonado; Maria Celia Martins de Souza Borges; Paulo de Souza; Rita Alves da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há
016.890/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Moacyr de Carvalho; Dijersom Aciole Vanderlei; Gerson dos Santos Garcia; José Augusto da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há
016.891/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Otilia Maria Barros Leal de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Representação legal: não há
016.892/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anibal Monteiro Costa; Antonio Hugo Correia Guimaraes; Edivaldo Dias Ferraz; Helio Polvora de Almeida; Jose Santiago dos Santos; Manoel Roque da Silva; Maria de Lourdes Nunes; Moacir Soares de Araujo; Noberto Gonçalves da Silva; Osvaldo Oliveira Silva; Tomaz Borges; Ubaldo Jose dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há
016.928/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Leite dos Santos; João Silva Teixeira; Luiz de Alvarenga; Ozorio Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Grupo Executivo Para Extinção do DNER - MT
Representação legal: não há
016.972/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Donizetti Manuel da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
016.973/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Donizetti Manuel da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
016.998/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Bezerra da Silva; Antônio Ernesto Pinovscy; Carlos Aurélio Queiroz Monturil; Gláucia Maria de Borba Benevides Gadelha
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
017.000/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Heni Inácio Ladeira; Ivone Ferreira Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
017.001/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Bezerra Filho; Jose Luiz dos Santos; José Gomes; Letícia Duarte Nogueira Barcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
017.003/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Pedro Mariano Dutra; Quiteria Francisca de Meneses Silva; Raimundo Alves de Carvalho; Silvana Nobrega de Moura; Valdemar Moraes de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
017.078/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elizabeth Vaini; Joanes Concer

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Representação legal: não há
018.007/2016-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Rosa de Jesus Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há
018.044/2016-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Elizabeth de Souza Sanches
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
018.049/2016-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Carmelita Bezerra Bigois; Ireni Iracema da Silva; Josefa Rodrigues Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
018.054/2016-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Leila Maria Freitas Brochine; Mariado Rosariode Souza; Rosa Maria de Melo Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
018.066/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Arlindo Sebastião da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há
018.070/2016-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Avany Rios da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí
Representação legal: não há
018.071/2016-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bárbara Pereira Machado de Souza; Helton Pereira Machado de Souza; Luciene Ferreira Soares; Lucimar Sousa Passos Silva; Maria Iracema Pereira de Aguiar de Souza; Pamela Camila Ferreira Soares da Silva; Victor Pereira Machado de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
018.110/2016-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Celeste da Silva; Rita Maria Leonidas de Oliveira Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba
Representação legal: não há
046.677/2012-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro
Responsáveis: Antonio José Domingues de Oliveira Santos; Jose Geraldo Dias Pimentel; Maron Emile Abi-abib; Orlando Santos Diniz
Representação legal: Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Alexandre Moreira Lopes (41.351/OAB-DF) e outros, representando Orlando Santos Diniz; Amanda Barros Seabra Pereira, representando Fabio Viana Fernandes da Silveira e Orlando Santos Diniz; Giovana Pohl Scarton Coutinho (43.777/OAB-DF) e outros, representando Orlando Santos Diniz e Andrea Dantas Pina; Vinícius Silva Conceição, representando Gabriela Dellacasa Stuckert; Carlos Henrique Vieira Teixeira (12378/OAB-DF) e outros, representando Maron Emile Abi-abib
Ministro RAIMUNDO CARREIRO
012.572/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ellen Gracie Northfleet
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há
012.586/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Arnaldo Esteves Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há
012.588/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Cláudio de Almeida Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há
012.589/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gilson Langaro Dipp
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há
012.592/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Fux

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há
014.187/2011-6
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Albert Ronald Murray; Aldo Roberto de Souza Freitas; Cristina de Almeida Dutra; Dulce Dirclair Huf Bais; Milva de Melo Cavalcante Oliveira; Ney da Costa Silva; Roberto de Souza Junior; Shop Travel Rio Viagens e Turismo Ltda
Recorrentes: Milva de Melo Cavalcante Oliveira; Ney da Costa Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Enfermagem
Representação legal: Agnes Viana Rezende (42.512/OAB-DF) e outros, representando Dulce Dirclair Huf Bais; Katia Vieira do Vale (11737/OAB-DF) e outros, representando Milva de Melo Cavalcante Oliveira e Milva de Melo Cavalcante Oliveira; Nilton Cabral Silva (155.657/OAB-RJ), representando Ney da Costa Silva
014.707/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Nascentes Baena; Ana Paula Rusomano Braun; Ana Paula de Oliveira Takami Tioda; Anderson Coelho Neves Rocha; Anderson Conceicao de Almeida; Anderson Diego Oliveira Alves; Anderson Reis Vieira; Andre Andrade da Cunha; Andre Ferreira Machado Rocha; Andre Gomes Pontes; Andre Hender Mota; Andre Luiz Mitoso Belota; Andre Marques Caldas; Andre Samuel Bueno de Camargo; Andrea Maia Santos; André Akio Noguchi; Angel Maria de Sousa Santos; Angelica da Silva Martins; Antonio Daniel Nascimento Ramos; Antonio Emilio Abreu Dias Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
014.712/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: David Abreu de Sousa Junior; Dayse Silva de Sousa Barreto; Debora Bianchi Garcia; Debora Fernanda Alves Silveira; Debora Santos Silva; Debora Tomaz Covo; Deborah Cristina Braga dos Santos; Deive Roy Boganika; Denise dos Reis Santos Moura; Diego Jose Pereira da Silva; Diego Lacerda Cabral; Diego Milani Costa; Dimitri Petry Beppler; Dineia Souza Lucas; Diogo Junio Barbosa Sousa; Diogo de Mendonça Furtado; Edivaldo João dos Santos; Edleuza Cruz dos Santos Pinheiro; Eduardo Augusto Aragão; Eder Sandro Lima Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
014.723/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Borghезan Gonçalves; Lucas Estevam de Castro Pessoa; Lucelia Brilhante de Lima; Luciana Caetano Moraes; Luciana Matta de Andrade e Silva; Luciana Medeiros Coelho Patriota; Luciana Ramires Lima Maurício; Luciana Sales Lima; Luciana dos Santos Ferreira; Luciano Dias Paes Marliere; Luciano Jacome Costa; Lucio da Cunha Ajuz; Lucélia Guedes Guimaraes; Luis Felipe Vieira de Souza e Silva; Luis Fernando Quevedo da Silva; Luis Fernando Santiago Lima; Luis Henrique Brunhara; Luiz Augusto Broad Acatauassu Nunes; Luis Ademilton Alves Valladão; Luis Fernando Oliveira de Godoy
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
014.725/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Eduardo Barreiros de Campos Martinatti; Marcos Paulo Periard Bezerra; Marcos Renato de Lima Ludovico; Marcos dos Santos Pereira; Marcus Freitas de La Pena; Marcus Vinícius Alves Porto; Marcus William Costa Moraes; Mardilli de Angelis Baqueiro Costa; Maria Amélia Maciel Machado; Maria Aparecida de Assis Santos; Maria Eduarda Cruz Ferreira Leite; Maria Karolina de Alencar Araripe Pereira; Maria Luisa Salve Lantyer; Maria do Carmo Rezende Fanni; Mariana Alves dos Santos; Marianna Pinto e Silva; Marianne Maciel de Almeida; Marília Fernandes de Almeida; Marina Linzmayer; Marina Rodrigues Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
014.730/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Simone de Carvalho Amaral; Sonaly de Carvalho Pena; Soraya Mariz Maia Peçanha; Sávio Silveira Cruz Filho; Tafnes Cristina Pinho da Silva; Tayana Leite de Sa Marques; Thais Ferrari Freitas; Thais Perini Zanotelli; Thiago Arcanjo Calheiros de Melo; Thiago Bomeny de Freitas; Thiago Paulino Martins; Thome Machado de Oliveira; Tiago Sfredo; Tiago Silva Alves; Tiago Torres de Lima Brum; Valdenizia Souza Santos; Vanessa Fascio Barbosa; Vera Machado de Codes; Victor Eduardo Santos Silveira; Victor Rodrigues de Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
014.881/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Pace; Ana Carolina Ponte Vidal; Anderson Nerillo Figueiredo; Anderson Oliveira de Souza; Antonio Cleber Santos Nunes; Ayslanya Jeronimo Wanderley; Bibian Rosane Borges; Bruno Montenegro Belo Leal Chagas; Carlos Antonio Zattar Neto; Damiao da Silva Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
014.884/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Keila Danielle de Melo da Costa; Laercio Marques da Afonseca Junior; Leandro Cesar Porrua; Leonardo Lima Medeiros Cavalcanti; Livia Medeiros Mendes; Lucas Freitas de Alencar; Luis Fernando Quevedo da Silva; Marcelo Lopes da Nobrega; Marcelo Medeiros Pereira; Marcio Rodrigo Vieira de Araujo



Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
014.966/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Glaydson Dias Mendes; Islara Santos Zaina Machado; Thomás Lopes Rodrigues Borges de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há
015.017/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Abel Pereira Leite; Antonio Roberto da Costa Castro; Fernando de Oliveira Fernandes; Gerson Araujo de Mattos; Heloisa Beatriz Moura Wolosker; Joaquim Horacio Casaes Ferreira; Luiz Alberto Garcia; Maria Elisabeth Reis de Castro; Maria Lucia Grillo Ramos; Nadia Vimeney de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
Representação legal: não há
016.216/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Sidney Nunes de Almeida; prefeito municipal de São Lourenço do Sul - RS
Órgão/Entidade/Unidade: Municipal de São Lourenço do Sul - RS
Representação legal: não há
016.378/2016-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Deluzia de Oliveira Silva; Léa Alves; Welisson Oliveira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há
016.895/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Claudio José de Queiroz Furiati; Francisco Carlos Barboza; Maria Helena Riscado Guerra Bastos; Sergio Luiz Ribeiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
Representação legal: não há
016.911/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elias Francisco de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
Representação legal: não há
016.912/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Affonso Bougleux
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
016.913/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Iris do Céu Martins Bizerra
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Representação legal: não há
016.915/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Else Bonsch; Massaaki Wassano; Paulo Eduardo do Reale
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
017.005/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando Luiz Silva; Fernando Luiz Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Seguros Privados
Representação legal: não há
017.006/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luciano Dacri Iglesias
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há
017.049/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Silva Souza; Jose Rosa de Lima; Maria Tereza Lourenço Tedesco
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia
Representação legal: não há
017.798/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleisy Simas; Cristiano de Lima Arabe; Daniel Catrib de Azevedo Lemos; Daniel Miranda dos Santos; Daniel Tartari Generali; Daniela Maria Rodrigues Barros; Diego Sasso Padilha; Edemilson Cenci Junior; Ednez Gomes da Glória; Eduardo Felipe Guimarães Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
017.800/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Frederico Hartmann de Souza; Gabriela Lopes Souto; Gerson Rogério Reis de Sousa; Glauber de Castro Barbosa; Glaucia de Oliveira Dias; Gustavo Figueira Barbosa; Henrique Cavalieri da Silva; Henrique Lopes Eglem de Oliveira; Isadora Jinkings Melo Silva; Isaías Pereira de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

017.802/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Pereira Monteiro; Leonardo Santos de Paiva Lima; Letícia Eller Temponi de Santana; Lígia Ennes Jesi; Lilian Yamada; Livia Farias Ferreira de Oliveira; Lucas Ribeiro Macedo; Luciana da Cunha Silveira; Luis Felipe Alvim Pavao; Marina Harumi Okubo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
017.803/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marina Hippert Simoes da Conceicao; Mario Nogueira Carvalho da Silva; Marivaldo de Castro Pereira; Matheus de Azevedo Bicho; Michael Abreu da Silva Coelho; Nayra de Souza Pereira; Paula Amorim de Oliveira; Pedro Gomes Vasconcelos; Pedro Henrique Navarrete; Rafael Nucci Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
017.804/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raul Greenhalgh Garcia Junior; Ricardo Jose dos Santos; Rodney Stanev; Rodrigo Marcal Bravo; Rosana Borges de Sousa Almeida; Thais Riether Vizoli; Thayssa Mendes Tavares Pena; Thiago Dantas Bhering Dominoni; Thiago Mendes Rodrigues; Thiago Oliveira Hoerlle
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
017.810/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Pacheco Cruz Silva; Ricardo Augusto de Holanda Cavalcanti Junior; Wlândia Cristina de Sousa Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça
Representação legal: não há
017.840/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Dantas de Sá Candido; Rodrigo Montagnier Pappis
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há
017.921/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cibele Bargas de Carvalho; Isabel Cavalcanti Albuquerque Bernardes; Marcus Paulo Peixoto Mendes; Paula Kuntetter Leite; Paulo Rainério Brasilino Fernandes; Rodrigo Zapata; Vinicius Maia de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há
017.971/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ulda Bretanha Junker Marcelino
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
018.016/2016-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jacimar da Silva; Maria José Ribeiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
020.044/2014-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Inácia Araújo da Silva; Maria Tecla Nogueira Kruger; Tarcísio Emanuel Fernandes dos Santos; Yeda Cunha de Medeiros Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
022.106/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Léa Fernandes de Lima; Manoel Martins de Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há
032.066/2010-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009
Requerente: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional Sebrae/DN
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia (Sebrae/RO)
Representação legal: Emily Lima e Silva Dantas (OAB/DF 27997), Sérgio Thiago Costa Carazza (OAB/DF 23.452) e outros
032.089/2015-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado da Paraíba
Representação legal: não há
032.241/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Marilene Guimarães de Jesus Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Direitos Econômicos (SDE) - Ministério da Justiça
Representação legal: não há
046.681/2012-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Edison Danilo Massulo Lisboa; Fundação dos Servidores do Sesi no Rio Grande do Sul - Fusergs; Heitor José Müller; Paulo Gilberto Fernandes Tigre
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: Patricia Cardoso Rosa (53619/OAB-RS) e outros
Ministra ANA ARRAES

002.140/2015-2
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação e Cultura
Representação legal: não há
005.191/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Sergio Ramadinha e Veram Miguel de Castro Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
007.196/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marcia Olandoski
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
007.480/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bonfim /MG
Responsáveis: Ermir Fonseca Moreira; Geralda Terezinha Parreiras Marques Ribeiro; Prefeitura Municipal de Bonfim /MG e PRM Construções Ltda.
Representação legal: Ricardo Eugênio da Cruz Vitorino (102.689/OAB-MG) e outros, representando Geralda Terezinha Parreiras Marques Ribeiro
008.444/2016-1
Natureza: Representação
Representantes: Alexandre da Silva Gomes, Marcos Aurélio Rodrigues, Marlos Luiz de Araújo Costa e Paulo Roberto Franco Antunes
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gonçalo/RJ
Representação legal: não há
008.548/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Rafaella Oliveira Costa; Fernando Severino dos Santos; Fátima Lucia Gutierrez Reimer; Graziela Bitencourt de Albuquerque e Helena Kaoru Horie
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há
010.417/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Jordania Medeiros Coutinho; Karina da Silva Primo; Maria do Carmo Neves Cardoso; Mayana Abreu Pereira e Paula Viviane Dias de Sena
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há
012.602/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Alfredo Lourenço dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há
013.213/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abraão Ferreira; Ana Maria Carvalho de Oliveira; Ruy Paulo Nascimento Filho e Sonia Maria Nunes Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Representação legal: não há
013.237/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Aparecida da Cruz; Maria Lúcia Lopes; Maria Taveira de Andrade; Maria das Gracas Marinho; Sirlene Regina de Oliveira Moura Santos e Zelma Rocha Camargos Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há
013.241/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arcenia Romero de Medeiros; Creuza de Matos; Edson Rodrigues Barbosa; Ester Feliciano Marques Rosa; Francisco Rodrigues Santos; Glauro dos Santos Garcia; Idalina Leonor da Silva; Ionas dos Anjos; Jose Vicente de Oliveira Neto e Josue Vieira Serrado
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
013.275/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Denise Fellet Lawall; José Antonio Pinto Tiltoneli; Maristela Ladeira Carvalho Oliveira; Marluce Alves Marchiori; Rogerio da Silva e Rosa Maria Santiago de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

	013.278/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Augusta Ferreira da Silva Leite; Maria Auxiliadora Barbosa; Maria Odorica de Oliveira Fantini; Marília da Piedade Torres; Mirtes das Mercês Freitas Rocha; Nizeth Inocente Santos; Norma Rodrigues de Abreu; Odilon Amancio Pereira; Orisbela Aparecida de Jesus e Rosa Maria Alves Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais	014.763/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eduardo Lopes Leite Junior; Fabricia Saba Ferreira; Gabriel Costa Resende; Gabriel Pinho Rodrigues; Gabriela Teles Cardoso; Giovane Andrade Leão; Gisele Novais Costa Ramos; Gleyci da Silva Barbosa; Guilherme Henrique Barata Macedo; Henrique Mendonça de Faria; Henrique Muniz Cavalcanti; Inae Murrieta Costa; Isabela Paes Landim Araujo; Jane Carla Ferreira Gonçalves; Jessica Scarassati Marques; Julia Lucy Marques Araujo; Juliana Rodrigues da Costa; Kristien de Godoi Roepke; Larissa dos Santos Mendes Girardi e Leonardo Angelo de Araujo Andrade Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
	Representação legal: não há 013.395/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessada: Ludmila Wiggers Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina	Representação legal: não há 014.800/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo Lima Ribeiro; Marcelo Moraes de Souza; Marco Antonio Osorio da Costa; Marco Tulio Pinheiro Fernandes; Maria Cecilia da Silva Freitas; Mariana Calasans de Oliveira; Marli Moraes de Freitas; Mauricio Daher Andrade Gomes; Michel Ferreira da Silva; Natalia Pimenta Silva; Newton da Silva Miranda Junior; Patricia Lopes Dias; Paulo Roberto Souza da Silva; Pedro Nery Lavinas; Rafael dos Santos Brito; Raphael Dias Marques Mousinho; Raquel Quintaneiro Caldas de Melo; Renata Almeida de Lima; Renata de Sousa Ramos e Renato Almeida dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília	Representação legal: não há 014.937/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leandro Marques Jubini; Mardem Ribeiro Rocha Barbosa; Mauro Sergio Borlotte de Sant'ana; Monica Aparecida Menigusi Falqueto; Pamela Camero Moussatche; Paulo Alvarez Cabanez e Regina Célia Neves Geraldo Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
	Representação legal: não há 013.499/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Janaina Cassiano Silva; Joao Anastacio Dias; João Alírio Teixeira da Silva Júnior; Lucas Jordano de Melo Barbosa e Livia Mendonça Pascoal Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás	Representação legal: não há 014.807/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ludmila Mendonca Valadares Peixoto Souto; Luiz Antonio Berzoini; Marcelo Moraes de Souza; Maylla Peruch Bonatelli; Michael Henrique Souza de Freitas; Natalia Pereira Matos Queiroz; Nathalia Farias Veras; Nayara Teixeira Magalhaes; Olivia Maria Mendes Araujo Vieira; Patricia Gouveia Ramos; Patricia Maria Campos de Miranda; Patrick Morcelli; Raylla Neves Araujo; Riane Ribeiro Carvalho; Roberto Eloy de Sousa Junior; Rodrigo Salustiano Lima; Rodrigo Silva Chaves; Thales Alessandro de Carvalho; Thales Alessandro de Carvalho e Ulysses Ribeiro Veloso Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	Representação legal: não há 014.940/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Wander Donizete Bebianio Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
	Representação legal: não há 013.708/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Andrey Luis Bruyns de Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	Representação legal: não há 014.815/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rafael Manoel Veras de Lima; Rafael Nascimento Serrao de Carvalho; Raquel Cristina Silva Tanner; Rodrigo Trindade Gonçalves; Rubens Magalhaes Costa; Thayana Crisithina Cavalcante; Thiago Alencar Gomes; Thiago Balduino Milhomens; Thiago Diniz Magno Pinto; Victor Bernardo Pereira de Souza; Vincent Daniel Cavalcante Lemos Gautier; Wellington Araujo Palmeira; Wenderson Braz Gomes Junior e Yandra de Almeida Rodrigues Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	Representação legal: não há 014.949/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jader Duque Figueredo e Viviani Aparecida Pereira Ferreira de Carvalho Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá
	Representação legal: não há 013.709/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Wagner Dias Ferreira e Paulo Cesar Ramos Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte	Representação legal: não há 014.862/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandra Scaramussa de Oliveira; Nilton Arcelino da Silva; Sadi da Silva Seabra Filho e Silvio Nicolau de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco	Representação legal: não há 014.955/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Antonia Sandra de Lima Soares e Jaqueline de Lima Andrade Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
	Representação legal: não há 013.914/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adeguimar Pagotto Fiorotti; Amadeu Ribeiro da Silva; Andre Luiz de Mendonca Silva; Artur de Almeida Nunes; Atenedes Rui Ramos; Cassiane Santana dos Santos; Denner Alves de Aguiar; Flaviane Aparecida Conholato Nicoli; Flávia Arlete Lovatti; Higor Silva Sobral; Patrícia Fernandes Stein; Rodrigo Marques da Silva e Rodrigo Mengali Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	Representação legal: não há 014.855/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Frederico Augusto Gomes de Alencar Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará	Representação legal: não há 014.985/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Araceli Covre da Silva; Carla Fontoura de Brito; Christiano Ribeiro Oliveira; Christie Carvalho Trancoso Vieira Zon; Eduardo Correa Rodrigues; Jerusa Soares de Souza Santana; Karina Pereira Mathias; Larissa Lopes Roldi; Lorena Neves Nobre e Lucas dos Santos Nascimento Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
	Representação legal: não há 014.445/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Reinildo Bispo dos Santos; Renata Kazumi Kometu; Sheila Marques Feitosa e Welliton Alves de Melo Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo	Representação legal: não há 014.864/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rafael Pizzolato Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul	Representação legal: não há 015.080/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Munir Massud Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
	Representação legal: não há 014.536/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcela Bego Nering e William Jose Sobral Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo	Representação legal: não há 014.924/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: André de Brito Sousa; Clebio Pereira de Melo; Geniele Trajano da Silva; Jason Kleyton Nascimento da Silva; Jorcayne Araujo Lima; Murilo dos Santos Oliveira; Robson Antonio Miranda de Lima; Thales Pordeus Ferreira; Thiago Felipe de Moraes Pereira e Éric Vânderson da Silva Gomes Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba	Representação legal: não há 015.084/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Celso Maciel Pereira; Ivo Doralicio Correa da Silva; Rejane Terezinha Pereira dos Santos e Sueli Campanhol Schirmer Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
	Representação legal: não há 014.646/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriano Martino Gulart Teixeira; Alex Escarpet; Angela Gomes Pinheiro; Davi da Silva Martins; Etelvino de Matos Maia; Guilherme Stoffel Messerschmidt; Joao Arilton Jardim Martins; Jose Luiz Bueno Cruz; Paulo Henrique Duarte Machado; Paulo Renato Amaral de Oliveira; Paulo Sergio Costa da Silva; Rudimar Rempel e Ubirajara Alves Meireles Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre	Representação legal: não há 014.925/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ivanildo Simão da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia	Representação legal: não há 015.116/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alex de Carvalho Matos; William Silva Vieira e Wladimir de Andrade Guerra Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
	Representação legal: não há 014.647/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Douglas Renato Pinheiro; Eduardo de Carvalho e Mauricio de Rosa Trotta Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo	Representação legal: não há 014.928/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Alamo Carlos Cruz da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	Representação legal: não há 016.202/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Bartira Maria de La Salette Damasceno Oliveira; Claudete Bandeira Cordeiro; Clénya Vanessa Ximenes Damasceno e Marcia de Jesus Silva Batista Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
	Representação legal: não há 014.659/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anderson Daigo Tanaka e Caio Vinicius Bueno Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo	Representação legal: não há 014.935/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Thiago Oliveira Barros; Thyago de Oliveira Godinho; Tony Vicente de Oliveira; Vagno Alves de Melo; Verbena Florencia de Sousa e Washington Luiz Pimentel Alves	Representação legal: não há 016.666/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Ludmila Kemiac Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
	Representação legal: não há 014.756/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Celio Fernandes Lopes; Evilasio Guerra Carvalho; Fabio de Souza da Costa; Fabricio Portes Braga; Fernanda Barbosa de Souza Lima; Filipe Araujo Soares; Frederico de Moura Lima; Joao Henrick Neri de Melo; Jonnathas de Araujo Pereira; Juana de Carvalho Ramos Silva; Luciana Marques Vale; Mailson Matos Marques; Rafael Santos Rocha e Tereza Alice Amaro Medeiros Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília		Representação legal: não há 016.667/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Heleni Duarte Dantas de Ávila Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
	Representação legal: não há		Representação legal: não há



016.668/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Lenina Ludimila Sampaio de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri
Representação legal: não há
016.670/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Maria Torres Brasil; André Fonseca Feitosa; André Pedro Herculano Leite de Almeida; Carla Dayanne Montenegro
Honorato de Araujo e Carlos Magno de Freitas Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há
016.671/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cinthya Santos da Silva; Clarissa Cecilia Ferreira Alves; Darllan Neves da Rocha; Edyfran de Medeiros Fernandes e Gracieli Louise Monteiro Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há
016.672/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janaina Sales Holanda; Jefferson Barbosa Belo da Silva; Marcelo Ribeiro da Silva; Maria Juliana Leopoldino Vilar e Marina Medeiros de Araújo Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há
016.673/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Filipe de Luna Cunha; Rafael Ângelo Vieira Pessoa Lima; Raliny Mota de Souza Farias; Regina Paula Silva da Silveira e Suelisson da Silva Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há
016.675/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Raimar Barbosa Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Representação legal: não há
016.676/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adria Kezia Campos Lima; Aline dos Santos Sousa; Andreia Regina de Britto Costa Lopes; Antonio Rodolfo Barreto e Carlos Silvio Gomes Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há
016.677/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dieferson da Costa Estrela; Edivaldo Barbosa de Almeida Junior; Gilvane Ramos Oliveira; Gisele Cristina Favero e Gustavo Henrique de Almeida Quirino
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há
016.678/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Cardoso Pescara; Isaac de Matos Ponciano; Iury Sparctton Melchior de Abreu; Jaciane Martins Ferreira e João Carlos Perbone de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há
016.680/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Peres Angelini; Manuel Cardoso Junior; Marcelle Silva Moraes; Marcus Vinicius Costa da Conceição e Maria Alice Pires Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há
016.681/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Lourença Silva Brandão; Natalia Lucas Mesquita; Paula Fabiane Martins; Ricardo Marques de Carvalho e Vinicius Otto de Aguiar Ritzmann Marzall
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há
016.682/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Emiliana Fernandes Santos e Roberto Ribeiro Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há
016.684/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Henrique Xavier da Costa Firmino e Luciana Impocetto Marcheti
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

016.685/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Nascimento Assunção; Aurelio Silva Fernandes; Carine Fernandes Botelho; Guilherme do Carmo Silveira e Karina Lino Miranda de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há
016.687/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda de Araújo Lima; Aurianna Coelho Barros; Daiane Maria dos Santos Ribeiro; Eduardo Magno Santos de Brito e Francisco Everaldo Candido de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Representação legal: não há
016.688/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giulliano de Menezes Leal Sá; Glécio Rodrigues de Albuquerque; Jocemara Ariana da Silva e Priscila Alves Barroso
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Representação legal: não há
016.689/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jayme Marrone Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há
016.690/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Altair de Araújo França; Amanda Loiola de Carvalho; Andre Assis Lobo de Oliveira; Atila Reis da Silva e Cristian Hansen
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há
016.692/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edie Correia Santana; Elaine Alves da Rocha; Magalhaes Werner Rodrigues; Felipe Martins Marques da Silva e Gabriel de Oliveira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há
016.693/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Georgiia Silva Santos; Gildemar Fernandes do Nascimento; Giuliano Robledo Zucoloto Moreira; Hilda Regina Pereira Menezes Olea e Jacson Zuchi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há
016.694/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joel Fernando Magri Arantes; João Felipe Assis de Freitas; Larissa Muller de Faria; Leandro Dias Curvo e Leandro Viana de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há
016.696/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robson Rogerio Dutra Pereira; Rogerio Martins; Samuel Tavares dos Santos; Saulo Pereira Cardoso e Sheyla Varela Lucena
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há
016.697/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tayza Codina de Souza; Vinicius Oliveira Souza; Wagner Oliveira dos Santos e Welisson Ferreira Ruas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há
016.698/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexsandra Gomes Biral Stauffer; Antonio Carlos Barbosa Zancanella; Aramis Cortes de Araujo Junior; Ariston Rodrigues da Silva Junior e Benjamim Jose Esteves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há
016.699/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Zution Dalle Prane; Claudio Paiva Silva; Cleidson da Silva Oliveira; Ernesto Correa Ferreira e Fabiano Ewald Venturini
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há
016.700/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ignez Brigida de Oliveira Pina; Jacques Miranda Filho; João Paulo Bestete de Oliveira; Priscila Lopes Roldi Azevedo e Priscila dos Santos Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

016.701/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscilla Cortizo Costa; Rafael Michalsky Campinhos; Robson Vieira da Silva; Samir Lacerda da Silva e Sergio Adriany Santos Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há
016.703/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Virginia de Paula Batista Carvalho; Walter Costa Bacildo e Wanderson Romao
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há
016.704/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alaide Regia Sena Nery de Oliveira; Alesandro de Sousa Silva; Cicero Carlos Felix de Oliveira; Demetrius Oliveira Tahim e Francinilda de Araújo Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há
016.706/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Alex Santos de Oliveira e Paulo Gleisson Rodrigues de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há
016.707/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Breno Luiz Thadeu da Silva; Debora Silva Veloso; Elias Pedro Rosa; Hugo Rafael Nogueira Gomes e Luiz Gustavo Nicacio
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há
016.708/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Martha Rebelatto; Natalino Neves da Silva; Rafael Barcellos de Moraes; Sebastião Ribeiro Junior e Vladimir Antonio Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há
016.719/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiano Ferrari Siqueira; Eduardo Colley; Fabio Tadeu Lazzzerini; Gisele dos Reis Dal-cheri e Rosana Alvarez Callejas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Representação legal: não há
016.720/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleide Gomes Bezerra; Dart Clea Rios Andrade Araujo; Francisco Wellington Ribeiro; Humberto Icaro Pinto Fontinele e Revia Ribeiro Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há
016.721/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amilcar Figueiroa Peres dos Santos; Aneliza de Souza Braga; Bianca Teixeira de Andrade Silva; Bruno Randazzo Baroni e Daniela Casagrande Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há
016.722/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dennis Brown Germiniasi da Silveira; Eden Santana Campos Amorim; Eduarda Calado Barbosa Abath; Enderson Neves Cruz e Felipe Carvalho Alvares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há
016.723/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Damas Melo; Fernanda Correa Leal Penido; Fernanda Martins Ferreira Santos; Frederico Mainart e Medeiros e Guilherme Zubarán de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há
016.725/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janine Resende Rocha; Jose Gedael Fagundes Filho; Julio Cesar Verissimo dos Santos; Karina Venacio Bonitese e Larissa Costa Keles de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há
016.726/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Andrade Motta de Lima; Lilian Marques Nagem Byrro; Liliane Monteiro Teixeira; Luciana Alves Rodrigues e Luciano da Anunciacao Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

016.727/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Alberto D'afonseca; Mara Cristina da Silveira Coelho; Marcus Vinicius Mendes Pereira; Marina Barroso de Araújo Abreu e Michael Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há
016.728/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Monica da Cunha e Silva; Natalia Cosse Batista; Odilon Soares da Silva; Patricia Maria Azevedo Xavier e Patricia Silva Herculano
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há
016.730/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogerio Amaral Bonatti; Roseana Nunes Baracat Moreira; Roseane de Aguiar Lisboa Narciso; Samuel França Alves e Simone Teresinha Meurer
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há
016.731/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sueli Pereira Perpetua; Tatiana Candida Oliveira Palhano; Telma Cristina Ferreira Fonseca e Tulio Cardoso Rebehly
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há
016.735/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alisson Andrey Puska; Ana Caroline Dzulinski; Ana Cláudia de Abreu; Ana Maria Leopaci Benini e Anderson Miguel Lenz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.736/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luiz Regis Monteiro; Bruna Elise Sauer Leal; Bruna Vilas Boas da Silva; Bruno Akihiro Tanno Iamamura e Camila Vargas Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.738/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christiane Goncalves; Christopher Hammerschmidt; Dalton Bertoldi; Daniel Kenny Maximo Alves e Davi Marcundes Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.739/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dean Gomes de Oliveira; Denise Rodrigues Bueno; Diego Roberto Antunes; Dionatan Augusto Guimarães Cieslak e Edenize Sodré dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.740/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ediane Cristina Daleffe Scalabrin; Edilena da Silva Frazão Sausen; Eduard Westphal; Eduardo Nunes dos Santos e Elder Oroski
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.741/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elisete Guimarães; Elyson Andrew Pozo Liberati; Esdras Salgado da Silva; Fabio Palczewski Pacheco e Fabio de Carli
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.742/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Botter; Fernanda Cavassana de Carvalho; Fernanda Rodrigues de Camargo; Fernando Irto Zanetti e Fernando Mazetto Brizola
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.744/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giuvane Conti; Gracielle Johann; Guilherme Philippe Garcia Ferreira; Gustavo Dambiski Gomes de Carvalho e Hevans Vinicius Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.745/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janerson Forner Flores; Jordão Galvan; Jose Carlos Valencia Alvites; Josiane Barbosa Gouvea e Juliana Castanon Xavier

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.746/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Cristina dos Santos; Juliana Ferri; Juliana Medeiros; Julio Faria Correa e Jusley Talita Grimes de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.747/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Liliane Cristina Ramos de Andrade; Lucas Lauer Verdade; Lucas Ricken Garcia; Luciana Ercoli Alleman e Luciene Galdino Ricardo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.748/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucimara Lopes da Silva; Lucio Agostinho Rocha; Luiz Carlos Sereza; Lydia Andrea Gonzalez Chia e Maiara Regina Kososki
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.750/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marinez Bronzatti; Marjorie Maria Belinelli; Mateus Eduardo Salomao; Matheus Pereira Postigo e Mauricio Begnini
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.751/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mauricio do Espirito Santo Andrade; Nastasha da Silva; Natana Wilges Carneiro; Nicolle Christine Sotsek Ramos e Osvaldo Valarini Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.752/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Alves Paes de Oliveira; Rafael Henrique Palma Lima; Rafael Oliveira Defendi; Rafael Porto Ineu e Ricardo Soares Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.753/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto Sadao Yokoyama; Rodrigo Alves Silva; Rodrigo Tavares da Silva; Rodrigo Ulisses Garbin da Rocha e Silvana Rodrigues Quintilhano Tondato
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.755/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vsevolod Mymrine; Waleska Chagas Sieczkowski Pacheco e Wellington Teixeira Lisboa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.757/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rosângela Figueiredo Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Guanambi Antônio José Teixeira
Representação legal: não há
016.758/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Magno Augusto Sampaio
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês
Representação legal: não há.
016.759/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Everton Rodrigues da Silva; Jaqueline Costa Martins; Rafaela Gomes Ferrari e Sheilla de Oliveira Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há
016.761/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Alves Fernandes; Karla Zanolla Dias de Souza e Vinicius Ruela Pereira Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há
016.762/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Mendonça Moraes; Daphne de La Torre Barros; Eduardo Alexandre da Silva; Eurico Moura Bezerra Sobral e Fernanda Maria D'emry Cavalcanti
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há
016.763/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Glaucya Teixeira Cavalcanti; João Bosco de Souza; Larissa da Costa Melo; Ricardo Russel Brandão Cavalcanti e Suzano de Aquino Guimarães

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há
016.764/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Tatiana Regina Fortes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há
016.766/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lara Linne Nolêto Barros Carneiro Pinto; Libni Milhomem Sousa; Maicon Oliveira Miranda; Maria da Cruz Dias Feitosa e Mirtson Aecio dos Reis Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Representação legal: não há
016.768/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Zildânia da Silva Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Representação legal: não há
016.769/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Ribeiro Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há
016.770/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Barbara Oliveira Rosa; Heloisa Goncalves Ferreira; Marina Castro de Almeida e Walter Mariano de Faria Silva Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há
016.773/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabele Alves da Silva Guimaraes; Janaina Dias Barcelos; Jean Antônio da Silva Carvalho; Kellen Rosa Coelho e Kelly Aparecida Torres
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há
016.774/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lilian Fernandes Moreira; Luiz Otavio Correa; Maria Clara Guimarães Ferrer Carrilho; Ramon Dornelas Soares e Silvana Aparecida Delbin Paccola
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há
016.775/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Vivian Andrade Araujo Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há
016.776/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jose de Ribamar Medeiros Lima Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
016.777/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carla Domingues de Lima; Anderson Luis Pereira Machado; Bruno Luiz Macedo Santos; Camila Konopatzki do Amaral e Danilo Celestino
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
016.780/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joel Santos Prudencio; Joilson Francisco da Conceicao; Josiane Tomaz da Silva; Juliana Arini e Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
016.781/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Kely Dantas; Lua Kramer de Oliveira; Luana Pietro Von Holleben; Lucilo de Freitas Macedo Filho e Ludimila de Rocha Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
016.783/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Aparecida dos Santos Oenning Allan; Ricardo Eugenio Bazan; Roxana Bedoya Prado; Samira Gabrielle Oliveira Patias e Thaisa Maria Gazziero Tomazi
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
016.785/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Moreira Barboza e Davi Oliveira e Silva



Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há
016.786/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandra Sanches; Jose Tadeu Nunes Taminini; Marcia Duarte; Monalisa Muniz Nascimento e Sigrid de Sousa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
016.787/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Viana Veloso; Clara Angelica de Almeida Santos; Fernanda Gomes de Magalhaes Soares Pinheiro; Fernando de Mendonca e Geisedrielly Castro dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
016.788/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jessica Aline Santos Lemos; Marina Rodrigues Barbosa; Mayara Lucia da Costa Leite Martins e Ulisses Franklin Santana Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
016.791/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Regina Branco; Gabriela Lima Menezes; Gisleine Pereira de Campos; Graciele de Jesus Carvalho e Johnatan Augusto da Costa Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há
016.792/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lidiane Aparecida Alves; Lucelia Alves Ramos; Luiz Fernando Barbosa de Paulo; Maria Cláudia Santos Lopes e Mariana Hasse
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há
016.793/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marília Martins Prado; Marília Simari Crozara; Maura Ribeiro Alves; Paula de Souza Santos e Rafael Lorrán Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há
016.796/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geraldo de Oliveira Lima Evangelista; Gilberto Viana de Oliveira; Jeruza Haber Alves dos Santos; Juliana Patrício de Souza e Marconi Ribeiro Furtado Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há
016.803/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Levien Grillo; Hortência Barreto Mendes de Figueiredo; Joslene Lacerda Barreto; Kelly Cristina de Souza Fernandes e Ícaro Andrade Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
016.805/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raimon Riós da Silva; Raoni Carvalho Gondim; Rodrigo Gibaut de Souza Gois; Rodrigo Lima Carneiro e Saulo Santos Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
016.806/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Saulo Silva Moreira; Shanti Nitya Marengo; Tiago Parada Costa Silva; Victor Montalvão Moreno e Viviane Lima Bastos Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
016.808/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Maria Holanda Cavalcante; Deysi Viviana Tenazon Wong; Iana Silva Dias Carvalho; Jaudenia Cavalcante de Oliveira e Jose Gleison Carneiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há
016.809/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Luciano Carmassi; André Martins Fontes; André Soares Leopoldo; Ariadne Marra de Souza e Beatriz Maria Monteiro de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
016.812/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Darcy Alcantara Neto; Diego Hoffmann; Edmar Hell Kampke; Elizabeth Detone Faustini Brasil e Fabio Alexander Fajardo Molinares

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
016.813/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Spinassé Agostini; Fábio Di Clemente; Grace Alves da Paixão; Guilherme Fabiano Mendonça dos Santos e Hélcio Bezerra de Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
016.814/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joseane Chiabai; Juliana Aparecida Severi; Juliana Barbosa Coitinho Gonçalves; Juliana Malacarne Zanon e Juliana da Cruz Vianna Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
016.815/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Merlo Moraes; Julio Cesar Titol; Lissandra Vanessa Martins; Lucas Carvalho Silva e Luciana Siqueira da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
016.820/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Márcio Rodrigues Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há
016.821/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cristina de Oliveira Abraão Santesso; Claudio da Silva Porto; Jorge William Falcao Junior; Juliana Alves dos Santos e Leonardo Sanches
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há
016.823/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amália Moreno; Luana Lopes Amaral; Maira Souza de Oliveira; Roberta Oliveira de Carvalho e Samir Lucas Novais Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há
016.824/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adamilson Guimarães de Abreu; Cinthia de Lima Neves; Deyvison de Paiva Penha; Franco Farias da Cruz e John Fletcher Couston Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
016.825/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Joseane Rodrigues da Silva; Luiza Adriane Soares Cordeiro; Nair Daiane de Souza Sawaia Vansiler e Sara Lodi de Carvalho Spacek
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
016.828/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniele Cristine Nickel; Desiree Luise Kriegl; Eduardo Christiano Caregnatto de Moraes; Felipe Frank e Gabriela Isabel Reyes Ormeno
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.830/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Juliana Luisa Muller Iamamura; Karin Mueller Storrer; Karina da Silva Siqueira; Karla Magalhaes Campiao e Luciana Klein
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.832/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Ines Carvalho Correia; Maria Isabel da Bordini; Mariana Medeiros Dantas de Melo; Melody de Souza Soares Porsse e Michelle Santos Vianna Lara
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.833/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Mirian Cristina Lopes; Natassia Caroline Resende Correa; Naura Tonin Angonese; Nayane Thais Krespi Musial e Patricia Barbosa Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.835/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberta Sant Anna Kafrouni; Roberto Pereira; Rosana Balzer; Sandro Campos Neves e Sayuri Unoki de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.836/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Sibilla Batista da Luz Franca; Silvia Consoni; Susana Pimenta Maleweschik; Taysa Schiocchet e Thais Martins Guimarães de Francisco

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.837/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Hessel Tormen; Victor Pereira Zwiener e Victor Raul Neumann Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
016.840/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kaline Valeria Pereira Silva; Larissa Ribeiro Didier; Marcio Rubens de Oliveira; Maria Augusta do Rego Barros Fernandes de Lima e Patricia Lacerda de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há
016.842/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Silvio Santos Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
016.843/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Lorena Inacio de Oliveira; Ailton Torres Carvalho; Antonio Samuel Alves da Silva; Borko Stosic e Ellen Karine Diniz Viégas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há
016.844/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ezir George Silva; Fábio Lima Santos; Luis Otavio Brito da Silva; Marcelo Mendonça e Roberio Silveira de Siqueira Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há
016.846/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cicero da Silva; Lucas Samuel Soares dos Santos e Luciana Merley Belmiro de Assis
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins
Representação legal: não há
016.874/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Aline da Silva Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há
016.875/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilmar Antonio Rosa e Lino Gilberto da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há
016.883/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Celia Francisca da Silva Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
Representação legal: não há
016.884/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Waldir Ramos de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Representação legal: não há
016.886/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Alzira de Almeida da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há
016.948/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aerton Gomes Colen; Celio Gomes Mendes Pereira; Cicero Romão de Paiva; Enoc Joaquim de Oliveira; Gracely Mendonça da Costa; Jacira de Souza da Silveira; Neusa Maria de Souza Marques; Paulo Miranda Guedes Pereira; Solimar de Azeredo; Soraya Maia de Aragão; Tania Mara Bruno de Abreu e Wagner da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação e Cultura
Representação legal: não há
016.949/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há
016.950/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há
016.952/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando de Moraes Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Representação legal: não há

Ciências da Saúde de Porto Alegre	016.954/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Juarez Manoel Dorneles Przybylski Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de	da Rocha Machado e Luiz Oliveira Maia	017.037/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Hermes Afonso Tupinambá Neto; Jose Osmar	Silva Correia; Kellisson Felipe Silva Freire e Valfran Jose Santos Andrade	Sergipe	017.848/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Rodrigues de Souza Sales; Iara Michelle
	Representação legal: não há 016.957/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Agnelo Luiz da Trindade; Anfilófilo Antônio Bispo; Anivaldo Afonso de Cantuaria; Carlos Geraldo da Silva; Decio dos Santos Pinto; Fernando Alexandrino Alves dos Santos; Fernando Guilhon Henriques; Francisco Josino de Barros; Francisco de Assis Raimundo Pires; Helena Chaves da Graça Brasil Sampaio; Joaquim Bispo dos Santos; Jose de Ribamar Furtado; José Maria Gonçalves de Almeida Júnior; Lincoln da Silva Gimenes; Luiz Lopes dos Santos; Maria do Socorro Carvalho Faria e Mario Augusto Pinto de Moraes		Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará Representação legal: não há 017.038/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ernesto Silveira Filho; Luiz Gonzaga Soares de Lúcia Giovanna Duarte de Melo Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba Representação legal: não há 017.045/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Arcelino Deodino Dutra; Benjamin Berndt; Carmelita Soares; Celso Accacio Teixeira Moreira; Flavio Honorio da Silva; Georgina Maria da Rosa; Helena Amelia Stemmer; Ingeburg Dekker; Joao Jose Haberbeck Fagundes e Joao Leonel Machado Pereira			Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de
Lima e Regina Vinhais Gracindo	Representação legal: não há 016.958/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Norberto Abreu e Silva Neto; Paulo Castilho	tarina	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Ca- Representação legal: não há 017.046/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Joao Rodrigues Junior Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Ca-	maraes;	Viçosa	Representação legal: não há 017.849/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernanda de Jesus Jorge; Heitor Sampaio Gui- Ricardo Amorim de Moura e Roseli da Silva Felipe Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de
	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília Representação legal: não há 016.959/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Agustinho dos Santos e Nilson Farias		tarina Representação legal: não há 017.048/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antero Scherer; Loeni Oliveira Ziegler; Saulo Tadeu Lemos Pinto; Vicente de Paula Saldanha e Vicente de Paula Saldanha			Representação legal: não há 017.949/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Klostermann dos Santos; Ana Paula de Deus; Eduardo Henrique Bindewald; Fabiano Jelson Machado Nunes; Gabriela Machado Daniel da Cruz; Marcos Antônio Fornari; Priscila Mara Simoes; Roberto Alexandre Fedechem e Viviane Lesniowski Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há 017.953/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Roberta Rangel Siqueira Mourao; Romênia Lú- cia de Paula Tenório; Samara de Souza Aragão; Stella de Mello Alves; Talles Raul Colatino de Barros; Thiana Cristina de Almeida Silva; Tiago Lopes de Araujo; Victor Rodrigues de Queiroz e Virginia Correia da Costa
Acre	Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Representação legal: não há 016.960/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessada: Nilde Nonata Cordeiro Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do	Ciência	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Ma- Representação legal: não há 017.080/2015-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Tocantins Responsáveis: Emtel Construções e Eletroficações Ltda. - ME, Maria da Glória dos Santos Laia, Virley Lemos de Souza, Lili- ane Flávia Guimarães da Silva, Luiz Antônio da Silva e Mauro Luiz Erpen	Pereira e Maria Dirce Gomes de Lima	nambuco	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernam- Representação legal: não há 017.954/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Clayton de Mendonca Juliao; Luan da Costa Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Per-
	Maranhão Representação legal: não há 016.963/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Alan de Oliveira Machado Chaves Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de		ria Representação legal: não há 017.080/2015-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Tocantins Responsáveis: Emtel Construções e Eletroficações Ltda. - ME, Maria da Glória dos Santos Laia, Virley Lemos de Souza, Lili- ane Flávia Guimarães da Silva, Luiz Antônio da Silva e Mauro Luiz Erpen			nambuco Representação legal: não há 018.080/2016-2 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Isaura Alves Coutinho Neta e Maria Bernadete da Silva Cremers
Ouro Preto	Representação legal: não há 016.964/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Leo Amaro da Silveira Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do	Ciência	Representação legal: Khellen Alencar Calixto (OAB/TO 6.856), representando Virley Lemos de Souza; José Augusto Pereira Lopes (OAB/TO 2.308-B) e outros, representando Mauro Luiz Er- pen 017.816/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Amanda Moreira Cardozo Luiz; Edilson Fer- nandes e Fernanda Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais Representação legal: não há 017.818/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernanda dos Santos Nogueira; Francielle Si- queira Mendes; Guelinda Schulz Nascimento; Guilherme Marques Fiorot; Indiana Caliman Comper; Jackson de Souza Vale; Kamila Scalzer; Lorrany Oliveira Muller; Maiara Goldner de Souza Pinto e Mariana Recla de Togni Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Espírito Santo Representação legal: não há 017.820/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ronaldo Fernandes Roque Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de Minas Gerais Representação legal: não há 017.831/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Felipe Duarte dos Reis; Katia Gonçalves dos Santos e Pedro Felipe Alves de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tec- nológica de Minas Gerais Representação legal: não há 017.832/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Fernanda Sabião Espinhara e Shirley Suellen	da Silva	rinha	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás Representação legal: não há 018.085/2016-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Gabriel Mensato Doring; Jocemara Pereira Mensato Doring e Lara Mensato Doring Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná Representação legal: não há 019.294/2014-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Christian do Couto Leite; Lizete Luzia de Si- queira Couto Leite e Thaís Couto Leite Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Ma-
	Rio Grande Representação legal: não há 016.965/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antonio Carlos Carvalho Barreto Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de		ria Representação legal: não há 017.816/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Amanda Moreira Cardozo Luiz; Edilson Fer- nandes e Fernanda Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais Representação legal: não há 017.818/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernanda dos Santos Nogueira; Francielle Si- queira Mendes; Guelinda Schulz Nascimento; Guilherme Marques Fiorot; Indiana Caliman Comper; Jackson de Souza Vale; Kamila Scalzer; Lorrany Oliveira Muller; Maiara Goldner de Souza Pinto e Mariana Recla de Togni Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Espírito Santo Representação legal: não há 017.820/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Ronaldo Fernandes Roque Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de Minas Gerais Representação legal: não há 017.831/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Felipe Duarte dos Reis; Katia Gonçalves dos Santos e Pedro Felipe Alves de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tec- nológica de Minas Gerais Representação legal: não há 017.832/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Fernanda Sabião Espinhara e Shirley Suellen			Representação legal: não há 024.158/2015-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvi- mento da Educação Responsáveis: Jose Antonio Barbosa Lemos e Prefeitura Mu- nicipal de São Francisco de Itabapoana/RJ Representação legal: não há 027.045/2015-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antonio Carlos de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de
Sergipe	Representação legal: não há 016.966/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Yolanda Dantas de Mendonca e Zenobia Mandt	Ciência	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há 017.843/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Galdino Frazão; Inaiza Francisca Azevedo da Silva; Jenifer Teixeira de Holanda e Marcelo Melo da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de Pernambuco Representação legal: não há 017.845/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Alberto Melo Piazentin e Isaias Antonio dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	Viçosa	Fundação	Representação legal: não há 030.473/2013-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Hilton Gonçalves de Sousa e Osvaldo Marinho Fernandes Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Santa Rita/MA e Fundação Nacional de Saúde Representação legal: não há 032.723/2014-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipanema/MG Responsável: Jairo de Souza Coelho Representação legal: não há. Ministro VITAL DO RÊGO 003.521/2016-8 Natureza: Representação Recorrente: Greca Distribuidora de Asfaltos Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraes- trutura de Transportes Representação legal: Jefferson Comelli (OAB/PR 38.612) e
	Bastos Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de		Thesari Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há 017.843/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Galdino Frazão; Inaiza Francisca Azevedo da Silva; Jenifer Teixeira de Holanda e Marcelo Melo da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de Pernambuco Representação legal: não há 017.845/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Alberto Melo Piazentin e Isaias Antonio dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há			outros 012.657/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Leonardo Meurer Brasil Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS Representação legal: não há
Sergipe	Representação legal: não há 016.967/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Coracy Silva Ribeiro Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de	Ciência	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há 017.843/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Galdino Frazão; Inaiza Francisca Azevedo da Silva; Jenifer Teixeira de Holanda e Marcelo Melo da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de Pernambuco Representação legal: não há 017.845/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Alberto Melo Piazentin e Isaias Antonio dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	Viçosa	Fundação	Representação legal: não há 030.473/2013-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Hilton Gonçalves de Sousa e Osvaldo Marinho Fernandes Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Santa Rita/MA e Fundação Nacional de Saúde Representação legal: não há 032.723/2014-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipanema/MG Responsável: Jairo de Souza Coelho Representação legal: não há. Ministro VITAL DO RÊGO 003.521/2016-8 Natureza: Representação Recorrente: Greca Distribuidora de Asfaltos Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraes- trutura de Transportes Representação legal: Jefferson Comelli (OAB/PR 38.612) e
	Uberlândia Representação legal: não há 016.968/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Divina de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de		Thesari Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há 017.843/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Galdino Frazão; Inaiza Francisca Azevedo da Silva; Jenifer Teixeira de Holanda e Marcelo Melo da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de Pernambuco Representação legal: não há 017.845/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Alberto Melo Piazentin e Isaias Antonio dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há			012.657/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Leonardo Meurer Brasil Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS Representação legal: não há
Uberlândia	Representação legal: não há 016.970/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Domingos Monteiro e Efigenia da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de	Ciência	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há 017.843/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Galdino Frazão; Inaiza Francisca Azevedo da Silva; Jenifer Teixeira de Holanda e Marcelo Melo da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de Pernambuco Representação legal: não há 017.845/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Alberto Melo Piazentin e Isaias Antonio dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	Viçosa	Fundação	Representação legal: não há 030.473/2013-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Hilton Gonçalves de Sousa e Osvaldo Marinho Fernandes Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Santa Rita/MA e Fundação Nacional de Saúde Representação legal: não há 032.723/2014-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipanema/MG Responsável: Jairo de Souza Coelho Representação legal: não há. Ministro VITAL DO RÊGO 003.521/2016-8 Natureza: Representação Recorrente: Greca Distribuidora de Asfaltos Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraes- trutura de Transportes Representação legal: Jefferson Comelli (OAB/PR 38.612) e
	Viçosa Representação legal: não há 017.031/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessada: Regina Coeli Moreira Saraiva Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará Representação legal: não há 017.032/2016-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Emilio Pereira da Paixao Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás Representação legal: não há 017.035/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Expedito Vianna Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas		Thesari Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há 017.843/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Galdino Frazão; Inaiza Francisca Azevedo da Silva; Jenifer Teixeira de Holanda e Marcelo Melo da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de Pernambuco Representação legal: não há 017.845/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Alberto Melo Piazentin e Isaias Antonio dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há			012.657/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Leonardo Meurer Brasil Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS Representação legal: não há
Gerais	Representação legal: não há	Ciência	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há 017.843/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Galdino Frazão; Inaiza Francisca Azevedo da Silva; Jenifer Teixeira de Holanda e Marcelo Melo da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de Pernambuco Representação legal: não há 017.845/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Alberto Melo Piazentin e Isaias Antonio dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há	Viçosa	Fundação	Representação legal: não há
	Representação legal: não há		Thesari Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná Representação legal: não há 017.843/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Galdino Frazão; Inaiza Francisca Azevedo da Silva; Jenifer Teixeira de Holanda e Marcelo Melo da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de Pernambuco Representação legal: não há 017.845/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Alberto Melo Piazentin e Isaias Antonio dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há			Representação legal: não há



012.662/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Benimar Ramos de Medeiros Marins
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há
012.670/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria do Céu de Avelar
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há
012.682/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Leila Conceição da Silva Calvo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Representação legal: não há
012.977/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Tadeusz Husak
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: Cristiano Ferreira da Silva, Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095) e outros
013.596/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Noeme de Queiroz Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uberlândia/MG
Representação legal: não há
014.425/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Danuza dos Reis Gonçalves e Wilton Santos do Bonfim
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: não há
015.019/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcus Vinicius Netto; Rosane Schonell
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS
Representação legal: não há
015.036/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lúcia Pereira de Jesus dos Santos; Ana Rosa do Nascimento Santana; Ayrilton Maia Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - S. Antônio de Jesus/BA
Representação legal: não há
015.037/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dilce Gonçalves Correia; Kleuma Lúcia Brandão e Sócrates de Lima Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Agência da Previdência Social - Diamantina/MG
Representação legal: não há
015.330/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hildeberto Uchoa Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Representação legal: Cynara Teixeira Ribeiro, Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074) e outros
016.864/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clarice do Amor Divino; Francisco Virgulino da Silva; Jorge Alexandre Silvestre; Luiz Moreira Barreto; Marcio Palis Horta; Maria de Queiroz Deud; Raimunda Fabricio da Silva; Raimundo Nohato Costa Filho e Stênio Marcio Carneiro de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal
Representação legal: não há
016.901/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Adiva Feil Ely
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR
Representação legal: não há
016.923/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raimundo Melo Franco
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG
Representação legal: não há
016.924/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Florival Xavier de Souza e Paulo Augusto Zaghetto
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG
Representação legal: não há
016.947/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Dulcinea Gomes Borba Palmeira e Marlise Jana Marques de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo
Representação legal: não há

017.024/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Regina Célia Vieira Eliaz
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Representação legal: não há
017.027/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Tessalia de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há
017.028/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jonas Gonçalves Montalvão; Jonas Gonçalves Montalvão; Mario Newton Zamith; Rosemary de Oliveira Barros; Sonise Lopes de Figueiredo Vasconcellos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há
017.787/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Heloisa Marinho Souto
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Pelotas/RS
Representação legal: não há
017.933/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jefferson Brandão Rios
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Representação legal: não há
017.934/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Alvim Possas; Filipe Ravagna Piga; Francisco Felisberto dos Reis; Gabriel Bressane Silva; Heitor Miranda Faria; Leandro Genka; Lucas Leonardo Cazalli Xavier; Lucas de Oliveira; Luis Augusto Schiavinatto Lopes; e Luis Gustavo Teixeira Coelho Nasser
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há
017.935/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Guilherme Castilho Martins; Natalya Alberti Marcelino e Vinicius Martins Ferraz
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há
017.940/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Irineu Alves Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há
017.941/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Lynda Larissa de Araújo Vilarinho Neiva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Representação legal: não há
017.944/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Oliveira de Almeida; Cynthia Tavares de Oliveira; Fernanda Vernile dos Santos; Katia Cristina de Lima Severiano Mendes; Michelle Barcelos de Paiva; Nilziane Lima Medeiros e Rafael Ferreira Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há
017.984/2016-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Nazare Maria Freitas de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA
Representação legal: não há
017.989/2016-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Alenita Souza Silva; Geny Gomes Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho
Representação legal: não há
018.009/2016-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Bento José da Rocha Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS
Representação legal: não há
018.015/2016-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maira de Gouvea Armond
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Cuiabá/MT
Representação legal: não há
018.022/2016-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Lucia da Costa Durão e Salvina Mafra da Silva Durão
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há
018.256/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nely Vicentini

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Passo Fundo/RS
Representação legal: não há
018.259/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Noemi Teixeira Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS
Representação legal: não há
023.602/2010-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carlos Antonio Lima Evangelista e Zulmira Lima Evangelista
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
Representação legal: 031.327/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Robinson de Araujo Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba-MEC
Representação legal: não há
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
006.942/2007-4
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Rosilene Teixeira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
008.670/2016-1
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo
Representação legal: não há
009.538/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adamir Nunes da Silva; Allan Zanol Ferreira; da Luz Goes; Sarah Kennia Silva Almeida Gomes; Tony Gigliotti Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há
012.005/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Manuel Plácido da Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Machados/PE
Representação legal: Francisco Soares Melo Júnior, OAB/DF n. 41.865
028.113/2013-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado de Santa Catarina - Senai/SC
Responsáveis: Alberto Roberge Caus; Alexander Martins dos Santos; Altamiro Perdona; Antônio José Carradore; Ari Oliveria Alano; Carlos Alberto Baldissera; Carlos Artur Barboza; Carlos Eduardo Cavallazzi; Cesar Augusto Olsen; Cidnei Luiz Barozzi; Eli-zamar Muller; Glaucio José Côte; Jaison Nau; Jesué Graciliano da Silva; Luis Felipe Berthi Abboud Dau; Marco Antônio Dociatti; Maria Clara Schneider; Maria Regina de Loyola Rodrigues Alves; Márcia Haveroth Trierweiler; Osvaldo Luciani; Roberto Caponi Garcia; Rodrigo Minotto; Rui Cardoso; Sergio Augusto Carvalho da Silva; Silvana Rosa Lisboa de Sá; Sérgio Roberto Arruda; Ulrich Kuhn; Vilmar Radin; Vincenzo Francesco Mastrogiacommo
Representação legal: Alexandre Salles Steil, OAB/SC 9182; e outros, representando Sérgio Roberto Arruda e Sérgio Roberto Arruda; Luiz Carlos Braga de Figueiredo, OAB/DF 16010; e outros, representando Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina
031.251/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Roraima
Responsáveis: Construtora Neves Engenharia Ltda.; Dantas & Cia Ltda.; Engecenter Construtora de Obras Ltda.; Engecenter Engenharia Ltda.; Francisco Flamarion Portela; Governo do Estado de Roraima; Ipojuca Carneiro da Costa; Jander Gener Cesar Guerreiro; Jorci Mendes de Almeida; José Maciel Ferreira; Neudo Ribeiro Campos; R Neves Engenharia Ltda; Sanderson Abraham de Araújo Xaud; Sanderson José da Paixão Santos
Representação legal: Joaquim Estevam de Araújo Neto, OAB/RR 517, representando Engecenter Engenharia Ltda. e Sanderson Abraham de Araújo Xaud; Krishlene Braz Avila, OAB/RR 305-B, representando Governo do Estado de Roraima; Jorci Mendes de Almeida Junior, OAB/RR 749, representando Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida; Wagner Fernandes Pires Pereira, OAB/RR 613, representando José Maciel Ferreira; Sergio Cor-deiro Santiago, OAB/RR 725, e outros, representando Dantas & Cia Ltda; Monique Bianchi Ramos e outros, representando Neudo Ribeiro Campos e Neudo Ribeiro Campos; Henrique Keisuke Sadamatsu OAB/RR 208-A, representando Francisco Flamarion Portela
031.869/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Raimundo Torres de Albuquerque, Vice-Presidente do Conselho Municipal do Fundeb em Manaus/AM
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Manaus/AM
Representação legal: não há
031.878/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM
Representação legal: não há
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
001.373/2016-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Gabriel Miranda Nery; Jessica Miranda Nery e Maria José Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
005.053/2016-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Andrea Maria Bezerra Gouveia e Evanira Botelho Tavares Gouveia
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há
007.183/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Município de Petrolina/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Petrolina/PE
Representação legal: não há
010.347/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Município de São Joaquim do Monte/PE
Representação legal: não há
010.785/2016-7
Natureza: Representação
Representante: Município de Belo Jardim/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802)
010.788/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Município de Belo Jardim/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802)
010.790/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Município de Belo Jardim/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802)
012.052/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nhamundá/AM
Responsáveis: Mário José Chagas Paulain e Quality Construção e Serviços Ltda. - ME
Representação legal: Michael Macedo Bessa (OAB/AM 4.058) e Gláucio Bessa de Andrade Figueira (OAB/AM 4.993), representando Mário José Chagas Paulain; Michael Macedo Bessa (OAB/AM 4.058), Gláucio Bessa de Andrade Figueira (OAB/AM 4.993) e outro, representando Quality Construção e Serviços Ltda. - ME
014.018/2016-0
Natureza: Reforma
Interessados: Aroldo Antonio da Silva; Arthur Zico Guimarães Oliveira; Augusto Felipe Santos; Bruno Alves de Souza; Bruno Bueno de Souza; Carlos Aírton Chaves Hidalgo; Carlos Alberto Melo; Carlos Augusto Gomes Barboza; Carlos Henrique Geber Oliveira e Carlos Kelson Oliveira Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
014.022/2016-8
Natureza: Reforma
Interessados: Fabio Veloso de Menezes; Felipe Aurelio Machado; Fernando Souza de Oliveira; Flávio da Silva Guinancio; Francisco Elias; Francisco José do Nascimento; Francisco Rodrigues Caetano; Francisco das Chagas Ferreira Fonteles; Francisco de Assis dos Santos e Fábio Reis Classo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
014.026/2016-3
Natureza: Reforma
Interessados: Jocélio Macêdo Alves; Johnny Gomes do Nascimento; Jolne Alves Rodrigues; Jonatan Roberto Soares dos Santos; Jonatas Francisco da Silva Barcelos; João Deni de Souza Rodrigues; João Francisco Nascimento Júnior; João Henrique Terçaroli; João Maia da Silva e João Silva Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
014.034/2016-6
Natureza: Reforma
Interessados: Ronald Rogerio Custodio; Sandro Rogério Silva de Carvalho; Sergio Schuster; Telmo Henrique de Siqueira Megale; Tiago Nunes Pereira; Valdivino Vieira da Silva; Valério Caetano; Vamilson Alves Rodrigues; Vanderlei Roberto de Carvalho e Vanderlei da Silva Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
014.041/2016-2
Natureza: Reforma
Interessados: Moyses Antonio Attalla Torres; Nelson Maria da Silva; Nilton Gomes de Lima; Paulo Erico Lamberg Wielecoseles; Pedro Domingos Salaroli; Raymundo Leandro Monteiro Alves; Ricardo Moraes da Silva; Ricardo da Silva Alves; Roberto Marinho Costa e Rogerio Botelho Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

014.044/2016-1
Natureza: Reforma
Interessados: Gilson Herminio Rocha; Gin Toshihiro Noyori; Higino Mosciaro Gomes; Irineu Santana da Silva; Jamil Tadashi Watanabe; José Benedito da Costa; José Osnei Jovino; João Carlos de Souza; João Evilásio dos Santos e João Nardi
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há
014.049/2016-3
Natureza: Reforma
Interessados: Aurino Pereira Bacellar da Silva; Carlos Augusto Araujo Pereira; Carlos Romeu Silva; Jose Antonio dos Santos; Juarez Viana de Oliveira; Nilson Santos Melo; Pedro Alves de Oliveira; Romeu D Borges e Waldir Vitória Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar
Representação legal: não há
014.052/2016-4
Natureza: Reforma
Interessados: Francisco de Castro Meira; Genival Dionizio de Lima Filho; Gil Azevedo de Carvalho; Gilberto Correia dos Santos; Givanildo Felix de Araújo; Gumercindo Jose de Melo Filho; Jessé de Souza e Silva; José Geraldo Soares Duraes; José Gilson de Alcantara Bezerra e José Gomes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há
014.056/2016-0
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Alves; Arivaldo Borges; Aylton Caldas; Benedito Pereira da Silva; Diomedes Sandim de Avila; Ecy Rodrigues de Almeida; Florentino de Souza Correa; Ivo Romano do Nascimento Ribeiro; Leondiniz Leal e Paulo Pereira de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há
014.086/2016-6
Natureza: Reforma
Interessados: Duilio Sergio Anderlini; Edigard de Paula Macedo Weimar; Edson de Castro Ferreira; Eduardo Vilanova Correa; Elias Hilário de Souza; Elias Ismael Ferreira; Elson Santos de Oliveira; Emerson Fernandes Sobrinho; Epitacio Ibiapina Parente e Ernesto Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pes-soal
Representação legal: não há
014.088/2016-9
Natureza: Reforma
Interessados: Gilberto de Almeida Guimarães; Gildo Alexsanro Lanzelloti; Gilnei Marcus Wiedenhof; Gilvan Martins Ferreira; Guilherme Silveira Garcia; Haroldo Duarte Moreira; Helio Candido da Silva; Henrique Rodrigues Vieira Filho; Hidelberto Pereira de Almeida e Humberto Lacana de Laia
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pes-soal
Representação legal: não há
014.095/2016-5
Natureza: Reforma
Interessados: Milton de Souza Sanches; Moacyr Leite de Almeida; Nelson Barboza Matos Junior; Nelson Pinto de Moraes; Nelson da Silva Teixeira; Nilton Lyrio Júnior; Nilton Nascimento Lima; Norberto Kley de Carli; Norberto Menegotto e Norival Ademir Valente
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pes-soal
Representação legal: não há
014.097/2016-8
Natureza: Reforma
Interessados: Paulo Roberto de Lavor Pontes; Paulo Sergio Pereira Soares; Pedro Paulo Rodolfo; Rafael José Martins do Nascimento; Raimundo Bento da Silva Filho; Raimundo Moises de Oliveira; Raimundo Nonato Ribeiro Dias; Raimundo Teixeira Pinto; Raul Dijalma de Souza e Raul de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pes-soal
Representação legal: não há
014.107/2016-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Bianca Maria Nunes Grosso; Iris de Paula Nunes Grosso; Leila Jorge; Luzia Rocha da Silva; Maria Beatriz Abreu da Silva; Maria Celia Soares Jorge; Maria Juliana Neves Araújo Maciel; Maria Simiana de Jesus Belarmino; Marta Correa Jorge; Nadia Maria Silva Alves; Nara Maria Klemberg Araujo; Olga Riggo Peixoto; Sandra Mara de Abreu; Sandra Mara de Abreu; Sheila Jorge; Tania Aparecida Jorge e Vania Marciano Belarmino Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há
014.109/2016-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuza Cruz; Andréa Luiza Andreuza Vicentini; Iria Ribeiro Guimarães; Irineia Ribeiro Guimarães; Laurita Nunes da Silva; Lidia Nunes da Silva; Maria Araci Henriques Floriano; Maria do Carmo Ferreira da Silva; Neuza Aparecida da Silva; Regina Lúcia Chaves da Silva; Renata do Carmo Ferreira da Silva; Sandia Vitor Chaves da Silva; Sandra Cristina Pimentel Paschotto; Sandra Ferreira da Silva Lauro; Suzana Araujo Teixeira; Tânia Maria Ramos do Amaral; Valdizia Pimentel Pereira; Vandeli Aparecida Batista Pimentel Nunes; Vânia Ferreira da Silva Souza e Éva Imaculada Chaves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há

014.112/2016-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aglae Dalva Aenlhe Correa; Agnete Maria Correa Gomes; Agueda Maria Aenlhe Correa; Naia Cloe Aenlhe Correa; Vanda Patricia Aenlhe Correa Schroeder e Zilda Oliveira da Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há
014.116/2016-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Aldenir Barbalho de Oliveira; Aline da Silva Queiroz; Andrea Torres Ferreira; Artur Queiroz; Auriene Queiroz da Silva; Dulcileide Gonçalves da Cruz; Dulcinea Gonçalves da Cruz Franco; Eduarda Gonçalves da Cruz; Eliane Rodrigues Schneider; Elizabeth Cristina Gonçalves da Cruz; Gislaine Maria Silva Barros; Heloisa Carla Gonçalves da Cruz; Janete Bandeira de Melo Queiroz; Janir Maria Bandeira de Melo; Juciene Araujo Cruz; Judenilda Araujo Varela; Judilene Araujo Varela; Julene Araujo Varela da Rocha; Jus-cilene Araujo Varela; Luceilda Gonçalves de Lucena Andrade; Luciana Ferreira da Silva Cruz; Maria Consuelo Bandeira de Melo; Maria Fatima Bandeira de Melo; Petrolina Calheiros Correia de Melo Pinto; Rosa Maria Correia de Melo Amaral Franco; Rozangela Gonçalves da Cruz e Teodora de Assunção Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há
014.121/2016-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Abgail de Oliveira Macedo; Alair Souza da Silva; Antonia Maria Tertuliano dos Santos; Doliria Oliveira da Silva; Karoline Coelho Domingues Ferreira; Margarida de Arruda Souza; Maria Jose da Silva; Vanessa Rodrigues da Costa Figueiró; Wanderly dos Santos Costa; Wania dos Santos Costa Nunes; Wanilda dos Santos Costa e Wilma dos Santos Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há
014.138/2016-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Angela de Lourdes Carvalho do Carmo; Claudia Aparecida Sampaio Almeida Mathias; Flora Maria Gonzaga; Honorata Bomfim de Carvalho; Izaura dos Santos; Josete Francisca dos Prazeres; Leni Spinola Costa Vermulm; Lucia de Fatima Santana de Oliveira Guimarães; Lyse de Almeida; Maria Goretti Santana de Oliveira Fernandes; Maria Teresa Sampaio Almeida; Maria da Conceição Santana de Oliveira; Mariana Moreira Mesquita; Rosangela Miller da Costa Furtado; Sheila Almeida de Paula Bastos e Sheila de Oliveira Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
014.144/2016-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Dalila Silva de Andrade; Nair Agostinho Maciel; Sandra de Mello Neto e Vilma Marques Victoria
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
014.562/2016-2
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Piedade Costa Drumond
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há
014.584/2009-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Ferreira Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
015.540/2016-2
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Maria Helena Silva Nobrega
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
016.293/2016-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Izete Felix Marques e Maria Verani Cabral Santos Alves Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há
016.870/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Clara Satiko Kagueyama
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
017.992/2016-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Breno Corrêa Chaves; Bruno Corrêa Chaves; Jose Machado da Silva; Marcelaine da Silva Balbino; Maria Madalena Lemos de Mendonça; Paula Adriane Corrêa Chaves; Rosangela da Silva e Yasmin Vanessa de Souza Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há
017.994/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ernani Rafael Winter e Lila Moreira Winter
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há
017.996/2016-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Felícia Moura Ferreira



Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há
017.997/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Leonisia Pereira Guimarães e Maria Ramos da Silva Boaventura
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há
017.998/2016-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Irene Maria da Silva Costa e Maria Zulene Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar
Representação legal: não há
018.060/2016-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: João Lopes Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
019.780/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Interativa Dedetização, Higienização e Conservação Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Base Administrativa do Quartel-
General do Exército
Representação legal: Marcus Paulo Santiago Teles Cunha (OAB/DF 34.184) e outros, representando Dinâmica Serviços Especializados Ltda.; Michelle Cristhina Dias (OAB/DF 23.763) e outros, representando Interativa - Dedetização, Higienização e Conservação Ltda.
022.047/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Petrolina/PE
Responsáveis: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Odacy Amorim de Souza
Representação legal: não há
025.122/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Rogéria Mendes da Encarnação e Tereza Leoterio de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
033.447/2015-2
Natureza: Representação
Representante: Município de Arcoverde/PE
Representação legal: não há
PROCESSOS UNITÁRIOS
REABERTURA DE DISCUSSÃO
Ministro VITAL DO RÊGO
006.591/2013-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: José Thomé Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Autazes/AM
Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177); José Lopes Barbosa (OAB/AM 5.646)
Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (15/2016)
DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA
Ministro BENJAMIN ZYMLER
012.573/2005-8
Natureza: Embargos de Declaração
Interessado: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
Responsáveis: Carlos Frederico Lejpnik Kotouc; DPZ-Dualibi, Petit, Zaragoza Propaganda Ltda.; Fernando José Cunha; Luiz Rodolfo Landim Machado; Petrobras Distribuidora S.A. - Mme; Reinaldo José Belotti Vargas; Sérgio Carvalho Bandeira de Mello
Recorrentes: Luiz Rodolfo Landim Machado; Fernando José Cunha; Reinaldo José Belotti Vargas; Sérgio Carvalho Bandeira de Mello; Dpz-dualibi, Petit, Zaragoza Propaganda Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
Representação legal: Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Renata Granja Maués (OAB/RJ 155.435), Samuel Mac Dowell de Figueiredo (OAB/SP 29.393), Carolina Arid Rosa Brandão (OAB/SP 206.908) e outros
Ministro RAIMUNDO CARREIRO
002.149/2014-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cônego Marinho (MG)
Responsável: Antonio Luiz Ferreira Tupinã
Representação legal: Rodrigo Marcelo Batista Pereira (OAB/MG n.º 110.391)
003.798/2013-5
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Materlândia/MG
Recorrente: Marques Serafim de Pinho
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Mayram Azevedo Batista da Rocha (OAB/MG 79.941), peça 110
006.787/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
Responsável: Aquiles Pantaleão Silva Freire
Representação legal: não há

007.296/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura
Responsáveis: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Treinamento - IBDT; Reinaldo Pavarino Junior
Representação legal: não há
008.966/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura/Fundo Nacional de Cultura-FNC
Responsáveis: Carlos Alberto Olsson; Gabriella Olsson Lisboa; L&c Editora Ltda.; Renato Vargas Saibro
Representação legal: não há
010.730/2014-1
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Representação)
Recorrente: Intel Semicondutores do Brasil Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)
Representação legal: Vicente Coelho Araújo (OAB/DF 13.134), Ricardo Pagliari Levy (OAB/SP 155.566) e Roberto Zilsch Lambauer (OAB/SP 285.807)
018.536/2014-0
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins - TO
Recorrente: Dional Vieira de Sena
Representação legal: Dayana da Silva Alves (6738/OAB-TO) e outros, representando Dional Vieira de Sena
018.667/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
Responsáveis: Centro de Capacitação e Desenvolvimento Social; Diego Gomes dos Anjos
Representação legal: não há
021.956/2013-8
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Belém/MG
Recorrente: Marcio José dos Santos Soares
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Walassy Magno Feliciano Reis, OAB/MG 85.754 (instrumento de mandato à peça 80)
027.221/2009-4
Natureza: Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrentes: Julia Luna do Socorro Cohen Assunção e Hilton Prado de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica
Responsáveis: Hilton Prado de Castro; Julia Luna do Socorro Cohen Assunção; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgartten
Representação legal: Igor Oliveira Cotta (OAB/PA nº 18.743), Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA nº 5.719) e outros
Ministra ANA ARRAES
001.772/2015-5
Natureza: Admissão
Interessados: Ana Paula Metran Nascente Pereira, Gilsivan Vieira Queiroz, João Pádua Manzano, José Jussier de Oliveira Junior e Josiel Alves Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há
003.699/2012-9
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Odilon de Lima Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227) e Thiago Urquiza (OAB/PB 21.311) representando Odilon de Lima Fernandes
010.567/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Meigue Pereira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
017.412/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e Associação Lésbica de Minas
Responsáveis: Associação Lésbica de Minas, Campagna Comunicação Integrada Ltda. / ME, Karla Fernanda Dellarett de Sá e Suely Martins Servilha
Representação legal: não há
019.260/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego e Estado do Maranhão
Responsáveis: Associação para Capacitação e Promoção Social, atual ACP - Associação para Capacitação Profissional de Ensino Tecnológico; Severo Santos Vila Nova e Ricardo de Alencar Fecury Zenni
Representação legal: José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1.077) e outros

020.242/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Estado do Maranhão
Responsáveis: Fernando Antônio Brito Fialho, Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão, Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Walter Furtado de Sousa
Representação legal: Max do Vale Costa (OAB/MA 6.489), representando Walter Furtado de Sousa e Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão - IEPC; Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484) e outros, representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni; Abdoral Vieira Martins Junior (OAB/MA 7.907) e outro, representando Fernando Antônio Brito Fialho
021.861/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coelho Neto/MA e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar
Representação legal: não há
027.108/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de São João dos Patos/MA e Ministério da Integração Nacional
Responsável: Celso Antônio da Rocha Santos Sobrinho
Representação legal: não há
027.838/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde e Estado de Rondônia
Responsáveis: Estado de Rondônia, Miguel Sena Filho e Milton Luiz Moreira
Representação legal: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior (procurador do Estado de Rondônia)
031.648/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Santana/AP e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário)
Responsável: José Antônio Nogueira de Sousa
Representação legal: não há
032.016/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cururupu/MA e Fundação Nacional de Saúde
Responsável: José dos Santos Amado
Representação legal: não há
Ministro VITAL DO RÊGO
001.218/2014-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Lúcio Esmeraldo Honório de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: Aldem Johnston Barbosa Araújo (OAB/PE 21.656) e outros
001.242/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria - RN
Responsável: Nilson Urbano
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: não há
005.115/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS
Interessada: Eunice Fortes Pereira
Representação legal: não há
006.927/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Colares - PA
Responsável: João de Deus da Silva Bastos
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há
009.010/2008-3
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine
Recorrentes: Guilherme Fontes Filmes Ltda. e Guilherme Machado Cardoso Fontes
Representação Legal: Antonio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), Gabriela Dellacasa Stucker (OAB/DF 39.693), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406) e Jéssica de Oliveira Amaral (OAB/DF 48.386)
009.792/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Serrinha - RN
Responsável: Manoel Carmo dos Santos
Representação legal: Fabiano Falcão de Andrade Filho (OAB/RN 4.030)
014.187/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coronel Ezequiel - RN
Responsável: Cláudio Marques de Macedo
Representação legal: não há

018.883/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Pirá - PA
Responsáveis: Albenor Bezerra Pontes; Benedito Elias Neves dos Santos
Representação legal: não há
020.682/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maracanã - PA
Responsáveis: Flavio Marcilio Ferreira de Miranda; Raimundo Queiroz de Miranda
Representação legal: não há
022.947/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Interessado: Luciano Lorenson de Campos
Representação legal: não há
032.296/2011-8
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Ângela Maria Batista de Moura Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz Cabralia - BA
Representação legal: Tiago Sérgio Cachoeira (OAB/BA 42.387); Isaac Pandolfi (OAB/ES 10.550)
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
000.381/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caapiranga/AM
Responsáveis: Antônio Ferreira Lima e CEC Perfurações e Construções Ltda.
Representação legal: Adrimar Freitas de Siqueira, OAB/PA 13.490; Ana Paula de Freitas Lopes, OAB/AM 7.495; Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM 4.177; Diogo de Mendonça Melim, OAB/DF 35.188 e OAB/AM 7.306; Eurismar Matos da Silva, OAB/AM 9.221; Fabricia Taliêle Cardoso dos Santos, OAB/PA 17.752; Maiara Cristina Moral da Silva, OAB/AM 7.738; Marcia Gilvana Pacheco Peres, OAB/AM 8.646 e Patricia Gomes de Abreu, OAB/AM 4.447
003.182/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Responsável: César Augusto Vargas Lavoura
Representação legal: não há
008.364/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São João do Jaguaribe/CE
Responsável: José Carlos Nobre Freire
Representação legal: não há
008.521/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM
Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto e Enigma Construções Civis Ltda.
Representação legal: não há
010.389/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pauini/AM
Responsável: José Vicente Amorim
Representação legal: José Furtado Júnior, OAB/AM 9.322
011.966/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Paulo de Olivença/AM
Responsável: Hamilton Lima do Carmo Fermin, ex-prefeito
Representação legal: não há
011.971/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Antônio do Içá/AM
Responsável: Inês Baranda Hortêncio
Representação legal: não há
032.986/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Passira/PE
Responsável: Maria Aparecida Laurentino da Silva
Representação legal: não há
034.910/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Responsáveis: Associação dos Árbitros de Desportos Amadores de Pernambuco e Francineudo Moreira de Farias
Representação legal: não há
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
000.525/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Responsáveis: Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais de São Gonçalo do Gurgueia; Hildo Martins de Souza Filho Me e Miguel de Sousa Filho
Representação legal: Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI 7.345) e Marcelo Santos Ferreira (OAB/PI 11.518), representando Miguel de Sousa Filho
000.974/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Afogados da Ingazeira/PE
Responsável: Antonio Valadares de Souza Filho
Representação legal: Carlos Antônio dos Santos Marques (OAB/PE 14.201) e outros, representando Antonio Valadares de Souza Filho
003.038/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Instituto da Cidade; Jose Adriano Lima e Norma Paula Moreira da Silva
Representação legal: não há
003.440/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uruará/AM
Responsáveis: Antônio Taumaturgo Caldas Coelho e Fernando Falabella
Representação legal: não há
005.644/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado da Bahia
Responsáveis: Anelisa Batista Conceição e Centro de Atividades Socias Produtivas e Comercias dos Produtora Autônomos de Camaçari - BA
Representação legal: não há
006.114/2013-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: Tertuliano José Cavalcanti Lustosa
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Corrente/PI
Representação legal: Sebastião da Silva Luna dos Santos (OAB/PI 4.184)
007.630/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabatinga/AM
Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza
Representação legal: não há
007.675/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José da Rocha Novais
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
013.739/2012-3
Natureza: Representação
Representante: Delegacia de Polícia Federal do Município de Canavieiras/BA
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Canavieiras/BA
Responsáveis: Antonio Pinheiro Farias e Zairo Jacques Pinto Loureiro
Representação legal: José Souza Pires (OAB/BA 9.755) e outros, representando Zairo Jacques Pinto Loureiro
015.100/2009-6
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2008
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Ciência e Tecnologia Para Inclusão Social
Responsáveis: Antonio Fernando Silva Rodrigues; Joe Carlo Viana Valle e Natália Gedanken
Representação legal: não há
016.249/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Triunfo/PE
Responsável: José Hermano Alves de Lima
Representação legal: Napoleão Manoel Filho (OAB/PE 20.238), em nome de José Hermano Alves de Lima
025.022/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sigefredo Pacheco/PI
Responsáveis: José César de Carvalho e Raimundo Pereira Neto
Representação legal: não há
030.625/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Envira/AM
Responsável: Ivon Rates da Silva
Representação legal: Silvana Grijó Gurgel Costa Rego (OAB/AM 6.767) e outros, representando Ivon Rates da Silva
030.884/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Associação Indígena Xerente e Vitorino da Silva Calixto Xerente
Representação legal: não há

Em 23 de junho de 2016.
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 2016

PRESIDENTE: Exmo. Sr. Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
DIRETORA-GERAL: Belª. EVA MARIA FERREIRA BARROS
Às 11 horas, no edifício-sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife - PE, presentes os Conselheiros OG FERNANDES (Corregedor-Geral da Justiça Federal), MAURO CAMPBELL MARQUES, BENEDITO GONÇALVES, HILTON QUEIROZ, CECÍLIA MARCONDES, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (Membros Efetivos), bem como o Juiz Federal ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE) e o Dr. FELIPE SARMENTO CORDEIRO (representante do Conselho Federal da OAB), foi aberta a sessão.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LAURITA VAZ e POUL ERIK DYRLUND.
Inicialmente, o Presidente submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada, nos termos lavrados.
JULGAMENTOS
PROCESSO N. CF-PPN-2012/00089
ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2016/00395, DE 26 DE ABRIL DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. CF-RES-2012/00224, ACERCA DO RECONHECIMENTO, DA ATUALIZAÇÃO E DO PAGAMENTO DE PASSIVOS, NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a solução.
PROCESSO N. CF-PPN-2012/00008
ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2016/00401, DE 18 DE MAIO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008, NO QUE CONCERNE ESPECIFICAMENTE AO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a solução.
PROCESSO N. CJF-EOF-2016/00004
ASSUNTO: REFERENDO DO DESPACHO N. CJF-DES-2016/06030, QUE AUTORIZOU A LIBERAÇÃO DE LIMITES FINANCEIROS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou o despacho.
PROCESSO N. CJF-PCO-2016/00006
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO JUIZ FEDERAL MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, QUE INDEFERIU O SEU PEDIDO DE REMOÇÃO EXTERNA.
RECORRENTE: Juiz Federal Mário de Paula Franco Júnior
RECORRIDO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
Antes da proclamação do resultado, o Conselheiro Rogério Fialho Moreira fez uma ressalva no sentido de que, numa análise preliminar da matéria, entende que a avaliação da conveniência e oportunidade para as remoções entre Regiões deve restringir-se aos dois órgãos interessados, tendo em vista que defende a autonomia dos tribunais regionais federais. De outro lado, reconhece, que no caso específico desse magistrado e do Juiz Federal José Américo Porto, o qual teve o seu pleito atendido na sessão anterior, fogem à normalidade das situações, uma vez que há um histórico de deferimento pelo TRF da 3ª Região, tanto antes como depois de Suas Excelências terem requerido as respectivas remoções, gerando, portanto, um tratamento desigual entre os magistrados daquela Região. Por conseguinte, em homenagem àquela Corte, representada pela Conselheira Cecília Marcondes, Sua Excelência registra essa ressalva ao acompanhar o voto do eminente relator.
Logo após, o Presidente proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator".
PROCESSO N. CJF-PPN-2015/00043
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, AO CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS, ÀS COMPENSAÇÕES, AO SAQUE E AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.



RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Justiça Federal de primeiro e segundo graus, Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe e Conselho Federal da OAB

Depois da leitura do voto, houve questionamentos formulados pelo presidente da Ajufe e pelo representante do Conselho Federal da OAB, tendo o relator, após discutir as proposições com os demais integrantes do Colegiado, deliberado que não faria nenhuma alteração na norma ora em comento, mas acrescentaria, no respectivo voto, esclarecimento a respeito da não inclusão do § 2º ao art. 41 na referida proposta, trazida pelo Grupo de Trabalho de Precatórios, alegaria que o tema ainda será objeto de estudo no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, que contará com a participação do referido grupo e dos representantes das duas instituições.

Na sequência, o Presidente colheu os votos e proclamou a decisão nos seguintes termos:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator."

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00050

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O DEPÓSITO

JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: Justiça Federal de primeiro e segundo graus e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00026

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO CJF N. 67, DE 3 DE JULHO DE 2009, QUE TRATA DO CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIDURA NO CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

INTERESSADA: Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00029

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 130, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE FÉRIAS A MAGISTRADOS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: Magistrados da Justiça Federal e Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe

RELATOR: Conselheiro FÁBIO PRIETO

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro MAURO CAMPBELL MARQUES

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Mauro Campbell Marques acompanhando a divergência inaugurada, na sessão de 3/5/2016, pelo Conselheiro Rogério Fialho Moreira e do voto, no mesmo sentido, do Conselheiro Luiz Fernando Wowk Penteado, pediu vista o Conselheiro Og Fernandes, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CJF-PES-2014/00202

ASSUNTO: REQUERIMENTO DA SERVIDORA RAIMUNDA MOREIRA LIMA, DO QUADRO DE PESSOAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, REMOVIDA PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, NO QUAL SOLICITA O SEU RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

INTERESSADOS: CJF, Tribunal Regional Federal da 5ª Região e servidora Raimunda Moreira Lima

RELATORA: Conselheira CECÍLIA MARCONDES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro MAURO CAMPBELL MARQUES

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, decidiu a matéria, nos termos do voto da relatora, vencido o Conselheiro Rogério Fialho Moreira.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00238

ASSUNTO: REQUERIMENTO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE SOLICITANDO ESCLARECIMENTO QUANTO AO TEOR DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00343.

INTERESSADOS: CJF, Justiça Federal de primeiro e segundo graus e Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE

ADVOGADO: Dr. Danilo Prudente Lima

RELATOR: Conselheiro LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu manter a redação da Resolução n. CJF-RES-2015/00343, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente o Dr. Danilo Prudente Lima

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00009

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 70, DE 26 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISCIPLINA A COMPENSAÇÃO DE PLANTÕES.

INTERESSADOS: Magistrados da Justiça Federal, Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe e diversas associações regionais

RELATOR: Conselheiro FÁBIO PRIETO

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro MAURO CAMPBELL MARQUES

DECISÃO: O Conselho, por indicação do Conselheiro Mauro Campbell Marques, decidiu adiar o julgamento da matéria.

Ao final, o Presidente sugeriu a realização de uma sessão extraordinária no dia 23 de junho, quinta-feira, a partir das 10 horas, em Brasília, o que foi acolhido por todos.

A sessão encerrou-se às doze horas e trinta minutos.

Eu, Eva Maria Ferreira Barros, Diretora-Geral do Conselho da Justiça Federal, respondendo pela Secretaria-Geral, nos termos da Portaria n. CJF-POR-2015/00324, de 10 de agosto de 2015, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente.

FRANCISCO FALCÃO

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO:0058965-10.2008.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE:EDMIR MADEIRA CARDOSO

PROC./ADV.:ROBERTO PIRES THOMÉ

OAB:DF-7010

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO DO STJ FIXADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1151363/MG). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório - A parte autora ajuizou ação objetivando reconhecimento como especial dos períodos de 21/02/1978 a 07/10/1982 e 08/10/1982 a 28/04/1995 laborados na profissão de engenheiro civil. O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS: "a) a computar como tempo de serviço especial o período de 21/02/1978 a 07/10/1982 e 08/10/1982 a 28/04/1995, convertendo-o para comum, mediante a aplicação do multiplicador constante da tabela a que alude o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99". Inconformada a autarquia ré interpôs recurso para com o intuito de modificar o fator utilizado para conversão do tempo de serviço especial em comum para 1,20, bem como para fixar os efeitos financeiros da decisão a partir da data da citação no presente processo.

Voto - Muito embora o INSS tenha alegado extemporaneidade da documentação em relação aos períodos laborados, não trouxe qualquer elemento material para sustentar tal argumento, ou seja, a alegação é inconsistente quanto à falta suporte probatório. Além disso, como bem salientou o juiz sentenciante,"pelo que consta na CTPS do autor, que gera presunção relativa de veracidade, o mesmo laborou como engenheiro na UNICON - União de Construtoras Ltda entre 21/02/1978 e 07/10/1982 e na Construtora Mendes Júnior S/A entre 08/10/1982 e 27/10/1995. Ademais, em sede de audiência, tais informações foram ratificadas pela testemunha arrolada nos autos". Por outro lado, quanto à argumentação do Recorrente consistente na impossibilidade da conversão pelo fator 1,4 antes de 7/12/1991 faz-se necessária maior atenção ao tema aqui tratado.

Observa-se dos autos que o período que o Autor pretende ver computado como especial compreende o intervalo de tempo que vai de 21/02/1978 a 28/04/1995, sendo assim, há nesse interstício intervalo de tempo anterior à data de 07/12/1991, ou seja, antes do Decreto nº 357/1991 que instituiu o fator de conversão de 1,4. O período laborado como tempo especial anterior ao Decreto nº 357/1991 aplicava-se a regra do então vigente Decreto nº 83.080/79, que previa para o caso, o coeficiente de conversão de 1,2, situação que se ajusta ao caso do autor, que trabalhou anterior à data de 07/12/1991.

A matéria aqui debatida já foi enfrentada pela terceira Seção do STJ em 24/10/2012 que assim decidiu: "Pretendendo o segurado a revisão dos proventos, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício com a observância do teto do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.950/1981, deve comprovar que preenchia os requisitos para a aposentadoria na vigência da referida lei. Nessas condições, caso se faça necessária, na apuração do tempo de serviço, a conversão do tempo especial em comum, tem aplicação o fator 1,2, nos termos do Decreto nº 83.090/1979, então vigente, não sendo possível a conversão à base de 1,4" (STJ, AgRg nos EDcl nos EAg 1354799/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 31/10/2012)

Em caso análogo o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n.º 597.389, decidiu, sob o rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), que os benefícios previdenciários são "regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, o que afasta a aplicação das disposições da Lei nº 9.032, de 1995, aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor." (STF, RE 597389-1 QO-RG/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Presidente Gilmar Mendes, DJ-e nº 157, divulgado em 20/8/2009 e publicado em 21/8/2009).

Assim, verifica-se assistir razão ao INSS neste ponto para determinar a aplicação do coeficiente de conversão de 1,2, no período anterior à data de 07/12/1991. (...)"

2. Sustenta, em síntese, que, nos termos da jurisprudência do STJ, o fator de conversão a ser considerado para fins de reconhecimento do tempo especial é 1,4 (e não 1,2, conforme decidiu a Turma Recursal de origem) com relação ao período anterior a 07/12/1991. Aponta como paradigma julgado do STJ (REsp n.º 1.151.363).

3. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente. Considero válido o paradigma apontado para fins de conhecimento do pleito de uniformização.

4. No caso em apreciação, o requerimento de aposentadoria se deu em 09/2008, sob a égide do Decreto n.º 2.172/1997, que disciplinava a conversão para homem do tempo de serviço especial de 25 anos pela aplicação do fator 1,4. Desde o Decreto n.º 357/1991, em realidade, o fator de conversão deve ser 1,4.

5. Cabe destacar que a matéria controvertida não é nova, já tendo sido apreciada pela TNU que fixou o seu atual entendimento no julgamento do PEDILEF 200763060089258, no qual prevaleceu o voto divergente do Juiz Federal Sebastião Oge Muniz.

6. Na ocasião, a decisão da TNU foi orientada pelo fato de que o fator de 1,2 que era previsto para a legislação anterior, levava em consideração que o tempo para a aposentadoria integral por tempo de serviço era de 30 anos, enquanto a aposentadoria especial exigia 25 anos, no caso de atividade considerada como insalubre em grau leve. Por tais motivos, não importa o momento em que o tempo especial foi prestado para fins de aplicação do fator de conversão, pois o que deve ser considerado é a relação existente entre o tempo especial que permite a obtenção do benefício (15, 20 ou 25 anos) e o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria comum para homem (35 anos ou para a mulher 30 anos). É por este motivo que os regulamentos editados na vigência da Lei n.º 8.213/91 dispõem que os fatores de conversão (multiplicadores) do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, nele mencionados, aplicam-se, também, ao tempo de serviço especial prestado sob a égide do ordenamento anterior ao instituído pela aludida norma legal.

A decisão foi assim ementada:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema." (TNU, PEDILEF 200763060089258, rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muniz, em 26.09.2008.

7. Ademais, o STJ assentou, em recurso representativo de controvérsia, que a adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. A decisão restou resumida nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.

3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

8. Recentemente, em sessão realizada em 05/2016, esta TNU decidiu no mesmo sentido, em voto divergente de minha lavra (PEDILEF n.º 2013.51.63.000100-9).

9. Em face do exposto, tenho que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que, independentemente do momento em que o tempo especial foi exercido, o fator de conversão deve ser 1.4, vigente no momento em que foi requerida a aposentadoria, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria quando da vigência de lei ato legal ou normativo que estabelece tal fator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505582-65.2014.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):JOSÉ HAMILTON DO NASCIMENTO ALMEIDA
PROC./ADV.:LEONARDO DA COSTA
OAB:AC-3584
LITISCONORTE :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO DIVERGENTE

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QO 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Peço vênia para divergir.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe que, aplicando precedente desta Turma Nacional no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (julgado em 06/08/2014), reconheceu a não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em face de tratar-se de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, portanto, expressamente excluída da base de cálculo da referida contribuição pelo inciso VII, do §1º, do art. 4º, da Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

O requerente sustenta que no referido PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 esta Turma Nacional decidiu que a contribuição somente não incidiria sobre o montante da gratificação não incorporada para fins aposentadoria.

Com contrarrazões o incidente foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carra). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado precedente o pedido de não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interps o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido:

(a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator:

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

[...]
8. Desse modo, considerando que a GaCEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vencimental.

(b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei):

9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis: "Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...) § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

Cumpra observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei):

14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...]

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...]

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza.

Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse



possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN.

Assim sendo, reafirma-se a tese de que NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO".

Considerando que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento da TNU sobre a matéria submetida a julgamento, deve ser aplicada a QO 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Gerson Luiz Rocha.

Brasília, 16 de junho de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator p/ Acórdão

PROCESSO:0003269-25.2005.4.03.6314

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MOACIR ANTONIO DOS SANTOS

PROC./ADV.:ROMUALDO VERONESE ALVES

OAB:SP-144 034

PROC./ADV.:BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

OAB:SP104442

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Terceira Turma Recursal de São Paulo em que não se reconheceu a especialidade da atividade de vigilante pela ausência do porte de arma de fogo.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme extorto a seguir transcrito: "A parte autora trabalhou como vigilante não armado no período de 01/07/1977 a 30/04/1980 (Serviço de Vigilância Noturna de Catanduva), de 02/04/1983 a 21/04/1993 (Manfrin e Martani & Cia Ltda) e de 01/10/1993 a 05/03/1997 (Manfrin e Martani & Cia Ltda), época em que tal atividade era considerada perigosa pela legislação vigente na época da prestação do serviço; daí porque encontra-se incorreto o tópico da sentença que deixou de determinar a averbação de tal período como especial".

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de março de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003065-68.2012.4.04.7203

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):PAULO SÉRGIO BRUCH

PROC./ADV.:LUIZ GONZAGA DA CUNHA

OAB:SC-7386-

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. Também afirma que, na vigência da Lei 11960/09, os juros de mora devem ser calculados sem capitalização, com o termo inicial fixado na citação. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ, da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro e da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o desdobramento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Em consequência, resta prejudicado o incidente no tocante ao termo inicial dos juros de mora e à capitalização.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5014921-38.2012.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):LUCIANA SANTOS PANDOLFO

PROC./ADV.:ILSON IDALÉCIO MARQUES KRIGGER

OAB:SC-32131

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. Também afirma que, na vigência da Lei 11960/09, os juros de mora devem ser calculados sem capitalização, com o termo inicial fixado na citação. Sustenta ainda que o feito deveria ter sido extinto, diante da não apresentação de renúncia ao valor excedente do teto dos Juizados Especiais. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ, da TNU, da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro e da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

- Renúncia ao teto dos JEFs

Nesse ponto, o incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que o tema tratado (competência/ necessidade de extinção sem julgamento do mérito) possui natureza estritamente processual, incabível nessa instância recursal, nos termos da Súmula n. 43 da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que superado tal óbice, a matéria em questão não poderia ser objeto de pedido de uniformização, pois a Turma Recursal de origem não adotou expressamente a tese de que é possível a renúncia tácita. O que ocorreu, apenas, foi a rejeição da preliminar com base em um dado concreto: o valor da condenação não supera o teto dos JEFs, sendo despropositada a anulação do feito. Por esclarecedor, transcrevo o trecho da decisão:

"RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE

Quanto à alegação de que a ação deve ser extinta, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de renúncia aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, a impugnação da União não deve prosperar.

O fato de não constar dos autos termo de renúncia prévia ao montante que ultrapasse 60 salários mínimos não é motivo suficiente para extinção da ação, sem resolução do mérito, tampouco é razão para afastar a competência do JEF.

Ademais o proveito econômico desta causa é uma remuneração recebida na origem à época da remoção, que, considerando o contracheque apresentado (Evento 1 - CHEQ5) não ultrapassa o teto do JEF. Também não ficou demonstrado pela embargante que o quantum da condenação possa eventualmente superar o teto.

Portanto, não é razoável, nesse momento, a exigência de declaração expressa de renúncia a possível montante excedente do teto do juizado, muito menos há que se falar em extinção da ação por esse motivo". (Evento 75)

Desse modo, reputo que não restou devidamente demonstrada a similitude fática entre os paradigmas e o caso dos autos.

- Mérito

Quanto ao mérito, tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESP 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o desdobramento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014) Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Em consequência, resta prejudicado o incidente no tocante ao termo inicial dos juros de mora e à capitalização.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503096-96.2012.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:ITAMAR DO REGO VALENCA FILHO
PROC./ADV.:ROSETE SOARES
OAB:PE-13154
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1.Neste PEDILEF busca-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Pernambuco, pelo qual deu provimento ao recurso inominado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença de procedência do pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez proferida em sede de embargos de declaração com efeitos modificativos.

2.Nesse passo, diferentemente do Juízo de primeiro grau a Turma Recursal entendeu que as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso pelo ora recorrente não desatendem a regra do art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 para o fim de cumprimento do período de carência contributiva compatível com o benefício pleiteado.

3.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido e admitido na TNU.

4.Contrarrrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento. No mérito, defende o não provimento.

Decido.

5.A controvérsia já foi repetidamente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, por isso dominante, conforme por exemplo: PEDILEF 50698901220124047100, relator Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DJe 03/07/2015, pp. 116-223, cujo entendimento é em sentido diverso ao lançado no acórdão combatido, ou seja, que quando não se tratar da perda da qualidade de segurado, o recolhimento das contribuições ainda que com atraso, não podem ensejar a desconsideração do cômputo para o fim de cumprimento da carência previdenciária. No caso em exame, o recorrente na condição de contribuinte individual, consoante a análise feita pelo Juiz Federal sentenciante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não perdeu a qualidade de segurado.

6. Assim sendo, diante da clareza das razões convergentes expostas na fundamentação do julgado exemplificativo, não se justifica a repetição do texto.

7.Nessas condições, na forma do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se, dê-se baixa e encaminhe-se ao Juízo de origem.

Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500599-23.2014.4.05.8015
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSEFA CORDEIRO PIANCO
PROC./ADV.:FRANCISCO JOSÉ GOMES DE BRITO
OAB:AL-2326
PROC./ADV.:RICARDO CARLOS MEDEIROS
OAB:AL-3026
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM
Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, a qual deu parcial provimento ao recurso do INSS, determinando a cassação da antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a impossibilidade de re-

petição das diferenças eventualmente já pagas no curso do processo por força da sentença, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa-fé.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual os valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos.

Não obstante, pende no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, Representativo de Controvérsia - PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a)Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;

Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação na TNU, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido PEDILEF. Trata-se, pois, de determinação fínada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta%20aos%2017.05.2015)).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização interposto pelo INSS, para eventual adequação ao PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, uma vez julgado no âmbito desta TNU.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 06 de junho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007195-76.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ANICLETO POLI
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do antigo CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à minguia de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do Novo CPC.

11. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo/SP, 06 de junho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008319-94.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):NELSON BACK
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do antigo CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à minguia de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do art. 1.026, §3º, do Novo CPC.

11. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo/SP, 06 de junho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator



PROCESSO:0518914-54.2013.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:JOÃO MÁRCIO DA SILVA
PROC./ADV.:BRUNO VASCONCELOS COUTINHO
OAB:PE-34953
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRA-
DE

DECISÃO

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido para conceder o benefício assistencial (LOAS), com data de início (DIB) na data do laudo pericial. Postula a retroação à data do requerimento administrativo (DER).
2. Supervenientemente o recorrente manifestou desistência do PE-DILEF, porquanto anuiu aos termos do julgado de origem.
3. Assim sendo, na forma do art. 998, caput, do Código de Processo Civil conjugado com o art. 9º, inciso XII, do Regimento Interno da TNU, homologo a desistência.
4. Intimem-se, dê-se baixa e encaminhe-se ao Juízo de origem. Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004590-20.2012.4.01.3303
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:MARIANA SILVIA SAMPAIO DE HOLANDA
PROC./ADV.:EMILIA MARIA MELO DOS SANTOS
OAB:BA-18180
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRA-
DE

DECISÃO

1.Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, pelo qual deu provimento ao recurso inominado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença de procedência do pedido de progressão funcional da recorrente no cargo de analista do seguro social.
2.Assim o fez o Juízo de primeiro grau, por entender aplicável o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/1980 que regulamentou a Lei nº 5.645/1970, e não de 18 (dezoito) meses, na ausência da regulamentação prevista na Lei nº 11.501/2007; circunstância que levou o julgado de primeiro grau a fazer incidir a regra de transição prevista no art. 9º da Lei nº 10.855/2004.
3.Por sua vez o acórdão recorrido assentou a compreensão em sentido diverso. Considerou a partir da evolução da legislação sobre o tema, dentre outros aspectos: (i) que não foi retirada a eficácia da Lei nº 10.855/2004 no tocante à incidência do interstício de 18 (dezoito) meses; (ii) que deve prevalecer na solução da controvérsia a regra de transição posta no art. 9º da aludida Lei, considerada a ressalva: no que couber; (iii) que se afigura forçoso e artificial considerar o prazo de 12 (doze) meses de interstício no contexto; (iv) que o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 na redação dada pela Lei nº 11.501/2007, não é regra de transição; e (v) que não há de prevalecer pleito da recorrente, porquanto consubstancia direito adquirido a regime jurídico. Tudo considerado, concluiu pela reforma da sentença e improcedência do pedido.
4.O PEDILEF foi admitido na origem.
5.Contrarrrazões pugnam, em síntese, pelo não provimento do recurso. Decido.
6.A controvérsia já foi repetidamente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, por exemplo: PEDILEF 50511689020134047100, relatora Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DJe 05/02/2016, pp 221-329 e PEDILEF 5002075220134047113, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 09/10/2015, pp. 117-255, cujo entendimento é em sentido contrário à tese adotada no acórdão combatido. Assim sendo, diante da clareza das razões convergentes expostas na fundamentação desses julgados, não se justifica a repetição.
7.Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004588-50.2012.4.01.3303
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ELCIMAR SANTOS SILVA
PROC./ADV.:EMILIA MARIA MELO DOS SANTOS
OAB:BA-18180
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRA-
DE

DECISÃO

1.Colima-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, pelo qual negou provimento ao recurso inominado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e manteve a sentença de procedência do pedido de progressão funcional do recorrente no cargo de técnico do seguro social.
2.Assim o fez o Juízo de primeiro grau, por entender aplicável o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/1980

que regulamentou a Lei nº 5.645/1970, e não de 18 (dezoito) meses, na ausência da regulamentação prevista na Lei nº 11.501/2007; circunstância que levou o julgado de primeiro grau a fazer incidir a regra de transição prevista no art. 9º da Lei nº 10.855/2004.
3.Por sua vez o acórdão recorrido corroborou a compreensão do julgado de primeiro grau, e manteve a sentença.
4. O INSS se contrapõe (fls. 122-136) para o que embasa seu entendimento a partir da evolução da legislação sobre a matéria e da jurisprudência destacada, aí incluído acórdão da 2ª Turma Recursal da mesma Seção Judiciária da Bahia (Processo nº 0004590-20.2012.4.01.3303). Registre-se, esse paradigma não é válido para o conhecimento deste incidente de uniformização, porquanto desatende a regra posta no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Precedentes.
5.O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante impugnação do recorrente foi remetido e admitido na TNU.
6.Contrarrrazões pugnam, em síntese, pelo não provimento do recurso. Decido.
7.A controvérsia já foi repetidamente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, por exemplo: PEDILEF 50511689020134047100, relatora Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DJe 05/02/2016, pp 221-329 e PEDILEF 5002075220134047113, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 09/10/2015, pp. 117-255, cujo entendimento é em sentido contrário à tese adotada no acórdão combatido. Assim sendo, diante da clareza das razões convergentes expostas na fundamentação desses julgados, não se justifica a repetição.
8.Nessas condições, na forma do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000486-67.2014.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID
OAB:SC-16 544
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

PROCESSO Nº: 5000486-67.2014.4.04.7207
RELATOR: Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA
Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a concessão de ajuda de custo a Procurador da República, em caso de remoção a pedido.
O PEDILEF nº 5013078-13.2013.4.04.7003, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.
Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517049-93.2013.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

PROCESSO: 0517049-93.2013.4.05.8300
RELATOR: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha
Tendo em vista a informação existente nos autos, no sentido de que foi homologado pedido de desistência formulado pela parte autora, tenho por prejudicado o agravo encaminhado a esta Turma Nacional.
Remetam-se os autos à Presidência da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, conforme solicitação.
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2010.51.54.002547-4
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):RICARDO RAGE FERRO
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

PROCESSO Nº: 2010.51.54.002547-4
RELATOR: Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA
Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a concessão de ajuda de custo a Procurador da República, em caso de remoção a pedido.
O PEDILEF nº 5013078-13.2013.4.04.7003, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.

Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2011.51.51.021835-7
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

PROCESSO Nº: 2011.51.51.021835-7
RELATOR: Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA
Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a concessão de ajuda de custo a Procurador da República, em caso de remoção a pedido.
O PEDILEF nº 5013078-13.2013.4.04.7003, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.
Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2011.51.51.026255-3
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ANA LÚCIA NEVES MENDONÇA ROMO
PROC./ADV.:KARULINE MALFAIA DA SILVA
OAB:RJ-133544
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DESPACHO

PROCESSO Nº: 2011.51.51.026255-3
RELATOR: Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA
Trata-se de incidente de uniformização nacional versando sobre a concessão de ajuda de custo a Procurador da República, em caso de remoção a pedido.
O PEDILEF nº 5013078-13.2013.4.04.7003, que versa sobre o mencionado tema, foi afetado pela Presidência desta Turma Nacional como representativo de controvérsia.
Assim sendo, nos termos do art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, determino a devolução do feito à Turma Recursal de origem, a fim de que, após o julgamento do paradigma acima referido, promova a confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2012.51.51.013756-8
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):RICARDO MÁXIMO BARCELLOS
PROC./ADV.:PATRÍCIA MARTINS MÁXIMO BARCELLOS
OAB:RJ-104 268
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO DA TNU AO POSICIONAMENTO DO STJ. PET Nº 8345/SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
A parte recorrente - União - houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro que manteve a sentença de procedência do pedido autoral, a fim de reconhecer o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, do servidor público federal.
No incidente de uniformização, a recorrente alega que a mudança decorrente de remoção a pedido, ou seja, por interesse próprio, afasta o interesse exclusivo da administração, hábil a ensinar a concessão da indenização pleiteada. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgados do C. STJ no REsp 720.813/PE; REsp 387.189/SC e a Pet nº 8345/SC.
O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.
As contrarrrazões do agravo defendem a possibilidade do pagamento da verba requerida ante a inexistência de divergência jurisprudencial, porquanto o tema em debate já foi objeto de análise no âmbito desta Corte.

Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelo julgado paradigma. O cerne da controvérsia radica em verificar se é devida ajuda de custo quando de remoção a pedido, isto é, se há interesse do servidor quando a remoção se dá a pedido do servidor público.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Cumpre, inicialmente, esclarecer que esta Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente constituído na linha de raciocínio ora expendido do qual consignava que havia o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008.

Ocorre que, este entendimento encontra-se superado nesta Corte de uniformização, posto que, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21/10/2015, decidiu alinhar-se ao posicionamento firmado pelo STJ na PET nº 8.345/SC (DJ: 12/11/2014), segundo o qual descabe ajuda de custo na remoção a pedido de servidor. Transcrevo abaixo a ementa do PEDILEF, de relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGOS 36, § ÚNICO, III E 53 DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. INCABÍVEL. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU AO ENTENDIMENTO DO STJ. PET. 8.345-SC. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Nesse sentido, reafirmo aqui a tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 50043695320134047208, juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, TNU, DOU 22/01/2016, páginas 83/132.

Demais disso, no caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação. Não há, portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Assim, razão a União quando da alegação, em seu incidente de uniformização, de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ na medida em que, para o paradigma, na hipótese de remoção a pedido, indevida a ajuda de custo, porque não há que se falar em interesse exclusivo da Administração.

Portanto, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça e afastando o entendimento antes fixado pela TNU e em atenção ao princípio da segurança jurídica, impositivo o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOULHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação pacificada pela TNU, ora reafirmada e em conformidade particularmente com os PEDILEF nº 2008.51.51.052355-6 e PEDILEF nº 50043695320134047208 acima destacado.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU

PROCESSO:2012.51.51.013759-3

ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):RICARDO MÁXIMO BARCELLOS

PROC./ADV.:PATRICIA MARTINS MÁXIMO BARCELLOS

OAB:RJ-104 268

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Sem contrarrazões, o recurso foi inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

Após a interposição de agravo, a parte adversa apresentou contraminuta argumentando que os precedentes citados como paradigma não espelham o atual entendimento do STJ e da TNU e, quanto ao mérito, defende a manutenção da decisão.

Por fim, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência, tendo em vista o entendimento atualmente prevalente na jurisprudência.

Nesse aspecto, ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização se alinhou a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 38, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juíz Federal Relator

PROCESSO:5003868-05.2013.4.04.7110

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JENNIFER DUMMER BOTELHO

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

REQUERIDO(A):JONATHAN DUMMER BOTELHO

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

REQUERIDO(A):ROSÂNGELA DUMMER

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

REQUERIDO(A):VERA LUCIA DUMMER

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

REQUERIDO(A):WILLIAM DUMMER BOTELHO

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA
DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI de benefício(s) previdenciário(s) fruído(s) pela parte autora pela aplicação da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, questionando o marco inicial da prescrição e a decadência. Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria. Confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109- RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreendida neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higinio Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) . Sobre a decadência, não há reparos, pois o benefício tem data de início em 02/12/2004 (anexo "RS_50038680520134047110_00046_17_57_INFORMACOES_DE_REVISAO_DE_BENEFICIO") e a ação foi ajuizada em 17/05/2013 (anexo "RS_50038680520134047110_00001_1_16_CERTIDAO_DISTRIBUICAO"), menos de 10 anos antes da primeira. Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, Sexta-feira, 11 de Março de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator



PROCESSO:0511213-51.2013.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA JOSÉ DE LOIOLA
PROC./ADV.:JOSIE PONTE MONTE COELHO
OAB:CE-20258
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO PARA O QUAL É ENDEREÇADO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Sustenta, em síntese, que, nos autos, restou efetivamente comprovada a sua condição de segurada especial. Saliente que o paradigma invocado é da mesma Turma Recursal da qual se originou o acórdão recorrido.
2. Ocorre que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização, e não a esta TNU.
3. Em sendo assim, converto o julgamento em diligência, determinando que os autos sejam encaminhados ao órgão jurisdicional para o qual é dirigido (Turma Regional respectiva). Cumpra-se.
Brasília, 13 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003789-23.2013.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:LUÍS FERNANDO DE BARROS
PROC./ADV.:LAURO GILBERTO ROYER
OAB:RS 34.892
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.
2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou os autos para melhor análise.
3. Verifico que o incidente interposto é regional, e não nacional.
4. Em sendo assim, converto o julgamento em diligência, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente para a análise do pedido regional de uniformização de jurisprudência (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região).
Intimem(m)-se. Cumpra-se.
Brasília, 13 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005984-05.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):HELIO WARKEN
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.
Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).
2. Passo a decidir.
Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.
E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.
3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.
4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005990-12.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):INDER JEET TANEJA
PROC./ADV.:NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB:SC 17.387
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.
Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 05/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS).
2. Passo a decidir.
Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).
Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.
E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.
3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.
4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007805-44.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ANGELO GILBERTO SILVA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.
Ele foi provido por este colegiado em sessão realizada em 04/2015. Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração sustentando que: (a) o acórdão padece de omissão e de contradição, porquanto, no seu entender, não teria sido respeitada a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720 / RS); e (b) o pleito de uniformização não deveria ter sido conhecido, por envolver, a análise do seu objeto, o reexame do conjunto fático-probatório (Questão de Ordem n.º 024 desta TNU).
Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.
Em razão disso, ingressa a parte autora com novos embargos de declaração.

Agora, afirma que: (a) há omissão no julgado, pois não houve análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos espostos na arguição de inconstitucionalidade n.º 5020732-11.2013.404.0000 / TRF4; e (b) o feito deveria ser suspenso por força da discussão travada em nossa Suprema Corte nos autos do RE n.º 855.091.
2. Passo a decidir.
Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).
Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.
E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.
3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.
4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Brasília, 13 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5019193-50.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MÁRIA LOSINA
PROC./ADV.:ISADORA COSTA MORAES
OAB:RS-43166
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela parte autora, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.
2. Passo a decidir.
Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).
Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.
E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.
3. Em razão do exposto, convertendo o julgamento em diligência, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.
4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000276-10.2014.4.04.7112
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):PEDRO FRANCISCO ANDRES
PROC./ADV.:SOLANGE B. PEREIRA
OAB:RS-31 238
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela Fazenda Nacional, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.
2. Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).
Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.
E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 30 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004334-48.2012.4.04.7105
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ALCIDES ACHAMACHAR
PROC./ADV.:MERICE GERHARDT
OAB:RS-45456
PROC./ADV.:FABIO LUIS GERHARDT
OAB:RS-85358
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou os autos para melhor análise.

3. Verifico que o incidente interposto é regional, e não nacional.

4. Em sendo assim, converto o julgamento em diligência, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente para a análise do pedido regional de uniformização de jurisprudência (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região).
Intimem(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5057571-46.2011.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA BONI
PROC./ADV.:FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
OAB:RS-33 779
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. TEMA N.º 808 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.

1. O objeto do presente incidente, formulado pela parte autora, versa, em síntese, acerca da incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros de mora.

Não se conheceu do incidente, em 08/2015.

Em função disso, a parte autora ingressou com embargos de declaração.

2. Passo a decidir.

Nos autos do incidente nacional de uniformização de jurisprudência de n.º 5007293-61.2013.4.04.7200, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema "incidência do imposto de renda sobre os juros de mora". Isso em função de nossa Suprema Corte ter reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do RE n.º 855.091 (Tema n.º 808).

Na verdade, neste RE, embora o Supremo não tenha determinado expressamente o sobrestamento das ações idênticas, entendeu por aplicar a mesma sistemática utilizada no RE n.º 614.232 / RS.

E neste RE, determinou-se o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre o tema em debate, bem como dos respectivos agravos de instrumento.

3. Em razão do exposto, entendo que seja o caso de se suspender o presente feito, nos termos da Questão de Ordem n.º 023 desta TNU.

4. Com o julgamento do 5007293-61.2013.4.04.7200 e do RE n.º 855.091, retornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Brasília, 30 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

DECISÕES(*)

PROCESSO:2008.63.15.007390-6
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:EMÍLIA PARRA ARTERO
PROC./ADV.:ARIADNE R.A. SANDRONI
OAB:SP-125441
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos - revisão dos reajustes aplicados à renda mensal do auxílio-doença, que precedeu a concessão da aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da Súmula 260 do extinto TFR - foi submetida à apreciação da Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, no qual se decidiu pelo sobrestamento do feito.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 181, no dia 22/05/2012 com incorreção no original.

PROCESSO:0511176-69.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:ITALA LOPES SANTOS
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão que não conheceu do recurso inominado interposto, em razão do não pagamento das despesas processuais correspondentes.

Sustenta a parte requerente que a declaração de deserção diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual tal óbice não pode ser imposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita, pois o requerente teria direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatoria para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cúcio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por aplicação da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 205, no dia 26/02/2016 com incorreção no original.

PROCESSO:0077917-44.2007.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):HENRIQUE CARNICELLI NETO
PROC./ADV.:RAIMUNDO FLORES
OAB:RS-25 693

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto não se trata de incidência de imposto de renda sobre abono pecuniário (férias indenizadas), mas de imposto de renda sobre o adicional abono, que possui natureza indenizatória.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, que, com base na jurisprudência desta TNU, entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 149, no dia 29/04/2016 com incorreção no original.

PROCESSO:0507322-95.2008.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SEVERINO DOS RAMOS DIAS DA SILVA
PROC./ADV.:GERSON MOUSINHO DE BRITO
OAB:PB-1995

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, condenou ao pagamento de parcelas atrasadas devidas até fevereiro/2008 referentes à diferença entre os valores pagos a título da indenização substitutiva de diária para execução de trabalhos de campo, e a quantia equivalente a 46,82% da diária de nível médio, intermediário e auxiliar, prevista no Decreto nº 5.554/2005, considerando como integrante dessa diária o percentual de 50% a que se refere esse decreto em seu Anexo, com correção nos moldes da legislação vigente e juros de mora de 0,5%.

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, se mostra clara a ocorrência da preclusão consumativa.

A parte requerente interpôs incidente de uniformização regional, havendo decisão que negou seguimento ao mesmo.

Todavia, não houve interposição de recurso por parte da FUNASA contra tal decisão, fato este que faz com que o acórdão recorrido se mantenha inalterado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 79, no dia 08/08/2014 com incorreção no original.



PROCESSO:2009.33.07.702991-0
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:MARTA SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.:UBIRAJARA GONDIM DE BRITO ÁVILA
OAB:BA-19362
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de salário-maternidade à parte autora na condição de rurícola.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, o tema referente à nulidade do acórdão por cerceamento de defesa esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (no caso, o requisito da qualidade de segurada especial).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 215, no dia 29/04/2016 com incorreção no original.

PROCESSO: 0522119-45.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CLAUDIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI OAB: AL-6291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de benefício assistencial, para o portador de HIV.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Assim, por aplicação analógica da referida súmula e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

(*) Republicado para cumprir Decisão do Ministro-Presidente da Turma nacional de Uniformização, veiculado no Diário Oficial da União, seção 1, página 229, no dia 18/03/2016.

PROCESSO: 0013287-14.2013.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUELY DOMINGUES PINTO
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: AM-972

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu o pleito de recebimento de benefício assistencial.

Decido.

A Turma Recursal entendeu que haveria direito ao recebimento do benefício, concluindo pela existência de incapacidade e miserabilidade.

A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

(*) Republicado para cumprir Decisão do Ministro-Presidente da Turma nacional de Uniformização, veiculado no Diário Oficial da União, seção 1, página 229, no dia 18/03/2016.

PROCESSO: 0020157-35.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILMARA SANTOS MORAIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo.

Sustenta a parte requerente que o critério objetivo da renda per capita não pode ser utilizado de forma isolada, podendo ser aferida a condição de miserabilidade da parte por outros meios de prova.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

(*) Republicado para cumprir Decisão do Ministro-Presidente da Turma nacional de Uniformização, veiculado no Diário Oficial da União, seção 1, página 229, no dia 18/03/2016.

PROCESSO: 0518954-87.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GERALDA DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO HB GOMES OAB: AL-6250
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência. É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

(*) Republicado para cumprir Decisão do Ministro-Presidente da Turma nacional de Uniformização, veiculado no Diário Oficial da União, seção 1, página 229, no dia 18/03/2016.

PROCESSO: 0504130-73.2012.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDIVALDO RODRIGUES SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUIZA CAVALCANTI
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

(*) Republicado para cumprir Decisão do Ministro-Presidente da Turma nacional de Uniformização, veiculado no Diário Oficial da União, seção 1, página 224, no dia 18/03/2016.

PROCESSO: 5005565-47.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WILSON KLEBER SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS-72 107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0062013-11.2007.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:VALDELINA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
PROC./ADV.:ROCHELE M. R. LOCATELLI. OAB: DF-24444
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0062857-24.2008.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VERA LÚCIA NOGUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0065294-33.2011.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE JESUS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0023235-93.2012.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:PAULINHO TORRES DE ALMEIDA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0055189-02.2008.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):PAULO EMILIO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0053697-38.2009.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE:JURAILTON DA COSTA TORRES
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0040204-57.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARLY AUGUSTA DE SOUZA
PROC./ADV.:INGRÍD JANAINA BIANI A. DE SOUZA OAB:DF-28147
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0050504-49.2008.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):JOÃO DE JESUS DA ROCHA
PROC./ADV.:LADY BADEN POWELL MENDES OAB: DF-42650
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0054691-66.2009.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:MÁNOEL ALVES SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0055216-19.2007.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:SATURNINO EVANGELISTA LUZ
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0004795-08.2011.4.03.6317
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LEOCADIO ALVES MARTINS
PROC./ADV.:FABIULA CHERICONI OAB: SP-189561
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0017834-23.2011.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSÉ COSME DA SILVA FILHO
PROC./ADV.:DANIELA MONTEZEL OAB: SP-218574
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0015317-86.2004.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JUVERCI MARIA TAVARES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:IVETE MARIA FALEIROS MACEDO OAB: SP-204303
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO:0054361-13.2007.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:DARLYN PATRICIA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006141-75.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEONY LOURDES CLAUDINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC 25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pela TNU, que deu provimento ao pedido de uniformização da Fazenda Nacional para julgar im procedente o pedido da parte autora de inexistência e de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios.
É o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.
Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004404-41.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAIRA BIGOLIN BERTON
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI OAB: RS-64613
PROC./ADV.: KARINE FALKENBACH FERREIRA OAB: RS-81030

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra acórdão da TNU, no qual conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização da parte autora para julgar procedente a pretensão inicial, condenando a autarquia à concessão do auxílio-acidente devidamente corrigido.
É, no essencial, o relatório.
O recurso merece seguimento.
Em um primeiro juízo de admissibilidade, observo que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, quais sejam: a) legitimidade e interesse recursal; b) recurso interposto contra decisão de mérito exarada pelo colegiado desta TNU; c) demonstração de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal/1988; e d) demonstração de alegada existência de repercussão geral da matéria discutida nos autos.
Ante o exposto, admito o recurso extraordinário. Remetam-se os autos ao STF.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0315301-28.2005.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:DENILDA LOPES
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036607-40.2011.4.03.9301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ASSIS COUTO DE MORAIS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0504252-59.2011.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:GERALDA ARAÚJO DE SOUSA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute concessão de aposentadoria rural por idade.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0042228-31.2010.4.01.3700
ORIGEM:MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE:DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA — OAB:MA-9503
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003238-21.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GIVALDO NUNES DE LIMA
PROC./ADV.: JANAÍNA BAPTISTA TENTE OAB: SP-311215
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501821-38.2014.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HÉLLEN CRISTINA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503517-46.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSIANA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514174-28.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERENILDA RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501614-48.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA REGINARIA ARAUJO DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501152-76.2014.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA CÍCERA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA OAB: PE-853-
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PE-1838-A
PROC./ADV.: JORGE ANTÔNIO DE ASSIS COSTA OAB: PB-
9380
PROC./ADV.: MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA OAB:
PB-19384

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512122-59.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DE MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-
560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505455-05.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA DA CUNHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-
560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516081-52.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA SOARES CAVALCANTE
PROC./ADV.: PATRÍCIO WILIAM VIEIRA OAB: CE-7 737

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515938-31.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501390-64.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AGRIPINO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-
5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511190-53.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALBERTO VIDAL GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: RENATO DE SOUZA CAVALCANTI MARINHO
OAB: RN-4974
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503025-80.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ARMANDO PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-
5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501860-95.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO PENHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-
5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517168-11.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB:
RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0063547-89.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIS FERNANDO JOAQUIM
PROC./ADV.: HAMIR DE FREITAS NADUR OAB: SP-20042
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526411-11.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS HENRIQUE MIRANDA CAVALCANTE
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007321-35.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCI THEREZINHA BASTOS CHAPLIN
PROC./ADV.: CAROLINE BERNHARDT CARVALHO OAB: RS-
74220
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004051-12.2008.4.03.6319
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JULIO DA COSTA BARROS
PROC./ADV.: MARIA CAROLINA DOS SANTOS OAB: SP-
228704
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014092-84.2007.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA PIRES DE LIMA
PROC./ADV.: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ OAB: SP-239003
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517891-30.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA CORDEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503284-75.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSEFA RONALVA MIRANDA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502760-78.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA PATRICIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517373-40.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517011-38.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINA TERTO DA SILVA BELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002284-16.2012.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO FARIAS DE MEDEIROS
PROC./ADV.: OLAVO DALMOLIN COPPINI OAB: SC-17624-
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501773-42.2015.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GILVAN DE LIMA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010141-12.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ LACERDA DA COSTA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040437-15.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DAVI TRZASKOS
PROC./ADV.: MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA OAB: PR-44044
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023851-17.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO ANTERO DO ESPIRITO SANTO
PROC./ADV.:WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508822-97.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO OAB: CE-16696
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5053352-28.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVETE PALMIRA SANSON ZAGONEL
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009338-87.2011.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VALDETE DA SILVA MATTOS
PROC./ADV.: NIZIA JULIANA PEREIRA SANTOS DA SILVA OAB: RJ-125257
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000491-47.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FLORISVALDO GONCALVES PIRES
PROC./ADV.: FELISBERTO VILMAR CARDOSO OAB: SC-6608
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500501-07.2015.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EULÁLIA MEDEIROS FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003850-12.2011.4.01.3816
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: DOMINGOS FERREIRA LOPES
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES OAB: MG-82519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016558-33.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELBA FERRARI BANDEIRA
PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINS OAB: RS-34508
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA OAB: RS-33779
PROC./ADV.: RUI FERNANDO HÜBNE OAB: RS-41977
PROC./ADV.: RUI FERNANDO HÜBNER OAB: DF-20117
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA OAB: DF-2194
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000494-11.2012.4.02.5153
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: ELSON BARBOSA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO OAB: RJ-43123
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000117-37.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA FERREIRA FIGUEIREDO
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI OAB: PR-33257
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000040-38.2012.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEOVALDO ZUCONELI
PROC./ADV.: OSCAR DANILO MACIEL OAB: PR-24699
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.50.51.002072-6
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERIDO(A): GUINELHA RODRIGUES HELKER
PROC./ADV.: LILIAN BELISARIO DOS SANTOS OAB: ES-8958
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500920-29.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALZIRA DE LIMA SEGUNDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5051470-22.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUCESSÃO DE IRENE BRISOLARA MEDEIROS
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS-29 219
REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA BRISOLARA MEDEIROS
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB: RS-29 219
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005706-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EVANGELIA KOTZIAS ATHERINO SANTOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520827-71.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047562-20.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALZIRA ILVA MENDES DE MENDES
PROC./ADV.: TÚLIO POERSCHKE OAB: RS-81 770
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501563-38.2013.4.05.8310
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JENECI MARQUES VICENTE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0094735-71.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OTACILIO PEREIRA BATISTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005023-24.2014.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VALDIRA BASTOS MEDEIROS
PROC./ADV.: TÚLIO POERSCHKE OAB:RS-81 770
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006235-74.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDENEI AMARAL SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI OAB:RS-64 613
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007073-70.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LUIZA DOS SANTOS LEMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5067977-29.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRUCTUOSO RIVERA PALADINO
PROC./ADV.: RAQUEL BORGES LOCH OAB:RS-37832
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS OAB:RS-29 219
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504499-83.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LEONICE MARQUES DO NASCIMENTO,
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514834-98.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSE GABRIEL VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: AL-5797
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500609-58.2014.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FÁBIO LA MORAIS SENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARINETE NECO DE MORAIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501560-32.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NEUZA BALBINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514662-96.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514662-96.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5072822-36.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BERTOLDO BERNARDO LOPES
PROC./ADV.: ELIANE MARIA ZENETTE OAB: RS-86087
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500322-12.2015.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA CICERA MIGUEL DA SILVA
PROC./ADV.: KATIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: AL-5797
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000363-55.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VERA LUCIA LACERDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CORREA PACHECO OAB: SC-14513
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.50.50.003150-4
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: DELMA MORAIS GOMES
PROC./ADV.: CATARINE MULINARI NICO OAB: ES-15744
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.50.50.002666-1
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: MARTHA LAUVERS KREITLOW
PROC./ADV.: CATARINE MULINARI NICO OAB: ES-15744
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.50.52.000373-7
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: JOÃO COWOSK FILHO
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA OAB: ES-8522
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.50.52.000686-2
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ROSINEIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDGAR VALLE DE SOUZA OAB: ES-8522
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.50.51.000800-3
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ANA MARIA ROSA
PROC./ADV.: IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR OAB: ES-9.223
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.51.000721-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003607-61.2012.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES OAB: SP-225647
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012761-38.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIANA CAMILO
PROC./ADV.: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI OAB: SP-215399
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0008201-48.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INES PEIXOTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA OAB: SP - 157298

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0010555-92.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENIVALDO MARINHO DE ALCANTARA
PROC./ADV.: CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
OAB: SP-156166

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0010555-92.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENIVALDO MARINHO DE ALCANTARA
PROC./ADV.: CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
OAB: SP-156166

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0001772-52.2014.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JHENNYFER LIMA CAMPOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0002663-73.2014.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO:0005144-43.2013.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO VIEIRA DE SALES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0013973-69.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAYCON VINICIUS DA SILVA E SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0512729-81.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB: CE-6656
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0002073-96.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: NORBERTO MACHADO DE ARAÚJO OAB: GO-16769
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0012605-03.2011.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIA DIVINA SOUZA MOURA
PROC./ADV.: FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
OAB: GO-21215
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0005477-08.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA ALVES DE JESUS
PROC./ADV.: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI OAB: SP-215399
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0038314-22.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARLENE MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0500664-36.2014.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO EDSON TUTU JÚNIOR
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: SEBASTIÃO EDSON TUTU
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0507273-44.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SAMUEL MATIAS CORREIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5046270-05.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LÚCIO PAULO PINHEIRO ALVES
PROC./ADV.: VILHIAM HERZER DOS SANTOS
OAB: RS-75 432
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5003006-10.2013.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SALETE MARIA DELATORRE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDOARDO MÜLLER
OAB: RS-71 907

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5000025-28.2014.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE MENDES SOBRINHO
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: ISRAEL MENDES SOBRINHO
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da miseria-bilidade.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0504415-34.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MATEUS ÍTALO SILVINO BEZERRA
PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB: PB-12644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: VERÔNICA ALVES SILVINO
PROC./ADV.:EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB: PB-12644

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0515853-42.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MELQUISEDEQUE DOS SANTOS
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: AL-5797
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0008372-56.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA IDELZUITA DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
OAB: TO 1.770
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0005258-34.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: LÍDIO GARIBALDI SANTANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5002050-30.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA CANDIDA GARCIA DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0005198-68.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: DIVINA RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0013981-83.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ADÃO DIONÍSIO PEREIRA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0004051-07.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: VICENTINA DE PAULA FERNANDES
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0014694-92.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: EDVALDO PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0019418-08.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: LEIDIANE MARIA DE SOUSA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0005628-20.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: THAIS CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0005192-61.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MÂNOEL MENDES MORAIS
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0005504-71.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: TEREZINHA RIBEIRO PINTO
PROC./ADV.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA OAB: TO 1182
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0026652-97.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ BISPO DOS SANTOS
PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA OAB: BA-24671
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO:0047455-67.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ALMEI-
DA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0005987-89.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ORLANDO FELICIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0060512-85.2008.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:FILOMENA SABATINA DE ROSSI
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na ori-
gem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissi-
bilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo
órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o
incidente de uniformização. Em consequência, determino a distri-
buição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5028234-12.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ONYRA BARROS DA ROSA
PROC./ADV.: BIBIANA MONTANHA DA MOTA OAB: RS-74
233
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5004288-58.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: JORGE ROBERTO AGRINFO
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER OAB:
RS-34 966
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5010614-49.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: CLAUDIO NEI OLIVEIRA PRESTES
PROC./ADV.: PAULO RODRIGO PETRY DA SILVA OAB: RS-
76564
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5064711-97.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
DO SUL - UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): YARA MENDES DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA OAB: RS-
60570
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005211-29.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BENEDICTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARTINHO ALVES DOS SANTOS OAB: SP-
73969
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005003-05.2009.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011065-92.2014.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: NELSON DO NASCIMENTO COSTA
PROC./ADV.: PAULO RODRIGO PETRY DA SILVA OAB: RS-
76564
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5031474-04.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA MARIA GONÇALVES
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005304-89.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE CORREIA
PROC./ADV.: MARTINHO ALVES DOS SANTOS OAB: SP-
73969
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5049186-07.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO DARCI LUFT
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA OAB: RS-77135
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000206-67.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
SUL
REQUERENTE: GABRIELA DOS SANTOS PINTO
PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO OAB: RS-69298
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019664-08.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALBERTO EDUARDO MARTINS
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004287-73.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO RODRIGO PETRY DA SILVA OAB: RS-76564
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003705-26.2012.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IDA LEITE DA ROSA
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY OAB: RS-53 681
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003240-12.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALADIM TRINDADE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004312-86.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO MARTINS
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER OAB: RS-34 966
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055757-91.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLEBER ANTONIO DA ROSA SEGATO
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004311-04.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELAINE TEREZINHA COSTA
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER OAB: RS-34 966
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003243-64.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EROTILDES RODRIGUES
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005492-73.2014.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS COMIRAN
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003973-42.2014.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INDIO RIOPARDENSE BORGES
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013343-78.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TELMA LUCIA SILVEIRA DE ARAUJO LOPES
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001345-80.2014.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISMAR OLIVEIRA SEIBT
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001784-40.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): NILZA NUNES SFREDO
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG OAB: RS-55832
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO: 0524013-23.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO FERREIRA PASSOS
PROC./ADV.: MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE OAB: CE-27208

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046486-58.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEONOR SILVELLO
REQUERIDO(A): LUANA MARIÁ MACHADO
PROC./ADV.: TÚLIO POERSCHKE OAB: RS-81 770

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005259-76.2014.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONY CRISTIAN DREHER E OUTROS
PROC./ADV.: IRAN JAMES PALICER CAIROS OAB: RS-45856
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024784-56.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FLORINDA MARASCHIN
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004310-19.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMAR WIEDERGRUM
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER OAB: RS-34 966
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005698-33.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUTON ANTONIO FERRARI BRUM
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004847-39.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEOVEGILDO FONSECA FRIGERI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044034-31.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: GISELDA CUNHA NUNES
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL OAB: DF-22256
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015150-79.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIA MARIA SANTOS CROOPE
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012426-05.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF-PR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUBENS ANTONIO PALMA SANCHOTENE
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018509-37.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF-PR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THERESINHA MONTEIRO ABSHER
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.01.007147-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GENY GOMES DE LANNES
PROC./ADV.: LIANA VIEIRA DA SILVA OAB: RJ- 084097
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503602-26.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELVIRO CIPRIANO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003813-25.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UF-PEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO DOMINGOS MIERES CARUSO
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS-46671

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003504-04.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELÁSIO SOARES DE FARIAS
PROC./ADV.: HENRIQUE GIUSTI MOREIRA OAB: RS-56449
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003823-69.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IOLI SBEGHEN HOFF
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS-46671
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500043-17.2010.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS LINS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN-5808

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011156-28.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO RICARDO DE JESUS COSTA
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES OAB: RS-39450
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502204-65.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALMIR LUNA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: TERESINHA DE JESUS LEARTH CUNHA OAB: PB-13 873
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004314-56.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALMIR DIRCEU PIMENTEL DE LIMA
PROC./ADV.: PAULO RODRIGO PETRY DA SILVA OAB: RS-76564
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016302-62.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): OLIVIO FRANCO
PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA OAB: PR-19095

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5066950-06.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IRAKLIS NEY STEPHANOU
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5033546-95.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DIRCEU COLLA
PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN OAB: RS-75 260
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5051438-80.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA MARIA MOREIRA RHEIN
PROC./ADV.: LISIANE S. DA SILVA OAB: RS-81 419
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500304-55.2015.4.05.8304
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA IRENE DOS SANTOS
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JUNIOR OAB: PE-18185

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500839-69.2015.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DANYLLO VILA NOVA DE C. NASCIMENTO OAB: PE-36 918
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JUNIOR OAB: PE-18185

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503704-75.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ETELVINA RODRIGUES PINHEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5052247-84.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AVANGE MARIA BORGES
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR. OAB: PR-30437
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501510-32.2014.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO MELO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO OAB: SE 1.991

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047376-21.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FRANCISCO DOONON VIEIRA FRANCO e OUTROS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007639-06.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MAGDA REJANE CORDEIRO DE ARAUJO SOARES
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB: TO-4291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501140-62.2014.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIA JUSTINA ALVES DE LUNA
PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA OAB: PE-853-
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PE-1838-A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033681-15.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO ALVES TOMAZ DE AQUINO
PROC./ADV.: ANIZON CORREIA PERES OAB: GO-2641

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035772-78.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE TAVELRA
PROC./ADV.: ANIZON CORREIA PERES OAB: GO-2641

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035806-53.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HELIO RODRIGUES BRAGA
PROC./ADV.: ANIZON CORREIA PERES OAB: GO-2641

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.51.130806-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JORGE VENTURA ALVES
PROC./ADV.: EVÂNDRO JOSÉ LAGO OAB: RJ 136.516

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510882-17.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO ESTEVAM MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506041-94.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503145-17.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: REINALDO DA CRUZ
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR. OAB: SE-710
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512933-98.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARJORIE DA FONSECA E SILVA MEDEIROS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005038-33.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NORBERTO SUHNEL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513842-86.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EUDES ÂNGELO DE SOUZA
PROC./ADV.: ALDA RAFAELA TENÓRIO E SILVA OAB: PE-29114

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003829-76.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILDA MARIA DE CASTRO E SILVA TER-
RA
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS-46671
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015351-62.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EMILIA ISABEL GARCIA MILANEZ
PROC./ADV.: ROBISON CAVALCANTI GONDASKI OAB: PR-
35808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501642-34.2014.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CARLOS SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB:
AL-5797
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002444-43.2007.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JULIANO CHIOCA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, concluíram que a parte não cumpriu o requisito da miserabilidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0001432-58.2011.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LUZIA VIEIRA GARCIA
PROC./ADV.:MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI OAB:
SP-225003
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509077-47.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELÍAS RANGEL FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-
20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: ANA IZABEL RANGEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-
20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515207-53.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ SANTOS DE MACÊDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-
4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIO MATIAS DE MACÊDO
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-
4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0052610-49.2011.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA ALICE DA SILVA
PROC./ADV.:JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA OAB: SP-150481
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL A
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501086-41.2015.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SAULO VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0052610-49.2011.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA ALICE DA SILVA
PROC./ADV.:JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA OAB: SP-150481
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL A
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO:0000372-32.2011.4.03.6308
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ADRIANA APARECIDA DOS REIS CONSTAN-
TINO
PROC./ADV.:JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005879-07.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALÍRIO NUNES ANSELMO
PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA OAB: SC-14289
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500507-39.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE IVANILDO DA SILVA
PROC./ADV.: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO OAB: PE-25410

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501626-84.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: BELMIRA LAURA DE ALMEIDA BARBALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026066-29.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE DELFINO GODINHO NETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003268-48.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VANIA MELI
PROC./ADV.: KLAUDIO COFFANI NUNES OAB: SP-165885
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0515902-26.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ACACIO DE MENEZES
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5007468-86.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: APOLINÁRIO NECKEL
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0019013-03.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JÁDSON ALVES LIMA OAB: AM 1.969
PROC./ADV.: CARLOS CHRISTIANO KRAKHECKE FILHO OAB: AM-4132
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI OAB: AM-4044

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0500220-31.2013.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIENE ALAIDE DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA OAB: PE-15319

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0000328-12.2008.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA FONSECA ALVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0520780-97.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARINALDO ALVES DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0504256-59.2012.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: BARTOLOMEU JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0501054-81.2011.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GETÚLIO TEIXEIRA DELMONDE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0500440-71.2014.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KERLIANE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO MUNIZ COELHO JUNIOR OAB: PE-18279
REQUERIDO(A): MARIA GERLIANE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO MUNIZ COELHO JUNIOR OAB: PE-18279

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0008589-42.2011.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LÉGRAFOS
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO D'IPPOLITO OAB: PA-11921
REQUERIDO(A): FÁBIO JOSÉ ALMEIDA DE JESUS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0501242-92.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ LEÔNIDAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB:
PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0501242-92.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ LEÔNIDAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB:
PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0511671-30.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO SOCIAL DE SEGURIDADE SO-
CIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE GUIMARÃES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0005660-66.2008.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANILDO LUIZ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0006694-39.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR APARECIDO INÁCIO E OUTROS
PROC./ADV.: DIOGENES TORRES BERNARDINO OAB: SP-
171886

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5017366-44.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS MAETIASI
PROC./ADV.: CARINE ENDO UGO TAVARES OAB: PR-35418

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0500365-93.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EVANDA RODRIGUES DE MORAES
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0505881-79.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA MARCELINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-
573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0501155-72.2007.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-
560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0523992-34.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-
4007

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0504708-35.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: YARA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0040854-43.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0006046-93.2013.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MARGARIDA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0006046-93.2013.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MARGARIDA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0500091-82.2015.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LIDIANE LINS DE BARROS
PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES OAB: AL-7452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0519630-52.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5012689-28.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO FERNANDES DIAS
PROC./ADV.: RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI OAB: PR-16843
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0037286-66.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): GERSON TERTULIANO
PROC./ADV.: FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR OAB: GO-24744

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0003165-87.2010.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ VALDIR MARTINS
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO OAB: SP-153313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5007310-94.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CELIA MARIA ONOFRE
PROC./ADV.: EVERTON LUIS DE AGUIAR OAB: SC-14319
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5011959-05.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEMAR OCHNER
PROC./ADV.: EVERTON LUIS DE AGUIAR OAB: SC-14319
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5007369-82.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SERGIO LUIS BENTO
PROC./ADV.: EVERTON LUIS DE AGUIAR OAB: SC-14319
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5007598-42.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDSON OLIMPIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EVERTON LUIS DE AGUIAR OAB: SC-14319
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0008652-07.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDO DINIZ VENTURA
PROC./ADV.: JOSEANE ZANARDI PARODI OAB: SP-211788
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5007108-20.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDENIR FRANZ
PROC./ADV.: EVERTON LUIS DE AGUIAR OAB: SC-14319
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5005157-42.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVANIR BRANGER
PROC./ADV.: ELISMAR ROBERTO PACKER OAB: SC-23 819
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5003577-11.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIRTON DOMINGUES
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB: RS-33075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0503204-66.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CAETANO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: SELMA CAETANO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MARA LUCIA VILELA NOVAIS FERNANDES
OAB: PB-15325-B

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.58.000493-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004779-26.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENATO WEBER
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE OAB: RS-50934
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522680-23.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARO JOAO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531013-95.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLENILDA MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA OAB: PE 21.486

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514799-87.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIETE GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: TACIANA MARIA COSTA MAGALHÃES OAB: PE-16 193

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504396-26.2013.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AURELINA GUEDES SANTOS
PROC./ADV.: JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA OAB: PE-14227

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007659-90.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HONOR DA CONCEIÇÃO BRITO
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTÉ OAB: SP-311687
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003065-98.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADILSON RITTI
PROC./ADV.: ELIANE BALBINOTTE PIVOTTO OAB:RS-65818

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503236-48.2008.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERA FRANCISCA BARBOSA CRUZ
PROC./ADV.: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA OAB: PE-25 032

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500430-32.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010831-53.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZORAIDE BENEDITA CUNHA ROCCO
PROC./ADV.: VANESSA PAULA ANDRADE OAB: SP-218366

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012989-66.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDINO PICOLI
PROC./ADV.:CLAIRE TAISA BASSO CECATTO OAB:RS-60792

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010831-53.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZORAIDE BENEDITA CUNHA ROCCO
PROC./ADV.: VANESSA PAULA ANDRADE OAB: SP-218366

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500580-40.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADELMA SANTANA DE FARIAS XAVIER
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524107-89.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINALDO DA COSTA
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA OAB: PE 21.486

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501214-69.2012.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA BARBOSA SEVERO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009154-60.2014.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FELICIANA DUARTE DE MACHUCA
PROC./ADV.: IVERALDO NEVES OAB: PR-53 697

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510686-66.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FERNANDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM OAB: DF-16619
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. OAB: PE-849-A
PROC./ADV.: RENATO BORGES BARROS OAB: DF-19275
PROC./ADV.: WILTON GONÇALVES BARBOSA OAB: PE-11340

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515517-60.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): WELLINGTON LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502764-88.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA CAMPOS RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515877-92.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FERNANDA CRISTINA CAMPOS ARANHA
PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM OAB: DF-16619
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. OAB: PE-849-A
PROC./ADV.: RENATO BORGES BARROS OAB: DF-19275
PROC./ADV.: WILTON GONÇALVES BARBOSA OAB: PE-11340

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010380-32.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE BEATRIZ SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ OAB: SC-15426

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0007826-79.2014.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:CÁSSIA COUTO DOS SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501259-96.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL CANDIDO DE ARRUDA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000853-03.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CREUZELI SERBELO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB:SP-284549
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508883-38.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA HELOISA ARAUJO DA SILVA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:2012.51.51.017544-2
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:LOURIVAL BATISTA DE CARVALHO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510688-26.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILSON MATIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007944-12.2011.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI OAB:SP-40344
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513256-49.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ARNALDO BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000254-85.2015.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZA AMARAL DULLIUS OAB:RS-89 721
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515492-94.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SIMÃO ARCANJO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001141-85.2012.4.03.6314
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SANTINA ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB: SP-140741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055547-20.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MACHADO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009146-45.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SELMA BERGER
PROC./ADV.: ANTÔNIO NEURI GARCIA OAB: RS-55 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002127-08.2014.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA DE MEDEIROS CARDOSO
PROC./ADV.: MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER OAB: RS-35771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500926-74.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LENILDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519499-32.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CLEMENTINO DE FREITAS NETO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003945-78.2013.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDETE JACOB MAIA
PROC./ADV.: LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS OAB: RS-57233
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO: 0507708-72.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JEFFERSON DO NASCIMENTO DUARTE
PROC./ADV.: ROSETE SOARES OAB: PE-13154
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0000026-19.2014.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0001889-21.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OLIVIO DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROSA M. CASTILHO MARTINEZ OAB: SP-100343
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0003154-14.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FRANCISCO PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ALVES FERREIRA OAB: SP-255783
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0013904-23.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILMAR RIBEIRO NERES
PROC./ADV.: POLIANA BEORDO NICOLETI OAB: SP-295240
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0010000-34.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALDOMIRO HERMENEGILDO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0003420-87.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AVELINO ALFREDO FIGUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA OAB: SP-93821
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0003775-29.2008.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SIMONE CRISTINA DE ASSIS BUENO
PROC./ADV.: EDUARDO PERÓN OAB: SP-165241
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5002663-62.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELI APARECIDA BARANKIEVCZ
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB: PR-28799
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:
Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0505508-41.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA CÂNDIDO XAVIER
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES. OAB: CE-17765
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:
Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0504258-55.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARQUES DE ANDRADE
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:
Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0503960-69.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO SOARES CÉSAR
PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB: PB-12644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5008448-45.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ISABEL APARECIDA VIANA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16794
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO OAB: PR-39716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000104-71.2014.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ARTHUR PEDRO DE ALMEIDA
PROC./ADV.:MARCOS ANDRÉ RECH OAB:RS-53333
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a Data de Início do Benefício (DIB), sendo concedido retroativamente à data do óbito.

Sustenta o requerente que tal decisão encontra-se em divergência com a súmula nº 7 da Turma Recursal do Piauí.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0507309-81.2008.4.05.8302
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM POCIANO DE CASTRO
PROC./ADV.: ANA CAROLINA OLIVEIRA OAB: PE-19158
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0506564-79.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ANGÉLICA BRITO MATOS
PROC./ADV.: AGAMENON ALVES FREIRE JUNIOR OAB:SE-6027
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0505235-51.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CASSIANE JOANA D'ARC DA CUNHA ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSÉ DA CUNHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0520372-72.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BEZERA DE CASTRO
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27 685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0500553-52.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDILENE SILVA SIMIÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0500628-61.2014.4.05.8504
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JANETE MARTES CASTRO
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA
OAB: AL 5.777
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0002784-14.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BARRETO OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0501327-83.2008.4.05.8303
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSINEA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO:0336246-36.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENILDA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
OAB: SP-112397

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0503797-52.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUZIA MARIA CALHEIROS LINS
PROC./ADV.:DILMA SOLANGE GOMES ESPÍNDOLA OAB:PE-27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0034241-07.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RANILTON DE JESUS NASCIMENTO
PROC./ADV.: TEREZA TARTALIONI
OAB: SP-197543

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5003003-47.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MANOEL ANTONIO VIEIRA
PROC./ADV.: SERGIO RENATO DE MELLO OAB: SC 15.582
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0504414-80.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADENILSON DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism correto, nos seguintes termos:
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:2013.51.60.131136-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: MARIA LUCIA DE CAMPOS IGNACIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0503186-09.2014.4.05.8309
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DE JESUS
PROC./ADV.: GABRIELA REIS FEITOSA BATISTA OAB:PE-17698

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:5000668-21.2012.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MAIRA CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUÍS ALEIXO OAB: PR-38550
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:2011.51.51.034205-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: IAGO COSTA PINTO CALISTO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: IGOR COSTA PINTO CALISTO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0518534-22.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): KENJI MATSUNAE
PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0501385-41.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARCIEL SOARES DE QUEIROZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0516547-12.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARLEIDE SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511133-90.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESPEDITA CARMELITA DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503311-67.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: BENEDITA GOMES DE SANTANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502326-63.2013.4.05.8302
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNNO A. GALVÃO OAB: PE-24 795
REP. LEGAL: SEVERINA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: GERSON GALVÃO OAB: PE-10276
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502102-10.2013.4.05.8308
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JHENIFFER VITÓRIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANO LUNA PACHECO OAB: BA-20903
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REP. LEGAL: CICERA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANO LUNA PACHECO OAB: BA-20903
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502975-71.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ARIACI GOMES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514567-80.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ DE SOUZA SILVA FILHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0530374-14.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL OAB: PF
REQUERIDO(A): MARIA LÍDIA DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ FRANCISCO DA SILVA OAB: PE-26097
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508783-50.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO BEZERRIL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTUTO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501558-73.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ VALMIR DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518952-60.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ELIETE CAMPOS VIEIRA
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE - 15142
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515094-55.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HILDA GUIMARÃES CHAVES
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0014104-44.2014.4.01.3200
ORIGEM:AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE:CANDIDA BORGES BRAGA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:2014.51.67.002606-0
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:RITA DE CÁSSIA VARGAS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, já que foi verificada, em perícia judicial, a existência de incapacidade total e permanente, devendo ser dado provimento ao pedido de uniformização e consequentemente a concessão de aposentadoria por invalidez.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
É o relatório.
Tem razão à parte autora.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO:0500179-96.2015.4.05.8204
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA DO SOCORRO GOMES LOPES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da miserabilidade por outros meios. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pelo cumprimento de todos os requisitos necessários para concessão de tal benefício. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.031367-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENI PIRES PINÓS
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FERRETE OAB: RS-61101-A
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, nos seguintes termos: No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0510364-45.2014.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ISSIS VITÓRIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da miserabilidade por outros meios. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pelo cumprimento de todos os requisitos necessários para concessão de tal benefício. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009070-27.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ORLANDO NATAL RIGOLDI
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR OAB: PR-36423
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002473-25.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIS ZELNER
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501612-31.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): MOISÉS SERAFIM DA SILVA
PROC./ADV.: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
OAB: PB 2212

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem e 13 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/contradição na decisão embargada, porquanto não está de acordo com o entendimento da TNU e do STJ, no sentido de que, às ações ajuizadas após 4/9/2006, o marco final das diferenças deve ser fixado em 31/12/2001, ou a reestruturação da carreira. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos. Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500202-41.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO (A): AURI PEIXOTO DE MENEZES
PROC./ADV.: JOATAN BOMFIM LACERDA OAB: CE 17307

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem e 13 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se pronunciou sobre a prescrição das parcelas retroativas a janeiro de 1995, bem como, bem como da necessidade de compensação/absorção do que vier a ser devido com a reestruturação da carreira. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos. Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001560-11.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILMAR REMI JOHN
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
PROC./ADV.: JULIANA MATZENBACKER OAB: RS-76 702
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o reconhecimento de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, com base no contexto fático-probatório da lide, entendeu não haver comprovação da qualidade de segurado especial do autor, sendo indevido o benefício previdenciário pleiteado, porquanto não se demonstrou a indispensabilidade do labor rural em regime de economia familiar. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001549-37.2011.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DAJJA ROSA DE JESUS
PROC./ADV.: MARIANO MASAYUKI TANAKA
OAB: SP-236437
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0502886-38.2014.4.05.8312
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:JOSIETE DELZA DE LIRA ALVES REP. LEGAL
CÉLIA DELZA DE LIRA ALVES
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada acerca da questão da presunção absoluta de miserabilidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Com efeito, conforme estabelece a legislação de regência, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso cujo pressuposto de admissibilidade é a existência de divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, de interpretação de lei federal em questões de direito material.

Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias da questão invocada, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0506951-21.2014.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MÁRIA DAS DORES VENÂNCIO SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas matéria de direito, pois pretende que a TNU se manifeste acerca da presunção absoluta de miserabilidade quando a renda per capita é inferior ao limite legal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ainda que assim não fora, em de representativo, a TNU já se manifestou no PEDILEF nº 5000493-92.2014.4.04.7002:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTE COLEGIADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004335-71.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIRCE CELSO NUNES
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523084-24.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GORETE ALVES
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para aguardar o pronunciamento do STF no RE 661256/DF, objeto de repercussão geral, no qual se discute a possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, para obtenção de benefício mais vantajoso (desaposentação).

A parte embargante requer a modificação da decisão, alegando, em síntese, a aplicação do posicionamento firmado pela jurisprudência do STJ e da TNU sobre a matéria em comento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja suspenso o sobrestamento do feito.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há qualquer vício na decisão embargada que determinou o sobrestamento do feito na origem para aguardar o deslinde da controvérsia referente à chamada "desaposentação".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu nenhum vício, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513483-28.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE MARIA FELISMINO RIBEIRO
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para aguardar o pronunciamento do STF no RE 661256/DF, objeto de repercussão geral, no qual se discute a possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, para obtenção de benefício mais vantajoso (desaposentação).

A parte embargante requer a modificação da decisão, alegando, em síntese, a aplicação do posicionamento firmado pela jurisprudência do STJ e da TNU sobre a matéria em comento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja suspenso o sobrestamento do feito.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há qualquer vício na decisão embargada que determinou o sobrestamento do feito na origem para aguardar o deslinde da controvérsia referente à chamada "desaposentação".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu nenhum vício, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0511347-87.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSE FLAVIO BARRETO DE MELO
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB:CE-7576
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para aguardar o pronunciamento do STF no RE 661256/DF, objeto de repercussão geral, no qual se discute a possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, para obtenção de benefício mais vantajoso (desaposentação).

A parte embargante requer a modificação da decisão, alegando, em síntese, a aplicação do posicionamento firmado pela jurisprudência do STJ e da TNU sobre a matéria em comento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja suspenso o sobrestamento do feito.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há qualquer vício na decisão embargada que determinou o sobrestamento do feito na origem para aguardar o deslinde da controvérsia referente à chamada "desaposentação".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu nenhum vício, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma



PROCESSO: 0522358-50.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LEUDA MONTEZUMA FERNANDES VIEIRA
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para aguardar o pronunciamento do STF no RE 661256/DF, objeto de repercussão geral, no qual se discute a possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, para obtenção de benefício mais vantajoso (desaposentação).

A parte embargante requer a modificação da decisão, alegando, em síntese, a aplicação do posicionamento firmado pela jurisprudência do STJ e da TNU sobre a matéria em comento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja suspenso o sobrestamento do feito.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há qualquer vício na decisão embargada que determinou o sobrestamento do feito na origem para aguardar o deslinde da controvérsia referente à chamada "desaposentação".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu nenhum vício, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0509538-16.2014.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:CÍCERO MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a declaração de que as provas que apresentou constituem início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurado especial, durante o período de carência.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela não comprovação o exercício de labor rural pelo tempo de carência exigido.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0034391-69.2012.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: LUCI MARIA ORTOLAN
PROC./ADV.: CESAR DE ARAÚJO GOMES OAB: BA 41068
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO:0506932-15.2014.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas solucionar a questão de direito material conflituosa existente sobre fixação da DIB na DER e a questão do novo critério de ½ salário mínimo para caracterizar miserabilidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a situação de vulnerabilidade social só ficou constatada após o ajuizamento da ação.

Quanto à aplicação do critério da renda per capita inferior a ½ salário mínimo para aferir miserabilidade, o STJ, por sua Terceira Seção, no REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 2014.51.51.002191-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDUARDO HUMBERTO MENDIVIL PELAES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de assistência permanente a terceiros (de 25%) para auxiliar segurado aposentado por invalidez, pela não comprovação da dependência.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito legal para a concessão do adicional pretendido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO:5000890-49.2014.4.04.7133
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):EUGENIO HEINEN
PROC./ADV.:MATHEUS DE CAMPOS
REPRESENTANTE LEGAL:ROSANE HEINEN
PROC./ADV.:MATHEUS DE CAMPOS
OAB:RS-76 801
PROCESSO:5006358-07.2011.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):LEILA REGINA ARIAS ROTUNNO
PROC./ADV.:DENISE KAMINAGAKURA PEREIRA

SOARES
OAB:PR-033275
PROCESSO:2014.51.51.107251-7
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

RO
SUSCITANTE:OSWALDO PEREIRA DA COSTA FILHO
PROC./ADV.:LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRUM
OAB:RJ-135 717
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5022925-30.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA
SUSCITANTE:MARIA IZABEL DA COSTA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5008623-27.2012.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA
SUSCITANTE:ABDON ALFREDO FLORIANO
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5007706-62.2013.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA
SUSCITANTE:IVO DE O LIVEIRA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
SUSCITADO(A):INSITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0500556-58.2015.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITANTE:REGINA COELI NORBERTO DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0517417-59.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE
SUSCITANTE:JOSÉ VICTOR
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
SUSCITADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO:0504427-02.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE
SUSCITANTE:GERALDO PINHEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
SUSCITADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO:0502403-19.2015.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUSCITANTE:MÁXIMA FURTADO DE ARAÚJO DA

CRUZ
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
SUSCITADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO:0501863-50.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE
SUSCITANTE:MÁRIA HELENA DA CONCEIÇÃO PE-
NHA
PROC./ADV.:JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN 5291
SUSCITADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO:0500648-39.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE
SUSCITANTE:HOSANA FRANCISCA DE PAULA VARE-
LA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
SUSCITADO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0502909-74.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE
SUSCITANTE:JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
SUSCITADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO:0504934-60.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE
SUSCITANTE:SÁVIO JORDAN AZEVEDO DE LUNA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
SUSCITADO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0003246-70.2009.4.03.6304
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo
SUSCITANTE:MARIA DOS ANJOS LOPES E OUTRO
PROC./ADV.:EDUARDO ONTIVERO
OAB:SP-274 946
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0004043-88.2010.4.01.4001
ORIGEM:PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):EDILEUZA IZABEL DA COSTA
PROC./ADV.:JOÃO DEUSDETE DE CARVALHO
OAB:PI-195
PROCESSO:0503063-35.2014.4.05.8107
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):PEDRO CORREIA GUEDES
PROC./ADV.:JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS
OAB:CE-18543-B
PROCESSO:0523521-76.2014.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-

buco
SUSCITANTE:JOSÉ DO LIVRAMENTO GOMES
PROC./ADV.:FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBO-

SA
OAB:PE-22 968
PROC./ADV.:LUCIA AMAIR MALTA LESSA DE AZE-

VEDO
OAB:PE-21294
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas
ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao
Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO:5000890-49.2014.4.04.7133
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EUGENIO HEINEN
PROC./ADV.:MÁTHEUS DE CAMPOS
REPRESENTANTE LEGAL:ROSANE HEINEN
PROC./ADV.:MATHEUS DE CAMPOS
OAB:RS-76 801
PROCESSO:0003246-70.2009.4.03.6304
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo
REQUERENTE:MARIA DOS ANJOS LOPES E OUTRO
PROC./ADV.:EDUARDO ONTIVERO
OAB:SP-274 946
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0509259-83.2012.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE
REQUERENTE:VALÉRIA DE MELO SOUSA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0500463-83.2015.4.05.8405
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE
REQUERENTE:WELLINGTON AMARAL DOS REIS
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RETIFICAÇÃO

Nos acórdãos 26.095 e 26.096, publicados no DOU de 19/04/16, Seção 1, página 79, Processo nº 546/2015 - CRF-AC, onde se lê: "julgar regular com ressalvas as contas do CRF-RS DO EXERCÍCIO DE 2014", leia-se: julgar regular com ressalvas as contas do CRF-AC DO EXERCÍCIO DE 2014" e; Processo nº 403/2015 - CRF-RO - onde se lê: "julgar regular com ressalvas as contas do CRF-MG DO EXERCÍCIO DE 2014", leia-se: "julgar regular com ressalvas as contas do CRF-RO, do exercício de 2014".

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 03 de 18 de fevereiro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 6.301/2015. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 04 de 19 de fevereiro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 6.814/2015. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 06 de 18 de fevereiro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 5.259/2015. Origem: CRMV-TO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 07 de 19 de fevereiro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 6.505/2015. Origem: CRMV-AL. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 08 de 18 de fevereiro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 6.797/2015. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 17 de 18 de março de 2016 - 1T. PA CFMV nº 7.302/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 18 de 18 de março de 2016 - 1T. PA CFMV nº 7.285/2015. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 20 de 18 de março de 2016 - 1T. PA CFMV nº 7.309/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 21 de 18 de março de 2016 - 1T. PA CFMV nº 7.312/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente da 1ª Turma

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 571, DE 21 DE MAIO DE 2016

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2015, na forma do resumo abaixo:

CRN-10 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2015

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 1.221.507,82	Despesa Corrente: 1.227.240,07
Receita Capital: 342.132,25	Despesa Capital: 336.400,00
TOTAL: 1.563.640,07	TOTAL: 1.563.640,07

ÉLIDO BONOMO

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 21 DE JUNHO DE 2016

Instituir e normatizar a Mediação e outros meios de solução consensual de conflitos nos processos disciplinares éticos no Sistema Conselhos de Psicologia, regulamentando a criação de Câmara de Mediação no âmbito das Comissões de Ética e alterando a Resolução CFP 006/2007, que institui o Código de Processamento Disciplinar.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e pelo Decreto 79.822 de 17 de junho de 1977;

CONSIDERANDO que, em conjunto, o Código de Processo Penal, a Lei 9.099/95, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil e a Lei 13.140/15 revelam o empenho crescente do Estado brasileiro em disseminar uma cultura social de autocomposição dos conflitos, dando especial destaque à mediação e aos princípios restaurativos como meios adequados de acesso à justiça;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Profissional do Psicólogo se propõe a fomentar a autorreflexão exigida de cada indivíduo acerca de suas práticas, de modo a responsabilizá-lo pessoal e coletivamente por ações e suas consequências no exercício profissional;

CONSIDERANDO a necessidade do compromisso dos Conselhos Regionais com a análise e o encaminhamento de representações que priorize, na medida do possível, a reparação dos danos oriundos de infração ético-profissional e a reconstrução dos laços sociais;

CONSIDERANDO que, conforme a Resolução 12/2002 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, a abordagem restaurativa, ao permitir a reparação do dano à vítima e a responsabilização de quem causou o ato, por entrar em contato com as consequências de seus atos, é um processo que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói entendimento e promove o sentimento de coesão social, cumprindo a função pública de restaurar o bem social;

CONSIDERANDO que o VIII Congresso Nacional de Psicologia estabeleceu que seriam implantadas metodologias de mediação e conciliação de conflitos, alterando o Código de Processamento Disciplinar (CPD) para incluir essas modalidades como possíveis encaminhamentos de procedimentos ético-disciplinares dos CRPs;

CONSIDERANDO a decisão da Assembléia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF, em reunião realizada em 20 de maio de 2016;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário em reunião realizada no dia 16 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º - Instituir e normatizar a Mediação nos processos ético-disciplinares do Sistema Conselhos de Psicologia, regulamentando a criação de Câmara de Mediação no âmbito das Comissões de Ética e alterando a Resolução CFP 006/2007 que institui o Código de Processamento Disciplinar.

Art. 2º - Para conduzir procedimentos de mediação nos processos ético-disciplinares, bem como para desenvolver programas destinados a estimular a autocomposição, os Conselhos Regionais de Psicologia criarão, no âmbito de suas respectivas Comissões de Ética, Câmara de Mediação, com composição e organização a ser definida pelo respectivo Conselho, em resolução própria, e observando os termos desta Resolução.

§ 1º - Além da mediação, a Câmara de Mediação poderá conduzir outros meios consensuais e restaurativos de resolução de conflitos, tais como conciliação, processos restaurativos e outros, se considerados mais adequados à abordagem de determinados processos disciplinares éticos, a critério da Comissão de Ética ou do Plenário do Conselho Regional, os quais serão regidos pelas mesmas normas da mediação.

§ 2º - A Câmara de Mediação disporá de cadastro de mediadores independentes, com investidura temporária, nomeados pelo Plenário; devendo ser o mediador pessoa capaz que não esteja atuando como conselheiro nem seja servidor do Conselho, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e formada em Mediação, observados ao menos os parâmetros mínimos do Conselho Nacional de Justiça.



§ 3º - O mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos e, na medida do possível, reparando o dano eventualmente causado e restaurando os laços sociais.

§ 4º - Os mediadores ficarão sujeitos ao Código de Ética dos Mediadores do Sistema Conselhos de Psicologia, estabelecido por esta resolução (Anexo), que fixa os princípios que devem orientar os procedimentos conduzidos por esta Câmara de Mediação, quais sejam: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

a) A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

b) Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o mediador não poderá divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da mediação, salvo quando sua divulgação for exigida por lei ou Resolução dos Conselhos de Psicologia.

c) Também em razão do dever de sigilo, no relatório de andamento do procedimento de mediação, deverão constar apenas as datas, os presentes nos encontros de mediação, o número do feito e o acordo eventualmente obtido.

d) Ninguém será obrigado a aderir ou permanecer em procedimento de mediação. A mediação respeitará a vontade livre e consciente dos interessados.

e) O descumprimento do Código de Ética dos Mediadores implicará o desligamento da Câmara de Mediação.

f) O mediador estará submetido à Câmara de Mediação, que regula esta normativa.

§ 5º - Zelando pelo interesse público em defesa do qual atua o Sistema Conselhos de Psicologia, quando o feito for de ofício, um Conselheiro ou Psicólogo Colaborador da COF representará a autarquia, figurando como parte e sujeitando-se às mesmas regras que os demais mediados.

§ 6º - Em todas as mediações, pessoa(s) designada(s) pela COE - Conselheiro, Membro Colaborador de Comissão, Assistente Técnico ou Assessor - poderá figurar como consultor(es), sujeitando-se às mesmas regras que os mediados.

§ 7º - o Conselheiro ou o Membro Colaborador de Comissão que tiver figurado como parte ou consultor em procedimento de mediação não poderá se manifestar no processo ou em Plenário sobre o caso em questão.

§ 8º - Os mediadores da Câmara de Mediação receberão, eventualmente, ajuda de custos ou diária, nos termos da regulamentação dos respectivos Conselhos de Psicologia.

Art. 3º - Alterar os artigos 18, 19, 21, 22, 24, 29, 38, 39, 45, 47, 53, 55, 66, 69, 88, 89, 91 e 102 da Resolução CFP 006/2007, que institui o Código de Processamento Disciplinar, que passarão a ter a seguinte redação:

TÍTULO IV

Art.18 - O processo disciplinar ético apurará faltas e infrações ao Código de Ética e seguirá o disposto neste Título, sendo iniciado mediante representação ou de ofício pelo Conselho Regional de Psicologia.

§ 1º - Desde a condução dos atos preliminares ao processo disciplinar-ético até que estejam exauridos todos os atos processuais dele decorrentes, inclusive em sede de revisão, todos os órgãos envolvidos no seu processamento terão como prioridade, na medida do possível, a reparação dos danos oriundos das infrações em apuração e a reconstrução dos laços sociais por meio da busca de uma solução consensual e do restabelecimento do diálogo entre as partes envolvidas.

§ 2º - Para realização do previsto no parágrafo anterior, cada Conselho Regional criará, no âmbito da Comissão de Ética, Câmara de Mediação responsável:

a) pela condução da mediação, observando sempre uma perspectiva restaurativa da abordagem, e

b) pelo desenvolvimento de programas destinados a estimular a autocomposição.

§ 3º - A qualquer tempo, a pedido de uma das partes ou de ofício, a Comissão de Ética, o Plenário, ou, em grau de recurso, o Relator designado no Conselho Federal de Psicologia poderá decidir pelo encaminhamento das partes à Câmara de Mediação.

§ 4º - Não serão passíveis de mediação:

a) as situações que envolvam a mesma situação fática e as mesmas partes que já tenham sido objeto de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da Comissão de Orientação e Fiscalização.

b) as situações envolvendo, como parte, profissional que tenha descumprido injustificadamente o acordo obtido em mediação no âmbito de Câmara de Mediação de qualquer CRP há menos de dois anos, conforme disposto no parágrafo 13 deste artigo.

§ 5º - A realização de mediação não constituirá assunção de culpa do profissional.

§ 6º - Para realização da mediação, os autos serão encaminhados à Câmara de Mediação, que convidará as partes a comparecer a uma reunião de pré-mediação para esclarecer o propósito, o trâmite da mediação e checar o interesse das partes em dela participar.

§ 7º - O procedimento de mediação será considerado iniciado na data do encontro de pré-mediação e sua duração será de até 90 dias, salvo prorrogação a ser apreciada pela Comissão de Ética.

§ 8º - Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional e, assim que concluído, caso não seja possível a solução consensual que envolva a reparação de dano ou a restauração dos laços, dar-se-á continuidade ao processo cujo andamento foi suspenso.

§ 9º - Observado princípio da autonomia de vontade das partes, o procedimento de mediação poderá ser reaberto em qualquer fase de tramitação do feito, desde que a pedido de ambas as partes e a critério da Comissão de Ética, do Plenário do Conselho Regional, ou, caso em grau de recurso, do Relator designado no Conselho Federal de Psicologia.

§ 10 - Caso o procedimento resulte em acordo entre as partes, será lavrado termo correspondente que, após homologação do plenário, constituirá título executivo extrajudicial.

§ 11 - Se dentro dos parâmetros normativos e éticos do CRP e não versando sobre reparação pecuniária do dano sofrido, o acordo obtido em mediação deverá ser homologado pelo Plenário.

§ 12 - Não sendo possível a homologação do acordo, conforme parágrafo anterior, é facultado ao Plenário devolver o feito à mediação para reformulação do acordo.

§ 13 - O descumprimento injustificado pelo profissional do acordo formulado nos termos do parágrafo 10 sujeitará o mesmo à impossibilidade de participar de mediação nos 2 (dois) anos a seguir de seu descumprimento.

§ 14 - Nos 60(sessenta) dias a seguir do descumprimento injustificado pelo profissional do acordo alcançado, o Plenário, de ofício ou a requerimento do representante, reabrirá o processo disciplinar-ético do ponto em que cessou.

CAPÍTULO I

Dos Atos Preliminares

Art. 19 - A representação, como disposto no Artigo 2º deste Código, deverá ser apresentada diretamente ao Presidente do respectivo Conselho, mediante documento escrito e assinado pelo representante, contendo:

a) nome e qualificação do representante;

b) nome e qualificação do representado;

c) descrição circunstanciada do fato;

d) toda prova documental que possa servir à apuração do fato e de sua autoria;

e) indicação dos meios de prova de que pretende o representante se valer para provar o alegado;

f) o interesse do representante em participar de mediação com o representado.

Parágrafo Único - A falta dos elementos descritos das alíneas "d", "e" e "f" não é impeditiva ao recebimento da representação.

Art. 21 - Com base nos elementos que constam da representação, a Comissão de Ética poderá:

a) propor a exclusão liminar da representação;

b) notificar o representado para prestar esclarecimentos por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da representação que consta no AR, ou na cópia do documento, caso seja entregue em mãos;

c) na hipótese dos esclarecimentos por escrito serem insuficientes à formação de convicção, poder-se-á convocar uma ou as duas partes para comparecer ao Conselho Regional e prestar outras informações que entender indispensáveis.

§ 1º - Havendo interesse de ambas as partes na realização de mediação, após manifestação da Comissão de Ética, o caso será encaminhado à Câmara de Mediação.

§ 2º - Nos esclarecimentos por escrito ou em qualquer outro momento, o representado poderá manifestar seu interesse em participar de mediação com o representante.

§ 3º - Na análise da representação, é facultado à Comissão de Ética, a qualquer momento, determinar diligências para obter mais informações acerca do teor da representação, bem como encaminhar o caso à Câmara de Mediação, suspendendo o andamento do feito, conforme o disposto no § 8º do Art. 18.

Art. 22 - A partir dos dados obtidos pelos procedimentos que constam no artigo anterior, a Comissão de Ética proporá:

a) o arquivamento da representação, ou

b) a mediação das partes, ou

c) a instauração de processo disciplinar-ético.

Parágrafo único - Proposta a Mediação às partes, e não havendo aceite ou não resultando em acordo, a Comissão de Ética proporá o arquivamento ou a instauração do procedimento.

Art. 24 - É facultado à Comissão de Ética constituir Comissão de Instrução e Comissão de Meios de Solução Consensual de Conflito, para desempenhar suas atribuições, com os mesmos poderes de decisão, relacionada a primeira ao processo ético e, a segunda, à Câmara de Mediação.

§ 1º A Comissão de Instrução será composta de no mínimo 3 (três) psicólogos, observados os seguintes critérios:

a) pelo menos um de seus membros deverá, necessariamente, compor

a Comissão de Ética, que a presidirá;

b) o psicólogo deverá estar regularmente inscrito no respectivo CRP; e

c) estar preferencialmente ligado à área do caso em questão.

§ 2º - A Comissão de Meios de Solução Consensual de Conflitos será composta de no mínimo 3(três) membros, conforme segue:

a) pelo menos um de seus membros deverá ser um Conselheiro efetivo da Comissão de Ética, que a presidirá;

b) os demais poderão ser conselheiros, efetivos ou suplentes, ou convidados, preferencialmente formados em mediação ou outros meios consensuais de resolução de conflitos.

Art. 29 - O conteúdo do processo ético e do procedimento de mediação terão caráter sigiloso, sendo permitida vista dos autos apenas às partes e aos seus procuradores, fornecendo-se cópias das peças requeridas.

§ 1º - O dever de segredo estende-se à Comissão de Ética, às Comissões de Instrução, aos Conselheiros, aos Mediadores, aos Membros de Comissão, aos Assessores e também aos servidores do Conselho que dele tomarem conhecimento por dever de ofício.

...

Art.38 - As provas poderão ser documentais, testemunhais e técnicas, entendendo-se por provas documentais quaisquer escritos, instrumentos públicos ou particulares e representações gráficas.

§ 1º - O rol de testemunhas, as provas documentais e a pretensão de realização de prova técnica serão apresentadas pelo denunciante, por ocasião da representação.

§ 2º - As provas documentais serão apresentadas pelo psicólogo processado, junto com a defesa, e as provas testemunhais e técnicas poderão ser apresentadas nesse momento ou serão requeridas, nesta oportunidade, sob pena de preclusão.

§ 3º - Quando se tratar de procedimento instaurado de ofício, as provas documentais deverão acompanhar a representação.

§ 4º - Na análise do processo disciplinar, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá solicitar diligência com o objetivo de obter mais elementos de prova.

§ 5º - Não poderá constituir prova de qualquer natureza informação produzida no curso do procedimento de mediação, o qual é confidencial em relação a terceiros, não podendo ser reveladas sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes, em conjunto, expressamente decidirem de forma diversa, conforme Termo de Acordo de Mediação, ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

Art.39 - Cada parte poderá arrolar, no máximo, 03 (três) testemunhas, que serão ouvidas preferencialmente no mesmo dia, juntamente com o depoimento pessoal das partes, se for o caso.

§ 1º - Não poderão constar do rol de testemunhas os profissionais que tiverem participado no procedimento de mediação.

§ 2º - Havendo mais de um denunciante ou denunciado, a Comissão de Ética decidirá o número de testemunhas, tendo por base o princípio da economia processual e observando o princípio da ampla defesa.

§ 3º - Na hipótese da impossibilidade da oitiva de todas as testemunhas no mesmo dia, serão ouvidas todas as testemunhas de uma parte em um dia e todas da outra no outro.

Art. 45 - Determinada a instauração do processo, a Comissão de Ética, ou de Instrução, determinará a citação do psicólogo processado para que ofereça defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual deverá expor claramente suas razões e indicar as provas que pretende produzir, inclusive a necessidade de depoimento pessoal e indicação do rol de testemunhas, bem como poderá manifestar-se sobre disponibilidade em participar de mediação.

§ 1º - O instrumento de citação será expedido ou publicado na forma de Edital, de acordo com o disposto na Seção I do Capítulo II do Título IV desta Resolução.

§ 2º - Na hipótese em que o denunciado ou seu procurador tenha vista dos autos, antes da confirmação da citação nos moldes previstos no parágrafo anterior, o prazo para defesa contar-se-á a partir daí, mediante certidão da Secretaria.

§ 3º - Caso a defesa expresse interesse na realização de mediação, a Comissão de Ética avaliará a conveniência de encaminhamento do caso à Câmara de Mediação.

Art. 47 - Apresentada a defesa, a Comissão de Ética poderá, à vista dos argumentos e provas eventualmente apresentados, dispensar a produção de mais provas, abrindo às partes prazo para alegações finais escritas.

Parágrafo Único - Antes de abrir prazo para alegações finais escritas, é facultado à Comissão de Ética encaminhar o feito à Câmara de Mediação.

Art. 53 - Não havendo outras provas a serem produzidas, a Comissão declarará encerrada a instrução processual e, antes de abrir prazo para apresentação de alegações finais, poderá encaminhar o feito à Câmara de Mediação.

§ 1º - Se a proposta de mediação for recusada pelas partes ou se a mediação for encerrada sem acordo, a Comissão assegurará prazo para a apresentação de alegações finais de cada uma das partes, de 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo denunciante e seguindo-se pelo psicólogo processado.

§ 2º - Estando presentes as partes, a declaração de encerramento da instrução, a proposta de mediação e a notificação dos prazos para apresentação das alegações finais serão feitas nas audiências de instrução.

§ 3º - Se não for possível a fixação da data na audiência de instrução, proceder-se-á de acordo com o disposto no Art. 32 e seus parágrafos.

Art. 55 - Recebidos os autos da Comissão de Ética, o Plenário poderá propor o encaminhamento do caso à Câmara de Mediação ou designará um relator dentre os Conselheiros efetivos ou suplentes em exercício.

§ 1º - Se a proposta de mediação for recusada pelas partes, o Plenário procederá à designação do relator conforme o caput e o § 2º deste artigo.

§ 2º - Não será nomeado relator o Conselheiro que tiver formulado a representação, tiver feito parte da Comissão que procedeu à instrução da representação e/ou fase processual, tiver feito parte da Comissão de Meios de Solução Consensual de Conflitos ou figurado como parte em mediação ou consultor no caso em questão.

Art. 66 - A tomada de votos obedecerá às seguintes etapas: a) a solicitação de vista do processo por Conselheiro, até a reunião Plenária seguinte; b) a apreciação da possibilidade do encaminhamento do caso à Câmara de Mediação; c) verificação de necessidades de conversão do julgamento em diligência; d) declaração de preliminares de nulidade; e) verificação de materialidade quanto às condutas tipificadas; f) aplicação da pena.

§ 1º - No caso de pedido de vista do processo, será o mesmo retirado de pauta, dando-se a conclusão do julgamento na reunião plenária imediatamente seguinte, para a qual as partes serão consideradas, desde logo, intimadas.

§ 2º - Considerando adequado encaminhar o caso à Câmara de Mediação, o julgamento ficará suspenso e, encerrada a tentativa de mediação, os autos serão devolvidos ao Relator, que pedirá sua reinclusão em pauta, com aditamento do relatório, renovando-se as intimações.

§ 3º - Decidindo o colegiado pela necessidade de qualquer diligência, suspender-se-á o julgamento, encaminhando-se os autos, por despacho, à Comissão de Ética ou à Comissão de Instrução que atuou no feito, para efetivação da medida complementar e, cumprida esta, os autos serão devolvidos ao Relator, que pedirá sua reinclusão em pauta, com aditamento do relatório, renovando-se as intimações.

§ 4º - Deliberando pelo acolhimento de preliminar de nulidade, o colegiado a pronunciará por acórdão, determinado a renovação dos atos praticados, a partir do último válido.

§ 5º - Havendo decisão, ainda que por maioria, sobre a procedência do feito, considerando-se cada uma das condutas tipificada na instauração do processo, passar-se-á à votação da pena a ser aplicada.

§ 6º - Ao Conselheiro vencido, que entender improcedente o feito, é vedado manifestar-se sobre a penalidade.

§ 7º - Na aplicação da penalidade serão observados os critérios apontados no Código de Ética do Psicólogo e no Capítulo V, do Título IV, desta Resolução.

§ 8º - O Conselheiro Presidente só votará em caso de empate.

Art. 69 - As penalidades aplicáveis são as seguintes:
a) advertência;
b) multa, conforme tabela do Conselho Regional prevista no Art.55 do Decreto nº 79.822/77;
c) censura pública;
d) suspensão do exercício profissional, por 30 (trinta) dias ad referendum do Conselho Federal;
e) cassação do registro para o exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

§ 1º - A advertência, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do Art. 80, será aplicada em caráter confidencial.

§ 2º - A censura pública, a suspensão e a cassação do exercício profissional serão publicadas em Diário Oficial, jornais ou Boletins do Conselho Regional e afixados na sua sede onde estiver inscrito o psicólogo processado e nas suas Seções.

§ 3º - A publicação também deverá ser feita na localidade onde ocorreu o fato e onde reside o psicólogo processado, caso não coincidam com as referidas no parágrafo anterior.

§ 4º - Alternativamente à aplicação das penas previstas nas alíneas deste artigo, poder-se-á encaminhar o caso à Câmara de Mediação para realização de processo restaurativo que busque definir consensualmente a forma de responsabilização do profissional, a qual precisa contemplar a possibilidade de reparação do dano e restauração de laços.

§ 5º - Caso o acordo obtido no processo restaurativo de que trata o parágrafo 4º seja descumprido injustificadamente, o profissional será apenado conforme as alíneas e parágrafos deste artigo.

Art. 88 - O requerimento de revisão, sob pena de indeferimento, deverá vir acompanhado dos documentos necessários à comprovação do alegado, trazendo, ainda a indicação de prova testemunhal, se for o caso.

Parágrafo único - Havendo interesse e disponibilidade do apenado em participar de mediação, poderá se manifestar no requerimento de revisão.

Art. 89 - O requerimento de revisão deverá ser protocolado no Conselho Regional em que tramitou o processo que originou o apenamento.

§ 1º - A Comissão de Ética do Conselho Regional determinará a intimação do denunciante, para acompanhar o efeito.

§ 2º - O denunciante poderá manifestar-se sobre a proposta de mediação do apenado, se houver, e/ou impugnar o pedido de revisão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, através de petição à qual anexará os documentos que entender convenientes, bem como fará a indicação das provas que pretende produzir, arrolando suas eventuais testemunhas.

Art. 91 - Admitida a revisão, a Secretaria de Orientação e Ética analisará a necessidade de produção de probatória, bem como avaliará a conveniência do encaminhamento do caso à Câmara de Mediação do respectivo Conselho Regional de jurisdição do processo, caso ambas as partes tiverem manifestado interesse.

§ 1º - Deferida a produção de provas ou a realização de mediação, o Conselho Federal delegará competência ao Conselho Regional originário para que a efetive, para onde os autos serão remetidos.

§ 2º - O Presidente da Comissão de Ética do Conselho Regional designará Comissão de Instrução para produção das provas deferidas, observando-se o disposto nos artigos pertinentes.

Art. 102 - Estão absolutamente impedidos de exercer a função de Relator ou Mediador, em qualquer instância, bem como de participar do processo, os parentes até o terceiro grau; aqueles que de qualquer forma tenham se envolvido com o fato objeto da representação; que tenham, publicamente, sobre este emitido juízo de valor; e que tenham ou tenham tido relação de vínculo profissional com o psicólogo processado ou com o denunciante.

Art. 4º - Os Conselhos Regionais e Federal de Psicologia propõem ações de formação sobre a prática de mediação, conforme estabelece a Lei 13.140/2015, no prazo de 180 dias contados da publicação desta, sensibilizando suas Comissões de Ética, suas assessorias jurídicas e os demais colaboradores envolvidos na análise e julgamento de processos éticos para efetivação do processo de mediação.

Art. 5º - A Resolução de que trata o Artigo 2º deverá ser publicada no prazo de 90 dias da data de publicação da presente Resolução.

Art. 6º - O Anexo Código de Ética dos Mediadores da Câmara de Mediação das Comissões de Ética dos Conselhos Regionais de Psicologia integra esta Resolução e possui caráter vinculante.

Art. 7º - A experiência de mediação nos processos ético-disciplinares será objeto de avaliação por cada CRP e subsequentemente pelo CFP após 2(dois) anos do início do encaminhamento de casos à Câmara de Mediação.

Art. 8º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
TERMO DE REFERÊNCIAS ÉTICAS PARA ATUAÇÃO DO MEDIADOR NO ÂMBITO DO SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA

O Conselho Federal de Psicologia, a fim de assegurar a qualidade dos serviços de mediação enquanto instrumento efetivo de reparação de danos e restauração dos laços sociais no âmbito do processamento das infrações ético-disciplinares, institui o Código de Ética dos Mediadores da Câmara de Mediação das Comissões de Ética dos Conselhos Regionais de Psicologia.

A mediação no sistema conselhos
Art. 1º - A mediação, no âmbito dos processos ético-disciplinares do Sistema Conselhos de Psicologia, configura-se como espaço conversacional informal e confidencial no qual o mediador, independente e imparcial, auxilia as partes em mediação, mediandos, a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, na medida do possível, reparando o dano eventualmente causado e restaurando os laços sociais.

§1º - Na condução do processo, o mediador tem obrigação de meio e não resultado, não devendo forçar acordo, nem tomar decisões pelos envolvidos.

§2º - Havendo acordo, o mediador tem o dever de zelar para que o mesmo não contrarie os parâmetros éticos e normativos do Conselho Federal de Psicologia.

Os princípios da mediação
Art. 2º - São princípios fundamentais que regem a mediação:

I - A autonomia de vontade e a decisão informada dos mediandos;
II - A independência e a imparcialidade do mediador;

III - A oralidade, a informalidade e a confidencialidade do processo de mediação.

A autonomia de vontade e a decisão informada dos mediandos

Art. 3º - A adesão e a permanência dos mediandos em mediação deverá ser livre de qualquer forma de imposição ou persuasão; bem como suas decisões, as quais deverão ser informadas.

§1º - O mediador deverá, em reunião de pré-mediação e sempre que se fizer necessário, transmitir de forma clara, objetiva e transparente informações sobre o processo de mediação - explicitando

seus deveres éticos na condução desse processo e em especial seu dever de sigilo, fazer combinados de funcionamento, certificar-se que os mediandos estão em mediação por vontade livre e consciente e firmar Termo de Adesão e Sigilo com os mediandos.

§2º - O mediador se certificará que os mediandos estão decidindo de maneira informada, devendo orientá-los a buscar as informações técnicas e legais porventura necessárias à tomada de decisões ou convidar profissional habilitado a fornecer tais informações para encontro de mediação.

§3º - Observando desequilíbrio de poder entre os mediandos que impeça a um deles o exercício da vontade livre e consciente, e não conseguindo equilibrar essa relação, o mediador deverá encerrar a mediação.

§4º - É facultado aos mediandos solicitar ao mediador, a qualquer momento, o encerramento da mediação.

Independência e imparcialidade do mediador.
Art. 4º - Observando sempre as normas éticas e procedimentais da mediação, o mediador deve conduzir o processo de conversa entre os mediandos de forma independente - porque livre de qualquer pressão ou interferência externa, inclusive de natureza institucional - e imparcial - porque abstém-se de favorecer qualquer das partes, promovendo um diálogo equitativo entre elas, bem como de exercer juízos de valor em relação à situação em discussão na mediação ou à postura dos mediandos.

§1º - O mediador esclarecerá aos mediandos que sua atuação em mediação é desvinculada de sua profissão de origem, devendo eximir-se de fornecer qualquer parecer técnico ou legal sobre o caso em questão.

§2º - Havendo concordância dos mediandos, o mediador poderá se reunir separadamente com os mesmos, desde que seja de conhecimento de todos e que a todos seja dada a mesma oportunidade. Ao final de cada encontro individual, o mediador esclarecerá quais das questões abordadas podem ser levadas ao conhecimento dos demais mediandos e quais devem ser mantidas em sigilo.

§3º - O mediador está sujeito aos mesmos impedimentos que o Relator do processo ético-disciplinar, conforme Artigo 102 do Código de Processamento Disciplinar.

§4º - O mediador tem o dever de revelar aos mediandos, já em pré-mediação, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer deles.

§5º - Considerando o mediador que, diante do caso concreto, não reúne condições de conduzir os encontros de forma independente e imparcial, deverá o mesmo, a qualquer tempo, retirar-se do processo, informando os mediandos e passando o caso para outro mediador disponível.

§6º - O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do encerramento da mediação, de prestar serviço de qualquer natureza aos mediandos.

Oralidade, informalidade e confidencialidade no processo de mediação.

Art. 5º - A mediação é processo oral, informal e confidencial, que deve ser conduzido pelo mediador com flexibilidade.

§1º - A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação dos mediandos.

§2º - Em função da oralidade, da informalidade e da confidencialidade, não deverá ser feito registro formal do teor das conversas havidas em mediação, nem do motivo do encerramento. No relatório de andamento do procedimento de mediação deverão constar apenas as datas, os presentes nos encontros de mediação, o número do feito e o acordo eventualmente obtido.

§3º - Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o mediador não poderá divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da mediação, em processo de qualquer natureza, judicial ou arbitral, salvo quando sua divulgação for exigida por lei.

§4º - A mediação encerra-se pela celebração de acordo, parcial ou total, ou, não se justificando novos esforços para reparação de dano ou restauração de laços, por decisão do mediador ou de qualquer das partes.

Avaliação da mediação
Art. 6º - Encerrada a mediação, com ou sem acordo, é recomendável que os princípios da mediação sejam tomados como parâmetros para avaliação do processo de mediação pelos mediandos, ainda que anonimamente.

MARIZA MONTEIRO BORGES
Conselheira Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre os valores das anuidades, ARTs serviços e multas a serem pagas ao Crea-RJ no exercício de 2016.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto nos demais artigos da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o disposto nas Resoluções nº 1.066 e 1.067, de 25 de setembro de 2015, que fixam os critérios para cobrança das anuidades, serviços, multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e os critérios para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respectivamente;

Considerando os valores definidos por meio das Decisões nºs PL- 2041/2015 e 2042/2015 do Confea, ambas de 25 de setembro de 2015, que aprovam a atualização dos valores de serviços, multas, anuidades e de registro de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando a necessidade de detalhar operacionalmente a forma de cobrança das anuidades, serviços, ARTs e multas pagas ao Crea-RJ e os descontos especiais a serem aplicados a partir de 1º de janeiro de 2016, decide:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2016, a cobrança de anuidades, serviços, multas e Anotação de Responsabilidade Técnica - ARTs obedecerá ao contido neste ato administrativo.

DA ANUIDADE DA PESSOA FÍSICA

Art. 2º As anuidades de pessoas físicas correspondem aos seguintes valores:

GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 483,43
b) Nível Médio	R\$ 241,71

I - para os profissionais já registrados, as anuidades poderão ser pagas da seguinte forma:

a) em cota única, com 15% (quinze por cento) de desconto, até 31 de janeiro de 2016:

GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 410,91
b) Nível Médio	R\$ 205,45



b) em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto, até 29 de fevereiro de 2016:

GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 435,09
b) Nível Médio	R\$ 217,54

c) em cota única, até 31 de março de 2016:

GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 483,43
b) Nível Médio	R\$ 241,71

d) em 5 parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos em 31/01, 29/02, 31/03, 30/04 e 31/05 de 2016:

GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
a) Nível Superior	R\$ 96,69
b) Nível Médio	R\$ 48,34

§ 1º No caso de pagamento de cota única ou de parcela em atraso, incidirão sobre os valores mora de 20% (vinte por cento) e correção pelo INPC/IBGE, acumulado entre a data do vencimento até o seu pagamento, ao mês ou fração e será calculada sobre o valor corrigido.

§ 2º Para aplicação da correção prevista no parágrafo anterior, caso não haja divulgação do valor do INPC/IBGE do mês imediatamente anterior, deverá ser utilizado como parâmetro o último índice divulgado.

§ 3º A emissão do boleto para cobrança do pagamento referente à anuidade do exercício corrente, deverá incluir o débito de dívida relativa à exercícios em atraso, exceto para devedores com débitos parcelados ou ajuizados.

§ 4º Ao profissional que esteja com seu parcelamento em dia, será atribuída a condição de registro regular até o vencimento da próxima parcela.

§ 5º O profissional que solicitar o registro, reabilitação ou reativação a partir do mês de fevereiro, deverá pagar a anuidade de 2016 calculada em avos a partir da data do deferimento até o final do exercício, ficando o vencimento da anuidade para o final do mês subsequente ao do deferimento e somente após tal data incidirão os encargos por atraso previstos neste ato administrativo.

DOS CASOS ESPECIAIS DE DESCONTOS

Art. 3º Fica instituído neste ato administrativo o desconto especial de 90% (noventa por cento) sobre o valor da anuidade de 2016, concedido pelo Crea-RJ a título de benefício profissional, para os casos a seguir relacionados:

I - ao profissional do sexo masculino, registrado ou com visto no Crea-RJ, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com 35 (trinta e cinco) anos de registro efetivo no Sistema;

II - à profissional do sexo feminino, registrada ou com visto no Crea-RJ, com mais de 60 (sessenta) anos de idade ou com 30 (trinta) anos de registro efetivo no Sistema;

III - na primeira anuidade do recém-formado que requerer registro no Crea-RJ em até 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão do curso, desde que a anuidade seja quitada no exercício;

IV - ao profissional que possua registro como empresário individual, desde que a respectiva empresa esteja quite com a anuidade do exercício corrente e que a anuidade do profissional seja quitada no exercício;

V - ao profissional portador de doença grave que resulte em incapacitação temporária para o exercício profissional, devidamente comprovado por meio de laudo médico emitido pela previdência oficial.

§ 1º Para fins de contagem do tempo de registro previsto nos incisos I e II, não será computado o período em que o registro tiver sido interrompido, suspenso ou cancelado.

§ 2º Para fins do desconto por idade previsto nos incisos I e II, será considerada a idade do profissional no último dia do exercício anterior, sendo que o benefício para quem atingir a idade limite no decorrer do exercício corrente só será concedido no exercício seguinte.

§ 3º Uma vez ocorrido o enquadramento do profissional no inciso I ou II, o mesmo não perderá o desconto para os exercícios seguintes, mesmo na hipótese de atraso de pagamento, e os encargos por atraso incidirão sobre o valor com desconto.

§ 4º Os descontos elencados nos incisos I a V são excludentes e não cumulativos.

§ 5º No caso de constatação de irregularidade do documento referenciado no inciso V, o Crea-RJ efetuará a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescido dos consectários legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

Art. 4º A guia de cobrança de anuidade somente será emitida à pessoa física, registrada ou com visto, domiciliada na circunscrição do Crea-RJ.

Art. 5º O recebimento de anuidade de pessoa física domiciliada na circunscrição do Crea-RJ, mas registrada em outra, será informado imediatamente ao SIC - Sistema de Informações Confea/Crea, que disponibilizará esta informação aos demais Creas para atualização dos respectivos cadastros.

Parágrafo único. Se o profissional enquadrado no caput não estiver cadastrado no SIC-Sistema de Informações Confea/Crea, o Crea-RJ repassará a informação imediata e diretamente ao Crea de origem do profissional.

Art. 6º Serão cobrados os duodécimos do valor da anuidade definido no caput do art. 2º ao profissional que solicitar interrupção de registro, ou que tiver seu registro cancelado ou suspenso, sendo que os duodécimos serão calculados de janeiro até o mês em que houver a formalização do pedido de interrupção ou a aplicação das sanções.

Art. 7º É facultado ao profissional requerer a devolução do valor de anuidade nos seguintes casos:

- a) ao Crea da circunscrição em que tenha realizado o recolhimento indevido do valor;
- b) ao Crea da circunscrição em que não esteja domiciliado no caso de recolhimento em duplicidade.

DA ANUIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Art. 8º O valor da anuidade de pessoa jurídica para o exercício de 2016 será determinado em função do valor do seu capital social, conforme tabela abaixo:

FAIXA	FAIXA CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)	PAGAMENTO EM COTA ÚNICA (R\$)		
			Até 31/01/2016 com 15% desc.	Até 29/02/2016 com 10% desc.	Até 31/03/2016
1	Até 50.000,00	457,23	388,65	411,51	457,23
2	De 50.000,01 até 200.000,00	914,46	777,29	823,01	914,46
3	De 200.00,01 até 500.000,00	1.371,70	1.165,95	1.234,53	1.371,70
4	De 500.000,01 até 1.000.000,00	1.828,92	1.554,58	1.646,03	1.828,92
5	De 1.000.000,01 até 2.000.000,00	2.286,16	1.943,24	2.057,54	2.286,16
6	De 2.000.000,01 até 10.000.000,00	2.743,38	2.331,87	2.469,04	2.743,38
7	Acima 10.000.000,00	3.657,84	3.109,16	3.292,06	3.657,84

FAIXA	FAIXA CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)	5 PARCELAS IGUAIS EM 31/01, 29/02, 31/03, 30/04, 31/05/2016
1	Até 50.000,00	457,23	91,45
2	De 50.000,01 até 200.000,00	914,46	182,89
3	De 200.00,01 até 500.000,00	1.371,70	274,34

4	De 500.000,01 até 1.000.000,00	1.828,92	365,78
5	De 1.000.000,01 até 2.000.000,00	2.286,16	457,23
6	De 2.000.000,01 até 10.000.000,00	2.743,38	548,68
7	Acima 10.000.000,00	3.657,84	731,57

Art. 9º As formas de pagamento da anuidade de pessoa jurídica serão as mesmas estabelecidas para pessoa física, no que tange aos encargos e mora por atraso.

Parágrafo único. A emissão do boleto para cobrança do pagamento referente à anuidade do exercício corrente deverá incluir o débito relativo a exercícios em atraso, exceto quando tal débito estiver sob parcelamento ou ajuizamento.

Art. 10. A pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal ou escritório de representação em circunscrição diferente daquela onde se localiza a sua matriz pagará aquele Crea anuidade correspondente à metade do valor previsto para a matriz desde que, no caso de filial, não possua capital social destacado.

§ 1º Se a filial possuir capital social destacado deverá pagar ao Crea anuidade integral correspondente a esse capital.

§ 2º No caso da pessoa jurídica não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no caput terá direito ao pagamento da metade do valor previsto para a matriz, desde que possua endereço válido da matriz cadastrado no sistema corporativo do Crea-RJ.

Art. 11. Quando ocorrer elevação do capital social da pessoa jurídica que resulte em mudança de faixa, e a comunicação ao Crea-RJ somente ocorrer após a mudança, a cobrança da anuidade ocorrerá da seguinte forma:

I - se a elevação ocorreu em exercício(s) anterior(es), será cobrado o valor correspondente à(s) diferença(s) do(s) valor(es) nominal(is) pago(s) à época e o valor da anuidade vigente da nova faixa e serão aplicados, a partir de 31 de março do(s) exercício(s) respectivo(s), mora de 20% (vinte por cento) mais correção pelo INPC/IBGE, ao mês ou fração, contados da data de registro no órgão competente, retroagindo, no máximo, a cinco exercícios;

II - se a elevação ocorrer no exercício vigente, o valor da anuidade na nova faixa só ocorrerá no exercício seguinte.

Art. 12. A anuidade de pessoa jurídica referente ao exercício em que ocorrer a solicitação de registro ou sua reabilitação, será calculada com base na data do seu deferimento e corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, dessa data até o final do exercício.

Art. 13. A pessoa jurídica enquadrada na Classe A ou B da Resolução nº 336, de 1989, pagará a anuidade calculada com base no critério fixado no art. 8º deste ato.

Parágrafo único. Se enquadrada nas Classes C, a anuidade será cobrada com base na faixa de capital 1.

DO CONSÓRCIO DE PESSOA JURÍDICA, DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO-SCP E DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO-SPE

Art. 14. Nos casos de constituição de consórcio de empresas ou de Sociedade em Conta de Participação - SCP, sem personalidade jurídica, não serão cobradas anuidades, devendo, contudo, ser observada a regularidade de registro das consorciadas/sócios, bem como deverão as consorciadas/sócios e seus respectivos quadros técnicos estarem quites com suas anuidades.

Art. 15. No caso de consórcio com personalidade jurídica ou de Sociedade de Propósito Específico - SPE, a anuidade será fixada na forma do art. 8º, devendo ser observada a regularidade dos registros e pagamento das anuidades das consorciadas e de seus respectivos quadros técnicos.

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

Art. 16. O valor para registro de ART de obra ou serviço será calculado em função das tabelas A e B, conforme abaixo:

Tabela A - Tabela de valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço

TABELA A OBRA OU SERVIÇO		
FAIXA	CONTRATO (R\$)	VALOR (R\$)
1	Até 8.000,00	74,37
2	De 8.000,01 até 15.000,00	130,15
3	Acima de 15.000,00	195,96

Tabela B - Tabela de valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço de rotina (ART múltipla)

TABELA B OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA		
FAIXA	CONTRATO (R\$)	VALOR ÍTEM DA ART (R\$)
1	Até 200,00	1,44
2	De 200,01 até 300,00	2,93
3	De 300,01 até 500,00	4,37
4	De 500,01 até 1.000,00	7,32
5	De 1.000,01 até 2.000,00	11,77
6	De 2.000,01 até 3.000,00	17,64
7	De 3.000,01 até 4.000,00	23,66
8	Acima de 4.000,00	Tabela A

§ 1º O valor da ART referente à execução de obra incidirá sobre o valor do custo da obra, baseado no cálculo do valor mínimo do metro quadrado da construção civil publicado pelo Sinduscon Rio.

§ 2º O valor da ART referente à prestação de serviço incidirá sobre o valor do contrato.

Art. 17. O valor para registro de ART a ser aplicado às seguintes atividades profissionais, independentemente do valor de contrato, será de R\$ 74,37 (setenta e quatro reais e trinta e sete centavos):

I - desempenho de cargo ou função técnica;

II - execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;

III - execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea; e

IV - execução de obra ou prestação de serviço para programas de Engenharia, ou Agronomia Pública que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea.

Art. 18. O valor para registro de ART a ser aplicado aos seguintes procedimentos corresponderá ao da faixa 1 da tabela A:

I - vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;

II - vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na Classe C; e

III - substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

Art. 19. Será isento do valor referido no art. 18 o registro de ART nos seguintes casos:

I - complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual; e

II - substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.

Parágrafo único. Verificando informação que altere a taxa de ART deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima.

Art. 20. Mediante convênio, o Crea poderá fixar entre os valores correspondentes àqueles calculados aos das faixas da Tabela B, independentemente do valor de contrato, o valor para registro de ART a ser aplicado às atividades técnicas realizadas nas seguintes situações:

I - execução de obra ou prestação de serviço em locais em estado de calamidade pública oficialmente decretada; e

II - execução de obra ou prestação de serviço para programa de interesse social na área urbana ou rural.

Art. 21. O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas tabelas A e B.

§1º O valor individual da ART relativa a cada contrato de receita agrônômica, independentemente do valor de contrato, corresponderá ao da faixa 1 da tabela B.

§ 2º Mediante convênio, o Crea poderá fixar entre os valores correspondentes aos das faixas da tabela B, independentemente do valor de contrato, o valor individual referente a cada obra ou serviço de rotina realizado por profissional constante de quadro técnico de pessoa jurídica de direito público que possua ART de cargo ou função.

§ 3º Para efeito do disposto no caput e parágrafos deste artigo, o registro da ART múltipla deverá observar, no mínimo, o valor fixado na faixa 1 da tabela A.

§ 4º Enquadram-se como atividades passíveis de registro como ART múltipla:

I - assistência técnica de qualquer espécie em aparelhos eletroeletrônicos;
II - aterramento de instalações e equipamentos;
III - instalação ou manutenção de antenas parabólicas (cada unidade);
IV - desinfecção, desinsetização, desratização, higienização e conservação de ambiente;
V - desentupimento, desobstrução de esgoto, fossa e canalização;
VI - manutenção elétrica de curta duração de computadores, aparelhos de fax, máquinas de reprografia, centrais telefônicas e portarias, telefonia rural, portões eletrônicos, para-raios, bombas etc.;

VII - fabricação e fornecimento de postes, lajes, muros e outros artefatos de cimento, bem como tijolos, telhas e demais materiais cerâmicos;

VIII - recarga e teste hidrostático de extintores;
IX - laudos de avaliação destinados às instituições financeiras;
X - elaboração de projeto e/ou assistência técnica à agricultura familiar, nos limites definidos pelo Programa Nacional de Apoio à Agricultura Familiar - Pronaf;

XI - inspeção técnica de segurança veicular;
XII - manutenção de elevadores e escadas rolantes;
XIII - instalação e manutenção de sistemas de condicionadores de ar e refrigeração;
XIV - adaptação para uso de Gás Natural Veicular - GNV;
XV - laudo de vistoria de propriedade rural;
XVI - inspeção de produtos de origem vegetal, com ou sem emissão de laudo técnico específico (Boletim de Produção da Emater);

XVII - medições de aterramento do isolamento do transformador e resistência ôhmica do óleo isolante do transformador;

XVIII - reaperto dos terminais e contatos dos cabos das chaves, transformador e revisão geral no sistema de média e baixa tensão; e

XIX - laudo/inspeção de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais.

Art. 22. O valor para registro de ART múltipla de serviço com duração de até 30 (trinta) dias, de fabricação e/ou fornecimento de concreto a ser aplicado para até 10 (dez) contratos, será de R\$ 195,96 (Cento e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) independentemente do valor de cada contrato.

Parágrafo único. Caso os serviços excedam o prazo de 30 (trinta) dias, o valor a ser recolhido corresponderá ao somatório das taxas individuais de cada contrato.

Art. 23. A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

Art. 24. O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitado ao último dia útil do exercício fiscal.

§ 1º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em 30 (trinta) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitado ao último dia útil do exercício fiscal.

§ 2º O prazo de vencimento do boleto bancário não poderá exceder a data de término da obra ou serviço.

§ 3º Somente o pagamento identificado no sistema do Crea-RJ validará o registro da ART. DOS SERVIÇOS

Art. 25. Os valores de serviços serão cobrados pelo Crea-RJ, conforme tabela abaixo:

TABELA DE SERVIÇOS		
ÍTEM	SERVIÇO	R\$
I	Pessoa Jurídica	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc)	222,74
B	Visto	111,04
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	45,73
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	45,73
E	Requerimento de registro de obra intelectual	278,26
II	Pessoa Física	
A	Registro profissional	72,50

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

ECURSO N. 49.0000.2014.012026-0/PCA. Recte: Marco Antonio Bosio OAB/PR 29604. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheira Federal Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda (PI). EMENTA N. 085/2016/PCA. Embargos de declaração. Trânsito em julgado da decisão da Primeira Câmara. Recurso de ofício. Intempestividade. Irregularidade da forma. Inaplicabilidade da espécie. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Embargos não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o

quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 16 de maio de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2015.005490-5/PCA. Recte: Cristiane Pereira da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda (PI). EMENTA N. 086/2016/PCA. Não se conhece de recurso contra decisão unânime do Conselho Seccional, desde que o julgamento não contrarie dispositivo legal, decisão do Conselho Federal ou de Seccional, conforme regra do Art. 75 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora,

parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 16 de maio de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2015.006690-0/PCA. Recte: R.A.M. (Adv.: Odair Raimundo de Freitas OAB/SP 309693). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 087/2016/PCA. Recurso. Pedido de Inscrição Originária. Incidente de Inidoneidade. O Estatuto, em seu artigo 8º, §4º, traz uma presunção legal relativa à inidoneidade no que diz respeito à prática de crime ao afirmar que não é considerado idôneo aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Não é a gravidade do crime que o qualifica como infamante, quando praticado pelo advogado, mas a repercussão inevitável à dignidade da advocacia. Por infamante entende-se todo crime que provoque para seu autor desonra, má fama. Não restando

B	Visto	45,73
C	Expedição de carteira de identidade profissional	45,73
D	Expedição de 2º via ou substituição de carteira de identidade profissional	45,73
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	45,73
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	45,73
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	92,75
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	45,73
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	92,75
J	Emissão de CAT com registro de atestado	75,11
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	45,73
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato.	278,26
M	Requerimento de registro de obra intelectual	278,26

§ 10 O profissional e pessoa jurídica gozarão de isenção das taxas de serviços disponibilizados pelo Crea-RJ por meio eletrônico.

§ 20 O visto de registro previsto no item II B será gratuito para os profissionais inscritos no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

§ 30 O estudante inscrito no programa Progredir não terá ônus para a obtenção da carteira "Crea Estudante" e, em caso de sua substituição, a qualquer título, arcará com o valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos).

Art. 26. O Crea-RJ fornecerá ao profissional e a pessoa jurídica que pagar a anuidade do exercício de 2016 até 31 de março e que não possua outros débitos, 1 (uma) certidão de registro e quitação, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, mediante requerimento, com validade até 31 de dezembro do exercício.

§ 10 O disposto no caput, quanto à pessoa jurídica, só será aplicável caso o seu ou seus responsáveis técnicos estejam quites com a anuidade do exercício de 2016 até 31 de março.

§ 20 Nos casos de registro, reabilitação ou reativação de registro que ocorra a partir de 31 de março, também será garantido o fornecimento de 1 (uma) certidão de registro e quitação, mediante requerimento e com validade até 31 de dezembro do exercício, desde que os requisitos de regularidade de pagamento da anuidade corrente estabelecidos no caput e no § 1º, sejam atendidos até o vencimento da anuidade.

Art. 27 No período de 1º de janeiro a 31 de março de 2016 será fornecida certidão de registro e quitação ao profissional e à pessoa jurídica, mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa, como segue:

I - a certidão de registro de profissional que esteja quite com a anuidade do exercício anterior, e que não tenha outros débitos, poderá ser fornecida com validade até 31 de março.

II - caso o profissional esteja com parcelamento em curso e esteja regular, a validade da certidão irá até a data de vencimento da próxima parcela, ou 31 de março, o que ocorrer antes;

III - a certidão de registro de pessoa jurídica que esteja quite com a anuidade do exercício anterior e que não tenha outros débitos, inclusive dos seus responsáveis técnicos, poderá ser fornecida com validade até 31 de março.

IV - caso a pessoa jurídica esteja quite com a anuidade do exercício anterior, mas os responsáveis técnicos estejam com algum parcelamento em curso, desde que regular, a validade da certidão irá até a data de vencimento da próxima parcela de quaisquer dos parcelamentos dos responsáveis técnicos, ou 31 de março, o que ocorrer antes.

Parágrafo único. A emissão de certidão de registro e quitação pelo site do Crea-RJ será gratuita, respeitando-se as regras e validade descritas nos incisos I a IV.

Art. 28. A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de acervo técnico.

Art. 29. O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deverá ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta-corrente 193.227-6.

Art. 30. Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea-RJ ou Confea. DAS MULTAS

Art. 31. Os valores das multas estipuladas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da no. Lei 6.496, de 1977, serão cobrados conforme tabela abaixo:

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO				
ART 73 DA LEI 5.194/1966				
ALÍNEA	REFERENCIA (*)		R\$	
A	0,10	0,30	196,54	589,64
B	0,30	0,60	589,64	1.179,27
C	0,50	1,00	982,72	1.965,45
D	0,50	1,00	982,72	1.965,45
E	0,50	3,00	982,72	5.896,34

§ 10 As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência e de nova reincidência.

§ 20 As multas estipuladas no caput serão aplicadas no seu valor máximo, conforme tabela. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de mora.

Parágrafo único. Também incidirá correção pelo INPC/IBGE se o pagamento for efetuado após 31/03, calculado entre esta data e a data do pagamento, ao mês ou fração.

Art. 33. O disposto neste ato administrativo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

REYNALDO BARROS
Presidente do Conselho



demonstrado o requisito da idoneidade moral exigida para aqueles que pretendem inscrever-se aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, é de se indeferir o pedido. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8, § 3º, da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2016. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.009437-9/PCA. Recte: Milton Hiroshi Tazima OAB/PR 13575. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luciano Rodrigues Machado (ES). EMENTA N. 088/2016/PCA. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUIZ LEIGO. IMPEDIMENTO. I - O Juiz Leigo está impedido de advogar perante os Juizados Especiais por força § único do artigo 7º da Lei 9.099/95, do § 2º do artigo 15 da Lei 12.153/2009 e artigo 30, I, do EAOAB. É devida a anotação de impedimento nos assentamentos do advogado. Precedente do Pleno do Conselho Federal na CONSULTA N. 49.0000.2012.000359-7/COP, no que se reconhece o impedimento do Juiz leigo de advogar perante os Juizados Especiais. Recurso conhecido e negado provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 16 de maio de 2016. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Luciano Rodrigues Machado, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.012523-7/PCA. Recte: J.B.A.T.N. (Adv.: Cláudio Albuquerque OAB/GO 16503). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 089/2016/PCA. Procedimento de suscitação de inidoneidade moral. A participação em fraude à prova do Exame de Ordem é fato que torna o Advogado inidôneo para o exercício da profissão, bem como torna nula sua aprovação no Exame, com perda de requisitos para a inscrição, devendo sua inscrição ser cancelada. Inidoneidade Reconhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, §3º da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de maio de 2016. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Luiz Saraiva Correia, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.013045-1/PCA. Recte: Ricardo Casseb Lois - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná (Adv.: Addressa de Carvalho OAB/PR 44724). Recdo: Geovani Ghidolin OAB/PR 30797 e Amilton de Almeida OAB/PR 49151. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). EMENTA N. 090/2016/PCA. DESAGRAVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE OFENSORA. PRECEDENTES. RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME QUE NÃO CONTRARIA A LEI Nº 8.906/94, DECISÕES DESTES E DE OUTROS CONSELHOS, O REGIMENTO GERAL E DEMAIS PROVIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 75 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso proferido por autoridade sem legitimidade, bem como dirigido ao Conselho Federal contra decisão unânime do Conselho Seccional, quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, Código de Ética e Provimentos, ou muito menos, apontou dissonância pretoriana específica, advinda desse Conselho Federal, ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 16 de maio de 2016. Felipe

Sarmiento Cordeiro, Presidente. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.001327-1/PCA. Recte: José Antônio Caldini Crespo - Vereador do Município de Sorocaba/SP (Adv.: Adalberto da Silva de Jesus OAB/SP 116686). Recdo: Marcos Maciel Pereira OAB/SP 152858. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 091/2016/PCA. AUTORIDADE DESAGRAVADA. RECURSO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Consoante jurisprudência firme do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a autoridade desagravada não possui legitimidade para recorrer da decisão concessiva de desagravo. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 16 de maio de 2016. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator.

Brasília, 23 de junho de 2016.
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
Presidente da 1ª Câmara

DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 23 de junho de 2016

REQUERIMENTO Nº 49.0000.2015.010682-6/PCA. Reqte: W.O.T. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (RR). Redistribuído: Conselheiro Federal Luciano Rodrigues Machado (ES). DESPACHO: "Cuidam os autos de um pedido de reinscrição protocolado pelo Bacharel WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE, excluído dos quadros da OAB-SP, em julgamento de representação instaurada "ex officio" que, por unanimidade de votos, julgou o Bacharel Inidôneo para o exercício da advocacia (fls. 166), conforme relatório e voto de fls. 162/164. O Bacharel junta, ao pedido de reinscrição, certidões de prescrição punitiva ocorridas nas ações penais que tramitavam contra a sua pessoa, as quais ensejaram a sua exclusão dos quadros da OAB/SP. O relator originário, tendo recebido o pedido de reinscrição para relatório e voto, entendeu ser necessária a manifestação do Conselho Federal da OAB (fls 271/272), vez que o acórdão de fls. 166, foi mantido pela 2ª Câmara do CFOAB (fls. 205), com transito em julgado. Analisando o relatório e voto de fls. 202/204, observa-se que o relator da 2ª Câmara do CFOAB, analisou o recurso sob a luz do art. 75, do EAOAB, vez que o acórdão recorrido foi por unanimidade de votos. Assim, embora tenha se pronunciado sobre as questões de mérito, manteve o acórdão recorrido em sua integralidade. Portanto, não cabe ao CFOAB opinar quanto ao pedido de reinscrição do Bacharel nos quadros da OAB/SP, sob pena de suprimir a instância daquela Seccional, a qual é competente para julgar os pedidos de reinscrições em seus quadros. Este é o meu entendimento, motivo pelo qual, submeto esta decisão monocrática ao presidente da 1ª Câmara do CFOAB." Brasília, 16 de maio de 2016. Luciano Rodrigues Machado, Relator. DESPACHO: "Acolho a decisão proferida pelo Relator às fls. 293, adotando os respectivos fundamentos, para determinar a devolução dos autos ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo para apreciação do pedido de reinscrição do requerente. À Secretaria para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se." Brasília, 22 de junho de 2016. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. RECURSO N. 49.0000.2015.009713-0/PCA. Recte: Carmen Reuter Pawlak OAB/SC 3526. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Flavio Borges D'Urso (SP). Redistribuição: Conselheiro Federal Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre (PA). DESPACHO: "Cuidam os autos acerca de processo de inidoneidade originário da Seccional do Estado do Paraná. Ao receber o processo, constatei que não há recurso a ser analisado por este Conselho Federal. Após o julgamento promovido pelo Conselho Seccional, a Interessada formalizou pedido de suspensão do prazo recursal, por motivo de doença. E, em vez de apreciar o requerimento, a Seccional remeteu os autos a este Eg. Conselho Federal, como se houvesse competência para decidir sobre a matéria. Embora eventual Juízo de Admissibilidade de recurso pertença ao Relator integrante do órgão julgador, é indis-

pensável que a instância recursal tenha sido inaugurada, isto é, que tenha sido manejada a petição de recurso a ser apreciada por esta C. 1ª Câmara. In casu, o processo foi remetido a este Conselho Federal sem que exista nos autos qualquer recurso dirigido a este Colegiado. E mais, é inequívoco que, ao menos em tese, há possibilidade de manejo de embargos de declaração antes do acesso à instância superior, recurso esse que, se aviado for, deverá ser apreciado pela própria Seccional, o que reforça a inexistência de competência desta 1ª Câmara, para apreciar o requerimento de suspensão de prazo formulado pela interessada. Praticar qualquer ato neste Conselho Federal, no atual momento, além de ser ilógico, representaria nítida subversão da ordem processual, supressão de instância e violação ao Estatuto da Advocacia e a seu Regulamento Geral. Assim, determino o imediato retorno dos autos à Seccional de origem, a fim de que aprecie as questões processuais de sua competência, pendentes de apreciação." Brasília, 6 de junho de 2016. Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre, Relator. DESPACHO: "Acolho a decisão proferida pelo Relator às fls. 179, adotando os respectivos fundamentos, para determinar a devolução dos autos ao Conselho Seccional da OAB/Paraná para apreciação do pedido formulado pela Sra. Carmen Reuter Pawlak, OAB/SC 3526. À Secretaria para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se." Brasília, 22 de junho de 2016. Felipe Sarmiento Cordeiro Presidente.

FELIPE SARMENTO CORDEIRO

3ª CÂMARA

DESPACHO DO RELATOR Em 23 de junho de 2016

RECURSO Nº 49.0000.2016.000049-8/TCA. Recte: Chapa 01 - Respeito pela Ordem, Compromisso com o Advogado. Repte Legal: Astrobaldo Ferreira Costa OAB/PI 2193. (Advs: Marlon Brito de Sousa OAB/PI 3904 e Thiago Buhaten OAB/PI 12615). Recdo: Chapa 02 - OAB Forte - Advocacia Valorizada. Repte Legal: Izabel Maria Carvalho Dias dos Reis OAB/PI 248-B. (Adv: Izabel Maria de Carvalho OAB/PI 248-B). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). DESPACHO: "Chamo o feito à ordem, tendo em vista erro material no despacho proferido às fls. 126, determinando sua nova publicação. Portanto, onde se lê "... Ante o exposto, e com base no que dispõe o art. 140 do Regulamento Geral, indico a Vossa Excelência que sejam os autos remetidos ao Conselho Seccional do Ceará, para que aprecie o presente recurso.", leia-se "... Ante o exposto, e com base no que dispõe o art. 140 do Regulamento Geral, indico a Vossa Excelência que sejam os autos remetidos ao Conselho Seccional do Piauí, para que aprecie o presente recurso".

MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO

ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHO DO RELATOR Em 23 de junho de 2016

RECURSO Nº 49.0000.2012.004223-3/OEP. Recte: V.A.S. (Advs: Vânia Andrade da Silva OAB/SP 138183 e outro). Recdo: Stela Maris da Paz de Miranda (Advs: Daniel da Silva Follador OAB/SP 148868 e Alessandra Monteiro Araujo Tucunduva OAB/SP 154010). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). DESPACHO: "Da análise dos autos, verifica-se que o recurso interposto pela recorrente, a este Conselho Federal, foi liminarmente indeferido pelo despacho de fls. 439/441, em 14 de junho de 2011, vindo ela a interpor recurso ao colegiado da Turma (fls. 501/516), o qual foi julgado em 08 de maio de 2012 (fls. 543/548). (...) Assim, tenho por prejudicada a pretensão da recorrente quanto ao fornecimento de áudios da sessão de julgamento da Segunda Turma, uma vez que, em primeiro, não formalizado pedido oportunamente, e, em segundo, porque não mais subsiste utilidade para referida pretensão. Dê-se ciência. Inclua-se o processo na próxima pauta do Órgão Especial, para julgamento.".

FELIPE SARMENTO CORDEIRO



Informações Oficiais